



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 128/2011 – São Paulo, sexta-feira, 08 de julho de 2011

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 11286/2011

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0084536-36.1992.4.03.6100/SP
96.03.061885-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
SUCEDIDO : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
: AUTOLATINA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 92.00.84536-3 10 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 116,99
RESP porte remessa/retorno: R\$ 68,20

São Paulo, 01 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021010-22.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.084003-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : TURISMO SACY LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.00.21010-3 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 128,96
RE porte remessa/retorno: R\$ 10,20
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 01 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031838-09.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.031838-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELANTE : JOSE BALTAZAR PONTILLO e outro
: MARIA NUNES PONTILLO
ADVOGADO : SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00318380919994036100 24 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 11,09
RESP porte remessa/retorno: R\$ 20,20

São Paulo, 01 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000764-15.1991.4.03.6100/SP
2001.03.99.020317-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : AUTOLATINA BRASIL S/A
ADVOGADO : LEONARDO GALLOTTI OLINTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 91.00.00764-1 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0

RE porte remessa/retorno: R\$ 8,20

RESP custas: R\$ 0

RESP porte remessa/retorno: R\$ 8,20

São Paulo, 01 de julho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003136-67.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.003136-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO MONTEIRO

ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0

RE porte remessa/retorno: R\$ 9,20

RESP custas: R\$ 0

RESP porte remessa/retorno: R\$ 9,20

São Paulo, 01 de julho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012761-19.1996.4.03.6100/SP

2002.03.99.002247-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : THE GEO SUMMIT FUND e outros

: KELLER BUSINESS INC

: MATRIX INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO

SUCEDIDO : MATRIX S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 96.00.12761-1 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0

RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 8,80

São Paulo, 01 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017709-04.1996.4.03.6100/SP
2002.03.99.002248-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : THE GEO SUMMIT FUND e outros
: KELLER BUSINESS INC
: MATRIX INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO
SUCEDIDO : MATRIX S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.17709-0 9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 8,20

São Paulo, 01 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010247-77.2002.4.03.6102/SP
2002.61.02.010247-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CONCRENESA CONCRETO NACIONAL S/A
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 9,20
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 9,20

São Paulo, 01 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013537-28.2002.4.03.6126/SP
2002.61.26.013537-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : COOP COOPERATIVA DE CONSUMO e filia(l)(is)
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
: JEEAN PASPALTZIS
APELANTE : COOP COOPERATIVA DE CONSUMO filial
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
: JEEAN PASPALTZIS
APELANTE : COOP COOPERATIVA DE CONSUMO filial
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
: JEEAN PASPALTZIS
APELANTE : COOP COOPERATIVA DE CONSUMO filial
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
: JEEAN PASPALTZIS
APELANTE : COOP COOPERATIVA DE CONSUMO filial
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
: JEEAN PASPALTZIS
APELANTE : COOP COOPERATIVA DE CONSUMO filial
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
: JEEAN PASPALTZIS
APELANTE : COOP COOPERATIVA DE CONSUMO filial
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
: JEEAN PASPALTZIS
APELANTE : COOP COOPERATIVA DE CONSUMO filial
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
: JEEAN PASPALTZIS
APELANTE : COOP COOPERATIVA DE CONSUMO filial
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
: JEEAN PASPALTZIS
APELANTE : COOP COOPERATIVA DE CONSUMO filial
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
: JEEAN PASPALTZIS
APELANTE : COOP COOPERATIVA DE CONSUMO filial
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
: JEEAN PASPALTZIS
APELANTE : COOP COOPERATIVA DE CONSUMO filial
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
: JEEAN PASPALTZIS
APELANTE : COOP COOPERATIVA DE CONSUMO filial
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
: JEEAN PASPALTZIS
APELANTE : COOP COOPERATIVA DE CONSUMO filial
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
: JEEAN PASPALTZIS
APELANTE : COOP COOPERATIVA DE CONSUMO filial
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
: JEEAN PASPALTZIS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 8,80
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 8,80

São Paulo, 01 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017089-12.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.017089-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ELCIO JOSE SANCHES
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.05.05038-9 5F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 22,20

São Paulo, 01 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032613-82.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.032613-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : STENO DO BRASIL IMP/ E EXP/ COM/ E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 7,06

RE porte remessa/retorno: R\$ 0

RESP custas: R\$ 0

RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 01 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013241-20.2003.4.03.6110/SP
2003.61.10.013241-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : LILIAN ALVES CAMARGO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0

RE porte remessa/retorno: R\$ 0

RESP custas: R\$ 0

RESP porte remessa/retorno: R\$ 9,20

São Paulo, 01 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028881-59.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.028881-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SOMEDICI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 7,06

RE porte remessa/retorno: R\$ 0

RESP custas: R\$ 0

RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 01 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001103-05.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.001103-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : CST COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS
ADVOGADO : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 9,80
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 01 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005425-68.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.005425-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ARIM COMPONENTES S/A
ADVOGADO : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR e outros
SUCEDIDO : ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 7,06
RE porte remessa/retorno: R\$ 43,20
RESP custas: R\$ 6,53
RESP porte remessa/retorno: R\$ 43,20

São Paulo, 01 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018387-44.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.018387-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 99.00.01064-4 A Vr LIMEIRA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0

RE porte remessa/retorno: R\$ 10,00

RESP custas: R\$ 0

RESP porte remessa/retorno: R\$ 10,00

São Paulo, 01 de julho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026493-92.2005.4.03.9999/MS

2005.03.99.026493-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : ENERGETICA SANTA HELENA LTDA e outros

: BENEDITO SILVEIRA COUTINHO

: JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO

ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00124-9 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0

RE porte remessa/retorno: R\$ 0

RESP custas: R\$ 0

RESP porte remessa/retorno: R\$ 52,20

São Paulo, 01 de julho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000808-43.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.000808-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : SONIA MARIA CORREA

ADVOGADO : CIRO CECCATTO

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0

RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 9,20

São Paulo, 01 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008012-41.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.008012-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Administracao CRA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 7,06
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 01 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0900688-72.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.900688-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MERK S/A
ADVOGADO : ANGELA SARTORI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 11,09
RESP porte remessa/retorno: R\$ 13,00

São Paulo, 01 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006287-05.2005.4.03.6104/SP
2005.61.04.006287-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : BRASPONTEX COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 34,00

São Paulo, 01 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010473-68.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.010473-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : HEMOGRAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 7,06
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 01 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008895-18.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.008895-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MEPLASTIC INDL/ LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 97.00.00030-6 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 22,20

São Paulo, 01 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020712-79.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.020712-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PAULO JOSE MONACO ANGERAMI
ADVOGADO : JORGE ZAIDEN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2005.61.08.004176-0 3 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 4,56
RESP porte remessa/retorno: R\$ 19,00

São Paulo, 01 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020401-24.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.020401-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : PREDIAL HIGIENIZACAO LIMPEZA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MILTON JOSÉ DE SANTANA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0

RESP porte remessa/retorno: R\$ 9,20

São Paulo, 01 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0054027-79.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.054027-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ e outro
PARTE RÉ : DROGARIA BRITO LTDA -ME
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 6,53
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 01 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021228-98.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.021228-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : RECICLOTEC COML/ LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 20,20

São Paulo, 01 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034550-88.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.034550-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : RWA ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 7,06
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 01 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002805-33.2007.4.03.6119/SP
2007.61.19.002805-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MEIWA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO DE CAMARGO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 10,00
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 01 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027602-29.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.027602-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ARTEX IND/ DE TINTAS LTDA
ADVOGADO : DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro
: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.059965-2 12F Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 9,20

São Paulo, 01 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044166-83.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.044166-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : MARIA FRANCISCA SANDOVAL FURTADO
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : AUGUSTO CESAR FURTADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.13.000448-5 1 Vr FRANCA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 6,53
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 01 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044391-06.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.044391-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : BRASMANCO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : MIE LEE e outros
: KUN TU LEE
: HSIEH HSIEN LIANG
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
No. ORIG. : 04.00.00033-6 A Vr SUZANO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 10,00

São Paulo, 01 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030345-85.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.030345-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI
ADVOGADO : CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO
No. ORIG. : 00.00.00143-5 1 Vr JACUPIRANGA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 6,53
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 01 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036600-59.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.036600-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APELADO : MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA SP
ADVOGADO : NORIVAL MILAN
No. ORIG. : 01.00.00001-0 1 Vr BARUERI/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 6,53
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 01 de julho de 2011.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001110-63.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001110-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : INFANGER E CIA LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 98.00.00081-7 1 Vr VINHEDO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 9,20

São Paulo, 01 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002841-94.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002841-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : AEROPAC INDL/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 2009.61.23.001090-1 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 9,20

São Paulo, 01 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009207-52.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.009207-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : FOURTEEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN
: GABRIEL ATLAS UCCI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : VANIA LUCIA SIMIELI e outros
: VALDINEI SIMIELI
: ALBERTINO SIMIELI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00179657420054036182 12F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 9,20
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 01 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021707-53.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.021707-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : JULIO CESAR CERVEIRA e outros
: MARIO JULIO CERVEIRA
: MARIA LUIZA CERVEIRA
: ZEILA MARIA CERVEIRA
: JOSE CERVEIRA FILHO
: MARIA TEREZA CERVEIRA
: MARCO ANTONIO CERVEIRA
ADVOGADO : GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA
PARTE RE' : JOSE BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : GABRIEL XAVIER SILVEIRA
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2008.60.02.001228-5 2 Vr DOURADOS/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0

RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 19,00

São Paulo, 01 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023630-17.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023630-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA e outros
: SILVIA LOPES VIEIRA
: ANGELO RICARDO MAGGIONI
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00029747120074036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 6,53

São Paulo, 01 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024244-22.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.024244-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SANDRO FELINI BARBOZA
ADVOGADO : ALBERTO LUCIO BORGES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00057886620104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 9,20
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 01 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026401-65.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026401-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : DROGAO PENHA LTDA
PARTE RE' : ALFREDO GIOVANNINI e outro
: MARIA APARECIDA SILVA GIOVANNINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00358977520054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 6,53
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 01 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028291-39.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028291-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00048094320074036119 3 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 9,20

São Paulo, 01 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037410-24.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037410-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : DROGANELSON LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00128754620094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 6,53
RESP porte remessa/retorno: R\$ 0

São Paulo, 01 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000320-79.2010.4.03.6111/SP
2010.61.11.000320-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : HAMILTON CERANTOLA
ADVOGADO : RAFAEL DURVAL TAKAMITSU e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00003207920104036111 3 Vr MARILIA/SP

CERTIDÃO

Em conformidade com a certidão anterior, CERTIFICO que a parte recorrente deverá realizar a complementação do preparo de recurso(s) excepcional(ais) que interpôs, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil.

VALORES DEVIDOS:

RE custas: R\$ 0
RE porte remessa/retorno: R\$ 0
RESP custas: R\$ 0
RESP porte remessa/retorno: R\$ 9,20

São Paulo, 01 de julho de 2011.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

Expediente Nro 11289/2011

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 INFORMAÇÕES PRESTADAS EM AMS Nº 0021162-36.1998.4.03.6100/SP
2000.03.99.047751-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : INFP 2011111037
RECTE : ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A
No. ORIG. : 98.00.21162-4 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista da homologação da renúncia do direito em que se funda a ação e a extinção do processo nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 907), resta prejudicado o recurso extraordinário interposto pela União (fls. 720/736).

Observadas as cautelas legais encaminhem-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 DESISTÊNCIA EM AMS Nº 0008251-83.2003.4.03.6110/SP
2003.61.10.008251-0/SP

APELANTE : PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RONALDO RAYES e outros
APELANTE : PPE FIOS ESMALTADOS S/A
ADVOGADO : MARCOS RIBEIRO BARBOSA
: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : DESI 2011104832
RECTE : PPE FIOS ESMALTADOS S/A

DECISÃO

Homologo a desistência dos agravos de instrumento interpostos contra despachos denegatórios dos recursos especial e extraordinário, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 CAUTELAR INOMINADA Nº 0091377-57.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.091377-3/SP

REQUERENTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : AGENOR LUZ MOREIRA

SUCEDIDO : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
: DOIS CORREGOS ACUCAR E ALCOOL LTDA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2004.61.09.001197-7 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

À vista da extinção do processo principal com julgamento de mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, julgo extinta a medida cautelar, consoante artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 MANIFESTAÇÃO EM AGREXT Nº 0029731-41.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.029731-5/SP

AGRAVANTE : LDC BIOENERGIA S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
SUCEDIDO : USINA PASSA TEMPO S/A e outro
: USINA MARACAJU S/A
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : MAN 2011078163
RECTE : LDC BIOENERGIA S/A
No. ORIG. : 2002.60.00.001009-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do agravo de instrumento interposto por LDC BIOENERGIA S/A, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 DESISTÊNCIA EM AGREXT Nº 0038122-82.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.038122-3/SP

AGRAVANTE : EMPAX EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : DESI 2011008726
RECTE : EMPAX EMBALAGENS LTDA
No. ORIG. : 1999.03.99.080431-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso extraordinário, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0019723-68.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.019723-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : QUEBECOR WORLD SAO PAULO S/A
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI
No. ORIG. : 2001.61.04.004361-1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Agravo de instrumento no qual a parte agravada requer a devolução do prazo para apresentação de resposta (fls. 202/210). Alega que a intimação para tal foi realizada em nome de advogado que não atuava mais nos autos, apesar de já existir pedido de anotação do nome de outro patrono na capa dos autos.

A requerente tem razão. Apesar de haver no feito originário pedido para que as intimações fossem feitas em nome do advogado Luís Eduardo Schoueri, conforme se verifica das fls. 161/163, que acompanharam a inicial quando da instrução do agravo de instrumento, foi anotado o causídico Guilherme Cezaroti, subscritor da petição inicial daquele feito. Assim, altere-se o nome do advogado para Luís Eduardo Schoueri e defira-se a devolução do prazo à agravada, conforme requerido.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00007 MANIFESTAÇÃO EM AGRESP Nº 0034894-65.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.034894-7/SP

AGRAVANTE : OLIMPIO PERONDI
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : SENECA COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA e outros
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : MAN 2010017441
RECTE : OLIMPIO PERONDI
No. ORIG. : 2006.03.00.071287-5 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A renúncia ao direito sobre que se funda a ação deve ser formulada diretamente na ação principal e não no agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso especial tirado contra decisão interlocutória, razão pela qual deixo de homologá-la. De outro lado, homologo a desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00008 DESISTÊNCIA EM AGRESP Nº 0011050-52.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011050-7/SP

AGRAVANTE : COML/ AGRO PECUARITA LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : DESI 2010004475

RECTE : COML/ AGRO PECUARITA LTDA

No. ORIG. : 2008.03.00.007512-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A renúncia ao direito sobre que se funda a ação deve ser formulada diretamente na ação principal e não no agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso especial tirado contra decisão interlocutória, razão pela qual deixo de homologá-la. De outro lado, homologo a desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Nro 11324/2011

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 0014586-37.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014586-1/SP

REQUERENTE : LUIZ CLAUDIO VIEIRA FLORES

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA

REQUERIDO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 2001.61.18.001413-9 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Devidamente intimado a emendar a petição inicial, nos termos da decisão de fl. 25, o requerente ficou-se inerte (fl. 28).

Ante o exposto, indefiro a medida cautelar, *ex vi* do parágrafo único do artigo 284 do CPC.

Oportunamente, archive-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 CAUTELAR INOMINADA Nº 0018659-52.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.018659-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SOLANGE ROSA SAO JOSE e outro
REQUERENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REQUERIDO : Ministerio Publico Federal
No. ORIG. : 00118289420064036100 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Medida cautelar ajuizada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL e pela UNIÃO FEDERAL. Pedem seja concedido efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário que interpuseram contra acórdão desta corte, que julgou procedente ação civil pública por meio da qual o Ministério Público Federal pede que as sociedades operadoras de cartão de crédito sejam declaradas instituições financeiras e, desse modo, sejam fiscalizadas pelas requerentes. Verifica-se que o feito não está minimamente instruído, sequer com cópias dos recursos aos quais se pretende a concessão do aludido efeito e do acórdão impugnado, além de outras peças do processo originário eventualmente importantes para a compreensão da controvérsia, o que inviabiliza seu exame. Emendem as requerentes, portanto, a inicial, em dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 CAUTELAR INOMINADA Nº 0018720-10.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.018720-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES SP
ADVOGADO : MARCELO GOLLO RIBEIRO e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00291625420004036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Medida cautelar ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PIRES. Pede seja concedido efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos nos autos da Ação Declaratória n.º 2000.61.00.029162-7 por meio da qual pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição para o PASEP, bem como impeça a retenção pela União Federal das verbas do FPM, além de restituir as que já foram retidas. Relata que obteve liminar em ação cautelar ajuizada anteriormente, a qual foi julgada parcialmente procedente, assim como a ação originária. Ambas as partes apelaram. Por decisão singular, o da União foi provido e o seu teve o seguimento negado. Opôs embargos declaratórios, mas foram desprovidos. Interpôs, em seguida, agravo legal, o qual, porém, não obteve sucesso.

Sustenta-se que:

- a) o *periculum in mora* está configurado, porquanto lhe foi negada certidão positiva de débito com efeito de negativa, de modo que a União pretende compelir o município a aceitar o parcelamento de débito que monta mais de dezesseis milhões de reais;
- b) este tribunal não se manifestou, mas implicitamente reconheceu inconstitucional a Lei Municipal n.º 4.316/99, que o autorizou a deixar de contribuir para o PASEP, bem como afirmou que não houve recepção do artigo 8º da Lei Complementar n.º 08/70 pela Carta Magna, em afronta ao disposto no seu artigo 97 e à Súmula Vinculante n.º 10, que estabelecem a necessidade de que a questão seja submetida ao Órgão Especial;
- c) não há norma constitucional ou infraconstitucional que imponha a adesão ao PASEP. Ademais, à luz do princípio federativo, lei federal não pode obrigar os municípios a financiar programa de responsabilidade da União, sem que haja

aquiescência, especialmente na sua situação, pois seus servidores são estatutários e dispõem de regime previdenciário próprio;

d) o recurso especial está fundado na violação do inciso III do artigo 2º da Lei nº 9.715/98;

d) a repercussão geral no extraordinário está demonstrada, nos seus aspectos econômico, político e social;

e) o pagamento da contribuição em questão contraria as disposições constitucionais atinentes ao pacto federativo, autonomia municipal e imunidade recíproca;

f) não obstante o STF já tenha pacificado a questão de que a contribuição para o PASEP tem natureza tributária e, assim, é obrigatória, merece ser revista;

g) a medida cautelar é cabível e a competência é desta Vice-Presidência.

Decido.

Os recursos especial e extraordinário ainda não foram processados, de modo que pendem os respectivos juízos de admissibilidade. Inegável assim o cabimento da medida cautelar, *in casu*, a teor da Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a competência dos tribunais superiores para análise da medida cautelar, com objetivo de atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente se configura após o exame do recurso pelo tribunal *a quo*.

O acórdão impugnado está assim ementado:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO AO PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA. MUNICÍPIOS. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A contribuição ao PASEP foi acolhida pela atual Constituição Federal, mas com destinação diversa, já que passou a financiar o programa do seguro-desemprego e abono anual. É certo que a citada contribuição, na medida em que assumiu feição nitidamente tributária, de contribuição social, passou a ser exigível de todos os entes da federação, indistintamente.

2. Em sessão de 11/04/2002, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que, com o advento da CF/88, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária, portanto, obrigatória, deixando de ter caráter voluntário, logo, não podendo os Estados, assim como os Municípios, mesmo invocando o princípio constitucional da autonomia federativa, desligar-se unilateralmente do citado Programa (ACO nº 471-PR, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, acórdão pendente de publicação).

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

A Sexta Turma entendeu, portanto, com base em precedente do STF, que a contribuição para o PASEP tem natureza tributária, de modo que é obrigatória para todos os entes da federação, não obstante a invocação do princípio federativo.

O *fumus boni juris* na medida cautelar intentada para conferir efeito suspensivo a recurso excepcional está estreitamente relacionado à sua admissibilidade. Embora evidentemente não se cogite de examinar seu mérito, é indispensável o reconhecimento de seu cabimento, assim entendido seus requisitos genéricos e específicos, nos termos em que prescreve a Súmula 123 do STJ ("a decisão que admite, ou não, recurso especial deve ser fundamentada, com o exame de seus pressupostos gerais e constitucionais").

No recurso especial, a requerente invoca violação do artigo 8º da Lei Complementar 08/70 e ao inciso III do artigo 2º da Lei nº 9.715/98 (Art. 2º. *A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I e II - omissis; III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas*). Quanto a este último, não foi devidamente prequestionado, na medida em que não foi mencionado pelo julgado e não foram opostos embargos declaratórios. Relativamente ao artigo 8º da Lei Complementar nº 08/70, a questão é enfocada no recurso especial e no próprio acórdão sob o ponto de vista da recepção pela CF, matéria obviamente estranha à competência do STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PASEP. MUNICÍPIOS. LC 8/70. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA FEDERATIVA. FUNDAMENTO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Inviável o exame do fundamento estritamente constitucional adotado pelo Tribunal de origem (não-recepção do art. 8º da LC 8/70, pois conflita com a ampla autonomia concedida aos Municípios pela Constituição atual), sob pena de invasão da competência do STF.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 496471 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0019091-5; Rel. Min. HERMAN BENJAMIN; DJe 09/03/2009)

Relativamente ao recurso extraordinário, em princípio, também não se afigura admissível. A invocação de violação ao artigo 97 da Carta Magna e à Súmula vinculante nº 10, salvo melhor juízo, não está configurada. A Lei Municipal nº 4.316/99 não foi objeto do recurso de apelação, conforme se verifica às fls. 532/534, cujas razões, inclusive, apenas mencionaram, *verbis*, "caso não seja julgado provido este recurso, requer a expressa manifestação, a fim de

prequestionamento, dos artigos 2º e 8º da Lei Complementar 08/70, acerca da ocorrência da recepção em face da Constituição da República de 1988, bem como, dos artigos 149, parágrafo único, e 239 da Constituição da República" (fl. 534). Não havia razão para apreciar o disposto no diploma municipal, inclusive porque o pedido inicial é de inexigibilidade do PASEP, com fulcro nos alegados vícios da legislação federal. Descabido, assim, falar em declaração de inconstitucionalidade implícita.

Relativamente ao artigo 8º da Lei Complementar nº 08/70, a Turma não declarou sua inconstitucionalidade, mas que não foi recepcionado pelo texto constitucional vigente por conflitar com seu artigo 239, situação muito distinta e que não equivale para fins de aplicação do artigo 97 da CF. No mais, o mérito da questão já foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal há quase dez anos, no julgamento da ACO 471/PR, e, desde então, o entendimento foi reiterado inúmeras vezes até recentemente :

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Art. 239 da CF/88. Questão pacificada. 3. A instituição de regime próprio de previdência por parte dos municípios (ou estados) não os exime da obrigação de recolher a contribuição para o PASEP. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 563363 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Rel. Min. Gilmar Mendes; 2ª Turma; DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DOS MUNICÍPIOS PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP: OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 660122 AgR / BA - BAHIA; AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Rel. Min. Cármen Lúcia; 1ª Turma; DJe-230 DIVULG 29-11-2010)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. RETENÇÃO POR PARTE DA UNIÃO. PASEP. ARTIGO 160, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CB/88. 1. Exigibilidade da contribuição pelas unidades da federação, pois a Constituição de 1988 retirou o caráter facultativo, bem assim a necessidade de legislação específica, para a adesão dos entes estatais ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 446536 AgR / PR - PARANÁ; AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Rel. Min. Eros Grau; 2ª Turma; Julgamento: 24/06/2008)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CONTRIBUIÇÃO EXIGIDA DE ENTES ESTATAIS. IMUNIDADE. 1. PASEP. Exigibilidade da contribuição pelas unidades da federação, pois a Constituição de 1988 retirou o caráter facultativo, bem assim a necessidade de legislação específica, para a adesão dos entes estatais ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. Precedente do Plenário. 2. Imunidade recíproca. Matéria não discutida nas instâncias ordinárias. Inovação da lide. Impossibilidade. Inexigibilidade do tributo em decorrência de imunidade conferida aos entes da federação. Improcedência da pretensão. A imunidade tributária diz respeito aos impostos, não alcançando as contribuições. Agravo regimental não provido. (RE 378144 AgR / PR - PARANÁ; AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Rel. Min. Eros Grau; 1ª Turma; Julgamento: 30/11/2004)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PASEP: COBRANÇA COMPULSÓRIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. C.F., art. 239. I. - A contribuição para o PASEP, porque possui natureza tributária, tornou-se obrigatória para os Estados e Municípios. Precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ACO 471/PR, Ministro Sydney Sanches, "D.J." de 25.4.2003 e ACO 580/MG, Ministro Maurício Corrêa, "D.J." de 25.10.2002. II. - Agravo não provido. (RE 376082 AgR / PR - PARANÁ; AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Rel. Min. Carlos Velloso; 2ª Turma; Julgamento: 24/06/2003)

EMENTA: PASEP- MUNICÍPIOS - LC nº 08/70 - OBRIGATORIEDADE. A contribuição ao PASEP não é facultativa, mas obrigação legal imposta a todos os entes políticos da federação. Precedente do STF (ACO 471). Questão de ordem que assim se resolve: 1) cassar a liminar deferida; 2) julgar extinto o processo (Pet 2500 QO / PR - PARANÁ ; QUESTÃO DE ORDEM NA PETIÇÃO; Rel. Min. Nelson Jobim; 2ª Turma; Julgamento: 03/06/2003)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, PROPOSTA PELO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES ESTADUAIS, CONTRA A UNIÃO FEDERAL, VISANDO À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO SISTEMA DE CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP, INSTITUÍDO PELO ART. 8º, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 8, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1970. 1. O artigo 239 da Constituição Federal de 1988 constitucionalizou o PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, dando-lhe caráter eminentemente nacional, com as alterações nele enunciadas (§§ 1º, 2º, 3º e 4º). Dessa forma, tornou obrigatória a contribuição, que antes era facultativa. O mais foi objeto da Lei, que encomendou, ou seja, a de nº 7.998, de 11/01/1990. 2. Precedente: ACO nº 471. 3. Ação julgada improcedente. 4. Plenário. Decisão unânime.

(ACO 585 / MS - MATO GROSSO DO SUL AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA; Rel. Min. Sydney Sanches; Pleno; Julgamento: 12/03/2003)

EMENTA: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999. 1. A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal. 2. O advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecidos (CF, artigo 239, § 3º). Precedente. 3. O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. Improcedência da ação. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais.

(ACO 580 / MG - MINAS GERAIS; AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA; Rel. Min. Maurício Corrêa; Pleno; Julgamento: 15/08/2002)

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO - SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO EMANADO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DESCARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DE PROVIMENTO CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDO - IMPOSSIBILIDADE DE ESTADOS-MEMBROS E MUNICÍPIOS DESLIGAREM-SE, UNILATERALMENTE, DO DEVER DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PERTINENTE AO PASEP - QUESTÃO DE ORDEM QUE SE RESOLVE NO SENTIDO DA CASSAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que, em tema de contribuição ao PASEP, os Estados-membros e os Municípios não podem invocar a prerrogativa constitucional da autonomia, que lhes é inerente, em ordem a legitimar, com apoio em unilateral manifestação de sua própria vontade, o desligamento da obrigação de recolher essa especial exação de caráter tributário. A contribuição pertinente ao PASEP - por qualificar-se como contribuição social - não se expõe, por efeito de sua própria natureza jurídica, às limitações fundadas na garantia constitucional da imunidade tributária recíproca, que se aplica, unicamente, enquanto espécie de imunidade tributária genérica, aos impostos (RTJ 136/846 - RTJ 174/303-304), consoante prescreve, em cláusula expressa, a própria Constituição da República (art. 150, VI, "a"). Precedente: ACO 471/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno. - Cassação, na espécie, da decisão concessiva de medida liminar, em face da descaracterização dos requisitos autorizadores do provimento cautelar, motivada pela superveniência do julgamento plenário da ACO 471/PR.

(Pet 2466 ED-QO / PR - PARANÁ; QUESTÃO DE ORDEM NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO; Rel. Min. Celso de Mello; 2ª Turma; Julgamento: 14/05/2002)

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, PROPOSTA PELO ESTADO DO PARANÁ, CONTRA A UNIÃO FEDERAL, VISANDO À DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE VALIDADE E EFICÁCIA DA LEI ESTADUAL Nº 10.533, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1993, SEGUNDO A QUAL O ESTADO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DEIXARÃO DE CONTRIBUIR AO PROGRAMA FEDERAL DE FORMAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO; E A DECLARAÇÃO PRINCIPAL DE INEXIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PASEP. 1. O artigo 239 da Constituição Federal de 1988 constitucionalizou o PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, dando-lhe caráter eminentemente nacional, com as alterações nele enunciadas (§§ 1º, 2º, 3º e 4º). O mais foi objeto da Lei, que encomendou, ou seja, a de nº 7.998, de 11/01/1990. 2. Sendo assim, o Estado do Paraná, que, durante a vigência da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, se obrigara, por força da Lei nº 6.278, de 23/05/1972, a contribuir para o PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO, já não poderia se eximir da contribuição, mediante sua Lei nº 10.533, de 30/11/1993, pois, com o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição deixou de ser facultativa, para ser obrigatória, nos termos do art. 239. 3. Ação julgada improcedente, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei paranaense nº 10.533, de 30/11/1993, e, em consequência, a exigibilidade da contribuição do PASEP, pela União Federal, ao Estado do Paraná. 4. Não há necessidade de se julgar a Ação cautelar, cujos autos se encontram em apenso, pois o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no sentido de que, nos processos de sua competência, nos termos do art. 21, IV, do Regimento Interno, somente defere, ou não, a medida cautelar requerida, sem, porém, o desenvolvimento de um processo contencioso e de um julgamento específico, razão pela qual se limita, agora, a cassar a medida liminar que fora concedida, no caso, por Ministro da Corte, no exercício eventual da Presidência, durante o recesso, bem como a extensão determinada a fls. 263. 5. Ônus da sucumbência.

(ACO 471 / PR - PARANÁ; AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA; Rel. Min. Sydney Sanches; Pleno; Julgamento: 11/04/2002)

Ausente a relevância da fundamentação, *in casu*, desnecessário, em consequência, examinar o *periculum in mora* invocado, porquanto, por si só, não justifica a concessão da medida.

Por fim, cumpre ressaltar que a cautelar inominada em casos que tais constitui medida que se exaure em si mesma, não depende da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero

incidente peculiar ao julgamento dos recursos excepcionais, consoante tem enfatizado, em sucessivas decisões, precedentes do Supremo Tribunal Federal (RTJ 167/51, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AC 175-QO/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 1.158-AgR/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - Pet 1.256/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.246-QO/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 2.267/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.424/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Pet 2.466-QO/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet. 2.514/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Ante o exposto, indefiro a medida cautelar.

Oportunamente, archive-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Nro 11316/2011

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0011319-18.1996.4.03.6100/SP

97.03.037198-1/SP

APELANTE : ARETA IND/ E COM/ DE PASTAS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008088188
RECTE : ARETA IND/ E COM/ DE PASTAS LTDA
No. ORIG. : 96.00.11319-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Areta Indústria e Comércio de Pastas Ltda., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma desta corte, que deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o *decisum* viola os artigos 150, §§1º e 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, na medida em que reconhece o prazo prescricional quinquenal. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 433/439, em que requer que seja negado provimento ao recurso.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Verifica-se que o artigo 156, inciso VII, do Código Tributário Nacional não foi objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto, a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Outrossim, em relação ao recebimento do recurso excepcional pelo artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, a caracterização do dissídio jurisprudencial que enseja a interposição de recurso especial se dá quando a tese firmada pelo acórdão impugnado é divergente da oriunda de **outro tribunal**, verbis:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

(...);

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13 do STJ e 369 do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83 do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). (grifei)

A respeito do tema, Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez".

Destarte, à vista de que o recurso especial fundou-se na divergência entre a decisão impugnada e o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ausente pressuposto autorizador para seu prosseguimento em relação à alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

No tocante à suposta violação dos artigos 150, §§1º e 4º, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, necessária a análise. A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos

pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

STJ 08/2008. - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0087595-32.1992.4.03.6100/SP

97.03.043160-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : AMICO SAUDE LTDA e outro
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
: GUSTAVO GONÇALVES GOMES
SUCEDIDO : CIGNA SAUDE LTDA
: AMICO ASSISTENCIA MEDICA A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
APELADO : ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
: GUSTAVO GONÇALVES GOMES
SUCEDIDO : OCIMA S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008055864

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 92.00.87595-5 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que negou provimento à sua apelação e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, sustenta que o decisum contraria o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que não se pronunciou sobre as questões suscitadas nos embargos declaratórios. Quanto à compensação, alega violação ao artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, pois reconheceu o direito à compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos moldes da Lei n.º 10.637/02. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 330/338, em que requer o não provimento do recurso.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O Superior Tribunal de Justiça considerou que o regime jurídico a ser aplicado à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, conforme entendimento exarado por ocasião do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP**, conforme a Lei n.º 11.672/2008. Assim, nos termos do paradigma, tal instituto é regido, cronologicamente, pelos seguintes atos normativos: Lei n.º 8.383, de 30.12.1991, que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie; Lei n.º 9.430, de 27.12.1996, que admitiu a compensação entre quaisquer tributos e/ou contribuições federais mediante prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, Lei n.º 10.637, de 30.12.2002, que tornou possível a compensação tributária independentemente do destino de suas arrecadações. Oportuno destacar a ementa do julgado do referido paradigma:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

- 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*
- 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*
- 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*
- 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".*
- 5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.*
- 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.*
- 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de Documento: 7569264 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado -DJ: 01/02/2010 Página 1 de 3 tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*
- 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:*

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

(...)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifei) (RE nº 1.137.738 - SP)

O acórdão recorrido afronta a orientação do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP** pois, proposta a ação em 27.10.1992, deveria ter aplicado o disposto no artigo 66 da Lei n.º 8.383/91. Desse modo, a situação é de devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

André Naborre
Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0013423-12.1998.4.03.6100/SP

1999.03.99.064048-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : GLOLANI COML/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS
: LUIZ LOUZADA DE CASTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : RESP 2003222876
RECTE : GLOLANI COML/ LTDA
No. ORIG. : 98.00.13423-9 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto por Glolani Comercial Ltda., com fundamento no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o *decisum* contraria os artigos 150, § 4º e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, na medida em que reconhece o prazo prescricional quinquenal. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada por outros tribunais em relação ao tema. No tocante à correção monetária, pleiteia a aplicação da taxa SELIC, consoante o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal (princípio da isonomia), o artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/96 e o artigo 73 da Lei n.º 9.532/97.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 278/287, em que requer que seja negado provimento ao recurso.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 RECURSO ESPECIAL EM AMS N° 0904981-02.1998.4.03.6110/SP

1999.03.99.099788-6/SP

APELANTE : INTERMOTOS COM/ IMP/ E EXP/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007265798
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 98.09.04981-1 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que deu parcial provimento à apelação da impetrante e negou provimento à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, sustenta que o decisum contraria o artigo 66, § 1º, da Lei n.º 8.383/91 e o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, na medida em que reconheceu o direito a compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Apresentadas contrarrazões 449/462, em que requer o não provimento do recurso.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O Superior Tribunal de Justiça considerou que o regime jurídico a ser aplicado à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, conforme entendimento exarado por ocasião do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP**, conforme a Lei n.º 11.672/2008. Assim, nos termos do paradigma, tal instituto é regido, cronologicamente, pelos seguintes atos normativos: Lei n.º 8.383, de 30.12.1991, que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie; Lei n.º 9.430, de 27.12.1996, que admitiu a compensação entre quaisquer tributos e/ou contribuições federais mediante prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, Lei n.º 10.637, de 30.12.2002, que tornou possível a compensação tributária independentemente do destino de suas arrecadações. Oportuno destacar a ementa do julgado do referido paradigma:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de Documento: 7569264 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado -DJ: 01/02/2010 Página 1 de 3 tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.
11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.
12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.
- (...)
16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifei) (RE nº 1.137.738 - SP)

O acórdão recorrido afronta a orientação do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP** pois, proposta a ação em 09.12.1998, deveria ter aplicado o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96. Desse modo, a situação é de devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00005 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0019823-08.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.019823-4/SP

APELANTE : OX FER COM/ DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : RESP 2010202560
RECTE : OX FER COM/ DE FERRO E ACO LTDA
DECISÃO

Recurso especial interposto por Ox Fer Comércio de Ferro e Aço Ltda., com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma desta corte, que deu parcial provimento à apelação da autarquia previdenciária, à remessa oficial e à apelação da impetrante. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o *decisum* viola os artigos 117, inciso II, 150, § 1º, 156, inciso I, 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, na medida em que reconhece o prazo prescricional quinquenal.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 336/351, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Verifica-se que os artigos 117, inciso II, e 165, inciso I, do Código Tributário Nacional não foram objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto, a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Outrossim, no tocante à suposta violação dos artigos 150, § 1º, 156, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, necessária a análise. A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.
2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos

pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

STJ 08/2008. - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0049784-91.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.049784-5/SP

APELANTE : CASA RAFAEL LTDA

ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por CASA RAFAEL LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que reduziu a sentença aos termos do pedido e deu parcial provimento às apelações e a remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, sustenta que o decisum contraria o artigo 66 da Lei n.º 8.383/91 e o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, na medida em que reconheceu o direito à compensação do PIS com parcelas vencidas do PIS. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação à compensação e aos índices de correção monetária, com a aplicação do IPC, dos expurgos inflacionários, dos juros compensatórios e da taxa SELIC.

Apresentadas contrarrazões às fls. 454/456, em que requer a inadmissão do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O Superior Tribunal de Justiça considerou que o regime jurídico a ser aplicado à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, conforme entendimento exarado por ocasião do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP**, conforme a Lei n.º 11.672/2008. Assim, nos termos do paradigma, tal instituto é regido, cronologicamente, pelos seguintes atos normativos: Lei n.º 8.383, de 30.12.1991, que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie; Lei n.º 9.430, de 27.12.1996, que admitiu a compensação entre quaisquer tributos e/ou contribuições federais mediante prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, Lei n.º 10.637, de 30.12.2002, que tornou possível a compensação tributária independentemente do destino de suas arrecadações. Oportuno destacar a ementa do julgado do referido paradigma:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de Documento: 7569264 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado -DJ: 01/02/2010 Página 1 de 3 tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

(...)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifei) (RE nº 1.137.738 - SP)

O acórdão recorrido afronta a orientação do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP** pois, proposta a ação em 08.10.1999, deveria ter aplicado o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96. Desse modo, a situação é de devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00007 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0055924-44.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.055924-3/SP

APELANTE : ESCOLAS REUNIDAS MIRAGAIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008066858
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, sustenta que o **decisum** viola os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, na medida em que reconheceu a aplicabilidade da tese dos cinco mais cinco anos. Quanto à compensação, aduz negativa de vigência aos artigos 156, inciso II, e 170 do Código Tributário Nacional, ao artigo 66, § 1º, da Lei n.º 8.383/91 e ao artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, pois reconheceu o direito de compensação com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação aos temas.

Contrarrazões às fls. 362/380, em que requer o não provimento do recurso.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspetiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

STJ 08/2008. - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça considerou que o regime jurídico a ser aplicado à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, conforme entendimento exarado por ocasião do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP**, conforme a Lei n.º 11.672/2008. Assim, nos termos do paradigma, tal instituto é regido, cronologicamente, pelos seguintes atos normativos: Lei n.º 8.383, de 30.12.1991, que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie; Lei n.º 9.430, de 27.12.1996, que admitiu a compensação entre quaisquer tributos e/ou contribuições federais mediante prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, Lei n.º 10.637, de 30.12.2002, que tornou possível a compensação tributária independentemente do destino de suas arrecadações. Oportuno destacar a ementa do julgado do referido paradigma:

EMENTA:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. RÉGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA

DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de Documento: 7569264 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado -DJ: 01/02/2010 Página 1 de 3 tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.
11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.
12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.
(...)
16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifei) (RE nº 1.137.738 - SP)

O acórdão recorrido, acerca da contagem do prazo prescricional, se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao regime jurídico a ser adotado na compensação tributária, o decisum afronta a orientação do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP** pois, proposta a ação em 22.11.1999, deveria ter aplicado o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96. Desse modo, a situação é de devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000972-12.1999.4.03.6102/SP
1999.61.02.000972-8/SP

APELANTE : KVM SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que deu provimento à apelação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, sustenta, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Alega, ainda, que o acórdão recorrido, ao reconhecer ser ilegítima a revogação da isenção do recolhimento da COFINS, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, pelo artigo 56 da Lei n.º 9.430/96, viola os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 97 da Constituição Federal ou, caso não seja esse o entendimento, aduz afronta aos artigos 195, inciso I, 154, inciso I, e 146, também da Carta Magna.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Primeiramente, não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, os autos serão devolvidos à turma para retratação, situação em que sobrevirá novo acórdão.

Discute-se nos autos a constitucionalidade da revogação da isenção, prevista na Lei Complementar n.º 70/91, pela Lei Federal n.º 9.430/96.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 377.457/PR** no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência, no sentido da constitucionalidade do artigo 56 da Lei n.º 9.430/96, pois "a LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída", possível, assim, a revogação da isenção por lei ordinária, *verbis*:

EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento

(RE 377457 / PR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 17.09.2008 , DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774)

O acórdão recorrido não se amolda à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 377.457/PR**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00009 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0007314-18.1999.4.03.6109/SP

1999.61.09.007314-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CORBYAMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : MARIA LUIZA LUZ LIMONGE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
PETIÇÃO : RESP 2008066863
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que deu parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o *decisum* viola os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, na medida em que reconheceu a tese dos cinco mais cinco anos. Quanto à compensação, sustenta contrariedade aos artigos 156, inciso II, e 170 do Código Tributário Nacional, ao artigo 66, § 1º, da Lei n.º 8.383/91 e ao artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, na medida em que reconheceu o direito de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos moldes da Lei n.º 10.637/02. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação aos temas.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 278).

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005.

DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça considerou que o regime jurídico a ser aplicado à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, conforme entendimento exarado por ocasião do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP**, conforme a Lei n.º 11.672/2008. Assim, nos termos do paradigma, tal instituto é regido, cronologicamente, pelos seguintes atos normativos: Lei n.º 8.383, de 30.12.1991, que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie; Lei n.º 9.430, de 27.12.1996, que admitiu a compensação entre quaisquer tributos e/ou contribuições federais mediante prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, Lei n.º 10.637, de 30.12.2002, que tornou possível a compensação tributária independentemente do destino de suas arrecadações. Oportuno destacar a ementa do julgado do referido paradigma:

EMENTA:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de Documento: 7569264 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado -DJ: 01/02/2010 Página 1 de 3 tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.
11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.
12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.
- (...)
16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifei) (RE nº 1.137.738 - SP)

O acórdão recorrido, acerca da contagem do prazo prescricional, se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao regime jurídico a ser adotado na compensação tributária, o decisum afronta a orientação do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP** pois, proposta a ação em 15.12.1999, deveria ter aplicado o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96. Desse modo, a situação é de devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00010 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0029616-73.1996.4.03.6100/SP
2000.03.99.024685-0/SP

APELANTE : KALIMO TEXTIL LTDA e outro
: KALISPORT CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : FELIPE DANTAS AMANTE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008094282
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 96.00.29616-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que deu parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, sustenta que o decisum contraria o artigo 66 da Lei n.º 8.383/91 e o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, na medida em que reconheceu o direito à compensação dos créditos referentes ao PIS com prestações da própria contribuição ao PIS, da COFINS e da CSLL.

Apresentadas contrarrazões às fls. 394/398, em que requer o não provimento do recurso.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O Superior Tribunal de Justiça considerou que o regime jurídico a ser aplicado à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, conforme entendimento exarado por ocasião do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP**, conforme a Lei n.º 11.672/2008. Assim, nos termos do paradigma, tal instituto é regido, cronologicamente, pelos seguintes atos normativos: Lei n.º 8.383, de 30.12.1991, que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie; Lei n.º 9.430, de 27.12.1996, que admitiu a compensação entre quaisquer tributos e/ou contribuições federais mediante prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, Lei n.º 10.637, de 30.12.2002, que tornou possível a compensação tributária independentemente do destino de suas arrecadações. Oportuno destacar a ementa do julgado do referido paradigma:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

- 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*
- 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*
- 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de Documento: 7569264 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado -DJ: 01/02/2010 Página 1 de 3 tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.
11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.
12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.
- (...)
16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifei) (RE nº 1.137.738 - SP)

O acórdão recorrido afronta a orientação do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP** pois, proposta a ação em 18.09.1996, deveria ter aplicado o disposto no artigo 66 da Lei n.º 8.383/91. Desse modo, a situação é de devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00011 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0024848-65.2000.4.03.6100/SP

APELANTE : IMETEX COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008068711
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DECISÃO

Recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, sustenta que o **decisum** viola os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, na medida em que reconheceu a aplicabilidade da tese dos cinco mais cinco anos. Quanto à compensação, aduz negativa de vigência ao artigo 66, § 1º, da Lei n.º 8.383/91, pois reconheceu o direito de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação aos temas.

Contrarrrazões às fls. 285/301, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça considerou que o regime jurídico a ser aplicado à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, conforme entendimento exarado por ocasião do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP**, conforme a Lei n.º 11.672/2008. Assim, nos termos do paradigma, tal instituto é regido, cronologicamente, pelos seguintes atos normativos: Lei n.º 8.383, de 30.12.1991, que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie; Lei n.º 9.430, de 27.12.1996, que admitiu a compensação entre quaisquer tributos e/ou contribuições federais mediante prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, Lei n.º 10.637, de 30.12.2002, que tornou possível a compensação tributária independentemente do destino de suas arrecadações. Oportuno destacar a ementa do julgado do referido paradigma:

EMENTA:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. RÉGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de Documento: 7569264 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado -DJ: 01/02/2010 Página 1 de 3 tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador

do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

(...)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifei) (RE nº 1.137.738 - SP)

O acórdão recorrido, acerca da contagem do prazo prescricional, se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao regime jurídico a ser adotado na compensação tributária, o decisum afronta a orientação do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP** pois, proposta a ação em 28.07.2000, deveria ter aplicado o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96. Desse modo, a situação é de devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00012 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0002802-67.2000.4.03.6105/SP
2000.61.05.002802-0/SP

APELANTE : IRMAOS ROBERTTI COSTA COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008090759
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que deu parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial, bem como deu provimento à apelação do impetrante. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, sustenta que o acórdão recorrido violou o artigo 66, § 1º, da Lei n.º 8.383/91 e o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, na medida em que reconheceu o direito de compensação entre tributos de natureza diversa.

Contrarrazões às fls. 317/325, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O Superior Tribunal de Justiça considerou que o regime jurídico a ser aplicado à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, conforme entendimento exarado por ocasião do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP**, conforme a Lei n.º 11.672/2008. Assim, nos termos do paradigma, tal instituto é regido, cronologicamente, pelos seguintes atos normativos: Lei n.º 8.383, de 30.12.1991, que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie; Lei n.º 9.430, de 27.12.1996, que admitiu a compensação entre quaisquer tributos e/ou contribuições federais mediante prévia autorização da Secretaria da Receita Federal; Lei n.º 10.637, de 30.12.2002, que tornou possível a compensação tributária independentemente do destino de suas arrecadações. Oportuno destacar a ementa do julgado do referido paradigma:

EMENTA:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de Documento: 7569264 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado -DJ: 01/02/2010 Página 1 de 3 tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

(...)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifei) (RE nº 1.137.738 - SP)

O acórdão recorrido afronta a orientação do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP** pois, proposta a ação em 15.03.2000, deveria ter aplicado o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96. Desse modo, a situação é de devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00013 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0000196-57.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.000196-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COML/ TICAZO HIRATA S/A
ADVOGADO : LAERCIO CERBONCINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008011132
RECTE : COML/ TICAZO HIRATA S/A

DECISÃO

Recurso especial interposto por Comercial Ticazo Hirata S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 4ª Turma desta corte, que deu parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o *decisum* viola os artigos 97, 150, 156, inciso VII, e 168 do Código Tributário Nacional, na medida em que reconhece o prazo prescricional quinquenal. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema. Outrossim, sustenta que o acórdão ofende os artigos 3º, § 4º, e 11 da Lei Complementar n.º 7/70, porquanto a exigibilidade do PIS realizou-se com base em diplomas normativos considerados inconstitucionais ou ilegais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 470/474, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Verifica-se que o artigo 97 do Código Tributário Nacional e os artigos 3º, § 4º, e 11 da Lei Complementar n.º 7/70 não foram objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto, a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Outrossim, no tocante à alegada violação dos artigos 150, 156, inciso VII, e 168 do Código Tributário Nacional, necessária a análise. A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023893-74.2000.4.03.6119/SP
2000.61.19.023893-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : VENUS ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA JOSE RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que negou provimento à apelação e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos.

Inconformada, sustenta, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Alega, ainda, que o acórdão recorrido, ao reconhecer ser ilegítima a revogação da isenção do recolhimento da COFINS, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, pelo artigo 56 da Lei n.º 9.430/96, viola os artigos 5º, incisos LIV e LV, 93, inciso IX, 97, 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal ou, caso não seja esse o entendimento, aduz afronta aos artigos 146, 150, § 6º, e 195, inciso I e § 4º, também da Carta Magna.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 217/230, nas quais a parte recorrida alega a falta de prequestionamento e a não demonstração da repercussão geral do tema e requer seja negado provimento ao recurso.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Primeiramente, não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, os autos serão devolvidos à turma para retratação, situação em que sobrevirá novo acórdão.

Discute-se nos autos a constitucionalidade da revogação da isenção, prevista na Lei Complementar n.º 70/91, pela Lei Federal n.º 9.430/96.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 377.457/PR** no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência, no sentido da constitucionalidade do artigo 56 da Lei n.º 9.430/96, pois "a LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída", possível, assim, a revogação da isenção por lei ordinária, *verbis*:

EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento (RE 377457 / PR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 17.09.2008 , DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774)

O acórdão recorrido não se amolda à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 377.457/PR**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00015 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0037184-48.1993.4.03.6100/SP

2001.03.99.017376-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2006219874
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 93.00.37184-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, sustenta que o decisum contraria o artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, na medida em que reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com prestações da COFINS, do PIS e da CSSL, nos moldes da Lei n.º 9.430/96. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 364/372, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O Superior Tribunal de Justiça considerou que o regime jurídico a ser aplicado à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, conforme entendimento exarado por ocasião do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP**, conforme a Lei n.º 11.672/2008. Assim, nos termos do paradigma, tal instituto é regido, cronologicamente, pelos seguintes atos normativos: Lei n.º 8.383, de 30.12.1991, que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie; Lei n.º 9.430, de 27.12.1996, que admitiu a compensação entre quaisquer tributos e/ou contribuições federais mediante prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, Lei n.º 10.637, de 30.12.2002, que tornou possível a compensação tributária independentemente do destino de suas arrecadações. Oportuno destacar a ementa do julgado do referido paradigma:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de Documento: 7569264 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado -DJ: 01/02/2010 Página 1 de 3 tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entrentes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.
11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.
12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.
(...)
16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifei) (RE nº 1.137.738 - SP)

O acórdão recorrido afronta a orientação do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP** pois, proposta a ação em 02.12.1993, deveria ter aplicado o disposto no artigo 66 da Lei n.º 8.383/91. Desse modo, a situação é de devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004241-67.2001.4.03.6109/SP
2001.61.09.004241-9/SP

APELANTE : MARCOS VINICIUS LOPES
ADVOGADO : JOSE LUIZ RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que negou provimento à apelação fazendária, deu parcial provimento à remessa oficial e deu integral provimento à apelação da parte autora. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega a recorrente que o acórdão contraria o artigo 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não teriam sido satisfatoriamente analisados. Outrossim, sustenta que o acórdão impugnado ofende o artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88 e os artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, porque, no caso em análise, a gratificação foi paga por liberalidade da empresa por ocasião da rescisão de contrato de trabalho em que não está configurada a hipótese de demissão incentivada ou adesão a programa de demissão voluntária, o que afasta a aplicação da Súmula n.º 215 do Superior Tribunal de Justiça.

"In albis" o prazo para contrarrazões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, os autos serão devolvidos à turma para retratação, hipótese em que sobrevirá novo acórdão.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas, que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, quando da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel.

Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAgr 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.
(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (REsp nº 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão recorrido não se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais nº 1.112.745/SP e nº 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, na medida em que determinou a não incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas por liberalidade da empresa na rescisão do contrato de trabalho, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA**, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00017 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 1105634-23.1998.4.03.6109/SP
2002.03.99.016297-2/SP

APELANTE : QUIMPIL QUIMICA INDL/ PIRACICABANA LTDA
ADVOGADO : FABIO GUARDIA MENDES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
PETIÇÃO : RESP 2008258543
RECTE : QUIMPIL QUIMICA INDL/ PIRACICABANA LTDA
No. ORIG. : 98.11.05634-0 2 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto por QUIMPIL - QUÍMICA INDUSTRIAL PIRACICABANA LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, sustenta que o decisum contraria o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, na medida em que a compensação deve ser realizada com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como o parágrafo único do

artigo 21 do Código de Processo Civil, quanto à fixação dos honorários advocatícios. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação aos temas.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 447/449, em que requer a inadmissão do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O Superior Tribunal de Justiça considerou que o regime jurídico a ser aplicado à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, conforme entendimento exarado por ocasião do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP**, conforme a Lei n.º 11.672/2008. Assim, nos termos do paradigma, tal instituto é regido, cronologicamente, pelos seguintes atos normativos: Lei n.º 8.383, de 30.12.1991, que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie; Lei n.º 9.430, de 27.12.1996, que admitiu a compensação entre quaisquer tributos e/ou contribuições federais mediante prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, Lei n.º 10.637, de 30.12.2002, que tornou possível a compensação tributária independentemente do destino de suas arrecadações. Oportuno destacar a ementa do julgado do referido paradigma:

EMENTA:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de Documento: 7569264 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado -DJ: 01/02/2010 Página 1 de 3 tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

(...)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifei) (RE nº 1.137.738 - SP)

O acórdão recorrido afronta a orientação do **Recurso Especial nº 1.137.738/SP** pois, proposta a ação em 16.11.1998, deveria ter aplicado o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Desse modo, a situação é de devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00018 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0032206-23.1996.4.03.6100/SP

2002.03.99.033411-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : NOGAUA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007183571
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 96.00.32206-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, sustenta que o decisum contraria os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, na medida em que reconheceu, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco anos. Também alega ofensa ao artigo 66, §1º, da Lei nº 8.383/91, pois reconheceu o direito à compensação do FINSOCIAL com a COFINS e o PIS, nos moldes da Lei nº 10.637/02. Com relação à sucumbência recíproca, indica violação ao artigo 21 do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação aos temas.

Apresentadas contrarrazões às fls. 399/411, em que requer que seja negado seguimento ao recurso ou que lhe seja negado provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

STJ 08/2008. - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça considerou que o regime jurídico a ser aplicado à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, conforme entendimento exarado por ocasião do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP**, conforme a Lei n.º 11.672/2008. Assim, nos termos do paradigma, tal instituto é regido, cronologicamente, pelos seguintes atos normativos: Lei n.º 8.383, de 30.12.1991, que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie; Lei n.º 9.430, de 27.12.1996, que admitiu a compensação entre quaisquer tributos e/ou contribuições federais mediante prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, Lei n.º 10.637, de 30.12.2002, que tornou possível a compensação tributária independentemente do destino de suas arrecadações. Oportuno destacar a ementa do julgado do referido paradigma:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

- 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*
 - 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*
 - 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*
 - 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".*
 - 5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.*
 - 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.*
 - 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de Documento: 7569264 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado -DJ: 01/02/2010 Página 1 de 3 tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*
 - 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*
 - 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).*
 - 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.*
 - 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.*
 - 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.*
- (...)
- 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*
 - 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifei) (RE nº 1.137.738 - SP)*

O acórdão recorrido, acerca da contagem do prazo prescricional, se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao regime jurídico a ser adotado na compensação tributária, o decisum afronta a orientação do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP** pois, proposta a ação em 08.10.1996, deveria ter aplicado o disposto no artigo 66 da Lei n.º 8.383/91. Desse modo, a situação é de devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00019 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0029752-60.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.029752-3/SP

APELANTE : ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008113624
RECTE : ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que deu parcial provimento à sua apelação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, sustenta que o decisum contraria o artigo 535 do Código de Processo Civil, na medida em que não se pronunciou sobre os pontos prequestionados. Quanto à compensação, aduz afronta ao artigo 66, § 1º, da Lei n.º 8.383/91 e ao artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, pois reconheceu o direito à compensação da COFINS apenas com parcelas vincendas da própria exação.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, os autos serão devolvidos à turma para retratação, hipótese em que sobrevirá novo acórdão.

O Superior Tribunal de Justiça considerou que o regime jurídico a ser aplicado à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, conforme entendimento exarado por ocasião do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP**, conforme a Lei n.º 11.672/2008. Assim, nos termos do paradigma, tal instituto é regido, cronologicamente, pelos seguintes atos normativos: Lei n.º 8.383, de 30.12.1991, que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie; Lei n.º 9.430, de 27.12.1996, que admitiu a compensação entre quaisquer tributos e/ou contribuições federais mediante prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, Lei n.º 10.637, de 30.12.2002, que

tornou possível a compensação tributária independentemente do destino de suas arrecadações. Oportuno destacar a ementa do julgado do referido paradigma:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
 5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de Documento: 7569264 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado -DJ: 01/02/2010 Página 1 de 3 tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).
 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.
 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.
 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.
- (...)
16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. *Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifei) (RE nº 1.137.738 - SP)*

O acórdão recorrido afronta a orientação do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP** pois, proposta a ação em 19.12.2002, deveria ter aplicado o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96. Desse modo, a situação é de devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0055870-06.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.055870-8/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : NEUSA MARIA FALCAO DE MELO GARE
ADVOGADO : DIONISIO GUIDO
PARTE RE' : VIBROTEX TELAS METALICAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.19.004029-6 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **União**, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento a agravo de instrumento para manter decisão que indeferiu pedido de inclusão do sócio da executada no polo passivo de demanda fiscal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se:

a) violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o aresto foi omissivo quanto à presunção de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa, à luz dos artigos 135 e 204 do Código Tributário Nacional;

b) contrariedade aos artigos 2º, § 5º, inciso I, 3º e 4º da Lei nº 6.830/80;

c) impõe-se a responsabilidade dos representantes de pessoa jurídica de direito privado pelos créditos tributários decorrentes de seus atos, quando praticados com excesso de poderes ou infração à lei, de modo que, no caso, sua exclusão do sócio do polo passivo depende de dilação probatória.

Sem contrarrazões (fl. 106).

O recurso especial teve seu juízo de admissibilidade suspenso, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, com base no paradigma REsp 1.101.728-SP. Vieram os autos conclusos em função do julgamento do mencionado feito.

Decido.

Verifico que o julgamento do paradigma não esgota a discussão dos autos. Passo ao juízo de admissibilidade.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A recorrente argumenta violação ao artigo 3º da Lei nº 6.830/80 sob o fundamento de que a exclusão dos sócios do polo passivo de demanda fiscal, com o nome na certidão da dívida ativa, depende de dilação probatória.

Assiste razão à parte, pois a matéria discutida já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime instituído pela Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme se constata da leitura das ementas referentes aos **Recursos Especiais nº 1.104.900/ES e nº 1.110.925/SP**, representativos de controvérsia, decidiu, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." - grifei

(REsp 1104900/ES - 1ª Seção - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 25/03/2009, v.u., DJe 01/04/2009)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." - grifei

(REsp 1110925/SP - 1ª Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 22/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009)

Note-se que o acórdão recorrido, ao negar provimento a agravo de instrumento tirado de decisão que excluiu os sócios do polo passivo da demanda executiva, cujos nomes constam da certidão da dívida ativa, divergiu da orientação firmada nos julgamentos dos recursos especiais, acima transcritos, representativos da controvérsia. Nesses casos, os autos deverão ser devolvidos ao respectivo relator para possibilitar novo exame e eventual retratação, conforme a sistemática processual implementada pela Lei nº 11.672/2008.

Ante o exposto, **determino a devolução dos autos à turma julgadora**, para as providências previstas no artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018447-33.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.018447-1/SP

APELANTE : CENTER ODONTO ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA

ADVOGADO : MARIA CECILIA DA COSTA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que deu parcial provimento à apelação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, sustenta, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Alega, ainda, que o acórdão recorrido, ao reconhecer ser ilegítima a revogação da isenção do recolhimento da COFINS, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, pelo artigo 56 da Lei n.º 9.430/96, viola os artigos 5º, incisos LIV e LV, 93, inciso IX, 105, inciso III, 102, inciso III, e 97 da Constituição Federal ou, caso não seja esse o entendimento, aduz afronta aos artigos 146, 195, inciso I, e 150, § 6º, também da Lei Maior.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Primeiramente, não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, os autos serão devolvidos à turma para retratação, situação em que sobrevirá novo acórdão.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 377.457/PR** no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência, no sentido da constitucionalidade do artigo 56 da Lei n.º 9.430/96, pois "a LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída", possível, assim, a revogação da isenção por lei ordinária, *verbis*:

EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento (RE 377457 / PR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 17.09.2008 , DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774)

O acórdão recorrido não se amolda à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 377.457/PR**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004597-75.2004.4.03.6103/SP
2004.61.03.004597-1/SP

APELANTE : JOHNSON E JOHNSON INDL/ LTDA
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 4ª Turma desta corte, que deu provimento à apelação da impetrante.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto no artigo 149, § 2º, inciso I (incluído pela Emenda Constitucional n.º 33/2001), da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras não são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 462/490 pelo não conhecimento do recurso ou seu desprovimento.

Decido.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.

IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.

LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)

Dessa maneira, o acórdão recorrido não se amolda à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2011.

André Naborrete
Vice-Presidente

00023 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0010179-50.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.010179-7/SP

APELANTE : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADVOGADO : THAIS FOLGOSI FRANCO
SUCEDIDO : CIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2009136323
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 4ª Turma desta corte, que deu provimento à apelação da impetrante.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto nos artigos 149, § 2º, inciso I (incluído pela Emenda Constitucional n.º 33/2001), e 195,

inciso I, da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras não são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 210/223 pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

Decido.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.

IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.

LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)

Dessa maneira, o acórdão recorrido não se amolda à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00024 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0004877-25.2004.4.03.6110/SP
2004.61.10.004877-3/SP

APELANTE : PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A

ADVOGADO : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outro
: VINICIUS CAMARGO SILVA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2010216377

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 4ª Turma desta corte, que negou provimento ao agravo e manteve a decisão singular que deu provimento à apelação da impetrante.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto no artigo 149, § 2º, inciso I (incluído pela Emenda Constitucional n.º 33/2001), da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras não são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 265/283 pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

Decido.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.

IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.

LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)

Dessa maneira, o acórdão recorrido não se amolda à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000394-40.2004.4.03.6113/SP

2004.61.13.000394-9/SP

APELANTE : PROCTOCOR S/C LTDA

ADVOGADO : MARLO RUSSO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que deu provimento à apelação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, sustenta, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido, ao reconhecer ser ilegítima a revogação da isenção do recolhimento da COFINS, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar n.º 70/91, pelo artigo 56 da Lei n.º 9.430/96, viola os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 97 da Constituição Federal ou, caso não seja esse o entendimento, aduz afronta aos artigos 195, inciso I, 154, inciso I, e 146, também da Lei Maior.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 240/246, nas quais a parte recorrida alega que não merece acolhida a pretensão da recorrente, ante a ausência de prequestionamento e a não ocorrência de contrariedade às normas constitucionais referidas.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Primeiramente, não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, os autos serão devolvidos à turma para retratação, situação em que sobrevirá novo acórdão.

Discute-se nos autos a constitucionalidade da revogação da isenção, prevista na Lei Complementar n.º 70/91, pela Lei Federal n.º 9.430/96.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 377.457/PR** no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência, no sentido da constitucionalidade do artigo 56 da Lei n.º 9.430/96, pois "a LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída", possível, assim, a revogação da isenção por lei ordinária, *verbis*:

EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento (RE 377457 / PR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 17.09.2008 , DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774)

O acórdão recorrido não se amolda à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 377.457/PR**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00026 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0004324-71.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.004324-1/SP

APELANTE : ACOTECNICA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2009139793
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 4ª Turma desta corte, que deu parcial provimento à apelação da impetrante. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto no artigo 149, § 2º, inciso I (incluído pela Emenda Constitucional n.º 33/2001), da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras não são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 322/329 pelo desprovimento do recurso.

Decido.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do

artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.

IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.,

LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)

Dessa maneira, o acórdão recorrido não se amolda à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00027 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0011007-27.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.011007-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : HOBART DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : VAGNER MENDES MENEZES
: DANIELA CRISTINA FAVARETTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2009251887
RECTE : HOBART DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Hobart do Brasil Ltda., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma desta corte, que deu parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o *decisum* viola os artigos 150, § 4º, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, na medida em que reconhece o prazo prescricional quinquenal. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema. Quanto à compensação, sustenta que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, ao artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e ao Decreto n.º 2.138/97.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 336/344, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que,

nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00028 RECURSO ESPECIAL EM AMS N° 0021156-82.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.021156-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : RENATO FERRARI
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2011011158
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que negou provimento à apelação fazendária e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega a recorrente que o *decisum* contraria o artigo 535 do Código de Processo Civil, na medida em que os embargos declaratórios não foram devidamente analisados. Outrossim, sustenta que o acórdão ofende o artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88 e os artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, porque, no caso em análise, a gratificação foi paga por liberalidade da empresa por ocasião da rescisão de contrato de trabalho em que não está configurada a hipótese de demissão incentivada ou adesão a programa de demissão voluntária, o que afasta a aplicação da Súmula n.º 215 do Superior Tribunal de Justiça. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões às fls. 186/192, em que requer a inadmissão do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, os autos serão devolvidos à turma para retratação, hipótese em que sobrevirá novo acórdão.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas, que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, quando da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de

liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

(REsp nº 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão recorrido não se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais nº 1.112.745/SP e nº 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, na medida em que determinou a não incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas por liberalidade da empresa na rescisão do contrato de trabalho, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA**, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00029 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0013920-78.2007.4.03.6110/SP
2007.61.10.013920-2/SP

APELANTE : INDUSPARQUET IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2010010701
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 4ª Turma desta corte, que deu provimento à apelação da impetrante. Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram parcialmente acolhidos os do contribuinte e acolhidos os da recorrente.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto nos artigos 149, § 2º, inciso I (incluído pela Emenda Constitucional n.º 33/2001), e 195, inciso I, alínea *c*, da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras não são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 307/325 pelo não conhecimento do recurso ou seu desprovimento.

Decido.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.
IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.
LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)

Dessa maneira, o acórdão recorrido não se amolda à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00030 RECURSO ESPECIAL EM REOMS N° 0003354-51.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.003354-2/SP

PARTE AUTORA : DANIELA AGNELLO KRIZAK
ADVOGADO : MARIA HELENA LOVIZARO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2011011138
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que negou provimento à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega a recorrente que o acórdão contraria o artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto se omite acerca da aplicabilidade *in casu* do artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88 e dos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Outrossim, sustenta que o acórdão impugnado contraria o artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88 e os artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, porque, no caso em análise, a gratificação foi paga por liberalidade da empresa por ocasião da rescisão de contrato de trabalho em que não está configurada a hipótese de demissão incentivada ou adesão a programa de demissão voluntária, o que afasta a aplicação da Súmula n.º 215 do Superior Tribunal de Justiça. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

"In albis" o prazo para contrarrazões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, os autos serão devolvidos à turma para retratação, hipótese em que sobrevirá novo acórdão.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas, que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, quando da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexiste margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a um programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (REsp n.º 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão recorrido não se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP** e **n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, na medida em que determinou a não incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas por liberalidade da empresa na rescisão do contrato de trabalho, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA**, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00031 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0012033-25.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.012033-7/SP

APELANTE : JOSE HIGINO BORSARI
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2011016164
RECTE : JOSE HIGINO BORSARI
No. ORIG. : 00120332520084036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Jose Higinio Borsari, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, que deu parcial provimento à apelação da parte autora.

Inconformado, alega que o *decisum* viola os artigos 150, § 4º, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, na medida em que reconhece o prazo prescricional quinquenal. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada por outros tribunais em relação ao tema.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 282/293, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter

ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

STJ 08/2008." - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Nro 11301/2011

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0634902-37.1983.4.03.6100/SP

93.03.016080-0/SP

PARTE AUTORA : BRUCK IMP/ EXP/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RÉ : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.06.34902-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por BRUCK - Importação, Exportação e Comércio Ltda, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 322/326. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 337/339).

Alega-se violação aos artigos 128, 525 e 535, incisos I e II, do CPC, bem como ao artigo 6º, §2º, da LICC e ao artigo 57 da Lei nº 4.595/64.

Contrarrrazões do Banco Central às fls. 386/388 para desprover o recurso.

Contrarrrazões da União às fls. 393/395 para desprover o recurso.

Decido.

Viável o recurso especial quanto à violação do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

A mera leitura dos embargos de declaração de fls. 330/332, que suscitam questões relativas aos artigos 128 e 515 do CPC, artigo 153, §3º, da Constituição de 67/69 e artigo 57 da Lei nº 4.595/64, dentre outras, revela que o acórdão de fls. 324/326 e 337/339 não os enfrentaram. Vale transcrever o voto do relator:

*"Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Ante o exposto, **pelo improvimento** aos embargos de declaração."* (fl. 338)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0634902-37.1983.4.03.6100/SP
93.03.016080-0/SP

PARTE AUTORA : BRUCK IMP/ EXP/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RÉ : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.34902-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por BRUCK - Importação, Exportação e Comércio Ltda., com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 322/326. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 337/339).

Alega-se violação ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna de 1988 e artigo 153, §3º, da Constituição de 1967.

Contrarrrazões do BACEN às fls. 389/390 para desprover o recurso.

Contrarrrazões da União às fls. 396/398 para desprover o recurso.

Decido.

Carece de plausibilidade o recurso.

Invoca-se afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal por vícios processuais do acórdão recorrido. Todavia, a jurisprudência do STF é no sentido de ser descabido recurso extraordinário para tal fim (STF - 1ªT.AI nº130.702-1 AgRg Min. Sydney Sanches, j.21.3.95, DJU 22.9.95).

Quanto à violação ao artigo 153, §3º, da Constituição Federal de 1967/EC90 (art. 5º, XXXVI, CF/88), melhor sorte não tem a recorrente, pois o argumento se funda em direito adquirido decorrente da Resolução CMN 816/83. Contudo, o acórdão recorrido entendeu que o ato infralegal não se conformava com o artigo 97, inciso VI, do CTN.

Verifica-se que a matéria, sob o prisma constitucional, é reflexa, não frontal. Incidente iterativa jurisprudência do STF (RTJ 107/661, 120/912, 125/705).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0009851-30.1994.4.03.9999/SP

94.03.009851-1/SP

APELANTE : OLAVO CAPUZZO IMOVEIS espolio

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outros

HABILITADO : OLAVO BAPTISTA CAPUZZO e outros

: ELSA MARIA CAPUZZO

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outros

HABILITADO : JOSE EGIDIO CAPUZZO

: PAULA REGINA CAPUZZO

: MARIA DE LOURDES CAPUZZO PERRONE

: ANTONIO NELSON PERRONE

: ANA DE LOURDES CAPUZZO STEFANI

: OSWALDO STEFANI

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2008174320

RECTE : OLAVO CAPUZZO IMOVEIS

No. ORIG. : 92.00.00016-9 1 Vr SAO ROQUE/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Olavo Capuzzo Imóveis**, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Suplementar da Segunda Seção deste tribunal, que negou provimento à apelação do contribuinte e deu provimento ao apelo da fazenda, a fim de reformar a sentença unicamente quanto à condenação honorária, para substituí-la pelo encargo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69.

Alega-se:

a) a contrariedade ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, pois omissão do acórdão "sobre a decadência do direito da fiscalização constituir os créditos a título de IRPJ, em razão do decurso do prazo previsto na legislação vigente à época, qual seja, artigo 711, parágrafo 2º do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 85.450/80 (legislação específica do imposto de renda)" (fl. 324), não foi suprida após a oposição dos embargos declaratórios;

b) a negativa de vigência ao artigo 711, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda, o Decreto nº 85.450/80, vigente na ocasião, uma vez que em relação à incorporação do imóvel ao patrimônio da firma individual ocorreu em 27.05.81, foi realizada a respectiva declaração de rendimentos, cuja fiscalização só teve início em 09.01.87 e o lançamento que deu origem à execução fiscal ocorreu apenas em 15.11.87, ou seja, após o decurso do prazo quinquenal apontado, pois após o prazo decadencial houve a perda do direito à constituição do crédito tributário.

Contrarrrazões às fls. 337/339, em que se sustenta que o crédito tributário foi constituído dentro do prazo quinquenal, conforme os fatos demonstrados e que, outrossim, não foram comprovadas as demais alegações da recorrente que questionavam a regularidade da cobrança realizada pela União.

Decido.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA INCONSUMADA - TR: NÃO-COMPROVADA SUA INCIDÊNCIA SOBRE O DÉBITO EXEQÜENDO - IRPJ 1983/1987 - INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA POR VALOR INCORRETO, ALIENAÇÃO OMITIDA COMO RECEITA E APURAÇÃO DE CAPITAL INCORRETA EM CDA EXERCÍCIO - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - ACERTO DO PROCEDIMENTO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO HONORÁRIA PELO ENBARGO LEGAL - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

- 1. No que concerne à decadência, praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo (cinco) anos e de matriz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.*
- 2. Deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.*
- 3. O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses, lançando sobre o desfecho da demanda a respeito sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.*
- 4. Irrefutável o não-acolhimento das supra citadas alegações, de decadência e da afirmada incidência da TRD, à minguia de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.*
- 5. Reiterando-se sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva dos embargos e a respeito do ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, de provar o desacerto da atividade fazendária embargada, passa-se à análise do quanto mais debatido em mérito.*
- 6. Revelam o bojo procedimental administrativo e a amostragem de procedimento fiscal confeccionado, de que parte embargante/recorrente se envolveu em conduta consistente em incorporação imobiliária por valor incorreto, em alienação omitida como receita e em apuração de capital incorreta em cada exercício, 1983/1987.*
- 7. De acerto o r. sentenciamento também ao flagrar não lograr a peça de incorporação de imóvel ao patrimônio do pólo recorrente sem correção de seu valor, como em lei ordenada, art. 122, I, do RIR/80 (art. 9º, DL 1.381/74); a efetiva transmissão imobiliária a empresa contratada para vender e administrar o loteamento, sem registro como alienação em plano contábil, tanto quanto não se alterando o valor do inicial lançamento no resultado do balanço e no lucro do exercício.*
- 8. Flagradas ditas ilicitudes, pela pessoa apelante, extrai-se dos autos patente o acerto fazendário.*
- 9. Embora a sustentar a parte recorrente não praticou as constatadas infrações, gênese a tudo, como visto, sequer fez a inicial de embargos se acompanhar de capitais elementos de convicção a respeito, hábeis a afastar o teor administrativo construído, sequer a produção pericial tendo sido requerida.*
- 10. Patente a previsão de tributação segundo o critério do lucro arbitrado, desde o art. 44, segunda figura, do CTN, ancorado o procedimento fiscal lançador no próprio art. 149, do mesmo Estatuto, ausente o desejado vício na legislação incidente sobre a espécie.*
- 11. Significando a igualdade, na feliz dicção constitucional estampada no inciso II, de seu art. 150, a dispensa de tratamento distinto aos em situação, tanto quanto a equivalente, aos em contexto igual, sem mácula se afigura a tributação operada, pois, conforme bem asseverado pelo E. Juízo 'a quo', nas alienações de imóveis a pessoa jurídica, se não houvesse a equiparação (art. 106, parágrafo primeiro do RIR/80), a pessoa física suportaria a tributação pelo lucro imobiliário obtido (art. 41, do RIR/80).*
- 12. A respeito do quanto sustentado pela Fazenda Nacional, requerendo a substituição da condenação honorária (10%), pelo encargo previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, esta merece prosperar, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do TFR.*
- 13. Objetivamente transgredido o ordenamento tributário, de rigor se revela a improcedência aos embargos.*
- 14. Inafastada a presunção de liquidez e certeza do título em causa, observadas a legalidade dos atos administrativos, art 37, CF, e a tributária, art. 150, I, da Lei Maior.*
- 15. Improvimento à apelação contribuinte e provimento à apelação fazendária.*
Improcedência aos embargos."

A ementa dos embargos declaratórios está assim redigida:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO -PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

- 1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.*
- 2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.*
- 3. Improvimento aos embargos de declaração."*

O recorrente aduz, em síntese, a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, em virtude de omissão do julgado quanto à análise do artigo 711, parágrafo 2º do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 85.450/80, que trata da decadência do direito da fiscalização constituir os créditos a título de IRPJ. No mérito, sustenta, ainda, a negativa de

vigência ao artigo mencionado. Ocorre, contudo, que o acórdão impugnado teve como fundamento a insuficiência de provas apresentadas pelo embargante a fim de desconstituir o débito, como se extrai do voto do relator, *verbis*: "Neste plano, deve-se recordar que, tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

Ora, o bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses, lançando sobre o desfecho da demanda a respeito sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença (fls. 62/63 e último parágrafo de fls. 64).

Assim, irrefutável o não-acolhimento das supra citadas alegações, de decadência e da afirmada incidência da TRD, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu como se observa." (fl. 290)(grifei)

Dessa forma, afigura-se a dissociação das razões apresentadas no recurso excepcional do julgado contra o qual se insurge, caso de incidência das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0075758-77.1992.4.03.6100/SP

94.03.054424-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : GUCCI GRIFFE UNIVERSAL DE CRIACOES E IND/ LTDA e outro
ADVOGADO : FELIPE DANTAS AMANTE
APELANTE : PRO GRIFFE COM/ REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : FELIPE DANTAS AMANTE e outros
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008204514
RECTE : GUCCI GRIFFE UNIVERSAL DE CRIACOES E IND/ LTDA
No. ORIG. : 92.00.75758-8 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Gucci Griffé Universal de Criações e Ind. Ltda. e outra**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão desta corte que, após rejeitar preliminares, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União, a fim de restringir a compensação de parcelas de FINSOCIAL indevidamente recolhidas, bem como deu parcial provimento ao apelo da autora para fixar os critérios de correção monetária aplicáveis.

Inconformada, alega que o *decisum* deixou de incluir o IPC como índice de correção monetária incidente no período de outubro a dezembro de 1989 e que o fato de não ter sido requerido expressamente na ação não caracteriza seu reconhecimento como julgamento *extra* ou *ultra petita*, conforme o entendimento do acórdão dos embargos, pois juros e correção monetária, por decorrerem de lei, integram o pedido, nos termos do artigo 293 do Código de Processo Civil. Transcreve, outrossim, julgados do Superior Tribunal de Justiça com o entendimento no sentido pleiteado, a fim de justificar a interposição do recurso com fundamento na alínea "c" do artigo 105, inciso II, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 309/315, em que se sustenta que não foi comprovada a divergência jurisprudencial para a admissão do recurso com fundamento na alínea "c", pois não observados os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 255, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, defende que o pedido de aplicação do IPC relativamente a fevereiro de 1989 não foi formulado na inicial, o que torna seu acolhimento julgamento *ultra petita*, sob pena de ofensa aos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, verifica-se o juízo de admissibilidade do recurso especial havia sido suspenso em razão da matéria ser objeto de múltiplos recursos especiais (fls. 317/321), situação que caracteriza o julgamento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, e por ter sido enviado o processo nº 2000.06.61.19.003811-2 ao Superior Tribunal de Justiça a fim de servir de paradigma. A questão atinente aos índices de correção monetária, contudo, foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.524-DF**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo mencionado artigo do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, que enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação e repetição de indébito, bem como reconheceu que a correção monetária pode ser declarada de ofício na medida em que constitui matéria de ordem pública, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou

de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, Dje 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(grifei)

Evidencia-se do julgado, que não há a incidência do IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, tal como demanda o recorrente.

Ainda que não estivesse pacificada a jurisprudência a esse respeito, com julgamento de acórdão paradigma, melhor sorte não caberia ao recorrente quanto à interposição do recurso com fundamento na alínea "c" do artigo 105, inciso II, da Constituição Federal, porquanto se contata da leitura do texto constitucional, que a caracterização do dissídio jurisprudencial que enseja a interposição de recurso especial se dá quando a tese firmada pelo acórdão impugnado é divergente da oriunda de **outro tribunal**, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

(...):

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal "

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)". (grifei)

A respeito do tema, Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do '2º grau de jurisdição', e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula 'ou o próprio STJ', o que não fez".

Destarte, à vista de que o recurso especial, quanto à alínea "c" fundou-se na divergência entre a decisão impugnada e o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ausente pressuposto autorizador para o prosseguimento do recurso excepcional também sob esse aspecto.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00005 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0401689-92.1995.4.03.6103/SP
95.03.091446-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CASA DE CARNES MARA BORGES LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PETIÇÃO : RESP 2006229895
RECTE : CASA DE CARNES MARA BORGES LTDA
No. ORIG. : 95.04.01689-8 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto por **Casa de Carnes Mara Borges Ltda.**, contra acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Contrarrazões apresentadas às fls. 220/222.

Decido.

O recurso especial foi protocolado em 31 de agosto de 2006 (fl. 188). Opostos embargos declaratórios em 28 de agosto de 2006 (fl. 202), o respectivo *decisum* foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 05 de maio de 2010 (fl. 212). Posteriormente, o recorrente **não ratificou expressamente** as razões do recurso interposto.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, expresso na Súmula n.º 418, de que é *"inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação"*.

De outro lado, conforme certidão de fl. 218, a recorrente, embora intimada, não complementou o valor do preparo insuficiente, razão pela qual incide o artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º (...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias."

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO. PRAZO. DESERÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no caso de recolhimento do preparo de forma insuficiente, à luz do art. 511 do CPC, deve ser oportunizada ao recorrente a complementação. Decorrido o prazo, sem a regularização, tem-se por deserto o recurso.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 751477/RJ, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, v.u., DJe 08/06/2009)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. VALOR COMPLEMENTADO APÓS PRAZO LEGAL. ART. 511, § 2º, DO CPC. DESERÇÃO CONFIGURADA.

1. "Quando o preparo for realizado de forma insuficiente, a parte deve ser intimada para realizar a complementação do valor pago. Após o transcurso do prazo concedido e quedando-se inerte o recorrente, tem-se por deserto o recurso" (REsp 513.469/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 25.10.2006).

2. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle, sendo que a decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 868186/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJe 08/02/2008 p. 646)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0032223-25.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.000589-0/SP

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM

EMBARGADO : MERICOL IND/ METALURGICA LTDA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PINTO RICA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.32223-8 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pelo **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE**, com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido nesta corte (fls. 459/479).

In albis o prazo para contrarrazões.

Decido.

O recurso extraordinário foi protocolado em 08.11.2000 (fl. 459). O recorrente foi intimado, em 23.03.2010 (fl. 515), da decisão relativa aos embargos infringentes, mas, posteriormente, **não o reiterou**. Inequívoca, portanto, sua intempestividade, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO ANTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ.

2. Agravo regimental não provido. (grifei)

(AgRg no Ag 1161358/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2010, DJe 26/04/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR A JULGAMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. RATIFICAÇÃO.

1. A tempestividade do recurso deve ser demonstrada no momento de sua interposição; não cabendo a comprovação extemporânea.

2. É prematuro o recurso interposto antes do julgamento dos embargos infringentes, porque não esgotada a instância ordinária, salvo se ratificado posteriormente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)

(AgRg no Ag 1041538/PB, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - DATA DO PROTOCOLO - EXTEMPORANEIDADE - PRECEDENTES. 1. O prazo para recorrer começa a fluir com a publicação da decisão, sendo extemporâneo o recurso que a antecede. 2. No caso vertente, verifica-se que a Fazenda Nacional foi intimada do acórdão proferido nos embargos de declaração em 3.9.2007, e a petição do recurso especial foi protocolizada no dia 18.11.2004, anterior, portanto, à abertura do prazo recursal. 3. Alega a Fazenda, em agravo regimental, que o recurso especial, embora interposto em novembro de 2004, somente foi juntado aos autos em setembro 2007, após o julgamento dos embargos de declaração. Entretanto, a data levada em consideração para fins de tempestividade do recurso não é outra senão a do protocolo. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 1132789, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJE data: 27/05/2010)

Por outro lado, o segundo recurso extraordinário interposto (fls. 494/514) não pode ser conhecido, à vista da ocorrência de preclusão consumativa com a interposição do primeiro e do princípio da unirecorribilidade. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE: PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A interposição cumulativa de dois recursos contra a mesma decisão enseja o conhecimento apenas do primeiro protocolizado, com a conseqüente preclusão consumativa em relação ao segundo. Precedentes.

(STF; AI 629337 AgR / PE - PERNAMBUCO ; AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 28/10/2008; DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00007 RECURSO ESPECIAL EM EI N° 0032223-25.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.000589-0/SP

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : FRANCISCO HENRIQUE J M BOMFIM
EMBARGADO : MERICOL IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PINTO RICA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2000274525
RECTE : MERICOL IND/ METALURGICA LTDA
No. ORIG. : 97.00.32223-8 22 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto por **Mericol Industria Metalúrgica LTDA.**, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido nesta corte.

Contrarrazões às fls. 527/530.

Decido.

O recurso especial foi protocolado em 13.11.2000 (fl. 486). O recorrente foi intimado, em 23.03.2010 (fl. 515), da decisão relativa aos embargos infringentes, mas, posteriormente, **não o reiterou**. Inequívoca, portanto, sua intempestividade, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO ANTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ.

2. Agravo regimental não provido. (grifei)

(AgRg no Ag 1161358/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2010, DJe 26/04/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR A JULGAMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. RATIFICAÇÃO.

1. A tempestividade do recurso deve ser demonstrada no momento de sua interposição; não cabendo a comprovação extemporânea.

2. É prematuro o recurso interposto antes do julgamento dos embargos infringentes, porque não esgotada a instância ordinária, salvo se ratificado posteriormente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)

(AgRg no Ag 1041538/PB, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO

RECORRIDO - DATA DO PROTOCOLO - EXTEMPORANEIDADE - PRECEDENTES. 1. O prazo para recorrer

começa a fluir com a publicação da decisão, sendo extemporâneo o recurso que a antecede. 2. No caso vertente, verifica-se que a Fazenda Nacional foi intimada do acórdão proferido nos embargos de declaração em 3.9.2007, e a

petição do recurso especial foi protocolizada no dia 18.11.2004, anterior, portanto, à abertura do prazo recursal. 3.

Alega a Fazenda, em agravo regimental, que o recurso especial, embora interposto em novembro de 2004, somente foi juntado aos autos em setembro 2007, após o julgamento dos embargos de declaração. Entretanto, a data levada em

consideração para fins de tempestividade do recurso não é outra senão a do protocolo. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 1132789, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJE data: 27/05/2010)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00008 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM EI Nº 0015938-21.1997.4.03.6111/SP

1999.03.99.067562-7/SP

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : MORANTE BERGAMASCHI E CIA LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

PETIÇÃO : REX 2002007446

RECTE : MORANTE BERGAMASCHI E CIA LTDA

No. ORIG. : 97.00.15938-8 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido nesta corte.

In albis o prazo para contrarrazões.

Decido.

O recurso extraordinário foi protocolado em 11.05.2001 (fl. 375). O recorrente foi intimado, em 20.07.2010 (fl. 495), da decisão relativa aos embargos infringentes, mas, posteriormente, **não o reiterou**. Inequívoca, portanto, sua intempestividade, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO ANTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ.

2. Agravo regimental não provido. (grifei)

(AgRg no Ag 1161358/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2010, DJe 26/04/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR A JULGAMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. RATIFICAÇÃO.

1. A tempestividade do recurso deve ser demonstrada no momento de sua interposição; não cabendo a comprovação extemporânea.

2. É prematuro o recurso interposto antes do julgamento dos embargos infringentes, porque não esgotada a instância ordinária, salvo se ratificado posteriormente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)

(AgRg no Ag 1041538/PB, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - DATA DO PROTOCOLO - EXTEMPORANEIDADE - PRECEDENTES. 1. O prazo para recorrer começa a fluir com a publicação da decisão, sendo extemporâneo o recurso que a antecede. 2. No caso vertente, verifica-se que a Fazenda Nacional foi intimada do acórdão proferido nos embargos de declaração em 3.9.2007, e a

petição do recurso especial foi protocolizada no dia 18.11.2004, anterior, portanto, à abertura do prazo recursal. 3. Alega a Fazenda, em agravo regimental, que o recurso especial, embora interposto em novembro de 2004, somente foi juntado aos autos em setembro 2007, após o julgamento dos embargos de declaração. Entretanto, a data levada em consideração para fins de tempestividade do recurso não é outra senão a do protocolo. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 1132789, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJE data: 27/05/2010)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00009 RECURSO ESPECIAL EM EI Nº 0015938-21.1997.4.03.6111/SP

1999.03.99.067562-7/SP

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : MORANTE BERGAMASCHI E CIA LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PETIÇÃO : RESP 2002008612
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.15938-8 1 Vr MARILIA/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido nesta corte (fls. 387/392).

In albis o prazo para contrarrazões.

Decido.

O recurso especial foi protocolado em 11.05.2001 (fl. 387). O recorrente foi intimado, em 20.07.2010 (fl. 495), da decisão relativa aos embargos infringentes, mas, posteriormente, **não o reiterou**. Inequívoca, portanto, sua intempestividade, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO ANTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ.

2. Agravo regimental não provido. (grifei)

(AgRg no Ag 1161358/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2010, DJe 26/04/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR A JULGAMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. RATIFICAÇÃO.

1. A tempestividade do recurso deve ser demonstrada no momento de sua interposição; não cabendo a comprovação extemporânea.

2. É prematuro o recurso interposto antes do julgamento dos embargos infringentes, porque não esgotada a instância ordinária, salvo se ratificado posteriormente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)

(AgRg no Ag 1041538/PB, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO

RECORRIDO - DATA DO PROTOCOLO - EXTEMPORANEIDADE - PRECEDENTES. 1. O prazo para recorrer

começa a fluir com a publicação da decisão, sendo extemporâneo o recurso que a antecede. 2. No caso vertente,

verifica-se que a Fazenda Nacional foi intimada do acórdão proferido nos embargos de declaração em 3.9.2007, e a

petição do recurso especial foi protocolizada no dia 18.11.2004, anterior, portanto, à abertura do prazo recursal. 3.

Alega a Fazenda, em agravo regimental, que o recurso especial, embora interposto em novembro de 2004, somente foi

juntado aos autos em setembro 2007, após o julgamento dos embargos de declaração. Entretanto, a data levada em

consideração para fins de tempestividade do recurso não é outra senão a do protocolo. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGA 1132789, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJE data: 27/05/2010)

Por outro lado, o segundo recurso especial interposto (fls. 426/434) não pode ser conhecido, à vista da ocorrência de preclusão consumativa com a interposição do primeiro e do princípio da unirrecorribilidade. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE: PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A interposição cumulativa de dois recursos contra a mesma decisão enseja o conhecimento apenas do primeiro protocolizado, com a conseqüente preclusão consumativa em relação ao segundo. Precedentes.

(STF; AI 629337 AgR / PE - PERNAMBUCO ; AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 28/10/2008; DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00010 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM EI Nº 0015938-21.1997.4.03.6111/SP

1999.03.99.067562-7/SP

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : MORANTE BERGAMASCHI E CIA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PETIÇÃO : REX 2001096274
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.15938-8 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Morante Bergamaschi e CIA LTDA. e filiais**, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido nesta corte.

Contrarrazões às fls. 499/503.

Decido.

O recurso extraordinário foi protocolado em 22.01.2002 (fl. 399). O recorrente foi intimado, em 20.07.2010 (fl. 495), da decisão relativa aos embargos infringentes, mas, posteriormente, **não o reiterou**. Inequívoca, portanto, sua intempestividade, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO ANTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ.

2. Agravo regimental não provido. (grifei)

(AgRg no Ag 1161358/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2010, DJe 26/04/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR A JULGAMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. RATIFICAÇÃO.

1. A tempestividade do recurso deve ser demonstrada no momento de sua interposição; não cabendo a comprovação extemporânea.

2. É prematuro o recurso interposto antes do julgamento dos embargos infringentes, porque não esgotada a instância ordinária, salvo se ratificado posteriormente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)

(AgRg no Ag 1041538/PB, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO

RECORRIDO - DATA DO PROTOCOLO - EXTEMPORANEIDADE - PRECEDENTES. 1. O prazo para recorrer começa a fluir com a publicação da decisão, sendo extemporâneo o recurso que a antecede. 2. No caso vertente, verifica-se que a Fazenda Nacional foi intimada do acórdão proferido nos embargos de declaração em 3.9.2007, e a petição do recurso especial foi protocolizada no dia 18.11.2004, anterior, portanto, à abertura do prazo recursal. 3. Alega a Fazenda, em agravo regimental, que o recurso especial, embora interposto em novembro de 2004, somente foi juntado aos autos em setembro 2007, após o julgamento dos embargos de declaração. Entretanto, a data levada em consideração para fins de tempestividade do recurso não é outra senão a do protocolo. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 1132789, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJE data: 27/05/2010)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00011 RECURSO ESPECIAL EM EI Nº 0015938-21.1997.4.03.6111/SP

1999.03.99.067562-7/SP

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : MORANTE BERGAMASCHI E CIA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PETIÇÃO : RESP 2001096299
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.15938-8 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Morante Bergamaschi e CIA. LTDA. e filiais**, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido nesta corte.

Contrarrazões às fls. 504/510.

Decido.

O recurso especial foi protocolado em 22.01.2002 (fl. 443). O recorrente foi intimado, em 20.07.2010 (fl. 495), da decisão relativa aos embargos infringentes, mas, posteriormente, **não o reiterou**. Inequívoca, portanto, sua intempestividade, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO ANTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ.

2. Agravo regimental não provido. (grifei)

(AgRg no Ag 1161358/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2010, DJe 26/04/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR A JULGAMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. RATIFICAÇÃO.

1. A tempestividade do recurso deve ser demonstrada no momento de sua interposição; não cabendo a comprovação extemporânea.

2. É prematuro o recurso interposto antes do julgamento dos embargos infringentes, porque não esgotada a instância ordinária, salvo se ratificado posteriormente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)

(AgRg no Ag 1041538/PB, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - DATA DO PROTOCOLO - EXTEMPORANEIDADE - PRECEDENTES. 1. O prazo para recorrer começa a fluir com a publicação da decisão, sendo extemporâneo o recurso que a antecede. 2. No caso vertente, verifica-se que a Fazenda Nacional foi intimada do acórdão proferido nos embargos de declaração em 3.9.2007, e a petição do recurso especial foi protocolizada no dia 18.11.2004, anterior, portanto, à abertura do prazo recursal. 3.

Alega a Fazenda, em agravo regimental, que o recurso especial, embora interposto em novembro de 2004, somente foi juntado aos autos em setembro 2007, após o julgamento dos embargos de declaração. Entretanto, a data levada em consideração para fins de tempestividade do recurso não é outra senão a do protocolo. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 1132789, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJE data: 27/05/2010)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00012 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0009146-16.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.009146-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO : MARCIO SEVERO MARQUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2009188726
RECTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
DECISÃO

Recurso especial interposto Por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que deu parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, sustenta que o acórdão recorrido violou o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, na medida em que aplicou à compensação tributária o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 296/302, em que requer o não provimento do recurso.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O Superior Tribunal de Justiça considerou que o regime jurídico a ser aplicado à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, conforme entendimento exarado por ocasião do julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP**, conforme a Lei n.º 11.672/2008. Assim, nos termos do paradigma, tal instituto é regido, cronologicamente, pelos seguintes atos normativos: Lei n.º 8.383, de 30.12.1991, que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie; Lei n.º 9.430, de 27.12.1996, que admitiu a compensação entre quaisquer tributos e/ou contribuições federais mediante prévia autorização da Secretaria da Receita Federal; Lei n.º 10.637, de 30.12.2002, que tornou possível a compensação tributária independentemente do destino de suas arrecadações. Oportuno destacar a ementa do julgado do referido paradigma:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
 5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de Documento: 7569264 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado -DJ: 01/02/2010 Página 1 de 3 tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).
 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.
 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte propria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.
 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.
- (...)
16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifei) (RE nº 1.137.738 - SP)

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.137.738 /SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que, proposta a ação em 03.03.1999, foi determinada a compensação nos moldes do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00013 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0009287-35.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.009287-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ARTUR EBERHARDT S/A e outros
: ARTCRIS S/A IND/ E COM/
: ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008231725
RECTE : ARTUR EBERHARDT S/A

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Artur Eberhardt S/A e outros**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que deu provimento à apelação da UF e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Às fls. 803/804, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 585.235/MG.

Em sede de juízo de retratação, foi negado provimento à apelação e à remessa oficial para autorizar o recolhimento da COFINS sem as alterações promovidas pelo artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98 (fls. 832/836).

Não se observa mais o interesse de Artur Eberhardt S/A e outros em relação ao recurso excepcional interposto.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos para a vara de origem.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00014 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0009287-35.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.009287-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ARTUR EBERHARDT S/A e outros
: ARTCRIS S/A IND/ E COM/
: ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008231723
RECTE : ARTUR EBERHARDT S/A

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Artur Eberhardt S/A e outros**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que deu provimento à apelação da UF e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Às fls. 803/804, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 585.235/MG.

Em sede de juízo de retratação, foi negado provimento à apelação e à remessa oficial para autorizar o recolhimento da COFINS sem as alterações promovidas pelo artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98. (fls. 832/836).

Assim, não se observa mais o interesse de Artur Eberhardt S/A e outros, em relação ao recurso especial interposto.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial e determino a remessa dos autos para a vara de origem.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00015 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0025764-36.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.025764-0/SP

APELANTE : DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA
SUCEDIDO : AIR EXPRESS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA S/C
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008265339
RECTE : DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Danzas Logística e Armazens Gerais Ltda.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, bem como julgou prejudicada o seu apelo. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Às fls. 351/352, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 585.235/MG.

Em sede de juízo de retratação, foi dado parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e dado provimento à apelação da impetrante para autorizar o recolhimento da COFINS e do PIS sem as alterações promovidas pelo artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98 (fls. 358/362).

Não se observa mais o interesse da Danzas Logística e Armazens Gerais Ltda. em relação ao recurso excepcional interposto.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos para a vara de origem.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00016 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0036938-42.1999.4.03.6100/SP

APELANTE : JAFET TOMMASI SAYEG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
: IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK e outro
: RICARDO LACAZ MARTINS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2005101294
RECTE : JAFET TOMMASI SAYEG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
: IMOBILIARIOS LTDA
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Jafet Tommasi Sayeg Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que, à unanimidade, não conheceu da apelação da União e, por maioria, negou provimento à sua apelação e deu provimento à remessa oficial.

Inconformada, alega que o acórdão recorrido contraria os artigos 154, inciso I, e 195, § 4º, da Constituição Federal, porquanto são inconstitucionais a ampliação da base de cálculo e a majoração da alíquota da COFINS, promovidas pelo § 1º do artigo 3º e pelo artigo 8º da Lei n.º 9.718/98.

Contrarrazões às fls. 323/330 pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

Às fls. 355/356, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 585.235/MG.

Em sede de juízo de retratação (fls. 358/360), não foi conhecida a apelação da União e foi negado provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial para autorizar o recolhimento da COFINS sem as alterações promovidas pelo artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98. Acerca do artigo 8º, foi mantida a interpretação do primeiro julgado, qual seja, legalidade da majoração da alíquota.

Decido.

Não se observa mais o interesse da Jafet Tommasi Sayeg Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda. no que toca à parte do recurso extraordinário que trata da ampliação da base de cálculo da COFINS, o que leva à sua negativa de seguimento.

Outrossim, não merece conhecimento o recurso no tocante à irrisignação fundada na alínea c do inciso III do artigo 102 da Lei Maior, na medida em que inexistente no caso discussão quanto à validade de lei ou ato de governo local.

Com referência à majoração da alíquota, a questão foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 527.602/SP**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido da constitucionalidade do § 1º do artigo 8º da Lei n.º 9.718/98, pois "Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar", *verbis*:

PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria. (RE 527602 AgR-ED, Relator(a): Rel. Min. Eros Grau, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 5.8.2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-05 PP-00928)

Ressalte-se que, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do acórdão supracitado, quando a corte "assentou que os vocábulos 'faturamento' e 'receita bruta' são sinônimos, evidentemente, concluiu que, no caso, o artigo 3º se fez ao mundo jurídico ao abrigo da redação primitiva do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, no

que previa a contribuição considerado o faturamento. Não houve inovação, não surgiu, como pretende fazer crer a contribuinte, um novo tributo" (grifei).

Dessa maneira, o acórdão recorrido, no que tange à majoração da alíquota, amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 527.602/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos para a vara de origem.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00017 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0060169-98.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.060169-7/SP

APELANTE : SILEX TRADING S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2010147661
RECTE : SILEX TRADING S/A

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Sílex Trading S/A., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma desta corte, que negou provimento à apelação e manteve sentença que julgou improcedente o pedido de compensação de valores referentes a crédito-prêmio de IPI decorrente de exportações, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou os artigos 52, inciso X, 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal e 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em contrarrazões (fls. 812/822), a União sustenta, preliminarmente a ocorrência da prescrição, e quanto ao mérito, a manutenção do acórdão, porquanto julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não merece prosperar a alegação de violação dos artigos 52, inciso X e 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, porquanto invocados apenas no momento da interposição do recurso excepcional, o que caracteriza a inovação recursal e a ausência do necessário requestionamento.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido de que o crédito-prêmio de IPI, previsto no Decreto-Lei n.º 491/69, possui natureza de incentivo fiscal de natureza setorial e deixou de vigorar em 05.10.1990, porquanto não confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE

CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.

IV - Recurso conhecido e provido.

(RE 577348/RS; Rel: Ministro Ricardo Lewandowski; Tribunal Pleno; julgado em 13/08/2009)

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei nº 11.418/06, ao prejulgamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00018 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0060169-98.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.060169-7/SP

APELANTE : SILEX TRADING S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2010147665
RECTE : SILEX TRADING S/A

DECISÃO

Recurso especial interposto por Sílex Trading S/A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma desta corte, que negou provimento à apelação e manteve sentença que julgou improcedente o pedido de compensação de valores referentes a crédito-prêmio de IPI decorrente de exportações, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, a recorrente alega que o *decisum* contrariou os artigos 1º do Decreto-Lei n.º 461/69, 3º do decreto-Lei n.º 1.722/79, 2º do Decreto-Lei n.º 1.724/79, 1º, § 1º, da Lei n.º 8.402/92, 18 da Lei n.º 7.739/89, 3º do Decreto-Lei n.º 1.248/72, 1º, inciso II, do Decreto-Lei n.º 1.894/92 e 1º, da Resolução n.º 71/05, do Senado Federal. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em contrarrazões (fls. 802/811), a União sustenta, preliminarmente a ocorrência da prescrição, e quanto ao mérito, a manutenção do acórdão, porquanto julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos o período de vigência do crédito-prêmio do IPI, criado pelo Decreto-Lei nº 491/69.

A questão objeto da insurgência foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.129.971/BA**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, firmou posição de prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI,

previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.1990. Confira, na parte pertinente ao caso, a ementa transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). Pedido de desistência. Indeferimento. Violação ao artigo 535, do CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.

(...)

7. Prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90. Precedentes no STF com repercussão geral: RE nº 577.348-5/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13.8.2009. Precedentes no STJ: REsp nº 652.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp nº 396.836/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp nº 738.689/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.

8. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp nº 670.122/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp nº 1.039.822/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.

(...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ nº 8/2008.

(STJ, REsp 1129971/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., j. 14.02.2010, DJe 10.03.2010).

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.129.971/BA**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00019 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000315-34.1999.4.03.6114/SP

1999.61.14.000315-8/SP

APELANTE : ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVIVADOS TERMOPLASTICOS LTDA

ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA NADALUCCI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2010227599

RECTE : ZURICH IND/ E COM/ DE DERIVIVADOS TERMOPLASTICOS LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Zurich Indústria e Comércio de Derivados Termoplásticos Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que negou provimento à apelação e manteve a decisão que considerou legítima a incidência de IPI sobre as atividades *de elaboração de projetos industriais, indústria e comércio de construção de estanhos, dispositivos, modelos diversos e estampagem de peças* desenvolvidas pela empresa.

Alega-se que o *decisum* contrariou os artigos 46 e 51, do Código Tributário Nacional.

Em contrarrazões (fls. 305/310), a União sustenta preliminarmente, a ausência de prequestionamento e a impossibilidade de reapreciação das provas do processo, nos termos da Súmula 07/STJ e, quanto ao mérito, a manutenção do acórdão, porquanto julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

Decido.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. PERICIA TÉCNICA. ATIVIDADE TÍPICAMENTE INDUSTRIAL. INCIDÊNCIA

1. A perícia técnica realizada nos autos concluiu que as atividades desenvolvidas são tipicamente industriais, não tendo qualquer ligação ou semelhança com artes gráficas, estando, portanto, sujeitas ao recolhimento do IPI.
2. Apelação improvida.

Alega a recorrente que atua no ramo de injeção de termoplásticos, executando trabalhos sob encomenda, personalizados e destinados ao consumo final, e portanto que não se submetem à incidência de IPI.

Sustenta, ainda, violação aos artigos 46 e 51, do Código Tributário Nacional. Contudo, tais artigos não foram objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

São Paulo, 10 de junho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00020 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0008570-03.2002.4.03.6105/SP
2002.61.05.008570-9/SP

APELANTE : GE DAKO S/A
ADVOGADO : RONALDO RAYES
: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2010225294
RECTE : GE DAKO S/A

DECISÃO

Recurso especial interposto por GE Dako S/A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma desta corte, que deu provimento à remessa oficial e à apelação da União para modificar sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de compensação de valores referentes a crédito-prêmio de IPI decorrente de exportações, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

Inconformada, a recorrente alega que o *decisum* contrariou o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 461/69 e o Decreto-Lei n.º 1.894/81.

Em contrarrazões (fls. 376/381), a União sustenta, preliminarmente, a não admissão do recurso em razão da existência de decisão de tribunal superior, proferida nos termos do artigo 543C, do Código de Processo Civil sobre a questão dos autos, e no mérito, a manutenção do acórdão, porquanto o benefício do crédito-prêmio de IPI incidente sobre exportações foi extinto em 05.10.1990.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos o prazo prescricional para a restituição de valores referentes ao crédito-prêmio do IPI, criado pelo Decreto-Lei nº 491/69.

A questão objeto da insurgência foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.129.971/BA**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, firmou posição de prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo para ajuizamento das ações de restituição do crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 491/69, é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Confira, na parte pertinente ao caso, a ementa transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). Pedido de desistência. Indeferimento. Violação ao artigo 535, do CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.

(...)

7. Prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90. Precedentes no STF com repercussão geral: RE nº 577.348-5/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13.8.2009. Precedentes no STJ: REsp nº 652.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp nº 396.836/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp nº 738.689/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.

8. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp nº 670.122/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp nº 1.039.822/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.

(...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ nº 8/2008.

(STJ, REsp 1129971/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., j. 14.02.2010, DJe 10.03.2010, grifei).

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.129.971/BA**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00021 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0029667-40.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.029667-5/SP

APELANTE : KLABIN S/A

ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2008171089

RECTE : KLABIN S/A

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Klabin S.A.**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, que negou provimento ao seu apelo.

Inconformada, alega que o *decisum* nega vigência ao artigo 111 do Código Tributário Nacional, na medida em que tal dispositivo é aplicável somente a isenções e não a imunidades, como é o caso dos autos, bem como apresenta

interpretação diversa da adotada por outros tribunais em relação à incidência da CSLL sobre as receitas advindas de exportação.

Contrarrazões às fls. 269/282 pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

Decido.

O artigo 111 do Código Tributário Nacional não foi objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: "**Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo**".

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a impossibilidade de a matéria de fundo ser apreciada em recurso especial, em virtude de seu caráter eminentemente constitucional, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.460 - SC (2010/0179566-8)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : IRMÃOS BATTISTI LTDA
ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 123, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. IMUNIDADE. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

A redação conferida ao inciso I do § 2º do art. 149 da CF - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação - há de ser interpretada teleologicamente.

A CPMF é contribuição voltada para o financiamento da seguridade social, prevista no § 4º do art. 195 da CF/1988.

As obrigações financeiras decorrentes da atividade de exportação sujeitas às movimentações bancárias atraem a aplicação da regra imunizadora do art. 149, § 2º, I, da CF/1988, o que afasta a incidência da CPMF.

Os Embargos de Declaração da União foram acolhidos nos seguintes termos (fl. 146, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

1. São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, a contradição ou a obscuridade na decisão embargada.

2. Reconhecida a existência de omissão em relação à prescrição quinquenal, sanada mediante integração da motivação do julgado, com alteração da conclusão.

A agravante sustenta que ocorreu violação do art. 535, II, do CPC, dos arts. 2º e 3º da Lei 9.311/1996 e dos arts. 97 e 111, II, do CTN, sob o argumento de que "impertinente, portanto, possa a imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Lei Maior alcançar contribuições que têm como fato gerador e base de cálculo não o faturamento, mas a movimentação financeira, mesmo sob a ótica da autoria, no sentido de que o quanto definido pela novel norma imunizante atinja as contribuições sociais elencadas no artigo 195 daquele Estatuto, sendo, portanto, flagrantemente im procedente a pretensão que nesse sentido se orienta" (fl. 164, e-STJ, grifos no original).

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 196, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.11.2010.

Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do direito de excluir, da base de cálculo da CSLL e da CPMF, as receitas oriundas das operações de exportação efetuadas a partir da Emenda Constitucional 33/2001.

A irresignação não merece prosperar. Em que pese aos argumentos expendidos, desmerece guarida a presente irresignação. A despeito do esforço das partes para demonstrarem a existência de violação à legislação federal, a matéria debatida nos autos diz respeito ao alcance da norma constitucional que instituiu imunidade tributária para as receitas decorrentes da exportação.

A competência do Superior Tribunal de Justiça, delimitada pelo art. 105, III, do permissivo constitucional, restringe-se à uniformização da legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o conhecimento de Recurso Especial.

Sobre o tema, já me pronunciei no seguinte julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a demanda com base na interpretação do art. 149, § 2º, I, da Constituição, para afirmar que a imunidade nele prevista não abrange a CPMF nem a CSLL. Não cabe Recurso Especial para discutir matéria decidida sob enfoque constitucional.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1074268/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 24/03/2009, grifei)

Dentre outros precedentes:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1172394/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 20/11/2009; AgRg no Ag 1142723/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 17/11/2009; REsp 1098613/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006.

3. In casu, o acórdão impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, mormente a imunidade constante do inciso I do § 2º do art. 149 da CF, relativamente à CPMF.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1126265/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 17/06/2010, grifei)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CPMF. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem apoiou-se em fundamento constitucional para decidir sobre a legitimidade da exigência da CPMF, com fulcro na Emenda Constitucional n. 33/2001, pelo que, é manifestamente inadmissível o recurso especial que visa ao seu reexame por esta Corte.

2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 817.841/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 26/11/2008, grifei)

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2010.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(Ministro HERMAN BENJAMIN, 10/11/2010) - grifei.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00022 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0029667-40.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.029667-5/SP

APELANTE : KLABIN S/A

ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2008171086

RECTE : KLABIN S/A

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Klabin S.A.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, que negou provimento ao seu apelo.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto nos artigos 149 e 195 da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 283/293 pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

Decido.

O artigo 195 da Constituição Federal não foi objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, que dispõem, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Outrossim, a matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regeadores de forma estrita.

IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.

LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00023 RECURSO ESPECIAL EM AMS N° 0037493-20.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.037493-5/SP

APELANTE : BERTIN LTDA e filia(l)(is)

: BERTIN LTDA filial

ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES e outro

APELANTE : BERTIN LTDA filial

3. "O recurso intempestivo não interrompe o prazo para a ação rescisória, sob pena de se ampliar indefinidamente o período para o exercício do direito processual". Precedente da Primeira Seção do STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.194.507/BA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 07.10.2010, v.u., Dje 21.10.2010, grifos nossos).

Ademais, a questão objeto da insurgência foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.129.971/BA**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, firmou posição de prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.1990. Confira, na parte pertinente ao caso, a ementa transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). Pedido de desistência. Indeferimento. Violação ao artigo 535, do CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.

(...)

7. Prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90. Precedentes no STF com repercussão geral: RE nº 577.348-5/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13.8.2009. Precedentes no STJ: REsp nº 652.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp nº 396.836/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp nº 738.689/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.

8. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp nº 670.122/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp nº 1.039.822/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.

(...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ nº 8/2008.

(STJ, REsp 1129971/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., j. 14.02.2010, DJe 10.03.2010).

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.129.971/BA**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00024 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0037493-20.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.037493-5/SP

APELANTE : BERTIN LTDA e filia(l)(is)
: BERTIN LTDA filial
ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES e outro
APELANTE : BERTIN LTDA filial
ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES e outro
APELANTE : BERTIN LTDA filial
ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES e outro
APELANTE : BERTIN LTDA filial

ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES e outro
 APELANTE : BERTIN LTDA filial
 ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES e outro
 APELANTE : BERTIN LTDA filial
 ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES e outro
 APELANTE : BERTIN LTDA filial
 ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES e outro
 APELANTE : BERTIN LTDA filial
 ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES e outro
 APELANTE : BERTIN LTDA filial
 ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES e outro
 APELANTE : BERTIN LTDA filial
 ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES e outro
 APELANTE : BERTIN LTDA filial
 ADVOGADO : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES e outro
 APELANTE : BERTIN LTDA filial
 APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
 PETIÇÃO : REX 2010019888
 RECTE : BERTIN LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Bertin Ltda. e filiais, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma desta corte, que negou provimento à apelação e manteve sentença que julgou improcedente o pedido de compensação de valores referentes a crédito-prêmio de IPI decorrente de exportações, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou o artigo 146, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal.

Em contrarrazões (fls.587/590), a União sustenta, preliminarmente, a ausência de presquestionamento, e, no mérito, a manutenção do acórdão, porquanto julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

Decido.

Não merece prosperar a alegação de violação ao artigo 146, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, porquanto invocado apenas no momento da interposição do recurso excepcional, o que caracteriza a inovação recursal e a ausência do necessário prequestionamento, conforme dispõem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:
Súmula 282: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada.

Súmula 356: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do presquestionamento.

Nesse sentido, já se posicionou aquela corte, conforme orientação adotada em precedente cujo conteúdo transcrevo, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. ART. 153, § 3º, II, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO TARDIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Como tem entendido o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento..

II - Os embargos de declaração servem para obter o prequestionamento quando o Tribunal a quo se omite na apreciação da questão constitucional suscitada em momento processualmente adequado. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido.

(RE 585.492/RS; Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. em 24.08.2010)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00025 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0037924-54.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.037924-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : YKK DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2008173569
RECTE : YKK DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por YKK do Brasil Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma desta corte, que deu provimento à remessa oficial e à apelação para modificar sentença que julgou procedente o pedido de compensação de valores referentes a crédito-prêmio de IPI decorrente de exportações, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou os artigos 34, § 5º, e 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em contrarrazões (fls. 7.890/7.897), a União sustenta, preliminarmente, a ausência de presquestionamento, e, no mérito, a manutenção do acórdão, porquanto julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

Realizado o juízo de admissibilidade (fls. 7.914/7.915) com a extinção do procedimento recursal, nos termos do artigo 543B, § 3º, do Código de Processo Civil, foi interposto pelo recorrente, agravo de instrumento (fls. 7.942/7.955), o qual não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, com a determinação de remessa a essa corte para processamento como agravo regimental (fl. 7.964).

Analisado o agravo regimental, houve a retratação da decisão de extinção e admissão do recurso extraordinário, que, remetido à corte superior em 19.11.2010 (fl. 7.971), foi devolvido em face do julgamento do recurso extraordinário 577.302/RS.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido de que o crédito-prêmio de IPI, previsto no Decreto-Lei n.º 491/69, possui natureza de incentivo fiscal de natureza setorial e deixou de vigorar em 05.10.1990, porquanto não confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS NAOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.

IV - Recurso conhecido e provido.

(RE 577348/RS; Rel: Ministro Ricardo Lewandowski; Tribunal Pleno; julgado em 13/08/2009)

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei nº 11.418/06, ao prejulgamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, os autos foram devolvidos pela Suprema Corte, que considerou que a matéria já foi enfrentada por ela.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00026 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM EI Nº 0015268-97.2003.4.03.6102/SP
2003.61.02.015268-3/SP

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : SOUTELLO MORIZONO E MESTRINER LTDA

ADVOGADO : ELISETE BRAIDOTT e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

PETIÇÃO : REX 2006079444

RECTE : SOUTELLO MORIZONO E MESTRINER LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Soutello Morizono e Mestriner Ltda**, com fulcro no artigo 102, inciso I, alínea "o" (sic), da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta corte, que deu parcial provimento à apelação e provimento à remessa oficial. Opostos embargos infringentes, foi-lhes negado provimento.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 408/410, nas quais a recorrida pede o não conhecimento do recurso, dado que foi interposto antes do julgamento dos embargos infringentes e não foi posteriormente ratificado.

Decido.

O recurso extraordinário foi protocolado em 03.04.2006 (fl. 313). A recorrente foi intimada em 15.10.2010 (fl. 398) da decisão relativa aos embargos infringentes, mas, posteriormente, **não procedeu à ratificação** do recurso excepcional interposto. Inequívoca, portanto, sua intempestividade, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO ANTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ.

2. Agravo regimental não provido. (grifei)

(AgRg no Ag 1161358/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2010, DJe 26/04/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR A JULGAMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. RATIFICAÇÃO.

1. A tempestividade do recurso deve ser demonstrada no momento de sua interposição; não cabendo a comprovação extemporânea.

2. É prematuro o recurso interposto antes do julgamento dos embargos infringentes, porque não esgotada a instância ordinária, salvo se ratificado posteriormente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)

(AgRg no Ag 1041538/PB, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não restaria à pretensão da recorrente. Discute-se nos autos a constitucionalidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar n.º 70/91, pela Lei Federal n.º 9.430/96.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 377.457 / PR** no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência, no sentido da constitucionalidade do artigo 56 da Lei n.º 9.430/96, pois "a LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída", possível, assim, a revogação da isenção por lei ordinária, verbis:

"EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento (RE 377457 / PR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 17.09.2008 , DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774)

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º RE 377.457 / PR**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2011.

André Naborrete

Vice-Presidente

00027 RECURSO ESPECIAL EM EI Nº 0015268-97.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.015268-3/SP

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : SOUTELLO MORIZONO E MESTRINER LTDA

ADVOGADO : ELISETE BRAIDOTT e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

PETIÇÃO : RESP 2006079446

RECTE : SOUTELLO MORIZONO E MESTRINER LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Soutello Morizono e Mestriner Ltda**, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta corte, que deu parcial provimento à apelação e provimento à remessa oficial. Opostos embargos infringentes, foi-lhes negado provimento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 405/407, nas quais a recorrida pede o não conhecimento do recurso, dado que foi interposto antes do julgamento dos embargos infringentes e não foi posteriormente ratificado.

Decido.

O recurso especial foi protocolado em 03.04.2006 (fl. 337). A recorrente foi intimada em 15.10.2010 (fl. 398) da decisão relativa aos embargos infringentes, mas, posteriormente, **não procedeu à ratificação** do recurso excepcional interposto. Inequívoca, portanto, sua intempestividade, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO ANTES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ.

2. Agravo regimental não provido. (grifei)

(AgRg no Ag 1161358/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2010, DJe 26/04/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR A JULGAMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. RATIFICAÇÃO.

1. A tempestividade do recurso deve ser demonstrada no momento de sua interposição; não cabendo a comprovação extemporânea.

2. É prematuro o recurso interposto antes do julgamento dos embargos infringentes, porque não esgotada a instância ordinária, salvo se ratificado posteriormente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)

(AgRg no Ag 1041538/PB, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não restaria à pretensão da recorrente. Discute-se nos autos a constitucionalidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar n.º 70/91, pela Lei Federal n.º 9.430/96.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 826.428/MG**, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ, de 07.08.2008, no sentido da validade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar n.º 70/91 pelo artigo 56 da Lei n.º 9.430/96, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91. REVOGAÇÃO PELO ARTIGO 56, DA LEI 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA REVOGADORA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 377.457/PR E RE 381.964/MG). REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO NO ÂMBITO DA ADC 1/DF.

1. A isenção da COFINS, prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91, restou validamente revogada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal submetidos ao rito do artigo 543-B, do CPC: RE 377.457 e RE 381.964, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 17.09.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-241 DIVULG 18.12.2008 PUBLIC 19.12.2008).

2. Isto porque:

"... especificamente sobre a COFINS e a sua disciplina pela Lei Complementar 70, de 1991, a decisão proferida na ADC 1 (Rel. Moreira Alves, DJ 16.06.95), independentemente de qualquer possível controvérsia em torno da aplicação dos efeitos do § 2º, do art. 102 à totalidade dos fundamentos determinantes ali proclamados ou exclusivamente à sua parte dispositiva (objeto específico da RCI 2.475, Rel. Min. Carlos Velloso, em curso no Pleno), foi inequívoca ao reconhecer:

a) de um lado, a prevalência na Corte das duas linhas jurisprudenciais anteriormente referidas (distinção constitucional material, e não hierárquica-formal, entre lei complementar e lei ordinária, e inexigibilidade de lei complementar para a disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional); e

b) de outro lado, que, precisamente pelas razões anteriormente referidas, a Lei Complementar 70/91 é, materialmente, uma lei ordinária.

Ora, as razões anteriormente expostas são suficientes a indicar que, contrariamente ao defendido pela recorrente, o tema do conflito aparente entre o art. 56, da Lei 9.430/96, e o art. 6º, II, da LC 70/91, não se resolve por critérios hierárquicos, mas, sim, por critérios constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma destas espécies. Logo, equacionar aquele conflito é sim uma questão diretamente constitucional.

Assim, verifica-se que o art. 56, da Lei 9.430/96, é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (art. 146, III, 'b', a contrario sensu, e art. 150, § 6º, ambos da CF), que importou na revogação de dispositivo anteriormente vigente (sobre isenção da contribuição social), inserto em norma materialmente ordinária (artigo 6º, II, da LC 70/91). Conseqüentemente, não existe, na hipótese, qualquer instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social, a exigir a intervenção de legislação complementar, nos termos do art. 195, § 4º, da CF." (RE 377.457/PR).

3. Destarte, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre o faturamento das sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, de que trata o artigo 1º, do Decreto-Lei 2.397/87, tendo em vista a validade da revogação da isenção prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91 (lei materialmente ordinária), perpetrada pelo artigo 56, da Lei 9.430/96.

4. Outrossim, impende ressaltar que o Plenário da Excelsa Corte, tendo em vista o disposto no artigo 27, da Lei 9.868/99, rejeitou o pedido de modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário 377.457/PR.

5. Consectariamente, impõe-se a submissão desta Corte ao julgado proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que proclamou a constitucionalidade da norma jurídica em tela (artigo 56, da Lei 9.430/94), como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine.

6. Recurso especial desprovido, mantendo-se a decisão recorrida, por fundamentos diversos. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 826428/MG, Re. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.06.2010, Dje 01.07.2010)

O acórdão amolda-se à orientação do **Recurso Especial n.º 826.428/MG**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2011.

André Naborre

Vice-Presidente

00028 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0009649-53.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.009649-0/SP

APELANTE : FIBAM CIA INDL/ S/A

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro

: JEEAN PASPALTZIS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2009161232

RECTE : FIBAM CIA INDL/ S/A

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Fibam Companhia Industrial S.A.**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma desta corte, que negou provimento ao seu apelo. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o *decisum* viola os artigos 165, 458, inciso II, e 535 do Código de Processo Civil, na medida em que os embargos declaratórios não foram devidamente analisados, bem como os artigos 2º e 57 da Lei n.º 8.981/95, os artigos 186, 190 e 191 da Lei n.º 6.404/76 e o artigo 11 do Código Tributário Nacional, porquanto não reconheceu seu direito de proceder, após a edição da Emenda Constitucional n.º 33/01, à exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 232/236 pelo não conhecimento do recurso ou seu desprovemento.

Decido.

O recurso não merece ser admitido. Não obstante a alegação de nulidade do acórdão recorrido por suposta violação aos artigos 165, 458, inciso II, e 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a ausência de interesse recursal no tocante a tal pleito, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a impossibilidade de a matéria de fundo ser apreciada em recurso especial, em virtude de seu caráter eminentemente constitucional, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.460 - SC (2010/0179566-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : IRMÃOS BATTISTI LTDA

ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 123, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. IMUNIDADE. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

A redação conferida ao inciso I do § 2º do art. 149 da CF - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação - há de ser interpretada teleologicamente.

A CPMF é contribuição voltada para o financiamento da seguridade social, prevista no § 4º do art. 195 da CF/1988.

As obrigações financeiras decorrentes da atividade de exportação sujeitas às movimentações bancárias atraem a aplicação da regra imunizadora do art. 149, § 2º, I, da CF/1988, o que afasta a incidência da CPMF.

Os Embargos de Declaração da União foram acolhidos nos seguintes termos (fl. 146, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

1. São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, a contradição ou a obscuridade na decisão embargada.

2. Reconhecida a existência de omissão em relação à prescrição quinquenal, sanada mediante integração da motivação do julgado, com alteração da conclusão.

A agravante sustenta que ocorreu violação do art. 535, II, do CPC, dos arts. 2º e 3º da Lei 9.311/1996 e dos arts. 97 e 111, II, do CTN, sob o argumento de que "impertinente, portanto, possa a imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Lei Maior alcançar contribuições que têm como fato gerador e base de cálculo não o faturamento, mas a movimentação financeira, mesmo sob a ótica da autoria, no sentido de que o quanto definido pela novel norma imunizante atinja as contribuições sociais elencadas no artigo 195 daquele Estatuto, sendo, portanto, flagrantemente impropriedade a pretensão que nesse sentido se orienta" (fl. 164, e-STJ, grifos no original).

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 196, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.11.2010.

Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do direito de excluir, da base de cálculo da CSLL e da CPMF, as receitas oriundas das operações de exportação efetuadas a partir da Emenda Constitucional 33/2001.

A irresignação não merece prosperar. Em que pese aos argumentos expendidos, desmerece guarida a presente irresignação. A despeito do esforço das partes para demonstrarem a existência de violação à legislação federal, a matéria debatida nos autos diz respeito ao alcance da norma constitucional que instituiu imunidade tributária para as receitas decorrentes da exportação.

A competência do Superior Tribunal de Justiça, delimitada pelo art. 105, III, do permissivo constitucional, restringe-se à uniformização da legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o conhecimento de Recurso Especial.

Sobre o tema, já me pronunciei no seguinte julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a demanda com base na interpretação do art. 149, § 2º, I, da Constituição, para afirmar que a imunidade nele prevista não abrange a CPMF nem a CSLL. Não cabe Recurso Especial para discutir matéria decidida sob enfoque constitucional.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1074268/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 24/03/2009, grifei)

Dentre outros precedentes:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1172394/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 20/11/2009; AgRg no Ag 1142723/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 17/11/2009; REsp 1098613/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006.

3. In casu, o acórdão impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, mormente a imunidade constante do inciso I do § 2º do art. 149 da CF, relativamente à CPMF.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1126265/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 17/06/2010, grifei)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CPMF. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem apoiou-se em fundamento constitucional para decidir sobre a legitimidade da exigência da CPMF, com fulcro na Emenda Constitucional n. 33/2001, pelo que, é manifestamente inadmissível o recurso especial que visa ao seu reexame por esta Corte.

2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 817.841/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 26/11/2008, grifei)

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2010.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(Ministro HERMAN BENJAMIN, 10/11/2010) - grifei.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00029 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0009649-53.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.009649-0/SP

APELANTE : FIBAM CIA INDL/ S/A

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro

: JEEAN PASPALTZIS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : REX 2009161233

RECTE : FIBAM CIA INDL/ S/A

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Fibam Companhia Industrial S.A.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma desta corte, que negou provimento ao seu apelo. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* viola sua garantia do direito adquirido e o artigo 148 da Lei Maior, porquanto os embargos declaratórios não

foram devidamente analisados, bem como contraria o disposto nos artigos 149, *caput* e § 2º, incisos I e II, e 195 da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 237/241 pelo não conhecimento do recurso ou seu desprovimento.

Decido.

Inicialmente, não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, uma vez que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, o recurso excepcional sob análise terá seu seguimento negado.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.

IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.

LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00030 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0004650-42.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.004650-0/SP

APELANTE : INCOFLANDRES TRADING S/A

ADVOGADO : EDUARDO KUMMEL e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2008167120

RECTE : INCOFLANDRES TRADING S/A

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Incoflandres Trading S.A.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, que negou provimento ao seu apelo.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* viola o disposto no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição da República, porquanto é imune ao pagamento da CSLL e da CPMF sobre as receitas de exportação.

Contrarrazões às fls. 183/184 pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

Decido.

As matérias versadas foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos realizados no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente aos recursos repetitivos, que reconheceram a repercussão geral dos temas e reafirmaram a jurisprudência excelsa.

Com relação à CSLL, a questão foi analisada por meio do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, que constatou a sua incidência sobre o lucro dos exportadores, eis que a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.

IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.

LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)

No que toca à CPMF, o tema foi discutido no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.259**, no qual, do mesmo modo, chegou-se à conclusão de que a referida imunidade está adstrita às receitas de exportação e, portanto, não abrange o tributo, cuja hipótese de incidência são as movimentações financeiras, *verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO DA IMUNIDADE À CPMF INCIDENTE SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS A RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA NORMA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal é claro ao limitar a imunidade apenas às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação.

II - Em se tratando de imunidade tributária a interpretação há de ser restritiva, atentando sempre para o escopo pretendido pelo legislador.

III - A CPMF não foi contemplada pela referida imunidade, porquanto a sua hipótese de incidência - movimentações financeiras - não se confunde com as receitas.

IV - Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566259, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-05 PP-01071)

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se às orientações dos **Recursos Extraordinários n.º 564.413 e n.º 566.259**, anteriormente transcritos, representativos das controvérsias, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00031 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS N° 0000627-76.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.000627-6/SP

APELANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES e outros
: PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS S/C LTDA
: PRICEWATERHOUSECOOPERS S/C LTDA

: PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT S/C LTDA
: INFORMACAO TECNOLOGICA INTERNACIONAL LTDA
: CPA CONTADORES PUBLICOS ASSOCIADOS S/C LTDA
: PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA
: PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL S/C LTDA
: CASTRO CAMPOS E ASSOCIADOS ADVOGADOS
ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008162431
RECTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes e outros**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, que negou provimento ao seu apelo.

Inconformados, alegam os recorrentes, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustentam, ainda, que o *decisum* contraria o disposto nos artigos 149, § 2º, inciso I (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001), e 195, § 6º, da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido, inclusive no que se refere às variações cambiais ativas derivadas da variação da moeda, bem como porque deve ser observado, *in casu*, o princípio da anterioridade mitigada. Contrarrazões às fls. 585/595 pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

Decido.

O artigo 195, § 6º, da Lei Maior não foi objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto os recorrentes deixaram de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, que dispõem, respectivamente: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*" e "*O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*"

Quanto ao dispositivo prequestionado, a matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.

IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.

LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00032 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0004273-94.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.004273-6/SP

APELANTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S/A
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMMSENHUBER e outro
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2009014773
RECTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S/A

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Teka Tecelagem Kuehnrich S.A.**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, que negou provimento ao seu apelo. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o *decisum* viola o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, na medida em que os embargos declaratórios não foram devidamente analisados, bem como o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e os artigos 110, 111 e 112 do Código Tributário Nacional, porquanto é imune ao pagamento da CSLL e da CPMF sobre as receitas de exportação. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada por outro tribunal em relação à imunidade.

Contrarrazões às fls. 306/308 pelo desprovimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece ser admitido. Não obstante a alegação de nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a ausência de interesse recursal no tocante a tal pleito, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a impossibilidade de a matéria de fundo ser apreciada em recurso especial, em virtude de seu caráter eminentemente constitucional, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.460 - SC (2010/0179566-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : IRMÃOS BATTISTI LTDA

ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 123, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. IMUNIDADE. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

A redação conferida ao inciso I do § 2º do art. 149 da CF - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação - há de ser interpretada teleologicamente.

A CPMF é contribuição voltada para o financiamento da seguridade social, prevista no § 4º do art. 195 da CF/1988.

As obrigações financeiras decorrentes da atividade de exportação sujeitas às movimentações bancárias atraem a aplicação da regra imunizadora do art. 149, § 2º, I, da CF/1988, o que afasta a incidência da CPMF.

Os Embargos de Declaração da União foram acolhidos nos seguintes termos (fl. 146, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

1. São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, a contradição ou a obscuridade na decisão embargada.

2. Reconhecida a existência de omissão em relação à prescrição quinquenal, sanada mediante integração da motivação do julgado, com alteração da conclusão.

A agravante sustenta que ocorreu violação do art. 535, II, do CPC, dos arts. 2º e 3º da Lei 9.311/1996 e dos arts. 97 e 111, II, do CTN, sob o argumento de que "impertinente, portanto, possa a imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Lei Maior alcançar contribuições que têm como fato gerador e base de cálculo não o faturamento, mas a movimentação financeira, mesmo sob a ótica da autoria, no sentido de que o quanto definido pela novel norma

imunizante atinja as contribuições sociais elencadas no artigo 195 daquele Estatuto, sendo, portanto, flagrantemente impropriedade a pretensão que nesse sentido se orienta" (fl. 164, e-STJ, grifos no original).

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 196, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.11.2010.

Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do direito de excluir, da base de cálculo da CSLL e da CPMF, as receitas oriundas das operações de exportação efetuadas a partir da Emenda Constitucional 33/2001.

A irrisignação não merece prosperar. Em que pese aos argumentos expendidos, desmerece guarida a presente irrisignação. A despeito do esforço das partes para demonstrarem a existência de violação à legislação federal, a matéria debatida nos autos diz respeito ao alcance da norma constitucional que instituiu imunidade tributária para as receitas decorrentes da exportação.

A competência do Superior Tribunal de Justiça, delimitada pelo art. 105, III, do permissivo constitucional, restringe-se à uniformização da legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o conhecimento de Recurso Especial.

Sobre o tema, já me pronunciei no seguinte julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a demanda com base na interpretação do art. 149, § 2º, I, da Constituição, para afirmar que a imunidade nele prevista não abrange a CPMF nem a CSLL. Não cabe Recurso Especial para discutir matéria decidida sob enfoque constitucional.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1074268/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 24/03/2009, grifei)

Dentre outros precedentes:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1172394/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 20/11/2009; AgRg no Ag 1142723/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 17/11/2009; REsp 1098613/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006.

3. In casu, o acórdão impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, mormente a imunidade constante do inciso I do § 2º do art. 149 da CF, relativamente à CPMF.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1126265/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 17/06/2010, grifei)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CPMF. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem apoiou-se em fundamento constitucional para decidir sobre a legitimidade da exigência da CPMF, com fulcro na Emenda Constitucional n. 33/2001, pelo que, é manifestamente inadmissível o recurso especial que visa ao seu reexame por esta Corte.

2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 817.841/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 26/11/2008, grifei)

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2010.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(Ministro HERMAN BENJAMIN, 10/11/2010) - grifei.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00033 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AC Nº 0004273-94.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.004273-6/SP

APELANTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A

ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2009014769

RECTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, que negou provimento ao seu apelo. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto nos artigos 3º, inciso II, e 149, § 2º, inciso I, da Constituição da República, porquanto é imune ao pagamento da CSLL e da CPMF sobre as receitas de exportação, e, se tais dispositivos não forem considerados prequestionados, aduz ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Lei Maior, na medida em que os embargos declaratórios não foram devidamente analisados.

Contrarrazões às fls. 309/311 pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

Decido.

Inicialmente, não obstante a alegação acerca da nulidade do acórdão recorrido, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, uma vez que, julgados os paradigmas relativos às questões de fundo, o recurso excepcional sob análise terá seu seguimento negado.

As matérias versadas foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos realizados no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente aos recursos repetitivos, que reconheceram a repercussão geral dos temas e reafirmaram a jurisprudência excelsa.

Com relação à CSLL, a questão foi analisada por meio do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, que constatou a sua incidência sobre o lucro dos exportadores, eis que a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.

IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.

LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)

No que toca à CPMF, o tema foi discutido no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.259**, no qual, do mesmo modo, chegou-se à conclusão de que a referida imunidade está adstrita às receitas de exportação e, portanto, não abrange o tributo, cuja hipótese de incidência são as movimentações financeiras, *verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO DA IMUNIDADE À CPMF INCIDENTE SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS A RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA NORMA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal é claro ao limitar a imunidade apenas às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação.

II - Em se tratando de imunidade tributária a interpretação há de ser restritiva, atentando sempre para o escopo pretendido pelo legislador.

III - A CPMF não foi contemplada pela referida imunidade, porquanto a sua hipótese de incidência - movimentações financeiras - não se confunde com as receitas.

IV - Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566259, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-05 PP-01071)

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se às orientações dos **Recursos Extraordinários n.º 564.413 e n.º 566.259**, anteriormente transcritos, representativos das controvérsias, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00034 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0027239-51.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.027239-0/SP

APELANTE : JOEL SIBINELLI

ADVOGADO : DORIVAL MAGUETA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2009163000

RECTE : JOEL SIBINELLI

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Joel Sibinelli**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido nesta corte. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Contrarrazões apresentadas às fls. 226/229.

Decido.

O artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, deve comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, excetuadas as hipóteses de isenção legal, *verbis*:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Nesse sentido a Súmula n.º 187 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

A certidão de fl. 224 evidencia que o recolhimento do preparo foi efetuado mediante transferência para a conta do Tesouro Nacional. Entretanto, o artigo 3º da Resolução nº 1, de 16.01.2007, do Superior Tribunal de Justiça, vigente à época da interposição do recurso, determinava:

(...)

ART. 3º. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, disponível no sítio WWW.stj.gov.br, Sala de Serviços Judiciais.

O ato normativo da Corte Superior não previa a possibilidade de recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno por depósito em conta corrente ou transferência de valores. De outro lado, os comprovantes de fls. 168/169 não contêm o nome e o número do CPF do recorrente, bem como a indicação do número do processo originário, de modo que não é possível vinculá-lo ao presente recurso. Assim, descumprida a exigência estabelecida pela resolução retromencionada, o recurso deve ser considerado deserto. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS NÃO JUNTADAS AOS AUTOS. DESERÇÃO CONFIGURADA. RESOLUÇÃO 1/2008 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ.

1. Nos termos da Resolução 1/2008 (DJ de 18/01/2008) do Superior Tribunal de Justiça, que regulamentou os arts. 41-B da Lei 8.038/90 e 4º da Lei 11.636/07, o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, por ocasião da interposição do recurso especial, deve ser realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU.

2. A juntada aos autos do comprovante de pagamento emitido pela instituição bancária não supre o ônus de apresentação da guia respectiva, a qual deve ser preenchida conforme as orientações da resolução vigente, em obediência aos comandos normativos mencionados.

3. Tais comandos, longe de revelarem formalismo exagerado, têm irrefutável conteúdo ético: são importante instrumento em favor da eficiência na gestão da receita pública, útil não somente a evitar fraudes, como também a proporcionar a identificação de cada depósito bancário e sua vinculação ao órgão a que se destina a receita.

4. A exigência da apresentação da guia de recolhimento preenchida com os dados fornecidos pela resolução do Tribunal não constitui imposição à parte processual de sacrifício demasiado ou desproporcional relativamente à finalidade da lei.

5. A falta da comprovação do recolhimento do preparo do recurso especial de acordo com a lei processual enseja a pena de deserção.

Agravo interno improvido. (grifei)

(AgRg no REsp 1107712/SC, Rel. Min. PAULO FURTADO (desembargador convocado do TJ/BA), TERCEIRA TURMA, j. 02/03/2010, DJe 10/03/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA DA RESOLUÇÃO Nº 01/2008 DO STJ. RECURSO DESERTO. SÚMULA 187/STJ.

1. A complementação do preparo do recurso especial foi realizada em desconformidade com o artigo 3º da Resolução nº 01/2008 do Superior Tribunal de Justiça, vigente à época da interposição do apelo especial, segundo o qual "o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, disponível no sítio www.stj.gov.br, Sala de Serviços Judiciais Simples".

2. Segundo a firme jurisprudência desta Corte, o recolhimento do preparo em guia diversa daquela prevista na resolução em vigor no momento da interposição do recurso conduz ao reconhecimento da deserção.

3. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1368559/SC, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. 01/03/2011, DJe 21/03/2011)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00035 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0005534-34.2004.4.03.6120/SP

APELANTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA e filia(l)(is) e outro
: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2009251100
RECTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Tecumseh do Brasil Ltda.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, que negou provimento ao seu apelo.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto no artigo 149, § 2º, inciso I (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001), da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido, bem como o artigo 40 do ADCT, porquanto as vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus são equiparadas às vendas realizadas para o exterior, motivo pelo qual a CSLL também não deve incidir sobre elas.

Contrarrazões às fls. 405/408 pelo não conhecimento do recurso ou seu desprovimento do recurso.

Decido.

O artigo 40 do ADCT não foi objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, que dispõem, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

De qualquer modo, a matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.

IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.

LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00036 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0011289-65.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.011289-5/SP

APELANTE : RAYTON INDL/ S/A
ADVOGADO : EDISON CARLOS FERNANDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2010204546
RECTE : RAYTON INDL/ S/A

DECISÃO

Recurso especial interposto por Rayton Industrial S/A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma desta corte, que negou provimento à apelação e manteve sentença que julgou improcedente o pedido de compensação de valores referentes a crédito-prêmio de IPI decorrente de exportações, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, a recorrente alega que o *decisum* contrariou os artigos 1º do Decreto-Lei n.º 461/69 e 1º da Resolução n.º 71/2005 do Senado Federal. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em contrarrazões (fls. 267/273), a União sustenta a manutenção do acórdão, porquanto o benefício do crédito-prêmio de IPI incidente sobre exportações foi extinto em 05.10.1990.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não merece prosperar a alegação de violação ao artigo 1º da Resolução n.º 71/2005 do Senado Federal. A recorrente inaugura a discussão sobre a aplicabilidade do referido artigo no momento da oposição dos embargos de declaração, porém não houve menção ao dispositivo normativo na apelação (fls. 118/141), caracterizada, assim, a inovação recursal e a ausência do necessário prequestionamento.

Discute-se nos autos o período de vigência do crédito-prêmio do IPI, criado pelo Decreto-Lei n.º 491/69. A questão objeto da insurgência foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.129.971/BA**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, firmou posição de prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.1990. Confirma, na parte pertinente ao caso, a ementa transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). Pedido de desistência. Indeferimento. Violação ao artigo 535, do CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.

(...)

7. Prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90. Precedentes no STF com repercussão geral: RE nº 577.348-5/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13.8.2009. Precedentes no STJ: REsp nº 652.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp nº 396.836/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp nº 738.689/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.

8. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp nº 670.122/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp nº 1.039.822/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.

(...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ nº 8/2008.

(STJ, REsp 1129971/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., j. 14.02.2010, DJe 10.03.2010).

O acórdão se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.129.971/BA**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00037 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0011289-65.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011289-5/SP

APELANTE : RAYTON INDL/ S/A

ADVOGADO : EDISON CARLOS FERNANDES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2010204544

RECTE : RAYTON INDL/ S/A

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Rayton Industrial S/A., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma desta corte, que negou provimento à apelação e manteve sentença que julgou improcedente o pedido de compensação de valores referentes a crédito-prêmio de IPI decorrente de exportações, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, a recorrente alega que o *decisum* contrariou o Decreto-Lei n.º 461/69, restaurado pelo Decreto-Lei n.º 1.894/81 e a Resolução n.º 71/05 do Senado Federal.

Em contrarrazões (fls.274/279), a União sustenta a manutenção do acórdão, porquanto o benefício do crédito prêmio de IPI incidente sobre exportações foi extinto em 05.10.1990.

Decido.

Não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

O artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, exige que o recorrente, preliminarmente, demonstre a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto. A despeito da certidão de fl. 265, o recurso excepcional não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da matéria controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e no aludido artigo 543-A do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser admitido.

Outrossim, o recorrente não indicou expressamente o permissivo constitucional no qual se fundamenta o recurso extraordinário, o que impede sua apreciação pela superior instância, à vista da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.* Nesse sentido decidiu aquela Corte:

Recurso extraordinário. Inadmissibilidade. Intempestividade. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Decisão agravada. Reconsideração. Provada sua tempestividade, deve ser apreciado o recurso. 2. Recurso Extraordinário. Inadmissibilidade. Interposição. Artigos violados. Não indicação. Inteligência do art. 321 do RISTF e da súmula 284. Agravo regimental não provido. Não se admite recurso extraordinário que não indique o dispositivo constitucional que lhe autorizaria a interposição, nem aponta quais normas constitucionais que teriam sido violadas pelo acórdão recorrido.

(AI 713.962 Agr/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, j. 30.09.2008 v.u., DJe-216, p.14.11.2008, grifos nossos)

Ademais, a matéria acerca da extinção do estímulo fiscal, previsto no Decreto-Lei n.º 491/69, foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido de que o crédito-prêmio de IPI possui natureza de incentivo fiscal de natureza setorial e deixou de vigorar em 05.10.1990, porquanto não confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.

IV - Recurso conhecido e provido.

(RE 577348/RS; Re. Ministro Ricardo Lewandowski; Tribunal Pleno; julgado em 13/08/2009)

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, ao prejudgamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00038 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0002693-56.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.002693-3/SP

APELANTE : AGROLATINA COM/ DE SEMENTES IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2009162748
RECTE : AGROLATINA COM/ DE SEMENTES IMP/ E EXP/ LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Agrolatina Comércio de Sementes Importação e Exportação Ltda.**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma desta corte, que negou provimento ao seu apelo. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o *decisum* viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, na medida em que os embargos declaratórios não foram devidamente analisados, bem como os artigos 105 e 111 do Código Tributário Nacional, os artigos 186, 190 e 191 da Lei n.º 6.404/76, os artigos 1º, 2º, 28, 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, os artigos 1º, 2º e 12 da Instrução Normativa n.º 21/97 e o artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, eis que, após a edição da Emenda Constitucional n.º 33/01, restaram imunizadas as receitas decorrentes de exportação relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico descritas no artigo 149 da Lei Maior, incluída aí a CSSL.

Contrarrazões às fls. 456/460 pelo não conhecimento do recurso ou seu desprovemento.

Decido.

O recurso não merece ser admitido. Não obstante a alegação de nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a ausência de interesse recursal no tocante a tal pleito, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a impossibilidade de a matéria de fundo ser apreciada em recurso especial, em virtude de seu caráter eminentemente constitucional, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.460 - SC (2010/0179566-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : IRMÃOS BATTISTI LTDA

ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 123, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. IMUNIDADE. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

A redação conferida ao inciso I do § 2º do art. 149 da CF - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação - há de ser interpretada teleologicamente.

A CPMF é contribuição voltada para o financiamento da seguridade social, prevista no § 4º do art. 195 da CF/1988.

As obrigações financeiras decorrentes da atividade de exportação sujeitas às movimentações bancárias atraem a aplicação da regra imunizadora do art. 149, § 2º, I, da CF/1988, o que afasta a incidência da CPMF.

Os Embargos de Declaração da União foram acolhidos nos seguintes termos (fl. 146, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

1. São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, a contradição ou a obscuridade na decisão embargada.

2. Reconhecida a existência de omissão em relação à prescrição quinquenal, sanada mediante integração da motivação do julgado, com alteração da conclusão.

A agravante sustenta que ocorreu violação do art. 535, II, do CPC, dos arts. 2º e 3º da Lei 9.311/1996 e dos arts. 97 e 111, II, do CTN, sob o argumento de que "impertinente, portanto, possa a imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Lei Maior alcançar contribuições que têm como fato gerador e base de cálculo não o faturamento, mas a movimentação financeira, mesmo sob a ótica da autoria, no sentido de que o quanto definido pela novel norma imunizante atinja as contribuições sociais elencadas no artigo 195 daquele Estatuto, sendo, portanto, flagrantemente impropriedade a pretensão que nesse sentido se orienta" (fl. 164, e-STJ, grifos no original).

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 196, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.11.2010.

Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do direito de excluir, da base de cálculo da CSLL e da CPMF, as receitas oriundas das operações de exportação efetuadas a partir da Emenda Constitucional 33/2001.

A irresignação não merece prosperar. Em que pese aos argumentos expendidos, desmerece guarida a presente irresignação. A despeito do esforço das partes para demonstrarem a existência de violação à legislação federal, a matéria debatida nos autos diz respeito ao alcance da norma constitucional que instituiu imunidade tributária para as receitas decorrentes da exportação.

A competência do Superior Tribunal de Justiça, delimitada pelo art. 105, III, do permissivo constitucional, restringe-se à uniformização da legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o conhecimento de Recurso Especial.

Sobre o tema, já me pronunciei no seguinte julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a demanda com base na interpretação do art. 149, § 2º, I, da Constituição, para afirmar que a imunidade nele prevista não abrange a CPMF nem a CSLL. Não cabe Recurso Especial para discutir matéria decidida sob enfoque constitucional.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1074268/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 24/03/2009, grifei)

Dentre outros precedentes:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1172394/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 20/11/2009; AgRg no Ag 1142723/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 17/11/2009; REsp 1098613/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006.

3. In casu, o acórdão impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, mormente a imunidade constante do inciso I do § 2º do art. 149 da CF, relativamente à CPMF.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1126265/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 17/06/2010, grifei)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CPMF. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem apoiou-se em fundamento constitucional para decidir sobre a legitimidade da exigência da CPMF, com fulcro na Emenda Constitucional n. 33/2001, pelo que, é manifestamente inadmissível o recurso especial que visa ao seu reexame por esta Corte.

2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 817.841/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 26/11/2008, grifei)

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2010.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(Ministro HERMAN BENJAMIN, 10/11/2010) - grifei.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00039 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0002693-56.2005.4.03.6112/SP
2005.61.12.002693-3/SP

APELANTE : AGROLATINA COM/ DE SEMENTES IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2009162749
RECTE : AGROLATINA COM/ DE SEMENTES IMP/ E EXP/ LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Agrolatina Comércio de Sementes Importação e Exportação Ltda.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma desta corte, que negou provimento ao seu apelo. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto nos artigos 5º, *caput*, 149, § 2º, inciso I (incluído pela Emenda Constitucional n.º 33/2001), 195, inciso I, alíneas *b* e *c*, da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido.

Contrarrazões às fls. 461/472 pelo desprovimento do recurso.

Decido.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.

IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.

LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00040 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0002939-10.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.002939-6/SP

APELANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2009155379
RECTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por **General Motors do Brasil Ltda.**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, que negou provimento ao seu apelo e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o *decisum* viola o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, na medida em que os embargos declaratórios não foram devidamente analisados, bem como o artigo 191 do Código Comercial, os artigos 92 e 482 do Código Civil e o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, porquanto é imune ao pagamento da CSLL e da CPMF sobre as receitas de exportação, inclusive quanto às denominadas variações cambiais ativas, em razão da vigência da Emenda Constitucional n.º 33/01, e porque tem o direito de compensar seu indébito tributário. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada por outro tribunal em relação à imunidade.

Contrarrazões às fls. 659/664 pelo não conhecimento do recurso ou seu desprovimento.

Decido.

O recurso não merece ser admitido. Não obstante a alegação de nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a ausência de interesse recursal no tocante a tal pleito, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a impossibilidade de a matéria de fundo ser apreciada em recurso especial, em virtude de seu caráter eminentemente constitucional, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.460 - SC (2010/0179566-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : IRMÃOS BATTISTI LTDA

ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 123, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. IMUNIDADE. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

A redação conferida ao inciso I do § 2º do art. 149 da CF - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação - há de ser interpretada teleologicamente.

A CPMF é contribuição voltada para o financiamento da seguridade social, prevista no § 4º do art. 195 da CF/1988.

As obrigações financeiras decorrentes da atividade de exportação sujeitas às movimentações bancárias atraem a aplicação da regra imunizadora do art. 149, § 2º, I, da CF/1988, o que afasta a incidência da CPMF.

Os Embargos de Declaração da União foram acolhidos nos seguintes termos (fl. 146, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

1. São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, a contradição ou a obscuridade na decisão embargada.

2. Reconhecida a existência de omissão em relação à prescrição quinquenal, sanada mediante integração da motivação do julgado, com alteração da conclusão.

A agravante sustenta que ocorreu violação do art. 535, II, do CPC, dos arts. 2º e 3º da Lei 9.311/1996 e dos arts. 97 e 111, II, do CTN, sob o argumento de que "impertinente, portanto, possa a imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Lei Maior alcançar contribuições que têm como fato gerador e base de cálculo não o faturamento, mas a movimentação financeira, mesmo sob a ótica da autoria, no sentido de que o quanto definido pela novel norma imunizante atinja as contribuições sociais elencadas no artigo 195 daquele Estatuto, sendo, portanto, flagrantemente impropriedade a pretensão que nesse sentido se orienta" (fl. 164, e-STJ, grifos no original).

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 196, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.11.2010.

Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do direito de excluir, da base de cálculo da CSLL e da CPMF, as receitas oriundas das operações de exportação efetuadas a partir da Emenda Constitucional 33/2001.

A irresignação não merece prosperar. Em que pese aos argumentos expendidos, desmerece guarida a presente irresignação. A despeito do esforço das partes para demonstrarem a existência de violação à legislação federal, a matéria debatida nos autos diz respeito ao alcance da norma constitucional que instituiu imunidade tributária para as receitas decorrentes da exportação.

A competência do Superior Tribunal de Justiça, delimitada pelo art. 105, III, do permissivo constitucional, restringe-se à uniformização da legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o conhecimento de Recurso Especial.

Sobre o tema, já me pronunciei no seguinte julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a demanda com base na interpretação do art. 149, § 2º, I, da Constituição, para afirmar que a imunidade nele prevista não abrange a CPMF nem a CSLL. Não cabe Recurso Especial para discutir matéria decidida sob enfoque constitucional.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1074268/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 24/03/2009, grifei)

Dentre outros precedentes:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE

DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. *Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.*

2. *Precedentes: AgRg no Ag 1172394/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 20/11/2009; AgRg no Ag 1142723/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 17/11/2009; REsp 1098613/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006.*

3. *In casu, o acórdão impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, mormente a imunidade constante do inciso I do § 2º do art. 149 da CF, relativamente à CPMF.*

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 1126265/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 17/06/2010, grifei)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CPMF. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. *O Tribunal de origem apoiou-se em fundamento constitucional para decidir sobre a legitimidade da exigência da CPMF, com fulcro na Emenda Constitucional n. 33/2001, pelo que, é manifestamente inadmissível o recurso especial que visa ao seu reexame por esta Corte.*

2. *Recurso especial não-conhecido.*

(REsp 817.841/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 26/11/2008, grifei)

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2010.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(Ministro HERMAN BENJAMIN, 10/11/2010) - grifei.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00041 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0002939-10.2005.4.03.6126/SP
2005.61.26.002939-6/SP

APELANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
PETIÇÃO : REX 2009155380
RECTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **General Motors do Brasil Ltda.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, que negou provimento ao seu apelo e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, na medida em que os embargos declaratórios não foram devidamente analisados, bem como os artigos 74, §§ 2º e 3º, e 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 149 e 195 da Lei Maior, porquanto é imune ao pagamento da CSLL e da CPMF sobre as receitas de exportação, inclusive quanto às denominadas variações cambiais ativas, em razão da vigência da Emenda Constitucional n.º 33/01.

Contrarrazões às fls. 665/668 pelo não conhecimento do recurso ou seu desprovimento.

Decido.

Inicialmente, não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, uma vez que, julgados os paradigmas relativos às questões de fundo, o recurso excepcional sob análise terá seu seguimento negado.

As matérias versadas foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos realizados no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente aos recursos repetitivos, que reconheceram a repercussão geral dos temas e reafirmaram a jurisprudência excelsa.

Com relação à CSLL, a questão foi analisada por meio do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, que constatou a sua incidência sobre o lucro dos exportadores, eis que a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.
IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.
LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)

No que toca à CPMF, o tema foi discutido no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.259**, no qual, do mesmo modo, chegou-se à conclusão de que a referida imunidade está adstrita às receitas de exportação e, portanto, não abrange o tributo, cuja hipótese de incidência são as movimentações financeiras, *verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO DA IMUNIDADE À CPMF INCIDENTE SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS A RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA NORMA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.
I - O art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal é claro ao limitar a imunidade apenas às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação.
II - Em se tratando de imunidade tributária a interpretação há de ser restritiva, atentando sempre para o escopo pretendido pelo legislador.
III - A CPMF não foi contemplada pela referida imunidade, porquanto a sua hipótese de incidência - movimentações financeiras - não se confunde com as receitas.
IV - Recurso extraordinário desprovido.
(RE 566259, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-05 PP-01071)

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se às orientações dos **Recursos Extraordinários n.º 564.413 e n.º 566.259**, anteriormente transcritos, representativos das controvérsias, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00042 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0000074-49.2006.4.03.6103/SP
2006.61.03.000074-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : DARCY ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
PETIÇÃO : RESP 2009196058
RECTE : DARCY ALVES RODRIGUES

DECISÃO

Recurso especial interposto por Darcy Alves Rodrigues, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão singular que deu provimento à apelação e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se que o *decisum*, ao determinar a incidência do imposto de renda pessoa física sobre as verbas recebidas a título de "Indenização Horas Trabalhadas" vulnera a legislação tributária vigente e os princípios constitucionais da igualdade, legalidade e isonomia, pois a decisão está em confronto com o tratamento atribuído a outros contribuintes.

Contrarrazões apresentadas às fls. 280/282, nas quais a União sustenta que o acórdão está em harmonia com o entendimento do C. STJ.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 220/222). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados por meio de decisão singular (fls. 229/230). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00043 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM ApelReex Nº 0000074-49.2006.4.03.6103/SP
2006.61.03.000074-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : DARCY ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
PETIÇÃO : REX 2009196059
RECTE : DARCY ALVES RODRIGUES

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Darcy Alves Rodrigues, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão singular que deu provimento à apelação e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados

Alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria discutida. Sustenta, ademais, a violação aos princípios constitucionais da igualdade, legalidade e isonomia por parte do acórdão, ao determinar a incidência do imposto de renda pessoa física sobre as verbas recebidas a título de "Indenização Horas Trabalhadas".

Contrarrazões apresentadas às fls. 283/285, nas quais a União aduz que o acórdão enfrentou a questão exclusivamente sob o enfoque das normas infraconstitucionais e a ausência do prequestionamento.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.*

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 220/222). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados por meio de decisão singular (229/230). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido.

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005). (grifo nosso).

Aplica-se, também, a Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

STF. Súmula. 281. *É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00044 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0000506-62.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.000506-9/SP

APELANTE : VITI VINICOLA CERESER S/A
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2009225533
RECTE : VITI VINICOLA CERESER S/A
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Viti Vinícola Cereser Ltda.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, que negou provimento ao seu apelo.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto no artigo 149, § 2º, inciso I (incluído pela Emenda Constitucional n.º 33/2001), da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido, inclusive quanto às receitas derivadas de sua atividade mercantil junto à Zona Franca de Manaus, em virtude da equiparação, para fins fiscais, dessa região a território estrangeiro.

Contrarrazões às fls. 264/268 pelo não conhecimento do recurso ou seu desprovimento.

Decido.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.

IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.

LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00045 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0000506-62.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.000506-9/SP

APELANTE : VITI VINICOLA CERESER S/A

ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2009225535

RECTE : VITI VINICOLA CERESER S/A

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Viti Vinícola Cereser Ltda.**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, que negou provimento ao seu apelo.

Inconformada, alega que o *decisum* apresenta interpretação diversa da adotada por outro tribunal acerca da aplicação da norma de imunidade estabelecida pelo artigo 149, § 2º, inciso I (incluído pela Emenda Constitucional n.º 33/01), da Constituição da República, na medida em que as empresas exportadoras são imunes ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido, inclusive quanto às receitas derivadas de sua atividade mercantil junto à Zona Franca de Manaus, em virtude da equiparação, para fins fiscais, dessa região a território estrangeiro.

Contrarrazões às fls. 269/273 pelo não conhecimento do recurso ou seu desprovimento.

Decido.

O recurso não merece ser admitido.

Conforme se constata da leitura do texto constitucional, a caracterização do dissídio jurisprudencial que enseja a interposição de recurso especial se dá quando há divergência de interpretação de **lei federal**, *verbis*:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

(...);

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal (grifei)

Destarte, à vista de que o recurso especial fundou-se na divergência de entendimento com relação a dispositivo constitucional, ausente pressuposto autorizador para o prosseguimento do recurso excepcional.

Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a impossibilidade de a matéria de fundo ser apreciada em recurso especial, em virtude de seu caráter eminentemente constitucional, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.460 - SC (2010/0179566-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : IRMÃOS BATTISTI LTDA

ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 123, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. IMUNIDADE. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

A redação conferida ao inciso I do § 2º do art. 149 da CF - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação - há de ser interpretada teleologicamente.

A CPMF é contribuição voltada para o financiamento da seguridade social, prevista no § 4º do art. 195 da CF/1988.

As obrigações financeiras decorrentes da atividade de exportação sujeitas às movimentações bancárias atraem a aplicação da regra imunizadora do art. 149, § 2º, I, da CF/1988, o que afasta a incidência da CPMF.

Os Embargos de Declaração da União foram acolhidos nos seguintes termos (fl. 146, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

1. São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, a contradição ou a obscuridade na decisão embargada.

2. Reconhecida a existência de omissão em relação à prescrição quinquenal, sanada mediante integração da motivação do julgado, com alteração da conclusão.

A agravante sustenta que ocorreu violação do art. 535, II, do CPC, dos arts. 2º e 3º da Lei 9.311/1996 e dos arts. 97 e 111, II, do CTN, sob o argumento de que "impertinente, portanto, possa a imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Lei Maior alcançar contribuições que têm como fato gerador e base de cálculo não o faturamento, mas a movimentação financeira, mesmo sob a ótica da autoria, no sentido de que o quanto definido pela novel norma imunizante atinja as contribuições sociais elencadas no artigo 195 daquele Estatuto, sendo, portanto, flagrantemente impropriedade a pretensão que nesse sentido se orienta" (fl. 164, e-STJ, grifos no original).

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 196, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.11.2010.

Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do direito de excluir, da base de cálculo da CSLL e da CPMF, as receitas oriundas das operações de exportação efetuadas a partir da Emenda Constitucional 33/2001.

A irresignação não merece prosperar. Em que pese aos argumentos expendidos, desmerece guarida a presente irresignação. A despeito do esforço das partes para demonstrarem a existência de violação à legislação federal, a matéria debatida nos autos diz respeito ao alcance da norma constitucional que instituiu imunidade tributária para as receitas decorrentes da exportação.

A competência do Superior Tribunal de Justiça, delimitada pelo art. 105, III, do permissivo constitucional, restringe-se à uniformização da legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o conhecimento de Recurso Especial.

Sobre o tema, já me pronunciei no seguinte julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a demanda com base na interpretação do art. 149, § 2º, I, da Constituição, para afirmar que a imunidade nele prevista não abrange a CPMF nem a CSLL. Não cabe Recurso Especial para discutir matéria decidida sob enfoque constitucional.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1074268/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 24/03/2009, grifei)

Dentre outros precedentes:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Coleto STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1172394/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 20/11/2009; AgRg no Ag 1142723/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 17/11/2009; REsp 1098613/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006.

3. In casu, o acórdão impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, mormente a imunidade constante do inciso I do § 2º do art. 149 da CF, relativamente à CPMF.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1126265/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 17/06/2010, grifei)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CPMF. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem apoiou-se em fundamento constitucional para decidir sobre a legitimidade da exigência da CPMF, com fulcro na Emenda Constitucional n. 33/2001, pelo que, é manifestamente inadmissível o recurso especial que visa ao seu reexame por esta Corte.

2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 817.841/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 26/11/2008, grifei)

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2010.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(Ministro HERMAN BENJAMIN, 10/11/2010) - grifei.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00046 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0003760-43.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.003760-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BUCKMAN LABORATORIOS LTDA
ADVOGADO : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008094909
RECTE : BUCKMAN LABORATORIOS LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo impetrante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão desta corte, que negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial. Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram rejeitados.

Às fls. 553/557, foi proferida decisão que determinou a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, ante o julgamento do **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP**.

Em sede de juízo de retratação, foi dado parcial provimento à remessa oficial para que seja aplicado à compensação o regime vigente ao tempo da propositura da ação (fls. 559/561).

Não se observa mais o interesse da Buckman Laboratórios Ltda. em relação ao recurso excepcional interposto.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL** e determino a remessa dos autos para a vara de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005513-26.2006.4.03.6108/SP
2006.61.08.005513-0/SP

APELANTE : MARIA TEREZA P EGREJA CAMARGO
ADVOGADO : LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pelo Maria Tereza P. Egreja Camargo, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão singular que negou provimento à apelação e manteve sentença que julgou improcedente o pedido de compensação de valores referentes ao crédito-prêmio de IPI decorrente de exportações, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alega-se, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, aduz que o acórdão violou o artigo 5º, inciso XXII e 41, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em contrarrazões (fls. 545/547), a União sustenta, preliminarmente, a não admissão do recurso, nos termos da Súmula n.º 281, do Supremo Tribunal Federal, porquanto interposto em face de decisão unipessoal, e, quanto ao mérito, a manutenção do acórdão, porquanto julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.*
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.*

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 407/408). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que a recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, §1º-ª SÚMULA 281. APLICABILIDADE.

Diante da decisão monocrática do relator no Tribunal a quo, a ora agravante deveria ter colocado a matéria em discussão em seu órgão colegiado, mediante agravo. Omitindo-se quanto a esta providência, não esgotou a instância especial e, por isso, é de se aplicar a Súmula STF nº 281 à espécie.

Agravo regimental improvido.

(Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 474.730-1/SP; Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u. j. em 15.02.2005, DJ 04.03.2005). (grifo nosso).

Aplica-se, também, a Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

Ademais, a matéria acerca da extinção do estímulo fiscal, previsto no Decreto-Lei n.º 491/69, foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 577. 348/RS**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido de que o crédito-prêmio de IPI possui natureza de incentivo fiscal de natureza

setorial e deixou de vigorar em 05.10.1990, porquanto não confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS NAOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.

II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.

IV - Recurso conhecido e provido.

(RE 577348/RS; Rel: Ministro Ricardo Lewandowski; Tribunal Pleno; julgado em 13/08/2009)

O acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 577.348/RS**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei nº 11.418/06, ao prejulgamento do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00048 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0005513-26.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.005513-0/SP

APELANTE : MARIA TEREZA P EGREJA CAMARGO
ADVOGADO : LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2009222115
RECTE : MARIA TEREZA P EGREJA CAMARGO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Maria Tereza P. Egreja Camargo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão singular que negou provimento à apelação e manteve sentença que julgou improcedente o pedido de compensação de valores referentes ao crédito-prêmio de IPI decorrente de exportações, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Inconformada, a recorrente alega que o *decisum* contrariou os Decretos-Lei n.º 461/69 e 1.894/81, artigos 3º do Decreto-Lei n.º 1.248/72, 73 e 74 da Lei n.º 9.430/95, 39, §4º, da Lei n.º 9.250/96 e, Lei n.º 8.402/92. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça

Em contrarrazões (fls. 542/544), a União sustenta, preliminarmente, a não admissão do recurso, nos termos da Súmula n.º 281, do Supremo Tribunal Federal, porquanto interposto em face de decisão unipessoal, e, no mérito, a manutenção do acórdão, porquanto julgou a lide na forma da melhor doutrina e jurisprudência.

Decido.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil (fls. 407/408). Cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u. j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ademais, a matéria acerca da extinção do estímulo fiscal, previsto no Decreto-Lei n.º 491/69, foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.129.971/BA**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.1990. Confira, na parte pertinente ao caso, a ementa transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). Pedido de desistência. Indeferimento. Violação ao artigo 535, do CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.

(...)

7. Prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90. Precedentes no STF com repercussão geral: RE n° 577.348-5/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13.8.2009. Precedentes no STJ: REsp n° 652.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp n° 396.836/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp n° 738.689/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.

8. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp n° 670.122/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp n° 1.039.822/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.

(...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n° 8/2008.

(STJ, REsp 1129971/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., j. 14.02.2010, DJe 10.03.2010).

Outrossim, o acórdão se amolda à orientação do Recurso Especial n.º 1.129.971/BA, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00049 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0035120-74.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.035120-5/SP

APELANTE : INDEPENDENCIA S/A
ADVOGADO : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI e outro
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2009186779
RECTE : INDEPENDENCIA S/A

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Independência S.A.**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, que não conheceu do agravo retido e negou provimento ao seu apelo. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o *decisum* viola o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, na medida em que os embargos declaratórios não foram devidamente analisados, bem como o artigo 111 do Código Tributário Nacional, porquanto esse dispositivo descreve de maneira taxativa as hipóteses de literalidade e a imunidade, objeto dos autos, não está prevista no mencionado rol, razão pela qual não há que se falar em interpretação literal da matéria.

Contrarrazões às fls. 631/636 pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

Decido.

O recurso não merece ser admitido. Não obstante a alegação de nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, cumpre destacar a ausência de interesse recursal no tocante a tal pleito, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a impossibilidade de a matéria de fundo ser apreciada em recurso especial, em virtude de seu caráter eminentemente constitucional, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.460 - SC (2010/0179566-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : IRMÃOS BATTISTI LTDA

ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 123, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. IMUNIDADE. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

A redação conferida ao inciso I do § 2º do art. 149 da CF - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação - há de ser interpretada teleologicamente.

A CPMF é contribuição voltada para o financiamento da seguridade social, prevista no § 4º do art. 195 da CF/1988.

As obrigações financeiras decorrentes da atividade de exportação sujeitas às movimentações bancárias atraem a aplicação da regra imunizadora do art. 149, § 2º, I, da CF/1988, o que afasta a incidência da CPMF.

Os Embargos de Declaração da União foram acolhidos nos seguintes termos (fl. 146, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

1. São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, a contradição ou a obscuridade na decisão embargada.

2. Reconhecida a existência de omissão em relação à prescrição quinquenal, sanada mediante integração da motivação do julgado, com alteração da conclusão.

A agravante sustenta que ocorreu violação do art. 535, II, do CPC, dos arts. 2º e 3º da Lei 9.311/1996 e dos arts. 97 e III, II, do CTN, sob o argumento de que "impertinente, portanto, possa a imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Lei Maior alcançar contribuições que têm como fato gerador e base de cálculo não o faturamento, mas a movimentação financeira, mesmo sob a ótica da autoria, no sentido de que o quanto definido pela novel norma imunizante atinja as contribuições sociais elencadas no artigo 195 daquele Estatuto, sendo, portanto, flagrantemente impropriedade a pretensão que nesse sentido se orienta" (fl. 164, e-STJ, grifos no original).

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 196, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.11.2010.

Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do direito de excluir, da base de cálculo da CSLL e da CPMF, as receitas oriundas das operações de exportação efetuadas a partir da Emenda Constitucional 33/2001.

A irresignação não merece prosperar. Em que pese aos argumentos expendidos, desmerece guarida a presente irresignação. A despeito do esforço das partes para demonstrarem a existência de violação à legislação federal, a matéria debatida nos autos diz respeito ao alcance da norma constitucional que instituiu imunidade tributária para as receitas decorrentes da exportação.

A competência do Superior Tribunal de Justiça, delimitada pelo art. 105, III, do permissivo constitucional, restringe-se à uniformização da legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o conhecimento de Recurso Especial.

Sobre o tema, já me pronunciei no seguinte julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a demanda com base na interpretação do art. 149, § 2º, I, da Constituição, para afirmar que a imunidade nele prevista não abrange a CPMF nem a CSLL. Não cabe Recurso Especial para discutir matéria decidida sob enfoque constitucional.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1074268/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 24/03/2009, grifei)

Dentre outros precedentes:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1172394/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 20/11/2009; AgRg no Ag 1142723/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 17/11/2009; REsp 1098613/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006.

3. In casu, o acórdão impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, mormente a imunidade constante do inciso I do § 2º do art. 149 da CF, relativamente à CPMF.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1126265/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 17/06/2010, grifei)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CPMF. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem apoiou-se em fundamento constitucional para decidir sobre a legitimidade da exigência da CPMF, com fulcro na Emenda Constitucional n. 33/2001, pelo que, é manifestamente inadmissível o recurso especial que visa ao seu reexame por esta Corte.

2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 817.841/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 26/11/2008, grifei)

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2010.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(Ministro HERMAN BENJAMIN, 10/11/2010) - grifei.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00050 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0035120-74.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.035120-5/SP

APELANTE : INDEPENDENCIA S/A
ADVOGADO : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2009186780
RECTE : INDEPENDENCIA S/A

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Independência S.A.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, que não conheceu do agravo retido e negou provimento ao seu apelo. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria o disposto no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição da República e o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, na medida em que a imunidade insculpida no citado dispositivo deve abranger toda e qualquer contribuição que onere direta ou indiretamente as receitas decorrentes de exportação, bem como viola os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Lei Maior, eis que os embargos declaratórios não foram devidamente analisados.

Contrarrazões às fls. 626/630 pelo desprovimento do recurso.

Decido.

Inicialmente, não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, uma vez que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, o recurso excepcional sob análise terá seu seguimento negado.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.

IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.

LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00051 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0004308-19.2007.4.03.6110/SP
2007.61.10.004308-9/SP

APELANTE : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A e outro
: PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008136251
RECTE : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A. e outro**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, que não conheceu do agravo retido e negou provimento ao seu apelo.

Inconformados, alegam os recorrentes, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustentam, ainda, que o *decisum* viola o disposto nos artigos 3º, inciso II, e 149, § 2º, inciso I, da Constituição da República, porquanto são imunes ao pagamento da CSLL e da CPMF sobre as receitas de exportação.

Contrarrazões às fls. 1.689/1.696 pelo desprovimento do recurso.

Decido.

As matérias versadas foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos realizados no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente aos recursos repetitivos, que reconheceram a repercussão geral dos temas e reafirmaram a jurisprudência excelsa.

Com relação à CSLL, a questão foi analisada por meio do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, que constatou a sua incidência sobre o lucro dos exportadores, eis que a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.

IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.

LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)

No que toca à CPMF, o tema foi discutido no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.259**, no qual, do mesmo modo, chegou-se à conclusão de que a referida imunidade está adstrita às receitas de exportação e, portanto, não abrange o tributo, cuja hipótese de incidência são as movimentações financeiras, *verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO DA IMUNIDADE À CPMF INCIDENTE SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS A RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA NORMA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal é claro ao limitar a imunidade apenas às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação.

II - Em se tratando de imunidade tributária a interpretação há de ser restritiva, atentando sempre para o escopo pretendido pelo legislador.

III - A CPMF não foi contemplada pela referida imunidade, porquanto a sua hipótese de incidência - movimentações financeiras - não se confunde com as receitas.

IV - Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566259, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-05 PP-01071)

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se às orientações dos **Recursos Extraordinários n.º 564.413 e n.º 566.259**, anteriormente transcritos, representativos das controvérsias, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00052 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0005062-25.2007.4.03.6121/SP

2007.61.21.005062-3/SP

APELANTE : MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO e outro
SUCEDIDO : MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2009244121
RECTE : MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Maxion Sistemas Automotivos Ltda.**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma desta corte, que negou provimento ao seu apelo. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o *decisum* viola os artigos 165, 458, 462, 515, § 1º, e 535 do Código de Processo Civil, na medida em que os embargos declaratórios não foram devidamente analisados, bem como o artigo 2º da Lei n.º 7.689/88, artigo 57 da Lei n.º 8.981/95, artigos 186, 190 e 191 da Lei n.º 6.404/76, artigos 4º, 9º, 97, 110 e 111 do Código Tributário Nacional e os artigos 2º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, porquanto considerou que a contribuição social sobre o lucro líquido não se encontra inserta nas hipóteses de imunidades trazidas pela Emenda Constitucional n.º 33/01.

Contrarrazões às fls. 769/774 pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

Decido.

O recurso não merece ser admitido. Não obstante a alegação de nulidade do acórdão recorrido, cumpre destacar a ausência de interesse recursal no tocante a tal pleito, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a impossibilidade de a matéria de fundo ser apreciada em recurso especial, em virtude de seu caráter eminentemente constitucional, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.460 - SC (2010/0179566-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : IRMÃOS BATTISTI LTDA

ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte (fl. 123, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. IMUNIDADE. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

A redação conferida ao inciso I do § 2º do art. 149 da CF - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação - há de ser interpretada teleologicamente.

A CPMF é contribuição voltada para o financiamento da seguridade social, prevista no § 4º do art. 195 da CF/1988.

As obrigações financeiras decorrentes da atividade de exportação sujeitas às movimentações bancárias atraem a aplicação da regra imunizadora do art. 149, § 2º, I, da CF/1988, o que afasta a incidência da CPMF.

Os Embargos de Declaração da União foram acolhidos nos seguintes termos (fl. 146, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

1. São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, a contradição ou a obscuridade na decisão embargada.

2. Reconhecida a existência de omissão em relação à prescrição quinquenal, sanada mediante integração da motivação do julgado, com alteração da conclusão.

A agravante sustenta que ocorreu violação do art. 535, II, do CPC, dos arts. 2º e 3º da Lei 9.311/1996 e dos arts. 97 e 111, II, do CTN, sob o argumento de que "impertinente, portanto, possa a imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Lei Maior alcançar contribuições que têm como fato gerador e base de cálculo não o faturamento, mas a movimentação financeira, mesmo sob a ótica da autoria, no sentido de que o quanto definido pela novel norma imunizante atinja as contribuições sociais elencadas no artigo 195 daquele Estatuto, sendo, portanto, flagrantemente improcedente a pretensão que nesse sentido se orienta" (fl. 164, e-STJ, grifos no original).

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 196, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.11.2010.

Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do direito de excluir, da base de cálculo da CSLL e da CPMF, as receitas oriundas das operações de exportação efetuadas a partir da Emenda Constitucional 33/2001.

A irresignação não merece prosperar. Em que pese aos argumentos expendidos, desmerece guarida a presente irresignação. A despeito do esforço das partes para demonstrarem a existência de violação à legislação federal, a matéria debatida nos autos diz respeito ao alcance da norma constitucional que instituiu imunidade tributária para as receitas decorrentes da exportação.

A competência do Superior Tribunal de Justiça, delimitada pelo art. 105, III, do permissivo constitucional, restringe-se à uniformização da legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o conhecimento de Recurso Especial.

Sobre o tema, já me pronunciei no seguinte julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu a demanda com base na interpretação do art. 149, § 2º, I, da Constituição, para afirmar que a imunidade nele prevista não abrange a CPMF nem a CSLL. Não cabe Recurso Especial para discutir matéria decidida sob enfoque constitucional.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1074268/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 24/03/2009, grifei)

Dentre outros precedentes:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1172394/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 20/11/2009; AgRg no Ag 1142723/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 17/11/2009; REsp 1098613/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 06/11/2009; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006.

3. In casu, o acórdão impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, mormente a imunidade constante do inciso I do § 2º do art. 149 da CF, relativamente à CPMF.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1126265/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 17/06/2010, grifei)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CPMF. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem apoiou-se em fundamento constitucional para decidir sobre a legitimidade da exigência da CPMF, com fulcro na Emenda Constitucional n. 33/2001, pelo que, é manifestamente inadmissível o recurso especial que visa ao seu reexame por esta Corte.

2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 817.841/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 26/11/2008, grifei)

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2010.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(Ministro HERMAN BENJAMIN, 10/11/2010) - grifei.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00053 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0005062-25.2007.4.03.6121/SP

2007.61.21.005062-3/SP

APELANTE : MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO e outro
SUCEDIDO : MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2009244123
RECTE : MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **Maxion Sistemas Automotivos Ltda.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma desta corte, que negou provimento ao seu apelo. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* contraria os seguintes dispositivos constitucionais: artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, eis que não houve a devida prestação jurisdicional, e artigos 5º, incisos XXII e XXIV, 23 inciso I, 37, *caput*, 59, 145, § 1º, 146, inciso III, 149, § 2º, inciso I, 150, incisos I e IV, 170, inciso II, e 195, inciso I, alínea *c*, e § 4º, porquanto considerou que a contribuição social sobre o lucro líquido não se encontra inserta nas hipóteses de imunidade trazidas pela Emenda Constitucional n.º 33/01.

Contrarrazões às fls. 775/779 pelo desprovimento do recurso.

Decido.

Inicialmente, não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, uma vez que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, o recurso excepcional sob análise terá seu seguimento negado.

A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mencionado **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a incidência da CSLL sobre o lucro dos exportadores, porquanto a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.

IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.

LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00054 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0000743-43.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.000743-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ARNALDO APARECIDO COELHO DA SILVA
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2010218624
RECTE : ARNALDO APARECIDO COELHO DA SILVA

DECISÃO

Recurso especial interposto por Arnaldo Aparecido Coelho da Silva, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que deu parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformado, alega que o acórdão combatido contraria o artigo 43, incisos I e II, 110 e 123 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória. Requer a concessão da assistência judiciária.

Contrarrazões às fls. 150/152, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Verifica-se que os artigos 110 e 123 do Código Tributário Nacional não foram objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto, o recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Outrossim, no tocante à suposta violação do artigo 43 do Código Tributário Nacional, necessária a análise. A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Grifei

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. Grifei
(REsp n.º 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP** e **n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita no âmbito deste recurso excepcional.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00055 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0000743-43.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.000743-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ARNALDO APARECIDO COELHO DA SILVA
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2010218626
RECTE : ARNALDO APARECIDO COELHO DA SILVA

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Arnaldo Aparecido Coelho da Silva, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que deu parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformado, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido contraria dispositivos da Constituição Federal, artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 7º, inciso I, 145, § 1º, e 153, inciso III e § 2º, inciso II, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória. Requer a concessão da assistência judiciária.

Contrarrazões apresentadas às fls. 146/149, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos a legitimidade ou não da incidência do imposto de renda de pessoa física sobre valores decorrentes da rescisão de contrato de trabalho.

Ocorre que a alegada violação aos dispositivos constitucionais não seria direta, mas derivada de eventual ofensa a normas infraconstitucionais, o que impede a sua apreciação por meio de recurso extraordinário. A respeito do tema, cumpre mencionar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 248:

"a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

Destaque-se, especificamente acerca da matéria em análise, julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). III - Agravo regimental improvido. (grifei)
(AI 682072 AgR/SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.03.2009, DJe-071 divulg 16-04-2009 public 17-04-2009 ement vol-02356-21 PP-04430).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita no âmbito deste recurso excepcional.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00056 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0014064-48.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.014064-8/SP

APELANTE : CPM BRAXIS S/A

ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

PETIÇÃO : REX 2010020248

RECTE : CPM BRAXIS S/A

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por **CPM Braxis S.A.**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma desta corte, que rejeitou a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, não conheceu do agravo retido, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação do contribuinte.

Inconformada, alega a recorrente, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Sustenta, ainda, que o *decisum* viola o disposto no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição da República, porquanto é imune ao pagamento da CSLL e da CPMF sobre as receitas de exportação.

Contrarrazões às fls. 253/255 pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

Decido.

As matérias versadas foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos realizados no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente aos recursos repetitivos, que reconheceram a repercussão geral dos temas e reafirmaram a jurisprudência excelsa.

Com relação à CSLL, a questão foi analisada por meio do **Recurso Extraordinário n.º 564.413**, que constatou a sua incidência sobre o lucro dos exportadores, eis que a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal restringe-se às receitas decorrentes de exportação, inconfundíveis com o lucro que pode ser gerado para a empresa e que é a base de cálculo da aludida exação, *verbis*:

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita.

IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras.

LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

(RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 EMENT VOL-02423-01 PP-00150)

No que toca à CPMF, o tema foi discutido no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 566.259**, no qual, do mesmo modo, chegou-se à conclusão de que a referida imunidade está adstrita às receitas de exportação e, portanto, não abrange o tributo, cuja hipótese de incidência são as movimentações financeiras, *verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO DA IMUNIDADE À CPMF INCIDENTE SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS A RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO ESTRITA DA NORMA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal é claro ao limitar a imunidade apenas às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação.

II - Em se tratando de imunidade tributária a interpretação há de ser restritiva, atentando sempre para o escopo pretendido pelo legislador.

III - A CPMF não foi contemplada pela referida imunidade, porquanto a sua hipótese de incidência - movimentações financeiras - não se confunde com as receitas.

IV - Recurso extraordinário desprovido.

(RE 566259, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-05 PP-01071)

Dessa maneira, o acórdão recorrido amolda-se às orientações dos **Recursos Extraordinários n.º 564.413 e n.º 566.259**, anteriormente transcritos, representativos das controvérsias, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.418/06, à denegação do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0032240-08.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.032240-5/SP

AGRAVANTE : COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.61.00.015811-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Comércio de Ferro, Aço e Material para Construção Águia de Haia Ltda., contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Terceira Turma desta egrégia corte, que julgou improcedente o pedido de manutenção no programa de parcelamento Refis, após exclusão por falta de pagamento sem prévia notificação.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido violou o artigo 5º, incisos XXXV e LV, e 37, da Constituição Federal.

Em contraminuta (fls. 406/409), a União sustenta a manutenção da decisão, porquanto incabível a interposição do recurso extraordinário, quando a sua verificação requeira a análise de legislação infraconstitucional, a teor da Súmula n.636 do Supremo Tribunal Federal.

Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal em 22.12.2009 (fl. 412), foi determinado o sobrestamento do feito e a devolução do processo a esta corte, em razão do reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário, cuja identificação não foi feita (fls.411v e 412).

Decido.

Discute-se nos autos a necessidade de notificação pessoal da empresa optante, em situação de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal -Refis.

A questão matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no **Recurso Extraordinário n.º RE 611.230/DF**, no regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a ausência de repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, ao decidir que a discussão relativa à possibilidade de intimação de empresa por meio da imprensa oficial e da internet para exclusão do Refis não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por ser matéria eminentemente infraconstitucional intimação, *verbis*:

NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. POSSIBILIDADE DA INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL E DA INTERNET. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF - RE 611.230/DF. Recurso Extraordinário, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, j. 13.08.2010, v.u., Dje de 26.08.2010).

O acórdão se amolda à orientação **Recurso Extraordinário n.º 611.230/DF**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, o que conduz, no caso, com a nova sistemática implementada pela Lei nº 11.418/06, à não admissão do recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, reconsidero o juízo de admissibilidade realizado anteriormente e **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00058 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0004501-93.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.004501-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SERGIO RADWANSKI
ADVOGADO : TATIANA MARANI VIKANIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2010200508
RECTE : SERGIO RADWANSKI

DECISÃO

Recurso especial interposto por Sergio Radwanski, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que deu provimento à apelação fazendária e à remessa oficial.

Inconformado, alega que o acórdão combatido contraria o artigo 43 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária.

Contrarrazões às fls. 380/382, em que requer a inadmissão do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º**

1.112.745/SP e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." Grifei

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (REsp n.º 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP** e **n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00059 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS N.º 0004501-93.2009.4.03.6100/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SERGIO RADWANSKI
ADVOGADO : TATIANA MARANI VIKANIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2010200510
RECTE : SERGIO RADWANSKI

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Sergio Radwanski, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que deu provimento à apelação fazendária e à remessa oficial.

Inconformado, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido contraria dispositivos da Constituição Federal, artigos 5º, *caput*, 7º, inciso I, 150, inciso II, e 153, inciso III, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária.

Contrarrazões apresentadas às fls. 383/386, em que requer que seja negado seguimento ao recurso.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Os artigos 5º, *caput*, 7º, inciso I, e 150, inciso II, da Constituição da República não foram objeto do acórdão recorrido. Sob esse aspecto a recorrente deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, que dispõem, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ademais, discute-se nos autos a legitimidade ou não da incidência do imposto de renda de pessoa física sobre valores decorrentes da rescisão de contrato de trabalho.

Ocorre que a alegada violação aos dispositivos constitucionais não seria direta, mas derivada de eventual ofensa a normas infraconstitucionais, o que impede a sua apreciação por meio de recurso extraordinário. A respeito do tema, cumpre mencionar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 248:

"a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

Destaque-se, especificamente acerca da matéria em análise, julgado do Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283 DO STF. AGRADO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). III - Agravo regimental improvido. (grifei)
(AI 682072 AgR/SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.03.2009, DJe-071 divulg 16-04-2009 public 17-04-2009 ement vol-02356-21 PP-04430).*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00060 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AMS Nº 0005303-91.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.005303-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ATILIO BIASI JUNIOR
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2010229707
RECTE : ATILIO BIASI JUNIOR

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Atílio Biasi Junior, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que negou provimento ao agravo legal interposto pelo impetrante, mantida a decisão singular que deu provimento à apelação fazendária e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformado, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido contraria dispositivos da Constituição Federal, artigos 5º, *caput*, 7º, inciso I, 145, § 1º, 150, inciso II, e 153, inciso III, ao argumento de que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária.

Contrarrazões apresentadas às fls. 177/181, em que requer a inadmissão do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Discute-se nos autos a legitimidade ou não da incidência do imposto de renda de pessoa física sobre valores decorrentes da rescisão de contrato de trabalho.

Ocorre que a alegada violação aos dispositivos constitucionais não seria direta, mas derivada de eventual ofensa a normas infraconstitucionais, o que impede a sua apreciação por meio de recurso extraordinário. A respeito do tema, cumpre mencionar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 248:

"a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

Destaque-se, especificamente acerca da matéria em análise, julgado do Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). III - Agravo regimental improvido. (grifei)
(AI 682072 AgR/SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.03.2009, DJe-071 divulg 16-04-2009 public 17-04-2009 ement vol-02356-21 PP-04430).*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00061 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0014054-67.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.014054-9/SP

APELANTE : SONIA CRISTINA CINTRA AMARAL
ADVOGADO : ADRIANA ZANNI FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2010225324
RECTE : SONIA CRISTINA CINTRA AMARAL

DECISÃO

Recurso especial interposto por Sonia Cristina Cintra Amaral, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que negou provimento a agravo legal, mantida a decisão singular que negou provimento à apelação da impetrante.

Inconformada, aduz que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema, na medida em que a gratificação espontânea em debate tem natureza indenizatória, ainda que não se cogite tratar-se de valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária.

Contrarrazões às fls. 123/126, em que requer o não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento.

Decido.

Não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido pelo acórdão recorrido, o que impede sua apreciação pela superior instância, à vista da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.". A respeito do tema, cumpre destacar julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN. I. Não merece acolhida a pretensão da empresa quanto à declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre qual o dispositivo de lei federal teria sido violado. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação nesse ponto, por violação ao disposto na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...)"

(AgRg no REsp 677021/ MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 02/02/2010, DJe 18/02/2010)

Outrossim, em relação ao recebimento do recurso excepcional pelo artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, a caracterização do dissídio jurisprudencial que enseja a interposição de recurso especial se dá quando a tese firmada pelo acórdão impugnado é divergente da oriunda de **outro tribunal**, verbis:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

(...);

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13 do STJ e 369 do STF), deve ter

esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83 do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). (grifei)

A respeito do tema, Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 337:

"Esse 'outro tribunal' a que se refere a alínea c do art. 105, III, da CF há de ser qualquer dos que integram o 2º grau, estaduais e federais, estando os órgãos jurisdicionais fixados, em numerous clausus, no art. 92 da CF. Isso exclui o STJ, porque é Tribunal Superior, apartado do "2º grau de jurisdição"; e depois, para que assim não fosse, seria preciso que o constituinte acrescentasse à alínea c do art. 105, III a cláusula '...ou o próprio STJ', o que não fez".

Destarte, à vista de que o recurso especial fundou-se na divergência entre a decisão impugnada e o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ausente pressuposto autorizador para seu prosseguimento em relação à alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não restaria ao recurso excepcional interposto. A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a um programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." Grifei

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (REsp nº 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, o que conduz, no caso, com a sistemática implementada pela Lei n.º 11.672/08, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 11331/2011

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0005672-46.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.005672-0/SP

APELANTE : Justica Publica
APELADO : PAULO CESAR GOMES PENTEADO
: IVAN GERBI
ADVOGADO : MAURICIO DEMATTE JUNIOR e outro
APELADO : MOACIR CORSI
: ADRIANO JOSE CORSI
ADVOGADO : JUCELEYDE DE CAMPOS CORREA MELO e outro
EXTINTA A PUNIBILIDADE : ERNESTO CORSI FILHO falecido
PETIÇÃO : RESP 2011000633
RECTE : PAULO CESAR GOMES PENTEADO
No. ORIG. : 00056724620044036105 1 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto por Paulo César Gomes Penteado e Ivan Gerbi, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, contra acórdão, que, à unanimidade, deu provimento ao recurso da defesa e, *ex officio*, decretou a extinção da punibilidade dos fatos anteriores a 01.12.98 imputados ao acusado Moacir Corsi (fls. 767/773 vº). Embargos de declarações providos para corrigir erro material do acórdão e afastar a decretação da prescrição punitiva estatal (fls. 866/870 vº).

Alega-se dissídio jurisprudencial no tocante à imprescindibilidade do dolo específico para a configuração do delito em comento, bem como ofensa ao artigo 59 do Código Penal e à Súmula nº 444 do S.T.J..

Às fls. 875/876, o Ministério Público Federal pleiteia a certificação do trânsito em julgado da condenação em relação a Moacir Corsi e Adriano José Corsi e remessa de cópias dos autos ao juízo competente para a execução da pena, bem como requer, às fls. 878/884, o não conhecimento do recurso por intempestividade e incidência das Súmula nº 83 e 07 do S.T.J..

Decido

Verifico que o recurso de fls. 775/825 foi interposto, em 07.01.2011, todavia o recorrente não o ratificou após o julgamento dos embargos declaratórios, em 04.04.2011 (fls.864/870 vº). Inequívoca, portanto, sua intempestividade, verbis:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO CORRÉU. AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O entendimento firmado na Corte Especial, da necessidade de ratificação do apelo especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, se aplica ainda que o recurso integrativo seja da outra parte, e também para os feitos criminais. Precedentes. 2. A exigência de ratificação do apelo não é mero formalismo, pois é requisito de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das vias ordinárias, que só ocorre após o julgamento dos embargos declaratórios opostos, ainda que em nada alterem o julgado. 3. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDAGA 201001440927, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 06/12/2010-grifei)

No mais, certifique-se o eventual trânsito em julgado para o Parquet e para os corréus Moacir Corsi e Adriano José Corsi e remeta-se cópia integral dos autos à vara de origem para as medidas cabíveis em relação ao(s) acusado(s) para o(s) qual(is) transitou em julgado o acórdão.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso e defiro a petição de fls. 875/876, conforme explicitado.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000613-64.2010.4.03.6106/SP
2010.61.06.000613-0/SP

APELANTE : SEBASTIAO DA SILVA BASTOS
ADVOGADO : LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00006136420104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Sebastião da Silva Bastos, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal, que, à unanimidade, negou provimento ao seu apelo (fl. 392). Alega-se:

- a) repercussão geral dos temas suscitados;
- b) que o fato imputado ao recorrente não constitui crime, razão pela qual a ação deve ser julgada improcedente a fim de que ele seja absolvido;
- c) caso se entenda que o acusado praticou o delito, sustenta-se que foi na modalidade culposa por negligência;
- d) que a analogia deve ser aplicada em relação à pena corporal prevista no mesmo tipo penal em que está incurso, contudo, na modalidade culposa, e não em relação a tipo totalmente alheio à conduta do recorrente, como realizado no acórdão, em afronta ao princípio da proporcionalidade e aos princípios insertos nos artigos 129, inciso I, 5º, incisos LIII, LIV e LV, todos da Constituição Federal.

Ao final, requer-se a fixação do regime inicial aberto de cumprimento de pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, na forma do artigo 44, parágrafo 3º, do Código Penal e a exclusão da condenação ao pagamento de multa, pois o recorrente não pode arcar com tal pena sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Contrarrrazões ministeriais às fls. 469/482, nas quais se sustenta a não admissão do recurso, devido à intenção de revolvimento de prova e de mera ofensa reflexa ou o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

A repercussão geral dos temas cabe ao Supremo Tribunal Federal dizer.

O recurso não preenche o requisito do prequestionamento e, portanto, não está a merecer admissão quanto à alegação de ofensa ao princípio da proporcionalidade e aos princípios insertos nos artigos 129, inciso I, 5º, incisos LIII, LIV e LV, todos da Constituição Federal, ao argumento de que a analogia deve ser aplicada em relação à pena corporal prevista no mesmo tipo penal em que está incurso, contudo, na modalidade culposa, e não em relação a tipo totalmente alheio à conduta do recorrente, como realizado no acórdão. Sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância. Incidência, portanto, no caso em exame, das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Note-se que o apelo não trata dessas questões, razão pela qual o acórdão não as enfrentou.

Em relação às demais teses, o recurso não preenche outro requisito específico de interposição, pois não indicou expressamente os dispositivos constitucionais eventualmente ofendidos, o que denota deficiência na fundamentação recursal e impede o entendimento do real alcance de eventual violação à Constituição e faz incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0103718-85.1994.4.03.6181/SP

2007.03.99.003663-0/SP

APELANTE : PAULO CELSO LEITE

ADVOGADO : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI

APELANTE : ANTONIO JORGE FERNANDES LEITE

ADVOGADO : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 94.01.03718-3 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Paulo Celso Leite, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste tribunal, que, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto pelos réus, para julgar extinta a punibilidade dos fatos anteriores a 15.12.1994, pela prescrição da pretensão punitiva estatal e dar provimento ao recurso ministerial.

Alega-se:

- a) negativa de vigência aos artigos 155 e 235 do Código de Processo Penal, 33, §2º, 59 e 44 do Código Penal;
- b) a condenação se deu apenas com "base em indícios e elementos que não foram produzidos à luz do contraditório, no âmbito e contexto do crisor do sumário decorrente do recebimento da peça vestibular";
- c) o regime inicial de cumprimento de pena deve ser o aberto;
- d) o recorrente faz jus `a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Contrarrrazões, às fls. 1421/1431, nas quais se sustenta, em síntese, a inadmissibilidade do recurso ao fundamento de intenção de revolvimento probatório.

Decido.

O decisum impugnado tem a seguinte redação:

PENAL - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - EMPRESA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO - ARTS. 4º E 5º DA LEI 7492/86 - PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS CONDUTAS - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - CONDUTAS REMANESCENTES - PERÍCIA - DESNECESSIDADE - DOLO, MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - DOSIMETRIA DAS PENAS - CAUSA DE DIMINUIÇÃO - ART. 29, § 1º, DO CÓDIGO PENAL - AFASTAMENTO - ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - CIRCUNSTÂNCIAS PARCIALMENTE DESFAVORÁVEIS AOS RÉUS - REGIME INICIAL SEMI-ABERTO QUE SE COADUNA COM A PENA ACIMA DO PISO LEGAL IMPOSTA - SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE - REFORMA E VEDAÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELOS RÉUS - PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Crimes de gestão fraudulenta de empresa administradora de consórcios e apropriação de valores, cujas condutas são de mera atividade e de intenção de não restituição. Dolo genérico.

2. Despicienda a perícia para os crimes em apreço, em face de robusta documentação acostada aos autos proveniente da apuração do Banco Central do Brasil e do inquérito policial, através dos quais houve a investigação das condutas.

3. Autoria delitiva comprovada por depoimentos testemunhais e farta documentação a demonstrar a prática dos delitos por parte dos réus.

4. A diminuição da pena em decorrência da participação de menor importância prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal é aplicável apenas aos partícipes, e não aos autores, como é o caso dos réus.

5. Ao ponderar os parâmetros do art. 59 do Código Penal e as circunstâncias parcialmente desfavoráveis aos réus, o regime que mais se coaduna é o semi-aberto, vedada a substituição das penas privativas de liberdade, como equivalente resposta penal aos crimes perpetrados.

6. Parcial provimento ao recurso interposto pelos réus, apenas para reconhecer a prescrição de parte do período das condutas, julgando-se extinta a punibilidade e provimento do recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

O recurso deixou de cumprir a exigência relacionada ao prequestionamento, no tocante às alegações de ofensa aos artigos 155 e 235 do Código de Processo Penal. Sua ausência constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso. Note-se que o acórdão não tratou dos temas e não foram opostos embargos de declaração a fim de submetê-los à turma julgadora.

Ademais, ainda que se superasse a ausência de prequestionamento, não restou configurada a contrariedade ao artigo 155 do Código de Processo Penal, o qual é expresso em vedar a condenação com base em provas produzidas exclusivamente na fase inquisitiva. Diferentemente do que alega o recorrente, a condenação foi fundamentada nas provas produzidas em inquérito policial e em juízo. Na verdade o recorrente requer nova análise do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a sistemática do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A mesma razão, no que toca à questão do artigo 235 do Código de Processo Penal, que dispõe que a letra e firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial quanto contestada a sua autenticidade, além da falta de prequestionamento, o recorrente não demonstrou de que maneira tal dispositivo teria sido violado. O recurso não preenche o requisito formal de interposição, o que denota deficiência na fundamentação recursal, impede o entendimento do real alcance de eventual violação à legislação federal e faz incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à alegação de ofensa aos artigos 33, §2º, e 59 do Código Penal, ao argumento de que o recorrente é primário, com bons antecedentes e faz jus a regime de pena menos gravoso, outra vez sem razão o recorrente. No que tange à individualização e dosimetria das penas, em regra, não se admite a reavaliação das circunstâncias judiciais em sede de recurso especial por implicar o reexame da prova dos autos. No caso, o tribunal redimensionou as penas fixadas na primeira fase da dosimetria, ao excluir os processos em andamento para fins de configuração de Maus Antecedentes, conduta social reprovável e personalidade perniciososa do agente. O colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que apenas nas hipóteses de *flagrante erro* ou *ilegalidade* ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59 do Código Penal, pode-se reexaminar o *decisum*. Confirma-se precedente: *HC 68.137/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 29.*

Não é cabível o reclamo também no que toca à insurgência contra a fixação do regime inicial. Segundo entendimento pacificado no colendo Superior Tribunal de Justiça, *"as circunstâncias consideradas na fixação do quantum da pena, mormente por decorrerem do mesmo fato concreto, devem repercutir também sobre a escolha do regime prisional inicial. A lei permite ao juiz, desde que motivadamente, fixar regime mais rigoroso, conforme seja recomendável por alguma das circunstâncias judiciais previstas no Estatuto Punitivo"* (HC 27.750/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 22/9/2003, p. 349). *In casu*, foi fixado como regime inicial o semiaberto, consideradas as circunstâncias judiciais desfavoráveis relativas aos Maus Antecedentes do réu. Cabe lembrar que o próprio legislador penal prevê, no artigo 33, § 3º, do Código Penal que: *"a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código."*

Por fim, o mesmo raciocínio se aplica à vedação de substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o acórdão não aplicou o benefício não somente em razão do *quantum* da pena aplicada, mas à vista das circunstâncias judiciais desfavoráveis. Logo, inverter-se a conclusão a que chegou esta corte regional, de que o réu não preenchia os requisitos para a concessão do benefício, implicaria incursão no universo fático-probatório, com a necessária reapreciação da prova, procedimento vedado pelo enunciado da **Súmula nº 07** do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

André Nabarrete

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 11295/2011

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0029867-67.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029867-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
IMPETRANTE : EDINEIA RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA OITAVA TURMA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00199510920104030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de "writ" originário impetrado por EDINEIA RIBEIRO DE LIMA, objetivando, em síntese e liminarmente, seja determinado o processamento do Agravo de Instrumento n. 0019951-09.2010.403.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, convertido em agravo retido por S. Ex^a. (fl. 65), decisão mantida em sede de Agravo Regimental, recebido como pedido de reconsideração (fl. 78).

O recurso em referência voltava-se contra a R. decisão singular da MM. Juíza Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, que, em sede de ação ordinária, objetivando a revisão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Sustentando, em síntese, a ilegalidade do ato judicial atacado, bem assim, a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", pede, de plano, a concessão de liminar, para que seja determinado o processamento do Agravo de Instrumento.

Distribuídos ao Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA em 23/09/10, foram os autos encaminhados à Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, em substituição regimental, para apreciação do pleito liminar.

Deferida a liminar (fls. 83/84).

Informações da autoridade impetrada a fls. 90/91.

Intimado, o ilustre representante ministerial opina pela denegação da ordem pleiteada.

Em virtude do afastamento do relator, atualmente integrando o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, foram os autos redistribuídos em 10/11/10.

Consultado o andamento processual, observo que o agravo de instrumento subjacente foi definitivamente julgado, extinto o feito sem resolução do mérito por ausência de documentação essencial, na decisão que abaixo transcrevo:

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a revisão de benefício previdenciário, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34).

*Sustenta, a agravante, que a autarquia previdenciária, "no momento em que converteu seu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não seguiu as regras instituídas no artigo 29, §5º da Lei n. 8.213/91, resultando diminuição notória e substancial do valor da sua renda mensal inicial". Aduz, necessidade de reforma da decisão agravada, "por não estar de acordo com os documentos juntados, bem como estar em total confronto com a legislação vigente (...)".
*Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.**

Decido.

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento, não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 949:

"II: 5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, *Reforma*, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser reconhecido por irregularidade formal (Nery, *Recursos*, 323). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."

O Supremo Tribunal Federal assentou, a respeito do assunto, que o agravo de instrumento "deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos" (DJ 24.06.94, p. 16.640).

A agravante não juntou documento algum que tivesse instruído a petição inicial, a fim de comprovar suas alegações e atacar a fundamentação da decisão agravada. Ônus que competia ao recorrente, do qual não se desincumbiu.

Ressalte-se que, no caso, trata-se de peças essenciais, e, não meramente facultativas, cuja falta impede a apreciação de seu pedido.

A respeito veja-se a jurisprudência in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL.AUSENCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS NO INSTRUMENTO DO AGRAVO.

I - a falta de peças essenciais a formação do instrumento impede o provimento do agravo respectivo.

II - agravo regimental improvido."

(AGA n.º 99413/SP, STJ, 2ª Turma. Rel. Min. Peçanha Martins, v.u., j. 20.06.1996, DJ 21.10.1996, p. 40246)

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.FALTA DE PEÇA ESSENCIAL.FORMAÇÃO DO AGRAVO.ÔNUS DO AGRAVANTE.

É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo."

(AEEG 380775/SP, STJ, 3ª Turma Rel. Min. Nancy Andrighi, v.u.,j.,18.09.2001 DJ 22.10.2001, p. 321.

A exigência do artigo 525 do Código de Processo Civil surgiu como forma de agilizar o processamento dos agravos e o seu cumprimento só se considera satisfatório quando concomitante à interposição do recurso.

Dito isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. I".

Destarte, concluído o julgamento do incidente processual e, mais, transitada em julgado a r. decisão em 22/11/2010, verifico a perda superveniente do interesse de agir da Impetrante.

Isto posto, não remanescendo interesse na apreciação do "writ", julgo-o prejudicado, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, archive-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 11305/2011

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0097822-23.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.097822-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RÉU : CATANDIESEL COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.03.034955-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Indefiro a antecipação de tutela, tendo em vista não vislumbrar a verossimilhança das alegações da União, até em razão do tempo transcorrido após o ajuizamento desta Ação Rescisória (31/10/2007). Reanalisarei o pedido após a vinda da réplica.

Manifeste-se a autora sobre a Contestação da ré, bem como informe se houve levantamento da penhora na Execução Fiscal nº 101/93, proposta junto à 2ª Vara de Catanduva - SP, justificando seu interesse no prosseguimento deste feito, em decorrência de sua afirmação do item a, da fl. 03. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013646-72.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013646-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III
ADVOGADO : EDSON ELI DE FREITAS e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00448291020104036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o MM. Juízo Federal suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Dispensadas informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009757-13.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009757-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR : MARIO CESAR MARCON
ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES LARA
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
: HELENA FATIMA DOS SANTOS
No. ORIG. : 00002624420044036125 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cumpra-se integral e corretamente o despacho de fl. 71, providenciando o autor a comprovação do trânsito em julgado do acórdão que pretende rescindir e as cópias autenticadas da petição inicial, contestação, sentença e acórdão relativos à ação declaratória n. 2004.61.25.000262-6, mencionada na inicial (fl. 4).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 11315/2011

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030721-76.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.030721-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : JOAO MARTINELI
ADVOGADO : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 1999.03.99.015610-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 192/212: ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de que se manifeste sobre o pedido de habilitação.

Consulta de fl. 213: cobre-se o retorno da carta de ordem expedida.

Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2011.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0058063-57.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.058063-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : MARIA ELISA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIANN DE MATTOS DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00051-6 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por Maria Elisa da Silva Vieira, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei) e IX (erro de fato), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de desconstituir o v. acórdão da E. Segunda Turma desta C. Corte, reproduzido a fls. 59/64, que, acolhendo embargos de declaração (fls. 70/73), julgara improcedente o pedido para correção monetária mensal dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, integrantes do cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, percebido pela autora, desde 04.02.1987.

Aduz a ocorrência de erro de fato, porque o Julgado desconsiderou o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, percebido pelo falecido marido, passível de ser revisado, pela correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, integrantes do cálculo da renda mensal inicial.

Alega, ainda, violação ao disposto no art. 21, §1º, do Decreto nº 89.312/84 (CLPS), por ser devida a correção dos salários-de-contribuição, integrantes do cálculo da sua pensão por morte, nos termos da Lei nº 6.423/77, haja vista tratar-se de benefício originado de aposentadoria por tempo de serviço.

Pede, assim, a rescisão do v. acórdão, "para o fim de determinar que a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do marido (...), que originou o benefício da pensão, seja devidamente corrigida de conformidade com a Lei nº 6.423/77" (fls. 06).

Regularmente citado (fls. 106), o réu apresentou contestação (fls. 89/101), sustentando, em breve síntese, a inocorrência de erro de fato, ante a expressa manifestação do Julgado acerca da impossibilidade de aplicação da Lei nº 6.423/77, para correção dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da pensão por morte. Afirmou, ainda, não restar caracterizada violação de lei, porque a pensão por morte, calculada nos termos do art. 21, I, da antiga CLPS, não se sujeita à correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, e, no mais, a autora não mencionou, na demanda originária, tratar-se de benefício derivado de aposentadoria por tempo de serviço.

Determinada a especificação de provas (fls. 112), o INSS dispensou a dilação probatória (fls. 118) e a demandante, em petição extemporânea, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 123).

Em razões finais, a Autarquia Federal manifestou-se a fls. 126/129 e a autora a fls. 131/135.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido rescisório (fls. 137/142).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, tenho que o art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, confere ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo já houver *decisum* de total improcedência em outros casos idênticos, a faculdade de proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

Esse dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo *iter* procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo.

A técnica tem por escopo abreviar o procedimento nos casos em que a questão controvertida seja unicamente de direito e o magistrado já tenha firmado seu convencimento, em demandas anteriores, pois "*um dos notórios objetivos das extensas reformas empreendidas nas leis processuais para debelar o que se costuma designar de 'crise da justiça' consiste na celeridade. Apesar de vulgar, a fórmula 'crise da justiça' soa excessiva e imprópria. Induz a crença que a justiça em si perdeu-se em algum escaninho burocrático. Na verdade, busca-se nela expressar que a prestação jurisdicional prometida pelo Estado, no Brasil e alhures, tarda mais do que o devido, frustrando as expectativas dos interessados*" (Araken de Assis. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. E Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. Pág. 196).

São três os requisitos necessários ao julgamento *prima facie*: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) haja julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.

É a hipótese dos autos.

Pretende a autora a rescisão do v. acórdão de fls. 59/64, integrado por embargos de declaração (fls. 70/73), ao argumento da ocorrência de violação de lei e erro de fato, porque o Julgado teria desconsiderado o benefício do falecido marido, consistente em aposentadoria por tempo de serviço, passível de correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, para a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte.

O erro de fato (art. 485, IX, do CPC) alegado pela autora, para efeitos de rescisão do Julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão. Não se cuida, portanto, de um erro de julgamento, mas de uma falha no exame do processo a respeito de um ponto decisivo para a solução da lide.

Considerando o previsto no inciso IX e nos §§ 1º e 2º do artigo 485, do Código de Processo Civil é, ainda, indispensável para o exame da rescisória, com fundamento em erro de fato, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, para demonstrá-lo, na ação rescisória.

Nesse sentido, são esclarecedores os apontamentos a seguir transcritos:

Erro de fato: "Para que o erro de fato legitime a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influído decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras: é preciso que a sentença seja efeito do erro de fato; que haja entre aquela e este um nexo de causalidade" (Sydney Sanches, RT 501/25)..."

(Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, em comentários ao art. 485, IX, do CPC, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor" - editora RT - 7ª edição - revista e ampliada - 2003, pág. 831)

"Em face do disposto no n.º IX e nos §§ 1º e 2º do art. 485, do Código, são seis os requisitos para a configuração do erro de fato:

a) deve dizer respeito a fato (s);

b) deve transparecer nos autos onde foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, para demonstrá-lo, na ação rescisória;

c) deve ser causa determinante da decisão;

d) essa decisão deve ter suposto um fato que inexistiu ou inexistente um fato que ocorreu;

e) sobre este fato não pode ter havido controvérsia;

f) finalmente, sobre o fato não deve ter havido pronunciamento judicial."

(Sérgio Rizzi - Ação rescisória - editora RT - 1979 - Requisitos do erro de fato - pág. 118/119).

Neste caso, cumpre esclarecer que, na demanda originária, a autora pleiteou o "*recálculo do seu benefício, atribuindo agora aos cálculos o estabelecido pelos artigos 201 e 202 da Constituição Federal ou seja, "a média dos trinta e seis últimos salários de contribuições corrigidos monetariamente mês a mês"* (fls. 15).

O v. acórdão rescindendo (fls. 59/64 e 70/73) enfrentou a lide com a análise dos elementos apresentados, julgando improcedente o pedido, conforme transcrição a seguir:

"Com efeito, o valor da pensão por morte deve ser calculado com base em porcentagens do valor da aposentadoria a que teria direito o segurado se estivesse aposentado na data de seu falecimento.

*Assim sendo, como a pensão foi concedida em período anterior a 05.10.88, não se aplica no caso **sub examine**, o art. 202, **caput**, da CF/88".*

E, por ocasião dos embargos de declaração, restou assentado, expressamente:

"Doutra parte, colho do documento de fls. 07, que a autora é titular de pensão, concedida em 04/02/87, portanto sob a égide da CLPS.

Ora, o §1º, do artigo 21 da CLPS não previa correção monetária dos salários-de-contribuição, tratando-se de pensão. Inaplicável, portanto, a Lei 6.423/77, que deve ser excluída".

Verifica-se, dessa forma, que o r. julgado rescindendo enfrentou todos os elementos de prova presentes no processo, sopesou-os e concluiu pela impossibilidade de correção dos salários-de-contribuição, para revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, afastando a incidência do artigo 202 da Constituição Federal e da Lei nº 6.423/77.

Esclareça-se que não consta da demanda originária a informação de que o benefício de pensão por morte decorreria da aposentadoria por tempo de serviço, percebida pelo falecido cônjuge. Ao contrário, a autora deixou claro pretender a revisão do seu benefício, sem apontar eventual equívoco no cálculo da aposentadoria do instituidor, que sequer foi mencionada. Não merece prosperar, portanto, a sua afirmação de que o Julgado rescindendo desconsiderou fato demonstrado na demanda subjacente.

Logo, não se prestando a demanda rescisória ao reexame da lide, mesmo que para correção de eventuais injustiças, entendo não estar configurada hipótese de rescisão da decisão passada em julgado, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

Melhor sorte não assiste à autora, quanto à violação ao disposto no art. 21, §1º, do Decreto nº 89.312/84.

É de se observar que o benefício da demandante, pensão por morte, teve DIB em 04.02.1987 (fls. 19), anteriormente à promulgação da CF/88 e antes da edição da Lei nº 8.213/91.

Repise-se que, na demanda originária, a autora pleiteou a revisão da renda mensal inicial desse benefício, sem informar a prestação recebida pelo instituidor da pensão.

Ora, nos ditames do art. 21 do Decreto nº 89.312/84, aplicável à espécie, o salário-de-benefício da pensão por morte correspondia a "*1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses*".

Por força do §1º do mencionado dispositivo legal, a correção monetária incidia, apenas, sobre os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos e, assim, não alcançava a pensão por morte. Por consequência, não merece reparos o Julgado rescindendo, que, ao analisar os embargos de declaração, afastou a incidência da Lei nº 6.423/77, atinente à correção monetária dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da pensão por morte, percebida pela autora. Consigne-se que esse entendimento encontra respaldo na Súmula nº 456 do E. Superior Tribunal de Justiça. Mesmo que assim não fosse, se o benefício de pensão por morte decorresse de aposentadoria por tempo de serviço, a renda mensal inicial corresponderia a "*uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)*", nos ditames do art. 48 da antiga CLPS.

Nesse caso, não haveria que se falar em correção dos salários-de-contribuição, para cálculo da pensão por morte, vez que a renda mensal inicial deste último benefício consistiria em percentual do valor recebido pelo *de cujus*.

Nessa esteira, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

No caso de pensão por morte derivada de aposentadoria, é descabida a pretensão de receber diferenças resultantes de correção dos salários-de-contribuição.

Consoante a CLPS/84, art. 84, vigente à época do óbito, o cálculo da renda mensal inicial de pensão derivada de aposentadoria não se baseava em salários-de-contribuição.

O valor inicial era apurado mediante a aplicação de um percentual sobre o valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia. Essa sistemática foi mantida pela Lei 8.213/91, no art. 75. Assim, são-lhe inaplicáveis as disposições do artigo 201, § 3º, da CF-88 e a respectiva legislação ordinária que trata a respeito da correção dos salários-de-contribuição.

Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 4ª Região - Sexta Turma - AC 200004011063828 - Apelação Cível - DJ 16/11/2000 página: 424 - rel. Juiz João Surreaux Chagas)

Bem verdade que, na inicial desta ação rescisória, a demandante pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício recebido pelo marido. Ocorre essa inovação é inadmissível, porque a demanda desconstitutiva está balizada pela lide originária, o que afasta a ampliação objetiva, nesta sede.

Mesmo que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu não ser auto-aplicável o artigo 202, *caput*, da CF/88, cuja eficácia estaria condicionada à edição do Plano de Benefícios - Lei nº 8.213/91, "*por necessitar de integração legislativa para completar e conferir eficácia ao direito nele inserto*". Decisão proferida pela E. Suprema Corte (RE n.º 193.456-5/RS, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ de 07/11/97).

Logo, não seria possível deferir a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, aplicável apenas às aposentadorias cujo termo inicial seja posterior à Carta Política. Aliás, os critérios para obtenção do benefício estavam expressos na antiga CLPS.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 243965 Processo: 199901204780/SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel. Ministro: Hamilton Carvalhido. Data da decisão: 29/03/2000 DJ DATA: 05/06/2000 PÁGINA:262)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA. TETO PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91.

1. O ART. 202 DA CF DE 1988, NA SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA, NÃO ERA AUTO-APLICÁVEL, CONSTITUINDO NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA, NECESSITANDO DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA, QUE SOMENTE OCORREU COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. PORTANTO, CABENDO AO LEGISLADOR ORDINÁRIO DEFINIR OS CRITÉRIOS PARA A PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS, NÃO HÁ ÓBICE À FIXAÇÃO DE TETO PREVIDENCIÁRIO, NÃO CONFLITANDO O DISPOSTO NOS ARTS. 29, § 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91, COM O REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF (AI Nº 479518 - AGR/SP, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 30/04/04) E DO STJ (AGRESP Nº 395486/DF, REL. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 19/12/2002).

2. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 175283 - Processo: 94.03.035936-6 UF: SP - Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Relator GALVÃO MIRANDA - Data da Decisão: 23/06/2004 Documento: TRF300084251 - DJU DATA:23/08/2004 PÁGINA: 334)

Acrescente-se que, afastada a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, integrantes do cálculo do benefício do instituidor da pensão, inexistiria razão para apreciar a correção dos salários anteriores aos doze últimos, sob pena de julgamento *extra petita*. Ressalte-se que a autora não invocou, no feito originário, o disposto no art. 21, §1º, da antiga CLPS e, assim, não lhe socorre o argumento, deduzido apenas nesta demanda desconstitutiva, no sentido de

ser "perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77, com consequente correção dos 24 (vinte e quatro) anteriores aos 12 (doze) últimos" (fls. 05).

Por todo o exposto, o entendimento esposado pelo julgado rescindendo não implicou violação a literal disposição de lei, mostrando-se igualmente descabida a utilização da ação rescisória com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Essas questões já foram objeto de apreciação pela 3ª Seção desta E. Corte, conforme aresto que transcrevo:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS TRINTA E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 21, INC. I, DO DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS). NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 343, DO STF.

I - O cálculo do renda mensal do benefício de que é titular a ré (pensão por morte) deve ser realizado com observância da lei vigente à época da sua concessão (DIB: 30/11/87).

II - À época, estabelecia a antiga CLPS (Decreto nº 89.312/84) que a pensão por morte - desde que não derivada de outro benefício recebido em vida pelo segurado falecido - deveria ser calculada apenas com base nos últimos doze salários de contribuição recolhidos. No mesmo sentido, o art. 3º, inc. I, da Lei nº 5.890/73.

III - Afastada a incidência da Súmula nº 343, do C. Supremo Tribunal Federal, uma vez que, à época, inexistiam controvérsias em sede jurisprudencial acerca do cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte.

IV - A matéria envolvendo o método de cálculo do benefício em questão encontra-se bem definida na ementa do REsp nº 1.113.983, proferido pela E. Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sujeito às determinações do art. 543-C do Código de Processo Civil.

V - O tema não comporta maiores debates, encontrando-se já sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 456).

VI - A jurisprudência desta E. Corte e dos Tribunais superiores é pacífica no sentido de não ser possível a correção monetária dos doze últimos salários-de-contribuição que integram o cálculo dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, uma vez que a legislação previdenciária anterior à atual Lei Maior não continha previsão neste sentido. A imposição para que houvesse a correção monetária de todos os salários-de-contribuição só veio a ocorrer com a edição do art. 202, da Constituição Federal de 1988 e, ainda assim, só se tornou aplicável após a sua regulamentação pela Lei nº 8.213/91, em razão do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da não auto-aplicabilidade daquele dispositivo.

VII - Procedente o pedido rescindente fundado no inc. V, do art. 485, do CPC. Em sede de juízo rescisório, improcedente o pedido de aplicação de correção monetária aos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição. (TRF 3ª Região - Terceira Seção - AR 200003000266540 - Ação Rescisória - 1126 - DJF3 CJI data:03/02/2011 página: 67 - rel. Des. Federal Newton de Lucca)

Em suma, a pretensão da autora não tem a menor chance de ser pronunciada.

Por oportuno, esclareça-se que a E. Terceira Seção desta C. Corte tem adotado entendimento de que cabe ao Relator, em caso de flagrante improcedência da rescisória, apreciá-la monocraticamente (v.g, AgRg na Ação Rescisória nº 2009.03.00.027503-8, julgado em 26.08.2010, de relatoria da Des. Federal Vera Jucovsky, AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.037305-6, julgado em 12.02.2009, e AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.030894-5, julgado em 11.12.2008, ambos de relatoria da I. Des. Federal Therezinha Cazerta).

Por fim, observo que esse mesmo posicionamento vem sendo adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, facultando-se ao relator, ante o manifesto descabimento da ação rescisória, indeferir de plano o pedido rescisório:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ART. 489 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO DIREITO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

(STJ - AR 3731/PE (2007/0068524-4) - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - julg. 28.03.2007 - DJU 09.04.2007)

Acrescente-se que, em face deste julgado, houve a interposição de Agravo Regimental, improvido pela C. Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. NÃO CABIMENTO.

1. É incabível ação rescisória por violação de lei (inciso V do art. 485) se, para apurar a pretensa violação, for indispensável reexaminar matéria probatória debatida nos autos.

2. Não cabe ação rescisória para "melhor exame da prova dos autos". Seu cabimento, com base no inciso IX do art. 485, supõe erro de fato, quando a decisão rescindenda tenha considerado existente um fato inexistente, ou vice-versa, e que, num ou noutro caso, não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o referido fato (art. 485, § 1º e 2º)."

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg na AR 3731/PE (reg. nº 2007/0068524-4) - rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Seção - julg. 23.05.2007 - DJU 04.06.2007, pág. 283)

Ante o exposto, presentes os requisitos objetivos elencados pelo art. 285-A do CPC, nos termos do art. 33, I, do RITRF - 3ª Região, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 381 do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ. Isenção de honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029479-04.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.029479-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARILZA CASSIMIRO DE LIMA FILHA SOARES e outros
: LUCIANEILA CASSIMIRO DE LIMA
: HAROLDO CASSIMIRO DE LIMA
: LEIDIANE DE LIMA DOS SANTOS incapaz
: LEIDISON ANTONIO DE LIMA SANTOS incapaz
ADVOGADO : ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS ANTONINI
REPRESENTANTE : ISMAEL ANTONIO DOS SANTOS
No. ORIG. : 2007.03.99.012909-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize a advogada da parte ré a sua representação processual, juntando os instrumentos de mandatos outorgados pelos co-réus Leidison Antonio de Lima Santos e Leidiane de Lima Santos, bem assim da co-ré Lucianeila Cassimiro de Lima, pois, muito embora a sua citação tenha ocorrido em 26/03/2011 (fl. 285v.), ela apresentou contestação em 09/11/2010 (fls. 231/235), juntamente com os outros co-réus.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005749-27.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.005749-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : OZANA PIRES DE JESUS
ADVOGADO : WILMA FIORAVANTE BORGATTO MARCIANO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.006588-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Ante a certidão de fls. 196 e a manifestação do INSS de fls. 197/198, declaro encerrada a instrução.

II - Dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

III - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016255-62.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016255-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO : RAPHAEL GAMES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª S SJ>SP
No. ORIG. : 2010.63.01.004009-1 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o MM. Juízo Federal do Juizado Especial Cível de São Paulo e como suscitado o MM. Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por Maria José da Silva em face do INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio decorrente de acidente de trabalho.

Suscitado, inicialmente, perante a Colenda Corte Superior, o presente conflito foi decidido nos seguintes termos:

"Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, suscitante e o Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, suscitado.

Em parecer, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento deste conflito, para que seja feita remessa dos autos para a Justiça Comum Estadual.

É o relatório.

A teor do entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os conflitos entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal eram considerados conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição da República.

Nesse sentido editou-se a Súmula n. 348/STJ, do seguinte teor:

Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, modificou essa compreensão.

Nos termos do art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.418/2006, reconheceu-se a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada pelo Ministério Público Federal e, por meio de pronunciamento definitivo, ocorrido em 26/8/2009, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 590.409/RJ, o Plenário daquela Corte decidiu, por unanimidade, que a competência para apreciar conflitos entre Juizado Especial e Juízo Federal é do Tribunal Regional correspondente.

Confira-se o excerto do Informativo n. 557, de 24 a 28 de agosto de 2009, do STF, verbis:

Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária. Com base nesse entendimento, o Tribunal proveu recurso extraordinário, para anular acórdão do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a fim de que julgue, como entender de direito, o conflito de competência entre o Juízo Federal do 7º Juizado Especial e o Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Na espécie, o STJ, dando solução ao aludido conflito, declarou o Juízo Federal competente para julgar ação declaratória de nulidade, cumulada com pedido de pensão por falecimento, ajuizada contra o INSS. Contra essa decisão, o Ministério Público interpusera agravo regimental, ao qual fora negado provimento, o que ensejara a interposição do recurso extraordinário. Salientou-se, inicialmente, que, nos termos do art. 105, I, d, da CF, a competência do STJ para julgar conflitos de competência está circunscrita aos litígios que envolvam tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos. Considerou-se que a competência para dirimir o conflito em questão seria do Tribunal Regional Federal ao qual o juiz suscitante e o juizado suscitado estariam ligados, haja vista que tanto os juízes de primeiro grau quanto os que integram os Juizados Especiais Federais estão vinculados àquela Corte. No ponto, registrou-se que esse liame de ambos com o tribunal local restaria caracterizado porque: 1) os crimes comuns e de responsabilidade dos juízes de primeiro grau e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais são julgados pelo respectivo Tribunal Regional Federal e 2) as Varas Federais e as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais são instituídos pelos respectivos Tribunais Regionais Federais, estando subordinados a eles administrativamente. RE 590.409/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 26.8.2009. (RE-590409) (grifou-se).

No mesmo vértice este Sodalício já se manifestou, inclusive cancelando a Súmula n. 348/STJ na sessão de 17/3/2010 e fazendo editar a Súmula n. 428/STJ, conforme o Informativo n. 427, de 15 a 19 de março de 2010, do STJ, verbis:

Compete ao tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária. Rel. Min. Luiz Fux.

Ante o exposto, não se conhece do presente conflito e determina-se a remessa dos autos ao Tribunal Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2010."

(CC 110.772 - SP (2010/0034695-0), Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ 06/05/2010).

Remetidos os autos a esta Corte, couberam-me a relatoria.

Ato contínuo, em resposta aos ofícios encaminhados aos Juízos envolvidos, o MM. Juízo suscitante determinou a juntada aos autos de cópia da sentença proferida no bojo da ação originária.

É o relatório.

Decido.

Da leitura dos autos depreende-se que, em razão da sentença proferida pelo Juízo suscitante, com trânsito em julgado nos termos da certidão de fls. 52, não há que se falar em conflito de competência, pois efetivada a prestação jurisdicional, incidindo, assim, a Súmula 59, da Colenda Corte Superior, segundo a qual "*Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.*".

Assim, não evidenciada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 115, do CPC, mostra-se impossível o conhecimento do presente conflito.

A jurisprudência não destoaria desse entendimento:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO ESTADUAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PARCELAS EM QUE SUJEITO AO REGIME TANTO CELETISTA QUANTO ESTATUTÁRIO. JUÍZO EM QUE PROPOSTA A AÇÃO. SÚMULA 170/STJ. JULGADAS PRESCRITAS AS PARCELAS DE CUNHO TRABALHISTA. TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. SÚMULA 59/STJ. I. Se a ação envolve obtenção de verbas decorrentes de regimes distintos, celetista e estatutário, deve-se aplicar o entendimento das Súmulas 97 e 170 desta Corte. 2. No caso, a lide foi proposta na Justiça Trabalhista, que julgou o pedido no limite da sua jurisdição ao considerar prescritas as parcelas sujeitas ao regime celetista. Houve o trânsito em julgado dessa decisão. 3. Inexiste conflito a ser dirimido, segundo dispõe a Súmula 59 desta Corte: "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes". 4. Conflito de competência não conhecido."

(STJ, CC 200801634642, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, 07/04/2009);

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. O trânsito em julgado da sentença proferida por um dos juízos conflitantes impede o conhecimento do conflito de competência, nos termos da Súmula 59 do STJ Conflito não conhecido."

(STJ, CC 56.550/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/05/2006, DJ 25/05/2006, p. 148) e

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CO MPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ACRESCE QUE, SEGUNDO A SÚMULA Nº 59 /STJ, SE JÁ EXISTE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO, PROFERIDA POR UM DOS JUÍZES CONFLITANTES, NÃO HÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. I - É CEDIÇA A JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE, TRATANDO -SE DE REAJUSTE DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO, ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO, A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA FEDERAL. II - ACRESCE QUE, SEGUNDO A SÚMULAS Nº 59/STJ, SE JÁ EXISTE SENTENÇA, COM TRÂNSITO EM JULGADO, PROFERIDA POR UM DOS JUÍZES CONFLITANTES, NÃO HÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. III - CONFLITO QUE SE JULGA PROCEDENTE, PARA SE DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL SUSCITADO."

(TRF2, CC 9802127582, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/1999).

Ante o exposto, não conheço do presente conflito de competência.

Oficiem-se aos Juízes envolvidos, bem como o Ministério Público Federal.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022432-42.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022432-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AUTOR : ANIZIA RAIMUNDA DE CARVALHO

ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00017-6 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Com o fito de regularizar a representação processual da parte autora, intime-se o Dr. Paulo José Nogueira de Castro, OAB/208.813, para que traga aos autos a devida procuração *ad judicium*.

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026963-74.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026963-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AUTOR : TOSHICO MIYAMOTO TAGAMI

ADVOGADO : WILMA FIORAVANTE BORGATTO MARCIANO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.03.99.021309-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A requerimento da parte autora (fl. 175), concordante o INSS (fl. 179) e nos exatos termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 183), homologo o pedido de desistência da presente demanda, com espeque no artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos exatos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente, deixo de condená-la ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento consolidado no âmbito da Terceira Seção desta Corte.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032454-62.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032454-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AUTOR : DONATA DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : MONALISA APARECIDA ANTONIO SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Reitere-se a intimação determinada à fl. 167, a fim de que a parte autora se manifeste sobre a resposta da autarquia, sobretudo acerca da alegada inépcia da inicial manifestada à fl. 147.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038563-92.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038563-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : MAURILIO NUNES PINTO
ADVOGADO : ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.02116-2 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Indefiro a produção da prova oral requerida pela autora às fls. 175, visto que as testemunhas arroladas já foram ouvidas no processo originário, consoante cópias dos depoimentos anexados aos autos. Assim, limitar-se-iam as referidas oitivas à confirmação do que já foi declarado naqueles autos.

No mais, defiro o requerido no item "B" da petição de fls. 175, devendo o autor juntar as provas documentais que eventualmente ainda queira produzir, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002052-61.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.002052-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : EPITACIO DOS SANTOS
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00014-7 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por Epiácio dos Santos, com fulcro no art. 485, IX (erro de fato), do CPC, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de desconstituir a r. sentença do Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de Piedade/SP, reproduzida a fls. 72/73, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, formulado pelo autor.

Aduz o demandante a necessidade de rescisão do Julgado, por ter incorrido em erro de fato, ao não reconhecer a atividade campesina do autor, desde meados de 1962 até 1979, apesar de colacionado início de prova material, corroborado por testemunhas. Pede seja proferida nova decisão com a concessão da benefício pretendido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, concedo ao demandante o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, ficando dispensado do depósito prévio exigido pelo artigo 488, II, do CPC.

O art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, confere ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo já houver *decisum* de total improcedência em outros casos idênticos, a faculdade de proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.

Esse dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo *iter* procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável duração do processo.

A técnica tem por escopo abreviar o procedimento nos casos em que a questão controvertida seja unicamente de direito e o magistrado já tenha firmado seu convencimento, em demandas anteriores, pois "*um dos notórios objetivos das extensas reformas empreendidas nas leis processuais para debelar o que se costuma designar de 'crise da justiça' consiste na celeridade. Apesar de vulgar, a fórmula 'crise da justiça' soa excessiva e imprópria. Induz a crença que a justiça em si perdeu-se em algum escaninho burocrático. Na verdade, busca-se nela expressar que a prestação jurisdicional prometida pelo Estado, no Brasil e alhures, tarda mais do que o devido, frustrando as expectativas dos interessados*" (Araken de Assis. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Coord. Luiz Fux, Nelson Nery Jr. E Tereza Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2006. Pág. 196).

São três os requisitos necessários ao julgamento *prima facie*: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) haja julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.

É a hipótese dos autos.

Pretende o demandante a rescisão da r. sentença, reproduzida a fls. 72/73, ao argumento da ocorrência de erro de fato, por não ter sido reconhecida a atividade campesina, desempenhada desde meados de 1962 até 1979, a fim de perfazer o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado.

O erro de fato (art. 485, IX, do CPC) alegado pelo autor, para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão. Não se cuida, portanto, de um erro de julgamento, mas de uma falha no exame do processo a respeito de um ponto decisivo para a solução da lide.

Considerando o previsto no inciso IX e nos §§ 1º e 2º do artigo 485, do Código de Processo Civil é, ainda, indispensável para o exame da rescisória, com fundamento em erro de fato, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, para demonstrá-lo, na ação rescisória.

Nesse sentido, são esclarecedores os apontamentos a seguir transcritos:

Erro de fato: "Para que o erro de fato legítima a propositura da ação rescisória, é preciso que tenha influído decisivamente no julgamento rescindendo. Em outras palavras: é preciso que a sentença seja efeito do erro de fato; que haja entre aquela e este um nexo de causalidade" (Sydney Sanches, RT 501/25)..."

(Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, em comentários ao art. 485, IX, do CPC, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor" - editora RT - 7ª edição - revista e ampliada - 2003, pág. 831)

"Em face do disposto no n.º IX e nos §§ 1º e 2º do art. 485, do Código, são seis os requisitos para a configuração do erro de fato:

a) deve dizer respeito a fato (s);

b) deve transparecer nos autos onde foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, para demonstrá-lo, na ação rescisória;

c) deve ser causa determinante da decisão;

d) essa decisão dever ter suposto um fato que inexistiu ou inexistente um fato que ocorreu;

e) sobre este fato não pode ter havido controvérsia;

f) finalmente, sobre o fato não deve ter havido pronunciamento judicial."

(Sérgio Rizzi - Ação rescisória - editora RT - 1979 - Requisitos do erro de fato - pág. 118/119).

Neste caso, o r. julgado rescindendo (fls. 72/73) analisou o conjunto probatório, nos termos seguintes:

(...)

Relativamente ao tempo de serviço e de contribuição, as provas produzidas nos autos demonstram que o autor possui o recolhimento de 107 contribuições previdenciárias, ou seja, 08 anos e 11 meses de tempo de contribuição, conforme relatórios de fls. 19/21 e 42/44.

A atividade rural, segundo documento de fls. 17, expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral, teve início em 04/1986 até a data da realização da audiência, ocorrida em 12/2009. Portanto, possui o autor o tempo de 23 anos e 03 meses de atividade rural.

Importante destacar que as anotações da Carteira de Trabalho de fls. 21, referente ao período de 04/1992 a 09/1992 e 06/1998 a 09/1999, estão computadas no período que o autor exerceu atividade rural.

Não há prova documental com relação ao exercício da atividade rural em outros períodos, não havendo como se acolher unicamente a prova testemunhal, segundo entendimento da Súmula n. 149, do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, computando-se os períodos de contribuição e de atividade rural, possui o autor o tempo 31 anos e 02 meses de tempo de serviço e de contribuição, não preenchendo o requisito de 35 anos previsto na Emenda Constitucional n. 20/98. Destarte, não há como se acolher a pretensão deduzida com a inicial.

Verifica-se, portanto, que o Julgado rescindendo enfrentou todos os elementos de prova presentes no processo originário, sopesou-os e concluiu pela improcedência do pedido formulado pelo autor. De se ressaltar que a r. sentença rescindenda considerou o único documento acostado como início de prova material do labor rurícola, consistente em declaração da Justiça Eleitoral, com o respectivo cadastro do demandante, qualificado como lavrador, em 1986. Delimitou, assim, o cômputo da atividade campesina ao período de 18.04.1986 a 12.2009 (data da audiência).

Acrescente-se que, de fato, o demandante não colacionou, no feito originário, qualquer outro documento atinente à atividade rurícola, que permitisse o reconhecimento do labor campesino em período anterior.

Logo, não se prestando a demanda rescisória ao reexame da lide, mesmo que para correção de eventuais injustiças, entendendo não estar configurada hipótese de rescisão da decisão passada em julgado, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

Essa questão já foi objeto de apreciação pela 3ª Seção desta E. Corte, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 2007.03.00.015776-8, de relatoria do Des. Federal Sérgio Nascimento, em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.081429-9, de relatoria do Des. Federal Sérgio Nascimento, em 11.09.2008; Ação Rescisória nº 2007.03.00.082443-8, de relatoria do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em 28.08.2008; Ação Rescisória nº 2006.03.00.057990-7, de minha relatoria, em 09.10.2008; Ação Rescisória nº 2004.03.00.042174-4, de relatoria da Juíza Federal Convocada Giselle França, em 09.10.2008.

Em todos esses julgados, a E. 3ª Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não restar configurado o erro de fato alegado. Transcrevo como paradigma a ementa de um deles:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO EXPRESSAMENTE VALORADO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO.

I - Nas ações de aposentadoria rural por idade o E. STJ têm alguns precedentes no sentido de ser cabível o pedido de rescisão de sentença, com fundamento no art. 485, IX, CPC, quando não houve valoração específica sobre determinado documento existente nos autos que seja considerado como início de prova material, mas no caso em tela houve na decisão rescindenda explícita valoração dos documentos apresentados pela autora.

II - Preliminar rejeitada. Pedido em ação rescisória que se julga improcedente.

(Ação Rescisória nº 2007.03.00.015776-8, 3ª Seção, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, votação unânime, julg. 28.08.2008, DJU: 24.09.2008)

Por oportuno, esclareça-se que a E. Terceira Seção desta C. Corte tem adotado entendimento de que cabe ao Relator, em caso de flagrante improcedência da rescisória, apreciá-la monocraticamente (v.g, AgRg na Ação Rescisória nº 2009.03.00.027503-8, julgado em 26.08.2010, de Relatoria da I. Des. Federal Vera Jucovsky; AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.037305-6, julgado em 12.02.2009 e AgRg na Ação Rescisória nº 2008.03.00.030894-5, julgado em 11.12.2008, ambos de relatoria da I. Des. Federal Therezinha Cazerta).

Por fim, observo que esse mesmo posicionamento vem sendo adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, facultando-se ao relator, ante o manifesto descabimento da ação rescisória, indeferir *in limine* o pedido rescisório:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ART. 489 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO DIREITO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

(STJ - AR 3731/PE (2007/0068524-4) - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - julg. 28.03.2007 - DJU 09.04.2007)

Acrescente-se que, em face deste julgado, houve a interposição de Agravo Regimental, improvido pela C. Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. NÃO CABIMENTO.

1. É incabível ação rescisória por violação de lei (inciso V do art. 485) se, para apurar a pretensa violação, for indispensável reexaminar matéria probatória debatida nos autos.

2. Não cabe ação rescisória para "melhor exame da prova dos autos". Seu cabimento, com base no inciso IX do art. 485, supõe erro de fato, quando a decisão rescindenda tenha considerado existente um fato inexistente, ou vice-versa, e que, num ou noutro caso, não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o referido fato (art. 485, § 1º e 2º)."

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg na AR 3731/PE (reg. nº 2007/0068524-4) - rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Seção - julg. 23.05.2007 - DJU 04.06.2007, pág. 283)

Ante o exposto, presentes os requisitos objetivos do art. 285-A, do CPC, nos termos do art. 33, I, do RITRF - 3ª Região, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 381 do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ. Descabe a condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu (precedentes: AgRg no REsp 178780-SP, REsp 148618-SP e REsp 170357-SP).

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008620-93.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008620-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AUTOR : ANA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : CHARLES BIONDI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00067-8 1 Vr PALMITAL/SP

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória de julgado que rejeitou pedido de pensão por morte ao fundamento de que o falecido, por ocasião do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado sem ter direito adquirido a qualquer benefício do RGPS.

A autora sustenta que o julgado violou a literal disposição de lei (art. 485, V, CPC), sem esclarecer em que aspectos, pois a literalidade dos art. 15, § 3º, e 102, *caput*, da Lei 8213/91, só permite concluir que a concessão da pensão só seria possível se o falecido tivesse adquirido o direito a algum benefício previdenciário - que, assim, se converteria na pensão.

Como se sabe, ação rescisória não é recurso, mas julgamento de julgamento, razão pela qual a parte deve trazer para os autos todas as peças que compuseram a lide originária, bem como indicar os dispositivos legais que - segundo entende - restaram violados, pois, em caso de rescisão do julgado, um novo julgamento deverá ocorrer.

Emende, pois, a autora, a petição inicial, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento (art. 284, CPC).

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010646-64.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.010646-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AUTOR : MARELI PEREIRA DOS SANTOS ZORZENON

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA e outro

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00063964420044036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Trata-se de ação rescisória de sentença proferida pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARAÇATUBA - SP nos autos 2004.61.07.006396-0, que rejeitou pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, ao fundamento de fragilidade e inconsistência da prova testemunhal, bem como da existência de atividade urbana anotada no CNIS - CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - em nome da autora (fls. 137/139).

A autora sustenta que o julgado incidiu em erro de fato e em violação à literal disposição do art. 143 da Lei 8213/91, pois juntou início de prova material em nome do marido e a prova testemunhal lhe foi amplamente favorável.

Assim, pede a rescisão do julgado, nos termos dos incisos V e IX do art. 485 do CPC, e, em novo julgamento, a concessão do almejado benefício.

Juntou os documentos de fls. 13/141.

O julgado rescindendo foi proferido em 20-08-2009 (fls. 139) e esta ação rescisória foi ajuizada em 28-04-2011 (fls. 02).

É o relatório.

Aplico o disposto no art. 285-A do CPC:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada." (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)

Nos dizeres de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil e Legislação Extravagante, 10ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, pg. 555) *"A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor."*

Nos autos da Ação Rescisória 2009.03.00.027503-8, em sede de agravo regimental julgado em 26/08/2010, de relatoria da Des. Federal VERA JUCOVSKY, esta Terceira Seção se posicionou, por unanimidade, pela viabilidade de apreciação do mérito da questão em decisão monocrática terminativa, se reiteradas as decisões do colegiado desacolhendo o pedido posto na rescisória.

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.

- Rejeitada a matéria preliminar arguida pela autarquia, de ausência de documento essencial.

- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie.

- A ocorrência ou não, na hipótese dos autos, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do código processual civil consubstancia tema de direito, a permitir o julgamento da causa pelo art. 285-A do CPC. Improcedência do pedido rescisório.

- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido."

O pedido de rescisão improcede.

A ação rescisória não é recurso.

Seu objetivo não é rescindir qualquer julgado, mas somente aquele que incida numa das hipóteses do art. 485 do CPC.

Começo pelo erro de fato.

Sobre o erro de fato, assim dispõem os §§ 1º e 2º do mesmo art. 485:

"Art. 485. (...)

§ 1º - Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º - É indispensável, num como noutra caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."

A doutrina ensina:

"No art. 485, IX, cogita-se da rescisão de sentença que se fundou em erro de fato, resultante de choque com ato, ou com atos, ou com documento, ou com documentos da causa. Uma vez que o erro proveio de fato, que aparece nos atos ou documentos da causa, há rescindibilidade. O juiz, ao sentenciar, errou, diante dos atos ou documentos. A sentença admitiu o que, conforme o que consta dos autos (atos ou documentos), não podia admitir, a despeito de não ter sido assunto de discussão tal discrepância entre atos ou documentos e a proposição existencial do juiz (positiva ou negativa). Em consequência do art. 485, IX, e dos §§ 1º e 2º, a sentença há de ser fundada em ter o juiz errado (se a sentença seria a mesma sem erro, irrevocável seria). Mais: se, pelo que consta dos autos (atos ou documentos), não se pode dizer que houve erro de fato, rescindibilidade não há. Na ação que se propusesse nenhuma prova seria de

admitir-se. Se houve discussão, ou pré-impugnação do erro, ou qualquer controvérsia a respeito, com ou sem apreciação pelo juiz, ou se o próprio juiz, espontaneamente, se referiu ao conteúdo do que se reputa erro e se pronunciou, afastada está a ação rescisória do art. 485, IX. (...)" (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código de Processo Civil", Tomo VI, Editora Forense, 3ª edição, 2000, atualização legislativa de Sergio Bermudes, págs. 246/247).

No caso, o indeferimento do pleito resultou não da desconsideração da prova indiciária, que foi expressamente acolhida pelo magistrado (fls. 137-v/138-v), mas da fragilidade da prova testemunhal e da existência de atividade urbana anotada no CNIS - CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - em nome da autora, conforme se vê da seguinte passagem da decisão:

"...

Ocorre que a prova oral colhida em audiência se mostrou bastante contraditória, frágil e inconsistente, não corroborando a prova material existente nos autos, sendo que a testemunha Waldemar Demarqui afirmou que "nos últimos 9 anos a autora trabalhava na cidade lavando roupas para algumas pessoas, fazendo faxina. Sabe que a autora trabalhou fazendo faxina para Maria Helena Demarchi, como diarista, sem registro" (fl. 117).

Por outro giro, o CNIS da Autora tem a informação de que esta é costureira (fl. 54), com recolhimento no período de 07/1994 a 04/1996 (fl. 53).

Em suma, ainda que não se mostre necessário que o início de prova material abranja todo o período rural, a prova testemunhal deveria ampliar a sua eficácia probatória ao tempo de carência, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que se pode observar da seguinte ementa de julgado:

...

Assim, o início de prova material, para a concessão da aposentadoria por idade, deve ser complementado pela prova testemunhal, vindo esta a ratificar tal presunção e a fixar os períodos trabalhados, formando um conjunto probatório harmônico, coerente e seguro. Não é o que se subsume dos autos de modo que outro não poderia ser o julgamento senão o de improcedência da inicial.

... " (fls. 138/139)

De modo que, se os documentos foram analisados - e confrontados com os depoimentos da testemunhas e as informações colhidas junto ao CNIS - e tidos por contraditórios com as demais provas, não há como deixar de reconhecer que houve pronunciamento judicial sobre o fato, de modo a incidir o óbice do § 2º do art. 485 do CPC.

Quanto a violação à literal disposição do art. 143 da Lei 8213/91, tal dispositivo trata da concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprove o exercício da atividade rural.

Tal comprovação pode se dar mediante prova testemunhal desde que presente início de prova material (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91 - Súmula 149 do STJ).

Como se vê, trata-se de matéria probatória.

O julgador analisou as provas e entendeu que os fatos afirmados na inicial não restaram comprovados. Se as provas foram bem ou mal apreciadas é questão que poderia até ser melhor avaliada numa eventual apelação, mas não na ação rescisória, que tem seus contornos rigidamente estabelecidos no art. 485 do CPC.

Nesse sentido, a doutrina de PONTES DE MIRANDA (Tratado da Ação Rescisória; atualizado por Vilson Rodrigues Alves, 2ª ed., Campinas-SP, Ed. Bookseller, 2003).

"§ 36. Sentenças injustas e sentenças rescindíveis

1. Sentenças injustas. As sentenças em que se infringe direito em tese são injustas e rescindíveis. As sentenças em que se viola a coisa julgada formal são rescindíveis, se bem que possam não ser injustas. As sentenças que se apóiam em falsa prova são injustas e rescindíveis, ou justas, se o fundamento na falsa prova não é o único, e irrevocáveis. As sentenças injustas que não caibam numa das espécies do art. 485 ou do art. 486 do Código de Processo Civil são injustas, porém não rescindíveis. Uma das espécies de sentenças injustas não-rescindíveis é a das sentenças que apreciaram, sem exatidão, a prova. Dizia o art. 800 do Código de Processo Civil: "A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória." Hoje, não está isso no Código de Processo Civil de 1973, mas os enunciados são verdadeiros. É possível, porém, que se componha outro pressuposto de rescindibilidade.

2. Injustiça e má apreciação da prova. O direito objetivo, o direito in thesi, é o que se não deve violar, sob pena de rescindibilidade. Uma coisa é a sentença injusta, em seu conjunto, ou em seus pormenores, contra o direito subjetivo, a pretensão, invocada pela parte, já protegida pelos recursos, e outra, a sentença que fere o direito objetivo, cuja realização é finalidade do processo promover e assegurar. Daí a diferença entre sententia lata contra ius litigatoris (Manuel Gonçalves da Silva, Commentaria, III, 142, s.), que viola o direito in hypothesis, não suscetível de rescisão

(Supremo Tribunal Federal, 10 de maio de 1933, 14 de janeiro e 5 de setembro de 1914; Corte de Apelação do Distrito Federal, 1º de agosto de 1930 e 24 de maio de 1933; Tribunal de Justiça de São Paulo, 14 de abril, 15 de maio e 19 de setembro de 1931; Corte de Apelação do Distrito Federal, Câmaras Reunidas, 17 de agosto de 1916), e a sentença contra lex expressa, ou, melhor, contra ius in thesi, contra o direito na totalidade da sua existência social, do seu ser normativo. A jurisprudência é torrencial (Supremo Tribunal Federal, 18 de outubro de 1920, 9 de junho de 1923 e 23 de outubro de 1925; Corte de Apelação do Distrito Federal, 9 de julho de 1920; Tribunal de Justiça de São Paulo, 15 de março de 1931; Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 18 de março de 1930). Na velha jurisprudência, corretamente, - a Relação do Rio de Janeiro, a 13 de novembro de 1874 e a 24 de setembro de 1875.

Certa vez o Supremo Tribunal Federal (13 de setembro de 1929) julgou ser carecedora de ação pessoa que invocara a Lei nº 2.924, de 5 de janeiro de 1915, por ser matéria de injustiça, e não de violação de direito em tese, uma vez que o juiz apreciara a qualidade, ou não, de funcionário federal. Disse o acórdão: "O que decidiu o acórdão rescindendo foi que o art. 125 da Lei nº 2.924 não se aplicava ao autor, por não ser ele funcionário federal, quando aquele dispositivo de lei outorgava somente aos empregados federais a garantia da estabilidade no cargo, na hipótese de terem mais de dez anos de efetivo exercício. É claro, pois, que a decisão rescindenda não feriu o direito em tese ou expressa disposição da lei. Ao contrário, aplicou-a à espécie, consoante a inteligência que lhe pareceu acertada e conforme o modo por que conceituou o fato sujeito à sua apreciação. Se esse fato não foi bem apreciado e se a decisão foi injusta, o caso seria de violação do direito em hipótese, o que não dá lugar à ação rescisória, que, em homenagem e em respeito ao princípio da coisa julgada, somente é admitida nos casos expressamente prefixados em lei." Há confusão. Certamente, o decidir sobre a prova dos dez anos constituiria, por parte do juiz, apreciação do fato; não assim o julgar sobre qualidade de funcionário público federal, que é conceito legal, e não matéria de prova. A questão, nesse ponto, era só de direito, podia, em consequência, ter havido a violação do direito em tese.

Se o direito violado, para servir de pressuposto à ação rescisória, fosse in hypothesi, ter-se-ia de verificar a justiça ou injustiça da proposição do juiz sobre matéria de fato. Não é possível isso: se a sentença apreciou bem ou mal (iniusta contra ius litigatoris) a prova, isto é, se foi acertada, ou não, quanto a hipótese, a decisão não pode ser rescindida. O juiz rescindente, se o tivesse de apurar, veria todo o processo, julgaria de novo. Caberia o dito da L. 5 de Diocleciano e Maximiano (C., de re iudicata, 7, 52): Nec enim instaurari finita rerum iudicatarum patitur auctoritas. Mas a exclusão de pressuposto que está na lei ou a atribuição do que nela não está constitui ofensa à lei, ao ius in thesi. Outrossim, o limitar ou dilatar o campo de incidência da regra jurídica. A regra de direito tem os seus pressupostos subjetivos (legitimações ativa e passiva) e objetivos (inclusive forma e condiciones iuris), a sua norma ou mando, a sua extensão material, a sua aplicação espacial (direito internacional privado, interlocal etc.) e temporal (início e fim da sua incidência).

A violação que se aprecia não é a do direito in hypothesi, e sim a do direito in thesi. É bem certo isso. Também é certo que se não desce ao exame, sequer, da injustiça manifesta, no caso. Porém nada disso quer dizer que se haja de apreciar o direito in abstracto: o direito violado há de ser o direito in thesi, mas concretamente considerado. O exemplo esclarece. O juiz, que tinha de aplicar a regra jurídica do art. 1.637 do Código Civil ao pai dilapidador dos bens do filho, elogiou a lei, reconhecendo-lhe a alta significação social e por fim suspendeu-lhe o poder familiar, dizendo haver colisão de interesses (art. 1.692). É caso de rescisão, porque o art. 1.637 foi violado. Outrossim, se, censurando o art. 1.637, o não aplicou. Ocorrendo, porém, que o juiz viole o direito in abstracto, sustentando princípios que não são os do direito, ou negando os verdadeiros, e, no entanto, ao concluir, aplique a regra do pedido ou da defesa, sem violar, in casu, o direito in thesi, a rescisão não se dá. Acertou, a despeito das suas dúvidas e das escusadas digressões.

Ordinariamente, a violação do direito in abstracto e a do direito in concreto se separam, quando se trata de ius non scriptum: ou o juiz reconhece a regra, e não a realiza (a realização do direito objetivo é essencial à sua função), ou a realiza, negando-lhe a existência. Ali, viola o direito em concreto, e não o em abstracto; aqui, o direito em abstracto, e não o em concreto. Tal coisa pode decorrer de ignorância, de erro, de simulação ou dissimulação do juiz; mas só a violação do direito em tese, concretamente considerado, torna rescindível a sentença. Pena é que alguns julgados confundam o direito em tese (contrário a direito em hipótese) e o direito em abstração (contrário a direito em concreto). Exemplo temos em decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (4ª Câmara Civil), a 15 de junho de 1932, onde se diz "embora o acórdão rescindendo esteja abstratamente conforme o direito", quando se queria dizer "esteja, em tese e concretamente, conforme o direito", isto é, não só abstratamente e sem se levar em conta a hipótese. Se aos juízes do tribunal de rescisão chegar o feito, devem eles, ao dar as razões de afastar a ação, mostrar o ponto em que só se violou in abstracto, porque não devem eles perder ensejo de servir à verdade jurídica, ainda que não se dê, concretamente, a violação. São mesmo a isso obrigados, pois que lhes cabe decidir na espécie e, no iudicium rescinden, a violação do direito em abstracto, em vez da violação do direito em concreto, constitui questão a ser por eles apreciada, dado o "julgamento de julgamento", que é a rescisória. A rescisão é de interesse público quanto à expressão do direito e quanto ao seu respeito.

3. Má apreciação da prova e ação rescisória de sentença. Estatuía o art. 800 do Código de Processo Civil de 1939: "A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória." O Código de Processo Civil de 1973 não repôs tal regra jurídica, mas o princípio independe de texto legal. Os pressupostos para a ação rescisória constam dos arts. 485 e 486, e de modo algum se pode levar adiante a rescindibilidade das decisões. A má apreciação da prova não é suficiente para fundamento da rescisão. Cumpre, porém, entender-se o que se conceitua como "má interpretação da prova". Aprecia-se a prova, ou medindo e pesando o que vale como dado de fato, sejam embora indícios, para se saber se é verdadeira ou falsa alguma afirmação

(comunicação de conhecimento) das partes e dos que podem, nos processos, afirmar (atividade do juiz que assaz se aproxima da atividade do cientista), ou se acede à prova porque a lei mesma ordenou que o juiz atendesse a ela. *Aí, a medida e o peso da prova não são próprios da prova, ainda quando coincida ser o exato. O juiz deixa o campo do seu convencimento (art. 131), para obedecer a regras legais sobre admissão, valor e atendibilidade da prova. Se é certo que, na teoria da livre apreciação da prova, a boa ou má apreciação corre por conta do juiz, e é a isso que se alude, ainda restam muitos casos da antiga teoria probatória formal, que ligava o juiz a regras fixas sobre a forma (regras de lei). De modo que ainda existem regras legais sobre prova, inclusive quanto ao valor dos documentos, quanto a pessoas a quem a lei proíbe de depor e quanto a presunções. Sirva de exemplo o princípio de que a validade e eficácia da confissão não dependem da aceitação da parte a quem beneficiar. Se o juiz aprecia a prova e funda o seu julgamento em que, não tendo a outra parte aceito a confissão, prova não houve, viola o princípio. Não há somente, nesse caso, má apreciação da prova, e sim infração de princípio, salvo se há provas contra a confissão. Assim, a respeito de todas aquelas regras jurídicas de que falamos. *Aí cabe a ação rescisória por infração do direito em tese. Noutros termos: sempre que se deixa de atender a regra legal, mesmo sobre prova a ação rescisória cabe. (pgs. 392/396)**

De maneira que, se o magistrado analisou todo o conjunto probatório e concluiu que as provas mais suscitavam dúvidas do que certezas acerca do labor rural, não há como sustentar que tenha havido violação aos preceitos citados, pois que, para isso, ter-se-ia que reexaminar todo o feito originário, o que não se coaduna com os objetivos da ação rescisória.

Nesse sentido, é tranqüila a jurisprudência desta Terceira Seção:

"AÇÃO RESCISÓRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PEDIDO RESCISÓRIO EMBASADO NO ARTIGO 485, INCISOS V e IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

...

7- *Em nome da segurança jurídica, não se pode simplesmente rescindir uma decisão acobertada pelo manto da coisa julgada por mero inconformismo das partes. Na situação em apreço, inquestionável que a autora pretende o reexame da causa, o que não se coaduna com a via excepcional da ação rescisória. Tanto é que parte das razões da exordial se sustenta no voto-vista vencido, sem destacar circunstâncias relevantes aptas a desconstituir o r. julgado.*

8- *Ainda que se reconhecesse o preenchimento da carência exigida à obtenção do benefício previdenciário, a questão da condição física da autora para o exercício da atividade laboral é controversa.*

9 - *Ação rescisória improcedente.*

(AR 2006.03.00.089646-9/SP, Rel. DES. FED. LEIDE PÓLO, j. 25-11-2010, unânime)

AÇÃO RESCISÓRIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - PEDIDO RESCISÓRIO FUNDADO NO ARTIGO 485, INCISO IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

...

- *No v. acórdão rescindendo houve a apreciação de toda a prova com análise da prova documental e detalhada verificação da prova testemunhal em confronto com os documentos da autora, evidência essa que obsta o reconhecimento do "erro de fato".*

- *Em nome da segurança jurídica, não se pode simplesmente rescindir uma decisão acobertada pelo manto da coisa julgada por mero inconformismo das partes. Na situação em apreço, inquestionável que a autora pretende o reexame da causa, o que não se coaduna com a via excepcional da ação rescisória.*

...

- *Ação rescisória improcedente.*

(AR 1999.03.00.006436-6/SP, Rel. DES. FED. LEIDE PÓLO, j. 12-08-2010, unânime)"

Logo, por qualquer ângulo que se analise o pleito, não há como vislumbrar venha a ser acolhido pelo colegiado desta Terceira Seção, razão pela qual não vejo sentido em movimentar toda a máquina judiciária para, ao final, chegar ao único resultado que, reiteradas vezes, tem sido proclamado nesta seção especializada.

Ante o exposto, nos termos do art. 285-A do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem verba honorária, em face da inocorrência de citação.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012574-50.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012574-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : MARIA DE LOURDES ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DOMINGOS PINEIRO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.61.20.000374-0 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória de julgado que rejeitou pedido de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ou AUXÍLIO-DOENÇA), sob fundamento de ausência de incapacidade atual (fls. 116).

A autora sustenta que tem documentos novos (art. 485, VII, do CPC), capazes, por si sós, de lhe assegurar resultado favorável nesta demanda.

Como se sabe, ação rescisória não é recurso, mas julgamento de julgamento.

No caso, invoca-se a existência de documentos novos, mas não se esclarece a razão pela qual não foram apresentados na lide originária.

Emende, pois, a autora, a petição inicial, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento (art. 284, CPC).

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014750-02.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014750-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : ELZA TOLA DE PIETRO
ADVOGADO : LEDA JUNDI PELLOSO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00507744420074039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O STF tem reiteradamente decidido que, tendo em vista o tempo decorrido entre o mandato conferido para a ação originária e o ajuizamento da rescisória, a propositura desta exige a juntada de novo instrumento de mandato (original) assinado pelo outorgante, ainda que a procuração da ação originária confira poderes específicos para a ação rescisória.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. CÓPIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO DA AÇÃO SUBJACENTE. JUNTADA DO INSTRUMENTO ORIGINAL. NECESSIDADE. LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO ENTRE A OUTORGA DO MANDATO NA AÇÃO ORIGINÁRIA E O AJUIZAMENTO DO PEDIDO RESCISÓRIO. PRECEDENTES.

1. É firme a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que não cabem embargos de declaração contra despacho monocrático do relator (Pet. 1.245, Plenário, rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ de 22.05.98).

2. Embargos declaratórios convertidos em Agravo Regimental.

3. A propositura de ação rescisória exige a juntada de instrumento de mandato original assinado pelo outorgante, ainda que o instrumento atinente à ação subjacente confira poderes específicos para a rescisão. Considera-se, na hipótese, o tempo decorrido entre a outorga do mandato e o ajuizamento do pedido rescisório.

4. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(Pleno, AR-ED 2156, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 18.08.2010, maioria)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. CÓPIA SIMPLES DO INSTRUMENTO DE MANDATO DA AÇÃO SUBJACENTE. JUNTADA DO INSTRUMENTO ORIGINAL. NECESSIDADE. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A OUTORGA DO MANDATO NA AÇÃO

ORIGINÁRIA E O AJUIZAMENTO DO PEDIDO RESCISÓRIO. CÓPIA REPROGRÁFICA. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA REPROGRÁFICA DE OUTRO DOCUMENTO [ART. 384 DO CPC].

1. A propositura de ação rescisória exige a juntada de instrumento de mandato original assinado pelo outorgante ainda que o instrumento atinente à ação subjacente confira poderes específicos para a rescisão. Considera-se, na hipótese, o tempo decorrido entre a outorga do mandato e o ajuizamento do pedido rescisório.

2. A validade da cópia reprográfica de documento como meio de prova pressupõe autenticação [art. 384 do Código de Processo Civil]. Agravo a que se nega provimento."

(Pleno, AR-AgR 2100, Rel. Min. EROS GRAU, j. 17.09.2009, unânime)

Regularize, a autora, sua representação processual, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

Boletim Nro 4315/2011

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0048356-02.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.048356-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : SHIROTUGU ISHI

ADVOGADO : RUBENS RODRIGUES ZOCAL

No. ORIG. : 00.00.00046-1 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA - PREVIDENCIÁRIO - DOLO CARACTERIZADO (ARTIGO 485, VII, CPC) - ACÓRDÃO RESCINDIDO. NOVO JULGAMENTO DA CAUSA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE.

- Rejeitada a preliminar arguida em contestação, de revogação da tutela antecipada concedida. É lícito ao julgador suspender a eficácia da decisão rescindenda, quando, a pedido da parte, vislumbrar que o pedido formulado é fundado e que a demora na prestação jurisdicional pode tornar inócuo o direito do autor, segundo dispôs o artigo 273, *caput* e seu inciso I, do Estatuto Adjetivo Civil.

- Não tem cabimento a ação rescisória com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, porque o v. acórdão analisou a prova constante dos autos da ação originária, até então admitida como verdadeira, à luz da legislação específica que rege a matéria e, outrossim, amparado em posicionamento até então adotado por Tribunal Superior, entendendo ter o ora réu preenchido os requisitos legais à concessão do benefício pleiteado, inexistindo, assim, violação aos dispositivos constitucionais e dos artigos da Lei nº 8.213/91.

- Não obstante tenha o réu trabalhado em atividade rural na chácara, não se trata de regime de economia familiar e muito antes do ajuizamento da ação originária, em que pretendeu a obtenção de aposentadoria por idade rural, estava exercendo atividade urbana. O labor urbano foi totalmente omitido pelo réu, acarretando-lhe decisão judicial favorável, que lhe reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria por idade na qualidade de rurícola.

- Evidente a caracterização de dolo, prevista no inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil, que enseja a desconstituição do v. acórdão rescindendo.

- Não há comprovação da atividade rural no período anterior à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.063/95.

- Conforme documentação que instruiu a exordial, previamente analisada em juízo rescindente, o réu a partir de 1992, estava qualificado profissionalmente como "comerciante" e "empresário".

- A parte ré obteve administrativamente aposentadoria por idade. A concessão desse benefício na condição de "comerciante" corrobora a situação da atividade urbana do réu, diversa daquela sustentada na ação originária.

- Ação rescisória procedente. Rescindido o v. acórdão proferido nos autos da REO nº 2000.03.99.072282-8, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

- Improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, formulado nos autos da ação subjacente.
- Confirmados os efeitos da antecipação da tutela concedida. Sem condenação da parte ré nas verbas da sucumbência, por ser beneficiária de justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida em contestação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora e, por maioria, julgar procedente a ação rescisória para rescindir o v. acórdão proferido nos autos da REO nº 2000.03.99.072282-8, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, com quem votaram a Desembargadora Federal DALDICE SANTANA, os Juízes Federais Convocados CARLOS FRANCISCO, MÁRCIA HOFFMANN, LEONARDO SAFI e CLÁUDIA ARRUGA. Vencidos os Desembargadores Federais NELSON BERNARDES (Revisor) e MARIANINA GALANTE, o Juiz Federal Convocado, SILVIO GEMAQUE, o Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, que julgavam improcedente a ação rescisória. E, ao proferir novo julgamento, a Seção, por maioria, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, formulado nos autos da ação subjacente (Proc. nº 461/2000 - 2ª Vara de Santa Fé do Sul), confirmando os efeitos da antecipação da tutela concedida anteriormente e ainda, deixando de condenar a parte ré nas verbas da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, com quem votaram a Desembargadora Federal DALDICE SANTANA, os Juízes Federais Convocados CARLOS FRANCISCO, MÁRCIA HOFFMANN e CLÁUDIA ARRUGA. Vencidos o Desembargador Federal NELSON BERNARDES (Revisor), o Juiz Federal Convocado SILVIO GEMAQUE, o Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, que julgavam procedente o pedido da ação subjacente.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim Nro 4302/2011

ACÓRDÃOS:

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031774-82.1988.4.03.6100/SP
94.03.103517-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELENA MARIA SIERVO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ BIGODE FLORENTINO DA SILVA

ADVOGADO : RUTE REBELLO e outros

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 88.00.31774-0 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 CPC. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REVOGAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Não pode a Administração Pública após garantir um direito (ascensão funcional e progressão vertical) em ofensa a segurança jurídica, retirá-lo segundo sua conveniência e oportunidade.

Se a Portaria Coletiva nº 728, de 22.08.83 que concedeu a progressão vertical, na categoria Agente Administrativo, ao autor, não padece de ilegalidade alguma, esta não pode ser revogada por ato administrativo posterior a critério de conveniência e oportunidade da Administração, sem resguardar os direitos adquiridos dela advindos.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0400120-22.1996.4.03.6103/SP
96.03.074598-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : CRUZEIRO IND/ QUIMICA E COM/ LTDA
ADVOGADO : SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI e outros
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.04.00120-5 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (*Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP*), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
2. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).
3. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.
4. Embargos de declaração a que se dá provimento, mantendo, entretanto, o resultado do V. Acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, suprimindo a omissão apontada, mantendo, entretanto, o resultado do V. Acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000247-34.1996.4.03.6100/SP
97.03.062065-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AUTOR : TERRITORIAL SAO PAULO LTDA e outro
: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO e outros
REU : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.00247-9 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente quanto à omissão relativa à análise das suas razões de agravo, sobretudo em relação à aplicação dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005. Negando-lhes provimento nesta parte e não conhecidos na parte em que alegado que a presente medida cautelar não reúne as condições de ação e deve ser extinta sem análise do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0316291-83.1995.4.03.6102/SP
98.03.042580-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ASTROGILDA DE LIMA PESSOTTI
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.03.16291-2 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIDOR. RECLASSIFICAÇÃO. ARQUIVISTA. Lei nº 7.466/85. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A apelada requereu sua reclassificação dentro do prazo legal.

Apresentação de diversos documentos para comprovar que exercia funções de arquivista, dentre os quais a certidão de registro na Delegacia Regional do Trabalho, na qualidade de arquivista.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela prescrição quinquenal, devendo ser aplicada a Súmula 85 do STJ.

Lamentar a injustiça ou o gravame que a decisão do relator encerra, não é suficiente. A parte tem o ônus de revelar que essa injustiça e esse gravame não são autorizados pelos precedentes dos Tribunais Superiores ou, conforme o caso, do próprio tribunal.

Agravo legal a que se dá parcial provimento para reconhecer a prescrição quinquenal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo para reconhecer a prescrição quinquenal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0105951-71.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.105951-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : USJ ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00009-2 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente quanto à omissão relativa à análise das suas razões de agravo, sobretudo em relação à aplicação dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005. Negando-lhes provimento nesta parte e não conhecidos na parte em que alegado que a presente medida cautelar não reúne as condições de ação e deve ser extinta sem análise do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038927-
83.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.038927-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AUTOR : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535, do CPC.

4- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043304-97.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.043304-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535, do CPC.

4- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011995-43.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.011995-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA E SERVICOS H LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente quanto à omissão relativa à análise das suas razões de agravo, sobretudo em relação à aplicação dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005. Negando-lhes provimento nesta parte e não conhecidos na parte em que alegado que a presente medida cautelar não reúne as condições de ação e deve ser extinta sem análise do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055416-07.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.055416-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : U S J ACUCAR E ALCOOL S/A e outros
ADVOGADO : DELCIO ASTOLPHO
: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO
: DECIO FRIGNANI JUNIOR
AUTOR : DUSE RUEGGER OMETTO
: HERMINIO OMETTO NETO
ADVOGADO : DELCIO ASTOLPHO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00024-0 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006814-42.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.006814-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO : MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISINETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : MARCO ANTONIO MALZONI
: DOMINGOS MALZONI
ADVOGADO : ISABEL ALVARES MONTEIRO e outro
No. ORIG. : 00068144220004036100 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos autos do Recurso Extraordinário 349.703-1, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a possibilidade de prisão civil do devedor-fiduciante, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69.
2. Nos autos do Recurso Extraordinário nº 466.343, o Plenário do STF decidiu pela inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel (qualquer que seja a modalidade do depósito).
3. Não subsiste a possibilidade de execução da prisão prevista na Lei 8.866/94, razão pela qual o crédito tributário constituído deve ser executado por outro meio, inexistindo, assim, interesse de agir nestes autos, ademais, a União possui título executivo revestido de liquidez e certeza, consubstanciado pela Lei nº 6.830/80, o que lhe possibilita a cobrança dos réus pela via executiva fiscal, que lhe proporciona a satisfação do crédito.
4. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, §4º do CPC, segundo entendimento desta Primeira Turma.
6. Extinção do processo, de ofício, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em extinguir o processo, de ofício, sem análise do mérito e no art. nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e dar por prejudicada a análise da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043449-22.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.043449-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : PAULO CESAR RIBEIRO DA SILVA e outro
: IZABEL CONCEICAO GOMES NUNES RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- Não há falar em omissão acerca de pedido de exclusão de coeficiente que já não existe no contrato.
- Afastada a alegada omissão sobre pedido expressamente apreciado no acórdão, embora com resultado diverso do pretendido pelos autores.
- A Lei nº 8.177/91 não contraria, revoga ou derroga a Lei nº 4.380/64. Com a edição da Lei nº 8.177/91, estabeleceu-se, dentre outras, regras para a remuneração dos depósitos de poupança e apuração da TR e da atualização dos contratos vinculados ao SFH.
- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003792-58.2000.4.03.6105/SP
2000.61.05.003792-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3- Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535, do CPC.
- 4- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002475-95.2000.4.03.6114/SP
2000.61.14.002475-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : HERMEZINDA MARIA DIAS
ADVOGADO : CARMELA ROMANO RAGGIO
REPRESENTANTE : ZILDA MARIA DIAS
ADVOGADO : CARMELA ROMANO RAGGIO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PRETENDIDA PENSÃO MILITAR REIVINDICADA PELA ESPOSA, DECORRENTE DA AUSÊNCIA JUDICIAL DECLARADA EM FACE DE SEU MARIDO, SOLDADO QUE PERMANECEU "ADIDO" AO EXÉRCITO POR CAUSA DA SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA INCAPACITANTE (LEPRA). PROCESSO DE REFORMA INICIADA E QUE PERMANECEU "EM ABERTO". CÔMPUTO DO PERÍODO DE AGREGAÇÃO PARA FINS DE PENSÃO. PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA. DIREITO DO CÔNJUGE CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. O art. 1º da Lei nº 3765/60, em sua redação originária, vigente ao tempo dos fatos, estabelecia a obrigatoriedade da contribuição dos soldados com mais de dois anos de serviço efetivo à pensão militar.
2. O militar ingressou nas fileiras do Exército como "Praça" em 20 de junho de 1.958. A prova carreada aos autos indica que permaneceu incorporado ao Exército, pelo menos, até 1.978. Não há qualquer prova de que o soldado tenha sido licenciado do serviço do Exército ou julgado desertor.
3. Em que pese contar apenas com 8 meses e 1 dia de tempo de serviço efetivo, o tempo em que o militar permaneceu adido aguardando reforma deve ser computado para o preenchimento da carência exigida pela Lei nº 3.765/60, qual seja, apresentar o soldado mais de dois anos de serviço ativo.
4. Diante da incapacidade permanente para o serviço, o militar foi enquadrado na condição de "adido", permanecendo agregado à Organização Militar durante o período de tramitação de seu processo de reforma, período durante o qual a legislação assegura a percepção de remuneração. Não há nos autos qualquer prova de que tenha sido licenciado ou julgado desertor. Consta, no entanto, documento que comprova que, no ano de 1.978 ainda tramitava o processo de reforma. Assim, todo o período que o militar temporário permaneceu vinculado à Organização Militar para fins de reforma deve ser computado para efeito de pensão militar, eis que esse período integra o seu tempo de serviço para fins de pensão, embora não preste serviço.
5. Considerando que está cabalmente comprovada nos autos a carência e que em 1º de junho de 1.999 foi declarada a ausência judicial do militar, a esposa dele faz jus à pensão militar, nos termos do art. 7º da Lei nº 3765/60, norma vigente ao tempo dos fatos.
6. Consectários da sucumbência adequadamente fixados.
7. Apelação e reexame oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003208-58.2000.4.03.6115/SP
2000.61.15.003208-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : HIDROSAN ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO : CELSO RIZZO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Remessa Oficial tida como determinada.

2. O STF - Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787/89 (*RE nº 166.772-9 e RE 177.296*) e suspendeu a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", do inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212/91 (*ADI nº 1.102-2-DF*), sendo que os valores recolhidos a título de contribuição social sobre autônomos, administradores e avulsos são indevidos e devem ser ressarcidos.

3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (*Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP*), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

4. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).

5. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.

6. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos.

7. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no no § 1º, do art. 66, da L. 8.383/91.

8. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda.

9. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.

10. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o §1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91.

11. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (*AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1*).

12. Apelação da União e Remessa Oficial, tida por determinada às quais se dá parcial provimento. Recurso adesivo da autora a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da União e à Remessa Oficial, tida por ocorrida, e dar provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030410-85.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.030410-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : NEUZA RAIZER SOUZA
ADVOGADO : IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.13306-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO VIA FAX. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO LEGAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO TRANSMITIDAS NA MESMA OPORTUNIDADE. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A faculdade trazida pela Lei nº 9.800/99 não dispensa a parte agravante do ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças obrigatórias estabelecidas no art. 525, I, do CPC, no momento da interposição do recurso.
2. As peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar a petição apresentada via fax, sob pena de não conhecimento do recurso.
3. A juntada posterior das peças obrigatórias, originalmente ausentes no instrumento de agravo, não tem o condão de suprir a deficiência na formação do mesmo, ante a ocorrência da preclusão consumativa
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011708-
66.1997.4.03.6100/SP
2001.03.99.011682-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA e outro
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO
: CARLOS EDUARDO ZAVALA
AUTOR : MR COM/ DE RELOGIOS LTDA
ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.11708-1 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente quanto à omissão relativa à análise das suas razões de agravo, sobretudo em relação à aplicação dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005. Negando-lhes provimento nesta parte e não conhecidos na parte em que alegado que a presente medida cautelar não reúne as condições de ação e deve ser extinta sem análise do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer os Embargos de Declaração quanto à omissão relativa à análise das suas razões de agravo, sobretudo em relação à aplicação dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, mas negar-lhes provimento nesta parte e não conhecê-los na parte em que alegado que a presente medida cautelar não reúne as condições de ação e deve ser extinta sem análise do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019562-15.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.019562-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : PALAS ADMINISTRACAO DE BENS S/A e outros
: IRIS CASSATELLA PAES
: ANNA MARIA MATTAR OLIVA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ PINHEIRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00320-5 A Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0201003-76.1998.4.03.6104/SP
2001.03.99.025451-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : JOSE CARLOS SALGADO e outros
: JARI MARQUES DA SILVA
: CLAUDIO FELIZOLA
: EDMILSON MATIAS DOS SANTOS
: MILTON DE OLIVEIRA COSTA
: ELIAS HELIO FELIPE DA SILVA
: PEDRO CEZAR DOS SANTOS
: MARCOS ANTONIO MELLO VIEIRA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO
REU : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 98.02.01003-0 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Juros de mora fixados em 1% ao mês por se tratar de verba de caráter alimentar. Afastado o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, por ter natureza de norma instrumental material, porquanto originam direitos patrimoniais às partes.
4. A regra insculpida no art. 20 do CP não obriga o magistrado a fixar os honorários advocatícios em patamar inferior a 10% do valor da condenação.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054319-34.1997.4.03.6100/SP
2001.03.99.033859-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : JAYME SILVA e outros. e outros
ADVOGADO : ARMANDO MEDEIROS PRADE
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 317/318
No. ORIG. : 97.00.54319-6 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO. CPC, ART. 557. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COMPUTADO NO PERÍODO QUE FORAM DEMITIDOS COM BASE NO ATO INSTITUCIONAL DE 09 DE ABRIL DE 1964, E, POSTERIORMENTE ANISTIADOS PELA LEI Nº 6.683/79. PROVIMENTO 24/1997. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1-Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
2- No tocante ao índice de correção monetária, é pacífico na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que deve ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso. Inclusão dos expurgos inflacionários constantes no Provimento nº 24/1997 não viola princípio da legalidade.
3-Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012533-68.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.012533-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARIA SALETE LIMA FIGUEIRA
ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE CONDENOU A CEF A RECOMPOR OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE EM RAZÃO DE NÃO TEREM SIDO APRESENTADOS CÁLCULOS PELA EXECUTADA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - RECURSO PROVIDO.

Intimação da parte exequente para que se manifestasse a respeito das informações prestadas pela CEF quanto ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta.

Embora a apelante tenha se manifestado além do prazo estabelecido pelo MM. Juiz, não há dúvida de que a execução de sentença em relação a ela sequer havia iniciado uma vez que a Caixa Econômica Federal ainda não tinha comprovado o crédito em sua conta vinculada.

Além do mais, não se pode exigir que a apelante impugnasse ou concordasse com cálculos que não constam dos autos. Apelo provido para anular em parte a r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação para anular em parte a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017349-93.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.017349-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : METALURGICA MATARAZZO S/A
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo **incabível** o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O v. acórdão tratou com clareza a matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. Enfim, sendo os embargos de declaração *meramente protelatórios*, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé".
4. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024475-97.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.024475-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº 9.876/99. ART. 22, III da Lei 8.212/91. CORRETORES DE SEGUROS. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ADICIONAL DE 2,5%. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A LC 84/96, artigo 1º, I, instituiu a contribuição a cargo das empresas sobre a remuneração ou retribuições por elas pagas ou creditadas a segurados empresários, autônomos, avulsos e demais pessoas físicas por trabalho prestado sem vínculo empregatício e teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 228.321/RS.
2. Nos termos da Lei 4.594/64, o corretor de seguros não é empregado da empresa seguradora, apenas presta serviços a ela a título de intermediação, como profissional autônomo, recebendo comissão pela venda de seguro, arbitrada com base em percentagem do contrato celebrado.

3. Como autônomos, os corretores de seguros são contribuintes individuais, consoante capitulação no artigo 12, V, da Lei nº 8.212/91.
4. A seu turno, a atividade principal da seguradora é a comercialização de seguros, que ocorre diretamente com o segurado ou por meio do corretor. Todavia, ainda que ocorra a primeira hipótese, a seguradora é obrigada a pagar a comissão referente ao negócio para as entidades mencionadas no artigo 19 da Lei 4.594/64.
5. Incide a contribuição social prevista no art. 22, inciso III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99.
6. Com relação à alegação de majoração de alíquota prevista na LC 84/96 pela Lei 9.876/99, não há vício de inconstitucionalidade, especialmente os de natureza tributária.
7. A alteração dada pela Lei nº 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando do § 4º do art. 195 da CF/88. A hipótese subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, "a", da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".
8. A Suprema Corte já decidiu que as contribuições, quando previstas no art. 195, I, da Constituição Federal, podem ser disciplinadas mediante lei ordinária.
9. No que toca à exigibilidade do adicional de 2,5%, instituído pela Lei nº 8.212/91, artigo 22, §1º, devido sobre a remuneração paga a corretores de seguros que fazem a intermediação dos contratos com os segurados, não há violação à isonomia no reconhecimento de que empresas de distintas têm lucros diferentes e que é preciso atribuir alíquotas diferenciadas, de acordo com a atividade desenvolvida.
10. A CF/88 autoriza a adoção de alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, conforme a atividade econômica do contribuinte (art. 195, § 9º), inexistindo, assim, violação ao princípio da equidade.
11. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027954-98.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.027954-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI
INTERESSADO : ALOIVO BRINGEL GUERRA e outros. e outros
ADVOGADO : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97/98

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. SÚMULA 254 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIN Nº 2736.

1. "Incluem-se os juros moratórios na condenação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação". Súmula 254 do STF.
2. De acordo com a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADIN Nº 2736, publicada em 17/09/2010, os honorários advocatícios nas ações entre a Caixa Econômica Federal-CEF, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e os titulares das contas vinculadas, podem ser cobrados. Efeitos *erga omnes*.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002268-98.2001.4.03.6102/SP
2001.61.02.002268-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : SONIA MARIA GARDE
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : JOSE CARLOS DE ALMEIDA SALLES
ADVOGADO : VALDEMIR PEREIRA
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE e AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO CORRÉU RECONHECIDA. CONDENAÇÃO DA RÉ MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA.

1. Reconhecida, de ofício, a prescrição retroativa da pretensão punitiva quanto ao apelante José Carlos de Almeida Salles, uma vez que ultrapassado o lapso prescricional entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, restando prejudicada a apelação por ele interposta.
2. Inaplicável, ao caso, a Lei nº 12.234/2010, de 05 de maio de 2010, que aumentou para 03 (três) anos o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso VI, do Código Penal, além de revogar o §2º do artigo 110 do citado código, para excluir a prescrição na modalidade retroativa, vedando o seu reconhecimento no período anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa, subsistindo o marco interruptivo entre o juízo de admissibilidade da acusação - recebimento da denúncia - e a sentença, uma vez que configurada *novatio legis in pejus* em prejuízo do apelante, bem assim vedada a retroação em desfavor do réu, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.
3. Comprovado nos autos que a apelante cometeu o crime descrito no artigo 171, §3º, do Código Penal ao empregar fraude no saque fundiário, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida em detrimento de entidade de direito público (CEF).
4. Para a caracterização do crime continuado, faz-se imprescindível o preenchimento dos requisitos da pluralidade de condutas e de crimes da mesma espécie, mesmas condições de tempo, espaço e *modus operandi* e unidade de desígnios. A diversidade do *modus operandi* e disparidade de comparsas, em tese beneficiados com o levantamento irregular do FGTS, afastam a teste da continuidade delitiva.
5. Análise relativa à unificação das penas em virtude da continuidade delitiva que deve ser feita pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do artigo 66, inciso III, da Lei nº 7.210/84. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.
6. Não se trata de crime impossível, porquanto o prejuízo no saque indevido do FGTS é da empresa pública federal gestora do fundo e, por via transversa, da coletividade, eis que o montante depositado tem finalidade pública, sendo aplicado em programas públicos, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal, ex vi do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 8.036/90.
7. Os valores fundiários são arrecadados pelo empregador em prol do empregado, e a este não pertence enquanto não ocorrer um dos eventos legalmente previstos para o levantamento (artigo 2º da Lei nº 8.036/90).
8. A materialidade delitiva ficou demonstrada pela prova coligida no transcorrer da instrução criminal.
9. Os elementos coligidos aos autos demonstram a autoria delitiva. O Relatório de Apuração Sumária da CEF concluiu pela participação da acusada no saque fraudulento e os depoimentos das testemunhas de acusação a confirmam.
10. A conduta delitiva narrada no libelo acusatório consistiu, resumidamente, na liberação ilegal de valor relativo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS vinculado à conta fundiária do corréu mediante fraude e burla nas rotinas de serviço e da legislação pertinente àquele fundo (Lei nº 8.036/90).
11. O conjunto probatório revela que a apelante tinha plena ciência acerca da ilicitude de seu comportamento consistente na obtenção, para si ou para outrem, mediante fraude, de vantagem indevida em detrimento de entidade de direito público, não havendo falar na atipicidade fática por ausência de dolo.
12. Laudo pericial que restou conclusivo no sentido de que a acusada, ao tempo dos fatos, era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta e de determinar-se de acordo com esse entendimento.
13. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas, a manutenção da sentença condenatória é de rigor.
14. Não se admite agravar a pena com alusão ao desajuste na personalidade e na conduta social da acusada se tal avaliação se funda no registro de processos em andamento, visto que tal juízo choca-se com o princípio da presunção de inocência. Nessa linha, a Súmula 444 do STJ: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".
15. Pena-base fixada no mínimo legal que, majorada de 1/3 (um terço) na forma do §3º do artigo 171 do Código Penal resulta em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, mantido o valor unitário fixado na sentença recorrida.
16. O regime inicial da pena privativa de liberdade será o aberto, nos moldes do artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal, cujo cumprimento se dará na forma e condições estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, ex vi do artigo 36, §1º, do Código Penal e 115 da Lei nº 7.210/84.

17. A pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 4 (quatro) salários à entidade privada de destinação social e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento de pena.

18. Prescrição retroativa não reconhecida de ofício, eis que, a teor do artigo 110 e §§, do Código Penal, é indispensável o trânsito em julgado para a acusação e, como, em tese, pode haver recurso da acusação para a majoração da pena, inviável o reconhecimento da prescrição em perspectiva.

19. Reconhecida e declarada, de ofício, extinta a punibilidade do apelante José Carlos de Almeida Salles pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, prejudicada a apelação por ele interposta. Recurso da ré a que se dá parcial provimento para diminuir a pena aplicada de 03 (três) anos 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, mantido o valor unitário fixado na sentença recorrida, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 4 (quatro) salários à entidade privada de destinação social e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento de pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer e declarar, de ofício, extinta a punibilidade do apelante José Carlos de Almeida Salles pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, prejudicada a apelação por ele interposta; rejeitar as preliminares argüidas e dar parcial provimento ao recurso da acusada Sônia Maria Garde para diminuir a pena aplicada de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, mantido o valor unitário fixado na sentença recorrida, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 4 (quatro) salários à entidade privada de destinação social e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento de pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009572-42.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.009572-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro
APELADO : MILARKA TATIANA RECABARREN CAAMANO GERALSO e outros
: RENATA MARIA LEGAZ CRIA EL ACHI
: LUIZ CARLOS PEREIRA
: REYNALDO GUIMARAES ALVES DA SILVA
: CAROLINA FERNANDES BARBOSA
: APARECIDA DE FATIMA SILVA JAROCZINSKI
ADVOGADO : OSWALDO PRADO JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DAS JOIAS. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CONTRATO. LEGALIDADE. PACTO POR ADESÃO. AUSÊNCIA DE MONSTRAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VALIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Os bens foram avaliados pela Caixa Econômica Federal e essas avaliações foram aceitas pela parte; ainda que não correspondessem ao valor de mercado - o que é incerto, pois nenhuma prova foi feita sobre o suposto valor real das

joias na época, o que seria possível através de nota fiscal ou declaração de IRPF - o correto é que, para fins contratuais, o devedor pignoratício renunciou ao direito de ter a joia pelo suposto valor integral na medida em que aderiu ao contrato de mútuo.

2 - Embora se tratasse de pacto por adesão o mutuário voluntariamente aderiu a ele; nenhum vício (art. 82 do Código Civil da época e art. 104 do atual) foi alegado e muito menos provado.

3 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

4 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001070-84.2001.4.03.6115/SP

2001.61.15.001070-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AUTOR : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050717-26.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.050717-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : JERONIMO IVANUE DE MORAES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 155
No. ORIG. : 94.03.08446-4 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONCORDÂNCIA DO AGRAVANTE EM RELAÇÃO AO *QUANTUM* DEPOSITADO. PRECLUSÃO DO DIREITO DE REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS NO PROCESSO. ART. 473 DO CPC.

1. A concordância do agravante acerca do *quantum* depositado enseja a preclusão do direito de rediscutir as questões já decididas no processo (art. 473 do CPC).
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042100-52.1998.4.03.6100/SP
2002.03.99.038781-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : CLEBER NG e outros
: ESTER MARINS GORRI
: JOYCE BORGES DE OLIVEIRA
: SILVIA PIRES ARMADA
: PAULA PIRES FERNANDES BARBOSA
: ROSA MARIA MAROSO
: LAIS ALVES MACIEL
: FILADELFIA SILVA DOS SANTOS
: EDSON MENDES DE OLIVEIRA NEVES
: JULIO CESAR DE CAMPOS FERNANDES
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
: ELIANA LUCIA FERREIRA
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
: ELIANA LUCIA FERREIRA
REU : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.42100-9 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.421/96. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3 - Com a incorporação do reajustes de 28,86% aos vencimentos, em face do novo Plano de Cargos e Salários instituído pela Lei 9.421/96, não tem cabimento a pretensão dos demandantes de restabelecer o pagamento de tais valores, sobretudo porque não houve redução de remuneração, visto que o novo padrão de vencimento absorveu a vantagem em testilha.

4 - Embargos de declaração da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017743-66.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.017743-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILA MODENA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.226/228

INTERESSADO : MITSUKO OWA e outros

: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

: ELIAS OSVALDO MARQUES

: MERCIA KIMIE NAKAMURA

: ANTONIO CARLOS BERNARDO

: REGINA CELIA VECHI BELLUCO

: JULIA YASSUMI SHIRAIWA

: ODAIR PIMENTEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro

PARTE AUTORA : VIRGILIO JOSE LOPES e outro

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro

PARTE AUTORA : IDALINO CESQUIN MARTINS

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI

CODINOME : REGINA CELIA VECHI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).

2. No caso, não há que se falar em omissão, nem contradição.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010955-30.2002.4.03.6102/SP
2002.61.02.010955-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

INTERESSADO : GIVALDO CALISTO DOS SANTOS e outro
: MARLENE DE JESUS ROJAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPANHÃO e outro
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 266/267
EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO DANO. NEGLIGÊNCIA. DANOS MORAIS FIXADOS DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE. CARÁTER SANCIONATÓRIO E AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO.

1 - Restou incontroverso o equívoco cometido pela Caixa Econômica Federal, que informou ao juízo da execução a existência da conta do autor, homônimo do executado.
2 - A falta de diligência e a ausência do devido zelo pela demandada rendem ensejo à sua responsabilização.
3- Quanto à cominação do valor, a jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que "a indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo correntista, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade." (Resp 666698/RN).
4- Nos termos da Súmula n. 362, do E. STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."
5 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
6 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013715-85.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.013715-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
ADVOGADO : NILTON ARMELIN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : LUIZ CARLOS DO SANTOS e outros
: JOSE FILAZ
: ALBERTO CAPUCI
: LUIZ PAULO CAPUCI
: OSMAR CAPUCI
: MAURO MARTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.12.07346-9 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. INDICAÇÃO DE BEM À PENHORA. BEM SITUADO EM COMARCA LONGÍNQUA. INADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ART. 6.º DO CPC. IMPROVIMENTO.

1. Agravo regimental recebido como legal, por força do disposto no art. 557, §1.º do CPC.

2. Imperiosa a manutenção da decisão agravada, posto que já foram examinadas na decisão recorrida as questões suscitadas pela agravante, a qual não trouxe argumentos novos.

3. O bem imóvel oferecido é localizado na longínqua comarca de São Félix do Araguaia, MT, devendo-se preferir outros, existentes no foro da execução e que sejam de mais fácil transformação em dinheiro. Se é certo que a execução deve observar o princípio da menor onerosidade para o devedor, também é inquestionável que deve seguir os princípios da utilidade e da economia, sempre com o norte de que a finalidade da execução é a satisfação do direito do exequente.

4. À empresa executada falece legitimidade para questionar a inclusão, no pólo passivo da relação processual, dos co-responsáveis tributários.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo legal e negar-lhe provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0061645-02.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.061645-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

AGRAVANTE : MANOEL CATANHO NOBREGA

ADVOGADO : ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00.04.59557-2 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS/ADMINISTRADORES AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO INTERNO.

1. Súmula nº 353, do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação.

2. Não se aplicando às contribuições do FGTS as disposições do Código Tributário Nacional, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios ou gerentes. Precedentes.

3. Ausência de má-fé na interposição dos embargos de declaração, considerando que os fundamentos invocados como razões de decidir, em que pese tratar-se de matéria de ordem pública (legitimidade da parte), não foram ventilados nos autos, permitindo-se o manuseio do recurso para o fins de esclarecimento da decisão.

4. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo legal para o fim de afastar a multa aplicada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011915-64.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.011915-5/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

: CARLA SANTOS SANJAD

REU : ORLANDO HUMBERTO COSTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.
IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003889-71.2003.4.03.6002/MS
2003.60.02.003889-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : LEANDRO JOSE DA SILVA e outros
: CLAUDINEI LIMA DE OLIVEIRA
: MOISES SOUZA ROCHA
: EVANDRO LUIS BINSFELD
: JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO
: CICERO RODRIGUES DA SILVA
: JOAO PAULO RAMOS
: EDIMILSON LOPES E SILVA
: FERNANDO DA SILVA MATIAS
: MARCIO GALVAO DE MORAES
ADVOGADO : LAUDELINO LIMBERGER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557. CABIMENTO. SERVIDOR. 28,86%. LEI 8.627/93 e LEI 8.622/93. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento que o artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material, não podendo incidir sobre processos já em andamento (ADRESP 200900742851, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe:02/08/2010; AGRESP 200801189219, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe: 10/05/2010).

Reconhecida a sucumbência recíproca.

Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, para reconhecer a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000809-96.2003.4.03.6003/MS
2003.60.03.000809-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOEL BATISTA DE ARAUJO e outros
: RONI CEZAR RODRIGUES DA SILVA
: LINDOMAR APARECIDO CANISTRO
ADVOGADO : JANIO MARTINS DE SOUZA e outro
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557. CABIMENTO. SERVIDOR. 28,86%. LEI 8.627/93 e LEI 8.622/93. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento que o artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material, não podendo incidir sobre processos já em andamento (ADRESP 200900742851, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe:02/08/2010; AGRESP 200801189219, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe: 10/05/2010).

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011946-75.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.011946-7/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : JOSE MARILHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00119467520034036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. SEGURO OBRIGACIONAL. LEGITIMIDADE DA CEF. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. APLICAÇÃO DO CDC. DECRETO-LEI N. 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. Quanto ao agravo interno interposto pelo mutuário não deve ser conhecido, considerando que não apelou da sentença.
2. A CEF é parte legítima para figurar na ação, pois a questão posta nos autos cinge-se, dentre outras matérias, a forma de atualização das prestações relativas ao contrato de seguro, e, sendo a empresa pública intermediária na sua contratação, referido contrato também se realiza em seu interesse.
3. Reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP. Cabe ao mutuário comunicar ao agente financeiro toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com reflexos no reajuste das prestações do mútuo contratado, em índice diverso do adotado pela CEF. Na ausência da diligência, autorizada a CEF a reajustar as prestações conforme o estabelecido nas cláusulas contratuais.
4. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.
5. A constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal no Julgamento do RE n. 223.075-1/DF, cujo entendimento permanece nos demais Tribunais.
6. Regularidade do procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66 constatada.
7. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.
9. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é legítima a cobrança do CES, se há previsão no contrato firmado. No caso não há no contrato celebrado entre as partes previsão expressa para cobrança do CES. Afastamento de tal cobrança.
10. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal do mutuário e negar provimento ao agravo legal da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020020-21.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.020020-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

AUTOR : GABRIEL RODRIGUES LOBITSKY

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

REU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008900-66.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.008900-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ISIS GEBRAN LAY (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ADRIANA VICTOR FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00089006620034036104 2 Vr SANTOS/SP
EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PRETENDIDA PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO EM FAVOR DE NETA INCAPAZ, DESIGNADA COMO DEPENDENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. RECONHECIMENTO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Consoante entendimento jurisprudencial pacífico, a pensão é regida pelas normas vigentes ao tempo do falecimento do instituidor.
2. Servidor público falecido em 24 de outubro de 2002, na vigência da Lei nº 8.112/90, cujo artigo 217, I, *e*, exige além de outros requisitos, a comprovação da dependência econômica entre o beneficiário (mulher incapaz, que vem a falecer no curso da demanda e é substituída na lide por sucessora habilitada) e o servidor instituidor.
3. Ausência de dúvida acerca da invalidez permanente da então autora, que era portadora de *síndrome de down*, nem tampouco de sua designação como beneficiária da pensão pelo avô. No entanto, não há nos autos prova suficiente da condição de dependente econômica.
4. A falta de prova efetiva de que a pessoa que fora designada como dependente pelo servidor público, efetivamente dele dependia para seu sustento e manutenção - além de simples ajudas econômicas -, impede a concessão da pensão por morte do instituidor.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012281-82.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.012281-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro
INTERESSADO : ARIIVALDO MAURICIO RAMOS e outro
: MANOEL EVARISTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ARIIVALDO MAURICIO RAMOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 49/51
EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIN Nº 2736.

1. De acordo com a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADIN Nº 2736, publicada em 17/09/2010, os honorários advocatícios nas ações entre a Caixa Econômica Federal-CEF, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e os titulares das contas vinculadas, podem ser cobrados. Efeitos *erga omnes*.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013207-63.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.013207-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : NELSON ESPANA e outro
: MARLENE SISTE ESPANA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00132076320034036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. TR. APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO OBRIGACIONAL. PES/CP. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONFORMIDADE DA LEI E JURISPRUDÊNCIA. TABELA PRICE. URV. PLANO COLLOR. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/91. Súmula 295 do STJ. No entanto, sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91.

2. Quanto à correta forma de amortização do saldo devedor, deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado.

3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

4. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada. Não houve, por parte dos autores, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto.

5. Respeitados os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização da Tabela Price, não resta caracterizada a capitalização ilegal de juros.

6. A URV - Unidade Real de Valor foi a unidade de padrão monetário instituída por lei, com o objetivo de preservar e equilibrar a situação econômico-financeira do País, no período de transição até a implantação do Plano Real, em 01/07/1994, sendo descabida qualquer alegação de que houve majoração das parcelas em virtude da conversão do valor das parcelas em URV's, posteriormente convertidas em Reais.

7. O critério a ser adotado para a correção dos valores das obrigações vinculadas ao rendimento da poupança, no caso dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (então reajustados nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89), o Edital da Caixa Econômica Federal nº 04/90, publicado no DOU de 19/04/1990, determinou

expressamente o crédito do percentual referente ao IPC de março de 1990 sobre os respectivos saldos fundiários, sem qualquer distinção de valores.

8. A mesma solução foi aplicada na outra base do tripé SBPE-FGTS-SFH, estabelecendo-se o reajuste dos saldos devedores dos contratos de mútuo habitacional pelo mesmo IPC de 84,32%. Precedentes do STJ.

9. A constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal no Julgamento do RE n. 223.075-1/DF, cujo entendimento permanece nos demais Tribunais.

10. 3. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.

11. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é legítima a cobrança do CES, se há previsão no contrato firmado.

12. Reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP. Cabe ao mutuário comunicar ao agente financeiro toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com reflexos no reajuste das prestações do mútuo contratado, em índice diverso do adotado pela CEF. Na ausência da diligência, autorizada a CEF a reajustar as prestações conforme o estabelecido nas cláusulas contratuais.

13. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009697-39.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.009697-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro
APELADO : CLAUDIO JORGE DE SOUZA e outro
: BEATRIZ AMELIA DE SOUZA E SOUZA
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO CIVIL. SFH. FCVS. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR. DUPLO FINANCIAMENTO. LEI N. 8.100/90. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. QUITAÇÃO IMÓVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. No que diz respeito à duplicidade de financiamento de imóveis na mesma localidade, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/90 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico.

3. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS).

4. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, verifico que tal fixação ocorreu de forma arrazoada e respeitou os critérios legais, levando em consideração o trabalho desenvolvido pelo patrono das partes, o local da prestação do serviço e a natureza e complexidade da causa.

5. Agravos internos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012869-86.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.012869-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : ARTUR SOARES DE CASTRO e outro
APELADO : SULLY ISAAC URBACH (= ou > de 60 anos)
: MARIA NILZA VUOLO URBACH
ADVOGADO : JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA e outro
PARTE RE' : FUNDO DE COMPENSACAO DE VARIACOES SALARIAIS FCVS
PARTE RE' : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : SILVIO BIDOIA FILHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO CIVIL. SFH. FCVS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR. DUPLO FINANCIAMENTO. LEI N. 8.100/90. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. QUITAÇÃO IMÓVEL. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há qualquer contradição em excluir o FCVS do pólo passivo da lide, na qualidade de parte, e condenar a CEF a dar quitação do imóvel financiado cujo contrato previa a cobertura pelo referido Fundo. Preliminar de nulidade da sentença apresentada pela CEF afastada.

2. No que diz respeito à duplicidade de financiamento de imóveis na mesma localidade, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/90 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico.

4. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS).

5. A verba honorária foi fixada em desacordo com o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, seja por tratar-se de ação declaratória, seja por impor à União ônus exacerbado de honorários advocatícios em causa que não reflete grande complexidade. Redução que se impõe.

Pelo exposto, fixo os honorários advocatícios em 1% do valor atualizado da

6. Agravos internos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos agravos internos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003572-40.2003.4.03.6110/SP
2003.61.10.003572-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SIVIRINO VICENTE DE LIMA
ADVOGADO : LAZARO ROBERTO VALENTE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, REIVINDICADA POR COMPANHEIRO. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, TAL COMO EXIGIDO NO ARTIGO 217 DA LEI Nº 8.112/90. APELAÇÃO PROVIDA PARA IMPLANTAR O BENEFÍCIO DESDE A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS E IMPOSIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA.

1. Inteligência do artigo 217, I, "c", da Lei nº 8.112/90: é possível interpretar a texto legal - que se refere a "companheiro e companheira" - não apenas em seu sentido literal referente a companheiros heterossexuais, mas também *extensivamente*, em favor do reconhecimento da possibilidade de pensão estatutária no caso de convivência *entre pessoas do mesmo sexo*, desde que restem comprovadas a efetiva convivência e a dependência econômica; esses dois últimos fatores é que são os mais relevantes para que seja paga a pensão por morte de servidor público civil.
2. A convivência homoafetiva é uma realidade dentre as relações humanas e no âmbito do Direito merecem ser desprezadas as manifestações preconceituosas contra ela, mesmo porque "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações" (artigo 5º, I, Constituição).
3. Quanto à designação como beneficiário, a jurisprudência tem dispensado este requisito desde que fique efetivamente comprovada nos autos a união estável por meios idôneos de prova.
4. Prova documental e testemunhal idônea para demonstrar que o apelante e o ex-servidor público civil mantinham relação de convivência duradoura e pública, onde o apelante (que percebia singela aposentadoria devida a vigia bancário) dependia economicamente de seu companheiro.
5. Deferimento da pensão por morte em favor do apelante, como requerido na inicial, a partir do ajuizamento desta ação (abril de 2003) já que não consta a existência de pedido administrativo; incidência de juros de mora de 6% ao ano (artigo 1º/F da Lei nº 9.494/97, norma vigente à época do ajuizamento da demanda, descabida a incidência retroativa da Lei nº 11.960/2009) e correção monetária na forma da Resolução nº 134/2010-CJF. Honorários de R\$.3.000,00 em favor dos advogados do apelante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008222-33.2003.4.03.6110/SP
2003.61.10.008222-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : ALBERTO CESAR FERREIRA DE ALMEIDA e outro
: ELENI ANTONELLI DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO BALDINI
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA
REU : CAIXA SEGUROS S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM
No. ORIG. : 00082223320034036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3- Embargos de declaração a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007218-46.2003.4.03.6114/SP
2003.61.14.007218-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : FRANKLIN APARECIDO COSTA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- Impugnação a análise do princípio *pacta sunt servanda* e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não conhecidas, porquanto inovadoras no processo.

- Contradição apontada acerca do Decreto Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já é matéria pacífica nas Cortes Superiores.

- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

- Embargos de declaração conhecidos em parte e nesta improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte dos embargos de declaração e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004899-90.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.004899-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : MARCIO EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: SORAIA FERREIRA SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 308/310

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, CAPUT. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. TAXA REFERENCIAL - TR. JUROS. AMORTIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
- No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização.
- O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade.
- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.
- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.
- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.
- Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030382-58.1998.4.03.6100/SP
2004.03.99.035659-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : STELA MIRELA STEFANI GARBOSA e outro
: DOUGLAS WAGNER GARBOSA
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 258/260
No. ORIG. : 98.00.30382-0 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, CAPUT. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL - TR.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
- Nos contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da lei 8.177/91, não mais se pode cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, nos quais o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Esse sistema foi instituído pelo Decreto-lei 2.164/84, porém não é aplicável desde a edição da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que introduziu modificações na legislação anterior.

- O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038352-42.2004.4.03.9999/MS
2004.03.99.038352-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : RIO CORRENTE AGRICOLA S/A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.12.00333-6 1 Vr PEDRO GOMES/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007280-94.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.007280-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : LUIS RICARDO GOMES PEREIRA e outro
: REGIANE HELENA DE ANGELO PEREIRA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CDC. SACRE. SUBSTITUIÇÃO PELO PES. CONTRATAÇÃO DO SEGURO DIRETAMENTE COM O AGENTE FINANCEIRO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há como acolher a alegação de nulidade da r. sentença, eis que os autores alegam a impropriedade da aplicação do artigo 285-A do CPC, entretanto, o MM. Juiz "a quo" não aplicou tal dispositivo legal.
2. Não se conhece do recurso quanto a questões que não são objeto do processo por não constar do pedido inicial.
3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.
4. O Sistema SACRE não implica anatocismo, eis que permite que os juros sejam reduzidos de forma progressiva. Matéria pacificada na jurisprudência.
5. Descabido o pedido de estabelecer o critério de correção das prestações e do saldo devedor pelo ao mesmo índice de correção salarial do mutuário, em substituição ao SACRE, pois estabelece a Cláusula Décima Terceira e Parágrafo Segundo, "*O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste Contrato, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial*".
6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 969.129, na forma do art. 543-C, do CPC, fixou o entendimento de que, embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, pois, do contrário, estaria configurada a "venda casada", prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.
7. Quanto à correta forma de amortização do saldo devedor, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado.
8. A constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal no Julgamento do RE n. 223.075-1/DF, cujo entendimento permanece nos demais Tribunais.
9. Regularidade do procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66 constatada.
10. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.
11. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/91. Súmula 295 do STJ. No entanto, sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91.
12. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007433-30.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.007433-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : CLOVIS CASTRO FERNANDES e outro

: LUCIENE BACHEGA FERNANDES

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA PERICIAL.

- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- A apreciação das provas produzidas em juízo é de livre convencimento do Juiz, não estando adstrito o julgamento do pedido ao resultado do laudo pericial (artigo 131 do CPC).
- Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimentos aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024848-26.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.024848-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : FRANCISCA ARIMATHEA PINHEIRO DA SILVA e outro
: MILTON THEODORO DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. A constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal no Julgamento do RE n. 223.075-1/DF, cujo entendimento permanece nos demais Tribunais.
2. Regularidade do procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66 constatada.
3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.
4. Quanto à correta forma de amortização do saldo devedor, deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado.
5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024851-78.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.024851-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : EDNA OLIVEIRA SILVA e outro
: ANDRE LUIZ CHITIKO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, CAPUT. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRCE. TAXA REFERENCIAL - TR.

- 1 - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
- 2 - No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização.
- 3 - O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade.
- 4 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- 5 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032901-93.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.032901-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
APELADO : MARIA JOSE PINHEIRO CANHADAS DA SILVA e outros. e outros
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543 -C, § 7º, INCISO II - FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DA CONTA VINCULADA COM A APLICAÇÃO DO IPC NO ÍNDICE DE 10,14% NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989 - DECISÃO REFORMADA PARA SE AMOLDAR AO REsp 1111201/PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, 24/02/2010, DJe 04/03/2010.

1. A decisão que julgou o apelo da parte autora negou seguimento ao pedido de aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS.
2. Matéria, entretanto, resolvida em sede do Art. 543-C do Código de Processo Civil, conforme o REsp 1111201/PE, de modo que a Turma deve se retratar para reconhecer que a parte faz jus à incidência do índice pleiteado.
3. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação.
4. Juízo de retratação para reconsiderar o v. acórdão que negou provimento ao agravo legal da parte autora para dar-lhe provimento e determinar a remessa dos autos à Vice-Presidência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **reconsiderar o v. acórdão que negou provimento ao agravo legal interposto pela parte autora, dando-lhe provimento para reconhecer o direito à aplicação do índice de 10,14% pleiteado, bem como determinar a remessa dos autos à Vice-Presidência, com fulcro no inciso II do parágrafo 7º do artigo 543 -C do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033965-41.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.033965-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro
APELADO : FLORIANO DE SOUSA CARNEIRO e outros. e outros
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro

EMENTA

JUIZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543 -C, § 7º, INCISO II - FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DA CONTA VINCULADA COM A APLICAÇÃO DO IPC NO ÍNDICE DE 10,14% NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989 - DECISÃO REFORMADA PARA SE AMOLDAR AO REsp 1111201/PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, 24/02/2010, DJe 04/03/2010.

1. A decisão que julgou o apelo da parte autora negou seguimento ao pedido de aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS.
2. Matéria, entretanto, resolvida em sede do Art. 543-C do Código de Processo Civil, conforme o REsp 1111201/PE, de modo que a Turma deve se retratar para reconhecer que a parte faz jus à incidência do índice pleiteado.
3. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação.
4. Juízo de retratação para reconsiderar o v. acórdão que negou provimento ao agravo legal da parte autora para dar-lhe provimento e determinar a remessa dos autos à Vice-Presidência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **reconsiderar o v. acórdão que negou provimento ao agravo legal interposto pela parte autora, dando-lhe provimento para reconhecer o direito à aplicação do índice de 10,14% pleiteado, bem como determinar a remessa dos autos à Vice-Presidência, com fulcro no inciso II do parágrafo 7º do artigo 543 -C do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000571-34.2004.4.03.6103/SP
2004.61.03.000571-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : ANGELA MARIA ARAUJO BARRETO MURADI e outro
: ARIIVALDO ZANGRANDO MURADI
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA e outro
: JOSE WILSON DE FARIA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. JUROS. TR. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. SEGURO OBRIGACIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. Quanto à correta forma de amortização do saldo devedor, deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado.
2. Respeitados os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização da Tabela Price, não resta caracterizada a capitalização ilegal de juros.
3. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, 'e', da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. Perícia contábil comprova aplicação de juros de 12% ao ano, dentro dos limites legais.
4. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual.

5. A cobrança da taxa de administração e risco de crédito está prevista no item 10, letra "C", do quadro-resumo do contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao autor demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu.
6. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada. Não houve, por parte dos autores, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto.
7. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.
8. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009894-60.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.009894-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : JOSE ELSON CRUZ PAULINO
ADVOGADO : VANESSA CARDOSO LOPES
AUTOR : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REU : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. A regra insculpida no art. 20 do CP não obriga o magistrado a fixar os honorários advocatícios em patamar inferior a 10% do valor da condenação.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003235-32.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.003235-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

INTERESSADO : PEDRO DELACQUA
ADVOGADO : BENEDITO FERRAZ e outro
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 223/227

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. SENTENÇA QUE ALTEROU OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO APENAS DO REQUERIDO. PRECLUSÃO TEMPORAL. 'REFORMATIO IN PEJUS'. VEDAÇÃO.

1 - A r. sentença de primeiro grau julgou procedente a monitória, constituiu o título executivo judicial no valor de R\$ 14.655,54 (para 10.02.2004) e determinou que: "a partir do ajuizamento da ação o débito deverá ser corrigido, na forma prevista pelo Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial".

2- A parte que se julga sujeita a gravame em face de uma decisão judicial tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão (b) ou recorre, sob pena de tornar-se a matéria preclusa, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

3- Em face da r. sentença de primeiro grau, somente o requerido apelou, sendo de rigor o reconhecimento de que a discussão ora trazida à baila pela Caixa Econômica Federal - CEF (forma de atualização do débito a partir do ajuizamento da ação) restou fulminada pela preclusão temporal.

4 - Ademais, a alteração na forma de atualização do débito, nos moldes pretendidos pela agravante, resultaria na vedada prática de *reformatio in pejus* em face do requerido.

5- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000294-09.2004.4.03.6106/SP
2004.61.06.000294-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
INTERESSADO : HELENA GONCALVES SABADOTTO
ADVOGADO : FERNANDO VIDOTTI FAVARON e outro
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SIDARTA BORGES MARTINS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 152/156

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

1 - A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida.

2 - A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência.

3 - A comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. Precedentes.

4 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006321-81.2004.4.03.6114/SP
2004.61.14.006321-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
INTERESSADO : JOSE SIMAO DE SOUSA
ADVOGADO : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/87

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO PADRONIZADA, INTERPOSTA PELA CEF, DE DECISÃO JÁ PACIFICADA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICABILIDADE.

1. A apelação apresentada pela CEF possui nítido caráter protelatório, tendo em vista que padronizada e interposta de decisão já pacificada pelo STJ. Configuração da litigância de má-fé.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0098044-59.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.098044-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL e outro
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO : Justica Publica
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.03.00.091385-2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PETIÇÃO ORIGINAL. NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo de instrumento não conhecido pela ausência de requisito objetivo de admissibilidade, qual seja, o cabimento recursal, visto ser inadmissível a interposição do aludido recurso para impugnar decisão de indeferimento da petição inicial prolatada em feito de competência originária desta E. Corte.
2. As peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar a petição apresentada via fax, sob pena de não conhecimento do recurso. No caso, o agravante não apresentou nenhum documento obrigatório ou facultativo.
3. Interposto o recurso via fax, competia à parte recorrente apresentar os originais dentro do prazo contínuo de cinco dias, previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99, pressuposto de admissibilidade também não observado pelo agravante.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021256-18.1997.4.03.6100/SP

2005.03.99.030762-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : VALTRA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.21256-4 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo **incabível** o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. Enfim, sendo os embargos de declaração *meramente protelatórios*, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé".
4. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento e impor multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000592-95.1998.4.03.6002/MS

2005.03.99.032983-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AUTOR : LUIZ FERNANDO NUNES RONDAO
ADVOGADO : KARLA GONCALVES AMORIM
: CESAR AUGUSTO AMORIM

REU : BERNADETE PINHEIRO NUNES RONDAO
ADVOGADO : KARLA GONCALVES AMORIM
: CESAR AUGUSTO AMORIM
REU : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.20.00592-2 1 V_r DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA.

1. Na hipótese dos autos, é cabível decisão monocrática, pois, segundo o art. 557, §1º do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. É devido reconhecer que os fundamentos para decidir utilizados pelo E. Tribunal Regional Federal para apurar o valor da terra nua conforme o laudo do perito judicial foram bem detalhados no r. acórdão, sendo completamente descabida a alegação do embargante de que falta fundamentação à decisão.
3. Por força da regra do "*tantum devolutum quantum apelatum*" e do princípio proibitivo da "*reformatio in pejus*", insculpida no art. 515 do CPC, a atividade processual dos Tribunais é limitada em sede recursal, de modo a que a ele seja devolvida toda a matéria efetivamente impugnada pelo apelante nas suas de recurso, o que impossibilita julgamentos fora do pedido (*extra petita*). No caso, a apelação do expropriado devolveu ao Tribunal *ad quem* o conhecimento de toda a matéria efetivamente impugnada pelo apelante em suas razões de recurso, dentre as quais se encontra a fixação de juros.
4. Juros compensatórios são devidos não porque a área é ou não passível de exploração comercial, mas sim porque é necessário compensar-se a perda antecipada da posse do imóvel sofrida pelo proprietário, que ocorreu antes do pagamento da indenização do bem. São devidos juros compensatórios no percentual de 12% ao ano, pois a r. sentença foi proferida em data posterior ao período compreendido entre 11/06/1997 (entrada em vigor da MP n.º 1.577/97) até 13/09/2001 (publicação da decisão do STF na ADI n.º 2.332, que suspendeu a eficácia da expressão de até 6% da MP). Decisões do STJ submetidas ao regime de recursos repetitivos.
5. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
6. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002630-67.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.002630-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : JOAO LEITE BUENO e outros. e outros
ADVOGADO : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543 -C, § 7º, INCISO II - FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DA CONTA VINCULADA COM A APLICAÇÃO DO IPC NO ÍNDICE DE 10,14% NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989 - DECISÃO REFORMADA PARA SE AMOLDAR AO REsp 1111201/PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, 24/02/2010, DJe 04/03/2010.

1. A decisão que julgou o apelo da parte autora negou seguimento ao pedido de aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS.
2. Matéria, entretanto, resolvida em sede do Art. 543-C do Código de Processo Civil, conforme o REsp 1111201/PE, de modo que a Turma deve se retratar para reconhecer que a parte faz jus à incidência do índice pleiteado.
3. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação.
4. Juízo de retratação para reconsiderar o v. acórdão que negou provimento ao agravo legal da parte autora para dar-lhe provimento e determinar a remessa dos autos à Vice-Presidência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **reconsiderar o v. acórdão que negou provimento ao agravo legal interposto pela parte autora, dando-lhe provimento para reconhecer o direito à aplicação do índice de 10,14% pleiteado, bem como determinar a remessa dos autos à Vice-Presidência, com fulcro no inciso II do parágrafo 7º do artigo 543 -C do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004684-06.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.004684-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : HELTON LOURENCO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
CODINOME : HELTON LOURENCO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

- 1- Sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Apelação dissociada do teor da sentença. Recurso a que se negou seguimento, porquanto suas razões se encontravam inteiramente divorciadas dos fundamentos da sentença.
- 2 - Agravo legal interposto em face dessa decisão monocrática, mais uma vez repetindo o lapso, sem sequer tentar demonstrar que as razões apresentadas da apelação guardavam qualquer relação a sentença.
- 3 - O recurso cujas razões são inteiramente dissociadas da decisão atacada não merece ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade.
- 4- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005297-26.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.005297-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : IRACEMA APPARECIDA TRAVAGLIA DE MOURA e outros. e outros
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

EMENTA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543 -C, § 7º, INCISO II - FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DA CONTA VINCULADA COM A APLICAÇÃO DO IPC NO ÍNDICE DE 10,14% NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989 - DECISÃO REFORMADA PARA SE AMOLDAR AO REsp 1111201/PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, 24/02/2010, DJe 04/03/2010.

1. A decisão que julgou o apelo da parte autora negou seguimento ao pedido de aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS.

2. Matéria, entretanto, resolvida em sede do Art. 543-C do Código de Processo Civil, conforme o REsp 1111201/PE, de modo que a Turma deve se retratar para reconhecer que a parte faz jus à incidência do índice pleiteado.
3. Verba honorária fixada em 10% do valor da condenação.
4. Juízo de retratação para reconsiderar o v. acórdão que negou provimento ao agravo legal da parte autora para dar-lhe provimento e determinar a remessa dos autos à Vice-Presidência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **reconsiderar o v. acórdão que negou provimento ao agravo legal interposto pela parte autora, dando-lhe provimento para reconhecer o direito à aplicação do índice de 10,14% pleiteado, bem como determinar a remessa dos autos à Vice-Presidência, com fulcro no inciso II do parágrafo 7º do artigo 543 -C do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012913-52.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.012913-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REU : NEILTON FIGUEIREDO DA SILVA e outros
: LAERTE MENNITTI
: DALNI DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANA SILVEIRA SOARES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo **incabível** o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O v. acórdão tratou com clareza a matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. Ademais, verificar que o v. acórdão embargado deu parcial provimento à remessa oficial para reduzir a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verba honorária, por isso razoável o valor que foi aplicado à União Federal a título de verba honorária em face da procedência da ação em que a imposição de honorários em desfavor da ré é de rigor.
4. Enfim, sendo os embargos de declaração *meramente protelatórios*, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé".
5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017160-76.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.017160-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : JOSE CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. PROVA PERICIAL NO SACRE. APLICAÇÃO DO CDC. TR. **SISTEMA SACRE. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO PES. SEGURO HABITACIONAL DIRETAMENTE COM AGENTE FINANCEIRO.** DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se conhece do recurso quanto a questões que não são objeto do processo por não constar do pedido inicial.
2. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que a prova pericial é desnecessária quando se trata de contrato de financiamento firmado em que se adota o SACRE como Sistema de Amortização, o que é o caso dos autos.
3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.
4. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/91. Súmula 295 do STJ. No entanto, sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91.
5. **O Sistema SACRE, escolhido pelas partes como sistema de amortização do mútuo contratado, não configura capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos de forma progressiva.**
6. Descabido o pedido de estabelecer o critério de correção das prestações e do saldo devedor pelo ao mesmo índice de correção salarial do mutuário, em substituição ao SACRE.
7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 969.129, na forma do art. 543-C, do CPC, fixou o entendimento de que, embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, pois, do contrário, estaria configurada a "venda casada", prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Facultado, a partir do trânsito em julgado desta decisão, ao mutuário a substituir a cobertura mediante contratação de seguradora de sua escolha, preservando-se os efeitos jurídicos da apólice anterior até a data da efetiva substituição securitária.
8. A constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal no Julgamento do RE n. 223.075-1/DF, cujo entendimento permanece nos demais Tribunais.
9. Regularidade do procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66 constatada.
10. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018139-38.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.018139-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : IVONILDO TEIXEIRA LIMA e outro
: RUTH VERISSIMO LIMA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00181393820054036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. VINCULO OBRIGACIONAL EXTINTO. DISCUSSÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.
2. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de discussão do contrato de financiamento do imóvel após a adjudicação do imóvel.
3. Ação ajuizada antes do término da execução extrajudicial e sobrevivendo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Nesse sentido também se situa o entendimento deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024759-66.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.024759-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS DE LIMA PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
AUTOR : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : PATRICIA BARRETO HILDEBRAND
REU : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028149-44.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.028149-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REU : ANTONIO APARECIDO CONCENCO
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PELO TCU. SÚMULA VINCULANTE Nº 3. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

3 - Conforme a Súmula Vinculante nº 3 do STF, apenas nas hipóteses de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão é que o contraditório não precisa ser obedecido pelo TCU. Já na hipótese de processos em que se aprecia a revisão (cassação ou modificação, por exemplo) de ato de admissão ou de aposentadoria, reforma ou pensão, já registrados anteriormente, é imperiosa a observância do princípio do contraditório.

4 - Embargos de declaração da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901108-77.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.901108-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : RENATA MARA PIRES DE FARIAS e outro
: LUIZ CARLOS PIRES DE FARIAS FILHO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 282/284

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, CAPUT. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. TAXA REFERENCIAL - TR. JUROS. AMORTIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
- No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização.
- O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade.
- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.
- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.
- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.
- Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901577-26.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.901577-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : MARGARET RODRIGUES DA SILVA LIMA e outro
: CEZA RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
: SAO PAULO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 272/274

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, CAPUT. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. TAXA REFERENCIAL - TR. JUROS. AMORTIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
- No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização.
- O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade.
- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.
- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.
- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação

consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

- Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005798-71.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.005798-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA
APELADO : LUIS PAULO BONAVENA e outro
: VERA LUCIA SILVA BONAVENA
ADVOGADO : CELSO UBEDA e outro
PARTE RE' : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros
: PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO
: HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
ADVOGADO : CLELIA CRISTINA NASSER e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO PROMOVIDA POR AGENTE FINANCEIRO CONTRA CONSTRUTORA. HIPOTECA. CARÊNCIA DA AÇÃO. PENHORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 308 DO STJ.

- O promissário comprador de unidade habitacional apenas responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não pode responder com o seu imóvel residencial pela dívida assumida pela construtora com a instituição financeira.

- Os embargos de terceiro - ação que tramita mediante procedimento especial - visam à desconstituição de indevida constrição judicial incidente sobre bem; neles não comporta, portanto, o pedido de cancelamento do registro da hipoteca, que há de ser objeto de demanda própria, a tramitar pelo procedimento comum.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0013468-63.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.013468-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : AUTOVIAS S/A

ADVOGADO : ROGERIO BIANCHI MAZZEI
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE DESCABÍVEL.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (**STJ**: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; **STF**: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189).

2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3. A decisão embargada tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008603-88.2005.4.03.6104/SP
2005.61.04.008603-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : HELIO ROMEU SOARES e outros
: ARNALDO OSORIO DE LIMA JUNIOR
: EDWARD HARDING JUNIOR
: WILSON ADALBERT BRUNO
: RICARDO FRANCISCO LAVORATO

ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).

2. No caso, não há que se falar em omissão, nem contradição.

3. "Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos ("RJTJESP", ed. LEX, vols. 104/340; 111/414).
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009096-65.2005.4.03.6104/SP
2005.61.04.009096-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : JOSE LAURO JORDAO BRESSANE
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/112

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Devidos os índices referentes a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) de acordo com jurisprudência do STJ. Indevidos os demais índices requeridos.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006006-19.2005.4.03.6114/SP
2005.61.14.006006-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : JOSE ARMANDO LOURES VIEIRA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. VINCULO OBRIGACIONAL EXTINTO. DISCUSSÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. DECRETO LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO REGULARIDADE. NOTIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO DO ART. 620 DO CPC. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO REGULAR. ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.

2. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de discussão do contrato de financiamento do imóvel após a adjudicação do imóvel.
3. Ação ajuizada antes do término da execução extrajudicial e sobrevivendo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Nesse sentido também se situa o entendimento deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. A constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal no Julgamento do RE n. 223.075-1/DF, cujo entendimento permanece nos demais Tribunais.
5. Regularidade do procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66 constatada.
6. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.
7. Através da publicação do edital, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
8. Não há vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o § 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto -lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Nesse sentido, dispõe o Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp 867.809 - MT, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 05/03/2007, p. 265).
9. As partes pactuaram expressamente que, em caso de inadimplemento, seria utilizado o procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66, afastando, portanto, a aplicação do artigo 620 do CPC ou qualquer outro para o recebimento da dívida pelo credor.
10. Os serviços de proteção de crédito encontram suporte legal no artigo 43 da Lei n. 8.078/90. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenham os mutuários obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição dos inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito.
11. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0075093-37.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.075093-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 2003.61.82.065277-7 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro

Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0105170-29.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.105170-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
AGRAVADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.00.000410-0 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E PEDIDO SUCESSIVO DE SEU RECEBIMENTO COMO AGRAVO RETIDO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE MAIS DE UM RECURSO PARA IMPUGNAR A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Apresentado pedido de reconsideração, cumulado com o pedido sucessivo de seu recebimento como agravo retido, não há que se falar em preclusão da decisão impugnada pela ausência de suspensão ou interrupção do prazo recursal.
2. Interpostos dois recursos pela mesma parte, contra a mesma decisão, é inviável o conhecimento do segundo recurso, em razão de ocorrer a preclusão consumativa.
3. Agravo de instrumento não conhecido, pois com a apresentação do primeiro pedido de reconsideração e, em caráter sucessivo, do seu recebimento como agravo retido, operou-se a preclusão consumativa em relação aos recursos posteriormente interpostos, em face do princípio da unicidade recursal ou unirecorribilidade, que proíbe a interposição de mais de um recurso para impugnar a mesma decisão judicial.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039434-49.1996.4.03.6100/SP

2006.03.99.004273-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO
ADVOGADO : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.39434-2 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. APLICAÇÃO DE VINTE POR CENTO DA RECEITA BRUTA EM GRATUIDADE. DECRETOS 752/93. LEGITIMIDADE DO REQUISITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1- A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que é legítima a exigência contida no Decreto nº 752/93, referente à aplicação de percentual mínimo em gratuidade pelas entidades filantrópicas para a expedição do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

2- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e em dar provimento, porém, sem alteração do acórdão que os originou, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004143-26.1998.4.03.6000/MS
2006.03.99.025737-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ANTONIO BRANDAO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL
APELADO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.04143-5 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO CIVIL - REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DESRESPEITO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COMPROVADA PELA PERÍCIA - RECURSO DESERTO NÃO CONHECIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPROVANTES DE RENDA APRESENTADOS, AGRAVOS RETIDOS PREJUDICADOS.

1. O apelante por ocasião da interposição do recurso de **apelação** efetuou o preparo-guia DARF com código incorreto (f. 770), portanto, em desacordo com a Lei nº 9.289/96 e Resoluções acima citadas e, apesar de intimado, não procedeu à sua regularização (fl. 833/835), razão pela qual é de se reconhecer, portanto, a **deserção**.

2. A questão processual suscitada pela Caixa Econômica Federal não merece prosperar, pois no caso dos autos trata-se de litígio entre mutuários e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no polo passivo das ações

3. Julgar prejudicados os demais agravos retidos interpostos em relação à necessidade de o autor apresentar seus comprovantes de renda uma vez que o ilustre magistrado determinou ao autor tal providência reconsiderando nesta parte a decisão proferida.

4. A preliminar invocada pela Caixa Econômica Federal de nulidade da sentença por ser *extra petita*, uma vez que o autor não teria pedido o que foi deferido no dispositivo da sentença, ou seja, "afastar a capitalização mensal de juros no saldo devedor do financiamento, *sendo que em todo mês que ocorrer amortização negativa a parcela de juros não paga deverá ser computada em conta separada, sobre a qual deverá incidir no mês subsequente apenas a correção monetária*" - fls. 702, não merece ser acolhida uma vez que o ilustre magistrado decidiu nos termos do pedido inaugural.

5. Dentro dos limites em que a questão foi discutida nos autos (desrespeito ao PES), não há como censurar a r. sentença já que a mesma decidiu à luz da prova pericial que não logrou ser contrariada com seriedade pela ré que em sede de apelação limitou-se a insistir que vinha exigindo as parcelas do mútuo em obediência ao que os contratantes pactuaram.

6. É firme a jurisprudência do STJ ao reconhecer a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, sendo defeso, no entanto, sua utilização no caso de existir a capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, o que ficou demonstrado na hipótese dos autos, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida.

7. Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 384/389 improvido, demais agravos retidos prejudicados, apelo da autora não conhecido, matéria preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal rejeitada e, no mérito apelo da Caixa Econômica Federal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 384/389, julgar prejudicados os demais agravos retidos, não conhecer do apelo da parte autora, rejeitar a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, negar provimento à sua apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006344-98.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.006344-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro
APELADO : TOKIKO HIRAI EGUTI e outro
: KAZUKO ORITA
ADVOGADO : KLEBER INSON e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00063449820064036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. SFH. FCVS. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR. DUPLO FINANCIAMENTO. LEI N. 8.100/90. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. QUITAÇÃO IMÓVEL. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. No que diz respeito à duplicidade de financiamento de imóveis na mesma localidade, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/90 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico.

3. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS).

4. Com referência aos honorários advocatícios, a ausência de recurso de apelação importa no não conhecimento de posterior agravo interno. Não obstante, tratando-se de ação declaratória e não condenatória, não há possibilidade em fixar percentual sobre o valor da condenação, o que importaria em condenação zero. Assim sendo, a condenação deve ter como base de cálculo o valor dado à causa.

5. Agravo interno improvido. De ofício, corrijo o erro quanto a base de cálculo da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal e corrigir a base de cálculo da verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008930-11.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.008930-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI
INTERESSADO : VANDERLEI TONETTE
ADVOGADO : DOUGLAS LUIZ DA COSTA e outro
PARTE AUTORA : ORACI FRANCISCO DE CARVALHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 53/55

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIN Nº 2736.

1. De acordo com a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADIN Nº 2736, publicada em 17/09/2010, os honorários advocatícios nas ações entre a Caixa Econômica Federal-CEF, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e os titulares das contas vinculadas, podem ser cobrados. Efeitos *erga omnes*.

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017397-76.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.017397-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOSE WILLAMI ALMEIDA SINDEAUX
: VALKIRIA PERES SINDEAUX
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. TR. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO.

- Não se conhece da impugnação referente ao reajuste da taxa de seguro, haja vista que não foi objeto do recurso de apelação ou de apreciação na sentença.

- O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade.
- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.
- A previsão contratual de taxa de juros nominal e de taxas de juros efetiva não constitui anatocismo. Essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes, já que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente.
- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.
- Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos.
- Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes .
- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.
- As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017738-05.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.017738-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
 AGRAVANTE : CRISTIANE SOARES MASCARENHAS OLIVEIRA e outro
 : ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
 INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 264/266
 No. ORIG. : 00177380520064036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. TR. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. LIVRE ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO.

- Não se conhece da impugnação referente ao reajuste da taxa de seguro, haja vista que não foi objeto do recurso de apelação ou de apreciação na sentença.
- O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade.
- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.
- A previsão contratual de taxa de juros nominal e de taxas de juros efetiva não constitui anatocismo. Essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes, já que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente.
- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.

- Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos.
- O Decreto-Lei nº 70/66 possibilita, no seu artigo 30, § 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira. Formalidades previstas no referido Decreto-Lei cumpridas.
- Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.
- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.
- As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017743-27.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.017743-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : DAYSE VICTORIA DA SILVA ASSUMPCAO e outro
: MOACYR MARQUES DE ASSUMPCAO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. TR. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO.

- Não se conhece da impugnação referente ao reajuste da taxa de seguro, haja vista que não foi objeto do recurso de apelação ou de apreciação na sentença.
- O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade.
- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.
- A previsão contratual de taxa de juros nominal e de taxas de juros efetiva não constitui anatocismo. Essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes, já que a taxa efetiva corresponde a taxa anual aplicada mensalmente.
- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.
- Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos.
- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.
- As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00087 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022744-90.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.022744-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA e outros
: CAMILA CASTANHEIRA MATTAR
: CRISTINA FOLCHI FRANCA
: ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. FÉRIAS. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. LEI Nº 9.527/97. 30 DIAS. LEGALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93.

Se a lei complementar que regulamentou a carreira, fez referência expressa ao regime de direitos dos servidores públicos, sem excepcionar a questão referente às férias, resta clara a intenção do legislador em destinar a essa carreira, no tocante às férias, o mesmo direito estabelecido pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União. Entende-se reiteradamente que as férias não estão incluídas entre as matérias disciplinadas por lei complementar, de modo que, a partir de 1997, os procuradores da Advocacia-Geral da União somente fazem jus a 30 (trinta) dias de férias por ano, nos termos do art. 4º da Medida Provisória n. 1.522/96, convertida na Lei n. 9.527 /97. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024725-57.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.024725-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : RUBENS CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. FÉRIAS. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. LEI Nº 9.527/97. 30 DIAS. LEGALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93.

Se a lei complementar que regulamentou a carreira, fez referência expressa ao regime de direitos dos servidores públicos, sem excepcionar a questão referente às férias, resta clara a intenção do legislador em destinar a essa carreira, no tocante às férias, o mesmo direito estabelecido pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União.

Entende-se reiteradamente que as férias não estão incluídas entre as matérias disciplinadas por lei complementar, de modo que, a partir de 1997, os procuradores da Advocacia-Geral da União somente fazem jus a 30 (trinta) dias de férias por ano, nos termos do art. 4º da Medida Provisória n. 1.522/96, convertida na Lei n. 9.527 /97.
Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010569-58.2006.4.03.6102/SP
2006.61.02.010569-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Justica Publica
APELADO : EDER LUIS ALVES MASTRANGELO reu preso
ADVOGADO : PATRICIA PLIGER (Int.Pessoal)
APELADO : JEFERSON SILVA ROCHA reu preso
ADVOGADO : LAERCIO LUIZ JUNIOR (Int.Pessoal)
APELADO : MARIO SERGIO VIEIRA ARANTES JUNIOR
ADVOGADO : ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA (Int.Pessoal)
CO-REU : REGINALDO CHAGAS SANTOS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA UNIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Se a sentença recorrida acolheu integralmente o pedido feito pelo Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, não existe sucumbência que justifique a interposição de recurso pelo mesmo órgão ministerial.

II - Pelo princípio da independência funcional não há subordinação intelectual nem hierarquia entre os membros do Ministério Público. Entretanto, referido princípio deve ser interpretado em harmonia com o da unidade institucional a fim de evitar o tumulto processual e a insegurança jurídica que a volubilidade de manifestações pode causar ao processo penal.

III - Recurso não conhecido. Prejudicado o exame do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação, prejudicado o exame do mérito do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de maio de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007778-95.2006.4.03.6109/SP
2006.61.09.007778-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MUNICIPIO DE TIETE
ADVOGADO : ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS, IMPOSTA PELA LEI Nº 10.887/2004, APÓS A EC Nº 20/98. CONSTITUCIONALIDADE. APELO IMPROVIDO.

1. Com as alterações trazidas pela EC nº 20/98 ao texto do artigo 195 da Constituição, bem como com a inclusão do § 13 ao artigo 40 da Magna Carta, ficou afastada a reserva da lei complementar que impedia a cobrança de contribuição previdenciária dos agentes políticos das pessoas jurídicas de direito público interno que não dispunham de órgão previdenciário próprio; a mudança constitucional passou a autorizar que uma lei ordinária, no caso, a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, viesse a acrescentar a letra "j" ao inciso I do artigo 12 da Lei nº 8212/91, tornando os agentes políticos obrigados ao pagamento da contribuição previdenciária sobre seus subsídios. Essa lei foi editada entre a declaração da inconstitucionalidade proferida pelo STF no RE nº 351.717/PR, em 08/10/2003, e a Resolução nº 26 do Senado Federal, de 22/06/2005, que suspendeu a execução da alínea "h" do Inciso I do Artigo 12 da Lei Federal nº 8212/91.
2. Restou possível, a partir de 21 de junho de 2004, quando se deu a publicação da Lei nº 10.887, com eficácia a partir de 19 de setembro de 2004, a indiscutível obrigatoriedade dos agentes políticos contribuírem para o INSS com base em seus subsídios, desde que não vinculados a regime próprio de previdência social.
3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento a apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000781-81.2006.4.03.6114/SP
2006.61.14.000781-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00007818120064036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ALÍQUOTA. ESTABELECIMENTO. APURAÇÃO SEGUNDO O CNPJ.

1. A apuração da alíquota relativa ao SAT deve ser feita segundo a atividade preponderante de cada estabelecimento, entendido este como a individualização pelo CNPJ. Precedentes do STJ.
2. Os documentos acostados aos autos, sobretudo o laudo pericial, permitem verificar que os funcionários do setor administrativo estão expostos a riscos inferiores, este individualizado no CNPJ 59.104.737/0004-40 aos apurados pela impetrada e que os estabelecimentos que foram objeto das autuações não realizam atividade industrial.
3. Os honorários advocatícios foram fixados de maneira desproporcional à demanda e consoante entendimento reiterado desta Turma, devem ser reduzidos para R\$ 3.000,00.
4. Apelação da União a que se nega provimento e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para reduzir os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004769-74.2006.4.03.6126/SP
2006.61.26.004769-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : RICARDO PARUTA e outro
: ADRIANA GOMES DIAS PARUTA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
CODINOME : ADRIANA GOMES DIAS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. SACRE. TR. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. JUROS: LIMITE DE 12% AO ANO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. O Sistema SACRE não implica anatocismo, eis que permite que os juros sejam reduzidos de forma progressiva. Matéria pacificada na jurisprudência.
2. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/91. Súmula 295 do STJ.
3. Quanto à correta forma de amortização do saldo devedor, deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado.
4. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.
5. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Vale dizer, a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos ("pacta sunt servanda"), e somente excepcionalmente tal regra é mitigada se ocorrida alteração da situação fática.
6. Os contratos firmados sob a regência do SFH não têm os juros limitados a 10% (dez por cento) ao ano pelo art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, mas de 12% (doze por cento) ao ano, por força do art. 25, da Lei 8.692/93.
7. A constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal no Julgamento do RE n. 223.075-1/DF, cujo entendimento permanece nos demais Tribunais.
8. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006190-02.2006.4.03.6126/SP
2006.61.26.006190-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : EDSON APARECIDO HENRIQUE DA COSTA e outro
: DANIELE MEDEIROS DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00061900220064036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TR. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA PRICE. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do agravo retido deve ser requerido por ocasião do julgamento da apelação na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Agravo retido não conhecido.
2. Com referência à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no contrato, o tema não é objeto de pedido na inicial, não foi objeto de análise na sentença e não foi objeto de recurso de apelação, não podendo ser conhecido.
3. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/91. Súmula 295 do STJ. No entanto, sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91.
4. Quanto à correta forma de amortização do saldo devedor, deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado.
5. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.
6. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorrido um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Vale dizer, a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos ("pacta sunt servanda"), e somente excepcionalmente tal regra é mitigada se ocorrida alteração da situação fática.
7. A constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal no Julgamento do RE n. 223.075-1/DF, cujo entendimento permanece nos demais Tribunais.
8. Respeitados os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização da Tabela Price, não resta caracterizada a capitalização ilegal de juros.
9. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0025158-42.1998.4.03.6100/SP
2007.03.99.001264-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO
REU : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.25158-8 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE

APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE DESCABÍVEL - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (**STJ**: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; **STF**: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189).
2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
3. A decisão embargada tratou com clareza da matéria submetida à análise desta Corte Regional por força da remessa oficial, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
5. Sendo os embargos de declaração *meramente protelatórios*, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé" (**STJ**: EDcl na Rcl 1.441/BA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 731.024/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010; **STF**: AI 811626 AgR-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/04/2011, DJe-088 DIVULG 11-05-2011 PUBLIC 12-05-2011 EMENT VOL-02520-03 PP-00508 - Rcl 8623 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe-087 DIVULG 10-05-2011 PUBLIC 11-05-2011 EMENT VOL-02519-01 PP-00008), aplicada no percentual de 1% (um por cento) do valor dado à causa (R\$ 3.000,00).
6. Recurso conhecido e improvido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0948801-87.1987.4.03.6100/SP
2007.03.99.042524-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ABDALA SAUAIA espolio e outro
ADVOGADO : RICARDO TADEU SAUAIA
CODINOME : ABDALA SAWAIA
REPRESENTANTE : JAMIL SAUAIA espolio e outro
: CESAR CIAMPOLINI NETO
APELANTE : JAMIL SAUAIA espolio
ADVOGADO : RICARDO TADEU SAUAIA
REPRESENTANTE : RICARDO TADEU SAUAIA
APELANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO
SUCEDIDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
APELADO : OS MESMOS
ASSISTENTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 00.09.48801-4 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDÃO DE PASSAGEM. LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. FALECIMENTO DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS SUCESSORES.

1. Da exegese do artigo 43 c/c 265, I, do CPC, constata-se que em decorrência da morte de qualquer das partes o processo deverá ser suspenso até que ocorra a substituição pelo seu espólio ou sucessores. Na hipótese dos autos, no entanto, a regularização da representação processual do pólo passivo da lide deu-se após vários anos, em prejuízo do expropriado.
2. No período entre o falecimento do expropriado e a intimação do inventariante o d. magistrado determinou a realização de um segundo laudo pericial, acolhido pela sentença de 1ª instância para a fixação da indenização. Não tendo sido intimado sobre a realização dessa prova, o espólio não teve oportunidade de indicar assistente técnico nem mesmo manifestar-se sobre a perícia judicial.
3. A ausência de representação processual impossibilitou que o espólio tutelasse seus interesses em juízo, em prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente pelo art. 5º, LV, e aos arts. 43 e 265, I do CPC. Precedentes dos E. Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões.
4. Apelação a que se dá parcial provimento para, uma vez acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, declarar a nulidade do feito a partir da fl. 175 dos autos e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular processamento. Prejudicado o conhecimento das demais questões suscitadas, haja vista rechaçarem a sentença que restou anulada pela presente decisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do Espólio de Jamil Sauaia para declarar a nulidade do feito a partir da fl. 175 dos autos e, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para seu regular processamento, ficando prejudicado o conhecimento das demais questões suscitadas pelo Espólio de Jamil Sauaia e do recurso de apelação interposto por Bandeirante Energia S/A, haja vista rechaçarem a sentença que restou anulada pela presente decisão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002109-54.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.002109-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : DAMIAO MONTEIRO DE ALENCAR

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. VINCULO OBRIGACIONAL EXTINTO. DISCUSSÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.
2. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de discussão do contrato de financiamento do imóvel após a adjudicação do imóvel.
3. Ação ajuizada antes do término da execução extrajudicial e sobrevivendo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Nesse sentido também se situa o entendimento deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007697-42.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.007697-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : HENI JOSE RIBAMAR BARROS e outros
: ROSENIR SOCORRO DE ROSA
: AMERICO URBANO BARROS
: NORMA MARIA BARROS
: MARIA DE FATIMA BARROS
ADVOGADO : ROBERTO DE JESUS GALVÃO
SUCEDIDO : ROSA MOREIRA BARROS falecido
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO DO VALOR INTEGRAL DO BENEFÍCIO. LEI 10.887/04. INAPLICABILIDADE.

Se direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deverá ser efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que preenchidos os requisitos a ele necessários. No caso dos autos, a pensão por morte teve como termo inicial o óbito do ex-funcionário público, em 27/04/2004, ou seja, antes do advento da Lei 10.887 de 18 de junho de 2004, base legal que levou a Administração Pública a proceder à revisão da pensão.

Agravo legal não conhecido em parte e, na parte conhecida, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008919-45.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.008919-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
INTERESSADO : DOMINGOS ZACARIAS ESTEVAM
ADVOGADO : HUGO LUÍS MAGALHÃES e outro
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102/106

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida.

- 2 - A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência.
- 3 - A comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. Precedentes.
- 4 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
- 5 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027443-90.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.027443-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : FIBRAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA
ADVOGADO : MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00274439020074036100 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA. NFLD.

1. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. A hipótese se subsume ao artigo 128 do CTN, que permite a atribuir a terceiro a responsabilidade pelo crédito tributário.
2. Sendo a autora a responsável por reter e recolher o tributo, tem legitimidade para ajuizar a ação, até porque foi lavrada contra ela a NFLD - DEBCAD nº 35.401.862-0.
3. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante nº 08, do STF: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"
4. Quando não houve recolhimento, como no caso em análise, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
5. A documentação acostada aos autos permite aferir que o período apurado tem início em 07/1997 e se encerra em 08/2003, sem que tenha ocorrido recolhimento das contribuições analisadas nestes autos e NFLD foi consolidada em 22/12/2004, portanto, foram atingidas pela decadência as contribuições anteriores até 31/12/99, pois decorrido lapso temporal superior aos cinco anos.
6. Com a edição das Leis nºs 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei nº 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, § 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.
7. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurador especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários,

foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

8. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.

9. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

10. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto:

11. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A").

12. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.

13. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.

14. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:

15. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, D).

16. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.

17. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.

18. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.

19. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit nº 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em "*bis in idem*", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

20. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001.

21. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.

22. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo segurado especial, mesmo no período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.

23. A NFLD - DEBCAD nº 35.401.862-0 deve ser refeita incluindo-se os valores que deveriam ter sido recolhidos até 31/12/1999 (decadência), tanto das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, quanto pelo segurado especial e as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, entre o período atingido pela decadência até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.

24. Apelação da autora a que se dá parcial provimento, apenas para reconhecer a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, entre o período atingido pela decadência (valores que deveriam ter sido recolhidos até 31/12/1999) e a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01. Apelação da União e Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da autora, apenas para reconhecer a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, entre o período atingido pela decadência (valores que deveriam ter sido recolhidos até 31/12/1999) e a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01 e negar provimento à apelação da União e à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015352-59.2007.4.03.6102/SP
2007.61.02.015352-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outros
REU : ADELINO HEITOR SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
2. No caso, não há que se falar em omissão, nem contradição.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009626-04.2007.4.03.6103/SP
2007.61.03.009626-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : M C PORTARIA E ZELADORIA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE OMISSÕES. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Não se vislumbra a ocorrência de contradição referente à compensação do terço constitucional das férias e não do auxílio-doença. Isso porque, no mandado de segurança é indispensável que a parte impetrante junte aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo objeto de compensação. Veja-se que só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída. Assim sendo, não basta a demonstração genérica do recolhimento da contribuição previdenciária sem a discriminação se no aludido período a que se pretende a compensação, havia funcionários que perceberam o auxílio-doença.
- 2- Quanto ao mais, os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

3- Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535, do CPC.

4- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000830-88.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.000830-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AUTOR : JOAO BATISTA DOS REIS

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

REU : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).

2. No caso, não há que se falar em omissão.

3. "Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos ('RJTJESP', ed. LEX, vols. 104/340; 111/414)."

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000845-39.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.000845-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : RACOES FRI RIBE S/A e filia(l)(is)

: RACOES FRI RIBE S/A filial

ADVOGADO : NELSON LOMBARDI

AUTOR : RACOES FRI RIBE S/A filial

ADVOGADO : NELSON LOMBARDI

AUTOR : RACOES FRI RIBE S/A filial

ADVOGADO : NELSON LOMBARDI

REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo **incabível** o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. O v. acórdão tratou com clareza a matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
3. Enfim, sendo os embargos de declaração *meramente protelatórios*, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé".
4. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, com aplicação de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000689-33.2007.4.03.6126/SP
2007.61.26.000689-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : EMIDIO AMORIM DE LIMA e outro

: IRACI PEREIRA BERNARDO DE LIMA

ADVOGADO : CLARISSA MAZAROTTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LITISPENDÊNCIA.

1. A litispendência, tal como a preempção e a coisa julgada, é um pressuposto processual negativo ao julgamento do mérito do processo que, quando se manifesta impede que a pretensão da parte seja julgada *meritum causae*.
2. Descabe, com diversas demandas, pretender as mesmas partes obter um mesmo resultado jurídico, na espécie a nulidade do procedimento de execução.
3. Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00105 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009190-84.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.009190-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : MITSURU TAKIUCHI e outro
: MARCIA HIDEKO KAGUE
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PARTE AUTORA : MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO e outros
: MARIA APARECIDA FUZILE
: MARIA ISABEL PUERTAS GARCIA
: MIRVALDO APARECIDO DA SILVA
: MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI
: MARCIA FERRAZ PEREIRA
: MONICA TRENCA DE CASTRO
: MILTON DE JESUS MORENO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.03809-9 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA. DATA DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

1. Os juros de mora incidentes sobre as diferenças que foram objeto de condenação devem ser computados até a data do efetivo cumprimento da sentença.
2. Se a sentença exequenda transitou em julgado antes da vigência do Novo Código Civil e determinou a aplicação de juros e correção monetária na forma da lei, sem qualquer menção à taxa incidente, devem ser aplicados juros moratórios de 6% ao ano (art. 1.062 do CC de 1916) até a entrada em vigor do Novo Código Civil, adotando-se, a partir daí, a taxa Selic.
3. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

Adenir Silva

Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020874-06.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.020874-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : EMTEL CONSULTORIA EM SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : EMTel RECURSOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA e outro
: ONOR DOS SANTOS ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.82.039966-7 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 150, §4.º DO CTN. IMPROVIMENTO.

O prazo de decadência existe para que o sujeito ativo constitua o crédito tributário com presteza, não sendo fulminado pela perda do direito de lançar. Ademais, a constituição do crédito tributário ocorre por meio do lançamento, segundo o art. 142 do CTN, que deve se dar em um interregno de cinco anos.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando há antecipação de pagamento, aplica-se o art. 150, § 4.º do CTN, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos a contar do fato gerador.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, §4.º do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, não se falando em decadência, mas em prescrição. Se o próprio sujeito passivo apura o *quantum* devido e se autonotifica com a entrega da declaração, não teria sentido lançar para apurar uma situação impositiva que já foi tornada clara pelo próprio contribuinte.

Dessa forma, como a formação do crédito tributário se deu com a entrega da declaração pelo contribuinte (relativas aos períodos de 1.995 e 1.996), não se operou a decadência, posto que esta fez as vezes do lançamento (cf. STJ, REsp 433.693/PR-2005; REsp 192.509/RS).

Quanto a eventuais diferenças apontadas pelo Fisco posteriormente, cumpre dizer que segundo se extrai da petição da Fazenda Nacional de fls. 40/46, os débitos em cobro foram confessados pela agravante, a qual conseguiu um parcelamento com benefícios legais de redução de multas e juros, por meio de adesão ao Refis em 28 de abril de 2000, tendo sido suspensa a exigibilidade do débito até 10/12/2004, data em que houve a rescisão do parcelamento. Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário restou suspensa, nos termos do art. 151, I, do CTN.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027436-31.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.027436-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE SANTA CASA DE SAO VICENTE e
outros
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA
AGRAVADO : UBIRAJARA FERNANDES DE MORAES
ADVOGADO : ALBERTO BARDUCCO
AGRAVADO : RICARDO VERON GUIMARAES
ADVOGADO : DARIO LUIZ GONÇALVES
AGRAVADO : BRAULIO BENEDICTO PIRES NOBRE

: CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI
: ROBERTO TADEU RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA
No. ORIG. : 05.00.00057-6 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00108 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038608-67.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.038608-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : JACINTO TOGNATO e outros
: ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE
: JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro
CODINOME : JOAO BATISTA CARVALHO DA SILVA
AGRAVANTE : ELIZABETH TOGNATO
: RENATA TOGNATO COSTA
: NAIR RIGOBELLO TOGNATO
: KATIE TOGNATO GIONGO
: SERGIO TOGNATO MAGINI
: IRINEO TOGNATO
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA
PARTE RE' : NEVIO TOGNATO e outros
: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
: ODAIR TOGNATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.15.05166-9 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. SÚMULA 106 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Inocorrência de prescrição/decadência alegada pelos agravantes, por força da aplicação do teor da Súmula 106 do STJ, bem como por força do princípio da *actio nata*.
2. Por força do princípio da *actio nata*, deve ser considerado como início do prazo prescricional o momento em que a exequente tomou ciência da inexistência de bens da empresa executada, bem como da formação do grupo econômico de fato, o que ocorreu em abril de 2003. Ademais, em dezembro de 2003, o MM. Juízo *a quo* reconsiderou o redirecionamento anteriormente deferido, determinando a exclusão dos sócios, pessoas físicas, do pólo passivo da ação. Contudo, posteriormente, referida decisão foi reformulada por esta Corte, com trânsito em julgado em outubro de 2005.
3. Ademais, a análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Deste modo, aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."
4. Considerando a cognição sumária existente na via estreita do agravo de instrumento, pode-se dizer que há indicação de elementos para caracterização de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária.
5. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram.
6. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a *primo oculi*, parece ocorrer no caso sob exame.
7. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser objeto de decisão em exceção de pré-executividade se fundada em prova pré-constituída que dispense instrução probatória mais complexa, o que não se verificou no caso sob exame.
8. Dessarte, o agravante não juntou documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico, fato que demandará produção de prova, não admitida em sede de exceção de pré-executividade.
9. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040046-31.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.040046-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AUTOR : RODRIGO DE ALMEIDA PRADO e outro
: ANTONIO DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO : MANUEL INACIO ARAUJO SILVA
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 94.05.19106-3 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00110 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045583-08.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.045583-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ARMANDO MAZZA JUNIOR
ADVOGADO : JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI
 : HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA
PARTE RE' : MAZZA IND/ COM/ LTDA e outros
 : EMILIO MAZZA
 : JOSE RAUCCI MAZZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.61.82.075398-3 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM UM ÚNICO PROPÓSITO: A JUNTADA DO VOTO VENCIDO. DECLARAÇÃO DE VOTO INDEPENDENTEMENTE DO PLEITO DA EMBARGANTE SER SUBMETIDO AO COLEGIADO. DECLARATÓRIOS JULGADOS PREJUDICADOS POR DECISÃO UNIPESSOAL EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Os embargos declaratórios foram interpostos pela União Federal com um único propósito: a juntada do voto vencido proferido pela Desembargadora Federal Vesna Kolmar na sessão de 30 de junho de 2009 na qual esta Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento tirado de decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva do agravado, coexecutado em sede de execução fiscal de dívida ativa previdenciária
2. O voto vencido foi juntado aos autos independentemente do pleito da embargante ser submetido ao colegiado, sendo a Fazenda Nacional novamente intimada do acórdão mediante vista dos autos.
3. Decisão unipessoal julgando prejudicados os embargos de declaração porquanto evidente a falta de interesse processual da embargante ante a juntada do voto vencido na medida em que os declaratórios foram opostos unicamente com esta finalidade.
4. Para o reconhecimento da ausência de interesse processual ante a juntada do voto vencido é evidente que não se fazia necessário o julgamento colegiado. Isso porque os declaratórios foram opostos unicamente com o propósito de que fosse juntado o voto vencido, o que de fato se deu sem a necessidade de pronunciamento da Turma.
5. Após a juntada do voto vencido a União foi novamente intimada do acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento, ou seja, foi-lhe franqueado novo prazo recursal para a interposição de eventuais recursos.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de maio de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045869-83.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.045869-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : PAULO RACY BADRA
ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.05.39113-9 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO.

1.O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto.

2.Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte.

3.Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002112-15.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.002112-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AUTOR : PAULO TERRON CASTILLO
ADVOGADO : MONICA DOMINGUES ROTELLI
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00027-7 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039310-32.1997.4.03.6100/SP
2008.03.99.006746-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO : FABIO CAON PEREIRA e outro
: VALERIA ZOTELLI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.39310-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MP 1.523/97.

CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ABONOS.

1. A redação da MP 1.523/97 tratou da contribuição relativa às parcelas de caráter indenizatório, que anteriormente não eram alcançadas pela Contribuição sobre a Folha de Salários na primitiva redação da Lei 8.212/91.

2. A norma inscrita no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, na redação anterior à ditada pela Emenda Constitucional nº 20/98, previa, tão-somente, à contribuição social incidente sobre a folha de salários, o que inclui apenas a verba salarial, caracterizada pela habitualidade, não abrangendo os valores de natureza indenizatória e os abonos de qualquer natureza.

3. A União ao constituir nova fonte de custeio para a Seguridade Social, não poderia valer-se de medida provisória por se tratar de matéria reservada à lei complementar, a teor do disposto no art. 195, § 4º, da CF.

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de liminar, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1659, deferiu o pedido da medida cautelar, para suspender, com eficácia *ex nunc*, até a decisão final, o § 2º, do art. 22, da L. 8.212/91, na redação dada pela MP 1.523-13/97, substituída pela MP 1.596-14/97 e, no tocante às alíneas "d" e "e" do § 9º do art. 28 da L. 8.212/91, com a redação dada pela MP nº 1.523-13/97, suspendeu o processo da referida ADIN.

5. Tendo em vista a referida decisão na ADIN 1659-8, por ocasião da conversão da MP 1596/97, que substituiu a MP 1.523/97, na L. 9.528/97, foram vetados pelo próprio Poder Executivo os artigos 22, § 2º e 28, § 8º, alínea "b" da L. 8.212/91, que previam a incidência da contribuição previdenciária sobre os abonos de qualquer espécie ou verbas indenizatórias, enquanto a redação do art. 28, § 9º, "d" e "e", também foi modificada.

6. Decisão proferida com amparo em jurisprudência dominante, na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, não tendo a parte agravante trazido novos fundamentos capazes de abalar a decisão proferida.

7. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008310-68.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.008310-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MACATUBA e outros
: CALIXTO FELIPE HUEB
: MOACIR RIBEIRO
ADVOGADO : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR
: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00031-4 1 Vr MACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC E DEU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA IRMANDADE DE SANTA CASA DE MACATUBA - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À REFORMA DA DECISÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo Legal interposto contra a decisão que negou seguimento à apelação do INSS, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e deu provimento ao recurso da Irmandade de Santa Casa de Macatuba.
2. Ausência de argumentos aptos à reforma da decisão.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Adenir Silva

Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0655742-34.1984.4.03.6100/SP
2008.03.99.008492-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : JOAO ROBERTO MEDINA e outro
APELADO : JORGE HARADA e outros
: ALCIDES MOREIRA LEITE
: ANGELO FRANCISCO DI STASI
: GIUSEPPE DI STASI
ADVOGADO : MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : MANOEL PENA AMOR
ADVOGADO : MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA
EXCLUÍDO : GABRIEL SIMAO
: GABRIEL GUARDIA ALONSO
: ANTONIO GUARDIA ALONSO
No. ORIG. : 00.06.55742-2 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO DE PASSAGEM. LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO. VALOR. ALÍQUOTA. COBERTURA VEGETAL. EXPLORAÇÃO ECONÔMICA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

1. É devida a indenização fixada no percentual de 30% eis que o laudo pericial complementar é bem fundamentado, presume-se legítimo e inexistem nos autos qualquer questionamento que coloque em xeque a idoneidade do perito oficial. Precedentes do STJ.
2. É devido que o laudo pericial complementar estabeleça a indenização atinente à cobertura vegetal em separado. O cálculo da cobertura vegetal utilizado pelo perito judicial mostra-se consistente e a apelante não provou a falta de exploração e da porção de terra servienda ocupada por mato. A área foi avaliada pelo seu potencial de exploração e este valor econômico deve ser reconhecido sob pena de violação ao princípio constitucional da justa indenização. Precedente do TRF 3ª Região.
4. São devidos juros moratórios no percentual de 6% ao ano, uma vez que a sentença foi proferida em momento posterior a nova redação do art. 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Precedentes do STJ. O termo inicial da incidência dos juros é o trânsito em julgado da sentença (súmula n.º 70/ STJ e TFR), dada à inaplicabilidade do artigo 100 da Constituição e, pois, do art. 15-B do decreto-lei n.º 3.365/41 neste aspecto, que se destina às pessoas públicas que efetuem seus pagamentos por meio de precatório, o que não é o caso da CESP. Precedente do TRF 3ª Região.
5. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação para fixar a taxa de juros moratórios no valor de 6% ao ano, devendo incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002501-60.2008.4.03.6002/MS
2008.60.02.002501-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO : ADAO FRANCISCO NOVAIS
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELANTE : FRANCISCO SEIKI ARAKAKI e outro
: VALTER ARAKAKI
ADVOGADO : CICERO ALVES DA COSTA e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. TÍTULO RATIFICATÓRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VALIDADE. DECADÊNCIA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DO REGISTRO.

1. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade, justificando-se a pretensão do INCRA de investigar se a área é ou não remanescente de quilombos, pois em decorrência desse atributo presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Também se presume verossímil o "título ratificatório" emitido pelo INCRA aos particulares, mas o processo que o antecede tem por objetivo verificar questões de segurança nacional e agrárias, de modo a verificar se o imóvel cumpre as determinações do Estatuto da Terra e se está apto a cumprir a função social da propriedade.
2. Inexistente nos autos prova inequívoca de que a área objeto de litígio pertence ou não à comunidade quilombola, é injustificável a alegação de nulidade do procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do ADCT, regulamentado pelo decreto n.º 4.887/2003.
3. Deflagrado o processo administrativo, a questão será analisada em todo o seu aspecto, com a devida observância do contraditório e da ampla defesa, quando então poderá se definir se o imóvel integra ou não a comunidade quilombola. Precedente do E. TRF da 5ª Região.
4. O decreto n.º 4.887/2003, art. 17, incorporou ao ordenamento jurídico pátrio os caracteres da inalienabilidade, indisponibilidade e imprescritibilidade das terras remanescentes das comunidades de quilombos. Seja por expressa previsão formal na legislação, seja porque a Constituição explicitamente diz ser dever do Estado a emissão dos títulos

de propriedade definitiva aos remanescentes das comunidades dos quilombos (ADCT, art. 68), não há que se falar em decadência do direito dos quilombolas de reaverem as terras.

5. O registro do título translativo no Registro de Imóveis não gera presunção absoluta do direito real de propriedade, apenas relativa (CC/1916, art. 527 e CC/2002, art. 1.231). Na hipótese dos autos, não há que se apegar ao fato de haver título ratificatório com força de escritura pública outorgado pelo INCRA à particular em 1983, para retirá-lo do domínio público. Mesmo que os particulares sejam portadores de título, ele poderá ser inoponível à União, mesmo sendo a transcrição imobiliária muito antiga, uma vez que a titularidade de áreas remanescentes de quilombos tem natureza originária.

6. É indevido excluir do processo administrativo n.º 54.290.000373/2005-12 o imóvel em litígio, sendo devido aguardar a deflagração de regular processo administrativo no qual poderá se definir se o imóvel integra ou não terra remanescente das comunidades quilombolas, inclusive para fins do art. 68 do ADCT.

7. Preliminares rejeitadas. Apelação do INCRA a que se dá provimento. Apelação de Francisco Seiki Arakaki e Valter Arakaki a que se nega provimento. Decisão de concessão de tutela antecipada suspensa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR as preliminares, DAR PROVIMENTO à apelação do INCRA, NEGAR PROVIMENTO a apelação de Francisco Seiki Arakaki e Valter Arakaki, invertendo a sucumbência, bem como determinar o reembolso das custas processuais e, por conseguinte, SUSPENDER a decisão de concessão de tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007263-19.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.007263-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO
REU : RITA FERREIRA DE OLIVEIRA e outros
: ITAMAR BUENO VENDRAMINI
: JOSE ALBERTO BORGES
: VAGNER OLIVEIRA SANTOS
: ISAIAS ALVES SARAIVA
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI
No. ORIG. : 00072631920084036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).

2. No caso, não há que se falar em omissão.

3. "Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos ('RJTEJSP', ed. LEX, vols. 104/340; 111/414)."

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017183-17.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.017183-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : LIRAUCIO GIRARDI JUNIOR e outros
: LUIZ MAGNABOSCO JUNIOR
: LUIZ OTAVIO NOBREGA LUCCHESI
: EDUARDO MODENA LACERDA
: ROSAURA AMARANTE DE MELLO GONCALVES
: RICARDO NOGUEIRA CABRAL
: JOSE HELADIO XIMENES DE SOUZA
: MARCELO SANCHEZ SALVADORE
: MARCIO NASCIMENTO DOS SANTOS
: MARCIO TAKARABE
: MARCOS ANTONIO LINO RIBEIRO

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. PSS. RECOLHIMENTO A MENOR. DESCONTO EM FOLHA. DIFERENÇA DE VALORES RECOLHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECADÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se descontar, em folha salarial de servidor público, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90, a diferença da contribuição (entre 11% e 6%) para o Programa de Seguridade do Servidor - PSS, concedida por meio provimento judicial.

Inocorrendo pagamento voluntário ou o desconto em folha, o crédito tributário deveria ser constituído em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ser efetuado.

Se não houve pagamento integral no período coberto pela decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que foi estendida aos réus, o Fisco teria cinco anos, a contar do ano seguinte àquele em que os contribuintes deveriam ter complementado o pagamento, para efetuar o lançamento de ofício supletivo da diferença a ser paga a título de contribuição previdenciária recolhida em valor inferior ao devido.

Apelação desprovida. Reconhecimento da decadência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e reconhecer a decadência do direito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019264-36.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.019264-8/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : IASTAKE FASSIMOTO (= ou > de 60 anos)
: JOSEFINA IOLANDA DOS SANTOS FASSIMOTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00192643620084036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. SFH. FCVS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR. DUPLO FINANCIAMENTO. LEI N. 8.100/90. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. QUITAÇÃO IMÓVEL. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. No que diz respeito à duplicidade de financiamento de imóveis na mesma localidade, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/90 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico.
3. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS).
4. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) do valor da causa, eis que tal fixação ocorreu de forma arrazoada e respeitou os critérios legais, levando em consideração o trabalho desenvolvido pelo patrono das partes, o local da prestação do serviço e a natureza e complexidade da causa.
5. Agravos internos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025605-78.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.025605-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : CLAUDIO DE CARVALHO JUNIOR e outro

: ELIANA PAULO FONTES

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO e outro

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 329/331

No. ORIG. : 00256057820084036100 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SACRE. TABELA PRICE. TAXA REFERENCIAL - TR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO.

- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.

- O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. O contrato firmado sob o império da Lei 8.177/91 prevê a atualização pela TR, que não enseja ilegalidade.

- Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros.

- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.

- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.
- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.
- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP.
- Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos.
- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.
- As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027187-16.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.027187-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : AVANTTI COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO : WALTER CARVALHO DE BRITTO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO E ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 74, *CAPUT*, DA LEI 9.430/96 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.457/2007. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDOS. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE OMISSÕES. PREQUESTIONAMENTO.

1- O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, *caput*, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 11.457/2007.

2- Não se vislumbra a ocorrência de contradição referente à compensação do terço constitucional das férias e não das demais verbas concedidas. Isso porque, no mandado de segurança é indispensável que a parte impetrante junte aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo objeto de compensação. Veja-se que só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída. Assim sendo, não basta a demonstração genérica do recolhimento da contribuição previdenciária sem a discriminação se no aludido período a que se pretende a compensação, havia funcionários que perceberam o auxílio-doença, o auxílio-creche, o aviso prévio indenizado, o abono de férias e as férias indenizadas vencidas e proporcionais.

3- Quanto ao mais, os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

4- Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535, do CPC.

5- Embargos de declaração da União Federal a que se dá parcial provimento, mormente quanto à aplicabilidade da compensação prevista no artigo 74, *caput*, da Lei 9430/96 com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007. Embargos de declaração da Impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração da União Federal, mormente quanto à aplicabilidade da compensação prevista no artigo 74, *caput*, da Lei 9430/96 com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007; e em negar provimento aos embargos de declaração da Impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030381-24.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.030381-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : RISEL TRANSPORTES LOGISTICA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : WALTER CARVALHO DE BRITTO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00303812420084036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO E ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 74, *CAPUT*, DA LEI 9.430/96 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.457/2007. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDOS. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE OMISSÕES.

1- O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, *caput*, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 11.457/2007.

2- Não se vislumbra a ocorrência de contradição referente à compensação do terço constitucional das férias e não das demais verbas concedidas. Isso porque, no mandado de segurança é indispensável que a parte impetrante junte aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo objeto de compensação. Veja-se que só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída. Assim sendo, não basta a demonstração genérica do recolhimento da contribuição previdenciária sem a discriminação se no aludido período a que se pretende a compensação, havia funcionários que perceberam o auxílio-doença, o auxílio-creche, o aviso prévio indenizado, o abono de férias e as férias indenizadas vencidas e proporcionais.

3- Quanto ao mais, os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

4- Embargos de declaração da União Federal a que se dá parcial provimento, mormente quanto à aplicabilidade da compensação prevista no artigo 74, *caput*, da Lei 9430/96 com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007. Embargos de declaração da Impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração da União Federal, mormente quanto à aplicabilidade da compensação prevista no artigo 74, *caput*, da Lei 9430/96 com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007 e em negar provimento aos embargos de declaração da Impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031837-09.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.031837-1/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : ROBERTO JANUARIO SALVIA e outro
: SONIA MARIA FERREIRA SALVIA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00318370920084036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. VINCULO OBRIGACIONAL EXTINTO. DISCUSSÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem.
2. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de discussão do contrato de financiamento do imóvel após a adjudicação do imóvel.
3. Ação ajuizada antes do término da execução extrajudicial e sobrevivendo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Nesse sentido também se situa o entendimento deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00124 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008064-20.2008.4.03.6104/SP
2008.61.04.008064-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : JOSE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/133
No. ORIG. : 00080642020084036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Devidos os índices referentes a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) de acordo com jurisprudência do STJ. Indevidos os demais índices requeridos.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011356-95.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.011356-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA
ADVOGADO : FABRICIO DALLA TORRE GARCIA
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO E ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 74, *CAPUT*, DA LEI 9.430/96 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.457/2007. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. NÃO VERIFICADAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE OMISSÕES.

1- O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, *caput*, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 11.457/2007.

2- Quanto ao mais, os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

3- Embargos de declaração a que se dá parcial provimento, mormente quanto à aplicabilidade da compensação prevista no artigo 74, *caput*, da Lei 9430/96 com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, mormente quanto à aplicabilidade da compensação prevista no artigo 74, *caput*, da Lei 9430/96 com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007211-53.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.007211-5/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FLAVIO FERNANDES DA CRUZ
AGRAVADO : SPECIAL VIAGENS E TURISMO LTDA e outros
ADVOGADO : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
No. ORIG. : 2007.61.82.039681-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00127 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011459-62.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.011459-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : ARMANDO FARIA GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES
REU : FRANCISCO MUCCILLO E CIA LTDA e outro
 : ARNALDO LEMOS MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.04.79897-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo **incabível** o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; b) compelir o órgão julgador a responder a '*questionários*' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. A ausência de assinatura da petição de agravo regimental interposto pela União Federal contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento em nada interfere no julgamento do recurso do agravo legal interposto contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, pelo que a ausência de análise dessa matéria não configura omissão ou obscuridade.

3. A ocorrência ou não de prescrição não é objeto do agravo de instrumento interposto pela União Federal, pelo que a sua não apreciação não configura omissão.

4. O acórdão deferiu a inclusão do embargante no pólo passivo da execução fiscal por fundamentação diversa de ter sido ou não constatada a dissolução irregular da empresa.

5. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

6. Enfim, sendo os embargos de declaração *meramente protelatórios*, cabe a multa que pune tal comportamento "de má fé".

7. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento e impor multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Johanson de Salvo
Desembargador Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011710-80.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.011710-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO PAULO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 07.00.00218-8 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 543-C, § 7º, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PENHORA ON-LINE. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. No que tange ao levantamento da penhora *on-line*, o artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.
2. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requirite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACEN/JUD.
3. É despicienda a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte.
4. Matéria analisada em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II do CPC.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, consoante o artigo 543-C, § 7º, II do CPC, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012625-32.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.012625-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BARTS FOOD SERVICES COML/ LTDA
AGRAVADO : ANTONIO GUIMARAES
ADVOGADO : MARCOS TAVARES LEITE
No. ORIG. : 2007.61.82.042710-6 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCLUSÃO DE SÓCIO. RECURSO REPETITIVO (RE 562.276/PR). EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO.

1. Por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

2. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.
3. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.
4. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.
5. Ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que, nesse caso, há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.
6. No caso dos autos, *a prima facie*, constata-se que não há nos autos qualquer elemento que demonstre que o sócio agiu com excesso de poder ou infração à lei. Ademais, consoante documentação trazida aos autos, o sócio Antonio Guimarães, não exercia poderes de gerência ou de administração.
7. O que a embargante almeja é a rediscussão do mérito da lide nestes embargos declaratórios, sendo os efeitos infringentes, portanto, inviáveis para o caso concreto.
8. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedente desta Corte.
9. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018646-24.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.018646-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Fazenda do Estado de São Paulo

ADVOGADO : MARISA MIDORI ISHII

AGRAVADO : ANTONIO AUGUSTO e outros. e outros

ADVOGADO : INACIO SILVEIRA DO AMARILHO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2008.61.00.023171-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. FEPASA. INCORPORAÇÃO PELA EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Com a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, a União Federal a sucedeu em direitos e obrigações, inclusive para responder as ações judiciais em curso, nos termos da Lei nº 11.483/07, acarretando o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da CF).
2. Nas demandas judiciais relativas a empregados da extinta FEPASA, a sucessora da RFFSA é a empresa pública federal VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., permanecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da causa.
3. Mantida a Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo da lide em face da pendência de julgamento de apelação em embargos à execução no qual se discute sua legitimidade para a execução.
4. Considerando que a legitimidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo ainda não foi decidida, deve permanecer no polo passivo da ação principal a fim de evitar-se eventuais nulidades por falta de intimação para os atos processuais praticados na Justiça Federal.
5. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

Adenir Silva
Juiz Federal Convocado

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030270-70.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.030270-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : JOSE DERCILIO ZORATO
ADVOGADO : ANDERSON CEGA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.10.02623-2 2 Vr MARILIA/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE JULGADO (RECOMPOSIÇÃO DE FGTS) - REQUISICÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE QUE NÃO DISPÕE O AUTOR. APRESENTAÇÃO A CARGO DA CEF, NA CONDIÇÃO DE GESTORA DO FGTS E SUCESSORA NA "MIGRAÇÃO" DAS CONTAS - RECURSO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. No curso da execução do julgado referente a recomposição do saldo fundiário mediante a aplicação da taxa progressiva de juros foi proferida a decisão ora agravada que determinou a remessa dos autos ao arquivo até que sejam apresentados os extratos da conta vinculada pelo autor Antonio Mosca.
2. Reconhecido no caso concreto o dever da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de apresentar os extratos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (agravo de instrumento nº 2004.03.00.062557-0, desta relatoria).
3. É cediço que a Caixa Econômica Federal tem todas as condições de atender o encargo porque não se exige a apresentação dos extratos pelos titulares de contas, uma vez que a empresa pública, após centralizar as contas do FGTS, passou a deter todas as informações necessárias para calcular o débito (STJ, RESP nº 947.857/RS, j. 4/9/2007; RESP nº 887.658/PE, j. 20/3/2007), especialmente por força do artigo 24 do Decreto nº 99.684/90.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030436-05.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.030436-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA
ADVOGADO : ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR
: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : NELSON DEMARCHI e outros
: EDSON DEMARCHI
: SABINO DEMARCHI
: ANGELIN NINI DEMARCHI
: VALDOMIRO DEMARCHI
: ADELINO DEMARCHI
: LOURENCO DEMARCHI
: ELVIO DEMARCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2004.61.14.004281-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. PRETENDIDA SUSPENSÃO DO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA EM VIRTUDE DA PENDÊNCIA DE AÇÕES ORDINÁRIAS EM QUE SE DISCUTEM OS MESMOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (DESCABIMENTO). ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA DEFENDER SUPOSTOS DIREITOS DOS COEXECUTADOS (NÃO CONHECIMENTO).

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que *rejeitou exceção de pré-executividade* onde a executada buscava suspender o prosseguimento da ação executiva até o julgamento das ações ordinárias em que se discutem os mesmos créditos tributários.
2. A simples existência de ações anulatórias do débito fiscal constituído é insuficiente para provocar a paralisação das execuções fiscais dessas dívidas. O ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (múltiplos precedentes jurisprudenciais).
3. A empresa co-executada está legalmente impedida de comparecer em juízo, em nome próprio, na defesa de direito alheio de seus sócios, razão pela qual sequer legitimidade ativa possui a recorrente para impugnar a decisão em apreço, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil . Precedentes.
4. Agravo de instrumento improvido, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento na parte conhecida**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00133 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039214-61.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.039214-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : TRENTO COLUCCINI e outro
: JOSE EDUARDO FRANCO SALGADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 159/160

No. ORIG. : 96.06.04955-8 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PENHORA REALIZADAS EM PESSOA COM CAPACIDADE DE ENTENDIMENTO DE SEUS ATOS COMPROMETIDA. INCAPACIDADE CIVIL E INIMPUTABILIDADE CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A incapacidade civil não se confunde com a inimputabilidade criminal. A primeira é apurada em ação de interdição que objetiva avaliar a capacidade da pessoa reger seus próprios atos e administrar seus bens, enquanto a imputabilidade criminal consiste na análise da capacidade, ou não, de entender o caráter ilícito dos fatos ou de determinar-se de acordo com esse entendimento na época em que eles foram praticados.
2. Considerando a diferença entre os institutos e diante da independência das esferas cível e penal, não há que se falar em reforma da decisão agravada.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039722-07.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.039722-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro
AGRAVADO : MARIA EDNA MOREIRA SOARES
ADVOGADO : MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.010104-4 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI Nº 10.188/07. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL.

1. Extraí-se dos autos que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/01 em 11/11/2002 .
2. Constatada a inadimplência contratual, foi a arrendatária notificada a efetuar o pagamento ou promover a desocupação do imóvel.
3. Diante da inércia da arrendatária, propôs a Caixa Econômica Federal a ação possessória de origem, por intermédio da qual pretendeu a concessão de liminar de reintegração de posse no imóvel objeto da presente lide; a liminar foi indeferida, sendo esta a decisão agravada.
4. O fundamento invocado pela Caixa Econômica Federal para a concessão da liminar reside no art. 9º da Lei nº 10.188/2001.
5. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial e prevista expressamente no art. 9º da Lei nº.10.188/01, encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento.
6. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pelo arrendatário desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária.
7. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade.
8. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula vigésima do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo, por ser um espelho do quanto disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/01.
9. A Caixa Econômica Federal procedeu de forma diligente, notificando o arrendatário da rescisão contratual requisitando a devolução do imóvel, atendendo dessa forma aos ditames da legislação pertinente ao tema.

10. Demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora consubstanciada no esbulho possessório fundado no inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, há que ser deferida a expedição de mandado de reintegração de posse em atenção ao disposto no artigo 928 do Código de Processo Civil.

11. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042006-85.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.042006-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : DESTILARIA LONDRA LTDA
ADVOGADO : MARCOS CAETANO CONEGLIAN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2008.61.09.012080-2 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA COM O ESCOPO DE SUSPENDER OU CANCELAR OS REGISTROS REFERENTES AO ARROLAMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 273 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil). Necessidade de prova **pré**-constituída da pertinência das alegações aduzidas pela parte. Ausência, na singularidade do caso.

2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006432-34.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.006432-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : JOSE CABRAL ARRUDA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
REU : OS MESMOS

No. ORIG. : 00064323420094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
2. No caso, não há que se falar em omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00137 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010536-69.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.010536-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APELADO : LOURDES CHRISTINE BATISTA SILVA
ADVOGADO : MARGARETH BATISTA SILVA CARMINATI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00105366920094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. HIPÓTESES LEGAIS. EXTENSÃO. CABIMENTO. SFH. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTO COMPROVADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. Os saldos da conta vinculada constituem uma espécie de pecúlio, cujo resgate só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna.
3. **Em que pese a aplicabilidade dos incisos VI e VII do supracitado artigo 20 aos mutuários do Sistema Financeiro de Habilitação, a finalidade social da norma é justamente propiciar ao cidadão a sua moradia própria, em obediência aos ditames constitucionais, ainda que fora da sistemática do SFH.**
4. **A Caixa Econômica Federal não se insurge quanto ao direito de levantamento, mas tão-somente pugna pela necessidade de juntada de certidão de casamento atualizada da vendedora do imóvel, com a averbação da separação judicial. Ocorre que foi comprovado nos autos que a vendedora do imóvel está em processo judicial de separação, bem como está de posse de alvará judicial com plenos poderes para vender o imóvel, receber e dar quitação, sem necessidade de consentimento do marido, ao qual nada cabe com referência ao imóvel negociado.**
5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

00138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015506-15.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.015506-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO
REU : CONSTANTINA AUGUSTA VIEIRA GAMBIER
ADVOGADO : JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO
No. ORIG. : 00155061520094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
2. No caso, não há que se falar em omissão, nem contradição.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000573-25.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.000573-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : CONSORCIO IMIGRANTES
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO E ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 74, *CAPUT*, DA LEI 9.430/96 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.457/2007. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDOS. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE OMISSÕES. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, *caput*, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 11.457/2007.
- 2- Não se vislumbra a ocorrência de contradição referente à compensação do terço constitucional das férias e não do auxílio-doença. Isso porque, no mandado de segurança é indispensável que a parte impetrante junte aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo objeto de compensação. Veja-se que só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída. Assim sendo, não basta a demonstração genérica do recolhimento da contribuição previdenciária sem a discriminação se no aludido período a que se pretende a compensação, havia funcionários que perceberam o auxílio-doença.
- 3- Quanto ao mais, os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 4- Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535, do CPC.

5- Embargos de declaração da União Federal a que se dá parcial provimento, mormente quanto à aplicabilidade da compensação prevista no artigo 74, *caput*, da Lei 9430/96 com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007. Embargos de declaração da Impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração da União Federal, mormente quanto à aplicabilidade da compensação prevista no artigo 74, *caput*, da Lei 9430/96 com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007 e em negar provimentos aos embargos de declaração da Impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00140 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000644-27.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.000644-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : MARIO SEVERINO BURITI
ADVOGADO : CAMILA PIRES DE ALMEIDA
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
2. No caso, não há que se falar em omissão, nem obscuridade.
3. "Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos ("RJTJESP", ed. LEX, vols. 104/340; 111/414).
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00141 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002932-45.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.002932-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : FERNANDO RENATO KLEMIG DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 121/122
No. ORIG. : 00029324520094036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.958/73. NECESSIDADE DE OPÇÃO RETROATIVA.

1. A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967, ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior.

2. Os documentos juntados comprovaram que o autor não faz jus à taxa progressiva de juros, tendo em vista que optou pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.958/73, sem retroação a 1967.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00142 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003685-02.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.003685-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : HELIO JOAO BATISTA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 228/229
No. ORIG. : 00036850220094036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO.

1 - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

2 - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

3 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

4 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.

5 - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.

6 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00143 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010830-12.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.010830-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : DARIO AMARO
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

: CARLA SANTOS SANJAD

No. ORIG. : 00108301220094036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535, do CPC (STJ - 1ª Turma. R. Esp. 13.843-0).
2. No caso, não há que se falar em omissão.
3. "Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos ("RJTJESP", ed. LEX, vols. 104/340; 111/414).
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002571-25.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.002571-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : TECIDOS FIAMA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO VERIFICADAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE OMISSÕES. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Não se vislumbra a ocorrência de omissão referente à compensação do terço constitucional das férias e não do auxílio-doença. Isso porque, no mandado de segurança é indispensável que a parte impetrante junte aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo objeto de compensação. Veja-se que só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída. Assim sendo, não basta a demonstração genérica do recolhimento da contribuição previdenciária sem a discriminação se no aludido período a que se pretende a compensação, havia funcionários que perceberam o auxílio-doença.
- 2- Quanto ao mais, os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 3- Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535, do CPC.
- 4- Embargos de declaração da União Federal a que se nega provimento. Embargos de declaração da Impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração da Impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00145 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003022-32.2009.4.03.6111/SP
2009.61.11.003022-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AUTOR : CONSER SERVICOS TECNICOS E IND/ LTDA
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JOSE SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
No. ORIG. : 00030223220094036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00146 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007196-50.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.007196-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : POLICLIN SERVICOS DE SAUDE EMPRESARIAL S/A
ADVOGADO : ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00006579220104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/2003. DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS.

1. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo

- metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP.
2. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40).
 3. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03.
 4. O FAP não tem caráter sancionatório e não viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade.
 5. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária ao SAT é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte.
 6. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição ao SAT (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados.
 7. A metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09.
 8. A divulgação dos dados para todas as empresas, encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.
 9. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo.
 10. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00147 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008088-56.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008088-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AUTOR : MASTRA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00141-5 1FP Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contraditório, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.

2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008871-48.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008871-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ROCA BRASIL LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA
: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00033686420104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 155 DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO. INFORMAÇÕES COMERCIAIS DE CARÁTER CONFIDENCIAL E ESTRATÉGICO. POSSIBILIDADE.

1. O rol das hipóteses de segredo de justiça contido no art. 155 do CPC não é taxativo.
2. É admitido o processamento em segredo de justiça de ações cuja discussão envolva informações comerciais de caráter confidencial e estratégico.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00149 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012715-06.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012715-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : INVESTMOV COM/ E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA e outro
: FRANCISCO DEL RE NETTO
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : L ATELIER MOVEIS LTDA e outros
: SERGIO VLADIMIRSCHI
: LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO e outro
PARTE RE' : GILBERTO CIPULLO
: LA STUDIUM MOVEIS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO
PARTE RE' : ROBERTO RAMOS FERNANDES e outros
: CARLOS ALBERTO PINTO
: ROBERTO MICHELIN
: GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00077548120024036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROVIMENTO.

In casu, há indicação de elementos para caracterização de grupo econômico, para fins de responsabilização tributária, bem como de "blindagem", ou seja, da operação em que é criada uma nova sociedade empresarial no intuito de se eximir do pagamento de tributos e débitos trabalhistas, bem como para obtenção de certidões negativas de débitos tributários.

É entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, encontrando, a inclusão dessas empresas no pólo passivo da execução fiscal, respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, arts. 591 e 592, II do CPC e art. 50 do CC.

A simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como *a primo oculi*, parece ocorrer no caso sob exame.

A exceção de pré-executividade opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais. Assim sendo, devem ser obedecidos dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício e o vício apontado deve ser demonstrado *prima facie*, não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória.

O agravante não juntou documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico, fato que demandará produção de prova, não admitida em sede de exceção de pré-executividade.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013824-55.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013824-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : IND/ FONGARO DE MEIAS MARTE S/A e outros
: PEDRO FONGARO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00121686920064030399 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA NO POLO PASSIVO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DO FGTS - RECURSO PROVIDO.

1. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, especialmente depois do advento da Lei nº 7.893/89, artigo 21, § 1º, I e V, ao depois substituída pela atual Lei nº 8.036/90, artigo 23, § 1º, I e V. Na verdade, muito antes disso, o artigo 2º da Lei nº 5.107/66 - que criou o FGTS - peremptoriamente obrigava todas as **empresas** vinculadas a CLT a depositarem até o dia 20 de cada mês, o percentual de 8% da remuneração paga ao obreiro, optante ou não, em conta bancária do trabalhador que fosse optante ou em conta individualizada no caso do empregado não optante. Ora, na medida em que uma lei "obrigava" a **empresa** sujeita a CLT a efetuar o depósito, é mais do que evidente que o não recolhimento do FGTS desde lei que o criou em 1966, já figurava como infração da lei.

2. Mesmo sendo os créditos de FGTS apenas Dívida Ativa não-tributária, na medida em que o inadimplemento configura, como sempre configurou, infração da lei, incide a responsabilidade dos sócios, gerentes e diretores da pessoa jurídica devedora na forma do artigo 135 do CTN já que essa incidência deriva do comando previsto no § 2º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017005-64.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017005-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : WILLIAM SAHADE

ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outro

: WAGNER GARCIA BOTELHA

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00046184320074036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TÍTULO JUDICIAL. ACORDO HOMOLOGADO NOS AUTOS. TRANSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Reporta-se o presente agravo de instrumento à execução de título judicial - acordo homologado nos autos - **transitado em julgado**, impassível de discussão nos moldes pretendidos pelo agravante. O trânsito em julgado deve ser respeitado.

2. As questões relativas à **mora do réu** ora agravante e ao **direito de reintegração de posse pela União** foram decididas no curso da fase de execução da sentença e a insurgência do recorrente contra tais temas deu-se nos autos do agravo de instrumento anterior (processo nº 2008.03.00.013719-1), tendo esta Primeira Turma negado provimento ao recurso do recorrente WILLIAM SAHADE, bem assim aos embargos declaratórios opostos em face do acórdão.

3. Naqueles autos decidiu-se como incabível o intento de WILLIAM SAHADE em permanecer ocupando a área ante o descumprimento integral de sua parte na avença celebrada com a então REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO, não sendo veraz a afirmativa de que o *quantum* devido era ilíquido e por isso mesmo o agravante não saberia o quanto deveria ser adimplido a favor da então RFFSA.

4. Foi consignado que um dos elementos do contrato (*pretium*) foi desonrado pelo agravante, de modo que o agravante tinha a seu desfavor a *exceptio inadimpleti contractus*, revelada no artigo 476 do Código Civil, que repete o discurso do artigo 1092 do Código Civil anterior e que sustentar os termos da avença celebrada entre o agravante e a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO importaria em compelir a União Federal a manter contrato mesmo quando constatado - e confessado pelo próprio recorrente, bem assim admitido pela interveniente **EUROPE BRASIL TERMINAL PARTICIPAÇÕES LTDA** - que o Estado *nada recebeu* a troco da cessão da área, situação essa que importaria em flagrante *violação do interesse público imediato*, coisa que ao Judiciário não é dado cometer".
5. Sucede que o anterior recurso de agravo - onde a situação do agravante em face das entidades de direito público prejudicadas pela conduta dele foi suficientemente examinada - encontra-se concluso à Vice-Presidência deste Tribunal para decisão de admissibilidade de recursos especial e extraordinário. Em contrarrazões de recurso especial a União pugnou pelo seu improvimento, caso venha a ser admitido (fls. 989/993).
6. O recorrente aduz inúmeros "fatos novos" a fim de reverter a coisa julgada, *olvidando que o recurso de agravo de instrumento não se presta para tanto*. E, além disso, alega também "fatos novos" *após a interposição do recurso - quando já operada a preclusão consumativa* - os quais obviamente sequer foram apreciados pelo juiz da causa. O agravante ainda, pretende abrir "fase instrutória" no agravo inclusive com a desejada intimação de uma entidade que sequer é parte da demanda.
7. É evidente que a coisa julgada não poder ser contornada em sede de agravo de instrumento na forma como pretende o recorrente.
8. A apresentação dos os tais "fatos novos" nada mais como meros expedientes destinados a impedir que se consuma a ordem de reintegração na posse em favor do Poder Público de área de domínio público, bem como a obrigação no pagamento de multa tal como já referendado por esta 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e esse proceder não merece chancela.
9. No mais, percebe-se que a bem fundamentada decisão recorrida - já transcrita - é adequada e não merece reparo.
10. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

Johanson de Salvo
Desembargador Federal

00152 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017652-59.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017652-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
ADVOGADO : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00075126719994036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente quanto à omissão relativa à análise das suas razões de agravo, sobretudo em relação à aplicação dos os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005. Negando-lhes provimento

nesta parte e não conhecidos na parte em que alegado que a presente medida cautelar não reúne as condições de ação e deve ser extinta sem análise do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019203-74.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019203-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MAGDA MARIA BRIGATO SCHEICHER e outro
: JORGE ROBERTO SCHEICHER
ADVOGADO : ANDRE DE FARIA BRINO
PARTE RE' : AUTO POSTO SCHEICHER LTDA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 02.00.00270-6 A Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA PREVIDENCIÁRIA. BLOQUEIO E PENHORA *ON LINE* DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DECORRENTES DE PAGAMENTOS DE SALÁRIOS. ARTIGO 649, INCISOS IV E X DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra as decisões de fls. 113 e 125 (fls. 90 e 102 dos autos originais) proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Rio Claro que, atuando sob delegação constitucional em sede de execução fiscal de dívida ativa previdenciária, deferiu pedido de desbloqueio de ativos financeiros localizados pelo sistema BACEN-JUD
2. O art. 649, incisos IV e X do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, determina que, em regra, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.
3. Documentação apresentada pelo devedor em primeiro grau a comprovar a natureza impenhorável das quantias desbloqueadas pelo Juízo "a quo"
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021256-28.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021256-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA
ADVOGADO : ANTONIO GOMES FILHO e outro
No. ORIG. : 00007691720044036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO RECURSO DE APELAÇÃO - PERIGO DE DANO REVERSO - RECURSO PROVIDO.

1. Reside a controvérsia na possibilidade da concessão, por intermédio do recurso de agravo de instrumento, de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido e concedeu antecipação de tutela nos autos de ação de reintegração de posse movida pela Prefeitura de Ubatuba contra o ora agravante DNIT.
2. São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil).
3. No caso é possível até mesmo verificar a existência de perigo de dano reverso, uma vez que o imediato cumprimento do mandado de reintegração é que poderia implicar em risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda na irreversibilidade do provimento. Ademais, há evidências de que o DNIT exercia a posse do imóvel *desde a década de 1970*, período da construção da estrada Rio-Santos que margeia o terreno.
4. Os fatos são complexos e uma análise exauriente dos elementos constantes dos autos torna-se inviável no agravo. Assim, afigura-se prudente atribuir ao recurso de apelação o duplo efeito, recolhendo-se o mandado de reintegração de posse.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021570-71.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021570-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP e outros
ADVOGADO : GUILHERME FONSECA TADINI e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVADO : ANTONIO LONGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00060112920094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PARA VIABILIZAR A AMPLIAÇÃO AEROPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP - TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE O MUNICÍPIO, A UNIÃO E A INFRAERO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que, em ação de desapropriação por utilidade pública, excluiu as duas últimas do pólo ativo da expropriatória por ilegitimidade e, por conseguinte, determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual já que como autor permaneceu apenas o Município de Campinas/SP.
2. Diante do "termo de cooperação" celebrado para fins de viabilizar as obras de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, ficou acordado entre os convenientes a obrigação concorrente na edição de decreto de

utilidade pública para desapropriação de áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem (cláusulas 3.1 e 3.2), restando a cargo da INFRAERO as despesas correspondentes, com adjudicação das áreas expropriadas para a UNIÃO FEDERAL. Na espécie, foram editados pelo sr. Prefeito Municipal os decretos de declaração de utilidade pública dos imóveis necessários à consecução da obra pública referente a aeródromo administrado pela INFRAERO, sito em área federal a ser estendida com as desapropriações. Destarte, é manifesto o interesse da UNIÃO e da INFRAERO na lide originária, não se justificando suas exclusões do pólo passivo e a remessa ao Juízo Estadual.

3. Da análise sistemática dos dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, não se verifica qualquer exigência de que no caso tratado nos autos o decreto expropriatório devesse ser editado pelo Presidente da República. Nisso não reside qualquer aparente ilegalidade, mesmo porque os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade, além de serem imperativos.

4. Eventual impugnação dos atos administrativos e seus efeitos haverá de caber aos expropriados e pelo meio e forma devidos.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021598-39.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021598-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : SAMUEL BENEVIDES FILHO e outro
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : CARMINE CAMPAGNONE e outros
: CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE
: JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR
: ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES
: ANDRE GONCALVES GAMERO
: IZABEL SANTALIESTRA
: GERALDO CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00175811220094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PARA VIABILIZAR A AMPLIAÇÃO AEROPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP - TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE O MUNICÍPIO, A UNIÃO E A INFRAERO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que, em ação de desapropriação por utilidade pública, excluiu as duas últimas do pólo ativo da expropriatória por ilegitimidade e, por conseguinte, determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual já que como autor permaneceu apenas o Município de Campinas/SP.

2. Diante do "termo de cooperação" celebrado para fins de viabilizar as obras de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, ficou acordado entre os convenientes a obrigação concorrente na edição de decreto de utilidade pública para desapropriação de áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem (cláusulas 3.1 e 3.2), restando a cargo da INFRAERO as despesas correspondentes, com adjudicação das áreas expropriadas para a UNIÃO FEDERAL. Na espécie, foram editados pelo sr. Prefeito Municipal os decretos de declaração de utilidade pública dos imóveis necessários à consecução da obra pública referente a aeródromo

administrado pela INFRAERO, sito em área federal a ser estendida com as desapropriações. Destarte, é manifesto o interesse da UNIÃO e da INFRAERO na lide originária, não se justificando suas exclusões do pólo passivo e a remessa ao Juízo Estadual.

3. Da análise sistemática dos dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, não se verifica qualquer exigência de que no caso tratado nos autos o decreto expropriatório devesse ser editado pelo Presidente da República. Nisso não reside qualquer aparente ilegalidade, mesmo porque os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade, além de serem imperativos.

4. Eventual impugnação dos atos administrativos e seus efeitos haverá de caber aos expropriados e pelo meio e forma devidos.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021599-24.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021599-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : EDISON JOSE STAHL e outro
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : YOSHIKO KAGUE
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00172832020094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PARA VIABILIZAR A AMPLIAÇÃO AEROPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP - TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE O MUNICÍPIO, A UNIÃO E A INFRAERO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que, em ação de desapropriação por utilidade pública, excluiu as duas últimas do pólo ativo da expropriatória por ilegitimidade e, por conseguinte, determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual já que como autor permaneceu apenas o Município de Campinas/SP.

2. Diante do "termo de cooperação" celebrado para fins de viabilizar as obras de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, ficou acordado entre os convenientes a obrigação concorrente na edição de decreto de utilidade pública para desapropriação de áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem (cláusulas 3.1 e 3.2), restando a cargo da INFRAERO as despesas correspondentes, com adjudicação das áreas expropriadas para a UNIÃO FEDERAL. Na espécie, foram editados pelo sr. Prefeito Municipal os decretos de declaração de utilidade pública dos imóveis necessários à consecução da obra pública referente a aeródromo administrado pela INFRAERO, sito em área federal a ser estendida com as desapropriações. Destarte, é manifesto o interesse da UNIÃO e da INFRAERO na lide originária, não se justificando suas exclusões do pólo passivo e a remessa ao Juízo Estadual.

3. Da análise sistemática dos dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, não se verifica qualquer exigência de que no caso tratado nos autos o decreto expropriatório devesse ser editado pelo Presidente da República. Nisso não reside qualquer aparente ilegalidade, mesmo porque os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade, além de serem imperativos.

4. Eventual impugnação dos atos administrativos e seus efeitos haverá de caber aos expropriados e pelo meio e forma devidos.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021828-81.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021828-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : EDISON JOSE STAHL e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVADO : ANTENOR ESTEVES e outro
: LAUDELINA DE BONIS ESTEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00057506420094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PARA VIABILIZAR A AMPLIAÇÃO AEROPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP - TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE O MUNICÍPIO, A UNIÃO E A INFRAERO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que, em ação de desapropriação por utilidade pública, excluiu as duas últimas do pólo ativo da expropriatória por ilegitimidade e, por conseguinte, determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual já que como autor permaneceu apenas o Município de Campinas/SP.
2. Diante do "termo de cooperação" celebrado para fins de viabilizar as obras de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, ficou acordado entre os convenientes a obrigação concorrente na edição de decreto de utilidade pública para desapropriação de áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem (cláusulas 3.1 e 3.2), restando a cargo da INFRAERO as despesas correspondentes, com adjudicação das áreas expropriadas para a UNIÃO FEDERAL. Na espécie, foram editados pelo sr. Prefeito Municipal os decretos de declaração de utilidade pública dos imóveis necessários à consecução da obra pública referente a aeródromo administrado pela INFRAERO, sito em área federal a ser estendida com as desapropriações. Destarte, é manifesto o interesse da UNIÃO e da INFRAERO na lide originária, não se justificando suas exclusões do pólo passivo e a remessa ao Juízo Estadual.
3. Da análise sistemática dos dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, não se verifica qualquer exigência de que no caso tratado nos autos o decreto expropriatório devesse ser editado pelo Presidente da República. Nisso não reside qualquer aparente ilegalidade, mesmo porque os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade, além de serem imperativos.
4. Eventual impugnação dos atos administrativos e seus efeitos haverá de caber aos expropriados e pelo meio e forma devidos.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021845-20.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021845-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : EDISON JOSE STAHL e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVADO : HERMINO VERGARA e outro
 : MARIA DE LOURDES VERGARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00056848420094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PARA VIABILIZAR A AMPLIAÇÃO AEROPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP - TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE O MUNICÍPIO, A UNIÃO E A INFRAERO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que, em ação de desapropriação por utilidade pública, excluiu as duas últimas do pólo ativo da expropriatória por ilegitimidade e, por conseguinte, determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual já que como autor permaneceu apenas o Município de Campinas/SP.
2. Diante do "termo de cooperação" celebrado para fins de viabilizar as obras de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, ficou acordado entre os convenientes a obrigação concorrente na edição de decreto de utilidade pública para desapropriação de áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem (cláusulas 3.1 e 3.2), restando a cargo da INFRAERO as despesas correspondentes, com adjudicação das áreas expropriadas para a UNIÃO FEDERAL. Na espécie, foram editados pelo sr. Prefeito Municipal os decretos de declaração de utilidade pública dos imóveis necessários à consecução da obra pública referente a aeródromo administrado pela INFRAERO, sito em área federal a ser estendida com as desapropriações. Destarte, é manifesto o interesse da UNIÃO e da INFRAERO na lide originária, não se justificando suas exclusões do pólo passivo e a remessa ao Juízo Estadual.
3. Da análise sistemática dos dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, não se verifica qualquer exigência de que no caso tratado nos autos o decreto expropriatório devesse ser editado pelo Presidente da República. Nisso não reside qualquer aparente ilegalidade, mesmo porque os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade, além de serem imperativos.
4. Eventual impugnação dos atos administrativos e seus efeitos haverá de caber aos expropriados e pelo meio e forma devidos.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022697-44.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022697-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ADILSON DE PAULA
ADVOGADO : MARLO RUSSO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : ADILSON DE PAULA FRANCA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00009385220094036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FIRMA INDIVIDUAL. CONFUSÃO ENTRE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA: POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. São indissociáveis as pessoas física e jurídica, de modo que a responsabilidade patrimonial é comum.
2. Desnecessária a inclusão da pessoa física no pólo passivo da execução fiscal, porquanto a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário, respondendo este pelos débitos excutidos.
3. Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00161 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023114-94.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023114-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MECANICA DA PAZ S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04596908119824036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DE EXECUÇÃO DE DÍVIDA DO FGTS - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO PROVIDO.

1. Desde sua criação pela Lei nº 5.107/66 o FGTS foi cobrado por autarquia federal (Previdência Social, em nome do BNH - artigo 20) e depois pela própria União ainda que através de delegação à CEF (Leis ns. 8.096/90 e 8.844/94). Assim sendo, o FGTS legalmente é Dívida-Ativa não-tributária (artigo 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64). Para cobrança executiva desses créditos incide a Lei nº 6.830/80 (artigo 1º), cujo artigo 2º torna imune de dúvidas que constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela considerada tributária ou não-tributária pela Lei nº 4.320/64, deixando claro que *"qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o § 1º - União, Estados, Distrito Federal, municípios e autarquias - será considerado dívida ativa da Fazenda Pública"*. No ambiente severo da Lei nº 6.830/80 tem-se que *"à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial"* (destaque - § 2º do artigo 4º). Dentre essas regras acha-se a imposição de responsabilidade de diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelas obrigações decorrentes de infração de lei (artigo 135 do CTN). O simples não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores desde o artigo 2º da Lei nº 5.107/66, configura infração de lei, especialmente depois do advento da Lei nº 7.893/89, artigo 21, § 1º, I e V, ao depois substituída pela atual Lei nº 8.036/90, artigo 23, § 1º, I e V. Assim, a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida não deriva de qualquer "natureza tributária" do FGTS - negada com acerto pelas Cortes Superiores - mas sim da imposição dessa responsabilidade à conta do § 2º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como *dívida ativa da Fazenda Pública*, caso do FGTS, conforme o artigo 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64.
2. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento ao agravo legal**, nos termos do voto do Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, vencido o Relator, que lhe negava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2011.

Johansom di Salvo
Relator para Acórdão

00162 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023540-09.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023540-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
AGRAVADO : TRITON SERVICOS ESPECIALIZADOS E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05741582419834036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DE EXECUÇÃO DE DÍVIDA DO FGTS - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO PROVIDO.

1. Desde sua criação pela Lei nº 5.107/66 o FGTS foi cobrado por autarquia federal (Previdência Social, em nome do BNH - artigo 20) e depois pela própria União ainda que através de delegação à CEF (Leis ns. 8.096/90 e 8.844/94). Assim sendo, o FGTS legalmente é Dívida-Ativa não-tributária (artigo 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64). Para cobrança executiva desses créditos incide a Lei nº 6.830/80 (artigo 1º), cujo artigo 2º torna imune de dúvidas que constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela considerada tributária ou não-tributária pela Lei nº 4.320/64, deixando claro que *"qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o § 1º - União, Estados, Distrito Federal, municípios e autarquias - será considerado dívida ativa da Fazenda Pública"*. No ambiente severo da Lei nº 6.830/80 tem-se que *"à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial"* (destaque - § 2º do artigo 4º). Dentre essas regras acha-se a imposição de responsabilidade de diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelas obrigações decorrentes de infração de lei (artigo 135 do CTN). O simples não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores desde o artigo 2º da Lei nº 5.107/66, configura infração de lei, especialmente depois do advento da Lei nº 7.893/89, artigo 21, § 1º, I e V, ao depois substituída pela atual Lei nº 8.036/90, artigo 23, § 1º, I e V. Assim, a responsabilidade dos sócios, diretores e gerentes pela dívida não deriva de qualquer "natureza tributária" do FGTS - negada com acerto pelas Cortes Superiores - mas sim da imposição dessa responsabilidade à conta do § 2º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, que a estende para a cobrança de qualquer valor que seja tido, pela lei, como *dívida ativa da Fazenda Pública*, caso do FGTS, conforme o artigo 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64.

2. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento ao agravo legal**, nos termos do voto do Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, vencido o Relator, que lhe negava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de maio de 2011.

Johansom di Salvo
Relator para Acórdão

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023686-50.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023686-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS GIDEON PORTES e outro
PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE e outros
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RE' : Servico Social do Comercio SESC
: Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
: Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00041868620104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra decisão de fls. 573/574 (fls. 88/89 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, em sede de mandado de segurança, deferiu liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos quinze (15) primeiros dias de afastamento da atividade laboral, antes da concessão do auxílio-doença ou acidente.
2. STJ: "a Primeira Seção desta Corte, por maioria, descaracterizou a natureza salarial da verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, em face da ausência de contraprestação laboral, ficando afastada a incidência de contribuição previdenciária" (REsp 1126369/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010).
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024787-25.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024787-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : OCTET BRASIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00389924520074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA NO POLO PASSIVO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DO FGTS - RECURSO PROVIDO.

1. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, especialmente depois do advento da Lei nº 7.893/89, artigo 21, § 1º, I e V, ao depois substituída pela atual Lei nº 8.036/90, artigo 23, § 1º, I e V. Na verdade, muito antes disso, o artigo 2º da Lei nº 5.107/66 - que criou o FGTS -

peremptoriamente obrigava todas as **empresas** vinculadas a CLT a depositarem até o dia 20 de cada mês, o percentual de 8% da remuneração paga ao obreiro, optante ou não, em conta bancária do trabalhador que fosse optante ou em conta individualizada no caso do empregado não optante. Ora, na medida em que uma lei "obrigava" a **empresa** sujeita a CLT a efetuar o depósito, é mais do que evidente que o não recolhimento do FGTS desde lei que o criou em 1966, já figurava como infração da lei.

2. Mesmo sendo os créditos de FGTS apenas Dívida Ativa não-tributária, na medida em que o inadimplemento configura, como sempre configurou, infração da lei, incide a responsabilidade dos sócios, gerentes e diretores da pessoa jurídica devedora na forma do artigo 135 do CTN já que essa incidência deriva do comando previsto no § 2º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025076-55.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025076-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ARTES GRAFICAS GUARU LTDA
ADVOGADO : MARIO CELSO IZZO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00054552420054036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PROVA. PERITO. PROFISSIONAL HABILITADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA FGTS. NEGAÇÃO DA PROVA PERICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A prova, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, poderá ser indeferida apenas quando inútil ou meramente protelatória - como nos casos do artigo 334 do referido Diploma Processual - ou ainda, quando a prova for ilícita (art. 5º, LVI, CF).

2. Especificamente em relação à prova pericial, esta é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões técnicas que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem. Precedentes jurisprudenciais.

3. A negação da perícia requerida pela parte só é possível nas estritas hipóteses do parágrafo único do artigo 420 do Código de Processo Civil, o que limita muito o poder do Juiz para indeferi-la, ainda mais que o Magistrado deve ter em conta que a prova pertence ao processo e que na maioria dos casos as causas chegam ao Tribunal e a prova técnica pode revelar-se essencial para que no juízo de devolução a sentença seja bem avaliada e o pedido seja bem analisado.

4. No caso concreto, ao menos em sede de "*summaria cognitio*", não restou caracterizada a pertinência da realização da prova pericial, uma vez que as questões que por intermédio da perícia pretende a agravante com prova não estão dentre aquelas cujo conhecimento técnico do perito é essencial à sua verificação (artigo 420, parágrafo único, inciso I do CPC).

5. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80 dispõe com precisão acerca dos requisitos do título executivo objeto da execução fiscal, a certidão de dívida ativa.

6. Tampouco a Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994 - que dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial as contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - faz menção à suposta necessidade de discriminação dos funcionários para a constituição da CDA de débito relativo ao FGTS.

7. Os documentos de fls. 311/316 - "discriminativo do débito", anexos "I-A" e "I-B" da CDA - discriminam detalhadamente a origem do débito excutido, individualizando o valor devido em cada competência, e o termo inicial dos juros e da multa moratória.
8. Não se cogita de abatimento de valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pagos pelo empregador diretamente ao empregado, ante a vedação contida na Lei nº 9.491/97.
9. É certo que os documentos de fls. 28/62 juntados à inicial dos embargos tão somente demonstram a existência de acordos formulados em reclamações trabalhistas, mas de forma alguma comprovam a efetiva quitação das verbas.
10. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00166 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025488-83.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025488-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : J ARMANDO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e outros
: KATHARINA DRAGAN RACZ
: FRANCISCO ZOLTAN RACZ
: JUSCELINA PINTO DE FREITAS COSTA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LORENA SP
No. ORIG. : 08.00.00362-3 A Vr LORENA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026356-61.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026356-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : AIRPOWER AR COMPRIMIDO LTDA e outros
: HERMANN MAURER
: NADIA MAURER
ADVOGADO : ALIPIO PAULINO NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00347910619904036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA PREVIDENCIÁRIA. DECLARAÇÃO JUDICIAL DE INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA E ORDEM DE RECOLHIMENTO DO MANDADO DE CONSTATAÇÃO. LACONICIDADE DO "DECISUM". RECURSO DA EXEQUENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra as decisões de fls. 238 e 248 (fls. 200 e 211 dos autos originais) que, em sede de execução fiscal de dívida ativa previdenciária, determinaram respectivamente (1) a **insubstância da penhora** realizada sobre o imóvel objeto da **matrícula nº 128.372** do 15º Registro de Imóveis de São Paulo, e (2) o **recolhimento do mandado** de constatação, reavaliação e intimação relativo ao **imóvel matriculado sob nº 250.087**, do 11º Registro de Imóveis de São Paulo.
2. Diante da laconicidade da interlocutória de fl. 211 do feito originário não há outra solução a não ser conceder em parte o efeito suspensivo ao presente instrumento de modo a impedir o recolhimento do mandado expedido e a paralisação do executivo ao menos até que as alegações das partes sejam devidamente analisadas pelo Juízo "a quo".
3. Agravo de instrumento parcialmente provido, para anular a decisão de fl. 211 da ação executiva fiscal, por ausência de fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00168 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027284-12.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027284-2/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : WALDIR ANTONIO DA SILVA e outros
: WALDIR CONDE ANTONIO
: CHRISTIAN CONDE ANTONIO
: MILENE CONDE ANTONIO
ADVOGADO : JOSE BOIMEL
: JONAS FREDERICO SANTELLO
No. ORIG. : 05.00.00171-3 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028125-07.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028125-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSSAN MARTINS PAZ e outro
: JAMERSON PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : OSCAR TAKETO FUJISHIMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00131501320104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. DESINCORPORAÇÃO DE MILITARES ALISTADOS COMO TEMPORÁRIOS, DEPOIS DE UM PERÍODO DE REENGAJAMENTO NO EXÉRCITO. SUPERVENIÊNCIA DE ACIDENTE EM SERVIÇO, DURANTE O REENGAJAMENTO, QUE GEROU PERSISTENTE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE DA DESINCORPORAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Autores que eram soldados vinculados temporariamente ao Exército, e que deveriam ser licenciados *de ofício* após conclusão do tempo de serviço nos termos do art. 121, §3º, 'a', da Lei nº 6.880/80. Obtiveram reengajamento, no decorrer do qual sofreram acidentes caracterizados como "em serviço".
2. A mencionada legislação prevê a possibilidade de reforma do militar da ativa, nos casos de acidente em serviço, sempre que verificada incapacidade definitiva total e permanente (art. 108, inciso III c/c art. 110, §1º, ambos do Estatuto dos Militares).
3. Dispõe a Lei nº 6.880/80, ainda, que o militar será agregado quando julgado incapaz temporariamente após um ano contínuo de tratamento ou quando julgado incapaz definitivamente durante o processo de reforma (art. 82, inciso I e V), ficando adido, para efeitos de remuneração à organização militar (art. 85).
4. Os casos de agregação, bem como os de reforma, ambos previstos no Estatuto dos Militares, referem-se à **incapacidade total** para o serviço militar.
5. Mesmo o militar temporário, enquanto não licenciado, faz jus aos direitos inerentes à atividade militar, mormente aqueles que asseguram amparo em razão de acidentes em serviço.
6. Considerando que ainda persiste a incapacidade temporária dos soldados em função de acidente de serviço - tanto que mesmo desincorporados prosseguem recebendo tratamento médico disponibilizado pela União - os mesmos deverão permanecer incorporados ao serviço do exército.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028513-07.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028513-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00184756620104036100 14 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE DESDE QUE OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS INFORMADORES DA PENHORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na ação cautelar de origem a empresa autora WAL MART BRASIL LTDA pretendeu "prestar caução" (no caso dos autos "antecipar penhora" em execução fiscal ainda não ajuizada mediante oferecimento de carta de fiança no valor de R\$ 4.249.494,42) relativamente ao débito nº 37.013.564-4 e assim obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.
2. O Juízo de origem entendeu ser impossível a suspensão de exigibilidade de crédito tributário senão nas estritas hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, fundamentando ainda o cabimento de nomeação de bens à penhora apenas após o ajuizamento da execução fiscal.
3. Da análise do pedido deduzido na inicial extrai-se que, de fato, a empresa autora não busca a suspensão da exigibilidade de crédito tributário; o pedido unívoco diz respeito à prestação de caução - em antecipação de penhora a ser efetivada em futura execução fiscal a ser ajuizada pelo Fisco - de modo a não haver óbice à expedição de Certidão nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.
4. A atitude normal que se espera do credor público é a inscrição do seu crédito em dívida ativa e o rápido ajuizamento da ação destinada ao recebimento do respectivo valor, até porque se trata de verba pública indisponível para os agentes do Poder Público que têm o dever legal de exigi-lo em favor do interesse público; de certo modo também interessa a um grande número de devedores o ingresso da Fazenda Pública em juízo aparelhando o executivo pois assim é possível, mediante penhora, obter-se a suspensão da exigibilidade da dívida e sua discussão.
5. Se o ente público credor não ajuíza a execução entende-se ser possível ao devedor que demonstre legítimo interesse em interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos. Precedentes jurisprudenciais.
6. Esse procedimento do devedor em princípio sequer prejudica o credor pois não inibe o ajuizamento da execução fiscal; pelo contrário, formalizada a penhora antecipada, uma parte do patrimônio do devedor já fica submetido a constrição judicial que melhor se aperfeiçoará quando cumprir-se a iniciativa executiva do credor.
7. Na medida em que o inciso V do artigo 151 - em boa hora atualizado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 - assegura possibilidade de suspensividade de crédito fiscal com a concessão de medida cautelar ou antecipação de tutela "em outras espécies de ação judicial" não se entrevê irregularidade em declarar-se essa suspensão por decisão interlocutória havendo uma autêntica contracautela, que no caso é a formalização de penhora capaz de projetar efeitos de caução do direito creditício da autarquia federal em futura execução.
8. Pretendendo a parte obter com a caução os **mesmos efeitos jurídicos gerados pela penhora de bens**, devem ser cumpridas todas as formalidades pertinentes a este procedimento.
9. Devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo.
10. Não há como conceder-se uma antecipação de tutela recursal para a **pronta aceitação da carta de fiança**.
11. Formalizada essa penhora pelo juízo de origem - e só depois disso - poderá o devedor obter a certidão do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ficando o credor fiscal resguardado no direito de crédito pela constrição operada, que surtirá diretos efeitos quando do ajuizamento da execução fiscal dentro do prazo prescricional respectivo.
12. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar ao Juízo *a quo* o processamento da cautelar, adotando as medidas e diligências que reputar convenientes e adequadas até

resolver o pedido de liminar tal como formulado a fls. 26/27 dos autos originários, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00171 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028531-28.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028531-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : DISCOVERY TRANSPORTES E AGENCIAMENTO LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO FUENTES VENTURINI
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00074881120104036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. A embargante aduz que houve omissão acerca das razões de agravo, quais sejam, em síntese, que O V. Acórdão embargado afirmou que o artigo 739-A do CPC não teve o condão de revogar o artigo 16, §1º, da Lei n.º 6.830/80 e que o efeito suspensivo dos embargos decorre do convencimento do juízo. Como é possível depreender da análise do V. Acórdão, não foi o que concluiu o julgamento.
2. Cabem embargos de declaração nas hipóteses do artigo 535 do CPC e por força do inciso I, do art. 463, também do CPC, o que não é o caso em análise.
3. Completamente dissociadas do julgado as razões de embargos da União, pelo que não devem ser conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00172 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028700-15.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028700-6/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : BOMBRIL S/A
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00082966520094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028813-66.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028813-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE : CONSORCIO VIA AMARELA
ADVOGADO : THIAGO TABORDA SIMOES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO MARTINS PACHECO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : CIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00099599120094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAL E PERICIAL. PROVA. NECESSIDADE. PERITO. PROFISSIONAL HABILITADO. ARTIGO 130, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. A pertinência da realização da prova pericial guarda estreita relação com o pedido veiculado na demanda, na medida em que a prova, como regra geral, destina-se ao esclarecimento de determinadas situações de fato que são indispensáveis à resolução da causa pelo juízo.
2. Assim, a prova, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, poderá ser indeferida apenas quando inútil ou meramente protelatória - como nos casos do artigo 334 do referido Diploma Processual - ou ainda, quando a prova for ilícita (artigo 5º, LVI, Constituição Federal).
3. Especificamente em relação à prova pericial, esta é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões técnicas que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem.
4. A negação da perícia requerida pela parte só é possível nas estritas hipóteses do parágrafo único do artigo 420 do Código de Processo Civil, o que limita muito o poder do Juiz para indeferir-la, ainda mais que o Magistrado deve ter em conta que a prova pertence ao processo e que na maioria dos casos as causas chegam ao Tribunal e a prova técnica pode revelar-se essencial para que no juízo de devolução a sentença seja bem avaliada e o pedido seja bem analisado.
5. No caso concreto, o corréu ora agravante requereu em sua contestação a realização de **prova pericial e testemunhal** para definir (I) "se o réu negligenciou as normas padrão de segurança e higiene do trabalho, ou se agiu com culpa no evento que culminou nas prestações regressadas"; (II) "se os segurados instituidores das pensões por morte regressadas colaboraram para a ocorrência de suas mortes"; e (III) "se as concessões dos benefícios regressados geraram algum prejuízo atuarial ou financeiro ao autor" (fl. 89).
6. É evidente que tais questões **prescindem** de produção de provas nos termos em que formulada.
7. O autor Instituto Nacional do Seguro Social colacionou à inicial diversos **laudos** a fim de comprovar a responsabilidade da agravante pelos danos causados, o que será sopesado oportunamente pelo Juízo "a quo".
8. Descabe qualquer incursão acerca da necessidade de comprovação de "prejuízo atuarial", pois o direito invocado pela autarquia não se funda neste aspecto, mas sim no dispêndio de benefícios por morte pagos em razão do acidente, o que se prova documentalmente.
9. Precedentes jurisprudenciais.
10. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028909-81.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028909-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : EDISON JOSE STAHL e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVADO : VALQUIRIA CORREIA DOS SANTOS e outros
: FRANCISCO DE LELIS LUIZ DE SOUZA
: MARIA ESTELA VERONEZE DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00040597820104036105 7 Vr CAMPINAS/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PARA VIABILIZAR A AMPLIAÇÃO AEROPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP - TERMO DE COOPERAÇÃO ENTRE O MUNICÍPIO, A UNIÃO E A INFRAERO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fls. 79/83 (fls. 60/64 dos autos originais) que, em ação de desapropriação por utilidade pública, excluiu as duas últimas do pólo ativo da expropriatória por ilegitimidade e, por conseguinte, determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual já que como autor permaneceu apenas o Município de Campinas/SP.
2. Diante do "termo de cooperação" celebrado para fins de viabilizar as obras de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas/SP, ficou acordado entre os convenientes a obrigação concorrente na edição de decreto de utilidade pública para desapropriação de áreas necessárias à implantação da segunda pista de pouso e decolagem (cláusulas 3.1 e 3.2), restando a cargo da INFRAERO as despesas correspondentes, com adjudicação das áreas expropriadas para a UNIÃO FEDERAL. Na espécie, foram editados pelo sr. Prefeito Municipal os decretos de declaração de utilidade pública dos imóveis necessários à consecução da obra pública referente a aeródromo administrado pela INFRAERO, sito em área federal a ser estendida com as desapropriações. Destarte, é manifesto o interesse da UNIÃO e da INFRAERO na lide originária, não se justificando suas exclusões do pólo passivo e a remessa ao Juízo Estadual.
3. Da análise sistemática dos dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, não se verifica qualquer exigência de que no caso tratado nos autos o decreto expropriatório devesse ser editado pelo Presidente da República. Nisso não reside qualquer aparente ilegalidade, mesmo porque os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade, além de serem imperativos.
4. Eventual impugnação dos atos administrativos e seus efeitos haverá de caber aos expropriados e pelo meio e forma devidos.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028930-57.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028930-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : RAMON CARLOS PERES GIL e outro
: JOSE ALBUQUERQUE DE ABREU
PARTE RE' : MULTIFLOR IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05223173319964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DO FGTS - RECURSO PROVIDO.

1. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, especialmente depois do advento da Lei nº 7.893/89, artigo 21, § 1º, I e V, ao depois substituída pela atual Lei nº 8.036/90, artigo 23, § 1º, I e V. Na verdade, muito antes disso, o artigo 2º da Lei nº 5.107/66 - que criou o FGTS - peremptoriamente obrigava todas as empresas vinculadas a CLT a depositarem até o dia 20 de cada mês, o percentual de 8% da remuneração paga ao obreiro, optante ou não, em conta bancária do trabalhador que fosse optante ou em conta individualizada no caso do empregado não optante. Ora, na medida em que uma lei "obrigava" a empresa sujeita a CLT a efetuar o depósito, é mais do que evidente que o não recolhimento do FGTS desde lei que o criou em 1966, já figurava como infração da lei.
2. Mesmo sendo os créditos de FGTS apenas Dívida Ativa não-tributária, na medida em que o inadimplemento configura, como sempre configurou, infração da lei, incide a responsabilidade dos sócios, gerentes e diretores da pessoa jurídica devedora na forma do artigo 135 do CTN já que essa incidência deriva do comando previsto no § 2º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, vencida a Juíza Fed. Convocada SÍLVIA ROCHA, que lhe negava provimento.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029109-88.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029109-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : CIA BRASILEIRA DE PRODUCAO E EMPREENDIMIENTOS CIBRAPE
: JOSE JOAO ABDALLA FILHO
: NICOLAU JOAO ABDALLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05036791519974036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA NO POLO PASSIVO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DO FGTS - RECURSO PROVIDO.

1. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, especialmente depois do advento da Lei nº 7.893/89, artigo 21, § 1º, I e V, ao depois substituída pela atual Lei nº 8.036/90, artigo 23, § 1º, I e V. Na verdade, muito antes disso, o artigo 2º da Lei nº 5.107/66 - que criou o FGTS - peremptoriamente obrigava todas as empresas vinculadas a CLT a depositarem até o dia 20 de cada mês, o percentual de 8% da remuneração paga ao obreiro, optante ou não, em conta bancária do trabalhador que fosse optante ou em conta individualizada no caso do empregado não optante. Ora, na medida em que uma lei "obrigava" a empresa sujeita a CLT a efetuar o depósito, é mais do que evidente que o não recolhimento do FGTS desde lei que o criou em 1966, já figurava como infração da lei.
2. Mesmo sendo os créditos de FGTS apenas Dívida Ativa não-tributária, na medida em que o inadimplemento configura, como sempre configurou, infração da lei, incide a responsabilidade dos sócios, gerentes e diretores da pessoa jurídica devedora na forma do artigo 135 do CTN já que essa incidência deriva do comando previsto no § 2º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, vencida a Juíza Fed. Convocada SÍLVIA ROCHA, que lhe negava provimento.

São Paulo, 14 de junho de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00177 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030044-31.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030044-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : DAYANE FELIX PEDROSO
ADVOGADO : RENATA CRISTINA PORCEL e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00153725120104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei nº 9.514/97.
2. Estando consolidada a transmissão do imóvel pelo registro, não é possível que se impeça o exercício do direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. Precedentes.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00178 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031744-42.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031744-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
INTERESSADO : MATEO BAIAMONTE
ADVOGADO : FERNANDA DOS REIS e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : BAIAMONTE INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA e outro
: MATTEO BAIAMONTE FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 527/529
No. ORIG. : 00045815720014036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD DOS CO-EXECUTADOS. ART. 655-A DO CPC. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA EXEQUENTE. DECISÃO *ULTRA PETITA*. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 655-A do CPC, há necessidade do requerimento da exequente para que seja determinada a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira do executado.
2. A decisão proferida pelo r. Juízo *a quo* e reformada em sede de agravo de instrumento é *ultra petita* relativamente à manutenção do bloqueio efetivado sobre numerário existente em conta bancária do Sr. Matteo Baiamonte, pois a exequente limitou-se a requerer a penhora de dinheiro do depositário, Sr. Matteo Baiamonte Filho.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031869-10.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.031869-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR
PARTE RE' : MAURICIO DE BARROS BUMLAI e outros
: FERNANDO DE BARROS BUMLAI
ADVOGADO : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO
: MARCIO SEVERO MARQUES
: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
PARTE RE' : CRISTIANE DE BARROS MARQUES BUMLAI PAGNOCELI
: GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI
ADVOGADO : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO
: MARCIO SEVERO MARQUES

PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
: MARCIO SEVERO MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00009316220104036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

COMPRA E VENDA. REFORMA AGRÁRIA. PAGAMENTO DOS TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. SUSPENSÃO. TDAs NÃO RESGATADOS. VALOR. CONTRAMINUTA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MOMENTO DA AVALIAÇÃO INICIAL. VALIDADE TÉCNICA E JURÍDICA DA PERÍCIA DO MPF.

1. Inexistentes elementos concretos que impugnem os argumentos iniciais e prova bastante e suficiente a demonstrar que a "Fazenda São Gabriel" foi supervalorizada pelo INCRA durante o processo de compra do imóvel para fins de reforma agrária, não há justificativa para se suspenderem- os pagamentos dos títulos da dívida agrária (TDAs). Se o magistrado *a quo* não vislumbra de plano *fumus bonus iuris*, não é possível sobrevalorizar o suposto *periculum in mora* para justificar a tutela cautelar, invocando "teoria dos vasos comunicantes".

2. Os documentos encartados nos autos apontam para a conclusão de que a interrupção dos pagamentos é precipitada. As provas que respaldam as alegações do MPF (avaliação do imóvel) foram produzidas unilateralmente por servidores da instituição sob a sua direção, inexistindo nos autos a atuação de perito nomeado pelo Juiz, cuja atuação presume-se imparcial. Por outro lado, essa avaliação encontra-se sujeita à crítica técnica do INCRA que põe em dúvida a consistência do trabalho realizado pois teria comparado bens com características diversas para efeito de concluir pela sobrevalorização do preço pago pelo INCRA na compra e venda. Por fim, a compra e venda levada a cabo pelo poder público, como ato da Administração, presume-se legítima e alicerçada nos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da confiança legítima. Em face da ausência de prova idônea com aptidão para retratar adequadamente suposta má avaliação da área vendida nesse momento processual, deve prevalecer a presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00180 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033254-90.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033254-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : PRUDENTE COUROS LTDA
ADVOGADO : ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : CURTUME SAO PAULO S/A e outros
: ITALO MICHELLE CORBETTA
: JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS
: CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 397/398
No. ORIG. : 12014632219984036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade tem um âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo.
2. Apesar de a questão da legitimidade poder ser conhecida de ofício pelo juiz, no presente caso há necessidade de análise de provas, pois não é possível afirmar, de plano, se o contrato de arrendamento realizado com a empresa executada é suficiente ou não para gerar a sucessão das empresas.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033554-52.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033554-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : JOSE LIMA BORGES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA e outro
REPRESENTANTE : LEONOR BENTES BORGES MARTINS
ADVOGADO : DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00131545020104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR À UNIÃO A INCLUSÃO DO AUTOR E SEUS DEPENDENTES NO FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA - FUSMA. LEI Nº 10.559/02. RECURSO IMPROVIDO.

1. A negativa da Marinha do Brasil para incluir o autor e seus dependentes no FUSMA teve como único fundamento a ausência de localização de *registros das contribuições* do ex-servidor para a Assistência Médico Social da Armada.
2. Restou suficientemente demonstrado nos autos que o ex-servidor da Marinha teve sua anistia concedida em novembro de 2002, sendo-lhe garantida desta forma a reparação econômica e também a restauração dos benefícios indiretos mantidos pela organização a qual estava vinculado quando punido.
3. A pretensão do agravado encontra amparo no artigo 14 da Lei nº 10.559/02, porquanto o referido texto legal expressamente garante ao anistiado os *benefícios indiretos* mantidos pela Administração "a que estavam vinculados", não sendo exigida outra condição tal como aquela imposta pela agravante - no caso, a "prova de contribuição" para o Fundo de Amparo da Marinha.
4. A decisão agravada condicionou a inclusão da parte agravada ao Fundo de Saúde da Marinha ao desconto mensal da contribuição dos seus proventos de aposentadoria, preservando assim a natureza contributiva do fundo.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034074-12.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034074-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : SCHIMITD SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00063753720104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR MANTIDO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A liminar requerida no mandado de segurança originário foi indeferida pelo d. juiz da causa com fundamento na ausência de prova da efetiva quitação do parcelamento anterior, restado ao impetrante aguardar a consolidação dos débitos ou requerer administrativamente a cessação dos pagamentos, como sinalizado nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora.
2. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante.
3. Ausência de comprovação documental pré-constituída da situação que alega o impetrante na inicial a afastar o suposto direito líquido e certo.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderar a parte final do despacho de fls. 160/161 e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035125-58.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.035125-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : RENATA DIAS DE SATER
ADVOGADO : THIAGO AMORIM SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
No. ORIG. : 00044565820104036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO MPU. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO INTERNO DE REMOÇÃO DO ÓRGÃO, NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. POSSIBILIDADE, AO ABRIGO DA ISONOMIA. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento tirado pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar à ré - ora agravante - que possibilite a participação da autora RENATA DIAS DE SATER, Técnica Administrativa do MPU, lotada na PR/MS em Dourados/MS, no Concurso de Remoção Edital nº 15 PGR/MPU, de 29.09.2010, limitada sua participação no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul.
2. Falta de razoabilidade em vedar a possibilidade de concorrência da autora/agravada em concurso de remoção para outra unidade administrativa do mesmo Estado da federação tão somente em razão da ausência de requisito temporal a que alude o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, já que a vaga por ela perseguida em tese *poderá acabar sendo preenchida por servidor recém nomeado*, de concurso ulterior em trâmite, ofendendo o critério de antiguidade que, aliás, é um dos parâmetros utilizados na classificação do concurso de remoção. A agravada foi prejudicada pelo entendimento

"administrativo" que confronta a isonomia, posto que ausente qualquer empecilho à relocação de servidores dentro da mesma unidade administrativa "...que compreende a Procuradoria da República no Estado e as Procuradorias da República nos Municípios que lhe forem vinculadas".

3. O princípio constitucional que garante a convocação do candidato aprovado em concurso público anterior, com preferência sobre os novos concursados, é o mesmo que deve garantir aos servidores, por questão de antiguidade, a remoção para outras localidades onde haja "claros" de lotação, prioritariamente sobre os futuros servidores que ingressarão na respectiva carreira (Tribunal Regional Federal - 5ª Região, AGTR 68404/CE, Agravo de Instrumento: 0020939-15.2006.4.05.0000, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (Substituto), Data Julgamento 21/06/2007, Diário da Justiça: 14/08/2007 - PÁGINA: 682 - Nº: 156 - ANO: 2007).

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035489-30.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035489-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRAVADO : DEDETIZADORA COMETA S/C LTDA e outros
: DINORA OLIVEIRA DA SILVA
: MILTON CARNEIRO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00378715520024036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA NO POLO PASSIVO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DO FGTS - RECURSO PROVIDO.

1. O não recolhimento do FGTS, como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, especialmente depois do advento da Lei nº 7.893/89, artigo 21, § 1º, I e V, ao depois substituída pela atual Lei nº 8.036/90, artigo 23, § 1º, I e V. Na verdade, muito antes disso, o artigo 2º da Lei nº 5.107/66 - que criou o FGTS - peremptoriamente obrigava todas as empresas vinculadas a CLT a depositarem até o dia 20 de cada mês, o percentual de 8% da remuneração paga ao obreiro, optante ou não, em conta bancária do trabalhador que fosse optante ou em conta individualizada no caso do empregado não optante. Ora, na medida em que uma lei "obrigava" a empresa sujeita a CLT a efetuar o depósito, é mais do que evidente que o não recolhimento do FGTS desde lei que o criou em 1966, já figurava como infração da lei.

2. Mesmo sendo os créditos de FGTS apenas Dívida Ativa não-tributária, na medida em que o inadimplemento configura, como sempre configurou, infração da lei, incide a responsabilidade dos sócios, gerentes e diretores da pessoa jurídica devedora na forma do artigo 135 do CTN já que essa incidência deriva do comando previsto no § 2º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, vencida a Juíza Fed. Convocada SÍLVIA ROCHA, que lhe negava provimento.

São Paulo, 14 de junho de 2011.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00185 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035602-81.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035602-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : COM/ E ABATE DE AVES TALHADO LTDA
ADVOGADO : LAERTE SILVERIO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/116
No. ORIG. : 97.00.00102-7 1 Vr TANABI/SP
EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DE EMPRESA NO PÓLO PASIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE NA TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 133, I, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. A responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133, I, do Código Tributário Nacional.
2. No caso em análise, não existem apenas indícios, mas sim provas concretas que apontam para a hipótese legal de sucessão empresarial entre a agravante Comércio e Abate de Aves Talhado Ltda. e a executada Frigorífico Avícola Tanabi Ltda.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036045-32.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036045-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO : PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00020508820074036125 1 Vr OURINHOS/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS DEFINITIVOS. LEVANTAMENTO DO SALDO REMANESCENTE. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DO INCRA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos autos da medida cautelar incidental de produção de provas foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução de mérito pela perda superveniente do interesse processual, pois a cautelar tinha por escopo viabilizar o resultado final prático da ação reivindicatória ajuizada pelo INCRA, a qual foi também extinta sem resolução de mérito. Foram fixados honorários periciais provisórios no importe de R\$ 12.168,00.

2. Após a prolação da sentença o INCRA juntou petição impugnando a estimativa dos valores periciais apresentado pelo perito (fls. 196/197); com a manifestação dos interessados, foi proferida a interlocutória recorrida que acolheu a manifestação da autora para fixar os honorários definitivos em R\$ 22.186,47 "com respaldo no valor aferido mediante tabela CREA/ASSOCIAÇÃO".

3. Nenhuma ilegalidade há na fixação de honorários periciais definitivos pelo juiz da causa após a sentença, já que foi a própria agravante quem provocou o "incidente" por força da impugnação de fls. 196/197.

4. A Lei nº 9.289/96 que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, estabelece em seu artigo 10 o seguinte que a remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil.

5. Existindo critério legal para a fixação de honorários de perito conclui-se que "tabela de honorários" expedida por entidade de classe não se presta para pautar a fixação dos honorários de perícia judicial periciais.

6. Necessário se faz observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tema já enfrentado por este Tribunal em outras oportunidades.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00187 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036356-23.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036356-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : VALERIA SANTORSO BELHAUS
ADVOGADO : RAFAEL SUGUITA PASQUALI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83/84
No. ORIG. : 00442962020104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS EM CONTA CONJUNTA. CONSTRIÇÃO INCIDENTE SOBRE METADE DO NUMERÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de conta conjunta, a constrição deve incidir sobre a metade do numerário, haja vista a presunção de que cada titular é detentor de 50% do valor, salvo se houver indícios em sentido contrário.

2. Penhora mantida sobre a metade dos valores bloqueados na conta em que restar comprovada a titularidade conjunta.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037138-30.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037138-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro
AGRAVADO : ROBSON CARLOS DA SILVA e outro
: TATIANA SANTOS DA MATA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00231308120104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI Nº 10.188/07. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. RECURSO PROVIDO.

1. Extrai-se dos autos que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/01 em 15/04/2005. Constatada a inadimplência contratual, foi a arrendatária notificada a efetuar o pagamento ou promover a desocupação do imóvel.
2. Diante da inércia da arrendatária, propôs a Caixa Econômica Federal a ação possessória de origem, por intermédio da qual pretendeu a concessão de liminar de reintegração de posse no imóvel objeto da presente lide; a liminar foi indeferida, sendo esta a decisão agravada.
3. O fundamento invocado pela Caixa Econômica Federal para a concessão da liminar reside no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, que dispõe que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse".
4. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial e prevista expressamente no art. 9º da Lei nº 10.188/01, encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento.
5. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pelo arrendatário desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária.
6. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade.
7. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula vigésima do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo, por ser um espelho do quanto disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/01.
8. A Caixa Econômica Federal procedeu de forma diligente, notificando o arrendatário da rescisão contratual requisitando a devolução do imóvel, atendendo dessa forma aos ditames da legislação pertinente ao tema. Precedentes jurisprudenciais.
9. Demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora consubstanciada no esbulho possessório fundado no inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, há que ser deferida a expedição de mandado de reintegração de posse em atenção ao disposto no artigo 928 do Código de Processo Civil.
10. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037292-48.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037292-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA e outros
: SECON SERVIOS BERAIS LTDA
: SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA
: ENGESEG RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA
: ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00040485520104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A controvérsia aqui noticiada diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de **salário-maternidade, férias e terço constitucional de 1/3 de férias, e auxílio-doença ou auxílio-acidente durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho**, parcelas que a agravante entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.
2. A Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, "a").
3. A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador".
4. Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide "**sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título**", aqui abrangidas outras remunerações que não salário.
5. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007
6. O mesmo entendimento pode ser aplicado em relação a outra das parcelas pagas pelo empregador a que atualmente as Cortes Superiores não vêm emprestando a natureza de remuneração do trabalho: o **adicional de um terço (1/3) das férias**.
7. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário.
8. Sob essa ótica, não há dúvida de que o **adicional de férias** não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais.
9. Já o pagamento de **férias** é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.
10. Por semelhante modo, inafastável o caráter remuneratório do **salário-maternidade**, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
11. Em conclusão, a agravante deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados sobre o **adicional de um terço (1/3) das férias e auxílio-doença ou auxílio-acidente** durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho.
12. Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00190 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011365-16.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.011365-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : MICHEL MARTINS FERNANDES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00113651620104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. EMENDA DA INICIAL. DESPACHO NÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO TEMPORAL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL AFASTADA. ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

1. O autor deixou transcorrer "in albis" o prazo para o cumprimento da determinação judicial, fato que acarretou a consumação da preclusão temporal da questão. Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou o indeferimento da inicial.
2. Desnecessária a providência de intimação pessoal como prevista no § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, na medida em que a lei determina tal diligência apenas nas hipóteses de extinção do feito por negligência mútua das partes e abandono da causa pelo autor (incisos II e III do referido artigo 267, respectivamente), dispensando-a, por conseguinte, no caso de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, da lei adjetiva). A questão é pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00191 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003781-86.2010.4.03.6102/SP
2010.61.02.003781-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : CLOVIS APARECIDO VANZELLA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00037818620104036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Com a edição das Leis nºs 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei nº 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, § 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.
2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.
3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.
4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto:
6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A").
7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.
8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.
9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:
10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).
11. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.
12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.
13. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.
14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit nº 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em "*bis in idem*", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.
15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001.
16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção.
17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.
18. Apelação da União e Remessa Oficial as quais se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004536-13.2010.4.03.6102/SP
2010.61.02.004536-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES e outros

: MARIA CLELIA PAGOTO RODRIGUES
: LUIS GUSTAVO RODRIGUES
: PRISCILA DANIELE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00045361320104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com a edição das Leis nºs 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei nº 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, § 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.
2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.
3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.
4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.
5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto:
6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A").
7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.
8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.
9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:
10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).
11. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.
12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física),

permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.

13. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.

14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit nº 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em "*bis in idem*", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001.

16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção.

17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.

18. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (*Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP*), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

19. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).

20. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.

21. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos.

22. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no no § 1º, do art. 66, da L. 8.383/91.

23. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda.

24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.

25. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o §1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91.

26. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1).

27. Apelações da União e da autora a que se nega provimento e Remessa Oficial à qual se dá parcial provimento, apenas quanto aos critérios utilizados na compensação, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento às apelações da União e da autora e dar parcial

providimento à Remessa Oficial, apenas no que toca aos critérios de compensação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005534-78.2010.4.03.6102/SP
2010.61.02.005534-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : OLIVEIRA ROSIN
ADVOGADO : GILSON CARACATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00055347820104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA EM COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA O BEM OU SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com a edição das Leis nºs 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei nº 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, § 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.

2. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

3. Quanto aos segurados especiais, a Lei nº 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.

4. O art. 30 impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto:

6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A").

7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.

8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.

9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:

10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).

11. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.
12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.
13. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.
14. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit nº 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em "*bis in idem*", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.
15. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001.
16. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção.
17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.
18. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (*Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP*), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.
19. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (*REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05*).
20. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.
21. Aqueles que efetuaram pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante aos pagamentos efetuados após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos.
22. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta não fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) e será realizada com parcelas devidas a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários, em consonância com a regra prevista no no § 1º, do art. 66, da L. 8.383/91.
23. Não são devidos juros de mora em sede de compensação de tributos, eis que se trata de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistindo mora da Fazenda.
24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, como retromencionado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.
25. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o §1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91.
26. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária

ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1).

27. Sucumbência recíproca.

28. Apelação a que se dá parcial provimento, apenas para autorizar a repetição dos valores recolhidos até a edição da Lei nº 10.256/2001, observado o prazo prescricional de dez anos antes do ajuizamento da ação, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da autora, apenas para autorizar a repetição dos valores recolhidos até a edição da Lei nº 10.256/2001, observando o prazo prescricional de dez anos antes do ajuizamento da ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00194 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002781-42.2010.4.03.6105/SP
2010.61.05.002781-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : FIACAO ALPINA LTDA
ADVOGADO : SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00027814220104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FAP. LEGALIDADE.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho.
4. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP.
5. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.
6. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais.
7. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição.
8. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88).
9. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.
10. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.
11. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam.
12. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador,

mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.

13. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes.

14. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002553-64.2010.4.03.6106/SP
2010.61.06.002553-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOAO ALVES MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE PAULO CALANCA SERVO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00025536420104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL EM FACE DE DECISÃO QUE RECONHECEU O DIREITO À APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS, AFASTANDO-SE AS PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ALEGADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIACÃO DA LIDE - RECURSO IMPROVIDO.

Pretendida a contagem da prescrição trintenária de acordo com a decisão agravada.

Desnecessária a prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento de ações desse jaez, podendo o titular da conta (o trabalhador, optante por esse regime) colacionar aos autos de processo outras provas que, possuindo o condão de comprovar a existência de sua conta vinculada, tais como carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal - CEF, sejam suficientes para indicar a presença de seu interesse processual ao resultado pretendido (aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas).

Tratando-se de agravo manifestamente inadmissível e infundado, deve ser imposta multa de 1% do valor atualizado da causa que ensejou o agravo (§ 2º do artigo 557 do CPC).

Agravo legal improvido, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, com imposição de multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00196 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001499-39.2010.4.03.6114/SP
2010.61.14.001499-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
INTERESSADO : ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 105/108
No. ORIG. : 00014993920104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIN Nº 2736.

1. De acordo com a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADIN Nº 2736, publicada em 17/09/2010, os honorários advocatícios nas ações entre a Caixa Econômica Federal-CEF, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e os titulares das contas vinculadas, podem ser cobrados. Efeitos *erga omnes*.

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004877-82.2010.4.03.6120/SP
2010.61.20.004877-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MUNICIPIO DE ARARAQUARA SP
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00048778220104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF.

1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional.

3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras.

4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida.

5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante nº 08, do STF: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no §4º do artigo 150 do CTN.

8. A Impetrante almeja, quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste "mandamus". Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio.

9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio; e em negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00198 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000062-35.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000062-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : LEALTEX COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro
INTERESSADO : OLEGARIO DA ASCENCAO GUEDES
ADVOGADO : ALEXANDRE QUINTANILHA COELHO DE PADUA
INTERESSADO : EDITE SALES LEAL e outros
: FRANCISCO PEREIRA LEAL
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 292/294
No. ORIG. : 05422918519984036182 6F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. TRIBUTÁRIO. BEM PENHORADO EM EXECUÇÃO FISCAL E ARREMATADO EM AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE PREFERÊNCIA DO CRÉDITO FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO NOS AUTOS EM QUE HOUVE ARREMATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada proferida em sede de ação de execução fiscal deferiu a expedição de mandado de cancelamento de penhora incidente sobre o imóvel arrematado em ação monitória.
2. Cabe à Fazenda Nacional solicitar a preferência de seus créditos, bem como a reserva de valores obtidos com a praça nos autos em que a mesma foi realizada, e não na execução fiscal.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000386-25.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000386-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ROXO LOUREIRO S/A e outros
: CARLOS ALBERTO ROXO LOUREIRO
: CECILIA ROXO LOUREIRO
: HELOISA HELENA ROXO LOUREIRO
: HENRIQUE ROXO LOUREIRO
: JULIETA BEATRIZ ROXO LOUREIRO
: PLINIO ROXO LOUREIRO
SUCEDIDO : JOAO ALBERTO ROXO LOUREIRO espolio
AGRAVADO : OROZIMBO OCTAVIO ROXO LOUREIRO espolio
REPRESENTANTE : CARLOS ALBERTO CASSEB
PARTE RE' : LINO LOPES VILLAS BOAS e outro
: ARMANDO SIMONE PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05030012519824036182 8F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA NO POLO PASSIVO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DO FGTS - RECURSO PROVIDO.

1. O não recolhimento do FGTS , como obrigação legal imposta aos empregadores, configura infração de lei, especialmente depois do advento da Lei nº 7.893/89, artigo 21, § 1º, I e V, ao depois substituída pela atual Lei nº 8.036/90, artigo 23, § 1º, I e V. Na verdade, muito antes disso, o artigo 2º da Lei nº 5.107/66 - que criou o FGTS - peremptoriamente obrigava todas as **empresa**s vinculadas a CLT a depositarem até o dia 20 de cada mês, o percentual de 8% da remuneração paga ao obreiro, optante ou não, em conta bancária do trabalhador que fosse optante ou em conta individualizada no caso do empregado não optante. Ora, na medida em que uma lei "obrigava" a **empresa** sujeita a CLT a efetuar o depósito, é mais do que evidente que o não recolhimento do FGTS desde lei que o criou em 1966, já figurava como infração da lei.

2. Mesmo sendo os créditos de FGTS apenas Dívida Ativa não-tributária, na medida em que o inadimplemento configura, como sempre configurou, infração da lei, incide a responsabilidade dos sócios, gerentes e diretores da pessoa jurídica devedora na forma do artigo 135 do CTN já que essa incidência deriva do comando previsto no § 2º do artigo 4º da Lei nº 6.830/80.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003078-94.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003078-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : LEONILDES PAULILLO SILVA - ESPOLIO espolio
ADVOGADO : KAREN RINDEIKA SEOLIN e outro
REPRESENTANTE : LYGIAELENA SILVA VASCONCELOS TAVARES
ADVOGADO : DEODATO FERREIRA DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00154941120034036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO. LAUDO PERICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ainda que se entenda como não peremptório o prazo para manifestação acerca do laudo pericial, não restou demonstrada qualquer razão relevante para a dilação do prazo assinalado.
2. Isso porque embora o despacho que concedeu o prazo de cinco dias para a manifestação da autora tenha sido publicado às vésperas do recesso judiciário, é certo que tal prazo somente teve início em 07 de janeiro de 2011, razão pela qual não se entrevê qualquer prejuízo ao direito de defesa.
3. A parte autora se manifestou acerca do laudo mediante petição protocolizada em 11 de janeiro de 2011, ou seja, não há qualquer motivo para a renovação do ato praticado tempestivamente porquanto operada a preclusão consumativa.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003462-57.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003462-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : FABIO SALVADOR BEI e outros

: EDE MAZZEI BEI

: MARIA CECILIA ANDREUCCI PEREIRA GOMES

: JULIO PEREIRA GOMES

: LILIAN NOEMIA ANDREUCCI LEMOS DA SILVA

: ANTONIO LEMOS DA SILVA NETO

: GILBERTO CEZAR DE CAMARGO

: SIMONE PUPE PIVA

ADVOGADO : EDUARDO SIMOES NEVES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00753699219924036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. DEMANDAS DESAPROPRIATÓRIAS. DESISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. ARTIGO 95 DO CPC. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A parte autora ajuizou ação ordinária em face da União Federal objetivando indenização (juros compensatórios) decorrente de desistência de demandas desapropriatórias movidas pela extinta Empresas Nucleares Brasileiras S/A - NUCLEBRÁS.
2. Iniciado o cumprimento do julgado e encontrando-se pendente controvérsia acerca do laudo pericial, sobreveio a interlocutória recorrida que, sob o fundamento de que o imóvel objeto da ação situa-se no município de Iguape, pertencente à 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Santos/SP.
3. O ponto central da controvérsia ora noticiada reside em saber se se aplica, no caso dos autos, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* insculpido no artigo 87 do Código de Processo Civil ou a norma do artigo 95, do mesmo Estatuto Processual Civil.
4. Inicialmente poder-se-ia supor que o caso dos autos requer a aplicação da supramencionada norma, uma vez que expressamente menciona que é irrelevante modificação de direito ocorrida posteriormente a ação proposta.
5. A regra da *perpetuatio jurisdictionis* somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica).

6. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova."
7. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A *ratio essendi* é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas.
8. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial.
9. No novo sistema, instituído pelo Código, as ações fundadas em direito real sobre imóvel dividem-se em duas categorias: a) as em que o litígio recai sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova; b) todas as demais.
10. A primeira categoria compreende aquelas em que, geralmente, é de conveniência sua propositura na comarca onde o imóvel está situado, porque as provas, em regra, aí se encontram, e porque pode haver necessidade de inspeção ocular pelo juiz, que é excelente meio de apuração dos fatos pela pessoa que vai julgar a causa.
11. Essa categoria, apesar de colocada na Seção III, relativa à competência territorial, na verdade pertence à categoria funcional, porque, como ensina CHIOVENDA, o que se tem em vista é que a atribuição da competência ao juiz de determinado lugar se faz pelo fato de aí ser mais fácil, ou mais eficaz, a sua função.
12. Confirmando isto, o art. 95 não admite convenção para modificar a competência nas ações desse tipo, isto é, considera-a como competência absoluta.
13. Quanto à segunda categoria, que compreende, por exclusão, todas as ações fundadas em direito real não incluídas na primeira, constitui ela, tipicamente, caso de competência territorial, modificável por acordo entre as partes."(Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. I, 4ª edição, Editora Forense, 1986)
14. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (*princípio da perpetuatio jurisdictionis*) pelo que o desfecho deste conflito se resolve pela aplicação da regra do artigo 95 do Código de Processo Civil.
15. Não se desconhece a regra do artigo 575, II, do CPC, que também tem natureza funcional. Entretanto, na peculiaridade do caso em que há duas regras de competência funcional, não é absurdo optar por aquela que resultará em melhor efeito prático: a liquidação por arbitramento.
16. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00202 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004150-19.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004150-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : HERMENEGILDO ITABORAY MEDEA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
PARTE AUTORA : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO > 1ª SSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 52/53
No. ORIG. : 09005137820054036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90, NA REDAÇÃO DADA PELA MP 2.164/41. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. RESPEITO À COISA JULGADA E À SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO ART. 741 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. O título judicial transitado em julgado, que foi objeto de execução, afastou expressamente a condenação em verba honorária, conforme dispunha o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela MP 2.164/41.
2. Não se admite rediscussão do tema nos autos da ação originária, e tampouco em sede de agravo de instrumento, impondo-se o respeito à coisa julgada e à segurança jurídica, nos moldes do artigo 467 do Código de Processo Civil.
3. O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que é inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.
4. No entanto, não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal capaz de ensejar a aplicação daquele dispositivo.
5. O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução e para discussão de condenação baseada em dispositivo posteriormente declarado inconstitucional, o que não é o caso dos autos.
6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00203 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004340-79.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004340-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : WILSON BUCHEB
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
PARTE AUTORA : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 73/74
No. ORIG. : 00072072520044036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90, NA REDAÇÃO DADA PELA MP 2.164/41.

REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. RESPEITO À COISA JULGADA E À SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO ART. 741 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. O título judicial transitado em julgado, que foi objeto de execução, afastou expressamente a condenação em verba honorária, conforme dispunha o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela MP 2.164/41.
2. Não se admite rediscussão do tema nos autos da ação originária, e tampouco em sede de agravo de instrumento, impondo-se o respeito à coisa julgada e à segurança jurídica, nos moldes do artigo 467 do Código de Processo Civil.
3. O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que é inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.
4. No entanto, não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal capaz de ensejar a aplicação daquele dispositivo.
5. O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução e para discussão de condenação baseada em dispositivo posteriormente declarado inconstitucional, o que não é o caso dos autos.
6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00204 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004760-84.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004760-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : AZUSSA OYA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 57/58
No. ORIG. : 00359178920034036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90, NA REDAÇÃO DADA PELA MP 2.164/41.

REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. RESPEITO À COISA JULGADA E À SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO ART. 741 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. O título judicial transitado em julgado, que foi objeto de execução, afastou expressamente a condenação em verba honorária, conforme dispunha o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela MP 2.164/41.
2. Não se admite rediscussão do tema nos autos da ação originária, e tampouco em sede de agravo de instrumento, impondo-se o respeito à coisa julgada e à segurança jurídica, nos moldes do artigo 467 do Código de Processo Civil.
3. O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que é inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.
4. No entanto, não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal capaz de ensejar a aplicação daquele dispositivo.
5. O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução e para discussão de condenação baseada em dispositivo posteriormente declarado inconstitucional, o que não é o caso dos autos.
6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00205 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005178-22.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005178-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : SURI AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA e outros. e outros
ADVOGADO : PATRÍCIA CORRÊA DAVISON
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro.
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00077556620024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. SÚMULA 106 DO STJ. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Inocorreu a prescrição/decadência, por força da aplicação do teor da Súmula 106 do STJ, bem como por força do princípio da *actio nata*.
2. O Princípio da *actio nata* é o princípio de Direito segundo o qual a prescrição e decadência só começam a correr quando o titular do direito violado toma conhecimento da existência de um fato e da extensão de suas conseqüências. Está encampado pelo ordenamento jurídico pátrio no Código de Defesa do Consumidor (arts. 26 e 27), no Código Civil (art. 189) e também restou reconhecido na Súmula nº 278 do STJ.
3. A análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Deste modo, aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.
4. No mérito, o entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram.
5. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como a *primo oculi*, parece ocorrer no caso sob exame.
6. A ilegitimidade passiva do devedor somente pode ser objeto de decisão em exceção de pré-executividade se fundada em prova pré-constituída que dispense instrução probatória mais complexa, o que não se verificou no caso sob exame.
7. Dessarte, os agravantes não juntaram documentação necessária para comprovar, de plano, a alegada ilegitimidade passiva pela inexistência de vínculo com o fato gerador e pela inexistência do grupo econômico, fato que demandará produção de prova, não admitida em sede de exceção de pré-executividade.
8. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00206 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005259-68.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005259-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ADMAR GUSMAO
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 49/50
No. ORIG. : 00304953620034036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90, NA REDAÇÃO DADA PELA MP 2.164/41.

REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. RESPEITO À COISA JULGADA E À SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO ART. 741 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. O título judicial transitado em julgado, que foi objeto de execução, afastou expressamente a condenação em verba honorária, conforme dispunha o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela MP 2.164/41.

2. Não se admite rediscussão do tema nos autos da ação originária, e tampouco em sede de agravo de instrumento, impondo-se o respeito à coisa julgada e à segurança jurídica, nos moldes do artigo 467 do Código de Processo Civil.
3. O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que é inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.
4. No entanto, não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal capaz de ensejar a aplicação daquele dispositivo.
5. O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução e para discussão de condenação baseada em dispositivo posteriormente declarado inconstitucional, o que não é o caso dos autos.
6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00207 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008305-65.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008305-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO : MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00019929820104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. FAP. PROVA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

1. Do exame das peças processuais, conclui-se que a presente demanda encontra deslinde por meio da prova documental acostada aos autos, assim é desnecessária a produção de provas periciais e, em decorrência, possível o julgamento antecipado, não acarretou cerceamento de defesa, consoante determina o artigo 330, I, do CPC.

7. O artigo 131, do CPC, fundamentado no princípio da persuasão racional, possibilita ao magistrado valer-se do seu convencimento, fundamentado na Lei, nos fatos, provas e em julgados anteriores, repelindo diligências que prolonguem desnecessariamente o julgamento da ação, quando a prova documental é suficiente para a formação de juízo de valor.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009603-92.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009603-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : DON NERY REPRESENTACAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00030876520114036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

INCOMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO PARA JULGAR RECURSO QUE SE ORIGINA DE MANDADO DE SEGURANÇA NO QUAL SE BUSCAVA, EM ÚLTIMA ANÁLISE, A PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ADEQUAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE AGÊNCIA FRANQUEADA DOS CORREIOS (ECT), QUE FOI OBJETO DE PROCESSO LICITATÓRIO (MODALIDADE "CONCORRÊNCIA"). MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO PÚBLICO (CONTRATO DE "FRANQUIA" PRECEDIDO DE LICITAÇÃO). QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA SUSCITAR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

1. Agravo de instrumento recebido da 6ª Turma, 2ª Seção, por declinação de competência onde se entendeu que a matéria era da competência da 1ª Seção.
2. É mais do que óbvio que o resultado da impetração originária e mesmo do presente agravo não pode prescindir do exame dos termos de um típico contrato administrativo firmado entre o agravante e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (impropriamente denominado de "franquia"), especialmente no tocante ao prazo para adequação das instalações onde seria inaugurada agência "franqueada" dos Correios, empresa pública federal que desempenha serviço público que compete constitucionalmente à União Federal. Ausência de matéria de direito privado.
3. A singularidade do caso prende-se à competência da 2ª Seção na forma do artigo 10, § 2º, do regimento interno desta Casa ("feitos relativos ao direito público"), inclusive licitações. É que a 1ª Seção não tem competência funcional para apreciar matéria administrativa para além do regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, e aquela referente a expropriações e regime de aposentamentos administrativos (servidões).
4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a incompetência da 1ª Seção, 1ª Turma. Suscitado conflito negativo de competência a ser dirimido pelo Órgão Especial desta Corte Regional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher questão de ordem proposta pelo Relator para o fim de ser reconhecida a incompetência da 1ª Seção, 1ª Turma, para conhecer e julgar o presente recurso, e suscitar conflito negativo de competência a ser encaminhado para resolução pelo Órgão Especial desta Corte Regional**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
Johanson de Salvo
Desembargador Federal

00209 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010534-95.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010534-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : RUBENS ALVES
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83
No. ORIG. : 00058305120074036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90, NA REDAÇÃO DADA PELA MP 2.164/41. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. RESPEITO À COISA JULGADA E À SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO ART. 741 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. O título judicial transitado em julgado, que foi objeto de execução, afastou expressamente a condenação em verba honorária, conforme dispunha o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela MP 2.164/41.
2. Não se admite rediscussão do tema nos autos da ação originária, e tampouco em sede de agravo de instrumento, impondo-se o respeito à coisa julgada e à segurança jurídica, nos moldes do artigo 467 do Código de Processo Civil.

3. O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil estabelece que é inexigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.
4. No entanto, não houve declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo nem interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal capaz de ensejar a aplicação daquele dispositivo.
5. O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil somente é aplicável aos embargos à execução e para discussão de condenação baseada em dispositivo posteriormente declarado inconstitucional, o que não é o caso dos autos.
6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

Expediente Nro 11331/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000360-58.2005.4.03.6104/SP
2005.61.04.000360-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : QUILMA DA SILVA CUNHA

ADVOGADO : BRUNO DE SOUZA CARDOSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO

No. ORIG. : 00003605820054036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 217/220, declarada à fl. 230, que **julgou procedente** o pedido veiculado em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a expedição de mandado de pagamento do valor de R\$ 76.246,05, resultante do inadimplemento do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa firmado entre as partes, dizendo esgotadas todas as vias amigáveis para recebimento do crédito.

O MM. Juiz "a quo" rejeitou os embargos e julgou procedente o pedido veiculado na ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo, contudo, a imposição, tendo em vista que a ré é beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, apelou a ré/embargante às fls. 234/245, aduzindo, em síntese, a ilegalidade da capitalização dos juros remuneratórios e da cobrança da comissão de permanência composta pela taxa de rentabilidade e pela variação de CDI, bem como sua cumulação com outros encargos.

Com contrarrazões (fls. 250/258), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Comissão de Permanência

A comissão de permanência tem por finalidade a atualização e remuneração do capital na hipótese de inadimplemento, encontrando previsão legal na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, *in verbis*:

"I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento."

Ainda, sobre a legalidade da comissão de permanência, foi editada a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo: *"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato."*

Desta forma, a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida.

No caso dos autos, a comissão de permanência está prevista na cláusula décima terceira do contrato, nos seguintes termos: No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI- Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.

Assim, a cobrança de comissão de permanência com base na composição dos custos financeiros em CDI, é lícita. A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. Nesse sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através do voto do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, no julgamento do Recurso Especial nº 571.462/RS:

"(...) Analisada a questão sob tais fundamentos, verifica-se que a comissão de permanência possui natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa "bis in idem", observada a natureza jurídica dos institutos em questão.

Em conclusão, a comissão de permanência não deve ser cumulada com os juros moratórios, pois o cálculo daquele encargo toma por base a taxa de inadimplência existente no mercado, incorporando em seus índices a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores.

É de se reconhecer, portanto, que a comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil, motivo pelo qual a decisão monocrática recorrida deve ser mantida."

A Súmula nº. 30 do Superior Tribunal de Justiça veda a cumulação determinando: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis." E a Súmula nº. 296 também determina: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Sobre a questão, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no agravo regimental no recurso especial nº 706.368/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 08/08/05:

"DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO NO RECURSO ESPCIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual."

Como analisado anteriormente, apesar de a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade.

Sendo assim, a comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 656884/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 07.02.2006, DJ 03.04.2006, p.353)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EMPRESARIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS NA FASE DE INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

2. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que "calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato", não podendo ser acumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo contratual.

3. Apelação interposta pela parte autora conhecida em parte e improvida. Apelação interposta pela parte ré a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200338010003644, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 27.08.2010, e-DJF1 06.09.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE.

1. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

2. É admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

3. Agravo que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200861190070705, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 25.05.2010, DJF3 CJ1 02.06.2010, p. 103).

Frise-se que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência a partir do inadimplemento, desde que a mesma seja exclusiva, sem a cumulação de qualquer outro encargo.

Assim, no caso *sub exame*, conquanto a CEF haja utilizado a comissão de permanência como substitutivo aos encargos moratórios, excluindo do demonstrativo de débito os juros de mora e multa contratual (fls. 12/16), deve ser reformada parcialmente a r. sentença de primeiro grau, a fim de que se exclua da composição da comissão de permanência a taxa de rentabilidade de "até 10% ao mês".

Juros

No que tange à capitalização de juros, *in casu*, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 27/01/2001 (fls. 07/10), ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

(...)"

(AgRg nº REsp 889175/RS, 4ª Turma, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, p. 215.)

Ressalte-se que, após a edição da Lei nº 4.595/64, as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 não se aplicam aos contratos bancários.

Nesse sentido é a súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Decreto 22.626/1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

No mais, em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da transcrição a seguir:

"Súmula 596. As disposições do decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

"Súmula 648. A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Destaco, ainda, que o Excelso Pretório editou a **Súmula Vinculante nº 07**, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Verifica-se, ainda, a inaplicabilidade do disposto no artigo 406 do Código Civil, pois só há incidência deste dispositivo legal quando não há pactuação dos juros, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, em face da sucumbência mínima da Caixa Econômica Federal, entendo razoável manter a condenação da apelante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo Juízo *a quo*.

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, apenas para excluir da composição da comissão de permanência os valores relativos à taxa de rentabilidade, na forma acima fundamentada.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025340-42.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.025340-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : CULTCORP CULTURA CORP ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES
LTDA e outro
: LAURO PARENTE BARBOSA FILHO
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
No. ORIG. : 00253404220094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 107/108, que **julgou extintos, sem resolução do mérito**, os embargos à execução opostos por CULTCORP CULTURA CORP. ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA. e Outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apelou a ré/embargante às fls. 110/119, aduzindo, em síntese, que não há irregularidade na apresentação dos embargos à execução sem a indicação do valor que entende devido (nos termos do art. 739, §5º, do CPC), uma vez que tais cálculos demandariam mais do que simples cálculos aritméticos, sendo de rigor o processamento do feito pelo juízo de primeiro grau, com a realização da prova pericial requerida.

Com contrarrazões (fls. 122/124), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nos termos do art. 739, §5º, do Código de Processo Civil, "quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento."

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que, em observância ao disposto no art. 284 do mesmo Diploma Processual, deve ser oportunizada a emenda à inicial, antes de seu indeferimento, nos casos em que a parte deixa de cumprir o requisito do dispositivo acima transcrito. Confirma-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. ART. 2.184 DO CPC.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a sentença executada, ao afastar o bis in idem do Imposto de Renda, não contemplou eventuais contribuições recolhidas pelos participantes após sua aposentadoria. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. É cabível a abertura de prazo a fim de que o autor regularize a petição inicial dos Embargos de Devedor. A extinção do processo, sem exame de mérito, somente poderá ser proclamada depois de proporcionada à parte tal oportunidade, nos termos do art. 284 do CPC, em observância ao princípio da função instrumental do processo.

Precedente do STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1221468/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/04/2011);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE EMENDA. ART. 284 DO CPC.

1. Consoante o artigo 284 do Código de Processo Civil é possível que o devedor emende a inicial dos embargos quando a sua inércia ocorrer por falta de apresentação de cálculos ou de outros elementos indicativos de erro no quantum executado, providência também facultada ao credor pelo disposto do artigo 616 do Código de Processo Civil

na proemial da ação de execução, caso os cálculos apresentados não reflitam a exatidão da quantia postulada. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1184676/RR, Rel. Min. Castro Meira, DJe 21/05/2010);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INICIAL. EMENDA (ART. 284 DO CPC). POSSIBILIDADE.

1. Embargos à execução ajuizados pela CEF nos quais se sustenta que os cálculos elaborados pelos exequentes apresentam valores excessivos. Sentença que rejeitou liminarmente a inicial, posicionando-se no sentido de que o pleito da CEF está estruturado em alegações genéricas, ao invés de apontar especificamente os valores que entende corretos. Acórdão que manteve a sentença pelos mesmos fundamentos. Irresignada, a empresa pública, pela via especial, alega violação do art. 284 do CPC, além de divergência jurisprudencial.

2. A Lei Processual Civil pátria orienta-se no sentido de conferir a máxima efetividade ao processo. Daí a possibilidade de se emendar a inicial quando eivada de vícios sanáveis.

3. Conforme leciona Nelson Neri Júnior: "misto de ação e defesa, os embargos inauguram outra relação jurídica processual, de conhecimento. São ajuizáveis por meio de petição inicial, que deve observar os requisitos do CPC 282 e 283. Devem ser distribuídos por dependência ao juízo da execução, que é o competente para processá-los e julgá-los". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª edição, São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 1042.)

4. Em face do princípio da igualdade de tratamento das partes no processo, do teor dos arts. 598 c/c 284 e 616, todos do CPC, deve-se ampliar o âmbito de incidência da permissão legal que defere o prazo para se emendar a inicial nos casos de embargos do devedor.

5. Precedentes: REsp n. 901.695/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 02/03/2007; REsp n.

830.112/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01/02/2007; REsp n. 866.388/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 14/12/2006.

6. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 1032474/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe 16/04/2010).

Todavia, no caso dos autos, verifico que a emenda à inicial foi determinada por duas vezes (fls. 90 e 94), tendo os embargantes se limitado a sustentar a complexidade dos cálculos envolvidos na apuração do *quantum* efetivamente devido.

Assim, a parte que se julga sujeita a gravame em face de uma decisão judicial tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão (b) ou recorre, sob pena de tornar-se a matéria preclusa, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

Aliás, nos dizeres de Arruda Alvim, "a idéia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar determinados atos em seu próprio benefício: conseqüentemente, se ficar inerte, possivelmente esse comportamento acarretará conseqüência danosa para ela. A figura do ônus, aliada à da preclusão, faz com que a parte saia da inércia e atue utilmente no processo" (Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed., editora RT, v.1, p. 503/504).

Sobre esse tema, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. ASTREINTE. VALOR FIXADO NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. I - Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição do embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário que se esgotem todas as teses levantadas pelas partes. II - Trata-se de processo de execução fundado em título judicial que impõe obrigação de fazer consistente na retificação de dados sobre a exequente/embargada. Na inicial do processo de conhecimento, a autora pediu o cumprimento da decisão em trinta dias, sob pena de multa diária. O pleito foi deferido integralmente, de modo que a modificação deste prazo, na via dos embargos à execução, implica violação à coisa julgada. III - O valor da multa, por seu turno, não foi definido no processo de conhecimento. O juízo da execução é que delimitou a importância da astreinte, decisão esta de natureza interlocutória. Destarte, a ausência de agravo de instrumento tornou preclusa a matéria. IV - Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 939399, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA:10/11/2008);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE JUIZ SINGULAR DETERMINANDO A PENHORA DOS BENS DOS RECORRIDOS. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO

POSTERIORMENTE INTERPOSTO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

I - É cediço em nosso sistema recursal pátrio que o simples pedido de reconsideração não se constitui em recurso propriamente dito nem tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais.

II - Diante de decisão do Juiz Singular determinando a penhora dos bens dos recorridos, valeram-se estes de mero pedido de reconsideração, o qual fora indeferido pelo Magistrado, ratificando-se a determinação anterior.

III - Nesse panorama, inafastável a conclusão de que a questão enfrentada naquela decisão restou preclusa, ante a ausência de interposição de recurso no prazo legal e, de outra parte, intempestivo o agravo de instrumento posteriormente interposto.

IV - Precedentes: AgRg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 10/03/2003; AgRg no REsp nº 436.814/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 18/11/2002; e AgRg no AgRg no Ag nº 225.614/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/08/1999.

V - Recurso especial PROVIDO."

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 704.060/RJ, Relator Ministro FRANCISCO GALVÃO, DJ 06/03/2006);

Destarte, caberia aos embargantes, tempestivamente, recorrerem da decisão interlocutória, pela via adequada.

Sua inércia, no entanto, tornou a matéria preclusa e, portanto, impossível de revisão por esta Corte.

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, na forma acima fundamentada.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001994-18.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.001994-6/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ

: SANDRA CRISTINA A RIOS DE MELLO

APELADO : MARGARETH RICARTES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. sentença de fls. 101/106, que **julgou parcialmente procedente** o pedido veiculado em ação monitória proposta pela ora apelante, objetivando a expedição de mandado de pagamento do valor de R\$ 2.502,13, resultante do inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo firmado entre as partes, dizendo esgotadas todas as vias amigáveis para recebimento do crédito.

O MM. Juiz "*a quo*" acolheu parcialmente os embargos opostos, para determinar a atualização do débito inicial com base, exclusivamente, pela comissão de permanência, calculada com base na taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (mil reais) e das custas processuais.

Em suas razões de recurso, a CEF sustenta, primeiramente, a legalidade da cobrança de juros remuneratórios de forma capitalizada. Alega, ainda, que não houve a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, pois estes incidem durante a fase do adimplemento contratual e, aquela, apenas em caso de inadimplemento. Por derradeiro, sustenta a licitude da cobrança da multa de 2% sobre a dívida e pugna pela inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões (fls. 125/132), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A apelação não merece ser conhecida. Senão vejamos.

No que tange às alegações de legalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, bem como da atualização do débito com base, exclusivamente, na comissão de permanência, verifico que a r. sentença de primeiro grau decidiu em consonância com o pretendido pela CEF, falecendo-lhe interesse recursal. Confirma-se, por oportuno, o dispositivo do *decisum* atacado:

"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do embargante para o fim de declarar que são válidas as cláusulas que prevêm a capitalização mensal de juros remuneratórios no período contratual, antes da inadimplência, bem como para declarar que são nulas as cláusulas que prevêm a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, com a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido e com os juros de mora, no período de inadimplência, razão pela qual fica imposta a Caixa Econômica Federal a obrigação de apresentar novo cálculo do valor devido no qual deverá ser mantida, no período de inadimplência, tão-somente a

taxa de permanência, a ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." (grifei)

Já quanto à pretensão de inclusão no montante em cobro dos valores referentes à pena convencional, anoto que o referido encargo não foi objeto do pedido inicial, conforme se extrai do demonstrativo de débito de fl. 37, sendo vedada em nosso ordenamento a inovação em sede recursal.

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO da apelação da Caixa Econômica Federal.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001940-41.2005.4.03.6002/MS
2005.60.02.001940-0/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : VALENTIN LOLI

ADVOGADO : MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR

No. ORIG. : 00019404120054036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 118/120, na qual o MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, em sede de monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a expedição de mandado de pagamento do valor indicado na inicial da quantia de R\$ 30.498,32 (trinta mil quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), resultante do inadimplemento do financiamento denominado "Construcard", julgou improcedentes os embargos opostos e condenou o requerido ao pagamento do valor indicado na inicial, acrescido de correção monetária e juros legais a partir do ajuizamento da ação. Condenou - o, ainda, nos ônus da sucumbência, fixando a verba honorária em R\$ 1000,00 (um mil reais).

Às fls. 123/128, o apelante aduz a aplicabilidade da legislação consumerista ao caso e pugna pela reforma parcial da r. sentença de primeiro grau, a fim de que seja excluída da condenação o valor decorrente da cobrança de juros capitalizados.

Com contrarrazões (fls. 140/144), subiram os autos a esta Corte.

É o relato do essencial.

DECIDO.

O contrato assinado pelas partes de Financiamento para Aquisição de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e, portanto, poderia ser cobrado através de ação de execução.

Assim, haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo, se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada.

Ademais, o STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado.

AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS.

Quem dispõe de título executivo carece, em tese, de interesse processual de propor ação monitória, conforme prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil. Entretanto, existindo dúvida quanto à prescrição do título executivo e ausente o prejuízo para o devedor em sua ampla defesa, é possível a escolha do procedimento monitório. Ademais, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, não se justifica a anulação do processo, com a perda de todos os atos processuais já praticados. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 504.503/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2003, DJ 17/11/2003 p. 323)

AÇÃO MONITÓRIA. "CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA" E NOTA PROMISSÓRIA ALUSIVA AO DÉBITO CONSOLIDADO. TÍTULOS EXECUTIVOS. INTERESSE DE AGIR.

- "O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória" (REsp n. 435.319-PR).

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 394.695/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 04/04/2005 p. 314)

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.

Saliente-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua vigente a Lei nº 4.595/64 que autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297);

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284).

Verifica-se, no caso dos autos, que o "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" (fls. 08/11) foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, e por haver previsão contratual (cláusula 9ª), não há vedação à capitalização dos juros.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, na forma acima fundamentada.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 04 de julho de 2011.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000875-65.2007.4.03.6123/SP
2007.61.23.000875-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : WALDMORIMO VIDES

ADVOGADO : JOICE CORREA SCARELLI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 171/177, na qual o MM Juiz da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, em sede de monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a expedição de mandado de pagamento do valor indicado na inicial da quantia de R\$ 49.235,28 (quarenta e nove mil duzentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), resultante do inadimplemento do financiamento denominado "Construcard", julgou improcedentes os embargos opostos e condenou os embargantes ao pagamento do valor principal, devidamente atualizado, e da verba honorária, fixada em 10% sobre a condenação.

Às fls. 179/194, apela o réu, sustentando, em síntese, a ilegalidade da cobrança dos juros remuneratórios acima da taxa média de mercado e de forma capitalizada, bem como da utilização do sistema Price de amortização. Aduz, ainda, a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora e a aplicabilidade da legislação consumerista ao caso.

Com contrarrazões (fls. 197/198), subiram os autos a esta Corte.

É o relato do essencial.

DECIDO.

O contrato assinado pelas partes de Financiamento para Aquisição de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e, portanto, poderia ser cobrado através de ação de execução.

Assim, haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo, se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada.

Ademais, o STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado.

AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS.

Quem dispõe de título executivo carece, em tese, de interesse processual de propor ação monitória, conforme prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil. Entretanto, existindo dúvida quanto à prescrição do título executivo e ausente o prejuízo para o devedor em sua ampla defesa, é possível a escolha do procedimento monitório. Ademais, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, não se justifica a anulação do processo, com a perda de todos os atos processuais já praticados. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 504.503/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2003, DJ 17/11/2003 p. 323)

AÇÃO MONITÓRIA. "CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA" E NOTA PROMISSÓRIA ALUSIVA AO DÉBITO CONSOLIDADO. TÍTULOS EXECUTIVOS. INTERESSE DE AGIR.

- "O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória"
(REsp n. 435.319-PR).

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 394.695/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 04/04/2005 p. 314)

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.

Saliente-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais.

Ademais, não é viável ao juízo reconhecer de ofício nulidades não alegadas, ou ainda, objeto de alegações genéricas pela parte, com fulcro na lei consumerista. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO CONTRADITÓRIA. INOCORRÊNCIA.

1 - Reconsideração da decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial.

2 - É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau, com fundamento no art. 51 do CDC, julgar, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas contratuais.

3. Jurisprudência consolidada. Precedentes.

(...)

(STJ, 3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag 836599/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 08.10.2010).

Por sua vez, o artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua vigente a Lei nº 4.595/64 que autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

Ademais, não restou demonstrada nos autos qualquer abusividade na taxa de juros efetivamente praticada pela instituição financeira (1,69% ao mês, nos termos do parecer técnico de fl. 126) a justificar intervenção do Poder Judiciário nos termos do instrumento livremente pactuado entre as partes.

Prosseguindo, o STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (república sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297);

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284).

Verifica-se, no caso dos autos, que o "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" (fls. 06/10) foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual (cláusula 9ª), não há vedação à capitalização dos juros.

No tocante aos argumentos referentes à legalidade da aplicação da "Tabela Price", entendo que a sua utilização como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção, recai, apenas, sobre o saldo devedor, sendo que não foi demonstrada abusividade na sua utilização. Repita-se: tal sistema de amortização não implica em capitalização de juros exatamente porque pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento.

Ademais, a jurisprudência já se pronunciou sobre a legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos bancários, conforme se verifica a seguir:

"REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCONTO EM FOLHA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES.

COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VENDA CASADA. SEGURO. SUCUMBÊNCIA. 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2.(...) A utilização da tabela price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. 3. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, excluída a taxa de rentabilidade de até 10%, os juros moratórios de 1% e a multa contratual de 10%. 4. Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que autoriza o desconto em folha de pagamento das devidas em razão de financiamento bancário. (...)"

(TRF - 4ª Região, AC- APELAÇÃO CÍVEL, Órgão Julgador: 4ª Turma, Processo nº 200671000236075 - Rel. Marga Inge Barth Tessler, Data da decisão: 18/11/2009 - DE DATA: 30/11/2009).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, na forma acima fundamentada.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015959-44.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.015959-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : EDSON DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

No. ORIG. : 00159594420084036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de reintegração de posse de imóvel objeto de contrato vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A sentença recorrida julgou procedente o pedido, determinando a reintegração da CEF na posse do imóvel e condenou a parte ré no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 5% sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária.

Apela a parte ré, requerendo a reforma da sentença e improcedência do pedido.

Sem contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

Relatados, decido.

A Caixa Econômica Federal celebrou contrato regulado pela Lei nº 10.188/01, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra ao final contrato, com prazo de pagamento das prestações em 180 (cento e oitenta) meses, conforme cláusula nona.

A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do descumprimento dos termos do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem a devida regularização por parte do arrendatário, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Extrai-se do citado dispositivo legal que o escopo da notificação é possibilitar ao arrendatário purgar a mora ou justificar a utilização do imóvel por terceiros, sendo que, à falta do pagamento ou a confirmada a cessão do imóvel, converter-se-á o arrendamento em esbulho. Desse modo, não realizado o pagamento das prestações em atraso e dos encargos como condomínio, bem como efetuada a cessão do uso para terceiros, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse.

No presente caso, efetuou-se a notificação extrajudicial do arrendatário, em 26/11/07 (fls. 24/26). Tal ato, da forma como praticado atingiu o propósito legal, não podendo ser considerado nulo.

Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL.

1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse.

3. Agravo improvido

4. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2007.03.00.069845-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 15/01/08, DJF3 13/06/08).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ESBULHO. CARACTERIZAÇÃO.

1. "Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse" (Lei 10.188/2001, art. 9º).

2. Assim, para viabilizar a ação de reintegração de posse, basta que o agente financeiro comprove que houve a notificação e o inadimplemento da obrigação contratual assumida pelo arrendatário.

3. Caso em que a arrendatária recebeu pessoalmente a notificação para adimplir suas obrigações contratuais.

4. Por consistir uma das obrigações da arrendatária que ela reside no imóvel, conforme ajustado no contrato, considera-se feito o aviso de rescisão quando este é dirigido ao endereço do imóvel, objeto do contrato de arrendamento, mesmo que recebido por terceira pessoa, encontrada no bem.

5. Não se pode exigir que o agente financeiro tenha de promover diligências para encontrar o paradeiro do arrendatário, se ele não é encontrado no imóvel onde se comprometeu a residir.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 2005.33.00.009739-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Pedro Francisco Da Silva, j. 01/06/09, - DJF1 03/07/09, p. 107).

ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL.

I - O Juiz singular observou os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil na decisão agravada.

II - O escopo do Programa de arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o descumprimento de tal finalidade é causa suficiente a rescindir o Contrato de arrendamento Residencial. Caso dos autos. Precedentes.

III - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 4ª Região, AI 2008.04.00.0005623-5, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 10/06/2008, D.E. 18/06/2008)

Durante o período transcorrido entre a data da notificação, novembro de 2007 e a data da sentença de procedência, julho de 2009, o arrendatário não efetuou qualquer pagamento, continuando a residir no imóvel, conforme certidão de fl. 162, proferida em março de 2010.

Foram realizadas diversas tentativas de conciliação, nas quais o arrendatário declarou não ter condições financeiras de arcar com qualquer proposta de pagamento. Não houve negativa de parcelamento da dívida ou renegociação.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000665-65.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.000665-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
APELADO : ANCELMO DIAS DE SANTANA MOCOCA -ME e outro
: ANCELMO DIAS DE SANTANA
No. ORIG. : 00006656520084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de execução proposta em 18.02.2008 pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ANCELMO DIAS DE SANTANA MOCOCA ME e ANCELMO DIAS DE SANTANA, fundada na "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP 183", Termos de Aditamento e respectivos extratos (fls. 06/53).

Às fls. 78/79 sobreveio a r. sentença, pela qual a MMA. Juíza da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, de ofício, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a Cédula de Crédito Bancário que instruiu a ação não tem força executiva, ausente o requisito liquidez.

Em suas razões de recurso, às fls. 83/88, aduz a Caixa Econômica Federal - CEF, em síntese, que a força executiva da Cédula de Crédito Bancário tem previsão na Lei 10.931/04, bem como que a ação foi instruída com os extratos da conta e planilha de cálculos, pelo que presentes os requisitos necessários à constituição do título executivo extrajudicial.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença de primeiro grau fundou-se na interpretação de que a Cédula de Crédito Bancário não teria força executiva por lhe faltar o requisito liquidez, aplicando ao caso a Súmula nº. 233, do E. STJ, editada em 08.02.2000, que prevê, *in verbis*:

"O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo."

Entretanto, tal entendimento restou superado com a edição da Medida Provisória nº. 1.925/99, reeditada diversas vezes e, posteriormente, revogada pela Lei nº. 10.931/04, que dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é *"título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º."* (art. 28).

A referida Lei define, em seu artigo 26, a Cédula de Crédito Bancário como título de crédito emitido em favor de instituição financeira *"decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade."*

Ainda que tal definição seja suficiente para abarcar as operações de abertura de crédito em conta corrente, como a do caso dos autos, o legislador optou por consignar tal hipótese de maneira expressa, afastando a possibilidade de interpretação diversa pelo judiciário:

"Art. 28, §2º, II: a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto."

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou. Confira-se, por oportuno, trecho do voto-vista do Min. João Otávio Noronha (AgREsp 599.609/SP), cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

"Como visto, o Tribunal "a quo" entendeu que a cédula de crédito bancário não tem eficácia executiva porque representa débitos oriundos de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Fez prevalecer, então, a jurisprudência uniforme dos Tribunais pátrios, corporificada no enunciado n. 233 da Súmula deste Tribunal. Todavia, esse entendimento nada mais representa que uma resistência em face da mencionada cédula, título executivo instituído por lei, resultado de uma opção política do Legislativo em resposta à jurisprudência que se consolidou ante contrato de abertura de crédito e à afetação que esse entendimento representou no mercado de crédito.

(...)

O contrato de abertura de crédito em conta corrente representa um volume grande dos negócios bancários. Isso associado ao alto índice de inadimplência observado nos últimos quinze anos (cujos motivos não cabem aqui ser mensurados) e à necessidade de as instituições terem retorno do capital emprestado, pois não poderiam encontrar na ação de cobrança em meio eficaz de regresso desse capital. Daí a criação da cédula em questão, sendo o resultado de uma opção de política monetária, como afirmei anteriormente.

Com base nisso, nem sequer haveria necessidade de se discutir no Judiciário a "qualidade de título executivo extrajudicial (acórdão fl. 155), uma vez que a cédula é título criado por lei com essa natureza." - grifei

Igualmente, na linha do magistério de Humberto Theodoro Júnior:

"De qualquer maneira, o caso, de fato, é opção política do Estado. A lei quis criar, e efetivamente criou, um título de crédito dotado de força executiva, não deixando qualquer margem ao arbítrio ou juízo subjetivo do aplicador do Direito. (...)

Apenas quando a lei nova infringir a Constituição é que o Judiciário poderá (ou deverá) recusar-se a fazê-la aplicar em seus julgamentos supervenientes. (...)

Se, todavia, a lei nova tomou rumo diferente do que até então seguia a jurisprudência, nenhum vício se poderá, por isso, imputar-lhe; e, por conseguinte, não poderá o juiz fugir da força vinculante da norma legal derogadora do posicionamento pretoriano firmado à luz de lei diversa da atual."

("A cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial no direito brasileiro", disponível em: [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20Júnior\(2\)%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20Júnior(2)%20formatado.pdf). Acesso em 29.04.2009).

Assim, tendo o legislador, no exercício de sua competência normativa, atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, 4ª Turma, AgREsp 1.038.215/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 19.11.2010);

"AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido."

(STJ, 4ª Turma, AgREsp 599.609/SP, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, DJE 08.03.2010);

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO, POR FORÇA DA LEI 10.931/2004 (ART. 28). 1. Diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, a cédula de crédito bancário constitui título hábil a embasar a execução, tendo em vista ter sido atribuída à espécie, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pela Lei 10.931/2004 (art. 28). 2. Apelação da Caixa Econômica Federal provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento da execução."

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200838000144390, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, e-DJF1 17.12.2009, p. 319).

Superada esta questão, verifico que o título em questão apresenta os requisitos exigidos legalmente para sua validade, os quais estão elencados no art. 29 da referida Lei:

"Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários."

Desta forma, em face da natureza, em abstrato, de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário, e da presença, no caso concreto, dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, de rigor o reconhecimento do título como apto a embasar o presente feito.

Ressalte-se, por derradeiro, que, conquanto elaborada pelo credor, a planilha demonstrativa dos débitos não é arbitrária, uma vez que adstrita aos limites da cédula de crédito, cujos requisitos formais estão exaustivamente previstos em lei e cujos termos foram consensualmente estabelecidos por devedor e credor.

Ademais, o devedor não fica impedido de impugnar o cálculo apresentado, demonstrando, por exemplo, lançamento indevido ou exorbitante, pelas vias processuais adequadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF para anular a r. sentença de primeiro grau e determinar o regular prosseguimento do feito executivo.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017141-27.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017141-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : SELIAL IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : ADEMIR DE MATTOS e outro

AGRAVADO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00087953320054036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Certidão de fl. 74: Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, com os códigos de preenchimento nos termos das Resoluções nºs 411 e 278 do TRF da 3ª Região, cujas disposições estabelecem que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato, e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007629-58.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.007629-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APELADO : COR DI FRUTA MODAS LTDA e outros

: LEZINHA MUCCI DE OLIVEIRA

: MARIO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de execução de quantia certa ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de COR DI FRUTA MODAS LTDA, Lezinha Mucci de Oliveira e Mario Gomes de Oliveira Junior, visando à cobrança de saldo devedor do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica cujo valor, atualizado até 30.11.2007, somava R\$ 87.340,10 (oitenta e sete mil trezentos e quarenta reais e dez centavos).

A sentença de fls. 27/29 extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos preconizados pelo artigo 267, incisos I e VI e §3º, combinado com os arts. 295, I e III, 598, 614, I, 618, I e 795, todos do Código de Processo Civil,

em face da inadequação da via processual eleita, sob o fundamento de que o contrato em questão não tem força de título executivo. Não houve condenação na verba honorária em face da ausência de contrariedade.

Em sua apelação de fls. 43/50, a Caixa Econômica Federal pugna pela reforma da sentença, sustentando que o título executivo preenche os requisitos legais estabelecidos no artigo 586 do Código de Processo Civil e é apto a embasar a execução, uma vez que possui valor determinado e contém a assinatura de duas testemunhas.

É o relato do essencial.

DECIDO.

As partes firmaram Contrato de Empréstimo/ Financiamento de Pessoa Jurídica de fls. 11/15, mediante o qual a Caixa Econômica Federal - CEF emprestou aos apelados o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), os quais deveriam ser pagos em 24 prestações mensais, com os encargos que especifica.

Conforme se verifica, trata-se de contrato de empréstimo/financiamento (mútuo) e não contrato de abertura de crédito em conta corrente, como entendeu o d. Juiz sentenciante, uma vez que o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas, bem como está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, sendo por isso considerado título executivo extrajudicial.

Não é o caso de se aplicar a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, pois o valor da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculo aritmético, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito em conta corrente.

O Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido do exposto:

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. OBJEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO. MÚTUO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

1 - Transitada em julgado a decisão definitiva da causa, todas as alegações e defesas que poderiam ter sido formuladas para o acolhimento ou rejeição do pedido reputam-se arguidas e repelidas. Trata-se do denominado efeito preclusivo da coisa julgada. 2 - Somente comporta exceção de pré-executividade aquelas hipóteses em que a aferição da inviabilidade da execução dispensa maior dilação probatória. 3 - O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, é título executivo extrajudicial. Precedentes. 4 - Recurso especial provido.

(4ª Turma, REsp 200500929787, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 04/08/2009);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(4ª Turma, AGA 200501117675, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 13/10/2008)

"Embargos à execução. Contrato de mútuo. Julgamento extra petita. Comissão de permanência. TR. 1. Tratando-se de contrato de mútuo com valor certo, acompanhado de nota promissória, não incide a Súmula nº 233 desta Corte. 2. Não cuidando o Acórdão recorrido da atualização pela TR, ausente do especial a violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, não há como decidir sobre o tema. 3. O Acórdão recorrido asseverou que não foram estipulados nem o anatocismo nem a comissão de permanência, com o que não há como deles cuidar. Se existe contradição entre o Acórdão recorrido e aquele dos embargos de declaração, deveria a parte interessada ter chegado ao especial com o apoio do art. 535 do Código de Processo Civil. É, sem tal suporte, invencível a afirmação constante do Acórdão recorrido de que um e outra não constam do pacto. Presente a Súmula nº 07 da Corte. 4. Não agride nenhum dispositivo legal o julgamento da apelação que exclui um dos embargantes da execução, ao fundamento de não ter assinado os títulos em execução, tudo estando na cobertura do § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. 5. Recursos especiais não conhecidos."

(3ª Turma, REsp 200200664522, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04/08/2003, p. 293);

Colaciono, ainda, precedentes desta e. Corte:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SOB CONSIGNAÇÃO AZUL - TÍTULO EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 585, II, DO CPC - RECURSO PROVIDO.

1 - Agravo Legal interposto contra decisão que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso de apelação.

2 - A execução foi ajuizada tendo por base o contrato de mútuo bancário - denominado "Consignação Azul", onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, sendo considerado título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil.

3 - A hipótese dos autos não se confunde com os contratos de abertura de crédito, como entendeu a MMª. Juíza a quo.

4 - Recurso provido para reformar a decisão monocrática e dar provimento à apelação da CEF e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

(AC nº 1032832, proc. nº 2004.61.05.012072-0/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 17/02/2009, DJ 23/03/2009, p. 358)

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ - ART. 586 DO CPC - RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - SENTENÇA REFORMADA.

1. No caso, a execução está respaldada em Contrato de Empréstimo ou Financiamento, título extrajudicial com eficácia executiva, nos termos do inc. II do art. 585 do CPC.

2. "A Súmula 233 do STJ não alcança os contratos de crédito fixo" (AGA nº 512510 / RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/12/2006, pág. 362)

3. Se houve abuso praticado pela CEF na apuração dos encargos contratuais pactuados, tal questão é tema a ser resolvido em sede de embargos do devedor, garantido o Juízo, nos exatos termos do que dispõe o art. 741 c.c. o art. 745, ambos do CPC, no âmbito dos quais terá o executado ampla oportunidade de defesa, e o magistrado, elementos concretos para formar sua convicção.

4. Recurso da CEF provido, para afastar a extinção do feito, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução.

(AC nº 1032868, proc. nº 2004.61.05.014122-9/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18/06/2007, DJ 24/07/2007, p. 686)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, para anular a r. sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019046-37.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.019046-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : COM/ DE GAS RELUZ LTDA -ME

ADVOGADO : ANDERSON VALERIO DA COSTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR e outro

No. ORIG. : 00190463720104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 148/150, que **julgou procedente** o pedido veiculado em ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento do valor de R\$24.376,58, resultante do Crédito CA/CL promovido pela Autora na conta corrente de COM/ DE GAS RELUZ LTDA- ME, dizendo esgotadas todas as vias amigáveis para recebimento do crédito.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente o pedido, condenando a parte requerida ao pagamento de R\$ 24.376,58 (atualizado para 18.08.2010), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apelou a ré às fls. 152/157, aduzindo, em síntese, a nulidade da r. sentença de primeiro grau por cerceamento de defesa, ao fundamento da imprescindibilidade da produção de prova pericial e testemunhal. Sustenta, ainda, a abusividade dos contratos por adesão e a cumulação indevida de encargos sobre o débito inicial.

Com contrarrazões (fls. 167/173), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Não assiste razão à recorrente. Senão vejamos.

Em suas razões de recurso, a apelante limita-se a alegar a aplicabilidade da legislação consumerista ao caso e sustentar a tese de que o contrato firmado por adesão não permite ao contratante discutir as cláusulas do instrumento, que seriam formuladas unilateralmente pelo banco, o que, *de per se*, as tornaria nulas.

No mais, pugna pela produção de prova pericial, ao fundamento de que "os procedimentos das grandes instituições financeiras não são totalmente lícitos, porque se aproveitam da situação do devedor, para fazer renovações de crédito de forma unilateral, além de imporem taxas e juros abusivos".

Não esclarece, todavia, quais os encargos ou indexadores que pretende ver revisados, bem como não impugna especificamente as taxas ou tarifas que entende serem abusivas, razão pela qual não compete ao magistrado analisar o contrato em sua totalidade, buscando possíveis ilegalidades.

Sobre o tema, já pacificou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendimento de que: "**Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas**" (Súmula 381).

Ressalte-se, ainda, que sobre o débito incidiram apenas a correção monetária e os juros legalmente previstos de 1% ao mês, razão pela qual não há qualquer suporte fático ou jurídico para as alegações da recorrente.

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, na forma acima fundamentada.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012743-60.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.012743-7/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : NILZA ARLEY WEILLER DE VASCONCELOS MEDEIROS e outro
: ADALMIR PINHEIRO DE MEDEIROS
ADVOGADO : OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA e outro
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 87/92, declarada às fls. 107/108, que **julgou parcialmente procedente** o pedido veiculado em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a expedição de mandado de pagamento do valor de R\$ 3.197,38, resultante do inadimplemento do Contratos de Crédito Rotativo - Cheque Azul firmado entre as partes, dizendo esgotadas todas as vias amigáveis para recebimento do crédito. O MM. Juiz "a quo" acolheu parcialmente os embargos opostos, para determinar a atualização do débito inicial com base, exclusivamente, pela comissão de permanência, calculada com base na taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença entre o valor da condenação e o inicialmente cobrado, suspendendo, contudo, a imposição, tendo em vista sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Inconformados, apelam os embargantes às fls. 206/201, aduzindo, exclusivamente, a nulidade da r. sentença, ao fundamento de que o indeferimento da produção de prova pericial teria cerceado seu direito à ampla defesa.

Com contrarrazões (fls. 214/223), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Cerceamento de Defesa

Não merece prosperar a alegação dos requeridos de que houve cerceamento de defesa em decorrência da ausência de produção de prova pericial.

Isto porque, para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente.

A matéria de defesa que os apelantes querem demonstrar por perícia é meramente jurídica: capitalização de juros de mora e cumulação indevida da cobrança de encargos de inadimplemento.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS.

CAPITALIZAÇÃO. MORA. 1. A discussão sobre encargos contratuais é matéria de direito. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. 3. É permitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral nas cédulas de crédito industrial. 4. Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. 5. O reconhecimento da exigibilidade dos encargos remuneratórios caracteriza a mora do devedor. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 3ª Turma, AGA 200801195363, Rel. Des. Fed. Conv. Vasco Della Giustina, j. 23.04.2009, DJe 06.05.2009);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO. 1. Embora, em princípio, seja do magistrado a que se destina a prova o juízo a propósito da necessidade de produção da mesma, podendo inclusive determinar de ofício as necessárias à instrução do processo, os elementos que compõem o instrumento põem em evidência que a divergência entre as contas não é decorrente de fundamentos contábeis, mas dos critérios adotados em sua elaboração. 2. O objeto da controvérsia está nas rubricas remuneratórias sobre as quais o exequente fez incidir o percentual de recomposição, na taxa dos juros moratórios e de correção monetária de que se utilizou -taxa SELIC acumulada, desde o mês de janeiro de 1996-, na extensão dos cálculos até janeiro de 2001, sem limitação a junho de 1998, quando se afirma realizado o implante do percentual devido em folha de pagamento, e reflexos na verba advocatícia, que o embargante entende, inclusive, insuscetível de ser reclamada no mesmo processo executório, porque

substancia parcela autônoma, de titularidade do profissional. 3. Questões jurídicas, e não contábeis, que cabe ao magistrado, e não a contador ou outro profissional, resolver, à luz do título judicial exequendo. 4. Agravo a que se dá provimento."

(TRF 1ª Região, AG 200501000536276, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, j. 06.02.2006, DJ. 16.02.2006, p. 44); "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou seja, cálculos aritméticos da certidão da dívida ativa, não há que se falar em necessidade de produção de perícia contábil. 2. Outrossim, sendo o próprio julgador o destinatário da prova, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo provas que se lhe afigurem descabidas. 3. Nos termos do artigo 130 do CPC, incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento. 4. Além disso, o recorrente não fundamentou de forma precisa a indispensabilidade da produção da prova pericial requerida, limitando-se a afirmar, genericamente, que os valores podem não ser devidos e que podem estar errados, tendo em vista possíveis deduções e a aplicação do princípio da não-cumulatividade. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AG 200403000474890, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 21.02.2008, DJ 05.03.2008, p. 358);

"Processual Civil. Embargos à Execução. Aplicação da Taxa Referencial (TR). Perícia contábil. Desnecessidade. A aplicabilidade da TR como índice de atualização monetária é matéria exclusivamente de direito, não se submetendo à prova pericial. Agravo de Instrumento provido."

(TRF 5ª Região, AG 200405000162494, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 06.09.2005, DJ 14.10.2005, p. 914).

Assim, conforme se verifica dos autos, os embargantes não suscitam fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.

Rejeito, portanto, a matéria preliminar.

Não havendo questões de mérito sujeitas à apreciação desta Corte, de rigor a manutenção da r. sentença de primeiro grau, nos termos como lançada.

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, na forma acima fundamentada.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003578-49.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.003578-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : EDITORA E JORNALISTICA CIDADE DE ITAPIRA LTDA -EPP
No. ORIG. : 00035784920104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de execução proposta em 09.09.2010 pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de EDITORA E JORNALÍSTICA CIDADE DE ITAPIRA LTDA EPP, JONAS ALVES ARAÚJO, JAIRO EDSON ALVES ARAÚJO e JANIO ALVES ARAÚJO, fundada na "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP 183", Termos de Aditamento e respectivos extratos (fls. 07/50).

Às fls. 57/60 sobreveio a r. sentença, pela qual a MMA. Juíza da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, de ofício, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a Cédula de Crédito Bancário que instruiu a ação não tem força executiva, ausente o requisito liquidez.

Em suas razões de recurso, às fls. 62/67, aduz a Caixa Econômica Federal - CEF, em síntese, que a força executiva da Cédula de Crédito Bancário tem previsão na Lei 10.931/04, bem como que a ação foi instruída com os extratos da conta e planilha de cálculos, pelo que presentes os requisitos necessários à constituição do título executivo extrajudicial.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença de primeiro grau fundou-se na interpretação de que a Cédula de Crédito Bancário não teria força executiva por lhe faltar o requisito liquidez, aplicando ao caso a Súmula nº. 233, do E. STJ, editada em 08.02.2000, que prevê, *in verbis*:

"O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo."

Entretanto, tal entendimento restou superado com a edição da Medida Provisória nº. 1.925/99, reeditada diversas vezes e, posteriormente, revogada pela Lei nº. 10.931/04, que dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é *"título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º."* (art. 28).

A referida Lei define, em seu artigo 26, a Cédula de Crédito Bancário como título de crédito emitido em favor de instituição financeira *"decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade."*

Ainda que tal definição seja suficiente para abarcar as operações de abertura de crédito em conta corrente, como a do caso dos autos, o legislador optou por consignar tal hipótese de maneira expressa, afastando a possibilidade de interpretação diversa pelo judiciário:

"Art. 28, §2º, II: a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto."

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou. Confira-se, por oportuno, trecho do voto-vista do Min. João Otávio Noronha (AgREsp 599.609/SP), cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

"Como visto, o Tribunal "a quo" entendeu que a cédula de crédito bancário não tem eficácia executiva porque representa débitos oriundos de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Fez prevalecer, então, a jurisprudência uniforme dos Tribunais pátrios, corporificada no enunciado n. 233 da Súmula deste Tribunal. Todavia, esse entendimento nada mais representa que uma resistência em face da mencionada cédula, título executivo instituído por lei, resultado de uma opção política do Legislativo em resposta à jurisprudência que se consolidou ante contrato de abertura de crédito e à afetação que esse entendimento representou no mercado de crédito.
(...)

O contrato de abertura de crédito em conta corrente representa um volume grande dos negócios bancários. Isso associado ao alto índice de inadimplência observado nos últimos quinze anos (cujos motivos não cabem aqui ser mensurados) e à necessidade de as instituições terem retorno do capital emprestado, pois não poderiam encontrar na ação de cobrança em meio eficaz de regresso desse capital. Daí a criação da cédula em questão, sendo o resultado de uma opção de política monetária, como afirmei anteriormente.

Com base nisso, nem sequer haveria necessidade de se discutir no Judiciário a "qualidade de título executivo extrajudicial (acórdão fl. 155), uma vez que a cédula é título criado por lei com essa natureza." - grifei

Igualmente, na linha do magistério de Humberto Theodoro Júnior:

"De qualquer maneira, o caso, de fato, é opção política do Estado. A lei quis criar, e efetivamente criou, um título de crédito dotado de força executiva, não deixando qualquer margem ao arbítrio ou juízo subjetivo do aplicador do Direito. (...)

Apenas quando a lei nova infringir a Constituição é que o Judiciário poderá (ou deverá) recusar-se a fazê-la aplicar em seus julgamentos supervenientes. (...)

Se, todavia, a lei nova tomou rumo diferente do que até então seguia a jurisprudência, nenhum vício se poderá, por isso, imputar-lhe; e, por conseguinte, não poderá o juiz fugir da força vinculante da norma legal derogadora do posicionamento pretoriano firmado à luz de lei diversa da atual."

("A cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial no direito brasileiro", disponível em:

[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20Júnior\(2\)%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20Júnior(2)%20formatado.pdf). Acesso em 29.04.2009).

Assim, tendo o legislador, no exercício de sua competência normativa, atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 4ª Turma, AgREsp 1.038.215/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 19.11.2010);

"AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido."

(STJ, 4ª Turma, AgREsp 599.609/SP, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, DJE 08.03.2010);

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO, POR FORÇA DA LEI 10.931/2004 (ART. 28). 1. Diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, a cédula de crédito bancário constitui título hábil a embasar a execução, tendo em vista ter sido atribuída à espécie, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pela Lei 10.931/2004 (art. 28). 2. Apelação da Caixa Econômica Federal provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento da execução."

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200838000144390, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, e-DJF1 17.12.2009, p. 319).

Superada esta questão, verifico que o título em questão apresenta os requisitos exigidos legalmente para sua validade, os quais estão elencados no art. 29 da referida Lei:

"Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários."

Desta forma, em face da natureza, em abstrato, de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário, e da presença, no caso concreto, dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, de rigor o reconhecimento do título como apto a embasar o presente feito.

Ressalte-se, por derradeiro, que, conquanto elaborada pelo credor, a planilha demonstrativa dos débitos não é arbitrária, uma vez que adstrita aos limites da cédula de crédito, cujos requisitos formais estão exaustivamente previstos em lei e cujos termos foram consensualmente estabelecidos por devedor e credor.

Ademais, o devedor não fica impedido de impugnar o cálculo apresentado, demonstrando, por exemplo, lançamento indevido ou exorbitante, pelas vias processuais adequadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF para anular a r. sentença de primeiro grau e determinar o regular prosseguimento do feito executivo.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039677-03.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.039677-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : SANDRA LIA ALBIERI

ADVOGADO : ANA MARIA MONTEFERRARIO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016448-7 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sandra Lia Albieri contra a decisão que determinou que apresentasse os extratos de sua conta fundiária.

Às fls. 63/66, foi juntada cópia da sentença, proferida em 19/05/2011, que julgou improcedente o pedido da autora, ora agravante, referente aos juros progressivos, tendo em vista que não foi possível aferir a data de extinção do vínculo empregatício de fls. 26/28.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015483-34.2007.4.03.6102/SP
2007.61.02.015483-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : RENATO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ LORENZATO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por RENATO FIRMINO DA SILVA contra a r. sentença de fls. 66/72 que indeferiu os embargos à monitoria opostos pelo ora apelante, em razão de sua inépcia.

Em suas razões de recurso às fls. 75/80, sustenta o Requerido, em síntese, que a peça de defesa impugnou especificamente as taxas de juros praticadas pela Caixa Econômica Federal - CEF, bem como sua forma de cobrança capitalizada.

Com contrarrazões da CEF às fls. 82/98, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Os embargos à monitoria opostos pelo recorrente às fls. 25/29 limitam-se a alegar a aplicabilidade da legislação consumerista ao caso e sustentar a tese de que o contrato firmado por adesão não permite ao contratante discutir as cláusulas do instrumento, que seriam formuladas unilateralmente pelo banco, o que, *de per se*, as tornaria nulas.

No mais, pugna pela produção de prova pericial com o fito de apurar o "valor real da dívida do embargante, já que o *quantum* apresentado não condiz com as atualizações e incidências de juros conforme a Lei."

Não esclarece o Embargante quais os encargos ou indexadores que pretende ver revisados, bem como não impugna especificamente as taxas ou tarifas que entende serem abusivas, razão pela qual não compete ao magistrado analisar o contrato em sua totalidade, buscando possíveis ilegalidades.

Nos termos da legislação processual civil, o pedido deve ser certo e determinado e, somente quando da análise do pedido, deve o julgador, incidentalmente, reconhecer de ofício abusividades.

Sobre o tema, já pacificou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendimento de que: "**Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas**" (Súmula 381).

Confira-se, por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitoria se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de 'juros extorsivos' e a cobrança de 'taxas indevidas'. 3. Proclamada a inépcia da petição inicial dos embargos à monitoria, estes devem ser extintos sem

resolução do mérito, restando prejudicada a alegação de cerceamento de defesa. 4. Evidenciado o propósito protelatório do demandado, deve ser confirmada a sentença que reconheceu a litigância de má-fé." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 07.12.2007, p. 594) "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. INÉPCIA DOS EMBARGOS OPOSTOS PELO DEVEDOR. PREQUESTIONAMENTO. 1. Em face de pedido genérico formulado em embargos monitórios, impossível deduzir o alcance da causa de pedir, razão pela qual, inexistindo pedido certo e determinado os embargos monitórios são ineptos devendo ser indeferidos à luz do art. 295, I, CPC. 2. Solucionada a lide com espeque no direito aplicável, tem-se por afastada a incidência da legislação em confronto, senão pela total abstração, com as adequações de mister, resultando, assim, prequestionada, sem que isso importe sua violação. 3. Agravo improvido." (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 00001775920084047105, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 12.05.2010).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, na forma acima fundamentada.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018278-54.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.018278-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JORGE SIMAO MALULY
ADVOGADO : FABIOLA DE SOUZA JIMENEZ
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00005-5 1 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Fls. 75/76. Manifeste-se o embargante.

Após, voltem conclusos.

I.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039527-41.1998.4.03.6100/SP
2000.03.99.044667-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : CONDOMINIO EDIFICIO SAO GERALDO
ADVOGADO : ADAO CAETANO DA SILVA
: PEDRO LUIZ FERREIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
No. ORIG. : 98.00.39527-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Condomínio-autor contra a r. sentença que julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e o condenou ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% do valor dado à causa.

Pleiteia a reforma da sentença, alegando em prol do seu pedido que a ré deixou de argüir sua ilegitimidade no momento oportuno, qual seja, na contestação, considerando que tinha conhecimento da venda do imóvel a terceiro antes da propositura da ação, estando a matéria preclusa, não podendo ser conhecida pelo Juízo, e muito menos ser o fundamento da decisão extintiva.

Afirma que a Caixa Econômica Federal, na contestação, reconheceu sua obrigação de condômina, insurgindo-se apenas quanto aos valores cobrados. Alega, também, que o imóvel continua em nome da Caixa Econômica Federal, não havendo a prova da transmissão da propriedade para eventual comprador, sustentando que trata-se de obrigação *propter rem* e, estado o imóvel em nome da ré, é desta a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais.

Contrarrazões de apelação pela ré Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Decido, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Por primeiro, em que pesem os argumentos aduzidos pelo apelante no que tange à preclusão da matéria relativa à ilegitimidade da ré para figurar no pólo passivo da demanda em razão da mesma, apesar de ter conhecimento da venda do imóvel a terceiro, não ter argüido referida prejudicial na contestação, tenho que se aplica ao caso a regra contida no artigo artigo 303, II, do Código de Processo Civil, considerando que as questões relativas às condições da ação são de ordem pública e, portanto, cognoscíveis a qualquer tempo e grau de jurisdição, não correndo a preclusão contra elas.

Nesse sentido:

Processual Civil. Contestação. Matéria de defesa. Preclusão. Condições da ação. Matéria apreciável de ofício. - Segundo o cânon inscrito no artigo 300, do CPC, que consagra o princípio da eventualidade, cabe ao réu argüir, na contestação, toda a matéria de defesa, sob pena de ver precluso o direito de agitá-la perante a instância recursal ordinária. - As matérias apreciáveis de ofícios pelo Juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição não são atingidas pelo instituto da preclusão, ainda que não tenham sido alegadas pela parte no momento oportuno. - Em se tratando das condições da ação, mesmo que o réu não tenha agitado esta questão na contestação, podem elas ser trazidas à discussão com as razões finais. - Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP 199500658984, RESP - Recurso Especial - 82334, Relator(a) Vicente Leal, Órgão julgador: Sexta Turma, DJ DATA:08/03/2000 PG:00165)

Quanto ao mérito propriamente dito, também não assiste razão ao apelante.

A questão cinge-se à responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelas obrigações condominiais relativas ao imóvel de sua propriedade.

A Lei nº 4591/64, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, estabelece:

"Artigo 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio."

Depreende-se da leitura desse dispositivo legal que a taxa de condomínio constitui obrigação *"propter rem"*, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel.

Com efeito, a obrigação *"propter rem"* é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio, uma vez que a alteração do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 4.591/64, pela Lei nº 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do art. 12, apenas condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva.

Todavia, no caso dos autos, restou comprovado que a ré apelada, após a arrematação do imóvel com o cancelamento da hipoteca firmada pelo proprietário anterior, vendeu o imóvel a terceiro, tendo o apelante conhecimento desse fato desde 07 de março de 1994, anos antes da propositura da ação.

Assim, embora o imóvel continue registrado em nome da Caixa Econômica Federal, não tendo o compromissário comprador logrado efetuar a transferência do registro para o seu nome, não pode a Caixa Econômica Federal ser responsabilizada pelo débito que sabidamente é de outra pessoa.

É nessa esteira a jurisprudência pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE. DESPESAS CONDOMINIAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. CONHECIMENTO DO CONDOMÍNIO. REGISTRO DO CONTRATO. PRESCINDÍVEL. 1 - Verificada a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ à hipótese, deve ser reconsiderada a decisão anterior. 2 - Conforme jurisprudência sedimentada da Segunda Seção, a **ausência** do registro do contrato de promessa de compra e venda não descaracteriza a responsabilidade do compromissário comprador pelas despesas de **condomínio** quando é de conhecimento deste o nome do titular das referidas quotas. 3. Precedentes específicos do STJ. 4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*

(STJ - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 573801, Relator Paulo de Tarso Sanseverino, Órgão julgador: Terceira Turma, DJE DATA:27/10/2010, RB VOL.:00565 PG:00032)

*AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. Tendo a decisão agravada apenas anulado a sentença e o acórdão recorrido, determinando o regular prosseguimento do feito, de modo a propiciar a produção de provas oportunamente requeridas, não cabe a apreciação de tese relativa à eventual **ausência** de demonstração do argumentado na contestação, posto que é matéria de incumbência das instâncias ordinárias, a ser realizada após a instrução processual. Conforme precedente desta turma, "se o **condomínio** tiver ciência da alienação, as despesas condominiais devem ser cobradas do adquirente do imóvel ou do promitente comprador, ainda que o contrato não tenha sido levado a **registro** no cartório de **registro** imobiliário." agravo improvido.*

(STJ. AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 994878, Relator Luis Felipe Salomão, Órgão julgador: Quarta Turma, DJE DATA:10/05/2010)

Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação.**

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado e após remetam-se os autos à Vara de Origem. I.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028889-36.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.028889-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : LUCIANO RAYMUNDO
ADVOGADO : CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO e outro
No. ORIG. : 00288893620044036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de reintegração de posse de imóvel objeto de contrato vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A sentença recorrida julgou procedente o pedido, determinando a reintegração da CEF na posse do imóvel e condenou a parte ré no reembolso das custas, despesas processuais e pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em R\$ 500,00, observada a assistência judiciária.

Apela a parte ré, requerendo a reforma da sentença e improcedência do pedido.

Sem contrarrazões vieram os autos a este Tribunal.

Relatados, decido.

A Caixa Econômica Federal celebrou contrato regulado pela Lei nº 10.188/01, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra ao final contrato, com prazo de pagamento das prestações em 180 (cento e oitenta) meses, conforme cláusula nona.

A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do descumprimento dos termos do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem a devida regularização por parte do arrendatário, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Extrai-se do citado dispositivo legal que o escopo da notificação é possibilitar ao arrendatário purgar a mora ou justificar a utilização do imóvel por terceiros, sendo que, à falta do pagamento ou a confirmada a cessão do imóvel, converter-se-á o arrendamento em esbulho. Desse modo, não realizado o pagamento das prestações em atraso e dos encargos como condomínio, bem como efetuada a cessão do uso para terceiros, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse.

No presente caso, a notificação extrajudicial do arrendatário não teve êxito (fls. 21/23), entretanto citado para responder a demanda em 18/11/2004, foi oportunizado o prazo para purgação da mora (fl. 36). Tais atos, da forma como praticados atingiram o propósito legal, não podendo ser considerados nulos.

Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL.

1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse.

3. Agravo improvido

4. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2007.03.00.069845-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 15/01/08, DJF3 13/06/08).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ESBULHO. CARACTERIZAÇÃO.

1. "Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse" (Lei 10.188/2001, art. 9º).

2. Assim, para viabilizar a ação de reintegração de posse, basta que o agente financeiro comprove que houve a notificação e o inadimplemento da obrigação contratual assumida pelo arrendatário.

3. Caso em que a arrendatária recebeu pessoalmente a notificação para adimplir suas obrigações contratuais.

4. Por consistir uma das obrigações da arrendatária que ela reside no imóvel, conforme ajustado no contrato, considera-se feito o aviso de rescisão quando este é dirigido ao endereço do imóvel, objeto do contrato de arrendamento, mesmo que recebido por terceira pessoa, encontrada no bem.

5. Não se pode exigir que o agente financeiro tenha de promover diligências para encontrar o paradeiro do arrendatário, se ele não é encontrado no imóvel onde se comprometeu a residir.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 2005.33.00.009739-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Pedro Francisco Da Silva, j. 01/06/09, - DJF1 03/07/09, p. 107).

ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL.

I - O Juiz singular observou os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil na decisão agravada.

II - O escopo do Programa de arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o descumprimento de tal finalidade é causa suficiente a rescindir o Contrato de arrendamento Residencial. Caso dos autos. Precedentes.

III - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 4ª Região, AI 2008.04.00.0005623-5, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 10/06/2008, D.E. 18/06/2008)

Durante o período transcorrido entre a data da citação, novembro de 2004 e abril de 2009, o arrendatário não efetuou qualquer pagamento, continuando a residir no imóvel, quando a CEF, por força da liminar concedida, foi reintegrada na posse do imóvel, que se encontrava desocupado.

Foi realizada tentativa de conciliação, na qual o arrendatário declarou o interesse em renegociar a dívida, diante da proposta oferecida pela CEF, sem, contudo haver efetiva formalização.

Interposto agravo retido pela CEF às fls. 108/112, mas não reiterada sua apreciação, porquanto não foi contra arrazoada a apelação.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO interposto pela CEF e NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002089-52.2006.4.03.6115/SP
2006.61.15.002089-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro
APELADO : FABIANA LEITE DE OLIVEIRA MINI MERCADO -ME e outro
: FABIANA LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAIME DE LUCIA e outro
No. ORIG. : 00020895220064036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de execução proposta em 19.12.2006 pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de FABIANA LEITE DE OLIVEIRA MINI MERCADO ME e FABIANA LEITE DE OLIVEIRA, fundada na "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresarial Caixa - Operação 197" e respectivos extratos (fls. 07/12).

Às fls. 46/48 sobreveio a r. sentença, pela qual a MMA. Juíza da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, de ofício, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a Cédula de Crédito Bancário que instruiu a ação não tem força executiva, ausente o requisito liquidez. Condenou a CEF, ainda, ao pagamento das custas processuais e da verba honorária fixada em R\$200,00 (duzentos reais).

Em suas razões de recurso, às fls. 51/55, aduz a Caixa Econômica Federal - CEF, em síntese, que a força executiva da Cédula de Crédito Bancário tem previsão na Lei 10.931/04, bem como que a ação foi instruída com os extratos da conta e planilha de cálculos, pelo que presentes os requisitos necessários à constituição do título executivo extrajudicial.

Com contrarrazões (fls. 60/62), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença de primeiro grau fundou-se na interpretação de que a Cédula de Crédito Bancário não teria força executiva por lhe faltar o requisito liquidez, aplicando ao caso a Súmula nº. 233, do E. STJ, editada em 08.02.2000, que prevê, *in verbis*:

"O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo."

Entretanto, tal entendimento restou superado com a edição da Medida Provisória nº. 1.925/99, reeditada diversas vezes e, posteriormente, revogada pela Lei nº. 10.931/04, que dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é *"título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º."* (art. 28).

A referida Lei define, em seu artigo 26, a Cédula de Crédito Bancário como título de crédito emitido em favor de instituição financeira *"decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade."*

Ainda que tal definição seja suficiente para abarcar as operações de abertura de crédito em conta corrente, como a do caso dos autos, o legislador optou por consignar tal hipótese de maneira expressa, afastando a possibilidade de interpretação diversa pelo judiciário:

"Art. 28, §2º, II: a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto."

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou. Confira-se, por oportuno, trecho do voto-vista do Min. João Otávio Noronha (AgREsp 599.609/SP), cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

"Como visto, o Tribunal "a quo" entendeu que a cédula de crédito bancário não tem eficácia executiva porque representa débitos oriundos de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Fez prevalecer, então, a jurisprudência uniforme dos Tribunais pátrios, corporificada no enunciado n. 233 da Súmula deste Tribunal.

Todavia, esse entendimento nada mais representa que uma resistência em face da mencionada cédula, título executivo instituído por lei, resultado de uma opção política do Legislativo em resposta à jurisprudência que se consolidou ante contrato de abertura de crédito e à afetação que esse entendimento representou no mercado de crédito.

(...)

O contrato de abertura de crédito em conta corrente representa um volume grande dos negócios bancários. Isso associado ao alto índice de inadimplência observado nos últimos quinze anos (cujos motivos não cabem aqui ser mensurados) e à necessidade de as instituições terem retorno do capital emprestado, pois não poderiam encontrar na ação de cobrança em meio eficaz de regresso desse capital. Daí a criação da cédula em questão, sendo o resultado de uma opção de política monetária, como afirmei anteriormente.

Com base nisso, nem sequer haveria necessidade de se discutir no Judiciário a "qualidade de título executivo extrajudicial (acórdão fl. 155), uma vez que a cédula é título criado por lei com essa natureza." - grifei

Igualmente, na linha do magistério de Humberto Theodoro Júnior:

"De qualquer maneira, o caso, de fato, é opção política do Estado. A lei quis criar, e efetivamente criou, um título de crédito dotado de força executiva, não deixando qualquer margem ao arbítrio ou juízo subjetivo do aplicador do Direito. (...)

Apenas quando a lei nova infringir a Constituição é que o Judiciário poderá (ou deverá) recusar-se a fazê-la aplicar em seus julgamentos supervenientes. (...)

Se, todavia, a lei nova tomou rumo diferente do que até então seguia a jurisprudência, nenhum vício se poderá, por isso, imputar-lhe; e, por conseguinte, não poderá o juiz fugir da força vinculante da norma legal derogadora do posicionamento pretoriano firmado à luz de lei diversa da atual."

("A cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial no direito brasileiro", disponível em:

[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20Júnior\(2\)%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20Júnior(2)%20formatado.pdf). Acesso em 29.04.2009).

Assim, tendo o legislador, no exercício de sua competência normativa, atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 4ª Turma, AgREsp 1.038.215/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 19.11.2010);

"AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido."

(STJ, 4ª Turma, AgREsp 599.609/SP, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, DJE 08.03.2010);

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO, POR FORÇA DA LEI 10.931/2004 (ART. 28). 1. Diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, a cédula de crédito bancário constitui título hábil a embasar a execução, tendo em vista ter sido atribuída à espécie, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pela Lei 10.931/2004 (art. 28). 2. Apelação da Caixa Econômica Federal provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento da execução."

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200838000144390, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, e-DJF1 17.12.2009, p. 319).

Superada esta questão, verifico que o título em questão apresenta os requisitos exigidos legalmente para sua validade, os quais estão elencados no art. 29 da referida Lei:

"Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;
IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;
V - a data e o lugar de sua emissão; e
VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários."

Desta forma, em face da natureza, em abstrato, de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário, e da presença, no caso concreto, dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, de rigor o reconhecimento do título como apto a embasar o presente feito.

Ressalte-se, por derradeiro, que, conquanto elaborada pelo credor, a planilha demonstrativa dos débitos não é arbitrária, uma vez que adstrita aos limites da cédula de crédito, cujos requisitos formais estão exaustivamente previstos em lei e cujos termos foram consensualmente estabelecidos por devedor e credor.

Ademais, o devedor não fica impedido de impugnar o cálculo apresentado, demonstrando, por exemplo, lançamento indevido ou exorbitante, pelas vias processuais adequadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da CEF para anular a r. sentença de primeiro grau e determinar o regular prosseguimento do feito executivo.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000758-98.2007.4.03.6115/SP

2007.61.15.000758-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro

APELADO : FABIANA LEITE DE OLIVEIRA MINI MERCADO -ME e outro

: FABIANA LEITE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JAIME DE LUCIA e outro

No. ORIG. : 00007589820074036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. sentença de fls. 54/v. pela qual a MM. Juíza da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP julgou extintos, sem resolução do mérito, os embargos à execução opostos pela parte adversa, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que "a prolação de sentença de extinção nos autos principais implica em perda superveniente do interesse processual na obtenção da tutela jurisdicional."

Condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões de recurso (fls. 57/59), a apelante pugna pela inversão dos ônus da sucumbência.

Com contrarrazões (fls. 63/65), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram extintos, sem resolução do mérito, por carência superveniente de interesse processual, uma vez que o feito executivo (nº. 0002089-52.2006.4.03.6115) fora igualmente extinto, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o título que embasou a ação não possuiria força executiva. Todavia, em face do recurso interposto pela Exequente naqueles autos, a r. sentença foi anulada, para declarar a natureza de título executivo da Cédula de Crédito Bancário e determinar o regular processamento do feito.

Assim, não há que se falar em perda superveniente do interesse processual na presente ação, sendo de rigor a anulação do *decisum* de primeiro grau e remessa dos autos à Vara de origem, a fim de que o i. magistrado *a quo* aprecie os embargos opostos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, DE OFÍCIO, anulo a r. sentença de primeiro e determino o regular processamento do feito, julgando prejudicada a apelação.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001459-70.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.001459-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro

APELADO : CICERO ALVES CARDIAL

ADVOGADO : REINALDO BASTOS PEDRO e outro

No. ORIG. : 00014597020084036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação e recurso adesivo interpostos contra a r. sentença de fls. 196/199 que, em sede de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão autoral e extinguiu o feito com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condenou a CEF ao pagamento das custas e da verba honorária fixada em R\$1.000,00 (mil reais).

Em suas razões de recurso às fls. 204/211, a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta a inconstitucionalidade do art. 2.028, do Código Civil e aduz que o prazo prescricional aplicável à espécie é de dez anos.

Recorre o requerido adesivamente, pugnando pela reforma da r. sentença de primeiro grau, a fim de majorar a verba honorária fixada.

Com contrarrazões às fls. 223/226 e 236/238, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 2.028 do Código Civil que prevê, *in verbis*:

"Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

A alegação de que o referido dispositivo viola a isonomia carece de fundamento, uma vez que o legislador pretendeu justamente conferir tratamento distinto a situações diversas, vale dizer, optou por manter situações já consolidadas no tempo, em face do transcurso de mais da metade do lustro prescricional previsto na legislação revogada.

Ademais, a criação da referida regra de transição prestigia a segurança jurídica, justamente para evitar tratamento díspar para fatos jurídicos ocorridos com mínimas diferenças temporais.

Prosseguindo, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil, o prazo prescricional aplicável à espécie é de cinco anos, uma vez que a demanda proposta visa à cobrança de dívida líquida constante em instrumento particular, vale dizer, no Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física.

Neste sentido, confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. LAPSO PRESCRICIONAL. SILÊNCIO LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DO TEMPO REGENTE À PRETENSÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DÉBITO FUNDADO EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Débito. Pretensão de satisfação do crédito. Lapso prescricional regido conforme o tipo de tutela jurisdicional requerida pelo credor. 2. Ação monitoria. Prescrição. Prazo. Silêncio legislativo. Vinculação do crédito a relação jurídica-base. Aplicação do tempo dirigido à ação ordinária de cobrança. Precedente: REsp n. 1.038.104/SP (Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 18-6-2009). 3. Dívida líquida constante de instrumento particular. Lapso prescricional da demanda monitoria - 5 (cinco) anos, conforme o art. 206, § 5º, I, do Código Civil. 4. Recurso improvido."

(STJ, 3ª Turma, REsp 1197473/RN, Rel. Des. Fed. Conv. Vasco Della Giustina, DJE 14.10.2010);

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. ART. 206, PARÁGRAFO 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Ação Monitoria ajuizada pela CEF, visando à cobrança de dívida referente ao não pagamento das parcelas relativas ao uso do cartão de crédito de nº 5390.1601.2860.0250. 2. O prazo prescricional aplicável às dívidas provenientes de cartão de crédito, desde que devidamente comprovada a evolução do débito, é de 5 (cinco) anos, ante o disposto no art. 206, parágrafo 5º, I, do CC/2002, por se tratar de obrigação certa e determinada em relação ao seu objeto, e prevista em instrumento particular. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal. 3. Decorrido menos da metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto na lei revogada (art. 177 do CC/16), e tendo o prazo sido diminuído pela nova lei, aplica-se o regramento do atual Código Civil, a contar de sua vigência, nos moldes postos no artigo 2.028. 4. No caso, tendo o inadimplemento ocorrido em 31/03/1997, e sendo o termo inicial para a contagem do prazo prescricional o da vigência do Código Civil/2002, em 11/01/2003, o prazo expirou em 11/01/2008. Como a Monitoria foi ajuizada em 17/01/2008, quando já ultimado o referido lapso, houve a prescrição da pretensão. Apelação provida."

(TRF 5ª Região, 3ª Turma, AC 200883000046758, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, DJE 14.02.2011, p. 407);

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO. INSTRUMENTO PARTICULAR. ARTS. 206, PARÁGRAFO 5º, INCISO I E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL. ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. 1. Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que nos autos

de ação monitória, extinguiu o processo com julgamento do mérito, acolhendo a prejudicial de prescrição, a teor do art. 269, inciso IV do CPC. 2. O prazo prescricional aplicável à obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto prevista em instrumento particular é a estabelecida no art. 206, PARÁGRAFO 5º, I do CC de 2002 e não o prazo geral do art. 205 do Novo Código Civil (10 anos), ou seja, deve-se aplicar o prazo prescricional de cinco anos as dívidas oriundas de Cartão de Crédito quando devidamente acompanhadas de documento de evolução de débito. 3. Na hipótese fática apresentada, a inadimplência se efetivou em novembro de 1997. A ação monitória foi ajuizada em 17.01.2008. Iniciado o prazo a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil que reduziu o prazo de prescrição para cobrança de crédito líquido contratual para 5 anos, em 11.01.2003, prescrita a obrigação cobrada. 4. Acaso restasse ultrapassada a prescrição, carente de ação estava o Autor, tendo em vista a ausência de contrato de cartão de crédito assinado pela parte, configurando este documento necessário ao ajuizamento da monitória. 5. Apelação não provida."

(TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200883000046680, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJE 07.01.2011, p. 108).

Quanto ao recurso adesivo, melhor sorte não assiste ao requerido.

A fixação da verba honorária nas causas, como a presente, em que não houve condenação, deve ser feita com base na apreciação equitativa do juiz, *ex vi* art. 20, §4º, do CPC.

In casu, mostra-se razoável e adequada aos parâmetros praticados por esta Corte a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 pela i. magistrada de primeiro grau.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação e ao recurso adesivo, na forma acima fundamentada.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000108-86.2005.4.03.6126/SP
2005.61.26.000108-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : KATIA APARECIDA MANGONE e outro
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : STEVEN SHUNITI ZWICKER e outro
APELADO : OS MESMOS
APELADO : SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIS DIAS MORAES e outro
APELADO : PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVAS
HABITACIONAIS S/C LTDA e outro
COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO
ADVOGADO : JULIANA DIAS MORAES GOMES e outro
No. ORIG. : 00001088620054036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fls. 5433/5441. Manifestem-se os requeridos.

Após, voltem conclusos.

I.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016907-45.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016907-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : MANUEL CLARO CARDOSO
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00147239620044036100 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Manuel Claro Cardoso*, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº0014723-96.2004.403.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado.

Alega, em síntese, que, em virtude da inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº8.036/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, mostra-se cabível a condenação da agravada ao pagamento da verba honorária, sobretudo porque a coisa julgada constituída na ação de conhecimento não produz efeitos em relação ao causídico, já que este não é parte na lide.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A controvérsia ora posta cinge-se à condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado após o trânsito em julgado de decisão que, embora reconhecendo o direito do autor ao recebimento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos de sua conta vinculada ao FGTS, afastou a condenação ao pagamento da verba honorária, com fulcro no art. 29-C da Lei nº8.036/90, posteriormente reconhecido inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº2.736.

O pleito, porém, não merece prosperar.

Com efeito, considerando que, na fase cognitiva, houve expressa manifestação judicial a respeito do descabimento dos honorários de advogado em *decisum* acobertado pela coisa julgada material, inviável se mostra, na fase executiva, a condenação ao pagamento da verba honorária, postulada em simples petição, ainda que a pretexto de que a sentença seria inconstitucional, sob pena de se conferir ao petitório caráter rescisório, em flagrante ofensa à coisa julgada e, por conseguinte, à segurança jurídica.

Nesse sentido tem se posicionado o E. Supremo Tribunal Federal, seja em julgamento colegiado, seja em pronunciamento monocrático, consoante se depreende das seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. BENFEITORIAS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. DISPOSITIVOS LEGAIS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COISA JULGADA. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É certo que esta Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade de dispositivos que autorizam o pagamento, em espécie, de benfeitorias fora da regra do precatório. Isso não obstante, no caso dos autos, esse pagamento foi determinado por título executivo que está protegido pelo manto da coisa julgada, cuja desconstituição não é possível em sede de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido em processo de embargos à execução.

Precedente: RE 443.356-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental desprovido.

(RE 473715 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2007, DJe-023 DIVULG 24-05-2007 PUBLIC 25-05-2007 DJ 25-05-2007 PP-00075 EMENT VOL-02277-08 PP-01593 RIP v. 9, n. 43, 2007, p. 291-293 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 263-267)

COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE:

ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL.

PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA.

EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO

ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA". "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT". CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO

DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. RE CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.

- A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia "ex tunc", como sucede com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, "in abstracto", da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.

(RE 5943350/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Dje-105 DIVULG 10/06/2010, PUBLIC 11/06/2010)

Nem há que se falar que o advogado é terceiro estranho à lide, não se sujeitando, pois, aos efeitos da coisa julgada, uma vez que, sendo os honorários valores devidos ao patrono da parte vencedora, não há como o causídico se subtrair da eficácia da decisão que expressamente afastou a condenação da sucumbente ao pagamento da referida verba.

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, inciso I, c/c art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000608-59.2008.4.03.6123/SP

2008.61.23.000608-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
ADVOGADO : JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA

DESPACHO

Fls. 133/135. Manifeste-se o embargante.

Após, voltem conclusos.

I.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057019-80.1997.4.03.6100/SP

2007.03.99.039353-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : VICENTE ALVES e outros
: WILSON SILVA

: WANDER FERNANDES PEREIRA
: WILSON RIBEIRO JUNIOR
: WILSON ROBERTO MODA
: WANDA MARIA DE SOUZA
: WILIAM LUIZ PEREIRA
: WAGNER ELEOTERO DE OLIVEIRA
: WILMA MAGALDI HENRIQUES
: YOITI ORIDE
ADVOGADO : JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS e outro
APELADO : Telecomunicacoes Brasileiras S/A - TELEBRAS
ADVOGADO : FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO e outro
APELADO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO
: NILSON LAUTENSCHLEGER JUNIOR
SUCEDIDO : CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO
APELADO : ASSOCIACAO PARA TELEFONIA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : LUIZ SERGIO MARRANO e outro
APELADO : ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS
: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
No. ORIG. : 97.00.57019-3 7 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 671/672. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026010-27.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.026010-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : JOSE WILIAN MASCHIAO
ADVOGADO : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE AUTORA : SYLLAS MARTINS e outros
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO
: FRANCISCO JOSE DE TOLEDO M FILHO
PARTE AUTORA : MARCIO CHIARATTO
: LORENZO MARIN RODRIGUEZ
ADVOGADO : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto por José Wilian Maschião contra a r. sentença que, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, homologou a convenção firmada entre este e a ré Caixa Econômica Federal por meio da sua adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e julgou extinto o feito.

Alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, tendo em vista que a decisão que homologou a transação e determinou o arquivamento dos autos não cumpriu os requisitos do artigo 458, I, II e III do Código de Processo Civil, induzindo o ora apelante a erro, devendo o I. Magistrado *a quo* ter recebido seu pedido de reconsideração como recurso, pelo princípio da fungibilidade.

No mérito, por sua vez, afirma que os extratos fundiários juntados pela Caixa Econômica Federal não são aptos a comprovar a adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/2001, devendo a mesma para tanto ter trazido aos autos o Termo de Adesão devidamente assinado pelo apelante, o que não ocorreu e nem poderia, considerando não se recordar de ter firmado qualquer avença com a apelada.

Contrarrazões de apelação pela Caixa Econômica Federal, pleiteando a manutenção da sentença.

É o breve relatório.

Decido com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso é manifestamente improcedente.

Por primeiro, não conheço da preliminar de nulidade por falta de interesse recursal. Do exame dos autos, verifico que a sentença de fls. 226 deixou de ser publicada no D.O.E, tendo o ora recorrente tomado ciência do seu teor apenas em 23 de abril de 2007, consoante certidão de fls. 236, tendo, ato contínuo, interposto o presente recurso de apelação em 27 de abril de 2007, não havendo qualquer pedido de reconsideração anterior a este.

No mérito também não lhe assiste razão.

Com efeito, em que pese a Caixa Econômica Federal não ter juntado aos autos o Termo de Adesão às condições de crédito do FGTS previstas na LC nº 110/2001 assinado pelo apelante, o fato é que os extratos comprovam que ele efetuou saques de parcelas creditadas em sua conta com base na referida lei, o que conduz à presunção da existência de acordo.

A adesão ao acordo está demonstrada no fato de os respectivos valores estarem creditados nas contas vinculadas do apelante, consoante expressa previsão do art. 1º da Lei 10.555, de 13.11.2003.

Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação.**

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e após remetam-se os autos à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013530-66.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013530-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00060827520114036100 22 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *Maria Cristina Oliveira Ramos*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário nº0006082-75.2011.4.03.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida para obstar a alienação do imóvel financiado a terceiros ou promover atos para sua desocupação.

Alega, em síntese, a ausência de notificação pessoal para a purgação da mora e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial levada a efeito pela Caixa Econômica Federal com fulcro na Lei nº9.514/97.

Requer, assim, liminarmente, seja obstada a alienação do imóvel a terceiros e a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, bem como seja mantida na posse do imóvel até final decisão.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, não conheço do pedido relativo à não inscrição do nome da agravante nos cadastros de proteção ao crédito, porquanto tal questão não foi objeto da decisão recorrida, de modo que sua apreciação diretamente por este Tribunal implicaria supressão de instância judicial.

Passo, assim, ao exame da matéria devolvida pelo recurso.

Não assiste razão à agravante.

Com efeito, assim como o procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº70/66 não padece de qualquer vício que o torne inconstitucional, o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei nº9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade alguma.

Segundo o entendimento da Primeira Turma desta Corte, embora referido procedimento seja extrajudicial, "*o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.*"

De outra parte, "*ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.*"

Veja-se, na íntegra, as ementas dos arestos de que foram destacadas as passagens supracitadas:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97.

1. *Havendo contrato firmado nos moldes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.*

2. *O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

3. *Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.*

4. *Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF)."*

5. *Agravo de instrumento em que se nega provimento.*

(AG 200703000026790, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 18.03.2008, DJF3 02.06.2008.)

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514 /87.

1. *Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora.*

2. *O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514 /97.*

3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514 /87.
4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.
5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514 /97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".
6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso.
7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
(TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441)

Assim, e à falta de comprovação do alegado vício que teria ocorrido no procedimento realizado pela Caixa Econômica Federal, não há como, ao menos neste momento processual, obstar a consecução de qualquer ato de livre disposição ou fruição do bem, ou mesmo de eventual proteção possessória, ulterior à consolidação da propriedade em favor da instituição financeira.

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, inciso I, c/c 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017499-89.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017499-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : SALZANO ALBERTO DE FRANCA e outro
: HELOISA HELENA DE PAULO FRANCA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00095619820104036104 4 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por *Salzano Alberto de Franca e Outro*, por meio do qual pleiteiam a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0009561-98.2010.403.6104, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos (SP), que indeferiu o pedido de tutela antecipada para determinar que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de alienar o imóvel a terceiros, mantendo-os na posse do bem, até o trânsito em julgado da sentença.

Insurgem-se os agravantes contra a execução extrajudicial lastreada no Decreto-Lei nº 70/66, que, segundo eles, além de inconstitucional, seria incompatível com o Código de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, §1º, do Código de Processo Civil. Acresce-se que a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

E, ainda, não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, uma vez que, caso a ação principal seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente; ou, ainda, se já efetivada a arrematação do imóvel, em decorrência da rescisão do contrato pelo inadimplemento da obrigação, poderá a parte requerer, na via processual adequada, indenização por perdas e danos.

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso I, *c/c* com o *caput* do artigo 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000824-91.2001.4.03.6114/SP
2001.61.14.000824-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
PARTE AUTORA : PAULISTA COM/ DE MOVEIS E VIDROS LTDA
ADVOGADO : ELEANER APARECIDA PRETTO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IVONE COAN e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVONE COAN
INTERESSADO : JOAO JOSE GARCIA e outros
: MANOEL GARCIA JUNIOR
: SEBASTIAO MENEZES SAMPAIO
: JOSE CARLOS CROVADOR
: ANTONIO DIAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de remessa oficial da r. sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal para atribuir à execução o valor de R\$ 665,30 (seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos).

É o breve relatório.

Decido, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, como é o caso dos autos.

Com efeito, vieram os autos à esta Corte por força da remessa oficial. Contudo, verifico que o valor da dívida ativa na execução não excede a 60 (sessenta) salários mínimos da época, enquadrando-se o caso na hipótese do § 2º, segunda parte, do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº10.352/2001.

Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial, posto que manifestamente inadmissível.**

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003683-59.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.003683-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : NILSON ANTONIO HERRERA e outro

: ERBENE MOTTA HERRERA

ADVOGADO : SERGIO ROSSIGNOLI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores contra a r. sentença que julgou extinto o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, e os condenou ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% do valor da causa.

Requerem a reforma da sentença, alegando em prol do seu pedido que a ré aplicou índices de reajuste das parcelas vincendas do contrato de financiamento habitacional diverso do pactuado, e que este está sujeito aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

Contrarrazões pela Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório.

Decido, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

É o caso dos autos.

A r. sentença de primeiro grau julgou extinto o feito em razão da irregularidade da representação processual dos autores que, embora regularmente intimados para a regularizarem, quedaram-se inertes.

Com efeito, verifico que tanto o instrumento de procuração relativo ao autor Nilson Antonio Herrera quanto o da autora Erbene Motta Herrera, outorgando poderes ao Dr. Eduirges José de Araújo, OAB/SP 95001-B, foram firmadas por Celso Luiz Rosa.

Contudo, não há nos autos nenhum documento nos autos comprovando que referida pessoa foi constituída procurador dos autores; no instrumento público de procuração juntado às fls. 19 os autores nomeiam como sua procuradora Maria Aparecida de Almeida, pessoa totalmente estranha nestes autos.

Às fls. 89 os autores foram intimados para regularizarem sua representação processual, inclusive com poderes para renúncia ao direito; porém, mesmo após a tentativa de intimação pessoal, os mesmos não tomaram a providência apta a assegurar o prosseguimento do feito.

Agora, o mesmo advogado indicado na inicial interpõe o recurso de apelação, o qual não pode ser conhecido, posto que remanesce o vício processual que ensejou a extinção da ação.

No sistema processual vigente, a capacidade postulatória compete aos advogados, sendo obrigatória a representação da parte em juízo por profissional legalmente habilitado, de acordo com as normas dos artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil.

Acresça-se, ademais, que mesmo sanada a irregularidade da representação processual, o fato é que as razões de apelação são totalmente dissociadas dos fundamentos embasadores da sentença, tendo em vista que em momento algum do recurso a parte se extinguiu contra a extinção da ação pelo motivo que se deu, limitando-se a requerer sua reforma no mérito da causa, em total desconformidade com os ditames do artigo 514, II, do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, posto que manifestamente inadmissível.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060570-97.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.060570-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : NILSON ANTONIO HERRERA e outro

: ERBENE MOTTA HERRERA

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores contra a r. sentença que julgou extinto o feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, e os condenou ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% do valor da causa.

Requerem a "*manutenção da referida sentença favorável*" (*sic*) até julgamento final da ação principal, visando assegurar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo em discussão na ação ordinária. Contrarrazões pela Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório.

Decido, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

É o caso dos autos.

A r. sentença de primeiro grau julgou extinto o feito em razão da irregularidade da representação processual dos autores que, embora regularmente intimados para a regularizarem, quedaram-se inertes.

Com efeito, verifico que tanto o instrumento de procuração relativo ao autor Nilson Antonio Herrera quanto o da autora Erbene Motta Herrera, outorgando poderes ao Dr. Eduirges José de Araújo, OAB/SP 95001-B, foram firmadas por Celso Luiz Rosa.

Contudo, não há nos autos nenhum documento nos autos comprovando que referida pessoa foi constituída procurador dos autores; no instrumento público de procuração juntado às fls. 19 os autores nomeiam como sua procuradora Maria Aparecida de Almeida, pessoa totalmente estranha nestes autos.

Às fls. 89 os autores foram intimados para regularizarem sua representação processual, inclusive com poderes para renúncia ao direito; porém, mesmo após a tentativa de intimação pessoal, os mesmos não tomaram a providência apta a assegurar o prosseguimento do feito.

Agora, o mesmo advogado indicado na inicial interpõe o recurso de apelação, o qual não pode ser conhecido, posto que remanesce o vício processual que ensejou a extinção da ação.

No sistema processual vigente, a capacidade postulatória compete aos advogados, sendo obrigatória a representação da parte em juízo por profissional legalmente habilitado, de acordo com as normas dos artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil.

Acresça-se, ademais, que mesmo sanada a irregularidade da representação processual, o fato é que as razões de apelação são totalmente dissociadas dos fundamentos embasadores da sentença, tendo em vista que em momento algum do recurso a parte se extinguiu contra a extinção da ação pelo motivo que se deu, limitando-se a requerer, na verdade, a liminar concedida a fim de suspender o processo executório extrajudicial, em total desconformidade com os ditames do artigo 514, II, do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, posto que manifestamente inadmissível.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 04 de julho de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0611479-08.1998.4.03.6105/SP
1999.03.99.112296-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO

: MARIO SERGIO TOGNOLO

APELADO : JOSE GUILHERME YANKE JUNIOR

ADVOGADO : ELOISA BIANCHI FOSSA e outro

No. ORIG. : 98.06.11479-5 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra a r. sentença que julgou procedente o pedido, tornando definitivos os efeitos da liminar que autorizou o pagamento direto das prestações do contrato de mútuo habitacional à requerida, pelo valor que os requerentes entendiam correto.

Às fls. 148, a apelante Caixa Econômica Federal informou que o apelado efetuou a liquidação do contrato.

Regularmente intimada a esclarecer se a referida petição importava na desistência do recurso, às fls.117 a Caixa Econômica Federal se manifestou no sentido que a quitação do contrato pelo requerente implica na perda do objeto da presente ação, requerendo a sua extinção.

É o breve relatório.

Decido, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso está manifestamente prejudicado.

Assiste razão à apelante.

Com efeito, pretendia o requerente por meio da presente ação assegurar o direito de efetuar o pagamento das parcelas vincendas do financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal pelo valor que entendia correto, obstando, assim, a execução extrajudicial do contrato.

Contudo, com a quitação do contrato, como demonstrado pela documentação acostada aos autos, ocorreu a perda do objeto da ação, carecendo o apelado de interesse processual.

O interesse processual é uma das condições para o exercício legítimo do direito de provocar a função jurisdicional do Estado. Essa condição resulta da concorrência de dois fatores:

- a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional para que se possa exercer determinado direito; e
- a adequação do provimento jurisdicional pleiteado à obtenção do bem jurídico pretendido.

Como ensinam Cândido Dinamarco, Ada P. Grinover e Antônio Carlos A. Cintra:

"Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal - v. supra, n. 7).

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser." ("Teoria Geral do Processo", 11ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, pág. 258.)

Socorro-me, também, da lição do Prof. Humberto Theodoro Júnior:

O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais".

(...) Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão".

(Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 40ª edição, Editora Forense, p. 52).

No presente caso, ocorreu a quitação do contrato de mútuo habitacional. Dessa forma, o provimento jurisdicional requerido pelo apelado não se mostra mais necessário, posto que não existem mais pagamentos a serem efetuados.

Por esses fundamentos, declaro, de ofício, a carência de ação por falta de interesse processual superveniente, e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e, com fundamento no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação, posto que manifestamente prejudicado.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 04 de julho de 2011.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027793-88.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.027793-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
APELANTE : ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO : PAULO ROGERIO BEJAR
: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI
APELADO : VALTER LUIZ PINHO (= ou > de 65 anos) e outro
ADVOGADO : TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI e outro

DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor ADENIR SILVA, Relator, nos termos do Ato n. 10.374, de 10 de março de 2011, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Fls. 244/250: Tendo em vista a alteração da denominação do apelante Banco Itaú S/A para Itaú Unibanco S/A remetam-se os autos à UFOR para anotação.

Fl. 244: Anote-se.

Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 21 de junho de 2011.
Adenir Silva
Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 11332/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0604611-14.1998.4.03.6105/SP
2006.03.99.018508-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : AKIRA SAKAKURA e outros
: ANA CERVIGNI GUERRA
: CELIA MARIA DORAZIO
: CLARICE DE OLIVEIRA BRITO
: CLEONICE MARUCI CORREA TERACINE
ADVOGADO : MAURICIO MARIUCCIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 98.06.04611-0 8 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e de reexame necessário, em face de sentença que julgou procedente o pedido, para condenar a ré ao ressarcimento dos valores cobrados a título de contribuição social, a partir de 01º/07/94 até o último dia que antecedeu os noventa dias anteriores à vigência da Lei 9630/98.

Pugna a União pela reversão do julgado.

Com contra-razões, vieram os autos.

Relatado, decido.

A r. sentença merece ser mantida.

Com efeito, a Lei 8688/93 estabeleceu alíquotas progressivas da contribuição social a cargo do servidor público civil, aplicáveis até 30/06/94.

Prescreveu, ainda, a citada Lei, que o Poder Executivo enviaria ao Congresso Nacional, em 90 dias, projeto de lei dispondo sobre o Plano de Seguridade Social do Servidor Público, o que, contudo, não se verificou.

Não apresentado o projeto de lei, o Sr Presidente da República editou a MP nº 560/94, fixando sua vigência a partir de 01º/07/94. Assim dispunha esse ato normativo, em seu art. 1º:

Art. 1º A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do servidor público civil:

Faixas (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III)	Alíquota (%)
Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive	9
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive	10
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive	11
Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS	12

Entretanto, referida Medida Provisória, ao impor a continuidade da cobrança da exação, nos moldes da Lei 8688, atentou contra o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da CF).

Nesse contexto, o C. STF declarou a inconstitucionalidade da expressão "com vigência a partir de 01º de julho de 1994 e", constante da regra acima transcrita. Confira-se a ementa do julgado:

EMENTA: Previdência Social: contribuição social do servidor público: restabelecimento do sistema de alíquotas progressivas pela MProv. 560, de 26.7.94, e suas sucessivas reedições, com vigência retroativa a 1.7.94 quando cessara a da L. 8.688/93, que inicialmente havia instituído: violação, no ponto, pela MProv. 560/94 e suas reedições, da regra de anterioridade mitigada do art. 195, § 6º, da Constituição; conseqüente inconstitucionalidade da mencionada regra de vigência que, dada a solução de continuidade ocorrida, independe da existência ou não de majoração das alíquotas em relação àquelas fixadas na lei cuja vigência já se exaurira. (STF, Pleno, ADI 1135/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 05/12/97)

Desta forma, correta a r. sentença, no que determinou a restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da MP nº 560/94 e reedições.

Isto posto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial (cf. Súmula nº 253 do C. STJ).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017433-70.1996.4.03.6100/SP
2006.03.99.035175-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : SHEILA DE FREITAS e outros
: SELMA MIRIAN OLIVEIRA SILVA
: SUELY EDNA RAMALHO DA SILVA
: VALDELICE JUSTINIANO SOARES

: VALDICE PEREIRA DOS SANTOS RIBEIRO
: VALERIA MIRANDA DOS SANTOS MEDINA
: VIRGINA FARIA MATHIAS
ADVOGADO : APARECIDO DONIZETE PITON e outro
APELADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : MARIA LUCIA D AMBROSIO CARUSO DE HOLANDA e outro
No. ORIG. : 96.00.17433-4 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Fls. 173/178:

Vistos.

É incabível agravo regimental em face de decisão colegiada.

Ante o exposto, não conheço do recurso, por ausência de pressuposto recursal (adequação).

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017439-77.1996.4.03.6100/SP
2006.03.99.027227-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : JANE APARECIDA DE SOUZA BEVILACQUA e outros
: JAQUELINE PRANDINI
: MAGDA DE JESUS NISTI
: MALKA JURKIEWICZ LEV
: MARCIA MATTOS MARQUES
: MARGARIDA APARECIDA DE FREITAS
: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA
: MARIA DE LOURDES COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : APARECIDO DONIZETE PITON
APELADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI
No. ORIG. : 96.00.17439-3 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Fls. 192/197:

Vistos.

É incabível agravo regimental em face de decisão colegiada.

Ante o exposto, não conheço do recurso, por ausência de pressuposto recursal (adequação).

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010210-70.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.010210-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : JESUE PIMENTEL TAVARES FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO : CESAR DA SILVA FERREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA FONTOURA DE MOURA e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo devedor, em face de sentença que julgou procedente ação ordinária de cobrança proposta pela CEF.

O *decisum* constituiu, de pleno direito, título executivo fundado em *Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física*, com dívida que perfaz R\$ 30.445,62 (agosto/2004).

Alega-se, resumidamente: *a)* aplicação do CDC aos contratos bancários; *b)* ilegalidade da taxa de juros superior a 12% ao ano; *b)* hipossuficiência de consumidor; *c)* cerceamento de defesa por considerar necessário perícia contábil; *d)* ilegalidade da capitalização mensal dos juros; *e)* cumulação indevida da *comissão de permanência* com correção monetária.

Sem contrarrazões (certidão fl.118).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares passo ao exame de mérito.

Nesta matéria, vinculo-me aos seguintes precedentes do E. STF e do C. STJ, como *razão de decidir*:
O CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ).

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (Súmula 30 do STJ).

Os juros remuneratórios não são acumuláveis com a comissão de permanência e são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada ao percentual contratado (Súmula 296 do STJ).

Não é potestativa a cláusula de contrato que prevê a cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ).

A comissão de permanência pode ser cobrada, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com juros moratórios ou com multa contratual (AgRg no REsp nº 966.476/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 15.04.2008).

Não se aplica a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).

"A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 do STF).

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade do contrato de financiamento bancário (REsp nº 1.061.530/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.2008;).

Constituindo a taxa de rentabilidade elemento da comissão de permanência, resta indevida a cumulação das duas parcelas (AgRg no Ag nº 656.884/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 07.02.2006).

A aferição de hipossuficiência está ligada ao conjunto fático-probatório dos autos e fica a critério do juiz. (AgRg no REsp nº 769.911/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08.11.2005).

No caso, há prova inequívoca do débito e da inadimplência (fls. 8/27).

Não reconheço ter havido cerceamento de defesa, pois a matéria é essencialmente de direito, prescindindo da colheita de prova oral ou pericial.

De outro lado, o devedor não demonstra, de maneira *objetiva e pertinente*, a ocorrência de anatocismo e hipossuficiência do mutuário - o que torna indiferente a aplicação do CDC ao caso.

Quanto à *comissão de permanência*, observa-se que o contrato permitiu a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade (fl. 10) - apresentando-se indevido.

Também se veda a cumulação deste encargo com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa, conforme precedentes.

Assim, o *decisum* encontra-se em *parcial desconformidade* com os precedentes e motivação acima, pois permitiu a cobrança de *comissão de permanência*, sem qualquer restrição.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo do devedor, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para revisar o contrato (e o título judicial dele decorrente) nos termos acima.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001207-86.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.001207-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : DIONE DE MELO VON EICHENDORFF (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e de reexame necessário, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a União a pagar à autora pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido, cumulando-a com a pensão especial prevista no art. 53 do ADCT, respeitada a prescrição quinquenal.

Em suas razões de insurgência, pugna a União pela reforma parcial da sentença, a fim de o benefício seja pago a partir do ajuizamento da ação.

Com contra-razões, subiram os autos.

Relatado, decidido.

A sentença merece ser parcialmente alterada.

Inicialmente, contudo, é de se salientar a viabilidade jurídica da cumulação da pensão especial do ex-combatente, prevista no art. 53 do ADCT, com o benefício de pensão por morte do servidor público, como reconhece a própria Administração Pública, através da Súmula Administrativa nº 7 da AGU:

"Da decisão judicial que determinar a percepção cumulada da pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT, com os benefícios previdenciários, não se interporá recurso".

Trata-se, ademais, de benefício que pode ser requerido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo do direito.

Entretanto, uma das condições para a percepção da pensão especial devida ao ex-combatente é que a mesma venha, de fato, a ser requerida pelo interessado.

Assim, não tendo havido requerimento no âmbito administrativo, a pensão será devida apenas a partir da citação efetuada no processo judicial. Nessa linha, julgado do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. I - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional, quando o dispositivo legal tido por violado não guarda pertinência com a matéria tratada no recurso.

II - O termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data do requerimento administrativo ou, na ausência deste, a partir da citação.
Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 749822/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 384).

Vale salientar que a União, em sua apelação, requereu que o pagamento do benefício se desse a partir do ajuizamento da ação (e não da citação).

Todavia, a implementação dar-se-á a contar da citação, por conta da remessa oficial.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, na forma da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001917-92.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.001917-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : EVANDRO FABIANI CAPANO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação, em face de sentença que extinguiu o processo com exame do mérito, ante o reconhecimento da decadência, já que não observado o prazo de 120 dias entre a intimação do ato acoimado de ilegal e a data da impetração.

Pugna o Sindicato apelante pela reversão do julgado.

Com contra-razões, vieram os autos.

Opinou o MPF.

Relatado, decidido.

A r. sentença merece ser mantida.

Com efeito, assim dispunha o art. 18 da Lei 1533/51, vigente à época da impetração:

"Art. 18. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

Ocorre que os atos administrativos questionados (Ofícios-Circulares nºs 49/SRH/MP e 48/SRH/MP) são datados de julho/2002, ao passo que o presente mandado de segurança somente foi impetrado em fevereiro/2005.

Não há falar-se, por outro lado, em mandado de segurança preventivo, eis que os atos acoimados de ilegais produziram seus efeitos desde logo (tanto assim que o impetrante requer, também, a condenação do réu à restituição dos valores não pagos a título de auxílio-transporte, desde o período em que o benefício foi instituído).

Assim, cabia aos interessados a impugnação dos atos supostamente ilegais, dentro do prazo legal, o que não ocorreu na espécie.

Nem se alegue, tampouco, com a incidência da Súmula nº 85 do C. STJ (relações jurídicas de trato sucessivo), eis que a mesma versa sobre o instituto da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, instituto que não se confunde com a decadência do próprio direito de impugnar o ato alegadamente abusivo.

Nessa linha, julgado do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADENCIA. REJEIÇÃO PRELIMINAR DESCABIDA.

I - É CONSABIDO QUE O PRAZO PARA IMPETRAR O MANDADO DE SEGURANÇA É DE CENTO E VINTE DIAS, COMEÇANDO A FLUIR A PARTIR DA DATA EM QUE O ATO SE TORNE EXEQUIVEL, CAPAZ DE PROVOCAR LESÃO AO IMPETRANTE.

II - REFORMA-SE A DECISÃO, PARA RECONHECER A DECADENCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO WRIT OF MANDAMUS, SE O TRIBUNAL A QUO, EMBORA A MEDIDA TENHA SIDO POSTULADA A DESTEMPO, INADMITIU ESSA PREJUDICIAL ARGUIDA PELO RECORRENTE.

III - RECURSO PROVIDO, A UNANIMIDADE.

(STJ, 1ª Turma, REsp 19655/GO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 05/10/92)

Isto posto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022059-54.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.022059-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : ILDA CARRILIDA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação, contra sentença que, em mandado de segurança, julgou improcedente o pedido, objetivando o reconhecimento do direito de receber os proventos de reforma militar de ex-combatente, cumulativamente com a pensão especial de 2º tenente do Exército.

Pugna a impetrante pela reforma do julgado.

Com contra-razões, vieram os autos.

Opinou o MPF pela manutenção da sentença.

Relatado, decido.

A r. sentença merece ser mantida.

Com efeito, assim dispõe o art. 53, II, do ADCT:

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

(...)

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

Expressa, pois, a regra constitucional transitória, no sentido de que a percepção da pensão especial de segundo-tenente das Forças Armadas não pode ser cumulada com nenhum outro rendimento recebido dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários.

De outro lado, para que o indivíduo seja caracterizado como ex-combatente, é preciso que o militar haja sido licenciado do serviço ativo, retornando à vida civil definitivamente (art. 1º da Lei 5315/67).

Não é isso, porém, o que se verifica na espécie, eis que o cônjuge da impetrante continuou engajado nas Forças Armadas, tendo, inclusive, sido reformado nos termos da Lei 2579/55 (fls. 17).

A jurisprudência do C. STJ, por sua vez, posiciona-se contra a cumulação pretendida, como revela a ementa abaixo: **ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO ENTRE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE E PROVENTOS OU PENSÃO DECORRENTE DE REFORMA MILITAR. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Não é possível a acumulação da pensão por morte deixada pelo falecido militar de carreira com a pensão especial de ex-combatente instituída pelo art. 53, II, do ADCT. Precedentes: AgRg no REsp. 853.016/RJ, Rel. Min. JANE SILVA, DJe 08.09.2008; e REsp.

948.227/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 28.10.2008

2. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1024627 / RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 09/08/10)

Isto posto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003195-07.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.003195-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO

APELANTE : NAURA GOMES MARIANO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DESPACHO

Até 5 dias (feito meta CNJ) para a parte apelante esclarecer se recebida a parcela única em questão, face ao decurso do tempo, esclarecendo/justificando se remanesce seu interesse recursal, seu silêncio traduzindo do apelo abdica.

Urgente Intimação.

Pronta Conclusão.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000385-08.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.000385-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira

APELANTE : JORGE VIDAL FILHO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação, contra sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando o reconhecimento da condição especial de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5315/67, com o conseqüente direito à percepção da pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT.

Em suas razões de insurgência, pugna o autor pela reforma do julgado, a fim de que lhe seja deferido o benefício almejado.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Relatado o necessário, decido.

A r. sentença merece ser mantida.

De fato, assim dispõe a Lei 5315/67, em seu art. 1º:

Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Fôrça do Exército, da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

§ 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) no Exército:

I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Fôrça Expedicionária Brasileira;

II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

b) na Aeronáutica:

I - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha;

c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha;

II - o diploma da Medalha de Campanha de Fôrça Expedicionária Brasileira;

III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;

IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, § 2º, do presente artigo;

d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra.

§ 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, § 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei.

"In casu", a certidão de fls. 22, expedida pelo Ministério da Guerra, não prova que o autor participou, de fato, de operações de vigilância ou segurança no litoral brasileiro, tal como exigido pela legislação de regência, não se subsumindo à previsão do art. 1º, "c", da Lei 5315/67.

Vale salientar que o simples fato de o autor servir em "zona de guerra" não significa que, efetivamente, tenha participado de missões de vigilância ou segurança do litoral, circunstância que deveria constar de seus assentamentos funcionais.

Nesse sentido, aresto do C. STJ:

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - PENSÃO ESPECIAL - EX-COMBATENTE - DESLOCAMENTO PARA MISSÃO DE SEGURANÇA NO LITORAL - ORDENS SUPERIORES - EXCEPCIONALIDADE - LEI Nº 5.315/67, DECRETO Nº 61.705/67 E PORTARIA MINISTERIAL 19/68 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Considera-se ex-combatente para os efeitos da Lei nº 5.315/67 e Decreto nº 61.705/67, todo aquele que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial.

2 - Desta forma, consoante Portaria Ministerial nº 19/GB, de 12 de janeiro de 1968, não apenas os ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira que lutaram nas operações da Itália (letra "a", item 1), mas também os ex-integrantes de unidade do Exército ou elemento dela, que no período de 16.09.1942 a 08.05.1945, por ordem de Escalões Superiores, haja se deslocado de sua sede para cumprimento de missões de vigilância ou segurança do litoral e tenham essa ocorrência registrada em seus assentamentos, devem ter a certidão, para os fins de percebimento dos benefícios da Lei nº 5.315/67, regulamentada pelo Decreto nº 61.705/67, deferida (letra "a", item 4).

3 - Precedentes (REsp nºs 255.376/SC).

4 - Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos para, reformando in totum o v. acórdão embargado, negar provimento ao Recurso Especial da União.

(STJ, 3ª Seção, REsp 252882/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 23/06/03)

Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026334-27.1996.4.03.6100/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELANTE : ANDREA TOBIAS
ADVOGADO : MAIRA MILITO e outro
APELADO : ALEIDA MATTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : IEDA RIBEIRO DO ROSARIO SANTOS e outro
No. ORIG. : 96.00.26334-5 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar incidental, com pedido de liminar, objetivando a concessão de alimentos provisionais.

A liminar foi deferida.

Relatado o necessário, decido.

Cumprе ressaltar, de início, que as medidas cautelares, sejam instauradas antes ou no curso do processo principal, deste são sempre dependentes (CPC, art. 796).

Observa-se, assim, que o procedimento cautelar não existe sem o processo principal, caracterizando-se como instrumento de garantia do bem jurídico a ser pleiteado na ação de conhecimento, com o fito de assegurar-lhe o resultado útil. Mostra-se essencial, ademais, o preenchimento dos requisitos consubstanciados no *periculum in mora* e no *fumus boni iuris*.

Nesse contexto, decidida a causa originária, conforme se verificou através de consulta ao Sistema Processual da Justiça Federal, desaparece o indispensável vínculo de instrumentalidade a justificar a análise desta medida cautelar .

Fica configurada, dessarte, a perda de objeto , a gerar a extinção da ação acautelatória por falta de interesse de agir superveniente (CPC, art. 267, VI). Precedentes da C. Terceira Turma desta Corte (AC nº 1210630 e APELREE 416264, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).

Sem condenação em honorários, conforme precedente da C. Terceira Turma desta Corte, até porque não chegou a se completar a relação jurídica processual:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE LIMINAR PARA INTERRUÇÃO NO SERVIÇO DE TELEFONIA POR INADIMPLÊNCIA DE AUTARQUIA FEDERAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DE MANDADO DE SEGURANÇA ONDE SE DISCUTE A LIDE PRINCIPAL. PERDA DA EFICÁCIA DA AÇÃO CAUTELAR (ART. 807 DO CPC). 1. Com o julgamento desta ação cautelar , resta prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão que concedeu liminar. 2. Medida cautelar requerida incidentalmente em mandado de segurança, pleiteando liminar que autorize a interrupção do serviço de telefonia prestado a autarquia federal, por inadimplência. 3. Julgamento da ação principal, que conduz à ineficácia da tutela cautelar , nos termos do art. 807 do CPC. 4. Isentas ambas as partes do pagamento de honorários advocatícios, posto que a nenhuma se pode atribuir a sucumbência. (TRF3, 3ª Turma, MC 1921, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJ 17/01/07)

Isto posto, nego seguimento à presente ação cautelar, a teor do art. 33, XII, do RI desta Corte.

Sem condenação em honorários advocatícios, na medida em que a realização do depósito dos valores discutidos é direito assegurado ao contribuinte, independentemente de autorização judicial (cf. Súmulas nºs 1 e 2 deste TRF) e precedentes desta Corte (AC nº 200461050129035).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005234-11.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.005234-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA EDNA GOUVEA PRADO e outro
APELADO : NEUSA DE OLIVEIRA e outros
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
: GISELLE DAMIANI
APELADO : ELAINE APARECIDA DE SOUZA
: JOSE BALTAZAR INACIO BORGES
: MANOEL JESUS DA SILVA
: JOAO ELOI DE OLIVEIRA
: JESUS ZANETTI
: ANDERSON SOUZA DOS REIS
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
: GISELLE DAMIANI
PARTE AUTORA : LUIZ FERNANDO DELFINO e outro
: LOURDES APARECIDA MORAES
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
: GISELLE DAMIANI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte ré (CEF), em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, e dos índices relativos aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991.

DOS EXPURGOS

A matéria de fundo está sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Significa que é devido o creditamento nas contas vinculadas ao FGTS, do IPC quanto às perdas de janeiro de 1989 e de abril de 1990 (42,72% e 44,80%, respectivamente) e que inexistem expurgos quanto a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, pois o STJ acolheu como corretos os índices já aplicados de 18,02% (LBC), 5,38% (BTN) e 7,00% (TR), respectivamente.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252 DO STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.705/71. LEI 5.958/73. 1. A jurisprudência restou pacificada no sentido de que, em qualquer hipótese, é devido o creditamento, nas contas vinculadas ao FGTS, do IPC quanto às perdas de janeiro de 1989 e de abril de 1990 (42,72% e 44,80%, respectivamente) 2. A Suprema Corte, ao afirmar aplicável o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, firmou entendimento no sentido de que, por ostentar o FGTS natureza estatutária, sujeitando-se a um regime jurídico que o discipline, não há questão de direito adquirido a ser examinada, relegando ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis. 3. Nessa esteira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 25 de outubro de 2000 reconheceu o direito de reajuste dos saldos fundiários nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990, afastando a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. 4. Firmado o entendimento, portanto, no sentido de que o correntista fundiário tem direito à correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR). 5. No tocante aos juros progressivos, o artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 6. No caso, os documentos acostados aos autos

indicam que a parte autora optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, que instituiu a taxa fixa de juros de 3% ao ano, sem os efeitos retroativos previstos na Lei nº 5.958/73. 7. Agravos legais a que se nega provimento." (AC 200961000036394- APELAÇÃO CÍVEL 1482960-Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF-TRF3-DJF3 CJI DATA:08/04/2010 PÁGINA: 218).

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornaram devidas cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e em conformidade com a Resolução 134/2010 no E. CJF, cujos índices traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Acolhido em parte o pedido inicial, deve ser mantida a sucumbência recíproca estabelecida em primeiro grau.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, **dou parcial PROVIMENTO** à apelação da CEF.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0060102-57.1995.4.03.6106/SP
1999.03.99.116795-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO e outros
: JOSE BERNARDI
: JOSE HONORATO CARETI
: JOSE LUIZ GODAS
: UDIBEL JOSE DA COSTA
: IVAN VICENTE SEBASTIAO

ADVOGADO : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 95.00.60102-8 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de dupla apelação e de reexame necessário, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento das diferenças decorrentes do cálculo do adicional previsto no art. 67 da Lei 8112/90, sem a consideração do adiantamento do PCCS, a partir do instante em que os autores passaram para o regime estatutário.

Sucumbência recíproca.

Em suas razões de insurgência, pugna a União pela reforma da decisão, julgando-se totalmente improcedentes os pedidos.

Já os autores, em seu apelo, pleiteiam o pagamento dos anuênios devidos pela conversão do regime celetista para o estatutário.

Com contra-razões, vieram os autos.

Relatado, decido.

A r. sentença merece ser alterada.

No que tange ao benefício previsto no art. 67 da Lei 8112/90 (posteriormente revogado pela MP nº 2225-45/01), resta pacificado que os servidores públicos, admitidos mediante contrato individual de trabalho regido pela CLT, passaram, por força do art. 243, caput, da Lei 8112/90, à regência do regime estatutário.

Por via de consequência, tais servidores têm direito adquirido à aplicação das vantagens funcionais previstas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, aí incluída a contagem do tempo de serviço público federal para todos os efeitos (art. 100 da referida Lei).

Desta forma, é de se reconhecer aos autores o direito ao adicional por tempo de serviço (anuênio) previsto no art. 67 da Lei 8112, considerando-se, para tanto, o tempo de trabalho anterior ao estatutário, prestado sob regime celetista, sem a restrição contida na Lei 8162/91.

Nesse sentido, julgado do C. STF:

EMENTA: Recurso extraordinário. Direito adquirido pelos servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho à contagem, para efeito de anuênio, do tempo de serviço federal prestado na sistemática legal anterior ao advento do Regime Jurídico Único, sem a restrição imposta pela Lei nº 8.162/91. Precedente do Plenário da Corte (RE 209.899). Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, RE 218774/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26/03/99)

De outro lado, não há como acolher o pleito de inclusão do denominado "adiantamento do PCCS" na base de cálculo do adicional por tempo de serviço.

É que o mencionado adicional tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor, previsto no art. 40 da Lei 8112/90.

Já o PCCS, por sua vez, por deter a condição jurídica de vantagem pecuniária, encontra-se enquadrado no conceito mais amplo de remuneração, estabelecido no art. 41 da mesma Lei 8112, de sorte que não pode ser computado para fins de cálculo dos anuênios.

Esta C. Corte Regional já se manifestou neste sentido:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANUÊNIOS. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. CELETISTAS CONVERTIDOS EM ESTATUTÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO QUE SE RECONHECE. NÃO INCIDÊNCIA NO "ADIANTAMENTO DO PCCS". 1. Os autores foram contratados pelo INSS mediante contrato individual de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, sendo certo que com a edição da Lei nº 8.112/90 passaram ao Regime Jurídico Único e pretendem que o tempo laborado no regime celetista seja considerado para os fins de percepção de adicional de tempo de serviço equivalente a 1% sobre seus vencimentos por ano de trabalho, defendendo, ainda, que tais **anuênios** incidam sobre a verba intitulada "adiantamento de PCCS" que receberam em razão das disposições constantes na Medida Provisória nº 20 de 11.11.88. 2. A matéria não comporta maiores digressões porquanto o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 221.946-DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, decidiu que o período trabalhado sob o regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para a percepção de **anuênio**. 3. O **anuênio** tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor, consoante disposto no artigo 67, caput, da Lei 8.112/90, o qual não deve se confundir com remuneração que é o*

vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes estabelecidas em lei, quais sejam: indenizações, gratificações e adicionais (art. 41 e 49 da Lei nº 8.112/90). 4. O denominado "Adiantamento de PCCS" ou "Adiantamento Pecuniário" está contido no conceito de remuneração, pelo que os **anuênios** não podem incidir sobre referidas verbas. 5. *Apelação parcialmente provida.*
(TRF3, Judiciário em Dia - Turma Z, AC 199903990060827, Rel. Juiz Convocado Rubens Calixto, DJ 07/06/11)

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento às apelações e à remessa oficial. Sucumbência mantida como recíproca. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2011.
Leonel Ferreira
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0765588-15.1986.4.03.6100/SP
1999.03.99.035315-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : AUGUSTO COSTA MEDEIROS
ADVOGADO : ARIADINE SOARES ROMEIRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.07.65588-6 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e de reexame necessário, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para considerar devida ao autor a Gratificação de Tempo de Serviço correspondente a apenas um quinquênio, observada a prescrição das parcelas correspondentes ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Pugna a União pela reforma do julgado.

Sem contra-razões, vieram os autos.

Relatado, decido.

A r. sentença merece ser mantida.

Com efeito, tratando-se de ex-combatente na Segunda Grande Guerra, sua pretensão não é alcançada pela prescrição, a qual se limita às parcelas relativas ao período que antecede os cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula nº 85 do C. STJ).

No que tange à Gratificação do Tempo de Serviço, tem-se que assim dispõem os artigos 15, caput e 16, § 2º, da Lei 4328/64, vigente à época da reforma do autor:

Art. 15. A Gratificação de Tempo de Serviço é devida ao militar por quinquênio de efetivo serviço prestado.

Art. 16. Ao completar um, dois, três, quatro, cinco, seis e sete quinquênios de efetivo serviço o militar fará jus à Gratificação de Tempo de Serviço de valor respectivamente igual a cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco por cento do sôlido do seu posto ou graduação.

§ 1º O direito a esta gratificação começa no dia imediato àquele em que o militar completar o quinquênio considerado, reconhecido mediante publicação em Boletim das Diretorias do Pessoal ou da Organização Militar, conforme fôr determinado em cada Fôrça Armada.

§ 2º Para a apuração do tempo de efetivo serviço será computado o espaço de tempo contado dia a dia, a partir da data em que o militar, a qualquer título, passou a receber vencimentos militares, deduzidos os períodos não computáveis na forma do Estatuto dos Militares e desprezados os acréscimos previstos para a inatividade pela legislação vigente, exceto o tempo dobrado de serviço de campanha que é considerado de efetivo serviço.

Ora, no caso sob apreciação, a certidão de tempo de serviço acostada às fls. 52 dá conta de que o demandante prestou serviços ao Exército brasileiro por cinco anos, zero mês e vinte e dois dias, fazendo jus, portanto, ao valor correspondente a um quinquênio. Em caso análogo, assim se manifestou a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE REFORMA. CABO COM PROVENTOS INTEGRAIS DE TERCEIRO SARGENTO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO DE 12 ANOS 9 MESES E 27 DIAS. - O MILITAR QUE POSSUI UM TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO 12 ANOS 9 MESES E 27 DIAS, FAZ JUS A GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE

SERVIÇO NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DO SOLDO, A TEOR DOS ARTIGOS 15 E 16 DA LEI Nº 4.328/64. - APELAÇÃO IMPROVIDA.

(TRF5, 1ª Turma, AC 9505008406, Rel. Des. Fed. Ubaldo Cavalcante, DJ 15/01/01)

Isto posto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial (cf. Súmula nº 253 do C. STJ).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007487-23.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.007487-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag

APELANTE : NEIDE VIANNA HELLICH e outros

: MARCELO SILVA GUERRA

: WALTER CARVALHO PEREIRO

: MARCIO SILVEIRA

: MERCEDES ISABEL RODRIGUES MAO

: SERGIO DOMINGUES DE SOUSA JUNIOR

ADVOGADO : BERTHA KAUFFMANN GUIMARAES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação, interposta pelos autores, em face de sentença, proferida em execução de título judicial (expurgos de FGTS), que reconheceu ter havido integral satisfação do julgado.

Em apreciação de embargos declaratórios, não se reconheceu devida a aplicação de multa diária à instituição financeira.

Alega-se, em resumo, negativa de vigência à ordem judicial que determinou o pagamento de multa diária (fl. 151), pois a CEF teria realizado o depósito dos valores devidos com atraso injustificado.

Contrarrazões às fls. 268/276.

É o relatório. Decido.

O apelo não merece seguimento.

Eventual atraso no cumprimento dos depósitos encontra-se devidamente justificado pela instituição financeira.

Com acerto, a decisão recorrida considerou cumprida a obrigação, na sua *integralidade*, à míngua de razões que justificassem entendimento contrário.

A complexidade dos cálculos, a existência de inúmeros demandantes e as exigências práticas para a efetiva implementação do julgado evidenciam a inexistência de atraso ou de descumprimento de qualquer ordem judicial, no período apontado (17 dias).

Ademais, precedentes do C. STJ, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, reconhecem cabível a suspensão de multa diária imposta, mesmo sem requerimento da parte (REsp nº 776.922/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 27.03.2007).

Por fim, consigno que redução ou sobrestamento de *astreintes* não implicam ofensa à coisa julgada, porquanto o crédito delas resultante não integra a lide propriamente dita (REsp nº 705.914/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 15.12.05).

Assim, não merece reparos a decisão recorrida, que bem cotejou as circunstâncias do caso, impedindo cobrança de obrigação adimplida.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000920-05.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.000920-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : SERGIO LIBERMAN e outros

: SERGIO DOS SANTOS

: SERGIO DIAS ANTONIO

: SERGIO DE SOUZA SANTANA

: SERGIO DE ALMEIDA FOGACA

: SERGIO DA COSTA FUSCHINI

: SERGIO COELHO SAMPAIO

: SERGIO CASSIANO

: SEBASTIAO PERES

: SERGIO LUIZ BITTENCOURT DE SOUZA

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que extinguiu a execução com fundamento nos artigos 794, inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.

Em seu apelo a parte autora alega que a Caixa Econômica Federal-CEF ao creditar o valor devido com relação ao mês de janeiro de 1989 não creditou corretamente a taxa de juros na conta do litisconsorte Sebastião Peres.

Embora regularmente intimada, a CEF não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 359.

Nesta instância, a CEF informou que havia efetuado incorretamente o crédito na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS do referido Autor, pois havia calculado a diferença depositada com a taxa de juros de 3%, quando na realidade o fundista faz jus à taxa de 6% (fl. 370).

A parte autora foi intimada desta informação, bem como da memória de cálculos apresentada às fls. 371/374, quedando-se, contudo, inerte.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A parte apelante não tem interesse em recorrer, sendo carecedora desta condição da ação, pois a Ré demonstrou ter cumprido a obrigação de fazer, o que importa no não conhecimento do recurso de apelação interposto, eis que manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, pois ausente o imprescindível interesse recursal.

Ante ao exposto, nego seguimento à apelação interposta, com fundamento no art. 557, "caput", por falta superveniente do interesse de agir.

São Paulo, 22 de junho de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021408-90.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.021408-3/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA EDNA GOUVEA PRADO e outro
APELADO : ANTONIO ROBERTO SOSSIO PINTO NAZARIO e outros
: MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES
: MITIYO GOTO
: NELZA MALASPINA
: PAULO STOLER
ADVOGADO : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e outro

DESPACHO

Fls. 121/122: Intime-se a CEF para comprovar o pagamento do complemento de atualização monetária previsto na Lei Complementar 110/2001, artigo 6º, II.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0906336-97.1986.4.03.6100/SP
2002.03.99.007904-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira
APELANTE : EMA GORDON KLABIN espolio e outros
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE e outro
REPRESENTANTE : CELSO LAFER
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE
APELANTE : SALOMAO KLABIN espolio
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE e outro
REPRESENTANTE : ESTHER KLABIN LANDAU
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE
APELANTE : JENNY KLABIN SEGALL espolio
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE e outro
CODINOME : EUGENIA KLABIN SEGALL espolio
REPRESENTANTE : OSCAR ABEL KLABIN SEGALL
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE
APELANTE : MINA KLABIN WARCHAVCHIK espolio
: EMMANUEL KLABIN espolio
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE e outro
REPRESENTANTE : MAURIS ILIA KLABIN WARCHAVCHIK
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE
APELANTE : JACOB KLABIN LAFER espolio
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE e outro
REPRESENTANTE : MILDRED LAFER
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE

APELANTE : REGINA LORCH WURZMANN
: JOAO PEDRO LORCH
: GRAZIELA LAFER GALVAO
: FRANCISCO BERNARDO LORCH
: EVA KLABIN RAPAPORT espolio
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE e outro
REPRESENTANTE : RENATO DINIZ KOVACH
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE
APELANTE : SYLVIA LAFER PIVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BUSTO INFANTE e outro
APELANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO
: ANUNCIA MARUYAMA
SUCEDIDO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ANUNCIA MARUYAMA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : KLABIN COM/ E IND/ LTDA e outro
: KLABIN IRMAOS E CIA
No. ORIG. : 00.09.06336-6 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de tripla apelação, em face de sentença que julgou procedente o pedido para constituir servidão administrativa na faixa de terra destinada à passagem da linha de transmissão L.T. RAMAL ETD ITAQUAQUECETUBA, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 27.470,00, para agosto/99.

Apelam o Espólio de Ema Gordon Klabin e outros, defendendo a ocorrência de verdadeira desapropriação (art. 40 do Decreto-lei nº 3365/41). Batem-se pela majoração da indenização para R\$ 211.402,80, válida para agosto/99, nos termos do laudo apresentado pelo seu Assistente Técnico.

Já a União, em seu recurso, pugna pela reforma da decisão no que respeita à taxa de juros compensatórios, a fim de que seja fixada em 6% ao ano, a partir de junho/97.

Por fim, a Bandeirante Energia S/A, em suas razões de insurgência, pleiteia que a fixação dos juros compensatórios não ultrapasse a taxa de 6% ao ano.

Com contra-razões, subiram os autos.

Relatado o necessário, decido.

A r. sentença merece ser parcialmente alterada, no tocante aos juros compensatórios.

De início, contudo, é de se estabelecer a distinção entre desapropriação e servidão administrativa. E isso se faz com base nas lições de José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 17ª edição). Com efeito, *"Desapropriação é o procedimento de direito público pelo qual o Poder Público transfere para si a propriedade de terceiro, por razões de utilidade pública ou de interesse social, normalmente mediante o pagamento de indenização."*

(...)

"O objetivo da desapropriação é a transferência do bem desapropriado para o acervo do expropriante..."

Servidão administrativa, por sua vez, "...é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo".

Os elementos da servidão são:

- é imposta sobre um prédio em favor de outro, pertencente a dono diverso;

- o dono do prédio sujeito à servidão se obriga a tolerar seu uso para determinado fim.

No caso sob apreciação, não houve a perda do domínio do particular com a instalação da linha de transmissão de energia elétrica. Não há cogitar-se, portanto, de desapropriação.

Tratando-se, ao reverso, de hipótese de servidão administrativa, nada obsta a implantação de eventual loteamento no terreno, o qual incorporará as torres de energia.

Correta, pois, a r. sentença, ao estabelecer o percentual de 66% sobre o valor da faixa de terra nua como adequado a indenizar a restrição sofrida.

Vale salientar, ademais, que não restou evidenciada a desvalorização da área como um todo, sendo certo que a mesma ainda poderá servir à instituição do pretendido loteamento. Descabida, destarte, a indenização do terreno em sua totalidade.

Esta C. Corte Regional já teve oportunidade de decidir caso análogo, como revela a ementa abaixo transcrita: **SERVIDÃO DE PASSAGEM. LINHAS DE TRANSMISSÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. DIFERENÇA ENTRE SERVIDÃO E DESAPROPRIAÇÃO.** 1. *É devida a presença da apelante como parte interessada no feito, em vista da inexistência nos autos de prova documental que comprove que a apelante havia se separado judicialmente de um de seus herdeiros.* 2. *A título de indenização é devido o valor fixado pelo perito judicial. A hipótese dos autos não revela erro material na elaboração do laudo pericial ou superestimação intencional do valor da "justa indenização", sendo desnecessária a realização de nova perícia. Precedente do STJ.* 3. *É incabível a pretensão do apelante de que a área seja integralmente indenizada. Os institutos da servidão e da desapropriação não se confundem, uma vez que a desapropriação retira do particular a propriedade sobre seu imóvel enquanto que a servidão apenas grava com certa restrição de uso o imóvel do particular sem que haja perda total do bem em questão.* 4. *Na hipótese dos autos, é cabível a restrição ao uso do imóvel face à restrição imposta pela servidão de passagem das linhas de transmissão, sendo incabível, portanto, que a área seja indenizada em sua totalidade, uma vez que não restou comprovado nos autos a inutilidade da área remanescente.* 5. *Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.* (TRF3, 1ª Turma, AC 200603990214746, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJ 04/05/11)

Em relação aos juros moratórios, devem eles ser computados a partir do trânsito em julgado da sentença, à razão de 6% ao ano (Súmula nº 70 do C. STJ).

Já quanto aos juros compensatórios, os mesmos são devidos em sede de servidão administrativa, exclusivamente pela limitação do uso da propriedade (Súmula nº 56 do C. STJ).

Tais juros incidem de igual modo à hipótese de desapropriação indireta, devendo ser computados da data da ocupação do imóvel até a data do pagamento da indenização.

Quanto ao percentual, a questão se encontra pacificada pela C. 1ª Seção do STJ, à luz do princípio "tempus regit actum", da seguinte forma:

(a) as alterações promovidas pela MP 1.577/97, sucessivamente reeditada, não alcançam as situações já ocorridas ao tempo de sua vigência; (b) para as situações posteriores à vigência das referidas medidas provisórias devem prevalecer as novas regras ali definidas, até a publicação do acórdão proferido no julgamento da MC na ADI 2.332-2/DF (13.9.2001), que suspendeu, entre outras coisas, a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", contida no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41.

Assim, deve incidir a regra prevista no art. 15-A do Decreto-lei nº 3365/41, ou seja, juros compensatórios de 6% ao ano, no período que vai da imissão provisória na posse (03/12/86 - fls. 20) até 13/09/01. Após essa data, a incidência dos juros compensatórios se dará à taxa de 12%, nos termos da Súmula nº 618 do C. STF. Nessa linha, julgados do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APLICABILIDADE DA MP Nº 1.577/97 ATÉ A CONCESSÃO DE LIMINAR PELO STF. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Embargos de declaração opostos pelo INCRA em face de acórdão que manteve o percentual de juros compensatórios em 12% (doze por cento) ao ano em razão da superveniência da decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a eficácia do dispositivo da MP nº 1.577/97, que limitava o índice a 6% (seis por cento).*

2. *Não é possível a aplicação retroativa de Medida Provisória para fixar o percentual de juros compensatórios e dos juros moratórios. In casu, a ação desapropriatória foi protocolada em 17/12/1996, não se infligindo ao desapropriado os efeitos da MP 1577/97 e suas numerosas reedições.*

3. *Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 664.668/TO, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005)*

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - DESAPROPRIAÇÃO - JUROS COMPENSATÓRIOS - MP 1.577/97 - NÃO APLICAÇÃO - INDENIZAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL - CABIMENTO.

1. *É inaplicável a MP 1.577/97 à hipótese dos autos, por força do princípio tempus regit actum, adotando como referência a data da imissão na posse da desapropriação.*

2. *Fixação dos juros compensatórios na alíquota de 12% a.a. De acordo com a jurisprudência do STJ, que adotou o entendimento preconizado no verbete da Súmula 618/STF para as hipóteses de desapropriação direta ou indireta.*

3. *A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de indenizar em separado as coberturas vegetais que possam ser exploradas comercialmente.*

4. *Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 674.725/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.11.2005)*

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. MP Nº 1.577/97. ART 6º. ADIN Nº 2.332-2. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 12% PARA 6% AO ANO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A IMISSÃO NA POSSE E A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NA REFERIDA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

I - In casu, a imissão na posse ocorreu em 27/05/1998, isto é, na plena vigência do art. 6º da MP nº 1.577 que determinou a redução dos juros compensatórios ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

II - Com a publicação da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.332-2 em 14/09/2001, sobreveio a suspensão da eficácia da referida disposição provisória, de modo que, para períodos posteriores à publicação, deve ser respeitada a incidência dos juros compensatórios no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula nº 618/STF.

III - Nesse contexto, entre a imissão na posse e a data da publicação da decisão proferida na referida ADIN, os juros compensatórios devem ficar limitados a 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 6º da MP nº 1.577/97.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 754.737/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005)

Em idêntico sentido, a Súmula nº 408 daquela Corte Superior de Justiça.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação do Espólio de Ema Gordon Klabin e outros; e, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento às apelações da União e da Bandeirante Energia S/A.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2011.

Leonel Ferreira

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012987-82.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.012987-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO

APELADO : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA filial

ADVOGADO : JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, tida por interposta, e de apelação da CEF em face de sentença, proferida em mandado de segurança, que julgou procedente pedido de expedição de *certificado de regularidade do FGTS*, formulado pela *Cruz Vermelha Brasileira - Filial do Estado de São Paulo*.

A recorrente alega que a *Cruz Vermelha no Brasil* é entidade única, que compreende diversas filiais instaladas no país. Por este motivo, em havendo débitos relativos a qualquer delas, seria indevida a expedição do documento.

Contrarrazões às fls. 150/157.

O MPF manifestou-se pela manutenção da sentença (fls. 160/162).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Precedentes dos E. TRF's das 2ª, 3ª e 4ª Regiões, os quais adoto como *razão de decidir*, reconhecem que as filiais da *Cruz Vermelha* possuem patrimônio e organização próprios, constituindo associações independentes, com responsabilidades e gerenciamento diversos.

Neste sentido, não se poder negar a filial desta entidade *certidão de regularidade de débitos*, em virtude de dívida inscrita em nome da matriz ou de outras filiais (AMS nº 200351010254583, 6ª Turma do TRF2, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJU 28.09.2007; AMS nº 200261000100922, 3ª Turma do TRF3, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, DJF3 11.11.2008; e AMS nº 200372000085232, 1ª Turma do TRF4, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 03.11.2004).

No caso, verifico que os débitos referem-se à filial do Rio de Janeiro (fls. 34/35) e não dizem respeito ao impetrante.

Portanto, a decisão recorrida encontra-se em *total conformidade* com os precedentes e motivação acima, não merecendo reparo.

Ante o exposto, conforme jurisprudência dominante, **nego seguimento** ao apelo e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0312512-52.1997.4.03.6102/SP
2001.03.99.028040-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : CAFELANCHE LTDA
ADVOGADO : RENATA TAMAROZZI RODRIGUES PINOTTI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro
No. ORIG. : 97.03.12512-3 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo requerente, em face de sentença proferida em ação cautelar de prestação de contas, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

O *decisum* reconheceu a inadequação da via processual e extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Alega-se, em resumo, que o apelante possui interesse na prestação de contas relativas ao contrato de financiamento, cumulada com revisão de cláusulas contratuais e cancelamento de protesto.

Contra-razões às fls.171/186.

É o relatório. Decido.

A apelação não merece seguimento.

Observo que o autor ajuizou *ação cautelar de prestação de contas* relativas a *contrato de crédito rotativo - cheque azul empresarial*, embora pleiteasse, em última análise, questionar critérios de apuração da dívida, para afastar ou reduzir tarifas e encargos financeiros (capitalização e limite de juros, aplicação do CDC e taxas diversas).

Trata-se de pedido incompatível com a via escolhida, de natureza instrumental e acessória - como toda cautelar. Neste sentido: AgRg no REsp nº 739.700/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 02.10.2007.

Não se pode, ao mesmo tempo, pretender que a instituição financeira cautelarmente preste contas - relativas a contrato de crédito - e, ao mesmo tempo, revise os critérios de apuração do débito.

Esta última pretensão não prescinde da *via ordinária*, a menos que estejam objetivamente explícitos os requisitos cautelares (fumaça do bom direito e perigo da demora) - o que não é o caso.

Ainda, assim, nesta última hipótese, exige-se o ajuizamento do feito principal, no prazo do art. 806 do CPC (30 dias).

Por fim, acrescento que a questão revisional já se encontra examinada nos autos nº 1999.61.02.009354-5, com prolação de sentença de mérito (fls. 162/168): neste feito, o apelante teve oportunidade de deduzir amplamente seus argumentos, questionando a origem e apuração da dívida.

Assim, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002035-60.2004.4.03.6114/SP
2004.61.14.002035-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APELADO : JOSE MURILIA BOZZA COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : FABIO MOURAO SANDOVAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação, interposta pela CEF, em face de sentença, proferida em mandado de segurança, que julgou procedente pedido de expedição de *certificado de regularidade do FGTS*.

Alegam-se, em preliminar, questões referentes ao Termo de Adesão previsto na LC nº 110/2001, pagamento administrativo de expurgos inflacionários, limites aos juros progressivos e à multa sobre os depósitos fundiários. No mérito, a CEF argumenta que os expurgos ocorreram somente em *janeiro/89 e março/90*, nos termos da Súmula 252 do STJ. Também se impugna eventual pedido de juros progressivos.

Contrarrazões à fl. 99.

O MPF manifestou-se pelo improvimento do apelo, referindo-se à incompatibilidade das razões recursais com o tema em discussão (fl. 103).

É o relatório. Decido.

De início, observo que o apelo da CEF não apresenta *relação de pertinência* com o tema discutido nos autos.

As razões deduzidas encontram-se *dissociadas* da lide, razão por que o recurso não merece seguimento.

Quanto à remessa oficial, passo ao exame de mérito.

Nesta matéria, vinculo-me aos seguintes precedentes do C. STJ, os quais adoto como *razão de decidir*:

A negativa de emissão de certificados de regularidade relativos ao FGTS se restringe às hipóteses previstas no art. 23 da lei nº 8.036/90, sendo vedado à CEF deixar de emitir tais documentos com supedâneo no Decreto nº 99.684/90 - o qual impõe restrições que extrapolam seu poder regulamentar (AgRg no Ag nº 736.556/MT, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 01.06.2006).

Somente após regular notificação do devedor acerca da existência do débito é possível ser negada a expedição do certificado (REsp nº 724.100/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 17.05.2005).

Se não constituído devidamente o crédito, apresenta-se legítimo o direito à certidão negativa de débito (REsp nº 831.975/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 07.10.2008; e REsp nº 944.744/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.06.2008).

Nestes termos, diante da ausência de crédito constituído e da notificação do devedor, o impetrante fazia jus à expedição do *certificado de regularidade do FGTS*.

Portanto, a decisão recorrida encontra-se em *total conformidade* com os precedentes acima, não merecendo reparo.

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto pela CEF e nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013546-97.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.013546-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : ROBERTO NAZATO
ADVOGADO : RENATA PORFÍRIO DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor, contra sentença proferida em ação cautelar para exibição de documentos, que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito.

O *decisum* reconheceu que a cautelar encontra-se prejudicada, por ausência superveniente de interesse processual, tendo em vista que a CEF apresentou o *Contrato de Empréstimo /Financiamento nº 19.4143.704.0000018-81*, em contestação (fls.17/28).

Alega-se, em resumo, que é caso de procedência do pedido. Pleiteiam-se honorários.

Contra-razões (fls.69/72).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

A apresentação do documento em juízo pela instituição financeira esvazia a pretensão cautelar - que possui natureza *instrumental e acessória*.

Não se trata de reconhecimento do pedido - a justificar a fumaça do bom direito e o perigo da demora - pois não há prova objetiva de que o banco se recusou a exibir o contrato.

Também é preciso considerar que o apelante é avalista do empréstimo, dele tendo *pleno conhecimento*, desde a assinatura da avença (fl. 28).

Trata-se, portanto, de *ausência superveniente de interesse processual*, na modalidade *necessidade*, pelo que a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida de rigor.

Quanto aos honorários, também não merece censura a decisão recorrida, tendo em vista o *princípio da causalidade*, a concessão de assistência judiciária gratuita e o valor módico da condenação - que atende aos preceitos do art. 20, § 4º, do CPC.

Assim, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.
Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001276-31.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.001276-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : EDESIO VIEIRA DE CAMARGO e outro
: ISABEL CRISTINA ADAM DE CAMARGO
ADVOGADO : CARLOS CESAR GONCALVES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelos requerentes contra sentença, proferida em processo cautelar, que extinguiu o feito, em razão da não propositura da ação principal, no prazo definido em lei. O pedido cautelar objetiva a suspensão dos atos de execução extrajudicial.

Os mutuários alegam, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, aduzem que: *a)* o reajuste das prestações deve observar os índices de variação salarial do mutuário titular; e *b)* é incabível a incidência da TR, na correção do saldo devedor.

Sem contrarrazões (certidão de fl. 183).

É o relatório. Decido.

Observo que o processo cautelar possui natureza instrumental e visa a garantir a *eficácia e utilidade* do feito principal, dele sendo sempre dependente.

Ademais, é imperioso o ajuizamento do feito principal, nos termos do art. 806, do CPC, sob pena de *perda de objeto* (EResp nº 327.438/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, j. 19/10/2005).

No caso, observo que o requerente deixou de promover a ação principal, em que deveria questionar o contrato e os critérios de correção das parcelas.

Assim, é caso de ausência superveniente de interesse.
A decisão recorrida, pois, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.
Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003196-28.2001.4.03.6109/SP
2001.61.09.003196-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : MOISES MIGUEL KAIRALLA e outro
: EDILENE ANDREIA CALSAVARA KAIRALLA
ADVOGADO : AUGUSTO COGHI JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO

DESPACHO

Vistos.

1.Tendo em vista a notícia de eventual conciliação nos autos da cautelar, conforme informação do sistema processual desta Corte, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre eventual interesse no prosseguimento deste feito.

2.Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0614701-18.1997.4.03.6105/SP
2000.03.99.012074-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA MADALENA SIMOES BONALDO e outro
APELADO : FATIMA MARIA FRANCATO GUARNIERI
ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro
No. ORIG. : 97.06.14701-2 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela CEF contra sentença, proferida em processo cautelar, que permitiu à autora realizar depósito das prestações vencidas e vincendas, relativas a contrato de mútuo regido pelo SFH, diretamente ao agente financeiro, de acordo com os valores que entender corretos.

A CEF aduz ausência dos requisitos ensejadores da concessão da medida (*fumus boni juris e periculum in mora*).
Contra-razões às fls. 106/111.

É o relatório. Decido.

Observo que o processo cautelar possui natureza instrumental e visa a garantir a *eficácia e utilidade* do feito principal, dele sendo sempre dependente.

Em consulta ao Sistema Processual desta Corte, verifico que foi proferido acórdão no processo principal (*autos nº 97.0603819-1*), publicado em 29.06.2001, pelo que foi reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal, para figurar na lide, julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação ao pedido contido na letra "a", da petição inicial e julgado improcedente o pedido contido na letra "b".

Julgada a lide, *perdeu objeto* a pretensão cautelar - que se destinou, tão-somente, a salvaguardar o resultado da controvérsia.

Neste sentido, vinculo-me a precedentes do C. STJ: MC nº 1236/RN, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06.12.1999 e REsp nº 757.533/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03.10.2006.

Ante o exposto, **nego seguimento ao apelo**, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intímem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Cesar Sabbag
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009943-53.1999.4.03.6112/SP
1999.61.12.009943-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS e outro

APELADO : IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE ANITA COSTA SANTA CASA DE MISERICORDIA
ADVOGADO : LUIZ INFANTE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CEF e de remessa oficial em face de sentença, proferida em mandado de segurança, que julgou procedente pedido de expedição de *certificado de regularidade do FGTS*.

O recorrente alega, preliminarmente: *a)* ausência de *interesse de agir* do impetrante, em razão de inadequação processual, ante a falta de *direito líquido e certo*; *b)* ilegitimidade passiva do gerente da CEF, que não se enquadra como autoridade pública. No mérito, sustenta, em resumo, que a impetrante possui débitos junto ao FGTS e, por não estar em dia com suas obrigações, não possui direito ao certificado de regularidade, nos termos do art. 45 do Decreto nº 99.684/90.

Sem contrarrazões (certidão de fl. 85).

O MPF manifestou-se pela reforma da sentença (fls. 89/91).

É o relatório. Decido.

Afasto as preliminares suscitadas.

Observo que a existência de *direito líquido e certo* é matéria de mérito e com ele deve ser apreciada.

No momento da propositura da ação o impetrante detinha *interesse de agir*, pois não logrou obter o documento.

Reconheço, outrossim, a legitimidade passiva do gerente da CEF, pois a ele competia a expedição do certificado de regularidade, agindo por delegação do Poder Público.

No mérito, vinculo-me aos seguintes precedentes do C. STJ, os quais adoto como *razão de decidir*:

A negativa de emissão de certificados de regularidade relativos ao FGTS se restringe às hipóteses previstas no art. 23 da lei nº 8.036/90, sendo vedado à CEF deixar de emitir tais documentos com supedâneo no Decreto nº 99.684/90 - o qual impõe restrições que extrapolam seu poder regulamentar (AgRg no Ag nº 736.556/MT, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 01.06.2006).

Somente após regular notificação do devedor acerca da existência do débito é possível ser negada a expedição do certificado (REsp nº 724.100/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 17.05.2005).

Se não constituído devidamente o crédito, legítimo é o direito à certidão negativa de débito (REsp nº 831.975/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 07.10.2008; e REsp nº 944.744/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.06.2008).

Nestes termos, diante da ausência de crédito constituído e da notificação do devedor, o impetrante fazia jus à expedição do *certificado de regularidade do FGTS*.

Portanto, a decisão recorrida encontra-se em *total conformidade* com os precedentes acima, não merecendo reparo.

Ante o exposto, conforme jurisprudência dominante, **nego seguimento** ao apelo da CEF e à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014654-92.2003.4.03.6102/SP
2003.61.02.014654-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag
APELANTE : LAZARO CANDIDO VILELA e outro
: LEILA MARIZA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA
: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelos autores contra sentença proferida em ação ordinária, que julgou improcedente pedido de revisão de contrato de mútuo celebrado com a CEF.

O *decisum* reconheceu válido, em sua integridade, *Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física*, para cobrança de dívida no montante de R\$ 5.000,00.

Os apelantes alegam, em resumo, ocorrência de anatocismo. Requerem substituição da *comissão de permanência* pelo INPC, ou índice equivalente previsto na Lei 6.899/81.

Sem contra-razões (certidão de fl. 184).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares passo ao exame de mérito.

Nesta matéria, vinculo-me aos seguintes precedentes do E. STF e do C. STJ, como *razão de decidir*:
O CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ).

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (Súmula 30 do STJ).

Os juros remuneratórios não são acumuláveis com a comissão de permanência e são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada ao percentual contratado (Súmula 296 do STJ).

Não é potestativa a cláusula de contrato que prevê a cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ).

A comissão de permanência pode ser cobrada, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com juros moratórios ou com multa contratual (AgRg no REsp nº 966.476/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 15.04.2008).

Não se aplica a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).

"A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 do STF).

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade do contrato de financiamento bancário (REsp nº 1.061.530/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.10.2008;).

Constituindo a *taxa de rentabilidade* elemento da comissão de permanência, resta indevida a cumulação das duas parcelas (AgRg no Ag nº 656.884/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 07.02.2006).

É permitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a vigência da MP nº 1.963/17-2000, em 31.03.2000 (AgRg nº 953.785/DF, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 13.05.2008).

No caso, há prova inequívoca do débito e da inadimplência (fls. 54/113).

Também observo que nada há de irregular na capitalização mensal dos juros, tendo em vista que o contrato foi firmado em 20.01.2003 (fl.54), após a entrada em vigor da MP nº 1.963/17-2000.

Quanto à *comissão de permanência*, contudo, deve ser afastada sua cumulação com *taxa de rentabilidade*, prevista no contrato (fls. 56/57), e com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa, conforme jurisprudência.

Assim, o *decisum* encontra-se em *parcial desconformidade* com os precedentes e motivação acima, pois permitiu a cobrança de *comissão de permanência*, cumulada com juros moratórios (fl. 131).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo do devedor, tão-somente para revisar o contrato quanto à aplicação da *comissão de permanência*, nos termos acima, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, mantenho a verba honorária tal como fixada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Cesar Sabbag

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053924-62.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.053924-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SILVA NETO
AGRAVANTE : FIEL S/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : ANDRE ALICKE DE VIVO
: FERNANDO BRANDAO WHITAKER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.05.59699-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 290 : face a todo o processado, anote-se, seguindo o feito sua tramitação, até oportuna baixa à Origem.
Intime-se ao subscritor de fls. 290.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 11334/2011

00001 HABEAS CORPUS Nº 0018719-25.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.018719-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : MARCIO AMATO
PACIENTE : ROGERIO MAIA reu preso
ADVOGADO : MARCIO AMATO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.19.007995-9 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **ROGÉRIO MAIA**, destinado a fazer cessar o constrangimento ilegal decorrente de sentença proferida nos autos da ação penal nº 2007.61.19.007995-9 pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP que vedou o direito de recorrer em liberdade a condenado por tráfico transnacional de drogas.

Em síntese, pugna o impetrante pelo deferimento da medida liminar e, definitivamente, a concessão da ordem para viabilizar a liberdade do paciente consoante os seguintes fundamentos:

- a) o excesso de prazo para a formação de culpa, tendo em vista que o recurso de apelação interposto pela defesa em agosto de 2009 ainda aguarda julgamento.
- b) a sentença condenatória não apresenta motivação suficiente para justificar a manutenção da segregação provisória do paciente, nos termos do que estabelece o artigo 93, XI, da Constituição Federal e artigo 312 do Código de Processo Penal.
- c) a modificação das razões determinantes da segregação cautelar pelo decurso do tempo, não mais subsistindo o quadro fático que justificou a decretação da medida (examinado em 2007 na prisão em flagrante e ratificado em 2009 quando proferida a sentença). Afirma que o paciente, ao longo do cumprimento provisório da pena, atendeu os requisitos necessários à progressão do regime prisional, vindo-lhe a ser deferido o regime semi-aberto em dezembro de 2010, razão pela qual não seria razoável a manutenção da prisão cautelar diante do atual regime de cumprimento de pena.
- d) alternativamente, pugna pela conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, sustentando a inconstitucionalidade dos artigos 44 e 33, §4º da Lei 11.343/2006.
- e) por fim, se não acolhidos os pedidos anteriores, requer a conversão da prisão provisória para uma das medidas elencadas no artigo 319, conforme a nova redação dada pela Lei nº 12.403/2011.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 27/70.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, **não conheço da impetração** no que se refere ao excesso de prazo para a julgamento do recurso de apelação, haja vista que tal pedido tem por pressuposto constrangimento ilegal, em tese, praticado pelo Relator do feito, cuja revisão compete ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal.

De igual sorte, observo que incidentes de cumprimento de pena, tais como a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e a concessão de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, artigo 319), são da competência do Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, "b" e "f" da Lei nº 7.210/84, sendo inviável apreciar tal matéria na presente impetração.

No mais, não vislumbro o menor constrangimento ilegal no indeferimento do direito de recorrer em liberdade daquele que permaneceu preso ao longo da ação penal, vindo a ser condenado por tráfico internacional de drogas.

Consoante predominante entendimento de nossos tribunais, a negativa do direito de recorrer em liberdade quando assim se encontrava o paciente durante o curso do processo, deve necessariamente pautar-se na presença das hipóteses que autorizam a prisão preventiva.

No caso, a sentença condenatória fundamentou de maneira suficiente a negativa do direito de apelar em liberdade ante a presença dos requisitos constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ademais, não verifico qualquer incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e eventual progressão de regime prisional eis que, consoante o exposto, a custódia provisória do paciente encontra fundamento nas hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal. O regime semi-aberto significa a manutenção do sentenciado em presídio; e tal instituto não se opõe de modo algum ao reconhecimento da necessidade de mantê-lo preso.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL E ROUBO. VIOLÊNCIA E CRUELDADE. COMOÇÃO POPULAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMI-ABERTO. AUSÊNCIA DE FATO

NOVO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. APELO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A manutenção no cárcere é um dos efeitos da condenação do réu que assim permaneceu durante o processo, a teor do inciso I do artigo 393 do CPP, mediante a ausência de fato novo capaz de modificar a fundamentação do acórdão atacado.

2. A grande comoção que o crime causou na comunidade, bem como a gravidade dos delitos praticados e o modo de agir dos agentes constituem circunstâncias que autorizam a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. A fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena não impede a manutenção da prisão na sentença.

4. Ordem denegada.

(HC 106674/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 28/10/2008)

Por esses fundamentos, **conheço em parte do habeas corpus e, na parte conhecida, indefiro o pedido liminar.**

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal em substituição regimental

00002 HABEAS CORPUS Nº 0009369-13.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009369-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : CARINE CRISTINA FUNKE

PACIENTE : HENRIQUE MARTINS GOMES

ADVOGADO : CARINE CRISTINA FUNKE e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 00007228620064036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 145/146 por seus próprios fundamentos legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0016975-92.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016975-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON

: FERNANDO DA NOBREGA CUNHA

PACIENTE : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ

ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 00015689520104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Alberto Zacharias Toron e Fernando da Nóbrega Cunha em favor de **Luiz Eduardo de Almeida Santos Kuntz**, por meio do qual objetivam o sobrestamento da ação penal nº 0001568-95.2010.403.6106, que tramita perante a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP até o julgamento final do recurso em sentido estrito nº 0007030-33.2010.403.6106 que encontra-se concluso neste gabinete.

Os impetrantes alegam, em síntese, que:

- a) o suposto crime cometido pelo paciente é de menor potencial ofensivo, o que determina a aplicação do rito previsto na Lei nº 9.099/95.
- b) a transação penal é direito subjetivo do réu e a recusa ministerial em oferecer o referido benefício determina a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal.
- c) a conduta atribuída ao paciente é atípica, uma vez que não retrata humilhação ou ofensa a funcionário público.
- d) o paciente não gritou, não ameaçou, não usou palavras de baixo calão, sequer palavras grosseiras ou agressivas.

Antes da análise do pedido de liminar foram requisitadas informações à autoridade impetrada.

Às fls. 265/267 foram prestadas as informações.
É o relatório.

Decido.

Consta da inicial acusatória que no dia 22 de setembro de 2009, por volta das 15 horas, o paciente **Luiz Eduardo de Almeida Santos Kuntz** pediu vista de dois inquéritos policiais no guichê da Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP e foi informado pela funcionária responsável que um dos inquéritos estava naquele local, mas com guia de carga para a Polícia Federal e o outro estava concluso em gabinete.

O paciente foi instruído a formular pedido de vista para o inquérito concluso e, para o inquérito que seria encaminhado à Polícia Federal, deveria tomar vista dos autos na própria Delegacia.

Segundo a exordial, o paciente persistiu no propósito de analisar os inquéritos naquele momento, já que estava com a passagem de retorno para São Paulo marcada para o final do dia. Em seguida, Robison Rodrigues, servidor da Polícia Federal, chegou à Seção Processual para levar os inquéritos que estavam com carga para a Delegacia de Polícia, oportunidade na qual o paciente ingressou na sala sem autorização expressa ou tácita de membro ou servidor do Ministério Público Federal. A servidora Heiby Lara Bassi Schiavinato pediu para o paciente retirar-se e "*ouviu em resposta, de forma irônica e em alto e bom tom, que ele acabaria de analisar o inquérito porque estava autorizado por Robinson Rodrigues, da Polícia Federal, ali presente*".

Descreve a denúncia que outro funcionário da Procuradoria da República, Robinson Luis Marcos pediu três vezes ao paciente para informar seu nome e sua profissão, tendo o paciente respondido que estava apenas analisando um inquérito. Em seguida o Procurador da República Álvaro Luiz de Mattos Stipp, juntamente com a Procuradora Anna Cláudia Lazzarini, desceu até a Seção Processual e perguntou ao paciente seu nome, profissão e a exibição da carteira da OAB, oportunidade na qual "*o mesmo retrucou de forma assaz petulante dizendo que todos ali presentes deveriam apresentar as suas carteiras funcionais*". Álvaro Luiz de Mattos Stipp deu voz de prisão ao acusado, que foi conduzido até uma sala e posteriormente levado para a Delegacia de Polícia Federal.

Embora o paciente tenha sido denunciado pelos crimes de invasão de domicílio e desacato, em concurso material, a denúncia foi recebida somente pelo crime de desacato. Desta decisão foi interposto o recurso em sentido estrito nº 0007030-33.2010.403.6106 pelo *parquet* federal.

À fl. 157 o MMº Juiz "a quo" determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da possibilidade de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, haja vista o recebimento da denúncia somente pelo delito de desacato. O *parquet* federal não ofereceu proposta de transação penal ao argumento de que o paciente responde pelos delitos de desacato e invasão de domicílio, com penas máximas que, somadas, ultrapassam dois anos.

Às fls. 231/232 foi proferida decisão determinando o normal prosseguimento do feito, com audiência designada para o dia 04 de agosto de 2011.

Com efeito, considerando que a ação penal principal prosseguiu somente em relação ao delito de desacato, cuja pena máxima não ultrapassa 02 (dois) anos, o paciente faz *jus* à transação penal, nos termos do que estabelece o artigo 76 da

Lei nº 9.099/95, todavia, uma vez provido o recurso em sentido estrito interposto pelo *parquet* federal para receber a denúncia em relação ao crime de invasão de domicílio, ficará afastada a aplicação da lei nº 9.099/95, uma vez que a soma das penas máximas dos dois delitos ultrapassa o limite previsto no artigo 61 do mesmo diploma legal.

Assim, tendo em vista que o julgamento do recurso em sentido estrito nº 0007030-33.2010.403.6106, concluso neste gabinete, interfere diretamente no processamento do feito principal, de forma a prejudicar o paciente no que tange aos benefícios da Lei nº 9.099/95, a ação penal deve ficar sobrestada até o julgamento do referido recurso.

Por esses fundamentos, **defiro o pedido de liminar tão somente para determinar a suspensão da ação penal nº 0001568-95.2010.403.6106 até o julgamento do recurso em sentido estrito nº 0007030-33.2010.403.6106, já incluído em pauta na sessão de julgamento do dia 26.07.2011.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0016884-02.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016884-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : JOSE PEDRO SAID JUNIOR
: PAULO ANTONIO SAID
: PAULO ROGERIO DE ALMEIDA
PACIENTE : JULIANA DE SOUZA BARROS reu preso
ADVOGADO : JOSE PEDRO SAID JUNIOR e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : NELSON FRANCISCO DE LIMA
: ALCEU MARQUES NOVO FILHO
: ANA LUCIA CALDEIRA DA SILVA
: LANTIEL FRANCISCO PEREIRA
: RODRIGO WILLIANS NUNES MARCIANO
: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA
: PABLO MEDUZA DE OLIVEIRA SILVA
: JEOVAH BATISTA CARDOSO
: FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEICAO
: ANDRE RAMOS DE LIMA
: DANILO ALVES CARVALHO
No. ORIG. : 00116721820104036181 5P Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **JULIANA DE SOUZA BARROS**, presa provisoriamente em 17 de novembro de 2010 e denunciada nos autos da ação penal nº 0011672-18.2010.4.03.6181 que tramita perante a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 35 c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Pugna o impetrante pelo deferimento da medida liminar e, definitivamente, a concessão da ordem para viabilizar o reconhecimento do excesso de prazo para o encerramento da instrução processual com a conseqüente revogação da prisão preventiva da paciente e, subsidiariamente, o desmembramento do feito.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 19/147.

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 151/166).

É o relatório.

Decido.

Segundo o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo "*deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais*". (STJ, HC 76.205/PI, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 18.05.2009).

No mesmo sentido anoto recente julgado, *verbis*:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEMORA EXCESSIVA NA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. FEITO QUE TEM REGULAR PROCESSAMENTO. ORDEM DENEGADA.

1 - Na análise da alegação de excesso de prazo da custódia cautelar não devemos nos ater tão somente à ultrapassagem dos prazos determinados no Código de Processo Penal, sendo de rigor considerarmos a complexidade do feito e o comportamento das partes, observado o princípio da razoabilidade.

2 - Embora a prisão perdure há dois anos (réu preso em 30/1/2008 e pronunciado em 13/1/2009), não há como reconhecer a excessiva demora no julgamento pelo Tribunal do Júri, pois a ação penal tem regular processamento, não havendo qualquer desídia por parte do órgão julgador, decorrendo o atraso dos pedidos de diligências formulados pela acusação e pela defesa.

3 - Habeas corpus denegado, com recomendação que se imprima ao feito a maior celeridade possível.

(HC 150.792/PE, Rel. Min. Haroldo Rodrigues - Desembargador Convocado do TJ/CE - 6ª Turma, DJe 08/03/2010)

Em vista disso, forçoso convir que períodos aritméticos são meros referenciais - e não prazos peremptórios - firmados pela doutrina e jurisprudência para verificação do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, de sorte que sua superação não implica necessariamente em constrangimento ilegal.

No caso dos autos, segundo as informações da autoridade impetrada, a prisão provisória da paciente foi decretada no curso de investigação capitaneada pela Polícia Federal - a denominada **Operação Deserto** - instaurada para apurar a suposta existência de organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de drogas, composta por aproximadamente 50 membros estrategicamente divididos entre todas as cadeias necessárias para a viabilização da prática criminosa.

Segunda consta, a paciente foi presa temporariamente em 17 de novembro de 2010.

Concluído o inquérito policial, o Ministério Público Federal ofertou quatro representações criminais ao Juízo *a quo*, sendo a paciente integrante do pólo passivo da representação criminal nº 0000271.85.2011.403.6181, com outros 12 (doze) acusados.

A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal em 12 de janeiro de 2011, vindo a ser recebida em 14 de janeiro de 2011, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva da paciente.

De acordo com o informado, o feito encontra-se na fase de apresentação de defesa prévia, tal como prevê o 55 da Lei nº 11.343/2006.

Informou a autoridade coatora, ainda, que:

"Informo, por fim, que se trata de ação penal complexa com 13 (treze) pessoas denunciadas, inclusive com acusado não encontrado e que foi notificado por edital, tendo nomeado defensor dativo para este último. Ademais, diversos acusados estão detidos em penitenciárias fora da capital, demandando a expedição de diversas Cartas Precatórias para notificação, pelo que não se justifica a alegação de excesso de prazo, sendo certo que este juízo tem adotado todas as cautelas necessárias e razoáveis para evitar a procrastinação do feito."

Assim, forçoso convir que a alegada demora na conclusão da instrução criminal não deriva da vontade do julgador ou da inércia da máquina judiciária, mas sim decorre das peculiaridades que envolvem o presente feito, sendo absolutamente razoável o prazo transcorrido até o presente momento.

Nesse mesmo sentir é a jurisprudência que se colaciona no STF, *verbis*:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA ÀS INSTÂNCIAS INFERIORES. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE

EXCESSO DE PRAZO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESSA PARTE, DENEGADA.

I -....

II - É justificável eventual dilação no prazo para encerramento da instrução processual quando se trata de ação penal complexa e o excesso de prazo não decorra da inércia ou desídia do Poder Judiciário. Precedentes.

III - Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem.

(HC nº 100.471/SP, 1ª Turma, j. 02/03/2010, rel. Min. Lewandowski)

No mesmo sentido o seguinte excerto da ementa do HC nº 97.299/RJ, j. em 15/12/2009 pela 2ª Turma do STF, relª Minª Ellen Gracie, verbis: "*razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos*".

Por fim, não há ilegalidade na decisão que indeferiu o pedido de desmembramento dos processos tendo em vista que, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal, tal providência é mera faculdade do juízo, deferida apenas se considerada conveniente. No caso, a autoridade coatora indeferiu o pedido da parte de forma fundamentada, argumentando que o desmembramento do feito não seria proveitoso para a instrução processual ante a existência de conexão probatória.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 11232/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020576-72.1993.4.03.6100/SP
1993.61.00.020576-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : LUCY TIZUCO ECHUYA e outros
: FRANCISCO JOSE DE SA
: MARIA SUELI DE OLIVEIRA
: SERGIO CARLOS CARDOSO SA
: ADRIANA LANFRANCHI CARDOSO SA
: APARECIDA SIRLENE GONCALVES DE ANDRADE
: MARIA MARGARITA GONZALEZ FONTENLA
: ENZO SERNA VILLARROEL
: ROSANE ERTHAL VILLARROEL
ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e outro
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
No. ORIG. : 00205767219934036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Os apelantes Enzo Serna Villarroel e Roseane Erthal Villarroel requerem, à f. 2305, a extinção do processo com relação a eles, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista acordo firmado nos autos da execução hipotecária n. 0026371-83.1998.4.03.6100 e não neste feito. Para o exame da pretensão deveriam os apelantes apresentar termo de acordo referente a este próprio feito, conforme exige o dispositivo aludido.

Por outro lado, verifico pelo sistema informatizado deste Tribunal, que os apelantes Enzo Serna Villarroel e Roseane Erthal Villarroel desistiram do recurso interposto nos autos principais a esta cautelar, feito n. 0017717-83.1993.4.03.6100. Em face da homologação da desistência do recurso e manutenção da sentença proferida naquele feito, tem-se que o recurso interposto nestes autos perdeu objeto em relação a eles.

O mesmo se pode dizer quanto aos apelantes Sérgio Carlos Cardoso Sá e Adriana Lanfranchi Cardoso Sá, que renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação principal, tendo aqueles autos sido extinto para eles nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo-o prejudicado o recurso de apelação com relação Enzo Serna Villarroel, Roseane Erthal Villarroel, Sérgio Carlos Cardoso Sá e Adriana Lanfranchi Cardoso Sá, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos próprios, proceda-se às devidas anotações e remetam os autos a este Gabinete para julgamento do recurso com relação aos demais recorrentes.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0535989-74.1997.4.03.6182/SP
1997.61.82.535989-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : BADRA S/A
ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05359897419974036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 342: Manifeste-se a apelante, no prazo 15 (quinze) dias.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047471-94.1998.4.03.6100/SP
1998.61.00.047471-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : DEDINI S/A AGRO IND/ e outro
: DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO e outro
No. ORIG. : 00474719419984036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A SENHORA JUÍZA CONVOCADA ANA LÚCIA IUCKER: Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal, inconformada com a sentença que acolheu parcialmente o pedido formulado nos autos de ação declaratória cumulada com pedido condenatório de compensação de indébito.

A recorrida, empresa agroindustrial, ajuizou ação de conhecimento em 10/11/98 com o fim de obter declaração de inexistência de relação jurídico tributária em relação à exigência de contribuições devidas à previdência urbana sobre a folha de salários de trabalhadores rurais, anteriormente à unificação dos regimes de custeio.

Apresentado como fundamento do pedido o recolhimento de contribuição de 2,5% sobre o valor do produto rural e que ato administrativo acabou por criar exigência de contribuição também sobre a folha de salários dos trabalhadores rurais, gerando dupla oneração (fl. 1262/1265).

O magistrado "a quo" acolheu parcialmente o pedido para reconhecer a prescrição dos créditos anteriores a dez anos da data da propositura da ação e para declarar a inexistência de contribuição incidente sobre a folha de salários dos empregados que exerciam as funções rurais que enumerou e o direito à compensação dos valores.

A apelante afirma que o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos da Lei Complementar n. 118/05 e que não há bitributação.

Com contrarrazões, os autos foram enviados a esta Corte.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, passo a fundamentar e decidir:

Quanto ao prazo prescricional, conforme decidido pelo STJ RESP REPETITIVO nº 1002932/SP, que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. Portanto, correta a decisão do Magistrado no sentido de considerar o prazo dez anos anteriores à propositura da ação para fins de prescrição.

No mérito, razão assiste à União, uma vez que não há falar em bitributação, uma vez que a agroindústria realiza atividades dos dois tipos: rural e urbana e, como tal, as contribuições vertiam para os dois sistemas previdenciários que unificado, comportou os dois tipos de contribuição. Cito precedente desta Turma e do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATORIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MÉRITO. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. LEIS 8212/91, ART. 25; 8540/92; 9528/97 e 10256/2001. LC 11/71, ART. 15, I, "a" e "b". PRODUTOR E EMPREGADOR RURAL. AGROINDÚSTRIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA. CF, ART. 195, I E II, § 8º BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

...IV - Não tendo a contribuição ao FUNRURAL natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha incidência sobre o mesmo fato gerador e base de cálculo deste, o que não é vedado pela Constituição Federal (art. 154, I). V - A empresa rural ou agroindustrial vincula-se às previdências urbana e rural, devendo contribuir sobre a folha de salários e sobre a comercialização de produtos rurais, vez que possui empregados em ambos os setores de suas atividades (agrícolas e industriais). Distintas as hipóteses de incidência e base de cálculo, não há se falar em bis in idem." (TRF3, AC 2001.61.12.002815-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJU 16/03/2007 PÁGINA: 422)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FUNRURAL. EXTINÇÃO. LEI 7787/89. LC 11/71 E LC 16/73. PRECEDENTES.

1. As empresas agroindustriais e agrocomerciais respondem, igualmente, pelas contribuições previdenciárias urbana e rural, por isso que, além de exercerem atividade agrícola, industrializam e comercializam produtos rurais, não ocorrendo bitributação. 2. O art. 3º, § 1º, da Lei 7787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no art. 15, II, da LC nº 11/71 e não a contribuição incidente sobre o valor dos produtos rurais. 3. A extinção da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais só ocorreu com a edição da Lei 8213/91 que, em seu art. 138, expressamente, assim dispôs tendo em vista a unificação da previdência social ocorrida a partir de sua edição. 4. Os 20% previstos no art. 3º, I, da Lei 7787/89, não absorveu a contribuição sobre a produção. 5. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp246286, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26/03/2003)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. LEI N.º 7.787/89. EXTINÇÃO INOCORRENTE. UNIFICAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N.º 8.213/91.

O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural restava custeado por contribuições incidentes sobre os valores dos produtos rurais comercializados (inciso I, do art. 15, da LC n.º 11/71) e contribuições sobre a folha de salários (inciso II, do art. 15, da LC n.º 11/71). 2. A Lei n.º 7.787/89, em seu art. 3º, § 1º, suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no inciso II, do art. 15, da LC n.º 11/71, uma vez que integrada pela alíquota de 20% (vinte por cento) prevista

em seu inciso I. 3. A extinção da contribuição ao FUNRURAL incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais só ocorreu com a edição da Lei n.º 8.213/91, que em seu art. 138, expressamente, assim dispôs, tendo em vista a unificação da previdência social que ocorreu a partir da edição de referido diploma legal. 4. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas do STJ. 5. Recurso especial provido." (RESP 449437/RJ, DJ de 16.12.2002)

Portanto, cabe a reforma da sentença para rejeitar o pedido em sua totalidade.

Posto isto e, com fundamento no artigo 557 §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto para rejeitar o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a apelada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011447-72.1995.4.03.6100/SP

1999.03.99.090526-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

PARTE AUTORA : GIUSEPPE MAURO e outros

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro

No. ORIG. : 95.00.11447-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o caráter infringente da petição de fls. 561/563 (Embargos de Declaração), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0105658-04.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.105658-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI SP

ADVOGADO : OSVALDO MURARI JUNIOR

: VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 97.00.00016-6 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Guaraci, inconformado com a sentença que rejeitou o pedido formulado nos autos de embargos à execução.

O embargante apelante sustenta que a sentença é nula em virtude de ter sido julgada antecipadamente a lide, uma vez que era necessária a produção de prova pericial e testemunhal, a improcedência da fiscalização e a não aplicação da correção monetária - TRD, ao débito.

Com as contrarrazões apresentadas pelo INSS, os autos foram enviados a esta Corte.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, passo a fundamentar e decidir:

Não padece de qualquer nulidade a sentença, uma vez que, no entender do Magistrado "a quo", os fatos encontravam-se suficientemente comprovados por meio do procedimento administrativo juntado aos autos na íntegra, consoante apenso. De fato, ao embargante incumbia demonstrar a nulidade do auto de infração, comprovando por meio de documentos as alegações efetuadas. Não o fez.

O recorrente apega-se na afirmativa de que possui sistema de previdência próprio, o que excluiria o sistema geral de previdência. No entanto, somente os funcionários aprovados em concurso público e que possuem regime jurídico próprio é que estão abrangidos no sistema mencionado.

A autuação foi efetuada em razão da existência de pagamentos a vários empregados temporários, que, por esta razão, não fazem parte do quadro de funcionários municipais, contratados por concurso e abrangidos pela previdência municipal.

Destarte, se temporários, submetem-se ao regime da CLT, não são caracterizados como autônomos, e devem ter as contribuições efetuadas ao RGPS.

Bate-se, por exemplo, o recorrente com relação a Erasmo Lessi, dentista, o qual exercia suas funções, consoante fl. 246 do procedimento administrativo, no Posto de Assistência Médica Municipal, contratação mediante o regime celetista - artigo 2º; e efetivamente a sua contratação, consoante a folha seguinte, de n. 247.

Também os celetistas poderiam obter pensão por meio de contribuições e opções ao regime de previdência municipal, a exemplo da legislação posterior (Lei n. 1.546/95). Portanto, receber pensão não quer dizer que não fosse celetista.

Chega a afirmar o Município que deveria ter sido efetuada perícia para verificar a situação de cada um dos nominados e aferir-se quem é funcionário, quem é temporário, quem é autônomo e quem é prestador de serviço.

Afirma que as contratações por ele, Município, efetuadas, seriam nulas em razão do disposto no artigo 37, II, da CF.

Conclui-se que: o Município não sabe quem é seu servidor, que é empregado temporário ou prestador de serviço autônomo e ainda alega a nulidade de seus próprios atos de contratação.

Não se trata de ação popular, mas sim de embargos à execução fiscal. O vínculo jurídico mantido com funcionários e empregados deve ser comprovado por meio de documentos e não de perícia.

Não há sequer falar em presunção de certeza e liquidez, mas em comprovação da certeza e liquidez do título resultante da autuação, realizada a vista dos recibos de pagamentos sem descontos de contribuições ao INSS ou ao IPM.

O procedimento administrativo relata todos os recibos considerados, para quem foram fornecidos e porque foram considerados. O recorrente não descaracterizou o caráter da contratação temporária dos empregados e não demonstrou sua inscrição junto à Previdência Municipal, o que seria fácil, mediante a juntada do nome dos inscritos na Previdência e os demonstrativos de descontos das contribuições.

Cito precedente desta Corte, no sentido da legalidade da autuação:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVAS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 2. O débito exequendo, como se vê do relatório fiscal acostado às fls. 76/77, refere-se à incidência da contribuição sobre a remuneração paga a trabalhadores temporários, nos meses de novembro a dezembro de 1991. 3. Não obstante o embargante tenha acostado, aos autos, cópia da legislação municipal que trata do sistema próprio de previdência, não demonstrou, por prova inequívoca, que o débito exequendo decorre, na verdade, da remuneração paga a servidores públicos vinculados ao regime municipal de previdência. 4. Ainda que o Município tenha sistema próprio de previdência social, deve a contribuição incidir sobre a remuneração paga a empregados que não estejam vinculados ao referido regime. 5. Preliminar rejeitada. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida."

(TRF3, AC 200403990248620, Relator(a) RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJU DATA:08/02/2006 PÁGINA: 208)

Quanto à incidência da TRD, não consta sequer na fundamentação do título a menção à Lei n. 8177/91. Os valores foram convertidos em UFIR e atualizados.

*Posto isto e, com fundamento no artigo 557 §1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO.***

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006694-42.1999.4.03.6000/MS
1999.60.00.006694-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARIA SONIA GOES CAMPOS e outro
: VALDENEI GARCIA DE CAMPOS
ADVOGADO : VITOR DIAS GIRELLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO e outro
No. ORIG. : 00066944219994036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Os autores, ora apelantes, não juntaram procuração concedendo poderes ao advogado Celso M. Arakaki para a celebração de acordo e tampouco o endossaram por meio de seu advogado constituído nos autos, razão pela qual deixo de homologar o acordo e de conhecer da renúncia e dos pedidos de desistência constantes de f. 348-349.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042595-62.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.042595-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ISSAO NAGAISHI e outro
: MARLENE KIYOKO NAGAISHI
ADVOGADO : JOSE BONIFACIO DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Issao Nagaishi** e **Marlene Kiyoko Nagaishi**, inconformados com a sentença proferida nos autos da demanda de revisão de prestações e do saldo devedor cumulada com repetição do indébito de financiamento imobiliário, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Irresignados, os autores apelam sustentando que:

- a) é inconstitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66;
- b) as prestações foram reajustadas em desconformidade com os índices de reajustamento salarial da sua categoria profissional;
- c) o contrato celebrado caracteriza-se como contrato de adesão devendo ser aplicada, na sua interpretação, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor;
- d) a Taxa Referencial - TR não pode ser utilizada como índice indexador das prestações e do saldo devedor, pois sua aplicação gera a incidência cumulada de juros sobre juros;
- e) é abusiva a taxa de juros cobrada no contrato;
- f) deve ser excluída a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial;
- g) houve cerceamento de defesa, pois não foi permitida a produção da prova pericial requerida.

Conquanto intimada, a apelada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

1. A constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. Os apelantes sustentam que é inconstitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66.

Quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à *Lex Magna*:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"

(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATACÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

....."

3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

Nessas condições, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados pelos apelantes.

2. Reajuste das Prestações - Prova Pericial. Alegam os autores que as prestações contratadas foram reajustadas em desconformidade com o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP.

Cumpra observar que os autores não comprovaram qualquer ilegalidade, e, nem abusividade, em relação à aplicação Plano de Equivalência Salarial PES/CP, cujo ônus da prova lhe competia. Vejam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.

5. A cláusula PES -CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices

de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.

7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

11. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1424803/SP, rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, j. 25.8.2009, DJU 3.9.2009, p. 23).

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SFH . FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES /CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO.

- O reconhecimento da procedência do pedido, ainda que com fundamentos genéricos e diversos das alegações das partes, não configura sentença "extra petita".

- Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF apresentou defesa, na qual resistiu à pretensão deduzida pelos autores.

- A alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e o indeferimento da prova pericial requerida pela CEF já foram apreciados por esta E. Corte, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, tendo sido negado provimento ao recurso.

- Os autores alegaram que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário.

- A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no PES /CP - Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge.

- **Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.**

- A prova técnica pericial é imprescindível à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o PES /CP, como critério de reajuste das prestações.

- Os autores não lograram comprovar as suas alegações, pois limitaram-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário, de prestações vencidas um ano antes da propositura da ação e da publicação do edital de leilão público do imóvel hipotecado em favor da CEF. Não anexaram planilha do sindicato com os aumentos da categoria profissional nem comprovantes de rendimentos. Além disso, não requereram prova pericial nem na petição inicial nem após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas, deixando transcorrer "in albis" o prazo legal para tanto.

- É incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução.

- Precedentes.

- *Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.*"

(TRF/3, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC n.º 276211/SP, rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 18.6.2008, DJU 25.7.200).

Ao revés, determinada a produção da prova pericial contábil, a parte autora não providenciou o depósito dos honorários periciais arbitrados (f. 197/199/201/204/209/212/213).

3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Nesse particular, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem aos mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas.

Não há, pois, como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Assim, é improcedente a alegação, também, neste ponto.

4. A utilização da Taxa Referencial - TR e o reajuste do saldo devedor. A questão é deveras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer conflito com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

" PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

....."
(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

" RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

....."
2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.'

(RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

....."
(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

" AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

....."
- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

....."
(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há falar em inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial - TR.

Não procede, igualmente, a alegação dos autores de que na aplicação Taxa Referencial - TR, o agente financeiro recebe os juros contratados e a taxa de juros embutida no índice de correção da TR. É que a TR é utilizada como critério de atualização monetária, valendo ressaltar que, quando da celebração do contrato, as partes a elegeram para esse fim. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, aliás, firme nesse sentido:

" RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. CABIMENTO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DA TR COM OS JUROS PACTUADOS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

.....
II - Desde que pactuada, a Taxa Referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

.....
IV - Reconhecida a TR como índice de correção monetária, pode ser aplicada em conjunto com os juros pactuados, inexistindo anatocismo.

Recurso especial da POUPEX provido; não conhecidos os demais"

(STJ, 3ª Turma, REsp n.º 556197/DF, rel. Min. Castro Filho, j. 16/3/2006, DJU 10/4/2006, p. 171).

" CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.

I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.

III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido"

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 442777/DF, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 15/10/2002, DJU 17/2/2003, p. 290).

É importante consignar que as instituições financeiras fazem incidir, sobre os depósitos em caderneta de poupança e nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a Taxa Referencial - TR mais juros, de sorte que a adoção do mesmo sistema mostra-se essencial ao equilíbrio do sistema.

Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial-TR ao contrato em questão.

Deve, portanto, ser mantida a sentença neste ponto.

5. Taxa de Juros. Os apelantes sustentam que deve haver limitação na taxa de juros cobrada no contrato.

Quanto aos juros, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% (dez por cento):

"Direito civil. Agravos em recurso especial interpostos pelas duas partes. Ação de consignação em pagamento.

Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Acórdão. Omissão. Inexistência.

Amortização e reajuste. Juros remuneratórios. Limite de 10% ao ano. Afastamento. Contrato indexado à variação do salário-mínimo. Taxa referencial. Incidência. Multa moratória. CDC. Impossibilidade de redução. Contrato celebrado em data anterior à Lei n.º. 9298/96.

- É inadmissível o recurso especial na parte em que restou deficientemente fundamentado.

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, 'e', da Lei n.º 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei.

- Em regra, admite-se a incidência da taxa referencial como critério de atualização do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

- O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, foi convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei n.º 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes.

Agravo do banco provido. Negado provimento ao agravo do recorrido.

Reconsiderada em parte a decisão agravada. Recurso especial parcialmente provido.

Ônus sucumbenciais redistribuídos"

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 650849/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.9.2006, DJU 9.10.2006, p. 286).

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES.

I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7.

II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inuidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

IV. Agravo desprovido"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp nº 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).

A alegação é, pois, improcedente.

6. O Coeficiente de Equiparação Salarial. A questão é deveras conhecida e já foi debatida amplamente pela Turma, cuja jurisprudência firmou-se no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é devido mesmo antes da edição da Lei n.º 8.692/93. Vejam-se os seguintes precedentes:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSALS. REAJUSTE.

I - Reajuste do saldo devedor pelo contrato vinculado aos índices de correção das cadernetas de poupança.

II - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

III - A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

IV - Reajustes dos encargos mensais pelo contrato vinculados aos índices das cadernetas de poupança.

V - Recurso desprovido"

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 910514/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 2.5.2006, DJU 21.7.2006, p. 305).

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Preliminar rejeitada. Apelação provida"

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 960643/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 22.11.2005, DJU 20.1.2006, p. 328).

Não há qualquer irregularidade na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.

7. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 515, §1º, c.c. o art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta pelos autores, tudo, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060163-91.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.060163-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : CARLOS OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

DECISÃO

Descrição fática: CARLOS OLIVEIRA DOS ANJOS ajuizou contra a Caixa Econômica Federal, ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido. Para tais efeitos, resolveu o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em o fazendo, condeno a ré a retirar o excesso na cobrança das prestações, que deve ser de \$21.198,13 (dezembro de 1987 - primeira prestação) e de R\$1.480,07 (para novembro de 2007), procedendo a uma nova apuração do saldo devedor, ficando autorizada a apropriar-se dos valores depositados para amortização deste. Considerando que encontrado o valor da prestação (R\$1.480,07, para novembro de 2007) e que os depósitos judiciais são inconvenientes, deverá a CEF providenciar uma conta vinculada ao contrato para que o autor faça os pagamentos diretamente na agência, pelo valor apurado na perícia, no prazo de 30 (trinta) dias. Do contrário, a antecipação de tutela será revogada. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará a verba honorária de seus respectivos patronos, devendo a CEF reembolsar o autor da metade das custas judiciais e dos honorários periciais.

Apelantes:

CEF alega, em síntese, que vem aplicando o PES/CP, desde a assinatura do contrato, considerando os índices da categoria profissional do mutuário, bem como, não ocorreu a chamada amortização negativa.

Mutuário, por sua vez, em seu recurso adesivo, sustenta que a r. sentença deve ser reforma, posto que fixou o valor da primeira prestação a maior do que consta do contrato, devendo contar o valor de \$ 20.566,01 para a primeira prestação e que o contrato deve obedecer o percentual de renda inicialmente pactuado.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - HOVE DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende de análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o "expert" concluiu que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, devendo a r. sentença ser mantida.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.

3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.

4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. *Apelação improvida.*"

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento em função da data-base da categoria profissional a que pertence o mutuário, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoleta as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.

Ademais, deixo consignado que o valor inicial do contratado deverá obedecer ao inicialmente pactuado, no valor de \$ 20.566,01.

LIMITE DE COMPROMETIMENTO DA RENDA - NÃO FAZ PARTE DO PEDIDO INICIAL

No caso em tela, quanto ao pedido do recálculo do contrato pelo PES/CP, limitado ao comprometimento de renda inicialmente pactuado não pode ser conhecido, por não contar da inicial e, ainda que assim não fosse, não há previsão contratual quanto ao limite de comprometimento da renda, razão pela qual não se pode exigir que a instituição financeira submeta o reajuste das prestações aos rendimentos do mutuário.

Cabe ressaltar que o disposto no artigo 11 da Lei 8.692/93 apenas se aplica nos contratos regulados pelo Plano de Equivalência Salarial, em contratos assinados antes de seu advento, ou quando acordado entre as partes, o que não ocorreu.

Por esse motivo, não pode a mutuária que assinou o contrato em 23/12/1987 (fls. 42/45), invocar unilateralmente dispositivo que lhe seja mais benéfico, conforme pode ser verificado, nos seguintes artigos da Lei 8.692/93, *in verbis*:

"Art. 11. O percentual máximo de comprometimento de renda do mutuário nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, correspondente à relação entre o valor do encargo mensal e a renda bruta do mutuário verificada no mês imediatamente anterior, não poderá ser superior a trinta por cento".

"Art. 27. Não se aplicam os dispositivos desta lei aos contratos em vigor, assinados em data anterior à publicação desta lei, salvo por acordo entre as partes".

"Art. 33. Admitida a ressalva do art. 27 desta Lei, para os contratos realizados a partir de sua publicação não se aplicam os dispositivos legais vigentes que a contrariam, relativos à indexação dos saldos devedores e reajustes de encargos dos financiamentos, especialmente aqueles constantes da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, do Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, e da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990".

TABELA PRICE - OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital", motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p.:188)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios."

(STJ, 4ª Turma, AGRESP 989218/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 13/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 216)

No presente caso, a prática do anatocismo restou demonstrada, através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, pois em diversos meses o valor da prestação se apresentou insuficiente para quitar a parcela dos juros, que foram somados ao saldo devedor, incorrendo juros novamente, razão pela qual a r. sentença merece ser mantida neste tópico.

DA VERBA HONORÁRIA

A parte da sentença que versa sobre a condenação em honorários advocatícios, não merece retoques, porquanto respeitou a sucumbência recíproca.

Ainda que se entenda que houve sucumbência em maior parte, o pedido principal foi atendido, qual seja, a revisão contratual, em razão do descumprimento da equivalência salarial, para fins de reajuste das prestações.

Nesse sentido é o entendimento da 2ª Turma desta E. Corte:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. URV. PES/CP. LAUDO PERICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

XI - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pelos autores terem sido reformados, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

XII - Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. Honorários suportados de forma proporcional."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2004.03.99.016451-5, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 11/11/2008, DJF3 DATA:27/11/2008 PÁGINA: 208)

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação do mutuário, para reformar parcialmente a r. sentença, para manter o valor da primeira prestação conforme o inicialmente pactuado (\$ 20.566,01), e **nego**

seguimento à apelação da CEF, mantendo, no mais, a r. sentença recorrida, nos moldes do 557, *caput e § 1º-A*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de junho de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028767-05.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.028767-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IND/ DE CHARQUE BEIRA RIO LTDA
ADVOGADO : TERESINHA FONSECA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 97.00.00017-9 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União** em face de decisão que negou seguimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e deu provimento à remessa oficial para determinar o prosseguimento da execução fiscal até o efetivo pagamento das parcelas não abrangidas pela decadência, determinando a subsistência da penhora. Alega a embargante que a decisão é omissa, uma vez que não esclarece quais os créditos e respectivas competências que foram atingidas pela decadência, requerendo o prequestionamento da matéria.

É o sucinto relatório. Decido.

Os embargos de declaração merecem acolhimento.

Cuida, o presente caso, de embargos à execução ajuizados por Indústria de Charque Beira Rio Ltda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A sentença recorrida julgou procedentes os embargos e tornou insubsistente a penhora, reconhecendo que "*a Fazenda decaiu de seu direito com relação as parcelas relativas ao ano de 1989 e 1990, pois somente notificou o contribuinte em 31.05.1996, ou seja, após o decurso do prazo decadencial*" - grifei (f. 53).

Ao julgar o recurso de apelação do embargado, assim decidi a e. relatora (f. 71-72):

"No caso dos autos, a execução fiscal tem por base as seguintes Certidões de Dívida Ativa:

- 1. nº 32.089.461-4 (período da dívida: 01/89 a 11/90);*
- 2. nº 32.089.500-9 (período da dívida: 12/95 a 12/95);*
- 3. nº 32.089.501-7 (período da dívida: 12/93 a 12/93)*
- 4. nº 32.089.506-8 (período da dívida: 01/87 a 08/89).*

Dessa forma, a decadência quinquenal não alcança a totalidade das contribuições exigidas. Assim a execução fiscal deve prosseguir para cobrança das parcelas não abrangida pela decadência.

*Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial para determinar o prosseguimento da execução fiscal até o efetivo pagamento das parcelas não abrangida pela decadência, determinando a subsistência da penhora. Diante da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão."*

Da mera leitura verifica-se que a decisão encontra-se omissa em relação aos créditos e respectivas competências que deverão prosseguir na execução.

Dessa forma, a decisão deve ser integrada para determinar que a execução fiscal deve prosseguir para cobrança das parcelas referentes a CDA nº 32.089.500-9 (período da dívida: 12/95) e CDA nº 32.089.501-7 (período da dívida: 12/93).

Ante o exposto, conforme a fundamentação *supra*, **ACOLHO** os presentes embargos para reconhecer a omissão e, integrando o julgado, determinar que a execução fiscal deve prosseguir para cobrança das parcelas referentes a CDA nº 32.089.500-9 (período da dívida: 12/95) e CDA nº 32.089.501-7 (período da dívida: 12/93).

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036306-22.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.036306-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELZA GERIM DE SOUZA LEAO espólio e outros
: EDUARDO DA SILVA PRADO JUNIOR
: MARIA DE LOURDES DA SILVA PRADO
ADVOGADO : MARCILINO MARQUES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
No. ORIG. : 97.00.00003-2 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em face da sentença que acolheu o pedido nos embargos à execução fiscal.

Aduz o apelante que o Magistrado não atentou à necessidade de que se fizesse sobrepartilha do passivo, nos termos do artigo 1040 do CPC e, destarte, caberia a execução contra o espólio.

Com as contrarrazões, os autos foram enviados a esta Corte.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, passo a fundamentar e decidir:

Correta a sentença prolatada pela Juíza "a quo".

A sentença que homologou a partilha dos bens no inventário de Elza Gerin de Souza Leão foi proferida em 06 de abril de 1995 e registrado o formal de partilha em 07 de julho do mesmo ano.

A fiscalização do INSS foi iniciada em 09 de julho de 1996, ou seja, UM ANO APÓS o registro do formal de partilha. Elegeu a autarquia somente dois dos herdeiros para figurarem no polo passivo da execução, sem qualquer fundamento para excluir os demais herdeiros, também beneficiários contemplados com a Fazenda Santa Elza, consoante a escritura de divisão amigável de fls. 89/93.

Portanto, parte ilegítima o espólio, já não mais existente quando do início da fiscalização. Não demonstrou o INSS, ante a partilha da propriedade rural, a legitimidade de apenas dois dos herdeiros.

Nulas as CDAs ante a falta dos demais herdeiros que nele deveriam constar ou a justificativa, no procedimento administrativo, da legitimidade de apenas dois deles e o espólio(inexistente).

Não há falar em sobre partilha de débitos do espólio e sim de bens, consoante consta no artigo 1040 do CPC.

Cito precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça em relação à legitimidade de parte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO FORMULADO CONTRA OS HERDEIROS DO SÓCIO-GERENTE. 1. Conforme orientação desta Corte, é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução

irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução. 2. Contudo, no caso dos autos, a Fazenda Nacional requer o redirecionamento do processo executivo fiscal para os herdeiros do representante legal da empresa executada. 3. Nos termos do art. 4º, III, da Lei 6.830/80, "a execução fiscal poderá ser promovida contra o espólio". "O termo espólio pode ser usado como sinônimo de herança. Na prática, porém, utiliza-se no sentido de herança inventariada, ou seja, herança em processo de inventário" (FIUZA, Cesar. "Direito civil: curso completo", 10ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2007, pág. 1.003). Na hipótese, a própria recorrente admite que inexistente inventário. Ressalte-se que, nos termos do art. 985 do CPC, "até que o inventariante preste o compromisso (art. 990, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório", de modo que este "representa ativa e passivamente o espólio" (art. 986). 4. Por tais razões, é imperioso concluir que: 1) antes de se efetuar a partilha, é viável o pedido de redirecionamento do processo executivo fiscal para o espólio, que será representado pelo administrador provisório, caso não iniciado o inventário, ou pelo inventariante, caso contrário; 2) efetuada a partilha, por força do disposto no art. 4º, VI, da Lei 6.830/80 ("a execução fiscal poderá ser promovida contra sucessores a qualquer título"), é possível redirecionar a execução para o herdeiro, que responde nos limites da herança (art. 1.792 do CC/2002), "cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube" (art. 1.997 do CC/2002). 5. Assim, como bem ressaltou o Tribunal a quo, inexistindo inventário, mostra-se inviável, desde logo, incluir os herdeiros no pólo passivo do processo executivo fiscal. Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de novo pedido de redirecionamento, dentro das circunstâncias supramencionadas. 6. Recurso especial desprovido." (STJ, RESP 877359, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA O ESPÓLIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO INCIDENTAL PROMOVIDA PELA VIÚVA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DECISÓRIO CORRETO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A aventada contradição entre o prosseguimento da execução e a ausência de condenação em honorários advocatícios não caracteriza o vício no sentido técnico empregado no artigo 535 do CPC. Quando muito poderia constituir erro de julgamento a ser corrigido no mérito, tanto que a própria recorrente defende a aludida tese quando menciona a ofensa ao artigo 20 do CPC. 2. Vencidas na lide a recorrente e a recorrida é de se reconhecer a correlação de sucumbência como preconizado na instância ordinária. 3. Na espécie, a sucumbência recíproca resultou do fato de os embargos do devedor terem sido extintos sem julgamento de mérito, porquanto ajuizados em nome próprio da viúva, e a execução ter sido promovida, mesmo após o encerramento do inventário, em desfavor do espólio, ao invés de ajuizada contra os herdeiros. 4. Recurso especial improvido." (RESP 641934, Relator(a) CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:04/08/2006 PG:00299, grifei)

Posto isto e, com fundamento no artigo 557 §1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO e ao REEXAME NECESSÁRIO.**

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059063-72.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.068880-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : GRACY FERREIRA RINALDI e outros
: MARIA AUXILIADORA SILVA GOMES
: MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES
: SANDRA SUELI DE ANGELO

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

APELANTE : TERENCEIA FIGUEIREDO VELOSO BONI

ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : ISABELA POGGI RODRIGUES e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.59063-1 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico que o recurso de apelação interposto pelas autoras **Gracy Ferreira Rinaldi, Maria Auxiliadora Silva Gomes, Maria Cristina Hubner Bretones e Sandra Sueli de Angelo** (fls. 265/277) não está instruído com o comprovante do recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno. Sendo assim, intimem-se as apelantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, procederem à comprovação do recolhimento de tal valor, sob pena de ser declarada a deserção do presente recurso, nos moldes do artigo 511, §2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006098-15.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.006098-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

APELADO : EVALDO AFONSO GABRIEL e outro

: LUCIA SOARES DA SILVA

ADVOGADO : JOSUE MENDES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença proferida nos autos da demanda de revisão de prestações cumulada com repetição de indébito de financiamento imobiliário, aforada por **Evaldo Afonso Gabriel e Lúcia Soares da Silva**.

A MM. Juíza *a quo* julgou parcialmente procedente a demanda, com relação ao autor Evaldo Afonso Gabriel, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em relação à autora Lúcia Soares da Silva, por não ter atendido a determinação judicial para regularizar a sua representação processual, Sua Excelência extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil.

Irresignada, a apelante sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*; no mérito, aduz que:

- a) os autores decaíram do seu direito de pleitear a anulação do contrato firmado entre as partes;
- b) cumpriu regularmente o contrato;
- c) não é indevida à aplicação do índice de correção do saldo devedor, quando da implantação do "Plano Collor";
- d) não há ilegalidade na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;
- e) os apelados devem responder pelas verbas de sucumbência.

Sem contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

Nesta instância, restaram frustradas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

Para o deslinde da questão, faz-se necessário um relato do ocorrido no processo.

Os autores, ora apelados, através de Contrato de Compra e Venda com Quitação e Desligamento, financiaram o imóvel *sub judice* junto a Caixa Econômica Federal- CEF.

Em 28 de fevereiro de 2000, os autores ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o escopo de revisão das prestações do contrato pactuado.

No decorrer do processo, o patrono dos autores renunciou ao mandato outorgado, f. 46-47.

O MM. Juiz de primeiro grau proferiu despacho, às f. 95, para que, no prazo de 15 dias, os autores constituíssem novo procurador.

O autor Evaldo Afonso Gabriel constituiu novo procurador, f. 102-104, e, informou o endereço da co-autora Lúcia Soares da Silva, requerendo que a mesma fosse intimada para nomear novo patrono para representá-la nos autos, f. 116.

A co-autora Lúcia Soares da Silva foi intimada para constituir novo patrono, conforme Certidão às f. 136, porém ficou-se inerte.

Após, a MM Juíza de primeiro grau extinguiu o feito com resolução do mérito, em relação ao autor Evaldo Afonso Gabriel, e sem resolução do mérito com relação à co-autora Lúcia Soares da Silva.

A sentença deve ser reformada.

Esclareça-se, de início, que há litisconsórcio ativo necessário, nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação, em relação aos mutuários que figuram no contrato, na qualidade de contratantes, uma vez que todos serão atingidos pela decisão judicial.

Assim, tratando-se de litisconsórcio ativo necessário, conforme dispõe o art. 47 do Código de Processo Civil, o juiz deve decidir a lide de modo uniforme para todas as partes.

Deste modo, não tendo a co-autora Lúcia Soares da Silva constituído novo patrono para representá-la nos autos, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, em relação a ambos os autores.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **DE OFÍCIO**, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação a ambos os autores, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fica prejudicada a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Por conseguinte, condeno os autores ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da ré, verba esta que, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo-se observar o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060 /1950.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022494-67.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.022494-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : CARLOS MARIA COMENALE espolio
ADVOGADO : PRISCILA MARIA P CORREA DA FONSECA e outro
: PAULO CARVALHO CAIUBY
: LORENA CONSTANZA GAZAL
REPRESENTANTE : MADALENA TERESINA COMENALE CARRARA
ENTIDADE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

F. 551. O artigo 45 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 8.952/1994, atribui ao advogado o ônus de provar que comunicou a renúncia ao mandante de forma inequívoca, sem o que não se aperfeiçoa. Ademais, não faz a legislação qualquer ressalva quanto a existência de mais de um advogado atuando em nome da parte.

Uma vez que não atendidos os requisitos da legislação processual, indefiro o pedido da advogada Lorena Constanza Gazal. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003328-40.2000.4.03.6103/SP
2000.61.03.003328-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELANTE : BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
SUCEDIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
: PATRIA CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS
APELADO : ANDREA ALVES FIGUEIRA e outro
: ALINE GUIMARAES FIGUEIRA
ADVOGADO : ANDREA CRISTINA FERRARI
: LUCIO ROBERTO FALCE
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, contra decisão que julgou prejudicado o recurso interposto por **Banco Bradesco Seguros S.A.**

Alega a embargante que a decisão contém omissão, porquanto o fundamento para a exclusão do Banco Bradesco Seguros S.A., não mais vigorava no instante da prolação da decisão monocrática.

Este é sucinto relatório. Decido.

Sustenta a embargante que a justificativa para a exclusão da instituição seguradora está equivocada, porquanto a Medida Provisória n.º 478 de 29 de dezembro de 2009 já não vigora desde 1º de junho de 2010, uma vez que, não convertida em lei, perdeu a sua eficácia.

Não há como examinar, neste momento, a questão posta na via estreita dos embargos de declaração, até porque não há notícia nos autos de que a empresa pública tenha recorrido da decisão acolhedora da exclusão do Banco Bradesco S.A., por força da preclusão consumativa do ato.

Assim, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024733-84.2000.4.03.6119/SP
2000.61.19.024733-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA massa falida

ADVOGADO : MARCELO ROSSI NOBRE
SINDICO : MARCELO ROSSI NOBRE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

1-Prefacialmente, considerando o noticiado às fls. 205 e a juntada de cópia de sentença, processo nº 224.01.2007.049008-2, em que o MM. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos estendeu os efeitos da falência às demais empresas do grupo da massa falida de Atlântico Transportes Metropolitanos Ltda (fl. 207), e ainda as informações de fls. 215/216, proceda a Subsecretaria desta 2ª Turma a alteração na contracapa dos autos para que conste a parte apelante como massa falida e o Dr. Marcelo Rossi Nobre como síndico da referida massa falida. Intime-se.

2-Depois, Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 203/204, encaminhando-se os autos, oportunamente, à Vara de Origem. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1102753-78.1995.4.03.6109/SP
2001.03.99.034611-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARLI ELISABETE MUZI HUFFENBAECKER e outros
: MONICA DE ANDRADE BASTOS MIGLIORANZA
: CELIA SACILOTTO IDALGO
: MARLENE MEDEIROS DA SILVA SALVIAN
ADVOGADO : RENATO BONFIGLIO
: JOAO ADAUTO FRANCIETTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA STOLF MONTAGNER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
PARTE AUTORA : NEUZA DE SOUZA GALZERANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 95.11.02753-0 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Decisão recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando parcialmente procedente a ação formulada pelas Autoras, na qual elas postulavam: **a)** o pagamento de diferenças de GAE; **b)** enquadramento funcional da Lei n.º 8.460/92; **c)** diferenças do aumento concedido aos militares pela Lei n.º 8.237/91 (45%); e **d)** incorporação do reajuste de 28,86% conferido aos militares.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelantes: as autoras interpõem recurso de apelação, requerendo a reforma da decisão recorrida em relação aos pontos em que sucumbiu.

Às fls. 189, as autoras formularam pedido de desistência acerca do recurso de apelação por elas interposto.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não obstante a desistência recursal formulado pelas autoras às fls. 189 - a qual homologo, desde logo - reaprecio as questões integrantes da r. sentença de primeiro grau em virtude do reexame necessário, o que faço com fulcro no artigo 557, *caput* e §1º-A do Código de Processo Civil.

As matérias objeto da presente demanda já se encontram pacificadas na jurisprudência pátria, inclusive no C. STJ-Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

A Lei Delegada 13/92 foi editada com o objetivo de retificar algumas distorções remuneratórias em relação aos servidores da União. Isso a levou a fixar percentuais de gratificação distintos para cargos diferentes, exatamente para corrigir tais distorções. Tal lei não instituiu, portanto, uma revisão geral de vencimentos, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia, máxime porque a fixação de percentuais diferenciados se justifica, diante da diversidade de situações de cada categoria de servidores e ao fim que tal norma buscava.

Diante disso, as pretensões das Autoras em relação à GAE não podem prosperar, sendo irrelevante a discussão acerca da natureza jurídica de tal verba. Nesse sentido, o entendimento desta Corte:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE CONCEDIDA PELA LEI DELEGADA Nº 13/92 AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO EM PERCENTUAL DIVERSO DAQUELE CONCEDIDO AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO PELAS LEIS Nºs 7753/89 E 7756/89 USQUE 7761/89. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. NÃO CONFIGURADA REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. I - A paridade de vencimentos com base na identidade de índices pleiteada pelos autores, constitui aspecto do princípio da isonomia expresso no inciso X do art. 37 da CF/88. II - A revisão geral da remuneração dos servidores preconizada nesse preceito consiste no reajuste concedido com vistas a recompor a perda do poder aquisitivo da moeda. III - Os aumentos decorrentes da necessidade de se corrigir distorções salariais não são considerados revisão geral; não são, portanto, objeto da vedação inserta na referida norma constitucional. IV - As Leis nºs 7753/89 e 7756/89 usque 7761/89 e Lei Delegada nº 13/92 atribuíram gratificações a servidores determinados, a saber, respectivamente, servidores do Poder Judiciário e Ministério Público da União, e servidores do Poder Executivo, sendo que esta última referia-se à diversas e específicas carreiras.. V - Esses fatos indicam uma política remuneratória de gradual correção de distorções em cada Poder da República. VI - De conseguinte, a atribuição, a categorias distintas de servidores, de gratificações com percentuais diversos, não configura, in casu, lesão ao princípio da isonomia. VII - Recurso improvido."

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 338266 96.03.073273-7 SP TRF3 JUIZ ARICE AMARAL SEGUNDA TURMA)

A par disso, verifica-se que o pleito autoral no que tange à GAE encontra óbice intransponível na Súmula 399 do C. STF - Supremo Tribunal Federal - "*não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia*" -, pois se ela lhes fosse deferida, invariavelmente, ter-se-ia um aumento dos seus vencimentos.

No que tange à pretensão do enquadramento previsto na Lei n.º 8.460/92, verifica-se que as autoras não provaram que a União realmente cometeu qualquer equívoco ao proceder aos enquadramentos, tendo se limitado a fazer tal alegação. Isso já seria suficiente para indeferir as suas pretensões, já que a elas cabia a prova do fato constitutivo do direito por elas alegado. Nesse sentido, esta E. Corte já julgou:

"SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE VENCIMENTOS. LEI DELEGADA Nº 13/92. LEI 8.460/92, ANEXOS II E III. REAJUSTE DE 98,22%. I - O pedido relativo à gratificação prevista pela Lei Delegada n.º 13/92 não merece acolhida. A questão já é conhecida de nossos tribunais e a jurisprudência firmou-se em sentido contrário à tese esposada na inicial. II - A Lei nº 8.460/92 concedeu antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares, e estabeleceu novo enquadramento dos servidores do Poder Executivo, visando à revisão das tabelas remuneratórias e disciplinando faixas de vencimentos correspondentes aos níveis superior, intermediário e auxiliar, ambos subdivididos nas classes A, B, C e D e respectivos padrões, deixando, contudo, de estabelecer o preenchimento da Classe "A". III - A Administração procedeu à reestruturação do quadro de servidores que foram reposicionados dentro das novas classes e padrões existentes. No entanto, insistem os autores, que deveriam ter sido enquadrados na classe do padrão mais elevado de vencimentos da carreira. Todavia, a Lei nº 8.460/92 em nenhum momento obrigou o administrador a proceder à equiparação entre os regimes, limitando-se a instituir o novo plano de cargos, com as correspondentes tabelas de vencimentos. IV - Não pode ser acolhida a pretensão dos autores de inclusão na tabela de vencimentos constante dos Anexos II e III da mencionada Lei 8.460/92, por envolver tal procedimento aumento de remuneração de servidores, para o quê indispensável lei. V - Não consta nos autos qualquer prova do desempenho de

funções assemelhadas entre os servidores enquadrados na tabela de vencimentos do Anexo II e do Anexo III da citada Lei 8460/92. VI - O pedido de reajuste de 98,22%, correspondente à inflação dos meses de janeiro e fevereiro de 1994, não merece acolhida. A Lei nº 8.676/93 estabeleceu que os soldos e demais retribuições dos servidores públicos civis e militares seriam corrigidos bimestral e quadrimestralmente de acordo com a variação acumulada do IRSM. Em 28 de fevereiro de 1994 entrou em vigor a Medida Provisória nº 434, que determinou a conversão dos salários em URV, e revogou a sistemática de reajuste então vigente antes da data do término do período aquisitivo, que correria em março de 1993. Assim, não houve qualquer ofensa ao direito adquirido dos autores, visto que a modificação ocorreu em data anterior ao término do período de aquisição do direito ao reajuste de 98,22%. VII - Apelação improvida." (TRF - 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 429265, Processo: 98030613502, Órgão Julgador: Judiciário em Dia - Turma A, Rel. Juiz Paulo Conrado, Data da decisão: 14/12/2010, DJF3 CJI DATA: 18/01/2011, pág. 51) (grifos nossos)

Ressalta-se, ainda, que a Lei nº 8.460/92 concedeu antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares, e estabeleceu novo enquadramento dos servidores do Poder Executivo, objetivando a revisão das tabelas remuneratórias e disciplinando faixas de vencimentos correspondentes aos níveis superior, intermediário e auxiliar, ambos subdivididos nas classes A, B, C e D e respectivos padrões, deixando, contudo, de estabelecer o preenchimento da Classe "A".

Assim, com base na mencionada legislação, a Administração procedeu à reestruturação do quadro de servidores que foram repositicionados dentro das novas classes e padrões existentes.

As autoras, no entanto, alegam que deveriam ter sido enquadradas na classe do padrão mais elevado de vencimentos da carreira.

Todavia, a Lei nº 8.460/92 em nenhum momento obrigou o administrador a proceder à equiparação entre os regimes, limitando-se a instituir o novo plano de cargos, com as correspondentes tabelas de vencimentos.

Diante disso, não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado, que se pautou na legislação existente e no poder discricionário para reorganizar a sua estrutura funcional, não cabendo ao servidor invocar o direito adquirido a regime jurídico anterior. Nesse sentido, o colendo Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

"FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO EM NOVO PLANO DE CARREIRA - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira, não podendo o servidor a ela estatutariamente vinculado invocar direito adquirido para reivindicar enquadramento diverso daquele determinado pelo Poder Público, com fundamento em norma de caráter legal."

(STF, RE nº 116683/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 13/03/1992, p. 02927)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. INATIVOS. PENSIONISTAS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da supressão de parcela anteriormente percebida.

2. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pela agravante, que, inclusive, reconheceu tal circunstância. 3. Agravo regimental improvido."

(STF, RE nº 409846/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 22/10/2004, p. 33)

No que tange ao reajuste de 45%, o mesmo igualmente deve ser afastado. Primeiro, porque a Lei 8.237/91 não implantou uma revisão geral de vencimentos - o que seria necessário para autorizar a extensão de tal reajuste às mesmas com base no princípio da isonomia - mas apenas reestruturou a remuneração dos militares. Nesse passo, não há como se deferir a pretensão em tela, conforme se infere da Súmula 339 do C. STF. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES SALARIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O PERÍODO CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS. PEDIDO REMANESCENTE DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ISONOMIA SALARIAL COM OS SERVIDORES MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF. - No caso em tela, em que se verifica a acumulação de pedidos de reajustes de períodos de vigência dos regimes celetista e estatutário, não é possível a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (art. 113 do CPC), pois remanesce a competência da Justiça Federal para o processamento e

juízo do pedido de extensão do reajuste concedido aos militares, no mês de setembro de 1991. Aplicação das Súmulas 97 e 170 do C. STJ.

- No julgamento da ADIn 492, ficou consignado que, se o poder público admitir trabalhador em regime de emprego, os dissídios que surgirem dessa relação de trabalho serão julgados pela Justiça do Trabalho. - A Lei 8.237/91 reestruturou a remuneração dos servidores militares federais da ativa e na inatividade remunerada, eliminando as distorções remuneratórias no quadro das forças armadas, não podendo, sob o pretexto de tratamento isonômico, ser promovida revisão geral de vencimentos aos servidores públicos civis. - Não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes, conceder aumento de vencimentos a servidores públicos. Súmula 339 do STF. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 231788, 95030084474, SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, TRF3 JUIZA NOEMI MARTINS)

Ainda, não prospera a pretensão autoral em relação à URV. O reajuste de 47,94%, relativo a 50% da variação do IRSM no bimestre de janeiro/fevereiro de 1994, previsto para incidir em março do mesmo ano sobre os vencimentos dos servidores públicos, deixou de ser devido em face da revogação da norma regente da matéria (art. 1º da Lei nº 8.676/93) pela MP nº 434/94. Assim, não há que se falar em ofensa a direito adquirido do servidor ao reajuste, se a norma superveniente revogou o benefício antes de completado o período aquisitivo para a sua incidência. Nesse sentido a jurisprudência do C. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DA LEI Nº 8.880/94 (ART. 28 E 29) - RESÍDUO DE 3,17%. DIREITO. REAJUSTE DE 47,94%. LEI 8.676/93. MP 434/94. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. É devido aos servidores públicos o resíduo de 3,17%, além da variação do IPC-r (22,07%), no reajuste de seus vencimentos, com base no art. 28 da Lei 8.880/94, vez que o § 5º, do art. 29 não afastou o índice pleiteado. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que "...os servidores públicos federais não têm direito ao reajuste bimestral instituído pela Lei nº 8.676/93 no percentual de 47,96% no mês de março de 1994, relativo a variação do IRSM no bimestre imediatamente anterior, em face da incidência da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, em vigor antes do transcurso do período aquisitivo à questionada reposição..." (REsp 185.973/PB, DJ 23.11.98, Rel. Min. Vicente Leal). Recurso parcialmente provido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 257406, PB, QUINTA TURMA JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

Assim, correta a decisão de primeiro grau que indeferiu a pretensão deduzida pelos Apelantes.

Por derradeiro, no tocante à diferença da revisão de vencimentos da ordem de 28,86%, constata-se que tal matéria já se encontra pacificada na jurisprudência sumulada do C. STF - Supremo Tribunal Federal.

Cumprido ressaltar, pois, que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 cuidaram de uma revisão/reposicionamento geral de vencimentos da ordem de 28,86%, que teve o escopo de recompor o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores. Isso é o que se extrai das próprias ementas de tais normas.

Assim, não se tratando de reajuste salarial, não há que se cogitar na aplicação da Súmula 339 do C. STF *in casu*.

Tratando-se de revisão geral de vencimentos, forçoso se faz aplicar ao caso em tela o disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, o qual, estabelecendo a impossibilidade de aplicação de índices distintos de revisão, autoriza o magistrado a, exercendo típica função jurisdicional, cessar a lesão ao direito constitucionalmente assegurado aos servidores civis e militares.

Por tais razões, o STF editou a Súmula 672, assim enunciada: *"O reajuste de 28,86 concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados pelos mesmos diplomas legais."*

No mesmo sentido, e Súmula Administrativa nº 03 da Advocacia-Geral da União, *verbis*: *"Não se recorrerá da decisão judicial que conceder reajuste de 28,86 % sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com a redução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Os recursos já interpostos contra decisões semelhantes serão objeto de pedidos de desistência"*.

Para corroborar tal posicionamento, trago à baila aresto proferido por esta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE PELA LEI 8.627/93. AUMENTOS VARIADOS. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - Conforme entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto na Lei nº 8.627/93 constitui-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores, com fundamento no artigo 37, X, da CF e no princípio constitucional da isonomia.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - A concessão do reajuste aos servidores militares deveria ser linear. Todavia, alguns militares foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86 %, razão pela qual fazem jus à complementação desse percentual. Vale dizer, têm direito ao reajuste de 28,86 %, o qual deverá incidir sobre a totalidade de seus soldos, o qual deverá ser compensado com o reajuste variado que recebeu por força da Lei nº 8.627/93, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - Ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela lei, o magistrado atua no exercício de sua função típica, não constituindo afronta à Súmula 339 do STF.

V - Recurso provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.03.99.021312-4, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 16/12/2003, DJU 16/01/2004, p. 100)

Por essas razões, as autoras têm direito à diferença entre o reajuste de 28,86 % e o percentual já recebido por força da Lei nº 8.627/93, devendo o aumento incidir sobre a totalidade de seus vencimentos, impondo-se, entretanto, na fase de execução do presente julgado, a compensação com eventuais reajustes recebidos por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a fim de que não se verifique enriquecimento sem causa, não abrangendo aqueles que foram concedidos após a edição das mencionadas leis.

A correção monetária, ao contrário do quanto estipulado na sentença de primeiro grau, deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/207 do C. Conselho da Justiça Federal, ou o que vier a substituí-lo, motivo pelo qual a variação da UFIR deve ser substituída.

Já os juros de mora incidentes sobre verbas remuneratórias a serem pagas aos servidores e empregados públicos - as quais possuem natureza alimentar - são devidos a partir da citação (artigo 219 do Código de Processo Civil). Ainda, nos moldes do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87 e se a ação foi ajuizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (27.08.2001), os juros moratórios deveriam ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme se verifica:

DECRETO-LEI Nº 2.322, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1987 - Altera o Decreto-lei nº 2.290, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências

(...)

Art. 3º Sobre a correção monetária dos créditos trabalhistas, de que trata o Decreto-lei nº 75, de 21 de novembro de 1966 e legislação posterior, incidirão juros, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mensalmente.

§ 1º Nas decisões da Justiça do Trabalho, a correção monetária será calculada pela variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, observado, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do artigo 6º do Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.311, de 23 de dezembro de 1986.

§ 2º Aplicam-se aos processos em curso as disposições deste artigo.

Referida Medida Provisória, por sua vez, acrescentou o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97, fixando os juros em 6% (seis por cento) ao ano, por possuir natureza instrumental com reflexos na esfera jurídico-material, a qual, todavia, é aplicável somente aos processos ajuizados a partir de sua vigência. São inaplicáveis, também, as disposições constantes do Código Civil (antigo ou atual) em razão da natureza especial da relação jurídica de que se trata, conforme a jurisprudência pátria já pacificada.

"LEI Nº 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997 -Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor es e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (NR) (Artigo incluído pela Méd. Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, em vigor desde a publicação no D.O.U. de 27.8.2001)

Nesse sentido os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86 %. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/00. OCORRÊNCIA. NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DOS 28,86 %. COMPROVAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ÔNUS DA UNIÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

(...) 3. Sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da

Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei n.º 9.494/97, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra contida na referida medida provisória. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - 5ª Turma, vu. AGRESP 842347, Processo: 200600886985 / RS. J. 19/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 359. Rel. Min. LAURITA VAZ)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DÍVIDA DE CARÁTER ALIMENTAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

(...) III - Os juros de mora, nas dívidas de caráter alimentar, fluem a partir da citação válida.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ - 5ª Turma, vu. AGRESP 846913, Processo: 200601076415 / PR. J. 19/09/2006, DJ 16/10/2006, p. 429. Rel. Min. GILSON DIPP)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS ATRASADOS. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MP N.º 2.180-35. INAPLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA MP. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97, não tem aplicação nos processos já em andamento quando da sua edição, tendo em vista tratar-se de norma da espécie instrumental material, que cria deveres patrimoniais para as partes. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - 5ª Turma, vu. AgRg no REsp 491621 / ES, Proc. 2002/0161702-1. J. 23/03/2004, DJ 26.04.2004 p. 193. Rel. Min. LAURITA VAZ)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

2. Agravo a que se nega provimento.

(STJ - 6ª Turma, vu. AgRg no REsp 822423 / RS, Proc. 2006/0038155-3. J. 17/08/2006, DJ 25.09.2006 p. 329. Rel. Min. PAULO GALLOTTI)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86 %. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já está pacificada no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidor es públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros ex officio iudicis, não há pretender que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.

3. Quando pretenda o Poder Público atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improsperável a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

4. "No julgamento do especial, em face do princípio do prequestionamento, que decorre de texto constitucional, não tem cabimento a regra do art. 462 do Código de Processo Civil, em razão da impossibilidade de se considerar fato jurígeno superveniente (...)" (EDclREsp nº 97.869/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 30/3/98).

Precedentes do STF.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ - 6ª Turma, vu. AgRg no Ag 617237 / MA, Proc. 2004/0096554-0, J. 20/09/2005, DJ 05.12.2005 p. 391. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO)

In casu, não obstante a ação ter sido ajuizada antes da vigência da referida medida provisória - pelo que seriam devidos juros de mora 1% ao mês - verifico que a r. sentença determinou a sua aplicação no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, o que deve ser **mantido**, por força do contido na Súmula 45 do STJ, in verbis:

"Súmula 45. No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública", haja ou não recurso voluntário."

Mantenho, também, a sucumbência recíproca, vez que ambas as partes foram, simultaneamente, vencedoras e vencidas, o que enseja a aplicação do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, homologo a desistência as autoras quanto ao recurso de apelação interposto às fls.145/153 e **dou parcial provimento** ao reexame necessário apenas para determinar que a correção monetária incida nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/207 do C. Conselho da Justiça Federal, nos moldes do artigo 557, *caput* e §1º-A do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002109-49.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.002109-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOSIANO MOREIRA LUCIANO
ADVOGADO : VINICIUS MANSANE VERNIER
: CRISTINA ANDRÉA PINTO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro
DESPACHO

Fls. 213/214 - Manifeste-se a parte autora se tem interesse em renunciar ao direito do qual se funda ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC, inclusive com o pagamento de honorários advocatícios, haja vista não ser momento processual para desistência da ação, conforme requerido.
Fls. 215/216 - Anote-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006222-46.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.006222-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : IC TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
: SIDARTA BORGES MARTINS
: RENATO VIDAL DE LIMA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
DESPACHO

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de seu representante legal, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o despacho de f. 235.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002970-32.2001.4.03.6106/SP
2001.61.06.002970-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ERICA CRISTIANE DE FREITAS BITTENCOURT
ADVOGADO : PAULO CESAR CAETANO CASTRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União** em face de decisão monocrática que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Alega a União que a decisão é omissa, uma vez que deixou de condenar os embargantes nos encargos da sucumbência (artigo 20 e 26 do CPC).

É o sucinto relatório.

Os embargos de declaração merecem acolhimento.

No presente caso, julgado extinto o processo de embargos à execução em decorrência da extinção da execução fiscal, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, cumpre aos embargantes arcarem com o pagamento dos honorários advocatícios conforme disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios nos embargos à execução são fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal.

Ante o exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** para reconhecer a omissão e, integrando o julgado, condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos *in albis* os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021197-36.2001.4.03.6182/SP
2001.61.82.021197-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ESPORTE CLUBE BANESPA
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

F. 404-414. Aguarde-se oportuno julgamento dos recursos interpostos. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014946-84.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.014946-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
AGRAVADO : EVANI AZEVEDO DE ALMEIDA NASCIMENTO e outro
: AILTON AGOSTINHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA GIMENES
PARTE RE' : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO
: CIVIL COOPERHAT
: CASPER ENGENHARIA E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2002.61.00.007061-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa da movimentação processual da Justiça Federal, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017036-65.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.017036-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO
: CIVIL COOPERHAT
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO RODRIGUES PUCU
AGRAVADO : EVANI AZEVEDO DE ALMEIDA NASCIMENTO e outro
: AILTON AGOSTINHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA GIMENES
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2002.61.00.007061-9 1 Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa da movimentação processual da Justiça Federal, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030449-48.2002.4.03.0000/MS

2002.03.00.030449-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO GRANDE E REGIÃO e outros

ADVOGADO : CELSO PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 95.00.01205-7 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande e Região e outros em virtude da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, em ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando a integração à execução da sentença de todos os sindicalizados que comprovaram cumprir as condições do acordo judicial celebrado.

Alegam os embargantes que apesar do acerto da decisão embargada, esta deve ser aclarada para que fique constando que dentre os documentos hábeis para comprovação da condição de sindicalizados estão os documentos elencados no artigo 527, "b" da Consolidação das Leis do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

Merece ser esclarecido o v. acórdão para que não paire dúvidas a respeito do documento a ser apresentado no momento da execução da sentença.

Com efeito, a decisão monocrática foi proferida em precisa aplicação das normas de regência e está adequada ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que, a meu ver, seria atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, *caput*, do CPC.

Confira-se a transcrição da decisão:

EXMA SRA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO (Relatora): Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO GRANDE E

REGIÃO e outros contra decisão do Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que determinou critérios específicos para o pagamento da diferença do FGTS aos filiados do sindicato para que tenham condições de ser habilitados.

Os agravantes pugnam pela reforma da decisão, alegando que o sindicato tem autonomia e liberdade para que acordo (fl. 55) tenha validade para habilitar os fundistas, vez que se não observado o acordo, os aposentados ou desempregados estariam em situação de desigualdade após a sua vigência.

Alegam, ainda, que os julgamentos anteriores davam condições aos filiados, **entre junho/87 a março/96**, para se tornarem hábeis ao recebimento das diferenças do depósito efetuado nas contas vinculadas ao FGTS e não, apenas os filiados **na data da propositura da ação**.

À fl. 123 destes autos o pedido de efeito suspensivo **foi indeferido**.

Sem resposta da agravada, conforme certidão de fl.127.

É o Relatório.

DECIDO

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que pacificada, tanto no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, como perante esta Corte.

Analisando o presente feito verifica-se que o recurso de agravo de instrumento interposto não merece ser acolhido.

Com efeito, o objeto deste feito já foi decidido, pelo Juízo de Origem, nos autos da ação originária nº 95.0001205-7, em sede de execução da sentença (fls. 10.60, 10610 e 10775), in verbis:

"Há, porém, uma questão essencial e em torno da qual giram todos os conflitos havidos entre as partes: trata-se da forma como deve ser comprovada a condição (de substituído) de aposentado, desempregado e da de trabalhador com trabalho suspenso.

Sobre a forma de demonstração dessa condição houve decisão proferida pelo colega DJALMA MOREIRA GOMES às fls. 5230-5248 e 5257-5261. Vale registrar que essa decisão, na parte em que disciplina a execução, não foi objeto de impugnação por via de agravo de instrumento, razão pela qual deve prevalecer e guiar as partes no diz respeito ao procedimento de comprovação daquelas situações dos substituídos.

...

Considerando que não haverá prejuízo às partes, decido suspender, quanto aos substituídos DESEMPREGADOS, para possibilitar que a CEF efetue, administrativamente, o pagamento das diferenças deferidas judicialmente.

A suspensão, porém, não impede que os Sindicatos Autores, se já tiverem em mãos os documentos indispensáveis à comprovação daquela condição {conforme os requisitos acima alinhados}, requeiram o imediato pagamento nestes autos.

...

Quanto aos aposentados, a CEF dará prioridade absoluta ao pagamento das diferenças. Desta forma, uma vez juntados os documentos necessários, conforme já determinado, deve a CEF ser citada para no prazo de 10 (dez) dias."

...

A comprovação da condição de filiado, como já dito e reiterado várias vezes, se faz de acordo com o decidido às fls. 5257-5261, ou seja, mediante documento expedido pelo empregador, preferencialmente comprovante de pagamento no qual conste o desconto da mensalidade ao sindicato.

Na falta desse documento, pode ser aceito qualquer outro documento que ateste a condição de bancário e de filiado a um dos sindicatos." (destaquei).

Aliás, como se depreende da leitura da decisão supra, não houve imposição do Juiz singular, houve sim a oportunidade de escolher entre duas opções, quais sejam, mediante documento expedido pelo empregador ou **qualquer** outro documento.

A meu ver, o Juízo de Origem, nada mais fez do que organizar os dados dos fundistas (substituídos) para que o pagamento seja efetuado, haja vista que se trata de milhares de filiados, e seria imprudente a determinação para pagamento sem que pudesse avaliar **as condições de filiado, de fundista e de bancário, concomitantemente**, não havendo prejuízo jurídico para acolher a alegação dos Sindicatos/agravantes, vez que exigida apenas a comprovação de sua condição.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, com base no artigo 557 caput do CPC.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

No tocante à alegação de que a decisão encontra-se obscura, deixo claro que existe a opção da escolha mediante documento expedido pelo empregador ou **qualquer outro documento** para que se possa avaliar **as condições de filiado, de fundista e de bancário dos associados do referido Sindicato**.

Neste rol é cristalino a meu ver que estão incluídos os documentos elencados no artigo 545, "b" da CLT.

Pelo exposto acolho os embargos de declaração para que dele conste o seguinte dispositivo : "Dou provimento ao agravo de instrumento para que os sindicalizados/autores possam apresentar documentos expedidos pelo empregador ou qualquer outro documento hábil em comprovar as condições de filiado, de fundista e de bancário dos associados, neste rol estão incluídos os documentos elencados no artigo 545, "b" da CLT".

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000305-30.2002.4.03.6002/MS
2002.60.02.000305-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MAGDA PAVAN ALVES DOS SANTOS e outro
: EDSON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : JORGE DE SOUZA MARECO e outro

APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A

ADVOGADO : LUIZ AUDIZIO GOMES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON e outro

DESPACHO

Inicialmente, revogo o despacho de f. 448 que não tem correlação com a presente demanda.

Defiro o pedido de assistência formulado pela União às f. 430-440, uma vez que não impugnado pelas partes. Proceda-se às devidas anotações na capa e demais registros do feito, certificando-se o cumprimento.

São Paulo, 17 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Substituta

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016607-34.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.016607-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA

ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00166073420024036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 334-335. Incabível a extinção parcial da ação, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, tal qual requerido pela autora. A lei nº 11.941/2009, no artigo 6º, determina como condição para o parcelamento que estabeleça a desistência da respectiva ação judicial, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funde a ação.

Assim, esclareça a autora se pretende desistir do recurso interposto, permanecendo a discussão sobre a decadência, que é objeto da apelação da União Federal e também de reexame necessário, ou se renuncia ao direito sobre que se funda a ação, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação a toda a matéria discutida nos autos.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005576-57.2002.4.03.6119/SP
2002.61.19.005576-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : MARCOS ANTONIA SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
CODINOME : MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
: SIDARTA BORGES MARTINS
No. ORIG. : 00055765720024036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

F. 512 - 515. Anote-se na Subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

F. 516. Intime-se o autor, ora apelante, para que tome ciência sobre o teor da petição da Caixa Econômica Federal - CEF, onde informa não ter interesse na conciliação judicial, mas que eventuais acordos poderão ser firmados perante a agência onde foi contratado o financiamento.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042282-44.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.042282-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PLASTITECNICA LTDA
ADVOGADO : LINDENBERG BRUZA
INTERESSADO : JAROSLAV MORAVEC e outros
: GENERAL PLASTIC LTDA
: ANDRE CORDEIRO MORAVEC
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

A SENHORA JUÍZA CONVOCADA ANA LÚCIA IUCKER: Trata-se de recurso de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, em face da sentença que acolheu o pedido nos embargos à execução fiscal para excluir a empresa embargante do pólo passivo da execução fiscal.

Aduz a autarquia que restou comprovada a sucessão da executada pela embargante Plastitécnica, devendo ser modificada a sentença proferida.

Com as contrarrazões, os autos foram enviados a esta Corte.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, passo a fundamentar e decidir:

Correta a sentença prolatada pelo Juiz "a quo".

Não logrou a autarquia comprovar que a empresa Plastitécnica fosse a sucessora da empresa General Plastic.

Em primeiro lugar a executada foi fundada em 1950 e a embargante em 1964, com objetos sociais diversos: o de uma era indústria(fl. 42) e a da outra, o comércio (fl. 26).

Não possuem o mesmo número de CNPJ, como alegado pelo INSS (Plastitécnica - 60.477.247/0001-47; General Plastic - 60.477.486/0001-47).

A sentença que homologou a partilha dos bens no inventário de Elza Gerin de Souza Leão foi proferida em 06 de abril de 1995 e registrado o formal de partilha em 07 de julho do mesmo ano.

A fiscalização do INSS foi iniciada em 09 de julho de 1996, ou seja, UM ANO APÓS o registro do formal de partilha.

Elegeu a autarquia somente dois dos herdeiros para figurarem no polo passivo da execução, sem qualquer fundamento para excluir os demais herdeiros, também beneficiários contemplados com a Fazenda Santa Elza, consoante a escritura de divisão amigável de fls. 89/93.

Portanto, parte ilegítima o espólio, já não mais existente quando do início da fiscalização. Não demonstrou o INSS, ante a partilha da propriedade rural, a legitimidade de apenas dois dos herdeiros.

Nulas as CDAs ante a falta dos demais herdeiros que nele deveriam constar ou a justificativa, no procedimento administrativo, da legitimidade de apenas dois deles e o espólio(inexistente).

Não há falar em sobre partilha de débitos do espólio e sim de bens, consoante consta no artigo 1040 do CPC.

Cito precedentes oriundos do Superior Tribunal de Justiça em relação à legitimidade de parte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO FORMULADO CONTRA OS HERDEIROS DO SÓCIO-GERENTE.

1. Conforme orientação desta Corte, é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução. 2. Contudo, no caso dos autos, a Fazenda Nacional requer o redirecionamento do processo executivo fiscal para os herdeiros do representante legal da empresa executada. 3. Nos termos do art. 4º, III, da Lei 6.830/80, "a execução fiscal poderá ser promovida contra o espólio". "O termo espólio pode ser usado como sinônimo de herança. Na prática, porém, utiliza-se no sentido de herança inventariada, ou seja, herança em processo de inventário" (FIUZA, Cesar. "Direito civil: curso completo", 10ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2007, pág. 1.003). Na hipótese, a própria recorrente admite que inexistente inventário. Ressalta-se que, nos termos do art. 985 do CPC, "até que o inventariante preste o compromisso (art. 990, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório", de modo que este "representa ativa e passivamente o espólio" (art. 986). 4. Por tais razões, é imperioso concluir que: 1) antes de se efetuar a partilha, é viável o pedido de redirecionamento do processo executivo fiscal para o espólio, que será representado pelo administrador provisório, caso não iniciado o inventário, ou pelo inventariante, caso contrário; 2) efetuada a partilha, por força do disposto no art. 4º, VI, da Lei 6.830/80 ("a execução fiscal poderá ser promovida contra sucessores a qualquer título"), é possível redirecionar a execução para o herdeiro, que responde nos limites da herança (art. 1.792 do CC/2002), "cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube" (art. 1.997 do CC/2002). 5. Assim, como bem ressaltou o Tribunal a quo, inexistindo inventário, mostra-se inviável, desde logo, incluir os herdeiros no pólo passivo do processo executivo fiscal. Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de novo pedido de redirecionamento, dentro das circunstâncias supramencionadas. 6. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP 877359, Relator(a) DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA O ESPÓLIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO INCIDENTAL PROMOVIDA PELA VIÚVA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS HERDEIROS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DECISÓRIO CORRETO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A aventada contradição entre o prosseguimento da execução e a ausência de condenação em honorários advocatícios não caracteriza o vício no sentido técnico empregado no artigo 535 do CPC. Quando muito poderia constituir erro de julgamento a ser corrigido no mérito, tanto que a própria recorrente defende a aludida tese quando menciona a ofensa ao artigo 20 do CPC. 2. Vencidas na lide a recorrente e a recorrida é de se reconhecer a correlação de sucumbência como preconizado na instância ordinária. 3. Na espécie, a sucumbência recíproca resultou do fato de os embargos do devedor terem sido extintos sem julgamento de mérito, porquanto ajuizados em nome próprio da viúva, e a execução ter sido promovida, mesmo após o encerramento do inventário, em desfavor do espólio, ao invés de ajuizada contra os herdeiros. 4. Recurso especial improvido."

(RESP 641934, Relator(a) CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:04/08/2006 PG:00299, grifei)

Posto isto e, com fundamento no artigo 557 §1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO e ao REEXAME NECESSÁRIO.**

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024355-50.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.024355-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CASPER ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA DE CÁSSIA NETTO CASTRO PEREIRA
AGRAVADO : EVANI AZEVEDO DE ALMEIDA NASCIMENTO e outro
: AILTON AGOSTINHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA GIMENES

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
PARTE RE' : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO
CIVIL COOPERHAT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2002.61.00.007061-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa da movimentação processual da Justiça Federal, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011989-61.1993.4.03.6100/SP
2003.03.99.024874-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA EDNA GOUVEA PRADO e outro

APELADO : JOSE LUIZ MALAVAZI e outros

: HAMILTON PAVANI

: SILVIA ALAVARCE PAVANI

ADVOGADO : MARISA DE SOUSA RAMOS e outro

No. ORIG. : 93.00.11989-3 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

José Luiz Malavazi e Outros ingressaram com o pedido de restauração de autos do processo nº 0011989-61.1993.4.03.6100 (antigo 2003.03.99.024874-3) em decorrência do desaparecimento dos autos originais.

Alegam os autores que o advogado responsável por representá-los, teve o seu veículo e demais pertences roubados no dia 02 de setembro de 2004 (Boletim de Ocorrência de fl. 34), dentre os quais estavam os autos do processo nº 2003.03.99.024874-3.

Citada, a Caixa informou que não possuía em seu arquivo petições e documentos referentes ao processo (fl. 41).

Na decisão de fl. 43 foi determinado que os autos fossem encaminhados para a 18ª Vara Cível para que fosse juntada cópia da sentença do processo nº 93.0011989-3.

Cópia da sentença foi juntada às fls. 57/70.

Na decisão de fl. 89, o pedido de restauração dos autos nº 0011989-61.1993.4.03.6100 (antigo 2003.03.99.024874-3) foi julgado procedente.

Os autos foram distribuídos a esta relatora para prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO

A decisão de fl. 76 determinou que a Caixa fosse intimada para apresentar cópia da apelação no prazo de cinco dias. Na petição de fl. 87, a CEF informou que não possuía em arquivo quaisquer petições e documentos referentes ao presente processo.

Em que pese o órgão destinatário do recurso estar restrito somente ao conhecimento da matéria impugnada, no presente caso, todas as questões abordadas na sentença serão reapreciadas, para que não haja qualquer prejuízo para as partes. Pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito da desnecessidade de apresentação de extratos do FGTS na fase de conhecimento.

Nesse mesmo sentido os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS . MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No STJ é pacífico o entendimento de que os extratos das contas vinculadas do FGTS não são documentos indispensáveis à propositura da ação, podendo a sua ausência ser suprida por outras provas.

2. O caráter meramente procrastinatório do recurso enseja a aplicação da multa prevista no art. 557, §2º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGRESP 669151, relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 21.02.2005, p. 164)

"AGRAVO LEGAL - FGTS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSÁRIA NA PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental.

2. Os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01.01.67 e 22.09.71, segundo a Lei 5107/66, têm direito à taxa progressiva de juros, medida que vem sendo adotada pela CEF em cumprimento ao art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, de modo que inexistente interesse processual para a presente ação, impondo a aplicação do art. 267, VI do CPC.

3. Imperioso a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir (art. 267, VI do CPC).

4. A apresentação dos extratos das contas vinculadas da parte autora da ação, no momento de sua propositura, é desnecessária, uma vez que é suficiente a comprovação da condição de titular da conta, por meio de outros documentos, haja vista que os cálculos do valor exato da condenação à correta correção poderá ser feita em fase de liquidação de sentença.

5. Agravo legal improvido."

(Apelação Cível nº 2009.61.17.002655-7, relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, publicado no DJF3 CJ1 de 24.02.2011, página 378)

Não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário, sendo a Caixa Econômica Federal a única legitimada a figurar no pólo passivo da demanda, visto não encontrar-se ao abrigo do disposto no artigo 47 do estatuto processual civil.

Com referência à União Federal, enquanto agente operador do FGTS cabe exclusivamente a Ré responder pela falta de correção monetária de contas vinculadas, conquanto atribuição decorrente da incumbência de "manter" as contas vinculadas, estando a questão abarcada pelo disposto no artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado:

"Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;"

Nesse sentido a Súmula 249 do STJ que dispõe que nas demandas que tratam de atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva "ad causam" é exclusiva da CEF, por ser gestora do Fundo.

A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ).

Passo a examinar a questão relativa aos expurgos inflacionários.

Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS

CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.
- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.
- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.
- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.
- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária, pelo IPC, sobre as contas do FGTS apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição de um regime jurídico que o discipline, não há que se falar em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outro lado, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, conforme espelhado na ementa que se transcreve para melhor clareza:

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN, DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O pedido de assistência simples, formulado pelo União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87 - LBC - 18,02%), 'Plano Collor 1' (maio/90 - BTN - 5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91 - TR - 7,00%).

Entendimento também adotado nesta decisão.

3. Quanto ao índice relativo ao 'Plano Verão' (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

4. 'Plano Collor I' (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia de estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos 'Bresser', 'Collor I' e 'Collor II'.

7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos." (1ª Seção, publicado no DJ de 18 de dezembro de 2000).

No mesmo sentido, em reforço, a Súmula nº 252 do C. STJ:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista.

A correção monetária e os juros de mora devem ser mantidos, eis que fixados corretamente. Cada parte deve arcar com os honorários de seu patrono em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.

Assim sendo, mantenho na íntegra a decisão de primeiro grau.

Posto isto e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035381-78.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.035381-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : RANA PARTICIPACOES E VENDA DE IMOVEIS S/C LTDA
ADVOGADO : SILVIO CARLOS MACHADO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 160, restando prejudicados os embargos de declaração interpostos pela União (fls.169/170), nos termos do artigo 33, do RITRF-3ª Região.

Trata-se de pedido de desistência da ação requerida pela apelante - RANA PARTICIPAÇÃO E VENDAS DE IMÓVEIS S/C LTDA (fls. 155), em razão do ingresso no programa de parcelamento de débito.

A desistência da ação é instituto processual que pode ser efetuado até a prolação da sentença e extingue o processo, sem julgamento do mérito, todavia, após a citação a desistência só pode ser homologada com a concordância do réu.

A desistência do recurso é ato unilateral do recorrente prevalecendo a eficácia da sentença proferida.

Por outro lado, a renúncia é ato material privativo do autor e pode ser requerida a qualquer tempo, inclusive, neste momento processual, prescindindo da concordância da parte contrária.
Manifeste-se a apelante sobre seu interesse em requerer a renúncia, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, sendo que as despesas e honorários serão arcados pelo renunciante, conforme o artigo 26 do CPC.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000062-37.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.000062-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO
: LUCIANA MOUTINHO DE CARVALHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO : FERNANDA HESKETH e outro
APELADO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : JOHN NEVILLE GEPP e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Hospital São Lucas de Santos Ltda** contra sentença que julgou improcedente o mandado de segurança impetrado em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, do **Serviço Social do Comércio - SESC**, do **Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio - SENAC**, do **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA** e do **Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE**, e denegou a segurança.

Em sua apelação, o impetrante alega:

- 1) a inexigibilidade de multa em acordo de parcelamento;
- 2) a inconstitucionalidade da Taxa Selic;
- 3) a inclusão indevida de valores na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91 (adicional noturno, adicional de insalubridade, jornada especial de trabalho e 13º salário);
- 4) a indevida cobrança dos débitos relativos à contribuição ao INCRA para empregador não rural;
- 5) a ilegitimidade da cobrança da contribuição ao SESC e ao SENAC para empresas não comerciais;
- 6) a ilegitimidade da cobrança da contribuição ao SAT;
- 7) a necessidade da correção monetária do seu crédito, pelos índices que efetivamente reflitam a inflação havida.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

O apelante afirma que efetuou denúncia espontânea, seguida de pedido de parcelamento do débito, o que, segundo ele, produziria o afastamento da multa.

O tema diz com o disposto no artigo 138, *caput*, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."

A jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos não favorece o apelante:

"Súmula 208. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea."

O Superior Tribunal de Justiça não se distanciou desse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica aos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário, exigindo-se, para a exclusão da multa moratória, o integral pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Seção, AERESP n.º 329147/PR, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 22.10.2003, unânime, DJU de 10.11.2003, p. 150)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA SUPERADA.

Nega-se provimento aos agravos regimentais, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a egrégia Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea nas hipóteses em que há parcelamento do débito tributário, eis que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito, ressalvado o ponto de vista deste Relator. (Precedentes: REsp n.º 284189/SP e REsp n.º 378795/GO, ambos da relatoria do eminente Ministro Franciulli Netto)"

(STJ, 1ª Seção, AERESP n.º 246545/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 8.10.2003, unânime, DJU de 3.11.2003, p. 242).

Essa Turma também tem decidido pela incidência da multa em tal situação:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DE MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

1 - O pedido de parcelamento da dívida junto ao órgão previdenciário não se confunde com o instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN. Entendimento consolidado na Súmula n.º 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes do E. STJ.

2 - Ausente requisito essencial para o deferimento da medida requerida, mantém-se a decisão recorrida.

3 - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF/3ª Região, 2ª Turma, AG 102924/SP, proc. n.º 2000.03.00.009066-7, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. em 26.8.2003, DJU de 12.9.2003, p. 445).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CONFISSÃO). PARCELAMENTO. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CTN, ART. 138. INAPLICABILIDADE.

I - A multa moratória decorre da impontualidade no pagamento da obrigação previdenciária e resulta de previsão legal, não podendo ser afastada quando o contribuinte não paga ou paga fora do prazo. Doutra parte, a confissão da dívida e o seu parcelamento não configuram denúncia espontânea (CTN, artigo 138).

II - A impontualidade e o descumprimento do dever legal não podem servir de prêmio e incentivo ao contribuinte inadimplente. Daí não ter o parcelamento do débito e a denúncia espontânea ou confissão o poder de excluir a multa legal em razão da mora debitoris, sendo inaplicável o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

III - Recurso do INSS e remessa oficial providos."

(TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC n.º 372067/SP, proc. n.º 97.03.029570-3, rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. em 20.11.2001, DJU de 6.3.2002).

Quanto à alegada inconstitucionalidade da taxa Selic, na legislação tributária federal, a questão da atualização monetária dos débitos fiscais e dos juros moratórios era regulada pelo artigo 54 da Lei n.º 8.383/91, da seguinte forma:

"LEI 8.383 DE 30/12/1991 - DOU 31/12/1991 RET EM 08/11/1993

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

CAPÍTULO VI - Da Atualização de Débitos Fiscais (artigos 54 a 58)

ART.54 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de

1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária.

§ 1º Os juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992 serão, também, convertidos em quantidade de UFIR, na mesma data.

§ 2º Sobre a parcela correspondente ao tributo ou contribuição, convertida em quantidade de UFIR, incidirão juros moratórios à razão de um por cento, por mês-calendário ou fração, a partir de fevereiro de 1992, inclusive, além da multa de mora ou de ofício.

§ 3º O valor a ser recolhido será obtido multiplicando-se a correspondente quantidade de UFIR pelo valor diário desta na data do pagamento".

Com o advento da Lei n.º 8.981, de 20.01.1995, a matéria passou a ser regulada em seu artigo 84:

"ART.84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

*Vide art.13 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995, sobre juros de que trata este inciso.

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento;

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art.161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art.59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art.3 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5º Em relação aos débitos referidos no art.5 desta Lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei.

§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.(Incluído pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002)".

Logo em seguida, a matéria sofreu alteração pela Lei n.º 9.065/95, artigo 13, que determinou a aplicação da taxa SELIC a partir de 1º de abril de 1995, em substituição à taxa citada no inciso I do artigo 84 da Lei n.º 8.981/95:

Lei nº 9.065, de 20.06.1995

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente".

A respeito dessa matéria, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal nova previsão legislativa foi instituída a partir de janeiro de 1997 pela Lei n.º 9.430/96:

Lei nº 9.430, de 27.12.1996

Seção IV

Acréscimos Moratórios

Multas e Juros

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento".

(obs: o dispositivo citado no § 3º refere-se aos juros equivalentes "à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente")

Importante observar que a partir de janeiro de 1995, quando se deu a incidência das regras instituídas pela Lei n.º 8.981/95, não mais houve a apuração de juros e correção monetária por índices diversos, mas, sim, unificou-se tal incidência pela exigência das taxas referidas no artigo 84, I, desta Lei (inicialmente pela taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, e depois de abril/95 pela taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia de títulos federais, acumulada mensalmente).

Nesse sentido é a jurisprudência desse E. Tribunal Federal:

"EMBARGOS DO DEVEDOR - CDA - REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS - FGTS - NÃO RECOLHIMENTO - MULTA HÍGIDA - ARTIGOS 3º DA LEF E 333, I, DO CPC - UFIR - CORREÇÃO DO DÉBITO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1025/69.

1 - A CDA preenche os requisitos previstos no artigo 2º, §§5º, inciso II, e 6º, da Lei n. 6.830/80, porquanto não versam sobre a necessidade de instrução do respectivo Título com o demonstrativo de apuração do débito. O inciso citado trata apenas da imprescindível indicação do valor originário da dívida, bem como do termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, requisitos que incontestavelmente a CDA de fls. 26 apresenta. O único documento indispensável à propositura da execução fiscal é a própria CDA, a teor do que dispõe o artigo 6º, §1º, da Lei n. 6.830/80.

2 - Não há que se falar em descumprimento das formalidades legais, inclusive do disposto no artigo 23 da Lei n. 8.036/90, uma vez que na defesa administrativa ofertada pela empresa, fls. 67/69, ela própria reconhece que, antes de ser autuada, fora devidamente notificada para proceder aos depósitos do FGTS de seus empregados. Escorreita, assim, a autuação pela Fiscalização, que procedeu segundo o caput do artigo 23 e em atenção aos disposto em seus §§1º e 2º, e se a empresa não procedeu aos depósitos em questão porque estaria pleiteando o seu parcelamento, como alega, o fato é que não demonstrou, por meio de prova inequívoca, como lhe competia fazê-lo (artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 333, inciso I, do CPC), o alegado, prevalecendo, para todos os efeitos, a autuação.

3 - Até o advento da Taxa SELIC, em abril de 1.995, a CDA só faz referência à UFIR, considerando a data inicial para o cálculo da correção - 18/05/95 e a legislação então aplicável - Lei n. 8.383/91, artigo 54) e, nesse sentido, o entendimento pacificado perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça é o de que não há qualquer vício na correção do débito pela UFIR. Nesse sentido: STJ, REsp 435103/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.06.2006, DJ 18.08.2006 p. 362.

4 - O encargo do Decreto-lei n. 1025/69 é devido nas execuções fiscais ajuizadas pela União Federal e substitui os honorários advocatícios devidos em caso de improcedência/parcial procedência dos embargos opostos pelo executado. Matéria pacificada na Súmula n. 168 do e. TFR, prevista em lei (artigo 2º, §2º, da Lei n. 6.830/80) e acolhida pela jurisprudência do E. STJ. A respeito: STJ, AgRg no Ag 421934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2002, DJ 30/09/2002 p. 198; STJ, Resp 260631/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2000, DJ 18/09/2000 p. 111.

5 - Apelação improvida." (grifei)

(TRF3, 6ª Turma, AC n.º 523871/SP, relator Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 04.06.2009, DJF3 14.07.2009, pág. 840)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. MULTA EM RAZÃO DO NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS POR OCASIÃO DA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO COM EMPREGADOS (ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI 8.036/90). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O débito refere-se a multa em razão do não recolhimento do FGTS por ocasião da rescisão de contrato de trabalho com empregados (art. 23, § 1º, inciso I, da Lei 8.036/90).

2. A execução está embasada em Certidão da Dívida Ativa que atende a todos os requisitos do § 5º do art. 2º da Lei 6.830/80.

3. As alegações do embargante são genéricas e não impugnaram de forma plausível a exigência do débito, sendo descabida a alegação de cerceamento de defesa. As alegações não comprometem a presunção de legitimidade da CDA.

4. Tratando-se de multa por ausência de pagamento do FGTS, deveria a embargante apresentar os respectivos comprovantes de pagamento para elidir a exigência fiscal.

5. No tocante aos juros, é certo que mesmo antes da revogação do artigo 192, § 3º, da Carta Magna pela EC 40/2003, a jurisprudência já era pacífica no sentido de que a limitação destes em 12% (doze por cento) ao ano, prevista em tal dispositivo, não era

auto-aplicável e necessitava de regulamentação, a qual ainda não havia sido editada, impossibilitando sua aplicação. Tal entendimento foi cristalizado pelo Supremo Tribunal Federal através da Súmula nº 648 e da Súmula Vinculante nº 7.

6. Em face da extinção da BTN pela Lei 8.177/91, foram convertidos em UFIR pela Portaria 290, de 11 de abril de 1997, com autorização do art. 3º da Lei 8.383/91. A utilização da UFIR, por seu turno, é regida pela Lei 8.383/91, não

*se confundindo com a Taxa Referencial, posto que tem diferente forma de cálculo, conforme o art. 2º da citada lei. A partir de 1º de abril de 1995, cabível a atualização das multas pela Taxa SELIC, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. 7. Recurso de apelação a que se nega provimento." (grifei)
(TRF3, 3ª Turma, AC n.º 452413/SP, relator Juiz Convocado em Auxílio Rubens Calixto, j. em 18.06.2009, DJF3 30.06.2009, pág. 17)*

No que se refere ao princípio constitucional da estrita legalidade da tributação (CF, art. 150, inciso I), a norma geral tributária que a Constituição Federal exige nesta matéria dos juros (artigo 146, inciso III) é veiculada pelo Código Tributário Nacional, artigo 161, norma recepcionada pela atual ordem constitucional com natureza de lei complementar, mas que em seu § 1º expressamente confere à lei ordinária a estipulação dos juros aplicáveis nas obrigações tributárias vencidas (desde já estipulando a norma geral aplicável - 1% ao mês, no caso de a lei ordinária não estabelecer de forma diversa - e não se pode inferir deste preceito qualquer limitação, máxima ou mínima, ao percentual de juros que a lei pode instituir).

Logo, havendo legislação específica dispondo de modo diverso, afasta-se a incidência da taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, § 1º do CTN, aplicando-se à dívida a taxa SELIC.

A incidência da taxa SELIC como juros, conforme previsto na legislação acima citada, atende ao citado princípio constitucional.

Com relação à limitação dos juros em 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de não ser auto-aplicável o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Neste sentido, a Suprema Corte editou a Súmula nº 648:

"A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar".

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade na utilização da taxa de juros Selic.

Quanto ao pedido de exclusão do adicional noturno, do adicional de insalubridade, da jornada especial e do 13º salário, da base de cálculo da contribuição ao INSS (parte do empregador), por serem valores que não compõem o salário dos funcionários, a jurisprudência é pacífica, ao afirmar o contrário (possuem natureza remuneratória):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

(...)

5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.

(...)

8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.**

10. Agravos regimentais desprovidos."

(AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - GRATIFICAÇÃO NATALINA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS - ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO § 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. A gratificação natalina tem natureza salarial, podendo a lei assimilá-la ao salário-de-contribuição, sem necessidade de prévia regulamentação por lei complementar. Precedente do Egrégio STF (RE nº 258937 / RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 10/08/2000, pág. 00013).

3. Os valores pagos pela empresa a título de salário maternidade, férias, adicional de férias de 1/3 (um terço) e adicionais por horas extraordinárias, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes (TRF3, AC nº 97.03.050134-6, 2ª T., Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, DJU 10/10/2001, pág. 399; TRF1, AC 1997.01.00.034120-5, 3ª T. Supl., Relator Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira (conv.), DJ 11/11/2004, pág. 107; TRF3, AG 2005.03.00.053966-8, 1ª T., Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 21/09/2006, pág. 264; TRF4, AC nº 2004.72.02.002494-0, 1ª T., Relator Juiz Wilson Darós, DJU 21/09/2005, pág. 447; STJ STJ, AGA nº 502146 / RJ, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13/09/2004, pág. 205; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

(...)

11. Recurso parcialmente provido."

(AMS 200661000210228, JUIZ HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 11/02/2009)

No que se refere à contribuição destinada ao Incra, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de ser ela devida:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a controvérsia, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada.

2. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento.

3. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

(STJ, 2ª Turma, Resp 2007/0157517-0, relatora Ministra Eliana Calmon, j. em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA-FUNRURAL. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. COBRANÇA DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE.

1. Firmou-se, na Primeira Seção, o entendimento de que a contribuição para o Incra tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pela Lei n. 7.789/89 nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança; e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao Incra com as contribuições devidas sobre a folha de salários (AgRg nos EREsp 772146/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.11.2007, DJ 10.12.2007 p. 283).

2. "A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL." (Resp 1075189/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 04/11/2008).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Resp 904661/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 16/04/2009, DJe 04/05/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE.

1. A questão encontra-se pacificada no âmbito deste STJ no sentido que: "A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana" (EAg 432.504/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 3.12.2007).

2. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, Resp 803355/RS, relator Mauro Campbell Marques, j. em 07/08/2008, Dje 22/08/2008)

Quanto às contribuições ao SESC e ao SENAC, afirma o apelante que ambas são devidas somente pelas empresas comerciais, enquadradas nas entidades sindicais vinculadas à Confederação Nacional do Comércio e que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciais.

Citadas contribuições foram instituídas para o custeio dessas entidades, dispondo o artigo 4º do Decreto-lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que para o financiamento das atividades do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

Com relação ao SESC, o artigo 3º do Decreto-lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, dispõe que os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciais, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal para custeio dos encargos da entidade.

Referida legislação foi recepcionada pela novel Constituição da República, em seu artigo 240.

Insta asseverar que, embora os artigos 4º, do Decreto-lei nº 8.621/46, e 3º, do Decreto-lei nº 9.853/46, refiram-se a estabelecimentos comerciais, do ponto de vista da incidência ou não das contribuições, as empresas prestadoras de serviços médicos e hospitalares, como no caso do apelante, encontram-se enquadradas no 5º (quinto) Grupo do anexo ao artigo 577, da CLT, referente aos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde, vinculando-se, pois, à Confederação Nacional da Indústria, sendo, portanto, exigível de tais empresas as contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC.

Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como registram os seguintes excertos de julgados:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC. ENTIDADE HOSPITALAR. ENTIDADE VINCULADA À CONFEDERAÇÃO CUJA INTEGRAÇÃO É PRESSUPOSTO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. RECEPÇÃO DO ART. 577 CLT E SEU ANEXO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA CONCRETIZADORA DA CLÁUSULA PÉTREA DE VALORIZAÇÃO DO TRABALHO E DIGNIFICAÇÃO DO TRABALHADOR. EMPRESA COMERCIAL. AUTOQUALIFICAÇÃO, MERCÊ DOS NOVOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DO CONCEITO. VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI À LUZ DO PRINCÍPIO DE SUPRADIREITO DETERMINANDO A APLICAÇÃO DA NORMA AOS FINS SOCIAIS A QUE SE DESTINA, À LUZ DE SEU RESULTADO, REGRAS MAIORES DE HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO.

- 1. As empresas prestadoras de serviços médicos e hospitalares estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior.*
- 2. Deveras, dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 240, que: "Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."*
- 3. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da 'valorização do trabalho humano' encartado no artigo 170 da Carta Magna: verbis: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)"*
- 4. Os artigos 3º, do Decreto-Lei 9853 de 1946 e 4º, do Decreto-lei 8621/46 estabelecem como sujeitos passivos da exação em comento os estabelecimentos integrantes da Confederação a que pertence e sempre pertenceu a recorrente (antigo IAPC; DL 2381/40), conferindo "legalidade" à exigência tributária.*
- 5. Os empregados do setor de serviços dos hospitais e casas de saúde, ex- segurados do IAPC, antecedente orgânico das recorridas, também são destinatários dos benefícios oferecidos pelo SESC e pelo SENAC.*
- 6. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.*
- 7. O SESC e o SENAC tem como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam;*
- 8. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação, passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que*

o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um "direito universal do trabalhador", cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios.

9. Consectariamente, a natureza constitucional e de cunho social e protetivo do empregado, das exações sub judice, implica em que o empregador contribuinte somente se exonere do tributo, quando integrado noutra serviço social, visando a evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação anti-isonômica e injusta.

10. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame recepcionada constitucionalmente em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida.

11. Recurso especial Improvido."

(REsp 431347/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2002, DJ 25/11/2002, p. 180)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS. EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESC E SENAC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. QUANTUM DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no Ag 989413/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 08/05/2008)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC E O SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE.

1. As empresas prestadoras de serviços médicos e hospitalares estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o Sesc e para o Senac, por estarem subsumidas no conceito de estabelecimento/empresa comercial.

2. Recurso especial improvido."

(REsp 638835/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 474)

No que se refere à contribuição para o SAT, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, em 20.3.2003, afastou sua inconstitucionalidade, no julgamento do RE 343.446:

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 4.4.2003).

Quanto ao pleito de correção monetária e compensação, sendo exigíveis as contribuições questionadas, não há falar na existência de crédito fiscal a legitimá-los.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, nos termos da fundamentação supra.

No mais, desconsidero as petições de f. 1371 e 1378 por serem estranhas ao presente processo, uma vez que se referem à execução fiscal.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
Ana Lúcia Lucker
Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001252-81.2003.4.03.6121/SP
2003.61.21.001252-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : FERNANDO CORDEIRO DE OLIVEIRA e outro
: JOELMA MACEDO DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Fernando Cordeiro de Oliveira**, inconformado com a sentença que julgou improcedente demanda de revisão de prestações e do saldo devedor cumulada com pedido de repetição de indébito e compensação, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

Em seu recurso, o apelante sustenta, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa pela não-produção da prova pericial contábil.

No mérito, aduz que:

- a) o contrato celebrado caracteriza-se como contrato de adesão, devendo ser aplicadas, na sua interpretação, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor;
- b) é ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR no reajuste do saldo devedor, pois sua aplicação gera a incidência cumulada de juros sobre juros;
- c) a apelada corrige o saldo devedor antes de amortizá-lo com o pagamento da prestação, o que não está correto, pois deveria primeiramente amortizar e depois corrigir o saldo;
- d) no contrato *sub judice*, houve a capitalização de juros, prática vedada pela lei.

Com contrarrazões da apelada, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

1. Cerceamento de defesa - Perícia Judicial - Sistema de Amortização Crescente - SACRE - Anatocismo. Alega o recorrente que: houve cerceamento de defesa, pela não produção de prova pericial; no contrato *sub judice*, houve a capitalização de juros, prática vedada pela lei.

É firme a jurisprudência desta Corte sobre a desnecessidade de produção de prova pericial, nos contratos regidos pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF/3, 5ª Turma, AG n.º 315716/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 05.05.2008, DJU 08.07.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO ILEGITIMIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. SACRE. PERÍCIA. PRESCINDÍVEL. CDC. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. JUROS.

1 - A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. O interesse público que lhe incumbe guardar é genérico e não fica atingido pelo que se decida nestes autos.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica.. Precedentes do STJ." (TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1173090/SP, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 25.03.2008, DJU 11.04.2008, p. 950).

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA QUE RECONHECE A EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66, DE REDUÇÃO DA MULTA E DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - AFASTADA A EXTINÇÃO - APRECIACÃO DO MÉRITO DOS PEDIDOS COM FULCRO NO ART. 515, § 3º, DO CPC - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor.

Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

....."

(TRF/3, 5ª Turma, AC n.º 1130222/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.03.2008, DJU 10.06.2008).

Desse modo, é improcedente a alegação do apelante.

Por outro lado, o recorrente não comprovou qualquer ilegalidade ou abuso na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE.

Acrescente-se que a respeito da cláusula "SACRE" a jurisprudência da Corte não tem afirmado qualquer ilegalidade:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DL Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM COMO INCONTROVERSOS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - (....)

.....

3. O contrato celebrado entre as partes prevê o sistema de amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.

.....

5. Não se pode afirmar que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas, não se podendo admitir o pagamento do débito no valor que os mutuários entendem devido, sendo necessária a realização da prova pericial.

6. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.

7. A incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor se reveste das características de refinanciamento, não podendo, assim, ser deferida sem a anuência da parte contrária.

8. Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF/3, 5ª Turma, AG 190146/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 29.11.2004, DJU de 15.2.2005, p. 316).

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - ADMINISTRATIVO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO- EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL- DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDOS".

.....4. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, até porque mantêm as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato.

5. Tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica aos mutuários, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações. O contrato não prevê comprometimento da renda dos mutuários, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

.....
11. Recurso da parte autora improvido.

(TRF/3, 5ª Turma, AC nº 1104095/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28/01/2008 DJF3:10/06/2008)

Assim, indemonstrado o alegado abuso na cobrança, outro caminho não resta senão o de rejeitar o pedido nesse particular.

Com relação à capitalização mensal de juros, tem-se que, haverá capitalização ilegal nos contratos do Sistema Financeiro de habitação quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de serem pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Ressalte-se a inexistência de qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo.

O pedido é, pois, improcedente, merecendo confirmação a sentença de primeiro grau.

2. Contratos de Adesão e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O autor, ora apelante, alega que, por se tratar de contrato de adesão devem ser aplicadas, no caso, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor.

Nesse particular, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem ao mutuário alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas.

Não há, pois, como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Desse modo, é improcedente o pedido nesse particular.

3. A utilização da Taxa Referencial - TR. O apelante sustenta que a Taxa Referencial - TR é uma taxa de remuneração que inclui juros sobre juros e, por isso, não pode ser utilizada como índice de atualização dos valores do saldo devedor.

A questão é deveras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer conflito com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

" *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.*

1. *É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.*

....."
(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

" RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º

175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

" AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há falar em inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial - TR.

Não procede, igualmente, a alegação do autor de que na aplicação Taxa Referencial - TR, o agente financeiro recebe os juros contratados e a taxa de juros embutida no índice de correção da TR. É que a TR é utilizada como critério de atualização monetária, valendo ressaltar que, quando da celebração do contrato, as partes a elegeram para esse fim. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, aliás, firme nesse sentido:

" RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. CABIMENTO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DA TR COM OS JUROS PACTUADOS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

II - Desde que pactuada, a Taxa Referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

IV - Reconhecida a TR como índice de correção monetária, pode ser aplicada em conjunto com os juros pactuados, inexistindo anatocismo.

Recurso especial da POUPEX provido; não conhecidos os demais"

(STJ, 3ª Turma, REsp n.º 556197/DF, rel. Min. Castro Filho, j. 16/3/2006, DJU 10/4/2006, p. 171).

" CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.

I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.

III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido"

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 442777/DF, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 15/10/2002, DJU 17/2/2003, p. 290).

É importante consignar que as instituições financeiras fazem incidir, sobre os depósitos em caderneta de poupança e nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a Taxa Referencial - TR mais juros, de sorte que a adoção do mesmo sistema mostra-se essencial ao equilíbrio do sistema.

Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial-TR ao contrato em questão.

4. A forma de amortização do saldo devedor. Insurge-se o apelante contra a forma de amortização do saldo devedor, alegando que a ré deveria primeiro computar o pagamento da prestação e depois atualizar o saldo devedor; e que, em vez disso, a ré atualiza o saldo antes de amortizar a dívida.

Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela ré. A atualização do saldo devedor antes da amortização é, aliás, decorrência lógica do mais singelo raciocínio matemático e econômico: se o pagamento é efetuado em determinada data, é de rigor que a amortização seja feita à luz do valor do débito naquela mesma data.

A prevalecer o raciocínio sustentado pelo apelante, estar-se-ia conferindo "efeitos retroativos" ao pagamento das prestações, abatendo-se os respectivos valores de um saldo devedor pretérito, desatualizado. Não é possível concordar com isso. A jurisprudência, aliás, é segura no sentido defendido pela ré:

" AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

.....
- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

.....
" (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

" AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE.

É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

" SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. (...) AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS E NO CONTRATO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

.....
II - 'O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer)' (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005.

.....
(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 907754/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 295).

Assim, na esteira da jurisprudência consolidada, a improcedência da pretensão do autor é inafastável.

5. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Ana Lúcia Lucker

Juíza Federal Convocada

00033 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0062951-69.2004.4.03.0000/MS

2004.03.00.062951-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANA LUCIA AMARAL
AGRAVADO : PIO SILVA e outros
ADVOGADO : GUILHERMO RAMAO SALAZAR
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2001.60.02.001924-8 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Dourados/MS, reproduzida às fls. 17/22, que nos autos da ação declaratória proposta por Pio Silva e outros em face da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e da União Federal, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a demarcação administrativa em curso nas propriedades dos autores, ficando facultado à Fundação Nacional do Índio - FUNAI iniciar outro procedimento de demarcação com oportunidade de ampla defesa e, ainda, determinou a retirada imediata dos indígenas das áreas que não compõem os 30 (trinta) hectares acordados em Termo de Compromisso entre as partes.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido de forma precária e, após a vinda das informações, foi parcialmente deferido, para determinar a suspensão da decisão agravada na parte que determinou a paralisação da demarcação administrativa em curso nas propriedades (fls. 26/27 e 1.654/1.661).

Resposta dos agravados (fls. 664/1.584).

Pedido de reconsideração do Ministério Público Federal não acatado (fls. 1.690/1.691).

Agravo regimental dos autores da ação originária (fls. 1.712/1.739).

Parecer do Ministério Público Federal pela perda de objeto do presente recurso, restando seu julgamento prejudicado (fls. 1.792/1.797vº).

É o relatório.

DECIDO.

O Ministério Público Federal juntou a estes autos cópia da ata da audiência de conciliação realizada no dia 08/12/06 que contou com a presença de todos os envolvidos, cujo acordo sacramentado foi no sentido da permanência da comunidade indígena Guarani/Kaiowá numa área de 101 (cento e um) hectares de propriedade do Sr. Altamir João Dalla Corte (fls. 1.796/1.797vº). Além disso, a questão da demarcação também restou superada por decisão posterior do Magistrado singular. Ora, diante dos fatores apontados acima, resta evidente que o presente recurso perdeu seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, bem como o agravo regimental, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0608595-11.1995.4.03.6105/SP

2004.03.99.028115-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : LOJA DOS FORROS CONVIVIO LTDA
ADVOGADO : JOSE MARIA LOPES FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.06.08595-1 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão monocrática que negou provimento à apelação e ao reexame necessário.

Sustenta a agravante que a decisão recorrida não pode prevalecer, já que, dentre as guias de recolhimento juntadas aos autos, há pagamentos que não se referem ao crédito em cobrança. Outros pagamentos, de acordo com a agravante, já teriam sido levados em consideração pela fiscalização, antes da propositura da ação.

É o relatório.

Os embargos à execução foram opostos para o fim de que fossem "os juros computados sobre o valor originário do débito executado, com exclusão das demais parcelas, incidindo os mesmos a partir da citação da presente execução, bem como seja determinada a exclusão da correção monetária sobre a multa" (f. 4).

Não se trata de execução de contribuições não pagas. Trata-se de execução de acessórios incidentes sobre o pagamento do tributo em atraso, resíduo encontrado pelo Fisco decorrente da incorreta aplicação pelo devedor da legislação tributária regente da mora.

A sentença de primeiro grau afastou a alegação relativa à impossibilidade de cumulação de juros com multa, uma vez que esta "constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista, (...) Já os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor (f. 128).

Afastou também, a sentença, o argumento sobre a exclusão da correção monetária sobre a multa:

"deste modo, o principal e os acessórios devidos ao Fisco, entre os quais os juros e a multa de mora, devem ser atualizados, sob pena da sua desindexação implicar no enriquecimento sem causa de alguns contribuintes em manifesto detrimento do patrimônio de toda a coletividade" (f. 129).

Assim, toda a pretensão da executada, manifestada nos embargos à execução, foi rejeitada pela sentença, não cabendo falar em parcial provimento dos embargos, para exclusão das parcelas de contribuição pagas por meio de guias de recolhimento.

Destarte, deve-se dar provimento à apelação da Fazenda para julgar totalmente improcedentes os embargos à execução, arcando o embargante com os honorários advocatícios da exequente, fixados em 10% do valor da causa.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo legal, para dar provimento a apelação da União e julgar improcedentes os embargos à execução e condenar o embargante a pagar os honorários advocatícios da exequente, fixados em 10% do valor da causa.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursos e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Ana Lúcia Lucker
Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023728-45.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.023728-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NILTON BARBOSA LIMA

: CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS

APELADO : HUGO FRANCO BARBIERI

ADVOGADO : ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal-CEF** contra sentença que acolheu os embargos opostos por Hugo Franco Barbieri na ação monitória aforada pela CEF.

Durante o processamento do recurso, a apelante informa que o réu quitou a dívida objeto dos autos, inclusive honorários e despesas processuais, conforme comprovantes de f. 171-173.

O pagamento do débito na ação monitória importa no reconhecimento do pedido pelo requerido, ainda que o pagamento tenha se dado na esfera administrativa por meio de acordo entre as partes. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA . CRÉDITO ROTATIVO. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO . EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO EFETUADO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1. O fato de o devedor pagar a dívida diretamente ao credor não configura transação, mas, sim, reconhecimento da procedência do pedido, aplicando-se o caput do art. 26 do CPC, quanto às custas processuais e aos honorários advocatícios. 2. No caso, a credora informa que o devedor pagou toda a dívida, inclusive as despesas processuais e os honorários advocatícios, razão pela qual não há inversão do ônus da sucumbência. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida.

(TRF1, 6ª Turma, AC 200538000198832, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 14/04/2008, p. 156)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA . CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. QUITAÇÃO DO DÉBITO NOTICIADA PELA AUTORA. SENTENÇA QUE DECLARA A SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A comprovação da quitação do débito, após o ajuizamento da ação monitória , enseja a extinção do processo, com resolução do mérito, em face do reconhecimento do pedido pelo réu (CPC, art. 269, II). 2. Assim, embora não seja o caso de extinguir o processo, em face de suposta transação, com amparo no art. 269, III, do CPC, de todo modo é incabível a condenação da Autora ao pagamento dos honorários de sucumbência. 3. Apelação da Caixa Econômica Federal provida, para excluir sua condenação na verba honorária.

(TRF1, 5ª Turma, AC 200041000008161, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, e-DJF1 de 17/12/2009, p. 267)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso de apelação interposto.

Nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, eventuais custas em aberto serão devidas pelo requerido.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033022-24.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.033022-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : PAULO CEZAR DE SOUZA e outro
: CLAUDIA RENATA PEDROSO DE SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO (Int.Pessoal)
: ANNE ELIZABETH CALDAS MORAIS COLESANTI (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Paulo Cezar de Souza** e **Cláudia Renata Pedroso de Souza**, inconformados com a sentença que julgou improcedente demanda de revisão de prestações e saldo devedor cumulada com pedido de anulação de leilões, repetição de indébito e compensação de financiamento imobiliário, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Em seu recurso, os apelantes sustentam que:

a) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionada pela Constituição Federal;

- b) houve cerceamento de defesa, pois não foi permitida a produção da prova pericial;
- c) a apelada corrige o saldo devedor antes de amortizá-lo com o pagamento da prestação, o que não está correto, pois deveria primeiramente amortizar e depois corrigir o saldo;
- d) no contrato em questão, houve a capitalização de juros;
- e) as prestações devem ser reajustadas em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP;
- f) devem ser revistos os valores das prestações, em virtude da redução da renda, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor.

Com contrarrazões da apelada, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

1. Execução Extrajudicial. Os apelantes sustentam que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionada pela Constituição Federal.

Quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à *Lex Magna*:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"

(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATAÇÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

....."

3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

Desse modo é improcedente a alegação dos apelantes.

2. Perícia Judicial - Aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES - Substituição do Sistema de Amortização Crescente - SACRE - Anatocismo. Alegam os recorrentes que: houve cerceamento de defesa, pela não produção de prova pericial; deve ser aplicado o Plano de Equivalência Salarial - PES; houve a capitalização de juros, prática vedada pela lei.

É firme a jurisprudência desta Corte sobre a desnecessidade de produção de prova pericial, nos contratos regidos pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF/3, 5ª Turma, AG n.º 315716/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 05.05.2008, DJU 08.07.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO ILEGITIMIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. SACRE. PERÍCIA. PRESCINDÍVEL.CDC. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. JUROS.

1 - A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. O interesse público que lhe incumbe guardar é genérico e não fica atingido pelo que se decida nestes autos.

2.A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica.. Precedentes do STJ."

*(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1173090/SP, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 25.03.2008, DJU 11.04.2008, p. 950).
"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA QUE RECONHECE A EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66, DE REDUÇÃO DA MULTA E DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - AFASTADA A EXTINÇÃO - Apreciação do Mérito dos Pedidos com Fulcro no Art. 515, § 3º, do CPC - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. Só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor.

Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

....."

(TRF/3, 5ª Turma, AC n.º 1130222/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.03.2008, DJU 10.06.2008).

Desse modo, é improcedente a alegação, neste ponto.

Os apelantes pugnam para que o Sistema de Amortização Crescente- SACRE, sistema eleito no contrato, f. 10, seja substituído pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional- PES/CP.

Não me parece procedimento de boa-fé contratar determinado financiamento imobiliário, ciente de suas regras e após, por eventual inadimplência, tentar a modificação de todo o sistema.

E o Judiciário, acolhida a tese, obrigando uma das partes a cumprir deveres por ela não contratados, não acordados, estaria se imiscuindo nas relações privadas de forma irregular, gerando instabilidade nas relações contratuais, e, principalmente, atentando contra a boa-fé dos contratantes.

Assim, não há como acolher o pleito do apelante, pois isso implicaria impor à apelada a modificação do contrato, contra sua vontade e sem lei que a obrigue a tolerar a alteração.

Ademais, os recorrentes não comprovaram qualquer ilegalidade ou abuso na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, convindo notar que, conforme a planilha de evolução do financiamento, às f. 119 e seguintes, não houve qualquer reajuste abrupto e íngreme que pudesse representar surpresa incontornável aos apelantes.

Acrescente-se, ainda, que, a respeito da cláusula "SACRE", a jurisprudência da Corte entende que não há razão a justificar a sua substituição por outro sistema:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - ADMINISTRATIVO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO- EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) -INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR -IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA -INAPLICABILIDADE - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL- DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO -

VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL -SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDOS".

.....4. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, até porque mantêm as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato.

5. Tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica aos mutuários, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações. O contrato não prevê comprometimento da renda dos mutuários, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustos das prestações mensais do mútuo.

.....
11. Recurso da parte autora improvido.

(TRF/3, 5ª Turma, AC nº 1104095/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28/01/2008 DJF3:10/06/2008)

Desse modo, é totalmente improcedente a pretensão dos autores, ora apelantes.

Com relação à capitalização mensal de juros, tem-se que, haverá capitalização ilegal nos contratos do Sistema Financeiro de habitação quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de serem pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Ressalte-se a inexistência de qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo.

Assim, merece confirmação a sentença de primeiro grau.

3. A forma de amortização do saldo devedor. Insurgem-se os apelantes contra a forma de amortização do saldo devedor, alegando que a ré deveria primeiro computar o pagamento da prestação e depois atualizar o saldo devedor; e que, em vez disso, a ré atualiza o saldo antes de amortizar a dívida.

Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela ré. A atualização do saldo devedor antes da amortização é, aliás, decorrência lógica do mais singelo raciocínio matemático e econômico: se o pagamento é efetuado em determinada data, é de rigor que a amortização seja feita à luz do valor do débito naquela mesma data.

A prevalecer o raciocínio sustentado pelos apelantes, estar-se-ia conferindo "efeitos retroativos" ao pagamento das prestações, abatendo-se os respectivos valores de um saldo devedor pretérito, desatualizado. Não é possível concordar com isso. A jurisprudência, aliás, é segura no sentido defendido pela ré:

" AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

.....
- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

.....
(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

" AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE.

É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

" SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. (...) AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS E NO CONTRATO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

.....
II - 'O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer)' (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005.

....."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 907754/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 295). Assim, na esteira da jurisprudência consolidada, a improcedência da pretensão dos autores é inafastável.

4. Contratos de Adesão e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Os autores, ora apelantes, alegam que, devem ser revistos os valores das prestações, em virtude da redução da renda, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor.

Nesse particular, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem ao mutuário alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas.

Não há, pois, como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Desse modo, é improcedente o pedido nesse particular.

5. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Ana Lúcia Lucker

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009118-66.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.009118-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JOSE CLAUDIO LUCCHIARI

ADVOGADO : LEONARDO AFONSO PONTES e outro

APELANTE : ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA LUCCHIARI

ADVOGADO : MARIA SYLVIA BAPTISTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por **Ana Maria Rodrigues de Almeida Lucchiari** e por **José Cláudio Lucchiari**, inconformados com a sentença que, nos autos da demanda de imissão de posse, aforada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, julgou procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Irresignada, a autora Ana Maria Rodrigues de Almeida Lucchiari sustenta, em síntese, que:

a) não foram cumpridas as formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66;

b) houve o perecimento do direito da apelada, por força da aquisição do imóvel através da usucapião, por parte dos apelantes;

c) o julgamento do feito no estado em que se encontrava, cerceou o direito da apelante na produção de todas as provas que lhe competia.

O autor José Cláudio Lucchiari, por seu turno, apela alegando, em síntese, que:

a) é inconstitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66;

b) não houve a avaliação prévia do imóvel levado a leilão;

c) não foram cumpridas as formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66.

Com contrarrazões da apelada, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF adquiriu o imóvel *sub judice*, mediante arrematação efetivada a seu favor e devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, em 04.01.2000 (f. 171).

De fato, a imissão de posse, prevista no art. 37 e parágrafos, do Decreto-lei n.º 70/66, é ato contínuo ao registro da carta de arrematação ou adjudicação, com a transferência da titularidade e posse do imóvel.

Por outro lado, não há nos autos qualquer prova de que a execução extrajudicial tenha ocorrido de maneira irregular. Ao revés, pela documentação acostada às f. 148-171, percebe-se que foram cumpridas todas as formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. IMISSÃO NA POSSE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO ÀS ALEGAÇÕES SUSCITADAS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE SE PRESUME REGULAR. REPETIÇÃO DE QUANTIA PAGA. 1 - Não há nos autos qualquer prova a corroborar as alegações dos mutuários, ora apelantes no sentido de que ação versa acerca de direito de posse e não de domínio, pelo que possuem direito de retenção do imóvel, por serem seus legítimos possuidores, bem como no que tange à tentativa de, diversas vezes, renegociar a dívida com o agente financeiro ou que o imóvel fora arrematado por preço vil, abaixo do valor de mercado e sem qualquer proposta de devolução de valores aos mutuários. 2 - De modo que não se verifica qualquer ilegalidade que, eventualmente, teria praticado a instituição financeira ante a ausência de comprovação documental, não merecendo guarida as alegações dos apelantes. 3 - Subsistindo, assim, a presunção de que a arrematação foi efetivada atendendo o disposto no Decreto-lei n.º 70/66, não cabe a reforma da decisão recorrida, que bem decidiu pela procedência da imissão na posse, uma vez que neste feito sequer foi alegado qualquer vício no procedimento executório. 4 - Quanto à indenização do quanto pago pelos mutuários, como já bem anotado na decisão a quo: "a devolução dos valores pagos é questão a ser discutida em instrumento judicial próprio." 5 - Recurso de apelação a que se nega provimento." (TRF/3, 5ª Turma, AC n.º 943155, rel. Des. Fed. Juíza Suzana Camargo, j. 08/08/05, DJU 08/11/05, p. 254).

Assim, sendo a arrematação é um ato jurídico perfeito e acabado.

Com relação à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à *Lex Magna*:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)" (STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

" DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

" AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATACÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

.....
3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

....."
(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

Também é improcedente a alegação da apelante Ana Maria Rodrigues de que houve o perecimento do direito da apelada, por força da aquisição do imóvel através da usucapião, por parte dos apelantes.

A sentença de primeiro grau tratou de forma correta a questão às f. 226, em trechos que, ora transcrevo:

"Os requeridos alegam residir no imóvel há mais de cinco anos ininterruptos e sem qualquer oposição, além da posse com animus domini, permitindo a conclusão de que está comprovado o requisito temporal previsto no art. 183 da Constituição Federal.

No entanto, não há que se falar em usucapião especial urbano, pois este exige a posse sem oposição de quem quer que seja - posse mansa e pacífica - o que não se verificou no caso dos autos (fls. 08/09).

Desse modo, patente a precariedade da posse, o que torna inviável a alegação de usucapião, pois ausente um dos requisitos essenciais."

Assim, o que se percebe é que os apelantes residem de forma "gratuita" no imóvel há mais de 10 anos e pretendem continuar residindo, ainda, por vários anos. Afigura-se temerária, beirando litigância de má-fé, a conduta dos apelantes e o judiciário não pode tolerar tal atitude.

Desse modo, é procedente o pedido de imissão de posse formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, ora apelada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pelos autores, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação por eles interposta.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001253-71.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.001253-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARIA APARECIDA DE FATIMA GERONIMO
ADVOGADO : ANA LUCIA MUNHOZ
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : ANA IRIS LOBRIGATI

Renúncia

Trata-se de apelação interposta por Maria Aparecida de Fátima Gerônimo contra sentença que, nos autos da ação revisional de contrato ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, reconheceu a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da Caixa Econômica Federal, com base no art. 267, inciso VI, do Código Processo Civil. Já em relação à parte remanescente, foi declarada a incompetência do Juízo.

No curso do processamento do recurso, em manifestação firmada pela própria autora e advogada, a mesma renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (f. 264). A renúncia ao direito sobre o que se funda a ação é ato privativo da autora e dispensa a concordância do "ex adverso".

Diante do exposto, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito.

Em razão do acordo entre a apelante e a Companhia de Habitação Popular de Bauru acostado às f. 316 - 318, cada qual arcará com a pagamento de seus advogados. Já em relação a Caixa Econômica Federal - CEF fica a autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da instituição financeira, nos termos em que fixado na sentença, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1060/50, no que tange aos benefícios da assistência gratuita.

Custas pela autora nos termos ao art. 26 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Quanto ao pedido de transferência / levantamento de valores deverá ser formulado junto ao juiz de primeiro grau, após o retorno dos autos.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Ana Lúcia Lucker
Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006157-19.2004.4.03.6114/SP
2004.61.14.006157-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : REINALDO RODRIGUES e outro
: MARCILENA ROSA RODRIGUES
ADVOGADO : FABIANO STRAMANDINOLI SOARES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SIDARTA BORGES MARTINS
No. ORIG. : 00061571920044036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

F. 250-251. Intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

Ana Lúcia Lucker
Juíza Federal Convocada

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002481-38.2005.4.03.0000/MS
2005.03.00.002481-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
AGRAVADO : PIO SILVA e outros. e outros
ADVOGADO : GUILHERMO RAMAO SALAZAR
No. ORIG. : 2001.60.02.001924-8 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Dourados/MS, reproduzida às fls. 162/163, que nos autos da ação declaratória proposta por Pio Silva e outros em face da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e da União Federal, indeferiu o pedido formulado pelo *Parquet*

no sentido de obter a dilação do prazo de saída dos índios da área não compreendida nos 30 (trinta) hectares delimitados para até o final de março de 2.005, a fim de que fossem colhidas as plantações por eles realizadas.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão do e. Juiz Federal convocado Carlos Loverra (fls. 199/201).

Pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 207/214), cuja decisão desta Desembargadora Federal Relatora foi no sentido de se manter a decisão do e. Juiz Federal convocado Carlos Loverra (fls. 219/222).

Ausência de resposta do agravado.

Parecer do Ministério Público Federal pela perda de objeto do presente recurso, restando seu julgamento prejudicado (fls. 255/262vº).

É o relatório.

DECIDO.

O Ministério Público Federal juntou a estes autos cópia da ata da audiência de conciliação realizada no dia 08/12/06 que contou com a presença de todos os envolvidos, cujo acordo sacramentado foi no sentido da permanência da comunidade indígena Guarani/Kaiowá numa área de 101 (cento e um) hectares de propriedade do Sr. Altamir João Dalla Corte até o trânsito em julgado da ação nº 2001.60.02.001924-8 (fls. 261/262vº). Ora, diante da celebração do referido acordo, resta evidente que o presente recurso perdeu seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002736-93.2005.4.03.0000/MS
2005.03.00.002736-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

AGRAVADO : PIO SILVA e outros. e outros

ADVOGADO : GUILHERMO RAMAO SALAZAR

No. ORIG. : 2001.60.02.001924-8 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Dourados/SP, reproduzida às fls. 162/163, que nos autos da ação declaratória de domínio proposta por Pio Silva e outros em face da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e da União Federal, indeferiu o pedido formulado no sentido de autorizar a permanência de comunidade indígena em área da Fazenda Morro Alto.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão do e. Juiz Federal convocado Carlos Loverra (fls. 393/398).

Pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 405/408).

Ausência de resposta do agravado.

Parecer do Ministério Público Federal pela perda de objeto do presente recurso, restando seu julgamento prejudicado (fls. 458/461vº).

É o relatório.

DECIDO.

O Ministério Público Federal juntou a estes autos cópia da ata da audiência de conciliação realizada no dia 08/12/06 que contou com a presença de todos os envolvidos, cujo acordo sacramentado foi no sentido da permanência da comunidade indígena Guarani/Kaiowá numa área de 101 (cento e um) hectares de propriedade do Sr. Altamir João Dalla Corte (fls. 460/461vº). Ora, diante da celebração do referido acordo, resta evidente que o presente recurso perdeu seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, bem como o pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094192-27.2005.4.03.0000/MS
2005.03.00.094192-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
AGRAVADO : NERY ALVES DE AZAMBUJA espolio e outro
ADVOGADO : GUILHERMO RAMAO SALAZAR
REPRESENTANTE : JOSE CARLOS CASSIA DE AZAMBUJA
PARTE RE' : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 2005.60.05.001031-9 1 Vr PONTA PORÁ/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Ponta Porã/MS, reproduzida às fls. 78/83, que nos autos da ação de manutenção de posse proposta por Espólio de Nery Alves de Azambuja em face da comunidade indígena da etnia Guarani/Kaiowá e da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, deferiu a expedição de mandado de reintegração de posse em favor do autor.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 463/468).

Pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 481/486).

Ausência de resposta do agravado.

Parecer do Ministério Público Federal pela perda de objeto do presente recurso, restando seu julgamento prejudicado (fls. 494/497vº).

É o relatório.

DECIDO.

O Ministério Público Federal juntou a estes autos cópia da ata da audiência de conciliação realizada no dia 08/12/06 que contou com a presença de todos os envolvidos, cujo acordo sacramentado foi no sentido da permanência da comunidade indígena Guarani/Kaiowá numa área de 101 (cento e um) hectares de propriedade do Sr. Altamir João Dalla Corte (fls. 496/497vº). Ora, diante da celebração do referido acordo, resta evidente que o presente recurso perdeu seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, bem como o pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094193-12.2005.4.03.0000/MS
2005.03.00.094193-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
AGRAVADO : PIO SILVA e outros. e outros
ADVOGADO : GUILHERMO RAMAO SALAZAR
No. ORIG. : 2005.60.05.001030-7 1 Vr PONTA PORÁ/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal - MPF contra a decisão reproduzida às fls. 83/85, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Ponta Porã/MS, nos autos da ação de interdito proibitório promovida pelos ora agravados contra a comunidade indígena Guarani/Kaiowá da aldeia Nãnde Ru Marangatu e contra a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse de imóvel de propriedade do Espólio de Jamil Saldanha Derzi, um dos autores da citada ação.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 643/648).

Pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 661/666).

Ausência de resposta do agravado.

Parecer do Ministério Público Federal pela perda de objeto do presente recurso, restando seu julgamento prejudicado (fls. 674/677vº).

É o relatório.

DECIDO.

O Ministério Público Federal juntou a estes autos cópia da ata da audiência de conciliação realizada no dia 08/12/06 que contou com a presença de todos os envolvidos, cujo acordo sacramentado foi no sentido da permanência da comunidade indígena Guarani/Kaiowá numa área de 101 (cento e um) hectares de propriedade do Sr. Altamir João Dalla Corte (fls. 676/677vº). Ora, diante da celebração do referido acordo, resta evidente que o presente recurso perdeu seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, bem como o pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003345-12.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.003345-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : WAGNER GOMES DA SILVA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SIDARTA BORGES MARTINS

DESPACHO

F. 330-331. Nada a apreciar, porquanto já manifestado pela CEF a ausência de interesse na realização de audiência de conciliação. Intime-se e, após, à conclusão para julgamento do recurso interposto.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003347-79.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.003347-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : EDNALVA GOMES FERREIRA e outro

: GENILSON FERREIRA DOS ANJOS

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

No. ORIG. : 00033477920054036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 528. Indefiro o pedido de renúncia ao mandato feito pelo advogado Paulo Sérgio de Almeida, uma vez que esse não comprovou de maneira satisfatória a ciência por parte do mandante de sua abdicação, com determina o despacho de f. 526. Intime-se.

F. 529 - 530. Anote-se na Subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014271-52.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.014271-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : OLINA PEREIRA DA MATA e outro

: SERGIO LUIS LEITE DE OLIVEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Olina Pereira da Mata** e **Silvio Luiz Leite de Oliveira**, inconformados com a sentença que julgou improcedente demanda de revisão contratual, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Em seu recurso, os recorrentes sustentam, preliminarmente, que:

- a) deve ser julgado o agravo retido interposto nos autos;
- b) a sentença é nula, porque impediu a produção da prova pericial contábil.

No mérito, aduzem que:

- a) no contrato *sub judice*, houve a cobrança de juros sobre juros (anatocismo);
- b) a apelada corrige o saldo devedor antes de amortizá-lo com o pagamento da prestação, o que não está correto, pois deveria primeiramente amortizar e depois corrigir o saldo.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

De início, diga-se que não houve a interposição de agravo retido nos autos, por parte dos apelantes.

1. Prova pericial. No que tange a prova pericial, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de desnecessidade de produção de prova pericial nos contratos regidos pela cláusula SACRE:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF/3, 5ª Turma, AG nº 315716/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 05.05.2008, DJU 08.07.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO ILEGITIMIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. SACRE. PERÍCIA. PRESCINDÍVEL. CDC. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. JUROS.

1 - A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. O interesse público que lhe incumbe guardar é genérico e não fica atingido pelo que se decida nestes autos.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica.. Precedentes do STJ."

(TRF/3, 2ª Turma, AC nº 1173090/SP, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 25.03.2008, DJU 11.04.2008, p. 950).

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA QUE RECONHECE A EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66, DE REDUÇÃO DA MULTA E DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - AFASTADA A EXTINÇÃO - APRECIÇÃO DO MÉRITO DOS PEDIDOS COM FULCRO NO ART. 515, § 3º, DO CPC - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO

SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor.

Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

....."

(TRF/3, 5ª Turma, AC nº 1130222/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.03.2008, DJU 10.06.2008).

Afasta-se, pois, a preliminar formulada pelos apelantes.

2. Capitalização de Juros - Anatocismo. Com relação à capitalização mensal de juros, tem-se que, haverá capitalização ilegal nos contratos do Sistema Financeiro de habitação quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de serem pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Ressalte-se a inexistência de qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo.

Assim, à míngua de prova do fato constitutivo do direito dos autores, cumpre manter a sentença neste ponto.

3. A forma de amortização do saldo devedor. Insurgem-se os apelantes contra a forma de amortização do saldo devedor, alegando que a apelada deveria primeiro computar o pagamento da prestação e depois atualizar o saldo devedor; e que, ao invés disso, a parte apelada atualiza o saldo antes de amortizar a dívida.

Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela apelada. A atualização do saldo devedor antes da amortização é, aliás, decorrência lógica do mais singelo raciocínio matemático e econômico: se o pagamento é efetuado em determinada data, é de rigor que a amortização seja feita à luz do valor do débito naquela mesma data.

A prevalecer o raciocínio sustentado pelos recorrentes, estar-se-ia conferindo "efeitos retroativos" ao pagamento das prestações, abatendo-se os respectivos valores de um saldo devedor pretérito, desatualizado. Não é possível concordar com isso. A jurisprudência, aliás, é segura no sentido defendido pela parte recorrida:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

.....

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

....."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE.

É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. (...) AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS E NO CONTRATO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

.....

II - "O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer)" (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI 'ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005.

....."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 907754/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 295).

Assim, na esteira da jurisprudência consolidada, a improcedência da pretensão dos apelantes é inafastável.

4. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pelos recorrentes, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Ana Lúcia Lucker

Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025189-18.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.025189-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CAIO YOSHIU RODRIGUES DE JESUS incapaz e outros
: CAMILI TIEMI RODRIGUES DE JESUS incapaz
: CAUANNE AKEMI RODRIGUES DE JESUS incapaz
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
SUCEDIDO : ANGELA DA SILVA espolio
REPRESENTANTE : RONALDO RODRIGUES DE JESUS
: CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : CRISTINA MARELIM VIANNA
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: CAIO YOSHIU RODRIGUES DE JESUS, CAMILI TIEMI RODRIGUES DE JESUS, CAUANNE AKEMI RODRIGUES DE JESUS, menores impúberes, representados por RONALDO RODRIGUES DE JESUS, ajuizaram ação anulatória de atos jurídicos contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir dos autores, visto que ingressaram com a ação após mais de um ano da arrematação do imóvel (fls. 261/268).

Apelantes: autores sustentam, em síntese, que permanece o interesse processual ainda que o imóvel tenha sido adjudicado pela CEF, pois o bem é objeto do contrato de mútuo firmado entre as partes, assim, os abusos e ilegalidades cometidas pela instituição financeira no decorrer do contrato não podem ser ratificadas pela execução. Por fim, pugnam pela declaração de nulidade da r. sentença, com o regular prosseguimento do feito, possibilitando a juntada aos autos da cópia do processo de execução extrajudicial (fls. 270/276).

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação das contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Trata-se de ação anulatória de atos jurídicos, ajuizada pelos herdeiros da Sra. Angela da Silva, menores impúberes, representados pelo seu progenitor contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial, bem como de seus efeitos.

O Magistrado de Primeiro Grau entendeu serem os autores carecedores do direito de ação, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Todavia, a presente demanda questiona o procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, assim como a observância das formalidades exigidas no referido diploma legal, não objetivando a revisão do contrato de financiamento com o recálculo das prestações e do saldo devedor, hipótese na qual faleceria o interesse de agir dos autores para discutir o contrato de mútuo.

Neste sentido já se pronunciou esta E. Corte, por oportunidade de casos análogos, conforme se depreende dos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O fato de haver-se consumado a arrematação extrajudicial do imóvel financiado não subtrai interesse de agir para a obtenção de sentença que declare a nulidade da execução realizada com fundamento no Decreto-lei n.º 70/66.

(...)

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 200561100128748, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 18/09/2007, DJU 28/09/2007, p. 428)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANECIPAÇÃO DA TUTELA - SFH - DL Nº 70/66 - ARREMATACÃO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Preliminar, argüida em contraminuta, de falta de interesse processual, rejeitada. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).

2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. A eventual nulidade do processo de execução extrajudicial deve ser analisada no decorrer da instrução processual, não sendo viável seu exame nesta sede de cognição sumária, até porque não se tem qualquer parâmetro para a análise da controvérsia e o deferimento do direito que entende possuir, já que a questão demanda dilação para ser decidida.

4. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo da agravante em relação à quitação da dívida, visto que está inadimplente desde setembro de 1997 e veio a Juízo somente em abril de 2005.

5. Na hipótese, não comprovou a agravante o desacerto da decisão agravada que, por isso, deve ser mantida.

6. Agravo improvido." (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, AG nº 2006.03.00.060159-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2006, DJU DATA:12/06/2007, p. 243)

Assim, considerando que, no caso em tela, o feito se encontra em condições de imediato julgamento, passo à análise do procedimento de execução extrajudicial, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC.

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo o seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.
2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

A alegação de vícios no procedimento extrajudicial não prospera, uma vez que a mutuária tinha ciência de que o bem imóvel seria levado a leilão, posto que tal sanção está expressamente prevista na cláusula vigésima nona do contrato entabulado entre as partes (fls. 54).

Ademais, compulsando os autos, verificam-se provas de que, a CEF realizou a notificação da mutuária no endereço por ela fornecido, sendo que as tentativas restaram frustradas, porquanto não foi ali encontrada, o que levou a instituição financeira a publicar os editais do leilão em jornal (fls. 197/231), em atenção ao art. 32, *caput*, do Decreto-Lei 70/66.

Nesse sentido, é a orientação sedimentada no âmbito da 2ª Turma desta E. Corte, conforme se lê dos seguintes julgados: **"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.**

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.
2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.
3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200461080047239, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.

II - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou apenas por questionar o Decreto-lei n.º 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE n.º 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE n.º 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

III - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que a Caixa Econômica Federal - CEF enviou cartas de notificação para a autora no endereço por ela indicado no contrato de mútuo dando conta da realização do leilão, e mais, publicou edital de 1º e 2º leilões também na imprensa escrita, nos termos do que dispõe o artigo 32, *caput*, do Decreto-lei n.º 70/66.

IV - Com relação à decisão proferida nos autos da ação cautelar n.º 1999.61.00.052703-5, a mesma não interfere na discussão de mérito travada nestes autos, vez que o presente feito abordou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo habitacional de maneira exaustiva, devendo prevalecer a decisão aqui proferida, dado o aspecto acessório da cautelar frente ao processo principal.

V - Apelação improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200061000108730, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 26/06/2007, DJU 14/11/2007, p. 451)

No que diz respeito ao argumento de onerosidade excessiva do contrato, deixo de apreciá-lo, por entender que, em sede de ação anulatória de atos jurídicos, apenas se pode perquirir a respeito da execução extrajudicial promovida com base no Decreto-lei n.º 70/66, posto que não cabe, nesta ação, a revisão do contrato de financiamento com o recálculo das prestações e do saldo devedor, mas tão-somente a anulação do procedimento adotado pela CEF.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.

Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/2001, DJ 25/06/2001, p.150, RJADCOAS vol. 30, p. 41, RSTJ vol. 146, p. 159)

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para reconhecer o interesse de agir dos autores quanto ao procedimento de execução extrajudicial, julgando improcedente o pedido, nos moldes do art. 515, § 3º c.c. art. 557, *caput* e § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026335-94.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.026335-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : MARIA AGUIAR DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00263359420054036100 9 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela **Caixa Econômica Federal-CEF** e por **Maria Aguiar do Nascimento** contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação ordinária ajuizada em face da CEF, objetivando a revisão de contrato firmado perante o Sistema Financeiro de Habitação-SFH.

No curso do processamento do recurso, em manifestação firmada pela própria autora e advogado, a mesma renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação (f. 426-427). A autora informa que arcará com as custas judiciais e os honorários advocatícios, sendo que estes serão pagos diretamente a ré, na via administrativa. A CEF manifestou sua concordância, conforme se vê à f. 427.

Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito.

Custas pelos autores, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000081-75.2005.4.03.6103/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : PAULO JUNIOR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Paulo Júnior Rodrigues da Silva**, inconformado com a sentença proferida nos autos da demanda ordinária de anulação de atos jurídicos, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O MM. Juiz *a quo* julgou improcedentes as alegações: de nulidade da execução extrajudicial com base no Decreto-lei n.º 70/66; e, do descumprimento, por parte da ré, do Plano de Equivalência Salarial - PES (incluindo-se a inobservância do limite máximo de comprometimento de renda).

Irresignado, o apelante sustenta, em síntese, que:

- a) o Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal;
- b) as prestações foram reajustadas em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES;
- c) o contrato celebrado caracteriza-se como contrato de adesão devendo ser aplicada, na sua interpretação, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor;
- d) deve ser excluída a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial;
- e) a TR não pode ser utilizada como índice indexador do saldo devedor;
- f) a apelada corrige o saldo devedor antes de amortizá-lo com o pagamento da prestação, o que não está correto, pois deveria primeiramente amortizar e depois corrigir o saldo;
- g) a Tabela Price enseja a cobrança de juros sobre juros (anatocismo);
- h) a taxa de juros a ser cobrada no contrato deve ser limitada a 10% (dez por cento).

Com contrarrazões da ré, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Não merecem qualquer análise as questões relacionadas à revisão das prestações e do saldo devedor apresentadas pelo autor, ora apelante. Deveras, consumada a arrematação, f. 167-v, não subsiste relação contratual a ser revista. Nessas condições, não há se falar em revisão do contrato, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da 2ª Turma desta Corte Regional. Vejam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. "Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial" (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009). 2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009. 3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais." (STJ, 1ª Turma, REsp 1068078, rel. Min. Denise Arruda, j. 10/11/2009, DJU 26/11/2009).

" AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. " (STJ, 4ª Turma, AGREsp n.º 1069460, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 19/5/2009, DJU 08/5/2009).

" SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA

DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 886150, rel. Min. Francisco Falcão, j. 19/4/2007, DJU 17/5/2007, pág. 217).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL QUANDO JÁ ARREMATADO O IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. 1. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário, mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato. 2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 3. O pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já ocorrida a adjudicação do imóvel. 4. Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado. 5. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 6. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1399786, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 30.6.2009, DJU 08.7.2009, p. 211).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM BASE NO DECRETO-LEI N.º 70/66. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE PREVISTA NO DECRETO-LEI N.º 70/66. ADJUDICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A realização da audiência preliminar não é obrigatória, uma vez que, nos termos do caput do art. 331 do Código de Processo Civil, o juiz só adotará as providências ali previstas se não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado do mérito. 2. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário; não porém, para postular a anulação do procedimento executivo extrajudicial ou do ato expropriatório nele praticado."

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 774824, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 30.11.2004, DJU 22.10.2009, p. 139).

Desse modo, declaro de ofício ser o autor carecedor de ação, com relação à revisão contratual, por ausência de interesse processual.

O autor, ora apelante, sustenta, também, que o Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal.

Quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à Lex Magna:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"

(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATACÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

.....
3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

....."
(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

Nessas condições, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados pelo apelante.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **DECLARO DE OFÍCIO** ser o autor carecedor de ação, com relação à revisão contratual, por ausência de interesse processual e, destarte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor no que tange à nulidade da execução extrajudicial promovida com base no Decreto-lei n.º 70/66. Fica prejudicado o pedido do autor formulado às f. 350-355.

Mantenho a condenação em honorários advocatícios arbitrada em primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003199-26.2005.4.03.6114/SP
2005.61.14.003199-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA
ADVOGADO : TATIANA MARANI VIKANIS e outro
: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Freudenberg - Nok Componentes Brasil Ltda.**, contra decisão que extinguiu o processo, nos termos do inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a decisão contém obscuridade e erro material, no que diz respeito à condenação em honorários advocatícios e quanto ao fundamento objeto da renúncia, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, e não como constou da decisão censurada.

Este é o sucinto relatório.

Razão assiste à embargante.

Deveras, o ato de renúncia estampado a f. 370-371 e 375-376 está amparado na Lei n.º 11.941/2009 e não na Lei n.º 10.189/2001.

No que tange à fixação de honorários advocatícios, condeno à embargante ao pagamento de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com supedâneo no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Destarte, ACOLHO os embargos de declaração para corrigir a decisão, nos termos *supra*.

F. 382, parte final: anote-se na subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003343-82.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.003343-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JARI CELULOSE S/A

ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DESPACHO

Fls. 756/783: Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho de fl. 785 e determino a retificação da autuação, a fim de constar no pólo ativo da presente ação a empresa JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A, tendo em vista a incorporação da empresa ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A pela JARI CELULOSE S.A, com alteração de sua denominação social, conforme comprovam os documentos acostados.

P. I.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030638-02.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.030638-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : MARCKSHOPP COM/ DE DISCOS SOM E INSTRUMENTOS LTDA e outros

: SERGIO CAMACHO

: JOSE LUIZ FERREIRA

: JOSE ROBERTO SCARLATO

No. ORIG. : 00306380220054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.,

Sentença: proferida em sede de execução fiscal oposta pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face de MARCKSHOPP COM/ DE DISCOS SOM E INSTRUMENTOS LTDA e outros, objetivando receber judicialmente contribuições previdenciárias inadimplidas, julgou extinto o feito, a teor do art. 267, VI, c/c art. 598, ambos do CPC, por falta de interesse de agir da parte exequente, tendo em vista o encerramento definitivo do processo de falência da empresa executada e a perda de objeto da execução (fls. 43/44).

Apelante: a União pretende a reforma da sentença, ao argumento, em síntese, o interesse processual permanece mesmo diante do encerramento da falência, devendo a execução prosseguir contra os sócios, vez que os nomes dos co-responsáveis constam da CDA, que tem a eficácia de prova pré-constituída e goza da presunção de liquidez e certeza, cabendo a eles provar que não agiram com excesso de poderes ou infração, na forma do art. 135, III, do CTN (fls. 46/53).

Relatados.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Muito embora partilhasse do entendimento de que o sócio da empresa somente seria responsável pela dívida tributária da sociedade, se o exequente provasse que os dirigentes infringiram as disposições do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, curvo-me à mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que constando o nome do sócio na certidão de dívida ativa, como co-responsável pelo crédito exequendo, cabe a ele o ônus de demonstrar que não agiu com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, in verbis:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ sobre ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Têm cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de corrigir contradição ventilada no julgado.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de declaração que se acolhe, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."

(STJ, EDRESP nº 960456, 2ª Turma, rel. Elina Calmon, DJE 14-10-2008)

No mesmo sentido, é o entendimento desta Egrégia Segunda Turma sobre o assunto. A propósito:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL . LEGITIMIDADE DO SÓCIOS CUJO NOME CONSTA NA CDA.

I - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte.

Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

II - A responsabilidade solidária do sócio por quotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social possibilita, em tese, a inclusão no pólo passivo do sócio, cujo nome consta na CDA.

III - O fato de a empresa estar ativa não induz a irresponsabilidade tributária dos sócios, pois compete a eles comprovarem a inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto, não havendo que falar, portanto, em ilegitimidade passiva.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF3, AC nº 1202994, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 03-10-2008)

Mesmo que a sociedade tenha sido dissolvida regularmente, nada impede que o executivo prossiga em face dos co-responsáveis cujos nomes constem na Certidão de Dívida Ativa, já que referido título tem presunção de legitimidade. A propósito:

"**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL . MASSA FALIDA. NOME DO SÓCIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.** 1. Ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA. 2. Agravo regimental provido."

(STJ, AGA nº 1058751, 2ª Turma, rel Eliana Calmon, DJE 23/04/2010)

EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - FALÊNCIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - RECURSO IMPROVIDO.

[...]

4.A falência não constitui espécie de dissolução irregular, não ensejando, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal.

[...]

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1353447 Processo: 2003.61.82.048966-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 23/10/2008 Documento: TRF300199161 Fonte: DJF3 DATA:18/11/2008 Relator: JUIZ NERY JUNIOR

No presente caso, os nomes dos sócios constam da CDA, e não há provas nos autos de que não agiram com infração ao disposto no artigo 135, III do Código de Tributário Nacional, ensejando, por conseguinte, o redirecionamento do processo executivo fiscal, ainda que considerando que a falência, por si só, não constitui espécie de dissolução irregular.

Assim, tenho que a presunção de responsabilidade dos sócios pelo crédito tributário, constituída pela Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução, não pode ser desconsiderada até que seja elidida por prova em sentido contrário, a ser produzida pelos interessados no momento oportuno. Até que isto ocorra, não há como isentá-los de tal responsabilidade, razão pela qual a r. sentença deve ser desconstituída.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA EMPRESA E SÓCIO-GERENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA . SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA.

1. Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões da recorrente.

2. O encerramento da falência enseja a extinção da execução apenas quando não houver possibilidade de redirecionamento aos sócios-gerentes (q. v., verbi gratia: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.11.2007; REsp 715.685/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 14.06.2007; Ag 709.720/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 14.10.2005).

3. In casu, o ajuizamento da execução fiscal deu-se contra a pessoa jurídica e seu sócio-gerente, amparada em certidão de dívida ativa na qual consta o nome de ambos.

4. Consoante o entendimento pacífico deste STJ, constando da CDA o nome do sócio-gerente e proposta a execução fiscal simultaneamente contra a pessoa jurídica e esse sócio, caberá a ele demonstrar que não se faz presente quaisquer das hipóteses autorizativas do art. 135 do CTN, ante a presunção relativa de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa (q. v., verbi gratia: EREsp 702.232/RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005).

5. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, 2ª Turma, REsp 875065 / RS, Processo nº 2006/0172672-8, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS, Julgado em 17/04/2008, DJe 12/05/2008)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do CPC, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024122-48.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.024122-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ANDERSON IARCEV DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAUDINO FONTES SANTANA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.15.000176-1 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União Federal - MEX**, inconformada com o deferimento da antecipação de tutela pleiteada nos autos da ação de reintegração às fileiras do exército n.º 2006.61.15.000176-1, proposta por **Anderson Jarcev de Oliveira**.

Em 15 de setembro de 2009, o e. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken negou provimento ao agravo, sendo que contra essa decisão a agravada opôs embargos declaratórios.

Em face da prolação de sentença nos autos principais, comunicada pela MM. Juíza de primeiro grau, **JULGO PREJUDICADOS** os embargos de declaração, fazendo-o com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029957-17.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.029957-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO CATARINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VERA CRISTINA NONATO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.012003-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Maria da Conceição Catarino de Oliveira** em face de decisão que deu provimento ao seu agravo para aplicar multa em razão de atraso no cumprimento da obrigação, fixada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Alega a embargante que a decisão é omissa, contraditória e obscura, devendo ser esclarecidas as seguintes indagações:

- a) pode o tribunal modificar, de ofício, o valor da multa fixada em primeira instância, que se encontra com trânsito em julgado, preclusa e que sequer foi questionada pela parte contrária nos momentos oportunos;
- b) a redução da multa, nos termos da combinação entre o artigo 644 e 461, § 6º, do Código de Processo Civil, não diz respeito à possibilidade do próprio juiz que fixou a multa modificar seu valor;
- c) se a fixação de multa em valor ínfimo não beneficia a embargada que descumpriu a determinação judicial;
- d) a partir de quando a multa deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros;
- e) se a multa incide sobre a verba honorária, que também foi paga fora do prazo estipulado.

É sucinto o relatório. Decido.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Discorrendo sobre o tema, ensina o saudoso mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, p. 147):

"Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de

*declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se **contradição** quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se **omissão** quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa."*

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *errores in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 40 ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, p. 551-552):

*"No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que **os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença**. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."*

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2. 2002, p. 241-242):

"Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão.

No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo."

In casu, o agravo foi provido nos seguintes termos (f. 82-83):

"Quanto ao valor, a MM. Juíza de primeiro grau arbitrou multa-diária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser computada a partir da juntada do mandado cumprido aos autos e desde que não efetivada a obrigação no prazo de sessenta dias (fl. 67 daqueles autos, fl. 22 deste instrumento).

Insta salientar que da combinação entre os arts. 644 e 461, § 6º, do Código de Processo Civil, resulta a possibilidade de o juiz, em qualquer grau de jurisdição, reduzir a multa, mesmo de ofício, quando considerar excessiva.

(...)

Ora, a simples multiplicação do valor da multa diária pelo número de dias do atraso resultaria na elevada soma de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), muitas vezes superior até mesmo ao valor total da obrigação.

Destarte, de ofício, determino a aplicação da multa, reduzida, entretanto, para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), equivalente a cerca de 10% (dez por cento) do quantum devido, valor este que está na perfeita consonância com o princípio segundo do qual a multa não deve proporcionar ao credor enriquecimento sem causa justa."

Restou, pois, revelada a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão exarada no julgado, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado. É o quanto basta para conferir validade ao ato decisório, pois a motivação precisa ser apenas suficiente, não precisando ser exaustiva.

Ressalta-se que citada decisão encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ASTREINTES. ALTERAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. A multa prevista no art. 461 do CPC, por não fazer coisa julgada material, pode ter seu valor e periodicidade modificados a qualquer tempo pelo juiz, quando for constatado que se tornou insuficiente ou excessiva. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 708290/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 618)

Deveras, vê-se que a embargante pretende a reforma do julgado, o que, *data venia*, não é possível em sede de embargos de declaração.

Assim, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão, impõe-se a **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS**.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042091-52.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.042091-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : METALURGICA PACETTA S/A
ADVOGADO : ANTONIEL FERREIRA AVELINO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : MARIO RIBEIRO DOS SANTOS falecido e outros
: YOLANDA CASTEJON BRANCO PACETTA
: CLAUDIA CASTEJON BRANCO PACETTA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 02.00.00007-2 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto Por Metalúrgica Pacetta S/A, inconformada com a sentença que rejeitou o pedido formulado nos autos de embargos à execução.

A embargante apelante sustenta que a sentença é nula em virtude de ter violado, o Magistrado, dispositivos legais acerca dos embargos de declaração opostos por ela. No mérito, afirma que não existe demonstrativo do débito o que gera a nulidade da execução. Sem as contrarrazões, os autos foram enviados a esta Corte.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, passo a fundamentar e decidir:

Não padece de qualquer nulidade a sentença, uma vez que não existe qualquer omissão nela, não sendo necessário constar artigos de lei nos quais a decisão se fundou.

Os honorários advocatícios foram estipulados em 15% do valor do débito e por óbvio, com fundamento no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Nada há a acrescentar. Nulidade na decisão não houve.

Quanto à inexistência de demonstrativo do débito, não vinga a alegação: consoante os documentos de fls. 4/11, os débitos encontram-se discriminados, bem como os critérios para a incidência e cálculo das verbas acessórias. Cito precedente desta Corte:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO FISCAL. TAXA SELIC.

PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 5. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei nº 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a UFIR. 6. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da CDA por ausência de liquidez e certeza. 7. A CDA e os discriminativos de débito apresentam todos os requisitos de validade, explicitando os valores originários da dívida, os fundamentos legais, o período da cobrança e a incidência de atualização monetária e de juros. 8. Impõe-se a aplicação da Taxa Selic, nos termos da lei autorizadora e dos precedentes acima citados. 9. Em todos os temas postos em exame, o devedor não logrou demonstrar qualquer irregularidade na apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 10. Remessa oficial improvida."

(TRF3, REO 200303990013211, Relator(a) JUIZ CESAR SABBAG, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, DJF3 CJI DATA:07/06/2011 PÁGINA: 129)

*Posto isto e, com fundamento no artigo 557 §1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO.***

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Ana Lúcia Lucker

Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007008-32.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.007008-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ROCELIO DE LIMA GOMES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Rocelio de Lima Gomes**, inconformado com a sentença prolatada nos autos da demanda de anulação de ato jurídico, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedente a demanda.

O apelante pugna pela reforma da sentença, aduzindo, para tanto, que:

a) não foram observadas, pela ré, as formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66;

b) o Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal;

Com contrarrazões da Caixa Econômica Federal - CEF, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

1. Cumprimento das Formalidades previstas no Decreto-Lei 70/66. O apelante afirma que a ré não cumpriu as formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66.

A ré, todavia, demonstrou que foi tentada a notificação por meio do Cartório de Títulos e Documentos, f. 210 e seguintes, havendo-se certificado que o autor, ora apelante, não se encontrava no endereço indicado. Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a adjudicação por vício de notificação se em nenhum momento o apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.

Ademais, fosse do efetivo interesse do mutuário purgar a mora, certamente já o teria feito, até porque desde o ajuizamento da demanda já se passaram vários anos e até agora não se viu um gesto sequer em tal sentido.

Também merece rejeição a alegação de que a publicação de editais teria sido feita em jornal de pouca circulação. Da análise dos presentes autos, verifica-se que a parte apelante alega que o edital de leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, porém, não fez qualquer prova nesse sentido. A 1ª Turma deste Tribunal, por sinal, já decidiu que sem prova dessa assertiva não há falar em nulidade da execução:

" AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em JORNAL de GRANDE CIRCULAÇÃO, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do JORNAL 'O DIA', cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.

....."

(TRF/3, 1ª Turma, AG n.º 228736/SP, rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, j. 28.6.2005, DJU 26.7.2005, p. 205).

Registre-se, também, que não há necessidade de que a publicação seja feita no jornal de maior circulação, como alega a parte apelante. Neste sentido, já decidiu esta Turma. Veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADES.

1 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

2 - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do Decreto-lei nº 70/66, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.

3 - A escolha do agente fiduciário foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, até porque a alínea a do parágrafo único da cláusula 28ª do contrato entabulado entre as partes autoriza a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.

4 - Não há demonstração nos autos de que o jornal em que foi publicado o edital é de pequena circulação.

5 - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 289831/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15/05/2007, DJU 25/05/2007, p. 444)

Assim, não restando comprovado, pelo mutuário, a inobservância das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor rejeitar o pedido de anulação do ato expropriatório.

2. Execução Extrajudicial. O apelante sustenta que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionada pela Constituição Federal.

Quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à *Lex Magna*:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"

" DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

" AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATACÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

....."

3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

A alegação é, pois, improcedente.

3. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pelo recorrente, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016553-29.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.016553-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ANA VIRGINIA ROCHA SILVA e outro

: JAIRSON GABRIEL SANTOS

ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

PARTE RE' : COBANS S/A CIA HIPOTECARIA

DESPACHO

F. 407. Indefiro o pedido, porquanto os advogados foram constituídos nos autos pessoalmente pelos autores, devendo atuar nos termos da procuração outorgada a eles. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021592-07.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.021592-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
No. ORIG. : 00215920720064036100 2 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO

Descrição fática: MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula SAC, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* declarou a autora carecedora da ação, em razão da ausência de interesse de agir e ilegitimidade de parte, e declarou extinto o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios firmam arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Apelante: Mutuária pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de produção de prova pericial. No mérito, pugna pela reforma da r. sentença.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta E. Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL

Tal preliminar se confunde com a questão de mérito e, com ele, será tratada.

SISTEMA SAC E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

Verifica-se no presente caso, que o sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Constante - SAC.

Dessa forma, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SAC RE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo aos mutuários, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC - DL Nº70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, NO VALOR QUE O MUTUÁRIO ENTENDE DEVIDO E INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR OU NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - O REPARCELAMENTO DA DÍVIDA DEPENDE DA ANUÊNCIA DO CREDOR - AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC , que, assim como ocorre com o SAC RE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.

(...)

5. Agravo improvido."

(TRF3, AG n.: 2007.03.00.087697-9, Des. Fed. RAMZA TARTUCE, 5ª TURMA, Data do Julgamento: 10/12/2007, DJU:23/04/2008, página: 269)

"ADMINISTRATIVO. SFH . AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protcionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SAC RE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SAC RE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

3. O Sistema de Amortização Crescente - SAC RE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Com efeito, verifica-se que o imóvel em questão foi consolidado pela instituição financeira, com fundamento no art. 26 e seguintes, da Lei 9.514/97 13/08/2007, tendo sido a respectiva carta registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente (fls. 211v).

Assim, se a adjudicação do bem foi levada a efeito, comprovada através de matrícula perante o registro de imóveis, houve ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação, que pode, inclusive, desaparecer no curso da demanda.

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante esta E. Corte, que assim já se pronunciou, por oportunidade de casos análogos:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. FALTA DE INTERESSE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A autora (fiduciante) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora) um contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97), para fins de aquisição de casa própria. II - Diante do inadimplemento da fiduciante, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução do imóvel objeto do contrato, nos termos do artigo 26 e seguintes, da Lei nº 9.514/97, o que culminou com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, com o devido registro na matrícula do imóvel no Cartório

de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. III - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, propôs a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 07/01/2004, ou seja, posteriormente à data do registro da consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF no Cartório de Registro de Imóveis competente, o que revela falta de interesse processual por parte da recorrente. IV - Com efeito, realizada a consolidação da propriedade do bem objeto de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97), não há que se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato, métodos utilizados para atualização e amortização do saldo devedor, taxas de juros empregadas), pois esta foi extinta com a execução. V - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. VI - Prejudicada a preliminar da recorrente, nos termos do decidido. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2004.61.08.000053-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Data da decisão: 02/10/2007, DJF3 DATA: 19/10/2007)

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELO IMPROVIDO.

1. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

2. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da possibilidade de se conceder medida cautelar para suspensão do leilão.

3. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC 2007.61.04.003236-6, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, Data da decisão: 04/11/2008, DJF3 DATA: 17/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §3º, DO CPC PARA ANALISAR A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM BASE NO DECRETO-LEI N.º 70/66. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

1. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário.

2. O §3º do artigo 515 do Código de Processo Civil abriu a possibilidade de apreciar-se o mérito da causa, se esta versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

3. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

4. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.

5. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2006.61.26.003962-0, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 14/04/2009, DJF3 CJ2 DATA:23/04/2009 PÁGINA: 354)

No mesmo sentido, já se manifestou o C. STJ, no seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO.

1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 4ª Turma, AGRESP 1069460, FERNANDO GONÇALVES, j. 19/05/2009, DJE DATA: 08/06/2009)

Sendo assim, resta prejudicada a análise das questões relativas ao contrato, em razão de sua extinção.

Desta forma, a r. sentença que reconheceu a carência de ação do mutuário, extinguindo-se o feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, deve ser mantida.

Diante do exposto, **rejeito a matéria preliminar e nego seguimento ao recurso de apelação**, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007158-04.2006.4.03.6103/SP
2006.61.03.007158-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : HANS FUCHS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO COELHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro
No. ORIG. : 00071580420064036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

A sentença de fls. 93/98 julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil; custas na forma da lei; honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.

Inconformado o autor apela sob os seguintes argumentos:

possui direito adquirido ao recebimento da tabela progressiva de juros previsto na Lei 5107/66; a prescrição alcança somente as parcelas anteriores aos trinta anos que antecedem a propositura da ação. Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

DECIDO

Já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título".

Ocorre que, ainda que não esteja prescrito o fundo de direito em aplicar a tabela progressiva de juros, no presente caso a sua adoção é indevida.

No tocante aos juros progressivos, merece ser parcialmente acolhido o recurso somente para reformar a sentença e julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito.

Convém lembrar, de imediato, que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto nos correspondentes dispositivos legais, nesse aspecto assim vazados:

Lei nº 5.107/66.

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomençará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no §2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;

c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§2º. Para os fins previstos na letra b do §1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho."

Lei nº 5.958/73.

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."

Admita-se, conforme apontado em contestação, que entre as duas referidas leis foi editada a Lei nº 5.705/71. Essa lei, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa, conforme assim redigido:

"Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

'Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'

Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.

De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, §3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - (omissis).

V - (omissis)."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 21.491/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, v.u., publicado no DJ de 25 de Outubro de 1993, p. 22.457)

A reiteração freqüente de tal posição fez editar a Súmula nº 154 do E. STJ, assim redigida:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.

Nesse passo, pelo exame dos autos verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 01.09.70 (fl. 15).

Dessa forma, tenho que a hipótese em exame nada diz com a situação de opção retroativa, carecendo o autor de necessário interesse processual quanto ao pedido de capitalização progressiva de suas contas, tendo em vista a opção efetuada antes de 22 de setembro de 1971, sob a égide da Lei 5107/66.

Com efeito, a aplicação de juros progressivos quanto a este foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso do autor para, reformando em parte a sentença, julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
Cecília Mello
Desembargadora Federal Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010792-05.2006.4.03.6104/SP
2006.61.04.010792-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : FABIO MARCHI e outro
: MARIA PAULA DE JESUS CALDEIRA DA SILVA MARCHI
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
: SIDARTA BORGES MARTINS

DESPACHO

F. 230 - 233. Anote-se na Subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

F. 234. Intime-se a parte ré, ora apelada, para que tome ciência sobre o teor da petição da Caixa Econômica Federal - CEF, onde informa não ter interesse na conciliação judicial, mas que eventuais acordos poderão ser firmados perante a agência foi contratado o financiamento.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
Ana Lúcia Lucker
Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005849-36.2006.4.03.6106/SP
2006.61.06.005849-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : IRACI COSTA MIZIARA PEREIRA
ADVOGADO : SERGIO COSTA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA e outro
No. ORIG. : 00058493620064036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Descrição fática: ação de imissão na posse c/c pagamento de taxa de ocupação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Iraci Costa Miziara Pereira e de Vitor Miziara Pereira, tendo como base as disposições do art. 37, § 2º e art 38 ambos do Decreto-lei nº 70/66, já que adquiriu a proprietária do imóvel situado na rua Paulo Vidale, 92, Parque Residencial Cidade Nova em São José do Rio Preto/SP mediante carta de arrematação registrada no respectivo cartório imobiliário.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente concedida, para autorizar a parte autora a imitir-se na posse do imóvel supra mencionado, bem como para condenar Iraci Costa Miziara Pereira a pagar taxa mensal de ocupação no período 05-04-2006 a 05-11-2007, com arbitramento do montante em sede de liquidação.

Por fim, condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa; suspendendo, porém sua execução, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, por a ré beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Apelante: requer a reforma da sentença, ao argumento de ser nula, já que por ser a presente demanda acessória conexa à principal anulatória nº 2006.61.06.002898-4 ambas deveriam ter sido sentenciadas na mesma oportunidade.

Sustenta, ainda, a nulidade da sentença, em razão da exclusão do litisconsorte necessário Vitor Miziara Pereira do pólo passivo da demanda e também ausência de comprovação de notificação pessoal dos mutuários

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito.

Não há que se falar que a ação de imissão na posse tem natureza acessória, já que o parágrafo 2º do art. 37 do DL 70/66 prescreve que após a concessão de liminar ela prossegue em rito ordinário e não cautelar, *in verbis*:

"Art. 37. (...)

§ 2º. Uma vez transcrita no registro geral de imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no § 3º deste artigo, **sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação.**"

Assim, por não ser a presente ação acessória da mencionada ação anulatória, não haveria a necessidade de julgamento conjunto.

Além disso, esta questão restou totalmente prejudicada, uma vez que a sentença da ação anulatória nº 2006.61.06.002898-4 foi desfavorável à apelante e disponibilizada no diário eletrônico em 29 de abril de 2010, inclusive com apreciação do apelo da parte autora por esta E. Turma, conforme prova o extrato computadorizado que integra este julgado.

Quanto à instalação de litisconsórcio entre Iraci Costa Miziara Pereira e Vitor Miziara Pereira, somente seria necessária antes da expedição e registro da Carta de arrematação/adjudicação, quando ainda existia relação jurídica entre os mutuários supra e a Caixa Econômica Federal.

Para tal, a parte apelante deveria demonstrar que os ex-cônjuges habitavam o imóvel arrematado, como não o fez, não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 333, II do Código de Processo Civil *in verbis*:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

A ratificar o disposto no dispositivo legal supra, o Superior Tribunal de Justiça exarou o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC. INCUMBÊNCIA DO RÉU. RECONHECIMENTO DO DIREITO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. LEI ESTADUAL 10.961/1992. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II). 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu que a autora preenche os requisitos legais para a progressão funcional. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inviável analisar suposto direito amparado em legislação estadual, porquanto defeso ao STJ reexaminar Direito local. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário." 4. Agravo Regimental não provido". (STJ, AGA nº 1313849, 2ª Turma, rel. Herman Benjamin, DJE 02-02-2011)

Assim, o pólo passivo da presente ação deve ser composto apenas pelo o atual ocupante do imóvel, que no caso seria Iraci Costa Miziara Pereira, conforme certificado às fls 50 pela executante de mandado.

Os artigos DL 70/66 impõe a notificação pessoal do mutuário/devedor para purga a mora. Sendo assim, não há dispositivo na norma especial que determina a notificação pessoal do possuidor do imóvel para imissão na posse.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00062 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002270-68.2006.4.03.6110/SP
2006.61.10.002270-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : ELLENCO CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União** em face de decisão que negou seguimento ao reexame necessário para determinar que a autoridade coatora fornecesse à impetrante a Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativo, no prazo de 24 horas.

Alega a embargante que a decisão é contraditória, omissa e obscura, uma vez que, apesar de confirmar a sentença de primeiro grau, deixou de esclarecer que os efeitos da certidão estão limitados às inscrições listadas na sentença, ou de ressaltar impedimentos diversos.

É o sucinto relatório. Decido.

Os embargos de declaração merecem acolhimento.

Cuida, o presente caso, de mandado de segurança impetrado por Ellenco Construções Ltda contra ato do Chefe da Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária em Tatuí/SP, pleiteando a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa.

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para "*determinar ao impetrado que forneça a Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa à impetrante, afastadas as restrições referentes às Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - NFLD's nn. 35.374.503-0, 35.374.506-5, 35.374.508-1, 35.374.510-3, 35.461.436-3 e 35.374.507-3*" - grifei (f. 310).

Ao julgar o reexame necessário, assim decidi a e. relatora (f. 443-444):

"A sentença de primeiro grau não merece reparos.

O presente mandado de segurança tem por objetivo afastar o indeferimento de Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativo, sob o argumento de que todos os débitos que a impetrante possui junto à previdência estão com a exigibilidade suspensa.

(...)

No caso dos autos, os débitos da impetrante estão com a exigibilidade suspensa em razão de penhora em embargos à execução e liminar em ação cautelar.

(...)

Ante o exposto, com fundamento no disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Intime-se, com urgência, a autoridade coatora para fornecer à impetrante a Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativo, em 24 (vinte e quatro) horas." - grifei

Da mera leitura verifica-se que a decisão encontra-se contraditória em relação às restrições listadas na sentença de primeiro grau.

Dessa forma, a decisão deve ser integrada para determinar que a autoridade coatora forneça à impetrante a Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativo, em 24 (vinte e quatro) horas, afastadas as restrições referentes às Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - NFLD's n.ºs. 35.374.503-0, 35.374.506-5, 35.374.508-1, 35.374.510-3, 35.461.436-3 e 35.374.507-3.

Ante o exposto, conforme a fundamentação *supra*, **ACOLHO** os presentes embargos para reconhecer a contradição e, integrando o julgado, determinar que a autoridade coatora forneça à impetrante a Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativo, em 24 (vinte e quatro) horas, afastadas as restrições referentes às Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - NFLD's n.ºs. 35.374.503-0, 35.374.506-5, 35.374.508-1, 35.374.510-3, 35.461.436-3 e 35.374.507-3.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00063 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001900-47.2006.4.03.6124/SP

2006.61.24.001900-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SUD MENUCCI SP
ADVOGADO : CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00019004720064036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de **reexame necessário** de sentença que, nos autos de ação declaratória de inexistência jurídico-tributária cumulada com pedido de repetição de indébito, julgou o pedido parcialmente procedente, ou seja, no período de vigência da Lei nº 9.506/97.

É o breve relatório. Decido.

O presente reexame necessário comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença observou a jurisprudência das Cortes Superior e deste Tribunal Regional Federal sobre a matéria.

Com efeito, a contribuição cujo reexame foi submetido a esta Corte Regional Federal teve a sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, pacificando-se a jurisprudência no sentido de que a sua legitimação ocorreu apenas com a introdução da alínea "j" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.887/2004. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MANDATO ELETIVO - LEI Nº 9.506/97 - INCONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - A contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo, que havia sido criada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, ao acrescentar a alínea "h" ao inciso I do art. 12 da Lei nº

8.212/91, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 351.717-1 - PR), tendo sua execução sido suspensa pela Resolução nº 26, de 21.06.2005, do Senado Federal, sendo direito dos contribuintes pleitear o ressarcimento do indébito mediante restituição ou compensação. A exigência desta contribuição ao Regime Geral de Previdência Social somente foi legitimada a partir de 19.09.2004 com a introdução da alínea "j" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.887/2004 (DOU 21.06.2004), que ampliou a base de incidência da contribuição do empregador, da empresa e das entidades a ela equiparadas pela lei, incidente sobre a remuneração de qualquer pessoa física prestadora de serviços, mesmo que sem vínculo empregatício. II - No caso em exame, razão assiste ao autor quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o subsídio recebido enquanto vereador do município de São José do Rio Pardo, no período de 01/99 a 09/04, tendo em vista a edição da Lei nº 10.887, de 18/06/2004 e a observância do prazo nonagesimal. III - Sentença mantida. Apelação do INSS desprovida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1.141.894, Registro nº 2005.61.27.000860-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, DJ 28.10.2010, p. 275, unânime)

Anoto, enfim, que os critérios de correção monetária não merecem reparo.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário.
Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002633-04.2006.4.03.6127/SP

2006.61.27.002633-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUIS ANTONIO DA SILVA e outro

: CRISTIANE MARY DE LIMA

ADVOGADO : CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

No. ORIG. : 00026330420064036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Descrição fática: LUIS ANTONIO DA SILVA e outro ajuizaram ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação da arrematação do imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

A parte autora interpôs agravo retido contra decisão que indeferiu o pedido de realização de prova e testemunhal às fls. 228/234.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condenou a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

A r. sentença deve ser mantida.

DO AGRAVO RETIDO

Por primeiro, nego provimento ao agravo retido interposto.

Rechaço a alegação da parte autora de cerceamento de defesa em razão do juízo "a quo" sem que fosse oportunizado a produção de prova testemunhal.

Consoante dispõe o art. 330, do Código de Processo Civil:

"O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

No caso em tela, não vejo a necessidade de realização de perícia testemunhal, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por *expert*. O que se discute é o direito à anulação leilão extrajudicial do imóvel, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial ou testemunhal.

Nesse mesmo sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de prova s a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide. 3. omissis. 4. Recurso especial conhecido e não-provido." - grifei - (REsp 215011/SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 03.05.2005, DJ 05.09.2005 p. 330).

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE.

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min.

Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO

Cumprе ressaltar que o art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, determina que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida.

O § 1º do mesmo artigo dispõe que recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora.

Já em seu § 2º menciona que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

Por fim, o art 32, dispõe que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES EXIGIDAS NO DECRETO-LEI Nº 70/66

A alegação de vícios no procedimento extrajudicial não prospera, uma vez que a autora tinha ciência de que o bem imóvel seria levado a leilão, posto que tal sanção, está expressamente prevista na cláusula 29ª do contrato entabulado entre as partes.

Além disso, compulsando os autos, verificam-se provas de que, foi realizada a notificação dos mutuários no endereço por eles fornecido, via telegrama, bem como por notificação pessoal, sendo que a mesma restou frustrada, porquanto não foram ali encontrados da ocorrência dos leilões, e por fim por edital no jornal - "Gazeta de São João" e "Opinião" -, em atenção ao art. 32, caput, do Decreto-Lei 70/66.

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito desta E. 2ª Turma, conforme se lê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.

2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200461080047239, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.

II - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou apenas por questionar o Decreto-lei n.º 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE n.º 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE n.º 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

III - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que a Caixa Econômica Federal - CEF enviou cartas de notificação para a autora no endereço por ela indicado no contrato de mútuo dando conta da realização do leilão, e mais, publicou edital de 1º e 2º leilões também na imprensa escrita, nos termos do que dispõe o artigo 32, caput, do Decreto-lei n.º 70/66.

IV - Com relação à decisão proferida nos autos da ação cautelar n.º 1999.61.00.052703-5, a mesma não interfere na discussão de mérito travada nestes autos, vez que o presente feito abordou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo habitacional de maneira exaustiva, devendo prevalecer a decisão aqui proferida, dado o aspecto acessório da cautelar frente ao processo principal.

V - Apelação improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200061000108730, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 26/06/2007, DJU 14/11/2007, p. 451)

Ademais, cumpre ressaltar que muitas vezes as intimações pessoais não são cumpridas pelos oficiais de justiça, pois ao se dirigirem ao endereço do mutuário não são localizados por estarem trabalhando ou viajando, ou mesmo por estarem se ocultando. Nestes casos, a lei permite que seja expedida intimação por edital, como citado acima.

Ressalte-se que não foi trazido aos autos qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei n.º 70/66 pela CEF, além disso, verifica-se que a apelante encontra-se inadimplente desde novembro de 2005, sendo que o contrato foi celebrado em 24 de fevereiro de 2000 e a ação ajuizada somente em 08 de novembro de 2006.

A propósito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS EM VALORES RAZOÁVEIS. INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA.

1. Encontra-se pacificado nos tribunais, bem como em ambas as turmas do STF, que não há inconstitucionalidade nos dispositivos do Decreto-lei n.º 70/66.

2. Ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar.

3. Se o devedor hipotecário está em débito desde julho de 2002 e somente em agosto de 2003 propõe ação revisional, com pedido de tutela antecipada, não há como impedir a execução da obrigação pactuada, devendo mesmo arcar com os ônus de sua inadimplência.

4. Agravo de instrumento não provido."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2003.03.00.063914-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, AG 2003.03.00.063914-9, j. 25/10/2005, DJU DATA:22/11/2005, p. 586)

Ademais, há que ser afastada a alegação de que a parte autora não tinha conhecimento dos leilões, pois, quando do ajuizamento da ação em 08.11.2006, já constava no pedido inicial a suspensão da execução extrajudicial. Dessa forma, como a parte autora já tinha conhecimento da realização dos leilões, a finalidade da notificação pessoal, que é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la já tinha sido alcançada. Contudo, não demonstraram pretender purgar a mora, com o pagamento das prestações em atraso do montante exigido pelo credor.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo retido e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034827-71.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.034827-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : YOSHIHIRO MITSUUCHI
ADVOGADO : CARLOS RENATO DA SILVA
PARTE RE' : BIO ENG IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.82.021236-3 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União Federal**, inconformada com a decisão que excluiu os sócios da empresa executada do pólo passivo da ação executiva.

O art. 558 do Código de Processo Civil estabelece que o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

À falta de qualquer desses requisitos, cabe indeferir o pedido de efeito suspensivo.

No caso presente, não há perigo de ser ineficaz o provimento do agravo somente a final.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Processe-se o recurso, cumprindo-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041000-14.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.041000-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO SALGADO MENDES e outros
: BEATRIZ GUERRA SALGADO MENDES
: LUIZA HELENA COSENZA
: MARIA DE FATIMA PEREIRA
: MARIA GIUSEPPINA SASSANO MARINA
: STEPAN STAREK espolio
ADVOGADO : MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA
REPRESENTANTE : MARIA INES MAROTTA SATAREK
AGRAVANTE : MARIO MARGY
: NEUSA MIRIAM MARGY
: OSCAR FUSCONI
: ORETTA CALZA FUSCONI
: OTAVIO MARGONARI RUSSO
: RENATO LEME DE MOURA RIBEIRO
: ALESSANDRA CHRISTIANNE MALAQUIAS DE MOURA RIBEIRO
: RICARDO KATZ DE CASTRO
: GABRIELA EUGENIA FALTAY DE CASTRO
ADVOGADO : MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2004.61.03.004765-7 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Ana Lúcia Lucker

Juíza Federal Convocada

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0074466-96.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.074466-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : COOPLEMA COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA MANTIQUEIRA
ADVOGADO : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00002-2 1 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Cooplema Cooperativa dos Produtores de Leite da Mantiqueira**, inconformada com a decisão proferida à f. 148 dos autos da execução fiscal n.º 22/96, promovida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em trâmite da 1ª Vara de Cruzeiro, SP.

O MM. Juiz de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada e aplicou a pena por litigância de má-fé, com base no art. 17, incisos I, VI e VII do Código de Processo Civil, no importe de 1% sobre o valor da causa.

Ao final, Sua Excelência, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Nesta instância, intimada a regularizar o preparo recursal do agravo de instrumento, a agravante interpôs agravo.

É o sucinto relatório. Decido.

Concedida oportunidade à agravante para regularizar o recolhimento do preparo recursal, a mesma ficou-se inerte, utilizando-se de recurso inadequado.

Com efeito, do despacho que determina a regularização das custas, código 5775, no valor de R\$64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos) e do porte de remessa e retorno, código 8021, no valor de R\$8,00 (oito reais), não cabe agravo.

Nesse sentido colho o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO.

I - O despacho que determina a mera intimação das partes a respeito de ato processual é insuscetível de recurso, nos termos do artigo 504 do Código de Processo Civil.

II - Agravo do autor improvido (art. 557, §1º, CPC)"

(TRF/3ª, 10ª Turma, AI n.º 432435, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, unânime, j. em 3.5.2011, DJF3 CJ1 11.5.2011, p. 2298).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento e do agravo interno.

Intime-se a agravante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005549-58.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.005549-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : RONALDO GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Ronaldo Gomes de Araújo**, inconformado com a sentença prolatada nos autos da demanda anulatória de ato jurídico, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedente a demanda.

O apelante pugna pela reforma da sentença, aduzindo, para tanto, que:

a) não foram observadas, pela ré, as formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66;

b) o Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal;

Com contrarrazões da Caixa Econômica Federal - CEF, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

1. Cumprimento das Formalidades previstas no Decreto-Lei 70/66. O apelante afirma que a ré não cumpriu as formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66.

A ré, todavia, demonstrou que foi tentada a notificação por meio do Cartório de Títulos e Documentos, várias vezes, em dias diferentes, f. 246 e seguintes, havendo-se certificado que o autor, ora apelante, não se encontrava no endereço indicado, justificando, assim, a comunicação via editalícia.

Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento o apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.

Ademais, fosse do efetivo interesse do mutuário purgar a mora, certamente já o teria feito, até porque desde o ajuizamento da demanda já se passaram vários anos e até agora não se viu um gesto sequer em tal sentido.

Também merece rejeição a alegação de que a publicação de editais teria sido feita em jornal de pouca circulação. Da análise dos presentes autos, verifica-se que a parte apelante alega que o edital de leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, porém, não fez qualquer prova nesse sentido. A 1ª Turma deste Tribunal, por sinal, já decidiu que sem prova dessa assertiva não há falar em nulidade da execução:

" AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em JORNAL de GRANDE CIRCULAÇÃO, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do JORNAL 'O DIA', cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.

....."

(TRF/3, 1ª Turma, AG n.º 228736/SP, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 28.6.2005, DJU 26.7.2005, p. 205).

Registre-se, também, que não há necessidade de que a publicação seja feita no jornal de maior circulação, como alega a parte apelante. Neste sentido, já decidiu esta Turma. Veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADES.

1 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

2 - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do Decreto-lei nº 70/66, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.

3 - A escolha do agente fiduciário foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, até porque a alínea a do parágrafo único da cláusula 28ª do contrato entabulado entre as partes autoriza a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.

4 - Não há demonstração nos autos de que o jornal em que foi publicado o edital é de pequena circulação.

5 - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 289831/SP, rel.Des. Fed.Cotrim Guimarães, j. 15/05/2007, DJU 25/05/2007, p. 444)

Assim, não restando comprovado, pelo mutuário, a inobservância das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor rejeitar o pedido de anulação do ato expropriatório.

2. Execução Extrajudicial. O apelante sustenta que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionada pela Constituição Federal.

Quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à *Lex Magna*:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"

(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).
" DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

....."
(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

" AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATACÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

....."
3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

....."
(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

A alegação é, pois, improcedente.

3. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pelo recorrente, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019938-48.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.019938-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FERNANDO MELO SANCHEZ

ADVOGADO : JOSE GUALBERTO DE ASSIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA e outro

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : CRISTINO RODRIGUES BARBOSA e outro

No. ORIG. : 00199384820074036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: FERNANDO MELO SANCHEZ ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato, cumulada com repetição de indébito e pedido de antecipação de tutela, realizado sob as normas do Sistema

Financeiro da Habitação, com previsão de cláusula PRICE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Foi deferida, às fls. 191, a inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da ação.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação a corre Caixa Seguradora S/A e; resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgou improcedente** o pedido condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, em R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada corre, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente corrigidos nos termos da Resolução n.º 134/2010 do E. CJF, ficando suspensa a exigibilidade dos mesmos em razão do autor ser beneficiário da justiça gratuita.

Apelantes: autor inconformado interpôs recurso de apelação, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece reparos.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'".

- 1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
- 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
- 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do*

Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

ANATOCISMO - TABELA PRICE - NÃO OCORRÊNCIA

Com efeito, a Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p.:188)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvido do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios."

(STJ, 4ª Turma, AGRESP 989218/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 13/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 216)

No presente caso, não houve a incidência de juros compostos, pois na tabela "Price" de amortização só há incidência de juros sobre juros quando há amortização negativa, o que não ocorreu, conforme pode ser verificado pela perícia contábil às fls. 297/312. A tabela Price encontra previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional não havendo a prática do anatocismo, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos autores em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os autores não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Decreto-Lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos (*STF, RE 223.075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06/11/98, p. 22*).

O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-Lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial.

Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial, pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução (*STF - Recurso Extraordinário 223.075-1 D.F., DJ 06/11/1998; STJ, AC 1998.04.6577-0, Rel. Eliana Calmon, DJU 15/10/98, pág. 117*).

DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS

Quanto à devolução dos valores pagos no período de vigência do contrato de financiamento, trata-se de pedido juridicamente impossível.

Na verdade, a arrematação do bem levada a efeito pela CEF, com base no Decreto-lei nº 70/66, não descaracteriza o contrato de mútuo celebrado, no qual foi disponibilizado recurso financeiro para aquisição do imóvel, nos termos pactuados entre as partes.

Ademais, tenho que a forma utilizada para satisfação dos direitos do credor hipotecário se mostra compatível com a ordem constitucional vigente, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito da instituição financeira.

Por conseguinte, descabe tal discussão posto que o contrato já ter sido resolvido com a arrematação do imóvel hipotecado, em razão do inadimplemento.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025592-16.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.025592-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : DISNEY NAVES GOMEZ

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Disney Naves Gomes**, inconformado com a sentença prolatada nos autos da demanda de anulação de execução extrajudicial e de atos jurídicos, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedente a demanda.

O apelante pugna pela reforma da sentença, aduzindo, para tanto, que:

- a) o Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal;
- b) não foram observadas, pela ré, as formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66;
- c) devem ser restituídas as parcelas pagas no contrato.

Com contrarrazões da Caixa Econômica Federal - CEF, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

1. Execução Extrajudicial. O apelante sustenta que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionada pela Constituição Federal.

Quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à *Lex Magna*:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"

(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

" DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

" AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATAÇÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

....."

3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

A alegação é, pois, improcedente.

2. Cumprimento das Formalidades previstas no Decreto-Lei 70/66. O apelante afirma que a ré não cumpriu as formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66.

A ré, todavia, demonstrou que foi tentada a notificação por meio do Cartório de Títulos e Documentos, várias vezes, em dias diferentes, f. 137, havendo-se certificado que o autor, ora apelante, não se encontrava no endereço indicado, justificando, assim, a comunicação via editalícia.

Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento o apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.

Ademais, fosse do efetivo interesse do mutuário purgar a mora, certamente já o teria feito, até porque desde o ajuizamento da demanda já se passaram vários anos e até agora não se viu um gesto sequer em tal sentido.

Também merece rejeição a alegação de que a publicação de editais teria sido feita em jornal de pouca circulação. Da análise dos presentes autos, verifica-se que a parte apelante alega que o edital de leilão não foi publicado em jornal de

grande circulação, porém, não fez qualquer prova nesse sentido. A 1ª Turma deste Tribunal, por sinal, já decidiu que sem prova dessa assertiva não há falar em nulidade da execução:

" AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em JORNAL de GRANDE CIRCULAÇÃO, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do JORNAL 'O DIA', cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.

....."

(TRF/3, 1ª Turma, AG n.º 228736/SP, rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, j. 28.6.2005, DJU 26.7.2005, p. 205).

Registre-se, também, que não há necessidade de que a publicação seja feita no jornal de maior circulação, como alega a parte apelante. Neste sentido, já decidiu esta Turma. Veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADES.

1 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

2 - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do Decreto-lei nº 70/66, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.

3 - A escolha do agente fiduciário foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, até porque a alínea a do parágrafo único da cláusula 28ª do contrato entabulado entre as partes autoriza a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.

4 - Não há demonstração nos autos de que o jornal em que foi publicado o edital é de pequena circulação.

5 - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 289831/SP, rel.Des. Fed.Cotrim Guimarães, j. 15/05/2007, DJU 25/05/2007, p. 444)

Assim, não restando comprovado, pelo mutuário, a inobservância das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor rejeitar o pedido de anulação do ato expropriatório.

3. Restituição das quantias pagas. Deveras, inexistindo demonstração de pagamento indevido, não há amparo para restituição das parcelas liquidadas. Ademais, o valor pago presta-se a compensar o agente financeiro pelo uso do bem, o que ocorre há vários anos.

4. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pelo recorrente, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030437-91.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.030437-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOAO BOSCO ASEVEDO CALIOPE e outro
: SORAYA COLOVATTI NETO CALIOPE
ADVOGADO : RUBENS SILVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro
APELADO : MERCIA SIMAO ZAKZUK e outro
: ANTONIO AMIN ZAKZUK
ADVOGADO : SERGIO COPPOLECCHIA e outro
No. ORIG. : 00304379120074036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Junte a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a certidão do imóvel atualizada, sob pena de litigância de má-fé.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030726-24.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.030726-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : GUIOMAR JUNQUEIRA RIOS
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
No. ORIG. : 00307262420074036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Guiomar Junqueira Rios**, inconformado com a sentença proferida nos autos da demanda de revisão contratual cumulada com pedido condenatório na devolução/compensação de valores cobrados a mais e pagos indevidamente, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

A MM. Juíza *a quo* entendeu que a recorrente é carecedora da demanda em que pretende discutir os critérios de reajustamento das prestações e do saldo devedor, haja vista a consumação da adjudicação do imóvel.

Irresignada, a autora alega que:

- a) é ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor;
- b) houve capitalização de juros (anatocismo), prática vedada em nosso direito;
- c) o contrato firmado está sujeito às normas do Código de Defesa do Consumidor;
- d) a apelada corrige o saldo devedor antes de amortizá-lo com o pagamento da prestação, o que não está correto, pois deveria primeiramente amortizar e depois corrigir o saldo;
- e) a Tabela Price enseja a cobrança de juros sobre juros (anatocismo).
- f) houve ilegalidade no uso da taxa de juros nominal e efetiva;
- g) o fato de ter ocorrido à adjudicação do imóvel não impede a discussão das ilegalidades ocorridas no contrato;
- h) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionada pela Constituição Federal;
- i) o Decreto-lei n.º 70/66 ofende o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil;
- j) não foram observadas as formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66.

Sem contrarrazões da ré, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Preliminarmente, deixo de conhecer a alegação da apelante de que: a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionada pela Constituição Federal; o Decreto-lei n.º 70/66 ofende o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil; não foram observadas as formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66. As questões não foram suscitadas na petição inicial e não podem ser trazida à baila somente em sede de apelação.

Com relação às demais alegações, diga-se que adjudicado o imóvel pela credora e não tendo a antiga mutuária tomado qualquer providência no sentido de desconstituir o referido ato jurídico, impõe-se reconhecer a carência de ação por falta de interesse de agir.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da 2ª Turma desta Corte Regional, neste sentido. Vejam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. "Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial" (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009). 2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009. 3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais." (STJ, 1ª Turma, REsp 1068078, rel. Min. Denise Arruda, j. 10/11/2009, DJU 26/11/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, 4ª Turma, AGREsp n.º 1069460, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 19/5/2009, DJU 08/5/2009).

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 886150, rel. Min. Francisco Falcão, j. 19/4/2007, DJU 17/5/2007, pág. 217).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL QUANDO JÁ ARREMATADO O IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. 1. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário, mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato. 2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 3. O pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já ocorrida a adjudicação do imóvel. 4. Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado. 5. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 6. Agravo não

conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1399786, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 30.6.2009, DJU 08.7.2009, p. 211).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM BASE NO DECRETO-LEI N.º 70/66.

DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE PREVISTA NO DECRETO-LEI N.º 70/66. ADJUDICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A realização da audiência preliminar não é obrigatória, uma vez que, nos termos do caput do art. 331 do Código de Processo Civil, o juiz só adotará as providências ali previstas se não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado do mérito. 2. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário; não porém, para postular a anulação do procedimento executivo extrajudicial ou do ato expropriatório nele praticado.

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 774824, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 30.11.2004, DJU 22.10.2009, p. 139).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso interposto pela autora e, na parte conhecida, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Ana Lúcia Lucker

Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004849-49.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.004849-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ANDERSON RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Anderson Ricardo Nogueira de Souza** contra sentença que julgou improcedente a reconvenção, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

O apelante requereu a desistência da reconvenção, bem como do recurso de apelação (f. 150). Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF confirmou a perda do objeto da ação em razão da quitação da dívida no âmbito administrativo (f. 164).

Uma vez comprovada a quitação do débito, entendo ser o caso de extinção do feito, sem resolução do mérito, que ora faço, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse de agir tanto para a ação de reintegração de posse, como para a reconvenção.

De fato, com o pagamento dos valores devidos no contrato de arrendamento, não subsiste razão para a desocupação do imóvel, objeto da ação de reintegração de posse e, tampouco, para a repetição do indébito, pleiteado na reconvenção.

Dessa forma, julgo prejudicado o recurso de apelação de fls. 131-137.

Indevidos os honorários advocatícios arbitrados na sentença, por superveniente perda do objeto.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, proceda-se às devidas anotações e remetam os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

Ana Lúcia Lucker

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005320-56.2007.4.03.6114/SP
2007.61.14.005320-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULA CRISTINA XAVIER UZUELLI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ILDEU DA CONCEICAO SANTIAGO
ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI e outro
REPRESENTANTE : MARLENE BONALDI
ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Descrição fática: em sede de ação declaratória ajuizada por ILDEU DA CONCEIÇÃO SANTIAGO em face do Banco Bradesco S/A e da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Às fls. 132, foi determinada a inclusão da União Federal na presente lide na qualidade de assistente simples.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* **julgou o pedido procedente**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, condenando a CEF (FCVS) ao pagamento de tais valores e a co-ré a lhe conceder quitação do financiamento habitacional, dando-se baixa na hipoteca no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); 2) que os réus se abstenham de incluir o nome do Autor nos cadastros negativos de crédito 3) condenar os réus ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo cada ré responsável pela metade do valor.

Apelantes:

CEF inconformada interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente; a aplicação imediata da Lei 8100/90, inclusive nos financiamentos em curso; do duplo financiamento com recursos do SFH e da inaplicabilidade da Lei 10.150/2000, bem como que a liberação do ônus hipotecário envolve apenas o Agente financeiro Bradesco e as partes independentemente da cobertura ou não pelo FCVS, pois a responsabilidade pela renegociação ou liquidação do saldo devedor recai sobre o agente financeiro .

Banco Bradesco S/A, por sua vez, aduz que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, pois não é responsável pela administração do FCVS. Pugna também pela inexistência de solidariedade passiva na ação, para que havendo condenação final seja condenado tão somente a emitir a carta de quitação quando do recebimento dos valores devidos pelo corréu Caixa Econômica Federal. No mais, pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, de que jamais se autorizou a possibilidade de utilizar os recursos do FCVS em relação à duplicidade de financiamento de imóveis na mesma localidade, seja nos termos da Lei 8.100/90 ou da Lei 10.150/00, além de que no contrato celebrado constou expressamente a declaração de que o mutuário não era proprietário nem promitente comprador de imóvel residencial dentro do mesmo município.

União Federal, por sua vez, pretende a reforma da decisão, aduzindo, em síntese que antes mesmo da criação do FCVS o espírito da lei era o de restringir a concessão de financiamento a apenas um único imóvel pois que o artigo 9º, parágrafo 1º da Lei 4380/64 vedava a aquisição de outro imóvel e que a lei 8.100/90 com as alterações da Lei 10.150/00 dispôs sobre os contratos lavrados antes de 05.12.90, também não contam com dupla cobertura de saldos remanescentes pelo FCVS, pois a citada cobertura para o segundo financiamento encontrar-se-ia expressa e inequivocadamente obstada pela legislação federal aplicável (artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 4380/64).
Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - BANCO BRADESCO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Com efeito, considerando que o objeto da presente demanda é, em suma, a declaração da extinção da obrigação de mútuo assumida com Finasa Crédito Imobiliário instituição financeira incorporada pelo Banco Bradesco S/A, inevitável sua legitimidade passiva para tanto, pois que com o julgamento de procedência da pretensão da parte autora, esta decisão atingirá a esfera jurídica do Banco Bradesco S/A, que não poderá cobrar o resíduo decorrente do financiamento habitacional do mutuário. Por este motivo o reconhecimento da aplicabilidade do FCVS enseja a alteração da situação jurídica do crédito da instituição mutuante, em virtude da substituição do devedor perante o agente financeiro o que resulta no interesse do Banco Bradesco S/A na resolução da lide.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - LEGITIMIDADE DA CEF - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PRECEDENTES.

- Esta eg. Corte pacificou o entendimento no sentido de que é a Caixa Econômica Federal (CEF) parte passiva legítima para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), devido à sua condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH.

- Nos contratos firmados entre o mutuário e instituição bancária particular, como na espécie, havendo previsão expressa de eventual utilização do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), impõe-se o ingresso na lide da Caixa Econômica Federal, como litisconsorte necessário.

- Recurso especial conhecido e provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal para processar e julgar o feito.

(STJ, 2ª Turma, RESP 483524/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 25.10.2004, pg. 00284, in *Jurisprudência/STJ na internet*)

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MÚTUA HIPOTECÁRIO CONTRATADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

1- Se o resíduo do saldo devedor do mútuo, eventualmente existente após o pagamento das prestações contratuais, constituir responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal é litisconsorte necessária na causa, atraindo a competência da Justiça Federal.

2- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 108874/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 08.03.99, p. 00187, in *Jurisprudência/STJ na internet*)

"FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE DOS ESPÓLIOS. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. BANCO ITAÚ S/A. CAIXA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. FCVS . COBERTURA. QUITAÇÃO . RESPONSABILIDADE PELO SALDO RESIDUAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

Acolhida a prefacial de ilegitimidade quanto aos Espólios de Bruno Domenico Scatolin e de Maria Edith Doria.

Reconhecida a legitimidade e o interesse de agir do Banco Itaú S/A, uma vez que o objeto da causa está relacionado à responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor residual, assumido no contrato pelo FCVS .

A CAIXA é legítima para figurar nas ações que versem sobre contratos do SFH , na qualidade de agente financeiro e/ou quando houver comprometimento do FCVS . É unânime a jurisprudência no que respeita a ilegitimidade passiva da união e do BACEN.

Afastada a prefacial de prescrição do pedido (inteligência do art. 205 do Código Civil/2002).

As restrições legais à utilização do FCVS , para pagamento do saldo residual, em relação a mais de um contrato pela parte mutuária, foram flexibilizadas pela Lei nº 10.150, de 21/12/2000.

O agente financeiro deve arcar com o pagamento do saldo residual, com os ônus de dar quitação à dívida e de proceder ao levantamento da hipoteca. Desonerada a CAIXA de tal obrigação, enquanto representante do FCVS .

Ônus sucumbenciais pelo agente financeiro."

(TRF4, 4ª Turma, AC 20047000009849 UF: PR, Rel. Marga Inge Barth Tessler, Data da decisão: 07/05/2008, D.E. 19/05/2008)

Por outro lado, a pretensão da quitação do contrato em comento com a utilização do Fundo de Compensação de Variação Salarial previsto contratualmente, invariavelmente imprescindível a figuração da CEF como ré, já que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação, passou a ser a única responsável pelos contratos em que houver previsão de cobertura do referido fundo.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO -AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL FIRMADO COM BANCO PRIVADO COM COBERTURA DO FCVS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação ordinária de "revisão contratual" ajuizada por mutuários do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH, reconheceu a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para figurar no pólo passivo da demanda e, por conseguinte, declinou da competência remetendo os autos à Justiça Estadual.

2. Apesar do BANCO BAMERINDUS SÃO PAULO S/A - CIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO receber da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL recursos do FGTS para financiar a compra e venda de imóveis, e dever restituí-los após a comercialização das unidades (para recomposição do patrimônio do FGTS), de modo que - independentemente do adimplemento das prestações - deve BANCO BAMERINDUS amortizar o empréstimo feito pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com recursos do FGTS/ SFH, impõe-se que se decida sobre a participação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pólo passivo, até como questão necessária para se averiguar da competência da Justiça Federal já que o mútuo foi celebrado com o BANCO BAMERINDUS o que, por si só, não faz eclodir a competência federal.

3. No caso dos autos os autores/agravantes celebraram o contrato que ora se discute com o BANCO BAMERINDUS SÃO PAULO S/A -CIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO para fins de aquisição da casa própria, sendo que o referido contrato (fls. 63/71) alberga a cláusula do FCVS (cláusula 6ª; parágrafo primeiro - fls. 65).

4. Assim a questão relativa à legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como da competência da Justiça Federal para conhecer da causa, está bem esclarecida em razão da existência de cobertura pelo FCVS de eventual saldo devedor, conforme expressamente determinado pelo art. 29 da Lei n.º.8.692/93.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2001.03.00.017531-8, Juiz Johonsom Di Salvo, Data da decisão: 05/06/2007, DJU DATA:03/07/2007, PÁGINA: 450)

COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

Verifica-se que foram juntadas nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 20 de novembro de 1986 (fls. 20/26) e comprovante de que houve a liquidação antecipada do valor total da dívida em 20/10/00 (fls. 39).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Desta forma, considerando que houve a quitação de todas as parcelas do contrato e que o mesmo foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência e a Lei 4.380/64 não previa a perda da cobertura do FCVS como penalidade ao mutuário que possuía mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª Turma - REsp 884124/RS - Rel. Min. Castro Meira - DJ 30/04/2007 - p. 341)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

Passo à análise do recurso do Banco Bradesco S/A:

DO DIES A QUO PARA O APELANTE CANCELAR A HIPOTECA.

Com efeito, a liberação da hipoteca somente se dará com a quitação efetiva da dívida, devendo inicialmente a Caixa Econômica Federal dar quitação do saldo devedor remanescente pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL para que em seguida a instituição financeira mutuante forneça à demandante o documento de quitação do contrato de mútuo, levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em nome do autor.

Diante do exposto, **rejeito** a matéria preliminar e, no mérito **nego seguimento** aos recursos de apelação da Caixa Econômica Federal e da União Federal e **dou parcial provimento** à apelação do Banco Bradesco S/A, apenas para determinar que, inicialmente a CEF dê quitação do saldo devedor remanescente pelo FCVS para que em seguida o Banco Bradesco forneça ao demandante o documento de quitação do contrato de mútuo, levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em nome do autor, nos termos do artigo 557, "caput" e §1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

São Paulo, 20 de junho de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005463-30.2007.4.03.6119/SP
2007.61.19.005463-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : NATANAEL SOUZA RIBEIRO FILHO e outro
: MARIA OFELIA SOARES DE CAMPOS RIBEIRO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00054633020074036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Natanael Souza Ribeiro Filho e Maria Ofélia Soares de Campos Ribeiro**, inconformados com a sentença que julgou improcedente demanda declaratória de nulidade cumulada com revisão contratual de financiamento imobiliário, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Em seu recurso, os apelantes sustentam que:

- a) as prestações deveriam ter sido reajustadas em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP;
- b) o contrato celebrado caracteriza-se como contrato de adesão, devendo ser aplicadas, na sua interpretação, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor;
- c) houve ilegalidade no uso da taxa de juros nominal e efetiva;
- d) houve capitalização de juros, prática vedada pela lei;
- e) a apelada corrige o saldo devedor antes de amortizá-lo com o pagamento da prestação, o que não está correto, pois deveria primeiramente amortizar e depois corrigir o saldo;
- f) houve desrespeito ao princípio da função social do contrato;
- g) o seguro contratado configura venda casada;
- h) é nula a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66;
- i) o Decreto-lei n.º 70/66 foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil;
- j) o agente fiduciário foi escolhido unilateralmente pela credora, infringindo o contrato;
- k) devem ser excluídas a Taxa de Risco de Crédito e a Taxa de Administração;
- l) não devem ter seus nomes incluídos em cadastro de inadimplentes.

Com contrarrazões da apelada, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

1. Aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES - Anatocismo. Alegam os recorrentes que: deveria ter sido aplicado no reajuste das prestações o Plano de Equivalência Salarial - PES; no contrato em questão, houve capitalização de juros, prática vedada pela lei.

Os apelantes pugnam para que o Sistema de Amortização Crescente- SACRE, sistema eleito no contrato, f. 67, seja substituído pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional- PES/CP.

Não me parece procedimento de boa-fé contratar determinado financiamento imobiliário, ciente de suas regras e após, por eventual inadimplência, tentar a modificação de todo o sistema.

E o Judiciário, acolhida a tese, obrigando uma das partes a cumprir deveres por ela não contratados, não acordados, estaria se imiscuindo nas relações privadas de forma irregular, gerando instabilidade nas relações contratuais, e, principalmente, atentando contra a boa-fé dos contratantes.

Assim, não há como acolher o pleito dos apelantes, pois isso implicaria impor à apelada a modificação do contrato, contra sua vontade e sem lei que a obrigue a tolerar a alteração.

Ademais, os recorrentes não comprovaram qualquer ilegalidade ou abuso na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, convindo notar que, conforme a planilha de evolução do financiamento, às f. 86 e seguintes, não houve qualquer reajuste abrupto e íngreme que pudesse representar surpresa incontornável aos apelantes.

Acrescente-se, ainda, que, a respeito da cláusula "SACRE", a jurisprudência da Corte entende que não há razão a justificar a sua substituição por outro sistema:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - ADMINISTRATIVO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO- EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL- DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDOS".

.....4. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, até porque mantêm as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato.

5. Tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica aos mutuários, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações. O contrato não prevê comprometimento da renda dos mutuários, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

.....
11. Recurso da parte autora improvido.

(TRF/3, 5ª Turma, AC nº 1104095/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28/01/2008 DJF3:10/06/2008)

Desse modo, é totalmente improcedente a pretensão dos autores, ora apelantes.

Com relação à capitalização mensal de juros, tem-se que, haverá capitalização ilegal nos contratos do Sistema Financeiro de habitação quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Ressalte-se a inexistência de qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo.

O pedido é, pois, improcedente, merecendo confirmação a sentença de primeiro grau.

2. Contratos de Adesão e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Os autores, ora apelantes, alegam que, por se tratar de contrato de adesão devem ser aplicadas, no caso, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor.

Nesse particular, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem aos mutuários alegações genéricas para o fim de amparar

o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas.

Não há, pois, como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Desse modo, é improcedente o pedido nesse particular.

3. Taxa de Juros. Os apelantes sustentam que a apelada transforma a taxa nominal em efetiva gerando a capitalização de juros.

A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso, já que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual prevista no contrato.

O cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único, o que o agente financeiro aplica é a taxa nominal e não a efetiva. Ademais, a aplicação dos juros mensais não onera o saldo devedor já que a este não é agregado.

De outra face, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação da taxa de juros ao teto de 10% (dez por cento):

"Direito civil. Agravos em recurso especial interpostos pelas duas partes. Ação de consignação em pagamento. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Acórdão. Omissão. Inexistência. Amortização e reajuste. Juros remuneratórios. Limite de 10% ao ano. Afastamento. Contrato indexado à variação do salário-mínimo. Taxa referencial. Incidência. Multa moratória. CDC. Impossibilidade de redução. Contrato celebrado em data anterior à Lei n.º 9.298/96.

- É inadmissível o recurso especial na parte em que restou deficientemente fundamentado.

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, 'e', da Lei n.º 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei.

- Em regra, admite-se a incidência da taxa referencial como critério de atualização do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

- O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, foi convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei n.º 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes.

Agravo do banco provido. Negado provimento ao agravo do recorrido.

Reconsiderada em parte a decisão agravada. Recurso especial parcialmente provido.

Ônus sucumbenciais redistribuídos"

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 650849/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.9.2006, DJU 9.10.2006, p. 286).

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES.

I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7.

II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidúvida a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

IV. Agravo desprovido"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).

O pedido é, pois, improcedente, merecendo confirmação a sentença de primeiro grau.

4. Capitalização de Juros - Anatocismo. Com relação à capitalização mensal de juros, tem-se que, haverá capitalização ilegal nos contratos do Sistema Financeiro de habitação quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de serem pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. Ressalte-se a inexistência de qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo.

Assim, à míngua de prova do fato constitutivo do direito dos autores, cumpre manter a sentença neste ponto.

5. A forma de amortização do saldo devedor. Insurgem-se os apelantes contra a forma de amortização do saldo devedor, alegando que a ré deveria primeiro computar o pagamento da prestação e depois atualizar o saldo devedor; e que, em vez disso, a ré atualiza o saldo antes de amortizar a dívida.

Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela ré. A atualização do saldo devedor antes da amortização é, aliás, decorrência lógica do mais singelo raciocínio matemático e econômico: se o pagamento é efetuado em determinada data, é de rigor que a amortização seja feita à luz do valor do débito naquela mesma data.

A prevalecer o raciocínio sustentado pelos apelantes, estar-se-ia conferindo "efeitos retroativos" ao pagamento das prestações, abatendo-se os respectivos valores de um saldo devedor pretérito, desatualizado. Não é possível concordar com isso. A jurisprudência, aliás, é segura no sentido defendido pela ré:

" AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

.....
- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

.....
(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

" AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE.

É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

" SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. (...) AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS E NO CONTRATO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

.....
II - 'O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer)' (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005.

.....
(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 907754/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 295).

Assim, na esteira da jurisprudência consolidada, a improcedência da pretensão dos autores é inafastável.

6. Função social do contrato e onerosidade excessiva. Não se verifica qualquer prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não ficou demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada ou qualquer ofensa ao princípio da boa-fé contratual.

Sobre a função social do contrato, aqui, cumpre lembrar que o Sistema Financeiro da Habitação é um programa social, e sua finalidade não é gerar lucros ou vantagem indevida, seja para o mutuário, seja para o agente financeiro. Ninguém opera dentro desse sistema visando obter estas facilidades. A sua finalidade é a liberação de valores da poupança popular para facilitar a aquisição da moradia, bem fundamental a qualquer ser humano. A idéia central do sistema é, portanto, o retorno dos valores à sua fonte, para a continuidade do programa social. E esse retorno deve ser oportunizado pelas prestações pagas pelos mutuários, em valores suficientes para liquidar as amortizações programadas e ainda remunerar uma parcela dos juros que a Instituição Financeira esperava na forma contratada.

Assim, não procede a alegação dos apelantes.

7. Seguro. Quanto à contratação do seguro do imóvel, está é prevista no art. 14, da Lei n.º 4.380/64, o qual transcrevo abaixo:

"Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação."

Trata-se de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional.

Assim, não procede a irresignação dos apelantes.

8. A constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. Os apelantes sustentam que o Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal.

Quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à Lex Magna:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"

(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATAÇÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

.....

3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

Nessas condições, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados pelos apelantes.

9. O Decreto-lei n.º 70/66 e o art. 620 do Código de Processo Civil. Também não procede a pretensão recursal na parte em que sustenta a derrogação do Decreto-lei n.º 70/66 pelo art. 620 do Código de Processo Civil.

Ora, do princípio da menor onerosidade para o devedor não decorre, necessariamente, a derrogação do sistema extrajudicial da execução desenhado pelo Decreto-lei n.º 70/66.

Ademais, o Decreto-lei n.º 70/66 é norma especial e não poderia ser derogado por norma geral do Código de Processo Civil.

A jurisprudência dominante, neste Tribunal, é em sentido contrário à pretensão recursal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADES.

.....

2 - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do Decreto-lei nº 70/66, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.

....."
(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 289831/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15/5/2007, DJU 25/5/2007, p. 444).
"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66. RECURSO IMPROVIDO.

.....5. Apesar do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como 'senhor' da execução, superpondo-se ao credor; a menor onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito. (....)

....."
(TRF/3, 1ª Turma, AG n.º 209554/SP, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 5/7/2005, DJU 16/8/2005, p. 170).

10. A nomeação do agente fiduciário. Os autores, ora apelantes, alegam que é ilegal a nomeação do agente fiduciário, por não ter o mesmo participado da relação jurídica.

A respeito da escolha do agente fiduciário, mais uma vez a jurisprudência pátria não socorre os apelantes.

Deveras, o Superior Tribunal de Justiça entende que, em condições como a dos autos, não há ilegalidade na ausência de participação do devedor na escolha do agente fiduciário. Vejam-se os seguintes julgados:

" PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOTECA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO. SÚMULA 07/STJ. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DECRETO LEI 70/66. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TEMA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

.....
7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

8. In casu, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional.

9. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido"

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 867809/MT, rel. Min. Luiz Fux, j. 5/12/2006, DJU 5/3/2007, p. 265).

" SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

.....
5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre 'as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar', e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido"

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 485253/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 5/4/2005, DJU 18/4/2005, p. 214).

Não é outro o entendimento desta Turma: AG n.º 289831/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15/5/2007, DJU 25/5/2007, p. 444; AG n.º 108566/MS, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 8/8/2006, DJU 25/8/2006, p. 560.

Afasta-se, portanto, também esta alegação.

11. Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração. Os apelantes alegam que devem ser excluídas do contrato a cobrança da Taxa de Risco de Crédito e da Taxa de Administração.

É legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito e da Taxa de Administração, desde que contratadas pelas partes. Vejam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. SFH . SACRE. SEGURO. CDC. JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. ANATOCISMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR PELO PES. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

II - Quanto à alegação de que não foi observada, pela Caixa Econômica Federal - CEF, a correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor, tal comprovação independe da produção de prova pericial eis que se trata de contrato lastreado em cláusula SACRE.

III - O Contrato firmado pelo mutuário prevê a cobrança de determinados acessórios tais como taxa de administração, risco de crédito e seguro, não havendo nenhuma razão plausível para que as respectivas cláusulas sejam consideradas nulas.

IV - Não pode a parte autora, unilateralmente ou simplesmente por mera conveniência, exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, qual seja a TABELA SACRE, inclusive em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

V - No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação de índice não estipulado no contrato firmado entre as partes, estabelecendo como fator de reajuste a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos da poupança, sendo possível a utilização da TR, a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi estipulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

VI - A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

VII - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica; assim, resta afastada a aplicação do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

VIII - O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras, devendo seguir as impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

IX - O contrato de mútuo habitacional estabeleceu a taxa anual de juros efetiva de 8,00% e a nominal de 8,2999%. A parte autora alegou de forma genérica, vaga e imprecisa que a Caixa Econômica Federal - CEF não aplicou o percentual estabelecido no contrato, deixando de carrear o mínimo de elementos capazes de corroborar a tese por ele defendida, a qual não deve prevalecer.

X- Com efeito, verifica-se que a mutuatária ficou inadimplente a partir de 10/05/2005, requerendo em sua petição inicial a anulação do 2º leilão realizado em 30/01/2006, nos termos do Decreto-Lei 70/66, cuja constitucionalidade restou pacificada pelo Plenário do STF.

XI - O registro foi efetuado em 30/01/06, em razão do imóvel ter sido adjudicado pela credora - CEF, não restando demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial a cargo do agente fiduciário, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial efetuada.

XII - Tendo em vista que os pedidos são todos improcedentes, deixa-se de apreciar a questão da devolução de valores pagos a maior e a inscrição no cadastro dos inadimplentes.

XIII - Quanto à alegação de cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório, a decisão agravada apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição da apelação de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico.

XIV - Destarte, levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretende provar, não vislumbro a necessidade de produção de prova pericial.

XV - Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1255815, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. em 8.9.2009, DJF3 de 17.9.2009, p. 21).

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE SEGURO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. 1. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionado entre as partes. 2. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez,

incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 4. Não há qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 5. Se a taxa de juros anual efetiva contratada é inferior aos 12% a.a. pleiteados na inicial, falta interesse processual à apelada, neste ponto. 6. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 7. Apelação conhecida em parte e desprovida." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1259872, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. em 28.7.2009, DJF3 de 20.8.2009).

Improcede, pois, a irrisignação dos apelantes.

12. Inscrição do nome dos autores em cadastros de proteção ao crédito. Alegam os apelantes que, por estar a quantia devida sendo discutida judicialmente, não devem ter os seus nomes incluídos em cadastros de inadimplência.

In casu, os apelantes estão em mora desde agosto de 2006, f. 93, não tendo sido comprovada nenhuma irregularidade no contrato celebrado entre as partes. A inadimplência dos mutuários devedores é que pode ocasionar a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência seguida pela Turma:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

.....
IV - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário PROTEÇÃO em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu CRÉDITO.

V - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial ou a inscrição em cadastro s de PROTEÇÃO ao CRÉDITO.

VI - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

VII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastro s de PROTEÇÃO ao CRÉDITO.

IX - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

X - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XI - Agravo parcialmente provido".

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 208644/SP, rel. Des. Fed. Cecília Melo, j. em 07.11.2006, DJU de 01.12.2006, p. 435).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO . INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

.....
2. É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito .

3. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

4. Hipótese em que a formulação mesmo de uma convicção provisória das alegações requer a apuração da realidade da evolução dos reajustes praticados pelo mutuante em comparação com os índices de aumento da categoria profissional do mutuário. Requisito de verossimilhança das alegações não configurado.

5. Agravo de instrumento provido"

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 211197/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. em 16.11.2004, DJU de 10.12.2004, p. 125).

Desse modo, é improcedente a alegação dos autores, ora apelantes.

13. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
Ana Lúcia Lucker
Juíza Federal Convocada

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021207-55.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.021207-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLEONICE CACHIOLO
ADVOGADO : PEDRO PAULINO ALVES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO : BANCO ITAU S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2008.61.09.001027-9 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
Ana Lúcia Lucker
Juíza Federal Convocada

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029359-92.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.029359-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HALEN HELY SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.18.000524-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031251-36.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.031251-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro
AGRAVADO : CRISTIANA ALEXANDRINA CORREIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.017371-0 16 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa da movimentação processual da Justiça Federal, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 128/131, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031442-81.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.031442-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro
AGRAVADO : RICARDO ALVES DA SILVA e outro
: ADRIANA APARECIDA BOARO
ADVOGADO : CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.016442-2 7 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa da movimentação processual da Justiça Federal, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 123/126, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041021-53.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.041021-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A
ADVOGADO : VANDER DE SOUZA SANCHES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.024193-3 24 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045101-60.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.045101-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : HAMILTON DE FRANCA LEITE
ADVOGADO : DERCILIO DE AZEVEDO e outro
PARTE RE' : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA e outros
ADVOGADO : DERCILIO DE AZEVEDO e outro
PARTE RE' : RICARDO CASTRO DA SILVA e outros

: ALAYDE CREMONINE VARESI

: HENRIQUE LUIZ VARESI

: ANTONIO VERONEZI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.018742-5 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União Federal**, inconformada com a decisão que excluiu o sócio da empresa executada do pólo passivo da ação executiva.

O art. 558 do Código de Processo Civil estabelece que o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

À falta de qualquer desses requisitos, cabe indeferir o pedido de efeito suspensivo.

No caso presente, não há perigo de ser ineficaz o provimento do agravo somente a final.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Processe-se o recurso, cumprindo-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050814-98.1998.4.03.6100/SP

2008.03.99.005369-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : EYVER AMORIM LIRA e outros

ADVOGADO : EDUARDO ERNESTO FRITZ

: OSWALDO SOARES NETO

: EMERSON NUNES TAVARES

APELANTE : FATIMA REGINA VAZ CRUZ LIRA

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro

: MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI

APELANTE : ELISA HELENA VAZ CRUZ

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro

REPRESENTANTE : FATIMA REGINA VAZ CRUZ LIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

No. ORIG. : 98.00.50814-7 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 245 - 247: Anote-se, certificando-se o cumprimento. Em relação ao pedido de f. 233-235, não o conheço, uma vez que devidamente intimados, os autores, ora apelantes, não apresentaram procuração ao advogado Maurício Roberto Fernandes Novelli com poderes para representá-los. Observo que o nome do advogado acima referido não consta do subestabelecimento de f. 247 dos autos.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008752-03.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.008752-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : BENEDITA MENDES RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALLINE D AMICO BEZERRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 00087520320084036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: BENEDITA MENDES RAMOS ajuizou ação ordinária de revisão geral objetivando o recebimento das diferenças de pensão a que teria direito em decorrência da Lei n.º 8.162/91 sobre a diferença entre o "soldo legal" e o "soldo ajustado".

Sentença: o Juízo "*a quo*", a princípio, proclamou a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação, bem como julgou improcedente o pedido, utilizando-se, para tanto, dos seguintes fundamentos: **a)** que durante o período de vigência da norma constante no artigo 148, §2º da Lei n.º 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do STM implicava na equivalente majoração nos soldos de Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares; **b)** que o artigo 37, inciso XIII da CF/88 vedou a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, revogando, portanto, a norma do artigo 148, §2º da Lei n.º 5.787/72; **c)** que, além da CF/88, o artigo 7º da Lei n.º 7.723/89 revogou expressamente a norma em questão; **d)** que não há que se invocar o artigo 5º da Lei n.º 7.723/89 para asseverar eventual direito adquirido ao período anterior a 06/01/1989, vez que a referida lei, em um só tempo, elevou os vencimentos dos Ministros do STM e extinguiu a vinculação de tais vencimentos com os militares; e **e)** que não se aplica, portanto, o índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do STM aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares. Condenou, por fim, a parte autora a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), e das custas processuais (fls. 90/92).

Apelante: autora pretende a reforma da r. sentença aduzindo, em apertada síntese, que o entendimento do magistrado de primeiro grau está em dissonância com o entendimento já pacificado no STJ, o qual determinou, em dois Mandados de Segurança, o pagamento em favor dos impetrantes. Alega, ainda, que a questão atinente à receptividade do artigo 148, §2º da Lei n.º 5.787/72 pela Constituição Federal de 1988 já foi solucionada no âmbito da Administração Federal pelo Parecer n.º SR-96, datado de 29/07/1989, da Consultoria Geral da República, aprovado pelo Presidente da República e publicado no DOU de 07/07/1989. Afirma, ainda, que se nos mandados de segurança mencionados já estão efetuando o pagamento das diferenças pleiteadas entre o soldo legal e o soldo ajustado até a edição da Lei n.º 8.162/91, é certo que o reajuste de 81% dado sobre o soldo ajustado deve ser estendido à diferença entre este e o soldo legal (fls. 96/104).

Com contrarrazões (fls. 110/111).

É o relatório.

DECIDO.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC - Código de Processo Civil, pois o recurso encontra amparo na jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

De início, resalto que a própria lei admite o reconhecimento, de ofício, da prescrição, conforme se verifica do disposto no §5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 219. (...)

§5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição."

Diante do quanto ali estipulado e em virtude da análise referente às datas dos fatos ocorridos nos presentes autos, mister se faz reconhecer a prescrição do próprio direito da autora (fundo de direito), senão vejamos:

O artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 assim dispõe:

"Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

In casu, o prazo para requerer o pagamento das parcelas em atraso começou a transcorrer a partir de 1º de janeiro de 1991 - data apontada no art. 1º da Lei nº 8.162/91 como início da vigência do reajuste vindicado. Entretanto, verifica-se que a presente ação foi ajuizada somente em **28/08/2008**, ou seja, mais de 17 (dezesete) anos após a suposta lesão, restando, portanto, prescrito o próprio direito reclamado pela autora.

Não há que se falar, ainda, em prescrição apenas das parcelas vencidas nos últimos cinco anos (trato sucessivo), vez que, com o advento da Lei n.º 8.162/91, a administração pública, ao praticar ato de reajuste quanto aos seus soldos, o fez em ato único, de efeitos concretos e permanentes. Para corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE 81%. DIFERENÇA ENTRE O SOLDADO LEGAL E O SOLDADO AJUSTADO. LEI 8.162/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.131/2000. ABSORÇÃO DE EVENTUAIS PREJUÍZOS. 1. Nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem." 2. A revisão do reajuste de 81% (oitenta e um por cento) concedido pela Lei nº. 8.162, de 08/01/91, de forma a incidir sobre o soldo legal, e não apenas sobre o soldo ajustado, constituiu ato único, de efeitos concretos. A prescrição, portanto, atinge o fundo do direito. 3. Ademais, a Medida Provisória 2.131/2000 implicou em uma reorganização/reestruturação de toda a carreira militar, estabelecendo novos padrões remuneratórios, constituindo-se, portanto, na limitação temporal de eventual diferença entre o soldo legal e soldo ajustado. Estariam, assim, prescritas todas as prestações recebidas a menor. 4. Precedentes: AC 2007.34.00.038399-0/DF, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 p.122 de 03/02/2011; AC 0002813-97.2008.4.01.3801/MG, Conv. Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (conv.), Primeira Turma, e-DJF1 p.46 de 15/03/2011; AC 2009.32.00.005307-5/AM, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.167 de 30/09/2010. 5. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200833000069106, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Monica Sifuentes, Data da decisão: 02/05/2011, e-DJF1 DATA: 19/05/2011, pág. 164) (grifos nossos)

"PROCESSO CIVIL, ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL - MILITAR - REAJUSTE DE 81% - LEI 8162/91- ESCALONAMENTO VERTICAL E TETO REMUNERATÓRIO- PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO- IMPROSPERÁVEL MOSTRA-SE, SOB QUALQUER VERTENTE O PLEITO AUTURAL, POR NÃO SE VISLUMBRAR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, ANTE A AUSÊNCIA DE REDUÇÃO, MAS SIM O ESTABELECIMENTO DE NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA PARA OS MILITARES, -Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva o autor a condenação da ré na implantação da diferença de 81% em seus proventos. -Ab initio, com a fulcro no §5º, do art.219/CPC, correta a decisão de piso, com o reconhecimento da prescrição do fundo de direito nos moldes do Dec.20910/32, sobretudo tendo em conta a jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Regionais, que se orienta no mesmo diapasão; a uma, por não respeitado o prazo do Dec.20910/32; a duas, por estar a parte apelante buscando a tutela de um direito basilar atinente ao vínculo com a Administração Pública, sobre o qual se sustentariam as eventuais prestações periódicas; a três, por cuidar a hipótese de direito não renovável, e não de relação jurídica de trato sucessivo, vez que a majoração do soldo é ato administrativo único; a quatro, face ao ajuizamento da presente demanda em 13/09/2010 (fl.01), sendo o direito perseguido válido até a vigência da Lei 8162/91, quando há muito fulminada pelo lustro prescricional inserto no Decreto 20.910/32, não podendo mais a pretensão ser exercida, o que também deságua na manutenção do decismum, na forma em que proferido (STF, RE 110419/SP, DJ08/03/89; STJ, AgRg na Pet.1613/DF, DJ21/10/02; STJ, S1, MS 834/DF, DJ 17/02/92; TRF2, AC 20000201062317-2/RJ, DJ29/08/03; mutatis TRF2, S4, EIAC98.02.17612-5, DJU 14/02/08). -No mérito, mesmo que superada esta questão, a Egrégia 8ªTurma Especializada, mutatis mutandis, AC2008.51.01.0026894, DJ 23/03/09, já decidiu: (...)No que pertine ao reajuste de 81% diversa não se mostra a hipótese, sendo inacolhível o recurso interposto, com a manutenção da sentença, cujas razões ora restam incorporadas. -Com efeito. Correto o entendimento esposado na sentença apelada, face à constatação na hipótese da ocorrência da prescrição do fundo de direito, nos moldes do Dec.20910/32, sobretudo tendo em conta a jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Regionais, que se orienta no mesmo diapasão; a uma, por não respeitado o prazo do Dec.20910/32; a duas, por estar a parte apelante

buscando a tutela de um direito basilar atinente ao vínculo com a Administração Pública, sobre o qual se sustentariam as eventuais prestações periódicas; a três, por cuidar a hipótese de direito não renovável, e não de relação jurídica de trato sucessivo, vez que a majoração do soldo é ato administrativo único; a quatro, face ao ajuizamento da presente demanda em 29/02/08, sendo o direito perseguido válido até a vigência da Lei 8162/91, quando há muito fulminada pelo lustro prescricional inserto no Decreto 20.910/32, não podendo mais a pretensão ser exercida, o que também deságua na manutenção do decisum, na forma em que proferido. -E ainda que assim não fosse, no mérito, improsperável mostra-se, sob qualquer vertente o pleito autoral, a uma, por não se vislumbrar ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, ante a ausência de redução, mas sim o estabelecimento de nova estrutura remuneratória para os militares, com os respectivos valores dos soldos dentro de cada grau hierárquico, o que se mostra factível, nos termos do entendimento emanado pelo STF, guardião da Constituição Federal (art.102, caput), no sentido de que inexistência de direito adquirido a regime jurídico remuneratório instituído em lei (STF; PLENO, MS-21086/DF, DJ 30/10.92); pelo que, possível é a alteração da estrutura remuneratória do servidor público e do militar, desde que, não haja redução da remuneração total, sem incidir em violação ao princípio constitucional de resguardo do direito adquirido, posto não ter o militar direito adquirido a parcelas componentes de sua remuneração, tais como gratificações, adicionais, que podem ser reduzidas ou até suprimidas, desde que não haja redução da totalidade remuneratória; a duas, porque, veda o Texto Básico equiparação e vinculação para efeito de remuneração de servidor, nos termos de seu art.37, anotando-se a inexistência de malferimento ao indicado dispositivo, que veda a distinção de índices na revisão geral da remuneração dos servidores públicos; a três, porque, atualmente, aplicável tão-somente a Medida Provisória nº2215-10/2001, que promoveu reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, e concedeu aos mesmos aumento próprio, não recebido por outras categorias; a quatro, porque pretender a incidência do percentual de 81% sobre o que denomina "soldo legal" importa na invocação de tutela legiferante, que não se acomoda ao escopo jurisdicional, conforme há muito consagrou o Pretório Excelso - Súmula339. -Impende ressaltar que, a indigitada vinculação vertical - já não recepcionada pela atual Constituição Federal - deixou de existir por força das Leis nº8622 e 8627 de janeiro e fevereiro de 1993, respectivamente, que fixaram valores individualizados para cada posto e graduação, promovendo-se ampla reestruturação dos quadros militares." Inexistindo situação destoante, in casu, do apreciado, em epígrafe, o inconformismo não tem como prosperar. -Recurso desprovido." (TRF 2ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 508572, Processo: 201051170017075, Órgão Julgador: Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlynd, Data da decisão: 26/04/2011, E-DJF2R DATA: 04/05/2011, pág. 552/553) (grifos nossos)

"AGRAVO INTERNO. MILITAR. REAJUSTE DE 81%. LEI 8.162/91. PRESCRIÇÃO. 1. É impertinente o agravo interno que ataca decisão monocrática em que o relator, com base no art. 557, caput, do CPC, nega seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante no próprio Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça. Inexistido qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. 2. A pretensão dos agravantes é de revisão do reajuste de 81% (oitenta e um por cento) concedido pela Lei nº 8.162, de 08/01/91, de forma a incidir sobre o -soldo legal-, e não apenas sobre o -soldo ajustado-. **Todavia, a hipótese não é de aplicação do disposto na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, pois o ato da Administração que reajustou os seus soldos, em janeiro/91, constituiu ato único, de efeitos concretos. Logo, tendo esta ação sido proposta somente em 06/10/2006, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito.** 3. Agravo interno improvido." (TRF 2ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 492752, Processo: 200651010193467, Órgão Julgador: Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Nizete Lobato Rodrigues, Data da decisão: 19/01/2011, E-DJF2R DATA: 28/01/2011, pág. 121) (grifos nossos)

Ademais, verifica-se que a ação foi distribuída mais de cinco anos após a edição da MP nº 2.131/2000, a qual reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas e se constituiu na limitação temporal de eventual diferença do índice de 81% (oitenta e um por cento), o que ratifica ainda mais a ocorrência de prescrição do direito pleiteado pela autora. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REVISÃO DE 81%. DIFERENÇA ENTRE O SOLDADO LEGAL E O SOLDADO AJUSTADO. AÇÃO AJUZADA APÓS O LUSTRO CONTADO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. EQUIPARAÇÃO DO SOLDADO DE ALMIRANTE DE ESQUADRA/TENENTE BRIGADEIRO/GENERAL DE EXÉRCITO COM O DE MINISTRO DO STM. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.162/91. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO CONFIGURADA. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Há prescrição do fundo do direito. O prazo para requerer o pagamento das parcelas em atraso começou a transcorrer a partir de 1º de janeiro de 1991, data apontada no art. 1º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991 como início da vigência do reajuste vindicado. Verifica-se, entretanto, que a ação somente foi proposta mais de 15 (quinze) anos após a suposta lesão, quando já prescrito o próprio direito reclamado pelos autores. 2. **A ação também foi distribuída mais de cinco anos após a edição da MP nº 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas e se constituiu na limitação temporal de eventual diferença do índice de 81%.** 3. Ademais, mesmo que fosse afastada a prescrição, a pretensão dos autores não prosperaria. É que a Terceira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal, vem reconhecendo que "a equiparação entre o soldo de Almirante-de-Esquadra com os subsídios de Ministro do Superior Tribunal Militar é vedada pelo art. 37, inciso XIII,

da Constituição da República, que revogou a vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei n.º 2.380/87". (STJ - MS - 7171 - TERCEIRA SEÇÃO - Rel. Min. LAURITA VAZ - DJE DATA: 14/05/2008). Conforme precedentes dos Tribunais Superiores, a equiparação entre o soldo de Almirante de Esquadra com os subsídios de Ministro do Superior Tribunal Militar é vedada pelo art. 37, inciso XIII, da Constituição da República, que revogou a vinculação isonômica prevista no Decreto-Lei n.º 2.380/87. Inexiste violação aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, na aplicação da Lei 8.162/91 pela Administração Pública, fixando o soldo de Almirante de Esquadra em valor determinado, sem qualquer vinculação com o soldo reajustado. Precedente do STJ. 4. No que toca ao pedido de justiça gratuita, oportuno consignar que tal requerimento já fora deferido pelo magistrado a quo (fl. 92), o que torna prescindível a análise do pleito dos autores nesta fase recursal. 5. Apelação a que se nega provimento." (TRF 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200831000014297, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, Data da decisão: 13/04/2011, e-DJF1 DATA: 19/05/2011, pág. 163) (grifos nossos)

Porém, ainda na hipótese de se afastar a prescrição - o que se admite apenas em homenagem à argumentação - verifica-se que a pretensão inaugural não merece acolhida.

O artigo 148, §2º c/c o artigo 156, ambos da Lei 5.787/72, que dispunha sobre a remuneração dos servidores militares, estabelecia uma equiparação entre o soldo do Almirante-de-Esquadra e os Ministros do STM - Superior Tribunal Militar.

A Constituição Federal de 1988 - CF/88, entretanto, não recepcionou tal equiparação, na medida em que passou a estabelecer, no seu artigo 37, XIII, que "*é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público*".

Nossa Carta Magna, ainda, estabeleceu a possibilidade de redução das remunerações que estivessem sendo recebidas em desacordo com o seu atual texto, afastando, excepcionalmente, a possibilidade de se assegurar a irredutibilidade de vencimentos em função do direito adquirido, tendo o feito no artigo 17 dos ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título."

Assim, a Lei 8.162/91, apesar de conferir uma revisão geral aos servidores da ordem de 81% (oitenta e um por cento), estabeleceu um valor fixo para o soldo do Almirante de Esquadra, como forma de concretizar a norma constitucional acima (artigo 37, XIII da CF/88 c/c o artigo 17 do ADCT). Por tais razões, não há que se falar em violação a direito adquirido da Apelante, tampouco em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, impondo a conclusão de que o pedido formulado pela mesma, assim como o recurso interposto, afigura-se manifestamente improcedente.

Para corroborar ainda mais tal posicionamento, trago à baila jurisprudência proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. REVISÃO DE REAJUSTES. INCIDÊNCIA DO SOLDADO PREVISTO NA LEI 7.923/89. DESCABIMENTO. I - Em que pese a alegação de que "documentos novos" ora adunados seriam capazes de assegurar pronunciamento favorável à tese autoral, fato objetivo é que, em verdade, dita documentação cuida de meros precedentes colhidos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca de questões meritórias análogas às da presente causa, não relacionadas, contudo, diretamente à esfera jurídica dos Apelantes. Nesse sentido, enfrentados e avaliados todos os aspectos relevantes da causa, manifestamente desimportante, a princípio, revela-se o teor dos referidos arestos para o fim de adequada solução jurisdicional da vexata quaestio. De toda sorte, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil, a coisa julgada não beneficia e nem prejudica terceiros. II - Outrossim, não há falar em decisão citra petita, porquanto, mesmo que de forma suscinta, o Juízo a quo analisou a questão em debate. III - No mais, inviável a revisão de remuneração dos militares, para considerar devido o soldo de Cz\$ 81 2.067,00 (deferido pela Lei 7.723/89), na "Tabela de Escalonamento Vertical" de soldo dos militares no mês de outubro/1988, como remuneração básica do Almirante-de-Esquadra (Tenente Brigadeiro e General de Exército), e, a partir desse soldo anterior, fazer incidir, sucessivamente, os percentuais de reajustes salariais, que foram deferidos pela legislação de remuneração dos militares que se seguiu - até janeiro/95, com a Lei 8.880/94 -, porque isso, em realidade, importaria perpetuar a vinculação isonômica de vencimentos entre o soldo de Almirante-de-Esquadra e a remuneração de Ministro do Superior Tribunal Militar, prevista na Lei 5.787/72 (alterada pelo Decreto-lei 2.380/87). Note-se que, ao revés do entendimento sufragado no Parecer SR-96, da Consultoria-Geral da República, tal equiparação não foi revogada pela Lei 7.723/89 e, sim, pela Constituição Federal de 1988 (art. 37, XIII, em sua redação original). Tampouco haveria dar guarida à invocação de direito adquirido ou de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, posto que o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deixou expresso que deveria ser reduzida a remuneração que estivesse acima da limitação dela decorrente, não se podendo

sequer invocar direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. Aliás, nessa direção, firmou-se o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes: RMS 24.361/DF e RMS 21.186/DF. IV - Apelação desprovida.

"MILITAR. SOLDO. EQUIPARAÇÃO COM OS VENCIMENTOS DE MINISTRO DO S.T.M. I- AO MANDAR APLICAR A LEI N. 8162, DE 08-01-91, QUE EXPRESSAMENTE FIXOU O SOLDO DE ALMIRANTE-DE-ESQUADRA EM QUANTIA CERTA E ABOLIU A REFERENCIA AO 'SOLDO REAJUSTADO' E AO PARECER SR/96/89, A AUTORIDADE IMPETRADA NÃO VIOLOU DIREITO ADQUIRIDO DOS IMPETRANTES, NEM OFENDEU O PRINCIPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS SEUS VENCIMENTOS, SEGUNDO DECIDIU A PRIMEIRA SEÇÃO, AO JULGAR O MS 834-DF. II- MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. (MS 1003 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 1991/0012316-1 MIN. ANTONIO DE PADUA RIBEIRO (280) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO 03/12/1991)

Por tudo que dos autos consta e com fulcro no artigo 219, §5º do Código de Processo Civil, imperioso se faz declarar prescrito o direito da autora, de ofício, motivo pelo qual o feito deve ser extinto, nos moldes do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, com a condenação da mesma ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por conseqüência, **julgo prejudicado** o recurso de apelação interposto pela autora, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009861-43.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.009861-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FERNANDO MELO SANCHEZ

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por FERNANDO MELO SANCHEZ, contra a r. sentença que nos autos da medida cautelar de suspensão de leilão e seus efeitos, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, revogou a decisão liminar e julgou improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste **após o julgamento da ação principal**, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

I- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017826-72.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.017826-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ANDRE BEZERRA PEREIRA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DESPACHO

Intimado acerca da necessidade de cumprir os requisitos do artigo 45, do Código de Processo Civil, para a apreciação do pedido de f. 141-143, o advogado João Benedito da Silva Junior não comprovou a ciência da renúncia por parte do mandante, razão pela qual deixo de homologar a renúncia pretendida. Fica, destarte, prorrogado o mandato outorgado ao causídico até que este comprove integral cumprimento do que dispõe a norma legal supramencionada.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019507-77.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.019507-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

APELADO : ALCIDES JOAQUIM CAETANO

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro

DESPACHO

F. 132-133: anote-se a prioridade para o julgamento, certificando-se o cumprimento.

F. 135-138 e 146-149: as questões levantadas serão examinadas em oportuno julgamento do recurso da empresa pública.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024342-11.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.024342-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ANTONIO FERNANDES BARBOSA e outro
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APELANTE : CARLINDA DE JESUS ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro

DESPACHO

F. 264. Indefiro o pedido de prazo suplementar, uma vez que já foi concedido tempo suficiente para que fosse comprovada a ciência de renúncia ao mandato por parte do mandante.

Intime-se

São Paulo, 29 de junho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011880-98.2008.4.03.6107/SP
2008.61.07.011880-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro
APELADO : LUCI DE SOUZA
ADVOGADO : GRACIELLE RAMOS REGAGNAN e outro
EXCLUÍDO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00118809820084036107 2 Vt ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os depósitos em conta do FGTS.

Proferida sentença de parcial procedência da pretensão, deferida a aplicação do IPC de abril de 1990 sobre os depósitos fundiários (fls. 48/51), dela recorre a Caixa Econômica Federal, sustentando a inaplicabilidade da taxa Selic na composição dos juros de mora aplicáveis à espécie, requerendo a reforma do julgado quanto a este aspecto. Sem as contrarrazões, subiram os autos. É o breve relatório. Decido.

Anoto, ao início, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557, "caput", do CPC, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência dominante no âmbito do E. STJ.

O caso dos autos é de sentença que, reconhecendo a parcial procedência de pretensão deduzida na inicial para deferir a aplicação do IPC do mês de abril de 1990 sobre os depósitos em conta do FGTS, determinou a incidência de juros de mora a partir da citação da ré, desde que não haja ocorrido saque anterior, fixados à Taxa Selic, excluída a adoção concomitante de outro índice de correção monetária.

Insurge-se a apelante, Caixa Econômica Federal, contra a aplicabilidade da Taxa Selic na composição dos juros de mora aplicáveis à espécie, pugnando pela reforma da sentença quanto a este aspecto.

A sentença deve ser mantida.

Consigno que, citada a ré já na vigência do novo Código Civil, rege-se a questão pela disposição constante no art. 406 do referido diploma legal, que preconiza sejam fixados os juros moratórios segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, identificada como tal a Taxa Selic, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, consoante entendimento sedimentado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - FGTS - JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/2002 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

(...)

2. Com o advento do novo Código Civil, quando não convençionados os juros moratórios, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional; por enquanto, a taxa Selic (a partir da citação), com a advertência de que não pode ser ela cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 3. Na hipótese dos autos, como a ação foi ajuizada antes da entrada em vigor do novo Código Civil, prevalecem as disposições do Código Civil pretérito. 4. Afasta-se a aplicação do CTN por não se tratar de relação jurídico-tributária. 5. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. 6. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas. 7. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS. 8. Recurso especial provido em parte." (STJ, RESP 781.594, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ DATA:14/06/2006 PG:00207)

DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. Selic .

(...)

3. Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - selic , por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EREsp 727842, DJ de 20/11/08).

4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (Resp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; Resp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).

5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ, REsp 1102552 / CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 06/04/2009)

Nesse mesmo sentido, julgado da C. Primeira Seção desta Corte: Embargos Infringentes nº 2004.61.02.005349-1, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do CPC, nego seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011904-29.2008.4.03.6107/SP
2008.61.07.011904-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

APELADO : JULIO LEMES

ADVOGADO : GRACIELLE RAMOS REGAGNAN e outro

EXCLUIDO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 00119042920084036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os depósitos em conta do FGTS.

Proferida sentença de procedência da pretensão deduzida (fls. 44/47), dela recorre a Caixa Econômica Federal, sustentando a inaplicabilidade da taxa Selic na composição dos juros de mora aplicáveis à espécie, requerendo a reforma do julgado quanto a este aspecto.

Sem as contrarrazões, subiram os autos.
É o breve relatório. Decido.

Anoto, ao início, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557, "caput", do CPC, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência dominante no âmbito do E. STJ.

O caso dos autos é de sentença que, reconhecendo a procedência de pretensão de aplicação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os depósitos em conta do FGTS, determinou a incidência de juros de mora a partir da citação da ré, desde que não haja ocorrido saque anterior, fixados à Taxa Selic, excluída a adoção concomitante de outro índice de correção monetária.

Insurge-se a apelante, Caixa Econômica Federal, contra a aplicabilidade da Taxa Selic na composição dos juros de mora aplicáveis à espécie, pugnando pela reforma da sentença quanto a este aspecto.

Consigno que, citada a ré já na vigência do novo Código Civil, rege-se a questão pela disposição constante no art. 406 do referido diploma legal, que preconiza sejam fixados os juros moratórios segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, identificada como tal a Taxa Selic, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, consoante entendimento sedimentado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - FGTS - JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/2002 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

(...)

2. Com o advento do novo Código Civil, quando não convenionados os juros moratórios, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional; por enquanto, a taxa selic (a partir da citação), com a advertência de que não pode ser ela cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 3. Na hipótese dos autos, como a ação foi ajuizada antes da entrada em vigor do novo Código Civil, prevalecem as disposições do Código Civil pretérito. 4. Afasta-se a aplicação do CTN por não se tratar de relação jurídico-tributária. 5. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. 6. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas. 7. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS. 8. Recurso especial provido em parte." (STJ, RESP 781.594, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ DATA:14/06/2006 PG:00207)

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. selic.

(...)

3. Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - selic, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EREsp 727842, DJ de 20/11/08).

4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (Resp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; Resp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).

5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ, REsp 1102552 / CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 06/04/2009)

Nesse mesmo sentido, julgado da C. Primeira Seção desta Corte: Embargos Infringentes nº 2004.61.02.005349-1, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do CPC, nego seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011198-97.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.011198-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SALLES COM/ EXTERIOR LTDA e outro
: CRISTIANO RODRIGUES SIQUEIRA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS e outro
PARTE RE' : ELVIRA RODRIGUES SIQUEIRA DE SALLES OLIVEIRA e outro
: NELSON DE SALLES OLIVEIRA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.030186-1 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União Federal**, inconformada com a decisão que excluiu o sócio da empresa executada do pólo passivo da ação executiva.

O art. 558 do Código de Processo Civil estabelece que o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

À falta de qualquer desses requisitos, cabe indeferir o pedido de efeito suspensivo.

No caso presente, não há perigo de ser ineficaz o provimento do agravo somente a final.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Processe-se o recurso, cumprindo-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036086-33.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.036086-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS MORALES e outro
: ANA MARIA CORDEIRO MORALES
ADVOGADO : EURACY PEREIRA DE SOUSA e outro
PARTE RE' : CAIXA SEGUROS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.011534-2 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
Decisão
Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa da movimentação processual da Justiça Federal, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 58/62, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037639-18.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037639-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : RR DONNEELEY MOORE EDITORA E GRAFICA LTDA
ADVOGADO : MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.010861-7 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União** contra decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso de apelação, tirado de mandado de segurança.

A União alega que dita decisão contém omissão, porquanto não obstante tenha dado provimento ao agravo legal, atribuindo "*efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela agravante no feito originário,*" não observou que o agravo legal atacava também "*a atribuição de efeito suspensivo ao apelo do contribuinte*", nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009.

É o sucinto relatório.

Não há a aventada omissão.

A questão posta em debate foi à exaustão examinada, conforme se vê da decisão estampada à f. 188-189.

Logo, nada mais é preciso dizer acerca da atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença denegatória em mandado de segurança que, repito, foi minudentemente analisada pela decisão impugnada.

Assim, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039316-83.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.039316-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JORGE HACHIYA SAEKI
ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : TANDEM TELECOMUNICACOES LTDA e outros
: ATUSHI YAMAUCHI
: NOBUTAKA OGATA
: HIROTARO KOBARA
: TETSUHIRO MAEDA
: WALTER JOSE THEODORO
: HIROAKI USHIRODA
: YASUYOSHI OTA
: YUICHI IWASHITA
: BELARMINO RIBEIRO ALVES DA COSTA
: SILVIO MOCHIDUKY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.008297-7 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União** em face de decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento proposto por **Jorge Hachiya Saeki** para declarar nula a decisão de fl. 486, na parte que considerou prejudicada a análise das petições de fls. 428/429 e 433/442 dos autos da execução fiscal e determinar que outra fosse proferida, no prazo de 10 dias, com fundamento no artigo 189, II, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que o agravo de instrumento encontra-se prejudicado uma vez que logo após a decisão proferida pelo TRF3, o juiz de primeiro grau já se manifestou nos termos ali determinado. Assim, pede que os presentes embargos de declaração sejam providos para suprir a apontada omissão.

É o sucinto relatório.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Discorrendo sobre o tema, ensina o saudoso mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, p. 147):

"Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa."

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* do julgado.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 40 ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, p. 551-552):

"No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2. 2002, p. 241-242):

"Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão.

No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo."

In casu, assim dispôs a decisão embargada (f. 186-187):

"Assiste razão ao agravante.

Primeiro, não há que se falar em preclusão, uma vez que em consulta realizada ao Sistema de Acompanhamento Processual, extrai-se que a decisão de fl. 431 não foi publicada, conquanto tenha havido determinação para tanto. Assim, fundamentada a decisão agravada em decisum que não foi publicado, revela-se patente a nulidade do provimento objeto do presente agravo.

Segundo, porque em se tratando de condição da ação, o MM. Juiz pode dela conhecer, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que não proferida a decisão de mérito.

(...)

Assim, declaro nula a decisão de fl. 486, na parte que considerou prejudicada a análise das petições de fls. 428/429 e 433/442 dos autos da execução fiscal e determino que outra seja proferida, no prazo de 10 dias, com fundamento no art. 189, inciso II, do Código de Processo Civil."

Restou, pois, revelada a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão exarada no julgado, não havendo que se falar em omissão no julgado embargado.

Deveras, vê-se que a embargante pretende a reforma do julgado, o que, *data venia*, não é possível em sede de embargos de declaração.

Ademais, não há que se falar em prejudicialidade do agravo de instrumento pelo cumprimento, na primeira instância, da determinação ali fixada.

Diante do exposto, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão, impõe-se a **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS**.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003195-89.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.003195-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CLEUSA LUZIA FILLETI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
No. ORIG. : 00031958920094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que, em sede de ação ordinária, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros, bem como a correção monetária das contas vinculadas do fgts, **deu parcial provimento** à apelação da parte autora para determinar a correção de sua conta vinculada ao FGTS mediante aplicação, além dos índices concedidos na sentença, dos índices de 18,02% (LBC - junho/1.987), 5,38% (BTN - maio/1.990), 7% (TR - fevereiro/1.991), descontados os percentuais já pagos administrativamente, aplicando-se juros de mora pela Taxa Selic, a partir da citação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a agravante aduz que a decisão deve ser reformada, dando provimento ao presente recurso, para que seja declarada a carência da ação com relação aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, pois já corrigidos pelos mesmos percentuais pela Caixa Econômica Federal por força de lei à época.

É o relatório.

Razão assiste à agravante.

Melhor analisando a questão referente à ausência de interesse de agir no tocante à correção das contas do FGTS referente aos meses de junho de 1987 (LBC), maio de 1990 (BTN) e fevereiro de 1991 (TR) sobre os depósitos em conta do FGTS, entendo que a **Súmula nº 252** do Superior Tribunal de Justiça não teve o intuito de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos índices oficiais nos meses mencionados, mas apenas aclarar que o IPC não se aplica em determinados períodos.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte julgado:

AGRAVO LEGAL. FGTS . CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. JUNHO/87 (LBC). MAIO/90 (BTN). FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO. SÚMULA 252-STJ. EXEGESE.

I - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e de 7,00% (TR) para fevereiro de 1991 constante da Súmula 252-STJ teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores nos mencionados meses. Súmula 252-STJ. Exegese.

II - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela Agravante, como restou sobejamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir . Carência de ação que se reconhece.

III - Agravo legal provido.

(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551511 Nº Documento: 1/9, Processo: 2008.61.20.010994-7 UF: SP Doc.: TRF300320559, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 15/02/2011, Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 DATA:24/03/2011 PÁGINA: 206)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo legal, reconsidero a decisão proferida de fls. 99/102, mantendo a r. sentença, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009078-17.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.009078-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ROMEU PERINI
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
No. ORIG. : 00090781720094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Romeu Perini**, em face de sentença que julgou procedente a ação de revisão do FGTS proposta em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, para condenar a ré a creditar na conta do autor os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, acrescidos de correção monetária e juros de mora, descontados os valores já creditados espontaneamente, e julgar extinto o processo sem resolução do mérito em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, quanto aos índices de 18,02% (LBC) referente a junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7% (TR) referente a fevereiro de 1991.

No mais, julgou prescritos os juros progressivos quanto aos vínculos das f. 27-29.

Em sua apelação, o apelante se insurge contra:

- 1) a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação aos índices de junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991;
- 2) a prescrição decretada em relação aos juros progressivos;
- 3) a ausência de decretação da inversão do ônus da prova, com a determinação para que a apelada apresente os extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS do autor, que estejam em seu poder, e comprovem os períodos requeridos na presente demanda (súmula 252 do STJ);
- 4) a ausência de condenação da ré a pagar juros de mora mensais pela aplicação da Taxa Selic ou de 1% ao mês sobre o valor da condenação (Código Civil e CTN), contados da citação.

Sem as contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria encontra-se até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Deveras, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, com exceção dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nada mais é devido a título de diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Quanto à prescrição, afirma o apelante que *a obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros e correção monetária aos saldos das contas vinculadas do FGTS renova-se mensalmente a cada depósito do fundo, pois, configura-se uma relação jurídica de trato sucessivo* (f. 88).

Por fim, diz que sendo trato sucessivo, o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, **estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, e tão somente estas!** - grifei (f. 89).

A sentença apelada, por sua vez, ao tratar da prescrição dos juros progressivos, assim dispôs (f. 71):

*"O início da contagem da prescrição quanto aos juros progressivos é na data em que a CEF tinha obrigação, mas deixou de efetuar os créditos, assim, **restam prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.** No caso dos autos, verifica-se que a presente ação foi proposta em 14/04/09, dessa forma, os vínculos das fls. 27-29 encontram-se abrangidos pela prescrição, uma vez que todos findaram antes de abril de 1979."* (grifei)

Da simples leitura, verifica-se que a sentença julgou exatamente nos termos requeridos pelo apelante, tornando improcedente o pedido nesse particular.

A respeito dos extratos das contas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que tais documentos não são indispensáveis à propositura da ação, sendo prescindível sua juntada à inicial (REsp n. 223845/PE, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 16.11.99, DJU de 7.2.2000, p. 125; REsp n. 341443/PB, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 2.12.2003, DJU de 15.3.2004).

Situação diferente se apresenta quando o processo encontra-se em fase de execução, quando, então, a CEF terá o dever de apresentar os extratos das contas para elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado (REsp 887.658/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 11/04/2007 p. 235).

Assim, por encontrar-se em fase de conhecimento, também improcede o pedido nesse particular.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas - nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406).

Segundo dispõe o artigo 406 do Código Civil, *"Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"*.

Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).

Nesse mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedece aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ." (grifei)

(REsp 1112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009)

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC.

1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.

2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.

3. Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727842, DJ de 20/11/08).

4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).

5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (grifei) (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - LEVANTAMENTO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

(...)

7. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

8. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilícida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

9. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 897.043/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 11/05/2007 p. 392)

Saliente-se, no mais, conforme afirmado nas decisões acima, que a inclusão da SELIC a partir de janeiro de 2003, a título de correção monetária nas ações condenatórias em geral, corrobora o entendimento da aplicação exclusiva do referido índice a título de juros de mora, *ex vi* do artigo 406, do Código Civil de 2002, uma vez que, em virtude da natureza da Taxa Selic, revela-se impossível sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

In casu, por tratar-se de ação ajuizada em abril de 2009, deve ser aplicada a incidência dos juros de mora com base, exclusivamente, na variação da Taxa Selic, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros, sob pena de ocorrência de *bis in idem*.

E a sentença apelada, ao tratar do assunto, assim determinou (f. 72 verso):

"Quanto à correção monetária e juros:

1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM;

2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo:

a) **após a citação**: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os **juros moratórios** e a correção monetária da **taxa SELIC**.
b) **antes da citação**: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, **a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC** (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária)."

Portanto, improcede o pedido nesse particular.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação nos termos da fundamentação *supra*.

Defiro o pedido de publicações em nome do advogado Guilherme de Carvalho. Proceda-se as devidas anotações, certificando o cumprimento.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000035-50.2009.4.03.6102/SP
2009.61.02.000035-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AIRTON GARNICA e outro
APELADO : SIMONE CRISTINA BOAVENTURA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA BARBATANA TUCUMANTEL e outro

DESPACHO

F. 118-121. Ante o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê prosseguimento ao feito. Em nada sendo requerido, à conclusão para julgamento do recurso interposto.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002681-30.2009.4.03.6103/SP
2009.61.03.002681-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : REGINALDO BRITO DA SILVA
ADVOGADO : DENISE CRISTINA DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 00026813020094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição Fática: Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária oposta pela UUNIÃO FEDERAL em face de REGINALDO BRITO DA SILVA sustentando que o mesmo possui rendimento líquido médio acima de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) - meses de setembro/08 a março/09 - o que lhe permite pagar as custas processuais.

Alega, ainda, que o autor se vale de assistência de advogado particular, o que afasta a alegada situação de penúria do enfrentada pelo mesmo.

Sentença: O M.M. Juiz *a quo* julgou improcedente o presente o incidente, mantendo os benefícios da assistência judiciária concedidos ao impugnado nos autos principais. Para tanto, argüiu, em apertada síntese, que a impugnante não logrou êxito em apontar fatos que seja suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pelas declarações subscritas pelo impugnado ou por seu advogado, bem como que o fato de haver a contratação de escritório particular não autoriza o afastamento dos benefícios da Justiça Gratuita, eis que, assumida a condição de hipossuficiência financeira por meio de declarações nos autos, há a responsabilização dos signatários pela veracidade dos fatos ali alegados (fls. 17/18).

Apelação: Irresignada, a União Federal pleiteia a reforma da decisão fazendo um paralelo sobre a capacidade contributiva e as condições para se recolher as custas processuais, sustentando que todo aquele que recebe renda superior ao limite fixado para a isenção do tributo (R\$ 1.372,81 no exercício de 2008) possui capacidade contributiva e, conseqüentemente, capacidade de arcar com as despesas necessárias à sua subsistência. Afirma, ainda, que a presunção extraída pela Lei n.º 1.060/50 é falha, vez que baseada em ato jurídico nitidamente viciado, sendo necessário que o requerente do benefício comprovasse a sua insuficiência de recursos, nos moldes do artigo 333, inciso I do CPC (fls. 20/25).

Com contrarrazões às fls. 30/36.

É o breve relatório.

DECIDO.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

A princípio, para fazer *jus* aos benefícios da assistência judiciária basta que a parte faça a afirmação, na própria petição inicial, ou apresente declaração autônoma, no sentido de que não possui condições de arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. EXCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DOCENTE. VERBA INCORPORADA AO VENCIMENTO BASE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 163/09. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DESERÇÃO. PREPARO NÃO RECOLHIDO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. INOCORRÊNCIA DE EXAME. PRESUNÇÃO DE CONCESSÃO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. 2. Apresentado o pedido, e não havendo indeferimento expresse, não se pode estabelecer uma presunção em sentido contrário ao seu deferimento, mas sim a seu favor. Precedentes: RMS 32015/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/8/2010; REsp 889.659/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 5/6/2007; REsp 814.116/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 3/4/2006. Pedido de assistência judiciária gratuita deferido nos moldes da Lei 1.060/50. 3. A jurisprudência do STJ é uníssona em reconhecer não existir direito adquirido do servidor a regime jurídico, sendo-lhe assegurada, tão somente, a irredutibilidade de vencimentos. Observada essa condição, é possível que se altere sua composição remuneratória, retirando ou alterando a fórmula do cálculo de vantagens, gratificações e reajustes. Precedentes: RMS 30118/MS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 23/11/2009; RMS 29.177/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, , DJe de 17/08/2009; RMS 24317/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008. 4. In casu, a Lei Complementar Estadual n. 163/09 de Sergipe, ao alterar a estrutura remuneratória dos cargos do magistério daquele Estado, não só resguardou o princípio da irredutibilidade vencimental dos servidores, como aumentou-lhes os valores percebidos. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido." (STJ, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 31871, Processo: 201000562157, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Benedito Gonçalves, Data da decisão: 07/10/2010, DJE DATA: 05/11/2010) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris

tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, inverteram a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo. 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 1178595, Processo: 201000188899, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Raul Araújo, Data da decisão: 19/10/2010, DJE DATA: 04/11/2010) (grifos nossos)

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o benefício da assistência judiciária não é absoluto, cabendo o seu indeferimento quando houver prova em sentido contrário ao estado de miserabilidade do declarante. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento.

2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fáticos probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Terceira Turma, AGA 949321, Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina, DJE 01.04.2009, unânime)

No caso em tela, tendo em vista que a impugnação ao benefício partiu da União, cabia a ela o ônus de fazer a prova da condição financeira de do autor e de seu eventual patrimônio, a fim de infirmar a presunção relativa de miserabilidade que resulta da declaração de pobreza constante da petição inicial.

Nesse sentido, colaciono precedentes do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 851087, Processo: 200601009064, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. José Delgado, Data da decisão: 05/09/2006, DJ DATA: 05/10/2006, pág. 279) (grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita.

Defende a recorrente que a juntada de documento que atesta que os beneficiários estão dispensados da entrega de declaração de isentos é suficiente para inverter o ônus da prova acerca do estado de hipossuficiência.

2. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.

3. No caso concreto, segundo a Corte a quo, a União não logrou comprovar que os autores possuem condições para custear as despesas do processo. Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à insuficiência das provas apresentadas pela União implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ.

4. O fato de os autores estarem dispensados de apresentação da declaração de isentos do imposto de renda não induz, necessariamente, ao auferimento de receitas que afastem o estado de hipossuficiência, uma vez que a obrigação da apresentação da declaração de ajuste anual não está restrita apenas às hipóteses de recebimento de renda acima do teto de isenção.

5. A pretensão da União, na espécie, é de desincumbir-se do seu ônus probatório mediante a juntada de meros documentos que atestam a dispensa da declaração de isentos, os quais, isoladamente, sequer constituem indício ou início de prova que conduza à ilação acerca das reais condições econômicas ou financeiras dos autores para efeito de concessão do benefício em apreço.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido."

(STJ, Primeira Turma, RESP 1115300, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 19.08.2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTADO DE MISERABILIDADE DO AUTOR. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO RÉU. PRECEDENTE DO STJ. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

2. O benefício de assistência judiciária gratuita concedido com base na afirmação da própria parte interessada de que se encontra em estado de miserabilidade jurídica, cabendo à parte contrária comprovar que tal alegação é inverídica. Inteligência do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Precedente do STJ.

3. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que o recorrente não logrou comprovar que a parte recorrida não se encontra em estado de miserabilidade, rever esse entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, Quinta Turma, RESP 900809, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 01.12.2008) (grifos nossos)

In casu, verifico que a União Federal limitou-se a juntar apenas as fichas financeiras do autor referente aos anos de 2008 e parte de 2009 (janeiro a março), as quais comprovam o recebimento do valor médio mensal líquido aproximado de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) por parte do impugnado. Tal valor, por si só, não tem força suficiente para afastar a presunção de hipossuficiência resultante da declaração de pobreza.

Nesse sentido, colaciono precedente desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RENDA SUPERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. DECLARAÇÃO ANUAL DE IMPOSTO DE RENDA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. INSUFICIÊNCIA DE PROVA A ILIDIR A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. I - A mera declaração do autor na petição inicial, a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda, gera presunção relativa desta impossibilidade, que poderá ser ilidida mediante prova tendente a afastar tal presunção. II - As alegações da CEF de que a impugnada possui renda suficiente para arcar com as despesas processuais por ter emprego e receber remuneração superior a três salários mínimos, por apresentar anualmente declaração de imposto de renda e por ter contratado advogado particular, por si só não a afastam. III - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1233109, Rel. Des. Cecília Mello, DJU 07.12.2007, p. 608)

Ademais, de se considerar que o impugnado possui despesas relativas à sua própria subsistência, as quais devem ser pagas com tal quantia, a qual não se caracteriza, de forma alguma, exorbitante.

O mesmo se diz quanto à contratação de advogado particular para a defesa dos seus direitos. Tal fato, por si só não pode ser considerado óbice à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inclusive porque não tem o condão de demonstrar que o ora impugnado tem condições de arcar com as despesas processuais. Nesse sentido, já se julgou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. POSSIBILIDADE. ADVOGADO CONSTITUÍDO NÃO ELIDE A HIPÓTESE. I - Da interpretação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, conclui-se que o benefício da gratuidade de justiça é assegurado a todos aqueles que não possuam condições de arcar com as custas do processo. II - Tendo em vista que a afirmação do estado de pobreza goza de presunção iuris tantum, cabe à parte contrária, se for o caso, impugná-la, mediante apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, bem como ao Magistrado determinar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade de declaração, a comprovação da alegada hipossuficiência (§ 1º, do art. 4º, da Lei n. 1.060/50). III - O fato de existir advogado particular constituído não justifica a negativa da justiça gratuita, mas apenas não confere à parte a prerrogativa prevista no § 5º, art. 5º, da Lei n. 1.060/50, qual seja, a contagem em dobro dos prazos processuais. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 416897, Processo: 201003000264730, Órgão Julgador: Sexta Turma, Rel. Regina Costa, Data da decisão: 04/11/2010, DJF3 CJI DATA: 16/11/2010, pág. 710) (grifos nossos)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. ADVOGADO CONSTITUÍDO. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A Lei nº 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional, e aplica-se à pessoa física, bastando para tanto, a mera declaração de insuficiência de recursos (STF, 2ª Turma, AI 136910 AgR/RS, Rel. Min. Maurício Correa, j. 26/06/1995, DJ, 22/09/1995, p. 30598). 3. A condição de pobreza é relativamente presumida, a teor do que prescreve o art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, podendo ser afastada mediante prova em sentido contrário. Portanto, a declaração de pobreza gera presunção relativa, demandado a análise de cada caso concreto. 4. Na hipótese em exame, o ora agravante juntou a declaração necessária e comprovou receber benefício do INSS, além de estar com os bens bloqueados. 5. O simples fato de o autor ter constituído advogado particular não pode, por si só, ser considerado óbice à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inclusive porque não tem o condão de demonstrar que o ora agravante tem condições de arcar com as despesas processuais. 6. A pessoa jurídica, diversamente, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a precariedade de recursos, ante a sua própria razão de existência, pautada no exercício de atividade econômica organizada e permeada, dentre outros objetivos, pela persecução ao lucro, situação incompatível, em princípio, com a concepção de pobreza. 7. No presente caso, a documentação trazida à colação não é suficiente para demonstrar a condição de hipossuficiência de recursos da empresa agravante. 8. O fato de os bens terem sido declarados indisponíveis, por si só, não justifica a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica. 9. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 260646, Processo: 200603000112215, Órgão Julgador: Sexta Turma, Rel. Consuelo Yoshida, Data da decisão: 09/12/2010, DJF3 CJI DATA: 15/12/2010, pág. 533) (grifos nossos)

Assim sendo, considerando que União Federal não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos provas suficientes para infirmar a presunção relativa de impossibilidade de arcar com as custas e com os honorários resultantes da declaração de pobreza firmada nos autos principais, mister se faz a manutenção da r. sentença proferida em primeiro grau para o fim de se manter a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor de Reginaldo Brito da Silva.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação interposto pela União Federal, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001805-45.2009.4.03.6113/SP

2009.61.13.001805-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA DE FATIMA NASCIMENTO

ADVOGADO : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro
No. ORIG. : 00018054520094036113 1 Vr FRANCA/SP
DECISÃO

Descrição fática: MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação ordinária, tendo por objeto a indenização dos valores gastos com a reforma do imóvel, adquirido através de contrato de mútuo, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: o MM. Juízo a quo, extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgou improcedente o pedido de declaração do direito à indenização por benfeitorias. Sem honorários em razão da parte autora ser beneficiária dos benefícios da justiça gratuita..

Apelante: a parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o Relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

DA RETENÇÃO DAS BENFEITORIAS REALIZADAS

Conforme se depreende da inicial, o ora apelante ajuizou a presente ação em face da CEF objetivando a indenização dos valores gastos com a reforma do imóvel, adquirido através do financiamento imobiliário.

Verifica-se que o autor é carecedor de ação, considerando que a ação ordinária foi ajuizada em 29/06/2009, após a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, ocorrida em 30/03/2004, uma vez que já estava encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, sendo a respectiva carta de adjudicação registrada no cartório de registro de imóveis em 14/04/2005 (fls. 25v).

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:
"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, §3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ - 1ª Turma - REsp 886.150/PR - Rel. Min. Francisco Falcão - DJ 17/05/2007 - p. 217)

Além disso, imperioso salientar, que de ordem, os imóveis financiados através de contratos de mútuo apresentam-se hipotecados em favor do agente financeiro, razão pela qual, não se afigura razoável impor à CEF o dever de indenizar as despesas efetuadas em imóvel, ante a posse exercida de boa fé, durante vários anos. Note-se que é vedada tal conduta, pelo próprio contrato, em sua cláusula 15ª, parágrafo 1º (fls. 76).

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"DIREITO CIVIL. CONSTRUÇÕES SOBRE IMÓVEL HIPOTECADO. DIREITO DE RETENÇÃO OU DE INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CÓDIGO CIVIL, ART. 811. 1. A hipoteca abrange os melhoramentos do imóvel hipotecado (art. 811, do Código Civil), não assistindo direito de retenção ou de indenização ao devedor. 2. Apelação improvida."

(TRF - 4ª Região, 3ª Turma, AC 9604553658, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, Data da Decisão 02/09/1999, DJ 20/10/1999 PÁGINA: 410).

"DIREITO CIVIL. EMBARGOS POR RETENÇÃO DE BENFEITORIAS. IMÓVEL FINANCIADO.

As benfeitorias realizadas pela proprietária do imóvel objeto de hipoteca, não estão sujeitas à indenização, uma vez que no edital de leilão já constou no preço todas as construções e benfeitorias nele existentes.

Apelação improvida."

(TRF - 4ª Região, 4ª Turma, AC 2002.71.10.005868-2, Rel. Juiz Márcio Antônio Rocha, Data da Decisão 14/12/2005, DJU 08/02/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL HIPOTECADO. INDEFERIMENTO. POSSE DE BOA-FÉ. DIREITO À RETENÇÃO PELAS BENFEITORIAS REALIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. HIPÓTESE NA QUAL SE BUSCA PROVIMENTO JUDICIAL QUE GARANTA, EM FAVOR DA CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IMISSÃO IMEDIATA NA POSSE DE IMÓVEL PERTENCENTE AO SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO GRAVADO COM CLÁUSULA DE HIPOTECA IMOBILIÁRIA. 2. TRATANDO-SE DE ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL HIPOTECADO, NÃO HÁ COMO ADMITIR-SE DIREITO DE RETENÇÃO A GARANTIR INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS, PURA E SIMPLEMENTE, HAJA VISTA INEXISTIR QUALQUER DIREITO ÀQUELA INDENIZAÇÃO. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO."

(TRF - 5ª Região, 2ª Turma, AG 9905664254, Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira, Data da Decisão 01/08/2000, DJ 16/10/2000 PÁGINA: 248).

Diante do exposto, **de ofício**, julgo extinto o feito, **sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002290-42.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.002290-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ALONSO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00022904220094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que, em sede de ação ordinária, objetivando a complementação de correção monetária, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros prevista na Lei 5.107/66 às contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, rejeitou as preliminares aduzidas e, no mérito, deu parcial provimento a seu recurso de apelação, para excluir da condenação a aplicação da taxa progressiva de juros, assim como os honorários advocatícios e deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora para reconhecer como devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), devendo tais valores serem atualizados monetariamente e acrescidos de taxa selic, ressaltando que eventual pagamento feito administrativamente deve ser descontado no momento da execução do julgado, nos termos do art. 557, §1-A do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a agravante aduz que a decisão deve ser reformada, dando provimento ao presente recurso, para que seja declarada a carência da ação com relação aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, pois já corrigidos pelos mesmos percentuais pela Caixa Econômica Federal por força de lei à época.

É o relatório.

Razão assiste à agravante.

Melhor analisando a questão referente à ausência de interesse de agir no tocante à correção das contas do FGTS referente aos meses de junho de 1987 (LBC), maio de 1990 (BTN) e fevereiro de 1991 (TR) sobre os depósitos em conta do FGTS, entendo que a **Súmula nº 252** do Superior Tribunal de Justiça não teve o intuito de condenação da

empresa pública na aplicação dos referidos índices oficiais nos meses mencionados, mas apenas aclarar que o IPC não se aplica em determinados períodos.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte julgado:

AGRAVO LEGAL. FGTS . CORREÇÃO DA CONTA VINCULADA. JUNHO/87 (LBC). MAIO/90 (BTN). FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO. SÚMULA 252-STJ. EXEGESE.

I - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e de 7,00%(TR) para fevereiro de 1991 constante da Súmula 252-STJ teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores nos mencionados meses. Súmula 252-STJ. Exegese.

II - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela Agravante, como restou sobejamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir . Carência de ação que se reconhece.

III - Agravo legal provido.

(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551511 Nº Documento: 1/9, Processo: 2008.61.20.010994-7 UF: SP Doc.: TRF300320559, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, 2ª TURMA, Data do Julgamento: 15/02/2011, Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 DATA:24/03/2011 PÁGINA: 206)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo legal, reconsidero a decisão proferida de fls. 228/234, mantendo a r. sentença, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002980-71.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.002980-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ALBERTO ALVES DA COSTA e outro
: MARIA APARECIDA SIMAO CALOGERAS DA COSTA
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 00029807120094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Alberto Alves da Costa** e **Maria Aparecida Simão Calogeras da Costa**, inconformada com a sentença prolatada nos autos da demanda de anulação de ato jurídico, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedente a demanda.

Os apelantes pugnam pela reforma da sentença, aduzindo, para tanto, que:

a) não foram observadas, pela ré, as formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66;

b) o Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal.

Com contrarrazões da Caixa Econômica Federal - CEF, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

1. Cumprimento das Formalidades previstas no Decreto-Lei 70/66. Os apelantes afirmam que a ré não cumpriu as formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66.

A ré, todavia, demonstrou que foram cumpridas as formalidades exigidas pelo Decreto-lei n.º 70/66, f. 174 e seguintes, inclusive no que se refere à notificação judicial para purgação da mora.

Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento os apelantes demonstraram qualquer intenção de purgar a mora.

Também merece rejeição a alegação de que a publicação de editais teria sido feita em jornal de pouca circulação. Da análise dos presentes autos, verifica-se que a parte apelante alega que o edital de leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, porém, não fez qualquer prova nesse sentido. A 1ª Turma deste Tribunal, por sinal, já decidiu que sem prova dessa assertiva não há falar em nulidade da execução:

" AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

*2. **Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em JORNAL de GRANDE CIRCULAÇÃO, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do JORNAL 'O DIA', cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.***

....."

(TRF/3, 1ª Turma, AG n.º 228736/SP, rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, j. 28.6.2005, DJU 26.7.2005, p. 205).

Registre-se, também, que não há necessidade de que a publicação seja feita no jornal de maior circulação, como alega a parte apelante. Neste sentido, já decidiu esta Turma. Veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADES.

1 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

2 - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do Decreto-lei nº 70/66, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.

3 - A escolha do agente fiduciário foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, até porque a alínea a do parágrafo único da cláusula 28ª do contrato entabulado entre as partes autoriza a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.

*4 - **Não há demonstração nos autos de que o jornal em que foi publicado o edital é de pequena circulação.***

5 - Agravo de instrumento desprovido."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 289831/SP, rel.Des. Fed.Cotrim Guimarães, j. 15/05/2007, DJU 25/05/2007, p. 444)

Assim, não restando comprovado, pelos mutuários, a inobservância das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor rejeitar o pedido de anulação do ato expropriatório.

2. Execução Extrajudicial. Os apelantes sustentam que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionada pela Constituição Federal.

Quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à *Lex Magna*:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"

" DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

....."
(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

" AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATACÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

....."
(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

A alegação é, pois, improcedente.

3. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pelos recorrentes, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009287-41.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.009287-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro

APELADO : MARIO SICCO

ADVOGADO : LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS e outro

No. ORIG. : 00092874120094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Descrição fática: em ação promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a complementação de correção monetária às contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: julgou procedente o pedido formulado e condenou a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora o percentual de 44,80% de forma retroativa ao mês de abril de 1990, correspondente ao IPC daquele período, acrescido de correção monetária e juros de mora. Fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação.

Apelante:

- Caixa Econômica Federal apelou, aduzindo preliminares e requerendo a improcedência da ação.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput" e §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

DAS PRELIMINARES

Deve ser rejeitada a preliminar levantada pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao pacto decorrente do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 sobre pagamento administrativo ou saque, uma vez que não há prova de adesão nos autos.

Não obstante, é descabida tal alegação, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110/01 apenas tornou reconhecido o direito que tutela os optantes do FGTS à recomposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, e que, por sua vez, não tornou restrita a discussão da questão em juízo.

Por paralelo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos índices pagos administrativamente, vez que não fazem parte do pedido lançado na exordial.

Afasto, também, a preliminar em relação à taxa progressiva de juros, vez que, não houve pedido nos autos a respeito.

Afasto, da mesma forma, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência da multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que tal multa não foi aplicada pelo MM. Juízo "a quo".

Não conheço da alegação relativa ao afastamento da multa por descumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não foi condenada ao pagamento da referida multa.

Quanto à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Nesta linha, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser, indubitavelmente, o prazo para revisão dos valores depositados na conta vinculada.

DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Por outro lado, o C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

Portanto, a r. sentença, que concedeu os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90 deve ser mantida.

A alegação de tutela antecipada deve ser afastada, uma vez que não foi requerida na petição inicial e nem mesmo houve nenhuma decisão do juiz de primeira instância a respeito.

DA VERBA HONORÁRIA

Curvo-me a mais recente posição do E. STF e mantenho a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Nesse sentido:

"O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprime a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais ("Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."). Preliminarmente, rejeitou-se a alegação de inépcia da petição inicial suscitada pela Advocacia-Geral da União - AGU. Ressaltou-se que, embora sintética, a peça permitiria que a mencionada instituição, em suas extensas informações, rechaçasse os argumentos do requerente. Ademais, consignou-se que o preceito adversado possuiria autonomia, a dispensar a impugnação do total do diploma normativo." **ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI-2736)** não publicado ainda.

"No mérito, enfatizou-se orientação da Corte segundo a qual os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias - relevância e urgência - podem ser apreciados, em caráter excepcional, pelo Poder Judiciário. Aduziu-se, ademais, que o tema referente à condenação em honorários advocatícios de sucumbência seria tipicamente processual. Asseverou-se a incompatibilidade da utilização de medida provisória em matéria relativa a direito processual, haja vista a definitividade dos atos praticados no processo, destacando-se que esse entendimento fora positivado pela EC 32/2001 (CF, art. 62, § 1º, I, b). Por fim, registrou-se que, não obstante o disposto no art. 2º da aludida emenda ("As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."), não se poderia ter um dispositivo de medida provisória em situação de incompatibilidade com a norma constitucional. Precedente citado: ADI 1910 MC/DF (DJU de 27.2.2004)." **ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI-2736)**

DOS JUROS MORATÓRIOS - DA TAXA SELIC

Os juros de mora são devidos, contados a partir da citação, calculados nos termos do seu art. 406 c.c. art. 161, § 1º do CTN, **desde que seja demonstrado o efetivo saque**, por ocasião da liquidação da sentença.

Por derradeiro, curvo-me a mais recente posição do E. STJ, devendo incidir apenas a taxa **selic**, a partir da vigência do Novo Código Civil, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais.

Nesse sentido, o julgado que ora transcrevo:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. fgts . EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA selic.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.
 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.
 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.
 4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - selic, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).
 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa selic a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.
 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ." - grifei.
- (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112746, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, 1ª SEÇÃO, Fonte: DJE DATA:31/08/2009)

Diante do exposto, **rejeito** as preliminares aduzidas pela Caixa Econômica Federal e, no mérito, **dou parcial provimento** a seu recurso para determinar a incidência de juros de mora, contados a partir da citação, **desde que seja demonstrado o efetivo saque**, por ocasião da liquidação da sentença, devendo incidir, após a vigência do novo código civil, apenas a taxa **selic** sobre as diferenças apontadas, nos termos do art. 557, §1-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005983-19.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.005983-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JOSE AGUIAR SILVA espolio
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
REPRESENTANTE : MARIA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00059831920094036119 2 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação de índices de correção monetária relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS.

Através da r. sentença de fls. 64/67, o MM. Juízo "a quo" julgou improcedente a pretensão deduzida.

Interpôs recurso de apelação a parte autora insurgindo-se contra suposta sentença de indeferimento da petição inicial com extinção do processo sem exame do mérito, apresentando alegações em matéria de juros progressivos, sustentando a aplicação do lapso prescricional trintenário e a necessidade de inversão do ônus da prova, na espécie, requerendo ao final a condenação da ré na aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos em conta vinculada do FGTS, com inclusão de índices de correção monetária e juros moratórios.

Sem as contrarrazões, subiram os autos.

É o breve relatório . Decido.

Anoto, ao início, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557, "caput", do CPC, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência dominante nesta Corte e no E. STJ.

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação de índices de correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS.

Proferida sentença de improcedência do pedido, recorreu a parte autora insurgindo-se contra suposto indeferimento da petição inicial com extinção do processo sem exame do mérito, apresentando alegações em matéria de juros progressivos, sustentando a aplicação do lapso prescricional trintenário e a necessidade de inversão do ônus da prova, na espécie, requerendo ao final a condenação da ré na aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos em conta vinculada do FGTS, com inclusão de índices de correção monetária e juros moratórios.

A apelação não comporta apreciação.

O recurso para ser admitido deve conter os fundamentos de fato e de direito (artigo 514, II do CPC) e não se verifica o preenchimento do requisito legal se o arrazoado apresenta-se dissociado da fundamentação da sentença.

Com efeito, verifica-se que o arrazoado não impugna a ordem de fundamentação da decisão que indeferiu a aplicação de índices de correção monetária relativos aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 sobre os depósitos da conta vinculada, uma vez que se insurge em matéria de juros progressivos, contra suposto indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem exame do mérito.

Neste sentido, remansosa orientação jurisprudencial de que são exemplos os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. (...) RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO OBJURGADA. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. (...)

2. As razões recursais do agravante, não se prestaram, em momento algum, para impugnar os fundamentos da decisão monocrática, estando dissociadas dessas. Aplicando-se, por analogia, as Súmulas n.º 182/STJ e 283/STF. 3. A interposição de agravo manifestamente inadmissível enseja aplicação da multa prevista no artigo 557 § 2º do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, Quarta Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 809837, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:01/06/2009)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RAZÕES DISSOCIADAS. VERBETES SUMULARES 287/STF E 182/STJ. (...)

1. É cediço que o recurso especial, bem como as demais insurgências recursais que busquem desconstituir decisões, devem impugnar todos os fundamentos do acórdão atacado. No caso, o aresto recorrido baseou-se em dois fundamentos distintos, nenhum deles enfrentados na via especial. Incidentes, mutatis mutandis, os verbetes sumulares 287/STF e 182/STJ.

(...)

3. Recurso especial improvido." (STJ, Quinta Turma, RESP nº 752706, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:30/03/2009).

"PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - SENTENÇA QUE EXTINGUIU A MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM VIRTUDE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA - INFRINGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO NÃO CONHECIDO. 1. O recurso apresentado pela apelante trata de matéria absolutamente diversa do conteúdo decisório do ato jurisdicional impugnado, deduzindo fundamentos outros, dissociados da realidade fático-processual,

não merecendo ser conhecido porque tal circunstância equivale à ausência de razões, não atendendo o apelo, no particular, à exigência inscrita no art. 514, II, do Código de Processo Civil, que indica os fundamentos de fato e de direito como um dos requisitos de observância obrigatória à interposição do recurso de apelação. 2. Não havendo pertinência entre as razões recursais e o conteúdo do "decisum" hostilizado não há como se delimitar o âmbito da devolutividade do recurso, pois o tribunal "ad quem" não saberia o que, como e em que medida julgá-lo. 3. Apelo não conhecido." (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 96030524093, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU DATA:24/07/2007 PÁGINA: 640)

PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE DE PARTE - RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA SENTENÇA - REJEIÇÃO (...)

2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, CPC. 3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação do julgado. 4 - É vedada a penhora de bens do co-responsável pelo crédito tributário antes da citação do mesmo. 5 - Recurso de apelação não conhecido. Reexame necessário improvido." (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 200161260133145, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 667)

"PROCESSUAL CIVIL - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - EXTINÇÃO DO FEITO ANTE O NÃO CUMPRIMENTO DE DESPACHO - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. Sentença que extingue o feito, sem apreciação do mérito, ante o não cumprimento de despacho que determinou a apresentação de cópias autenticadas da petição inicial e da sentença proferida em outros autos, a fim de verificar possível prevenção. 3. A matéria versada na referida decisão não guarda relação com a questão de mérito acerca da aplicação da taxa progressiva de juros, questão aludida nas razões de apelo do Autor. 4. Recurso de apelação interposto pelo autor não conhecido." (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 2003.61.00.037769-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU DATA:10/05/2005 PÁGINA: 360)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000115-50.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.000115-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CENTRO AUTOMOTIVO ARUBA LTDA e outros
: ALBERTO ARMANDO FORTE
: OSVALDO CLOVIS PAVAN
: ALESSIO MANTOVANI FILHO
ADVOGADO : MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA e outro
PARTE RE' : COMPAR COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO : MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.065390-7 8F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União Federal**, inconformada com a decisão que excluiu os sócios da empresa executada do polo passivo da ação executiva.

O art. 558 do Código de Processo Civil estabelece que o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

À falta de qualquer desses requisitos, cabe indeferir o pedido de efeito suspensivo.

No caso presente, não há perigo de ser ineficaz o provimento do agravo somente a final.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Processe-se o recurso, cumprindo-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001449-22.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001449-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CEEME CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO PIZZOLITO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.03.009771-3 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001798-25.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001798-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA
NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUARIOS E NA ADMINISTRACAO
EM GERAL DOS SERVICOS PORTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO
SINDAPORT
ADVOGADO : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.008679-7 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **União**, contra decisão do e. Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos que, em face de prolação de sentença julgou prejudicado este agravo de instrumento.

Alega a embargante que a decisão contém omissão, uma vez que o juízo *a quo* ao receber a apelação do autor no duplo efeito, impediu a embargante de iniciar a execução da sentença; e mais, por tratar-se de fato superveniente, remanesce interesse da reclamante em sua pretensão, o que não foi objeto de análise pela referida decisão.

É o sucinto relatório.

Não assiste razão à agravante.

Com efeito, uma vez sentenciado o feito, não tem o menor sentido dar sequência ao procedimento do agravo referente à decisão negativa de antecipação de tutela pelo juízo *a quo*.

Ora, a decisão interlocutória, nesse caso, é totalmente absorvida pelo julgamento final, que prevalece sobre aquela.

Nem poderia, aliás, ser diferente. A decisão que concede ou não a liminar, quando proferida antes da sentença, é fundada em juízo de cognição sumária. Já a sentença é prolatada com base em juízo de cognição exauriente. Ao conceder ou rejeitar a liminar, o magistrado delibera em torno de cogitações provisórias para que se suspenda o ato impugnado quando relevante o fundamento, ou quando do ato puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida; ao sentenciar, diversamente, o julgador decide com fincas na convicção a que chegou após amplo e aprofundado debate, após instrução realizada sob o contraditório e com vistas à definitividade.

Não é por outra razão que a sentença concessiva proferida em mandado de segurança é dotada de imediata executividade, para inibir a produção de efeitos do ato tido por ilegal ou abusivo; assim, a apelação interposta contra ela, em regra, deve ser recebida no efeito meramente devolutivo.

Note-se que o agravo resta prejudicado até mesmo quando a Turma dá provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão concessiva da liminar. Isso porque, conquanto exarado em segunda instância, o juízo do Tribunal continua sendo provisório e baseado em cognição sumária, alcançando apenas a decisão interlocutória proferida em primeiro grau.

No caso dos autos, o juiz indeferiu pedido de antecipação de tutela e, por sentença, acolheu parcialmente a inicial, determinando a imediata reintegração de posse objeto do litígio.

Em face do recebimento da apelação do réu, ora embargado, no duplo efeito, entende a embargante que sobeja ainda interesse em obter a tutela antecipada.

Assim, já não é por força da medida antecipatória que a autora faz jus ao bem da vida perseguido, mas por conta da sentença que, impugnável por recurso, ora recebido no duplo efeito, a impossibilita de encetar a execução provisória.

Cabia à embargante recorrer da decisão acolhedora dos embargos de declaração opostos em primeiro grau, mas da deliberação destes autos já não é mais passível de exame.

Ante o exposto, convicta da falta de objeto do agravo de instrumento, mantenho a decisão e rejeito os declaratórios. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Ana Lúcia Lucker

Juíza Federal Convocada

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003485-37.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003485-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : JOSE CARLOS SANTANA FILHO

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00126169120094036104 1 Vr SANTOS/SP

Decisão

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa da movimentação processual da Justiça Federal, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 67/76, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004125-40.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.004125-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE CORAZZA e outro
: ADELAIR CELIA MARTINI CORAZZA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.10.003936-8 1 Vr SOROCABA/SP

Decisão

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa da movimentação processual da Justiça Federal, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 183/191, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008012-32.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.008012-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : RODRIGO ANTONINI
ADVOGADO : PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 00005696620104036002 2 Vr DOURADOS/MS
DECISÃO

Comunica o Juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008018-39.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.008018-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE SCALABRIN
ADVOGADO : PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 00005652920104036002 2 Vr DOURADOS/MS
DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015813-96.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015813-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MARIO VITO DOMINGUES CAINE
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIS OSCAR SIX BOTTON e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00245038420094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa da movimentação processual da Justiça Federal, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 102/108, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018482-25.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018482-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : FUNDACAO REVIVER REFUGIO VIDA VERDADEIRA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MELO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00081148720104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020432-69.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020432-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANTENOR JOSE SCATULIN
ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00035226120104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Tratam os presentes autos de agravo por instrumento, interposto por **Antenor Jose Scatulin** contra a decisão de fl. 147-148, na qual o Magistrado *a quo* indeferiu a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em ação de conhecimento.

Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos legais necessários à antecipação da tutela recursal.

Com efeito, a decisão agravada vai ao encontro do entendimento acatado por esta Segunda Turma, além de outros julgados no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL . Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arremada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido.

Improcedência da impetração e ordem denegada.

(TRF3, AMS 2010.61.05.006582-3, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 CJI DATA:20/06/2011 PÁGINA: 641)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE.

I. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da

mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. A retenção de tributo por substituição visa dirimir questões de política tributária voltadas à padronização dos procedimentos de fiscalização do recolhimento da exação: a despeito do substituído compor o polo passivo da obrigação tributária, cabe ao substituto cumprir certas obrigações acessórias, tais como a guarda e apresentação de documentos e declaração dos valores recolhidos. 3. Nas demandas ajuizadas pelo substituído, a determinação judicial para que o substituto proceda ao depósito ou para que seja desobrigado à retenção a fim de que o substituído deposite o valor controverso vai de encontro ao regramento informador do tributo, ao criar situação não prevista no ordenamento vigente. 4. Consideradas estas peculiaridades, não é possível afirmar que o substituído faria jus à suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial somente pelo fato de ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária (STJ, REsp n. 1.158.726, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.03.10; PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª ed., 2008, p. 1.011, nota ao art. 151, II, do Código Tributário Nacional). 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AI 201003000307844, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1730)"

Também, inexistiu perigo de perecimento do direito pleiteado na ação.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021935-28.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021935-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : FABIO MONTALTO e outros
: ALBERTO JOSE MONTALTO
: LUCIA MONTALTO
: PATRICIA MONTALTO SAMPAIO
: CHRISTINA MONTALTO
: FLAVIA MARIA MONTALTO
ADVOGADO : ALINE ZUCCHETTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA
: EDUARDO MONTALTO e outros
: MARITA MONTALTO
: ALESSANDRA MONTALTO
ADVOGADO : ANDREA GOUVEIA JORGE e outro
PARTE RE' : CARLA MARIA MONTALTO FIORANO e outros
: RAQUEL MONTALTO
: NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00594436220054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos tempestivamente por Fábio Montalto e outros à decisão de fls. 239/242, alegando, em síntese, pontos omissos relacionados à fixação do quantum a ser pago pela agravada a título de honorários advocatícios e ao pedido de condenação em despesas processuais.

É o relatório.

Decido.

No ponto objeto dos embargos relacionado ao pleito de condenação da agravada ao pagamento das despesas processuais, observo que não obstante a fundamentação do julgado possa servir de supedâneo ao acolhimento do pleito, não consta da decisão expressa deliberação no tocante à questão, razão pela qual acolho os embargos nesta parte e supro a omissão para determinar à Fazenda Nacional o pagamento de despesas processuais eventualmente devidas.

De outra parte, não há qualquer pertinência na alegação referente aos honorários advocatícios, não contendo a decisão embargada qualquer irregularidade que justifique a declaração pretendida.

Com efeito, inequivocamente amparada em elencados dispositivos legais e precedentes jurisprudenciais, consta do *decisum* expressa definição do montante devido a título de verba honorária, conforme trecho que ora destaco:

Destarte, deve a parte exequente arcar com o pagamento da verba honorária que arbitro, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), patamar que se mostra adequado às exigências legais, não se apresentando excessivo e desproporcional aos interesses da parte vencida e por outro lado deparando-se apto a remunerar condignamente o trabalho do advogado, registrando que o dispositivo legal não prevê a aplicação dos percentuais mínimo e máximo e o que determina é a aplicação do critério equitativo, atendidas as condições norteadoras previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º.

Neste ponto, a decisão expõe clara e inteligível exegese da questão aduzida e não padece de quaisquer irregularidades que possam ensejar a declaração do julgado.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos para declarar o julgado quanto à condenação em despesas processuais, nos termos supracitados.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022379-61.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022379-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JMSQ CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM TROLEZI VEIGA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00309980520034036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União Federal**, inconformada com a decisão que excluiu os sócios da empresa executada do pólo passivo da ação executiva.

O art. 558 do Código de Processo Civil estabelece que o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

À falta de qualquer desses requisitos, cabe indeferir o pedido de efeito suspensivo.

No caso presente, não há perigo de ser ineficaz o provimento do agravo somente a final.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Processe-se o recurso, cumprindo-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023666-59.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.023666-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SUKESADA TAKEHARA
ADVOGADO : JANE PEIXER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 00008009320104036002 2 Vr DOURADOS/MS
DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024302-25.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024302-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOSE MIRANDOLA FILHO
ADVOGADO : LEONARDO YUJI SUGUI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00035875620104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Tratam os presentes autos de agravo por instrumento, interposto por **Jose Mirandola Filho** contra a decisão de fl.104-105, na qual o Magistrado *a quo* indeferiu a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em ação de conhecimento.

Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos legais necessários à antecipação da tutela recursal.

Com efeito, a decisão agravada vai ao encontro do entendimento acatado por esta Segunda Turma, além de outros julgados no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arremada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido.

Improcedência da impetração e ordem denegada.

(TRF3, AMS 2010.61.05.006582-3, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 CJI DATA:20/06/2011 PÁGINA: 641)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. A retenção de tributo por substituição visa dirimir questões de política tributária voltadas à padronização dos procedimentos de fiscalização do recolhimento da exação: a despeito do substituído compor o polo passivo da obrigação tributária, cabe ao substituto cumprir certas obrigações acessórias, tais como a guarda e apresentação de documentos e declaração dos valores recolhidos. 3. Nas demandas ajuizadas pelo substituído, a determinação judicial para que o substituto proceda ao depósito ou para que seja desobrigado à retenção a fim de que o substituído deposite o valor controverso vai de encontro ao regramento informador do tributo, ao criar situação não prevista no ordenamento vigente. 4. Consideradas estas peculiaridades, não é possível afirmar que o substituído faria jus à suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial somente pelo fato de ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária (STJ, REsp n. 1.158.726, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.03.10; PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª ed., 2008, p. 1.011, nota ao art. 151, II, do Código Tributário Nacional). 5. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, AI 201003000307844, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1730)"

Também, inexistente perigo de perecimento do direito pleiteado na ação.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025550-26.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025550-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA
ADVOGADO : OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00109891520104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Vitória Química Tintas e Anticorrosivos Ltda.**, contra decisão que julgou prejudicado o agravo por perda de objeto.

A embargante alega que dita decisão contém obscuridade, porquanto os fundamentos dela decorrentes originaram-se de premissa equivocada no sentido de que havia sido proferida sentença; quando, na verdade, cuidou-se de mero despacho, de maneira que permanece o interesse de análise do presente recurso.

Este é o sucinto relatório.

Por sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, conforme se vê à f. 85-86, o magistrado indeferiu a inicial do mandado de segurança, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e extinguiu o feito, nos termos do inciso I do art. 267 do Código de Processo Civil.

Destarte, julgo prejudicados os embargos de declaração, por perda de objeto, com espeque no inciso XII do art. 33 do Regimento Interno desta Corte.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025591-90.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025591-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOAREZ HEITOR DE MENDONCA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : AMANDA CASAL POMPEO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00026254820104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Tratam os presentes autos de agravo por instrumento, interposto por **Joarez Heitor de Mendonça** contra a decisão de fl.440/441, na qual o Magistrado *a quo* indeferiu a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em ação de conhecimento.

Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos legais necessários à antecipação da tutela recursal.

Com efeito, a decisão agravada vai ao encontro do entendimento acatado por esta Segunda Turma, além de outros julgados no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL . Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II- Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arremada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido.

Improcedência da impetração e ordem denegada.

(TRF3, AMS 2010.61.05.006582-3, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 CJI DATA:20/06/2011 PÁGINA: 641)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. A retenção de tributo por substituição visa dirimir questões de política tributária voltadas à padronização dos procedimentos de fiscalização do recolhimento da exação: a despeito do substituído compor o polo passivo da obrigação tributária, cabe ao substituto cumprir certas obrigações acessórias, tais como a guarda e apresentação de documentos e declaração dos valores recolhidos. 3. Nas demandas ajuizadas pelo substituído, a determinação judicial para que o substituto proceda ao depósito ou para que seja desobrigado à retenção a fim de que o substituído deposite o valor controverso vai de encontro ao regramento informador do tributo, ao criar situação não prevista no ordenamento vigente. 4. Consideradas estas peculiaridades, não é possível afirmar que o substituído faria jus à suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial somente pelo fato de ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária (STJ, REsp n. 1.158.726, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.03.10; PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª ed., 2008, p. 1.011, nota ao art. 151, II, do Código Tributário Nacional). 5. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, AI 201003000307844, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1730)"

Também, inexistente perigo de perecimento do direito pleiteado na ação.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025944-33.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025944-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : TERTULINO GUIMARAES e outro
: RENATO GUIMARAES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00011364920104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual foi indeferido pedido de antecipação de tutela, com vistas à suspensão da exigibilidade da contribuição prevista nos artigos 25, I e II e 30, IV da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 72/78), a prolação de sentença, julgando improcedente o pedido, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "*caput*", do CPC, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029517-79.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.029517-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JOSE ORLANDO VOLPON NETO
ADVOGADO : PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 00025000720104036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração em agravo legal interposto contra decisão que, monocraticamente, negou seguimento a agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de ação ordinária, concedeu antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91 (FUNRURAL).

Verifica-se, pelas informações constantes no extrato processual anexo, a prolação de sentença extinguindo o processo, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032314-28.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032314-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE PROTECAO AO MENOR DE DRACENA
ADVOGADO : IRIO JOSE DA SILVA
PARTE RE' : MARIO LIMA
: FRANCISCO EDUARDO ANICETO ROSSI
: JOSE OTACILIO DE SILVEIRA
: ALTAMIR ALVES DOS SANTOS
: FRANCISCO AMBROSIO PARRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG. : 06.00.04307-9 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União Federal**, inconformada com a decisão que excluiu os sócios da empresa executada do pólo passivo da ação executiva.

O art. 558 do Código de Processo Civil estabelece que o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

À falta de qualquer desses requisitos, cabe indeferir o pedido de efeito suspensivo.

No caso presente, não há perigo de ser ineficaz o provimento do agravo somente a final.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Processe-se o recurso, cumprindo-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033426-32.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033426-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : LUBRIFICANTES EVEREST LTDA -EPP e outros
: IDEMAR DOS SANTOS FILHO
: MICHEL LUPINACCI
: JAMES JORGE CHAGAS
: LUIZ CARLOS LUPINACCI
: VALDIR MOREIRA
: FRANCISCO BENEDITO CECERE
AGRAVADO : ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00048570220074036119 3 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União Federal**, inconformada com a decisão que excluiu os sócios da empresa executada do polo passivo da ação executiva.

O art. 558 do Código de Processo Civil estabelece que o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

À falta de qualquer desses requisitos, cabe indeferir o pedido de efeito suspensivo.

No caso presente, não há perigo de ser ineficaz o provimento do agravo somente a final.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Processe-se o recurso, cumprindo-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033480-95.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033480-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CELIA REGINA CONSONI OLIVITO
ADVOGADO : MARLO RUSSO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00024425920104036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no art. 25, I e II, da Lei 8212/91 (FUNRURAL).

A decisão de fls. 53/55 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no art. 25, I e II, da Lei 8212/91 (FUNRURAL), na forma acima delineada.

A agravada apresentou resposta (fls. 5874).

Verifica-se, pelas informações constantes no extrato processual anexo, a prolação de sentença extinguindo o processo, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033719-02.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.033719-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : FERMINO AURELIO ESCOBAR e outro
: IRIA NUNES ESCOBAR

ADVOGADO : FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : GRUPO INDIGENA GUARANI KAIOWA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00025849620104036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Trata-se de agravo, com fundamento no art. 557, §1º do Código de Processo Civil, interposto pela **Fundação Nacional do Índio - FUNAI**, inconformada com a decisão proferida às f. 1.136-1.136v destes autos.

Por meio da citada decisão o e. Desembargador Federal Nelson dos Santos julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu liminar de reintegração de posse.

Reconsidero a decisão de f. 1.136-1.136v. Intime-se a agravante.

Cumpra-se a parte final da decisão de f. 1.105-1.107v, intimando-se os agravados.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034276-86.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034276-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CONFECOES W R MENDONCA LTDA e outros
: LUIZ ANTONIO NAGAMINE
: WALTER RIBEIRO DE MENDONCA JUNIOR
: WALTER RIBEIRO DE MENDONCA FILHO
ADVOGADO : MARIA EUGENIA CAMPOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00067258320084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União Federal**, inconformada com a decisão que excluiu os sócios da empresa executada do pólo passivo da ação executiva.

O art. 558 do Código de Processo Civil estabelece que o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

À falta de qualquer desses requisitos, cabe indeferir o pedido de efeito suspensivo.

No caso presente, não há perigo de ser ineficaz o provimento do agravo somente a final.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Processe-se o recurso, cumprindo-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Ana Lúcia Lucker
Juíza Federal Convocada

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034660-49.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034660-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE CLAUDIO TEIXEIRA
ADVOGADO : RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI e outro
AGRAVADO : COOPERATIVA DE SERVICOS E TRABALHOS MULTIPLOS
PARTE RE' : LUIS AUGUSTO LUPATO CONRADO e outros
: MARIA THEREZA TOLEDO
: LUIZ AUGUSTO CONRADO
: CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO REZEMINI
: LUIZ AUGUSTO CONRADO
: ANGELO AMBROSIO CAMPIELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00266319320074036182 8F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União Federal**, inconformada com a decisão que excluiu os sócios da empresa executada do pólo passivo da ação executiva.

O art. 558 do Código de Processo Civil estabelece que o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

À falta de qualquer desses requisitos, cabe indeferir o pedido de efeito suspensivo.

No caso presente, não há perigo de ser ineficaz o provimento do agravo somente a final.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Processe-se o recurso, cumprindo-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Ana Lúcia Lucker
Juíza Federal Convocada

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036179-59.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036179-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CONSTRUENG CONSTRUcoes E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA e outros
: LUIS ROBERTO PARDO
: CARLOS ALBERTO PARDO

ADVOGADO : VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00411316720074036182 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União Federal**, inconformada com a decisão que excluiu os sócios da empresa executada do pólo passivo da ação executiva.

O art. 558 do Código de Processo Civil estabelece que o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

À falta de qualquer desses requisitos, cabe indeferir o pedido de efeito suspensivo.

No caso presente, não há perigo de ser ineficaz o provimento do agravo somente a final.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Processe-se o recurso, cumprindo-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036596-12.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.036596-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ALVARO BONDEZAN JUNIOR e outro
: REJANE DOS REIS SILVA BONDEZAN
ADVOGADO : LUZIA HARUKO HIRATA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 00027521020104036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Tratam os presentes autos de agravo por instrumento, interposto por **Álvaro Bondedezan Junior e outro** contra a decisão de fl. 81-84, na qual o Magistrado *a quo* indeferiu a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em ação de conhecimento.

Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos legais necessários à antecipação da tutela recursal.

Com efeito, a decisão agravada vai ao encontro do entendimento acatado por esta Segunda Turma, além de outros julgados no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE.

PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arremada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido.

Improcedência da impetração e ordem denegada.

(TRF3, AMS 2010.61.05.006582-3, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 CJI DATA:20/06/2011 PÁGINA: 641)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. A retenção de tributo por substituição visa dirimir questões de política tributária voltadas à padronização dos procedimentos de fiscalização do recolhimento da exação: a despeito do substituído compor o polo passivo da obrigação tributária, cabe ao substituto cumprir certas obrigações acessórias, tais como a guarda e apresentação de documentos e declaração dos valores recolhidos. 3. Nas demandas ajuizadas pelo substituído, a determinação judicial para que o substituto proceda ao depósito ou para que seja desobrigado à retenção a fim de que o substituído deposite o valor controverso vai de encontro ao regramento informador do tributo, ao criar situação não prevista no ordenamento vigente. 4. Consideradas estas peculiaridades, não é possível afirmar que o substituído faria jus à suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial somente pelo fato de ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária (STJ, REsp n. 1.158.726, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.03.10; PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª ed., 2008, p. 1.011, nota ao art. 151, II, do Código Tributário Nacional). 5. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, AI 201003000307844, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1730)"

Também, inexistente perigo de perecimento do direito pleiteado na ação.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036976-35.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036976-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : AGUINALDO DORLITZ e outro
: DALVINA DE FREITAS DORLITZ

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
REPRESENTANTE : REINALDO DA ROCHA MOURA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00210582420104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos, etc.

Tendo em vista a pesquisa da movimentação processual da Justiça Federal, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 153/156, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037631-07.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037631-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : PORA SISTEMA DE REMOCOES LTDA
ADVOGADO : ADRIANO DIAS DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00069593720104036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037729-89.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037729-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DROGARIA DELMAR LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00104232420104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deferiu parcialmente o efeito suspensivo ao agravo, cassando a liminar no que se refere à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as horas extras e respectivos adicionais.

A decisão agravada é irrecurável, nos termos do artigo 527, parágrafo único do CPC. Por isso, não recebo o agravo regimental e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Quanto ao agravo de instrumento, verifica-se, pelas informações constantes no extrato processual anexo, a prolação de sentença extinguindo o processo, destarte, carecendo de objeto o presente instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037745-43.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037745-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GERALDO VIDAL NETO e outro
: DIMAS JOSE MATEUS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MAXIMO
AGRAVADO : LAICO INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA e outro
: GIOVANNI EDUARDO COZZUOL
PARTE RE' : WADIM LAWRENCE
ADVOGADO : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00372285820064036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União Federal**, inconformada com a decisão que excluiu os sócios da empresa executada do pólo passivo da ação executiva.

O art. 558 do Código de Processo Civil estabelece que o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

À falta de qualquer desses requisitos, cabe indeferir o pedido de efeito suspensivo.

No caso presente, não há perigo de ser ineficaz o provimento do agravo somente a final.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Processe-se o recurso, cumprindo-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00133 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002705-36.2010.4.03.6002/MS
2010.60.02.002705-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO
TECELAGEM E FIAÇAO NO ESTADO DE MS SINDIVEST
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
No. ORIG. : 00027053620104036002 2 Vr DOURADOS/MS
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de recursos de apelação interpostos pelo SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, TECELAGEM E FIAÇÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e pela UNIÃO FEDERAL contra a r. sentença que, nos autos do mandado de segurança pela entidade representativa supra mencionada contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil** em Dourados/MS, objetivando provimento no sentido de obstar a autoridade impetrada de exigir de seus associados as contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos feitos aos empregados das entidades contribuintes nos quinze primeiros dias que antecedem a percepção do auxílio doença, sobre a importância paga a título de 1/3 sobre as férias e a incidente sobre o salário-maternidade, **concedeu parcialmente a segurança**, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para eximir os associados do impetrante sob a competência territorial da DRF de Dourados, do pagamento das contribuições previdenciárias correspondentes aos quinze dias que antecedem a implantação do auxílio doença/acidente e sobre o adicional de férias, afirmando que o auxílio doença é o nome do benefício, o qual pode decorrer tanto de doença, propriamente dita, como de acidente de trabalho, utilizando como base decisória o entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, indeferiu a pretensão da parte impetrante em exercitar o direito compensatório, ao fundamento de, nesta via, haver a necessidade de pré-constituir a prova documental dos recolhimentos indevidos.

A parte impetrante postula a reforma da sentença, para que seja eximida de pagar contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e no que diz respeito aos quinze dias antecedentes do auxílio acidente, ao argumento de que neste período não há prestação de trabalho.

Requer, ainda, autorização para seus associados exercer o direito compensatório, já que as contribuintes recolheram e continuam recolhendo as exações indevidas.

A Fazenda Pública, também, apela, requerendo reconhecimento da legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias que antecedem a implantação do auxílio doença/acidente, bem como sobre o adicional de férias, ao argumento de ambos rendimentos terem natureza de remuneração e base de cálculo de contribuição previdenciária.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, no sentido de negar provimento ao recurso da parte impetrante e de dar provimento ao apelo da Fazenda Pública.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O SINDIVEST é parte legítima para impetrar o presente mandado de segurança, já que tal legitimidade está reconhecida no *caput* do artigo 21 da Lei 12.016/2009.

Da mesma forma, não há falar em decadência do direito postulado, já que o objeto em questão é a simples declaração de inexistência de relação jurídica tributária e do direito compensatório, cuja pretensão não se insere no disposto no art. 23 da Lei 12.016/2009.

No que diz respeito ao requerimento da apelante/impetrante para afastar a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio acidente, esta questão já lhe foi decidida favoravelmente, tendo em vista que auxílio doença é o nome do benefício previdenciário, o qual pode decorrer tanto de doença, propriamente dita, como de acidente de trabalho.

Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o pagamento dos quinze primeiros dias antecedentes à implantação do auxílio doença ou acidente feito pelo o empregador aos segurados empregados não tem natureza jurídica de remuneração ou salário.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido "denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil". (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, § 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.

2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária. 3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.

4. Recurso especial provido."

(STJ, Resp nº 783804, 1ª Turma, rel. José Delgado, DJ 05-12-2005, pág. 253)

Recentemente, a mesma Turma acima mencionada assim se pronunciou:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

1.- (...):

a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):

- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

(REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

(REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

b) SALÁRIO MATERNIDADE:

- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (Resp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

d) AUXÍLIO-ACIDENTE:

Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.

2. Em face do exposto:

- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ;CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho."

(STJ, Resp. n.º 973436, 1ª Turma. rel. José Delgado, DJ 25-02-2008, pág.01)

E não destoia do entendimento da Corte Superior sobre o assunto, o recentíssimo julgamento proferido por esta Egrégia Segunda Turma, o qual colaciono:

"LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO

2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).

3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação. 4. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.

5. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.

6. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre 01/91 e 02/2003 e a presente ação foi ajuizada em 24/06/2003, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos.

7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n.º 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:

9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e consoante a letra a), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição.

11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e é devida a contribuição.

12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91.

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido.

15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal.

16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular.

17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida." (TRF3, AC nº 1292763, 2ª Turma, Juiz Henrique Herkenhoff, DJF3 19-06-2008)

Diante disso, prospera a pretensão da parte impetrante em não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados nos quinze dias que antecedem à implantação do auxílio doença.

Quanto à contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, depois de acirrada discussão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de afastá-la. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos."

(STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Assim, acompanho o entendimento assentado pelas Cortes Superiores, para manter o afastamento da contribuição previdenciária incidente sobre 1/3 constitucional de férias, conforme a sentença.

No que diz respeito ao salário-maternidade, é um benefício previdenciário que substitui integralmente a remuneração da segurada; portanto, por ter natureza salarial, é base cálculo e fato gerador de contribuição previdenciária, conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça nos julgados acima e no abaixo colacionado. A propósito:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação

processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, Resp. nº 1149071, 2ª Turma, rel. Eliana Calmon, DJ 22-09-2010)

Consoante a redação do artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Maior, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Consoante a melhor doutrina, por direito líquido e certo entende-se aquele que resulta de fato certo, passível de ser comprovado, de plano, mediante prova pré-constituída nos autos. A negligência da parte impetrante em demonstrar a liquidez e certeza do direito que de se diz titular implica na extinção do feito, sem julgamento de mérito.

No caso em apreço, exige-se, da impetrante, prova do indébito que se pretende levar ao encontro de contas com o fisco, conforme se depreende da remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O contribuinte ao postular o direito à compensação na via mandamental deve comprovar a existência do indébito.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 861561/SP, Processo nº 200601264855, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 05/10/2006, DJ DATA:16/10/2006 PG:00358)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. O mandado de segurança é meio hábil à declaração da compensabilidade dos créditos tributários.

2. Necessidade de demonstração do recolhimento indevido, através de prova pré-constituída.

3. Precedentes da Corte.

4. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 579805/BA, Processo nº 200301487969, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em : 23/08/2005, DJ DATA:19/09/2005 PG:00261)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PROABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A impetrante não juntou aos autos documentos aptos à comprovação do direito líquido e certo alegado, quais sejam, guias de recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao pro labore.

Tal prova é imprescindível para o juízo de certeza quanto ao recolhimento indevido, no período reclamado na inicial.

2. Não se pode descurar do rito sumário do mandado de segurança, o qual exige prova pré-constituída das alegações do impetrante.

3. Reexame necessário provido para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 268732/SP, Processo nº 199961050049844, Rel. JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, Julgado em 17/03/2008, DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 901)

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - Não há falar em omissão no v. julgado que, após detida análise da matéria posta a desate, deu solução devida à controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão do embargante.

III - O mandado de segurança é remédio constitucional que ampara o direito líquido e certo, sendo inafastável a sua comprovação por meio de prova pré-constituída. Pretendendo o embargante a compensação ou repetição do indébito de recolhimentos indevidos de tributo, necessária a juntada de guias e/ou documentos que atestem a realização de tais pagamentos. Precedentes do C. STJ: AgRg no REsp 903.020/SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e AgRg no REsp 861.561/SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.10.2006.

IV - Na verdade, o que pretende o embargante é a modificação do acórdão pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Precedentes do E. STJ: REsp 562.443/MA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 27.11.2006; e EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.08.2006.

V - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 254568/SP, Processo nº 200061080077070, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 13/11/2007, DJU DATA:04/04/2008 PÁGINA: 696) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TRABALHADORES AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O Mandado de Segurança se presta para resguardar direito líquido e certo, ou seja, aquele que não precisa ser provado, auferido ou investigado.

2. A impetrante sequer indicou quem são os interessados, quais os valores que cada um pretende compensar, não juntando nenhuma GRPS (guia de recolhimento da Previdência Social), ou seja, não preencheu o requisito da pré-constituição da prova, indispensável à via estreita do mandado de segurança, seja individual, seja coletivo.

3. Remessa oficial provida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicados os recursos do INSS e da impetrante.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 209858/SP, Processo nº 199961080024280, Rel. JUIZ MAURICIO KATO, Julgado em 26/08/2003, DJU DATA:12/09/2003 PÁGINA: 452)

Não obstante isso, a impetrante não instruiu os autos com nenhuma guia de recolhimento da Previdência Social a fim de comprovar o direito de suas associadas à pretendida compensação.

Sendo assim, a parte impetrante não cumpriu o requisito primário para o exercício do direito compensatório em sede de mandado de segurança que é a demonstração, por meio de prova pré-constituída, do direito líquido e certo alegado.

A desnecessidade da juntada das guias de recolhimentos existiria, se a ação tivesse apenas natureza declaratória de inexistência relação jurídico-tributária.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário e aos recursos de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005495-87.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.005495-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : MILTON JOSE COMERLATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO e outro
No. ORIG. : 00054958720104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A sentença de fls. 77/81 julgou procedente o pedido, condenando a Caixa à aplicação da taxa de juros progressivos prevista na Lei 5107/66, sobre as parcelas do FGTS do autor, a partir de março de 1980; correção monetária nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverá obedecer aos juros de mora de acordo com a taxa SELIC, abrangendo tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real; sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2164/01, com fundamento na Medida Provisória 32/01; custas na forma da Lei.

Inconformadas as partes apelam.

Em suas razões de recurso (fls. 135/142) a CEF aduz preliminarmente:

- falta de interesse de agir em razão do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002;
- ausência de causa de pedir, tendo em vista que os índices pleiteados foram pagos administrativamente;

- c) os juros progressivos são indevidos em relação ao autor que optou ao regime do FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71;
- d) prescrição do direito ao recebimento dos juros progressivos no que respeita as opções anteriores a 21.09.71;
- e) multa de 40% sobre os depósitos nas contas vinculadas;
- f) multa de 10% prevista no Decreto nº 99684/90.

No mérito encontra a razões a ensejar a reforma do **decisum**:

- a) ausência de direito adquirido aos índices pleiteados;
- b) não há comprovação de prejuízo a ser sanado por via de ação judicial em relação aos juros progressivos;
- c) exclusão do pagamento de juros de mora e honorários advocatícios.

No recurso adesivo de fls. 152/154, o autor pleiteia pela reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios em razão da inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8036/90. Requer a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Analisando o mérito, primeiramente é de se repelir o argumento de prescrição, visto que, embora o prazo trintenário fixado no art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.036/90 seja, de fato, única e exclusivamente privilégio deferido ao FGTS para fiscalização, autuação e imposição de multas no interesse do fundo, a pretensão aqui demandada não encontra amparo no referido dispositivo legal, mas sim no prazo de trinta anos de que dispõe o trabalhador para reclamar a falta de depósitos (Súmula n.º 210 do STJ), daí decorrendo a lógica conclusão de que idêntico prazo terá para reivindicar seus acessórios, como a correção monetária e juros.

Outra vez uníssono o entendimento dos Tribunais, cabendo destacar a seguinte ementa, relativa a julgado que destacou o mesmo argumento ora adotado:

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. IPC JANEIRO/1989. CABIMENTO. PRECEDENTES.

I - (omissis)

II - Se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a Jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros e correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes.

III - (omissis)

IV - Recurso parcialmente provido. Decisão unânime."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial n.º 95.628-AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, v.u., publicado no DJ de 04 de Novembro de 1996, p. 42.435).

No tocante aos juros progressivos, sem razão a Caixa.

Convém lembrar, de imediato, que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto nos correspondentes dispositivos legais, nesse aspecto assim vazados:

Lei nº 5.107/66.

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no §2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;

c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§2º. Para os fins previstos na letra b do §1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho."

Lei nº 5.958/73.

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."

Admita-se, conforme apontado em contestação, que entre as duas referidas leis foi editada a Lei nº 5.705/71. Essa lei, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa, conforme assim redigido:

"Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

'Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'

Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.

De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, §3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - (omissis).

V - (omissis)."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 21.491/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, v.u., publicado no DJ de 25 de Outubro de 1993, p. 22.457)

A reiteração freqüente de tal posição fez editar a Súmula nº 154 do E. STJ, assim redigida:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.

Nesse passo, pelo exame dos autos verifico que o autor Milton José Comerlato optou pelo FGTS de forma retroativa, de acordo com a cópia da anotação na Carteira de Trabalho juntada à fl. 26.

Dessa forma, tenho que o autor faz jus à capitalização dos juros de forma progressiva sobre os depósitos da conta vinculada.

A correção monetária e os juros de mora devem ser mantidos, eis que fixados corretamente.

Merece ser parcialmente acolhido o recurso do autor no tocante aos honorários advocatícios.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736 em 08.09.2010 (publicada no DJE de 29.03.2011), proposta pelo Conselho Federal da

Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2164. De acordo com a decisão, a verba honorária nas ações entre a CEF (como agente operador do FGTS) e os titulares das contas vinculadas pode ser cobrada.

Assim sendo, a CEF deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Isto posto, nego provimento ao recurso da CEF. Dou provimento parcial ao recurso adesivo do autor para condenar a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00135 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010187-32.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.010187-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : REBELC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00101873220104036100 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário, em razão de sentença que, em sede de mandado de segurança impetrado por REBELEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face do **GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança no sentido de que o impetrado procedesse à análise do requerimento nº 04977000424/2010-78 e procedesse a transferência dos direito de ocupação do imóvel sob o RIP nº 647500000810-27 que se encontra no nome de Desideriu Friedman, ao argumento de que houve desrespeito ao disposto no art. 24 da Lei 9.784/99, já que referido processo administrativo foi protocolado em 18 de janeiro de 2010, o qual continua sem andamento até a impetração do presente *mandamus*, **julgou procedente** o pedido, concedendo segurança, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo supra mencionado, nos termos da liminar anteriormente concedida, já que houve desrespeito ao princípio da eficiência previsto no art. 37 da CF/88.

Sem verba honorária, a teor do art 25 da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "*caput*", do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

A autoridade impetrada tinha o dever de analisar, no prazo legal, o requerimento da parte impetrante e, uma vez atendidos os requisitos, inscrevesse as impetrantes como foreiras do imóvel RIP nº 62130101296-31, sob pena de infração ao princípio constitucional da eficiência.

Nesse contexto, a Carta Magna assegura:

"Art. 5º - inciso XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal."

Portanto, constitui flagrante violação ao direito líquido e certo constitucionalmente resguardado às impetrantes, a injustificada demora por parte da Secretaria do Patrimônio da União, em não proceder à transferência do domínio útil do imóvel mencionado.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)."

Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina:

"O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade" (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Ademais, colaciono aos autos entendimento jurisprudencial a respeito, recentemente exarado nesta C. Corte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER O CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No artigo 5º, inciso XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida." - (TRF 3ª Região, REOMS 252552 - Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo - DJ de 10/11/2004 - pág. 233).

Se não bastasse, a parte impetrada também não observou o prazo previsto no artigo 24, parágrafo único da 9.784/99, *in verbis*:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação."

Sendo assim, resta evidente o direito do impetrante.

Posto isto, **nego seguimento** ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011824-18.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.011824-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : VALDAC LTDA

ADVOGADO : ALLAN MORAES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00118241820104036100 24 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por VALDAC LTDA contra decisão que, em sede de mandado de segurança que impetrou em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP, com o escopo de afastar a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP no cálculo da contribuição previdenciária destinada ao Seguro de Acidente de Trabalho, ao argumento de ofensa aos princípios da estrita legalidade, da publicidade e ao direito de defesa, bem como afronta à essência da contribuição social, **julgou improcedente** o pedido, **concedendo a segurança** , extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a norma prevista no art. 10 da Lei 10.666/03 não é inconstitucional, pois permite a redução ou o aumento da alíquota conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica. Afirma que o Decreto nº 6.957/2009 não inovou o comando legal, mas sim deu executividade às Leis 8.212/91 e 10.666/03 que instituíram o tributo em questão, em conformidade com o princípio da referibilidade e com a regra matriz de incidência.

Afirma, ainda, que a norma impugnada não ofendeu a segurança jurídica nem aos princípios constitucionais tributários.

Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

A impetrante requer a reforma da sentença, para que seja reconhecido que a majoração da alíquota do Fator Acidentário de Prevenção por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/1999 e das Resoluções expedidas pelo CNPS nº 1.308/2009 e 1.309/2009 afrontou ao disposto no art. 150, I da CF/88 e ao art. 97, IV do Código Tributário Nacional, já que a fixação da referida alíquota deveria ter sido esgotada pelo art. 10 da Lei 10.666/2009

Alega, ainda, que a exação da forma como formalmente arquitetada afronta a seu direito de defesa, ao limite do financiamento do Sistema Previdenciário, à essência da contribuição previdenciária.

Afirma, ainda, que a contribuição questionada tem natureza sanção por ato ilícito, denotação que se extrai do art. 19, § 2º da Lei 8.213/91.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opina no sentido de improvemento do recurso de apelação.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença observou a jurisprudência desta Corte Regional Federal.

Com efeito, o Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS.

Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas nos seguintes termos:

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o *caput*, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.

§ 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta:

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;

II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue:

- a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento;
- b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e
- c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:

- a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e
- b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.

§ 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação.

§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados.

§ 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição.

§ 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP.

A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à **legalidade** tributária.

A propósito, não há que se falar que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

No tocante aos princípios da **isonomia** e da **proporcionalidade**, observo que a Resolução nº 1.308/09, do CNPS, estabelece que "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4").

Em seguida, cria-se um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). O custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "*é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2*" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.

O item "3" da Resolução nº 1.308/2009, incluído pela Resolução 1.309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto no inciso V do artigo 194 e artigo 195, § 9º todos da Constituição Federal de 1988.

Assim, a lei cumpriu integralmente a missão constitucional, (tipicidade cerrada) criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, restando atendidas, também, as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a tipificasse todos os critérios de flexibilização das alíquotas. Essa competência é do decreto regulamentar.

Ademais, o decreto regulamentar não visa fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

Observo que o entendimento ora formulado encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade". 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inciso V, e 195, § 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração

razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 397743, Registro nº 2010.03.00.003526-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. SAT. FAP. PREVISÃO NA LEI N. 10.666/2003 REGULAMENTADO PELO DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. O Decreto nº 6.957/2009 regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista, infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. 4. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 5. A contribuição em tela é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 6. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso não afastam a decisão agravada e tão pouco demonstram a impossibilidade de julgamento do feito monocraticamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. 7. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 405963, Registro nº 2010.03.00.014065-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff)

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do "cinco mais cinco", não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08. (TRF 4ª Região, Segunda Turma, AC nº 2005.71.00.018603-1, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida)

A contribuição ao SAT não tem natureza sancionatória, já que seu fato gerador e a flexibilização de suas alíquotas estão atrelados à ocorrência de **acidente do trabalho** e não à prática de ato ilícito.

Além disso, não se aplicam ao caso as disposições do art. 19, § 2º da Lei 8.213/91, uma vez que se referem ao Plano de Benefício da Previdência Social.

Apesar de a apelante articular vários argumentos na defesa de seu pretense direito, é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades legais.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014530-71.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.014530-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CARINA ABREU VIANA NEUBAUER
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00145307120104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por **Carina Abreu Viana Nebauer** contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara Cível de São Paulo - SP que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança impetrado contra atos praticados pelo Chefe da Secretaria da Receita Previdenciária e pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil, ambos de São Paulo, que não restituíram o montante de R\$ 48.114,00 (quarenta e oito mil, cento e quatorze reais) recolhidos aos cofres públicos por erro.

Em suas razões, a impetrante/apelante pugna pela reforma da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, uma vez que não se trata de cobrança, mas pedido de restituição do que foi pago a maior (87/104).

A Procuradoria Regional da República opinou pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença recorrida observou a jurisprudência acerca da matéria.

Tratam os autos de pedido de devolução de quantia transferida para os cofres da União Federal, a título de pagamento de contribuições previdenciárias, tendo em vista a ocorrência de erro no sistema eletrônico, o que implicou em majoração do tributo em dois zeros à direita.

Com efeito, o pedido de restituição de valores pagos a maior equivale à repetição de indébito que, conforme consagrada jurisprudência, constitui objeto de ação de cobrança, não sendo o mandado de segurança via adequada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PORTARIA QUE APLICA PENA DE SUSPENSÃO A SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DE PROCEDIMENTO QUE ANTECEDEU AO PAD POR VIAS TRANSVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO E. STJ. RAZOABILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO ALEGADO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. SÚMULA N.º 269/STF. INCIDÊNCIA. 1. A declaração de nulidade da Portaria n.º 804/2010, que com fulcro no art. 130, parte final c/c art. 128, da Lei n.º 8.112/90, aplicou a pena de suspensão ao impetrante, Policial Rodoviário Federal, pelo enquadramento nas infrações disciplinares capituladas nos incisos I, III e IX, do art. 116, de referida norma, em razão de portar arma de uso restrito esbarra em óbices intransponíveis, consubstanciados : a) na incompetência do E. STJ para declarar, ainda que por vias transversas, a nulidade de Portaria editada por autoridade não elencada no art. 105, I, "b", da Constituição Federal; b) na ausência de direito líquido e certo por impropriedade da via eleita e c) na incidência da Súmula n.º 269/STF. 2. In casu, o impetrante pretende ver reconhecida a nulidade da Portaria Ministerial n.º 804/2010, que lhe aplicou a pena de suspensão em razão de portar arma de uso restrito, com a consequente o devolução do importe descontado do servidor em razão da sanção aplicada. : a) ante a suposta ilegalidade da Portaria n.º 107/2009, do Superintendente da Polícia Rodoviária Federal que deu origem à instauração ao PAD que culminou na edição do ato ora apontado como coator, ao argumento de que se encontra eivada de nulidade uma vez que nela não consta a exposição dos fatos e, tampouco, se fez o enquadramento legal das condutas praticadas pelo impetrante e que seriam apuradas, restando, assim, violado o princípio do devido processo legal e inobservadas as formalidades do processo administrativo disciplinar, consoante prevista no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 9.784/99; b) em razão da não aplicação, para fins de aplicação de pena disciplinar da Portaria n.º 201 D-LOG de 23.11.2005, do Departamento de Logística do Exército Brasileiro, que elenca as armas de uso restrito, por se tratar de normatização alheia ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal; c) diante do fato de que fora apreendida a arma de uso restrito quando se encontrava em sua residência e não no desempenho das atividades inerentes ao seu cargo público; d) em razão de a penalidade aplicada ao impetrante ter sido "exagerada e foge ao postulada da sanção disciplinar, em face do grau de afastamento entre a sanção fixada e a falta cometida". 3. A incompetência absoluta desta Corte para processar e julgar Mandado de Segurança que, por vias transversas, busque atacar ato supostamente abusivo proveniente de outras pessoas que não as elencadas no art. 105, I, "b", da Constituição Federal, revela-se inafastável. 4. A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, apta a permitir o exame da pretensão deduzida, não se admitindo dilação probatória. Precedentes: MS 13.261/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/03/2010; RMS 30.976/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 24/03/2010; REsp 1149379/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/03/2010). 5. Na hipótese dos autos, a análise do PAD que culminou na edição da Portaria n.º 804/2010, importaria em, além de revisão do mérito do ato administrativo, insindicável pelo Poder Judiciário, ingressar na seara fático-probatória dos autos para fins de se definir a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais, exame vedado em sede de mandado de segurança que reclama direito *prima facie* evidente. 6. Por fim, verifica-se que, em já tendo sido cumprida a pena de suspensão, consoante afirmado pelo impetrante, e descontado os valores dos dias correspondentes de seus vencimentos, a via eleita para sua repetição, caso demonstrada a suposta nulidade da Portaria n.º 804/2010 não é o writ, uma vez que não pode ser utilizado em substituição a ação de cobrança (Súmula n.º 269/STF). 7. Agravo regimental desprovido para manter o indeferimento liminar da inicial do writ, resguardado o direito de o impetrante pleitear por meio das vias ordinárias a satisfação de sua eventual pretensão. (STJ, Primeira Seção, AGRMS nº 15666, Registro nº 201001570280, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 03.12.2010 - grifos nossos)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. DESCABIMENTO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULAS 269 E 271/STF. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. O pedido formulado no mandado de segurança, e reiterado nesta via recursal, consiste na declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 14, VI, item 12, e VII, Item 7, do Livro I, Título III, do RICMS/RJ, que prevê a incidência de alíquota de 25% sobre o fornecimento de energia elétrica e os serviços de comunicação. Todavia, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a via do mandado de segurança não se

compatibiliza com a discussão de lei em tese, em razão do que dispõe a Súmula 266/STF, mormente quando haja alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo como pedido autônomo, conforme ocorreu na hipótese em exame. 2. Nessa linha de entendimento, o Ministro Teori Albino Zavascki, no voto condutor do acórdão proferido no RMS 21.271/PA, consignou, em síntese, que, "atacando o próprio ato normativo, ao fundamento de sua inconstitucionalidade, a impetrante deduz pretensão que, se atendida, produziria efeitos semelhantes aos que decorreriam de sentença de procedência em ação direta de inconstitucionalidade, ou seja, efeitos, não apenas para a situação concreta e sim 'erga omnes', atingindo todas as demais situações possíveis de ser alcançadas pelo Decreto atacado. Embora se admita, em mandado de segurança, invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para um pedido (= controle incidental de constitucionalidade), nele não se admite que a declaração de inconstitucionalidade (ainda que sob pretexto de ser incidental), constitua, ela própria, um pedido autônomo, tal como aqui formulado na inicial" (1ª Turma, DJ de 11.9.2006). 3. A recorrente também deduz pedido no sentido de que, além da inconstitucionalidade das alíquotas fixadas pelo referido Decreto estadual, seja, desde logo, fixada nova alíquota, no percentual de sete por cento (7%). No entanto, essa postulação é indevida, na medida em que é vedado ao Poder Judiciário, no julgamento da lide, atuar como legislador positivo, principalmente em sede de controle de constitucionalidade. 4. Embora a empresa recorrente tente sustentar que pretende a declaração do direito à compensação, de suas razões recursais pode-se depreender que o pedido formulado no mandamus é de restituição dos valores supostamente pagos a maior em virtude das alíquotas máximas de ICMS, com a devida correção monetária e incidência de juros moratórios. 5. O mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271/STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria". Ademais, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF); portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente. 6. Não merece ser conhecido o recurso ordinário na parte em que se pleiteia o reconhecimento da legitimidade ativa ad causam, na medida em que o Tribunal de Justiça estadual, no julgamento do mandamus, já considerou a impetrante parte legítima. Assim, encontra-se ausente o necessário interesse recursal para obter o referido provimento jurisdicional. 7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Primeira Turma, ROMS nº 21202, Registro nº 200600123881, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.12.2008 - grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DEVOUÇÃO DE DINHEIRO

DESCONTO INDEVIDAMENTE DE SUA CONTA CORRENTE. SÚMULA 269 DO STF. I - O pedido autoral, acolhido pelo juízo a quo, foi no sentido de devolução e estorno de valores debitados em sua conta-corrente, no valor de R\$ 9.465,57 (nove mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos); II - "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269 do STF); III - Inadequação da via; IV - Apelo e remessa ex officio conhecidos e parcialmente providos. (TRF 2ª Região, Quarta Turma, AMS nº 26766, Registro nº 1999.02.01.034191-5, Rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva, DJ 07.07.2003, p. 91, unânime)

Ademais, conforme consta da fundamentação da sentença, o pedido formulado na inicial encontra óbice em duas **Súmulas do Supremo Tribunal Federal**, a saber:

Súmula nº 269: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Súmula nº 271: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00138 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0024347-62.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.024347-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : DOROTHY DE SOUZA DUFNER

ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00243476220104036100 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário, em razão de sentença que, em sede de mandado de segurança impetrado por DOROTHY DE SOUZA DUFNER em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança no sentido de que o impetrado procedesse à análise do requerimento nº 04977012287/2010-14 e lhe inscrevesse como foreiro responsável pelo imóvel sob o RIP nº 64130003121-23, ao argumento de que houve desrespeito ao disposto no art. 24 da Lei 9.784/99, já que referido processo administrativo foi protocolado em 26 de outubro de 2010, o qual continua sem andamento até a impetração do presente *mandamus*, **concedeu a segurança**, para determinar à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo supra mencionado em quinze dias.

Sem verba honorária, a teor do art 25 da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público Federal apenas pugna pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, "*caput*", do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em debate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

A autoridade impetrada tinha o dever de analisar, no prazo legal, o requerimento da parte impetrante e, uma vez atendidos os requisitos, inscrevesse as impetrantes como foreiras do imóvel RIP nº 62130101296-31, sob pena de infração ao princípio constitucional da eficiência.

Nesse contexto, a Carta Magna assegura:

"Art. 5º - inciso XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal."

Portanto, constitui flagrante violação ao direito líquido e certo constitucionalmente resguardado às impetrantes, a injustificada demora por parte da Secretaria do Patrimônio da União, em não proceder à transferência do domínio útil do imóvel mencionado.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)."

Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina:

"O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade" (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Ademais, colaciono aos autos entendimento jurisprudencial a respeito, recentemente exarado nesta C. Corte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER O CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No artigo 5º, inciso XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida." - (TRF 3ª Região, REOMS 252552 - Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo - DJ de 10/11/2004 - pág. 233).

Se não bastasse, a parte impetrada também não observou o prazo previsto no artigo 24, parágrafo único da 9.784/99, *in verbis*:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação."

Sendo assim, resta evidente o direito do impetrante.

Posto isto, **nego seguimento** ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000268-71.2010.4.03.6115/SP

2010.61.15.000268-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELADO : IVONETE GANDOLFINE

ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA e outro

No. ORIG. : 00002687120104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos em conta do FGTS.

Proferida sentença de procedência da pretensão (fls. 47/50), dela recorre a CEF sustentando o descabimento da condenação em verba honorária, requerendo a reforma do pertinente tópico da sentença.

Com as contra-razões, subiram os autos.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, ao início, que o feito comporta julgamento monocrático nos termos do disposto no art. 557, "caput", do CPC, uma vez que a matéria é objeto de jurisprudência dominante no âmbito dos E. STJ e STF.

O caso dos autos é de procedência do pedido de aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos em conta vinculada do FGTS, com condenação da CEF ao pagamento de verba honorária no montante de 10% sobre o valor da condenação.

Apela a ré sustentando o descabimento da condenação em honorários advocatícios, a teor da previsão contida no art. 29-C da Lei 8.036/90.

A r. sentença deve ser mantida.

O E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736, em 08.09.2010, julgou procedente o pleito para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade da previsão contida no artigo 9º da MP 2164-41 que, introduzindo o artigo 29-C na Lei 8.036/90, excluía a condenação em verba honorária nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, decisão assim ementada:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

ADI 2736 / DF - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-01 PP-00051)

A questão da aplicabilidade da decisão proferida na referida ADI já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em decisão que, revendo entendimento anteriormente adotado, aderiu àquele perfilhado pelo STF, conforme acórdão:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/2001. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. adi Nº 2.736/DF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Decididas as questões suscitadas nos limites em que proposta a lide, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.157/PB, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008, firmou entendimento de que o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001 (que dispensa a condenação em honorários advocatícios nas demandas que envolvem o FGTS), é norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado nas ações ajuizadas após a sua vigência, em 27 de julho de 2001.

3. O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento da adi nº 2.736/DF, em 8 de setembro de 2010, declarou, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90 (Informativo nº 599 do Supremo Tribunal Federal). (grifo nosso)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para afastar a aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

(STJ, REsp 1204671/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, j. 10/11/2010, DJ 23/11/2010)

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

"FGTS - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - CONDENAÇÃO DA CEF AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 DECLARADA PELO STF - RECURSO IMPROVIDO.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a ADI nº 2736 para declarar a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, devendo ser mantida a condenação da CEF ao pagamento de verba honorária.

Agravo legal a que se nega provimento. (Primeira Turma, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002447-39.2009.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, D.E. 13/4/2011)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADI 2736 DO STF.

I - Configura-se legítima a condenação da CEF em honorários advocatícios, em razão da inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8036/90.

II - Agravo improvido. (Segunda Turma, Agravo Legal em AC Nº 0004126-58.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, D.E. 8/4/2011)"

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO DA CEF - ART. 29-C - MP 2.164/2001 - ADI 2736 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

I - O Supremo Tribunal Federal declarou, em controle concentrado, a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164/2001 e conseqüentemente o art. 29-C da Lei 8036/90; diante disso, a CEF não está mais isenta de pagar honorários advocatícios nas ações fundiárias.

II - Se os efeitos do julgamento da Adin nº 2736/2010 não fossem aplicados, in casu, imediatamente ofenderia aos princípios da economia e da celeridade processual.

III - Agravo legal improvido.

(Segunda Turma, Apelação Cível nº 2009.61.04.001632-1, relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, publicado no DJF3 CJI de 14.12.2010, página 155)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a regra prevista no art. 29-C da Lei 8036/90, incluído pela MP 2164-41/2001, não se aplica às execuções ajuizadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ou pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições ao FGTS (AI nº 2009.03.00.005440-0 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJF3 CJI 16/09/2009, pág. 53; AC nº 2004.61.82.065931-4 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 19/11/2008).

3. Não obstante os julgados do Egrégio STJ em sentido contrário, transcritos pela agravante (EEREsp nº 581723 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 03/05/2005, pág. 163; REsp nº 621578 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 08/05/2006, pág. 179), a decisão agravada deve ser mantida no caso, visto que a regra contida no referido artigo 29-C foi declarada inconstitucional pelo Pleno do Egrégio STF, em 08/09/2010 (ADI nº 2736).

4. Recurso improvido. (Quinta Turma, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004601-35.2005.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, D.E. 18/11/2010)

Destarte, diante do entendimento firmado pelo Pretório Excelso e tendo em vista a sucumbência da ré, é de ser mantida a condenação ao pagamento de verba honorária.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006492-13.2010.4.03.6119/SP
2010.61.19.006492-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO e outro
APELADO : DANIEL RAMOS DE ARAUJO
ADVOGADO : PAULO NOBUYOSHI WATANABE e outro
No. ORIG. : 00064921320104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime a advogada Rosemary Freire Costa de Sá Gallo para, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar as razões recursais de f. 56-58.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000470-26.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000470-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO : MARILIA GRAZIELA OSIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00093461320104036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Bauru/SP, pela qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar aos réus que assegurem à demandante o direito de gozar, no ano de 2011, as férias adquiridas no ano de 2010, preferencialmente no período imediato após a cessação da licença-maternidade.

Em consulta a página da Justiça Federal na internet, verifica-se a prolação de sentença de procedência do pedido, destarte carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, "caput" do CPC, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000828-88.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.000828-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : SERGIO DIAS ANDRADE
ADVOGADO : DENNIS DE MIRANDA FIUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00027964220104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sergio Dias Andrade em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP pela qual, em autos de ação ordinária objetivando a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social destinada ao FUNRURAL e a restituição dos valores tidos por indevidamente recolhidos, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Verifica-se pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" através do e-mail protocolizado sob nº 2011.123468 aos 24.06.2011 (fls. 265/273), a prolação de sentença de improcedência do pedido, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001488-82.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001488-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARIO ANTONIO ZANUTTO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FARAO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00036707220104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Tratam os presentes autos de agravo por instrumento, interposto por **Mario Antonio Zanutto** contra a decisão de fl.208-209, na qual o Magistrado *a quo* indeferiu a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em ação de conhecimento.

Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos legais necessários à antecipação da tutela recursal.

Com efeito, a decisão agravada vai ao encontro do entendimento acatado por esta Segunda Turma, além de outros julgados no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL . Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II- Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arremada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada.

(TRF3, AMS 2010.61.05.006582-3, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 CJI DATA:20/06/2011 PÁGINA: 641)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. A retenção de tributo por substituição visa dirimir questões de política tributária voltadas à padronização dos procedimentos de fiscalização do recolhimento da exação: a despeito do substituído compor o polo passivo da obrigação tributária, cabe ao substituto cumprir certas obrigações acessórias, tais como a guarda e apresentação de documentos e declaração dos valores recolhidos. 3. Nas demandas ajuizadas pelo substituído, a determinação judicial para que o substituto proceda ao depósito ou para que seja desobrigado à retenção a fim de que o substituído deposite o valor controverso vai de encontro ao regramento informador do tributo, ao criar situação não prevista no ordenamento vigente. 4. Consideradas estas peculiaridades, não é possível afirmar que o substituído faria jus à suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial somente pelo fato de ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária (STJ, REsp n. 1.158.726, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.03.10; PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª ed., 2008, p. 1.011, nota ao art. 151, II, do Código Tributário Nacional). 5. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, AI 201003000307844, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1730)"

Também, inexistente perigo de perecimento do direito pleiteado na ação.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001589-22.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001589-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO : HILDA AKIO MIAZATO HATTORI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00000895120114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002031-85.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.002031-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SILVEIRAS
ADVOGADO : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00038912820104036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002106-27.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.002106-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SCACCHETTI CONSULTORIA DE ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00215432420104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002391-20.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.002391-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SERGIO AMAURI BARBIERI
ADVOGADO : LUIS EDUARDO NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00012875120104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão do efeito ativo ao presente agravo de instrumento.

Com efeito, como bem observado por ocasião do indeferimento da medida liminar postulada no mandado de segurança, há histórico de infrações aduaneiras, o que torna duvidoso o alegado desconhecimento dos fatos.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Oficie-se ao Juízo de origem para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Após, intime-se a agravada para que ofereça contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002853-74.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.002853-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro
AGRAVADO : WILSON XAVIER DE SOUZA e outros
: GEORGE FERREIRA NETO
: ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA
: BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS
: SILVERIO CANDIDO GONCALVES
ADVOGADO : GABRIEL DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00412489619964036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos tempestivamente pela Caixa Econômica Federal à decisão de fl. 87, que julgou deserto o presente agravo de instrumento, por ausência de recolhimento das custas, conforme Resolução 278 desta Corte.

Alega a embargante, em síntese, ponto omissis quanto à incidência ao caso do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95.

É o relatório.

Decido.

Ao início, anoto que, ausentes quaisquer dos vícios que autorizam a declaração do julgado e evidenciado o caráter infringente do recurso, cujas razões veiculam inconformismo com a decisão, em atenção aos princípios da fungibilidade e da economia processual, recebo-o como agravo regimental.

Razão assiste à parte agravante. Reconsidero, pois, a decisão monocrática.

Com efeito, o art. 24-A da Lei n. 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001, dispõe *in verbis* :

"Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele."

Assim sendo, no presente caso, que versa demanda envolvendo a administração do FGTS, não há de ser exigido o preparo, considerando a data de interposição do recurso, em 04.02.2011, quando já havia legislação dispensando a agravante do pagamento do porte de remessa e retorno de autos.

Diante do exposto, recebo o recurso como agravo regimental e **dou-lhe provimento**, determinando o regular prosseguimento do recurso de agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002880-57.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.002880-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : NATANAEL FREITAS RESENDE
ADVOGADO : ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 00025884520104036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Tratam os presentes autos de agravo por instrumento, interposto por **Natanael Freitas Resende** contra a decisão na qual o Magistrado *a quo* indeferiu a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em ação de conhecimento.

Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos legais necessários à antecipação da tutela recursal.

Com efeito, a decisão agravada vai ao encontro do entendimento acatado por esta Segunda Turma, além de outros julgados no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II- Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arremada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido.

Improcedência da impetração e ordem denegada.

(TRF3, AMS 2010.61.05.006582-3, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 CJI DATA:20/06/2011 PÁGINA: 641)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. A retenção de tributo por substituição visa dirimir questões de política tributária voltadas à padronização dos procedimentos de fiscalização do recolhimento da exação: a despeito do substituído compor o polo passivo da obrigação tributária, cabe ao substituto cumprir certas obrigações acessórias, tais como a guarda e apresentação de documentos e declaração dos valores recolhidos. 3. Nas demandas ajuizadas pelo substituído, a determinação judicial para que o substituto proceda ao depósito ou para que seja desobrigado à retenção a fim de que o substituído deposite o valor controverso vai de encontro ao regramento informador do tributo, ao criar situação não prevista no ordenamento vigente. 4. Consideradas estas peculiaridades, não é possível afirmar que o substituído faria jus à suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial somente pelo fato de ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária (STJ, REsp n. 1.158.726, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.03.10; PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª ed., 2008, p. 1.011, nota ao art. 151, II, do Código Tributário Nacional). 5. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, AI 201003000307844, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1730)"

Também, inexistente perigo de perecimento do direito pleiteado na ação.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Ana Lúcia Lucker

Juíza Federal Convocada

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003025-16.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003025-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MARCIO BARBOSA XAVIER
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00188354520034036100 26 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. VERBA HONORÁRIA. COISA JULGADA.

I - Pretensão deduzida que objetiva a fixação de honorários advocatícios, formulada com base na recente declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP nº 2.164/2001.

II - Pedido formulado em processo transitado em julgado, tratando-se de questão jurídica acobertada pelo manto da coisa julgada, que não pode ser discutida nos próprios autos. Precedentes.

III - Recurso desprovido.

Nas razões do recurso, como se a decisão impugnada tivesse sido proferida de forma monocrática, reitera a parte as alegações deduzidas na peça inicial do agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

O recurso é manifestamente inadmissível.

Os artigos 557, §1º do CPC e 250 do RI/TRF-3ª Região prevêem interposição de agravo legal/regimental apenas contra decisão monocrática, não sendo cabível em face de julgamento proferido por órgão colegiado.

Além disso, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal ante a caracterização de hipótese de erro grosseiro.

No mesmo sentido, destaco precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.

- O agravo previsto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ é cabível tão somente contra decisões unipessoais proferidas pelo relator do recurso.

- Agravo no agravo no agravo de instrumento não conhecido.

(STJ, AgRg no AgRg no Ag 1245919 / SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, 3ª T., DJe 13/09/2010).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ - DESCABIMENTO - ERRO INESCUSÁVEL - ART. 258, RISTJ - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - Somente cabe agravo das decisões proferidas pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turmas ou de Relator, conforme o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 258, do Regimento Interno desta Corte.

Desta forma, não se incluem as decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado.

II - Impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, quando da equivocada interposição de agravo regimental no lugar de embargos declaratórios, porquanto o erro é grosseiro.

III - Ainda que assim não fosse, a intempestividade impossibilita o conhecimento do primeiro Agravo Regimental, porquanto o prazo de cinco dias previsto na parte final do artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a apresentação da petição original é contínuo, caracterizando simples prorrogação do anterior, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, iniciando-se a sua contagem no primeiro dia subsequente ao termo final para a interposição do recurso enviado via fax. Entendimento consagrado pela Corte Especial deste Tribunal no AgRg nos EREsp n. 640.803/RS.

IV - Agravo regimental não conhecido.

(STJ, AgRg no AgRg no Ag 1189226 / SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., DJe 10/02/2010).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003042-52.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003042-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : LUCI PEREIRA NOVAES
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00175539820054036100 26 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. VERBA HONORÁRIA. COISA JULGADA.

I - Pretensão deduzida que objetiva a fixação de honorários advocatícios, formulada com base na recente declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP nº 2.164/2001.

II - Pedido formulado em processo com sentença transitada em julgado, tratando-se de questão jurídica acobertada pelo manto da coisa julgada, que não pode ser discutida nos próprios autos. Precedentes.

III - Recurso desprovido.

Nas razões do recurso, como se a decisão impugnada tivesse sido proferida de forma monocrática, reitera a parte as alegações deduzidas na peça inicial do agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

O recurso é manifestamente inadmissível.

Os artigos 557, §1º do CPC e 250 do RI/TRF-3ª Região prevêm interposição de agravo legal/regimental apenas contra decisão monocrática, não sendo cabível em face de julgamento proferido por órgão colegiado.

Além disso, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal ante a caracterização de hipótese de erro grosseiro.

No mesmo sentido, destaco precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.

- O agravo previsto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ é cabível tão somente contra decisões unipessoais proferidas pelo relator do recurso.

- Agravo no agravo no agravo de instrumento não conhecido.

(STJ, AgRg no AgRg no Ag 1245919 / SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJe 13/09/2010).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ - DESCABIMENTO - ERRO INESCUSÁVEL - ART. 258, RISTJ - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - Somente cabe agravo das decisões proferidas pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turmas ou de Relator, conforme o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 258, do Regimento Interno desta Corte. Desta forma, não se incluem as decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado.

II - Impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, quando da equivocada interposição de agravo regimental no lugar de embargos declaratórios, porquanto o erro é grosseiro.

III - Ainda que assim não fosse, a intempestividade impossibilita o conhecimento do primeiro Agravo Regimental, porquanto o prazo de cinco dias previsto na parte final do artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a apresentação da petição original é contínuo, caracterizando simples prorrogação do anterior, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, iniciando-se a sua contagem no primeiro dia subsequente ao termo final para a interposição do recurso enviado via fax. Entendimento consagrado pela Corte Especial deste Tribunal no AgRg nos EREsp n. 640.803/RS.

IV - Agravo regimental não conhecido.

(STJ, AgRg no AgRg no Ag 1189226/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., DJe 10/02/2010)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003060-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003060-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANGELO AUGUSTO COSTA e outro
PARTE RE' : SAMANA PROFISSIONAIS DE CADASTRO LTDA -EPP e outros
: MARIA INES DE PAULA
: IGNEZ BERNARDI CHRISTOPHE
: DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS
: DIRCEU PEREZ RIVAS
: DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
: EUMERO DE OLIVEIRA E SILVA
: ANDRESON MARCOS SILVA
: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
: RODRIGO DO AMARAL FONSECA
: ROSIMEIRE MARIA RENNO
: JUBERCIO BASSOTO
: GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI
: MARCELO MOREIRA MONTEIRO
: KARINA COSTA ZANONI
: ISABELA TIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00082109320104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, a urgência necessária ao deferimento da medida liminar, uma vez que a decisão agravada apenas limitou o montante de honorários advocatícios.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se a agravada para que ofereça contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003062-43.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003062-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ANDERSON MARCOS SILVA
ADVOGADO : REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ANGELO AUGUSTO COSTA e outro
PARTE RE' : SAMANA PROFISSIONAIS DE CADASTRO LTDA -EPP e outros
: MARIA INES DE PAULA
: IGNEZ BERNARDI CHRISTOPHE
: DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS
: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
: DIRCEU PEREZ RIVAS
: DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
: EUMERO DE OLIVEIRA E SILVA
: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
: RODRIGO DO AMARAL FONSECA
: ROSIMEIRE MARIA RENNO
: JUBERCIO BASSOTO
: GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI
: MARCELO MOREIRA MONTEIRO
: KARINA COSTA ZANONI
: ISABELA TIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00082109320104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, a urgência necessária ao deferimento da medida liminar, uma vez que a decisão agravada apenas limitou o montante de honorários advocatícios.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se a agravada para que ofereça contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004127-73.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004127-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DE FUNDOS DE PENSÃO
: ANAPAR
ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES SO DE CASTRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI e outro
AGRAVADO : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : EDUARDO GODOY
SUCEDIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00314667920074036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DE FUNDOS DE PENSÃO - ANAPAR, pela qual, em sede de ação ordinária, que versava sobre plano de custeio de previdência privada, foi determinada a exclusão da União Federal do pólo passivo da demanda, bem como, em consequência, a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, em face da alegada omissão da Secretaria de Previdência Complementar em impugnar ato de gestão da ora coagrada ECONUMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante nos Tribunais Regionais Federais, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, conforme entendimento firmado nas Cortes Federais, não assiste razão à agravante, visto tratar-se de controvérsia relativa aos contratos de previdência privada, de cunho meramente civil, travada exclusivamente entre particulares, no âmbito do interesse privado, observando que à União Federal, através da Secretaria de Previdência Complementar, cumpre apenas regular e fiscalizar o sistema, bem como garantir o cumprimento de regras legalmente estabelecidas, o que não é o caso dos autos, que discute relação de direito material da qual a União não é parte, visto que tão somente editou normas gerais acerca da questão discutida nos autos.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PRETENSÃO DE BENEFICIÁRIA DE SER EXCLUÍDA DO QUADRO DE ASSOCIADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O fato de as entidades de previdência complementar serem fiscalizadas pela União (LC 109/2001), por si só, não é capaz de demonstrar interesse seu em integrar a lide na qual beneficiária postula sua exclusão de plano de previdência privada da Caixa de Assistência e Aposentadoria dos Funcionários do Banco do Estado do Maranhão (CAPOF), pois o ente público federal não suportará os efeitos da coisa julgada nessa demanda, tanto mais porque não participa da relação de direito material posta em juízo. Precedente do STJ e do TRF4.

2. Entendimento em sentido contrário implicaria atrair para a justiça federal todas as discussões judiciais acerca de planos de previdência privada, o que somente se justificaria se houvesse risco para o regime de previdência complementar como um todo, o que não é o caso dos autos, que trata de controvérsia de cunho meramente civil, travada exclusivamente entre particulares, no âmbito do interesse privado.

3. Segundo a súmula 150 do STJ, "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Excluída a União, não subsiste ente federal na causa a ensejar a competência federal, a teor do art. 109, I, da Carta Constitucional, bem assim do art. 5º da Lei 9.469/97.

4. Apelação da autora provida, para acolher a preliminar de incompetência da justiça federal, desconstituir a sentença e determinar a remessa dos autos à justiça estadual para processar e julgar o feito". (AC 200737000037886, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, 21/01/2011).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. COSIPA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TRANSFORMAÇÃO DA ESPECIE DE BENEFICIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A questão referente à suplementação de aposentadoria complementar, encargo imputado à Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, entidade de previdência complementar de caráter privado, refoge à competência da Justiça Federal.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

III - A regra inserta no art. 57, §3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Por sua vez, o art. 64 dos Decretos 357/91 e 611/92 trouxeram tabela explicitando o índice a ser aplicado na conversão de atividade comum em especial.

IV - Tendo em vista que à época da prestação o serviço era permitida a conversão de atividade comum em especial, deve ser efetuada a conversão dos períodos de 12.04.1971 a 24.10.1971 e de 03.11.1971 a 10.01.1975, com o redutor de 40%, que passa a corresponder a 02 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de serviço especial, que somado ao tempo de atividade especial (07.02.1975 a 11.11.1998), reconhecido na esfera administrativa, totaliza 26 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de serviço especial até 11.11.1998.

V - Faz jus a autor à transformação do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço em aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, sem reflexos financeiros em relação ao INSS.

VI - Fixados os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

VII - *Apelação do autor não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida*".

(AC 200003990178508, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 06/06/2007).

"LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

COMPETÊNCIA. - *As entidades fechadas de previdência complementar são reguladas e fiscalizadas pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, conforme dispõe a Lei Complementar nº 109/2001. Porém, disto não decorre o interesse da União em integrar a lide, pois como órgão regulador e fiscalizador não suportará os efeitos da sentença a ser proferida neste feito, já que não participa da relação de direito material posta em juízo. A exclusão da União implica a remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para julgamento do feito*".

(AG 200504010355880, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, 22/02/2006).

"PROCESSO CIVIL. REFER - FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LEVANTAMENTO DE RESERVA DE POUPANÇA POR ASSOCIADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER E JULGAR O FEITO. DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO ESTADUAL EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARA REAPRECIAR A SENTENÇA. . CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO.

1. Nas ações em que se busca o recebimento do valor da reserva de poupança com recursos oriundos de Entidade de Previdência Privada (Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER), somente essa entidade é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, à míngua de qualquer interesse, jurídico e/ou econômico, da União Federal, no aludido feito.

2. Inexistindo na espécie dos autos interesse da União, a competência para processar e julgar as ações e os respectivos recursos propostos na jurisdição a quo, contra a REFER - Fundação da Rede Ferroviária de Seguridade Social é da Justiça Comum Estadual. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. A Segunda Seção do STJ firmou que é da Justiça Comum Estadual a competência para julgar ação de cobrança promovida contra a REFER por seu associado, para receber benefício previsto em seu estatuto.

4. Ante da incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar o feito e deste Tribunal para apreciar o recurso de apelação, resta tão-somente suscitar o conflito de competência, remetendo-se os presentes autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça".

(AC 200805990003931, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 01/07/2010).

Diante do exposto, cingindo-se a discussão à legitimidade passiva da União, bem como à competência da Justiça

Federal para apreciar a lide, que não ocorre no presente feito, nos termos do entendimento esposado, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004160-63.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004160-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : DIOGENES EDUARDO DE CAMPOS e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00325903920034036100 13 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. VERBA HONORÁRIA. COISA JULGADA.

I - Pretensão deduzida que objetiva a fixação de honorários advocatícios, formulada com base na recente declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP nº 2.164/2001.

II - Pedido formulado em processo com sentença transitada em julgado, tratando-se de questão jurídica acobertada pelo manto da coisa julgada, que não pode ser discutida nos próprios autos. Precedentes.

III - Recurso desprovido.

Nas razões do recurso, como se a decisão impugnada tivesse sido proferida de forma monocrática, reitera a parte as alegações deduzidas na peça inicial do agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

O recurso é manifestamente inadmissível.

Os artigos 557, §1º do CPC e 250 do RI/TRF-3ª Região prevêm interposição de agravo legal/regimental apenas contra decisão monocrática, não sendo cabível em face de julgamento proferido por órgão colegiado.

Além disso, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal ante a caracterização de hipótese de erro grosseiro.

No mesmo sentido, destaco precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.

- O agravo previsto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ é cabível tão somente contra decisões unipessoais proferidas pelo relator do recurso.

- Agravo no agravo no agravo de instrumento não conhecido.

(STJ, AgRg no AgRg no Ag 1245919/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª T., DJe 13/09/2010).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ - DESCABIMENTO - ERRO INESCUSÁVEL - ART. 258, RISTJ - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - Somente cabe agravo das decisões proferidas pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turmas ou de Relator, conforme o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 258, do Regimento Interno desta Corte. Desta forma, não se incluem as decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado.

II - Impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, quando da equivocada interposição de agravo regimental no lugar de embargos declaratórios, porquanto o erro é grosseiro.

III - Ainda que assim não fosse, a intempestividade impossibilita o conhecimento do primeiro Agravo Regimental, porquanto o prazo de cinco dias previsto na parte final do artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a apresentação da petição original é contínuo, caracterizando simples prorrogação do anterior, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, iniciando-se a sua contagem no primeiro dia subsequente ao termo final para a interposição do recurso enviado via fax. Entendimento consagrado pela Corte Especial deste Tribunal no AgRg nos EREsp n. 640.803/RS.

IV - Agravo regimental não conhecido.

(STJ, AgRg no AgRg no Ag 1189226/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., DJe 10/02/2010).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004319-06.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004319-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : PAULO HIROSHI NOMIYAMA e outro
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00112198220044036100 1 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. VERBA HONORÁRIA. COISA JULGADA.

I - Pretensão deduzida que objetiva a fixação de honorários advocatícios, formulada com base na recente declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP nº 2.164/2001.

II - Pedido formulado em processo transitado em julgado, tratando-se de questão jurídica acobertada pelo manto da coisa julgada, que não pode ser discutida nos próprios autos. Precedentes.

III - Recurso desprovido.

Nas razões do recurso, como se a decisão impugnada tivesse sido proferida de forma monocrática, reitera a parte as alegações deduzidas na peça inicial do agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

O recurso é manifestamente inadmissível.

Os artigos 557, §1º do CPC e 250 do RI/TRF-3ª Região prevêem interposição de agravo legal/regimental apenas contra decisão monocrática, não sendo cabível em face de julgamento proferido por órgão colegiado.

Além disso, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal ante a caracterização de hipótese de erro grosseiro.

No mesmo sentido, destaco precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.

- O agravo previsto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ é cabível tão somente contra decisões unipessoais proferidas pelo relator do recurso.

- Agravo no agravo no agravo de instrumento não conhecido.

(STJ, AgRg no AgRg no Ag 1245919 / SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJe 13/09/2010).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ - DESCABIMENTO - ERRO INESCUSÁVEL - ART. 258, RISTJ - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - Somente cabe agravo das decisões proferidas pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turmas ou de Relator, conforme o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 258, do Regimento Interno desta Corte. Desta forma, não se incluem as decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado.

II - Impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, quando da equivocada interposição de agravo regimental no lugar de embargos declaratórios, porquanto o erro é grosseiro.

III - Ainda que assim não fosse, a intempetividade impossibilita o conhecimento do primeiro Agravo Regimental, porquanto o prazo de cinco dias previsto na parte final do artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a apresentação da petição original é contínuo, caracterizando simples prorrogação do anterior, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, iniciando-se a sua contagem no primeiro dia subsequente ao termo final para a interposição do recurso enviado via fax. Entendimento consagrado pela Corte Especial deste Tribunal no AgRg nos EREsp n. 640.803/RS.

IV - Agravo regimental não conhecido.

(STJ, AgRg no AgRg no Ag 1189226 / SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., DJe 10/02/2010)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004373-69.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004373-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro

AGRAVADO : DIMAS MARTINS GUEDES e outro

: LIZETE FAUSTINO GUEDES

ADVOGADO : ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00005087120114036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF contra a r. decisão pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de revisão de contrato de financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, foi deferido pedido de antecipação de tutela objetivando o pagamento das parcelas vincendas diretamente ao agente financeiro, no valor incontroverso, bem como a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e abstenção de inscrição dos nomes nos cadastros de inadimplentes.

Alega a recorrente, em síntese, que não estão presentes os requisitos ensejadores da medida e que a r. decisão causou injusto e ilegal desequilíbrio contratual entre as partes. Sustenta, por fim, a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não reputando preenchido o requisito de urgência exigido no art. 558 do CPC, tendo em vista que nada nos autos autoriza concluir que das determinações contidas na decisão recorrida possa resultar lesão grave e de difícil reparação à ré, ora agravante, **indefiro o pedido de efeito suspensivo** ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005098-58.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005098-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOSE GNASPINI espolio
ADVOGADO : PAULO FERNANDO SILVA PERES e outro
REPRESENTANTE : VANIA GNASPINI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : BELGA PRODUTOS DE ALUMINIO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00040542920044036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de fls. 127/128 v., sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão e após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006041-75.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.006041-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00016727120114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2011.
Ana Lúcia Lucker
Juíza Federal Convocada

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006456-58.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.006456-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : ULTRAMAC SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA -ME
ADVOGADO : THALES FERRAZ ASSIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00008964720114036108 3 Vr BAURU/SP
Decisão

Vistos, etc.

Tendo em vista a sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo em 16 de junho de 2011*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 101/104, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006828-07.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.006828-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ATMAS ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS SIDERURGICOS METALURGICOS E DE OUTRAS CATEGORIAS DE SANTOS SAO VICENTE CUBATAO GUARUJA PRAIA GRANDE E LITORAL PAULISTA
ADVOGADO : DANIEL NASCIMENTO CURI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00086788820094036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela ATMAS - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS SIDERÚRGICOS METALÚRGICOS E DE OUTRAS CATEGORIAS DE SANTOS SÃO VICENTE CUBATÃO GUARUJÁ PRAIA GRANDE E LITORAL PAULISTA contra decisão proferida pela MMa. Juíza Federal da 1ª Vara de Santos, pela qual, em sede de ação de reintegração de posse, foi recebido o recurso de apelação tão somente no efeito devolutivo.

Sustenta a recorrente, em síntese, que, por não se tratar de ação subsumida a legislação específica, o recurso de apelo deve ser recebido no duplo efeito, a teor da regra geral do art. 520 do CPC.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ e neste Corte, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, conforme o entendimento firmado naquela Corte Especial, assim como neste Sodalício, não assiste razão à agravante, visto que a situação dos autos encontra-se prevista no inciso VII do art. 520 do Código de Processo Civil, na qual, sendo a sentença confirmatória de medida liminar anteriormente concedida, o recurso de apelo deve ser recebido somente no efeito devolutivo.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE CONFIRMA TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO.

Consoante dispõe o artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes. Agravo Regimental improvido".

(AGA 200802538430, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 25/06/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CONCESSIVA DE TUTELA ESPECÍFICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO MANTIDA.

1. A regra geral determina o recebimento da apelação no duplo efeito, ressalvadas as exceções previstas nos incisos do artigo 520 do Código de Processo Civil, em que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo.

2. O rol constante dos incisos do artigo 520 não traz a hipótese de concessão da tutela específica prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil. Não obstante, esta produz, considerando que visa dar efetividade à tutela jurisdicional, os mesmos efeitos da confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, implicando na hipótese do artigo 520, VII, do diploma processual civil. Precedentes.

3. Agravo interno improvido".

(AI 201003000286038, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 18/03/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EFEITOS DA APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal e do C. STJ, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Conforme se depreende dos autos, o pedido de tutela antecipada, que visava a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes do processo administrativo nº 10875.002818/2002-00, foi concedido na própria sentença, sendo a demanda julgada procedente para declarar a nulidade da referida cobrança e, por conseguinte, declarar extintos, pelo pagamento, os débitos da empresa autora referentes ao IRRF das 2ª e 3ª semanas do 2º trimestre de 1997 e da 1ª semana de junho de 1997 (cf. fl. 142).

3. Depreende-se da leitura do art. 520, VII, do CPC, que, em regra, a apelação deve ser recebida no duplo efeito. Contudo, será recebida apenas no efeito devolutivo quando, dentre outras hipóteses, for interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto em seu inciso VII, acrescentado pela Lei nº 10.352/01.

4. Embora a redação do dispositivo mencionado refira-se tão somente à confirmação da decisão antecipatória pela sentença, entendo que a limitação ao efeito suspensivo também se impõe nos casos em que o magistrado a concede na própria sentença, porquanto a finalidade da norma é proteger os efeitos da decisão de antecipação, imunizando-a contra o efeito suspensivo típico da apelação.

5. Agravo desprovido".

(AI 200803000470414, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 16/03/2010).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE PARTE DOS EFEITOS DA TUTELA NA SENTENÇA RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 520, VII do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, determina que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, salvo se a sentença, contra a qual se interpõe o recurso, confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que será recebida apenas no efeito devolutivo. Esse é o caso dos autos, uma vez que houve a concessão da antecipação de parte dos efeitos da tutela final no bojo da sentença.

2. A respeito o tema, o STJ tem precedentes no sentido de que a apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. Entende que não há como conciliar a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, à sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata (RESP n.º 514409, DJU 20/11/2003).

3. Mister o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, a teor do que dispõe o artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Não bastasse, a prestação concedida tem natureza eminentemente alimentar, razão por que, seja pelas disposições do inciso VII (antecipação da tutela), seja pelas do inciso II (prestação de alimentos), ambos do artigo 520, do Código de Processo Civil, é de ser conferido efeito meramente devolutivo ao recurso.

5. Agravo de instrumento provido".

(AG 200803000085701, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 29/09/2008).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007693-30.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007693-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : BRUNO HENRIQUE CRISTAL CLAUDINO
ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR COLOMBO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00002309520114036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão, pela qual, em autos de ação ordinária, foi indeferido pedido de exclusão do nome do agravante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta o recorrente, em síntese, a ilegalidade da inscrição que teria se dado em decorrência de um encerramento de conta bancária universitária na qual constaria um empréstimo que não teria sido sequer efetuado.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida ao aduzir que "*não consta dos autos documento que comprove a manutenção do agravante de fundos suficientes para o pagamento de compromissos assumidos com a instituição financeira ou decorrentes de disposições legais, conforme previsto no art. 12, da Resolução nº 2.025, de 24 de novembro de 1993, do Banco Central, e menos ainda prova da inexistência de débito junto à instituição quando do encerramento da conta. A isenção de taxas e tarifas, em razão do tipo da conta, por certo não exime o autor do pagamento de obrigações por ele eventualmente contraídas*", à falta dos requisitos de relevância dos fundamentos, **indefiro o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00163 HABEAS CORPUS Nº 0007752-18.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007752-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA
PACIENTE : BENEDITO APARECIDO MACIEL reu preso
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00021081220114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por José Roberto Curtolo Barbeiro e Fernando César Delfino da Silva, em favor de **Benedito Aparecido Maciel**, contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto, SP.

Sustentam os impetrantes que o paciente sofre constrangimento ilegal, em razão do indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que indeferira o pedido de liberdade provisória.

O pedido liminar foi indeferido.
A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Janice Agostinho Barreto Ascari, opina pela denegação da ordem.

Em consulta ao Sistema Informatizado de Controle Processual, verifica-se que foi expedido alvará de soltura em favor do paciente, tendo sido cumprido em 6 de maio de 2011.

Ante o exposto, superado o alegado constrangimento ilegal, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

Intime-se qualquer dos impetrantes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007982-60.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.007982-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUIS DOS SANTOS PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JAIRO DE QUADROS FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG. : 00023311120104036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Tratam os presentes autos de agravo por instrumento, interposto por **Luis dos Santos Pereira** contra a decisão de fl. 153-154, na qual o Magistrado *a quo* indeferiu a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em ação de conhecimento.

Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos legais necessários à antecipação da tutela recursal.

Com efeito, a decisão agravada vai ao encontro do entendimento acatado por esta Segunda Turma, além de outros julgados no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL . Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido.

Improcedência da impetração e ordem denegada.

(TRF3, AMS 2010.61.05.006582-3, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 CJI DATA:20/06/2011 PÁGINA: 641)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. A retenção de tributo por substituição visa dirimir questões de política tributária voltadas à padronização dos procedimentos de fiscalização do recolhimento da exação: a despeito do substituído compor o polo passivo da obrigação tributária, cabe ao substituto cumprir certas obrigações acessórias, tais como a guarda e apresentação de documentos e declaração dos valores recolhidos. 3. Nas demandas ajuizadas pelo substituído, a determinação judicial para que o substituto proceda ao depósito ou para que seja desobrigado à retenção a fim de que o substituído deposite o valor controverso vai de encontro ao regramento informador do tributo, ao criar situação não prevista no ordenamento vigente. 4. Consideradas estas peculiaridades, não é possível afirmar que o substituído faria jus à suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial somente pelo fato de ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária (STJ, REsp n. 1.158.726, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.03.10; PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª ed., 2008, p. 1.011, nota ao art. 151, II, do Código Tributário Nacional). 5. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, AI 201003000307844, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1730)"

Também, inexistente perigo de perecimento do direito pleiteado na ação.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008012-95.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008012-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro
AGRAVADO : LUIS FERNANDO PERIN
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 00097392420084036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver homologado, por sentença, a desistência formulada pela autora, ora agravante, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da penhora *online*, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008043-18.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008043-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : VANILDA DE CAMPOS
ADVOGADO : JOÃO THIERS FERNANDES LOBO e outro
AGRAVADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21*SSJ>SP
No. ORIG. : 00038809620104036121 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Formula a recorrente pedido de justiça gratuita.

A Lei nº 1.060/50, nos termos do art. 4º, "caput", dispõe admitindo a simples afirmação, na própria petição inicial, da necessidade do benefício pela parte para a sua concessão. A matéria, no entanto, não se isola no referido dispositivo legal, nos termos do §1º do citado artigo de lei, configurando-se a presunção de pobreza até prova em contrário. Por outro lado, o artigo 5º do mesmo diploma legal interpretado a "contrário sensu" autoriza o indeferimento, desde que respaldado em fundadas razões.

Ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça também tem se pronunciado neste sentido, conforme se denota da leitura da ementa a seguir colacionada:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."

(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.).

Entendo que a autora, ora agravante, por exercer a profissão de funcionária pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com vencimentos brutos acima de três mil reais mensais, de início, não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 1.060/50.

Indefiro pois, à falta de comprovação da alegada hipossuficiência econômica, o pedido de assistência judiciária formulado.

Recolha a agravante as custas de preparo e do porte de remessa e retorno, nos termos do art. 525, § 1º, do CPC, e da Resolução nº 411/2010 do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008777-66.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008777-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PIRAMIDE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : HEROA BRUNO LUNA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00019332420114036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00168 HABEAS CORPUS Nº 0008806-19.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008806-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
: FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA
PACIENTE : BENEDITO APARECIDO MACIEL reu preso
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00025775820114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por José Roberto Curtolo Barbeiro e Fernando César Delfino da Silva, em favor de **Benedito Aparecido Maciel**, contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto, SP.

Sustentam os impetrantes que a autoridade policial deixou de apresentar o paciente ao juiz e este, provocado a pronunciar-se a respeito, não apenas deixou de relaxar o flagrante como decretou a prisão preventiva.

O pedido liminar foi deferido em parte "*apenas para determinar ao impetrado que adote, incontinenti, as providências necessárias à pronta apresentação do paciente em juízo, nos termos do § 4º do artigo 66 da Lei n.º 5.010/1966*".

Dispensou-se a prestação de informações.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Janice Agostinho Barreto Ascari, opina pela denegação da ordem.

Em consulta ao Sistema Informatizado de Controle Processual, verifica-se que foi expedido alvará de soltura em favor do paciente, tendo sido cumprido em 6 de maio de 2011.

Ante o exposto, superado o alegado constrangimento ilegal, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

Intime-se qualquer dos impetrantes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009081-65.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009081-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : UNIBANCO CIA DE CAPITALIZACAO
ADVOGADO : MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00062034020104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar o recolhimento das custas, sob o código de recolhimento e unidade gestora corretos, nos termos da Resolução nº 411 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009958-05.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009958-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : FERRAGENS DE STEFANO LTDA e outros
: CLAUDIO DE STEFANO
: ANNEMARIE MELLO DE STEFANO
ADVOGADO : OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00654596620044036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União Federal**, inconformada com a decisão que excluiu os sócios da empresa executada do pólo passivo da ação executiva.

O art. 558 do Código de Processo Civil estabelece que o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

À falta de qualquer desses requisitos, cabe indeferir o pedido de efeito suspensivo.

No caso presente, não há perigo de ser ineficaz o provimento do agravo somente a final.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Processe-se o recurso, cumprindo-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010540-05.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010540-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : GILBERTO EMIDIO RAGO
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 00013416920014036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILBERTO EMIDIO RAGO contra a r. decisão que, em execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, ao fundamento de que foi observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão executiva (fls. 126/127).

Sustenta a agravante, em síntese: a) a nova redação do art. 174, CTN, dada pela Lei Complementar nº 118, foi publicada em 05/02/2005, com vigências após 120 dias, ou seja, muito depois da efetiva constituição do crédito; b) é patente a ocorrência do lapso prescricional do débito, uma vez que a empresa foi citada em 13/01/2011, todos os débitos anteriores aos últimos cinco anos, com sua constituição definitiva anterior a 13/06/2006 não mais poderão ser exigíveis.

Relatados.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Inicialmente, cabe consignar que a exceção de pré-executividade é meio adequado a discutir questões que versem sobre matéria de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, que possam ser decretáveis *ex officio* pelo magistrado, ou aquelas que não exijam dilação probatória para serem dirimidas.

De acordo com o apregoad no artigo 174, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional diz respeito ao lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda exerça seu direito de execução do crédito tributário, em juízo, que passa a fluir da data da constituição definitiva do crédito.

Tenho que o dispositivo acima referido incide inclusive sobre os débitos oriundos das contribuições destinadas ao INSS, cuja natureza é tributária, sendo inaplicável a norma trazida pela Lei nº 8.212/91, em seu artigo 46, que estabelece o prazo prescricional de dez anos para o direito de cobrar os créditos da Seguridade Social.

No presente caso, de acordo com a certidão de dívida ativa, o período da dívida compreende em 06/1999 a 06/1999, o lançamento do débito executado se deu em 20 de dezembro 1999. Assim, a Fazenda Pública tinha cinco anos, contados de tal data, para ajuizar a execução fiscal, prazo este prescricional, estabelecido pelo artigo 174 do CTN. Ajuizada a execução em junho de 2000 e a citação válida se deu somente em 13/01/2011.

É certo que a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição, devendo ser efetuada em até cinco anos a contar daquela data, em observância ao art. 174 do CTN. No entanto, compulsando os autos, verifica-se que a União Federal adotou todas as providências para que a execução prosseguisse da melhor maneira possível.

Diante desse cenário, fica claro que a demora na citação da executada não se deu por inércia da exequente, o que afasta a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso, haja vista que o mesmo não pode ser prejudicado pela demora inerente aos mecanismos da justiça.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERADAS SUSPENSÕES DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Não é o caso de aplicação do disposto no art. 40 da LEF combinado com o art. 174 do CTN, quando o transcurso do prazo não se deu por inércia da Fazenda Pública.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(STJ, RECURSO ESPECIAL - 512464/SP, SEGUNDA TURMA, j. 18/08/2005, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ:26/09/2005 P.293).

Pelo exposto, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, e da fundamentação supra, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Por derradeiro, indefiro o pedido de fls. 144 que versa sobre reembolso de custas recolhidas irregularmente por ocasião da interposição do agravo, pois uma vez recolhido, tal valor converte-se em renda da União, cumprindo ao agravante pleitear o ressarcimento na via administrativa e, se houver recusa, lançar mão da via judicial cabível.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010567-85.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010567-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JORGE LUIZ IZAR e outro
: LUCIA HELENA CRISTANTE IZAR
ADVOGADO : VALTER FERNANDES DE MELLO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : PRUMO MONTAGEM INDL/ E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00023488419994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Jorge Luiz Izar e Lúcia Helena Cristante Izar** em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão da falta de recolhimento do valor destinado ao porto de remessa e retorno (artigo 1º e 3º da Resolução nº 278/2007 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região). Alegam os embargantes que a decisão é omissa, uma vez que a falta de pagamento do porte de remessa e retorno caracteriza insuficiência do preparo, conforme disposto no artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil, e mediante a juntada do comprovante de recolhimento deste, a decisão combatida deve ser reconsiderada.

É o sucinto relatório.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Discorrendo sobre o tema, ensina o saudoso mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, p. 147):

*"Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se **contradição** quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se **omissão** quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício.*

Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa."

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *errores in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* do julgado.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 40 ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, p. 551-552):

"No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2. 2002, p. 241-242):

"Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão.

No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo."

In casu, assim dispôs a decisão embargada (f. 35-36):

"Nos termos do artigo 525, § 1º do Código de Processo Civil, o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento. A falta deste requisito impede, por conseguinte, o regular prosseguimento do recurso.

Neste passo, cumpre considerar que, no sistema processual vigente, o recorrente deverá juntar, no ato de interposição do recurso, o comprovante do recolhimento do preparo (Código de Processo Civil, art. 511, caput).

In casu, os agravantes interpuseram o presente agravo de instrumento sem o recolhimento do valor destinado ao porte de remessa e retorno, como exigem os arts. 1º e 3º da Resolução n.º 278/2007 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, o que impede o seu conhecimento.

Nesse sentido é o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. PENA DE NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE TRASLADO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É pacífico no STJ o entendimento de que a juntada de cópia do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos é peça essencial ao conhecimento do Agravo de Instrumento.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1126864/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 23/08/2010)."

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil."

Verifica-se, portanto, que restou revelada a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão exarada no julgado. É o quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório, pois a motivação precisa ser apenas suficiente, não precisando ser exaustiva.

Deveras, vê-se que os embargantes pretendem a reforma do julgado, o que, *data venia*, não é possível em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão, impõe-se a **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS**.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010663-03.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010663-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : HUTCHINSON DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00017541220114036130 1 Vr OSASCO/SP
DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010720-21.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010720-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : LAURO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DIRCEU CARRETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00027025720104036107 1 Vr ARACATUBA/SP
DECISÃO

Tratam os presentes autos de agravo por instrumento, interposto por **Lauro Gonçalves de Souza** contra a decisão na qual a Magistrada *a quo* indeferiu a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em ação de conhecimento.

Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos legais necessários à antecipação da tutela recursal.

Com efeito, a decisão agravada vai ao encontro do entendimento acatado por esta Segunda Turma, além de outros julgados no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arriada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido.

Improcedência da impetração e ordem denegada.

(TRF3, AMS 2010.61.05.006582-3, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 CJI DATA:20/06/2011 PÁGINA: 641)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. A retenção de tributo por substituição visa dirimir questões de política tributária voltadas à padronização dos procedimentos de fiscalização do recolhimento da exação: a despeito do substituído compor o polo passivo da obrigação tributária, cabe ao substituto cumprir certas obrigações acessórias, tais como a guarda e apresentação de documentos e declaração dos valores recolhidos. 3. Nas demandas ajuizadas pelo substituído, a determinação judicial para que o substituto proceda ao depósito ou para que seja desobrigado à retenção a fim de que o substituído deposite o valor controverso vai de encontro ao regramento informador do tributo, ao criar situação não prevista no ordenamento vigente. 4. Consideradas estas peculiaridades, não é possível afirmar que o substituído faria jus à suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial somente pelo fato de ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária (STJ, REsp n. 1.158.726, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.03.10; PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª ed., 2008, p. 1.011, nota ao art. 151, II, do Código Tributário Nacional). 5. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, AI 201003000307844, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1730)"

Também, inexistente perigo de perecimento do direito pleiteado na ação.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011132-49.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011132-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DBO SUL EDITORES ASSOCIADOS LTDA
AGRAVADO : DANIEL BILK COSTA
 : RITA DE CASSIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : MILSON LUIZ BOYAGO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00113108120084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União Federal**, inconformada com a decisão que excluiu os sócios da empresa executada do pólo passivo da ação executiva.

O art. 558 do Código de Processo Civil estabelece que o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

À falta de qualquer desses requisitos, cabe indeferir o pedido de efeito suspensivo.

No caso presente, não há perigo de ser ineficaz o provimento do agravo somente a final.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Processe-se o recurso, cumprindo-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011785-51.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011785-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DOMIRA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00137152620004036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão que, em sede de ação ordinária, já em fase de execução de título judicial, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade dos §§9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 62/2009) e indeferiu o pedido de compensação.

Sustenta a agravante, em síntese que não corresponde à realidade a idéia segundo a qual os §§ 9º e 10º do artigo 100 da CF, com redação dada pela EC nº 62/2009, violam a garantia da coisa julgada que, veiculada no artigo 5º, inciso XXXV, do mesmo Diploma, consiste em cláusula pétrea, por força do disposto no respectivo art. 60, § 4º, inciso IV, da CF.

É o Relatório. Decido.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No presente caso, a agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos legais aptos a merecer a tutela pretendida.

Com efeito, o §9º do art. 100 da Constituição Federal assim dispõe:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

(...)

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

De outro pólo, prevê a Resolução n.º 115/10 do CNJ, a qual dispõe sobre a Gestão de precatórios no âmbito do Poder Judiciário:

"Art. 42. Os recursos já depositados pelos entes devedores junto aos Tribunais competentes para pagamento de precatórios, anteriormente à EC 62, e ainda não utilizados deverão obedecer ao novo regramento constitucional. Parágrafo único. Os recursos referidos no caput não serão contabilizados para os fins do §§ 1º e 2º do art. 97 do ADCT".

Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação.

Assim, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Destarte, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se a agravada para os termos do inciso V, do art. 527, CPC.

São Paulo, 21 de junho de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013219-75.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013219-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : J L S M COML/ LTDA
ADVOGADO : GABRIELA LEITE ACHCAR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00135261020114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Compulsados os autos, verifica-se que o agravante, não obstante ter sido intimado (fl. 194) a proceder ao recolhimento das custas do agravo em conformidade com a Resolução nº 411 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedeu apenas ao recolhimento do porte de remessa e retorno, consoante petição de fls. 196/197.

Destarte, **julgo deserto o presente agravo de instrumento**, com fulcro no art. 511, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013264-79.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013264-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAPIRAI
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
No. ORIG. : 06.00.00066-9 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, nos termos da resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, conforme a qual referido recolhimento deve ser efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013498-61.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013498-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MAESTRO LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00008854920114036130 1 Vr OSASCO/SP
DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
Ana Lúcia Lucker
Juíza Federal Convocada

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013500-31.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013500-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : EMBALAGENS IBANEZ IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00018993420114036109 1 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Descrição fática: em sede de mandado de segurança, impetrado por EMBALAGENS IBANEZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da União Federal (FAZENDA NACIONAL), a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I da Lei nº 8.212/91).

Decisão agravada: o MM. Juízo *a quo* deferiu parcialmente a liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias calculadas sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (fls. 133/137).

Agravante: União requer a reforma parcial da decisão agravada, ao argumento, em síntese: a) inexistente a urgência necessária para se atender ao pleito em sede de liminar, pois a suspensão da retenção da contribuição poderá vir a causar prejuízos à Administração Pública; b) fazendo-se uma leitura comparativa do rol constante do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, antes e depois da edição da Lei nº 9.528/97, depreende-se que o aviso prévio dito "indenizado" foi retirado do rol das verbas que não são objeto de tributação; c) é irrelevante se o aviso prévio foi laborado ou indenizado, uma vez que importa apenas sua natureza salarial, que tem o condão de projetar o contrato de trabalho e seus efeitos para o termo *ad quem* coincidente com o período sob aviso.

É o Relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem com abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o requisito do *periculum in mora* encontra-se preenchido, porquanto sujeitará a agravante a recolher contribuições previdenciárias já consideradas indevidas. Vejamos.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.
 2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EResp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.
 3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
- (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA:31/05/2006 PG:00248)

Impede destacar, outrossim, que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97".

(STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002)

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. A assertiva é corroborada pelo seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PREVIO, NÃO TEM COLOR DE SALARIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. PRECEDENTES. II - RECURSO PROVIDO.

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 3794, Processo nº 199000061105-PE, Relator Min. GERALDO SOBRAL, Data da Decisão: 31/10/1990, JTS VOL.:00020 PÁGINA:196)

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL

NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE

1. Recurso tempestivo. suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.

2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.

5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.

6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória.

Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, §1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no §4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.

9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo nº 200103990074896, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, Julgado em 13/03/2007, DJF3 DATA:13/06/2008)

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, nego seguimento ao presente recurso, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 21 de junho de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013884-91.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013884-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SUPERVEL COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA e outros
: SCAN LESTE COM/ DE PECAS LTDA
: AUTO POSTO SCAN LESTE I LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00071340920114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014124-80.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014124-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : PRATICOS SERVICOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E BAIXADA
: SANTISTA S/S LTDA e outro
: PRATICOS SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA S/S LTDA
ADVOGADO : LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL e outro
AGRAVADO : CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA CNNT
ADVOGADO : REBECA ARRUDA GOMES e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00249798820104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 1718/1719 que, em sede de ação anulatória ajuizada pelo Centro Nacional de Navegação Transatlântica - CNNT em face da União Federal e outros, indeferiu o processamento da reconvenção apresentada pelas rés PRÁTICOS SERVIÇOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E BAIXADA SANTISTA S/S LTDA e outro (fls. 520/524).

Agravantes: PRÁTICOS SERVIÇOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E BAIXADA SANTISTA S/S LTDA e outro pugnam pela reforma da r. decisão, ao argumento, em síntese de que: a) o próprio Juízo *a quo* (fl. 1716) reconhece que as Praticagens sustentam o cabimento e necessidade de processamento da reconvenção em função da

divulgação, pelo agravado, de diversas informações inverídicas a respeito das agravantes com a intenção de desestruturar o sistema de praticagem como é hoje no Brasil, e ainda invalidar os termos da Portaria nº 167/DPC; b) se a ação principal e a reconvenção possuem fundamento num mesmo ponto em comum, há identidade de causas e, conseqüentemente, conexão a autorizar a admissão da reconvenção; c) a existência da Portaria nº 167/DPC faz surgir o ponto em comum, eis que o CNNT/Centronave propaga ataques à Marinha do Brasil e às Praticagens agravantes com vistas à anulação de tal Portaria, ao passo que tais ataques são tidos tanto pela União Federal (em contestação) como pelas agravantes (em contestação e reconvenção) como flagrante abuso de direito e ato ilícito que dão margem ao dever de indenizar cobrado em reconvenção; d) é necessário que a União faça parte do pólo ativo da demanda reconvenicional, pois sofre dano a sua imagem institucional em virtude do mesmo ato que vem maculando a imagem das agravantes. Requer, por fim, a antecipação da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

O Feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Quanto à extinção da reconvenção, entendo que foi correta, pois não vislumbro conexão entre a demanda reconvenicional e a ação principal ou com o fundamento da defesa.

Com efeito, os agravantes buscam com a reconvenção, indenização por dano moral em face da autora da ação anulatória, Centro Nacional de Navegação Transatlântica - CNNT/CENTRONAVE, argumentando que "o CNNT e seus representantes vem denegrindo a imagem das Praticagens e da Marinha utilizando-se de falsas notícias colocadas na mídia; abertura temerária de procedimentos administrativos; ajuizamento reiterado e abusivo de ações judiciais sendo que todos esses meios contêm declarações tendenciosas e mendazes, em demonstração de total má-fé", sendo reincidentes em afirmações falsas sobre os salários dos práticos e dos custos portuários, através de notícias divulgadas na mídia.

No entanto, a ação ordinária nº 0024979-88.2010.403.6100 visa a anulação da Portaria nº 167/DPC, e o respectivo procedimento administrativo que a originou, por meio das quais a Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil fixou os preços dos serviços de praticagem a serem observados pelas Companhias de Navegação Associadas do Centronave e a Praticagem de Santos.

Assim, a pretensão dos agravantes consubstancia em demanda dissociada da causa de pedir da ação principal, além de que, a incompetência do juízo federal é absoluta para dirimir questões acerca de ressarcimento a título de dano moral entre pessoas jurídicas de direito privado, descabendo, ainda, a intimação da União para integrar o pólo ativo da demanda, porquanto não se vislumbra hipótese de litisconsórcio necessário, para justificar a necessidade de decisão uniforme para recomposição de eventuais danos às empresas de Praticagem e à Marinha do Brasil.

Sobre o tema, extraio comentário contido no Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli - Editora Saraiva, 42ª Edição, art. 315, nota 3: "*Se a Justiça Estadual é competente para conhecer da ação, e a Justiça Federal da reconvenção, esta não cabe (RTJ 102/308 e STF-RT 552/258). Mais amplamente: se o juiz da ação é absolutamente incompetente para conhecer da reconvenção, esta não cabe (RJTJESP 91/275).*"

É como reza a r. decisão do juízo singular, que colaciono trecho *in verbis*:

"(...)

Conquanto as convintes tentem vincular as notícias que embasam o pedido de dano moral ao criticado comportamento da autora, que inclui o ajuizamento de demandas judiciais, não se vislumbra a indispensável conexão com os fundamentos da demanda principal, voltada à anulação da Portaria nº 167/DPC em virtude de ilegalidade do procedimento administrativo.

Assim, o pretendido dano moral consubstancia demanda dissociada da causa de pedir da ação principal, bem como dos fundamentos de defesa dirigidos à improcedência do pedido anulatório. Traz novos fatos e dimensão diversa à causa que são irrelevantes ao deslinde das questões concernentes à validade do ato administrativo. Não há mínima influência entre o resultado das demandas. Também não há falar em indenização decorrente da mera propositura de ação anulatória em face da garantia de acesso à Justiça.

Outro obstáculo ainda mais grave é a incompetência absoluta do Juízo Federal para ação de dano moral entre pessoas jurídicas de direito privado, Práticos - Serviços de Praticagem do Porto de Santos e da Baixada Santista S/S Ltda. e Práticos - Serviços de Praticagem da Baixada Santista S/S Ltda. como reconvincentes e Centro Nacional de Navegação Transatlântica - CNNT/CENTRONAVE, como reconvindo (artigo 109 da Constituição da República).

Ressalte-se ser incabível a intimação da União Federal para integrar o pólo ativo da demanda reconvenicional, porquanto (i) a hipótese não é de litisconsórcio necessário, a exigir decisão uniforme para recomposição de eventuais danos às empresas de Praticagem e à Marinha do Brasil; (ii) ninguém pode ser obrigado a demandar; (iii) a

reconvenção é mera faculdade, não obstando posterior ajuizamento em via autônoma; (iv) a União deixou fluir o prazo posto em lei para a reconvenção (preclusão), demonstrando que não busca reparação neste processo; e (v) o ingresso nos autos como assistente é voluntário.
(...)"

Colaciono, a seguir, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. RECONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. AFERIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1. A ação popular é um dos mais antigos meios constitucionais de participação do cidadão nos negócios públicos, na defesa da sociedade e dos relevantes valores a que foi destinada. Admitir o uso da reconvenção produziria efeito inibitório do manejo desse importante instrumento de cidadania, o que o constituinte procurou arredar, quando isentou o autor das custas processuais e do ônus da sucumbência. 2. **O instituto da reconvenção exige, como pressuposto de cabimento, a conexão entre a causa deduzida em juízo e a pretensão contraposta pelo réu. A conexão de causas, por sua vez, dá-se por coincidência de objeto ou causa de pedir.** (grifamos). 3. Na hipótese, existe clara diversidade entre a ação popular e a reconvenção. Enquanto a primeira objetiva a anulação de ato administrativo e tem como causa de pedir a suposta lesividade ao patrimônio público, a segunda visa à indenização por danos morais e tem como fundamento o exercício abusivo do direito à ação popular. 4. O pedido reconvenicional pressupõe que as partes estejam litigando sobre situações jurídicas que lhes são próprias. Na ação popular, o autor não ostenta posição jurídica própria, nem titulariza o direito discutido na ação, que é de natureza indisponível. Defende-se, em verdade, interesses pertencentes a toda sociedade. É de se aplicar, assim, o parágrafo único do art. 315 do CPC, que não permite ao réu, "em seu próprio nome, reconvir ao autor, quando este demandar em nome de outrem". 5. A discussão a respeito da suposta má-fé do autor popular ao propor a demanda sem um mínimo de provas aceitáveis resvala no óbice da Súmula n.º 07/STJ, que impede o reexame, na via especial, do suporte fático-probatório que fundamenta a decisão recorrida. 6. Recurso especial improvido.

RESP 199500406098 RESP - RECURSO ESPECIAL - 72065 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:06/09/2004 PG:00185 REVPRO VOL.:00137 PG:00201 RJADCOAS VOL.:00061 PG:00070

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ANULATÓRIO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL À MÍNIMA DE PRÉVIO PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE PERMITISSE A INTERRUPÇÃO DOS PAGAMENTOS. REGULIDADE DA INTIMAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO IMÓVEL FINANCIADO. RECONVENÇÃO. ART. 315 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM A AÇÃO PROPOSTA OU COM O FUNDAMENTO DA DEFESA. APELO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. 1. Sobre os argumentos atinentes à aplicação de índices de correção das prestações diversos do PES, colhe-se dos autos que a execução extrajudicial foi inaugurada pela imotivada inadimplência dos mutuários, sem que os mesmos buscassem prévio provimento jurisdicional que lhes permitisse interromper os pagamentos sob suposto fundamento de inadequação das cobranças aos termos contratuais, impedindo que, agora, aleguem mora da credora para justificar o fato e, com isso, nulificar o procedimento executivo. 2. Tocante à observância dos dispositivos legais que regem o processo de execução extrajudicial, o mesmo art. 10 da RD-BNH n.º 8/70, mencionado pela ora Apelante como determinante de prévias intimações ao mutuário, é claro ao permitir que se o faça por carta registrada ou telegrama, presumindo a ciência do devedor sempre que entregue no endereço do imóvel objeto do financiamento em atraso, o que foi feito pela instituição financeira mutuante e pelo agente fiduciário, não podendo os Apelantes, evidentemente, alegar desconhecimento de sua própria mora. 3. Não se constata seja a reconvenção proposta conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, visto que nenhum ponto liga a pretendida nulidade do procedimento executivo extrajudicial, de um lado, e a imissão na posse cumulada com indenização por perdas e danos, de outro, tornando desnecessária, a bem da verdade, a prova da alegada ocupação indevida, segundo adotada pelo Juízo a quo, sem prejuízo de buscar a reconvincente a providência pretendida por ação autônoma. (grifamos) 4. Apelo e recurso adesivo improvidos. AC 95030326117 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 248171 Relator(a) JUIZ CARLOS LOVERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:04/10/2007 PÁGINA: 786.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014171-54.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014171-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : JOAO ROBERTO MEDINA e outro
AGRAVADO : REGINA MARIA CUNHA CAMPOS ZUCHA
ADVOGADO : ADEMAR VALTER COIMBRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00124519119884036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver reconsiderado a decisão agravada.

Assim, julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, fazendo-o com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015123-33.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015123-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PROACQUA PROCESSO SANEAMENTO EFLUENTES E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30°SSJ>SP
No. ORIG. : 00029614620114036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que, em sede de mandado de segurança impetrado por PROACQUA PROCESSO SANEAMENTO EFLUENTES E COM. LTDA, objetivando que seja assegurado o seu direito à análise dos pedidos de restituição de valores de contribuições previdenciárias antecipadas e não-compensadas, deferiu o pedido de liminar (fl. 17/18).

Em suas razões, a UNIÃO FEDERAL pugna pela reforma da decisão, ao argumento, em síntese, de que são inadequados os preceitos insculpidos na Lei 9.784/99 aos processos da espécie em questão, pois o art. 74, § 14 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei 11.051/04, que autoriza expressamente a SRF a fixar critérios de prioridade para a apreciação de processos de restituição, ressarcimento e compensação.

É o Relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, com base no art. 557, *caput*, do CPC, com esteio na jurisprudência pátria.

A nossa Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).

Contudo, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Receita Federal do Brasil. No artigo 24 da citada norma legal, há a previsão de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativo s do contribuinte.

Compulsando os autos verifica-se que todos os pedidos administrativos foram protocolizados, o mais antigo em 22/10/2008 e o mais recente em 23/04/2009, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese.

Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo .

TRIBUTÁRIO - PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O STJ, em homenagem aos princípios da eficiência e moralidade previstos na Constituição Federal, tem admitido, na falta de previsão legal, a possibilidade de se estabelecer prazo para o encerramento da instrução do processo administrativo quando sua apreciação se mostrar morosa e injustificada. Precedentes.

2. Não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo , apenas dando interpretação sistemática ao ordenamento jurídico, daí não se há falar em ofensa ao princípio da separação de poderes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1143129/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 25/11/2009)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA.

1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública.

2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio.

3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo , nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico.

4. Mora injustificada porque os pedidos administrativo s de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 3 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE ANALISE PEDIDOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVO S DE REVISÃO DE DÉBITOS CONFESSADOS DA IMPETRANTE EM 10 DIAS - PEDIDO DE REVISÃO PROTOCOLIZADO APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007 - NÃO HOUVE DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO EM ANALISAR OS PEDIDOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em razão da alegada mora da Administração em proceder à análise de dois processos administrativo s de revisão de Lançamento de Débito Confessado protocolizados em 03/01/2008 (fls. 201/202), a empresa, ora agravada impetrou mandado de segurança originário. 2. A "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 3. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 4. Considerando que o pedido de revisão foi protocolizado após a vigência do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, conclui-se que a Administração não extrapolou o prazo legal para sua finalização. 5. agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF3, AI 200803000322012, PRIMEIRA TURMA, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJI DATA:08/06/2009 PÁGINA: 51).

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA. 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (TRF4, REOAC 200872010007732, SEGUNDA TURMA, Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 10/12/2008).

No caso em análise, o *mandamus* foi impetrado em 14/04/2011. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para a proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos.

Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida para que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à análise e apreciação dos pedidos de restituição.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e da fundamentação supra.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de junho de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015179-66.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.015179-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCOS FERNANDES SERRA
ADVOGADO : RENATA GARCIA CHICON e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00070544520114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Marcos Fernandes Serra**, inconformado com a decisão proferida às f. 15-17 dos autos da impugnação ao pedido de assistência Judiciária Gratuita n.º 0007054-45.2011.403.6100, promovida pela União.

A MM. Juíza de primeiro grau acolheu a impugnação ao pedido de justiça gratuita formulada pela agravada, aos fundamentos de que os proventos percebidos pelo agravante não coadunam com os benefícios da justiça gratuita.

Sustenta o agravante, em síntese, que para a concessão de tal benefício basta declaração firmada pela requerente, aduzindo que não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

É o sucinto relatório. Decido.

Cumpra observar, inicialmente, que o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal estabelece que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No plano infraconstitucional, o benefício da gratuidade judicial vem regulado pela Lei n. 1.060/50, cujo art. 4º dispõe:

" Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Extrai-se da norma que, para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente, no sentido de que sua situação financeira não lhe permite pagar custas processuais e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sendo desnecessária a comprovação do estado de pobreza.

A jurisprudência é firme nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

.....

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo.

....."

(STJ, 1ª Turma, MC nº 2000.0049208-6; rel. Min. Garcia Vieira; j. em 7.12.2000, DJU de 5.3.2001, p. 130).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. QUALIFICAÇÃO DO AUTOR. JUSTIÇA GRATUITA.

1- Desnecessidade da juntada de documentos comprobatórios dos dados pessoais, bem como da declaração de pobreza. Inteligência dos artigos 282, inciso II do Código de Processo Civil e 4º da Lei nº 1.060/50.

2- Agravo provido"

(TRF, 2ª Turma, Ag nº 2001.03.00.037480-7; rel. Juiz Federal Souza Ribeiro; j. em 21.05.2002, DJU de 9.10.2002, p. 432).

Contudo, nossos tribunais admitem o indeferimento do pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente permita-lhe arcar com tal ônus sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Devidamente esclarecido ficou no despacho agravado que a Constituição Federal de 1988 define que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). Cabe ao Juiz, assim, avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção do pagamento das despesas inerentes ao processo se constatar nos autos elementos de prova em contrário, o que ocorreu na presente hipótese.

2. Não há como ultrapassar os fundamentos do Acórdão sem invadir o terreno probatório contido nos autos, o que faz incidir a Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido"

(STJ, 3ª Turma, AGA 223540/SP; rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; j. em 8.6.1999, DJU de 1º.7.1999, p. 177).

"PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA POR PROVAS - SÚMULA 07/STJ.

....."

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.

....."

(STJ, 5ª Turma, REsp 243386/SP; rel. Min. Felix Fischer; j. em 16.3.2000, DJ de 1º.4.2000, p. 123).

In casu, extrai-se dos autos que o agravante é funcionário público federal e percebe remuneração mensal líquida no valor de R\$ 6.909,76 (seis mil novecentos e nove reais) afirmado pelo próprio agravante, o equivale hoje a aproximadamente 11 (onze) salários mínimos, e mais, não trouxe aos autos comprovação de outras despesas mensais que o impossibilita de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Assim, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00186 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0015409-11.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015409-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00466375719994036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: nos autos ordinários, em fase de execução de sentença, objetivando o pagamento dos valores apurados sobre a repetição do indébito tributário.

Decisão agravada: o MM. Juízo *a quo* homologou o pedido de compensação, nos termos do art. 100, § 9º, da CF (fls. 192/193).

Agravante: Mundo Novo Materiais para Construção Ltda pugna pela reforma da r. decisão, sustentando a inconstitucionalidade da EC 62/2009.

É o breve relatório. Decido.

Examinando os autos, tenho que o presente recurso não merece seguimento, porque intempestivo, eis que desrespeitado o prazo de 10 (dez) dias para a sua interposição, conforme determina o artigo 522 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 04/05/2011 (fls. 194).

Assim, considerando-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, qual seja, 05/05/2011, o prazo começou a fluir no próximo dia útil seguinte, em 06/05/2011, tendo tal prazo expirado em 16 de maio de 2011.

Interposto o recurso em 01 de junho de 2011, encontra-se desprovido de um dos requisitos legais para a sua admissibilidade, conforme prega o artigo 527 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível o julgamento do presente agravo por ter sido interposto fora do prazo legal.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, nos termos do artigo 527, I, c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015532-09.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.015532-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVACAO DO SOLO MEIO
AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA E SILVICULTURA COTRADASP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00416082720064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União Federal**, inconformada com a decisão judicial exarada às f. 101-103 dos autos da execução fiscal nº 0041608-27.2006.403.6182, aforada em face da **Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - COTRADASP**, e em trâmite perante o Juízo Federal da 11ª Vara da Execuções Fiscais/SP.

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada do pólo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que: a) a mera alegação de inadimplemento não caracteriza infração ilegal, sendo necessária a demonstração de infração à lei, contrato social/estatuto praticado pelos dirigentes, bem assim excesso de poderes; e b) a inatividade da empresa executada junto à Receita Federal não induz por si só presunção de dissolução irregular da empresa, e por tal razão não pode ensejar o redirecionamento do feito para o empresário individual.

Sustenta a agravante que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, conforme dispõe art. 3º, parágrafo único da Lei n.º 6.830/80 e segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são legítimos para figurarem no pólo passivo da execução fiscal os nomes que constam do referido título.

É o relatório. Decido.

Com efeito, o MM. Juiz *a quo* ao proferir a decisão que originou o presente agravo, *data venia*, acabou por não alcançar os temas trazidos pela exequente, ora agravante, em sua petição de f. 84-85 deste instrumento.

Na referida petição a agravante fundamentou que a responsabilização dos administradores da empresa executada decorre do disposto no artigo art. 134 inciso VII do Código Tributário Nacional sustentando ainda que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, e segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são legítimos para figurarem no pólo passivo da execução fiscal os nomes que constam do referido título, cabendo a estes afastar a co-responsabilidade.

Postulou ainda, a intimação do síndico da massa falida da penhora realizada no rosto dos autos da ação de insolvência civil.

O MM. Juiz de primeiro grau, por sua vez, cingiu-se a afirmar que o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei e que a dissolução irregular da sociedade não pode ser invocada com base apenas na declaração de inatividade da empresa junto à Receita Federal.

Como se vê, a alegação de que é possível o redirecionamento da execução executiva aos sócios/gerentes cujos nomes constam na Certidão da Dívida Ativa, bem assim o pedido de intimação do síndico da massa falida da penhora realizada no rosto dos autos da ação de insolvência civil, não foram apreciados.

Note-se portanto que os temas agitados pela exequente em primeiro grau não foram sequer tangenciados na decisão agravada, e não é de bom alvitre que sejam resolvidas originariamente pelo Tribunal, órgão destinado, precipuamente, à revisão de decisões de primeira instância.

Ante o exposto, **ANULO** de ofício a decisão agravada e determino que outra seja proferida, desta feita com a análise das questões **debatidas** em primeiro grau.

Ante o exposto e de ofício, **casso a decisão agravada** e determino que outra seja proferida, desta feita com a análise das questões debatidas em primeiro grau. O agravo fica, pois, prejudicado.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016685-77.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.016685-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : AMADOSAN VEICULOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 00037703820114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança, não suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os adicionais de (i) de hora extra; (ii) noturno; (iii) de periculosidade, (iv) insalubridade; e (v) de transferência.

Alega a recorrente, em apertada síntese, a ilegitimidade da exação incidente sobre referidas verbas.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório.

DECIDO.

A decisão agravada não merece reforma, haja vista que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência - razoabilidade das alegações e urgência - não se afiguram presentes na hipótese dos autos.

Isso porque, é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas trabalhistas objeto de discussão - (i) de hora extra; (ii) noturno; (iii) de periculosidade, (iv) insalubridade; e (v) de transferência - possuem natureza salarial, razão pela qual não se vislumbra a razoabilidade das alegações recursais.

Vale destacar que todas essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; labor extraordinário, noturno, perigoso, insalubre e em local diverso do da contratação, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas.

Neste sentido, convém observar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE . NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS - EXTRA S E ADICIONAIS NOTURNO , DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE . 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário- maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário- maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extra s e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez, aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acréscimo de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extra ordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário

do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extra s e demais adicionais , a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE . DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA- EXTRA , TRABALHO NOTURNO , INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno , hora- extra , insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora- extra , noturno , de periculosidade e de insalubridade . 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extra s e adicionais de insalubridade , periculosidade e noturno . 10. agravo s regimentais desprovidos. (STJ PRIMEIRA TURMA02/12/2009 AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 LUIZ FUX)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRA S . AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO , DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . FÉRIAS . TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO- MATERNIDADE . INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais "do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno , de horas extra s , de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o "auxílio doença", benefício previdenciário pago a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de legal provido. (AI 200703000520565 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 301068 JUIZ LUIZ STEFANINI TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ2 DATA:30/09/2009 PÁGINA: 364)

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o "auxílio doença", benefício previdenciário pago a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de

Diante do exposto, estando a decisão agravada em sintonia com a jurisprudência desta Corte, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016688-32.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.016688-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : PREMIUM AGRO CEREAIS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO BONISSONI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 00036355420104036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Premium Agro Cereais Ltda, contra decisão de fls. 170/174, que indeferiu pedido de tutela antecipada com vistas à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do rural, prevista no art. 25, I e II, da Lei 8212/91.

Em sua minuta o recorrente pleiteia, também, a suspensão da exigibilidade da contribuição ao SAT.

Alega a recorrente, em síntese, a inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, bem com a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Quanto a contribuição ao FUNRURAL, convém anotar que as alegações deduzidas pela parte agravante são razoáveis, estando a decisão agravada em conflito com o entendimento do C. STF - Supremo Tribunal Federal.

O artigo 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/90, estabelecendo o seguinte:

Art. 1º A Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:

(...)

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

Posteriormente, o artigo 1º da Lei 9.528/97 atualizou o artigo 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho."

Vê-se, pois, que referidos dispositivos de leis ordinárias compeliem o empregador rural pessoa física a pagar contribuição previdenciária que tinha como base de cálculo a "**receita bruta proveniente da comercialização da sua produção**".

No entanto, tais bases de cálculo, à época em que foram editadas referidas leis ordinárias, não encontravam respaldo constitucional, visto que o artigo 195, da CF/88 - Constituição Federal de 1988, então vigente, não previa tal base de incidência, fazendo menção apenas a "**folha de salários, o faturamento e o lucro**":

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;"

Vale frisar que, nos termos do artigo 195, §4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88.

Anote-se, outrossim, que "receita bruta" e "faturamento" não possuem mesmo significado jurídico, tanto que, com a Emenda Constitucional 20/98, estas duas bases de cálculo passaram a ser previstas no inciso I do artigo 195, o que revela a distinção entre tais termos.

Neste passo, considerando que (i) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (ii) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1º da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (iii) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, é razoável concluir que tais dispositivos e a contribuição em tela são inconstitucionais.

O C. STF, em recente julgado (RE 363.852/MG), reconheceu a inconstitucionalidade das disposições legais em apreço e das respectivas exações, exatamente em função deste vício formal.

A Suprema Corte entendeu, ainda, que os dispositivos acima mencionados e a respectiva exação violavam o princípio da isonomia tributária, posto que, na sistemática daí decorrente, o empregador rural pessoa física ficava obrigado a pagar as contribuições sociais incidentes sobre (i) a folha de salários (artigo 22, da Lei 8.212/91 e (ii) sobre a receita bruta (artigo 25 da Lei 8.212/91), ao passo que o produtor rural que não possuía empregados só ficava obrigado a pagar a contribuição incidente sobre a comercialização.

Foram estes os fundamentos que levaram o STF a reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pela Lei 9.258/97, até que sobreviesse nova legislação compatível com a Emenda 20/98. Confira-se, a propósito, os seguintes trechos do RE 363.852/MG:

Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25.

(...)

Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos.

(...)

De acordo com o artigo 195, §8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.

(...)

Assentou o Plenário que o §2º do artigo 25 da Lei nº 8+870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do §4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n, 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do §8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso do faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte de veria ser estabelecida em lei complementar.

Por outro lado, não parece razoável admitir que a mais nova legislação a alterar a redação do artigo 25, da Lei 8.212/91, tenha suprido a sua inconstitucionalidade. O artigo 2º, da Lei 10.256/2001, vaticina *verbis*:

Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

....."

Assim, apesar de modificar o *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/90 e com isso afastar a dupla incidência da contribuição paga pelo empregador rural pessoa física e a violação a isonomia tributária, ao que tudo indica tal norma não tem o condão de suprir a inconstitucionalidade da exação em tela.

Isso porque, a Lei 10.256/2001, no que se refere à base de cálculo da contribuição em comento, valeu-se de dispositivos pré-existentes - incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90 com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97 - os quais, conforme acima demonstrado, já tiveram sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STF.

Aqui é importante gizar que o controle de constitucionalidade é levado a efeito tendo como parâmetro o regramento constitucional vigente à época da edição da norma objeto de controle e que uma vez reconhecida a inconstitucionalidade de uma disposição legal, este reconhecimento produz efeitos *ex tunc*, sendo o dispositivo reputado nulo, logo insuscetível de produzir quaisquer efeitos desde o seu nascedouro e também para o futuro, não se admitindo que posterior alteração do cenário constitucional a torne válida.

Assim, considerando que os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, é razoável concluir que eles são nulos de pleno direito, de modo que a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado.

Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais.

Resumidamente, ao se valer dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, o artigo 2º da Lei 10.256/2001 parece ter atraído para si a inconstitucionalidade que atingia estes.

Por oportuno, cumpre observar que isso pode ser inferido do julgamento do RE 363.852, posto que, apesar de não ter enfrentado tal questão expressamente, o Plenário do C. STF, em 17.11.2005, declarou a **"inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"**, o que sugere que, até aquela data, quando já em vigor a Lei 10.256/2001, a norma jurídica por ela instituída - a qual compreende o *caput* do artigo 25, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/01, e os incisos I e II, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97 - era inconstitucional.

Por todo o exposto, é razoável concluir que as contribuições previstas no artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 são inconstitucionais, inclusive após o advento da Lei 10.256/01, nos termos da jurisprudência do C. STF.

Já tendo o C. STF se manifestado neste sentido, não há que se cogitar em necessidade de se observar a regra da reserva de plenário.

No que tange à contribuição ao SAT, observo que o juízo **a quo** não apreciou o pedido formulado na petição inicial (fls. 127) visando ao reconhecimento da inexigibilidade de contribuição ao SAT.

Nestes termos, eventual apreciação da matéria atinente ao SAT, em sede recursal, resultaria em indevida supressão de grau de jurisdição.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido para tão somente suspender a exigibilidade de contribuição ao FUNRURAL.

Ante o exposto, recebo o recurso com parcial efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016690-02.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016690-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : COML/ DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES MARILIA LTDA
EXCLUIDO : DIVANIR MANSANO JORENTE
ADVOGADO : SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 34, que julgou deserta a apelação interposta por Comercial de Equipamentos Médico Hospitalares Marília Ltda., nos autos da ação de revisão contratual.

Alega a recorrente, em suas razões, que não houve intimação para a complementação das custas de apelação.

Sustenta que a ausência de recolhimento do preparo deve ser considerada como insuficiência, de molde a ensejar a aplicação do disposto no art. 511, § 2º, do CPC.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Em que pese as alegações da recorrente, a ausência de preparo não se equipara à sua insuficiência. O Código de Processo Civil adotou a regra do preparo imediato. Logo, o recurso deve ser interposto com as custas recursais devidamente recolhidas.

Só é admitida a intimação para a regularização de preparo recolhido a menor, nos termos do art. 511, do CPC, segundo reiterada jurisprudência do STJ.

Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 511 DO CPC. APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PREPARO. LEI PAULISTA N. 4.952/85. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. DIFERENÇA ENTRE O RECOLHIMENTO A MENOR E O NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe a esta Corte analisar alegações de violação a princípios e dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp 250.999/SP (Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.6.2004), firmou entendimento no sentido de que é inviável, em sede de recurso especial, examinar questão referente à necessidade ou não de pagamento de preparo relativo a recurso de apelação de embargos à execução com base no que dispõe a legislação local, tendo em vista a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 280/STF. 3. A respeito do requerimento da recorrente no sentido de que lhe seja oportunizada ocasião para que proceda ao recolhimento do preparo, não há como atendê-lo, visto que o comando expresso no art. 511, § 2º, do CPC estabelece a pena de deserção para o não recolhimento do preparo recursal, sendo que a abertura de prazo para a regularização dele somente ocorre quando for recolhimento a menor, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a hipótese trata de ausência de preparo. 4. Agravo regimental não provido."

(STJ - 2ª Turma - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1131243 - Rel. Mauro Campbell Marques - DJE DATA:01/07/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CAUSA ENVOLVENDO ORGANISMO INTERNACIONAL - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL COM O RECOLHIMENTO DO RESPECTIVO PREPARO - ERRO INESCUSÁVEL - FALTA DE PREPARO - PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NOS MOLDES EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO VIGENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DESERÇÃO - CONFIGURAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. É deserto o recurso interposto sem o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno nos moldes exigidos pela resolução deste Superior Tribunal de Justiça em vigor. 2. O Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF apresentado pelo recorrente denota que o recolhimento se deu como se o recurso fosse dirigido ao egrégio Tribunal Regional Federal (para onde se requereu a remessa dos autos), e não a este Superior Tribunal de Justiça. 3. A inescusabilidade do erro na interposição recursal decorre da inobservância da expressa previsão de cabimento de recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, de maneira que os equívocos de recursos anteriores distribuídos por prevenção na Corte Regional não possuem o condão de exculpar a parte. 4. "Nem mesmo de recolhimento parcial, com posterior complementação, pode-se cogitar" (RO 77/SC, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 21/05/2009). 5. Agravo regimental improvido."

(STJ - 3ª Turma - AGRGRO 200900842656 - Rel. MASSAMI UYEDA - DJE DATA:04/12/2009)

Nesta linha, também, o jugado desta Corte, que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DO PREPARO. DESERÇÃO. 1. O preparo traduz-se em requisito de admissibilidade do recurso, cuja ausência, quando da interposição deste, ou irregularidade no recolhimento ensejam a aplicação da pena de deserção. 2. O artigo 511, caput, do CPC, consagrou a regra do preparo imediato, ao exigir a comprovação de seu pagamento no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. 3. O § 2º do referido artigo 511, por sua vez, determina a intimação para complementação do valor do preparo na hipótese de insuficiência da quantia já recolhida, o que não ocorre nestes autos. 4. No caso em exame, não foi efetuado o recolhimento das custas de preparo por ocasião da interposição do recurso de apelação, não sendo o caso de intimação para que se complemente o valor, apresentando-se correta, portanto, a r. decisão que julgou deserto o recurso. 5. Precedentes desta Corte e do E. STJ. 6. Agravo de instrumento improvido."

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016753-27.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016753-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00064738520064036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Decisão agravada: Trata-se de agravo de instrumento interposto por RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, em face da decisão que, em sede de ação anulatória promovida em face do INSS, sucedido pela UNIÃO FEDERAL, acolheu a manifestação da parte ré de fls. 1354 e verso, determinando o desentranhamento dos documentos juntados pela autora às fls. 1007/1351 e colocando-os à sua disposição, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de, em não sendo retirados, serem destruídos.

Agravante: a autora interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese: **a)** que os documentos juntados às fls. 1007/1351 são imprescindíveis ao julgamento da causa em decorrência da conclusão lançada na r. sentença proferida pelo Juízo *a quo*, a qual entendeu pela ausência de pagamento de valores referentes à contribuição previdenciária; **b)** que tais documentos comprovam o pagamento parcial do tributo, o que permite a aplicação do artigo 150, §4º do CTN no que tange ao instituto da decadência; **c)** que a referida documentação comprova que a natureza jurídica do adicional da contribuição previdenciária (previsto no §1º do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91) e da própria contribuição previdenciária (prevista no artigo 22, inciso I da Lei n.º 8.212/91) é a mesma; **d)** que há patente risco de lesão grave e de difícil reparação eis que com o seu desentranhamento, no momento do julgamento do recurso, o órgão julgador não poderá proceder avaliação sobre o conteúdo dos documentos no sentido de reformar ou não a decisão; **e)** que tais documentos nunca tiveram a finalidade de inovar a causa de pedir já que desde a propositura da demanda foi sustentado que os processos administrativos - cujas cópias foram colacionadas aos autos - já revelam o pagamento antecipado referente à contribuição prevista no artigo 22, inciso I da Lei n.º 8.212/91; e **f)** que é possível a juntada de novos documentos, em sede de apelação, desde que respeitado o princípio do contraditório e ausente a má-fé. Requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de se determinar a suspensão da decisão de fls. 1362.

É o breve relatório.

DECIDO.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria, inclusive do C. STJ.

O cerne do presente recurso consiste na análise quanto à possibilidade da parte autora juntar documentos em sede de apelação.

Com efeito, o artigo 397 do Código de Processo Civil assim preleciona:

"Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos."

Da simples leitura do dispositivo em questão, depreende-se que, para que seja permitida a juntada de documentos após a fase propícia - qual seja, juntamente com a petição inicial ou com a contestação - é preciso que os mesmos: **a)** sejam novos ou relativos a fatos novos; ou **b)** que se destinem a contrapor a outros juntados pela parte adversa.

In casu, nenhuma das duas hipóteses se verifica. A uma porque os documentos juntados às fls. 1007/1351 são pretéritos ao ajuizamento da ação anulatória, não havendo qualquer elemento capaz de se depreender que não foram apresentados por motivo de força maior. A duas porque a União Federal não apresentou qualquer documento que possibilitasse a contraposição por parte dos mesmos.

Assim, torna-se inviável o conhecimento de tal documentação, devendo a mesma ser efetivamente desentranhada dos autos da ação anulatória. Para corroborar tal posicionamento, trago à colação arestos proferidos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. FATOS OCORRIDOS APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA OU CONTRAPOSIÇÃO A DOCUMENTOS TRAZIDOS PELA PARTE ADVERSA. ART. 397 DO CPC. MEMORIAL. NOVAS ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É deficiente o recurso especial em que se aponta violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando não há indicação sobre qual matéria o acórdão recorrido deixou de se pronunciar. Incidência da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Suficiente e adequadamente delineadas as questões submetidas ao Tribunal de origem, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível, não se vislumbra violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, acerca da novidade do documento, esbarra na censura da súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias. 4. Não se admite a juntada de documentos após a instrução, se não visam provar fatos ocorridos após a propositura da ação, ou para contrapor a outros juntados pela parte adversa. 5. A apresentação de memorial não possibilita a invocação de fatos novos e a juntada de documentos, haja vista tratar-se de providência vedada pela preclusão consumativa, uma vez que a faculdade processual de recorrer já foi exercida quando da interposição da apelação. 6. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1112190, Processo: 200802262600, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 13/04/2010, DJE DATA: 26/04/2010) (grifos nossos)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA POSTERIOR DE CONTRATO SOCIAL DAS EMPRESAS. NÃO-ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 397 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Omissis.

2. Conforme se observa no art. 396 do CPC, a parte autora deverá apresentar juntamente com a petição inicial a prova documental necessária à demonstração do direito vindicado. Tal regra é excepcionada pelo art. 397 do mesmo código, que disciplina ser "lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos".

Excepciona-se, portanto, da regra contida no citado art. 396 nos casos em que se pretende a juntada de documentos novos, destinados a fazer prova de fatos supervenientes.

3. A documentação que se pretende juntar no caso em análise não se enquadra na permissão contida no referido dispositivo. Trata-se de contratos sociais já existentes no momento da propositura da ação, visando comprovar situação já consolidada à época (atividade exercida pelas empresas), e que não deixaram de ser apresentados por motivo de força maior.

4. Recurso especial desprovido."

(STJ - REsp - RECURSO ESPECIAL 861255/RJ, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 06/11/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. I - Dispõe o art. 396 do

Código de Processo Civil, que compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as declarações. II - Ainda que seja lícito à parte juntar documento novo a qualquer tempo, nos termos do art. 397 do CPC, tenho que no presente caso não se pode atribuir aos documentos juntados pelo agravante esta qualidade, tendo em vista que dizem respeito a fatos pretéritos ao ajuizamento da ação e que constituem o próprio mérito da causa, de tal forma que sua admissibilidade implicaria na reabertura da fase instrutória em sede recursal. III - Agravo improvido."

(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1121545, Processo: 2004.61.04.002203-7, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Juiz Paulo Sarno (conv.), Data da decisão: 18/09/2007, DJU DATA: 05/10/2007, pág. 1462)

*"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO - NÃO CABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÔNUS DA PROVA - LAUDO QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO POSTULADO - CONDENAÇÃO APENAS A PARTIR DA PROVA TÉCNICA. **Impossível conhecer os documentos juntados pelos apelantes com o recurso, posto que, na fase recursal, só é cabível a juntada de documentos novos, hipótese não vislumbrada nos autos, em que a documentação juntada pelos apelantes é pretérita ao ajuizamento da ação.** Nos termos do artigo 333, I, do CPC, compete aos autores provar que se ativavam em condições perigosas. Não abrangendo a prova residente nos autos período anterior, a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade deve abranger apenas o período a partir da elaboração do laudo. Recurso parcialmente provido para condenar a apelada ao pagamento de adicional no período compreendido entre a data do laudo e o início do pagamento administrativo."*

(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 824480, Processo: 200161040021147, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Cecília Mello, Data da decisão: 23/11/2010, DJF3 CJI DATA: 02/12/2010, pág. 416) (grifos nossos)

Logo, não obstante entender não ter havido inovação na causa de pedir por parte da autora - vez que a mesma, no bojo de sua petição inicial, já sustentava ter efetuado o pagamento antecipado, porém parcial, da contribuição previdenciária cobrada - verifico que a r. decisão ora atacada deve ser mantida pelo fato da referida documentação não se enquadrar na permissão contida no disposto no artigo 397 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com base no artigo 527, I, c/c o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento interposto por Rodobens Administradora e Corretora de Seguros Ltda.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016781-92.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016781-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : MAFOR ENGENHARIA E IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00071367620114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 125/135, que indeferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, quanto aos pedidos de suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária a incidir sobre: os adicionais: noturno, de horas-extras, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, bem como 13º salário relativo a parcela do aviso prévio indenizado.

A liminar foi deferida pelo juízo **a quo** para, tão somente, suspender a exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Alega a recorrente, em síntese, a inexistência de recolhimento de contribuição sobre as verbas mencionadas.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para suspender a exigibilidade de recolhimento de contribuição previdenciária a incidir sobre os adicionais: noturno, de horas-extras, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, bem como 13º salário relativo a parcela do aviso prévio indenizado.

DECIDO.

Com efeito, doutrina e jurisprudência reconhecem a natureza salarial dos adicionais de horas-extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, razão pela qual ausente a razoabilidade das alegações recursais.

Todos os montantes acima mencionados visam remunerar o trabalho do empregado sob condições excepcionais. Assim, apesar de se tratar de um pagamento extraordinário, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE . NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS - EXTRA S E ADICIONAIS NOTURNO , DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE . 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário- maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extra s e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que:
TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extra ordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extra s e demais adicionais , a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido:
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO- MATERNIDADE . DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA , TRABALHO NOTURNO , INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário- maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno , hora- extra , insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra , noturno , de periculosidade e de insalubridade . 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido."

(REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. agravo regimentais desprovidos. (STJ PRIMEIRA TURMA 02/12/2009 AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 LUIZ FUX)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais "do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido."

(TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)

"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o "auxílio doença", benefício previdenciário pago a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de legal provido."

(AI 200703000520565 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 301068 JUIZ LUIZ STEFANINI TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ2 DATA:30/09/2009 PÁGINA: 364)

"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o "auxílio doença", benefício previdenciário pago a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de instrumento provido. 3. Agravo regimental prejudicado."

(TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:21/06/2007 PÁGINA: 510AG 200603001070897 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 284064 JUIZA VESNA KOLMAR)

Os montantes pagos em razão de aviso prévio e do respectivo 13º proporcional encerram natureza indenizatória e sobre eles, portanto, não incide, contribuição previdenciária.

O art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Assim, a revogação do art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da lei Maior.

Confirmam-se os julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - aviso

prévio INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV - Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. VI - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região - AI 374942 - 2ª Turma - Rel. Cotrim Guimarães - v.u. - DJF3 CJI 20/05/10, pg. 82)

"LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - aviso prévio INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - aviso prévio INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

- 1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO*
- 2. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).*
- 3. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.*
- 4. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.*
- 5. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.*
- 6. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre 01/91 e 02/2003 e a presente ação foi ajuizada em 24/06/2003, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos.*
- 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.*
- 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula nº 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:*
- 9. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.*
- 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e consoante a letra a), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição.*
- 11. A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação por liberalidade depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e devida a contribuição.*
- 12. As férias e o terço constitucional indenizado não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91.*
- 13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.*
- 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido.*
- 15. Nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil, I, cabe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso não restou demonstrado nos autos se havia ou não a habitualidade propalada pela demandante, pelo que, em momento próprio para a produção de provas, isso deveria ter sido demonstrado pela via material ou testemunhal.*
- 16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular.*
- 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida."*

(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1292763 - Processo: 200061150017559/SP -Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008)

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido para, tão somente, suspender a exigibilidade de contribuição previdenciária a incidir sobre a parcela do 13º salário, relativo ao aviso prévio indenizado.

Ante o exposto, recebo o recurso com parcial efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016872-85.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016872-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO VIOL e outros
: JOAO ALBERTO VIOL
: YOLANDA DRAGUE VIOL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : THIAGO TEREZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00028454620104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marco Antonio Viol e outros contra decisão de fls. 32/33, que indeferiu pedido de tutela antecipada formulado com vistas à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8212/91, com a alteração da Lei 8540/92.

Alega a recorrente, em suas razões,

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito ativo.

DECIDO.

Quanto a contribuição ao FUNRURAL, convém anotar que as alegações deduzidas pela parte agravante são razoáveis, estando a decisão agravada em conflito com o entendimento do C. STF - Supremo Tribunal Federal.

O artigo 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/90, estabelecendo o seguinte:

Art. 1º A Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:

(...)

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho."

Posteriormente, o artigo 1º da Lei 9.528/97 atualizou o artigo 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho."

Vê-se, pois, que referidos dispositivos de leis ordinárias compeliem o empregador rural pessoa física a pagar contribuição previdenciária que tinha como base de cálculo a "**receita bruta proveniente da comercialização da sua produção**".

No entanto, tais bases de cálculo, à época em que foram editadas referidas leis ordinárias, não encontravam respaldo constitucional, visto que o artigo 195, da CF/88 - Constituição Federal de 1988, então vigente, não previa tal base de incidência, fazendo menção apenas a "**folha de salários, o faturamento e o lucro**":

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores;"

Vale frisar que, nos termos do artigo 195, §4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88.

Anote-se, outrossim, que "receita bruta" e "faturamento" não possuem mesmo significado jurídico, tanto que, com a Emenda Constitucional 20/98, estas duas bases de cálculo passaram a ser previstas no inciso I do artigo 195, o que revela a distinção entre tais termos.

Neste passo, considerando que (i) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (ii) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1º da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (iii) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, é razoável concluir que tais dispositivos e a contribuição em tela são inconstitucionais.

O C. STF, em recente julgado (RE 363.852/MG), reconheceu a inconstitucionalidade das disposições legais em apreço e das respectivas exações, exatamente em função deste vício formal.

A Suprema Corte entendeu, ainda, que os dispositivos acima mencionados e a respectiva exação violavam o princípio da isonomia tributária, posto que, na sistemática daí decorrente, o empregador rural pessoa física ficava obrigado a pagar as contribuições sociais incidentes sobre (i) a folha de salários (artigo 22, da Lei 8.212/91 e (ii) sobre a receita bruta (artigo 25 da Lei 8.212/91), ao passo que o produtor rural que não possuía empregados só ficava obrigado a pagar a contribuição incidente sobre a comercialização.

Foram estes os fundamentos que levaram o STF a reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pela Lei 9.258/97, até que sobreviesse nova legislação compatível com a Emenda 20/98. Confira-se, a propósito, os seguintes trechos do RE 363.852/MG:

Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25.

(...)

Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos.

(...)

De acordo com o artigo 195, §8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.

(...)

Assentou o Plenário que o §2º do artigo 25 da Lei nº 8+870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do §4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n. 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do §8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso do faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte de veria ser estabelecida em lei complementar.

Por outro lado, não parece razoável admitir que a mais nova legislação a alterar a redação do artigo 25, da Lei 8.212/91, tenha suprido a sua inconstitucionalidade. O artigo 2º, da Lei 10.256/2001, vaticina *verbis*:

Art. 2o A Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

....."

Assim, apesar de modificar o *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/90 e com isso afastar a dupla incidência da contribuição paga pelo empregador rural pessoa física e a violação a isonomia tributária, ao que tudo indica tal norma não tem o condão de suprir a inconstitucionalidade da exação em tela.

Isso porque, a Lei 10.256/2001, no que se refere à base de cálculo da contribuição em comento, valeu-se de dispositivos pré-existentes - incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90 com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97 - os quais, conforme acima demonstrado, já tiveram sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STF.

Aqui é importante gizar que o controle de constitucionalidade é levado a efeito tendo como parâmetro o regramento constitucional vigente à época da edição da norma objeto de controle e que uma vez reconhecida a inconstitucionalidade de uma disposição legal, este reconhecimento produz efeitos *ex tunc*, sendo o dispositivo reputado nulo, logo insuscetível de produzir quaisquer efeitos desde o seu nascedouro e também para o futuro, não se admitindo que posterior alteração do cenário constitucional a torne válida.

Assim, considerando que os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, é razoável concluir que eles são nulos de pleno direito, de modo que a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado.

Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, seriam inconstitucionais.

Resumidamente, ao se valer dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, o artigo 2º da Lei 10.256/2001 parece ter atraído para si a inconstitucionalidade que atingia estes.

Por oportuno, cumpre observar que isso pode ser inferido do julgamento do RE 363.852, posto que, apesar de não ter enfrentado tal questão expressamente, o Plenário do C. STF, em 17.11.2005, declarou a **"inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"**, o que sugere que, até aquela data, quando já em vigor a Lei 10.256/2001, a norma jurídica por ela instituída - a qual compreende o *caput* do artigo 25, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/01, e os incisos I e II, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97 - era inconstitucional.

Por todo o exposto, é razoável concluir que as contribuições previstas no artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 são inconstitucionais, inclusive após o advento da Lei 10.256/01, nos termos da jurisprudência do C. STF.

Já tendo o C. STF se manifestado neste sentido, não há que se cogitar em necessidade de se observar a regra da reserva de plenário.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido. Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016910-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016910-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ROGERIO ANTONIO ALVES
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP
No. ORIG. : 00214137820034036100 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Compulsados os autos, verifica-se que o agravante não teve o pedido de justiça gratuita deferido (fl. 46, 56 e 57) nem tampouco recolheu as custas de preparo e porte de remessa e retorno referentes ao presente agravo conforme determina a Resolução nº 411 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destarte, **julgo deserto o presente agravo de instrumento**, com fulcro no art. 511, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016951-64.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016951-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : ANTONIO VALDIR CARASSATO

ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00067051820064036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Antonio Valdir Carassato interpôs o presente agravo de instrumento em 14 de junho de 2011 contra a decisão de fl. 207 combinada com a decisão de fl. 225 que indeferiu o pedido de condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Em sua minuta, o agravante alega que em 08.08.2010, o Supremo Tribunal Federal decretou a procedência da ADIN nº 2736, com efeito *ex tunc*, determinando a inconstitucionalidade da MP 2164-41/2001, por votação unânime.

Sustenta, ainda, que a questão relativa aos honorários advocatícios não transita em julgado, tendo em vista tratar-se de direito de terceiros.

É o relatório.

DECIDO

Não merece ser acolhido o recurso interposto.

Verifico que, no v. Acórdão proferido em 10.08.2008, foi determinada a exclusão da condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8032/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41, de 24.08.2001.

De acordo com a Certidão de fl. 149, o Acórdão de fls. 137/146 transitou em julgado em 15.07.2008.

A coisa julgada, verificada na decisão que determinou a exclusão do pagamento da verba honorária, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que assim dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
.....
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Assim sendo, tendo o acórdão transitado em julgado estabelecido a exclusão do pagamento de honorários advocatícios, inadmissível a sua fixação, sob pena de violação da coisa julgada.

Posto isto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016968-03.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016968-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : LATINA ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO : RENATO SODERO UNGARETTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00009456720114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 121, que indeferiu pedido de tutela antecipada formulada para o fim de suspender os recolhimentos vincendos de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Alega arecorrente, em síntese, que as verbas em questão encerram natureza indenizatória.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, §5º da Constituição Federal e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida.

Passo a transcrever a ementa de Incidente de Uniformização de Jurisprudência - 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias:

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias .

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias .

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias , verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados."

(STJ - 1ª Seção - Rel. Eliana Calmon - Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10/11/09)

Os montantes pagos em razão de **aviso** prévio, por sua vez, também encerram natureza indenizatória e sobre eles, portanto, não incide, contribuição previdenciária.

O art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de **aviso** prévio indenizado .

Assim, a revogação do art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta, neste exame inicial, na exigibilidade de contribuição social, vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da lei Maior.

Confirmam-se os julgados a seguir:

"APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. -A verba paga ao empregado a título de aviso prévio indenizado não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo ser incluída no cálculo do salário de contribuição em face do seu caráter indenizatório. -A Lei nº 9.528/97 alterou a redação do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado do salário de contribuição, mas reconhecida a natureza indenizatória não tem a superveniente legislação o alcance pretendido pela apelante. -Precedentes do Eg. STJ e deste Tribunal. -Apelação e remessa oficial desprovidas"
(TRF 3ª Região - 2ª Turma - AMS 200961000071655 - Rel. Peixoto Junior - DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 136)

"PROCESSUAL CIVIL - LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AÇÃO JULGADA NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, C.C. § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE - aviso prévio INDENIZADO - CARÁTER INDENIZATÓRIO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelos Tribunais Superiores e por esta Turma, o que se torna perfeitamente possível devido a previsibilidade do dispositivo. II - O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. III - O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem nítido caráter indenizatório, não integrando a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. IV - Ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. V - A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado. VI - Agravo improvido."
(TRF 3ª Região - AI 374942 - 2ª Turma - Rel. Cotrim Guimarães DJF3 CJI 20/05/10, página: 82)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido (1) de que não pode a contribuição previdenciária incidir sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado (TRF3, AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJI 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; STJ, REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010), mas (2) de que "os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária" (TRF3, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJI 14/12/2010, pág. 47; AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJI 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288), bem como (3) de que, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (STJ, REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgados da Corte Superior, cujo entendimento já restou superado ou não se aplica ao caso em exame. 4. Recursos improvidos."
(TRF 3ª Região - 5ª Turma - AC 200961000089350 - Rel. Ramza Tartuce - DJF3 CJI 07/06/2011 PÁGINA: 580)

Presente a razoabilidade da argumentação, bem assim o perigo de demora - na medida em que a não concessão da tutela e conseqüente pagamento do tributo remeteriam os contribuintes à penosa via da repetição do indébito - viável a concessão da tutela de urgência pelo juízo de primeiro grau, merecendo, portanto, a decisão agravada qualquer reparo.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido. Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00197 HABEAS CORPUS Nº 0017083-24.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.017083-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO
: EMANUELLE FERREIRA SANCHES
PACIENTE : AGUINALDO ROCHA DA SILVA reu preso
ADVOGADO : BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00051526620114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Benedito Arthur de Figueiredo Neto e Emanuele Ferreira Sanches, em favor de **Aginaldo Rocha da Silva**, contra ato da MM. Juíza Federal da 5ª Vara de Campo Grande, SP.

Consta da impetração que o paciente foi preso em flagrante como incurso nas disposições dos arts. 33, c. c. o art. 40, inc. I, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

Sustentam os impetrantes que o paciente sofre constrangimento ilegal, em razão do indeferimento do pedido de liberdade provisória, pelos seguintes motivos:

- a) a decisão que indeferiu o benefício da liberdade provisória não se encontra devidamente fundamentada;
- b) não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva;
- c) o paciente confessou o crime, além do que é primário, possui residência fixa e ocupação lícita.

Com base em tais alegações, pleiteia-se, em liminar, a concessão de liberdade provisória.

É o sucinto relatório. Decido.

Consta do depoimento do policial militar Mauro Arthur Furtado Junior, prestado no auto de prisão em flagrante que:

" QUE na data de ontem, por volta das 19 horas, o depoente estava de serviço e foi recebida uma denúncia anônima de que um veículo Volkswagen Gol de cor prata, cuja placa tinha a numeração final 181, que estaria sendo conduzido por um casal, estaria transportando cocaína da Bolívia com destino a Campo Grande [...] QUE, aberto o compartimento da bôia, o depoente visualizou um objeto aparentando ser uma bexiga de cor rosa que estava boiando no combustível, amarrada no suporte da bôia; QUE o condutor do veículo confirmou então que estava transportando cocaína; QUE o condutor do veículo foi identificado como AGUINALDO ROCHA DA SILVA, que estava acompanhado de ALINE DA SILVA ROSALIS e do filho de ambos, de quatro anos; QUE AGUINALDO e ALINE informaram que haviam sido contratados por uma pessoa de nome GIOVANE, conhecido como PICA-PAU, para transportar a droga da Bolívia para esta capital, pelo que receberiam R\$ 2.000,00; QUE AGUINALDO e ALINE informaram que o veículo em que estavam havia sido alugado por GIONVANE e lhes tinha sido entregue nesta capital, após o que se dirigiram para a Bolívia pela fronteira de Corumbá/MS, onde deixaram o carro para que a droga nele fosse acondicionada, em seguida apanharam o carro e retornavam para esta capital; QUE durante a abordagem no posto policial, AGUINALDO recebeu diversas ligações de GIOVANE, nas quais ele solicitava informações sobre a razão de não terem chegado ainda a esta capital, perguntando detalhes sobre o porquê estavam atrasados [...] Que GIOVANE insistiu sobre porque eles estavam demorando, e disse a ALINE: 'tem algum BO com vocês aí? Algum policial parou vocês? Vocês sabem o que estão trazendo, eu já recebi algumas ligações por causa de vocês'" (f. 31-32)

A MM. Juíza de primeiro grau, ao indeferir o pedido de liberdade provisória, entendeu que, para além da vedação legal desse benefício em hipóteses de crimes dessa natureza, no presente caso, estão presentes os requisitos que justificam a manutenção da custódia cautelar do paciente.

Neste particular, Sua Excelência consignou que *"a manutenção da prisão cautelar se faz necessária, tanto pela gravidade do delito, quanto pela conveniência da instrução criminal [...] Ademais, trata-se de apreensão de 6,347 (seis quilos, trezentos e quarenta e sete gramas) de cocaína, entorpecente extremamente nocivo à saúde pública, o que torna a prisão cautelar necessária, visando resguardar a ordem pública"* (f. 129).

Realmente, dos documentos que instruem os presentes autos não se chega a outra conclusão.

Com efeito, o fato de o paciente receber um veículo para levá-lo até outro país, para que a droga fosse acondicionada em seu interior, as diversas ligações da pessoa de nome Giovane, o qual numas das chamadas afirmou que *"eu já recebi*

algumas ligações por causa de vocês", evidencia, prima facie, a participação de diversas pessoas no ilícito, a revelar que o paciente integraria uma organização voltada para a prática do tráfico de drogas, de modo que, em liberdade, exporia a risco a ordem pública.

Não se olvide também que o paciente foi preso transportando expressiva quantidade droga (6,347 - seis quilos, trezentos e quarenta e sete gramas) de cocaína.

Saliente-se que a jurisprudência é firme no sentido de que a gravidade do delito aliada à grande quantidade de entorpecente apreendida justificam a manutenção do acautelamento. Nesse sentido, colho os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO. INOCÊNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT DENEGADO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes. 2. A análise acerca da negativa de autoria veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal. 3. Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da natureza e da quantidade de entorpecente apreendido - 23,5 kg de pasta base de cocaína-, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública. 4. Ordem denegada.

(STJ, 5ª Turma, HC n.º 175086, rel. Min. Jorge Mussi, j. em 26.10.2010, DJe de 1.2.2011)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE CONCRETA. INTEGRANTE DE ESTRUTURADA QUADRILHA RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO DE ELEVADAS QUANTIDADE DE DROGAS. ORDEM DENEGADA. 1. O decreto preventivo encontra-se devidamente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, circunstância evidenciada pela periculosidade in concreto da paciente, apontada como integrante de estruturada quadrilha responsável pelo tráfico de elevada quantidade de drogas, mantendo, inclusive, negócios com traficantes de outros estados da federação. 2. A custódia cautelar está baseada em fatos concretos apontados pelo Juiz de primeiro grau, com indicação do Relatório da Polícia Federal onde consta a conduta individualizada de cada integrante da organização criminoso, croquis com os esquemas dos diversos núcleo de atuação da quadrilha, referências às interceptações telefônicas realizadas, bem como menção de que após a prisão do companheiro da paciente, assumiu ela o seu lugar na organização. 3. Habeas corpus denegado.

(STJ, 6ª Turma, HC n.º 154325, rel. Des. Conv. Haroldo Rodrigues, j. em 23.11.2010, DJe de 17.12.2010)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. Não é nula a decisão que indefere pedido de liberdade provisória invocando razões concretas justificadoras da prisão preventiva. 2. A expressiva quantidade de droga traficada - mais de 9kg de cocaína - indica, concretamente, o elevado potencial ofensivo da conduta e, por conseguinte, a maior periculosidade do agente. 3. A ausência de comprovação de endereço certo e fixo e a falta de demonstração do exercício de atividade profissional lícita evidenciam o risco à aplicação da lei penal. 4. Concorrendo os requisitos para a prisão preventiva, é de rigor indeferir-se o pedido de liberdade provisória. 5. Ordem denegada.

(TRF/3, 2ª Turma, HC n.º 44218, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. em 1.3.2011, DJF3 CJI de 10.3.2011)

Assim, eventuais qualificações favoráveis do paciente não impedem a manutenção da prisão preventiva, porquanto presentes elementos concretos a justificarem a necessidade da segregação cautelar (STF, HC n.º 90.330/PR, 2ª Turma, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 27/6/08; HC n.º 93.901/RS, 1ª Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 27/6/08).

Diante do quadro acima desenhado, a decisão impugnada não padece de ilegalidade, devendo ser prestigiada. As razões expendidas pela MM. Juíza de primeiro grau são suficientes à manutenção da prisão do paciente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intime-se.

Comunique-se ao impetrado.

Solicitem-se informações ao impetrado, consignando-se prazo de 48 horas para a prestação.

Oportunamente, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Ana Lúcia Lucker

Juíza Federal Convocada

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017266-92.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017266-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : FRANCISCO FERREIRA NETO
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA : DCI EDITORA JORNALISTICA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00502372819954036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 14/15.

O agravante recolheu as custas no Banco do Brasil, em dissonância com o artigo 3º da Resolução nº 411, do Conselho de Administração deste Tribunal.

Proceda a recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, ao recolhimento das custas, nos termos da Resolução nº 411, do Conselho de Administração deste Tribunal, de 21 de dezembro de 2010 - artigo 3º, bem como Anexo I, Tabela IV, alínea "b".

P. I.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018289-73.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018289-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINTRAJUD
ADVOGADO : RENATA GARCIA CHICON e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00102849520114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A apreciação do presente recurso na forma regimental se dá em virtude do afastamento temporário do e. relator sorteado, a teor do despacho de fls. 253.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 237/241, proferida nos autos da ação ordinária nº 00102849520114036100, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado, onde o autor pretende a anulação da Resolução GP 01/2011, de 24 de maio de 2011, da lavra do Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O agravante informa os argumentos necessários à reforma da decisão:

- 1) incompetência do Desembargador Presidente para fixar monocraticamente o horário de expediente no âmbito do Tribunal, a teor do artigo 96 da Constituição Federal e artigo 91 do Regimento Interno do TRT da 2ª Região;
- 2) inconstitucionalidade da Resolução 130 do CNJ, por invadir a autonomia administrativa dos Tribunais, bem como da Resolução GP 01/2011, por aumentar a demanda de trabalho, vez que amplia em duas horas e trinta minutos o atendimento ao público externo, sem trazer qualquer tipo de expansão do atual quadro de servidores ou das instalações físicas das unidades de atendimento, causando danos aos servidores e ao serviço público, em clara ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- 3) aumento do ciclo de atendimento ao público externo sem o respectivo aumento da estrutura física e funcional, fazendo com que o atendimento fique seriamente comprometido pelo desequilíbrio na demanda gerada pela própria Administração; e
- 4) sobrecarga de trabalho em prejuízos pessoais dos servidores, à sua saúde e de seus familiares, bem como desvio de função dos servidores que atenderão ao balcão, tendo em conta a inexistência de função comissionada aos demais atendentes.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo.

DECIDO.

A tutela de urgência é de ser atribuída em parte ao caso presente, vez que já existe decisão da Alta Corte a refletir diretamente sobre o objeto deste recurso.

O pedido de antecipação da tutela tem como fundamentos, dentre outros, a inconstitucionalidade da Resolução nº 130, do Conselho Nacional de Justiça, e o vício formal da Resolução GP 01/2011, do Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Consigno, no entanto, a recente concessão de medida liminar na ADI 4.598, de relatoria do Ministro Luiz Fux, suspendendo os efeitos da Resolução nº 130 do Conselho Nacional de Justiça, até o julgamento definitivo da ADI referida.

Confira-se, por oportuno, trecho da decisão:

Diante dos diversos pronunciamentos acima sintetizados, emanados de respeitáveis Presidentes de Tribunais espalhados por todo o país e que colaboraram com a prestação de informações extremamente relevantes para o deslinde do feito, constata-se a fumaça do bom direito e também o perigo da demora.

Encontram-se, dessarte, presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora que são aptos a ensejar o deferimento da liminar pretendida na peça exordial.

Ex positis, considerando a iminência dos efeitos da Resolução nº 130 do CNJ, diante da impossibilidade de apreciação imediata do feito pelo Colegiado, e com fulcro no artigo 21, incisos IV e V, do RISTF e no artigo 5º, §1º, da Lei nº 9.882/99, por aplicação analógica (MC na ADI nº 4465 da Relatoria do Min. Marco Aurélio), DEFIRO a medida cautelar pleiteada, a fim de determinar, ad referendum do Plenário, a suspensão dos efeitos da Resolução nº 130 do Conselho Nacional de Justiça até o julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Com o propósito de que não haja dúvidas quanto ao que foi deferido, revela-se imperioso destacar que a presente liminar não autoriza juízes e servidores a trabalharem mais ou menos do que já trabalham. Aliás, a jornada de trabalho desses agentes públicos sequer é a preocupação central da Resolução nº 130 do CNJ, e nem mesmo é controversia narrada nos autos. O que se impede, através da presente liminar, é a ampliação imediata do horário de atendimento, frise-se, HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO, do Poder Judiciário imposta pelo CNJ antes que o Plenário desta Corte decida definitivamente sobre o tema. Nesse diapasão, observa-se que não há sequer necessária coincidência entre a jornada de trabalho e o horário de atendimento ao público, especialmente porque, tal como ocorre com os empregados de bancos, por exemplo, juízes e servidores do Poder Judiciário também trabalham quando o atendimento não é aberto ao público. Jornada de trabalho e horário de atendimento ao público são temas que não podem ser confundidos.

Decorrido o prazo de 15 dias mencionado na decisão proferida em 02/06/2011, e considerando que o CNJ já prestou suas informações (doc. 134), abra-se, de imediato, vista sucessiva ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem, cada qual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, à Secretaria para que solicite inclusão em pauta do Plenário para o julgamento do referendo à presente medida liminar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e a amicus curiae (FENAJUFE).

Brasília, 30 de junho de 2011."

Nesse ponto, a cautela impõe seja conferida em parte a tutela requerida, suspendendo os efeitos da Resolução GP 01/2011, de 24 de maio de 2011, do Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, até o pronunciamento do relator sorteado para o presente recurso.

Dê a subsecretaria cumprimento ao artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00200 HABEAS CORPUS Nº 0003556-47.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.003556-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : SILVIO CANTERO
PACIENTE : CLICIA SOARES SILVA reu preso
ADVOGADO : SILVIO CANTERO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00035564720114036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO
Junte-se a cópia do Ofício n.º 3546/2011-SC05.A.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Silvio Cantero, em favor de **Clícia Soares Silva**, contra ato do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Campo Grande, MS.

Sustenta o impetrante que a paciente sofre constrangimento ilegal, em razão do indeferimento do pedido de liberdade provisória.

A autoridade impetrada prestou informações.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Jovenilha Gomes do Nascimento, opina pela denegação da ordem.

Por meio do Ofício n.º 3546/2011-SC05.A, a autoridade impetrada informa haver proferido sentença de mérito no feito originário, na qual conferiu à paciente - condenada a 2 (dois) anos de reclusão, a serem cumpridos no regime inicialmente fechado, e a 200 (duzentos) dias-multa - o direito de apelar em liberdade, substituindo ainda a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

Ante o exposto, superado o alegado constrangimento ilegal, **JULGO PREJUDICADA** a impetração.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 11290/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0554997-80.1983.4.03.6100/SP
1983.61.00.554997-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ENTIDADE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA e outro
: ALZIRA MORETTO LOUZADA
ADVOGADO : JOAO LYRA NETTO e outro

SUCEDIDO : BENEDICTO DE OLIVEIRA LOUSADA
No. ORIG. : 05549978019834036100 5 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

F. 449. Intime-se o apelado acerca do desinteresse do INCRA na realização de conciliação. Após, à conclusão para julgamento do recurso de apelação interposto.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1101163-66.1995.4.03.6109/SP
1995.61.09.101163-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ANTONIO CARLOS DE MENDES THAME
ADVOGADO : JOAO CARLOS CARCANHOLO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
No. ORIG. : 11011636619954036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Antônio Carlos de Mendes Thame**, inconformado com a sentença proferida nos autos da demanda de revisão de prestação e do saldo devedor, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

A MM Juíza de primeiro grau julgou improcedente a demanda, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Irresignado, o autor apela sustentando que:

- a) a Taxa Referencial - TR não pode ser utilizada como índice indexador das prestações e do saldo devedor, pois sua aplicação gera a incidência cumulada de juros sobre juros, devendo ser substituída pelo INPC;
- b) é indevida à aplicação do índice de correção do saldo devedor, quando da implantação do "Plano Collor";
- c) houve desrespeito ao princípio da função social do contrato.

Com contrarrazões da ré, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

1. A utilização da Taxa Referencial - TR e o reajuste das prestações e do saldo devedor. A questão é deveras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer conflito com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

" PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

....."
(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

" RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

.....

2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º

175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

....."
(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

" AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

....."
- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

....."
(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há falar em inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial - TR.

Não procede, igualmente, a alegação do autor de que na aplicação Taxa Referencial - TR, o agente financeiro recebe os juros contratados e a taxa de juros embutida no índice de correção da TR. É que a TR é utilizada como critério de atualização monetária, valendo ressaltar que, quando da celebração do contrato, as partes a elegeram para esse fim. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, aliás, firme nesse sentido:

....."
" RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. CABIMENTO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DA TR COM OS JUROS PACTUADOS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

....."
II - Desde que pactuada, a Taxa Referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

....."
IV - Reconhecida a TR como índice de correção monetária, pode ser aplicada em conjunto com os juros pactuados, inexistindo anatocismo.

Recurso especial da POUPEX provido; não conhecidos os demais"

(STJ, 3ª Turma, REsp n.º 556197/DF, rel. Min. Castro Filho, j. 16/3/2006, DJU 10/4/2006, p. 171).

" CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.

I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.

III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido"

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 442777/DF, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 15/10/2002, DJU 17/2/2003, p. 290).

É importante consignar que as instituições financeiras fazem incidir, sobre os depósitos em caderneta de poupança e nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a Taxa Referencial - TR mais juros, de sorte que a adoção do mesmo sistema mostra-se essencial ao equilíbrio do sistema.

Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial-TR ao contrato em questão, e nem há amparo para se pleitear a substituição do referido índice pelo INPC.

Deve, portanto, ser mantida a sentença neste ponto.

2. Percentual de 84,32%. A respeito do índice de atualização do saldo devedor, aplicável em março de 1990, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma é firme no sentido de ser devido o percentual de 84,32%, referente à variação do IPC:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 255 E §§ DO RISTJ E 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTE.

.....
4. *A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.*

5. *Decisão agravada mantida.*

6. *Agravo regimental não-provido"*

(STJ, Corte Especial, AgRg na Pet 4831/DF, rel. Min. José Delgado, j. 9/11/2006, DJU 27/11/2006, p. 220).

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ÍNDICE DE 84,32 % PARA MARÇO/1990. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDA.

.....
II - O Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que o índice de 84,32% é o que deve ser utilizado para atualização do saldo devedor para o mês de março de 1990, no que se refere aos contratos de mútuo habitacional.

.....
(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 678737/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10/7/2007, DJU 3/8/2007, p. 673).

"SFH - CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990 - 84,32%.

1 - A controvérsia dos presentes autos diz respeito à aplicação do índice de correção do saldo devedor no mês de março de 1990, quando da implantação do 'Plano Collor'.

2 - A jurisprudência é pacífica no sentido de corrigir o saldo devedor no mês de março de 1990, pelo IPC correspondente a 84,32%.

3 - Recurso improvido"

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 506085/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15/5/2007, DJU 25/5/2007, p. 435).

Assim, é improcedente a pretensão do autor.

3. Função social do contrato. Não se verifica qualquer prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não ficou demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada ou qualquer ofensa ao princípio da boa-fé contratual.

Sobre a função social do contrato e a finalidade social da moradia, aqui, cumpre lembrar que o Sistema Financeiro da Habitação é um programa social, e sua finalidade não é gerar lucros ou vantagem indevida, seja para o mutuário, seja para o agente financeiro. Ninguém opera dentro desse sistema visando obter estas facilidades. A sua finalidade é a liberação de valores da poupança popular para facilitar a aquisição da moradia, bem fundamental a qualquer ser humano. A idéia central do sistema é, portanto, o retorno dos valores à sua fonte, para a continuidade do programa social. E esse retorno deve ser oportunizado pelas prestações pagas pelos mutuários, em valores suficientes para liquidar as amortizações programadas e ainda remunerar uma parcela dos juros que a Instituição Financeira esperava na forma contratada.

Assim, afastado a alegação formulada pelo apelante.

4. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta pelo autor, tudo, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042916-68.1997.4.03.6100/SP

1997.61.00.042916-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : MARIO LUIZ PARREIRA e outro

: SALETE SEHNEM PARREIRA

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

No. ORIG. : 00429166819974036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Mário Luiz Parreira** e **Salette Sehnem Parreira**, inconformados com a sentença proferida nos autos da demanda de revisão de prestações e saldo devedor cumulada com repetição de indébito de contrato de financiamento imobiliário, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedente a demanda, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Os autores apelam buscando a reforma da sentença, aduzindo, para tanto, que:

a) não foi observado no reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial - PES;

b) houve irregularidade na cobrança da taxa de juros.

Com contrarrazões da ré, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Comprovada a arrematação do bem, com o consequente registro da Carta de Arrematação no Cartório de Registro de Imóveis (f. 225-226), não merecem qualquer análise as questões relacionadas à revisão das prestações e do saldo devedor apresentadas pelos autores, ora apelantes.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da 2ª Turma desta Corte Regional, neste sentido. Vejam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. "Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial" (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009). 2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009. 3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais." (STJ, 1ª Turma, REsp 1068078, rel. Min. Denise Arruda, j. 10/11/2009, DJU 26/11/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, 4ª Turma, AGREsp n.º 1069460, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 19/5/2009, DJU 08/5/2009).

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários,

posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 886150, rel. Min. Francisco Falcão, j. 19/4/2007, DJU 17/5/2007, pág. 217).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL QUANDO JÁ ARREMATADO O IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. 1. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário, mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato. 2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 3. O pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já ocorrida a adjudicação do imóvel. 4. Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado. 5. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 6. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1399786, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 30.6.2009, DJU 08.7.2009, p. 211).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM BASE NO DECRETO-LEI N.º 70/66. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE PREVISTA NO DECRETO-LEI N.º 70/66. ADJUDICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A realização da audiência preliminar não é obrigatória, uma vez que, nos termos do caput do art. 331 do Código de Processo Civil, o juiz só adotará as providências ali previstas se não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado do mérito. 2. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário; não porém, para postular a anulação do procedimento executivo extrajudicial ou do ato expropriatório nele praticado."

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 774824, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 30.11.2004, DJU 22.10.2009, p. 139).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **DECLARO DE OFÍCIO** ser a parte autora carecedora de ação, com relação à revisão contratual, por ausência de interesse processual e, destarte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Mantenho a condenação em honorários advocatícios arbitrada em primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007598-62.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.007598-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : MERCEDES SILVENTE MACHADO e outro

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00075986219994036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Mercedes Silvente Machado e outro interpuseram embargos de declaração contra a decisão de fls. 826/835 que, com fulcro no artigo 557, deu parcial provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença recorrida no que tange ao reajuste das prestações com base nas alterações do salário mínimo e a exclusão da incidência do CES, no mais manteve na íntegra a sentença de primeiro grau.

Alegam os embargantes (fls. 848/853) que a decisão embargada foi omissa em relação:

- 1 - ao pedido de repetição de indébito, pois se houve valor pago a maior (relativo às prestações e acessórios, como o FCVS e o seguro), devem ser devolvidos, não devendo se limitar à compensação com prestações vencidas e vincendas;
- 2 - ao reajuste dos seguros segundo o reajuste das prestações;
- 3 - ao encargo do FCVS que é cálculo em 3% sobre o valor da prestação;

Aduzem que a decisão embargada foi contraditória e obscura:

1 - ao afirmar que deve ser reformada a sentença recorrida no que tange ao reajuste das prestações com base nas alterações do salário mínimo e a exclusão da incidência do CES, ao mencionar que **estes** critérios são legais e de acordo com o contratado;

2 - ao distribuir o ônus da sucumbência e dos honorários, ante a sucumbência mínima dos autores;

Por fim, pugnam pelo recebimento dos embargos e a condenação da instituição financeira ao ônus da sucumbência e honorários advocatícios na base de 20% do valor da condenação.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, as funções dos embargos de declaração, previstos no artigo 535 do CPC são, somente, afastar da decisão embargada qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão, requisitos estes indispensáveis.

Confira-se os termos pertinentes à decisão embargada que transcrevo a seguir (fl. 833/).

"(...)

Ressalto que a restituição de valores pagos a maior pelo mutuário, segundo o artigo 23 da Lei 8.004/90, é feita geralmente mediante a compensação com prestações vincendas, ou, se já não houver nem vencidas nem vincendas em aberto, a devolução em espécie ao mutuário.

(...)

No que diz respeito aos valores e condições dos prêmios de seguro, estipulados para o SFH, são os previstos nas Cláusulas da Apólice que estiverem em vigor na época de seu vencimento, conforme o disposto na CLÁUSULA TERCEIRA (fl. 56) do contrato firmado.

(...)" (grifos meus)

Como se depreende do excerto acima, posto em destaque, a decisão embargada enunciou de forma clara e coerente os termos da decisão, ou seja, no que tange o pedido de repetição de indébito, se houve valor pago a maior com relação às prestações e acessórios (incluído entre eles o FCVS), a ser devolvido se não houver prestações vencidas e vincendas em aberto e quanto ao reajuste dos seguros segundo o contratado.

Quanto à alegação de contradição e obscuridade no dispositivo da decisão embargada, ressalte-se que o pronome demonstrativo **estes** indica no dispositivo a forma variável numérica (plural) próxima de quem fala ou escreve, estabelecendo relação entre as partes do discurso que acabaram de ser ditas na frase anterior com o que se vai dizer em seguida, ou seja, os critérios de reajustes das prestações com base nas alterações do salário mínimo e de exclusão da incidência do CES estão de acordo com a norma legal e com o contrato firmado.

Destarte, apreciada à saciedade a insurgência apresentada resta descaracterizada a existência de qualquer eiva, inexistindo, portanto, proposições contraditórias, o que, conseqüentemente, evidencia a inexistência da alegada contradição e obscuridade.

Quanto aos honorários advocatícios, a maioria dos pedidos formulados pelos embargantes foi julgada improcedente (inversão do ônus da prova, exclusão da URV, taxa de seguro reajustada pelo indexador da prestação, inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e não inscrição do nome dos mutuários nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito). Restando apenas a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES, questão esta tida como a mais relevante do processo, o que justificou a recíproca e proporcional distribuição e compensação dos honorários e despesas do processo entre as partes (artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil), o que não significa que, em fase de execução de sentença, ante o número considerável de parcelas inadimplidas, reste um saldo credor expressivo ao mutuário.

O não acolhimento das argumentações constantes do recurso e a ausência de menção aos dispositivos legais nele referidos não implica em omissão. Ao julgador cabe apreciar a matéria sob a fundamentação que reputar pertinente ao

deslinde do conflito de interesses. Assim, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão de acordo com as teses formuladas pelos litigantes, mas sim conforme o seu livre convencimento, fundamentadamente - artigo 131 do Código de Processo Civil -, lastreando-se nos fatos e provas, valendo-se da legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis ao caso concreto.

E o fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento e legislação que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

A decisão embargada apreciou a matéria, objeto da sentença que ensejou a apelação, de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico.

Tal alegação, portanto, reflete mais seu inconformismo com o resultado do julgamento, insurgência cuja apreciação implicaria em reabrir-se discussão sobre questões já apreciadas e decididas no julgado embargado, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. INSURGÊNCIA CONTRA A MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC. SANÇÃO PECUNIÁRIA MANTIDA.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

2. A rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca, não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.

3. Multa mantida. Tipificada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 2º, ou seja, a sanção pecuniária estipulada entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa e, conseqüentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

4. Embargos rejeitados." (grifos meus)

(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1349347/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 07/06/2011)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. INGRESSO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 365/STJ. RECURSO REJEITADO.

1. Os embargos de declaração têm como pressuposto a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, não sendo cabíveis para rediscussão de questões já devidamente analisadas.

2. No caso, esta Terceira Seção entendeu que a competência para processar e julgar o feito de que aqui se cuida é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, bem como do enunciado nº 365 da Súmula desta Corte, em razão da legitimidade da União para atuar no feito como sucessora legal da extinta RFFSA.

3. Embargos de declaração rejeitados." (destaques meus)

(STJ, EDcl nos EDcl no CC 105.228/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 02/06/2011)

Com efeito, as funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044426-48.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.044426-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : MARIA FERNANDA MONTEIRO DA SILVA e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

APELANTE : PAULO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO

Trata-se de pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado por **Maria Fernanda Monteiro da Silva e Paulo Francisco da Silva**, em demanda de revisão de contrato de financiamento imobiliário, aforada em face da **Caixa Econômica Federal-CEF**. Consta dos autos procuração com poderes específicos para renunciar, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil (f. 327). As custas judiciais e os honorários advocatícios serão pagos diretamente a ré, na via administrativa (f. 303). Diante do exposto, **HOMOLOGO** a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestada pelos autores às f. 303-304 e 326-327, e, dou por extinto o feito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de junho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006877-50.1999.4.03.6117/SP
1999.61.17.006877-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : NEOCLAIR MARQUES MACHADO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Santa Cândida Açúcar e Álcool Ltda** em face de decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação da embargante para determinar a redução da multa aplicada para 40% (quarenta por cento), e deu provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e ao reexame necessário para determinar a exigência do salário-educação sob a alíquota de 2,5%.

Alega a embargante que a decisão é omissa, uma vez que, embora tendo embasado parte de sua decisão no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional, não chegou a se pronunciar a respeito da nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09.

É o sucinto relatório.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Discorrendo sobre o tema, ensina o saudoso mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, p. 147):

*"Ocorre **obscuridade** sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se **contradição** quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se **omissão** quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa."*

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *errores in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 40 ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, p. 551-552):

"No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2. 2002, p. 241-242):

"Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão.

No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo."

In casu, foi dado parcial provimento à apelação da embargante e provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário sob a seguinte fundamentação (f. 382-391):

"Trata-se de reexame necessário e de apelações interpostas por Santa Cândida - Açúcar e Alcool Ltda. e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela primeira em face da segunda, para afastar a exigência do salário-educação sob a alíquota de 2,5%, reduzindo sua alíquota para 1,4%.

Em sua apelação, a embargante alega:

- 1) a inaplicabilidade da Taxa Selic, por violação ao artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional e ao princípio da legalidade;*
- 2) a redução da multa de mora, de acordo com o previsto na Lei n.º 9.528/97, através da aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica (artigo 106 do Código Tributário Nacional);*
- 3) a iliquidez da Certidão de Dívida Ativa, em face da redução da alíquota do salário-educação pela sentença de primeiro grau;*
- 4) a ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei nº 8.212/91 (artigo 31) e da Ordem de Serviço nº 83/93, uma vez que criaram uma nova base de cálculo à contribuição incidente sobre a folha de salário, qual seja, um percentual sobre o valor da nota fiscal de serviços emitida pelo prestador, violando o princípio da estrita legalidade (artigo 150, I da Constituição Federal) e o artigo 108 do Código Tributário Nacional;*
- 5) a aplicabilidade do benefício de ordem, uma vez que a solidariedade somente se daria ante à evidência do contribuinte não haver recolhido o que deveria, após sua regular cobrança pelo ente tributante (aplicação da Súmula 126 do TFR).*

Por seu turno, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta a recepção do Decreto-lei nº 1.422/75 pela atual Constituição Federal e a ausência de sua revogação pelo artigo 25 do ADCT, demonstrando a constitucionalidade do salário-educação nos moldes da Lei nº 9.424/96.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

(...)

2. Da retroatividade benigna. A Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ao dar nova redação ao artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, estabeleceu que, a partir de 1º de abril de 1997, a multa de mora, para débitos inscritos na dívida ativa e que não tinham sido objeto de parcelamento, seria de 40% (quarenta por cento), nos seguintes termos:

"Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

.....
III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;

c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

De fato, com a nova redação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/97, por força da Lei n.º 9.528/97, houve uma diminuição na multa aplicada pelo recolhimento em atraso, na hipótese de pagamento de crédito inscrito na dívida ativa.

O Código Tributário Nacional, por seu turno, prevê no artigo 106 algumas hipóteses nas quais é possível a aplicação de lei quanto a atos ou fatos ocorridos antes de sua vigência. De fato, a regra é a irretroatividade da lei, porém, conforme este artigo, a lei deve ser aplicada a ato ou fato pretérito quando for expressamente interpretativa ou quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, deixar de definir como infração determinado ato, deixar de tratar o ato como contrário a qualquer exigência de ação e omissão e, finalmente, quando a nova lei cominar penalidade menos onerosa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Especificamente quanto a esta última hipótese de retroatividade da lei, estabelece o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106:

"Art. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

.....
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

.....
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Quanto à aplicação da retroatividade benéfica, prevista no supracitado artigo do Código Tributário Nacional, preleciona Leandro Paulsen em seu Direito tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, 5ª ed., Porto Alegre, Liv. do Advogado, 2003, pág. 745:

"O art. 106 do CTN é categórico ao determinar a aplicação ao ato ou fato pretérito das leis que refere em seus incisos. Assim, prescinde de que a lei que se diga interpretativa revogue ou dê tratamento mais benéfico a penalidades preveja, ela própria, a sua aplicação retroativa. A aplicação relativamente aos atos ou fatos pretéritos será feita por força do art. 106 do CTN diretamente."

Dessa forma, a despeito de a Lei n.º 9.528/97 delimitar sua aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, é de rigor sua retroação para alcançar fatos pretéritos, em homenagem ao princípio da retroatividade benéfica da lei tributária, previsto no artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que, na espécie, deve ser aplicado o disposto no Código Tributário Nacional, uma vez que possui natureza de lei complementar, norma hierarquicamente superior à lei ordinária, bem como também pertinente sua aplicação, tendo em vista que as contribuições previdenciárias possuem natureza jurídica de tributo.

Não é outro o entendimento da jurisprudência. A propósito, colho os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal:

"TRIBUTÁRIO. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA.

1. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução.

2. Embora o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido no período de 04/94 a 11/94, por força da interpretação a ser dada aos arts. 106, inc. II, letra "c", em c/c o art. 66, do CTN, deve ser aplicada à infração, no momento da execução, o art. 35, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, por se tratar de legislação mais benéfica.

3. Recurso improvido."

(STJ, 1ª Turma, RESP n.º 266676/RS, rel. Min. José Delgado, unânime, j. em 16.11.2000, DJ de 5.3.2001, p. 128)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido."

(STJ, 1ª Turma, RESP n.º 331706/SP, rel. Min. Garcia Vieira, unânime, j. em 2.10.2001, DJ de 5.11.2001, p. 96)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO PARA COM A PREVIDÊNCIA - MULTA - REDUÇÃO - ART. 35 DA LEI 8.212/91 - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA AO DEVEDOR.

1. Ainda não definitivamente julgado o feito, o devedor tem direito à redução da multa, nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97.

2. No confronto entre duas normas, aplica-se a regra do art. 106, II "c" do CTN, por ser a dívida previdenciária de natureza tributária.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP n.º 499012/RS, rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. em 17.6.2003, DJ de 4.8.2003, p. 280)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, "C", DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Esta Corte entende que são aplicáveis os efeitos retroativos de lei mais benéfica, quando ainda não definitivamente julgado o ato. Na hipótese, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, ante o disposto no artigo 106, inciso II, "c", do CTN.

2. "A expressão 'ato não definitivamente julgado' constante do artigo 106, II, letra 'c', do Código Tributário Nacional alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal" EDREsp 181.878-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22.03.99.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte."

(STJ, 2ª Turma, EDRESP n.º 332468/SP, rel. Min. Castro Meira, unânime, j. em 23.3.2004, DJ de 21.6.2004, p. 187)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MULTA MORATÓRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

2. Não obstante a multa moratória tenha sido fixada com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, deve ser reduzida para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, inciso II, letra "c", do CTN. Precedentes do STJ.

3. Recurso e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF/3, 5ª Turma, AC n.º 295699, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. em 6.10.2003, DJU de 25.11.2003, p. 387)

Assim, é procedente o pedido nesse particular, devendo a multa aplicada ser reduzida para 40% (quarenta por cento), conforme previsto no artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, por se tratar de legislação mais benéfica.

(...)

5. Do salário-educação. Em sua apelação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta a recepção do Decreto-lei nº 1.422/75 pela atual Constituição Federal e a ausência de sua revogação pelo artigo 25 do ADCT, demonstrando a constitucionalidade do salário-educação nos moldes da Lei nº 9.424/96.

No que diz respeito à alegada inconstitucionalidade da contribuição para o salário-educação, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 290.079, rel. Min. Ilmar Galvão, em 17.10.2001, decidiu que o salário-educação não era incompatível com a Emenda Constitucional nº 1/69, tampouco com a Constituição de 1988, (STF, RE 290.079, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 4.4.2003).

Ademais, por força da Súmula n.º 732 do STF, resta consolidado o entendimento de que é devido o recolhimento do Salário-Educação:

"Súmula 732: É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996."

Assim, é procedente a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devendo ser aplicada a alíquota de 2,5% prevista no artigo 15 da Lei nº 9.424/96.

(...)

7. Dispositivo. Pelo exposto, acolhendo os precedentes supra e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** à apelação da embargante, para determinar a redução da multa aplicada para 40% (quarenta por cento), conforme previsto no artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.528/97; com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao reexame necessário.

Deve ser mantida a sentença na parte que determinou a sucumbência mínima do INSS."

Restou, pois, revelada a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão exarada na decisão, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade da mesma. É o quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório.

Está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Deveras, vê-se que a embargante pretende a reforma do julgado, o que, *data venia*, não é possível em sede de embargos de declaração.

Em suma, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão, impõe-se a **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS**.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.040258-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI

ADVOGADO : MARCOS ZAMBELLI e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : WAGNER MONTIN

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.13902-8 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União** em face de decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial e á apelação da ora embargante.

Alega a embargante que a decisão é omissa em relação à contribuição devida ao FUNRURAL, pois reconheceu a inexigibilidade apenas da contribuição devida ao INCRA.

É o sucinto relatório.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Discorrendo sobre o tema, ensina o saudoso mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, p. 147):

*"Ocorre **obscuridade** sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se **contradição** quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se **omissão** quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa."*

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *errores in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 40 ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, p. 551-552):

"No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2. 2002, p. 241-242):

"Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão.

No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo."

In casu, foi negado seguimento à remessa oficial e à apelação sob a seguinte fundamentação (f. 489-490):

"De acordo com entendimento sufragado pela jurisprudência, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial não é sujeito passivo da contribuição ao INCRA/FUNRURAL.

A Lei nº 2.613/55 criou a Fundação denominada Serviço Social Rural, conferindo-lhe ampla isenção fiscal, nos precisos termos de seu art. 12, in verbis:

"Art. 12. Os serviços e bens do S.S.R. gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União."

Por outro lado, o art. 13 da referida lei estendeu tal isenção aos serviços sociais autônomos, incluindo o SENAI, nestes termos:

"Art. 13. O disposto nos artigos 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC)."

Da leitura de tais dispositivos resulta que o SENAI não está sujeita ao pagamento da contribuição ao INCRA.

A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça já se firmou entendimento de que o SENAI é isento da contribuição ao INCRA. Confira-se nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA. FUNRURAL. ISENÇÃO. LEI N.º 2.613/55.

1. Os "Serviços Sociais Autônomos", gênero do qual é espécie o SENAI, são entidades de educação e assistência social, sem fins lucrativos, não integrantes da Administração direta ou indireta, e que, assim, não podem ser equiparados à entidades empresariais para fins fiscais.

2. A Lei n.º 2.613/55, que autorizou a União a criar a entidade autárquica denominada Serviço Social Rural - S.S.R., em seu art. 12, concedeu à mesma isenção fiscal, ao assim dispor: "Art. 12. Os serviços e bens do S.S.R. gozam de ampla isenção fiscal como se fossem da própria União".

3. Por força do inserto no art. 13 do mencionado diploma legal, o benefício isentivo fiscal, de que trata seu art. 12, foi estendido, expressamente, ao SENAI, bem como aos demais serviços sociais autônomos da indústria e comércio (SESI, SESC e SENAC), porquanto restou consignado no mesmo, in verbis: "Art. 13. O disposto nos arts. 11 e 12 desta lei se aplica ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC)."

4. É cediço na Corte que "o SESI, por não ser empresa, mas entidade de educação e assistência social sem fim lucrativo, e por ser beneficiário da isenção prevista na Lei nº 2.613/55, não está obrigado ao recolhimento da contribuição para o FUNRURAL e o INCRA", exegese esta que, por óbvio, há de ser estendida ao SENAI (Precedentes: REsp n.º 220.625/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005; REsp n.º 363.175/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21/06/2004; REsp n.º 361.472/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003; AgRg no AG n.º 355.012/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12/08/2002; e AgRg no AG n.º 342.735/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11/06/2001).

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, Primeira Turma, REsp 766796/RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 223)

Assim a sentença de primeiro grau deve ser mantida, tal como lançada." (grifei)

Restou, pois, revelada a *ratio decidendi* (isenção do SENAI ao recolhimento da contribuição para o FUNRURAL e o INCRA; manutenção integral da sentença de primeiro grau), justificadora da conclusão exarada na decisão, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade da mesma. É o quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório.

Deveras, vê-se que a embargante pretende a reforma do julgado, o que, *data venia*, não é possível em sede de embargos de declaração.

Em suma, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão, impõe-se a **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS**.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000461-59.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.000461-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : VALTER DOMINGOS AMABILINI

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outros

: CLEBER SPERI

APELADO : OS MESMOS

CO-REU : MARLENE AMABILINI

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outros

: CLEBER SPERI

DESPACHO

Tendo em vista que o E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão em *Habeas Corpus* pela qual determinou a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado aos réus pelo presente processo (cf. f. 586/591 e 604/609), e, ainda, que já houve o trânsito de tal acórdão, conforme tira-se de extrato da movimentação processual do processo respectivo, que ora se anexa aos autos, procedam-se às anotações de praxe e, então, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000742-84.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.000742-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ALIANCA METALURGICA S/A
ADVOGADO : MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Aliança Metalúrgica SA** em face de decisão que acolheu os embargos de declaração da **União** para reconhecer a existência de contradição na parte dispositiva e, sanando o vício no julgado, condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado em agosto/2003, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 10.684/03.

Alega a embargante que a decisão deve ser esclarecida para dizer se o percentual dos honorários a que foi condenada deve ser calculado sobre a consolidação do débito discutido na presente ação ou sobre a consolidação de todos os débitos da embargante.

É o sucinto relatório. Decido.

Os embargos de declaração merecem acolhimento.

Cuida, o presente caso, de embargos à execução fiscal ajuizados pela embargante em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS onde se discute o débito constante na CDA nº 31.910.589-0 (f. 73-77).

Ao julgar os embargos de declaração do embargado, assim decidiu o e. relator (f. 260-261):

"In casu, não se aplica o § 1º do art. 6º da Lei n.º 11.941/09, conforme documentação acostada à fl. 252, pois que a isenção prevista no aludido preceptivo só é concedida ao sujeito passivo que possuir ação judicial visando o restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, que não é o caso em tela, que, num exegese da lei adjetiva, demonstra ocorrência de contradição na parte dispositiva da decisão embargada.

De forma que, numa exegese da lei adjetiva, ocorre vício de contradição na parte dispositiva da decisão embargada, que passo a saná-la, condenando a apelante-embargante, na forma do ordenamento jurídico em vigor na época da adesão ao REFIS (art. 4º, § único, da Lei n.º 10.684/03), em honorários advocatícios no percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado." (grifei)

Da mera leitura verifica-se que a decisão encontra-se fundamentada no documento de f. 252 que, também, se refere ao crédito/CDA nº 31.910.589-0.

Dessa forma, deve ser integrada a decisão para determinar que o percentual dos honorários advocatícios deve ser calculado sobre a consolidação do débito discutido na presente ação e atualizado em agosto de 2003, ou seja, sobre R\$ 106.624,56 (cento e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos) - f. 252.

Ante o exposto, e conforme a fundamentação *supra*, **ACOLHO** os presentes embargos para, integrando o julgado, determinar que o percentual dos honorários advocatícios deve ser calculado sobre R\$ 106.624,56 (cento e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos) - valor do débito consolidado e atualizado em agosto de 2003.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030411-35.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.030411-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LOURDES FERREIRA PINHO
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 00304113520034036100 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Descrição fática: LOURDES FERREIRA PINTO ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal, bem como a anulação da execução extrajudicial.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condenou a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.

Apelante: Mutuária pretende a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois a CEF juntou documentos extemporaneamente após a contestação. No mérito, pugna pela reforma da r. sentença.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

A r. sentença deve ser mantida.

Rechaço a alegação da parte autora de que os documentos juntados pela CEF são extemporâneos a contestação, devendo portando ser desentranhados, pois, cabível a juntada de documentos após o oferecimento da contestação.

Com efeito, dispõe o artigo 327 do Código de Processo Civil:

"Art. 327: Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 301, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de 10 dias, permitindo-lhe a produção de prova documental. Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a 30 (trinta) dias."

Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 327, DO CPC. 1. Aplicação do art. 327 do CPC, que dispõe que "Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 301, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de 10 dias, permitindo-lhe a produção de prova documental. Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a 30 (trinta) dias". 2. Ressalto, ainda, que o r. Juízo a quo não havia dado oportunidade ao autor para que emendasse a inicial antes da citação da União Federal, conforme determina o art. 284, do Código de Processo Civil. 3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF - 3ª REGIÃO, 6ª Turma, AI 199903990918305, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 Data: 26/10/2009, pg: 490)

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO

Cumprе ressaltar que o art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, determina que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida.

O § 1º do mesmo artigo dispõe que recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora.

Já em seu § 2º menciona que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

Por fim, o art 32, dispõe que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES EXIGIDAS NO DECRETO-LEI Nº 70/66

A alegação de vícios no procedimento extrajudicial não prospera, uma vez que a autora tinha ciência de que o bem imóvel seria levado a leilão, posto que tal sanção, está expressamente prevista na cláusula 20ª e § único, do contrato entabulado entre as partes.

Outrossim, não merece prosperar o argumento de que os Editais da ocorrência dos leilões não foram publicados em jornal de grande circulação, tendo em vista que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe aos autores, sendo impossível constatar a tiragem diária do Jornal "O DIA SP", através da cópia simples dos referidos Editais, portanto, não há que se falar que se trate de um jornal inexpressivo.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal "O DIA", cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.

3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de "composição amigável com a agravada" foram realizadas sem sucesso.

(...)

(TRF - 3ª REGIÃO, 1ª Turma, AG 2005.03.00.006870-2, Relator Des. Fed. Johanson de Salvo, Data da Decisão: 28/06/2005, DJU 26/07/2005, p. 205)

Além disso, compulsando os autos (fls. 180/196), verificam-se provas de que, a CEF realizou a notificação da mutuária no endereço por ela fornecido, sendo que a mesma restou frustrada em várias tentativas, porquanto não foi ali encontrada, o que a levou a publicar os editais do leilão em jornal, em atenção ao art. 32, caput, do Decreto-Lei 70/66.

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito desta E. 2ª Turma, conforme se lê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO . PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.

2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200461080047239, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.

II - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou apenas por questionar o Decreto-lei nº 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

III - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que a Caixa Econômica Federal - CEF enviou cartas de notificação para a autora no endereço por ela indicado no contrato de mútuo dando conta da realização do leilão, e mais, publicou edital de 1º e 2º leilões também na imprensa escrita, nos termos do que dispõe o artigo 32, caput, do Decreto-lei nº 70/66.

IV - Com relação à decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 1999.61.00.052703-5, a mesma não interfere na discussão de mérito travada nestes autos, vez que o presente feito abordou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo habitacional de maneira exaustiva, devendo prevalecer a decisão aqui proferida, dado o aspecto acessório da cautelar frente ao processo principal.

V - Apelação improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200061000108730, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 26/06/2007, DJU 14/11/2007, p. 451)

Ademais, cumpre ressaltar que muitas vezes as intimações pessoais não são cumpridas pelos oficiais de justiça, pois ao se dirigirem ao endereço do mutuário não são localizados por estarem trabalhando ou viajando, ou mesmo por estarem se ocultando. Nestes casos, a lei permite que seja expedida intimação por edital, como citado acima.

Ressalte-se que não foi trazido aos autos qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF, além disso, verifica-se que a apelante encontra-se inadimplente desde novembro de 1995, sendo que o contrato foi celebrado em 28 de setembro de 1990 e a ação ajuizada somente em 24 de outubro de 2003.

A propósito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS EM VALORES RAZOÁVEIS. INADIMPLÊNCIA VOLUNTÁRIA.

1. Encontra-se pacificado nos tribunais, bem como em ambas as turmas do STF, que não há inconstitucionalidade nos dispositivos do Decreto-lei nº 70/66.

2. Ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar.

3. Se o devedor hipotecário está em débito desde julho de 2002 e somente em agosto de 2003 propõe ação revisional, com pedido de tutela antecipada, não há como impedir a execução da obrigação pactuada, devendo mesmo arcar com os ônus de sua inadimplência.

4. Agravo de instrumento não provido."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2003.03.00.063914-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, AG 2003.03.00.063914-9, j. 25/10/2005, DJU DATA:22/11/2005, p. 586)

Ademais, há que ser afastada a alegação de que a parte autora não tinha conhecimento dos leilões, pois, quando do ajuizamento da ação em 24.10.2003, já constava no pedido inicial a suspensão da execução extrajudicial. Dessa forma, como a parte autora já tinha conhecimento da realização dos leilões, a finalidade da notificação pessoal, que é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la já tinha sido alcançada. Contudo, não demonstraram pretender purgar a mora, com o pagamento das prestações em atraso do montante exigido pelo credor.

DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

De outro pólo, entendo descabida a discussão acerca das cláusulas contratuais do financiamento, posto que o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na adjudicação do imóvel hipotecado.

Neste sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, §3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ - 1ª Turma - REsp 886.150/PR - Rel. Min. Francisco Falcão - DJ 17/05/2007 - p. 217)

"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.

Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/2001, DJ 25/06/2001, p.150, RJADCOAS vol. 30, p. 41, RSTJ vol. 146, p. 159)

Sendo assim, deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão contratual, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 24.10.2003, após a adjudicação do imóvel, ocorrida em 15.03.2000, porquanto já estava encerrado o vínculo obrigacional entre as partes.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada.

II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas.

III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateu ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997.

IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes.

V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial.

VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida.

VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar.

VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 98.03.037474-5, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 28/06/2006, v.u., DJU 14/07/2006, p. 390)

"(...) Por outro lado, pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já decorrido oito meses da arrecadação do imóvel.

Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2006.61.00.004393-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 12/02/2009)

Neste sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura da ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o seqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, §3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido."

(STJ - 1ª Turma - REsp 886.150/PR - Rel. Min. Francisco Falcão - DJ 17/05/2007 - p. 217)

Dessa forma, configurada a ausência de interesse processual dos recorrentes, descabe a apreciação do pedido inoportuno de revisão contratual.

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e, **de ofício**, julgo extinto o feito, **sem resolução do mérito**, no que se refere à revisão das cláusulas do contrato, por ausência de interesse processual, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, e **nego sequimento** ao recurso de apelação, no que se refere à anulação do leilão extrajudicial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002148-78.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.002148-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : LINDINALVA CUNHA e outros

: MINORU GOMES LIMA

: MARILIA BEZERRA DE ARAUJO LIMA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Lindinalva Cunha, Minoru Gomes Lima e Marília Bezerra de Araújo Lima**, inconformados com a sentença que, nos autos da demanda de revisão contratual cumulada com repetição de indébito de contrato de financiamento imobiliário, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

O MM. Juiz *a quo* entendeu que consumada a adjudicação do bem, resta evidente a falta de interesse de agir dos autores.

Irresignados, os apelantes sustentam, preliminarmente, que *"ingressaram com ação anulatória sendo a mesma julgada procedente em primeira instância, a qual tramitava perante a 21ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, autos*

do processo n.º 2000.61.00.029449-5, sendo interposto Recurso de Apelação pela CEF, estando os autos no Tribunal Regional Federal" (f. 357).

No mérito, aduzem que:

- a) as prestações foram reajustadas em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP;
- b) deve ser excluída a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial;
- c) implantado o "Plano Real", o reajuste do valor das prestações, com base nas variações da URV, não foi acompanhado pelos salários dos trabalhadores;
- d) o contrato celebrado caracteriza-se como contrato de adesão, devendo ser aplicadas, na sua interpretação, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor;
- e) é ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor, pois na sua aplicação o agente financeiro recebe dupla remuneração, devendo ser substituída pelo INPC;
- f) a Tabela Price enseja a cobrança de juros sobre juros (anatocismo);
- g) a apelada corrige o saldo devedor antes de amortizá-lo com o pagamento da prestação, o que não está correto, pois deveria primeiramente amortizar e depois corrigir o saldo;
- h) o seguro obrigatório previsto no contrato é ilegal;
- i) é inconstitucional a execução extrajudicial promovida na forma do Decreto-lei n.º 70/66;

Sem contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

De início, diga-se que uma vez consumada validamente a adjudicação, não subsiste relação contratual a ser revista. A adjudicação altera o domínio sobre o bem e, por conseguinte, extingue o vínculo contratual concernente ao financiamento imobiliário.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da 2ª Turma desta Corte Regional, neste sentido. Vejam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. "Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial" (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009). 2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009. 3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais." (STJ, 1ª Turma, REsp 1068078, rel. Min. Denise Arruda, j. 10/11/2009, DJU 26/11/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, 4ª Turma, AGREsp n.º 1069460, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 19/5/2009, DJU 08/5/2009).

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº

70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 886150, rel. Min. Francisco Falcão, j. 19/4/2007, DJU 17/5/2007, pág. 217).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL QUANDO JÁ ARREMATADO O IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. 1. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário, mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato. 2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 3. O pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já ocorrida a adjudicação do imóvel. 4. Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado. 5. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 6. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1399786, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 30.6.2009, DJU 08.7.2009, p. 211).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM BASE NO DECRETO-LEI N.º 70/66. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE PREVISTA NO DECRETO-LEI N.º 70/66. ADJUDICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A realização da audiência preliminar não é obrigatória, uma vez que, nos termos do caput do art. 331 do Código de Processo Civil, o juiz só adotará as providências ali previstas se não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado do mérito. 2. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário; não porém, para postular a anulação do procedimento executivo extrajudicial ou do ato expropriatório nele praticado."

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 774824, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 30.11.2004, DJU 22.10.2009, p. 139).

Também é improcedente a alegação formulada em preliminar pelos apelantes. Através de consulta feita ao Sistema de Informações Processuais, verifico que a arrematação do imóvel *sub judice* efetuada pela credora foi julgada legítima no processo de n.º 2000.61.00.029449-5 (AC 877129 - j. 27/10/09 - DJF3 de 26/11/09).

Assim, o caso é de manter-se a sentença de carência de ação no que concerne à revisão contratual.

Com relação à alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, esta deve ser analisada, pois, se acolhida, ocasionará a nulidade de todos os atos constitutivos emanados da referida execução.

Indo adiante, cumpre observar o disposto no § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, que, em casos como o dos presentes autos, permite ao tribunal adentrar o mérito da causa, desde que o feito esteja maduro para julgamento.

Os apelantes afirmam que é inconstitucional a execução extrajudicial promovida na forma do Decreto-lei n.º 70/66.

Quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à Lex Magna:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"

(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATACÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

....."

3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

Nessas condições, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais e tampouco sobre a inexistência de fundamento legal para a execução extrajudicial mencionados pelos autores, ora apelantes.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para afastar a carência de ação, somente em relação à alegação de que é inconstitucional a execução extrajudicial promovida na forma do Decreto-lei n.º 70/66 e, com fundamento nos arts. 515, § 3º, e 557, ambos, do Código de Processo Civil, adentro o mérito da causa e julgo improcedente a alegação formulada pelos autores.

Deve ser mantida a sentença na parte referente às custas processuais e aos honorários advocatícios.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Ana Lúcia Lucker

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005700-29.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.005700-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO e outro

: RENATO VIDAL DE LIMA

APELADO : FABIO HORVATH GOMIDE LEITE

ADVOGADO : DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR e outro

No. ORIG. : 00057002920044036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime o advogado RENATO VIDAL DE LIMA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o instrumento de procuração com poderes para substabelecer, sob pena se não conhecimento dos substabelecimentos de f. 206-207 e f. 241-243, bem como nulidade dos atos praticados nos autos pelos advogados Dulcinéia Rossini Sandrini e Lamartine Fernandes Leite Filho.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Ana Lúcia Lucker

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015566-61.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.015566-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ENILDA MARIA DE BARROS

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DESPACHO

F. 435-436 e 438-439 e 441-442. Intime a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das petições da autora, ora apelante.

São Paulo, 23 de maio de 2011.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026222-77.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.026222-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JOSE CARLOS RIBAS e outro

: DIVA DAS GRACAS FRANCO RIBAS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

CODINOME : DIVA DAS GRACAS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EDITH MARIA DE OLIVEIRA e outro

DESPACHO

Tratando-se de litisconsorte ativo necessário e unitário, em face do disposto no art. 47 do Código de Processo Civil, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação só acarretará a resolução do litígio se todos os autores se manifestarem no mesmo sentido. Verifico que, embora intimada, a autora Diva das Graças Franco Ribas não se manifestou sobre o despacho de f. 278, razão pela qual indefiro a renúncia de f. 273, prosseguindo a relação processual em relação a todos os autores.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029825-61.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.029825-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO FRANCESCONI FILHO e outro

APELADO : DIVA MARIA DIAS DA CRUZ

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO DA CRUZ e outro

No. ORIG. : 00298256120044036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal-CEF**, contra sentença que julgou procedente a ação monitória ajuizada por ela em face de Diva Maria Dias da Cruz, declarando ser a ré devedora da quantia originária de R\$ 4.299,67 em 30/09/2004, que deverá ser corrigida monetariamente desde então e acrescida de juros à taxa de 12% ao ano, a contar da citação.

Sustenta a apelante que a sentença está em descompasso com o contrato firmado entre as partes, devendo incidir os encargos previstos no contrato para a inadimplência por falta de pagamento.

Durante o processamento do recurso, a apelante informa que o réu quitou a dívida objeto dos autos, inclusive honorários e despesas processuais, conforme se vê às f. 115 e 119-121.

O pagamento do débito na ação monitória importa no reconhecimento do pedido pelo requerido, ainda que o pagamento tenha se dado na esfera administrativa por meio de acordo entre as partes. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ROTATIVO. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO EFETUADO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1. O fato de o devedor pagar a dívida diretamente ao credor não configura transação, mas, sim, reconhecimento da procedência do pedido, aplicando-se o caput do art. 26 do CPC, quanto às custas processuais e aos honorários advocatícios. 2. No caso, a credora informa que o devedor pagou toda a dívida, inclusive as despesas processuais e os honorários advocatícios, razão pela qual não há inversão do ônus da sucumbência. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida".

(TRF1, 6ª Turma, AC 200538000198832, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 14/04/2008, p. 156)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. QUITAÇÃO DO DÉBITO NOTICIADA PELA AUTORA. SENTENÇA QUE DECLARA A SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A comprovação da quitação do débito, após o ajuizamento da ação monitória, enseja a extinção do processo, com resolução do mérito, em face do reconhecimento do pedido pelo réu (CPC, art. 269, II). 2. Assim, embora não seja o caso de extinguir o processo, em face de suposta transação, com amparo no art. 269, III, do CPC, de todo modo é incabível a condenação da Autora ao pagamento dos honorários de sucumbência. 3. Apelação da Caixa Econômica Federal provida, para excluir sua condenação na verba honorária".

(TRF1, 5ª Turma, AC 200041000008161, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, e-DJF1 de 17/12/2009, p. 267)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso de apelação interposto.

Nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, eventuais custas em aberto serão devidas pelo requerido.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Ana Lúcia Lucker

Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033082-94.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.033082-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : PAULO HENRIQUE MAZZO
ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
No. ORIG. : 00330829420044036100 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por PAULO HENRIQUE MAZZO, contra a r. sentença que, nos autos da medida cautelar de suspensão de leilão e da execução extrajudicial, bem como que a ré se abstenha de encaminhar seu nome a cadastros de proteção ao crédito, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, julgou extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste **após o julgamento da ação principal**, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005169-88.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.005169-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ROYAL SUN ALLIANCE SEGUROS S/A

ADVOGADO : PAULO DE TARSO SILVA KOBAL e outro

APELADO : Justiça Pública

CO-REU : FABIO CURTI

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o informado às fls. 235 e seguintes, **oficie-se** à Inspetoria da Receita Federal de São Paulo/SP para que informe, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o resultado do Leilão mencionado à fl. 236, esclarecendo qual a situação atual do veículo de procedência estrangeira da marca Mercedes Bens, modelo CLK 230, placa BEE-8877, de Curitiba/PR, chassi WDBLJ47G2XF080220, o qual se encontrava retido para instrução do processo administrativo fiscal nº 10314.005208/2001-24, em que figura como interessado Fábio Curti (CPF nº 254.613.848).

Extraiam-se cópias das fls. 235 e 236 para que acompanhem o ofício.

Com a juntada da resposta do ofício supracitado aos autos, intime-se o apelante, informando-o, inclusive, do conteúdo desta, para que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, diga se ainda tem interesse no julgamento do feito, advertindo-o de que seu silêncio importará na desistência do recurso.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025622-04.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.025622-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : CLAUDETE BENATTI
ADVOGADO : JONAS JAKUTIS FILHO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** contra sentença que julgou improcedente os embargos à execução opostos por Claudete Benatti.

Na referida sentença, a juíza sentenciante deixou de condenar a embargante em honorários advocatícios, por considerar suficiente a precisão da Certidão de Dívida Ativa.

Sustenta o apelante que a condenação do vencido em honorários advocatícios deve ser feita em qualquer sentença e está prevista no artigo 20 do código de Processo Civil, não havendo qualquer exceção expressa referente aos embargos à execução.

Com as contrarrazões, os autos vieram a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que se equivoca a embargante, ora apelada, ao afirmar que a desistência do recurso por ela interposto acarreta a perda do objeto do feito.

Após a prolação da sentença de improcedência, a embargante também interpôs recurso de apelação, mas desistiu do recurso interposto, tendo sido homologado sua desistência à f. 151 dos autos.

Uma vez homologada a desistência do recurso por ela interposto, prevalece a sentença de improcedência proferida em primeira instância (f. 82-92), persistindo o interesse recursal da União para a condenação em honorários advocatícios.

Assim, passa-se à análise do recurso interposto pela União.

A sentença combatida deixou de fixar verba honorária ao fundamento de ser suficiente a precisão da Certidão de Dívida Ativa. Refere-se, a sentença, ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, o qual tem como fato gerador a apuração, inscrição e cobrança administrativa ou judicial da Dívida Ativa da União, nos termos do art. 21, caput, da Lei n. 4.439/64 e art. 32 do Decreto-lei n. 147/67.

Com efeito, tal encargo substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78), bem como nos embargos do devedor, na forma da Súmula n. 168 do extinto TFR:

"o encargo de 20%, do decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

Ocorre que referido encargo é incluso apenas nas execuções fiscais promovidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e não naquelas promovidas pelo INSS, como é o caso dos autos.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça bem como deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO INCLUSÃO NO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais movidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, é cabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 4º, do CPC em caso de improcedência dos embargos. Precedentes: REsp 791.086/RN, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 30.10.2006; REsp 757.541/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.04.2006 2. Recurso especial a que se dá provimento". (STJ, 1ª Turma, RESP 200600151256, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09/04/2007, p. 234)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA DESISTÊNCIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. CONDENAÇÃO DA RENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. (...) 2. Nas execuções fiscais propostas pelo INSS antes da Lei

11.457/2007, não se cobrava o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, encargo este que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, consoante enuncia a Súmula 168/TFR. 3. Tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios no processo executivo decorre do ajuizamento da execução, regendo a respectiva sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução, aos presentes embargos de devedor não se aplica a Súmula 168/TFR, tanto que, ao rejeitar os embargos declaratórios, o Tribunal de origem explicitou que, em relação ao encargo de que trata o Decreto-Lei 1.025/69, "não há exigência deste encargo no título executivo, porquanto este é exigido somente nas execuções fiscais inscritas em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o que não é o caso". (...) 5. Agravo regimental não provido" (STJ, 2ª Turma, ARDAG 200900320273, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 28/09/2010)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO : NÃO-CONHECIMENTO - NÃO-INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº. 1.025/69 EM FAVOR DO INSS : PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO INDEVIDA - AUSÊNCIA DE LEI - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS I. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo. 2. Claramente a apelação interposta, no que aos temas agitados, exceção à discussão sobre o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, traz temas não levantados perante o E. Juízo a quo (destaque-se a abordagem contida na inicial, para o tom objetivamente inovador da peça recursal), em inobservância ao artigo 16, § 2º, LEF. 3. Impossibilitada fica a análise do apelo ajuizado, em tais enfoques, pois a cuidarem de temas não discutidos pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E. Juízo da origem : qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição. 4. Por seu turno, quanto à aplicação do encargo do Decreto-Lei nº. 1.025/69, este não merece prosperar, sendo que, para o deslinde da questão suscitada, incumbe se proceda ao exame do teor dos textos seguintes. 5. Centra-se a discussão sobre a natureza do percentual de vinte por cento fixados inicialmente nas execuções fiscais deduzidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional. 6. Mister se faz a fixação de honorários advocatícios, tal como fincado pela r. sentença, pois não incidente o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69. 7. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos". (TRF3, 2ª Turma, AC 200661820224343, rel. Juiz Silva Neto, DJF3 CJI de 24/06/2010, p. 97)

Assim, não sendo aplicável o encargo de 20% no caso dos autos, com a sentença de improcedência em primeira instância, é forçosa a condenação do vencido em honorários advocatícios nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. *In casu*, desnecessária a fixação de verba honorária no patamar máximo em razão da desistência do recurso interposto pela embargante.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação da União para fixar a verba honorária devida pela embargante em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, proceda-se às devidas anotações e remetam os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054767-08.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.054767-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

F. 220 - 222. Anote-se na Subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

Desentranhe a petição de f. 215 - 216 e intime o apelante para retirá-la na Subsecretaria.

São Paulo, 22 de junho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0066102-09.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.066102-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : VANDERLEI PEREIRA MAGALHAES
ADVOGADO : PAULO CESAR DOS REIS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RE' : OPTOTRONIX IND/ E COM/ LTDA e outros
: BENEDITO ROSA
: MILTON MASSAO SHIMONI
: VANDERLEI PEREIRA MAGALHAES
: ROSALINA ALVES LOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.060556-8 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Assiste razão a agravada.

Reconsidero a decisão de f. 99-101, tornando-a sem efeito.

Abra-se vista para a apresentação de contraminuta com urgência.

Após, à conclusão.

São Paulo, 04 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027649-18.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.027649-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FRIGORIFICO CARDEAL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : PATRICIA HELENA NADALUCCI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00327-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

F. 325-326. Indefiro o pedido de desentranhamento, porquanto na petição de f. 310-315 consta corretamente o número desses autos, não havendo equívoco no protocolo ou nos instrumentos de procuração juntados. Caso os advogados constituídos pretendam renunciar aos poderes outorgados, deverão fazê-lo nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

F. 330. A juntada de nova procuração às f. 310-315 pelos apelados, sem ressalva dos poderes, implica revogação tácita do mandato judicial conferido anteriormente. Assim, exclua do registro do feito o nome dos advogados Dirceu Helio Zaccheu Júnior, Marcelo Morceli Campos e Ricardo Chama Ribeiro.

Considerando que o embargante, ora apelado, não juntou procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação ou novo requerimento nesse sentido, após as intimações pertinentes, à conclusão para julgamento do recurso interposto pelo INSS.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000243-79.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.000243-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : PAULO HENRIQUE MAZZO
ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
No. ORIG. : 00002437920054036100 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Descrição fática: PAULO HENRIQUE MAZZO ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação de Revisão Contratual, com previsão de cláusula de reajuste das prestações, pelo sistema SACRE, requerendo, em síntese, a declaração da nulidade do procedimento extrajudicial, cancelando-se a consolidação da propriedade em nome da Ré; antecipação dos efeitos da tutela antecipada para a suspensão da execução do imóvel; abstenção por parte da CEF de incluir o nome do mutuário em cadastros de inadimplentes; autorizar o depósito das parcelas vincendas pelos valores que entende corretos; compensação do montante apurado pago a maior em eventual saldo em aberto ou restituindo ao mutuário.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, julgou improcedente o pedido dos autores, no termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela antecipada anteriormente concedida, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de processo Civil, ficando suspensa a execução em razão da gratuidade da justiça. (artigo 12, Lei 1.060/50).

Apelante: Autor pretende a reforma da r. sentença, argüindo, em sede de preliminar, cerceamento de defesa ante a necessidade de produção de prova pericial. No mérito, reiteram os argumentos expendidos na inicial

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

DO SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA

Inicialmente, verifica-se que a recorrente discorre sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo.

Assim, a demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado da E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I - Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, na forma de amortização da dívida, no índice de correção monetária e na taxa de juros adotada pela instituição financeira. Matéria que é eminentemente de direito.

Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075457-2, Relator Peixoto Júnior, Data da decisão 10/10/2006, DJU 15/12/2006, p. 279)

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

- 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
 - 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
 - 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
- (...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL NO SISTEMA SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- 1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.*

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA: 26/02/2008, PÁGINA: 1148)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. STJ:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

LIMITAÇÃO DOS JUROS

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 8,0% e efetiva de 8,29%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

(...)

VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.

VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Cabe ressaltar que a execução extrajudicial do imóvel está expressamente prevista cláusula 28ª do contrato entabulado entre as partes (fls. 48), de modo que não procede qualquer alegação no sentido de que os mutuários tivessem sido surpreendidos com referida sanção.

Além disso, compulsando os autos (fls. 251/271), verificam-se provas de que, a CEF realizou a notificação do mutuário no endereço por ele fornecido, sendo que a mesma restou frustrada em várias tentativas, porquanto não foi ali encontrada, o que a levou a publicar os editais do leilão em jornal, em atenção ao art. 32, *caput*, do Decreto-Lei 70/66.

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito desta E. 2ª Turma, conforme se lê dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.

2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200461080047239, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.

II - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou apenas por questionar o Decreto-lei nº 70/66, o que deve ser rejeitado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

III - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que a Caixa Econômica Federal - CEF enviou cartas de notificação para a autora no endereço por ela indicado no contrato de mútuo dando conta da realização do leilão, e mais, publicou edital de 1º e 2º leilões também na imprensa escrita, nos termos do que dispõe o artigo 32, caput, do Decreto-lei nº 70/66.

IV - Com relação à decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 1999.61.00.052703-5, a mesma não interfere na discussão de mérito travada nestes autos, vez que o presente feito abordou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo habitacional de maneira exaustiva, devendo prevalecer a decisão aqui proferida, dado o aspecto acessório da cautelar frente ao processo principal.

V - Apelação improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200061000108730, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 26/06/2007, DJU 14/11/2007, p. 451)

DA ALEGADA DERROGAÇÃO DO DL Nº 70/66 PELO ARTIGO 620 DO CPC

Outrossim, tenho que o artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

(...)

IX - A adoção do procedimento de execução extrajudicial baseado no decreto acima aludido por parte da Caixa Econômica Federal - CEF não constitui afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil, pois há disposição contratual expressa que lhe garante essa faculdade, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes.

(...)

XIII - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.020595-6, Data da decisão: 12/04/2005, DJU 29/04/2005, p. 343)

RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR E INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Quanto à alegação de que as regras do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, utilizadas pela r. sentença, única e exclusivamente em relação à devolução de valores, em dobro, das eventuais cobranças a maior, devem ser afastadas, por existir norma especial sobre tema, qual seja, o art. 23, da Lei 8.004/90, contudo, comando idêntico, *in verbis*:

Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

5. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.

6. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que fosse aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes.

7. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Precedentes.

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

10. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 920944, Processo: 200700161322 UF: RS Órgão Julgador: 2ª Turma, Ministro Castro Meira, Data da decisão: 14/08/2007 Documento: STJ000764607, DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:213)

No caso em tela, o autor não faz jus a restituição dos valores pagos a maior que entende corretos, vez que não houve descumprimento contratual de reajuste pela Ré.

INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Finalmente, no que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (SERASA, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

INOVAÇÃO DO PEDIDO

Quanto às questões acerca da ausência de escolha do agente fiduciário pela Apelante, do pedido de marcação de audiência de tentativa de conciliação e da Teoria da Imprevisão, deixo de apreciá-las, por não constarem da exordial, de onde se conclui que o autor está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Feitas tais considerações, a r. sentença não merece reparos.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidade cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

São Paulo, 14 de junho de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017610-19.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.017610-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : SERGIO DUSSE
: ARLETE GATTINI DUSSE
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
No. ORIG. : 00176101920054036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por **Sérgio Dusse** e **Arlete Gattini Dusse**, inconformada com a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em demanda cautelar inominada preparatória, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Alegam os apelantes, em síntese, que:

- a) o Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal;
- b) é ilegal a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 em face da disciplina do Código de Defesa do Consumidor;
- c) estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É o relatório.

Em decisão proferida nesta mesma data, na demanda principal de n.º 2007.61.00.008600-5, foi negado seguimento à apelação interposta pelos autores, afastando-se, inclusive a alegação de que o Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal.

Nessas condições, não há falar na presença do *fumus boni iuris*, pois se, em feito de cognição exauriente, chegou-se à conclusão de que o direito não assiste aos demandantes, não há como, ao mesmo tempo, afirmar-se que o direito sustentado na cautelar seja plausível ou verossímil.

Assim, tem-se que o recurso perdeu objeto, motivo pelo qual o julgo prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.
Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
Ana Lúcia Lucker
Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002552-31.2005.4.03.6114/SP
2005.61.14.002552-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : WILLIAN OSCAR DA SILVA

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE GUILHERME BECCARI

Renúncia

Trata-se de pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado por **William Oscar da Silva**, em demanda de revisão contratual cumulada com revisão de prestações e saldo devedor, aforada em face da **Caixa Econômica Federal-CEF**.

A petição de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, acostada às f. 274-275, foi assinada conjuntamente pelo autor e por sua advogada, e também pela patrona da ré.

O acordo firmado pelas partes engloba as custas judiciais e os honorários advocatícios.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestada pelo autor às f. 274-275, e, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, dou por encerrado, definitivamente, o litígio.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008356-52.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.008356-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA

ADVOGADO : LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE e outros

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 05.00.00374-3 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

F. 144-149 - Reconsidero em parte, a decisão de f. 127-128.

É pacífica a jurisprudência a respeito de que a União é isenta do recolhimento de custas nas ações de execução fiscal. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL. PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS COM O DESLOCAMENTO/CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. CABIMENTO. 1. A citação, no âmbito de execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal, pode ser realizada mediante carta precatória dirigida à Justiça Estadual, ex vi do disposto no artigo 1.213, do CPC, verbis: "As cartas precatórias, citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual." 2. O artigo 42, da Lei 5.010/66, determina que os atos e diligências da Justiça Federal podem ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular, sendo certo que a carta precatória somente deve ser expedida quando for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência. 3. O parágrafo único do artigo 15, da Lei 5.010/66, com a redação dada pela Lei 10.772/2003, dispõe que: "Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no art. 1.213 do Código de Processo Civil, poderão os Juízes e auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer dos Municípios abrangidos pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal". 4. Conseqüentemente, revela-se cabível a expedição de carta precatória, pela Justiça Federal, a ser cumprida pelo Juízo Estadual, uma vez configurada a conveniência do ato

processual, devidamente fundamentada pelo juízo deprecante. 5. A União e suas autarquias são isentas do pagamento de custas dos serviços forenses que sejam de sua responsabilidade, ex vi do disposto no caput do artigo 39, da Lei 6.830/80, verbis: "Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária." 6. O artigo 27, do CPC, por seu turno, estabelece que "as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final, pelo vencido". 7. Entretantes, a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal. 8. É que conspira contra o princípio da razoabilidade a imposição de que o oficial de justiça ou o perito judicial arquem, em favor do Erário, com as despesas necessárias para o cumprimento dos atos judiciais. 9. A Súmula 190/STJ, ao versar sobre a execução fiscal processada perante a Justiça Estadual, cristalizou o entendimento de que: "Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a fazenda pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça." 10. O aludido verbete sumular teve por fundamento tese esposada no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, segundo a qual: "Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas ou emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas. Uniformização de jurisprudência acolhida no sentido de que, na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a antecipar o valor destinado ao custeio de transporte dos oficiais de justiça." (IUI no RMS 1.352/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 26.02.1997) 11. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, consolidou jurisprudência no sentido de que: (i) "A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais."; e que (ii) "de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional." (REsp 1.107.543/SP, julgado em 24.03.2010). 12. Ocorre que, malgrado o oficial de justiça integre o corpo funcional do Poder Judiciário, a ausência de depósito prévio do valor atinente às despesas com o deslocamento necessário ao cumprimento do ato judicial implica na oneração de terceiro estranho à relação jurídica processual instaurada entre a Fazenda Pública e o devedor, o que, notadamente, não se coaduna com o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"). 13. Precedentes do STJ exarados no âmbito de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional e por autarquias federais: REsp 22.661/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, julgado em 22.03.1994, DJ 18.04.1994; REsp 23.337/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Rel. p/ Acórdão Min. Hélio Mosimann, julgado em 18.05.1993, DJ 16.08.1993; REsp 113.194/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 22.04.1997; REsp 114.666/SC, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 28.04.1997; REsp 126.131/PR, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 12.06.1997, DJ 04.08.1997; REsp 109.580/PR, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 16.06.1997; REsp 366.005/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.12.2002, DJ 10.03.2003; AgRg no Ag 482778/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.10.2003, DJ 17.11.2003; AgRg no REsp 653.135/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 14.03.2007; REsp 705.833/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.08.2008, DJe 22.08.2008; REsp 821.462/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.10.2008, DJe 29.10.2008; e REsp 933.189/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 17.12.2008). 14. Precedentes das Turmas de Direito Público exarados no âmbito de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Pública Estadual: REsp 250.903/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 01.10.2002, DJ 31.03.2003; REsp 35.541/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 13.09.1993, DJ 04.10.1993; REsp 36.914/SP, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, julgado em 13.10.1993, DJ 22.11.1993; e REsp 50.966/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 17.08.1994, DJ 12.09.1994). 15. Destarte, ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada na Justiça Federal (o que afasta a incidência da norma inserta no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.289/96), cabe à Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual), por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, 1ª Seção, REsp n.º 702232/RS, rel. Min. Castro Meira, 14/9/2005, DJU 26/9/2005, p. 169).

Assim, não sendo o caso de reembolso de custas antecipadamente pagas pelo particular, vencedor da ação, é indevida a condenação da União ao pagamento das custas processuais.

Por outro lado, tal encargo também não pode recair sobre a agravante, conforme a decisão de f 127 e 127-v.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interposto, apenas, para afastar o recolhimento das custas processuais, por parte da executada.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 05 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010678-45.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.010678-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA CRUZ OLIVEIRA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 04.00.00049-4 A Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, inconformado com a decisão proferida à f. 28 dos autos da execução fiscal n.º 494/04, promovida e face de Paulo Roberto da Cruz Oliveira - ME e outro, em trâmite no Juízo de Direito do SAF de Votuporanga, SP.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de declaração de indisponibilidade dos bens dos executados, ao argumento de que a busca de bens não se iniciou.

O agravante sustenta que:

- a) citada, a executada não pagou a dívida, tampouco ofereceu bens à penhora;
- b) o oficial de justiça não localizou bens;
- c) a medida de que trata o art. 185-A do Código Tributário Nacional é emergencial, devendo ser deferida de plano, não havendo que se falar em esgotamento das diligências a cargo do exequente para localização de bens penhoráveis;
- d) a teor do contido nos arts. 599, inciso IV e 600 do Código de Processo Civil, "*o devedor tem o dever de indicar ao Juiz onde estão seus bens*" (f. 7 deste instrumento), sendo que sua inércia é punível.

É o sucinto relatório. Decido.

O agravo deve ser desprovido.

De início, cumpre observar que da certidão do Oficial de Justiça (f. 29v deste instrumento), extrai-se que, decorrido o prazo sem pagamento e sem indicação de bens à penhora, o Oficial dirigiu-se ao Serviço de Registro de Imóveis local, onde lhe foi recusada a informação da existência de bens em nome dos executados.

Assim, ao contrário do que informa o agravante, não certificou, o Oficial, a não localização de bens, mas sim que não conseguiu realizar sua diligência.

Diante disso e a teor do contido no art. 185-A do Código Tributário Nacional, não resta atendido um dos requisitos exigido para o deferimento da medida, qual seja, a não localização de bens penhoráveis. Confira-se:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial." (grifos nossos)

Anote-se, por fim, que o ônus de provar a inexistência de bens passíveis de penhora é do exequente, não se podendo transferir o encargo ao Poder Judiciário quando a medida é de exclusivo interesse da credora.

A corroborar o entendimento acima esposado colho os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. ART. 544 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BEM, SEM CONSTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA ESPECÍFICA INADEQUADA. RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE BENS. SÚMULA 7/STJ.

.....
2. In casu, o exequente pretende a indisponibilidade dos bens do executado sem que tenha havido qualquer constrição sobre os mesmos, ou sem demonstração de sua inexistência e, ainda, sem demonstração de alienação de supostos bens. Assim, resta impossível se falar em fraude ou em indisponibilidade de bens, conforme se extrai do fundamento do aresto proferido pelo Tribunal de origem, in verbis (fls.88-89): "A agravante não demonstrou ter realizado as devidas diligências, tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens da executada passíveis de penhora, transferindo ao Poder Judiciário incumbência que é da própria credora. Mesmo que o cumprimento do disposto no art. 185-A do CTN não atente diretamente contra o sigilo bancário, provoca, de forma contundente, a invasão na esfera patrimonial da executada. Somente em casos especiais, e no interesse da Justiça, não da credora, justifica-se que o juiz requirite informações a órgãos públicos acerca da existência de bens de devedor. Não se mostra razoável a determinação de anotação nos registros de bens, dos quais não se tem notícia sequer de que existem, ou, mesmo na hipótese de existirem, embora em local incerto e não sabido, se continuam em propriedade da devedora. Ainda, não pode a exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu, requerer medidas extremas, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos interventivas, ou comprovar ter realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens da executada passíveis de penhora." Destarte, entende-se que a decisão ora impugnada não merece reparo, uma vez que a recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima.

3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental desprovido" (STJ, 1ª Turma, AGA n.º 1248022, rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. em 6.4.2010, DJE 22.4.2010).

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EXECUTADA - ART. 185-A DO CTN - MEDIDA EXCEPCIONAL E DE GRAVES REPERCUSSÕES - RISCOS À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA - NÃO ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE PENHORA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO STF - INSURGÊNCIA QUE NÃO FOI OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte de origem indeferiu o pedido de penhora universal de bens, que consiste na indisponibilidade de bens e direitos, prevista no art. 185-A do CTN, por tratar-se de medida drástica que inviabilizaria, in casu, a atividade econômica da empresa.

2. O Tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, reconhecendo a excepcionalidade da medida, entendeu pela não-configuração de hipótese extremada que justificaria a penhora sobre universal sobre bens, e que o exequente não esgotou todas as diligências necessárias no sentido de localizar bens do executado. Rever esse entendimento demanda incursão nas circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. O agravante, em suas razões especiais, furtou-se em rebater um dos fundamentos suficientes que serviu de suporte para o deslinde da controvérsia pelo acórdão recorrido, qual seja o de que "a executada é detentora de precatórios que somam valores superiores aos débitos tributários executados" (fl. 18e). Incidência da Súmula 283 do STF.

4. Registre-se, por fim, que a argumentação em relação à Lei n. 11.382/06 não constou da petição de recurso especial, o que representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido" (STJ, 2ª Turma, AGA n.º 1179807, rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. em 19.11.2009, DJE 27.11.2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) - MEDIDA EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR - PRECEDENTES.

1. A não-localização de bens penhoráveis não se presume, devendo ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente.

2. O entendimento expressado nas decisões recorridas está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, daí a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido" (STJ, 2ª Turma, AGRESP n.º 1125983, rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. em 22.9.2009, DJE 5.10.2009).

Assim com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intime-se o agravante.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027993-22.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.027993-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MELVYN NEY CAIRE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VIVIANE CAIRE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
PARTE AUTORA : ROBERTO DUILIO PIEROTI MIGUEL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA e outro
EXCLUÍDO : MARCELLA SEDO e outros
: ARIVAIR GUIDO DALLSSTELLA
: PHILIP MICHAEL DWYER
No. ORIG. : 00279932220064036100 14 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Fls. 321/323 - Considerando o pedido da parte autora, homologo a desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Os demais pedidos devem ser efetuados para o Juiz Singular.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005009-32.2006.4.03.6104/SP
2006.61.04.005009-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : FUNDACAO FERNANDO EDUARDO LEE
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **União** em face de decisão monocrática que homologou a renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação e decretou a extinção do processo (artigo 269, V, do CPC), fixando a verba honorária em 1% do valor do débito consolidado e atualizado.

Alega a embargante que a decisão é omissa e obscura, uma vez que fixou os honorários advocatícios com fundamento no artigo 5º, § 3º, da Lei nº 10.189/2001, que não se aplica ao presente caso por tratar de parcelamento de débito não tributário.

É o sucinto relatório.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Discorrendo sobre o tema, ensina o saudoso mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, p. 147):

"Ocorre **obscuridade** sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se **contradição** quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se **omissão** quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa."

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *errores in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 40 ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, p. 551-552):

"No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que **os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença**. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2. 2002, p. 241-242):

"Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão.

No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a

solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo."
In casu, foi homologada a renúncia e decretada a extinção da ação anulatória de débito sob a seguinte fundamentação (f. 164):

*"Trata-se de apelação interposta por FUNDAÇÃO FERNANDO EDUARDO LEE, em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação anulatória de débito opostos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. No curso do processamento do recurso, a parte apelante renunciou aos direitos sobre os quais se funda a ação (fls. 137/147). Assim, HOMOLOGO a renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, "ex vi" do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil, e fixo os honorários advocatícios devidos pela apelante ao apelado em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado e atualizado, **nos termos da interpretação que faço do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e o que estava previsto no art. 5º, § 3º, da Lei n.º 10.189/2001. Custas pelo apelante.**" (grifei)*

Restou, pois, revelada a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão exarada na decisão, não havendo que se falar em omissão ou obscuridade da mesma. É o quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório.

Ademais, destaca-se que o artigo 5º, § 3º, da Lei n.º 10.189/2001 refere-se ao § 3º, do artigo 13 da Lei nº 9.964/2000, que por sua vez cuida da hipótese de desistência da ação judicial por parcelamento do débito (que se amolda ao noticiado às f.138-139).

Deveras, vê-se que a embargante pretende a reforma do julgado, o que, *data venia*, não é possível em sede de embargos de declaração.

Em suma, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão, impõe-se a **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS**.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Ana Lúcia Lucker
Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013487-26.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.013487-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ANA LUCIA GONCALVES CUNHA
ADVOGADO : EMERSON LEMES FRANCO (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARY CARLA SILVA RIBEIRO e outro
EXCLUÍDO : GERALDO BERNARDINO CUNHA
No. ORIG. : 00134872620064036105 7 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ANA LUCIA GONÇALVES CUNHA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 15.044,41 (quinze mil, quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos), posicionada até 26/10/2006, oriunda de Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa de Crédito Individual - FGTS, com Garantia Acessória, sob o nº 5.1168.6041250-4, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), celebrado entre as partes em 17 de setembro de 1999.

Citada regularmente a ré ofertou embargos monitórios (fls. 142/149).

Sentença: o MM. Juiz *a quo* rejeitou os embargos, julgando procedente a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC), nos termos retro, para fixar o valor total do débito atualizado até 26/10/2006 em R\$ 15.044,41 (quinze mil e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos). Sobre este valor incidem os acréscimos previstos no próprio contrato.

Condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade em face da gratuidade de justiça, vez que representada pela Defensoria Pública da União. Custas "ex lege" (fls. 202/205vº).

Apelante: embargante apela aduzindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizada a produção de perícia técnica contábil. No mérito, pretende a reforma da decisão, alegando a proibição da capitalização de juros, bem como a limitação dos juros em 12% ao ano (fls. 209/212vº).

Com contrarrazões (fls. 217/219).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Anoto, de início, que a alegação acerca da necessidade de realização de perícia técnica contábil, não merece guarida.

Ao meu ver, a prova pericial é dispensável neste caso, uma vez que as questões relativas à incidência de juros ou caracterização do anatocismo, constituem matéria de direito, podendo o Juízo *a quo* proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.

A corroborar tal posição, transcrevo o seguinte julgado:

"AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - JUROS SUPERIORES A 12% - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INSCRIÇÃO/RETIRADA - POSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

2.O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento.

3.Cuidando-se no caso, de revisão de contratos bancários, matéria exclusivamente de direito, pois basta mera interpretação de suas cláusulas para se verificar a existência das ilegalidades apontadas, não há que se falar em nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, ante a ausência da prova pericial contábil.

(...)

26.Preliminar rejeitada. No mérito, recurso de apelação parcialmente provido.Sentença reformada em parte."

(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1034015, Processo nº 200361270004855, Órgão Julgador: 5ª Turma, Rel. Ramza Tartuce, j. 18/05/2009, DJF3 CJ2 DATA: 25/08/2009 PÁGINA: 339) (grifos nossos)

Passo à apreciação do mérito.

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*: "*art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.*

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo

amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que dispõem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Acerca da pretensão da apelante quanto à limitação dos juros em 12% (doze por cento) ao ano, entendo que a mesma não prospera.

Conforme convencionado entre as partes (fl. 09 - item 9), a taxa anual de juros nominal foi estipulada em 8,00% e a taxa anual efetiva em 8,2999%, ou seja, inferior ao percentual de 12% ao ano pleiteado pela ré.

Ademais, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que dispõem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiros nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora não tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Outrossim, conforme o enunciado da Súmula Vinculante de n.º 7, também editada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição da República de 1988 - CR/88, dispositivo já revogado e que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, teria sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nesse sentido, trago à baila posicionamento deste E. Tribunal:

"AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO INTERPOSTO NA FORMA RETIDA CONHECIDO E IMPROVIDO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - TARIFAS BANCÁRIAS - POSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Conhecido o agravo interposto na forma retida às fls. 672/675 eis que ratificado nas razões de apelação nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 3.O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 4.Cuidando-se no caso, de revisão de contratos bancários, matéria exclusivamente de direito, pois basta mera interpretação de suas cláusulas para se verificar a existência das ilegalidades apontadas, não há que se falar em nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, ante a ausência da prova pericial contábil. 5.Somente são objeto de revisão nesta lide, os contratos vinculados à conta corrente nº 003.00000043.9 de titularidade da empresa ARNALDO DE SOUZA SANTOS § CIA LTDA ME. 6.É

que, não obstante a CEF tenha juntado aos autos, inclusive, os contratos firmados com a pessoa física dos sócios, estes não se confundem com a pessoa jurídica descrita como parte na peça vestibular. 7.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 8.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. 9.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 10. A parte autora, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 11.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 9.O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12.A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 13.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15.Considerando que os contratos firmados entre as partes os contrato de abertura de crédito rotativo (fls.112/116) e o contrato de empréstimo/financiamento n. 24.2205.704.000008-77 (fls. 151/156), foram firmados em 02.12.1996 e 27.01.2000, respectivamente, em datas anteriores à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios para estes contratos. 16.O débito das tarifas de manutenção e movimentação de conta corrente decorre de autorização do Banco Central do Brasil, que permite que as instituições financeiras cobrem tarifas para cada serviço que prestam, não sendo suficiente a simples alegação de que taxas são cobradas arbitrariamente, sendo necessário comprovar a ausência de contratação das mesmas. 17.Na hipótese, analisando o teor dos contratos verifico a existência de cláusulas contratuais que permitem a cobrança de tarifas bancárias, razão pela qual descabe qualquer argumentação no sentido de afastá-la. 18.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, ficando no entanto, relativamente à parte autora, suspensa sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 19.Agravo interposto na forma retida conhecido e improvido. Recurso de apelação parcialmente provido." (TRF 3ª Região, AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1257730, Órgão Julgador: 5ª Turma, Processo nº 200561060008257 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 13/07/2009 - DJF3 DATA: 18/08/2009 - p. 569)

Assim, com base no quanto acima abordado, afasto a limitação de juros pretendida.

Verifica-se, no presente caso, que o sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o qual não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo à mutuária, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendido inaplicável o disposto no § único do artigo

42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

3. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 2004.61.05.003146-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU DATA:29/04/2008, PÁGINA: 378)

Por derradeiro, registre-se que a prática do anatocismo não restou demonstrada, conforme se constata às fls. 186/193, da mera análise da planilha de evolução do financiamento, acostada aos autos pela CEF, uma vez que houve a diminuição gradativa do saldo devedor por ocasião do pagamento das prestações.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001833-30.2006.4.03.6109/SP
2006.61.09.001833-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : EDRA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA
: HELENA AMORIN SARAIVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por **EDRA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, contra sentença que julgou improcedente a ação de anulação de débito fiscal ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à anulação das notificações fiscais de lançamento de débito tributários n. 35.834.267-8 e n. 35.834.269-4.

Sustenta a apelante que: a) a contribuição ao FUNRAL e ao INCRA não são devidas pelas empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana, por força da vedação de superposição contributiva; b) ainda que ambas contribuições sejam entendidas como contribuições para a seguridade social, passaram a ser indevidas a partir das Leis n. 7.787/1989 e 8.212/1991; c) como passaram a ser inexigíveis, possui a apelante o direito incontestável de compensar esses valores como previsto no artigo 66 da Lei n. 8.383/1991, razão pela qual o auto de infração deve ser anulado.

Com as contrarrazões, os autos vieram a este E. Tribunal.

É o relatório sucinto.

Durante o processamento do recurso, a apelante informou que os débitos objetos da presente demanda, ou seja, notificações fiscais de lançamento de débitos tributários n. 35.834.267-8 e n. 35.834.269-4, foram quitados (f. 326-327 e f. 330-334).

Intimada a se manifestar, a União confirmou o pagamento dos débitos às f. 336-338.

Com a extinção dos débitos fiscais que deram origem a presente ação anulatória, ocorreu a perda de objeto do presente feito, não havendo razão para a continuidade da relação processual, uma vez que nenhuma utilidade prática adviria do pronunciamento jurisdicional sobre o mérito da ação.

Considerando que as condições da ação são matéria de ordem pública, reconhecíveis de ofícios em qualquer grau de jurisdição, reconheço a superveniente ausência de interesse processual e, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

Decorridos os prazos recursais, proceda-se às devidas anotações e remetam os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002328-50.2006.4.03.6117/SP
2006.61.17.002328-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AIRTON GARNICA e outro
APELADO : ANTONIO PASCHOAL LOUZADA
ADVOGADO : FABIO EDUARDO BLANCO SPINOLA e outro

No. ORIG. : 00023285020064036117 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO PASCHOAL LOUZADA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 22.142,41 (vinte e dois mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), posicionada até 31 de julho de 2006, referente ao saldo devedor em Contratos: de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente nº 01000035172 e de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa nºs 00000021202, 00000021385, 00000024210 e 00000024562, respectivamente, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme se verifica dos demonstrativos de evolução de débito juntados às fls. 17/31.

Citado regularmente o réu ofertou embargos monitórios (fls. 116/120).

Sentença: o MM. Juiz *a quo* acolheu parcialmente os embargos do réu e, como conseqüência, julgou parcialmente procedente a ação monitória, para determinar que, no cálculo do montante devido, seja excluída a capitalização da taxa de juros, e que esta seja exigida até o limite contratado, aplicados de forma linear, bem como para que a partir do inadimplemento, passe a incidir tão somente a taxa de comissão de permanência, não capitalizada, da qual deverá ainda ser excluída a taxa de rentabilidade, bem como juros moratórios. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei (fls. 187/192vº).

Apelante: CEF pretende a reforma da r. sentença, aduzindo os seguintes argumentos: **a)** a força vinculante do contrato e a validade do negócio jurídico; **b)** a legalidade na forma de incidência dos juros, tendo em vista o disposto no art. 591 do Código Civil e no art. 5º da MP nº 1963-17/2000, reeditada sob nº 2170-36/2001; **c)** o cabimento da incidência, a partir do inadimplemento, da comissão de permanência obtida da conjugação da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, a qual não é correção monetária ou juros, portanto, a mesma deve ser mantida; **d)** a aplicação do disposto no artigo 21, parágrafo único, do CPC, quanto aos honorários advocatícios (fls. 195/205).

Transcorrido *in albis* o prazo para a apresentação das contra-razões, conforme atesta a certidão de fls. 210vº.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

Anoto, de início, que no que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, de fato, aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO, a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR., informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

1. juros que remuneram o capital emprestado;
2. juros que compensam a demora do pagamento;
3. multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta nas cláusulas décima terceira e oitava dos respectivos tipos de contratos (fls. 09 e 15), não sendo, admissível, todavia, a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência, todavia, é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, assim como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Assim, especificamente no que se refere ao caso concreto, não obstante a cobrança dos juros remuneratórios estar prevista no contrato firmado entre as partes, conforme percentual pactuado, repita-se, os mesmos não podem ser cumulados com a comissão de permanência. A cobrança dos juros remuneratórios é autorizada a partir da data da liberação do dinheiro, devendo cessar, contudo, quando do inadimplemento contratual, ocasião na qual passa a incidir, apenas, a comissão de permanência.

Não deve ser aplicada, ainda, a Taxa de Rentabilidade, também prevista nas cláusulas décima terceira e oitava dos respectivos tipos de contratos (fls. 09 e 15), haja vista que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que como visto está englobada na Comissão de Permanência. Nesse sentido, transcrevo julgado proferido por esta E. Corte: **"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSIGNAÇÃO CAIXA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 2.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 3.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 4.O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem". 5.É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 6. Após o vencimento do contrato a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, contudo, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo. 7.Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando o apelante isento de seu pagamento em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. 8.Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte." (grifos nossos)**
(TRF - 3ª Região, AC- APELAÇÃO CÍVEL 1406891, Órgão Julgador: 5ª Turma, Processo nº 200661000134974 - Rel. Juíza Ramza Tartuce, Data da decisão: 18/05/2009 - DJF3 CJ2 DATA: 22/09/2009 - Pág. 380)

No que tange à capitalização mensal de juros, é possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, desde que devidamente pactuada. No caso em tela, observo que não obstante os contratos tenham sido firmados posteriormente a tal data, inexistente pactuação expressa nesse sentido, o que afasta a sua incidência, portanto.

Neste sentido julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em

todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que dispõem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VI - Muito embora o contrato de adesão ao crédito direto tenha sido firmado em período posterior a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.2000, não foi previamente pactuado em contrato a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

VII - Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2004.61.06.005866-9 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 22/06/2007 - p. 592) (grifos nossos)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA DE LEI. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 282 E 284 DO STF. INDEFERIMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À MP 2.170/2000. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TR. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07 DESTA CORTE. 1. Com efeito, os artigos questionados no recurso especial não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, bem como não foi indicado no recurso o artigo específico da lei apontada como violada, o que faz incidir a censura das Súmulas 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000, aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que não ocorre in casu. 3. A adoção da TR com índice de correção monetária, in casu, não tem previsão contratual e, por conseguinte, não é devida, conforme decidido pela Segunda Seção (REsp nº 271214/RS). Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. 4. Agravo regimental

(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 998782 - Órgão Julgador: 4ª Turma - Processo nº 200702496919 - Rel. Min. Fernando Gonçalves - Data do julgamento: 18/08/2009 - DJE 31/08/2009) (grifos nossos)

Mantidos os honorários, fixados pela r. sentença de primeira instância, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007155-88.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.007155-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MONICA NIEBLAS RONCON VALLADA e outro
: VLADIMIR PINTO FERRAZ VALLADA
ADVOGADO : RUTH VALLADA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2002.61.00.023057-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tratam os presentes autos de agravo de instrumento oposto em face da decisão do Juiz "a quo", nos autos da ação de conhecimento, n. 2002.61.0023057-0, com o seguinte teor:

"Fls. 134/136: Nada a deferir, conforme já assinalado no despacho de fl. 128, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 108, certificado à fl. 127, contra a qual nenhum recurso foi interposto. Int. e, após, retornem os autos ao arquivo".

Apresenta a agravante os seguintes argumentos para a modificação da decisão recorrida: não houve abertura de vista para manifestação sobre o cumprimento da obrigação de fazer; não deveria ter sido extinto o processo de execução.

O presente recurso não merece ser conhecido, uma vez que as razões recursais não guardam pertinência com a decisão agravada, que sequer apreciou a petição da parte agravante em razão do trânsito em julgado da decisão anterior.

Se pretendia a parte insurgir-se contra a decisão que extinguiu o feito, com fundamento no artigo 794 do Código de Processo Civil, deveria tê-lo feito por meio do recurso cabível, o de apelação.

Noto que, proferida a sentença em 28/06/06, a parte manteve-se inerte, foi certificado o trânsito em julgado da decisão e os autos foram remetidos ao arquivo. Não houve qualquer insurgência por parte da agravante.

Somente após é que iniciou a provocação do Juiz, a fim de obter uma decisão da qual recorrer.

Diga-se também, que o Magistrado já apreciara a pretensão em decisão publicada em 16/08/06, do seguinte teor:

"Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 127, resta prejudicado o pedido de fls. 111/126. Int."

De rigor, também preclusa a oportunidade de interposição de recurso contra a decisão.

Posto isto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto, uma vez que manifestamente incabível.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 14 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0087067-37.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.087067-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MARTINS

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.04.009568-2 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Tratam os presentes autos de agravo de instrumento, interposto contra a r. decisão agravada que deixou de dar seguimento à apelação interposta, tendo em vista a aplicação do artigo 518, §1º do Código de Processo Civil, fundamentada a decisão na súmula n. 252 do STJ.

Indeferida a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso.

Sem contraminuta.

Nos termos do artigo 557 do diploma processual civil, passo a fundamentar e decidir.

Razão assiste ao agravante, uma vez que a despeito da existência da súmula, não foram descartados os demais índices, pois a súmula serviu apenas para uniformizar os percentuais relativos a dois meses, deixando de analisar os demais.

A jurisprudência do STJ acolhe índices outros que não os elencados na súmula, consoante precedente:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.201 - PE e no REsp n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e

da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.

2. No REsp n. 1.111.201 - PE, decidiu-se a questão desta forma: 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 3. No REsp n. 1.112.520 - PE, por seu turno, firmou-se o seguinte entendimento: 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos". 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)". 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EA 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 ("Plano Verão") e abril de 1990 ("Plano Collor I"), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4. No caso em tela, pretendeu a parte recorrente a correção do

saldo de sua conta vinculada ao FGTS de acordo com os seguintes índices: a) fevereiro de 1989 - 10,14%; b) junho de 1990 - 9,55%; c) julho de 1990 - 12,92%; d) janeiro de 1991 - 13,69%; e) março de 1991 - 13,90%. 5. Recurso especial parcialmente provido para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes a fevereiro de 1989 - 10,14% e janeiro de 1991 - 13,69% (IPC), compensando-se as parcelas já creditadas.

(RESP 200901431360, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/09/2010)

Posto isto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto, para o fim de receber o recurso de apelação da parte autora, determinando seu regular processamento.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0090357-60.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.090357-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : DANIEL MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.04.007509-2 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Tratam os presentes autos de agravo de instrumento interposto contra decisão do Magistrado "a quo", o qual, constatando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, declinou da competência para o Juizado Especial Federal.

A ação foi redistribuída, já recebeu julgamento de improcedência e encontra-se pendente a apreciação de recurso nas Turmas Recursais.

Afirma a agravante que deve a decisão ser anulada para que a recorrente tenha oportunidade de emendar a petição inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, antes do que não caberia o declínio de competência.

Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, passo a fundamentar e decidir.

A jurisprudência colacionada pela recorrente não se aplica ao caso em análise, uma vez que não se trata de extinção da ação e sim modificação de competência. A ação terá prosseguimento e não será extinta sem resolução do mérito.

De outro lado, não se questionou o valor da causa, o qual o autor entendeu por correto ao fixá-lo na inicial e o Magistrado também.

Não cabe abordar o tema que sequer foi objeto de apreciação em primeiro grau.

A decisão recorrida mostra-se correta e de acordo com a jurisprudência desta Corte e da lei: havendo Juizado Especial Federal no local da propositura da ação, a competência, se atribuído valor da causa até sessenta salários mínimos, é absoluta:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Compete ao Juizado Especial Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças (Lei nº10.259/2001, art. 3º). 2. In casu, o valor conferido à causa correspondia, à época da interposição da ação, a 60 salários mínimos então vigentes, o que impõe seja reconhecida a competência do JEF para o processamento e julgamento do feito, que, por sinal, é absoluta. 3. Sendo incompetente o Juízo, a ele não cumpre analisar pedido deduzido na inicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AI 201003000277281, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:07/04/2011 PÁGINA: 217)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e

a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, § 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (TRF3, AG 200503000964550, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:08/05/2008)

Posto isto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00035 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0103951-44.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.103951-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA e outros
: LAERCIO TAROSSO
: LUCIA CANOVA PINTO VIEIRA LEITE
: LINDERCY MENDES
: LUIZ DOS SANTOS CORREIA
: LUIZ JOVANY DOS SANTOS CASSALES
: LESLY LEDA NOTTER DOS ANJOS
: LAUDINORA PEREIRA DA SILVA
: LURDES SIQUEIRA
: LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.04391-2 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Roberto de Almeida e outros, inconformados com a decisão proferida à f. 337 dos autos da demanda ordinária n.º 95.0004391-2, em fase de execução de sentença, promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de execução dos juros de mora.

Os agravantes alegam que:

a) são devidos juros de mora ainda que haja omissão na sentença ou no acórdão, a teor do contido na Súmula n.º 254 do E. Supremo Tribunal Federal e nos precedentes desta E. Corte;

b) é pacífico o entendimento de que os juros de mora são devidos independentemente de saque ou movimentação da conta fundiária, aplicando-se o art. 406 do Código Civil.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido para determinar a incidência dos juros de mora desde a citação ou do eventual saque, o que ocorrer por último, na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na da incidência da SELIC a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil.

Os agravantes requereram a reconsideração aduzindo que os juros de mora são devidos independentemente de saque.

Intimada, a agravada ofereceu sua resposta, pugnando pelo desprovemento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

Cumpra consignar que a questão relativa à incidência dos juros de mora é bastante conhecida, tendo se pacificado o seguinte:

Os juros de mora são devidos desde a citação ou do eventual saque, o que ocorrer por último, na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na da incidência da SELIC a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

Veja-se, também, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. "

(REsp 1112743/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009).

Acrescente-se, outrossim, que, conquanto a sentença tenha determinado outro critério, há possibilidade de incluir-se tal consectário por ocasião da liquidação ou da execução.

Com efeito, em primeiro lugar, destaque-se a previsão do art. 293 do Código de Processo Civil, a dizer que o pedido deve ser interpretado restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.

Em segundo lugar, saliente-se o enunciado pela Súmula n.º 254 do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 254. Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação."

Como se vê, ainda que haja silenciado o julgado exequendo, nem por isso fica inviabilizada a inclusão dos juros de mora na execução.

Desta forma, os juros de mora são devidos desde a citação ou do eventual saque, o que ocorrer por último, sendo que até a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, incidem juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e, a partir daquela data, incide, exclusivamente, a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

Acrescente-se, por fim, que somente a partir do levantamento ou da citação, o que se der por último, é que há, propriamente, mora e passam a incidir os juros previstos na lei civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo para determinar a observância do critério acima expendido, no tocante aos juros de mora. O pedido de reconsideração fica prejudicado.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0405519-61.1998.4.03.6103/SP
2007.03.99.031547-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER
APELADO : JOAO BATISTA BRAZ e outro
: CARLOS ALBERTO PACHECO
ADVOGADO : DEBORAH DA SILVA FEGIES e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 98.04.05519-8 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de decisão monocrática que negou seguimento à sua apelação.

Alega a embargante que a decisão é omissa em relação a primeira e terceira parte da fundamentação, pois não há a presença dos requisitos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, jurisprudência dos tribunais superiores ou do respectivo tribunal.

É o sucinto relatório.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Discorrendo sobre o tema, ensina o saudoso mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, p. 147):

*"Ocorre **obscuridade** sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se **contradição** quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se **omissão** quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa."*

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 40 ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, p. 551-552):

*"No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que **os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença**. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."*

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2. 2002, p. 241-242):

"Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão.

No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo."

In casu, foi negado seguimento à apelação sob a seguinte fundamentação (f. 380-384):

*"1. **Inépcia da inicial**. A apelante afirma que o pedido inicial é juridicamente impossível, uma vez que os requerentes estariam em mora e a dívida já se teria vencido por inteiro, antecipadamente.*

Com a devida vênia, a alegação formulada nem sequer em tese caracteriza a impossibilidade jurídica do pedido. Ora, alegações pertinentes à mora dizem respeito à relação jurídica substancial mantida entre as partes, não guardando pertinência com temas de direito processual, como o são as condições da ação.

Os fundamentos de fato e de direito, configuradores da causa petendi da demanda cautelar estão presentes: a inviabilidade e a nulidade da execução extrajudicial, somada ao perigo de consumação de um dano durante o decorrer do processo principal.

Assim, afasto a preliminar.

(...)

3. Fumus boni iuris e periculum in mora. Em decisão proferida nesta mesma data, na demanda principal de n.º 1999.61.03.000106-4, foi negado seguimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e pelos autores.

Na referida decisão foi mantida a sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o pedido, na parte referente à aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações.

Nesse contexto, estão presentes o **fumus boni iuris e o periculum in mora, uma vez que se tornará inócuo o provimento a ser proferido no processo principal, se realizado o leilão extrajudicial.**

Dessarte, a demanda cautelar é necessária e adequada. Neste sentido, trago jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SFH. PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO. CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA QUE MILITAM EM FAVOR DO MUTUÁRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. TENDO SIDO AJUIZADA AÇÃO CONSIGNATÓRIA, ONDE SE DISCUTE PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM O DEPÓSITO FEITO PELA PARTE AUTORA DAS QUANTIAS QUE ENTENDE COMO DEVIDAS, NÃO É POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE LEILÃO DO IMÓVEL FINANCIADO. 2. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS AUTORIZATIVOS DA CAUTELAR, IMPÕE-SE O SEU DEFERIMENTO. 3. APELAÇÃO IMPROVIDA."

TRF 5ª Região, 3ª Turma, AC nº 95681, Rel. Des. Federal Nereu Santos, j. em 31.8.2000, DJU de 11.12.2000, p. 565). O fato da 2ª Turma deste Tribunal seguir a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à Lex Magna, em nada altera a convicção de que no caso estão presentes os requisitos exigidos para a procedência da demanda cautelar.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pela recorrente, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação." (grifei)

Restou, pois, revelada a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão exarada na decisão, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade da mesma. É o quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório.

Deveras, vê-se que a embargante pretende a reforma do julgado, o que, *data venia*, não é possível em sede de embargos de declaração.

Em suma, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão, impõe-se a **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS**.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003275-24.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.003275-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : SAHDE ABED GHAZZAOUI

ADVOGADO : CLOVIS LIMA DA ROCHA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS

DESPACHO

F. 393-395. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação reclama procuração expressa. Inteligência do art. 38 do Código de Processo Civil.

Assim, intime o advogado Clóvis Lima da Rocha para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente instrumento de procuração com poderes específicos para tal finalidade, a fim de possibilitar o exame da pretensão.

F. 405-408. Anotem-se os substabelecimentos e certifique-se o cumprimento.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008600-77.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.008600-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : SERGIO DUSSE
: ARLETE GATTINI DUSSE
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
No. ORIG. : 00086007720074036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Sérgio Dusse** e **Arlete Gattini Dusse**, inconformados com a sentença prolatada nos autos da demanda de anulação de atos jurídicos, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou improcedente a demanda, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Os apelantes pugnam pela reforma da sentença, aduzindo, para tanto, que:

- a) o Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal;
- b) é ilegal a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 em face da disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

Com contrarrazões da Caixa Econômica Federal - CEF, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e nem aos mutuários a definição da grande maioria das cláusulas.

Não há como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor ao presente feito, como querem os apelantes, pois na sua análise e discussão teremos sempre, em choque, seus interesses com normas cogentes de aplicabilidade inafastável.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, inexistindo incompatibilidade entre referido diploma legal e o Decreto-lei n.º 70/66.

Quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à *Lex Magna*:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"
(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

" DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

" AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATACÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

....."

3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

O pedido é, pois, improcedente, merecendo confirmação a sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pelos recorrentes, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019223-06.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.019223-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : AHMAD AMINE GHAZZAOUI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CLOVIS LIMA DA ROCHA e outro

CODINOME : AHMAD AMIN GHAZZAONI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO

: LARISSA MARIA SILVA TAVARES e outros

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

F. 167-169. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação reclama procuração expressa. Inteligência do art. 38 do Código de Processo Civil.

Assim, intime o advogado Clóvis Lima da Rocha para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente instrumento de procuração com poderes específicos para tal finalidade, a fim de possibilitar o exame da pretensão.

F. 173-176. Anote-se na Subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006358-88.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.006358-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA massa falida

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

SINDICO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Massa Falida de SISA Sociedade Eletromecânica Ltda**, contra sentença que não conheceu os embargos opostos à execução fiscal que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em razão de sua intempestividade.

Consta da sentença que "o embargante foi regularmente intimado da penhora em 05 de novembro de 1999, acarretando o decurso do prazo para a interposição dos embargos à execução na data de 06 de dezembro de 1999. Tendo os presentes embargos sido protocolizados na data de 03 de fevereiro de 2000, mister o reconhecimento de sua intempestividade" (f. 10).

Sustenta o apelante que a extinção do processo ocorreu após o a decretação da falência e não foi intimada a Massa Falida para suprir as deficiências dos embargos, sendo nula a sentença. Alega, ainda, que a intempestividade não foi corretamente analisada, uma vez que o protocolo inicial foi feito em dezembro de 1999 e não como constou da sentença.

Sem contrarrazões em virtude de não ter sido angularizada a relação processual.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegada nulidade da sentença em razão da ausência de intimação da Massa Falida para suprir as deficiências dos embargos à execução. Primeiro, porque a deficiência de intempestividade é insuscetível de ser sanada. Segundo, porque quando foi prolatada a sentença não se tinha conhecimento da decretação da falência. Terceiro, porque a ausência de intimação não gerou prejuízo, tendo a massa falida comparecido espontaneamente para regularizar a representação processual e interpôs o recurso de apelação que ora se examina.

Indo adiante, passo a análise do mérito recursal, qual seja, a tempestividade ou não dos embargos à execução.

Verifica-se pelo protocolo de n. 041563-2/4, constante do canto superior direito da petição de embargos (f. 03), que esta foi protocolada em data de 07 de dezembro de 1999, e não em 03 de fevereiro de 2000 como constou da sentença.

Se o embargante foi intimado da penhora em 05 de novembro de 1999, sexta-feira, o prazo para oposição de embargos à execução começa a correr na segunda-feira, dia 08 de novembro de 1999, nos termos do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil. Assim, ocorreu o decurso do prazo para oposição dos embargos em 07 de dezembro de 1999, data do protocolo.

Nesse sentido:

"PRAZO. INTIMAÇÃO NA 6A. FEIRA. TERMO INICIAL. PRAZO HORA A HORA. CPC., ART-184, PAR-2. (APLICAÇÃO). - QUANDO A INTIMAÇÃO TIVER LUGAR NA SEXTA-FEIRA, O PRAZO JUDICIAL TERA INICIO NA SEGUNDA-FEIRA IMEDIATA, OU PRIMEIRO DIA UTIL SUBSEQUENTE, COMO DIZ A SÚMULA 310. A REGRA NÃO SOFRE EXCEÇÃO, MESMO QUE SE TRATE DE PRAZO CONTADO POR HORA, DADO QUE A NORMA LEGAL EM CAUSA NÃO CONTEM QUALQUER RESTRIÇÃO. PUBLICADA A PAUTA DO JULGAMENTO NA SEXTA-FEIRA, O PRAZO DE QUARENTA E OITO HORAS SOMENTE SE PODE CONTAR A PARTIR DO INICIO DO DIA DA SEGUNDA-FEIRA, NÃO SENDO CABIVEL REALIZAR A SESSAO NA TERCA-FEIRA, COM O PRAZO AINDA EM CURSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO". (STF, RE 100692, rel. RAFAEL MAYER, RTJ-30/186, ano 1983, aud em 09-12-1983)

Tem-se, portanto, que os embargos foram opostos tempestivamente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação para desconstituir a sentença nos termos da fundamentação supra e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, proceda-se às devidas anotações e remetam os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006565-95.2007.4.03.6181/SP
2007.61.81.006565-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : RICARDO CIMINI
ADVOGADO : FABIO MOURAO ANTONIO e outro
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : MARIA AMALIA COSTA
No. ORIG. : 00065659520074036181 2P Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se o defensor do acusado **RICARDO CIMINI** para que apresente as razões do recurso de apelação, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Uma vez apresentadas razões de apelação, baixem os autos à 1ª instância para que o órgão ministerial apresente suas contrarrazões recursais.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para que ofereça o seu necessário parecer.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0312018-56.1998.4.03.6102/SP
2008.03.99.009906-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : HELOISA HELENA ALVES FERREIRA BAROZA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : AF BARBOZA CONSTRUcoes LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.03.12018-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Heloisa Helena Alves Ferreira Baroza** contra decisão que extinguiu o feito, nos termos do inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil, condenando à apelante, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios.

Alega a reclamante que a decisão contém omissão, ao argumento de que, cuidando-se de reinclusão a parcelamento, não há razão para a condenação em verba honorária, nos exatos termos do § 1º do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009.

Este é o sucinto relatório. Decido.

Razão assiste à embargante.

Subsume-se pela resposta aos embargos à execução estampada à f. 31-33, cuidar-se, *in casu*, de reinclusão a parcelamento outrora já perseguido pela autora.

Assim, acolho os embargos de declaração para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009.

Intimem-se.

Decorridos o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001376-54.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.001376-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOÃO BATISTA JORGE PIRES e outro
: RENATO VIDAL DE LIMA
APELADO : VICTOR PALMIERE NETO
No. ORIG. : 00013765420084036100 9 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

F. 77 - 79. Intime o advogado Renato Vidal de Lima para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o instrumento de procuração com poderes para substabelecer, sob pena de não conhecimento do substabelecimento e do pedido de intimação em nome da advogada Giza Helena Coelho.

São Paulo, 24 de junho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022862-95.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.022862-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CLAUDIO COPIANO e outro
: VALMES APARECIDA ALVES COPIANO
ADVOGADO : CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Cláudio Copiano** e **Valmes Aparecida Alves Copiano**, inconformados com a sentença que julgou improcedente demanda de revisão contratual cumulada com declaração de nulidade e alteração contratual de financiamento imobiliário, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Em seu recurso, os apelantes sustentam que:

- a) é ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR no reajuste do saldo devedor;
- b) as prestações deveriam ter sido reajustadas em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP;
- c) deve ser excluída a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial;
- d) a apelada corrige o saldo devedor antes de amortizá-lo com o pagamento da prestação, o que não está correto, pois deveria primeiramente amortizar e depois corrigir o saldo.

Com contrarrazões da apelada, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

1. A utilização da Taxa Referencial - TR. Os apelantes sustentam que é ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor.

A questão é deveras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer conflito com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Apenas a título de ilustração, vejamos os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunerava a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

....."
(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

....."
2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.'
(RE n.º

175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

....."
(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

....."
- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

....."
(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há falar em inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial - TR.

Não procede, igualmente, a alegação de que na aplicação Taxa Referencial - TR, o agente financeiro recebe os juros contratados e a taxa de juros embutida no índice de correção da TR. É que a TR é utilizada como critério de atualização monetária, valendo ressaltar que, quando da celebração do contrato, as partes a elegeram para esse fim. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, aliás, firme nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. CABIMENTO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DA TR COM OS JUROS PACTUADOS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

II - Desde que pactuada, a Taxa Referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

IV - Reconhecida a TR como índice de correção monetária, pode ser aplicada em conjunto com os juros pactuados, inexistindo anatocismo.

Recurso especial da POUPEX provido; não conhecidos os demais"

(STJ, 3ª Turma, REsp n.º 556197/DF, rel. Min. Castro Filho, j. 16/3/2006, DJU 10/4/2006, p. 171).

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.

I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.

III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido"

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 442777/DF, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 15/10/2002, DJU 17/2/2003, p. 290).

É importante consignar que as instituições financeiras fazem incidir, sobre os depósitos em caderneta de poupança e nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a Taxa Referencial - TR mais juros, de sorte que a adoção do mesmo sistema mostra-se essencial ao equilíbrio do sistema.

Assim, não há falar em ilegalidade na utilização da Taxa Referencial - TR mais os juros contratados.

2. Aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES. Alegam os recorrentes que deveria ter sido aplicado no reajuste das prestações o Plano de Equivalência Salarial - PES.

Os apelantes pugnam para que o Sistema de Amortização Constante- SAC, sistema eleito no contrato, f. 40, seja substituído pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional- PES/CP.

Não me parece procedimento de boa-fé contratar determinado financiamento imobiliário, ciente de suas regras e após, por eventual inadimplência, tentar a modificação de todo o sistema.

E o Judiciário, acolhida a tese, obrigando uma das partes a cumprir deveres por ela não contratados, não acordados, estaria se imiscuindo nas relações privadas de forma irregular, gerando instabilidade nas relações contratuais, e, principalmente, atentando contra a boa-fé dos contratantes.

Assim, não há como acolher o pleito dos apelantes, pois isso implicaria impor à apelada a modificação do contrato, contra sua vontade e sem lei que a obrigue a tolerar a alteração.

Ademais, os recorrentes não comprovaram qualquer ilegalidade ou abuso na adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC, convido notar que, conforme a planilha de evolução do financiamento, às f. 67 e seguintes, não houve qualquer reajuste abrupto e íngreme que pudesse representar surpresa incontornável aos apelantes.

Desse modo, é totalmente improcedente a pretensão dos autores, ora apelantes.

3. O Coeficiente de Equiparação Salarial. A questão é deveras conhecida e já foi debatida amplamente pela Turma, cuja jurisprudência firmou-se no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é devido mesmo antes da edição da Lei n.º 8.692/93. Vejam-se os seguintes precedentes:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Reajuste do saldo devedor pelo contrato vinculado aos índices de correção das cadernetas de poupança.

II - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

III - A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

IV - Reajustes dos encargos mensais pelo contrato vinculados aos índices das cadernetas de poupança.

V - Recurso desprovido"

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 910514/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 2.5.2006, DJU 21.7.2006, p. 305).

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Preliminar rejeitada. Apelação provida"

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 960643/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 22.11.2005, DJU 20.1.2006, p. 328).

Não há qualquer irregularidade na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.

4. A forma de amortização do saldo devedor. Insurgem-se os apelantes contra a forma de amortização do saldo devedor, alegando que a ré deveria primeiro computar o pagamento da prestação e depois atualizar o saldo devedor; e que, em vez disso, a ré atualiza o saldo antes de amortizar a dívida.

Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela ré. A atualização do saldo devedor antes da amortização é, aliás, decorrência lógica do mais singelo raciocínio matemático e econômico: se o pagamento é efetuado em determinada data, é de rigor que a amortização seja feita à luz do valor do débito naquela mesma data.

A prevalecer o raciocínio sustentado pelos apelantes, estar-se-ia conferindo "efeitos retroativos" ao pagamento das prestações, abatendo-se os respectivos valores de um saldo devedor pretérito, desatualizado. Não é possível concordar com isso. A jurisprudência, aliás, é segura no sentido defendido pela ré:

" AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

.....
- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

.....
(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

" AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE.

É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

" SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. (...) AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS E NO CONTRATO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

.....
II - O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer)' (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005.

.....
(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 907754/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 295).

Assim, na esteira da jurisprudência consolidada, a improcedência da pretensão dos autores é inafastável.

5. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024575-08.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.024575-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ESTHER DA CONCEICAO DUTRA
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Esther da Conceição Dutra**, inconformada com a sentença que, nos autos da demanda de anulação de ato jurídico de contrato de financiamento imobiliário, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

O MM. Juiz *a quo* entendeu que consumada a arrematação do bem, resta evidente a falta de interesse de agir da autora. Irresignada, a apelante sustenta que:

- a) tem interesse de agir, pois a ação visa anular o procedimento administrativo de execução extrajudicial;
- b) é inconstitucional a execução extrajudicial promovida na forma do Decreto-lei n.º 70/66;

Sem contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

De início, diga-se que a alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial deve ser analisada, pois, se acolhida, ocasionará a nulidade de todos os atos constitutivos emanados da referida execução.

Indo adiante, cumpre observar o disposto no § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, que, em casos como o dos presentes autos, permite ao tribunal adentrar o mérito da causa, desde que o feito esteja maduro para julgamento. A apelante afirma que é inconstitucional a execução extrajudicial promovida na forma do Decreto-lei n.º 70/66.

Quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à Lex Magna:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"

(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATACÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

.....

3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

....."
(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

Nessas condições, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados pela autora, ora apelante.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para afastar a carência de ação, e com fundamento nos arts. 515, § 3º, e 557, ambos, do Código de Processo Civil, adentro o mérito da causa e julgo improcedente a alegação formulada pela autora.

Deve ser mantida a sentença na parte referente aos honorários advocatícios.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008912-07.2008.4.03.6104/SP
2008.61.04.008912-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA e outro

: MARIA APARECIDA SILVA

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

CODINOME : MARIA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Luiz Gonzaga de Almeida** e **Maria Aparecida Silva de Almeida**, inconformados com a sentença prolatada nos autos da demanda de anulação de atos jurídicos, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

A MM. Juíza de primeiro grau julgou improcedente a demanda, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Os apelantes pugnam pela reforma da sentença, aduzindo, para tanto, que:

a) o Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal;

b) é ilegal a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 em face da disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

Sem contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e nem aos mutuários a definição da grande maioria das cláusulas.

Não há como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor ao presente feito, como querem os apelantes, pois na sua análise e discussão teremos sempre, em choque, seus interesses com normas cogentes de aplicabilidade inafastável.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, inexistindo incompatibilidade entre referido diploma legal e o Decreto-lei n.º 70/66.

Quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à *Lex Magna*:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"

(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

" DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

" AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATACÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

O pedido é, pois, improcedente, merecendo confirmação a sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pelos recorrentes, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006930-10.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.006930-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LAERTE AMERICO MOLLETA e outro

: JORGE NARCISO BRASIL

APELADO : HUGO PAES DE OLIVEIRA e outro

: SERGIO CANDELARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Compareça o Dr. Jorge Narciso Brasil, OAB/SP n. 250.143, à Subsecretaria no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de apresentar o instrumento de procuração outorgado pela CEF, sob pena de desconsideração da petição de f. 77-82, que noticia o acordo administrativo entre as partes.

Publique esta decisão em nome de todos os advogados constituídos pela CEF.

São Paulo, 22 de junho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038511-33.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.038511-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DANJEAN CONFECÇÕES LTDA e outros
: FLORENCIO GOMES DA SILVA
: DONATO GOMES DA SILVA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.036806-2 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União Federal**, inconformada com a decisão exarada nos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.036806-2, e em trâmite no Juízo Federal da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

O presente recurso, a toda evidência, não merece prosperar. Verifica-se, ao compulsar os autos, que a agravante não o instruiu devidamente, deixando de trazer cópia integral da decisão agravada, peça essencial para a formação do instrumento, *ex vi* do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040218-36.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.040218-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro
AGRAVADO : FLADECC IND/ E COM/ DE MOVEIS DE METAL LTDA -ME
ADVOGADO : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO e outro
PARTE RE' : DRY COATING IND/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.006113-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Caixa Econômica Federal**, contra a decisão de f. 76 dos autos n.º 2009.61.06.006113-7, por meio da qual considerou intempestiva a contestação apresentada no prazo legal em face da devolução tardia dos autos.

Sustenta a agravante que a devolução dos autos após o prazo para a apresentação da contestação não enseja prejuízo à parte adversa, porquanto a ação encontra-se na fase de instrução.

É o sucinto relatório. Decido.

Assiste razão à agravante.

A devolução dos autos após o prazo para a apresentação da contestação, não enseja a intempestividade da peça contestatória apresentada no prazo legal.

Com efeito, o protocolo da peça contestatória e a devolução dos autos são procedimentos independentes, não havendo motivos para que o atraso de um prejudique o outro, porquanto são sujeitos de sanções distintas.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO TARDIA DOS AUTOS (ART. 195 CPC) - CONTESTAÇÃO OFERECIDA NO PRAZO RECURSAL - TEMPESTIVIDADE.

I - A devolução tardia dos autos não enseja a decretação da intempestividade da peça contestatória apresentada no prazo legal.

Não se pode impor pena tão grave à parte quanto a revelia, quando a infração, perpetrada pelo advogado, é passível de sanção própria.

II - Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp 138.164/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 14/12/1998 p. 229).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DEVOLUÇÃO TARDIA DOS AUTOS.

- Não se pode considerar intempestivo o recurso protocolado dentro do prazo recursal, ainda que os autos tenham sido devolvidos tardiamente.

- Recurso provido.

(REsp 162.243/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/1998, DJ 17/08/1998 p. 82).

PROCESSO CIVIL. RECURSO. INTERPOSIÇÃO SEM DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. EXEGESE DOS ARTS. 195 E 514, CPC. RECURSO CONHECIDO PELO DISSÍDIO E PROVIDO.

I - A não devolução oportuna dos autos ao Cartório deve merecer do Juiz as providências cabíveis, com o objetivo de coibir de forma enérgica a malícia e os atos praticados em prejuízo da boa aplicação da lei e da exata observância dos trâmites processuais.

II - Eventual devolução tardia dos autos não deve penalizar a parte, cujo recurso foi oportunamente protocolado.

III - Recurso conhecido e provido.

(REsp 159.891/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/1998, DJ 17/08/1998 p. 71)."

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo para reformar a decisão recorrida, reconhecendo a tempestividade da contestação apresentada.

Comunique-se com urgência o juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031360-89.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.031360-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ENERGETICA SANTA HELENA LTDA

ADVOGADO : PATRICIA MAZARO

: ELIAS MUBARAK JUNIOR

SUCEDIDO : AGRO INDL/ SANTA HELENA LTDA
INTERESSADO : BENEDITO SILVEIRA COUTINHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.01347-1 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Energética Santa Helena Ltda** em face de decisão que homologou a renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação, decretando a extinção do processo nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil e condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado e atualizado, conforme disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e no que estava previsto no artigo 5º, §3º, da Lei nº 10.189/2001.

Alega a embargante que a decisão é contraditória, uma vez que os honorários advocatícios foram fixados com base no artigo 5º, §3º, da Lei nº 10.189/2001 e no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, e o fundamento da desistência foi a adesão da empresa ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

No mais, pede a dispensa do pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009.

É o sucinto relatório. Decido.

Os embargos de declaração merecem parcial acolhimento.

Conforme se verifica pela análise dos documentos de f. 1088-1119, a embargante aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e vem cumprindo com o pagamento das parcelas desde a adesão, razão pela qual pediu desistência dos embargos à execução e do recurso de apelação, renunciando às alegações de direito sobre as quais se funda a ação.

Ao se manifestar sobre citado pedido, assim decidiu o e. relator (f. 1126):

"Trata-se de apelação interposta por ENERGETICA SANTA HELENA LTDA., em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em embargos à execução opostos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. No curso do processamento do recurso, a parte apelante renunciou aos direitos sobre os quais se funda a ação (fls. 790/792). Assim, HOMOLOGO a renúncia aos direitos sobre os quais se funda a ação e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, "ex vi" do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil, e fixo os honorários advocatícios devidos pela apelante-embargante à embargada-apelada em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado e atualizado, nos termos da interpretação que faço do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e o que estava previsto no art. 5º, § 3º, da Lei n.º 10.189/2001. Custas pelo embargante."

Da mera leitura verifica-se que a decisão encontra-se contraditória em relação à condenação em verba honorária.

Especificamente sobre os honorários no caso de renúncia para adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, assim decidiu o STJ:

"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS.

O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à múnua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 08/03/2010)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

- A verba honorária é efetivamente devida em casos de extinção da ação proposta pela empresa contribuinte contra o Fisco. Inteligência do art. 26 do CPC.

- A adoção ao REFIS é uma faculdade dada à pessoa jurídica pelo Fisco, assim, ao optar pelo programa, deve sujeitar-se às suas regras - a confissão do débito e a desistência da ação, com a conseqüente responsabilidade pelo pagamento da verba advocatícia.

- A Corte Especial, no julgamento do AgRg nos EDcl nos Edcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.009.559, da relatoria do Ministro Ari Pargendler, fixou a tese de que o artigo 6º, § 1º, da Lei n. 11.941 de 2009 somente dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".

- Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1161709/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 04/02/2011)

Dessa forma, considerando tratar-se de uma decisão homologatória da desistência do direito em que se funda a ação, e não se tratando de ação judicial em que se requeira o restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos, deve a decisão ser integrada para determinar que os honorários advocatícios sejam devidos pela embargante, e fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 26, *caput* e 20, § 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, conforme a fundamentação *supra*, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos para reconhecer a contradição e, integrando o julgado, determinar que os honorários advocatícios sejam devidos pela embargante, e fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 26, *caput* e 20, § 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001565-95.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.001565-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : RENATA CHOEFI HAIK e outro
APELADO : SERGIO MENDES DA SILVA
: ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA
: DANIEL MARQUES DOS SANTOS
: JOSE SANTOS DE JESUS
: MARIVALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA
: RICARDO AFONSO JIMENEZ
: ROSE CRISTINA PEREIRA GRASSO
: SERGIO DE CARVALHO FERREIRA
: VALDIR JOSE DE LIMA
: ZENALIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00015659520094036100 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Descrição Fática: Trata-se de ação ordinária através da qual os autores, servidores públicos vinculados aos quadros da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, pretendem o reconhecimento do direito de percepção cumulativa da gratificação de raio -x e do adicional de irradiação ionizante.

Sentença: O M.M. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar nula a Orientação Normativa n.º 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como reconhecer aos autores o direito à percepção da gratificação de raio -x

junto com o adicional de irradiação ionizante ou com outro adicional de insalubridade, condenando a ré ao pagamento das diferenças de gratificação de raio -x, observada a prescrição quinquenal. Determinou, ainda, que o valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, bem como que os juros de mora serão calculados a partir da citação (artigo 219 CPC) à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do CC c.c. o artigo 161, §1º do CTN. Por fim, condenou a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de conformidade com o artigo 20 do CPC (fls. 215/219).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelação: Irresignada, a UNIFESP pleiteia a reforma da sentença, sustentando, em apertada síntese, que: **(a)** o recebimento cumulativo ao adicional de irradiação e da gratificação de raio-x encontra vedação no art. 68, § 1º, da Lei nº 8.112/90; e **(b)** o adicional de irradiação ionizante tem natureza jurídica de adicional de insalubridade sendo a percepção de adicionais com o mesmo fundamento direito proscrito no ordenamento pátrio.

Com Contrarrazões às fls. 246/261.

Sentença submetida ao Reexame Necessário.

É o breve relatório.

DECIDO.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que a matéria já foi decidida pelo C. STJ e por esta C. Turma.

Com efeito, os apelados fazem *jus* ao recebimento cumulado da gratificação de raio -x e do adicional de irradiação ionizante, dada a natureza jurídica diversa das referidas verbas.

A gratificação de raio -x, instituída pela Lei nº 1.234/50, não é um adicional de insalubridade, consoante prescreve a Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Trata-se, sim, de gratificação, uma vez que busca compensar atividade específica exercida em exposição direta ao risco de radiação. Ou seja, é concedida em razão do serviço. Já o adicional de irradiação ionizante, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 e Decreto nº 877/93, é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida por eles exercida. Ou seja, é devido em razão do local e das condições de trabalho.

O art. 50 da Lei nº 8.112/90 veda a percepção cumulativa de vantagens pecuniárias que tenham o mesmo título ou fundamento. Por seu turno, o § 1º do art. 68 da Lei nº 8.112/90 veda cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, determinando que o servidor que fizer *jus* a ambos opte por um deles. Nenhuma destas vedações justifica a Portaria Orientação Normativa nº 3, de 17.06.2008, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo perfeitamente cabível a cumulação no caso em tela.

Nesse sentido, colaciono precedentes:

"AGRAVO LEGAL. REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. ACUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE RADIAÇÃO IONIZANTE E DA GRATIFICAÇÃO POR RAIOS -X E SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 50 DA LEI 8.112/90. DESCABIMENTO.

- A gratificação por trabalho com raio -x, foi instituída pela Lei nº 1.234/50, a qual, em seu artigo 1º, estabeleceu ser cabível seu pagamento aos servidores "que operam diretamente com raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação", sendo que seu artigo 2º restringiu seu cabimento, ao dispor: "Art. 2º - Os direitos e vantagens de que trata este Decreto não serão aplicáveis: I - Os servidores da União, que no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional. "

- O adicional de radiação ionizante, o Decreto nº 877/93 estabeleceu: "Art. 1º O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, § 1º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações: 1º As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica.

- Como se depreende da redação do artigo 1º do Decreto 877/93, o adicional de irradiação ionizante tem incidência mais ampla e que se sobrepõe às hipóteses de cabimento da gratificação de raio -x, mesmo porque o raio -x é uma das

espécies de radiações ionizantes, considerada esta como sendo "qualquer radiação eletromagnética ou de partículas que, ao interagir com a matéria, ioniza direta ou indiretamente seus átomos ou moléculas." (Item 25 da Resolução nº 027/04 do CNEN)

- Afastada a pretensa percepção, em duplicidade, de vantagem pecuniária em decorrência de um mesmo fato, nos termos do artigo 50 da Lei 8.112/90: "Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento."

- Remessa oficial provida para o reconhecimento da improcedência do pedido.

- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

V - Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, REO 890010, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 15.10.2009, p. 295)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRURGIÕES-DENTISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raios X, pois o que o art. 68, § 1º, da Lei 8.112/90 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, Quinta Turma, AGRESP 951633, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 02.02.2009)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZAS DISTINTAS.

1. A alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, tendo em vista que o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. A vedação à percepção cumulativa de adicionais de periculosidade e de insalubridade, contida no art. 68, § 1º, da Lei n.º 8.112/90, não abrange a gratificação de raios X, cuja natureza é distinta. Precedente.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, RESP 491497, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 14.05.2007, p. 365)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VANTAGENS COM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS.

1.- A vedação à percepção cumulativa de adicionais de periculosidade e de insalubridade, contida no art. 68, § 1º, da Lei n.º 8.112/90, não abrange a gratificação de raios X cuja natureza é distinta.

2.- A gratificação de raios X é devida em razão da função exercida, ao passo que o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local e das condições de trabalho.

3.- A partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.

4.- Nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, aplica-se o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, segundo o qual a verba advocatícia deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade (12 prestações) das parcelas vincendas."

(TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 200871020033956, Rel. Des. Roger Raupp Rios, D.E 14.04.2010)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VANTAGENS COM NATUREZA JURÍDICA DISTINTA.

1. A vedação à percepção cumulativa de adicionais de periculosidade e de insalubridade, contida no art. 68, § 1º, da Lei n.º 8.112/90, não abrange a gratificação de raios X cuja natureza é distinta.

2. A gratificação de raios X é devida em razão da função exercida, ao passo que o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local e das condições de trabalho.

3. Agravo de instrumento provido."

(TRF 4ª Região, Terceira Turma, AG 200904000252314, Rel. Des. Nicolau Konkel Junior, D.E. 10.02.2010)

Quanto aos juros, a r. sentença deve ser reformada, eis que a ação foi proposta após o advento da Medida Provisória nº 2.180/2001, que acrescentou o art. 1º-F à lei nº 9.494/97, estabelecendo juros de 6% ao ano nas condenações imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PLANO DE CARREIRA. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1- No que tange aos juros de mora , a jurisprudência desta Corte há muito firmou que os juros moratórios sobre as condenações contra a Fazenda Pública, nas demandas judiciais propostas após a edição da Medida Provisória n. 2.180-35/01, devem incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, mesmo que se trate de pensões ou de parcelas de natureza alimentar.

2- Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Sexta Turma, AGRESP 978469, Rel. Des. Convocado TJ/SP Celso Limongi, DJE 08.03.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. VERBA REMUNERATÓRIA DEVIDA A SERVIDOR PÚBLICO. JUROS LEGAIS. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LEI 4.414/64. DECRETO-LEI 3.365/41.

1. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros de 6% ao ano, estabelecidos pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o conteúdo da Lei n.º 9.494/97, só incidem nas demandas ajuizadas a partir de sua entrada em vigor.

2. A Lei 4.414/64, já foi aplicada pela decisão atacada, uma vez que se utilizou da lei civil, ou seja, do disposto no Código Civil, para determinar a incidência dos juros de mora , utilizando-se das normas do art. 406, do citado Codex.

3. Merece ser afastada a legislação não relacionada à matéria como o Decreto-lei n.º 3.365/41, que regula os juros moratórios em ações de desapropriação e outras demandas de natureza similar, e o art. 161, do Código Tributário, não aplicáveis aos reajustes devidos aos servidores públicos federais.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. "

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 858044, Rel. Juíza Ana Alencar, DJF3 23.07.2009, p. 112)

Posto isso, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de apelação interposto pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e **dou parcial provimento** ao reexame necessário apenas para alterar a taxa de juros moratórios, fixando-a em 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intimem-se, remetendo-se os autos ao juízo de origem, oportunamente.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021380-78.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.021380-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : FRANCISCO RAMALHO ALGE JUNIOR
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro
No. ORIG. : 00213807820094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: FRANCISCO RAMALHO ALGE JUNIOR ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da devolução do valor de R\$ 33.696,00 (trinta e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais) pago a ele, na condição de juiz classista junto ao TRT da 2ª Região, a título do segundo período de férias por ele recebidas nos meses de setembro/1995, novembro/1995 e fevereiro/1996.

Às fls. 40/42, o pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar não só a suspensão da exigibilidade do valor indicado no ofício SPJ n.º 490/2009, mas também que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do valor, bem como inscrever o débito em dívida ativa da União, até decisão final.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, fundamentando que o bem jurídico pretendido foi atendido no âmbito administrativo, na mesma data da propositura da ação, restando evidente a falta de interesse de agir do autor. Revogou, ainda, a tutela antecipada anteriormente concedida e condenou a União Federal ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, por ter a mesma dado causa à propositura da ação (fls. 76/80).

Apelante: União Federal pretende a reforma parcial da r. sentença aduzindo, em apertada síntese, que a condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos estipulados pelo juízo monocrático é incabível, vez que, com a ocorrência de carência de ação superveniente, o ente público não pode suportar qualquer condenação. Alega, ainda, que na hipótese de manutenção da referida condenação, deve ser aplicado o disposto no §4º do artigo 20 do CPC, motivo pelo qual requer, alternativamente, a redução de tal verba (fls. 83/87).

Com contrarrazões (fls. 89/90).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

O cerne da questão abordada nos presentes autos consistiu no reconhecimento quanto à inexigibilidade da devolução do valor de R\$ 33.696,00 (trinta e três mil, seiscentos e noventa e seis reais) ao TRT da 2ª Região a título do segundo período de férias recebidas pelo autor, na condição de juiz classista, referente aos períodos de setembro/1995, novembro/1995 e fevereiro/1996.

Porém, conforme se verifica através dos documentos de fls. 60 e fls. 65/67, foi publicado no Diário Oficial da União, datado de **25/09/2009** - ou seja, na mesma data do ajuizamento do presente feito - acórdão proferido pelo TCU, no qual se determinou que o E. TRT da 2ª Região tomasse providências administrativas necessárias a obter o ressarcimento dos valores indevidamente pagos aos magistrados classistas, a título de adicional de férias, **apenas a partir de 20/08/1998**, assegurando aos mesmos, ainda, o direito de ampla defesa e do contraditório.

Em decorrência disso e considerando que os períodos cobrados ao autor eram anteriores a 20/08/1998, restou configurada a inexistência de débito por parte do mesmo, o que foi devidamente reconhecido pelo TRT da 2ª Região e informado à parte interessada através de Ofício SPJ n.º 702/2009.

Tal fato, portanto, ocasionou a perda de objeto da presente demanda em decorrência da ausência de interesse processual superveniente, dando ensejo à extinção do feito sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Para corroborar o acerto de tal posicionamento, trago à baila a lição dos Profs. Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouveia, em sua obra *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 41ª edição amplamente atualizada, Editora Saraiva, 2009, constante na nota 8, referente ao artigo 462 do Código de Processo Civil, a qual assim preleciona:

"Art. 462: 8. (...)

'A perda do objeto da demanda acarreta ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI), ficando prejudicado o recurso' (STJ - 1ª T., RMS 19.055, rel. Min. Teori Zavascki, j. 9.5.06, julgaram prejudicado, v.u., DJU 18.5.06, p. 181)"

Ressalto, ainda, que a referida extinção do processo por perda superveniente do interesse de agir não foi impugnada por nenhuma das partes, limitando-se a União Federal a se insurgir, em suas razões recursais, apenas quanto à questão atinente aos honorários advocatícios.

No tocante à tal questão, ressalto que a jurisprudência pátria já possui entendimento pacífico no sentido de que os ônus da sucumbência deverão recair sobre a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda, em observância ao princípio da causalidade. Tal posicionamento encontra-se pacificado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica:

"Processual Civil. Ação Cautelar. Motivo superveniente. Extinção Do Processo. Honorários Advocatícios Devidos. CPC, artigo 20.

1. A extinção do processo por motivo superveniente, geratriz da perda do interesse de agir, citada a parte contrária e apresentada contestação, além da sucumbência, destacado o princípio da causalidade, são devidos os honorários advocatícios.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Embargos acolhidos.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EMC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR - 1850 Processo: 199900665856 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/12/2000 Documento: STJ000142052 Fonte DJ DATA:26/03/2001 PG:00367 JBCC VOL.:00189 PG:00449 RJADCOAS VOL.:00029 PG:00051 SJADCOAS VOL.:00116 PG:00053 Relator(a) MILTON LUIZ PEREIRA)". "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - SATISFAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - CONDENAÇÃO DAQUELE QUE DEU CAUSA À DEMANDA - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 515 DO CPC. 1. Firmou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que, havendo interesse de agir quando ajuizada a ação e sendo extinto o processo, por perda de objeto, em decorrência de fato superveniente, responderá pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda. 2. Inviável o recurso especial formulado sob infundada alegação de ofensa ao art. 515 do CPC. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 695036, Processo: 200401445789, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Eliana Calmon, Data da decisão: 09/05/2006, DJ DATA: 05/06/2006 Pág. 248).

In casu, quem deu causa à propositura da presente ação foi a União Federal ao cobrar a quantia já discriminada do autor.

Destaco, ainda, que o fato da publicação do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União ter ocorrido na mesma dada da propositura da presente ação não tem, por si só, o condão de afastar a característica de superveniência do fato, afinal, a própria elaboração da petição inicial demonstra ter se tornado imperiosa a contratação de profissional especializado para patrocínio dos interesses em conflito, com dispêndio financeiro para tal.

Para corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. "A extinção do processo pela perda superveniente do interesse de agir devido ao cumprimento da obrigação na via administrativa, impõe a aplicação do princípio da causalidade, cabendo à parte que deu causa injusta ao litígio o pagamento de honorários advocatícios, ainda que não instaurada a relação jurídico-processual pela citação válida da parte ré, em virtude de na época da propositura da ação já estar violado o direito pleiteado e tornar-se imperiosa a necessidade de constituição de advogado para patrocínio dos interesses em conflito, com dispêndio financeiro para tal." (TRF1 Sexta Turma AC 2007.38.00.002163-6/MG, Relator Juiz Federal convocado Iran Velasco Nascimento, e-DJF1 14.12.2009) 2. Nega-se provimento à apelação."

(TRF 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200338010072604, Órgão Julgador: Quinta Turma Suplementar, Rel. Rodrigo Navarro de Oliveira, Data da decisão: 22/03/2011, e-DJF1 DATA: 30/03/2011, pág. 525)

Assim, indubitável a obrigação da União Federal em arcar com os honorários advocatícios, os quais, contudo, merecem ser revistos, vez que o magistrado de primeiro grau não aplicou, *in casu*, o disposto no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não obstante o presente feito se enquadrar nas causas em que não há condenação.

Diante disso, acolho parcialmente as alegações contidas nas razões recursais da União Federal para o fim de reduzir os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor este que, ao meu ver, atende plenamente ao princípio da razoabilidade.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação interposto pela União Federal apenas para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021571-26.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.021571-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO e outro
APELADO : DEOLINDA GOMES
No. ORIG. : 00215712620094036100 15 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Atendendo o pedido de fls. 80, desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial da presente ação e "ad cautelam", extraiam-se cópias dos documentos desentranhados, juntando-as aos autos.

Tendo em vista o pedido de desistência do agravo interposto às fls. 61/64, juntado pela CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL às fls. 65, homologo a desistência do recurso, nos termos do artigo 501 e 502, do Código de Processo Civil.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 58/59 v. e após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021835-43.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.021835-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : JOSE MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS BORGES TORRES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00218354320094036100 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: JOSÉ MAURO GONÇALVES DE OLIVEIRA ajuizou ação ordinária com pedido de Aposentadoria Especial de Médico em face da FAZENDA PÚBLICA, objetivando o reconhecimento do benefício de aposentadoria especial de médico, por exercício de atividades insalubres. Para tanto, alega que ingressou no serviço público em 10/03/1980, exercendo atividades insalubres há mais de 29 (vinte e nove) anos, estando com mais de 60 (sessenta) anos de idade, preenchendo todos os requisitos contidos no artigo 40, §4º, incisos II e III da Constituição Federal c.c. artigo 57, §1º da Lei n.º 8.231/91.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para o fim de reconhecer, em favor do autor, o benefício da aposentadoria especial de médico, com o cômputo de tempo de serviço prestado em atividades insalubres quando servidor celetista. Condenou a ré, ainda, ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, arbitrando-os em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante a regra do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil (fls. 88/89).

Apelante: a União Federal pretende a reforma da r. sentença apenas no que diz respeito à verba honorária, aduzindo, em apertada síntese, que a mesma deve atender á complexidade da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para seu serviço, devendo ser fixados de forma equitativa pelo Juízo. Alega, ainda, que, no caso dos autos, o grau de complexidade da causa revela-se atenuado, sendo desprovido de respaldo legal o arbitramento de verba honorária em R\$ 1.000,00, a qual deve ser reduzida (fls. 92/97).

Com contrarrazões (fls. 101/103).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Com efeito, o § 4º do art. 20 do CPC dispõe que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO.

1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º, e não a seu caput.

2. Não está o julgador adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação ou, ainda, valor fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, Segunda Turma, RESP 903152, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14.05.2007, p. 276, unânime)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. ARTIGOS 62-A DA LEI 8.112/90, 3º E 10 DA LEI 8.911/94, 3º DA LEI 9.624/98 E 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PERÍODO DE 8/4/1998 A 5/9/2001. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES. REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 20, § 4º. DO CPC. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. É assente o entendimento de que, vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, que levará em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme consta do art. 20, § 4º. do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º. do mesmo dispositivo.

3. Somente em hipóteses excepcionais, como ocorre neste caso, quando estiver manifestamente evidenciado que a verba honorária foi fixada em montante irrisório ou exorbitante, é possível a revisão do valor fixado pelas instâncias ordinárias por esta Corte, afastando, portanto, o óbice previsto na Súmula 07/STJ.

4. A verba sucumbencial fixada no caso em tela mostra-se excessiva, tendo em vista que se trata de ação repetitiva, que versa sobre matéria puramente de direito e que não envolveu grande complexidade, vez que antecedida de decisão administrativa proferida pelo Conselho da Justiça Federal no mesmo sentido, a qual fora estendida aos autores, já tendo havido o pagamento parcial do valor questionado, impondo, dessa forma, a redução da verba honorária para 5% sobre o valor atualizado da condenação.

5. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 1007960, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 29.06.2009, unânime)

No caso em tela, verifico que o Juízo *a quo* aplicou tal dispositivo, mencionando-o expressamente quando arbitrou os honorários advocatícios em "(...) R\$ 1.000,00 (hum mil reais) consoante a regra do art. 20, §4º Código de Processo Civil. (...)".

Tal valor, ao contrário do quanto afirmado pela apelante, não se mostra exorbitante e destoante dos critérios estabelecidos pelo § 4º do art. 20 do CPC, ainda que se considere a complexidade atenuada da causa, vez que a demanda perdurou por mais de um ano e meio. Ademais, referida quantia vem sendo utilizada em casos análogos pelos nossos E. Tribunais Regionais Federais pátrios, conforme se verifica a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES.

COMPROVAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Considerando que o autor comprovou o exercício de atividade insalubre por mais de 25 anos, através de Perfil Profissiográfico Previdenciário e de laudo técnico pericial, porque sujeito aos agentes biológicos como gases e físicos (ruído a acima de 90 dB), na função de trabalhador braçal e operador de GLP (gás liquefeito de petróleo), na empresa Norte Gás Butano Distribuidora, em setor de enchimento de vasilhame, é de ser mantida a sentença que concedeu aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91; 2. Sobre as parcelas devidas devem incidir correção monetária, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar do débito e juros de mora na base de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a vigência da Lei nº 11.960/09 (que, em seu art. 5º, alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), para que a correção e os juros sejam calculados pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança; 3. Honorários advocatícios fixados no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois sendo vencida a Fazenda Pública, a condenação é

de ser estipulada conforme os princípios da equidade e da razoabilidade (nos termos do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC), considerando, ainda, a simplicidade da causa; 4. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida." (TRF 5ª REGIÃO, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 11739, Processo: 200881000096460, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data da decisão: 05/08/2010, DJE DATA: 17/08/2010, pág. 223)

Assim, entendo deva ser mantida a r. sentença pelos seus próprios fundamentos, inclusive no que se refere à questão dos honorários advocatícios, por entender não ter havido violação aos princípios da razoabilidade e equidade.

Posto isso, **nego seguimento** ao recurso de apelação e ao reexame necessário nos moldes do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008663-04.2009.4.03.6110/SP
2009.61.10.008663-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : LAURA BARBERO SCHIMMELPFENG PINTO
ADVOGADO : JULIA BARBERO SCHIMMELPFENG PINTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA e outro
No. ORIG. : 00086630420094036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do noticiado à fl. 183, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012935-14.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.012935-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ANTONIA CLAUDIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA reu preso
ADVOGADO : RUI YOSHIO KUNUGI e outro
APELANTE : LUIZ ALBERTO DE SOUZA TOMAZ reu preso
ADVOGADO : MARCELO L AGUIAR (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00129351420094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

A Defesa de Antonia Claudia de Oliveira Nogueira pleiteia sua transferência para prisão albergue domiciliar, porquanto teve início um surto de varicela ("catapora") na ala "D" do Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário de São Paulo, onde ela está internada, desde o nascimento de sua filha.

Em resposta ao ofício de f. 491, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, instituição beneficente responsável pela gestão do Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário, informou o fim do surto da varicela (f. 492-493).

O Ministério Público Federal, com base nas informações prestadas, opinou no sentido de que restaria prejudicado o pedido.

Assiste razão ao *Parquet* federal. De fato, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo informou que, em 12 de janeiro de 2011, "*com o fim do surto de varicela, mãe e filha seguem internadas, sem intercorrências médicas, apenas aguardando o contato da família para entrega da criança*" (f. 493).

Assim, considerando-se que a situação encontra-se normalizada com o fim do surto de varicela, julgo prejudicado o pedido de transferência da ré Antonia Claudia de Oliveira Nogueira para a prisão domiciliar.

Intime-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012566-10.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.012566-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA DO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00030102620104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Tratam os presentes autos de agravo por instrumento, interposto pela **União Federal** contra a decisão de fl.66-71, na qual o Magistrado *a quo* deferiu liminar para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em ação de conhecimento.

Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela recursal.

Com efeito, a decisão agravada vai ao encontro do entendimento acatado por esta Segunda Turma, além de outros julgados no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arribada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido.

Improcedência da impetração e ordem denegada.

(TRF3, AMS 2010.61.05.006582-3, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 CJI DATA:20/06/2011 PÁGINA: 641)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. A retenção de tributo por substituição visa dirimir questões de política tributária voltadas à padronização dos procedimentos de fiscalização do recolhimento da exação: a despeito do substituído compor o polo passivo da obrigação tributária, cabe ao substituto cumprir certas obrigações acessórias, tais como a guarda e apresentação de documentos e declaração dos valores recolhidos. 3. Nas demandas ajuizadas pelo substituído, a determinação judicial para que o substituto proceda ao depósito ou para que seja desobrigado à retenção a fim de que o substituído deposite o valor controverso vai de encontro ao regramento informador do tributo, ao criar situação não prevista no ordenamento vigente. 4. Consideradas estas peculiaridades, não é possível afirmar que o substituído faria jus à suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial somente pelo fato de ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária (STJ, REsp n. 1.158.726, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.03.10; PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª ed., 2008, p. 1.011, nota ao art. 151, II, do Código Tributário Nacional). 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AI 201003000307844, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1730)"

Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO para suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento do agravo pela Turma.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, solicite-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamentos.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016775-22.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016775-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SANDOVAL NUNES FRANCO
ADVOGADO : VIRGINIA ABUD SALOMAO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00018235020104036107 2 Vr ARACATUBA/SP
DECISÃO

Tratam os presentes autos de agravo por instrumento, interposto pela **União Federal** contra a decisão de fl.237-240, na qual a Magistrada *a quo* deferiu liminar para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em ação de conhecimento.

Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela recursal.

Com efeito, a decisão agravada vai ao encontro do entendimento acatado por esta Segunda Turma, além de outros julgados no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arremada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido.

Improcedência da impetração e ordem denegada.

(TRF3, AMS 2010.61.05.006582-3, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 CJI DATA:20/06/2011 PÁGINA: 641)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. A retenção de tributo por substituição visa dirimir questões de política tributária voltadas à padronização dos procedimentos de fiscalização do recolhimento da exação: a despeito do substituído compor o polo passivo da obrigação tributária, cabe ao substituto cumprir certas obrigações acessórias, tais como a guarda e apresentação de documentos e declaração dos valores recolhidos. 3. Nas demandas ajuizadas pelo substituído, a determinação judicial para que o substituto proceda ao depósito ou para que seja desobrigado à retenção a fim de que o substituído deposite o valor controverso vai de encontro ao regramento informador do tributo, ao criar situação não prevista no ordenamento vigente. 4. Consideradas estas peculiaridades, não é possível afirmar que o substituído faria jus à suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial somente pelo fato de ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária (STJ, REsp n. 1.158.726, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.03.10; PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª ed., 2008, p. 1.011, nota ao art. 151, II, do Código Tributário Nacional). 5. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, AI 201003000307844, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1730)"

Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO para suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento do agravo pela Turma.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, solicite-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021710-08.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.021710-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PATRICIA AZEVEDO DE BARROS
ADVOGADO : PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 00018245920104036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Tratam os presentes autos de agravo por instrumento, interposto pela **União Federal** contra a decisão de fl.31-32, na qual o Magistrado *a quo* deferiu liminar para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em ação de conhecimento.

Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela recursal.

Com efeito, a decisão agravada vai ao encontro do entendimento acatado por esta Segunda Turma, além de outros julgados no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL . Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II- Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arriada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido.

Improcedência da impetração e ordem denegada.

(TRF3, AMS 2010.61.05.006582-3, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 CJI DATA:20/06/2011 PÁGINA: 641)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. A retenção de tributo por substituição visa dirimir questões de política tributária voltadas à padronização dos procedimentos de fiscalização do recolhimento da exação: a despeito do substituído compor o polo passivo da obrigação tributária, cabe ao substituto cumprir certas obrigações acessórias, tais como a

guarda e apresentação de documentos e declaração dos valores recolhidos. 3. Nas demandas ajuizadas pelo substituído, a determinação judicial para que o substituto proceda ao depósito ou para que seja desobrigado à retenção a fim de que o substituído deposite o valor controverso vai de encontro ao regramento informador do tributo, ao criar situação não prevista no ordenamento vigente. 4. Consideradas estas peculiaridades, não é possível afirmar que o substituído faria jus à suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial somente pelo fato de ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária (STJ, REsp n. 1.158.726, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.03.10; PAULSEN, Leandro, *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 10ª ed., 2008, p. 1.011, nota ao art. 151, II, do Código Tributário Nacional). 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AI 201003000307844, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1730)"

Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO para suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento do agravo pela Turma.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, solicite-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Ana Lúcia Lucker

Juíza Federal Convocada

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022128-43.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.022128-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ANDRE LUIZ RIZATO
ADVOGADO : PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 00011958520104036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Tratam os presentes autos de agravo por instrumento, interposto pela **União Federal** contra a decisão de fl.28-29, na qual o Magistrado *a quo* deferiu liminar para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em ação de conhecimento.

Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela recursal.

Com efeito, a decisão agravada vai ao encontro do entendimento acatado por esta Segunda Turma, além de outros julgados no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL . Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº

10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arriada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido.

Improcedência da impetração e ordem denegada.

(TRF3, AMS 2010.61.05.006582-3, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 CJI DATA:20/06/2011 PÁGINA: 641)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. A retenção de tributo por substituição visa dirimir questões de política tributária voltadas à padronização dos procedimentos de fiscalização do recolhimento da exação: a despeito do substituído compor o polo passivo da obrigação tributária, cabe ao substituto cumprir certas obrigações acessórias, tais como a guarda e apresentação de documentos e declaração dos valores recolhidos. 3. Nas demandas ajuizadas pelo substituído, a determinação judicial para que o substituto proceda ao depósito ou para que seja desobrigado à retenção a fim de que o substituído deposite o valor controverso vai de encontro ao regramento informador do tributo, ao criar situação não prevista no ordenamento vigente. 4. Consideradas estas peculiaridades, não é possível afirmar que o substituído faria jus à suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial somente pelo fato de ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária (STJ, REsp n. 1.158.726, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.03.10; PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª ed., 2008, p. 1.011, nota ao art. 151, II, do Código Tributário Nacional). 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AI 201003000307844, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1730)"

Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO para suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento do agravo pela Turma.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, solicite-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022148-34.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.022148-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : IVO ANTONINI
ADVOGADO : PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 00005679620104036002 1 Vr DOURADOS/MS
DECISÃO

Tratam os presentes autos de agravo por instrumento, interposto pela **União Federal** contra a decisão de fl.25-26, na qual o Magistrado *a quo* deferiu liminar para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em ação de conhecimento.

Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela recursal.

Com efeito, a decisão agravada vai ao encontro do entendimento acatado por esta Segunda Turma, além de outros julgados no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arriada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido.

Improcedência da impetração e ordem denegada.

(TRF3, AMS 2010.61.05.006582-3, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 CJI DATA:20/06/2011 PÁGINA: 641)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. A retenção de tributo por substituição visa dirimir questões de política tributária voltadas à padronização dos procedimentos de fiscalização do recolhimento da exação: a despeito do substituído compor o polo passivo da obrigação tributária, cabe ao substituto cumprir certas obrigações acessórias, tais como a guarda e apresentação de documentos e declaração dos valores recolhidos. 3. Nas demandas ajuizadas pelo substituído, a determinação judicial para que o substituto proceda ao depósito ou para que seja desobrigado à retenção a fim de que o substituído deposite o valor controverso vai de encontro ao regramento informador do tributo, ao criar situação não prevista no ordenamento vigente. 4. Consideradas estas peculiaridades, não é possível afirmar que o substituído faria jus à suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial somente pelo fato de ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária (STJ, REsp n. 1.158.726, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.03.10; PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª ed., 2008, p. 1.011, nota ao art. 151, II, do Código Tributário Nacional). 5. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, AI 201003000307844, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1730)"

Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO para suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento do agravo pela Turma.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, solicite-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamentos.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022510-36.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022510-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JOSE CARLOS DELICIO
ADVOGADO : ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00052695820104036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Tratam os presentes autos de agravo por instrumento, interposto pela **União Federal** contra a decisão de fl.131-134, na qual o Magistrado *a quo* deferiu liminar para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em ação de conhecimento.

Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela recursal.

Com efeito, a decisão agravada vai ao encontro do entendimento acatado por esta Segunda Turma, além de outros julgados no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arremada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido.

Improcedência da impetração e ordem denegada.

(TRF3, AMS 2010.61.05.006582-3, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 CJI DATA:20/06/2011 PÁGINA: 641)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo

Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. A retenção de tributo por substituição visa dirimir questões de política tributária voltadas à padronização dos procedimentos de fiscalização do recolhimento da exação: a despeito do substituído compor o polo passivo da obrigação tributária, cabe ao substituto cumprir certas obrigações acessórias, tais como a guarda e apresentação de documentos e declaração dos valores recolhidos. 3. Nas demandas ajuizadas pelo substituído, a determinação judicial para que o substituto proceda ao depósito ou para que seja desobrigado à retenção a fim de que o substituído deposite o valor controverso vai de encontro ao regramento informador do tributo, ao criar situação não prevista no ordenamento vigente. 4. Consideradas estas peculiaridades, não é possível afirmar que o substituído faria jus à suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial somente pelo fato de ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária (STJ, REsp n. 1.158.726, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.03.10; PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª ed., 2008, p. 1.011, nota ao art. 151, II, do Código Tributário Nacional). 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AI 201003000307844, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1730)"

Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO para suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento do agravo pela Turma.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, solicite-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024690-25.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.024690-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : LEVY DIAS
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00056933620104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Tratam os presentes autos de agravo por instrumento, interposto pela **União Federal** contra a decisão de fl.231-232, na qual o Magistrado *a quo* deferiu liminar para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em ação de conhecimento.

Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela recursal.

Com efeito, a decisão agravada vai ao encontro do entendimento acatado por esta Segunda Turma, além de outros julgados no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE.

PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL . Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II- Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arremada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido.

Improcedência da impetração e ordem denegada.

(TRF3, AMS 2010.61.05.006582-3, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 CJI DATA:20/06/2011 PÁGINA: 641)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. A retenção de tributo por substituição visa dirimir questões de política tributária voltadas à padronização dos procedimentos de fiscalização do recolhimento da exação: a despeito do substituído compor o polo passivo da obrigação tributária, cabe ao substituto cumprir certas obrigações acessórias, tais como a guarda e apresentação de documentos e declaração dos valores recolhidos. 3. Nas demandas ajuizadas pelo substituído, a determinação judicial para que o substituto proceda ao depósito ou para que seja desobrigado à retenção a fim de que o substituído deposite o valor controverso vai de encontro ao regramento informador do tributo, ao criar situação não prevista no ordenamento vigente. 4. Consideradas estas peculiaridades, não é possível afirmar que o substituído faria jus à suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial somente pelo fato de ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária (STJ, REsp n. 1.158.726, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.03.10; PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª ed., 2008, p. 1.011, nota ao art. 151, II, do Código Tributário Nacional). 5. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, AI 201003000307844, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1730)"

Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO para suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento do agravo pela Turma.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, solicite-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028546-94.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.028546-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : ANDRE CARLOS ADAMS e outros
: CALISTO BENNO ADAMS
: MARIA NOELI ADAMS
: CESAR AUGUSTO ADAMS
ADVOGADO : JAIRO PIRES MAFRA e outro
PARTE RE' : CORN PRODUCTS BRASIL e outros
: ADM DO BRASIL S/A
: CARGILL AGRICOLA S/A
: BUNGE ALIMENTOS S/A
: ABC INCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00002152620104036007 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Tratam os presentes autos de agravo por instrumento, interposto pela **União Federal** contra a decisão de fl.72-73, na qual o Magistrado *a quo* deferiu liminar para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em ação de conhecimento.

Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela recursal.

Com efeito, a decisão agravada vai ao encontro do entendimento acatado por esta Segunda Turma, além de outros julgados no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II- Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arremada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido.

Improcedência da impetração e ordem denegada.

(TRF3, AMS 2010.61.05.006582-3, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 CJI DATA:20/06/2011 PÁGINA: 641)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. A retenção de tributo por substituição visa dirimir questões de política tributária voltadas à padronização dos procedimentos de fiscalização do recolhimento da exação: a despeito do substituído compor o polo passivo da obrigação tributária, cabe ao substituto cumprir certas obrigações acessórias, tais como a guarda e apresentação de documentos e declaração dos valores recolhidos. 3. Nas demandas ajuizadas pelo

substituído, a determinação judicial para que o substituto proceda ao depósito ou para que seja desobrigado à retenção a fim de que o substituído deposite o valor controverso vai de encontro ao regramento informador do tributo, ao criar situação não prevista no ordenamento vigente. 4. Consideradas estas peculiaridades, não é possível afirmar que o substituído faria jus à suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial somente pelo fato de ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária (STJ, REsp n. 1.158.726, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.03.10; PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª ed., 2008, p. 1.011, nota ao art. 151, II, do Código Tributário Nacional). 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AI 201003000307844, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1730)"

Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO para suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento do agravo pela Turma.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, solicite-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamentos.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Ana Lúcia Lucker

Juíza Federal Convocada

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029530-78.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.029530-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JOSE ALVES DIAS
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS SIQUEIRA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00055002120104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Tratam os presentes autos de agravo por instrumento, interposto pela **União Federal** contra a decisão de fl.18-21, na qual o Magistrado *a quo* deferiu liminar para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em ação de conhecimento.

Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela recursal.

Com efeito, a decisão agravada vai ao encontro do entendimento acatado por esta Segunda Turma, além de outros julgados no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL . Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II- Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição

ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido.

Improcedência da impetração e ordem denegada.

(TRF3, AMS 2010.61.05.006582-3, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 CJI DATA:20/06/2011 PÁGINA: 641)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. A retenção de tributo por substituição visa dirimir questões de política tributária voltadas à padronização dos procedimentos de fiscalização do recolhimento da exação: a despeito do substituído compor o polo passivo da obrigação tributária, cabe ao substituto cumprir certas obrigações acessórias, tais como a guarda e apresentação de documentos e declaração dos valores recolhidos. 3. Nas demandas ajuizadas pelo substituído, a determinação judicial para que o substituto proceda ao depósito ou para que seja desobrigado à retenção a fim de que o substituído deposite o valor controverso vai de encontro ao regramento informador do tributo, ao criar situação não prevista no ordenamento vigente. 4. Consideradas estas peculiaridades, não é possível afirmar que o substituído faria jus à suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial somente pelo fato de ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária (STJ, REsp n. 1.158.726, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.03.10; PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª ed., 2008, p. 1.011, nota ao art. 151, II, do Código Tributário Nacional). 5. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, AI 201003000307844, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1730)"

Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO para suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento do agravo pela Turma.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, solicite-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Ana Lúcia Lucker

Juíza Federal Convocada

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030294-64.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.030294-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MARK SPEKKEN
ADVOGADO : PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 00005722120104036002 2 Vr DOURADOS/MS
DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032128-05.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032128-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro
AGRAVADO : RENILDA NERI DE BRITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00200588620104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032653-84.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.032653-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MARISA RODRIGUES JACINTHO
ADVOGADO : PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00070087220104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Tratam os presentes autos de agravo por instrumento, interposto pela **União Federal** contra a decisão de fl.101-102v, na qual o Magistrado *a quo* deferiu liminar para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em ação de conhecimento.

Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela recursal.

Com efeito, a decisão agravada vai ao encontro do entendimento acatado por esta Segunda Turma, além de outros julgados no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL . Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II- Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arremada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido.

Improcedência da impetração e ordem denegada.

(TRF3, AMS 2010.61.05.006582-3, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 CJI DATA:20/06/2011 PÁGINA: 641)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. A retenção de tributo por substituição visa dirimir questões de política tributária voltadas à padronização dos procedimentos de fiscalização do recolhimento da exação: a despeito do substituído compor o polo passivo da obrigação tributária, cabe ao substituto cumprir certas obrigações acessórias, tais como a guarda e apresentação de documentos e declaração dos valores recolhidos. 3. Nas demandas ajuizadas pelo substituído, a determinação judicial para que o substituto proceda ao depósito ou para que seja desobrigado à retenção a fim de que o substituído deposite o valor controverso vai de encontro ao regramento informador do tributo, ao criar situação não prevista no ordenamento vigente. 4. Consideradas estas peculiaridades, não é possível afirmar que o substituído faria jus à suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial somente pelo fato de ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária (STJ, REsp n. 1.158.726, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.03.10; PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª ed., 2008, p. 1.011, nota ao art. 151, II, do Código Tributário Nacional). 5. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, AI 201003000307844, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1730)"

Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO para suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento do agravo pela Turma.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, solicite-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033448-90.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.033448-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : OLENIR LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 00021813920104036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034484-70.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.034484-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MARIANO CASAL REGASSO
ADVOGADO : AMANDA CASAL POMPEO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00057782220104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Tratam os presentes autos de agravo por instrumento, interposto pela **União Federal** contra a decisão de fl.167-170, na qual o Magistrado *a quo* deferiu liminar para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em ação de conhecimento.

Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela recursal.

Com efeito, a decisão agravada vai ao encontro do entendimento acatado por esta Segunda Turma, além de outros julgados no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL . Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arremada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido.

Improcedência da impetração e ordem denegada.

(TRF3, AMS 2010.61.05.006582-3, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 CJI DATA:20/06/2011 PÁGINA: 641)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. A retenção de tributo por substituição visa dirimir questões de política tributária voltadas à padronização dos procedimentos de fiscalização do recolhimento da exação: a despeito do substituído compor o polo passivo da obrigação tributária, cabe ao substituto cumprir certas obrigações acessórias, tais como a guarda e apresentação de documentos e declaração dos valores recolhidos. 3. Nas demandas ajuizadas pelo substituído, a determinação judicial para que o substituto proceda ao depósito ou para que seja desobrigado à retenção a fim de que o substituído deposite o valor controverso vai de encontro ao regramento informador do tributo, ao criar situação não prevista no ordenamento vigente. 4. Consideradas estas peculiaridades, não é possível afirmar que o substituído faria jus à suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial somente pelo fato de ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária (STJ, REsp n. 1.158.726, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.03.10; PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª ed., 2008, p. 1.011, nota ao art. 151, II, do Código Tributário Nacional). 5. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, AI 201003000307844, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1730)"

Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO para suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento do agravo pela Turma.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, solicite-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035936-18.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.035936-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JORGE ANIBAL DAVID

ADVOGADO : WELLINGTON BARBERO BIAVA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00055115020104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Tratam os presentes autos de agravo por instrumento, interposto pela **União Federal** contra a decisão de fl.21-23, na qual a Magistrada *a quo* deferiu liminar para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em ação de conhecimento.

Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela recursal.

Com efeito, a decisão agravada vai ao encontro do entendimento acatado por esta Segunda Turma, além de outros julgados no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II- Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arriada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido.

Improcedência da impetração e ordem denegada.

(TRF3, AMS 2010.61.05.006582-3, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 CJI DATA:20/06/2011 PÁGINA: 641)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. A retenção de tributo por substituição visa dirimir questões de política tributária voltadas à padronização dos procedimentos de fiscalização do recolhimento da exação: a despeito do substituído compor o polo passivo da obrigação tributária, cabe ao substituto cumprir certas obrigações acessórias, tais como a guarda e apresentação de documentos e declaração dos valores recolhidos. 3. Nas demandas ajuizadas pelo substituído, a determinação judicial para que o substituto proceda ao depósito ou para que seja desobrigado à retenção a fim de que o substituído deposite o valor controverso vai de encontro ao regramento informador do tributo, ao criar situação não prevista no ordenamento vigente. 4. Consideradas estas peculiaridades, não é possível afirmar que o substituído faria jus à suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial somente pelo fato de ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária (STJ, REsp n. 1.158.726, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.03.10; PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª ed., 2008, p. 1.011, nota ao art. 151, II, do Código Tributário Nacional). 5. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, AI 201003000307844, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1730)"

Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO para suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento do agravo pela Turma.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, solicite-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamentos.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.
Ana Lúcia Lucker
Juíza Federal Convocada

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036462-82.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.036462-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ANTONIO SERGIO LANZONE
ADVOGADO : FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00059600820104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Tratam os presentes autos de agravo por instrumento, interposto pela **União Federal** contra a decisão de fl.22-24, na qual o Magistrado *a quo* deferiu liminar para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em ação de conhecimento.

Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela recursal.

Com efeito, a decisão agravada vai ao encontro do entendimento acatado por esta Segunda Turma, além de outros julgados no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II- Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arremada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido.

Improcedência da impetração e ordem denegada.

(TRF3, AMS 2010.61.05.006582-3, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 CJI DATA:20/06/2011 PÁGINA: 641)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE.

I. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio,

j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. A retenção de tributo por substituição visa dirimir questões de política tributária voltadas à padronização dos procedimentos de fiscalização do recolhimento da exação: a despeito do substituído compor o polo passivo da obrigação tributária, cabe ao substituto cumprir certas obrigações acessórias, tais como a guarda e apresentação de documentos e declaração dos valores recolhidos. 3. Nas demandas ajuizadas pelo substituído, a determinação judicial para que o substituto proceda ao depósito ou para que seja desobrigado à retenção a fim de que o substituído deposite o valor controverso vai de encontro ao regramento informador do tributo, ao criar situação não prevista no ordenamento vigente. 4. Consideradas estas peculiaridades, não é possível afirmar que o substituído faria jus à suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial somente pelo fato de ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária (STJ, REsp n. 1.158.726, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.03.10; PAULSEN, Leandro, *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 10ª ed., 2008, p. 1.011, nota ao art. 151, II, do Código Tributário Nacional). 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AI 201003000307844, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1730)"

Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO para suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento do agravo pela Turma.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, solicite-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamentos.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.
Ana Lúcia Lucker
Juíza Federal Convocada

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038045-05.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038045-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA e outros
: ENGESEG RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA
: SECON SERVICOS GERAIS LTDA
: SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA
: ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO LABAKI PUPO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00065315820104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP pela qual, em sede de mandado de segurança, foi indeferido pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade de parcelas referentes à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras. A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ e nesta Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e também desta E. Corte, as horas extras possuem natureza remuneratória, de modo que sobre elas incide contribuição previdenciária:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.

O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.

As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

RECURSO ESPECIAL DO INSS:

I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS:

I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaca a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:

a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):

- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

(REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

(REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

b) SALÁRIO MATERNIDADE:

- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

d) AUXÍLIO-ACIDENTE:

Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.

2. Em face do exposto:

- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ;

CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho."

(REsp 973436 / SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 18.12.2007, publ. DJ 25.02.2008, v.u.)

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. HORA EXTRA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. POSSÍVEL ENTRE TRIBUTOS, CONTRIBUIÇÕES E RECEITAS DA MESMA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA AO RESP n. 1002932, JULGADO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras. 3. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 4. A compensação dos recolhimentos indevidos deve obedecer ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos repetitivos), com a incidência da Taxa Selic a partir do indébito, só podendo ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. Apelo da impetrante parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AMS Proc. n.º 2009.61.00.017513-8 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJI DATA:25/11/2010 PÁGINA: 161)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, descaracterizou a natureza salarial da verba recebida pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença, em face da ausência de contraprestação laboral, ficando afastada a incidência de contribuição previdenciária. 2. O pensamento externado pelas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, que vem ganhando adesão no Superior Tribunal de Justiça, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra "a" do artigo

195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como "majoração" mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento da atividade laboral, antes da concessão do auxílio doença, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias."

(TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.041642-4, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJI DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260)

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, PRÊMIO E ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO - RECURSO DA IMPETRANTE E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula nº 213, do Egrégio STJ). 2. Os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, salário-maternidade, gratificação de produtividade e adicionais de insalubridade, de periculosidade e de horas extras têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1086491 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; REsp 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008). (...) 15. Preliminar rejeitada. Recurso da União improvido. Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, AMS 2007.61.10.003368-0, 5ª Turma. Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 CJI DATA:10/03/2010 PÁGINA: 278)

Isto posto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0549334-73.1998.4.03.6182/SP
2010.03.99.000824-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S/A
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.49334-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Acument Brasil Sistemas de Fixação SA** em face de decisão monocrática que extinguiu os embargos à execução com fulcro no artigo 269, V, do CPC, fixando a verba honorária em 1% do valor do débito consolidado e atualizado, a teor do § 3º do artigo 5º da Lei nº 10.189/2001.

Alega a embargante que a decisão é omissa e contraditória, uma vez que o pedido de desistência ocorreu sob o amparo da Lei nº 11.941/2009 que prevê em seu artigo 6º, §1º, a isenção do ônus de sucumbência em tal hipótese.

No mais, afirma que no débito executado os honorários advocatícios se encontram substituídos pelo encargo do DL 1.025/69.

É o sucinto relatório.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 535. *Cabem embargos de declaração quando:*

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Discorrendo sobre o tema, ensina o saudoso mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, p. 147):

*"Ocorre **obscuridade** sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se **contradição** quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se **omissão** quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa."*

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de *clareza, precisão, completude e coerência*, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 40 ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, p. 551-552):

*"No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que **os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença**. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."*

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2. 2002, p. 241-242):

"Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão.

No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo."

In casu, foi decretada a extinção dos embargos à execução fiscal sob a seguinte fundamentação (f. 1178):

"Trata-se de apelações interpostas por Acument Brasil Sistemas de Fixação S.A. nova denominação de Braço Mapri Indústrias Metalúrgicas S.A. e pela União contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal proposta, à época, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

No curso do procedimento recursal, a empresa embargante renunciou ao direito sobre que se funda a ação, conforme se vê à f. 1132-1146.

*Ante o exposto, **EXTINGO** o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil.*

Arbitro honorários advocatícios a serem pagos à embargada na base de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado e atualizado, a teor do §3º do artigo 5º da Lei n.º 10.189/2001. Custas também pela embargante."

Restou, pois, revelada a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão exarada na decisão, não havendo que se falar em omissão ou contradição da mesma. É o quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório.

Ressalto que o §1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09, somente dispensa o pagamento de verba honorária nos casos em que se busca o "restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos", condição não verificada no caso em exame (APELREE 200003990115596, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 20/05/2011; AC 200661000225669, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 05/05/2011).

Ademais, destaca-se que não há a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, conforme afirmado pela embargante, uma vez que este não é devido nas execuções movidas pelo INSS, conforme se comprova pela análise da CDA de f. 04-06 da execução fiscal em apenso.

Deveras, vê-se que a embargante pretende a reforma do julgado, o que, *data venia*, não é possível em sede de embargos de declaração.

Em suma, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão, impõe-se a **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS**.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Ana Lúcia Lucker

Juíza Federal Convocada

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007420-06.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.007420-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARY CARLA SILVA RIBEIRO e outro

APELADO : SOLANGE DA CRUZ NAZARI

No. ORIG. : 00074200620104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face da r. sentença que, nos autos da ação de execução por quantia certa referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, por inadequação da via eleita.

A CEF, em suas razões de recurso, sustenta, em síntese, que a sentença de extinção foi proferida antes de estabelecida a relação processual, portanto, o Magistrado *a quo* deveria ter oportunizado à autora o direito de emendar a inicial, nos moldes dos artigos 284 e 616 do Código de Processo Civil. Por fim, pleiteia que a r. sentença seja anulada, determinado-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que o feito seja convertido em ação monitória e tenha seu regular prosseguimento

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Anoto, de início, que o Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, não possui liquidez ao passo que não demonstra, de forma líquida, o *quantum* devido.

Destarte, a CEF optou inadequadamente pela via executória, vez que referido contrato não é considerado título executivo, conforme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ:

Assim sendo, o procedimento adequado para o recebimento dos valores em questão é a ação monitória, vez que a exequente dispõe apenas de suposta prova escrita que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil, consoante ao disposto na Súmula 247 do C. STJ.

Com efeito, aquele Sodalício também consolidou o entendimento de que após a citação do devedor não é possível a conversão do rito processual de executivo para monitório, o que não é a hipótese dos autos. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONVOLADA EM MONITÓRIA ANTES DA CITAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. EMENDA DA INICIAL TARDIA. IRRELEVÂNCIA. - Antes da citação, ao autor é permitido requerer a conversão da execução por quantia certa em ação monitória. - Não é peremptório o prazo previsto no art. 284 do CPC, podendo o Magistrado prorrogá-lo a seu critério. Precedentes. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 13/09/2000, DJ DATA:23/10/2000 PG:00144 RSTJ VOL.:00148 PG:00452)

No presente caso, tendo em vista que o requerimento da credora, ora apelante, ocorreu antes de ter sido estabelecida a relação processual e, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia e celeridade processual, a r. sentença deve ser desconstituída, determinando-se a conversão da presente execução em ação monitória para regular prosseguimento.

A propósito, assim tem se manifestado as Cortes Federais:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que os contratos de abertura de crédito, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). 2. Firmou, ainda, o entendimento no sentido de que a ação de execução não pode ser convertida em ação monitória após a citação do executado, situação esta não configurada nos autos. 3. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma Y, AC 200361000019825, Rel. Juiz Wilson Zauhy, DJF3 CJI 24/05/2011, p. 179)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 284 E 616 DO CPC. SENTENÇA ANULADA. I - Antes do término liminar do feito, deve a exequente ser intimada a emendar a inicial, consoante os artigos 284 e 616, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial acaso não cumprida a determinação. Assim, em que pese o fundamento utilizado na sentença, o MM. Juízo a quo deveria ter observado referidas normas para dar oportunidade à CEF de requerer expressamente a emenda da inicial com a conversão da ação executiva em ação monitória. II - A conversão da execução em ação monitória deve ser requerida expressamente pelo credor antes da citação do devedor, conforme orientação predominante no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:" A jurisprudência da Segunda Seção é no sentido de não ser possível a conversão da execução em ação monitória após a citação" (AGRESP 200400603427, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 15/12/2008). III - Recurso provido."

(TRF - 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC 200951010207078, Rel. Des. Fed. Flavio de Oliveira Lucas, E-DJF2R 25/02/2011, p. 254)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007439-12.2010.4.03.6105/SP
2010.61.05.007439-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARY CARLA SILVA RIBEIRO e outro
APELADO : PAULO CESAR PADOVANI
No. ORIG. : 00074391220104036105 7 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face da r. sentença que, nos autos da ação de execução por quantia certa referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, por inadequação da via eleita.

A CEF, em suas razões de recurso, sustenta, em síntese, que a sentença de extinção foi proferida antes de estabelecida a relação processual, portanto, o Magistrado *a quo* deveria ter oportunizado à autora o direito de emendar a inicial, nos moldes dos artigos 284 e 616 do Código de Processo Civil. Por fim, pleiteia que a r. sentença seja anulada, determinado-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que o feito seja convertido em ação monitória e tenha seu regular prosseguimento

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Anoto, de início, que o Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, não possui liquidez ao passo que não demonstra, de forma líquida, o *quantum* devido.

Destarte, a CEF optou inadequadamente pela via executória, vez que referido contrato não é considerado título executivo, conforme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ:

Assim sendo, o procedimento adequado para o recebimento dos valores em questão é a ação monitória, vez que a exequente dispõe apenas de suposta prova escrita que se amolda ao art. 1.102a do Código de Processo Civil, consoante ao disposto na Súmula 247 do C. STJ.

Com efeito, aquele Sodalício também consolidou o entendimento de que após a citação do devedor não é possível a conversão do rito processual de executivo para monitório, o que não é a hipótese dos autos. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONVOLADA EM MONITÓRIA ANTES DA CITAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. EMENDA DA INICIAL TARDIA. IRRELEVÂNCIA. - Antes da citação, ao autor é permitido requerer a conversão da execução por quantia certa em ação monitória. - Não é peremptório o prazo previsto no art. 284 do CPC, podendo o Magistrado prorrogá-lo a seu critério. Precedentes. Recurso especial não conhecido." (STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 13/09/2000, DJ DATA:23/10/2000 PG:00144 RSTJ VOL.:00148 PG:00452)

No presente caso, tendo em vista que o requerimento da credora, ora apelante, ocorreu antes de ter sido estabelecida a relação processual e, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas, da economia e celeridade processual, a r. sentença deve ser desconstituída, determinando-se a conversão da presente execução em ação monitória para regular prosseguimento.

A propósito, assim tem se manifestado as Cortes Federais:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que os contratos de abertura de crédito, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). 2. Firmou, ainda, o entendimento no sentido de que a ação de execução não pode ser convertida em ação monitória após a citação do executado, situação esta não configurada nos autos. 3. Apelação provida."

(TRF - 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma Y, AC 200361000019825, Rel. Juiz Wilson Zauhy, DJF3 CJI 24/05/2011, p. 179)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 284 E 616 DO CPC. SENTENÇA ANULADA. I - Antes do término liminar do feito, deve a exequente ser intimada a emendar a inicial, consoante os artigos 284 e 616, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial acaso não cumprida a determinação. Assim, em que pese o fundamento utilizado na sentença, o MM. Juízo a quo deveria ter observado referidas normas para dar oportunidade à CEF de requerer expressamente a emenda da inicial com a conversão da ação executiva em ação monitoria. II - A conversão da execução em ação monitoria deve ser requerida expressamente pelo credor antes da citação do devedor, conforme orientação predominante no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça." A jurisprudência da Segunda Seção é no sentido de não ser possível a conversão da execução em ação monitoria após a citação" (AGRESP 200400603427, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 15/12/2008). III - Recurso provido."

(TRF - 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC 200951010207078, Rel. Des. Fed. Flavio de Oliveira Lucas, E-DJF2R 25/02/2011, p. 254)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002720-81.2010.4.03.6106/SP
2010.61.06.002720-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EDINILSON MIZUTA reu preso
ADVOGADO : FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : JACQUELINE DA SILVA SATO
: ALEXANDRE FRAUZINO PEREIRA
No. ORIG. : 00027208120104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DESPACHO
VISTOS.

1) Tendo em vista o constante das fls. 590/591, anote-se, retificando-se a atuação.

2) **Fl. 590** - Defiro carga dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 03 (três) dias. **Intime-se** o novo defensor para que apresente as razões da apelação interposta à fl. 561, nos termos do art. 600, §4º, CPP, dentro do prazo legal.

3) Apresentadas as razões recursais, encaminhem-se os autos ao órgão do Ministério Público Federal em primeira instância para oferecimento de contrarrazões e, em seguida, à Procuradoria Regional da República da 3ª Região para a elaboração de parecer.

4) **Fl. 597** - Atenda-se, mantendo-se cópia nos autos.

5) Retifique-se a numeração dos autos a partir da fl. 293 por diante, pois houve erro que ensejou a seqüência inexata da numeração das páginas.

Publique-se.

São Paulo, 20 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006464-35.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.006464-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA e outro
AGRAVADO : COLONETO COM/ DE ROUPAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00069244120054036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão agravada: proferida nos autos de ação monitória, em fase de execução, indeferindo o pedido para que fosse desconsiderada a personalidade jurídica da empresa executada, sob a alegação de que a credora não demonstrou abuso de personalidade jurídica da ré, não podendo se extrair através de simples paralisação das atividades da empresa, a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da agravante.

Agravante: a ECT sustenta, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, vez que houve dissolução e encerramento irregular das atividades da empresa ré, sem ter a mesma deixado bens aptos a arcar com as obrigações em aberto, o que, por si só, já autorizaria o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica. Aduz, ainda, que a situação descrita nos autos se enquadra no disposto no artigo 50 do Código Civil, bem como que restou demonstrada a plausibilidade jurídica do direito e o perigo de grave lesão (inexistência de bens na execução), o que permite a concessão da antecipação da tutela recursal, nos moldes do artigo 558 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

DECIDO.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria.

Anoto, de início, o processamento do presente agravo de instrumento, tendo em vista que o C. STF consolidou o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei 509/69 foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de modo que aos CORREIOS foi assegurado o direito de isenção de custas judiciais. Também a jurisprudência da 2ª Turma desta E. Corte se posicionou no sentido de que a ECT goza de isenção. Precedentes: AG 2007.03.00.069828-7, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/01/2008, DJU 15.02.2008, p. 1383 e AC 2004.61.00.029645-0, Rel. Des. Fed Henrique Herkenhoff, j. 09/12/2008, DJF3 CJ2 DATA:07/01/2009, p. 97.

Com efeito, nos termos do Enunciado 282 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal, no âmbito Cível: "*O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica*". É preciso que se demonstre, também, que os sócios se valeram da pessoa jurídica indevidamente, praticando atos com excesso de poderes ou como forma de obterem benefícios próprios em detrimento da sociedade e/ou de terceiros.

A propósito, assim tem se manifestado o C. STJ:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO. EXECUÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I - Nos termos do Código Civil, para haver a desconsideração da personalidade jurídica, as instâncias ordinárias devem, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.

II - Recurso especial conhecido e provido.

(Resp nº 1098712, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, publicado no DJE de 04.08.2010)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INAPLICABILIDADE DO CTN. SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM NA CDA. ÔNUS DA EXEQUENTE DE COMPROVAR ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. 2. Quando os nomes dos sócios não constam da CDA, sua inclusão no pólo passivo do feito executivo depende de demonstração, pela exequente, da presença dos requisitos do artigo 50 do Código Civil, a fim de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.

3. A impossibilidade de localização da empresa no local de sua sede deve ser atestada por diligência do auxiliar do juízo.

4. A situação irregular perante o CNPJ, isoladamente considerada, não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, devendo estar caracterizado o intuito de fraudar credores ou desviar bens. 5. Agravo a que se nega provimento.

(AI 2006.03.00.000912-0, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 04/08/2009, DJF3 CJI DATA:20/08/2009, p. 174) (grifos nossos)

No caso em tela, como bem asseverou o Magistrado de Primeiro Grau, não há elementos nos autos que evidenciem que os sócios se valeram da pessoa jurídica para fraudar credores ou desviar bens. O documento de fls. 52 e a declaração do suposto procurador da empresa afirmando não estar mais a mesma em atividade (fls. 34), por si só, não comprovam o abuso de personalidade jurídica da ré, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Para corroborar tal posicionamento, trago à colação o seguinte aresto proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de execução de título judicial. Inexistência de bens de propriedade da empresa executada. Desconsideração da personalidade jurídica. Inviabilidade. Incidência do art. 50 do CC/02. Aplicação da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica. - A mudança de endereço da empresa executada associada à inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito pleiteado pelo exequente não constituem motivos suficientes para a desconsideração da sua personalidade jurídica. - A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC/02, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva. - Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. Recurso especial provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente." (ATJ - RESP - RECURSO ESPECIAL 970635, Processo: 200701587808, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Nancy Andrighi, Data da Decisão: 10/11/2009, DJE DATA: 01/12/2009, vol. 554, pág. 29)

Assim, correta a decisão agravada que, por ora, indeferiu a pretensão da agravante, cabendo destacar que nada impede que esta venha a ser deferida posteriormente, caso sejam demonstrados os requisitos necessários para tanto.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos moldes do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006903-46.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.006903-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : REINALDO RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANO STRAMANDINOLI SOARES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
PARTE AUTORA : MARCILENA ROSA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00055545120054036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto por REINALDO RODRIGUES contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São Paulo, pela qual não foi acolhido pedido de reconsideração, restando mantida a decisão que determinava que o banco agravado pudesse levantar os valores considerados incontroversos, já que inferiores ao valor efetivamente devido.

Sustenta o agravante, em síntese, que tendo a ação de consignação em pagamento sido julgada improcedente, caberia a ele o levantamento do valor depositado, eis que teria havido implícito reconhecimento da ineficácia dos depósitos.

O presente recurso é manifestamente inadmissível e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Compulsados os autos, observa-se que a decisão de fl. 125 da qual se interpôs o presente recurso é relativa a pedido de reconsideração da decisão de fl. 120, pela qual foi deferido ao agente financeiro o levantamento dos valores depositados, tidos por incontroversos.

Verifica-se, no caso, a ocorrência de preclusão temporal, pois o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento, que seria cabível da primeira decisão e não daquela que apreciou o pedido de reconsideração. Descortina-se, portanto, a intempestividade do presente recurso, considerando que sua interposição se deu em 14/03/2011, e embora o recorrente não tenha juntado aos autos cópia da certidão de intimação da decisão que efetivamente determinou o levantamento pelo agente financeiro dos depósitos judiciais realizado nos autos, verifica-se que dela teve ciência inequívoca ao menos na data de 20/01/2011, quando protocolizou o pedido de reconsideração, evidenciando-se, pois, a interposição de recurso após decorrido o prazo recursal previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, decisões proferidas por esta Corte:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação declaratória em fase de execução, não acolheu pedido de reconsideração da decisão que havia determinado o pagamento da multa de 10% sobre o valor da condenação, prevista no art. 475-J do CPC.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base nos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente inadmissível.

Embora se insurja a recorrente contra o decisum reproduzido na fl. 279, verifico que a decisão lesiva é a que se encontra nas fls. 272/273 dos autos, que condenou a agravante ao pagamento do valor relativo à multa estabelecida no art. 475-J do CPC. Considerando que a agravante tomou ciência desta decisão em, pelo menos, 17.11.2010, data em que foi protocolada a petição de reconsideração da decisão anterior (fls. 274/278), tem-se que o prazo para interposição de agravo de instrumento exauriu muito antes do protocolo do presente recurso .

Considero que o mero pedido de reconsideração não constitui instrumento apto a suspender ou interromper o prazo recursal, diante do que resta configurada a intempestividade do recurso , o qual foi interposto em 23.05.2011, contra decisão que apenas confirmou os fundamentos da primeira.

Confira-se, a propósito, julgado desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO . INADMISSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO TEMPORAL.

I - Pedido de reconsideração não encontra previsão no ordenamento jurídico, decorre de mera praxe forense, consistindo em forma inadequada de impugnação das decisões.

II - A decisão prolatada em razão de pedido de reconsideração não reabre prazo para interposição de recurso , visto que diante da ausência de previsão legal deste pedido não há suspensão ou interrupção do prazo para impugnar a decisão, resultando em preclusão temporal do recurso cabível.

III - agravo regimental improvido."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG nº 2004.03.00.003396-3, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 31/05/2005, DJ 17/06/2005, p. 538, unânime).

Outros Tribunais pátrios também pacificaram o mesmo entendimento:

"O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RSTJ 95/271, RTFR 134/13, RT 595/201, 808/348, 833/220, JTA 97/251, RTJE 156/244) [...]." (THEOTÔNIO NEGRÃO.

Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Atual. José Roberto Ferreira Gouvêa. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 611).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013948-04.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, 20/6/2011, 3ª turma, São Paulo)

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ademir Medina Osório, em face do indeferimento da pretensão de reconsideração da decisão que deixou de acolher a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante.

Decido.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de recurso, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame.

Assim, inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

No caso dos autos, o ora agravante não apresentou recurso da decisão de fl. 368, que não acolheu a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento do feito. Ao contrário, recorreu da decisão que manteve o pronunciamento anterior (fl. 376), quando já escoado o prazo para interposição do agravo de instrumento, mesmo levando-se em conta o prazo em dobro previsto no artigo 191 do Código de Processo Civil.

Assim, o mero pedido de reconsideração não tem o condão de suspender o prazo para interposição do recurso, de forma que a inércia do ora agravante acarretou a preclusão temporal, impedindo a reapreciação das matérias em relação as quais se operou a preclusão.

O artigo 183 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

É descabido admitir que a mera formulação de pedido de reconsideração faça ressurgir à parte a possibilidade de atacar e ver reformado o ato decisório já alcançado pelo fenômeno da preclusão. **É cediço que o pedido de reconsideração não constitui recurso próprio, posto que não tem suporte legal e, da mesma forma, não constitui sucedâneo do recurso cabível. Por tal razão, não obsta a contagem do prazo recursal legalmente expresso.**

Neste sentido, dizes de Barbosa Moreira in Comentários ao Código de Processo Civil (1993: 451):

"Apesar de inexistir previsão legal expressa, são freqüentes na prática os 'pedidos de reconsideração' dirigidos a juízes de primeiro grau. A apresentação de tais pedidos não suspende nem interrompe os prazos de interposição dos agravos contra as decisões cuja reconsideração se pede."

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que não há como apreciar pedido de reconsideração como sucedâneo recursal, à ausência de previsão legal expressa, cabendo, à parte, querendo impugnar a decisão, valer-se do recurso previsto em lei.

São precedentes: RESP nº 588681, 740181, 262863, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada nesta C. Corte, julgo monocraticamente e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014222-65.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, 3/6/2011, 5ª turma)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 185/187 dos autos principais, que determinou que a agravante efetue o pagamento da multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer imposta em fase de execução.

Sustenta a recorrente, em síntese, que não houve motivo para imposição de multa e que esta sequer foi fixada.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

É o breve relatório.

DECIDO.

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO . ART. 557, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO . INEXISTÊNCIA DE INTERRUPTÃO DE PRAZO. PRECLUSÃO .

Operou-se a preclusão para a interposição de agravo de instrumento, posto que a agravante não se insurgiu contra a primeira decisão que apreciou a questão da aplicação da multa, mas apenas contra a decisão que indeferiu o seu pedido de reconsideração com tal objetivo.

É cediço que o pedido de reconsideração , com a reiteração das razões anteriores e mesmo a indicação de outras, não é suficiente para ensejar a restituição do prazo recursal.

agravo não conhecido, pois intempestivo.

FUNDAMENTAÇÃO.

A análise dos autos revela que a pretensão da agravante de ver afastada a aplicação da multa diária objeto do presente agravo , antes de ter sido apreciada na decisão ora impugnada, já havia sido decidida pelas decisões de fls. 161 e 178 do processo principal (fls. 102 e 112 do agravo).

Neste passo, conclui-se que se operou a preclusão no particular, posto que a agravante teria que ter se insurgido contra a primeira decisão que apreciou a questão da aplicação da multa (fl. 161 do feito originário e 102 do agravo), já que, como é cediço, o pedido de reconsideração , com a reiteração das razões anteriores e mesmo a indicação de outras, não é suficiente para ensejar a restituição do prazo recursal.

Neste sentido, a jurisprudência desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO . IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO . RECURSO DESPROVIDO.** 1. O prazo para interposição do agravo inominado deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida, vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido, reiterando o que anteriormente decidido, não pode superar a preclusão consumada. 2. Caso em que se pleiteou a reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, cuja reiteração, por outra, à vista do pedido de reconsideração , não reabre o prazo recursal, tampouco o que já se consumou. **A reiteração de argumentos ou a indicação de outros que podiam e deviam constar da petição originária não confere autonomia à decisão que faz, apenas, confirmar a anterior, negando o pedido de reconsideração , o qual, por si, revela que se trata de reiteração do pedido anteriormente formulado que, tendo sido já decidido e não sendo impugnado, cria a preclusão recursal, padecendo o recurso interposto de intempestividade.** 3. Precedentes. (TRF3 TERCEIRA TURMA JUIZ CARLOS MUTA AI 200803000452576 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 355302)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO . ART. 557, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO . NÃO HÁ INTERRUPTÃO DE PRAZO. PRECLUSÃO . I. Operou-se a preclusão , porquanto o objeto do agravo interposto é mera reiteração de pedido anteriormente formulado, sendo manifesta a intempestividade do recurso . II. agravo improvido.** (TRF3 QUARTA TURMA JUIZA ALDA BASTO AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 301687)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REITERAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NOVO VÍCIO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - NÃO CONHECIMENTO. 1. Embargos declaratórios com finalidade de atingir decisão já impugnada por meio de agravo regimental. 2. Inadmissibilidade pela ocorrência do fenômeno da preclusão consumativa. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (TRF3 SEXTA TURMA JUIZ MIGUEL DI PIERRO AI 200203000381932 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 162909)

Neste cenário, considerando que os sucessivos pedidos de reconsideração apresentados pela agravante em relação à aplicação de multa diária não têm o condão de interromper o prazo recursal, **conclui-se que se operou a preclusão para a interposição do presente recurso , sendo este intempestivo.**

Posto isso, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo .

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente."

(TR3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006364-80.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed CECILIA MELLO, 25/3/2011, 2ª Turma)

"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão reproduzida à fl. 198, que "manteve a decisão de fl. 915 por seus próprios fundamentos".

Sustenta-se, em suma, que as informações relativas à situação financeira dos agravados são muito antigas, havendo que ser feita nova busca por créditos que possam garantir a execução promovida pela agravante, pelo que requer sejam expedidos ofícios à Receita Federal, bem como a penhora on line.

Efeito suspensivo deferido às fls. 202/203.

Sem contraminuta.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em sede de ação monitória foi proferida a decisão de fl. 915 (originais) que indeferiu pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando à obtenção das cinco últimas declarações dos requeridos, ao fundamento de que já constavam dos autos informações prestadas por aquele órgão.

Tal decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 24.07.2009, consoante certidão reproduzida à fl. 196.

Na data de 31.07.2009 a **agravante formulou pedido de "reconsideração "**, insistindo na expedição dos ofícios, alegando que a consulta promovida junto à Receita Federal datava de mais de dez anos.

Diante de tal pleito, foi proferida a seguinte decisão:

"1. Mantenho a decisão de fls. 915 por seus próprios fundamentos.(...)"

Referida decisão foi disponibilizada em 27/08/2009 (fl. 198/v) e a interposição deste agravo deu-se em 04/09/2009.

Do quanto **exposto é correto afirmar que se cuida de hipótese em que houve preclusão , em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.** Sucede que diante de uma decisão interlocutória, com a que 'in casu' indeferiu pedido de expedição de ofícios à Receita Federal, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão e a cumpre, (b) ou agrava, sob pena de preclusão .

Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal e também do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1. agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou pedido de reconsideração dos autores e manteve decisão que houvera indeferido a realização de prova pericial. 2. **O pedido de reconsideração ou a reiteração do pedido em momento posterior não interrompem, nem suspendem ou renovam o prazo para interposição do agravo de instrumento, que deverá ser contado a partir da data da intimação da decisão originária.** 3. O pronunciamento judicial acerca do pedido de reconsideração não é considerado nova decisão interlocutória, mas apenas confirmação da anterior, que não reabre o prazo para a interposição do recurso , uma vez que o conteúdo da decisão agravada já era conhecido pelas partes. 4. Reconhecida a preclusão temporal da matéria veiculada. agravo de instrumento não conhecido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº. 2000.03.00.029033-4; Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, DJF3 17.11.2008);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO . SUSPENSÃO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 83/STJ. O tribunal de origem decidiu conforme entendimento desta Corte, no sentido de que o pedido de reconsideração de decisão não suspende nem interrompe prazo de recurso , fazendo incidir o enunciado sumular 83 desta Corte. agravo a que se nega provimento."**

(STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 721.396/RS, Rel. Des. Conv. Do TJ/BA Paulo Furtado, DJe 03.06.2009);

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO . INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO . PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.**

1. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo , que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.**

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão .

3. recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 588.681/AC, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 01/02/2007 p. 394).

Tratando-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, torno insubsistente a decisão de fls. 202/203 e **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo , com fundamento no artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem."

(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031143-70.2009.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, 14/3/2011, 1ª Turma)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007446-49.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007446-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : VANESSA TARGHER

ADVOGADO : HENRIQUE ANTONIO PATARELLO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00117148920104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual, em autos de ação ordinária, foi indeferido pedido de exclusão do nome da agravante dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Narra a recorrente, em síntese, suposta prática de indevida capitalização mensal de juros pelo banco agravado nos contratos bancários referentes à abertura de crédito em conta corrente (cheque especial); contrato de empréstimo em consignação, além de contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito bandeira Mastercard, de forma que o saldo devedor de todos os contratos teria se elevado de forma indevida, sendo descabida a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes enquanto não apreciada em definitivo a questão discutida nos autos.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão recorrida ao aduzir que "*a questão da capitalização indevida de juros é matéria que desafia ampla dilação probatória, em especial produção de prova pericial*", por outro lado, a discussão do débito, per si, não impedindo a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007721-95.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.007721-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ANDREENSE PANIFICACAO LTDA
ADVOGADO : JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00052368220084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDREENSE PANIFICAÇÃO LTDA contra r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Santo André/SP pela qual, em ação de execução fiscal, foi deferido pedido de penhora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o faturamento da agravante.

Sustenta a recorrente, em síntese, a inexistência de previsão legal a amparar o pedido de penhora sobre o faturamento em sede de execução fiscal e, subsidiariamente, haver excesso de constrição em razão da existência de outras penhoras também sobre o faturamento e no mesmo percentual, acarretando o comprometimento de 30% (trinta por cento) de seu faturamento.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a questão, ao admitir a penhora sobre faturamento, desde que não localizados bens do devedor passíveis de penhora, não comprometa a atividade empresarial e seja nomeado administrador. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. ARTIGOS 677 E 678 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. QUESTÃO DECIDIDA EM MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de *que a penhora sobre o faturamento da empresa só é admitida em circunstâncias excepcionais, "quando presentes os seguintes requisitos: (a) não-localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 677 e seguintes do cpc); (c) não-comprometimento da atividade empresarial"* (resp nº 903.658/sp, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, in DJe 13/10/2008). 2. Julgados os fatos tal como postos nos autos, não há falar em

reexame dos elementos probatórios dos autos, restando afastada, na espécie, a incidência do enunciado nº 7 da súmula desta Corte Federal Superior. 3. A decisão proferida em medida cautelar não faz coisa julgada material, apenas formal (artigo 810 do Código de Processo Civil). 4. "O juízo firmado em sede de medidas de natureza cautelar é naturalmente precário, porquanto lastreado na plausibilidade do direito argüido pela parte, estando essas decisões sujeitas a posterior confirmação ou revogação. Não se pode, por isso mesmo, confundir esse exame, realizado com base em juízo de delibação essencialmente provisório e sumário, com aquele mais profundo e detalhado, próprio da fase de cognição plena e exauriente." (Pet na Rcl nº 4.048/TO, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, in DJe 23/8/2010). 5. Decidida a questão relacionada ao cabimento da penhora sobre o faturamento da empresa, tanto no primeiro quanto no segundo grau da jurisdição, não há falar em supressão de instância. 6. Agravo regimental improvido. (AGA 201001639016, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/02/2011)

No caso dos autos, verifica-se que não foram localizados para fins de penhora bens livres e desimpedidos, também restando infrutífera a penhora sobre ativos financeiros (BACENJUD) anteriormente determinada, destarte autorizando a situação a adoção da excepcional medida de constrição, convindo anotar que foram adotadas pelo MM. Juiz "a quo" as providências previstas no art. 655-A, § 3º do CPC.

No tocante à tese de excessividade da penhora, cumpre anotar que, conforme entendimento jurisprudencial dominante, admite-se a penhora de até 30% do faturamento bruto da empresa:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES. - Não se configura a omissão apontada se o acórdão hostilizado analisou a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados e em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal. - **A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditadas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento.** - A revisão da matéria fática que embasou a fundamentação do julgado é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do STJ. - Recurso especial não conhecido. (RESP 200001185993, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/05/2003)

Ademais, nada nos autos autoriza concluir que o percentual estabelecido pela decisão recorrida (10%) seja excessivo, tampouco demonstrando a recorrente que a constrição determinada implicará inviabilidade da atividade econômica da empresa, a tanto não equivalendo mera alegação da agravante, desprovida do necessário conteúdo probatório. Dessa forma, neste juízo sumário de cognição, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008535-10.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008535-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO e outro
AGRAVADO : ESPERANCA CONSULTORIA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : ADHEMAR PIRES COUTO e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00023719420044036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO contra r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Santos/SP pela qual, em sede de cumprimento de sentença proferida em autos de ação de indenização por danos morais e materiais promovida em face de ESPERANÇA CONSULTORIA, IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, foi indeferido pedido de desconsideração da personalidade jurídica de ESPERANÇA CONSULTORIA, IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, para fins de responsabilização de seus sócios pelo débito exequendo.

Sustenta o recorrente, em síntese, a aplicação do art. 2º do Decreto nº 3.708/19 a justificar referida desconsideração, ensejando inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Diversamente do que ocorre no direito tributário, em que o legislador, com o fim precípua de garantir o crédito tributário, elencou hipóteses e criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios, no campo do direito societário a característica, via de regra, é a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

A responsabilização dos sócios, porém, se justificará - em se tratando a empresa ré de sociedade por cotas de responsabilidade limitada - quando preenchidos os requisitos de prática de ato com excesso de mandato ou infração de lei ou contrato social de que resultem obrigações, consoante o disposto no artigo 10 do Decreto nº 3708/19, "verbis":

"Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei."

No caso em exame, todavia, não restou configurada nenhuma hipótese de responsabilização dos sócios, não bastando para tanto a inércia da agravada frente à intimação para o cumprimento da condenação imposta pela sentença de primeiro grau.

Dessa forma, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao agravo. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008729-10.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.008729-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BANCO INDUSVAL S/A
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00039296920114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra r. decisão do MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, pela qual, em sede de mandado de segurança, foi deferido pedido liminar para, exclusivamente no ano de 2011, suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao adicional do SAT, decorrente da aplicação do FAP, mantendo a tributação pela alíquota básica anteriormente vigente e determinando a abstenção pela autoridade coatora impetrada de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, ao fundamento de que o FAP fere o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Sustenta a recorrente, em síntese, ausência de violação ao princípio da legalidade e do equilíbrio atuarial do FAP, bem como seu caráter não punitivo.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

O governo federal ratificou a resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010, para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009.

A definição dos parâmetros do fator multiplicador, conforme estabelecido em lei, ficou reservada para o regulamento, que deve, com base nas Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS, trazer a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica e sobre esses percentuais sendo calculado o FAP.

O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais.

Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.

Assim está descrito o novo FAP na página do MPAS na internet:

"A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal - CF como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social - MPS, Trabalho e Emprego - MTE e Saúde - MS. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988.

A fonte de custeio para a cobertura de eventos advindos dos riscos ambientais do trabalho - acidentes e doenças do trabalho, assim como as aposentadorias especiais - baseia-se na tarifação coletiva das empresas, segundo o enquadramento das atividades preponderantes estabelecido conforme a SubClasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. A tarifação coletiva está prevista no art. 22 da Lei 8.212/1991 que estabelece as taxas de 1, 2 e 3% calculados sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Esses percentuais poderão ser reduzidos ou majorados, de acordo com o art. 10 da Lei 10.666/2003. Isto representa a possibilidade de estabelecer a tarifação individual das empresas, flexibilizando o valor das alíquotas: reduzindo-as pela metade ou elevando-as ao dobro.

A flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, (instância quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, associações de aposentados e pensionistas e do Governo), mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico.

A implementação da metodologia do FAP servirá para ampliar a cultura da prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, auxiliar a estruturação do Plano Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador - PNSST que vem sendo estruturado mediante a condução do MPS, MTE e MS, fortalecendo as políticas públicas neste campo, reforçar o diálogo social entre empregadores e trabalhadores, tudo a fim de avançarmos cada vez mais rumo às melhorias ambientais no trabalho e à maior qualidade de vida para todos os trabalhadores no Brasil".

(<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>)

Não se verifica infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o desdobramento de seus mandamentos, como a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do FAP.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento.

O tratamento exaustivo da matéria desponta impraticável no plano da lei e legitima-se sua efetivação via regulamentação expedida pelo Poder Executivo, situação de ocorrência freqüente que não escapa ao escrutínio da doutrina, sobre a regularidade de regulamentos com essas características afirmando Celso Antônio Bandeira de Mello que *"são expedidos com base em disposições legais que mais não podem ou devem fazer senão aludir a conceitos precisáveis mediante averiguações técnicas, as quais sofrem o influxo das rápidas mudanças advindas do progresso científico e tecnológico, assim como das condições objetivas existentes em dado tempo e espaço, cuja realidade impõe, em momentos distintos, níveis diversos no grau das exigências administrativas adequadas para cumprir o escopo da lei sem sacrificar outros interesses também por ela confortados"*. (in "Curso de Direito Administrativo, 10ª ed., Malheiros Editores, 1998, p. 217)

O enquadramento para efeito de aplicação do FAP depende de verificações empíricas atinentes ao desempenho da empresa no quadro dos riscos ambientais do trabalho e índices de acidentalidade e não se viabiliza fora de acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.

A matéria, enfim, não comporta disciplina legal fechada por limites rígidos, desempenhando o regulamento a legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicção da lei.

A hipótese não é de delegação legislativa mas de instituição de normas insuscetível no plano da lei. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/03, ART. 10. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. SISTEMÁTICA APROVADA PELO CNPS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. IV - O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. V - O art. 10, da Lei 10.666/03 porta a seguinte redação: "A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social." VI - A própria lei dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Reiterada jurisprudência desta Corte são neste sentido (AI 395490 - 5ª Turma - DJF3 CJI 26/07/2010, AI 396883 - 5ª Turma - DJF3 CJI 26/07/10 e AI 402190 - 2ª Turma - DJF3 CJI 15/07/10). VII - Agravo improvido. (AI 2010.03.00.023427-0, rel. Des. Fed. Cecília Mello, 2ª Turma, j. 07.12.2010, DJF3 14.12.2010, p. 76);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N.º 8.212/91. LEI N.º 10.666/03, ART. 10. RESOLUÇÕES N.ºs 1.308/09 E 1.309/09. DECRETO N.º 6.957/2009. INFRAÇÕES AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifaç o individual por empresa do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o Governo Federal ratificou, atrav s do Decreto n.º 6.957/2009, as Resolu es do Conselho Nacional de Previd ncia Social (CNPS). Deveras, nem o referido Decreto, tampouco as Resolu es de n.ºs 1.308/09 e 1.309/09 inovaram em rela o ao que disp em as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitaram as condi es concretas para o que tais normas determinam. 2. As Leis n.º 8.212/91 e 10.666/2003 definem satisfatoriamente os elementos capazes de fazer surgir a obriga o tribut ria, cabendo ao Decreto a fun o de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, explicitando a lei para garantir-lhe a execu o. 3. No que se refere   institui o de tributos, o legislador esgota sua atividade aos descrever o fato gerador, a al quota, a base de c culo e o contribuinte. A avalia o das diversas situa es concretas que influenciam a ocorr ncia da hip tese de incid ncia ou o c culo do montante devido   ato de execu o. 4. N o h  que se falar em infra o aos princ pios da legalidade gen rica e estrita (art. 5.º, II e 150, I da CF), uma vez que o FAP est  expressamente previsto no art. 10 da Lei n.º 10.666/2003. 5. Agravo desprovido. (AI 2010.03.00.012701-5, rel. Ju za Fed. Conv. Eliana Marcelo, 2.º Turma, j. 16.11.2010, DJF3 25.11.2010, p. 271);

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1.º, DO CPC - DECIS O QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECIS O MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utiliza o do agravo previsto no art. 557, § 1.º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamenta o da decis o agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso n o   manifestamente inadmiss vel, improcedente, prejudicado ou em confronto com s mula ou com jurisprud ncia deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decis o que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egr gia Corte, no sentido de que   legal e constitucional a aplica o do Fator Acident rio de Preven o - FAP (AG n.º 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5.ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI n.º 0002250-35.2010.4.03.0000 / SP, 2.ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010). 3. Considerando que a parte agravante n o conseguiu afastar os fundamentos da decis o agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AI 2010.03.00.023175-0, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, j. 08.11.2010, DJF3 17.11.2010, p. 477).

Destarte, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas raz es recursais, de outra via considerando os riscos de les es graves e de dif cil repara o consustanciados no resultado de evas o de receitas que nada por ora autoriza concluir estejam alcan ados pelo alegado direito da agravada, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC e **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo de origem.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009577-94.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009577-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : COOPERMAX COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CONDUTORES DE VEICULOS AUTOMOTORES DA BAIXADA SANTISTA
ADVOGADO : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00026677220114036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de liminar em sede de mandado de segurança, a fim de que fosse declarada a extinção de crédito tributário, em razão do seu pagamento. A impetrante interpõe recurso de agravo de instrumento, aduzindo que os requisitos necessário para a concessão da tutela de urgência estão presentes na hipótese dos autos.

Afirma que os créditos tributários relativos às competências de 03, 04 e 09/2006 estão extintos, já que quitados. Aduz, ainda, que o equívoco no preenchimento das GFIPs não autoriza a apropriação dos valores nelas pagos para quitação das contribuições anteriores.

Pugna pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, bem assim pela concessão da segurança.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, é necessário que concorram dois requisitos: (i) razoabilidade das alegações e (ii) perigo de dano de difícil ou impossível reparação em razão do normal decurso do processo.

Na hipótese dos autos, constata-se que as alegações da agravante são razoáveis ao menos em parte.

É fato incontroverso nos autos que a agravante promoveu a quitação dos valores cobrados referentes às competências 03/2006, 04/2006 e 09/2006, sendo o que se infere das informações da autoridade impetrada (fls. 177/180).

A agravante assim procedeu para extinguir o crédito tributário e, com isso, afastar a possibilidade de se configurar o crime de apropriação indébita, o qual, frise-se, já é objeto de inquérito policial.

A autoridade sustenta, entretanto, que o pagamento não observou o procedimento administrativo necessário para tanto, destacando que, diante disso, os valores recolhidos pela agravante seriam utilizados para quitar os débitos mais antigos, não sendo apropriados para a extinção dos débitos referentes às competências 03/2006, 04/2006 e 09/2006.

Nesse cenário, muito embora não seja possível reconhecer, neste momento processual, que o crédito tributário em tela encontra-se extinto em razão da quitação - posto que isto implicaria na concessão de uma tutela liminar satisfativa, a qual é incompatível com o ordenamento jurídico pátrio - há que se reconhecer que o crédito em tela deve, ao menos, ter a sua exigibilidade suspensa até o desfecho da lide.

Isso porque, muito embora não tenha sido observado o procedimento administrativo próprio, é fato incontroverso que a agravante promoveu o recolhimento de valores com o intuito de quitar o crédito tributário em tela, ainda que se valendo de guia imprópria.

Por oportuno, destaco que a jurisprudência desta Corte tem reconhecido, em determinados casos, a validade de pagamentos realizados pelos contribuintes, ainda que estes sejam realizados de forma equivocada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO HOMOLOGADO. RECOLHIMENTO DO FGTS. NÃO ESPECIFICAÇÃO POR PARTE DA CEF DO MODELO DE GUIA APROPRIADO PARA RECOLHIMENTO. RECOLHIMENTO EFETUADO EM GUIA USUAL. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DA GUIA E IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO EQUÍVOCO. DESCABIMENTO. 1. Em que pese o acordo subscrito pelas partes dispor que o pagamento seria efetuado "de acordo com as normativas do FGTS", sabe-se que referidas normas são muitas, não sendo razoável esperar que o agravado tenha conhecimento dos meandros da burocracia exigida para efetuar o pagamento acordado na guia de determinado modelo e não na guia usualmente utilizada para os recolhimentos mensais. Sabedora disso, deveria a agravante ter especificado, de forma clara, a guia apropriada para o recolhimento, ao invés de utilizar uma expressão ampla e genérica que se reporta as regras do FGTS. 2. Ademais disso, a agravante assume que o pagamento das parcelas foi efetuado pelo agravado, objetando, apenas, que o fez em

guia diversa da exigida, decorrendo daí que não houve a apropriação dos valores para quitar o seu débito. Ora, urge ressaltar que o agravado recolheu os valores em guia usual, conforme se depreende das próprias, qual seja, a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Portanto, não pode o agravado ser prejudicado pelo fato de a agravante não ter explicitado a forma de recolhimento do valor transacionado. 3. Outrossim, não pode a agravante se esquivar da responsabilidade de gestora do FGTS, decorrendo dessa condição o seu dever de corrigir o equívoco no recolhimento do FGTS - em guia diversa daquela apropriada -, tentando repassar para o agravado encargo que é seu. 4. Agravo a que se nega provimento, para manter íntegra a decisão recorrida. (TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJ2 DATA:19/03/2009 PÁGINA: 559 JUIZ VALDECI DOS SANTOS AI 200403000079537 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199722)

Por outro lado, anoto que há urgência no provimento buscado pela agravante, posto que, muito embora o crédito esteja com exigibilidade suspensa, em razão de recurso administrativo (fl. 180), tal condição não subsistirá após o julgamento daquele recurso, de modo que se faz necessário assegurar que os créditos discutidos no presente *writ* fiquem com a exigibilidade suspensa até o julgamento do *mandamus*.

Por tais razões, vislumbro que os requisitos necessários para a concessão da liminar estão presentes na hipótese concreta, motivo pelo qual defiro parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo deduzido pela recorrente, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido no *writ*, na forma acima delineada, ou seja, até que seja proferida a sentença.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, IV, do CPC, para apresentar contraminuta.

Comunique-se, com urgência, ao D. Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010160-79.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010160-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : SUPERMERCADO RONDON LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00013745820114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUPERMERCADO RONDON LTDA contra r. decisão da MM. Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP pela qual, em sede de mandado de segurança, foi indeferido pedido liminar para afastar a aplicação do FAP.

Sustenta a recorrente, em síntese, que deve ser afastada a cobrança do multiplicador FAP sobre a alíquota da contribuição ao GUIL-RAT, posto que tal cobrança viola o princípio da legalidade tributária e da isonomia, a segurança jurídica, os limites da regulamentação legal e os limites impostos pelo artigo 195, §9º da Constituição Federal.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

O governo federal ratificou a resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010, para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009.

A definição dos parâmetros do fator multiplicador, conforme estabelecido em lei, ficou reservada para o regulamento, que deve, com base nas Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS, trazer a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica e sobre esses percentuais sendo calculado o FAP.

O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais.

Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa.

Assim está descrito o novo FAP na página do MPAS na internet:

"A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal - CF como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social - MPS, Trabalho e Emprego - MTE e Saúde - MS. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988.

A fonte de custeio para a cobertura de eventos advindos dos riscos ambientais do trabalho - acidentes e doenças do trabalho, assim como as aposentadorias especiais - baseia-se na tarificação coletiva das empresas, segundo o enquadramento das atividades preponderantes estabelecido conforme a SubClasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. A tarificação coletiva está prevista no art. 22 da Lei 8.212/1991 que estabelece as taxas de 1, 2 e 3% calculados sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Esses percentuais poderão ser reduzidos ou majorados, de acordo com o art. 10 da Lei 10.666/2003. Isto representa a possibilidade de estabelecer a tarificação individual das empresas, flexibilizando o valor das alíquotas: reduzindo-as pela metade ou elevando-as ao dobro.

A flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, (instância quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, associações de aposentados e pensionistas e do Governo), mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico.

A implementação da metodologia do FAP servirá para ampliar a cultura da prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, auxiliar a estruturação do Plano Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador - PNSST que vem sendo estruturado mediante a condução do MPS, MTE e MS, fortalecendo as políticas públicas neste campo, reforçar o diálogo social entre empregadores e trabalhadores, tudo a fim de avançarmos cada vez mais rumo às melhorias ambientais no trabalho e à maior qualidade de vida para todos os trabalhadores no Brasil".

(<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>)

Não se verifica infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências.

O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o desdobramento de seus mandamentos, como a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do FAP.

No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento.

O tratamento exaustivo da matéria desponta impraticável no plano da lei e legitima-se sua efetivação via regulamentação expedida pelo Poder Executivo, situação de ocorrência freqüente que não escapa ao escrutínio da doutrina, sobre a regularidade de regulamentos com essas características afirmando Celso Antônio Bandeira de Mello que *"são expedidos com base em disposições legais que mais não podem ou devem fazer senão aludir a conceitos precisáveis mediante averiguações técnicas, as quais sofrem o influxo das rápidas mudanças advindas do progresso científico e tecnológico, assim como das condições objetivas existentes em dado tempo e espaço, cuja realidade impõe, em momentos distintos, níveis diversos no grau das exigências administrativas adequadas para cumprir o escopo da lei sem sacrificar outros interesses também por ela confortados"*. (in "Curso de Direito Administrativo, 10ª ed., Malheiros Editores, 1998, p. 217)

O enquadramento para efeito de aplicação do FAP depende de verificações empíricas atinentes ao desempenho da empresa no quadro dos riscos ambientais do trabalho e índices de acidentalidade e não se viabiliza fora de acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.

A matéria, enfim, não comporta disciplina legal fechada por limites rígidos, desempenhando o regulamento a legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes

da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicção da lei.

A hipótese não é de delegação legislativa mas de instituição de normas insuscetível no plano da lei.

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/03, ART. 10. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. SISTEMÁTICA APROVADA PELO CNPS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. IV - O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. V - O art. 10, da Lei 10.666/03 porta a seguinte redação: "A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social." VI - A própria lei dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Reiterada jurisprudência desta Corte são neste sentido (AI 395490 - 5ª Turma - DJF3 CJI 26/07/2010, AI 396883 - 5ª Turma - DJF3 CJI 26/07/10 e AI 402190 - 2ª Turma - DJF3 CJI 15/07/10). VII - Agravo improvido. (AI 2010.03.00.023427-0, rel. Des. Fed. Cecília Mello, 2ª Turma, j. 07.12.2010, DJF3 14.12.2010, p. 76);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N.º 8.212/91. LEI N.º 10.666/03, ART. 10. RESOLUÇÕES N.ºs 1.308/09 E 1.309/09. DECRETO N.º 6.957/2009. INFRAÇÕES AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o Governo Federal ratificou, através do Decreto n.º 6.957/2009, as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). Deveras, nem o referido Decreto, tampouco as Resoluções de n.ºs 1.308/09 e 1.309/09 inovaram em relação ao que dispõem as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitaram as condições concretas para o que tais normas determinam. 2. As Leis n.º 8.212/91 e 10.666/2003 definem satisfatoriamente os elementos capazes de fazer surgir a obrigação tributária, cabendo ao Decreto a função de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco, explicitando a lei para garantir-lhe a execução. 3. No que se refere à instituição de tributos, o legislador esgota sua atividade ao descrever o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo e o contribuinte. A avaliação das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de execução. 4. Não há que se falar em infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), uma vez que o FAP está expressamente previsto no art. 10 da Lei n.º 10.666/2003. 5. Agravo desprovido. (AI 2010.03.00.012701-5, rel. Juíza Fed. Conv. Eliana Marcelo, 2ª Turma, j. 16.11.2010, DJF3 25.11.2010, p. 271);

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (AG n.º 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI n.º 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AI 2010.03.00.023175-0, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, j. 08.11.2010, DJF3 17.11.2010, p. 477).

Destarte, neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões hábeis a abalar a matéria da decisão recorrida, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012211-63.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012211-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : EXITO ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00455044420074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão de fls. 63, objeto de embargos de declaração rejeitados por força do ato judicial de fls 72, que suspendeu a execução.

Alega a recorrente, em sua minuta, a necessidade de realização de novo leilão do bem penhorado com amparo no art. 98, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9528/97 e pela Lei 10522/02.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em 2007 para o pagamento de R\$ 14.509,06 (catorze mil e quinhentos e nove reais e seis centavos) (fls. 15).

Em que pese a falta de licitantes nos leilões noticiados, viável a designação de novos leilões.

Confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. DESIGNAÇÃO DE LEILÕES SUCESSIVOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 98, PARÁGRAFOS 9º E 11 DA LEI Nº8.212/91. PRECEDENTES DO STJ. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-'se de decisão proferida em execução fiscal. 2.Ante a ausência de licitantes em 1º e 2º leilões, nada impede a sucessiva designação de outros leilões até que o bem penhorado seja expropriado, satisfazendo o débito em execução. Inteligência do artigo 98, parágrafos 9º e 11 da Lei nº8.212/91, aplicável às execuções fiscais da Dívida Ativa da União. Aplicação da Súmula 128 do STJ. 3.Precedentes do STJ - (1ª T., REsp 800228/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 31/05/2007). 4.Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região - 6ª Turma - AG 200703000649975 - Rel. Lazarano Neto - DJU DATA:17/12/2007 PÁGINA: 633)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEILÕES INFRUTÍFEROS - DESIGNAÇÃO DE NOVAS HASTAS PÚBLICAS (3º E 4º LEILÃO) - INDEFERIMENTO - DETERMINAÇÃO DE INDICAÇÃO DE NOVOS BENS - ART. 98, § 9º, LEI Nº 8.212/91 - FALTA DE INTERESSE DE ADJUDICAÇÃO PELA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE DE NOVOS LEILÕES. 1 - O art. 98, § 9º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, dispõe que não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública. Ressalto que o dispositivo em questão se aplica também às execuções fiscais da Dívida Ativa da União, por força do §11º. 2 - No presente caso, a exequente/agravante não se manifestou acerca de seu interesse de adjudicação do bem penhorado e, pelo contrário, requisitou novos leilões, inferindo-se, portanto, que a hipótese dos autos se subsume ao artigo supramencionado. 3 - Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região - 3ª Turma - AG 200703000296483 - Rel. Nery Junior)

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Deixo de determinar a intimação da recorrida ante a ausência de procurador constituído nos autos.

P.I.

São Paulo, 04 de julho de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00087 HABEAS CORPUS Nº 0012505-18.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012505-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : MARCIO CEZAR JANJACOMO
PACIENTE : CARLOS ABREU
: JOSE RUAS VAZ
: MARCELINO ANTONIO DA SILVA
: MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA
: FRANCISCO PINTO
ADVOGADO : MARCIO CEZAR JANJACOMO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : ARMELIM RUAS FIGUEIREDO
: VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ
: FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS
No. ORIG. : 2005.61.81.004252-5 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por **Márcio Cezar Janjacomo**, em favor de Carlos Abreu, José Ruas Vaz, Marcelino Antonio da Silva, Manuel Bernardo Pires de Almeida e Francisco Pinto, contra ato do MM. Juiz Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo, SP.

Narra a impetração que os pacientes foram denunciados como incurso nas disposições dos arts. 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, porquanto teriam "*deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados no período de fevereiro de 2003 a abril de 2004*" (f. 4).

Sustenta o impetrante que os pacientes sofrem constrangimento ilegal, em razão de o MM. Juiz de primeiro grau, decretando a extinção da punibilidade quanto ao crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, deixou de reconhecê-la em relação ao delito previsto no art. 337-A do mesmo diploma.

Aduz o impetrante que: a) não se aplica ao crime do art. 337-A do Código Penal a Súmula Vinculante n.º 24 do Supremo Tribunal Federal; b) "*não ocorreu qualquer impugnação ou recurso administrativo face ao lançamento ocorrido em dezembro de 2004, daí porque os pacientes não podem ter contra si o deslocamento da data da consumação do delito se a Administração Pública somente em julho de 2009, achou por bem inscrever o débito na dívida ativa*" (f. 8).

Com base em tais alegações, pleiteia-se a concessão de liminar tendente à suspensão do trâmite do feito até o julgamento final do *writ*.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, cumpre destacar que a liminar em *habeas corpus* é uma medida criada pela doutrina e pela jurisprudência com o objetivo de proteger o direito de locomoção, ameaçado ou violado por ato coator atribuído a uma autoridade.

Deveras, por não possuir previsão legal - e, considerando-se, por outro lado, que se presumem legítimos os atos praticados pelos agentes do Estado -, a liminar deve ser concedida somente em casos excepcionais, de claro constrangimento ilegal.

Da análise das alegações aduzidas na petição inicial, bem assim dos documentos que a instruem, não se verifica qualquer ameaça iminente ao direito de locomoção dos pacientes.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intime-se.

Comunique-se ao impetrado.

Solicitem-se informações ao impetrado, consignando-se prazo de 10 dias para a prestação.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013391-17.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013391-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO : LUIZ PAULO JORGE GOMES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00018854120114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Fl. 170/183: Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Não restando infirmada a decisão de fl. 166 e 166vº, fica ela mantida por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014113-51.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014113-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : LUCIDETE DE SOUZA
ADVOGADO : JOACYR VARGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00008885620104036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Tratam os presentes autos de agravo por instrumento, interposto pela **União Federal** contra a decisão de fl.141-142, na qual o Magistrado *a quo* deferiu liminar para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em ação de conhecimento.

Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela recursal.

Com efeito, a decisão agravada vai ao encontro do entendimento acatado por esta Segunda Turma, além de outros julgados no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98.

I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL . Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arremada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido.

Improcedência da impetração e ordem denegada.

(TRF3, AMS 2010.61.05.006582-3, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 CJI DATA:20/06/2011 PÁGINA: 641)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. A retenção de tributo por substituição visa dirimir questões de política tributária voltadas à padronização dos procedimentos de fiscalização do recolhimento da exação: a despeito do substituído compor o polo passivo da obrigação tributária, cabe ao substituto cumprir certas obrigações acessórias, tais como a guarda e apresentação de documentos e declaração dos valores recolhidos. 3. Nas demandas ajuizadas pelo substituído, a determinação judicial para que o substituto proceda ao depósito ou para que seja desobrigado à retenção a fim de que o substituído deposite o valor controverso vai de encontro ao regramento informador do tributo, ao criar situação não prevista no ordenamento vigente. 4. Consideradas estas peculiaridades, não é possível afirmar que o substituído faria jus à suspensão da exigibilidade mediante o depósito judicial somente pelo fato de ser sujeito passivo da relação jurídico-tributária (STJ, REsp n. 1.158.726, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.03.10; PAULSEN, Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª ed., 2008, p. 1.011, nota ao art. 151, II, do Código Tributário Nacional). 5. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3, AI 201003000307844, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1730)"

Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO para suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento do agravo pela Turma.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, solicite-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

Juíza Federal Convocada

00090 HABEAS CORPUS Nº 0014917-19.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014917-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : JANAINA CONCEICAO PASCHOAL

: LUANA PASCHOAL

: NOHARA PASCHOAL

: JORGE COUTINHO PASCHOAL
PACIENTE : KAO CHEN MING CHU
ADVOGADO : JANAINA CONCEICAO PASCHOAL e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00144113220084036181 9P Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Janaina Conceição Paschoal, Luana Paschoal, Nohara Paschoal e Jorge Coutinho Paschoal, em favor de **Kao Chen Ming Chu**, contra ato da MM. Juíza Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo, SP.

Narra a impetração que a paciente, cidadã chinesa, naturalizada brasileira, foi denunciada como incurso nas disposições do art. 1º, inc. I, da Lei n.º 8.137/90, c. c. o art. 71 do Código Penal, porquanto teria deixado de declarar ao Fisco os valores recebidos em Taiwan, relativos à herança recebida de seus pais.

Extraí-se dos autos que a paciente passa mais tempo em Taiwan, vindo ao Brasil esporadicamente apenas para visitar parentes, sendo que, no curso do processo, viajou para aquele país, ficando, todavia, impossibilitada de retornar, porquanto lá caíra doente.

Consta, ainda, dos autos que a MM. Juíza de primeiro grau considerou justificada a ausência da paciente à audiência de inquirição da testemunha Kao Tsun Hsing, tendo posteriormente - por meio de decisão de f. 309-310-verso do feito originário - declarado sua revelia e, por conseguinte, prejudicado o interrogatório.

Em razão disso, a defesa formulou pedido no sentido de que fosse expedida carta rogatória a fim de que a paciente fosse interrogada em Taiwan.

Alegam os impetrantes que a MM. Juíza *a quo*, ao apreciar o pedido, em vez de determinar a expedição de carta rogatória para ouvir a paciente em Taiwan, deferiu-o para que ela fosse intimada a comparecer à audiência de interrogatório, designada para o dia 15 de setembro do corrente ano.

Aduzem os impetrantes que a paciente é vítima de coação ilegal, uma vez que: a) o pedido para expedição da carta rogatória foi no sentido de proceder ao interrogatório da paciente em Taiwan, não para intimá-la a comparecer a esse ato no Brasil; b) a data designada para o interrogatório (15 de setembro de 2011) é anterior ao término do tratamento de saúde ao qual se submete a paciente naquele país (outubro de 2011), o que importa "*cercear seu direito legal e constitucional a ser ouvida*" (f. 18); c) a carta rogatória não está sendo expedida para assegurar o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, mas apenas para resguardar a regularidade processual; d) "*se há canais para expedir uma rogatória para intimar, também há para interrogar*" (f. 19); e) não há amparo legal na determinação para que a paciente arque com as despesas relativas à carta rogatória para intimação, ato que a defesa não pleiteou; f) é também ilegal a decisão na parte em que determinou a suspensão do prazo prescricional.

Com base em tais alegações, pleiteia-se, em liminar, seja sustada a expedição da carta rogatória até o julgamento final do *habeas corpus*.

A autoridade impetrada prestou informações às f. 372-383.

É o sucinto relatório. Decido.

Consta das informações prestadas pela MM. Juíza de primeiro grau:

"Vários impedimentos foram reiteradamente alegados pela Defesa, de modo a justificar o não comparecimento da paciente.

Na inicial da presente impetração surgem inclusive fatos novos, até então não trazidos para os autos da ação penal. Sempre alegou a Defesa que a permanência da paciente em seu país de origem era temporária, apesar da alteração dos motivos que inicialmente era cuidar de seu ex-cônjuge e posteriormente submeter-se a tratamento de saúde. Agora, já no primeiro parágrafo do item I da inicial, intitulado 'Dos fatos', a Defesa afirma que, não realidade, a paciente passa mais tempo em Taiwan e vem ao Brasil apenas para visitas a parentes:

[...]

Em nenhum momento a Defesa alegou nos autos da ação penal que a paciente não mais reside no Brasil, mas sempre deixou consignado que a acusada retornaria.

Primeiramente, viria para a audiência de outubro de 2010 e, posteriormente, que o seu retorno estaria inviabilizado em razão do tratamento de saúde que, inicialmente, teria seu término em julho de 2011 e, posteriormente, somente em novembro de 2011.

Nesta impetração a Defesa alega também algo que até então não havia trazido à presente ação penal. Afirma que a paciente foi submetida a cirurgia na coluna, porém os documentos médicos juntados aos autos não expressam essa espécie de tratamento:

- f. 258: refere-se a diabetes e periodontite; - f. 303: agendamentos de consultas em clínica metabólica e clínica cardiológica;

- f. 330: refere-se a diabetes e periodontite;

- f. 419: refere-se a diabetes, hipertensão primária e artrite.

Em nenhum dos documentos há referência a tratamento cirúrgico que tenha sido a paciente submetida, tampouco de problemas em sua coluna.

Do histórico do processo acima, também é possível verificar que a acusada busca com seus atos postergar o julgamento do processo, tendendo adequar o curso da ação às suas necessidades, conforme inclusive já destacou o representante ministerial em sua manifestação de ff. 306/307:

" ... 7. O Brasil apresenta condições de tratamento médico para a acusada.

8. Viagem, inobstante a seriedade do motivo, não é fundamento para a suspensão do processo ou anulação do poder jurisdicional de chamamento.

9. A administração da vida privada da pessoa que responde a processo penal não transfere para ela a administração do processo e do poder estatal. (...)"

Ora, este Juízo deferiu o pedido formulado pela Defesa (ff. 216/217) para designação de uma segunda audiência de instrução, com o fim de inquirir testemunhas que não foram localizadas para comparecimento à audiência realizada em 18/02/2010, inclusive em data posterior a 1º de outubro de 2010, como pleiteou a Defesa.

Contudo, desde então foi criada uma série de empecilhos ao prosseguimento da ação penal, inclusive, com a saída da paciente do Brasil, impedindo a atuação da jurisdição brasileira.

A atitude da Defesa de, nesta fase processual que pende somente o interrogatório da acusada, pretender inquirir como testemunhas pessoas que, segundo a lei vigente, não podem sequer prestar compromisso de dizer a verdade e, conforme reconhecido em sede liminar no habeas corpus nº 2010.03.00.000150-0, não terá utilidade para a prova que se pretende produzir, demonstra o intuito de dirigir o processo.

Ademais, tal circunstância mais se acendra com o fato de, visando ver deferido seu pedido de expedição de rogatória para interrogatório, juntar aos autos declaração (f. 379) firmada por advogado, na qual consta:

'--- DECLARO para os devidos fins em direito, que assumirei o encargo de dar fiel cumprimento à carta rogatória tão logo expedida nos autos da ação penal 2008.61.81.014411-6. (...) Por fim, com a expedição da carta rogatória, coloco-me à disposição dos patronos constituídos pela acusada e deste MM. Juízo para prestar esclarecimentos e informações que entender necessários com relação ao procedimento de cumprimento da carta rogatória.' (destaquei). Ora, conforme consignado na decisão proferida por este Juízo às ff. 397/398, compete aos órgãos oficiais o trâmite da carta rogatória e não a um particular contratado pela Defesa.

Quanto objeto da carta rogatória, ao determinar a sua expedição para intimação da acusada, este Juízo fundamentou nos seguintes termos:

[...]

Não se revela pertinente seja a paciente interrogada pelo Juízo rogado, inclusive, para que possa exercer o seu direito à ampla defesa e que o objetivo do ato permita o esclarecimento de fatos, sendo certo que a rogatória para interrogatório deve ser acompanhada das perguntas que serão formuladas, não sendo possível obter esclarecimentos acerca de fatos que porventura sejam suscitados pela paciente no curso do ato.

Ademais, dos atestados médicos traduzidos e juntados aos autos não constam impedimentos para viagem, sendo que a sua realização não acarreta solução de continuidade no tratamento médico.

Em relação às custas, o certo é que a carta rogatória foi expedida em razão da atitude exclusiva da acusada, que deixou o Brasil, sem comunicação ao Juízo.

Assim, tendo a Defesa dado o motivo da necessidade de expedição da rogatória, justifica-se que custeie os gastos, sendo certo que a paciente possui meios suficientes para arcar com o custo, o que foi demonstrado nos autos.

Por fim, no tocante à suspensão da prescrição, este Juízo asseverou às ff. 420/420verso:

"... Conforme já exposto em decisão anterior, a suspensão do prazo prescricional é prevista de forma expressa nos artigos 368 e 370 do Código de Processo Penal, os quais transcrevo, a fim de não restar dúvida sobre o tema.

Art. 368. Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, **suspendendo-se do prazo de prescrição até o seu cumprimento.** (grifo acrescido)

Art. 370. Nas **intimações** dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, **será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior.** (grifo acrescido)

Observo que a intimação de que se está a tratar e tratar é complementar à citação já realizada no feito, uma vez que "chama" a ré para prestar seus esclarecimentos perante este Juízo Natural, garantindo à acusada a ampla defesa."

A não suspensão da prescrição, como pretende a Defesa, contrariamente às disposições legais, constituiria prestígio à atitude da paciente de valer-se do fato de impedir o prosseguimento da ação e consequentemente obter os efeitos do instituto dessa causa extintiva da punibilidade, considerando que a paciente completa 70 anos de idade em 24/09/2011. Por fim, nos tempos em que se discute a ineficiência do Judiciário, atitudes procrastinatórias revelam o assédio processual a que a jurisdição está exposta, especialmente, na área processual penal." (f. 380-383).

Na conformidade da informações, depreende-se que a defesa insistentemente busca obstar o andamento do feito, na medida em que, ao mesmo tempo em que insiste no interrogatório da ora paciente revela prática tendente a dificultar sua realização.

Com efeito, como bem salientou a MM. Juíza de primeiro grau, inicialmente o tratamento de saúde da paciente encerrar-se-ia neste mês de julho, depois, somente em novembro.

A par disso, diga-se que as patologias que acometem a paciente não inviabilizam a viagem. Aliás, como bem consignou Sua Excelência, "*dos atestados médicos traduzidos e juntados aos autos não constam impedimentos para viagem, sendo que a sua realização não acarreta solução de continuidade no tratamento médico*" (f. 382-verso).

De outra parte, a suspensão da prescrição decorre simplesmente da regra prevista no art. 368, c. c. o art. 370, ambos do Código Penal, não havendo qualquer ilegalidade.

Em resumo, tem-se que a expedição da carta precatória para intimação da paciente acerca do interrogatório, longe de representar ofensa ao seu direito constitucionalmente assegurado à ampla defesa, só o reafirma.

Diga-se, por fim, que a via estreita do *habeas corpus* não comporta a discussão acerca dos custos relativos à expedição da carta rogatória.

Diante do quadro acima desenhado, a decisão impugnada não padece de ilegalidade, devendo ser prestigiada, não merecendo qualquer reparos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Intimem-se.

Comunique-se ao impetrado.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 05 de julho de 2011.
Ana Lúcia Lucker
Juíza Federal Convocada

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015149-31.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.015149-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : WILLIAM DA SILVA BELO e outro
: GUILHERME BARRETO BELO
ADVOGADO : ANDREA DAYANE ALMEIDA BELO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : SONAILS IND/ E COM/ DE PREGOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : ANDREA DAYANE ALMEIDA BELO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG. : 08.00.03295-9 A Vr POA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WILLIAN DA SILVA BELO e GUILHERME BARRETO BELO contra r. decisão da MM. Juíza de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da comarca de Poá/SP pela qual, em ação de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, mantendo o nome dos sócios da empresa executada no pólo passivo da demanda.

Sustentam os recorrentes, em síntese, ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda, em razão de não haver na CDA fundamentação expressa a permitir a co-responsabilidade dos agravantes, não devendo ser aplicado o revogado artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Colhe-se dos autos que a exequente, ao se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelos agravantes, suscita a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (fls. 29/35) a justificar a permanência dos sócios no pólo passivo da execução. Por outro lado, a decisão agravada está fundamentada na solidariedade dos sócios em razão do estabelecido no mesmo dispositivo legal (fls. 19/21).

Verifica-se, pois, que a matéria questionada na exceção independe de dilação probatória, uma vez que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi considerado inconstitucional pelo plenário do STF no julgamento do RE nº 562.276/RS, apreciado sob o regime da "repercussão geral" (artigo 543-B do Código de Processo Civil), o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos, como já decidiu esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, INDEFERIU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ONDE OS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ALEGAVAM ILEGITIMIDADE PASSIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 4. Não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeu apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional. 5. Fazenda Pública condenada ao pagamento de verba honorária. 6. Agravo legal provido.

(TRF 3ª Região, AI 409897, Processo nº 201003000186380, 1ª Turma, Rel. Min. Johanson Di Salvo, j. 29.03.11, DJF3 CJ1 08.04.11, p. 331, v.u.)

Destarte, neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais que, ademais, encontram amparo em precedente do E. STF e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação diante da possibilidade de constrição do patrimônio dos sócios, cuja responsabilização pelo pagamento do crédito fiscal nada por ora autoriza concluir seja devido, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC e **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo", a teor do art. 527, III, CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015292-20.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015292-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TOK FINAL SERVICOS GRAFICOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05044289519984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em ação de execução fiscal, foi indeferido pedido de realização de diligência por meio de oficial de justiça para citação da executada.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a diligência requerida apresenta-se imprescindível para a comprovação de eventual dissolução irregular da sociedade, na exegese do entendimento do E. STJ consolidado na Súmula 435.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais, tendo em vista o disposto na Súmula 435 do STJ e o entendimento daquela Corte Especial no sentido de que "não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade" (REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, Dje 28/11/2008), e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação diante da necessidade da diligência requerida para fins de se buscar dar prosseguimento à execução na tentativa de satisfação do crédito em cobrança, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC e **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo", a teor do art. 527, III, CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00093 HABEAS CORPUS Nº 0015616-10.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015616-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : LUIZ DE SOUZA MARQUES

: SEBASTIAO BENEDICTO DE FREITAS

: ROSELI DA ROCHA

PACIENTE : ALEXANDER MISAEL OSEJO ROJAS reu preso

ADVOGADO : LUIZ DE SOUZA MARQUES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP

No. ORIG. : 00036567520114036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Luiz de Souza Marques, Sebastião Benedicto de Freitas e Roseli da Rocha, em favor de **Alexander Misael Osejo Rojas**, contra ato do MM. Juiz Federal da 9ª Vara de Campinas, SP.

Narra a impetração que o paciente foi preso em flagrante, em 2 de março de 2011, como incurso nas disposições do art. 289, § 1º, do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, em razão do indeferimento da reiteração do pedido de liberdade provisória, pelos seguintes motivos:

- a) não estão presentes os requisitos para a manutenção da custódia cautelar;
- b) o paciente é primário, de bons antecedentes;
- c) o delito imputado ao paciente não foi praticado mediante violência ou emprego de arma de fogo.

Com base em tais alegações, pleiteia-se, em liminar, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

É o sucinto relatório. Decido.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de liberdade provisória, ao fundamento de que o paciente não comprovara possuir residência fixa, ocupação lícita, tampouco carreará aos autos certidões de antecedentes. Veja-se:

"Não há nos autos quaisquer provas quanto a residência, ocupação e antecedentes do requerente. Observo que o documento de fl. 50 está em nome de terceira pessoa.

A concessão do benefício pleiteado somente poderá ser valorada à luz dessa documentação.

Posto isto, INDEFIRO, por ora, o pedido, que será reapreciado após a juntada dos aludidos documentos" (f. 28).

Não obstante o indeferimento do pedido de liberdade provisória ter-se fundado na falta de comprovação de que o paciente preencheria os requisitos a tal benefício, formulou-se novo pedido sem, todavia, fazer prova de suas alegações. Desse modo, o pedido foi novamente indeferido nos seguintes termos:

"O requerente, em sua derradeira intervenção, não produziu provas de situações aptas a tornar desnecessária sua custódia cautelar.

Há nos autos prova da materialidade e indícios de autoria, tendo sido ele colhido em flagrante.

O requerente não apresenta provas suficientes de trabalho lícito no país, de modo a ensejar a conclusão de que não representa perigo para a ordem pública.

Além disso, ainda não apresentou prova convincente de residência fixa, a fim de afastar a possibilidade de que possa fugir da aplicação da lei penal" (f. 37-37-verso).

Ora, nas duas oportunidades em que se formulou pedido de liberdade provisória não foi carreado aos autos qualquer documento hábil a comprovar que o paciente possuía bons antecedentes, residência fixa e exerça atividade lícita.

De fato, considerando tratar-se de estrangeiro, faz-se necessário - para a concessão da liberdade provisória - a existência de vínculos com o país. Do contrário, não há como afastar a hipótese de que, em liberdade, *prima facie*, o paciente represente risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

Como bem assinalou a e. Procuradora da República Flávia Nóbrega, em plantão, "*cumpro referir que se trata de réu estrangeiro, de cuja regularidade no país sequer se tem notícia, o que por si só, torna temerária a sua soltura no presente momento processual*" (f. 39-verso).

Houvesse o paciente demonstrado cabalmente que possui laços com o distrito de culpa, de modo a fazer jus à liberdade provisória, não estaria afastada a concessão de tal benefício, como depreende-se da fundamentação expendida pela autoridade impetrada, quando da análise do primeiro pedido, máxime após o advento da Lei n.º 12.403, de 4 de maio de 2011.

Entretanto, da ausência de elementos que comprovem residência fixa, o exercício de atividade lícita e bons antecedentes emerge a legalidade na medida constritiva.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente desta Corte Regional:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONEXÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL ANÁLISE EM HABEAS CORPUS. INDEVIDO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO: DESCABIMENTO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E PARA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. 1. Habeas corpus visando a revogação da prisão preventiva do paciente e a reunião de ações penais e inquéritos instaurados contra ele, sob o argumento da conexão probatória. 2. Para chegar à conclusão de que a prova pericial da ação penal originária tem o condão de influenciar na prova de outro processo e/ou procedimento investigatório instaurado contra o paciente, a ensejar a reunião de todos eles pautado na conexão probatória, necessário seria o exame do conjunto probatório produzido em todos os processos e inquéritos instaurados contra o paciente. Medida incabível em sede de habeas corpus. 3. A autoridade impetrada proferiu sentença condenatória em desfavor do paciente. Assim, o pedido de reunião de processos resta esvaziado, porquanto a finalidade da medida é a decisão única de várias controvérsias, submetidas a um mesmo juízo. 4. Presentes a prova da materialidade e os indícios de autoria delitiva por parte do denunciado. Preenchidos os pressupostos para a decretação da prisão preventiva do denunciado. 5. A custódia é necessária para a garantia da ordem pública, com o fim de fazer cessar a atividade delituosa, pois há elementos indiciários de que o paciente vinha efetuando várias remessas de droga ao exterior. 6. De acordo com os elementos colhidos no inquérito policial, Emmanuel Uzor Eze dedicava-se, reiteradamente, à prática do tráfico internacional de drogas, uma vez que já houve seu indiciamento em mais de 20 (vinte) inquéritos policiais para apurar tráfico internacional de drogas praticado pelo mesmo modus operandi. 7. A decisão indeferitória da revogação da preventiva consigna que o paciente não trouxe prova de residência fixa e ocupação lícita o que, aliado ao fato de ser estrangeiro, sem vínculo no país, reforça a necessidade da custódia. Nesta impetração a falta de demonstração de residência fixa e ocupação lícita persistem, a evidenciar o acerto na manutenção da segregação cautelar, para garantia da aplicação da lei penal. 8. Carência da impetração quanto ao pedido de reunião de processos por conexão probatória. Denegação da ordem quanto ao pedido de liberdade provisória. (TRF/3, 1ª Turma, HC n.º 39347, rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, j. 11.5.2010, DFJ3 CJI de 27.5.2010)

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intime-se qualquer dos impetrantes.

Comunique-se ao impetrado.

Solicitem-se informações ao impetrado, consignando-se prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a respectiva prestação.

Oportunamente, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
Ana Lúcia Iucker
Juíza Federal Convocada

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016056-06.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016056-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PEDRO ADILSON PAVANELLI
ADVOGADO : ADRIANO SEABRA MAYER FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
No. ORIG. : 02.00.00045-5 A Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) contra decisão da MM. Juíza de Direito da Comarca de Tatuí - Anexo Fiscal pela qual, em sede de embargos à execução fiscal, foi indeferido o pedido de reconhecimento de nulidade da intimação da sentença, após certificado seu trânsito em julgado, visando devolução do prazo para recurso.

Sustenta a recorrente, em síntese, que as intimações aos Procuradores da Fazenda Nacional devem ser feitas pessoalmente mediante entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade.

Dispõe o artigo 525 e inciso I, do CPC:

" Art. 525 . A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;"

Compulsados os autos, verifica-se que não há cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Dessa forma, ausente requisito obrigatório ao conhecimento do recurso, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016269-12.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016269-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : KFOURI E GROSSMANN IND/ DE COSMETICOS LTDA e outros
: ROSELY GROSSMANN HEISLER
: MAURO KFOURI
: MILTON ANTONIO KFOURI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00217479420024036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Inicialmente, considerando que a empresa executada, KFOURI E GROSSMANN IND/ DE COSMÉTICOS LTDA, não tem interesse em recorrer ou contraminutar agravo de instrumento manejado contra decisão que excluiu os co-

executados do pólo passivo da execução fiscal, determino que a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP proceda à correção da etiqueta de autuação do presente recurso, excluindo-a do campo referente ao agravado, nele mantendo apenas os co-executados ROSELY GROSSMANN HEISLER, MAURO KFOURI e MILTON ANTONIO KFOURI.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, representada pela Caixa Econômica Federal, contra r. decisão da MM. Juíza Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo /SP, pela qual, em autos de execução fiscal, foi determinada a exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda.

Sustenta a agravante, em síntese, que o nome dos sócios consta na CDI e que o não recolhimento ao FGTS caracteriza infração à lei, e como tal enseja a responsabilidade direta e pessoal dos sócios da empresa.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática. A 1ª Seção do E. STJ, após reiteradas decisões dos órgãos fracionários daquela Corte, em 11.06.2008, editou súmula afastando a aplicação das normas do CTN às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, assentada nos seguintes termos:

"Súmula 353. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

Assim, no caso em apreço, sendo inaplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, há que se verificar a possibilidade de responsabilização do sócio no âmbito da legislação referente a cada tipo societário.

No caso dos autos, tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a hipótese de redirecionamento da responsabilidade por débito referente à contribuição ao FGTS aos sócios da empresa executada deve ser tratada à luz do art. 10 do Dec. nº 3.708/19.

Dispõe o excogitado dispositivo legal, "in verbis":

"Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei."

A providência prevista no referido artigo de lei, depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de mandato ou infração de lei ou contrato social de que resultem obrigações, como já decidiu esta Corte:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, §2º). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detém poderes de administração. 4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. A dissolução irregular da sociedade enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar os bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão, conforme a lei vigente no momento da ilegalidade, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Precedente jurisprudencial. 8. A teor do disposto na Súmula nº435 do STJ, "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.", e, neste caso, inverte-se o ônus da prova, incumbindo àquele contra o qual o feito foi redirecionado ilidir sua responsabilidade para com o débito. 9. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 10. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000261595, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 07/04/2011)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE. DECRETO Nº 3.708/19. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Tendo em vista que o FGTS não tem natureza tributária, às contribuições ao fundo não se aplica o disposto no art. 135, III, do CTN. 2. Em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, é de se observar o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que preceitua a

responsabilização solidária dos sócios-gerentes desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei. 3. O simples inadimplemento das contribuições ao FGTS não configura infração à lei. Precedentes. 4. A tentativa frustrada de citação da empresa executada, com devolução do AR negativo, não permite pressupor o encerramento irregular da empresa. Também não o permite o fato da empresa encontrar-se inapta junto ao CNPJ. Precedentes. 5. Exigir a tentativa de citação pessoal para a configuração de dissolução irregular não importa em negativa de vigência ao inciso I do art. 4º da Lei nº 6.830/80, pois perfeitamente admitida a citação pelos correios em execução fiscal. O que se nega é que o simples aviso de recebimento negativo tenha o condão de gerar a presunção de dissolução irregular, uma vez que apenas o oficial de justiça goza da fé pública necessária a atestar indício de encerramento das atividades da empresa. 6. Agravo legal improvido. (AI 201003000243854, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 17/02/2011)

EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELO DÉBITO DA EMPRESA DEVEDORA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 10 DO DECRETO 3708/19 - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: "Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei". 3. No caso dos autos, a empresa devedora não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 95vº da execução em apenso, o que revela a dissolução irregular da empresa devedora, a justificar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Ademais, da leitura do documento de fls. 101/102, vê-se que a empresa devedora não realizou qualquer registro perante a JUCESP, desde de 17/05/79. 4. Ainda que esteja evidenciada a dissolução irregular da empresa devedora, não pode o embargante SEISAKU SAITO responder pelo débito com bens de sua propriedade particular, vez que não exerceu a gerência da empresa devedora. 5. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida. (AC 89030312961, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 11/03/2009)

Há necessidade de correspondência do crédito com os fatos previstos no dispositivo legal, a mera inadimplência não configurando a hipótese legal, porque não cria mas pressupõe a prévia constituição da obrigação tributária. No sentido de que a mera inadimplência não acarreta os excogitados efeitos jurídicos, decidiu o E. STJ, conforme se depreende das ementas a seguir colacionadas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE - LIMITES - ART. 135, III, DO CTN - PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio gerente, administrador, diretor, ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo gerente.
2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).
3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.
4. **O simples inadimplemento não caracteriza infração legal.** Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.
5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Embargos de Divergência rejeitados."

(STJ, 1ª Seção, EDResp nº 174.532/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJU de 20/08/2001).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido."

(STJ, RESP 565986, Processo nº 200301353248, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 12.05.05, DJ 27.06.05, p. 321).

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. CTN. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 557 DO CPC, 23, § 1º, INCISO I, DA LEI 8.036/90 e 4º, § 2º, DA LEI 6.830/80. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. **O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.** 2. A contribuição para o FGTS não se reveste de natureza tributária, por isso inaplicáveis as disposições do CTN. 3. Os embargos de declaração têm sua restrição prevista no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes. 4. Não ocorre violação ao art. 557 do CPC, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. 5. As matérias tratadas nos dispositivos de lei ditos violados não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, por isso não preenchido o requisito do prequestionamento. 6. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 200302096754, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/08/2005)*

Dessa forma, o elemento de ilicitude previsto na norma legal não é aquele correspondente à falta de cumprimento da obrigação de recolhimento do percentual referente ao FGTS mas o que está presente no fato gerador da obrigação. No caso, o fato gerador consiste no pagamento de remuneração a trabalhador e não consta que o sócio praticou esses atos nas condições descritas na excogitada norma das sociedades por cotas limitadas.

São coisas de todo diversas o descumprimento à lei inerente à falta de cumprimento da obrigação e a infração à lei imanente ao fato gerador da obrigação.

Com efeito, uma vez proclamada a não responsabilização pessoal do sócio pela mera inadimplência, segue-se que a ilegalidade considerada pela lei não se confunde com o descumprimento da obrigação do recolhimento do percentual referente ao FGTS constituído, por outro lado, nada trazendo a recorrente que comprovasse a prática dos atos ensejadores de responsabilização previstos no art. 10 do Dec. nº 3.708/19.

Pelo exposto, **nego sequimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016431-07.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016431-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : VERIDIANO MIGUEL DUARTE e outro
: ALMIR ALMIR DA SILVA DENQUE
PARTE RE' : MULTI ELETRO IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00071320220024036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, representada pela Caixa Econômica Federal, contra r. decisão da MM. Juíza Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo /SP, pela qual, em autos de execução fiscal, foi determinada a exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda.

Sustenta a agravante, em síntese, que o nome dos sócios consta na CDI e que o não recolhimento ao FGTS caracteriza infração à lei, e como tal enseja a responsabilidade direta e pessoal dos sócios da empresa.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática. A 1ª Seção do E. STJ, após reiteradas decisões dos órgãos fracionários daquela Corte, em 11.06.2008, editou súmula afastando a aplicação das normas do CTN às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, assentada nos seguintes termos:

"Súmula 353. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

Assim, no caso em apreço, sendo inaplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, há que se verificar a possibilidade de responsabilização do sócio no âmbito da legislação referente a cada tipo societário. No caso dos autos, tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a hipótese de redirecionamento da responsabilidade por débito referente à contribuição ao FGTS aos sócios da empresa executada deve ser tratada à luz do art. 10 do Dec. nº 3.708/19.

Dispõe o excogitado dispositivo legal, "in verbis":

"Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei."

A providência prevista no referido artigo de lei, depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de mandato ou infração de lei ou contrato social de que resultem obrigações, como já decidiu esta Corte:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, §2º). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detém poderes de administração. 4. **Nos termos do art. 10 do Decreto nº3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.** 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. A dissolução irregular da sociedade enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar os bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão, conforme a lei vigente no momento da ilegalidade, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Precedente jurisprudencial. 8. A teor do disposto na Súmula nº435 do STJ, "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.", e, neste caso, inverte-se o ônus da prova, incumbindo àquele contra o qual o feito foi redirecionado ilidir sua responsabilidade para com o débito. 9. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 10. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000261595, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 07/04/2011)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE. DECRETO Nº 3.708/19. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Tendo em vista que o FGTS não tem natureza tributária, às contribuições ao fundo não se aplica o disposto no art. 135, III, do CTN. 2. **Em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, é de se observar o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que preceitua a responsabilização solidária dos sócios-gerentes desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei.** 3. O simples inadimplemento das contribuições ao FGTS não configura infração à lei. Precedentes. 4. A tentativa frustrada de citação da empresa executada, com devolução do AR negativo, não permite pressupor o encerramento irregular da empresa. Também não o permite o fato da empresa encontrar-se inapta junto ao CNPJ. Precedentes. 5. Exigir a tentativa de citação pessoal para a configuração de dissolução irregular não importa em negativa de vigência ao inciso I do art. 4º da Lei nº 6.830/80, pois perfeitamente admitida a citação pelos correios em execução fiscal. O que se nega é que o simples aviso de recebimento negativo tenha o condão de gerar a presunção de dissolução irregular, uma vez que apenas o oficial de justiça goza da fé pública necessária a atestar indício de encerramento das atividades da empresa. 6. Agravo legal improvido. (AI 201003000243854, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 17/02/2011)

EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELO DÉBITO DA EMPRESA DEVEDORA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 10 DO DECRETO 3708/19 - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei

ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: "Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei". 3. No caso dos autos, a empresa devedora não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 95vº da execução em apenso, o que revela a dissolução irregular da empresa devedora, a justificar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Ademais, da leitura do documento de fls. 101/102, vê-se que a empresa devedora não realizou qualquer registro perante a JUCESP, desde de 17/05/79. 4. Ainda que esteja evidenciada a dissolução irregular da empresa devedora, não pode o embargante SEISAKU SAITO responder pelo débito com bens de sua propriedade particular, vez que não exerceu a gerência da empresa devedora. 5. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida. (AC 89030312961, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 11/03/2009)

Há necessidade de correspondência do crédito com os fatos previstos no dispositivo legal, a mera inadimplência não configurando a hipótese legal, porque não cria mas pressupõe a prévia constituição da obrigação tributária. No sentido de que a mera inadimplência não acarreta os excogitados efeitos jurídicos, decidiu o E. STJ, conforme se depreende das ementas a seguir colacionadas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE - LIMITES - ART. 135, III, DO CTN - PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio gerente, administrador, diretor, ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo gerente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. **O simples inadimplemento não caracteriza infração legal.** Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de Divergência rejeitados."

(STJ, 1ª Seção, EDResp nº 174.532/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJU de 20/08/2001).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido."

(STJ, RESP 565986, Processo nº 200301353248, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 12.05.05, DJ 27.06.05, p. 321).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. CTN. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 557 DO CPC, 23, § 1º, INCISO I, DA LEI 8.036/90 e 4º, § 2º, DA LEI 6.830/80. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. **O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.** 2. A contribuição para o FGTS não se reveste de natureza tributária, por isso inaplicáveis as disposições do CTN. 3. Os embargos de declaração têm sua restrição prevista no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes. 4. Não ocorre violação ao art. 557 do CPC, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. 5. As matérias tratadas nos dispositivos de lei ditos violados não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, por isso não preenchido o requisito do prequestionamento. 6. Recurso especial conhecido, mas improvido." (RESP 200302096754, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/08/2005)

Dessa forma, o elemento de ilicitude previsto na norma legal não é aquele correspondente à falta de cumprimento da obrigação de recolhimento do percentual referente ao FGTS mas o que está presente no fato gerador da obrigação.

No caso, o fato gerador consiste no pagamento de remuneração a trabalhador e não consta que o sócio praticou esses atos nas condições descritas na excogitada norma das sociedades por cotas limitadas.

São coisas de todo diversas o descumprimento à lei inerente à falta de cumprimento da obrigação e a infração à lei imanente ao fato gerador da obrigação.

Com efeito, uma vez proclamada a não responsabilização pessoal do sócio pela mera inadimplência, segue-se que a ilegalidade considerada pela lei não se confunde com o descumprimento da obrigação do recolhimento do percentual referente ao FGTS constituído, por outro lado, nada trazendo a recorrente que comprovasse a prática dos atos ensejadores de responsabilização previstos no art. 10 do Dec. nº 3.708/19.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016437-14.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016437-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : CESARE ANTONIO FRANCESCO CUNDARI e outros
: FELICE GIANFRANCO CUNDARI
: FRANCESCA MARIANNA RATTI CUNDARI
PARTE RE' : LEGUI MAGAZINE E PAPELARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00634402420034036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, representada pela Caixa Econômica Federal, contra r. decisão da MM. Juíza Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo /SP, pela qual, em autos de execução fiscal, foi determinada a exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda.

Sustenta a agravante, em síntese, que o nome dos sócios consta na CDI e que o não recolhimento ao FGTS caracteriza infração à lei, e como tal enseja a responsabilidade direta e pessoal dos sócios da empresa.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática. A 1ª Seção do E. STJ, após reiteradas decisões dos órgãos fracionários daquela Corte, em 11.06.2008, editou súmula afastando a aplicação das normas do CTN às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, assentada nos seguintes termos:

"Súmula 353. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

Assim, no caso em apreço, sendo inaplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, há que se verificar a possibilidade de responsabilização do sócio no âmbito da legislação referente a cada tipo societário.

No caso dos autos, tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a hipótese de redirecionamento da responsabilidade por débito referente à contribuição ao FGTS aos sócios da empresa executada deve ser tratada à luz do art. 10 do Dec. nº 3.708/19.

Dispõe o excogitado dispositivo legal, "in verbis":

"Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei."

A providência prevista no referido artigo de lei, depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de mandato ou infração de lei ou contrato social de que resultem obrigações, como já decidiu esta Corte:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO

Nº3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, §2º). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração. 4. **Nos termos do art. 10 do Decreto nº3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.** 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. A dissolução irregular da sociedade enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar os bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão, conforme a lei vigente no momento da ilegalidade, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Precedente jurisprudencial. 8. A teor do disposto na Súmula nº435 do STJ, "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.", e, neste caso, inverte-se o ônus da prova, incumbindo àquele contra o qual o feito foi redirecionado ilidir sua responsabilidade para com o débito. 9. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 10. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000261595, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 07/04/2011)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE. DECRETO Nº 3.708/19. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Tendo em vista que o FGTS não tem natureza tributária, às contribuições ao fundo não se aplica o disposto no art. 135, III, do CTN. 2. **Em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, é de se observar o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que preceitua a responsabilização solidária dos sócios-gerentes desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei.** 3. O simples inadimplemento das contribuições ao FGTS não configura infração à lei. Precedentes. 4. A tentativa frustrada de citação da empresa executada, com devolução do AR negativo, não permite pressupor o encerramento irregular da empresa. Também não o permite o fato da empresa encontrar-se inapta junto ao CNPJ. Precedentes. 5. Exigir a tentativa de citação pessoal para a configuração de dissolução irregular não importa em negativa de vigência ao inciso I do art. 4º da Lei nº 6.830/80, pois perfeitamente admitida a citação pelos correios em execução fiscal. O que se nega é que o simples aviso de recebimento negativo tenha o condão de gerar a presunção de dissolução irregular, uma vez que apenas o oficial de justiça goza da fé pública necessária a atestar indício de encerramento das atividades da empresa. 6. Agravo legal improvido. (AI 201003000243854, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 17/02/2011)

EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELO DÉBITO DA EMPRESA DEVEDORA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 10 DO DECRETO 3708/19 - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: "Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei". 3. No caso dos autos, a empresa devedora não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 95vº da execução em apenso, o que revela a dissolução irregular da empresa devedora, a justificar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Ademais, da leitura do documento de fls. 101/102, vê-se que a empresa devedora não realizou qualquer registro perante a JUCESP, desde de 17/05/79. 4. Ainda que esteja evidenciada a dissolução irregular da empresa devedora, não pode o embargante SEISAKU SAITO responder pelo débito com bens de sua propriedade particular, vez que não exerceu a gerência da empresa devedora. 5. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida. (AC 89030312961, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 11/03/2009)

Há necessidade de correspondência do crédito com os fatos previstos no dispositivo legal, a mera inadimplência não configurando a hipótese legal, porque não cria mas pressupõe a prévia constituição da obrigação tributária. No sentido de que a mera inadimplência não acarreta os excogitados efeitos jurídicos, decidiu o E. STJ, conforme se depreende das ementas a seguir colacionadas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE - LIMITES - ART. 135, III, DO CTN - PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio gerente, administrador, diretor, ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo gerente.
2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).
3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.
4. **O simples inadimplemento não caracteriza infração legal.** Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.
5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Embargos de Divergência rejeitados."

(STJ, 1ª Seção, EDResp nº 174.532/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJU de 20/08/2001).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido."

(STJ, RESP 565986, Processo nº 200301353248, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 12.05.05, DJ 27.06.05, p. 321).

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. CTN. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 557 DO CPC, 23, § 1º, INCISO I, DA LEI 8.036/90 e 4º, § 2º, DA LEI 6.830/80. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. **O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.** 2. A contribuição para o FGTS não se reveste de natureza tributária, por isso inaplicáveis as disposições do CTN. 3. Os embargos de declaração têm sua restrita previsão descrita no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes. 4. Não ocorre violação ao art. 557 do CPC, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. 5. As matérias tratadas nos dispositivos de lei ditos violados não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, por isso não preenchido o requisito do prequestionamento. 6. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 200302096754, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/08/2005)*

Dessa forma, o elemento de ilicitude previsto na norma legal não é aquele correspondente à falta de cumprimento da obrigação de recolhimento do percentual referente ao FGTS mas o que está presente no fato gerador da obrigação. No caso, o fato gerador consiste no pagamento de remuneração a trabalhador e não consta que o sócio praticou esses atos nas condições descritas na excogitada norma das sociedades por cotas limitadas.

São coisas de todo diversas o descumprimento à lei inerente à falta de cumprimento da obrigação e a infração à lei imanente ao fato gerador da obrigação.

Com efeito, uma vez proclamada a não responsabilização pessoal do sócio pela mera inadimplência, segue-se que a ilegalidade considerada pela lei não se confunde com o descumprimento da obrigação do recolhimento do percentual referente ao FGTS constituído, por outro lado, nada trazendo a recorrente que comprovasse a prática dos atos ensejadores de responsabilização previstos no art. 10 do Dec. nº 3.708/19.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "captu", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016515-08.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016515-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : HALINA ALTMAN e outro
: JOAQUIM CIRES CARLOS
PARTE RE' : ALA SZERMAN HOTEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00042174320034036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, representada pela Caixa Econômica Federal, contra r. decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo /SP, pela qual, em autos de execução fiscal, foi determinada a exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda.

Sustenta a agravante, em síntese, que o nome dos sócios consta na CDI e que o não recolhimento ao FGTS caracteriza infração à lei, e como tal enseja a responsabilidade direta e pessoal dos sócios da empresa.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática.

A 1ª Seção do E. STJ, após reiteradas decisões dos órgãos fracionários daquela Corte, em 11.06.2008, editou súmula afastando a aplicação das normas do CTN às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, assentada nos seguintes termos:

"Súmula 353. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

Assim, no caso em apreço, sendo inaplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, há que se verificar a possibilidade de responsabilização do sócio no âmbito da legislação referente a cada tipo societário.

No caso dos autos, tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a hipótese de redirecionamento da responsabilidade por débito referente à contribuição ao FGTS aos sócios da empresa executada deve ser tratada à luz do art. 10 do Dec. nº 3.708/19.

Dispõe o excogitado dispositivo legal, "in verbis":

"Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei."

A providência prevista no referido artigo de lei, depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de mandato ou infração de lei ou contrato social de que resultem obrigações, como já decidiu esta Corte:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, §2º). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detém poderes de administração. 4. Nos termos do art. 10 do Decreto nº3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. A dissolução irregular da sociedade enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar os bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão,

conforme a lei vigente no momento da ilegalidade, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Precedente jurisprudencial. 8. A teor do disposto na Súmula nº435 do STJ, "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.", e, neste caso, inverte-se o ônus da prova, incumbindo àquele contra o qual o feito foi redirecionado ilidir sua responsabilidade para com o débito. 9. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 10. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000261595, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 07/04/2011)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE. DECRETO Nº 3.708/19. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Tendo em vista que o FGTS não tem natureza tributária, às contribuições ao fundo não se aplica o disposto no art. 135, III, do CTN. 2. **Em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, é de se observar o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que preceitua a responsabilização solidária dos sócios-gerentes desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei.** 3. O simples inadimplemento das contribuições ao FGTS não configura infração à lei. Precedentes. 4. A tentativa frustrada de citação da empresa executada, com devolução do AR negativo, não permite pressupor o encerramento irregular da empresa. Também não o permite o fato da empresa encontrar-se inapta junto ao CNPJ. Precedentes. 5. Exigir a tentativa de citação pessoal para a configuração de dissolução irregular não importa em negativa de vigência ao inciso I do art. 4º da Lei nº 6.830/80, pois perfeitamente admitida a citação pelos correios em execução fiscal. O que se nega é que o simples aviso de recebimento negativo tenha o condão de gerar a presunção de dissolução irregular, uma vez que apenas o oficial de justiça goza da fé pública necessária a atestar indício de encerramento das atividades da empresa. 6. Agravo legal improvido. (AI 201003000243854, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 17/02/2011)

EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELO DÉBITO DA EMPRESA DEVEDORA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 10 DO DECRETO 3708/19 - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: "Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei". 3. No caso dos autos, a empresa devedora não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 95vº da execução em apenso, o que revela a dissolução irregular da empresa devedora, a justificar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Ademais, da leitura do documento de fls. 101/102, vê-se que a empresa devedora não realizou qualquer registro perante a JUCESP, desde de 17/05/79. 4. Ainda que esteja evidenciada a dissolução irregular da empresa devedora, não pode o embargante SEISAKU SAITO responder pelo débito com bens de sua propriedade particular, vez que não exerceu a gerência da empresa devedora. 5. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida. (AC 89030312961, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 11/03/2009)

Há necessidade de correspondência do crédito com os fatos previstos no dispositivo legal, a mera inadimplência não configurando a hipótese legal, porque não cria mas pressupõe a prévia constituição da obrigação tributária. No sentido de que a mera inadimplência não acarreta os excogitados efeitos jurídicos, decidiu o E. STJ, conforme se depreende das ementas a seguir colacionadas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE - LIMITES - ART. 135, III, DO CTN - PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio gerente, administrador, diretor, ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo gerente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da

prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. **O simples inadimplemento não caracteriza infração legal.** Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de Divergência rejeitados."

(STJ, 1ª Seção, EDResp nº 174.532/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJU de 20/08/2001).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido."

(STJ, RESP 565986, Processo nº 200301353248, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 12.05.05, DJ 27.06.05, p. 321).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. CTN. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 557 DO CPC, 23, § 1º, INCISO I, DA LEI 8.036/90 e 4º, § 2º, DA LEI 6.830/80. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. **O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.** 2. A contribuição para o FGTS não se reveste de natureza tributária, por isso inaplicáveis as disposições do CTN. 3. Os embargos de declaração têm sua restrita previsão descrita no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes. 4. Não ocorre violação ao art. 557 do CPC, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. 5. As matérias tratadas nos dispositivos de lei ditos violados não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, por isso não preenchido o requisito do prequestionamento. 6. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 200302096754, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/08/2005)

Dessa forma, o elemento de ilicitude previsto na norma legal não é aquele correspondente à falta de cumprimento da obrigação de recolhimento do percentual referente ao FGTS mas o que está presente no fato gerador da obrigação.

No caso, o fato gerador consiste no pagamento de remuneração a trabalhador e não consta que o sócio praticou esses atos nas condições descritas na excogitada norma das sociedades por cotas limitadas.

São coisas de todo diversas o descumprimento à lei inerente à falta de cumprimento da obrigação e a infração à lei imanente ao fato gerador da obrigação.

Com efeito, uma vez proclamada a não responsabilização pessoal do sócio pela mera inadimplência, segue-se que a ilegalidade considerada pela lei não se confunde com o descumprimento da obrigação do recolhimento do percentual referente ao FGTS constituído, por outro lado, nada trazendo a recorrente que comprovasse a prática dos atos ensejadores de responsabilização previstos no art. 10 do Dec. nº 3.708/19.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016703-98.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016703-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : FRANCISCO GARCIA FILHO e outro
: JOAO CORDEIRO FILHO
PARTE RE' : GARCIA FILHO-IND/ COM/ DE PERFILADOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 02321094619804036182 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 220/222, que indeferiu pedido de inclusão dos nomes dos sócios no polo passivo da execução fiscal proposta para o pagamento de contribuição ao FGTS.

Alega a recorrente, em suas razões, que a falta de recolhimento do FGTS resulta em infração à lei a ensejar a responsabilidade dos sócios.

Destaca a irregular dissolução da empresa.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Constam das cópias das certidões de fls. 32 e 203 que a empresa não foi localizada, bem como bens para a garantia do juízo.

Nestes termos, tenho que merece reparo o ato judicial combatido, visto que presentes indícios de dissolução irregular da sociedade.

Confiram-se os julgados a seguir:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE. DECRETO Nº 3.708/19. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Tendo em vista que o fgts não tem natureza tributária, às contribuições ao fundo não se aplica o disposto no art. 135, III, do CTN. 2. Em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, é de se observar o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que preceitua a responsabilização solidária dos sócios -gerentes desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei. 3. O simples inadimplemento das contribuições ao fgts não configura infração à lei. Precedentes. 4. A tentativa frustrada de citação da empresa executada, com devolução do AR negativo, não permite pressupor o encerramento irregular da empresa. Também não o permite o fato da empresa encontrar-se inapta junto ao CNPJ. Precedentes. 5. Exigir a tentativa de citação pessoal para a configuração de dissolução irregular não importa em negativa de vigência ao inciso I do art. 4º da Lei nº 6.830/80, pois perfeitamente admitida a citação pelos correios em execução fiscal. O que se nega é que o simples aviso de recebimento negativo tenha o condão de gerar a presunção de dissolução irregular, uma vez que apenas o oficial de justiça goza da fé pública necessária a atestar indício de encerramento das atividades da empresa. 6. Agravo legal improvido." (TRF 3ª Região - 2ª Turma - AI 415057 - Rel. Cotrim Guimarães - DJF3 CJI 17/02/11)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO FGTS. INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 135 DO CTN C/C O ARTIGO 4º, §2º DA LEI 6.830/80. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é um direito trabalhista conferido aos empregados em substituição à estabilidade decenal anteriormente prevista na legislação laboral. Não se trata de verba de natureza tributária, razão pela qual não se lhe aplica as disposições do CTN - Código Tributário Nacional. Essa, inclusive, é a determinação da Súmula 353 do C. STJ. IV - Não há como se responsabilizar os sócios, por tais razões, com base no artigo 135 do CTN c/c o artigo 4º, §2º da Lei 6.830/80, pelo não recolhimento do FGTS. V - Importa observar que os sócios só podem ser responsabilizados pelo não recolhimento do FGTS quando presentes os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, o que não se verifica diante do mero inadimplemento da obrigação legal, mas apenas quando ocorre o abuso da personalidade jurídica - desvio de finalidade ou confusão patrimonial -, nos termos da legislação aplicável a cada espécie societária, ou no caso de dissolução irregular. VI - É pacífica a impossibilidade de responsabilização dos sócios pelo mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS - o que pode ocorrer por fatores alheios a sua vontade -, exigindo-se, para tanto, a configuração de uma conduta reprovável de sua parte (desvio de finalidade, confusão patrimonial, dissolução irregular). Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, conforme julgados AgREsp 200900850354 e REsp 200301353248, Segunda Turma, e desta Corte, AI 200903000386948 e AC 200203990206434, Segunda Turma. VII - No caso dos autos, muito embora o nome agravado conste na CDI juntada aos autos, esta última não expõe os motivos fáticos e jurídicos que ensejariam a responsabilidade do coexecutado, não tendo sequer a indicação, tampouco a demonstração, de que o agravado tenha praticado qualquer ato que justifique a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, o que seria essencial para se ter a responsabilidade dos agravados, nos termos do art. 10 do Dec. 3.708/19 e do artigo 1.080 do Código Civil, sendo de se frisar que, conforme acima demonstrado, o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS não se presta a tanto. Logo, não há como se reconhecer a responsabilidade buscada. VIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - 2ª Turma - AI 201003000289337 - Rel. Renata Lotufo - DJF3 CJI DATA:03/03/2011 PÁGINA: 396)

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido. Ante o exposto, recebo o recurso com efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.
P.I.

São Paulo, 04 de julho de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016904-90.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016904-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : VANDERLEI BATTISTI
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 09005345420054036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Compulsados os autos, verifica-se que o agravante não teve o pedido de justiça gratuita deferido (fl. 31, 35/37) nem tampouco recolheu as custas de preparo e porte de remessa e retorno referentes ao presente agravo conforme determina a Resolução nº 411 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Destarte, **julgo deserto o presente agravo de instrumento**, com fulcro no art. 511, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016931-73.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016931-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : AYMORE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS e outro
PARTE RE' : SERVINSET LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05511924219984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, representada pela Caixa Econômica Federal, contra r. decisão da MM. Juíza Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo /SP, pela qual, em autos de execução fiscal, foi determinada a exclusão do sócio do pólo passivo da demanda.

Sustenta a agravante, em síntese, que o nome do sócio consta na CDI e que o não recolhimento ao FGTS caracteriza infração à lei, e como tal enseja a responsabilidade direta e pessoal do sócio da empresa.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática. A 1ª Seção do E. STJ, após reiteradas decisões dos órgãos fracionários daquela Corte, em 11.06.2008, editou súmula afastando a aplicação das normas do CTN às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, assentada nos seguintes termos:

"Súmula 353. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

Assim, no caso em apreço, sendo inaplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, há que se verificar a possibilidade de responsabilização do sócio no âmbito da legislação referente a cada tipo societário. No caso dos autos, tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a hipótese de redirecionamento da responsabilidade por débito referente à contribuição ao FGTS aos sócios da empresa executada deve ser tratada à luz do art. 10 do Dec. nº 3.708/19.

Dispõe o excogitado dispositivo legal, "in verbis":

"Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei."

A providência prevista no referido artigo de lei, depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de mandato ou infração de lei ou contrato social de que resultem obrigações, como já decidiu esta Corte:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO Nº3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, §2º). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detém poderes de administração. 4. **Nos termos do art. 10 do Decreto nº3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.** 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. A dissolução irregular da sociedade enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar os bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão, conforme a lei vigente no momento da ilegalidade, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Precedente jurisprudencial. 8. A teor do disposto na Súmula nº435 do STJ, "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.", e, neste caso, inverte-se o ônus da prova, incumbindo àquele contra o qual o feito foi redirecionado ilidir sua responsabilidade para com o débito. 9. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 10. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000261595, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 07/04/2011)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE. DECRETO Nº 3.708/19. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Tendo em vista que o FGTS não tem natureza tributária, às contribuições ao fundo não se aplica o disposto no art. 135, III, do CTN. 2. **Em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, é de se observar o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que preceitua a responsabilização solidária dos sócios-gerentes desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei.** 3. O simples inadimplemento das contribuições ao FGTS não configura infração à lei. Precedentes. 4. A tentativa frustrada de citação da empresa executada, com devolução do AR negativo, não permite pressupor o encerramento irregular da empresa. Também não o permite o fato da empresa encontrar-se inapta junto ao CNPJ. Precedentes. 5. Exigir a tentativa de citação pessoal para a configuração de dissolução irregular não importa em negativa de vigência ao inciso I do art. 4º da Lei nº 6.830/80, pois perfeitamente admitida a citação pelos correios em execução fiscal. O que se nega é que o simples aviso de recebimento negativo tenha o condão de gerar a presunção de dissolução irregular, uma vez que apenas o oficial de justiça goza da fé pública necessária a atestar indício de encerramento das atividades da empresa. 6. Agravo legal improvido. (AI 201003000243854, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 17/02/2011)

EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELO DÉBITO DA EMPRESA DEVEDORA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 10 DO DECRETO 3708/19 - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei

ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: "Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei". 3. No caso dos autos, a empresa devedora não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 95vº da execução em apenso, o que revela a dissolução irregular da empresa devedora, a justificar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Ademais, da leitura do documento de fls. 101/102, vê-se que a empresa devedora não realizou qualquer registro perante a JUCESP, desde de 17/05/79. 4. Ainda que esteja evidenciada a dissolução irregular da empresa devedora, não pode o embargante SEISAKU SAITO responder pelo débito com bens de sua propriedade particular, vez que não exerceu a gerência da empresa devedora. 5. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida. (AC 89030312961, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 11/03/2009)

Há necessidade de correspondência do crédito com os fatos previstos no dispositivo legal, a mera inadimplência não configurando a hipótese legal, porque não cria mas pressupõe a prévia constituição da obrigação tributária. No sentido de que a mera inadimplência não acarreta os excogitados efeitos jurídicos, decidiu o E. STJ, conforme se depreende das ementas a seguir colacionadas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE - LIMITES - ART. 135, III, DO CTN - PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio gerente, administrador, diretor, ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo gerente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. **O simples inadimplemento não caracteriza infração legal.** Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de Divergência rejeitados."

(STJ, 1ª Seção, EDResp nº 174.532/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJU de 20/08/2001).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido."

(STJ, RESP 565986, Processo nº 200301353248, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 12.05.05, DJ 27.06.05, p. 321).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. CTN. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 557 DO CPC, 23, § 1º, INCISO I, DA LEI 8.036/90 e 4º, § 2º, DA LEI 6.830/80. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. **O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.** 2. A contribuição para o FGTS não se reveste de natureza tributária, por isso inaplicáveis as disposições do CTN. 3. Os embargos de declaração têm sua restrição prevista no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes. 4. Não ocorre violação ao art. 557 do CPC, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. 5. As matérias tratadas nos dispositivos de lei ditos violados não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, por isso não preenchido o requisito do prequestionamento. 6. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 200302096754, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/08/2005)

Dessa forma, o elemento de ilicitude previsto na norma legal não é aquele correspondente à falta de cumprimento da obrigação de recolhimento do percentual referente ao FGTS mas o que está presente no fato gerador da obrigação.

No caso, o fato gerador consiste no pagamento de remuneração a trabalhador e não consta que o sócio praticou esses atos nas condições descritas na excogitada norma das sociedades por cotas limitadas.

São coisas de todo diversas o descumprimento à lei inerente à falta de cumprimento da obrigação e a infração à lei imanente ao fato gerador da obrigação.

Com efeito, uma vez proclamada a não responsabilização pessoal do sócio pela mera inadimplência, segue-se que a ilegalidade considerada pela lei não se confunde com o descumprimento da obrigação do recolhimento do percentual referente ao FGTS constituído, por outro lado, nada trazendo a recorrente que comprovasse a prática dos atos ensejadores de responsabilização previstos no art. 10 do Dec. nº 3.708/19.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016937-80.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016937-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : HAROLDO MARINHO COLARES JUNIOR e outro
: IACI MARIA MEIRA MARINHO
ADVOGADO : ADHEMAR VALVERDE e outro
PARTE RE' : HAROLDO MARINHO TRATORES E PECAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00354913020004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, representada pela Caixa Econômica Federal, contra r. decisão da MM. Juíza Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo /SP, pela qual, em autos de execução fiscal, foi determinada a exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda.

Sustenta a agravante, em síntese, que o nome dos sócios consta na CDI e que o não recolhimento ao FGTS caracteriza infração à lei, e como tal enseja a responsabilidade direta e pessoal dos sócios da empresa.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no E. STJ, possibilitando-se o julgamento por decisão monocrática. A 1ª Seção do E. STJ, após reiteradas decisões dos órgãos fracionários daquela Corte, em 11.06.2008, editou súmula afastando a aplicação das normas do CTN às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, assentada nos seguintes termos:

"Súmula 353. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

Assim, no caso em apreço, sendo inaplicáveis as normas do Código Tributário Nacional, há que se verificar a possibilidade de responsabilização do sócio no âmbito da legislação referente a cada tipo societário.

No caso dos autos, tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a hipótese de redirecionamento da responsabilidade por débito referente à contribuição ao FGTS aos sócios da empresa executada deve ser tratada à luz do art. 10 do Dec. nº 3.708/19.

Dispõe o excogitado dispositivo legal, "in verbis":

"Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei."

A providência prevista no referido artigo de lei, depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de mandato ou infração de lei ou contrato social de que resultem obrigações, como já decidiu esta Corte:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. SOCIEDADE LIMITADA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. SÚMULA Nº353 DO STJ. ART. 4º DA LEF. ART. 10 DO DECRETO

Nº3.708/19. ART. 1.016 C/C ART. 1.053, DO CÓDIGO CIVIL. 1. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). 2. Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula nº353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, §2º). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração. 4. **Nos termos do art. 10 do Decreto nº3.708/19, os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem perante a sociedade e terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.** 5. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. 6. A falta de pagamento dos valores devidos ao FGTS não é causa suficiente para ensejar a responsabilização do sócio administrador, uma vez que, em prol do princípio da separação patrimonial, a responsabilidade pelo inadimplemento é imputável à empresa sobre a qual recai a obrigação legal. 7. A dissolução irregular da sociedade enseja o redirecionamento do feito para o sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar os bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros prejudicados por sua omissão, conforme a lei vigente no momento da ilegalidade, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Precedente jurisprudencial. 8. A teor do disposto na Súmula nº435 do STJ, "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.", e, neste caso, inverte-se o ônus da prova, incumbindo àquele contra o qual o feito foi redirecionado ilidir sua responsabilidade para com o débito. 9. Em sendo o pedido de redirecionamento fundado no mero inadimplemento e não estando presentes indícios de dissolução irregular da empresa devedora, devem os sócios ser excluídos do polo passivo da ação executiva. 10. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000261595, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 07/04/2011)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE. DECRETO Nº 3.708/19. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Tendo em vista que o FGTS não tem natureza tributária, às contribuições ao fundo não se aplica o disposto no art. 135, III, do CTN. 2. **Em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, é de se observar o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que preceitua a responsabilização solidária dos sócios-gerentes desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei.** 3. O simples inadimplemento das contribuições ao FGTS não configura infração à lei. Precedentes. 4. A tentativa frustrada de citação da empresa executada, com devolução do AR negativo, não permite pressupor o encerramento irregular da empresa. Também não o permite o fato da empresa encontrar-se inapta junto ao CNPJ. Precedentes. 5. Exigir a tentativa de citação pessoal para a configuração de dissolução irregular não importa em negativa de vigência ao inciso I do art. 4º da Lei nº 6.830/80, pois perfeitamente admitida a citação pelos correios em execução fiscal. O que se nega é que o simples aviso de recebimento negativo tenha o condão de gerar a presunção de dissolução irregular, uma vez que apenas o oficial de justiça goza da fé pública necessária a atestar indício de encerramento das atividades da empresa. 6. Agravo legal improvido. (AI 201003000243854, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 17/02/2011)

EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELO DÉBITO DA EMPRESA DEVEDORA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 10 DO DECRETO 3708/19 - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: "Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei". 3. No caso dos autos, a empresa devedora não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 95vº da execução em apenso, o que revela a dissolução irregular da empresa devedora, a justificar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Ademais, da leitura do documento de fls. 101/102, vê-se que a empresa devedora não realizou qualquer registro perante a JUCESP, desde de 17/05/79. 4. Ainda que esteja evidenciada a dissolução irregular da empresa devedora, não pode o embargante SEISAKU SAITO responder pelo débito com bens de sua propriedade particular, vez que não exerceu a gerência da empresa devedora. 5. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida. (AC 89030312961, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 11/03/2009)

Há necessidade de correspondência do crédito com os fatos previstos no dispositivo legal, a mera inadimplência não configurando a hipótese legal, porque não cria mas pressupõe a prévia constituição da obrigação tributária. No sentido de que a mera inadimplência não acarreta os excogitados efeitos jurídicos, decidiu o E. STJ, conforme se depreende das ementas a seguir colacionadas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE - LIMITES - ART. 135, III, DO CTN - PRECEDENTES.

- 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio gerente, administrador, diretor, ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo gerente.*
- 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).*
- 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.*
- 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.*
- 5. Precedentes desta Corte Superior.*
- 6. Embargos de Divergência rejeitados."*

(STJ, 1ª Seção, EDResp nº 174.532/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJU de 20/08/2001).

"EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido."

(STJ, RESP 565986, Processo nº 200301353248, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 12.05.05, DJ 27.06.05, p. 321).

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. CTN. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 557 DO CPC, 23, § 1º, INCISO I, DA LEI 8.036/90 e 4º, § 2º, DA LEI 6.830/80. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. **O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.** 2. A contribuição para o FGTS não se reveste de natureza tributária, por isso inaplicáveis as disposições do CTN. 3. Os embargos de declaração têm sua restrita previsão descrita no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes. 4. Não ocorre violação ao art. 557 do CPC, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. 5. As matérias tratadas nos dispositivos de lei ditos violados não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, por isso não preenchido o requisito do prequestionamento. 6. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 200302096754, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/08/2005)*

Dessa forma, o elemento de ilicitude previsto na norma legal não é aquele correspondente à falta de cumprimento da obrigação de recolhimento do percentual referente ao FGTS mas o que está presente no fato gerador da obrigação. No caso, o fato gerador consiste no pagamento de remuneração a trabalhador e não consta que o sócio praticou esses atos nas condições descritas na excogitada norma das sociedades por cotas limitadas.

São coisas de todo diversas o descumprimento à lei inerente à falta de cumprimento da obrigação e a infração à lei imanente ao fato gerador da obrigação.

Com efeito, uma vez proclamada a não responsabilização pessoal do sócio pela mera inadimplência, segue-se que a ilegalidade considerada pela lei não se confunde com o descumprimento da obrigação do recolhimento do percentual referente ao FGTS constituído, por outro lado, nada trazendo a recorrente que comprovasse a prática dos atos ensejadores de responsabilização previstos no art. 10 do Dec. nº 3.708/19.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "captu", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016948-12.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016948-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : JACIR MASSAYUKI MURASAKI
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00058082420054036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto por JACIR MASSAYURI MURASAKI em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, pela qual, em autos de ação ordinária visando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas vinculadas do FGTS, foi indeferido o pedido de fixação de honorários advocatícios.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a r. sentença transitada em julgada deve ser revista em conformidade com o disposto no julgamento da ADIN 2736, que declarou inconstitucional o art. 29-C da Lei nº 8036/90, com redação dada pela MP nº 2164-41/01, atribuindo-lhe efeito "ex tunc". Alega, ainda, que os advogados não seriam partes processuais, motivo pelo qual não haveria trânsito em julgado da parte da decisão relativa à concessão da verba honorária. Afirma, por fim, que, por ser direito exclusivo dos advogados, estes teriam autonomia para executar a sentença na parte atinente aos honorários advocatícios.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante nesta Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática. Com efeito, conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência deste Tribunal, não há se falar em fixação de verba honorária em face do entendimento firmado no julgamento da ADIN 2736 para as hipóteses em que já houve o trânsito em julgado do processo de conhecimento, eis que o *decisum* se encontra albergado pela coisa julgada, prevista no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e protegida sob o manto da cláusula pétreia.

No caso dos autos, o autor, ora agravante, ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC do mês de abril de 1990 sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS. Proferida sentença de procedência do pedido com condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 44/49), dela recorreu a CEF, sendo dado parcial provimento ao recurso para reformar a sentença quanto aos juros moratórios e à verba honorária em razão da incidência do artigo 29-C da Lei nº 8036/90, na redação da MP 2164-41 de 24.08.2001, decisão que transitou em julgado em 07.12.2006 (fl.70), baixando-se os autos definitivamente à Seção Judiciária de Origem, onde processou-se regularmente a execução do julgado com sentença de extinção e arquivamento dos autos em 09.01.2008 (fl. 90/91).

Os autos foram desarquivados a pedido da autora, que formulou pleito de fixação de honorários advocatícios com base na recente declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP nº 2.164/2001, que dava redação ao art. 29-C da Lei nº 8.036/90 nos seguintes termos: "*Art. 29-C . Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios*", sendo a pretensão indeferida ao fundamento de que

"Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP n. 2164/01, pois o que pretende a parte autora, na verdade, é a rescisão da coisa julgada (...)

Saliente que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos não atinge terceiros. Com efeito, a questão atinente à exclusão ou não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que, conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor (...)

Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios (...) não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema.(...)"

De fato, embora o C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736 em 08.09.2010, tenha reconhecido a inconstitucionalidade da previsão contida no art. 9º da Medida Provisória 2164-41, na hipótese dos autos, a matéria foi objeto de decisão já transitada em julgado e o pronunciamento da Excelsa Corte acerca da questão atinente ao cabimento de condenação em verba honorária não tem o condão de reativar a discussão nos próprios autos da questão jurídica acobertada pelo manto da coisa julgada.

Desprovidas de juridicidade as alegações no sentido de que o advogado tem direito autônomo à execução da verba honorária e, não sendo parte na sentença, em relação a ele não havendo trânsito em julgado.

Embora os honorários advocatícios sejam direito autônomo do causídico, sua execução depende da existência de título executivo judicial em que haja a efetiva condenação em verba honorária, o que não ocorre nos presentes autos. A sentença é uma e do decreto nela proferido é que se constitui o título executivo, sendo os honorários advocatícios consectários da condenação da sentença. Ora, se o agravante sustenta não ser parte, basta empreender um raciocínio lógico-jurídico médio para chegar-se à conclusão de que, assim sendo, a sentença sequer produz efeitos em relação a ele

e conseqüentemente nem disporia o causídico de título executivo na hipótese. Em suma, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, por óbvio, mas devem decorrer da condenação obtida na sentença para constituição do título executivo judicial, que é o instrumento em que se baseia a execução. Vale repisar que, no caso dos autos, há ainda uma circunstância de suma importância: a sentença condenatória deflagradora do título executivo judicial já transitou em julgado ficando vedada, em razão da decorrência de coisa julgada, qualquer alteração, nos próprios autos, do referido título judicial.

No tocante à previsão do parágrafo único, do art. 741 do Código de Processo Civil, é suficiente para afastar sua evocação ao caso dos autos o registro de que dirige-se exclusivamente aos embargos à execução contra a Fazenda Pública e cuida de hipótese de inexistência do título executivo.

Corroborando o descabimento da pretensão ora deduzida, os seguintes julgados:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fatima Aparecida Gerardi Tanino em face da decisão que, na fase de execução de sentença que determinou o pagamento de diferenças de correção monetária sobre saldos de contas vinculadas do FGTS, indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios.

Mediante petição nos autos originários (fls. 58 a 60) a agravante pleiteou, fundamentando-se no julgamento da ADIN 2736, que aquele MM. Juízo revisse sentença transitada em julgado, e determinasse à agravada o pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% do valor da condenação.

Em razões o agravante sustenta ser devido o pagamento dos honorários advocatícios, alegando que, com base nos artigos 20 e 472; do CPC, como o advogado não é parte na lide a decisão não transita em julgado quanto àquela verba; que com base no art. 23, da lei 8.906/94, os honorários pertencem ao advogado que tem direito autônomo para executar a sentença; aduz, mais, que o julgamento da ADIN 2736 em 08/09/10 retirou imediatamente do ordenamento jurídico o artigo 29-C da Lei 8.036/90 devendo prevalecer neste caso o artigo 20 do CPC. Cita jurisprudência.

Requer a concessão de medida liminar para que seja determinado o pagamento dos honorários no importe de 15% sobre o valor da condenação. Pede ao final a procedência do recurso.

Há pedido de concessão de justiça gratuita na inicial.

Quanto ao cumprimento do artigo 525, § 1º do CPC, observo que o agravante não junta as guias de recolhimento das despesas de porte e retorno.

É a síntese do ocorrido.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento. Cumpre destacar, por outro lado, que é posição do Superior Tribunal de Justiça que afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007).

A Lei n.º 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. Determina, ainda, que há presunção de pobreza, presunção esta relativa, que poderá ser afastada mediante prova em contrário.

Assim é que entendo pela concessão da gratuidade, somente para que se processe o presente recurso, independentemente do recolhimento do preparo, evitando, com isso, suprimir grau de jurisdição.

Quanto ao mérito, verifico que a r. sentença (cópias às fls. 32/39) fixou a sucumbência da agravada em 10% sobre o valor da condenação, sendo que, no julgamento da apelação da CEF nesta E. Corte a condenação em honorários foi excluída (fls. 47), tendo sido as partes intimadas em 04/08/2004 (fls. 48). Posteriormente, julgamento de agravo manteve incólume a decisão agravada (fls. 51 a 55) transitando em julgado conforme certidão de fls. 57.

Resta claro que, através de simples petição nos autos originários, intentou a agravante reabrir discussão sobre matéria atingida pela coisa julgada.

Não tendo a parte se insurgido, oportunamente e na via recursal própria, contra a exclusão da condenação em honorários advocatícios da sentença exequenda, não há como acolher a pretensão de reverter o decisum, após o seu trânsito em julgado.

A alegação de que não há trânsito em julgado quanto aos honorários advocatícios não encontra amparo legal.

O artigo 23, EA (lei 8.906/94), citado pelo próprio agravante é claro ao estipular que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte (...) (negritei)", o que não ocorre no caso presente, visto que os honorários não foram incluídos na condenação, não restando, portanto, direito a ser exercido nesta via recursal.

Sequer é o caso de atribuir-se à manifestação da agravante eficácia rescisória da sentença fundamentando-se no julgamento da ADIN 2736, eis que inviável fazê-lo em fase de execução por mera petição, mormente, sem observância dos artigos 485 a 495, do Código de Processo Civil.

A imodificabilidade do provimento jurisdicional, garantida pela autoridade da coisa julgada, impõe-se às partes e ao próprio Judiciário na espécie.

Neste sentido é a jurisprudência pacífica no E. Superior Tribunal de Justiça, que colaciono a seguir.

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. TRANSITO EM JULGADO. PLEITO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. - SENDO OMISSA A SENTENÇA NO TOCANTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DEVE A PARTE OPOR EMBARGOS DECLARATORIOS OU APELAÇÃO, SOB PENA DE OCORRER COISA JULGADA, SENDO INADMISSIVEL RESSUSCITAR A QUESTÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (RESP 199100219991, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/10/1993)

"LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. COISA JULGADA. I- NÃO TENDO A PARTE SE INSURGIDO NO MOMENTO OPORTUNO QUANTO A FORMA DE CALCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SOMENTE O FAZENDO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, HA DE SE CONHECER DO RECURSO FACE A COISA JULGADA. II- RECURSO PROVIDO." (RESP 199100104850, JOSÉ DE JESUS FILHO, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/05/1994)

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

(TRF3, AI 0003029-53.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 5ª Turma, 04.03.2011) (g.n)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA.

I - A coisa julgada, verificada na decisão que deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

II - Recurso a que se nega seguimento.

Antonio Mauricio de Oliveira e Outro interpuseram agravo de instrumento contra a decisão de fl. 36 que indeferiu o pedido de condenação da Caixa em honorários advocatícios em razão do que foi decidido no Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2736 que declarou inconstitucional o artigo 29-C da Lei 8036/90 (redação da Medida Provisória nº 2164-41, de 24.08.2001).

Sustentam que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, tendo este o direito autônomo para executar a sentença (artigo 23 do Estatuto da OAB).

Aduzem que a condenação em honorários não transita em julgado, por ser direito de terceiro, ou seja, do advogado. É o relatório.

DECIDO

Não merece ser acolhido o recurso interposto.

A sentença de fls. 25/29 não condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela MP 2164/01.

A certidão de fl. 30 verso informou que a referida sentença transitou em julgado.

A coisa julgada, verificada na decisão que deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que assim dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
.....
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; "

Ademais, cumpre salientar que os advogados constituídos nos autos não são considerados terceiros, como afirmam os agravantes.

Ante o exposto e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem"

(TRF3, AI 0005685-80.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Melo, 2ª Turma, 17.03.2011)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio da Rocha Marmo Spartaco Giurni Binelli contra a decisão "que indeferiu o pagamento de honorários advocatícios no processo nº 2004.6100.018.029-0, da 07ª Vara Federal de São Paulo, em execução" (fl. 2).

O agravante alega, em síntese, o seguinte:

a) a sentença transitada em julgado não condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios com fundamento no art. 29-C da Lei n. 8.039/90, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-40, de 27.07.01, dispositivo que foi posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736;

b) em decorrência, o agravante requereu o pagamento dos honorários advocatícios, o que foi indeferido pelo MM. Juiz a quo sob o fundamento de que não haveria título executivo a amparar a pretensão;

c) contra a decisão, o agravante interpôs apelação, recurso adequado à hipótese em que se denega o pedido recursal;

d) embora tenha transitado em julgado a sentença, é admissível a fixação da verba honorária, uma vez que a coisa julgada não atinge terceiros, como é o caso do advogado;

e) deve ser aplicado o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, que considera inexigível título executivo judicial fundado em lei declarada inconstitucional pelo STF (fls. 2/12).

Decido.

Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (...)

1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC. 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

(...). Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 953.864, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.09.07)

Do caso dos autos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antonio da Rocha Marmo Spartaco Giurni Binelli para a recomposição do saldo de sua conta vinculada ao FGTS (fls. 16/24). A MMA. Juíza a quo julgou procedente o pedido e condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 30/33). A CEF interpôs apelação, a qual foi conhecida em parte e, na parte conhecida, foi a ela dado provimento em parte, "apenas para excluir os honorários advocatícios da condenação" (fl. 40). A decisão transitou em julgado em 30.05.06 (fl. 43).

Em 17.01.11, o agravante requereu a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 2736 (fls. 47/49).

A MMA. Juíza a quo indeferiu o pedido do agravante, sob o fundamento de que não haveria título executivo hábil a amparar a pretensão do agravante. Em decorrência, determinou o retorno dos autos ao arquivo (fl. 50).

Contra a decisão, o agravante interpôs apelação (fls. 52/61), a qual não foi conhecida, uma vez que ausentes os requisitos contra sua interposição. Tendo em vista a ausência de valores a serem executados, a MMA. Juíza a quo determinou o retorno dos autos ao arquivo (fl. 62).

Não merece reparo a decisão agravada, uma vez que a decisão de fl. 50 não tem natureza jurídica de sentença (CPC, art. 513).

Acréscete-se que a condenação em verba honorária foi expressamente afastada no dispositivo da decisão que consubstancia o título executivo judicial (fl. 40), de modo que se mostra inadmissível a rediscussão da matéria após o trânsito em julgado da decisão.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se."

(TRF3, AI 0008700-57.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, 13.04.2011)

Também no mesmo sentido, a seguinte decisão monocrática da Excelsa Corte: **RE 594350/RS** Rel. Min. Celso de Mello, Dje 11.06.2010.

Isto posto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017057-26.2011.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
 AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRAVADO : ALFREDO JOSE DE SOUZA e outro
 : PEDRO ALEXANDRE DA SILVA
 ADVOGADO : PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS e outro
 AGRAVADO : TABUA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 No. ORIG. : 00047506520044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora "on line" dos saldos existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome da executada TABUA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS por meio do Sistema BACENJUD.

Requer a penhora "on line" dos ativos financeiros dos executados tendo em vista as novas regras introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/06, as quais prevêem que a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I), figurando como o primeiro bem na ordem da garantia do juízo do executivo.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Com efeito, o Eg. STJ, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp nº 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008 (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento da Corte Superior no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.

Na esteira do julgado são os precedentes do Eg. STJ a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RECURSOS REPETITIVOS). PENHORA DE PRECATÓRIO. ANUÊNCIA DO CREDOR. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A egrégia Corte Especial, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp nº 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008 (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente.

3. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil.

4. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP 200902288985, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 19/11/2010, v.u.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTE RESP 1.090.898/SP, DJ 31/8/2009, SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. PENHORA ON-LINE. BACEN -JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. MATÉRIA SUBMETIDA DO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTE N. 1.112.943/MA.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC.

2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, submetido ao regime dos repetitivos, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF".

3. A egrégia Corte Especial, na sessão de 15 de setembro de 2010, julgando o REsp n. 1.112.943/MA, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen -Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 201000560113, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 07/10/2010, v.u.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. PENHORA DE DINHEIRO (SISTEMA BACEN JUD). DISTINÇÕES. 1. O bloqueio universal de bens e de direitos, previsto no art. 185-A do CTN, não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC (redação conferida pela Lei 11.382/2006). 2. O bloqueio incide na hipótese em que "o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis", e abrangerá todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, se verificado o concurso dos requisitos previstos no art. 185-A do CTN. 3. Consoante jurisprudência do STJ, a aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. 4. **Diferentemente, a penhora de dinheiro mediante a utilização do sistema Bacen Jud tem por objeto bem certo e individualizado (os recursos financeiros aplicados em instituições bancárias). No regime instituído pela Lei 11.382/2006, é medida prioritária, tendo em vista que a reforma processual visava primordialmente a resgatar a efetividade na tutela jurisdicional executiva. Independe, portanto, da comprovação de esgotamento de diligências para localização de outros bens.** 5. **Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.112.943/MA, pela Corte Especial do STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC.** 6. **Considerando que no presente recurso discute-se a penhora de dinheiro, por meio do Bacen Jud, e que o requerimento foi formulado na vigência da Lei 11.382/2006, não se deve reformar o acórdão hostilizado.** 7. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AGA 200900477754 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1164948, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 02/02/2011, v.u)

No mesmo sentido, julgados desta E. Corte:

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN -JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS.

Cabe registrar, inicialmente, que, em relação ao tema penhora de ativos financeiros via Bacen Jud, vinha entendendo, com apoio na jurisprudência prevalente no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a utilização do referido sistema, nas execuções fiscais, teria caráter de excepcionalidade, visto que o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, autoriza seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.

Ocorre que a Corte Superior, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais.

A interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

Com efeito, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06 ao artigo 655, do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais por força do artigo 1º, da Lei nº 6.830/1980, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida aos 31/01/2007, portanto, após o advento da Lei nº 11.382/06, que entrou em vigor a partir de 21.01.2007, sendo cabível, portanto, a utilização do Bacen Jud.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020786-02.2007.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, 5ª Turma, DE 09.06.2011, V.u.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS VIA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O fato de o bloqueio on-line ter restado infrutífero em outras execuções ajuizadas contra os mesmos devedores, por si só, não autoriza o indeferimento da medida pleiteada.
2. Mesmo que a ordem de bloqueio via BACEN-JUD não atinja seu objetivo, que é a garantia do processo executivo, haverá utilidade na medida pela demonstração, a par das demais diligências já realizadas nos autos, da inexistência de bens penhoráveis, de modo a autorizar a eventual suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais, ao prudente critério do juiz da causa.
3. Diligência cabível, já que na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 655/A.
4. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015019-75.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, 1ª Turma, DE 19.05.2011, V.u.)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RECURSOS REPETITIVOS).

I. A egrégia Corte Especial do C. STJ, julgando recurso especial sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008 (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.

II. A penhora de ativos financeiros não viola o princípio da menor onerosidade, consubstanciado no artigo 620 do Código de Processo Civil, eis que a execução se processa no interesse do credor.

III. Agravo legal improvido.

(TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001604-88.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª Turma, DE 10.06.2011, V.u.)

Destarte, nesse juízo sumário de cognição, lobrigando suficiente carga de plausibilidade nas razões recursais, que encontram amparo em precedentes do Eg. STJ e desta Corte e presente também o requisito de lesão grave e de difícil reparação diante da demora na efetiva garantia da execução, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC e **defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.**

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo", o teor do disposto no art. 527, III, do CPC.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017168-10.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017168-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : FRANCISCO PAISANI espolio
ADVOGADO : ODAIR GEA GARCIA
REPRESENTANTE : LAERTE PAISANI
ADVOGADO : ODAIR GEA GARCIA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00089709520034036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, nos termos da resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, conforme a qual referido recolhimento deve ser efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Ana Lúcia Iucker

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017478-16.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017478-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PIERRE ARTHUR CAMPS e outro
: ALBERTO VILLAC
PARTE RE' : PAVIMENTADORA CENTRAL S/A e outros
: PAULO VILLAC
: JEAN BERNARD CAMPS
: MARIA JOSE DE TOLEDO VILLAC
: PLINIO GIUDICE LOBO
: MARIA STELLA DE ASSIS LOBO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05041176619824036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Fedral contra decisão de fls. 203, que indeferiu pedido de inclusão no polo passivo da execução fiscal de Pierre Arthur Camps e de Alberto Villac.

Alega a recorrente, em suas razões, que consta informação de que a empresa se encontra inapta perante o fisco. Sustenta a responsabilidade pelo não recolhimento caracterizado como infração à lei e a responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Consta da decisão recorrida que os sócios mencionados se retiraram de entidade empresarial em 1969.

Neste diapasão, tenho que não merece reparo o ato judicial combatido, também considerando que da análise da minuta e da documentação acostada aos autos não se depreende a existência de indícios a ensejar possível reconhecimento da responsabilidade dos sócios pelos débitos da sociedade.

Confira-se o seguinte excerto:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. INFRAÇÃO À LEI. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE. 1. No caso em tela, a sociedade empresária executada foi autuada em decorrência da ausência de depósito, nas épocas próprias, em conta vinculada, da importância correspondente à remuneração paga ao empregado, optando ou não pelo regime do FGTS. 2. Em se tratando a executada de Sociedade Limitada (COMPONENTES ELETRÔNICOS JOTO LTDA.), para a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, basta a comprovação, entre outras hipóteses, da ocorrência de infração à lei (Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, e Lei nº 10.406/2002, art. 1.016). 3. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 23 da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.08.2001, dispõe que constitui infração para efeito da referida lei, não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. 4. Contudo, compulsando os autos, verifica-se que não há elementos que permitam aferir que o co-executado OTTO GROSSKOPF figurou como sócio na época em que a empresa deixou de recolher as contribuições ao FGTS, não existindo, portanto, dados suficientes para incluir o sócio no pólo passivo da execução fiscal. 5. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3ª Região - 5ª Turma - AI 201003000360846 - Rel. Luiz Stefanini)

Também, nesta linha, o julgado de minha relatoria que trago à estampa:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DE SÓCIO QUE SE RETIROU ANTES DA DATA EM QUE SE CONSTATOU A DISSOLUÇÃO IRREGULAR. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Observa-se que os nomes dos sócios sequer figuram como corresponsáveis na CDI - Certidão de Dívida Inscrita. IV - Consta da decisão recorrida que o sócio, ora excluído, retirou-se da sociedade antes de sua dissolução irregular. Confira-se, por oportuno, o julgado desta E. Corte: (AI 401419 - Rel. Henrique Herkenhoff - 2ª Turma - v.u. - DJF3 CJI 20/05/10). V - Agravo improvido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - AI 201003000304958)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do CPC.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017639-26.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017639-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SNE SOCIEDADE NACIONAL DE ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : ALICE LORENA DE BARROS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05530053219834036182 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 353, objeto de embargos de declaração rejeitados por força do ato judicial de fls. 361, que reconheceu a ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Alega a recorrente, em suas razões, que houve dissolução irregular da empresa.

Destaca que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Consta da cópia da certidão de fls. 339 que a empresa não foi localizada.

Nestes termos, tenho que merece reparo o ato judicial combatido, visto que presentes indícios de dissolução irregular da sociedade.

Confirmam-se os julgados a seguir:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE. DECRETO Nº 3.708/19. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Tendo em vista que o fgts não tem natureza tributária, às contribuições ao fundo não se aplica o disposto no art. 135, III, do CTN. 2. Em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, é de se observar o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que preceitua a responsabilização solidária dos sócios -gerentes desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei. 3. O simples inadimplemento das contribuições ao fgts não configura infração à lei. Precedentes. 4. A tentativa frustrada de citação da empresa executada, com devolução do AR negativo, não permite pressupor o encerramento irregular da empresa. Também não o permite o fato da empresa encontrar-se inapta junto ao CNPJ. Precedentes. 5. Exigir a tentativa de citação pessoal para a configuração de dissolução irregular não importa em negativa de vigência ao inciso I do art. 4º da Lei nº 6.830/80, pois perfeitamente admitida a citação pelos correios em execução fiscal. O que se nega é que o simples aviso de recebimento negativo tenha o condão de gerar a presunção de dissolução irregular, uma vez que apenas o oficial de justiça goza da fé pública necessária a atestar indício de encerramento das atividades da empresa. 6. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - AI 415057 - Rel. Cotrim Guimarães - DJF3 CJI 17/02/11)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO FGTS. INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 135 DO CTN C/C O ARTIGO 4º, §2º DA LEI 6.830/80. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é um direito

trabalhista conferido aos empregados em substituição à estabilidade decenal anteriormente prevista na legislação laboral. Não se trata de verba de natureza tributária, razão pela qual não se lhe aplica as disposições do CTN - Código Tributário Nacional. Essa, inclusive, é a determinação da Súmula 353 do C. STJ. IV - Não há como se responsabilizar os sócios, por tais razões, com base no artigo 135 do CTN c/c o artigo 4º, §2º da Lei 6.830/80, pelo não recolhimento do FGTS. V - Importa observar que os sócios só podem ser responsabilizados pelo não recolhimento do FGTS quando presentes os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, o que não se verifica diante do mero inadimplemento da obrigação legal, mas apenas quando ocorre o abuso da personalidade jurídica - desvio de finalidade ou confusão patrimonial -, nos termos da legislação aplicável a cada espécie societária, ou no caso de dissolução irregular. VI - É pacífica a impossibilidade de responsabilização dos sócios pelo mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS - o que pode ocorrer por fatores alheios a sua vontade -, exigindo-se, para tanto, a configuração de uma conduta reprovável de sua parte (desvio de finalidade, confusão patrimonial, dissolução irregular). Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, conforme julgados AgREsp 200900850354 e REsp 200301353248, Segunda Turma, e desta Corte, AI 200903000386948 e AC 200203990206434, Segunda Turma. VII - No caso dos autos, muito embora o nome agravado conste na CDI juntada aos autos, esta última não expõe os motivos fáticos e jurídicos que ensejariam a responsabilidade do coexecutado, não tendo sequer a indicação, tampouco a demonstração, de que o agravado tenha praticado qualquer ato que justifique a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, o que seria essencial para se ter a responsabilidade dos agravados, nos termos do art. 10 do Dec. 3.708/19 e do artigo 1.080 do Código Civil, sendo de se frisar que, conforme acima demonstrado, o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS não se presta a tanto. Logo, não há como se reconhecer a responsabilidade buscada. VIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - 2ª Turma - AI 201003000289337 - Rel. Renata Lotufo - DJF3 CJI DATA:03/03/2011 PÁGINA: 396)

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido. Ante o exposto, recebo o recurso com efeito suspensivo. Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. P.I.

São Paulo, 05 de julho de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00108 HABEAS CORPUS Nº 0017671-31.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017671-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA
PACIENTE : EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR reu preso
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
CO-REU : RICARDO RODRIGUES NUNES
No. ORIG. : 00107342320104036181 9P Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de "habeas corpus" impetrado por Carlos Eduardo de Oliveira Pereira em favor de Einar de Albuquerque Pismel Junior noticiando condenação do paciente como incurso no artigo 317, § 1º, do Código Penal a quatro anos de reclusão, em regime inicial fechado, sem direito ao apelo em liberdade, alegando que o paciente faz jus ao regime aberto podendo recorrer em liberdade.

Não surtindo dos fundamentos da impetração efeitos de descrédito da decisão impugnada em ordem a autorizar a excepcional medida de concessão liminar, indefiro o pedido.

Oficie-se ao Juízo impetrado solicitando a prestação de informações no prazo de 48 horas.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de julho de 2011.
Peixoto Junior
Desembargador Federal

00109 HABEAS CORPUS Nº 0018199-65.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.018199-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES
: OTAVIO FERREIRA NEVES NETO
PACIENTE : IVANI FRANCO SO SALES reu preso
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
CO-REU : VILSON ANTUNES DE BRITO
: CLEICIONE SANTOS NERIS
: RAFAEL ANTUNES DE BRITO
: JOSE ARLINDO VASQUES
: GEANCLEBER SILVA CABREIRA
: JOSIANE DE LIMA LUDOLFO
: MARILENE SILVA COSTA CABREIRA
: JOSE WILLIAN CARVALHO
: OLMIRO MULLER
: MARCOS ANTONIO ROCA SOLIZ
: IVAIR ANTELO DORADO
: PATRICK LEME BARROS
: LIBORIO PORTILHO
: FLAVIO VERTUOSO
: ANDERSON VIANA MACIEL
: CLAUDIONOR DONIZETE PEREIRA
: ANTONIO MARCOS DA SILVA CARLOS
: VILMAR ARTUNK
: JOSE HONORIO DA SILVA
: SANTA FRANCISCA NERIS
: NEVIO DO NASCIMENTO
No. ORIG. : 00021056920114036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Descrição fática: Consta da impetração que, no curso de investigações policiais, deflagrada pela Polícia Federal de Ponta Porã/MS, auxiliadas por interceptações telefônicas (autos nº 0002467-08.2010.403.6005), foi identificada uma organização criminosa bem articulada, responsável pela prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico transnacional e interestadual de drogas, denominada "*Operação Elba*", da qual participariam brasileiros e estrangeiros, dedicada ao tráfico de entorpecentes na região de fronteira, especialmente, Bolívia/Brasil, com destino a alguns estados brasileiros, como Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Paraná e São Paulo.

Consta dos autos que teriam sido efetuadas várias apreensões de drogas, em vários pontos do país, ora envolvendo uns, ora outros de seus integrantes, totalizando 897,15kg (oitocentos e noventa e sete vírgula quinze quilogramas) de cocaína, 167,2 (cento e sessenta e sete vírgula dois quilogramas de maconha e 18,16 (dezoito vírgula dezesseis quilogramas) de haxixe, isto é, mais de uma tonelada de entorpecentes.

A prisão preventiva da paciente foi decretada em 03.05.2011 (cumprida em 12.05.2011) com base na suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, 35 c/c 40, I e V, da Lei nº 11.343/06 (tráfico, associação para o tráfico transnacional e interestadual de drogas).

Conforme manifestação do Ministério Público Federal (fls. 186/220), a paciente teria conhecimento de todas as atividades delituosas praticadas pela organização criminosa, auxiliaria seu marido, o corréu YBAR/IVAIR ANTELO DORADO, no fornecimento de cocaína à organização criminosa, atuando como "laranja" para os valores recebidos do tráfico. Teria ela praticado ao menos uma vez o crime de associação para o tráfico e, ao menos uma vez, o crime de tráfico transnacional de drogas, pois teria se envolvido diretamente na remessa da droga, apreendida em 29/03/2011, em Bonito/MS, tratando-se de 262,9 Kg (duzentos e sessenta e dois vírgula nove quilogramas) de cocaína.

Impetrante: Alega, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos:

a) não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva;

b) a gravidade genérica do delito e a presunção de que a ré volte a delinquir não constituem fundamentação idônea a autorizar a custódia cautelar, se desvinculadas de qualquer elemento concreto dos autos;

c) não há vedação à concessão da liberdade provisória em razão da natureza hedionda do crime;

d) é primária, possui bons antecedentes, com residência fixa, ocupação lícita e família constituída;

e) a aplicação do princípio constitucional da presunção de inocência;

f) não justifica a manutenção da prisão o fato de a paciente ter domicílio em local diverso ao distrito da culpa.

Pede a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, com a expedição do alvará de soltura. No mérito, pugna pela concessão da ordem, com a confirmação da liminar.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada.

Anoto, a princípio, que com o advento da Lei nº 11.464/07, que alterou a redação do inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, surgiu o entendimento segundo o qual é admitida a liberdade provisória em crimes hediondos e equiparados, desde que ausentes os fundamentos autorizadores da prisão preventiva, entendimento este do qual compartilho.

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, tenho para mim que, não obstante o crime seja classificado como hediondo ou equiparado, a simples alegação dessa natureza, por si só, ainda que amparada em dispositivo legal, não é suficiente para justificar a manutenção da cautelar constritiva, devendo a autoridade judiciária demonstrar concretamente os motivos que ensejaram tal restrição.

Salvo melhor juízo, não é outra a orientação mais recente da Corte Suprema (*STF, HC 100745, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJE 16.04.2010*).

Não obstante, *in casu*, verifico que a decisão que decretou a preventiva da ré, ora paciente, foi bem fundamentada, lastreada nos diversos elementos probatórios colhidos durante a supramencionada investigação, estando, igualmente, preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP, conforme se extrai de fls. 223/291 (grifo nosso):

"(...)

I - DAS PRISÕES PREVENTIVAS

3. *Observo do teor da representação policial, que foram constatados fortes e suficientes indícios da participação de parte dos representados no tráfico internacional de drogas/associação - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pela i. autoridade policial federal, através de investigações, pesquisas e interceptações telefônicas (cfr. Processo em apenso no 0002467-08.2010.403.6005).*

(...)

3.2. *Transcrevo, por oportuno, o quanto relatado pela Polícia Federal sobre as funções/condutas dos agentes, ora representados, na organização criminosa em testilha, cujos indícios de autoria dos crimes de tráfico de drogas/associação para o tráfico restaram configurados:*

(...)

13. IVANI FRANÇOSO SALES (vulgo "CUMADRE"), "(...) sabe de todas as atividades de tráfico praticadas pela organização criminosa e "empresta" seu nome para que imóveis sejam dados como garantia em troca da COCAÍNA fornecida por seu marido IVAIR ANTELO DORADO, atuando como 'laranja' para os valores recebidos do tráfico

(...).

(...)

4. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e associação para o tráfico de drogas, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelas pessoas supra referidas, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos seus membros e de outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas: entre as pessoas supracitadas e terceiros.

Desta feita, há fortes indícios que os representados (...) IVANI FRANÇOSO SALES, (...) em tese, negociam, internam, preparam e distribuem, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio.

4.2. Assim, torna-se necessária a decretação de suas custódias como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos.

4.3. Com efeito, "(...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...)" (in STJ, HC

54463/MS; HABEAS', CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, J. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.).

(...)

4.5. **In casu, também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão gerada pela região de fronteira.**

4.6. **Nessa linha, seja para evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para decretação de suas custódias (...).**

(...)

5. **Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base nos artigos 311/313, do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de:**

(...)

12) **IVANI FRANÇOSO SALES (vulgo "CUMADRE") (...)**".

Da mesma maneira, ocorre com a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 85/95 - grifo nosso):

"(...)

Importa anotar, ainda, que há indícios da participação/co-autoria da requerente na organização, não só como laranja, mas também como negociadora/fornecedora, o que desponta das interceptações (...).

(...)

Ademais, conforme anotado pelo representante do MPF(...) a requerente "(...) chega a advertir seu marido IVAIR ANTELO DORADO para que interrompessem os negócios ilícitos com a organização de VILSON e CLEICIONE, pois esses falam do tráfico de drogas "como se fosse coisa normal". IVANI se envolveu diretamente nas tratativas para a última remessa de cocaína, apreendida em Bonito/MS (áudios 4187804 e 4186192 - fl.157 do Apenso I). (...)". Ora, ante tais indícios, não há falar em fatos genéricos a fundamentar a prisão preventiva da requerente. Portanto, há indícios suficientes da participação da requerente nas condutas imputadas - o que é suficiente a ensejar a custódia cautelar.

(...)

3.1.. **Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (...).**

(...)

Outrossim, também é necessária a manutenção da custódia como garantia da ordem pública (...).

(...)

Também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão gerada pela região de fronteira - mormente, ao se observar que se trata de INDICIADA que reside na BOLÍVIA (...).

(...)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva de IVANI FRANÇOSO SALES, uma vez que persistem os motivos que ensejaram sua custódia".

Constato, assim, estar-se diante de uma articulada organização criminosa, com alto poderio econômico-financeiro, composta por mais de 20 (vinte) integrantes, com tarefas diferenciadas, objetivando um fim ilícito comum, qual seja, o tráfico ilícito de enorme quantidade de entorpecentes, especialmente cocaína.

Observo, ainda, que a atuação desta organização ultrapassa as fronteiras dos países, ou seja, é de caráter transnacional e interestadual, abrangendo vários países, (especialmente Bolívia e Brasil) e várias unidades federativas de nosso país (Mato Grosso do Sul, São Paulo e Rio Grande do Sul).

Quanto à paciente, percebe-se a sua personalidade voltada para a prática delitativa e a manifesta probabilidade de perseverança no comportamento delituoso, circunstâncias que autorizam a sua constrição para a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Aduzo, ainda, que as condições pessoais favoráveis do paciente não afastam a possibilidade de decretação da prisão preventiva, quando presentes os fundamentos desta, o que ocorre no presente caso.

Neste sentido é o entendimento do C. STJ:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. Revela-se devidamente justificada a custódia provisória na necessidade de garantia da ordem pública dada a manifesta periculosidade do paciente, acusado de integrar verdadeira organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas no Estado do Pará - oriundas da cidade de Manaus -, inclusive com envolvimento de policiais

civis e militares, desenvolvendo importante papel no grupo, na medida em que, consoante a exordial, era o responsável pelo envio de cocaína para a cidade de Jacundá, encontrando-se, diga-se de passagem foragido, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.

2. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si só, impedir a decretação da prisão antecipada, existindo nos autos outros elementos capazes de autorizá-la.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 153271, Des. Convocado do TJCE Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, DJE 14/02/2011 - grifo nosso)

Advirto também que a paciente, estrangeira (boliviana), reside na Bolívia, sem nenhum vínculo com o país, o que reforça a preocupação de que, solta, venha a evadir-se para o país vizinho, onde mora, em local não sabido, ou venha a se refugiar em outra localidade, a fim de frustrar à aplicação da lei penal.

Desse modo, justificada está a custódia cautelar, inexistindo ilegalidade ou abuso de poder a ser sanada por este writ, mormente dada a extrema complexidade que circunda a investigação da citada organização criminosa.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, preste informações pormenorizadas a respeito do feito.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00110 HABEAS CORPUS Nº 0018200-50.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.018200-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES
: OTAVIO FERREIRA NEVES NETO
PACIENTE : YBAR ANTELO DORADO
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES
CODINOME : IVAIR ANTELO DORADO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SSJ - MS
CO-REU : VILSON ANTUNES DE BRITO
: IVANI FRANCO SALES
: CLEICIONE SANTOS NERIS
: RAFAEL ANTUNES DE BRITO
: JOSE ARLINDO VASQUES
: GEANCLEBER SILVA CABREIRA
: JOSIANE DE LIMA LUDOLFO
: MARILENE SILVA COSTA CABREIRA
: JOSE WILLIAN CARVALHO
: OLMIRO MULLER
: MARCOS ANTONIO ROCA SOLIZ
: PATRICK LEME BARROS
: LIBORIO PORTILHO
: FLAVIO VERTUOSO
: ANDERSON VIANA MACIEL
: CLAUDIONOR DONIZETE PEREIRA
: ANTONIO MARCOS DA SILVA CARLOS

: VILMAR ARTUNK
: JOSE HONORIO DA SILVA
: SANTA FRANCISCA NERIS
: NEVIO DO NASCIMENTO

No. ORIG. : 00021048420114036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Descrição fática: Consta da impetração que, no curso de investigações policiais, deflagrada pela Polícia Federal de Ponta Porã/MS, auxiliadas por interceptações telefônicas (autos nº 0002467-08.2010.403.6005), foi identificada uma organização criminosa bem articulada, responsável pela prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico transnacional e interestadual de drogas, denominada "*Operação Elba*", da qual participariam brasileiros e estrangeiros, dedicada ao tráfico de entorpecentes na região de fronteira, especialmente, Bolívia/Brasil, com destino a alguns estados brasileiros, como Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Paraná e São Paulo.

Consta dos autos que teriam sido efetuadas várias apreensões de drogas, em vários pontos do país, ora envolvendo uns, ora outros de seus integrantes, totalizando 897,15kg (oitocentos e noventa e sete vírgula quinze quilogramas) de cocaína, 167,2 (cento e sessenta e sete vírgula dois quilogramas de maconha e 18,16 (dezoito vírgula dezesseis quilogramas) de haxixe, isto é, mais de uma tonelada de entorpecentes.

A prisão preventiva do paciente foi decretada em 03.05.2011, com base na suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, 35, 36, c/c 40, I e V, da Lei nº 11.343/06 (tráfico, associação para o tráfico e financiamento do tráfico transnacional e interestadual de drogas).

Conforme a representação do Ministério Público Federal (fls. 200/234), o paciente, boliviano, atualmente exercendo o mandato de Prefeito Municipal de Porto Quijaro/Bolívia, exerceria os papéis de ora financiador, ora fornecedor da cocaína boliviana para a organização criminosa, com envolvimento direto nos carregamentos de drogas apreendida em 31/07/2010, em São Paulo/SP; 23/10/2010, em Guia Lopes de Laguna/MS e 29/03/2011, em Bonito/MS, num total de 897,15kg (oitocentos e noventa e sete vírgula quinze quilogramas) de cocaína.

Impetrante: Alega, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelos seguintes motivos:

- a) não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva;
- b) a gravidade genérica do delito e a presunção de que o réu volte a delinquir não constituem fundamentação idônea a autorizar a custódia cautelar, se desvinculadas de qualquer elemento concreto dos autos;
- c) não há vedação à concessão da liberdade provisória em razão da natureza hedionda do crime;
- d) é primário, possui bons antecedentes, é homem público (Prefeito do Município de Puerto Quijarro-BO), com residência fixa, ocupação lícita e família constituída;
- e) a aplicação do princípio constitucional da presunção de inocência;
- f) não justifica a manutenção da prisão o fato de o paciente ter domicílio em local diverso ao distrito da culpa.

Pede a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, com a expedição do competente contramandado de prisão. No mérito, pugna pela concessão da ordem, com a confirmação da liminar.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada.

Anoto, a princípio, que com o advento da Lei nº 11.464/07, que alterou a redação do inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, surgiu o entendimento segundo o qual é admitida a liberdade provisória em crimes hediondos e equiparados, desde que ausentes os fundamentos autorizadores da prisão preventiva, entendimento este do qual compartilho.

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, tenho para mim que, não obstante o crime seja classificado como hediondo ou equiparado, a simples alegação dessa natureza, por si só, ainda que amparada em dispositivo legal, não é suficiente para justificar a manutenção da cautelar constritiva, devendo a autoridade judiciária demonstrar concretamente os motivos que ensejaram tal restrição.

Salvo melhor juízo, não é outra a orientação mais recente da Corte Suprema (*STF, HC 100745, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJE 16.04.2010*).

Não obstante, *in casu*, verifico que a decisão que decretou a preventiva do réu, ora paciente, foi bem fundamentada, lastreada nos diversos elementos probatórios colhidos durante a supramencionada investigação, estando, igualmente, preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP, conforme se extrai de fls. 237/305 (grifo nosso):

"(...)

I - DAS PRISÕES PREVENTIVAS

3. Observo do teor da representação policial, que foram constatados fortes e suficientes indícios da participação de parte dos representados no tráfico internacional de drogas/associação - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pela i. autoridade policial federal, através de investigações, pesquisas e interceptações telefônicas (cfr. Processo em apenso no 0002467-08.2010.403.6005).

(...)

3.2. Transcrevo, por oportuno, o quanto relatado pela Polícia Federal sobre as funções/condutas dos agentes, ora representados, na organização criminosa em testilha, cujos indícios de autoria dos crimes de tráfico de drogas/associação para o tráfico restaram configurados:

(...)

12. IVAIR ANTELO DORADO (vulgo "CUMPADRE" ou "BABALU" ou "NEGO"), boliviano, residente Porto Quijaro/Bolivia, cidade qual ocupa atualmente o cargo de Prefeito Municipal, é sócio de MARCOS ANTÔNIO ROCA SOLIZ, fornecedor de COCAÍNA, para a organização criminosa, sendo o responsável por realizar para este a transferência dos valores recebidos de VILSON e CLEICIONE para a compra dos entorpecentes. Sua esposa IVANI FRANCO SALES, tem ciência das atividades criminosas, tendo sido inclusive realizada a transferência de um imóvel de propriedade de VILSON e CLEICIONE, localizado na cidade de Bonito/MS, para o seu nome como adiantamento ao pagamento de uma nova remessa de entorpecente que iria se realizar. Intermediou a compra dos 410 kg, 227 kg e 262,90 quilos de COCAÍNA apreendidos respectivamente no IPL n° 0548/10 (SR/DPF/SP), IPL n° 0621/10 (DPF/PPA/MS) e IPL n° 0101/11 (DPF/PPA/MS). (...).

(...)

4. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e associação para o tráfico de drogas, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelas pessoas supra referidas, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos seus membros e de outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros.

Desta feita, há fortes indícios que os representados (...) IVAIR ANTELO DORADO, (...) em tese, **negociam, internam, preparam e distribuem, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio.**

4.2. Assim, torna-se necessária a decretação de suas custódias como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos.

4.3. Com efeito, "(...) **a dimensão e a perniciosa das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...)**" (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS, CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, J. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.).

(...)

4.5. In casu, também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão gerada pela região de fronteira.

4.6. Nessa linha, seja para evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para decretação de suas custódias (...).

(...)

5. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base nos artigos 311/313, do Código de Processo Penal, **decreto a prisão preventiva de:**

(...)

12) IVAIR ANTELO DORADO (vulgo "CUMPADRE" ou "BABALU" ou "NEGO"), boliviano, residente em Porto Quijaro/Bolivia, pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 33, caput (por 03 vezes), no art. 35, caput, e art. 36, caput, todos c/c o art. 40, I e V, todos da Lei 11.343/2006.

(...)"

Da mesma maneira, ocorre com a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 103/110vº - grifo nosso):

"(...)

Importa anotar, ainda, que há indícios da participação/co-autoria da requerente na organização, o qual atuava diretamente como fonecedor/financiador/negociador/intermediador das remessas de cocaínas oriundas da BOLÍVIA, o que desponta das interceptações (...).

(...)

Ademais, conforme anotado pelo representante do MPF, as fls. 461/62, ao requerente são atribuídas as funções de "(...) **ora financiador, ora fornecedor da " cocaína " boliviana para a organização criminosa, com envolvimento direto e decisivo nos carregamentos apreendidos aos 31/07/2010 em Sao Paulo/SP, 23/10/2010 em Guia Lopes da LagunalMS e 29/03/2011 em BonitoMS, num total de 897,15KG (OITOCENTOS E N,OVENTA E SETE VÍRGULA QUINZE QUILOGRAMAS) DE COCAINA (...)**".

(...)

Ante tais indícios, não há falar em fatos genéricos a fundamentar a prisão preventiva do requerente. Portanto, há indícios suficientes da participação do requerente nas condutas imputadas - o que é suficiente a ensejar a custódia cautelar.

(...)

3.1.. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (...).

(...)

Outrossim, também é necessária a manutenção da custódia como **garantia da ordem pública (...)**.

(...)

Também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão gerada pela região de fronteira - **mormente, ao se observar que se trata de indiciado que reside e exerce função pública na BOLÍVIA (...)**.

(...)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, **INDEFIRO o pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva de YBAR ANTELO DORADO/IVAIR ANTELO DORADO, uma vez que persistem os motivos que ensejaram sua custódia"**.

Constatado, assim, estar-se diante de uma articulada organização criminosa, com alto poderio econômico-financeiro, composta por mais de 20 (vinte) integrantes, com tarefas diferenciadas, objetivando um fim ilícito comum, qual seja, o tráfico ilícito de enorme quantidade de entorpecentes, especialmente cocaína.

Observo, ainda, que a atuação desta organização ultrapassa as fronteiras dos países, ou seja, é de caráter transnacional e interestadual, abrangendo vários países, (especialmente Bolívia e Brasil) e várias unidades federativas de nosso país (Mato Grosso do Sul, São Paulo e Rio Grande do Sul).

Quanto ao paciente, percebe-se a sua personalidade voltada para a prática delitativa e a manifesta probabilidade de perseverança no comportamento delituoso, circunstâncias que autorizam a sua constrição para a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Aduzo, ainda, que as condições pessoais favoráveis do paciente não afastam a possibilidade de decretação da prisão preventiva, quando presentes os fundamentos desta, o que ocorre no presente caso.

Neste sentido é o entendimento do C. STJ:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. Revela-se devidamente justificada a custódia provisória na necessidade de garantia da ordem pública dada a manifesta periculosidade do paciente, acusado de integrar verdadeira organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas no Estado do Pará - oriundas da cidade de Manaus -, inclusive com envolvimento de policiais civis e militares, desenvolvendo importante papel no grupo, na medida em que, consoante a exordial, era o responsável pelo envio de cocaína para a cidade de Jacundá, encontrando-se, diga-se de passagem foragido, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal.

2. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si sós, impedir a decretação da prisão antecipada, existindo nos autos outros elementos capazes de autorizá-la.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 153271, Des. Convocado do TJCE Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, DJE 14/02/2011 - grifo nosso)

Por fim, embora ciente da existência de mandado de prisão a ele desfavorável, o paciente continua em liberdade, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão, para assegurar a aplicação da lei penal.

Desse modo, justificada está a custódia cautelar, pois as razões para o decreto preventivo subsistem, inexistindo ilegalidade ou abuso a ser sanada por este *writ*, mormente dada a extrema complexidade que circunda a investigação da citada organização criminosa.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, **com urgência**, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, preste informações pormenorizadas a respeito do feito.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018729-69.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018729-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
ADVOGADO : DENNIS DE MIRANDA FIUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00091401120104036104 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de liberação de valores penhorados em contas bancárias da instituição executada - CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, por meio do sistema BACEN - JUD, no montante de R\$ 1.893.158,30, bem como a substituição da aludida penhora por bens imóveis/móveis por ela ora indicados.

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que a decisão agravada há que ser reformada, uma vez que a penhora realizada compromete e inviabiliza a própria existência da instituição, já que as contas bancárias bloqueadas são utilizadas para pagamento das despesas operacionais, assim como para o recebimento das mensalidades dos alunos, além de violar o princípio da menor onerosidade

Afirma, ainda, não obstante os privilégios do crédito tributário, a execução deve ser feita da forma menos gravosa ao devedor, não havendo óbice legal à substituição da penhora em dinheiro por bens imóveis de propriedade do devedor, cujo valor de avaliação - R\$ 61.411.019,00 - é superior ao valor constricto, garantindo integralmente a execução.

Requer a concessão de feito suspensivo ativo, para determinar o imediato desbloqueio das contas correntes da agravante, substituindo a garantia por bens móveis e imóveis oferecidos à penhora.

É o breve relatório.

DECIDO.

A decisão agravada não merece reforma.

Com efeito, o C. STJ consolidou o entendimento de que, com o advento da Lei 11.382/2006, a penhora de ativos financeiros deixou de ser medida excepcional, passando ao posto de opção preferencial, prestigiando-se, assim, a celeridade e satisfação do crédito exequendo, o que não significa qualquer violação ao artigo 620 do CPC.

Trago à colação ementa de aresto submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o 'dinheiro' exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a 'dinheiro'.

5. *Entretentes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: 'Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;*

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)'

6. *Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).*

7. *A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.'

8. *Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).*

9. *A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.*

10. *Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.*

11. *Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente 'colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)' (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).*

12. *Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.*

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. (...) Omissis

19. *Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*" (grifos meus)

(STJ, REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

No mesmo sentido, é o posicionamento desta Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA "ON LINE". SISTEMA BACENJUD. ARTIGOS 655 E 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ALTERADOS PELA LEI Nº 11.382/06.

1. Nos termos da Resolução nº 524/06 do Conselho da Justiça Federal que Institucionalizou a utilização do Sistema BACEN-JUD no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o procedimento pode ser utilizado na execução em tela.

2. Com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06, o dinheiro, o depósito ou aplicação em instituição financeira, passaram a ter a mesma importância na ordem de preferência a ser observada quando da realização da penhora (artigo 655, I) e autorizou que a constrição fosse efetuada por meio eletrônico (artigo 655-A).

3. Para que o Juízo determine a penhora de valores por meio do sistema BACEN-JUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

4. Demonstrado que os executados, devidamente citados, não efetuaram o pagamento do débito, tampouco garantiram o juízo, estão presentes os requisitos para a "penhora on line" por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD.

5. Observa-se que o pedido de bloqueio foi formulado em 13/11/2008 e deferido pelo despacho de 25/09/2009, antes, portanto da adesão da agravante ao programa de parcelamento, e que, efetivada a penhora dos ativos financeiros, não pode ser desconstituída por superveniente causa suspensiva da exigibilidade do crédito, por força do disposto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.941/09.

6. *Agravo legal não provido*" (grifos meus)

(TRF 3ª Região, Ag 2010.03.00.008088-6, 1ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, J. 01.03.2011, DJF3 25.03.2011)

In casu, a instituição executada foi devidamente citada, deixando transcorrer *in albis* o prazo legal para indicação de bens à penhora, legitimando, portanto, a penhora *on line* realizada.

Quanto ao pedido de substituição da penhora, o MM. Juiz *a quo* assim se manifestou:

"(...) a executada não conseguiu comprovar que suas contas são utilizadas somente para o recebimento de mensalidades e para o custeio da folha de salários de seus funcionários. Os extratos da conta do Banco Bradesco contêm a movimentação entre os dias 08 e 16 de junho de 2011, não sendo possível demonstrar que os créditos são decorrentes das mensalidades nem que houve débitos para pagamento de funcionários (fls. 113/116). A mesma observação é válida para os extratos das contas do Santander - período de 14 a 16 de junho - e do Itaú - período de 10 a 16 de junho (fls. 117 a 125).

Deveriam ser trazidos aos autos, no mínimo, extratos bancários dos últimos 6 meses, com comprovação documental de que as mensalidades são destinadas àquelas contas e que os valores são utilizados para o pagamento da folha de salários (apenas a título de exemplo, uma vez que a devedora poderá utilizar-se de outros meios de prova: demonstração de que forma se dá o recebimento de mensalidades e o pagamento de funcionários, com especificação das contas da executada; esclarecimento e comprovação de como são movimentados os recursos para cumprimento das obrigações; declaração do gerente da agência bancária de quais seriam a finalidade da conta etc.). Também seria necessário, para conferir maior plausibilidade à pretensão, bem como permitir uma análise geral da situação, da folha de pagamento de janeiro, fevereiro, março e abril de 2011 (fls. 190/202).

Por conseguinte, fica indeferido o pedido de liberação das quantias penhoradas em contas bancárias, sem prejuízo de reapreciação do pedido, desde que apresentados documentos comprovando as circunstâncias acima." (fls. 249)

Depreende-se do trecho da decisão acima transcrito que o requerimento de substituição da penhora, nos termos expendidos no presente agravo, bem como os documentos nele acostados, não foram apreciados pelo MM. Juízo *a quo*, inviabilizando, assim, sua análise nesta sede recursal, sob pena de supressão de instância.

Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 527, I, c.c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao agravo. Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.
P. I.

São Paulo, 05 de julho de 2011.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00112 HABEAS CORPUS Nº 0018734-91.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.018734-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : SILVIA CRISTINA RIBEIRO
PACIENTE : ORLANDO ANTONIO CAMEL reu preso
ADVOGADO : SILVIA CRISTINA RIBEIRO e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 00016683720114036002 1 Vr DOURADOS/MS
DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da inicial, promova a juntada aos autos do ato reputado coator.

São Paulo, 05 de julho de 2011.
Ana Lúcia Lucker
Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 11330/2011

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001079-09.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.001079-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUMARÃES
AGRAVANTE : RHEOTIX DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MILTON RAMOS COSTA e outro
AGRAVADO : ROCKWOOD CLAY ADDITIVES GMBH
ADVOGADO : MARCIO DE SOUZA POLTO e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00239795320104036100 25 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento**, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **RHEOTIX DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA** em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo - SP que, nos autos de ação declaratória de nulidade de registro de marca, deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos do registro da marca TIXOGEL e do registro do nome de domínio www.tixogel.com.br.

Em sua minuta, a agravante pugna pela reforma do ato judicial ante o argumento, em síntese, de existência de cláusula compromissória, o que afastaria a possibilidade da propositura da demanda perante o Poder Judiciário.

Uma vez distribuído o feito, determinei a regularização do recolhimento das custas, posto que efetuado no Branco do Brasil, o que foi devidamente observado pela agravante, que efetuou o recolhimento do preparo na Caixa Econômica Federal - CEF.

A agravada, por sua vez, peticionou pugnando pelo reconhecimento da deserção do recurso. Aduz que a regularidade no preparo constitui pressuposto objetivo, não podendo ser determinada a sua regularização. Sustentou ainda que, uma vez ultrapassada a preliminar de deserção, deve ser negado seguimento ao recurso, pois a agravante não juntou cópia de documento essencial à compreensão da lide, ou seja, cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam.

A agravante apresentou oposição ao agravo regimental e promoveu a juntada de cópia da contestação ofertada pelo INPI.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que entendo possível a determinação da regularização do recolhimento das custas processuais quando efetuado no Banco do Brasil e houver, no município, agência da Caixa Econômica Federal - CEF.

Com efeito, o §2º do artigo 511 do Código de Processo Civil permite a complementação do preparo quando o recolhimento for insuficiente, hipótese que abrange os casos em que a parte efetua o recolhimento integral, mas em instituição bancária diversa.

Também não procede a aduzida ausência de documentos essenciais à compreensão da lide, uma vez que o presente recurso encontra-se devidamente instruído, sendo desnecessária a cópia da petição inicial.

No tocante ao mérito, vislumbro a presença de elementos necessários ao deferimento da medida liminar.

Com efeito, embora seja até mesmo discutível o cabimento da ação declaratória, penso, todavia, que não estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

A propósito, a ré, ora agravante, obteve o registro da marca em fevereiro de 2005 (fl. 170), fato este que, por si só, afasta o aduzido fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, também deve ser considerada a presunção de legitimidade do ato administrativo, sendo prudente aguardar a contestação do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar para suspender a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional postulada nos autos de nº 0023979-53.2010.4.03.6100.

Intime-se a agravada para que apresente contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2011.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Boletim Nro 4280/2011

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000897-66.2001.4.03.6113/SP
2001.61.13.000897-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
AUTOR : CONSTRUTORA FALEIROS LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA TEODORO FALEIROS
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial quando não presente omissão, obscuridade ou contrariedade, devendo a parte inconformada, na ausência de tais vícios, valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento.

A omissão passível de ser corrigida por meio de embargos de declaração é aquela interna, detectável no corpo do próprio acórdão ou decisão, não havendo que se fazer o cotejo com dados ou fatos externos.

Não há que se falar em omissão, uma vez que, diante do contexto então colocado nos autos, a decisão se apresenta coerente e fundamentada.

Os alegados defeitos apontados pelo embargante se evidenciam como inequívoca intenção de fazer prevalecer seu entendimento sobre a matéria, situação que exigiria o reexame da causa.

Acresça-se que tanto o Superior Tribunal de Justiça, como o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela (REsp 286.040, DJ 30/6/2003; EDcl no AgRg no REsp 596.755, DJ 27/3/2006; EDcl no REsp 765.975, DJ 23/5/2006; RE 301.830, DJ 14/12/2001).

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010742-83.2001.4.03.6126/SP
2001.61.26.010742-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.79/82

INTERESSADO : VIA MIDIA PROPAGANDA S/C LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. À época da prolação do acórdão atacado, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com os presentes embargos de declaração, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo. Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo *a quo* do prazo prescricional, com a consequente reforma do julgado.

2. Embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta E. Turma tem entendido que, "por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 23/9/2010, v.u., DJF3 CJ1 4/1/2010, p. 325)

3. Os débitos em comento não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte e a data do ajuizamento da execução.

4. De rigor a reforma do julgado, para afastar o decreto de prescrição do débito vencido em 10/2/1995.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do julgado no que diz respeito à declaração da prescrição parcial, de modo que o dispositivo do acórdão passe a ostentar a seguinte redação: "*Ante o exposto, dou provimento à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal*".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001528-85.2002.4.03.6109/SP
2002.61.09.001528-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.132/138

INTERESSADO : TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : REINALDO CESAR SPAZIANI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. À época da prolação do acórdão atacado, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com os presentes embargos de declaração, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo. Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo *a quo* do prazo prescricional.
2. Embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta E. Turma tem entendido que, "por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 23/9/2010, v.u., DJF3 CJ1 4/1/2010, p. 325)
3. Os débitos em comento foram atingidos pela prescrição, pois entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte (31/5/1995) e a data do ajuizamento da execução fiscal (18/7/2000) transcorreu integralmente o quinquênio prescricional.
4. De rigor a manutenção do julgado, quanto ao decreto de prescrição do crédito exequendo.
5. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem efeitos modificativos do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038542-78.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.038542-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.76/79

INTERESSADO : CORBATEX CORDAS E BARBANTES LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969. LEGALIDADE.

1. À época da prolação do acórdão atacado, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com os presentes embargos de declaração, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo. Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo *a quo* do prazo prescricional, com a consequente reforma do julgado.
2. Embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta E. Turma tem entendido que, "por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 23/9/2010, v.u., DJF3 CJ1 4/1/2010, p. 325)
3. Os débitos em comento não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte e a data do ajuizamento da execução.
4. De rigor a reforma do julgado, para afastar o decreto de prescrição dos valores em cobrança.
5. Afastada a prescrição, há de ser apreciado o apelo interposto pela embargante, cujo pedido versa a respeito da exclusão do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/1969. Com relação ao encargo citado, legítima é a sua cobrança, por se tratar de verba que substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
6. Tendo em vista a reforma do julgado, consoante explanação supra, há de ser afastada a condenação da União Federal em honorários advocatícios.
7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do julgado, de modo que o dispositivo do acórdão passe a ostentar a seguinte redação: "*Ante o exposto, nego provimento à apelação da embargante e dou provimento à*

apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, para afastar a decadência dos créditos relativos às competências de março a agosto de 1994".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003923-97.2004.4.03.6103/SP
2004.61.03.003923-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.341/346 vº
INTERESSADO : LABORATORIO OSWALDO CRUZ S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007553-58.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.007553-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.171/175
INTERESSADO : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA
ADVOGADO : RICARDO SANTOS FERREIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.

2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004791-42.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.004791-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.182/186
INTERESSADO : COMPONENT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA LIKA KASSAI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0023374-83.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.023374-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
INTERESSADO : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN
ADVOGADO : DECIO LENCIONI MACHADO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.106/111
EMBARGANTE : NADINE CRISTOVAO
ADVOGADO : REGIS CRISTOVÃO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007877-69.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.007877-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : PROTEKA LIMPEZA E COML/ LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 306/321
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022408-86.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.022408-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO
ADVOGADO : CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : Estado de Sao Paulo e outro
: Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

EMENTA

AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ATO QUE SE PRETENDE RECONHECER POR NULO OU ANULÁVEL. INÉPCIA DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA.

O agravo retido não deve ser conhecido, uma vez que não reiterado seu conhecimento, como exige o § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Ação Popular é um instrumento constitucional posto à disposição do cidadão que dela pode se valer para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de ato lesivo ao patrimônio público ou entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

O autor se limita a tecer considerações sobre a existência de nulidade de atos e omissões praticados pela ré, sem esclarecer quais seriam tais atos ou omissões, assim como contesta a correção monetária promovida nos programas do PIS e PASEP, deixando, no entanto, de citar quais seriam tais índices ou mesmo defender a utilização de outros, de sorte que não se vislumbra, da completa leitura dos autos, nenhuma das hipóteses eleitas pela Lei 4.717/65 a autorizar o manejo da ação popular.

Inicial completamente inepta por falta de especificação dos fatos e da causa de pedir.

Remessa oficial a que se nega provimento. Agravo retido não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013638-89.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.013638-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 386/390 vº
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.

2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000823-50.2007.4.03.6000/MS
2007.60.00.000823-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.257-259vº
INTERESSADO : NINFA STELLA CABALLERO FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DOUGLAS LORENA DA SILVA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados, prejudicados quanto à juntada de voto vencido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, julgando-os prejudicados quanto à juntada de voto vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005385-05.2007.4.03.6000/MS
2007.60.00.005385-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.335-339vº
INTERESSADO : VERANICE BRAZ MORAES COSTA
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados, prejudicados quanto à juntada de voto vencido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, julgando-os prejudicados quanto à juntada de voto vencido nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006687-69.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.006687-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.210-212º
INTERESSADO : PAULA CRISTINA MENEZES SIMAO
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.

2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados, prejudicados quanto à juntada de voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, julgando-os prejudicados quanto à juntada de voto vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009348-21.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.009348-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.252/256 vº
INTERESSADO : SHEILA DE ASSIS ANDRADE
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados, prejudicados quanto à juntada do voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, julgando-os prejudicados quanto à juntada de voto vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010002-08.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.010002-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : LUIZA CONCI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.258-260vº
INTERESSADO : VIVIANE SCHAFFER BORGES
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados, prejudicados quanto à juntada do voto vencido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, julgando-os prejudicados quanto à juntada de voto vencido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006842-63.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.006842-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : ACECO TI LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.460/465
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ZELIA LUIZA PIERDONA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034109-10.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.034109-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO
EMBARGANTE : SAD CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.671/679
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006749-91.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.006749-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.171/173
INTERESSADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
ADVOGADO : TARCISIO RODOLFO SOARES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00067499120074036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes desta Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003813-90.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.003813-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AUTOR : R P M
ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REU : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010105-91.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.010105-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO MACHADO DE L DE O RIBEIRO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 272/277
INTERESSADO : EVELISE TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011453-41.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.011453-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : NAELSON MATHEUS
ADVOGADO : VALMES ACACIO CAMPANIA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.146/149
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002133-13.2007.4.03.6123/SP
2007.61.23.002133-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : RICARDO NAKAHIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 2241/2246

INTERESSADO : JESUS ADIB ABI CHEDID e outro

: SOLANGE APARECIDA DEL ROIO

ADVOGADO : ADIB KASSOUF SAD e outro

No. ORIG. : 00021331320074036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

1. A liminar ou a tutela antecipada concedidas em cognição sumária são juízos provisórios da questão, proferidos para evitar o perigo de lesão grave e de difícil reparação até a prolação da sentença, a qual a elas se sobrepõe. O pronunciamento de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos e o de improcedência cassa o provimento liminar. Precedentes.

2. O fato de a apelação ter sido recebida no duplo efeito não é de molde a restabelecer a medida antecipatória a princípio concedida, pelo singelo motivo de que esta não mais subsiste, revogada que foi em decorrência da prolação da sentença.

3. É despicienda a expressa revogação da tutela anteriormente concedida, uma vez que a sentença de improcedência a ela se sobrepõe.

4. Agravos regimentais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002241-33.2007.4.03.6126/SP
2007.61.26.002241-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : AMILTON DA SILVA TEIXEIRA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 275/276

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE SP

ADVOGADO : DIEGO CALANDRELLI e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ > 26ª SSJ > SP

No. ORIG. : 00022413320074036126 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a sentença recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. A decisão ora agravada, e que merece ser mantida, foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal, devendo ser mantida, portanto, a decisão agravada.
3. O agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006207-88.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.006207-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.102/106

INTERESSADO : DICIMOL MOGI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DATTOLA

No. ORIG. : 03.00.00618-1 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. À época da prolação do acórdão atacado, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com os presentes embargos de declaração, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo. Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo *a quo* do prazo prescricional, com a consequente reforma do julgado.
2. Embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta E. Turma tem entendido que, "por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 23/9/2010, v.u., DJF3 CJ1 4/1/2010, p. 325)
3. Os débitos em comento não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte e a data do ajuizamento da execução.
4. Em virtude do afastamento da prescrição de parte do débito, há de ser negado provimento à apelação da embargante, excluindo-se, conseqüentemente, a condenação da União na verba honorária.
5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do julgado no que diz respeito ao decreto da prescrição parcial, de modo que o dispositivo do acórdão passe a ostentar a seguinte redação: "*Ante o exposto, nego provimento à apelação*".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056512-76.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.056512-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.176/181
INTERESSADO : GILBERTO HONORATO DA SILVA e outro
: IRACI SANTANA BASILIO
ADVOGADO : NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO
INTERESSADO : IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA -ME e outro
: TESAD IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA -ME
No. ORIG. : 07.00.00014-4 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. À época da prolação do acórdão atacado, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com os presentes embargos de declaração, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo. Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo *a quo* do prazo prescricional, com a consequente reforma do julgado.
2. Embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta E. Turma tem entendido que, "por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 23/9/2010, v.u., DJF3 CJ1 4/1/2010, p. 325)
3. Os débitos em comento não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte e a data do ajuizamento da execução.
4. De rigor a reforma do julgado, para afastar o decreto de prescrição dos valores em cobrança, mantendo-se a integralidade do acórdão quanto aos demais termos.
5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do julgado no que diz respeito à declaração da prescrição, de modo que o dispositivo do acórdão passe a ostentar a seguinte redação: "*Ante o exposto, concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita e dou parcial provimento à apelação, apenas para excluir Gilberto Honorato da Silva do polo passivo da execução fiscal*".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061615-64.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.061615-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.87/92
INTERESSADO : POLYPLAST DE ITU IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES
No. ORIG. : 04.00.01370-2 5 Vr ITU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. À época da prolação do acórdão atacado, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com os presentes embargos de declaração, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo. Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo *a quo* do prazo prescricional, com a consequente reforma do julgado.
2. Embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta E. Turma tem entendido que, "por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 23/9/2010, v.u., DJF3 CJ1 4/1/2010, p. 325)
3. Os débitos em comento não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte (21/5/1996) e a data do ajuizamento da execução (15/3/2000).
4. Em decorrência do afastamento da prescrição de parte do débito, há de ser excluída a condenação da União Federal em honorários advocatícios.
5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do julgado, para reformar o *decisum* no que diz respeito ao decreto da prescrição parcial, de modo que o dispositivo do acórdão passe a ostentar a seguinte redação: "*Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, apenas para excluir a condenação da embargante na verba honorária*".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014413-51.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.014413-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGANTE : JOSE ROBERTO BORGA
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS PETRI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.216/218 vº

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO IMPETRANTE. PRESENÇA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. PROVIMENTO. DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. DESACOLHIMENTO.

1. Contendo omissão, contradição, ou obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é admissível.
2. Embargos de declaração conhecidos, acolhidos os interpostos pelo impetrante e rejeitados os interpostos pela União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer ambos os embargos de declaração, acolhendo os do impetrante e rejeitando os da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030606-44.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.030606-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 133/135
INTERESSADO : SILVIO OGINIBENE espolio
: SILVIO DE FREITAS OGNIBENE e outros
: ANDREA FRIZZO OGNIBENE LERARIO
: SILVIO FRIZZO OGNIBENE
: MARIA DE LOURDES CAETANO MONTEIRO
ADVOGADO : FABIO APARECIDO GASPAROTO e outro
No. ORIG. : 00306064420084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a sentença recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça.
3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005868-80.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.005868-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.326/328
INTERESSADO : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006817-71.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.006817-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : NILTON PAULO FONSECA
ADVOGADO : FLAVIO LUIS PETRI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.139/141 vº
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes deste Corte.
2. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002086-80.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.002086-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.135/138
INTERESSADO : AUTO POSTO TRIANGULO AZUL LTDA
ADVOGADO : CELSO BENEDITO CAMARGO
No. ORIG. : 03.00.00765-0 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969. LEGALIDADE.

1. À época da prolação do acórdão atacado, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com os presentes embargos de declaração, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo. Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo *a quo* do prazo prescricional, com a consequente reforma do julgado.
2. Embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta E. Turma tem entendido que, "por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que

- possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 23/9/2010, v.u., DJF3 CJ1 4/1/2010, p. 325)
3. Os débitos em comento não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte e a data do ajuizamento da execução.
 4. De rigor a reforma do julgado, para afastar o decreto de prescrição dos valores em cobrança.
 5. Afastada a prescrição, imperativa se torna a apreciação das demais arguições suscitadas pela apelante em suas razões recursais.
 6. A notificação prévia do débito tributário é desnecessária e sua ausência não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a cobrança dos valores devidos, neste caso, é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração.
 7. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de imprescindibilidade de processo formal regular na esfera administrativa, por se tratar de valor, inscrito em dívida ativa, originado de declaração do próprio contribuinte, que antecipa o tributo, submetendo-o posteriormente à autoridade administrativa para homologação. Caso não haja a homologação por parte da referida autoridade, procede-se à inscrição do débito em dívida ativa, independentemente da instauração de qualquer procedimento administrativo.
 8. É legítima a cobrança do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, que substitui, nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
 9. Tendo em vista a reforma do julgado, consoante explanação supra, há de ser afastada a condenação da União Federal em honorários advocatícios.
 10. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do julgado, de modo que o dispositivo do acórdão passe a ostentar a seguinte redação: "*Ante o exposto, nego provimento à apelação*".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029615-74.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.029615-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.95/100
INTERESSADO : AMFAP TRANSPORTADORA LTDA
: ASSIS MUNHOZ
ADVOGADO : MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE
No. ORIG. : 00.00.00002-5 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. À época da prolação do acórdão atacado, o julgamento adequava-se perfeitamente à documentação anexada aos autos. Ocorre, porém, que a União, juntamente com os presentes embargos de declaração, trouxe extrato contendo a data de entrega da declaração pelo contribuinte, relacionada ao débito exequendo. Dessa forma, impõe-se a adoção de tal data como termo *a quo* do prazo prescricional, com a consequente reforma do julgado.
2. Embora a exequente tenha tido oportunidade de apresentar tal documento em ocasiões anteriores, esta E. Turma tem entendido que, "por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em preclusão consumativa" (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.61.26.000235-8, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 23/9/2010, v.u., DJF3 CJ1 4/1/2010, p. 325)
3. Os débitos em comento não foram atingidos pela prescrição, considerando que não houve o transcurso do prazo prescricional de cinco anos entre a data de entrega da declaração pelo contribuinte e a data do ajuizamento da execução fiscal.
4. Em decorrência do afastamento da prescrição de parte do débito, há de ser excluída a condenação da União Federal em honorários advocatícios.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos do julgado, para reformar o *decisum* no que diz respeito ao decreto da prescrição parcial, de modo que o dispositivo do acórdão passe a ostentar a seguinte redação: "*Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, apenas para reduzir a multa moratória ao percentual de 20%*".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003728-78.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003728-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CABOMAR S/A
ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.04.82121-1 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIOS. LEVANTAMENTO DA PARCELA DEVIDA AOS ADVOGADOS. ARTS. 22 E 23, DA LEI N. 8.906/1994.

A Lei n. 8.906/1994 possibilita ao advogado da causa, por ocasião do recebimento dos valores por precatório ou por levantamento de valores depositados em juízo, a separação do quantitativo dos honorários contratados, protegendo seu direito autônomo do patrono de uma futura cobrança judicial.

O patrono da autora trouxe aos autos cópia do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, onde consta expressamente a previsão de destacamento dos honorários contratuais.

Precedentes desta Corte.

Afasta-se a alegação de que sobre os valores recebidos a título de honorários advocatícios contratuais deve incidir imposto de renda, consoante art. 45, do Decreto n. 3.000/1999, eis que tal questão é estranha ao processo.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016701-65.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016701-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : ASCENSAO AMARELO MARTINS
ADVOGADO : MURILLO MATTOS FARIA NETTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00288622420024036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS EM AÇÃO CRIMINAL DEFERIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CARGO DO JUÍZO. CABIMENTO.

Apesar de deferida pelo Magistrado Singular a juntada de cópia das principais peças de ação penal, não foi expedido o ofício para solicitá-las.

Inexistência de preclusão no pedido de produção da alusiva prova, uma vez que o *Parquet* Federal a requereu no prazo legal.

Concedida a produção da prova e deferida a expedição de ofício, cumpre ao Magistrado adotar as providências necessárias à sua realização, razão pela qual há de se concluir que a decisão ora combatida em nada inovou nos autos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007511-54.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.007511-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.54/56
INTERESSADO : MUNICIPIO DE MANDURI
No. ORIG. : 09.00.00002-4 1 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes desta Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033180-12.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.033180-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.106/108
INTERESSADO : ZEFERINO ZAGO

No. ORIG. : 04.00.00001-0 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes desta Corte.
2. Incabível embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes.
3. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003208-60.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.003208-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 188/189
INTERESSADO : CEAM CENTRO DE ASSISTENCIA MEDICA MORATO S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DELLA COLETTA
No. ORIG. : 05.00.00015-0 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a sentença recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. A decisão ora agravada, e que merece ser mantida, foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal, devendo ser mantida, portanto, a decisão agravada.
3. O agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003658-03.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.003658-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83/84
INTERESSADO : MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO SP
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 10.00.01717-4 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a sentença recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. A decisão ora agravada, e que merece ser mantida, foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal, devendo ser mantida, portanto, a decisão agravada.
3. O agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003665-92.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.003665-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/100
INTERESSADO : MUNICIPIO DE JACAREI SP
ADVOGADO : HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 05.00.00076-1 A Vr JACAREI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a sentença recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. A decisão ora agravada, e que merece ser mantida, foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal, devendo ser mantida, portanto, a decisão agravada.
3. O agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005005-71.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.005005-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 193/194
INTERESSADO : MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE SP
ADVOGADO : EDSON DIAS LOPES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
No. ORIG. : 08.00.00064-4 A Vr AVARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a sentença recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. A decisão ora agravada, e que merece ser mantida, foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal, devendo ser mantida, portanto, a decisão agravada.
3. O agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007898-35.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.007898-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91/92
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GASTAO VIDIGAL SP
ADVOGADO : IDELAINE APARECIDA NEGRI DA SILVA
No. ORIG. : 09.00.00018-5 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a sentença recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. A decisão ora agravada, e que merece ser mantida, foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal, devendo ser mantida, portanto, a decisão agravada.
3. O agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010008-07.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.010008-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116/117
INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VOTUPORANGA SP
ADVOGADO : EDISON MARCO CAPORALIN
No. ORIG. : 09.00.00110-9 1 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO
AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a sentença recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
2. A decisão ora agravada, e que merece ser mantida, foi proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal, devendo ser mantida, portanto, a decisão agravada.
3. O agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 4279/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000002-18.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.000002-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MARCELO ANNUNZIATO RAMOS
ADVOGADO : ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL - AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA - REPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS - SIGILO INCOMPATÍVEL COM OS ATOS ADMINISTRATIVOS - VEDAÇÃO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - AFRONTA À CONSTITUIÇÃO.

- I - Concurso é o meio imposto à Administração Direta e Indireta para a seleção de servidor que se mostre apto, sendo regido pelo edital que constitui a sua norma.
- II - O Manual do Candidato, que traz as regras do concurso em questão, prevê como etapa seguinte à prova de conhecimentos o exame psicotécnico, que, nos termos do Anexo V, consistirão em "*investigação de características de personalidade, aptidões e área intelectual*" e que "*através de técnicas psicológicas verificar-se-á se o perfil profissional do candidato é compatível com o cargo de Policial Rodoviário Federal*". Esta etapa concursal tem

embasamento na Lei nº 9.654/98, que cria a carreira de Policial Rodoviário Federal, e se justifica pelo fato de que visa identificar o perfil pessoal que reúna condições imprescindíveis ao desempenho do cargo, pois o profissional terá que atuar com eficiência e equilíbrio no difícil trabalho de combater criminosos, exigindo-se temperamento adequado ao exercício das atividades inerentes à carreira.

III - Conquanto legal a exigência do exame psicológico, pacífico se encontra na jurisprudência que o mesmo deve se pautar por critérios objetivos e não pode inviabilizar a interposição de recurso pelo candidato que se sentir prejudicado. Como decidido recentemente pelos Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa, o exame psicotécnico exige, além da previsão em lei formal, um grau mínimo de objetividade, rigor científico e critérios explícitos, com publicidade dos atos que se procede a fim de que os candidatos possam identificar claramente as conclusões que lhes foram desfavoráveis. A inexistência de tais requisitos torna o ato ilegítimo por não possibilitar o acesso à tutela jurisdicional para a verificação de lesão de direito individual a esses critérios (STF, QO-RG AI 758533/MG e AI AgR 529219/RS).

IV - Caso em que não foram respeitados esses critérios, pois a descrição do exame psicotécnico realizada no Anexo V do Manual do Concurso não dá margem a qualquer objetividade. Ao contrário, deixa patente o subjetivismo concedido ao examinador para investigar as características de personalidade, aptidões e área intelectual através de técnicas psicológicas para verificar se o perfil do candidato é compatível com o cargo almejado.

VI - Não bastasse o subjetivismo, ficou evidenciado também o caráter sigiloso da avaliação, eis que nem mesmo a União teve acesso à prova realizada pelo autor, fato este demonstrado pelo Ofício nº 3890/SRH/GAB. Os atos administrativos são, em essência, públicos, conforme reza o artigo 37 da Constituição da República. A publicidade é restrita em alguns casos, mas jamais em relação às partes diretamente envolvidas, de forma que tanto o autor como o réu poderiam ter acesso à prova para confrontar o resultado do exame.

VII - Houve afronta, ainda, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o edital cerceou o direito de o candidato considerado inapto recorrer do resultado do exame psicotécnico.

VIII - O motivo é elemento essencial de qualquer ato administrativo e, como corolário, a motivação, que é a enunciação, a descrição ou a explicitação daquele. Como não foi demonstrado pela ré as razões que levaram o autor a ser considerado inapto, resta evidenciada a nulidade do ato.

IX - Apelação e remessa oficial improvidas."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que lhes dava parcial provimento.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026252-88.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.026252-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MARCELO ANNUNZIATO RAMOS
ADVOGADO : ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR PREPARATÓRIA - JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL - CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

I - A apreciação definitiva da pretensão colocada em Juízo pelo julgamento da demanda principal tem a faculdade de desconstituir a tutela assecuratória eventualmente deferida na medida cautelar.

II - Julgada a apelação nos autos principais, esvai-se o interesse para julgamento do pleito cautelar, já que a produção de efeitos de tal pedido estava desde logo limitada em seu aspecto temporal à apreciação do recurso interposto na lide principal.

III - No que tange aos honorários advocatícios, matéria devolvida por força da remessa oficial, são os mesmos indevidos porque sua fixação implicaria duplo ônus para a parte vencida, que teria que arcar com o referido encargo tanto na cautelar como na principal.

IV - Apelação prejudicada. Remessa oficial provida apenas para excluir a condenação dos honorários advocatícios."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação e dar provimento à remessa oficial apenas para excluir a condenação por honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038187-28.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.038187-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELADO : MARCELO ANNUNZIATO RAMOS
ADVOGADO : ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS - LISTAGEM SEPARADA POR ESTAR NA CONDIÇÃO DE "SUB JUDICE" - PRETERIÇÃO NA NOMEAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO SUBJETIVO.

I - As questões relacionadas ao exame psicotécnico foram devidamente analisadas nos autos do processo nº 1999.61.00.000002-1, não exigindo maiores considerações.

II - Segundo o artigo 10 da Lei nº 8.112/90, "*A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.*" Percebe-se do texto legal que, ao contrário do alegado pela União, inexistente a discricionariedade no tocante à ordem de classificação dos aprovados em concurso público, que deve ser respeitada sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

III - Divulgada a listagem final dos aprovados, o órgão realizador do certame a ela se vincula, não podendo escolher aleatoriamente aqueles candidatos que serão nomeados.

IV - A jurisprudência atual reconhece que o candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação e posse durante o prazo de validade do concurso. E, para o caso de preterição da ordem de classificação, o direito subjetivo é ainda mais evidente e se encontra sumulado no verbete de nº 15 do STF: "*Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.*"

V - Demonstrado nos autos da ação cautelar (processo nº 1999.61.00.026252-0) que o autor, por estar litigando contra o réu, foi colocado em uma listagem separada de candidatos, e que a União empossou pessoas que, pela pontuação geral, estavam classificadas abaixo daquele, surge seu direito líquido e certo à nomeação, ainda mais quando reconhecida a ilegalidade da avaliação psicológica (processo nº 1999.61.00.000002-1).

VI - Apelação e remessa oficial improvidas."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta que lhes dava parcial provimento.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012877-15.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.012877-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

INTERESSADO : CLINICA ORTOCARDIO S/C LTDA
ADVOGADO : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM CLÍNICA DE PEQUENO PORTE - MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL - DESNECESSIDADE.

I - Embora o dispensário de medicamentos em clínicas hospitalares de pequeno porte não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados "postos de medicamentos" e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico.

II - Precedentes do STJ e deste Tribunal.

III - Agravo improvido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000023-10.2003.4.03.6114/SP
2003.61.14.000023-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
APELADO : VALMIR RODRIGUES e outros
: MARCELO RODRIGUES
: EDGARD RODRIGUES
ADVOGADO : FABIO LUIS PAIVA DE ARAUJO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ECT. ATRASO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MATERIAL. NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR.

1. Quanto ao dano material, considerando-se que o mesmo representa efetiva diminuição do patrimônio do ofendido, não há qualquer demonstração nos autos de que os autores teriam sofrido uma lesão concreta ao seu patrimônio com o atraso na entrega da correspondência.
2. Não há dano emergente, na medida em os autores não chegaram a comprar o imóvel pelo valor majorado (de R\$20 mil para R\$30 mil). Tampouco há que se falar em lucros cessantes, posto que os autores tinham a possibilidade, em tese, de ter comprado o imóvel pelo valor majorado e mesmo assim teriam ganho patrimonial com o negócio (valorização do bem supostamente em R\$ 60 mil).
3. Não há qualquer dúvida de que o atraso na entrega da correspondência frustrou as expectativas dos autores de realizar o negócio jurídico de compra e venda do imóvel nas condições inicialmente propostas pelo proprietário, bem assim de começar um novo empreendimento na cidade de Itacaré/BA. Ademais, o atraso acarretou a quebra da confiança dos autores quanto aos serviços prestados pela ré.
4. A dor moral está devidamente caracterizada, cabendo à apelante o ônus de reparar o mal causado.
5. Entende-se razoável seja a indenização por danos morais reduzida para o valor de R\$ 5.000,00.
6. Apelação a que se concede parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034148-12.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.034148-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : COOP ECONOMIA CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROF DA
: AREA DE SAUDE TAUBATE UNICRED TAUBATE e outros
: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE
: CACAPAVA - UNICRED DE CACAPAVA
: COOP DE ECONOMIA CREDITO MUTUO MEDICOS E DEMAIS PROF DE NIVEL
: SUPERIOR SAUDE SJC UNICRED SJC
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557 DO CPC - PIS - COOPERATIVA DE CRÉDITO -
INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA - AFASTAMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. INOCORRÊNCIA -
MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - A presente demanda envolve a controvérsia acerca da natureza dos atos praticados pelas cooperativas de crédito e sua eventual sujeição ao recolhimento do PIS.

II - Impende também ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete em última análise velar pela correta aplicação da legislação infraconstitucional, já consolidou entendimento no sentido de que os atos cooperativos típicos, ou seja, os que envolvem a cooperativa e seus associados e os praticados entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais, estão a salvo da incidência tributária, valendo destacar os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COOPERATIVAS. RECEITA RESULTANTE DE ATOS COOPERATIVOS. ISENÇÃO. CABIMENTO. Os resultados decorrentes da prática de atos com não associados das cooperativas estão sujeitos a tributação. Os resultados positivos obtidos em decorrência das atividades regulares das cooperativas estão isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro. (REsp. nº 170.371, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 14/06/99) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. LEI N.º 5.764/71. 1. Milita em favor das normas jurídicas a presunção de que foram recepcionadas pelo sistema normativo ante a ruptura constitucional. Enquanto não provocada a Suprema Corte ou declarada a não-recepção, a Lei n.º 5.764/71 continua em pleno vigor, não havendo óbice ao conhecimento do recurso especial por violação de um ou alguns de seus dispositivos. 2. O ato cooperativo não gera faturamento para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. Inexiste, portanto, receita que possa ser titularizada pela cooperativa e, por conseqüência, não há base impositiva para o PIS. 3. Já os atos não cooperativos geram faturamento à sociedade, devendo o resultado do exercício ser levado à conta específica para que possa servir de base à tributação (art. 87 da Lei n.º 5.764/71). 4. Toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência da contribuição ao PIS. 5. Salvo previsão normativa em sentido contrário (art. 86, parágrafo único, da Lei n.º 5.764/71), estão as cooperativas de crédito impedidas de realizar atividades com não associados. 6. Atualmente, por força do art. 23 da Resolução BACEN n.º 3.106/2003, as cooperativas de crédito somente podem captar depósitos ou realizar empréstimos com associados. Assim, somente praticam atos cooperativos e, por conseqüência, não titularizam faturamento, afastando-se a incidência do PIS. 7. A reunião em cooperativa não pode levar à exigência tributária superior à que estariam submetidos os cooperados caso atuassem isoladamente, sob pena de desestímulo ao cooperativismo. 8. Qualquer que seja o conceito de faturamento (equiparado ou não a receita bruta), tratando-se de ato cooperativo típico, não ocorrerá o fato gerador do PIS por ausência de materialidade sobre a qual possa incidir essa contribuição social. 9. Recurso especial provido. (REsp. nº 591.298, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ 07/03/05).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATOS COOPERATIVOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 262/STJ. INAPLICABILIDADE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os atos cooperativos típicos - assim entendidos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados ou entre os associados e as cooperativas, ou ainda entre cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais - não geram receita ou lucro, consoante disposto no

art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971. 2. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que toda movimentação financeira das cooperativas de crédito - incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado - constitui ato cooperativo. 3. Infere-se que, se as aplicações financeiras das cooperativas de crédito, por serem atos cooperativos típicos, não geram receita, lucro ou faturamento, o resultado positivo decorrente desses negócios jurídicos não sofre a incidência do Imposto de Renda. 4. Acresça-se que os julgados que deram origem ao enunciado da Súmula 262/STJ não analisaram a situação específica das cooperativas de crédito, cuja atividade básica está relacionada à gerência financeira dos recursos creditícios dos associados. 5. Provido o Recurso Especial para reformar o acórdão recorrido quanto ao mérito, faz-se necessária a apreciação pelo STJ dos honorários advocatícios devidos pelo sucumbente. Trata-se de aplicação do direito à espécie. 6. No caso concreto, inverte os honorários advocatícios, restabelecendo os valores fixados na sentença, a qual condenou a União ao pagamento da verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 805.433,30 - oitocentos e cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta centavos), corrigido monetariamente, dado o elevado valor conferido à demanda. 7. Essa inversão é possível, pois, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, "1. O STJ, ao aplicar o direito à espécie, após conhecer do recurso especial, rejulga a causa (...). 2. Possibilidade de fixação de honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo de 10% (dez por cento quando vencida a Fazenda Pública, mediante a aplicação do art. 20, § 4º do CPC" (AgRg no REsp 418.640/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 2.6.2003). Na mesma linha de entendimento: "conhecido o recurso, é possível ao STJ, desde logo, aplicar o direito à espécie, nos termos do art. 257 do seu Regimento Interno, não havendo que se falar em supressão de instância. 3. O valor dos honorários foi fixado com razoabilidade, no mínimo legal, devendo ser ressaltado o fato de que a tese defendida pela parte só veio a ser acolhida na instância Superior, demandando acompanhamento profissional contínuo, que merece ser prestigiado" (EDcl REsp 1.130.634/RS. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 15.12.2009). 8. Agravo Regimental do Ministério Público não provido e Agravo da Fazenda Nacional parcialmente provido tão-somente para inverter os honorários advocatícios, restabelecendo a condenação da União, fixada na sentença, ao pagamento dos ônus sucumbenciais em 5% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente. (AgRgAgRgREsp. nº 717.126, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 24/02/10)

III - Também nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado desta egrégia Turma: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. LEI Nº 5.764/71. ATIVIDADE-FIM DE FINANCIAMENTO DE SEUS COOPERADOS. ATO COOPERATIVO PRÓPRIO. INEXIGIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ARTIGOS 79 E 111 DA LEI Nº 5.764/71. PRECEDENTES. O artigo 79 da Lei nº 5.764/71 define como atos cooperativos próprios os que são diretamente firmados entre cooperados e cooperativa, ou entre cooperativas, para execução de seus objetivos sociais. Caso em que a autora, cooperativa de crédito, financia ou presta, nos termos de seu ato constitutivo, "assistência financeira" exclusivamente a seus cooperados, e não a terceiros, praticando, nos termos da legislação, atos cooperativos próprios, cujos resultados positivos, caso auferidos, não se sujeitam à tributação que, nos termos do artigo 111 da Lei nº 5.764/71, somente é exigível dos atos praticados pelas cooperativas com terceiros (atos cooperativos impróprios). Conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça "toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo" (AGA nº 755.013, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 22.06.06, p. 186), de modo que inviável a tributação de eventuais resultados positivos, auferidos na execução do objeto social cooperativo. Em consequência da integral sucumbência da Fazenda Nacional, cumpre-lhe arcar com custas e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma. Apelação do contribuinte provida, e apelação fazendária prejudicada. (AC nº 1999.61.09.001081-1, 3ª T do TRF-3ªR, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJ 28/03/07).

IV - No caso específico do PIS, vale salientar que o colendo Superior Tribunal de Justiça vem reafirmando a orientação supracitada, destacando-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS.....12. Outrossim, a Primeira Seção, no julgamento do Resp 591298/MG, Relator para o acórdão o Ministro Castro Meira, sessão de 27 de outubro de 2004, firmou o entendimento de que os atos praticados pelas cooperativas de crédito não são passíveis de incidência tributária, uma vez que a captação de recursos e a realização de aplicações no mercado financeiro, com o intuito de oferecer assistência de crédito aos associados, constituem atos cooperativos.13. A tributabilidade pelo PIS do ato cooperativo alcança todas as aplicações financeiras, conducentes à consecução dos objetivos sociais das cooperativas.14. Agravo regimental desprovido.(AGEDAG nº 200702739337, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 19/08/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são meios próprios para reconhecimento de omissão do acórdão que não aferiu a existência de fundamento infraconstitucional no aresto de segundo grau. 2. Os atos cooperativos não geram faturamento ou receita para a sociedade cooperativa. Ausência de base impositiva para o PIS. Não-incidência pura e simples. Já os atos não cooperativos revestem-se de nítida feição mercantil e geram receita à sociedade, razão pela qual devem ser tributados. 3. Toda a movimentação financeira das sociedades cooperativas de crédito constitui ato cooperativo. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Recurso especial provido.EERESP nº 200500077071, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. COFINS. ATOS COOPERATIVOS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O ato cooperativo típico, nos termos do art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971, não implica operação de mercado nem contrato de compra e venda de produto de produto ou mercadoria, o que afasta a incidência da Cofins sobre o resultado

de tal atividade. 2. o STJ assentou o entendimento de que, em se tratando de cooperativas de crédito, toda a sua movimentação financeira, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, não havendo incidência do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.(AGRESP nº 200600094230, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 21/08/2009)

V - Destarte, considerando que a pretensão suscitada nesta demanda está adstrita aos atos cooperativos praticados pela impetrante, impõe-se o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante considerar os valores decorrentes dos atos cooperativos próprios no cálculo da referida contribuição.

VI - Outrossim devem ser afastadas as alegações de violação à cláusula de reserva de plenário no caso em comento, tendo em vista que a r. decisão agravada, seguindo a orientação provinda do STJ, ao decidir sobre a matéria apenas deu interpretação às normas infraconstitucionais, o que não configura reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

VII - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005512-30.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.005512-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FURLAN E PIOLA LTDA

ADVOGADO : JOCELINO FACIOLI JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - No que tange ao prequestionamento, destaco o entendimento corrente desta E. Turma no sentido de que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, pois a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009985-59.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.009985-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FURLAN E PIOLA LTDA
ADVOGADO : JOCELINO FACIOLI JUNIOR e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - No que tange ao prequestionamento, destaco o entendimento corrente desta E. Turma no sentido de que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, pois a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

III - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011335-39.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.011335-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : JOVIDEL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUCAS TROLESÍ e outro
: LUIS FERNANDO XAVIER S DE MELLO
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - PIS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - SÚMULAS Nº 94 E Nº 68 DO STJ - PRECEDENTES DO STJ - INCONSTITUCIONALIDADE DO PIS - DECRETOS LEIS NºS 2445/88 E 2449/88 - COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA.

I - O ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins e do PIS, nos termos de matéria compreendida nas Súmulas nº 94 e nº 68 do STJ.

II - A questão referente à inconstitucionalidade das disposições dos Decretos-leis n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88, já foi objeto de julgamento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE nº 148.754-2/RJ - Relator Min. Carlos Velloso, em 29/06/93, publicado no DJU de 04 de março de 1994), bem como, pela Resolução n.º 49 do Senado Federal (publicada no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 1995), quando foi suspensa a execução dos referidos diplomas legais, devendo, portanto, o PIS ser recolhido conforme a sistemática da Lei Complementar n.º 7/70.

III - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição ou mesmo o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

IV - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos valores recolhidos a maior a título da contribuição ao PIS, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação.

V - A autora decaiu do direito de pleitear a compensação dos valores excedentes a título de PIS, na forma dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, eis que transcorridos mais de cinco anos entre os pagamentos indevidos (que nos autos corresponde ao período de **abril/91 a novembro/95**) e a formulação do pedido administrativo protocolado em **26/11/2003**.

VI - Apelação improvida.

VII - Sentença mantida, embora parte dela por fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Nery Júnior que lhe dava provimento.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000578-65.2005.4.03.6111/SP
2005.61.11.000578-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : YARA CLUBE DE MARILIA
ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES VIEIRA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Não há a irregularidade apontada pela embargante, aliás, a decisão está robustamente fundamentada, de forma coerente, não havendo vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

III- Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*"

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003506-52.2006.4.03.6111/SP
2006.61.11.003506-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
APELADO : ERIKA CHRISTINE DOS SANTOS TERRA -EPP
ADVOGADO : PAULO MARCOS VELOSA e outro

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, ECT. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. VALOR DA NOTA FISCAL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. CONFIGURADO.

1. O dano material representa efetiva diminuição do patrimônio do ofendido e a sua quantificação deve observar critérios objetivos, calcados em provas, que permitam aferir com exatidão o valor da indenização.
2. A encomenda registrada sob o nº SR270872861 teve como destinatário PONTUAL CELULARES (mesmo ramo de atividade da apelada), CEP 65800-000, em Balsas/MA e foi postada em 03/05/2006.
3. A Nota Fiscal de Venda, relativa a diversos componentes de celulares e no valor total de R\$ 3.155,00, também teve como destinatária empresa situada em Balsas/MA, CEP 65800-000 e é datada de 03/05/2006.
4. A análise conjunta dos documentos conduz à conclusão de que os itens constantes da nota fiscal, a saber, componentes de celular, eram os itens constantes da encomenda postada sob o nº SR270872861.

5. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença recorrida, já que a apuração do *quantum* da indenização por danos materiais fundamentou-se em provas concretas e suficientes constantes dos autos
6. Não há qualquer dúvida de que o extravio da correspondência da apelada frustrou suas expectativas de que a encomenda enviada chegasse devidamente ao seu destino, além de ter havido o comprometimento de sua imagem e de seu nome diante do cliente, que também aguardava a entrega da encomenda.
7. Entende-se razoável seja a indenização por danos morais reduzida para o valor de R\$ 3.000,00.
8. Apelação a que se concede parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001553-32.2006.4.03.6118/SP
2006.61.18.001553-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
INTERESSADO : SONIA FRANCISCA DA SILVA CRAVEIRO
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO DE RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS - LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL - IMPOSSIBILIDADE.

I - Embora já tenha decidido que a limitação etária, por meio de edital, no caso de concurso para ingresso nas Forças Armadas, não afronta o ordenamento jurídico, solidificou-se o entendimento na jurisprudência pátria de que somente lei em seu sentido estrito pode veicular restrições à idade do participante. No caso dos autos, cuidando-se de limitação veiculada em edital, deve ser afastada para se permitir a participação da autora no concurso. Precedentes do STF, do STJ e do TRF da 3ª Região.

II - Agravo inominado improvido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0075378-42.2006.4.03.6301/SP
2006.63.01.075378-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO : AMAURI DOS SANTOS MAIA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GUILHERME AUGUSTO MIRANDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ARRUDA e outro
INTERESSADO : CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA CFO

ADVOGADO : LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON

EMENTA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - Embargos de declaração rejeitados."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007510-98.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.007510-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP

ADVOGADO : MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2006.61.06.010800-1 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO NO SIAFI - IMPOSSIBILIDADE - DESTINAÇÃO INDEVIDA DE VERBAS DECORRENTES DE CONVÊNIO FIRMADO PARA O COMBATE DO MOSQUITO *Aedes-Aegypt* NÃO DEMONSTRADO - AGRAVO IMPROVIDO.

I - As irregularidades constatadas na prestação de contas relativas ao Convênio nº 1248/1997, consubstanciadas na aplicação de recursos do dito convênio para pagamento de INSS, décimo terceiro salário e FGTS de funcionários contratados por tempo determinado para a execução do programa de combate ao *Aedes Aegypti* em afronta ao disposto nas cláusulas Segunda-subitem 2.10 e Sexta, do Termo de Convênio, não foram demonstradas de plano e demandam dilação probatória.

II - Inexistente a grave lesão ou irreparabilidade de dano à recorrente, capaz de conferir o efeito suspensivo almejado neste recurso, haja vista que, se acaso comprovada a irregularidade das contas apresentadas, poderá cobrar eventuais débitos apurados mediante a compensação ou mesmo retenção de repasses, ao passo que a manutenção do município agravado no registro de inadimplência do SIAFI acarretará o imediato bloqueio dos recursos financeiros federais, em detrimento da comunidade, o que me parece resultar em prejuízo irreparável e de difícil reversão.

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064116-49.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.064116-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ERASMO TEIXEIRA DE ASSUMPCAO BISNETO
: ITACOM VEICULOS LTDA e outro
ADVOGADO : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 04.00.00542-7 A Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.
PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - Exigir que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre todos os dispositivos levantados pela parte, sob a alegação de prequestionamento explícito, implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0090503-04.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.090503-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ALDANO PEDRO BIAZOTO FORLEVIZE
ADVOGADO : MARCELO BIAZON
: JOSE CARLOS BARBUIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : MARCIO BIAZOTO FORLEVIZE e outro
: JOAO MARIO BIAZOTO FORLEVISE
ADVOGADO : JOSE CARLOS BARBUIO
PARTE RE' : DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES SAN DIEGO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.054807-0 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO DÉBITO.
PEDIDO DE PARCELAMENTO. DIMINUIÇÃO DO PERCENTUAL ACORDADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Desacolho o agravo.

II - Verifico dos autos que o próprio agravante pleiteou o parcelamento da garantia do débito, mediante uma parcela no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e outras quinze equivalentes a 6,66% do valor do débito atualizado, depositadas mensalmente, proposta aceita pela exequente e deferida pelo juízo *a quo*.

III - Importante ressaltar que essa proposta de parcelamento da garantia do débito não encontra previsão na Lei de Execuções Fiscais. Entretanto, apesar de excepcional, foi aceita pela exequente e deferida pelo juízo da execução, em benefício do próprio agravante.

IV - Não há como este acordo ser modificado unilateralmente pelo executado, tampouco ora reformado nesta instância, por falta de amparo legal.

V - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093655-60.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.093655-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO ROBERTO MAZIERO
ADVOGADO : VANDERLEI PINHEIRO NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.16887-8 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. CARÁTER NITIDAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA DE 1%.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.
2. A embargante, em momento algum, aponta qualquer das irregularidades supracitadas, deixando transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.
3. A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça.
4. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e, tampouco, o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, sob pena de se aviltar a sua razão ontológica.
5. Face ao caráter manifestamente protetatório dos embargos, que trazem questões já afastadas por diversas vezes por esta E. Turma em outros casos análogos, fica a embargante condenada no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão específica contida no artigo 538, parágrafo único, do CPC.
6. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por maioria, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Nery Júnior que não aplicava a multa.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014992-48.1998.4.03.6100/SP
2007.03.99.023172-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : SAMUEL ESSOUDRY e outros
: SOLANGE SILVA FARIA
: SONIA BLANCO IGLESIAS CALMASINI
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL e outro
APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 98.00.14992-9 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA (ESAF) - AUDITOR FISCAL - CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO - REGIONALIZAÇÃO - LEGALIDADE.

I - Concurso é o meio imposto à Administração Direta e Indireta para a seleção de servidor que se mostre apto, sendo regido pelo edital que constitui a sua norma.

II - O edital ESAF nº 18/91, ao qual os apelantes aderiram, consigna que o número de vagas disponibilizado será distribuído por Região Fiscal, contendo um quadro informativo descrevendo minuciosamente quantas vagas havia em cada região.

III - Não houve inovação ao ordenamento jurídico, vez que a Lei nº 8.112/90 deixa incontroverso que as condições para a realização do concurso são fixadas por meio do edital (art. 12, § 1º). Ademais, o Decreto nº 92.360/86 - anterior à Constituição Federal e atualmente revogado - não disciplina integralmente as normas do certame, apenas constando que a convocação far-se-á de acordo com a classificação - o que o edital também fez.

IV - A regionalização não afronta o princípio da legalidade e a nenhum outro, pois ainda que de âmbito nacional pode a Administração Pública estabelecer divisões em áreas fiscais. Precedentes do STF, do STJ e do TRF-3.

V - Inexiste inconstitucionalidade no fato de não haver prorrogação da validade do concurso porque a prorrogação entra na esfera de conveniência e oportunidade da Administração.

VI - Não há qualquer malferimento aos princípios estatuídos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

VII - Apelação improvida."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001312-78.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.001312-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SICK SOLUCAO EM SENSORES LTDA

ADVOGADO : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não há alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022380-84.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.022380-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : MARCOS SHOITI SAITO
ADVOGADO : ALEX COSTA PEREIRA e outro
INTERESSADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : HUMBERTO MARQUES DE JESUS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

"AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP - TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL - REGISTRO DE ATIVIDADES - RESTRIÇÕES - LEGALIDADE.

I - A Lei nº 5.194/66 dispõe sobre a profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e confere ao CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o poder de regulamentar as atribuições dos graduados em escolas técnicas (art. 84 e parágrafo único e art. 27). De outro turno, a Lei nº 5.540/68, atualmente revogada pela Lei nº 9.394/96, à exceção do artigo 16, dispunha sobre a possibilidade de as universidades poderem organizar outros cursos daqueles regulados em lei, podendo apresentar modalidades diferentes quanto à sua duração. Permitiu-se, assim, a formação dos chamados tecnólogos, profissionais de nível superior com conhecimentos específicos em apenas uma área técnica, não detentores do título de bacharel.

II - Amparado na legislação então vigente (Lei nº 5.194/66), o CONFEA editou a Resolução nº 218/73 em que discriminou as atividades das diferentes modalidades de profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia em nível superior - inclusive tecnólogo - e em nível médio.

III - Posteriormente, foi editada a Resolução nº 313/86, dedicada exclusivamente ao exercício profissional do tecnólogo, em que atribuiu a este inúmeras atividades, observada, por óbvio, sua formação.

IV - A possibilidade de regulamentação do setor por meio de resolução foi conferida pela própria lei federal nº 5.194/66, sendo certo que resolução é o ato administrativo pelo qual a autoridade ou o poder público toma uma decisão, impõe uma ordem ou estabelece uma medida de sentido genérico para ser obrigatoriamente cumprida.

V - Não procede a argumentação de que a Resolução nº 313/86 diminuiu as atribuições dos tecnólogos em relação aos técnicos de nível médio e que estes gozam de prerrogativas relativas a profissionais de engenharia. Os técnicos exercem atividades relacionadas à sua respectiva formação, as quais estão descritas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 90.922/85, existindo limitações de ordem material, como, v.g., no caso do técnico em edificações, que só podem cuidar de edificações de até 80m² (oitenta metros quadrados) que não constituam conjuntos residenciais, não podendo, ainda, realizar reformas que impliquem estruturas de concreto armado ou metálica. Vê-se, conseqüentemente, que os limites impostos aos técnicos os diferenciam dos tecnólogos e dos engenheiros.

VI - Cada profissional tem o seu espaço e a sua área de atuação, relacionadas, sempre, à respectiva formação. Não pode o técnico desempenhar a função de tecnólogo e nem este a de engenheiro, eis que se tratam de profissões diferentes com formações distintas. Aos engenheiros, com formação mais ampla e sólida que a dos tecnólogos, competem as atividades que exigem maior grau de complexidade, sem possibilidade de equiparação.

VII - Segundo voto do Ministro José Delgado, proferido no REsp nº 826186/RS, "*Não procede a tentativa dos autores em demonstrar que Engenheiros de Operação e Tecnólogos exercem, rigorosamente, as mesmas funções. Muito menos se pode cogitar que exerçam as mesmas atribuições do Engenheiro Civil. Se efetivamente praticassem iguais atividades, não estariam dispostas como profissões distintas, por meio de cursos superiores com duração e conteúdo diversos. Observe-se que o prazo para a formação do Tecnólogo é de apenas três anos, enquanto o do Engenheiro Civil é de cinco anos*". Precedente que se amolda ao caso concreto.

VIII - Agravo improvido."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008053-10.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.008053-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LAMBRA PRODUTOS QUIMICOS AUXILIARES LTDA
ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não há alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010296-24.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.010296-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EXPRESSO CRISTALIA LTDA
: VIACAO NASSER S/A
: VIACAO SANTA CRUZ S/A
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não há alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001944-47.2007.4.03.6119/SP
2007.61.19.001944-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NSK BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não há alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010366-98.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.010366-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARLOS WOLF e outro
: GILBERT RICHARD ALBUQUERQUE CAVALCANTI
ADVOGADO : MARIO AKAMINE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.03402-2 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. CARÁTER NITIDAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA DE 1%.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

2. A embargante, em momento algum, aponta qualquer das irregularidades supracitadas, deixando transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.

3. A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça.

4. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e, tampouco, o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, sob pena de se aviltar a sua razão ontológica.

5. Face ao caráter manifestamente protetatório dos embargos, que trazem questões já afastadas por diversas vezes por esta E. Turma em outros casos análogos, fica a embargante condenada no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão específica contida no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

6. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por maioria, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Nery Júnior que não aplicava a multa.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036563-90.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.036563-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : AMELCO S/A IND/ ELETRONICA
ADVOGADO : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 99.00.00212-6 A Vr EMBU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO PROFERIDA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. CARÁTER PREFERENCIAL DO DINHEIRO. PRESCINDIBILIDADE DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS A PROCURA DE BENS PENHORÁVEIS. MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ.

I - O acórdão proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação vigente à época do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada diante da consolidação, em sentido contrário, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655, I, do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06), tornando-se prescindível a busca de outros meios de garantia antes de realizar a constrição sobre dinheiro.

II - Assim, estando o acórdão anteriormente proferido em divergência com a orientação atual da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, cabe, nos termos do disposto no artigo 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, e a prescindibilidade do exaurimento das diligências extrajudiciais, por parte da exequente, com o fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiros.

III - A orientação do superior Tribunal de Justiça foi firmada de tal forma, que motivou a devolução dos autos à Turma, pela Vice-Presidência, para o reexame do julgado anteriormente proferido.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002768-69.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.002768-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SULPLAST SUPRIMENTOS PARA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ALAOR APARECIDO PINI FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALUSÃO - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Não há alusão nas razões de recurso de qualquer das situações previstas no artigo 535 do CPC.

II - Desnecessário o pronunciamento explícito sobre todos os dispositivos apontados para efeito de prequestionamento, o que implicaria rediscussão sobre a matéria que já foi tratada no voto recorrido.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende a modificação do que foi decidido no v. Acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011954-09.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.011954-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TELEPIRA EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA
ADVOGADO : MARCIO KERCHES DE MENEZES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2002.61.09.000890-8 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. CARÁTER NITIDAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA DE 1%.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

2. A embargante, em momento algum, aponta qualquer das irregularidades supracitadas, deixando transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.

3. A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça.

4. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e, tampouco, o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, sob pena de se aviltar a sua razão ontológica.

5. Face ao caráter manifestamente protelatório dos embargos, que trazem questões já afastadas por diversas vezes por esta E. Turma em outros casos análogos, fica a embargante condenada no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão específica contida no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

6. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por maioria, condenar a

embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Nery Júnior que não aplicava a multa.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013547-09.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.013547-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : HEITOR MIZIARA VAZ
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00135470920094036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PREV-SIEMENS - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DEIXOU DE RECORRER NO MÉRITO - ART. 19, § 2º, LEI Nº 10.522/2002 - APLICAÇÃO - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL - COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA - DECADÊNCIA PARCIAL - PRAZO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - TAXA SELIC - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Tendo o Procurador da Fazenda manifestado no sentido de não recorrer sobre o mérito, esta hipótese obsta o reexame necessário, com fundamento no artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002. Precedentes.

II - Quanto ao mérito, somente a parte do benefício formada por contribuições vertidas pelo autor, durante o período de vigência da Lei nº 7713/88, até 31.12.95, não deve sofrer a incidência do imposto de renda. Quanto a todo o mais, deve o benefício sofrer a tributação imposta pelas leis que regulamentam a matéria.

III - Não obstante esteja pacificado o entendimento acima exposto, no que diz respeito ao pedido de repetição em curso, há que se levar em consideração as disposições legais aplicáveis à espécie no que se refere ao prazo decadencial e a aplicação dos consectários legais.

IV - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido.

V - O contribuinte poderia postular a repetição desde o momento em que foi efetuado o pagamento antecipado (nos casos de tributos lançados por homologação) até o decurso do prazo de cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação.

VI - Tendo a ação sido interposta em junho/2009, estão alçadas pelo prazo quinquenal as parcelas retidas a título de imposto de renda incidente sobre a complementação aposentadoria paga aos autores antes de junho/2004.

VII - A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa Selic, prevista no § 4º do artigo 39, da Lei nº 9250/95, como fator cumulado de correção monetária e de juros de mora, a qual representa a taxa de inflação do período considerado acrescido de juros reais.

IX - Ante à sucumbência parcial da ação, aplicada a sucumbência recíproca, a teor do disposto no art. 21, "caput", do CPC, devendo cada uma das partes arcar com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos.

X - Apelação e remessa oficial, na parte conhecida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer parcialmente da remessa oficial e dar provimento parcial à apelação e à remessa oficial, na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004445-90.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.004445-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : SHIRO MISAKI
ADVOGADO : PAULO NOBUYOSHI WATANABE e outro
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE GODOY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00104166620094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUZADA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL - APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 109, § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pelo BACEN - entidade autárquica federal -, posto aplicar-se ao caso o disposto no parágrafo 2.º do artigo 109 da Constituição Federal, considerando que as autarquias federais constituem extensão da União.

2 - Afastamento da aplicação do artigo 100, inciso IV, "a" do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio do autor, e não necessariamente o do local da sede da autarquia federal.

3 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031755-71.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031755-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ACOS GLOBO LTDA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00835005619924036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. CARÁTER NITIDAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA DE 1%.

1. Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

2. A embargante, em momento algum, aponta qualquer das irregularidades supracitadas, deixando transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.

3. A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça.

4. A decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e, tampouco, o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, sob pena de se aviltar a sua razão ontológica.

5. Face ao caráter manifestamente protelatório dos embargos, que trazem questões já afastadas por diversas vezes por esta E. Turma em outros casos análogos, fica a embargante condenada no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão específica contida no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

6. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por maioria, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Nery Júnior que não aplicava a multa.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007517-21.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.007517-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : PRIMAX TRANSPORTES PESADOS LTDA

ADVOGADO : JULIANA RITA FLEITAS e outro

No. ORIG. : 00075172120104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PEDIDO DE REVISÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Compulsando-se os autos, verifica-se ter a impetrante protocolado pedido de revisão de débitos, em relação à inscrição nº 80.2.04.010526-97, sob a alegação de pagamento do débito correspondente antes da inscrição em dívida ativa, em abril de 2010 (fls. 78/84).

2. Ressalte-se que, ao contrário do que quer fazer crer a União no seu recurso de apelação, o mencionado pedido de revisão encontra-se pendente de análise, sendo certo que a decisão acostada às fls. 100/103 data de agosto de 2005, referindo-se, portanto, a outro pedido de revisão de débitos, diverso daquele noticiado pela impetrante às fls. 78/84.

3. Neste passo, há que se ter em mente que ao pedido de revisão não se pode emprestar os mesmos efeitos previstos no art. 151, III do CTN, que prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela apresentação das reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, não havendo que se falar, portanto, em suspensão da exigibilidade quando da interposição de simples pedido de revisão.

4. No entanto, no presente caso, consoante se observa dos documentos de fls. 78/84, os pedidos de revisão protocolizados pela impetrante tiveram por escopo o pagamento dos débitos inscritos antes da inscrição em dívida ativa da União.

5. Em casos tais, a indicação de pagamento e a formulação de pedido de revisão autorizam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e a conseqüente expedição de CPD-EN, não podendo a impetrante aguardar indefinidamente a manifestação da União acerca dos seus pedidos de revisão.

6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 4278/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049889-16.1996.4.03.9999/SP
96.03.049889-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : UNITED STATES LINE S/A
ADVOGADO : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO
REPRESENTANTE : UNITED STATES LINES DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 92.00.00005-9 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MERCADORIAS FALTANTES QUANDO DO DESEMBARAÇO - ALEGAÇÃO DE ENTRADA EM DATA DIVERSA POR OUTRA EMBARCAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - CONSIDERADA NOVA IMPORTAÇÃO - NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO

1 - A ação executiva tem por objeto o crédito tributário inscrito, relativo à exigência de imposto de importação, constituído de ofício com notificação pessoal do contribuinte, e a respectiva multa de mora.

2 - Das cópias dos documentos que compõem os autos do processo administrativo, acostados pela apelada em sua impugnação, é possível verificar que o agente fiscal, ao analisar a impugnação ao auto de infração oposta pela embargante, propôs a sua manutenção considerando que, embora as mercadorias desembaraçadas fossem idênticas às mercadorias apontada como faltantes, não há cobertura da referida falta pois transportada em outro navio, em data diversa e desembaraçada por D. Is diferentes, ou seja, outra viagem, outro conhecimento marítimo, outro manifesto, tratando-se de nova importação.

3 - Não constam, nos autos, documentos hábeis a descaracterizar a legitimidade da lavratura do auto de infração pela autoridade competente.

4 - Na qualidade de ato administrativo, o auto de infração detém a presunção de veracidade e legitimidade, que só pode ser desconstituída por prova inequívoca produzida pelo interessado.

5 - Além disso, a certidão de dívida ativa do crédito tributário goza de presunção de certeza e liquidez (art. 204, CTN), ilididas somente mediante prova inequívoca a cargo do executado (artigo 3º, parágrafo único da Lei n. 6.830/80) - ônus do qual não se desincumbiu.

6 - Negado provimento ao recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020159-17.1996.4.03.6100/SP
98.03.031224-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : GP INVESTIMENTOS S/C LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.20159-5 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS DE IRPJ E BASES NEGATIVAS DE CSSL COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. LEIS 8.981/95 E 9.065/95. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. Dominante a jurisprudência do C. STF, firme no sentido de reconhecer a constitucionalidade da limitação imposta pelas Leis nºs. 8.981/95 e 9.065/95 na compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e bases negativas de CSSL
2. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030951-30.1996.4.03.6100/SP
98.03.086799-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ORIENTE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.30951-5 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA

1. Não há omissão quanto a qualquer dispositivo legal ou constitucional, uma vez que o voto condutor enfrentou diretamente a matéria debatida.
2. Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013353-58.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.013353-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : COLEGIO DE SANTA INES
ADVOGADO : CHRISTIANI ROBERTA MONELLO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI E II - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, VI, "C" DA CF/88. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

Não se vislumbra qualquer omissão ou contradição a ser sanada por esta Corte.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016658-50.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.016658-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FUNDAO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FIA
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPI E II - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, VI, "C" DA CF/88. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

Não se vislumbra qualquer omissão ou contradição a ser sanada por esta Corte.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030611-81.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.030611-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VARICRED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MURILO MARCO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - CONTRARIEDADE - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existe, em qualquer hipótese, omissão, obscuridade ou contrariedade na decisão embargada, hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração. Ocorre que, o voto condutor ao realizar o julgamento nos termos do artigo 543 do CPC, enfrentou a matéria relativa a compensação nos termos da apelação e da remessa oficial, bem como do julgado anterior, por isso a matéria não poderia ser decidida de forma diferente, sob pede de verdadeira *reformatio in pejus*.
2. Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033387-54.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.033387-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BELLA CHRISTOFOLETTI e outros

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A OPERAÇÃO DE HEDGE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA

Não há no acórdão embargado qualquer contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada por esta Corte. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053785-52.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.053785-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA e outro
: BRASAUTO BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.42127-1 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL -PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA.

1. Pago o precatório fora do prazo constitucional cabível a expedição de precatório complementar.
2. O termo *ad quem* da incidência de juros em continuação deve ser a data do depósito incompleto do precatório.

3. Agravo de instrumento a que se concede provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016406-53.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.016406-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : TELEOESP TELECOMUNICACOES DO OESTE PAULISTA S/A
ADVOGADO : APARECIDO BARBOSA DE LIMA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JALES SP
No. ORIG. : 93.00.00000-3 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO. ART. 151 CTN. NÃO SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. VOTO CONDUTOR ENFRENTOU A MATÉRIA DIRETAMENTE, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não existe no *decisum*, omissão, contradição ou obscuridade que autorizariam a interposição dos embargos de declaração. O voto condutor enfrentou diretamente a matéria, nos termos da fundamentação exarada.

2 - Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Precedentes STJ.

3 - "São incabíveis os embargos de declaração utilizados para corrigir os fundamentos de uma decisão". (Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouveia, em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 37ª ed., nota 4 ao art. 535)

4 - Há de se destacar que nos presentes embargos, na melhor das hipóteses, haveria intenção da embargante de apenas prequestionar os citados dispositivo legais, a fim de lhe abrir a via especial ou extraordinária.

5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0036688-31.1998.4.03.6104/SP
2000.03.99.030665-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AUTOR : S/A O ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : JOSE PAULO MOUTINHO FILHO e outro
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.36688-1 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - INEXISTÊNCIA

- 1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.
- 2 - Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043407-70.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.043407-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING LTDA
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. LEI Nº 9.718/98. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, afastando o alargamento da base de cálculo da COFINS.
2. Apelações e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002819-76.2000.4.03.6114/SP
2000.61.14.002819-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELEVADORES OTIS LTDA

ADVOGADO : JOAO ALVES DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1 - A obscuridade é conseqüência, quase sempre, de um pronunciamento jurisdicional confuso, onde as idéias estão mal expostas ou mal articuladas. Assim, não havendo exposição ruim ou articulação equivocada de idéias no acórdão embargado, os declaratórios devem ser rejeitados.

2 - Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009472-44.1997.4.03.6100/SP

2001.03.99.042548-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : CALCADOS REPUBLICA LTDA

ADVOGADO : NADIME MEINBERG GERAIGE

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.130

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.09472-3 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - INOCORRÊNCIA

1 - Não há no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte.

2 - Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002045-54.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.002045-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : MKS IMP/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DA SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DESEMBARAÇO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL APÓS HOMOGADO O CRÉDITO. SÚMULA 227 DO T.F.R

A reclassificação tarifária ocorrida depois de desembaraçado o bem, procedimento que foi feito sem qualquer ressalva quanto à sua suposta não homologação, não por questões fáticas, mas por adoção de outros critérios jurídicos, a revisão encontra-se vedada, a teor do entendimento preconizado pela Súmula 227 do TFR.
Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023394-89.1996.4.03.6100/SP
2002.03.99.018451-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : DUCIRAN VAN MARSEN FARENA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO e outro
INTERESSADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA PULCHINELLI e outros
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
INTERESSADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
: BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUCEDIDO : BANCO REAL S/A
No. ORIG. : 96.00.23394-2 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

- 1 - Embora aleguem os embargantes terem sido os dispositivos por eles elencados indispensáveis para a análise do feito, tem-se que o acórdão firmou entendimento claro e inequívoco acerca da matéria, colocada para análise.
- 2 - Mesmo na hipótese dos referidos dispositivos terem servido de fundamentação jurídica a arrimar a pretensão dos ora embargantes, o fato de não haverem sido objeto de apreciação por parte desta Turma não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração.
- 3 - No que se refere ao não requerimento de inversão do ônus da prova, tal alegação não procede, visto que foi acolhido o pedido do Ministério Público, formulado em sua apelação, conforme foi especificado no voto ora embargado
- 4 - A matéria foi amplamente discutida pela Terceira Turma, tendo inclusive o Desembargador Carlos Muta oferecido voto vista, acompanhando o voto de minha lavra, não contendo o acórdão contradição ou omissão a serem sanadas
- 5 - Pretendem os embargantes a reapreciação de matéria que já foi objeto de discussão pela turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.
- 6 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017201-48.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.017201-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ANGELO AUGUSTO FERRARI e outros
: RICARDO BOCCHINO FERRARI
: PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - CONTRATO DE MÚTUO - DEVOLUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA

1. Os impetrantes no presente mandamus apenas procuram afastar a exação do imposto de renda sobre a correção monetária paga mensalmente.
2. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de "verbas indenizatórias", perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.
3. O código tributário nacional determina que qualquer renda ou provento adquirido pela pessoa física acarreta a incidência do imposto de renda.
4. A correção monetária integra o valor emprestado, agora devolvido.
5. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027812-60.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.027812-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : AGRO FOOD IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : LEONOR FAUSTINO SAPORITO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - COCO RALADO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - DECRETO Nº 3.704/00 - LEGALIDADE

- 1 - Tendo em vista a sua função essencialmente extrafiscal, o imposto de importação constitui-se em importante instrumento de política econômica e comércio exterior.
- 2 - Pacífica a orientação desta Corte no sentido de que possível a adoção de alíquotas diferenciadas daquelas previstas na Tarifa Externa Comum ao MERCOSUL (TEC) pelo Poder Executivo, nos termos do artigo 153, § 1º, da Constituição Federal e em conformidade com a norma de regência prevista na Resolução nº 42, de 26 de dezembro de 2001, da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).
- 3 - A alíquota de 10% (dez por cento) sequer chegou a ser implantada no sistema de importação do coco ralado, visto que a redução prevista para 1º/01/2001 foi fulminada pelo Decreto nº 3.704/00, em 28 de dezembro de 2000.
- 4 - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0073644-49.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.073644-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.126
EMBARGANTE : KIOKE URUSHIMA
ADVOGADO : JOAO LUIS GUIMARAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : H U SHOP COML/ LTDA
No. ORIG. : 97.05.28865-8 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VOTO VENCIDO - JUNTADA - OMISSÃO - ART. 5º, LIV E XLV, CF E ART. 135, III, CTN - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. No que tange à ausência do voto vencido, prejudicado o recurso interposto, posto que com a juntada do voto divergente suprida sua carência.
2. No mérito, entretanto, a embargante carece de razão e seu recurso não merece prosperar, tendo em vista que pretende rediscutir a matéria, não se prestando os embargos de declaração para tal propósito.
3. Caráter de pré-questionamento como acesso aos tribunais superiores.
4. Embargos de declaração prejudicado, quanto à juntada do voto vencido, e rejeitados em relação às demais alegações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado os embargos de declaração, quanto ao voto vencido, e rejeitá-los, quanto às demais alegações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053140-85.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.053140-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.90
EMBARGANTE : THAIS SCHINNER DE FREITAS GUIMARAES OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : PEM COML/ DE SUCATAS LTDA
No. ORIG. : 2000.61.82.093141-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO -ERRO MATERIAL - INOCORRÊNCIA - art. 174, CTN; ART. 219, § 1º E 4º, CPC, ART. 8º, § 2º, LEI Nº 6.830/80, ART. 5º, II E ART. 150, I, E ART. 146,III, "b", CF - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. No mérito, entretanto, a embargante carece de razão e seu recurso não merece prosperar, pois assim restou decidido: "a execução proposta tem como base a cobrança de crédito tributário professado através da declaração de número 0960818981118, conforme se verifica às fls. 39/43 e a embargada apresentou documento comprovando a entrega da indigitada declaração (número 0960818981118), à fl. 71, em 29/4/1996, data adotada pelo acórdão recorrido como termo *a quo* do prazo prescricional, de modo que inexistente contradição a ser reparada."
2. Destarte, afastada qualquer discussão acerca da DIPJ e sua natureza e alegação de decadência, sob pena de interposição infundável de recursos.
3. Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012824-83.1992.4.03.6100/SP
2005.03.99.024287-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : JOIAS VIVARA LTDA e filia(l)(is)
: JOIAS VIVARA LTDA filial
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
APELADO : JOIAS VIVARA LTDA filial
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 92.00.12824-6 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

A aplicação do artigo 557 do CPC não viola os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

Com a edição da Lei nº 8898/94, na redação dada ao artigo 604 do CPC, extinguiu-se a modalidade de liquidação de sentença por cálculo do contador.

Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011250-
68.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.011250-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA
ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO

1. Não existe no *decisum*, em qualquer hipótese, a omissão apontada pela embargante, uma vez que o voto condutor enfrentou diretamente a matéria nos estritos termos da jurisprudência desta Turma quanto ao prazo prescricional, nas ações de repetição de indébito, fixando assim o prazo prescricional em cinco anos. Sendo que, tal entendimento foi mantido por esta Turma, quando os autos foram reapreciados nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028183-19.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.028183-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AREA NOVA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO

1. Não existe no *decisum*, em qualquer hipótese, omissão, obscuridade ou contradição, máculas que autorizam à interposição dos embargos de declaração, uma vez que o embargante não entendeu a real extensão do Acórdão. Frise-se, que o Acórdão deu provimento à apelação e assim autorizou a expedição de CPDEN, tendo decidido a causa nos estritos termos do pedido inicial, das provas, da apelação e da jurisprudência, assinalando que a inscrição em dívida ativa nº 8060505095430 teve a sua exigibilidade suspensa quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2007.03.00.090834-8 e além disso a execução fiscal foi extinta, a requerimento da exequente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0087292-91.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.087292-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.379
INTERESSADO : BANCO J P MORGAN S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.045639-7 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - FATO NOVO - ART. 462, CPC - NÃO APLICAÇÃO - ART. 499, CPC - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. O embargante não logrou êxito em demonstrar omissão a que o acórdão tivesse incorrido.
2. Dispõe o art. 462, CPC: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."
3. Inaplicável o dispositivo supra citado à hipótese, posto que, o julgamento do agravo de instrumento refletia a quadro fático da época.
4. Diversamente do que aponta o embargante, a CDA 80.6.04.046628-00 não foi objeto do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019160-8, no qual restou decidido em sede sumária de cognição: "concedo o efeito suspensivo pleiteado para obstar o prosseguimento da execução fiscal 2004.61.82.045639-7 no que tange à CDA 80.6.04.001167-47, não sendo permitida a realização de qualquer ato tendente à penhora do patrimônio da agravante, desde que com fundamento no débito acima analisado".
5. No mais, pretende o recorrente novo julgamento do agravo de instrumento.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064094-88.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.064094-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MILAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.23865-3 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.383/91.

- 1 - O cerne da discussão nestes autos consiste na possibilidade da agravante optar pela restituição do indébito tributário e não mais pela compensação.
- 2 - *In casu*, não obstante a constatação de pedido anteriormente feito pela agravante no sentido de opção pela compensação do indébito, na fase processual em que se encontra o processo, a título de apresentação de cálculos e abertura de prazo para manifestação das partes, entendo no sentido da conveniência e oportunidade do pedido da recorrente no que tange ao levantamento do valor apurado nos autos via restituição em pecúnia e não mais por meio de compensação com débitos atinentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salário, conforme pedido acostado às fls. 49/50 destes autos.
- 3 - Outrossim, considerando o longo tempo em que se desenvolve o processo, havendo decorrido quase 20 anos, bem como os argumentos aduzidos pela recorrente no que tange à situação atual da empresa agravante, encontrando-se com suas atividades praticamente paralisadas, não gerando tributos com os quais possa compensar, o que, na prática, inviabiliza a restituição de seu crédito com a Fazenda Nacional, merece acolhida a pretensão da agravante.

4 - Cumpre salientar, ainda, que o pedido da agravante encontra amparo legal no § 2º, do art. 66, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com redação dada pelas Leis nº 9.069/95 e 9.250/95.

5 - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011556-39.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.011556-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : REQUE E CIA LTDA -EPP
ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existe qualquer omissão no *decisum*, uma vez que o voto condutor enfrentou diretamente toda a matéria constante do agravo, assinalando que "o pedido de compensação não equivaleria a recurso administrativo; ocorre que, a contribuinte apresentou recurso administrativo da decisão que indeferiu o seu pedido de compensação e tal teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário".

2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009417-74.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.009417-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.350
INTERESSADO : PEDRO LAURENTINO MARCON
ADVOGADO : RUBENS ROSENBAUM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.05146-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - . OMISSÃO - ART. 8º, DL 1.736/70 - ART. 28, DL 4.544/02 - ART. 97, CF - SÚMULA VINCULANTE 10/STJ - ART. 138 E 158, LEI 6.404/1976 - PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os dispositivos legais mencionados sequer foram apontados em contraminuta, não podendo ser agora alegada omissão quanto à sua apreciação, na medida em que a questão devolvida foi integralmente julgada.

2. Ademais, o fato de não terem sido citados os artigos não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração uma vez que: "*O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos*" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535).
3. Caráter de prequestionamento, como requisito de admissibilidade de eventuais recursos às Cortes Superiores.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018398-58.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.018398-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO VITERBO
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.14505-8 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 93 , IX, CF/88 - ARTIGOS 730 E 794, I, CPC - ART. 1º, LEI 4.414/64 C.C. 955(CC), 394(CC/02) E 100,§ 4, CF/88 - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. A matéria devolvida foi devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada.
2. Na decisão embargada, restou expresso: "Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento (Súmula 17/STF), garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado."
3. De modo que restou fundamentado o acórdão no entendimento jurisprudencial desta Corte.
4. Caráter de prequestionamento, como requisito de admissibilidade de eventuais recursos às Cortes Superiores
5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023713-67.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.023713-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.227

INTERESSADO : MENSINGER E CIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO BORDER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.06567-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - OMISSÃO - ART. 11, LEI Nº 6.830/80 - ART. 612, 655 E 655-A, CPC - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. A matéria devolvida foi regulamente apreciada, não restando omissão a ser sanada.
2. No agravo de instrumento, discutiu-se a penhora do faturamento e não a penhora de dinheiro, esta última com fundamento no art. 655-A, CPC.
3. Restou consignado: "A penhora sobre faturamento e constrição de dinheiro (art. 655 e seguintes do CPC) são situações processuais, as quais a jurisprudência tem entendido como diversas. Enquanto a primeira exige a excepcionalidade, traduzida pela inexistência de bens passíveis de constrições e a fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa, a penhora de ativos financeiros tem sido adotada prontamente em nossas Cortes de forma mais corrente."
4. Feita tal distinção, desnecessária a apreciação da matéria devolvida sob a sistemática dos indigitados artigos, não incorrendo, assim, a decisão na omissão apontada.
5. Caráter de prequestionamento como acesso aos tribunais superiores.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030759-10.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.030759-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.109/114
INTERESSADO : SILVIO ANTONIO GARCIA
ADVOGADO : LAUDEVY ARANTES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
PARTE RE' : ETALON EQUIPAMENTOS LTDA
No. ORIG. : 05.00.04189-6 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INICORRÊNCIA - ART. 8º, DL 1.736/70 - ART. 97, CF - SÚMULA VINCULANTE 10/STJ - PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os dispositivos legais mencionados sequer foram apontados em contraminuta, não podendo ser agora alegada omissão quanto à sua apreciação, na medida em que a questão devolvida foi integralmente julgada.
2. Ademais, o fato de não terem sido citados os artigos não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração uma vez que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535).
3. Quanto aos indícios de crime contra a ordem financeira, a embargante também não os apontou nas razões do agravo de instrumento, não podendo inovar em sede de embargos de declaração (art. 264, CPC).
4. Caráter de prequestionamento, como requisito de admissibilidade de eventuais recursos às Cortes Superiores.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005723-96.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.005723-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A e filia(l)(is)
: SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A filial
ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro
EMBARGANTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A filial
ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro
EMBARGANTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A filial
ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00057239620094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1 - A obscuridade é conseqüência, quase sempre, de um pronunciamento jurisdicional confuso, onde as idéias estão mal expostas ou mal articuladas. Assim, não havendo exposição ruim ou articulação equivocada de idéias no acórdão embargado, os declaratórios devem ser rejeitados.

2 - Embargos de declaração conhecidos, porém rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001335-83.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001335-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : IND/ TEXTIL SUICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO PINA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 92.00.80778-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. COFINS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91.

EXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - No caso em comento, verifica-se que o objeto em discussão na ação originária versava sobre a impugnação incidental de inconstitucionalidade quanto à exigência da contribuição social - COFINS com base na Lei Complementar nº 70/91, suscitada pela autora.

2 - Com efeito, ante o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, proferido no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF no que tange à constitucionalidade no recolhimento da aludida exação, o MM. Juiz de origem declarou a autora carecedora da ação, e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

3 - Desse modo, não merece prosperar a pretensão da agravante, porquanto não obstante a ação ter sido extinta sem julgamento do mérito ante a perda de objeto, restou pacificada a questão quanto à exigibilidade da COFINS, impondo-se à autora o recolhimento da contribuição nos termos do diploma legal impugnado.

4 - Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002552-64.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002552-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ITANHAEM VEICULOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITANHAEM SP
No. ORIG. : 95.00.00009-3 A Vr ITANHAEM/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - PRESCRIÇÃO - INSTRUÇÃO DO RECURSO - ÔNUS DO RECORRENTE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Quanto à ausência de peça obrigatória, prevista no art. 525, CPC, cumpre ressaltar que compulsando os autos, constata-se sua ausência, não podendo, entretanto, inferir sua existência nos autos originários, porquanto o agravo não foi instruído com cópia integral dos autos.
2. O prazo prescricional inicia-se na data da constituição definitiva do crédito tributário e se interrompia pela citação pessoal do devedor, bem como outras hipóteses descritas no art. 174 do Código de Processo Civil, antes da alteração da Lei Complementar n.º 118/2005. Ter-se-ia a prescrição intercorrente se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio tivesse decorrido mais de 5 anos e configurada a desídia da exequente, ora agravante. compulsando os autos, não há como analisar, se houve ou não desídia da União, na medida em que o agravo de instrumento não se fez acompanhar da integralidade do executivo fiscal. Não há, sequer, cópia da citação ou de atos tendentes à conclusão de uma postura ativa da União no feito executivo.
3. Cumpre ressaltar que a instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento do recurso é ônus da agravante .
4. Já no que toca à alegação de coisa julgada, ao analisar os documentos acostados, observo que após a determinação de exclusão do sócio, a União não recorreu da decisão em seu tempo oportuno e, mais de um ano após a ciência, reiterou o pedido de sua inclusão no pólo passivo.
5. Resta cristalino que a pretensão da União encontra-se preclusa, não merecendo a concessão de efeito suspensivo.
6. Contraminutas apresentadas pela agravante não conhecidas e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer das contraminutas da agravante e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017357-22.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017357-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : WAGNER TEIXEIRA DE GOIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00167646020094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU - COMPETÊNCIA - VARA FEDERAL - DÉBITO NÃO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA - RECURSO PROVIDO.

1. A matéria atinente ao rito e à competência para execução de acórdão do Tribunal de Contas da União que não foi objeto de inscrição na dívida ativa já foi apreciada por esta Corte e pelo Superior Tribunal de Justiça.
2. O C. STJ no julgamento do REsp 1059393/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008, assinalou que a via ordinária é própria para a cobrança de título extrajudicial, como no caso dos autos, não se inserindo no conceito de dívida ativa, dispensando a inscrição do crédito e a utilização da LEF.
3. Competência do Juízo agravado.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017530-46.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017530-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : PAULO CESAR BALBINO PEREIRA
ADVOGADO : ANTONIO CAMARGO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00040000220104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao BACEN ser o único legitimado passivo em demandas que versem sobre correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.
2. O Juiz declinou da competência ao argumento de que a ação deveria ter sido proposta no foro do domicílio do réu, tratando-se de competência territorial.
3. O Juízo Federal declinou indevidamente de sua competência, visto que em desacordo com os ditames da lei processual vigente.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019774-45.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019774-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00030663220104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PIS/COFINS - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESCABIMENTO - ART. 74, LEI 10.637/2002 - ARTIGOS 2º E 26, LEI 11.457/2007 - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - ART. 151, CTN - RECURSO IMPROVIDO.

1. Ainda que os tributos federais e as contribuições previdenciárias sejam geridos pela mesma autoridade administrativa, nos termos da Lei nº 11.457/07, a sistemática do procedimento de compensação, entretanto, são distintos.
2. A própria legislação apontada pela recorrente respalda as ressalvas no procedimento compensatório de tributos federais e contribuições previdenciárias.
3. O art. 74 da Lei nº 10.637/2002, que alterou a Lei nº 9.430/96, prevê a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, entretanto, a Lei nº 11.457/2007 (norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatórios), nos artigos 2º e 26, parágrafo único, limita essa previsão, excetuando as contribuições em comento da possibilidade de compensação.
4. Prevê o art. 34 da IN nº 900/2008 que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrativo pelo RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrado pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos art. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.
5. Por sua vez, o art. 44 acima mencionado prevê que o sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüente.
6. Não se tratando de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido de contribuição previdenciária a ser compensada, imprópria a compensação conforme requerida, justificando, portanto, o cabimento da manifestação de inconformidade.
7. Não se verifica hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, CTN.
8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021135-97.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021135-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : RASLE REPRESENTACOES TECNICAS E COM/ LTDA e outros
: ORLANDO BELO RAMOS
: CINTIA BELO RAMOS
ADVOGADO : DAMARYS RODRIGUEZ VIGANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 98.15.05743-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SUCESSÃO EMPRESARIAL - ART. 132, CTN - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Discute-se nestes autos o redirecionamento da execução fiscal, com fulcro no art. 132, CTN.
2. A empresa executada não foi localizada no endereço cadastrado perante a Receita Federal e Junta Comercial. Aliás, no endereço procurado pelo Oficial de Justiça, foi localizada a empresa ENTEL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.
3. Em comum, além do endereço, ambas possuem como sócio ORLANDO BELO RAMOS e atuam no mesmo ramo comercial.
4. Não obstante a requerida tenha sido constituída em momento anterior à executada, entendo aplicável o dispositivo legal supra mencionado, no sentido de responsabilizá-la pelo débito fiscal da devedora.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023037-85.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023037-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.263

INTERESSADO : DANIEL OLIVO

ADVOGADO : APARECIDO BARBOSA DE LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2002.61.24.000621-3 1 Vr JALES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ART. 524, III, CPC - PRESCINDIBILIDADE - EMBARGOS ACOLHIDOS - JULGAMENTO MANTIDO.

1. Dispõe o CPC: "Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: (...) III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo."
2. É cediço na jurisprudência que o descumprimento do referido dispositivo não constitui exigência absoluta e pode ser superada na existência de outro documento competente.
3. hipótese dos autos, o agravo de instrumento foi instruído, nos termos do art. 525, CPC, com cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, superando a ausência apontada pela embargante.
4. Embargos de declaração acolhidos, para suprimir a omissão apontada, mantendo, entretanto, o provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem alterar o julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034699-46.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.034699-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : NORBERTO MARASCHIN FILHO
ADVOGADO : FABIO GENTILE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00155392120074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
2. Para que a parte executada se possa valer da referida exceção, é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano.
3. Constatado que a agravante acostou documentos suficientes para a análise da exceção oposta em sede de execução fiscal. É possível ao Juízo a *quo* conhecer, em sede de exceção de pré-executividade, as alegações apresentadas pela executada, pois estão presentes os requisitos necessários.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037968-93.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037968-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.114
INTERESSADO : ORTOPTICA PAULA SANTOS S/C LTDA
ADVOGADO : ANA LUCIA DE PAULA SANTOS ATRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00082974520064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 219, §§ 1º E 2º, CPC - SÚMULA 106/STJ PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexiste a "omissão" apontada, na medida em que constou do acórdão recorrido a apreciação do fato apontado, nesses termos: "As declarações foram entregues em 30/4/1996; 19/4/1997; 29/4/1998; 5/3/1998; 22/9/1999; 11/5/1999; 10/11/1999; 14/2/2000; 11/5/2000; 11/8/2000; 24/10/2000 e 14/2/2001. Assim, considerando o despacho citatório (14/3/2006) como termo *ad quem* do prazo prescricional, tendo em vista que a execução fiscal foi proposta na vigência da LC nº 118/2005, os créditos em cobro estão prescritos, inclusive o crédito constituído através da declaração 1000200170505931, acostado à fl. 50 (fl. 32 dos autos originários), apontado pela agravada como não prescrito."
2. Caráter prequestionatório, como acesso aos tribunais superiores.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038294-53.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038294-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : AES TIETE S/A
ADVOGADO : RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ALVARO STIPP e outro
PARTE RE' : ANTONIO SATOSI ITO
ADVOGADO : EDSON PRATES e outro
PARTE RE' : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro
PARTE RE' : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS MENDONCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00113165920074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O destinatário da prova pericial, assim como as demais provas, é o juízo da causa que, se não convencido pelos argumentos apresentados pelas partes ou por outros elementos constantes nos autos, tem inteira liberdade para determinar as provas que entender necessárias ao deslinde da questão posta à sua apreciação. Especialmente quando as partes não foram capazes de, no exercício da produção de provas, conduzir o magistrado a um convencimento sobre o qual não pairam dúvidas, tem este o poder, portanto, de determinar provas que julgue suficientes para sair de seu estado de perplexidade.
2. O sistema de convencimento aplicado no Código de Processo Civil é o da persuasão racional ou livre convicção motivada, segundo o qual o juiz aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas sempre fundamentando as razões de seu convencimento. É a disposição do art. 131, do Código de Processo Civil.
3. Não há ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, quando se trata de matéria de direito, prescindível de conhecimento técnico.
4. Todavia, não obstante tenha indeferido a produção de prova, sob a fundamentação acima exposta, em um sumário exame cognitivo, vislumbro, com a relevância das alegações da agravante, posto que compulsando os autos, verifica-se que, conforme inicial acostada, o pedido da autora, quanto a ora agravante, abarca a condenação ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento do Juízo, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreversíveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas, acrescidas de juros e correção monetária.
5. Destarte, plausível o requerido como forma de a existência do dano e sua real extensão.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004184-91.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004184-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : JAIRO DE JESUS MARTINEZ LLERENA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP

ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00192845620104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - RECEBIMENTO - EFEITOS - MANDADO DE SEGURANÇA - DENEGACÃO DA ORDEM - EXCEPCIONALIDADE - EFEITO SUSPENSIVO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ de que o recurso de Apelação contra sentença denegatória de Mandado de Segurança possui apenas efeito devolutivo, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF.
2. Apenas em casos excepcionais reconhece-se a possibilidade de sustentar os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança, como a de manter os da liminar, até o julgamento da apelação.
3. Presentes os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo à apelação interposta ante a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante.
4. O agravante obteve sentença favorável à sua pretensão na Justiça Estadual, a qual foi, posteriormente, rescindida face a incompetência do Juízo.
5. Em sendo a controvérsia dos autos principais atinente à obrigatoriedade da prestação de prova de Proficiência em Língua Portuguesa para inscrição no Conselho Regional de Medicina, a Terceira Turma deste Sodalício tem precedente no sentido de tal exigência ser considerada ilegal. Precedente desta Turma.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005013-72.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005013-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ALBERTO DONIZETE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DIEGO ALVES DO NASCIMENTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 00094039520104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.
2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
4. Todavia, essa é uma presunção *iuris tantum*, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado.
5. Intimada, a parte contrária não alegou qualquer fato impeditivo ao benefício.
6. O fato do agravante possuir certa capacidade econômica, em determinado momento, não implica, necessariamente, a suficiência de recursos para recolhimento das custas processuais, sem que afete a sua subsistência e de sua família.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 4277/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0754349-59.1986.4.03.6182/SP
1986.61.82.754349-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : VIRGILIO LUIZ ROTA
ADVOGADO : ALCIDES OLIVEIRA FILHO e outro
INTERESSADO : FRARUVI IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 07543495919864036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.
3. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional.
4. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN ("*São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei*") ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 ("*São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte*") foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: "3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a considerar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente."
5. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL

7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regramatrix; nem se pode, tampouco, invocar, no trato da matéria, preceitos de lei ordinária ou de regulamento (artigo 28, Regulamento do IPI), incompatíveis com a lei complementar tributária - CTN.

6. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social.

7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042380-04.1990.4.03.6100/SP

95.03.012704-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : BANKBOSTON N A

ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outros

No. ORIG. : 90.00.42380-5 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. É cabível a incidência da correção monetária em pedidos de restituição em espécie de valores recolhidos a maior a título de PIS, por inclusão na base de cálculo dos adicionais não restituíveis do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

2. A correção monetária deverá observar os critérios delineados no REsp 1.112.524/DF, representativo de controvérsia quanto ao tema.

3. Segundo entendimento da Turma, os juros moratórios, em repetição de indébito, em casos como o presente, devem ser aplicados com base na Taxa SELIC, nos termos do mesmo REsp 1.112.524/DF.

4. Apelo da União improvida e remessa oficial parcialmente provida, no que tange aos critérios de correção monetária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0904554-44.1994.4.03.6110/SP

96.03.018196-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGANTE : CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA

ADVOGADO : MARCIO LUIZ SONEGO e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.09.04554-1 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTORIA - CONTRADIÇÃO - OMISSÃO - CORREÇÃO - DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA UNIÃO - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO.

1. Verificada contradição e omissão no V. Acórdão, impositiva sua correção, nos termos do art. 463, incisos I e II, do CPC.
2. Embargos opostos pela autoria que se acolhe em parte. Embargos da União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração da autoria e rejeitar os da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016059-14.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.016059-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : SLAKER IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. VALORAÇÃO ADUANEIRA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONTROLE ADUANEIRO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECIPROCAMENTE SUPORTADOS.

1. O controle aduaneiro se faz necessário, não somente com o intuito de arrecadação de tributos, mas também como mecanismo de controle da balança comercial, além de influenciar diretamente nas relações econômicas internas e externas, atuando, inclusive, no direito *antidumping*.
2. Dentre as atividades aduaneiras destacam-se as funções de vigilância e arrecadação, fiscalização da classificação tarifária das mercadorias, suas condições sanitárias, destino dos produtos nacionais, fixação de gravames e, inclusive, o controle dos preços praticados nos mercados externo e interno, a fim de que seja apurada a prática de subfaturamento, que também leva à sonegação fiscal.
3. Neste contexto, não há ilegalidade na falta de imediata liberação da licença de importação quando motivada, e permeada de todos os seus elementos. Cada caso deve ser analisado especificamente, nos termos do disposto no Decreto nº 2.798/98, vigente à época dos fatos, e que regula a aplicação do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994. Bem como a Lei nº 9.019/95, que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências, e o Decreto nº 1.602/95 que regulamenta suas normas.
4. A liberação da licença ou declaração de importação somente pode ocorrer em face da instauração prévia de procedimento administrativo, em que oportunizado ao importador o direito a se manifestar quanto ao valor das mercadorias e a ausência de conduta anti-concorrencial, proferindo, a autoridade competente, decisão em relação ao caso específico.
5. No tocante aos honorários de advogado, motivo de insurgência de ambos os apelos, a atribuição de reciprocidade de sucumbência também segue escorreita, eis que sua determinação para que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos, está de acordo com o que dispõe o art. 21, do Código de Processo Civil.
6. Apelos das partes e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo das partes e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032307-55.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.032307-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
EMBARGANTE : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
INTERESSADO : USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL e filia(l)(is) e outros
: USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL
: IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A e filia(l)(is)
: IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A filial
: USINA ACUCAREIRA DA SERRA S/A
: IRMAOS FRANCESCHI AGRICOLA INDL/ E COML/ LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
2. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil, não se justificando quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, posto não estar o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058493-18.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.058493-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
EMBARGANTE : ABEL ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE LEASING
ADVOGADO : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ROBERTO JEUKEN

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023525-25.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.023525-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

EMBARGANTE : VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

SUCEDIDO : CIA NIQUEL TOCANTINS

PARTE AUTORA : CIA NIQUEL TOCANTINS e filial

: CIA NIQUEL TOCANTINS filial

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

2. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil, não se justificando quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, posto não estar o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047961-93.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.047961-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SECOL CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00479619320004036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. AGRAVO PROVIDO.

1. Comprovada pela agravante a entrega da declaração de rendimentos, tal data deve ser fixada, à luz da jurisprudência consolidada e aplicada pela Turma, como termo inicial do prazo de prescrição, em detrimento da data do vencimento, impedindo, na hipótese própria dos autos, a consumação do quinquênio.
2. Agravo inominado provido para afastar a prescrição parcial antes reconhecida, a fim de que tenha regular e integral processamento a execução fiscal ajuizada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023816-88.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.023816-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

APELANTE : BENJAMIN AUGUSTO PEREIRA QUEIROZ e outro

: JOAO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ

ADVOGADO : MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. PENALIDADE IMPOSTA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO. PREJUDICIALIDADE RECURSAL.

1. As medidas cautelares requisitam a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, análise que resta prejudicada ante o julgamento do apelo interposto na ação principal, a teor do art. 808, inciso III, do CPC.
2. Prejudicada a apelação dos autores.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o apelo dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026900-97.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.026900-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

APELANTE : BENJAMIN AUGUSTO PEREIRA QUEIROZ e outro

: JOAO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ

ADVOGADO : MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENALIDADE. MULTA E INABILITAÇÃO TEMPORÁRIA. BACEN. ADMINISTRADORES DE CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES. OPERAÇÕES DAY TRADE SEM LASTRO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Prescrição intercorrente: procedimento administrativo que não ficou paralisado *por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho*, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, editada no curso das apurações. Atos processuais que se sucederam, inclusive com despachos para prorrogação, além de parecer opinando pela aplicação de penalidade.
2. Verificação da legalidade de procedimento disciplinar: assente que ao magistrado não é dado analisar o mérito da sanção administrativa, a qual compete exclusivamente ao administrador, ficando limitado à análise da legalidade do ato praticado, observada no caso concreto.
3. Cerceamento de defesa: ausentes nulidades na intimação ou decisão do feito, sendo observados o contraditório e a ampla defesa.
4. Atipicidade de conduta: poder disciplinar da administração, cuja característica é a discricionariedade, donde não se exigir que a prévia definição legal verse exaustivamente sobre a infração funcional capitulada, cumprindo ao administrador, diante do arcabouço delineado pelo legislador, motivar o ato disciplinar e aplicar, dentre as punições estabelecidas aquela cabível no caso concreto, indicando as razões que conduzem a escolha perfilada, .
5. Irregularidades no procedimento administrativo: ausência de comprovação a resultar na sua manutenção.
6. Apelo da autoria improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002775-19.2002.4.03.6104/SP
2002.61.04.002775-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
EMBARGANTE : POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADVOGADO : AMILTON PESSINA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
2. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil, não se justificando quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, posto não estar o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028949-43.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.028949-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
EMBARGANTE : Conselho Federal de Medicina CFM
ADVOGADO : GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : OSVALDO PIRES SIMONELLI
INTERESSADO : MARCO AURELIO AVESANI JUNIOR
ADVOGADO : RENATA FIORI PUC CETTI KLOTZ e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
2. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil, não se justificando quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, posto não estar o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018260-03.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.018260-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
EMBARGANTE : ASSOCIACAO BOVESPA
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
SUCEDIDO : BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO BOVESPA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORIA - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DA UNIÃO - OMISSÃO - CORREÇÃO.

1. Embargos da autoria com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
2. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil, não se justificando quando a matéria posta

ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, posto não estar o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

3. Verificada omissão consubstanciada em ausência de manifestação acerca da verba honorária, apontada pela União, impositiva sua correção, nos termos do art. 463, incisos II, do CPC.

4. Embargos opostos pela autoria rejeitados. Embargos da União que se acolhe em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da autoria e acolher em parte os da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0050658-48.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.050658-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : METCO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : CAROLINA SALGADO CESAR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

2. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil, não se justificando quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, posto não estar o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004101-30.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.004101-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
EMBARGANTE : UNIMED DE CAMPO GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
2. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil, não se justificando quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, posto não estar o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006634-50.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.006634-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
EMBARGANTE : SERVINET SERVICOS LTDA
ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
2. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil, não se justificando quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, posto não estar o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010391-52.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010391-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
EMBARGANTE : PRO SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO : JOSENIR TEIXEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTORIA - ERRO MATERIAL - OBSCURIDADE - CORREÇÃO.

1. Verificada obscuridade consubstanciada em inexactidão material no V. Acórdão, impositiva sua correção, nos termos do art. 463, incisos II, do CPC.
2. Embargos opostos pela autoria que se acolhe em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010645-25.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.010645-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
2. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil, não se justificando quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, posto não estar o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000963-74.2005.4.03.6123/SP
2005.61.23.000963-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
EMBARGANTE : IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA
ADVOGADO : AYRTON CARAMASCHI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
2. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil, não se justificando quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, posto não estar o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015355-36.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.015355-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRE PEREIRA DA SILVA
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANULATÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL. CPC: ART 265, INCISO IV, ALÍNEA "A" E § 5º. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR ATÉ UM ANO. REUNIÃO POR CONEXÃO. MATÉRIA NÃO ALEGADA ANTES DA SENTENÇA. PRECLUSÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. PENALIDADE. MULTA. BACEN. DIRETOR ÁREA INTERNACIONAL DO BANCO DO BRASIL. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE.

1. Questão relativa à conexão que sequer foi apontada pelo embargante em 1ª Instância, sendo completamente descabido a arguição de nulidade da sentença neste ponto.

2. Se fosse o caso, a hipótese poderia quadrar-se nos termos do art. 265, IV, "a" e § 5º do Código de Processo Civil, não se cuidando de litispendência, visto que a ação anulatória foi intentada com vistas a discutir diretamente a decisão administrativa. Esta a causa de pedir próxima. Nos embargos à execução, a pretensão é a desconstituição do título executivo, ou seja, volta-se contra a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa a qual deita lastro naquela decisão.
3. A conexão é causa modificativa de competência, consoante inteligência do artigo 102 do Código de Processo Civil, entretanto, apenas no que tange à competência relativa. Ocorre que a competência atribuída às varas das execuções fiscais é de natureza material, absoluta, por isso inafastável em razão de conexão ou continência.
4. É assente que ao magistrado não é dado analisar o mérito da sanção administrativa, a qual compete exclusivamente ao administrador, ficando limitado à análise da legalidade do ato praticado. Observado no caso concreto, que a decisão administrativa apontou concretamente os fatos e respectiva penalidade, certo que a responsabilidade do embargante, como diretor da área internacional do Banco do Brasil S.A. em operações de câmbio na Agência de Governador Valadares, MG, decorre de suas atribuições, omitindo-se de adotar as providências necessárias ao controle e regularidade das mesmas.
5. Apelo da autoria improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055290-49.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.055290-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PICOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ e outro
No. ORIG. : 00552904920064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PAGAMENTO. SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Contrariamente à alegação da agravante, na decisão agravada, em nenhum momento constou que o débito fiscal foi objeto de cancelamento, mas, ao contrário, foi expressamente indicado que a execução fiscal foi proposta com base em CDA, no valor de R\$ 29.643,56, em 04/12/06, restando comprovado o pagamento de parcela significativa do débito fiscal em 05/07/02 (f. 30/1), antes mesmo da própria inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 30/11/06, e do ajuizamento da própria ação em 19/12/06. O Fisco, após ter reconhecido o excesso de execução, substituiu a CDA, em 29/08/08, prevalecendo a cobrança apenas de R\$ 2.494,67, o qual foi objeto de quitação, em 23/10/08, conforme demonstrativo juntado pelo Fisco (f. 96 e 98), já no curso, pois, da execução fiscal.
2. Como se observa, em relação à maior proporção do débito executado, houve culpa da exequente em promover a ação, considerando os recolhimentos efetuados em data muito anterior, tanto assim que houve substituição da CDA, ocorrida porque havia saldo em aberto do débito fiscal, de proporção inferior a 10% do originariamente executado.
3. Assim em face da comprovação da causalidade e da responsabilidade processual da exequente, foi fixada a verba honorária pela sentença, que restou mantida pela decisão agravada, até porque bem módica, considerando o excesso de execução, promovido pelo Fisco.
4. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal Relator

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008388-56.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.008388-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
EMBARGANTE : TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
2. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil, não se justificando quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, posto não estar o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011813-91.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.011813-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO.

1. Caso em que não houve contradição, mas mero erro material, a ser corrigido de ofício, no seguinte trecho do voto e correspondente item da ementa do acórdão (f. 270-v e 271-v): "*No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da constitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal*".
2. No mais, improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, que decidiu pela validade constitucional e legal da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, a qual é orientada pelos artigos 195, I, b, e 239, da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica. Os preceitos constitucionais invocados (artigos 145, § 1º, 150, IV, e 195, I, "b", da CF), não invalidam a tese adotada pelo

acórdão embargado, que fez distinção entre receita/faturamento e lucro para afastar a suposta ofensa aos princípios da capacidade contributiva e vedação ao confisco.

3. Reconheceu-se, expressamente, que a pretensão da embargante "*parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência*".

4. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o **lucro**, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS.

5. Não houve, como se observa, qualquer omissão no julgamento do agravo inominado, mas mera divergência na interpretação do direito e, assim, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 145, § 1º, 150, IV, e 195, I, "b", da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos

8. Erro material corrigido e embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir erro material e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030375-51.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.030375-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CALUM JAMES ROSS

ADVOGADO : MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. COMPLEMENTAÇÃO DE JUROS E MULTA SOBRE O VALOR DEPOSITADO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois o que pretende a embargante é rediscutir a questão objeto de agravo retido, que pretendia a complementação de multa e juros relativos ao valor depositado a menor, a título de suspensão da exigibilidade fiscal sobre a indenização liberal. Apontou-se como vício do acórdão a omissão que, na verdade, não é outra coisa, senão a mera divergência e o inconformismo com o que decidido pela relatoria, e confirmado pelo colegiado.

2. A alegação de que o acórdão é omisso no exame dos artigos 14, V, do Código de Processo Civil, e 142, 151, II, e 156, VI, do Código Tributário Nacional, é manifestamente infundada, primeiramente porque, com exceção do artigo 151 do CTN, nenhum dos demais preceitos foi levantado à discussão no recurso que gerou o acórdão embargado. É dizer, o que se pretende é inovar os termos da impugnação, alegando omissão sobre preceitos que deveria ter sido

discutido antes e não o foram, evidenciando que se pretende aditar os termos do agravo inominado em sede de embargos declaratórios, o que não se viabiliza, por evidente.

3. O único preceito, dentre os alegados omissos, tratado no agravo inominado foi o artigo 151 do CTN, quando se afirmou que o depósito a menor violava tal preceito legal, ao que respondeu e decidiu o acórdão embargado que: "A pretensão foi repelida, forte no entendimento consolidado de que não é viável transformar o mandado de segurança em execução fiscal para compelir o contribuinte a pagar multa e juros sobre diferença de depósito judicial, vez que a economia processual não justifica a quebra do devido processo legal, por meio do qual deve o Fisco apurar o valor devido, garantir o direito de defesa e, depois de encerrada a discussão administrativa ou judicial, promover a responsabilidade patrimonial do devedor. O depósito judicial a menor interfere no alcance legal da suspensão da exigibilidade, de que decorre a atribuição fiscal de, caso necessário, lançar o crédito tributário faltante e, a tempo próprio, cobrar ou executar a dívida fiscal, não podendo ser subvertido o devido processo legal para transformar-se o mandado de segurança em ação de cobrança (Súmula 269/STF) ou de execução fiscal, tal como pretendido pelo Fisco".

4. Assim, o que restou decidido é que o depósito judicial suspende a exigibilidade somente do valor depositado e, em caso de diferença, apurada antes ou depois, a incumbência do Fisco era a de fiscalizar, autuar e cobrar o devedor pela via administrativa própria, e não transformar o mandado de segurança em sucedâneo dos atos administrativos de fiscalização e constituição do crédito tributário, daí a inexistência de violação ao artigo 151 do CTN, ao determinar-se que o Fisco busque a diferença que entender necessária pela via administrativa e não como forma de execução dentro de mandado de segurança, por conveniência ou comodidade.

5. Os autos revelam, portanto, que, primeiramente, alegou-se omissão no exame de normas sequer colocadas à discussão, a tempo e modo, e, quanto ao mais, o que se pretende é apenas impugnar a divergência entre a interpretação adotada pelo colegiado e a que defendida pela embargante, sem qualquer indicação, efetiva, de contradição do julgamento, em si, obscuridade e, sobretudo, omissão sobre questão jurídica ou pedido formulado. A utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030468-14.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.030468-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN

EMBARGANTE : INDEPENDENCIA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : MARCIO S POLLET e outros

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

2. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil, não se justificando quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, posto não estar o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011126-02.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.011126-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
EMBARGANTE : KILOMANIA COM/ E CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : KATRUS TOBER SANTAROSA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. A interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008007-27.2007.4.03.6107/SP
2007.61.07.008007-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
EMBARGANTE : UNIMED DE ARACATUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outros
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
2. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil, não se justificando quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, posto não estar o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008218-50.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.008218-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA
ADVOGADO : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO.

1. Caso em que não houve obscuridade, mas mero erro material, a ser corrigido de ofício, no seguinte trecho do voto e correspondente item da ementa do acórdão (f. 353-v e 354-v): "*No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da constitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal*".

2. Resta prejudicado o pedido de suprimimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.

4. Erro material corrigido e embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir erro material e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015222-41.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.015222-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : EGLO DO BRASIL LUMINARIAS LTDA
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ENTREGA DE DIPJ. IN/SRF Nº 846/08. OBRIGATORIEDADE DO USO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL. PENALIDADE A DECORRER DO DESUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, CONVERTIDA ENTÃO EM PRINCIPAL. LEIS NºS 9.779/99 E 10.426/2002.

1. A Instrução Normativa SRF nº 849/08, baixada pela Secretaria da Receita Federal é hígida, decorre de expressa autorização legal para o estabelecimento da forma, prazo e condições ao cumprimento das obrigações acessórias, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99 e art. 7º, da Lei nº 10426/02. A impetrante não foi diligente na regularização de sua

situação cadastral em ordem a manter atualizado o certificado digital, seja do representante legal, seja de um procurador, necessário para a entrega das declarações.

2. E nem poderia se alegar exiguidade no prazo para a adoção da providência, já que a certificação digital encontra-se em vigor desde 2001 e a última alteração cadastral é de janeiro de 2008.

3. Apelo da União e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame obrigatório e o apelo da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015875-43.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.015875-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : CONSORCIO NACIONAL EMBRACON S/C LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois os dispositivos suscitados foram objeto de expressa referência no acórdão embargado, decidindo a Turma pela validade constitucional e legal da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a qual é orientada pelos artigos 195, I, b, e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração dos tributos como previsto na legislação específica.

2. Reconheceu-se que *"a exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, tais tributos devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco"*. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS, inexistindo, pois, qualquer omissão no julgamento impugnado.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020514-07.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.020514-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : TALENT PROPAGANDA S/A e outros
ADVOGADO : CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : QG COMUNICACAO S/A
: TALENT COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA
: QG PROPAGANDA LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA e outro

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, primeiramente porque não conduz a qualquer vício a adoção, pela Turma, de jurisprudência que considera correta, ainda que o Supremo Tribunal possa revisar eventualmente sua interpretação, pois embora exista o reconhecimento pela Suprema Corte da repercussão geral do tema, inexistente liminar coibindo o julgamento de feitos nas instâncias ordinárias.

2. No mais, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, que decidiu pela validade constitucional e legal da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a qual é orientada pelos artigos 195, I, b, e 239, da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica. Os preceitos constitucionais invocados (artigos 145, § 1º, 149, § 2º, "a", 150, IV e VI, "a", 194, parágrafo único, V, 195, I, "b", 239, da CF), não invalidam a tese adotada pelo acórdão embargado, que fez distinção entre receita/faturamento e lucro para afastar a suposta ofensa aos princípios da capacidade contributiva, vedação ao fisco, da isonomia, equidade, proporcionalidade e razoabilidade.

3. Reconheceu-se, expressamente e com base em farta jurisprudência, prevalecente até pronunciamento definitivo da Suprema Corte em sentido contrário - donde a aplicabilidade do artigo 557 do CPC, na espécie -, que a pretensão da embargante "*parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS/ISS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte*".

4. Consignou a Turma, também, que "*a exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, tais tributos devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco*". Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS.

5. Também foi rejeitada a alegação de que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS configuraria adicional indevido de uma tributação em relação à outra, pois o legislador adotou a técnica da formação da base de cálculo, em que faturamento ou receita alcançam os valores auferidos com a atividade econômica da empresa, ainda que sejam destinados a terceiros. Refutou-se, outrossim, a violação do princípio da imunidade recíproca, pois o seu sentido constitucional não é o de impedir que tributo municipal seja incluído na base de cálculo de tributo federal, a ser pago por contribuinte privado, mas de impedir que ente político ou equiparado seja alcançado por imposto cobrado de outro ente político, coisa bem distinta, de que não se cuida nos autos.

6. Por fim não cabe cogitar de omissão no exame do pedido de compensação, pois o acórdão embargado destacou que, diante da inexistência de indébito fiscal, restava prejudicada tal pretensão.

7. Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento do agravo inominado, inclusive quanto ao entendimento exarado pela Suprema Corte no RE 240.785, ainda pendente de conclusão, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma e, assim, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. Assim, se o acórdão violou os artigos 145, § 1º, 149, § 2º, "a", 150, IV e VI, "a", 194, parágrafo único, V, 195, I, "b", 239, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

8. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

9. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026711-75.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.026711-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : FOCUS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCEL EDUARDO CUNICO BACH e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00267117520084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COFINS E PIS. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DECORRETE DE OPERAÇÕES COM IMÓVEIS. RECEITA FINANCEIRA. ATIVIDADE ATÍPICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da COFINS e do PIS, sob o prisma tanto constitucional como legal, sobre receitas auferidas em operações com imóveis, entendimento que prevalece independentemente da comercialização ter por objeto imóveis próprios ou de terceiros.

3. Receitas financeiras são as geradas em operações financeiras, praticadas no âmbito do sistema financeiro nacional, não podendo, por evidente, empresa comercial, como é o caso da agravante, promover ativamente operações de tal natureza, ainda que com recursos próprios, daí porque, efetivamente, ser inviável enquadrar como financeira a receita oriunda de operação comercial, envolvendo locador e locatário.

4. Em razão da atividade típica da agravante, conforme o seu objeto social, evidente que se insere o valor auferido no conceito de faturamento à luz tanto da LC nº 7/70 como da LC nº 70/91, de modo que a inconstitucionalidade, reconhecida pela Suprema Corte, quanto ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, nenhuma pertinência tem com a hipótese dos autos, vez que não se pretende a cobrança de PIS/COFINS sobre receita financeira, em operações atípicas do contribuinte, mas sobre valor vinculado à locação de imóveis próprios ou de terceiros.

5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000694-60.2008.4.03.6113/SP
2008.61.13.000694-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
EMBARGANTE : WAGNER ALVES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : GILBERTO FLORÊNCIO FARIA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO : JUCAL CALCADOS LTDA -EPP
ADVOGADO : LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
2. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil, não se justificando quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, posto não estar o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000850-36.2008.4.03.6117/SP
2008.61.17.000850-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
APELANTE : DATAPEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME
ADVOGADO : REOMAR MUCARE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. LEGALIDADE. DECRETO-LEI Nº 2.124/84. CONFISCO NÃO VERIFICADO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. AUTUAÇÃO QUE ABRANGE PERÍODO DE EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.462/02 PELO FISCO. REDUÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO FISCAL. CABIMENTO.

1. É hígida a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, no caso, atraso na entrega de DCTF, nos termos art. 11, do Decreto-Lei de nº 1.968/82, com a redação do Decreto-Lei nº 2.065/83, e art. 5º, §3º, do Decreto-Lei nº 2.124/84. Precedentes do C. STJ e das Cortes Regionais.
2. O Decreto-lei nº 2.124/84 não foi revogado pelo art. 25 do ADCT, máxime porque a previsão em relação à exigência da multa por descumprimento da obrigação acessória está prevista no próprio corpo da norma em questão, donde não resultar de delegação normativa ao Poder Executivo, mas de disciplina legal propriamente dita.
3. Quanto à alegação de que a empresa estaria dispensada da apresentação das DCTF's por ser microempresa optante pelo regime do SIMPLES, verifica-se dos extratos carreadas pela União que, de fato, tal situação se verificou de 01.01.1997 a 01.11.2000 e de 01.01.2004 em diante, pelo menos até 20.03.2008, última data constante dos mesmos (fls. 86/88).
4. Como as declarações exigidas são do 4º trimestre de 2000, e dos anos de 2001 a 2003, correspondentes exatamente ao período em que esteve excluída da sistemática, descabe o pretendido afastamento da exigência.
5. No que toca à alegação de que a penalidade imposta caracteriza confisco, vedado pelo art. 150, V, da Constituição Federal, assenta-se que o argumento não procede, pois o referido dispositivo magno dirige-se aos tributos e está-se em sede de sanção por descumprimento de obrigação acessória. Ademais, está em consonância com a legislação aplicável e não se revela abusiva.
6. De reverso, não obstante o descumprimento da entrega das declarações tenha ocorrido nos anos de 2000 a 2003, aplicada pelo fisco, como se extrai dos autos de infração, a Lei 10.426, de 24 de abril de 2002, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, quanto ao valor da multa a ser cobrada, porquanto mais favorável à autoria. Daí o porque da retroação, por força do artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN.
7. Porém, também deveria incidir a redução a 50%, de que trata o inciso I, do § 2º, do art. 7º, da Lei nº 10.426/2002 de vez que as declarações foram entregues antes de qualquer procedimento fiscal.

8. E, por fim, é de ser acolhido o argumento de que, feita a entrega das declarações em atraso em bloco, como ocorreu no caso, em que foram todas entregues em 27/07/2005, exacerbada a cobrança de uma multa para cada declaração, em atenção ao princípio da razoabilidade. Precedente do STJ.

9. Apelo da autoria parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005059-42.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.005059-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AUTOR : MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REU : RADIAL LAFRANCE EQUIPAMENTOS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015856-

43.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.015856-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CISAN IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : REGIANE DA SILVA NASCIMENTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG. : 07.00.00011-3 2 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO - CONTRARIEDADE - CORREÇÃO.

1. Verificada contrariedade no V. Acórdão, impositiva sua correção, nos termos do art. 463, incisos I e II, do CPC.
2. Embargos opostos pela União a que se acolhe parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027536-25.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.027536-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
EMBARGANTE : PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT BRAZIL LTDA
ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 03.00.00635-0 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTORA - ERRO MATERIAL - OMISSÃO - CORREÇÃO.

1. Verificada omissão no V. Acórdão, impositiva sua correção, nos termos do art. 463, incisos II, do CPC.
2. Embargos opostos pela autoria a que se acolhe.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002714-29.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.002714-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : OGILVY E MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA e outros
ADVOGADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OGILVYONE BRASIL COMUNICACAO LTDA
: 141 BRASIL COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, primeiramente porque, conforme expressamente consignado no acórdão impugnado, a matéria destes autos (inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS) possui identidade de fundamentação e tratamento com a relativa ao ICMS, pelo que perfeitamente aplicável à espécie a jurisprudência suscitada e a motivação exarada.
2. Ao fundamentar a decisão nas Súmulas 68 e 94/STJ, não se limitou a Turma a discutir a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expresso o julgado em atribuir abordagem constitucional à matéria, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS é orientada pelos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica.
3. Reconheceu-se, expressamente, que a pretensão da embargante "*parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS/ISS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte*".
4. Consignou a Turma, também, que "*a exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo do PIS/COFINS, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, tais tributos devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco*". Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigos 109 e 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS.
5. Não houve, assim, qualquer omissão no julgamento do agravo inominado, e se o acórdão violou os artigos 109 e 110, do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios
6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
7. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020795-26.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.020795-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA
ADVOGADO : ARYLTON DE QUADROS PACHECO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00207952620094036100 5 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS.
INEXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO OU OMISSÃO.**

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não houve omissão, tampouco erro de fato no julgamento, uma vez que, consideradas todas as teses suscitadas pela embargante, assentou a Turma, explicitamente, que *"a jurisprudência ainda hoje vigente confirma-se no sentido de afastar a exigência de contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos de unidades hospitalares, como a do caso concreto. A peculiaridade com que operam tais dispensários, sem manipulação de fórmulas, ou fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente a pacientes diretamente assistidos por médicos em unidades hospitalares, respalda a atualidade da jurisprudência, em prejuízo da extensa argumentação do Conselho Regional de Farmácia. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência"*.

2. Ainda, minudenciando a questão, consignou o voto condutor que *"a base legal para a exigência de responsável técnico é o artigo 15 da Lei 5.991/73, cuja interpretação não admite a inclusão, no alcance impositivo da norma, dos dispensários de medicamentos de hospitais, que não são farmácias nem drogarias. A invocação da Súmula 140/TFR vale pela prevalência que confere ao princípio da legalidade como única fonte normativa válida para impor restrição à liberdade de ação, constitucionalmente assegurada. A alegação de que o Ministério da Saúde editou portarias (1.044/04 e 4.283/10) é irrelevante, pois o administrador não pode, através de ato administrativo, criar dever, restrição e sanção inexistentes na disciplina legal específica, contrariando não apenas a norma, a vontade do legislador, como a própria lógica do sistema legal, que excluiu os dispensários hospitalares de medicamento da exigência de contratação de responsável técnico, por não atuarem na manipulação de fórmulas nem no fornecimento de medicamentos ao público em geral"*.

3. Não se acolheu, como exposto, a inconstitucionalidade da Súmula 140/TFR, a impedir sua recepção, vez que a jurisprudência sumulada, ao contrário, dispôs sobre a situação específica de dispensários de medicamentos em determinadas unidades hospitalares, conferindo-lhes tratamento proporcional diante dos princípios do acesso à saúde e isonomia, não podendo o interesse na defesa do exercício da profissão sobrepor-se a tais princípios.

4. Evidente, pois, que se cuidou de excepcionar, com base na jurisprudência e na própria legislação, a exigência em que fundada a atuação, sendo exposto, claramente, que a assistência técnica e o registro profissional, consideradas as circunstâncias fáticas do caso concreto, não podem ser exigidos da embargada, nas condições de seu funcionamento, não podendo, assim, ato normativo infralegal, decreto ou portaria que seja, contrariar a orientação derivada da lei, com a interpretação consolidada na jurisprudência.

5. Emerge dos autos, nitidamente, que o que se pretende é apenas impugnar a divergência entre a interpretação adotada pela Turma e a que defendida pela embargante, sem qualquer indicação, efetiva, de contradição do julgamento, em si, obscuridade e, sobretudo, omissão sobre questão jurídica ou pedido formulado.

6. A utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023215-04.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.023215-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : PAULO CESAR ROCHA DACORSO
ADVOGADO : EDUARDO AMORIM DE LIMA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ISENÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI 7.713/88, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.052/04. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO E FALTA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Primeiramente, quanto à prescrição foi corretamente apurada, vez que houve entrega da DIRPF em 30/03/2004, na qual consta a retenção de imposto de renda na fonte do valor de R\$ 22.445,35. A presente ação discute repetição de indébito fiscal de imposto retido na fonte, e não anulação da glosas fiscais a deduções feitas pelo autor no ajuste em relação aos valores de R\$ 180,00 e R\$ 15.600,00. São claramente coisas distintas e, portanto, não se pode tomar em consideração, para efeito de prescrição da repetição do imposto retido, a data da notificação do lançamento da glosa de deduções e da revisão do imposto de renda, não tendo sido esta questão objeto da presente ação de repetição até porque, para impugná-la, cabível seria a anulatória da revisão do imposto declarado e, não, evidentemente a repetição que presume indébito fiscal recolhido, e não mero lançamento fiscal.
2. Acerca do prazo em si para a prescrição, foi longamente exposta a orientação dominante no âmbito desta Corte, de modo que ao relator e à Turma apenas cabe aplicar a jurisprudência firmada, sem prejuízo do direito da parte de discutir a matéria nas instâncias superiores competentes.
3. No tocante à alegação de que a comprovação da retenção do IRRF dos demais períodos, compete à fonte pagadora, e não ao agravante, pois houve pedido (na inicial na réplica) para que seja oficiada a fonte pagadora, tampouco é viável, pois a prova do direito constitutivo do autor, consistente no recolhimento do tributo, é ônus probatório do autor. Trata-se, aliás, de documento comum, que é fornecido pela fonte pagadora ao contribuinte, tanto que este juntou aos autos o relativo ao exercício de 2004, e não documento de posse exclusiva seja da fonte pagadora, seja do Fisco.
4. Todavia, o que se pretende é transferir a incumbência probatória ao Juízo, por conveniência ou comodismo da parte, ou considerar cumprido ônus probatório sem produção da prova do fato constitutivo do direito alegado, a partir da presunção de que a falta de impugnação do Fisco corresponde à confissão de matéria de fato. Tal pretensão não encontra respaldo legal, pois somente pode o Juízo requisitar documentos, em complementação à incumbência probatória das partes, quando demonstrado que, apesar da tentativa, houve resistência por quem os detém em caráter exclusivo, de forma injustificada ou ilegal, o que não é, nem de longe, a hipótese dos autos, vez que nada de excepcional e específico restou sequer alegado, e menos ainda provado, quanto à tentativa e impossibilidade de juntada, pela própria parte, da prova do fato constitutivo do direito alegado. Nem se impugne agora o julgamento antecipado da lide sem o exame ou deferimento de tal diligência, seja porque a apelação não discutiu nulidade processual a tempo e modo, seja porque, de fato, a diligência não tem justificativa legal, conforme demonstrado.
5. Como se observa, não se pode cogitar de cerceamento do direito de "defesa" se a própria parte interessada deixa de cumprir suas tarefas probatórias e propõe a transferência delas ao Judiciário, sem base legal e justificativa concreta; nem é caso de supressão de instância, por se decidir pela inexistência de prova nos autos acerca da retenção, porque à parte cabe produzir com a inicial toda a prova necessária sobre o fato constitutivo do direito alegado, e não as que reputa suficientes a seu juízo e independentemente do que prevê a legislação própria - da qual se extrai a compreensão de que para repetir é preciso provar o indébito fiscal, o que, no caso de desconto na fonte, envolve demonstrar a sua efetividade, tal como fez a agravante em relação a um dos exercícios discutidos -, não cabendo em grau de apelação reabrir a instrução deficientemente promovida pela parte, até porque se trata de direito disponível, cuja defesa cabe a quem a invoca.
6. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024498-62.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.024498-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : ROBERTO DOS SANTOS GUERRA
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00244986220094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IRRF. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Acerca do prazo em si para a prescrição, foi longamente exposta a orientação dominante no âmbito desta Corte, de modo que ao relator e à Turma apenas cabe aplicar a jurisprudência firmada, sem prejuízo do direito da parte de discutir a matéria nas instâncias superiores competentes.

2. Cabe, por fim, ressaltar que as razões do agravo inominado tratam da LC 118/2005 e da orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, porém a decisão agravada reconheceu a prescrição com base exclusivamente na redação originária do Código Tributário Nacional, especialmente do seu artigo 168 do Código Tributário Nacional, independentemente da LC 118/2005, daí porque se revela impertinente a invocação da nulidade ou da inconstitucionalidade do efeito retroativo previsto ou pretendido nesta última. A questão foi resolvida, portanto - corretamente ou não, e isto deve ser discutido na instância superior - dentro da ótica do texto originário contido no Código Tributário Nacional, sem considerar a vigência, ou não, da LC 118/2005, a qual poderia ter servido de mero reforço à fundamentação adotada, embora nem isto tenha sido considerado no julgamento pela própria suficiência da motivação então adotada.

3. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025749-18.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.025749-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : CELIA REGINA DE CASTRO MATOS

ADVOGADO : RENATA GABRIEL SCHWINDEN e outro

No. ORIG. : 00257491820094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. "GRATIFICAÇÃO III" PREVISTA NA CLÁUSULA 9ª E 10ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preliminarmente, não se conhece do agravo inominado da PFN, na parte que objetiva a exigibilidade do IR sobre a verba denominada "indenização por idade", vez que tal solução foi adotada pela decisão agravada, não havendo, portanto, sucumbência, para efeito de justificar o interesse processual na reforma.

2. A alegação de que não houve adesão ao PDV, mas mera rescisão de contrato de trabalho, não altera o quadro decisório, considerando a jurisprudência reiterada da Corte Superior, quanto à inexigibilidade fiscal quando se tratar de verba de rescisão prevista em acordo ou convenção coletiva ou na legislação, dado o caráter eminentemente indenizatório do pagamento e não, como alegado, remuneratório, não havendo que se cogitar, enfim, de violação aos artigos 43 e 111, II, do Código Tributário Nacional.

3. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não procede o pedido formulado e não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, à vista da jurisprudência consolidada, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

4. Conheço em parte do agravo inominado, para negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo inominado, para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003328-71.2009.4.03.6120/SP
2009.61.20.003328-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : MUNICIPIO DE ARARAQUARA SP
ADVOGADO : ALEXANDRE GONCALVES e outro
No. ORIG. : 00033287120094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos.
2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência.
3. A verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa não é ilegal, nem excessivo, diante dos critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.
4. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal Relator

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024439-07.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024439-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FILIP ASZALOS
ADVOGADO : MARIA DO ALIVIO G E SILVA RAPOPORT e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00349965720084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO.

TCU. PENHORA DE IMÓVEL. INDISPONIBILIDADE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MULTA. CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO.

1. Manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois expressamente afastada, no acórdão embargado, a alegação de que favoreceria o executado o indeferimento da penhora de bem gravado com decreto de indisponibilidade em ação civil pública para garantia de outros débitos em execução de título extrajudicial.
2. A propósito, decidiu a Turma: *"Como se observa, a decisão agravada destacou a jurisprudência no sentido de que o patrimônio tornado indisponível em ação civil pública vincula-se à garantia do ressarcimento do erário lesado por ato de improbidade praticado, o que corrobora o entendimento de que, dirigida a tal finalidade, a penhora por execução de título extrajudicial não pode ser deferida em prejuízo à destinação que se fixou previamente, até porque inexistente demonstração de que o imóvel seja suficiente para suportar e garantir simultaneamente ambas as pretensões em Juízo deduzidas. Existe correlação lógica perfeita entre a jurisprudência e o caso concreto, legitimando a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. Não se trata de favorecer o executado, impedindo a penhora de seus bens na execução de título extrajudicial, mas de garantir que a indisponibilidade, previamente decretada a favor do ressarcimento ao erário, seja resguardada em sua eficácia, utilidade e objeto, cabendo à agravante a busca de outro patrimônio e não a sobreposição de gravames sem a devida comprovação da capacidade do bem de suportá-la."*
3. Se o acórdão, assim proferido pela Turma, violou os artigos 612 e 646 do Código de Processo Civil - ainda que não discutidos, a tempo e modo -, é caso de interposição de recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, e não de pretender a revisão do julgamento em sede de embargos declaratórios.
4. A utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, e ainda fundado em omissão claramente inexistente, revela o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios. Existindo recurso próprio e diverso para revisar e apreciar o inconformismo diante do que decidido pelo acórdão da Turma, a oposição de embargos de declaração, sem existir omissão, contradição e obscuridade, para alcançar o efeito interruptivo do prazo para a interposição do recurso efetivamente devido (artigo 538, CPC), na pendência do exame de impugnação imprópria ao fim pretendido, evidencia o propósito protelatório com manifesto prejuízo aos princípios da celeridade e eficiência do processo e da prestação jurisdicional, a autorizar, portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa originária (artigo 538, parágrafo único, CPC).
5. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa pelo caráter protelatório do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e fixar multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009724-23.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009724-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JAIRO CARVALHO
ADVOGADO : ALCIONE CERQUEIRA DE SOUZA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00199451120054036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. LEI Nº 1.060/50.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme quanto à suficiência da mera declaração do interessado para instrução do pedido de assistência judiciária gratuita, ressalvada, porém, a faculdade do magistrado de determinar a comprovação complementar do estado de miserabilidade para o fim de analisar o pedido, diante de circunstâncias concretas e específicas.
2. Embora tenha requerido assistência judiciária gratuita na inicial da ação originária, as custas foram recolhidas, como observou o Juízo agravado, não havendo, nos autos, esclarecimento a tal divergência.
3. A assistência judiciária gratuita pode ser renovada no curso do feito se não concedida anteriormente, desde que justificadamente, movida por situação fático-jurídica distinta daquela que ensejou eventual indeferimento do pedido ou incompatibilidade dele com a situação processual verificada. O agravante teve tal oportunidade, antes da decretação da

deserção, quando foi intimado para efetuar o preparo da apelação, tendo deixado correr integralmente o prazo sem a formulação de qualquer pedido ou interposição de recurso.

4. Todavia, como evidenciado, a ação originária, diante do fato de terem sido recolhidas as custas iniciais, não foi processada com assistência judiciária gratuita e, na falta de preparo da apelação, intimado para o necessário, o agravante nada alegou, comprovou ou requereu, dando ensejo, pois, ao decreto de deserção, não sendo possível, por evidente, concessão retroativa do benefício para suprir omissão no respectivo requerimento.

5. Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011482-37.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011482-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : IRMAOS ROCHA IND/ E COM/ LTDA e outro
: JOSE CLEMENTE RAMOS ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00618078020004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, fato que sequer foi devidamente comprovado, pois, a teor da jurisprudência firmada, imprescindível a sua apuração, através de oficial de Justiça, não sendo suficiente a sua constatação por carta de citação, como ocorreu nos autos.

2. A alegação fazendária de que a mera inadimplência fiscal pela empresa gera a responsabilidade solidária dos que foram administradores à época dos fatos geradores, ou dos que assumiram posteriormente a administração respectiva, contrária, de forma manifesta, a norma específica de responsabilidade tributária aplicável à espécie, nos termos da jurisprudência consolidada. Sendo a responsabilidade tributária, de que se cogita, prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não cabe invocar a solução da espécie em outros termos, com base em preceitos, sobretudo da legislação ordinária, como ora pretendido (artigos 4º, V, da lei 6.830/80; 10º do Decreto 3.708/1919; 50, 1.052 e 1.080 do novo Código Civil; 339 e 349 do Código Comercial), daí porque inviável a reforma da decisão agravada, diante do assentado em jurisprudência firme e consolidada dos Tribunais.

3. Não é, igualmente, caso de responsabilidade por sucessão ou por liquidação de sociedade de pessoas (artigos 133 e 134, VII, CTN), mas de responsabilidade de ex-administradores de sociedade em que existem indícios de dissolução irregular, porém para a qual não se produziu a prova de que tenham eles, os indicados, colaborado para a sua ocorrência.

4. As demais alegações - relativas à ofensa aos artigos (7º e 8º) da LEF e (125, 130, 154, 213, 221, 222 e 223) do CPC e a de que a diligência por AR substitui e equivale à citação por oficial de justiça - devem ser afastadas, pois, ainda de acordo com a jurisprudência consolidada, não se pode considerar, para os efeitos do artigo 135 do CTN, a devolução de AR negativo como indício de dissolução irregular da sociedade, diante da ausência de fé pública de quem encarregado da função postal, diversamente do que ocorre com a certidão do oficial de justiça, conforme revelam os precedentes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, cuja orientação atual diverge do que defendido pela agravante.

5. Não se trata, portanto, de solução que afronte à Súmula 435/STJ, que trata apenas de atribuir à falta de funcionamento no domicílio fiscal sem a comunicação aos órgãos competentes a configuração jurídica de indício

quanto à dissolução irregular para os efeitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A forma de apuração de tal fato é que restou definida através de outros precedentes, indicando como necessário não a mera devolução do AR, expedido no endereço documentado no CNPJ do contribuinte, mas a diligência efetiva de oficial de Justiça, certificando o necessário.

6. O questionamento da agravante, formulado em letras com caixa alta e ainda sublinhado para que não haja qualquer dúvida ("QUAL OUTRA DILIGÊNCIA SERIA NECESSÁRIA À CARACTERIZAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTO QUE NÃO HÁ ENDEREÇOS NOVOS OU DIVERSOS A SEREM DILIGENCIADOS?") revela uma de três possibilidades básicas: o não-conhecimento da jurisprudência, a dissimulação no sentido do não-conhecimento da jurisprudência ou, o que é mais grave, o intento de "fazer pouco" da jurisprudência superior, ignorando-a pura e simplesmente como se não existisse. Qualquer que seja a opção, mais correto do que envolver em indagação um inconformismo, é recorrer, de logo, ao Superior Tribunal de Justiça para que este lhe diga se ainda pode haver ou não dúvida razoável e relevante em tal questionamento depois de tudo o que já decidido na jurisprudência.

7. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010962-53.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.010962-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS
ADVOGADO : EDWARD CHADDAD
No. ORIG. : 10.00.00097-5 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos.

2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei nº 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência.

3. A verba honorária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não é ilegal, nem excessivo, diante dos critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

4. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Boletim Nro 4288/2011

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0500253-97.1994.4.03.6182/SP
1994.61.82.500253-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LULICA S/A e outro
: ADEMAR APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05002539719944036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS, ELEMENTOS DE CONVICTÃO, DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR E DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODERES OU A INFRAÇÃO DA LEI, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL. SIMPLES INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CARACTERIZA INFRAÇÃO À LEI. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0511407-44.1996.4.03.6182/SP
1996.61.82.511407-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSEPH ROLAND LDISLAV SOLUCEK
: MILADA SOUCEK
: JOSEF SOUCEK
: NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S/A massa falida e outros
SINDICO : ALEX DE OLIVEIRA INDIANA
No. ORIG. : 05114074419964036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031461-14.1994.4.03.6100/SP
98.03.097476-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : RISEL S/A COM/ E IND/
ADVOGADO : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 94.00.31461-2 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0508500-28.1998.4.03.6182/SP
1998.61.82.508500-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CONFECOES TAQUARI LTDA
No. ORIG. : 05085002819984036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0524476-75.1998.4.03.6182/SP
1998.61.82.524476-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : GARAVELO HYUNDAI COML/ LTDA e outro
: LUIZ ANTONIO GARAVELO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05244767519984036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0552904-67.1998.4.03.6182/SP
1998.61.82.552904-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MATTEUCCI E MATTEUCCI LTDA e outros

: MARIO EGISTO MATTEUCCI
: MARIO MATTEUCCI
ADVOGADO : TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA e outro
No. ORIG. : 05529046719984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008939-57.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.008939-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TANQUES LAVOURA LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 95.00.00041-7 4 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0536289-70.1996.4.03.6182/SP
1999.03.99.065914-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : RED LINE CONFECOES LTDA
ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.05.36289-9 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO E ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013884-47.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.013884-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030487-98.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.030487-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/C LTDA e outro
: NEO DATA INFORMATICA E ORGANIZACAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO PENA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 20 §3º DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003618-71.1999.4.03.6109/SP
1999.61.09.003618-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010831-06.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.010831-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : PROFRUTA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro
: JOSE IVANILDO GONCALVES DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012893-19.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.012893-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA

ADVOGADO : SANDRO ANDRE COPCINSKI e outro

No. ORIG. : 00128931919994036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014552-63.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.014552-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : NOWA IND/ TEXTIL LTDA

ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022475-66.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.040040-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BANCO DE CREDITO DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : VINICIUS BRANCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.22475-9 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000335-33.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.000335-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SIPOREX CONCRETO CELULAR LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. ALÍQUOTA SUPERIOR A 0,5%.
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXCELSO PRETÓRIO (RE 150.764-1-PE, DJU de 2/4/1993).
COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELO DA UNIÃO FEDERAL E
REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e, à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015860-
55.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.015860-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CINEMARK BRASIL S/A
ADVOGADO : DANIEL QUADROS PAES DE BARROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE:
IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023522-70.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.023522-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SIDERURGICA BARRA MANSÁ S/A e filia(l)(is)
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
: JEEAN PASPALTZIS
APELANTE : SIDERURGICA BARRA MANSÁ S/A filial
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro

: JEEAN PASPALTZIS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC)

I - O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o "quantum" a ser compensado. Por essa premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (RE 353657/PR e RE 370682/SC).

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006735-51.2000.4.03.6104/SP
2000.61.04.006735-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : H TEXTIL COM/ DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006681-70.2000.4.03.6109/SP

2000.61.09.006681-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : UNIMED DE SANTA BARBARA D OESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. MP 1212/95 E REEDIÇÕES. LEI N. 9715/98. CONSTITUCIONALIDADE, OBSERVADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. TAXA SELIC. AGRAVOS IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008380-81.2000.4.03.6114/SP
2000.61.14.008380-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CENTRO EDUCACIONAL COSMOS S/C LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036788-72.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.036788-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ART SCREEN SERIGRAFICA LTDA
: CELSO GUSMAO

No. ORIG. : 00367887220004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0083400-68.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.083400-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CEMAPA CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA
No. ORIG. : 00834006820004036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO COLETIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314 DO STJ. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0093153-49.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.093153-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SOUTO VIDIGAL S/A
ADVOGADO : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026978-58.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.026978-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ADVANCED ELETRONICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : HELCIO HONDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.38271-9 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053123-05.1992.4.03.6100/SP
2001.03.99.024547-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ML DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.53123-7 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010168-22.1993.4.03.6100/SP
2001.03.99.041625-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Comissão de Valores Mobiliários CVM
ADVOGADO : EDUARDO DEL NERO BERLENDIS
APELADO : SPLIT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO e outro
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.00.10168-4 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - VERBA HONORÁRIA EM AÇÃO CAUTELAR: IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe a fixação de verba honorária em ação cautelar, quando esta tem caráter instrumental em relação à ação principal.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014356-82.1998.4.03.6100/SP
2001.03.99.051557-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.14356-4 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018391-61.1993.4.03.6100/SP
2001.03.99.059873-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT e outros
: BANCO PONTUAL S/A massa falida
: SOMARTEC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA DONNABELLA CAMANO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.00.18391-5 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. LEIS 7787/89, 7894/89, 8147/90 E 7689/88. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXCELSO PRETÓRIO (RE 150764-1). COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. TAXA SELIC. AGRAVO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo da Impetrante e negar provimento ao agravo da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019482-11.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.019482-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SENARC SERVICO NACIONAL DE RECUPERACAO DE CREDITO S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024293-14.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.024293-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMBARGADO : Acórdão de fls.

INTERESSADO : CLEONICE ANDRADE BARRETO e outros

: EDSON FAUSTINO

: ELIZETE MARIA FURLANETTO

: LUIZ CARLOS MADEIRO ALMEIDA DOS SANTOS

: MAURICIO MACHADO DE FARIA ALVIM

: MILTON CAMPOS MENEZES

: PAULO DE CAMPOS BORGES

: PAULO VICENTE DO PRADO

: ROSANA SILVIA PANTALEONI

: RUI GUIMARAES VIANNA

ADVOGADO : FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE e outro

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

No. ORIG. : 00242931420014036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024492-36.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.024492-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : Acórdão de fls.
INTERESSADO : ABILIO ANTONIO DIAS COUTINHO e outros
: AGNALDO NASSER LOMBARDI
: ALICE DA CONCEICAO ALVES DA SILVA
: AMAURI NOGUEIRA DA CRUZ
: ANA MARIA FERNANDES
: ANA MARIA PORRO
: CARMEN SILVIA BORELLI
: CLAUDIA DE ALMEIDA MOGADOURO
: DEBORA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT
: JURANDYR GIMENES
ADVOGADO : FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE e outro
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON e outro
No. ORIG. : 00244923620014036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJI DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030344-41.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.030344-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : LUMIPLAST IND/ DE ACESSORIOS DE METAIS LTDA
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES
EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030664-91.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.030664-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : METALMOOCA COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA e outro

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES
EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL
IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e, à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003967-
24.2001.4.03.6103/SP
2001.61.03.003967-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ASSOCIACAO CASA FONTE DA VIDA HOSPITAL E MATERNIDADE SAO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO : GLAUCO EDUARDO REIS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE:
IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002360-40.2001.4.03.6114/SP
2001.61.14.002360-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
: DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. SELO DE CONTROLE. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. EXAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES (STJ: RESP - 1051058, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 04/11/2008; RESP - 836277, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA: 20/09/2007 PG: 00233; TRF-3: AMS 200061090069330 - SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 DATA: 30/03/2009 PÁGINA: 477; AMS 200361050149480 - SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 121). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000696-50.2001.4.03.6121/SP
2001.61.21.000696-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : AUTO POSTO SANTA TEREZINHA LTDA
PARTE RE' : MAURICIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

: LOURDES GILTRUDE SOUSA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. ENCERRAMENTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS INDEVIDO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV DO CPC). PRECEDENTES DO E. STJ (RESP 667.382/RJ, 2ª TURMA, REL. MIN. ELIANA CALMON, J 17/02/2005, DJ 18/04/2005, PÁG. 268; RESP 875065, 2ª TURMA, REL. MIN. (CONV.) CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJE DATA: 12/05/2008; RESP 696635, 1ª TURMA, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 22/11/2007 PG: 00187; RESP 800398, 2ª TURMA, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 12/11/2007 PG: 00203). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Salette Nascimento

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002232-96.2001.4.03.6121/SP
2001.61.21.002232-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EXPRESSO S TRINDADE LTDA
PARTE RE' : ALTAIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : LAERCIO FERNANDO DO N TAVARES e outro
No. ORIG. : 00022329620014036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002339-48.1997.4.03.6100/SP
2002.03.99.011569-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : COOPERS BRASIL LTDA

ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA e outro
: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.02339-7 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PERÍODO-BASE JULHO E AGOSTO DE 1994. IGPM E IPCA INDEVIDOS. PRECEDENTES (STF: RE-ED 394040, 1ª TURMA, REL. MIN. CEZAR PELUSO, J. 06.06.2006; STJ: RESP 1089384, 1ª TURMA, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 11/05/2009; AARESP 790401, 2ª TURMA, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 09/03/2009). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043137-18.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.043137-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : XIMENA CALCADOS IND/ E COM/ LTDA e outros
: ALCEMIR GUINE TUNES
: ANTERO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : URSULA RIBEIRO DE ALMEIDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00034-2 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043182-22.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.043182-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ANDREZA ALVES DO AMARAL
ADVOGADO : ADOLFO GONCALVES MARTINS FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

INTERESSADO : CIA AGRICOLA CONTENDAS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00015-7 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM MÓVEL. ART. 185 DO CTN. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009074-24.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.009074-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CECILIA MISAKO NOGI
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011159-80.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.011159-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
: JEEAN PASPALTZIS
: MIRIAN TERESA PASCON

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016531-10.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.016531-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA e filia(l)(is) e outros
ADVOGADO : DANIEL LACASA MAYA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017259-51.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.017259-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ALCATEL LUCENT BRASIL S/A
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INCOMPROVADO. ORDEM DENEGADA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018933-64.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.018933-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : MANOEL RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027152-66.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.027152-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS. INCOMPROVADA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002993-41.2002.4.03.6106/SP
2002.61.06.002993-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ATAC IND/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA -ME e outro
: FERNANDO ANTONIO DE FARIA
ADVOGADO : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Salette Nascimento

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002997-78.2002.4.03.6106/SP
2002.61.06.002997-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ATAC IND/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA -ME e outro
: FERNANDO ANTONIO DE FARIA
ADVOGADO : ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002167-91.2002.4.03.6113/SP
2002.61.13.002167-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : AUGUSTO CESAR FURTADO
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0536833-87.1998.4.03.6182/SP
2003.03.99.007289-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : SOCIEDADE CONSTRUTORA GBE LTDA
ADVOGADO : GEORGES BACHIR ELIAS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.05.36833-5 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002540-30.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.002540-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : MOBILINEA IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A
ADVOGADO : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS. MP 66/03. LEI 10637/02. ALTERAÇÕES NA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO DAS EXAÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. AFRONTA AO ART. 246 DA CF INOCORRENTE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025025-24.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.025025-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SERASA CENTRALIZACAO DOS BANCOS S/A
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LEI 9250/95. TAXA SELIC. COISA JULGADA. MATÉRIA ASSENTADA PELO C. STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO NO RESP 1136733. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031122-40.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.031122-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JOSE ALBERTO WEISS DE ANDRADE e outros
: ANTONIO ERAS JUNIOR
: MARIA RUBIA DA SILVEIRA ERAS
: JOSE EDUARDO BELLOTI
: JOSE LUIZ SHALDERS
: PEDRO HIDEITE DE OLIVEIRA
: LUSINETE APARECIDA DE MELLO
: GABRIEL BITTENCOURT PEREZ
: RUBENS DARIO CAROSI CLEMENTE
: GERALDO CARBONARO MALANDRINO
: IVAN DE MORA NOTARANGELI
ADVOGADO : ION PLENS JUNIOR e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LEI 9250/95. TAXA SELIC. COISA JULGADA. MATÉRIA ASSENTADA PELO C. STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO NO RESP 1136733. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e, negar provimento ao recurso adesivo dos embargados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037995-56.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.037995-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : INDUTIL IND/ DE TINTAS LTDA
ADVOGADO : GRACIENE HELOISE MACHADO DA COSTA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC)

I - O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o "quantum" a ser compensado. Por essa premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (RE 353657/PR e RE 370682/SC).

II - Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038004-18.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.038004-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FONSECA
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008186-15.2003.4.03.6102/SP
2003.61.02.008186-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CAFE UTAM S/A
ADVOGADO : JOAO HECK NETTO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJI DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009626-43.2003.4.03.6103/SP
2003.61.03.009626-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CARLOS SERGIO ANTONIO DA SILVA e outro
: CLAUDIO ROLAND SONNENBURG
ADVOGADO : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
INTERESSADO : COMPUTEX IND/ E COM/ LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Fabio Prieto, que lhe dava provimento.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013426-73.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.013426-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FRIGORIFICO PRIETO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC)

I - O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o "quantum" a ser compensado. Por essa premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (RE 353657/PR e RE 370682/SC).

II - Indevido o creditamento do IPI pago na aquisição de componentes do ativo permanente da empresa, bem como de bens e material de consumo, consoante jurisprudência assentada do C. STJ (RESP - 1075508, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA: 13/10/2009).

III - Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Recurso adesivo da Autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e, à remessa oficial, e, negar provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008514-67.2003.4.03.6126/SP
2003.61.26.008514-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PRIZON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros
: DEOLINDA LOURENCO PRIZON
: EDSON AVILA
: JOAO ROBERTO PRIZON
: JOSE PRIZON NETO
: MILTON PRIZON
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027515-25.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.027515-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CAMILA MEDEIROS SANT ANA
ADVOGADO : DEOSDEDE ALVES TOLEDO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : JOSE ANGELO MONTALVAO -ME e outro
: JOSE ANGELO MONTALVAO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00022-4 1 Vr NOVA GRANADA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001293-77.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.001293-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA GI E BRANCO LTDA
ADVOGADO : AFONSO RODEGUER NETO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 150 DO STF. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar de ofício a prescrição e, julgar prejudicada à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011642-42.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.011642-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CAPITAL TRANSPORTES URBANOS S/A e outro
: SPBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00116424220044036100 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016338-24.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.016338-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : NELSON PRIMO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 150 DO STF. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022519-41.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.022519-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : FABRICA DE DOCES CONFIRMA LTDA
ADVOGADO : MARCELO TADEU SALUM e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DO IPI INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS PRIMAS ISENTAS E OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF. (REX nº 353657/PR e REX 370682/SC)

I - O Supremo Tribunal Federal, alterando anterior posicionamento, assentou que o princípio da não cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, inexistente parâmetro normativo para se aferir o "quantum" a ser compensado. Por essa premissa, a admissão do creditamento implica ofensa ao disposto no § 3º, II, do art. 153 da CF (RE 353657/PR e RE 370682/SC).

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023512-84.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.023512-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ALICE VITORIA FAZENDEIRO DE OLIVEIRA LEITE
APELADO : SANDRA NAPOLEAO
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - PAES - ADESÃO - SUJEIÇÃO DO CONTRIBUINTE ÀS REGRAS DA LEI.

1. A disciplina do parcelamento tributário, por lei federal, é matéria de ordem pública. Poder Público e contribuinte não têm disponibilidade sobre as questões fiscais.

2. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028411-28.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.028411-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL- AUSÊNCIA DE PROVA.

1. No mandado de segurança, a prova das alegações deve acompanhar a petição inicial.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006197-31.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.006197-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CICERO PROCOPIO PINHEIRO
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LEI 9250/95. TAXA SELIC. COISA JULGADA. MATÉRIA ASSENTADA PELO C. STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO NO RESP 1136733. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007337-97.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.007337-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI
: RODRIGO FERREIRA PIANEZ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003599-92.2004.4.03.6108/SP
2004.61.08.003599-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ANA MARIA SANTIAGO COSTA
ADVOGADO : NILTON SANTIAGO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010278-11.2004.4.03.6108/SP
2004.61.08.010278-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : MIRLENE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Salette Nascimento

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005404-52.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.005404-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CARLOS ANIBAL BECCARO
ADVOGADO : WALTER GAMEIRO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTERIORMENTE AO QÜINQUÊNIO LEGAL. PRECEDENTES (TRF-3: AC 97030693148-SP, 6ª TURMA, REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 DATA: 23/06/2008; AC 200803990042531-SP, 3ª TURMA, REL. DES. FED. CECILIA MARCONDES, DJF3 DATA: 13/05/2008). Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050995-37.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.050995-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : EAGLE HARDWARE AND SOFTWARE COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURAO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. TAXA SELIC. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054336-71.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.054336-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : RAYMOND ZELNIK (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARISA ALMEIDA FORTES e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063690-23.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.063690-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : EGROJ IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - JUROS. TAXA SELIC-DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

- 1 A constituição definitiva do crédito tributário ocorre na data da notificação ao contribuinte, se o débito decorrer de auto de infração.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês." (artigo 161 e seu §1º do Código Tributário Nacional).
5. O artigo 13 da Lei nº 9.065/95, descrito na Certidão de Dívida Ativa, dispõe de modo diverso e determina a aplicação da **taxa selic**.
6. Norma constitucional de limitação aos juros, de aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar expressamente revogada pela Emenda Constitucional 40/2003. Matéria sumulada pelo Supremo Tribunal Federal.
7. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no decreto -Lei n.º 1.025 /69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009139-14.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.009139-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : WALTER CERAICO BULLARA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EURIDES DA SILVA ROCHA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011433-39.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.011433-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. IPI. ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DE VENDAS A PRAZO. NÃO INCIDÊNCIA. PLEITO DE CREDITAMENTO NÃO CONHECIDO, FORMULADO EM SEDE RECURSAL. COMPENSAÇÃO. ART. 166 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018391-
41.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.018391-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IND/ E COM/ DE PANIFICACAO CRISPAN LTDA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DE MORAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJI DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020861-45.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.020861-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : SUELI MARIA MANASSES MAGGIORINI e outro
ADVOGADO : SUELI MARIA MANASSES MAGGIORINI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : STUDIUS SERVICOS HOTELEIROS S/C LTDA
ADVOGADO : SUELI MARIA MANASSES MAGGIORINI
: ANTONIO PINTO NETO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJI DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0900337-02.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.900337-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ADMINISTRADORA CARAM LTDA
ADVOGADO : ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE RIBEIRO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 70/91. ISENÇÃO DAS SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO VIA LEI ORDINÁRIA (STF, RE 377457-PR, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008). ILEGALIDADE DO PARECER COSIT 3/94. PRECEDENTES DESTA E. CORTE (AMS 200461000009393, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJF3 CJ2 DATA:16/06/2009 PÁGINA: 560; AMS 200161000206604, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 CJ1 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 148). COMPENSAÇÃO. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. INDEFERIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005854-07.2005.4.03.6102/SP
2005.61.02.005854-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CAMPINOX COML/ LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001590-35.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.001590-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : P.C. SOUZA E ANTUNES LTDA
ADVOGADO : AUREO APARECIDO DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00015903520054036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. - Inocorrente a decadência, em razão da lavratura do auto de infração em prazo inferior a cinco anos.
2. - Na hipótese de interposição do recurso administrativo, a fluência do prazo prescricional inicia-se com a notificação do contribuinte sobre a decisão final do processo administrativo. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009023-90.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.009023-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS CARACTERIZADA. ART. 2º, § 5º, INCISO III DA LEI Nº 6830/80. ART. 202, INCISO III DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009054-13.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.009054-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS CARACTERIZADA. ART. 2º, § 5º, INCISO III DA LEI Nº 6830/80. ART. 202, INCISO III DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00085 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001085-32.2005.4.03.6109/SP
2005.61.09.001085-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00010853220054036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004689-73.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.004689-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ELETROTELA TECNOLOGIA DIGITAL LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26.
CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.
AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011986-34.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.011986-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BRUNEL JOIAS LTDA -ME e outros
ADVOGADO : ENEAS DE OLIVEIRA MATOS e outro
No. ORIG. : 00119863420054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE:
IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031230-46.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.031230-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : TREISA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA massa falida
ADVOGADO : AFONSO RODEGUER NETO e outro
SINDICO : JOSE ALBERTO VEIGA DE ALENCAR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0056371-03.1997.4.03.6100/SP

2006.03.99.029055-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA e
outro
: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RICARDO KRAKOWIAK
: LEO KRAKOWIAK
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.56371-5 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000051-15.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.000051-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : RENATA DIAS DE FREITAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratários, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008656-47.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.008656-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : UNIRIM S/C LTDA
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS SUSPENSIVAS DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL. ART. 151, III, CTN.

I - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206.

II - As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão alinhadas no art. 151 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão "ex vi" do art. 206.

III - Apelação e remessa oficial improvidas

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011486-83.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.011486-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 20 §3º DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022219-11.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.022219-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SOARES PENIDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : PEDRO RIBEIRO BRAGA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023335-52.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.023335-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : GLOBOMED COML/ LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO VERSOLATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025714-63.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.025714-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : ROCHESTER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO : HAMILTON GONCALVES
: FREDERICO GONCALVES
: ROSANA TEREZA GONÇALVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027732-57.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.027732-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SOBRAL EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : WALTER CARVALHO DE BRITTO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 9.718/98. PIS. COFINS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 e 346084. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Salette Nascimento

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028086-82.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.028086-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00280868220064036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. ADESÃO AO PARCELAMENTO DE QUE TRATA A LEI 11.941/09. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 20 §3º DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010942-80.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.010942-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : GARANTIA ALIMENTOS S/A e filia(l)(is)
: GARANTIA ALIMENTOS S/A filial
ADVOGADO : KATIE LIE UEMURA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. CPMF. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. MATÉRIA ASSENTADA PELO EXCELSO PRETÓRIO. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001980-38.2006.4.03.6115/SP
2006.61.15.001980-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : FERRARI AGRO IND/ LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005045-08.2006.4.03.6126/SP
2006.61.26.005045-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : WORKTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

ADVOGADO : DENIS CLAUDIO BATISTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO ANTERIOR À PROPOSITURA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO IMPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045588-79.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.045588-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARLOS EDUARDO RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADO : MARIA CARMEN DE SOUZA L T NOVAIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO : ART BANC CONFECÇÕES LTDA
No. ORIG. : 00455887920064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064554-75.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.064554-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.011039-1 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratários, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082151-57.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.082151-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALLANA COM/ DE CARNES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 05.00.00007-4 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratários, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00104 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091872-33.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.091872-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : JOAO AUGUSTO JUNIOR e outros
: WILSON GOMES
: JOEL DOS SANTOS
: JOAQUIM BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 88.00.37044-6 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbre obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.

II. Ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada.

III. A conta de liquidação deve contemplar os índices expurgados determinados pelo v. acórdão proferido em execução de sentença, quais sejam, janeiro de 1989 ao percentual de 42,72%, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

IV. Em respeito à coisa julgada, a conta homologada às fls. 120 deve acrescer os índices expurgados de abril e maio de 1990.

V. Não incidem juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data do seu pagamento, bem como no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes do STF (RE 591085 e AI 713551).

VI. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103786-94.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.103786-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RAIMUNDO MORAIS DE FEITOSA
: DOUGLAS MO
: HELEN MO CHOU SHIN HWA
: CHEUNG NG MEE CHU
: BCP DO BRASIL LTDA e outros

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2001.61.82.003031-9 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratários, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000091-03.2007.4.03.9999/MS
2007.03.99.000091-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LATICINIO BRASILANDIA LTDA e outros
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00023-3 1 Vr BRASILANDIA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. RAZÕES DISSOCIADAS. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1505797-54.1997.4.03.6114/SP
2007.03.99.008436-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MANYPLASTIC COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
No. ORIG. : 97.15.05797-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029340-71.1998.4.03.6100/SP
2007.03.99.038726-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : BAUDUCCO E CIA LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.29340-0 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042488-77.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.042488-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TRANSPORTADORA RODOVIARIA YUI LTDA e outros
: NEGUMI KASAI UITI
: ALBERTO TAKEO YUI
: JOSE ROBERTO YUI
ADVOGADO : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00000-7 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA CARACTERIZADA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Fabio Prieto, que lhe dava provimento.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049902-29.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.049902-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : GENI VIEIRA BALDINI e outro
: WALDIR BALDINI
ADVOGADO : CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : PADARIA SANTA CLARA
No. ORIG. : 99.00.00073-3 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0511693-51.1998.4.03.6182/SP
2007.03.99.050426-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS
ADVOGADO : MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG. : 98.05.11693-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CITAÇÃO VÁLIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CDA DESCONSTITUÍDA. SUJEIÇÃO PASSIVA DESCARACTERIZADA. PERDA DA PROPRIEDADE POR DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. REGISTRO DE TRANSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Ao intervir no feito, restaram superadas quaisquer objeções quanto aos efeitos da citação suscitadas pelo embargante.
2. Por instrumentalidade, cumprido o objetivo do ato processual e, bem assim, indemonstrado prejuízo acarretado à parte, não há falar em nulidade.
3. A execução fiscal foi ajuizada em 1989 e a cobrança refere-se ao exercício de 1986. Incorre, pois, a aventada prescrição da ação executiva, posto que ajuizada dentro do quinquênio legal.
4. Do cotejo da documentação acostada aos autos com a CDA de fl.23, forçoso concluir que à data da inscrição em dívida ativa (30/07/1988), o embargante já não detinha a propriedade do imóvel tributado, descaracterizada, pois, a sujeição passiva para a obrigação estampada no título executivo.
5. Desconstituída a presunção de certeza e exigibilidade do débito em relação ao embargante, constatada a anterioridade da transferência da propriedade perante o registro imobiliário.
6. Na hipótese dos autos, a inscrição em dívida ativa ocorreu **após** o cancelamento do cadastro pelo INCRA promovido pelo embargante.
7. Apelação a que se dá provimento, invertidos os ônus de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002593-69.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.002593-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : ADEMIR ALBANEZ
ADVOGADO : FABIO SANTOS SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - OCORRÊNCIA DO ATO COATOR - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O mandado de segurança preventivo pode ser convertido em repressivo.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031135-97.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.031135-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A
ADVOGADO : LEO DO AMARAL FILHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.446/V
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DIFERENÇA APURADA POSTERIORMENTE E DECLARADA EM DCTF RETIFICADORA. CARACTERIZAÇÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

I. Cabem embargos de declaração nas hipóteses listadas no art. 535 do CPC, isto é, havendo obscuridade, contradição, omissão e, conforme entendimento jurisprudencial, erro material.

II. Ocorrência de erro material, pois ao caso tratado nos autos não se aplica a súmula 306 do STJ, que trata de tributos sujeitos lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

III. *In casu*, a impetrante declarou e pagou/compensou, inicialmente, valores a menor a título de IRPJ e CSLL e, percebendo o equívoco, procedeu ao pagamento da diferença, acrescidos de juros de mora, bem como apresentou a retificação das DCTF"s do período, antes de qualquer providência do Fisco, restando configurada a denúncia espontânea do tributo em questão, sendo indevida a cobrança de multa.

IV. Integração do v. acórdão, por meio dos aclaratórios, a fim de sanar o erro material apontado, passando a constar que no caso dos autos inexistiu a constituição do crédito tributário, haja vista a ausência de declaração prévia do contribuinte da diferença posteriormente paga e declarada em retificadora.

V. De se reconhecer a procedência do mandado de segurança, negando-se provimento à apelação da União e à remessa oficial.

VI. Os depósitos judiciais efetuados pela impetrante/embargante poderão ser levantados após o trânsito em julgado do acórdão.

VII. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033026-56.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.033026-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : IRGA LUPERCIO TORRES S/A
ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDA. PRECEDENTES DAS CORTES REGIONAIS. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Salette Nascimento

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034102-18.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.034102-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA
ADVOGADO : MILTON J SANTANA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001727-55.2007.4.03.6102/SP
2007.61.02.001727-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Salette Nascimento

00117 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005763-40.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.005763-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : TATIANA CARMONA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00057634020074036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012143-73.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.012143-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
ADVOGADO : TATIANA MARANI VIKANIS e outro
SUCEDIDO : TEKFOR DO BRASIL LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004925-88.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.004925-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : CELSO DONIZETTI DOS REIS e outro
INTERESSADO : DISPLAY RIO PRETO LTDA -ME e outro
: DANILLO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008411-72.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.008411-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : COM/ DE MADEIRAS NALESSIO LTDA
ADVOGADO : SIDNEY ALDO GRANATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007614-81.2007.4.03.6114/SP
2007.61.14.007614-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : INDUSTRIAS ARTEB S/A
ADVOGADO : DIMAS ALBERTO ALCANTARA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Salette Nascimento

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001405-93.2007.4.03.6115/SP
2007.61.15.001405-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE DAMAS FILHO
ADVOGADO : THIANI ROBERTA IATAROLA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000545-80.2007.4.03.6119/SP
2007.61.19.000545-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008911-11.2007.4.03.6119/SP
2007.61.19.008911-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : INAPEL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016776-90.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.016776-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00167769020074036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040318-40.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.040318-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00403184020074036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050329-31.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.050329-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
ADVOGADO : MARCELO PALOMBO CRESCENTI
: ANA PAULA BATISTA POLI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00503293120074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC.

I - A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00128 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014425-32.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.014425-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.262
INTERESSADO : BASILIO BORYSIUK
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.00.24104-0 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. RECURSO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

I. Excepcionalmente é possível se emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, em prol da celeridade e economia processual, "ex vi" da Súmula 10 do STF, quando novo posicionamento do Plenário do Supremo reverte situação jurídica anterior.

II. Em tendo a Corte Superior alterado posicionamento jurisprudencial, de se receber os Embargos de Declaração com efeitos infringentes de julgado, para afastar a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, nos termos do julgamento do RESP 1143677-RS, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. Precedentes do STF (RE 591085 e AI 713551).

III. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019118-59.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.019118-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.017398-7 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00130 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024842-44.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.024842-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : NIKKOR INDL/ S/A e outro
: SERGIO FUJIWARA
ADVOGADO : JOAO CASILLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.13.003641-8 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICIALIDADE.

I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbra obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ.

II. Ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada.

III. O feito em que exarada a decisão agravada - 0003641-92.2005.4.03.6113 - foi remetido a uma Vara Federal da 4ª Região.

IV. Restou prejudicado o agravo de instrumento tendo em vista o reconhecimento da incompetência da Vara Federal da 3ª Região, que lavrou o despacho agravado.

V. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041873-77.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.041873-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : OURO VEL INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA e outro

: BERTY MOUSSA TAWIL

ADVOGADO : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.012251-8 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

I- Diante da alteração perpetrada pela Lei nº 11.187/05 ao parágrafo único, do artigo 527, do CPC, com vigência a partir de 20.01.2006, não está sujeita a recurso decisão liminar proferida em agravo de instrumento, razão pela qual não se conhece do agravo regimental interposto.

II - Subsidiária a lei processual civil, conforme art. 1º, *in fine*, da Lei nº 6.830/80, sua aplicação deve observar a compatibilidade com o art. 16 e parágrafos deste édito.

III - A lei processual civil, lei geral, não tem o condão de revogar o art. 16, §º1 da Lei 6.830/80, lei especial.

IV - O efeito suspensivo advém da garantia efetuada no juízo, hábil a suspender a exigibilidade do tributo até a discussão final nos embargos à execução (Art. 151 do CTN).

V - *A contrario sensu*, não sendo integral a garantia, não é cabível atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

VI - Agravo de instrumento provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044603-61.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.044603-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : BRAIDA ESTACIONAMENTO S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.014938-2 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044695-39.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.044695-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DCI EDITORA JORNALISTICA LTDA massa falida

ADVOGADO : ROBERTO LEONESSA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.37908-2 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).

3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00134 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0529453-13.1998.4.03.6182/SP

2008.03.99.008954-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : RAFFOUL CHAHINE E CIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.05.29453-6 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 106, STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057495-75.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.057495-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : ITAPECERICA COM/ E DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADO : SERGIO MASSARU TAKOI
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : SHIH CHIN MSUN
No. ORIG. : 03.00.00090-2 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Ante a juntada de voto vencido, os embargos de declaração opostos objetivando somente sanar esta omissão restam prejudicados.

II. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

III. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

IV. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

V. Embargos de declaração da parte prejudicados e rejeitados os aclaratórios opostos pela União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prejudicar os embargos de declaração apresentados pela parte e rejeitar os opostos pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00136 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003301-85.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.003301-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : RAPHAEL OKABE TARDIOLI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ELITE DO CRUZEIRO PANIFICADORA LTDA
ADVOGADO : ALDO GIOVANI KURLE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00033018520084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI Nº 4.156/62. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXCELSO PRETÓRIO, ABRANGENDO INCLUSIVE OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS NA LEGISLAÇÃO IMPUGNADA. PRECEDENTES (STF: AGRRE nº 193798/PR, Relator Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, j. 18/12/1995, DJ 19/04/96, p. 12.233; AGA 444564/RS, Processo nº 200200356902, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/08/02, DJ 30/09/02, p. 209). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011932-18.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.011932-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00119321820084036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00138 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019592-63.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.019592-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CARAIGA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00195926320084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. INVIABILIDADE LÓGICA E ECONÔMICA. PRECEDENTES DO STJ E DAS CORTES REGIONAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00139 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022201-19.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.022201-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ADRIANA DE LUCA CARVALHO
APELADO : VIVIANNE GEVAERD MARTINS
ADVOGADO : TATIANA ODDONE CORREA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00140 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004967-09.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.004967-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : COMSAT BRASIL LTDA e outro
: VICOM LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Salette Nascimento

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003264-07.2008.4.03.6117/SP
2008.61.17.003264-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : ELETRODIESEL JAHU LTDA
ADVOGADO : MICHEL CHYBLI HADDAD NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADESÃO AO REFIS -PRESCRIÇÃO- PENALIDADE PROCESSUAL.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. É causa interruptiva da prescrição "...qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso IV, do CTN).
3. Interrupção do prazo prescricional com o pedido de parcelamento de débitos.
4. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
5. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata. (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
6. A condenação ao pagamento de indenização, nos termos dos artigos 17 e 18, do Código de Processo Civil, por litigância de má-fé, pressupõe a existência de elemento subjetivo a evidenciar o intuito desleal e malicioso da parte.
7. A documentação anexada demonstra que houve intencional distorção e omissão dos fatos.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007699-18.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.007699-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA
ADVOGADO : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR : DIEGO PAES MOREIRA e outro
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00143 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006003-34.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.006003-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FERREIRA E FAVARI LTDA -ME
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.02.014606-8 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - IMPERTINÊNCIA.

1. A prolação da sentença faz cessar a eficácia do provimento antecipatório. Precedentes jurisprudenciais.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00144 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007807-37.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.007807-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : SAMA S/A MINERACOES ASSOCIADAS
ADVOGADO : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.06.60887-6 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00145 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010360-57.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.010360-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SERGIO APPROBATO MACHADO e outros
ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.20855-5 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - EXISTÊNCIA - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE .

1. O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.
2. Embargos de declaração conhecidos e providos, para dar provimento ao agravo legal e afastar a incidência dos juros moratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014584-38.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.014584-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLAUDIO SOUBHIA HACHUL e outros
ADVOGADO : EDUARDO SUESSMANN
: FERNANDO RUDGE LEITE NETO
INTERESSADO : MUNIR HACHUL
INTERESSADO : ANA CRISTINA LOSINSKAS HACHUL
ADVOGADO : EDUARDO SUESSMANN
: FERNANDO RUDGE LEITE NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SINDICO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO
PARTE RE' : HACHUL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA massa falida
No. ORIG. : 2000.61.82.035200-8 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00147 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017373-10.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.017373-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE CARLOS ALTOE
ADVOGADO : GERALDO JOSE BORGES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.40478-2 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - EXISTÊNCIA - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE .

1. O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.
2. Embargos de declaração conhecidos e providos, para dar provimento ao agravo legal e afastar a incidência dos juros moratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00148 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017709-14.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.017709-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRIESTER LTDA
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 08.00.00466-0 2FP Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00149 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024156-18.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.024156-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTONIO DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 91.00.03443-6 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. CAUTELAR. DEPÓSITOS JUDICIAIS. IMPROCEDÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. DESTINO ATRELADO AO RESULTADO DA PRINCIPAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Salette Nascimento

00150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033136-51.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.033136-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA -ME
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.003294-8 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00151 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036421-52.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.036421-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TAKANO EDITORA GRAFICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.027473-5 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: EXISTÊNCIA.

1. O v. Acórdão foi omissivo quanto ao fato de a execução fiscal versar sobre cobrança relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados.
2. O artigo 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79, prevê a responsabilidade solidária dos sócios. Contudo, deve ser interpretado em consonância com o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional
3. Embargos conhecidos, apenas para sanar a omissão apontada, porém, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036860-63.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.036860-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : NADIR D ONOFRIO GOMES e outro
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.022025-0 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00153 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038176-14.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.038176-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : COMBRAS COM/ E IND/ DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.009262-9 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038715-77.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.038715-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : SANTA MANIA COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.022077-6 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00155 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039328-97.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.039328-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : MITUR UCHITA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.002481-1 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00156 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043020-07.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.043020-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVANTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO SP
ADVOGADO : MICHEL AARAO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMBARGADO : DECISÃO DE FOLHAS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.69422-3 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Embargos de declaração não conhecidos. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00157 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1004344-56.1998.4.03.6111/SP
2009.03.99.003219-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : J J G CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.10.04344-9 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS - OCORRÊNCIA - FALÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA AFASTADA: PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. A ordem de citação deve ser individual. Não cabe projetar no sócio, gerente ou administrador - ou no consumidor, fornecedor, pessoas jurídicas distintas ou qualquer terceiro - o ato praticado em relação à pessoa jurídica devedora.
2. Com a reforma da r. sentença de quebra, a empresa volta a responder pelo crédito.
3. A execução deve continuar contra a pessoa jurídica, cabendo à exequente providenciar o regular andamento do feito.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00158 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000155-02.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.000155-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : CPM BRAXIS S/A
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00159 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002154-87.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.002154-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : WHIRLPOOL S/A
ADVOGADO : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00160 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002584-39.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.002584-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00025843920094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00161 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005560-19.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.005560-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS - em recuperação judicial
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO A S BICHARA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COFINS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA INOCORRENTES. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00162 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007183-21.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.007183-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : DENISE MARCONDES BOJIKIAN
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 00071832120094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00163 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012270-55.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.012270-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : GENEVIEVE SAVI JUNQUEIRA
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00122705520094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00164 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021281-11.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.021281-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : INSTITUTO TADEU CIVINTAL S/S LTDA
ADVOGADO : ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00212811120094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO . PRAZO PARA EXAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00165 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024326-23.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.024326-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : MARCELO CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : MARCELO CARLOS DE FREITAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00243262320094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO . PRAZO PARA EXAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024773-11.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.024773-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : KAPUBAY CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 00247731120094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 : IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte.
2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00167 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000959-58.2009.4.03.6103/SP
2009.61.03.000959-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00009595820094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. APELAÇÃO CÍVEL. HIGIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVOS IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00168 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006128-20.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.006128-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SILVIA MATIAS BARSOTTI
ADVOGADO : ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00061282020094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00169 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016962-82.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.016962-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00169628220094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00170 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000310-72.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.000310-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FLAVIO KENJI TAMURA
ADVOGADO : AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 00003107220094036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00171 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010547-62.2009.4.03.6112/SP
2009.61.12.010547-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : DESTILARIA ALCIDIA S/A

ADVOGADO : LAURINDO LEITE JUNIOR e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 00105476220094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00172 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000883-73.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.000883-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : MONCARF MONTAGENS E PINTURAS INDUSTRIAIS S/C LTDA -ME e outro
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA : ANTONIO PEDRO SIMOES
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 89.00.18740-6 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC).
2. A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001682-19.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001682-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : LUCIANO ALVES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.008315-0 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007590-57.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.007590-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE MONTE
APRAZIVEL APLACANA
ADVOGADO : JEFERSON DA ROCHA e outro
PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00088217120094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00175 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010964-81.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010964-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : GW GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO PEDROSO BARROS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00245218120044036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012206-75.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012206-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : A D F CONSTRUÇOES E IMOBILIARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 04.00.00009-7 A Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013087-52.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013087-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : GRAFICA EDITORA AQUARELA S/A
ADVOGADO : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00042426420104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00178 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013531-85.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013531-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ADAMED DE ADAMANTINA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 00.00.00012-5 2 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00179 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016608-05.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.016608-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LOPES E GOBO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
No. ORIG. : 00013343920074036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00180 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017175-36.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017175-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : LABORATORIOS PFIZER LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 00064258220094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00181 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017255-97.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017255-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANGELO MARIN MUNARIN (= ou > de 60 anos) e outros
ADVOGADO : MANUEL DAS NEVES RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00273439219944036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00182 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017501-93.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.017501-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00017362720104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018574-03.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018574-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 04.00.00269-6 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00184 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018946-49.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018946-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : LACMEN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00009567620094036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) -
DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00185 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019812-57.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019812-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : NELSON YOSHIO KUAYE
ADVOGADO : ANDRE SUSSUMU IIZUKA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00001412920104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) -
DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00186 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020595-49.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020595-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00173890820104036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - PERDA DO OBJETO.

1. A prolação da decisão que efetivamente apreciou a exceção de pré-executividade, inclusive com a posterior suspensão da execução, acarreta a perda do objeto de agravo de instrumento, no qual se pretende o exame da questão.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00187 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020710-70.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020710-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FLAVIO RENE PEDROSO ZABULIONIS
ADVOGADO : ARTHUR AZEVEDO NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00377364719924036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022210-74.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022210-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : JOSE ROBERTO MARTINEZ
ADVOGADO : PAULO LASCANI YERED e outro

AGRAVADO : FUNDICAO INDEPENDENCIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 04726653819824036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00189 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022237-57.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022237-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ENGESTILE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00252286020054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00190 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022334-57.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022334-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PANIFICADORA SAO JUDAS TADEU RIO PRETO LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00103907820074036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00191 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023073-30.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023073-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : CARLOS HORITA CIA LTDA
ADVOGADO : MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA
REPRESENTANTE : CARLOS HORITA espolio
: EDUARDO UMEDA HORITA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00035583920064036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC).

A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00192 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024196-63.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024196-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : RHODIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : JULIANO DI PIETRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00125595120104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00193 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024422-68.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024422-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : UNIMED SEGURADORA S/A
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00478647820094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00194 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024810-68.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024810-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ANTONIO GRISI FILHO espolio
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro
REPRESENTANTE : MARCELO PROCOPIO GRISI
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00159259820104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00195 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025361-48.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025361-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : TECNOPLASTIC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MOACIL GARCIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.03502-8 A Vr COTIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00196 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026051-77.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026051-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CARVILLE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVADO : LUIS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP
No. ORIG. : 96.00.00320-0 1FP Vr BARUERI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00197 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026138-33.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026138-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE RAUL DE CARVALHO CYRINO e outro

PARTE RE' : IPANEMA COM/ E USINAGEM DE PECAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 98.00.04419-5 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00198 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026490-88.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026490-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA SIMIONI VIESTI LTDA
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03088113019904036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00199 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028045-43.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028045-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIS GUSTAVO ZARAGUETA MARTINS SCALISE
: KAEX COM/ DE MATERIAIS ESPORTIVOS E SERVICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00082065220064036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os embargos de declaração são incabíveis para reexame do mérito da decisão da Turma.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029476-15.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029476-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : INDIANOPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00362222519934036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - EMENDA CONSTITUICIONAL Nº 62 - PARCELAMENTO DE PRECATÓRIO - COMPENSAÇÃO: NOVA SISTEMÁTICA

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00201 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031527-96.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031527-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : GIOVANNINO CONTE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : DURVAL FERRO BARROS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00291345820054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036672-36.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.036672-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : FUNDACAO PARA O INCREMENTO DA PESQUISA E DO APERFEICOAMENTO INDUSTRIAL FIPAI
ADVOGADO : ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20º SSJ > SP
No. ORIG. : 00070438720104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - COFINS - IMUNIDADE DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEI FEDERAL Nº 12.530/10: SUBVENÇÕES GOVERNAMENTAIS PREVISTAS NAS LEIS FEDERAIS NºS 10.973 E 11.196, - AUSÊNCIA DE PROVA.

1. Inaplicável as deduções previstas pela Lei Federal nº 12.530/10, em razão da ausência de comprovação do recebimento de subvenções governamentais nela previstas, de celebração de convênios na vigência das Leis Federais nºs 10.973 e 11.196 e do preenchimento dos requisitos previstos pela Lei Federal nº 12.101/2009.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037324-53.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037324-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : COSME ROBERTO BIANCHI e outro
: TEREZINHA CORREA MATOS
ADVOGADO : CARLA REGINA NASCIMENTO
AGRAVADO : JOTHAS EMPR P SERV CARGAS PINT JARD LIMP S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VALINHOS SP
No. ORIG. : 08.00.00645-9 A Vr VALINHOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037645-88.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.037645-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA SAO LUIZ S/A
ADVOGADO : PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00178909320094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL- EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 739-A, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL Nº 11.382/06: POSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeito suspensivo a embargos à execução é viável, quando requerida pelo executado e justificada pelo perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação, sob o pressuposto da garantia da execução.
2. Inteligência do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela nº 11.382/06.
3. O artigo 1º da Lei das Execuções Fiscal dispõe, expressamente, sobre a aplicação subsidiária das normas previstas pelo Código de Processo Civil.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00205 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000067-27.2010.4.03.6003/MS
2010.60.03.000067-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00000672720104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07).
3. A interposição dos declaratórios, para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; TRF-3 - AC 200061130023669, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/11/2010 PÁGINA: 211).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00206 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004464-32.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.004464-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : GOLD STONE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00044643220104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. LEI 11.491/09. PENDÊNCIAS CADASTRAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ADESÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00207 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004178-84.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004178-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : F C S IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : LEILA HISSA FERRARI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00234493120094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00208 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005273-52.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005273-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : GUILHERME BERNARDO DE SENA
ADVOGADO : CRISTIANE FONSECA ESPOSITO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00002453920114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00209 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005721-25.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.005721-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ALTINO PEDRO MARTINS e outros
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07016368619914036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo contra negativa de seguimento a recurso deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00210 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006584-78.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.006584-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : TANAGRA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00107397620094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) -
DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 4314/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0600975-16.1993.4.03.6105/SP
95.03.079499-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.06.00975-5 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0535976-75.1997.4.03.6182/SP
1997.61.82.535976-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : SERICITEXTIL S/A
ADVOGADO : TOSHIO HONDA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 05359767519974036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0547682-55.1997.4.03.6182/SP
1997.61.82.547682-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BERTA CONFECÇÕES LTDA massa falida e outro
: FELIX SCHLESINGER
No. ORIG. : 05476825519974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETO Nº 20.910 DE 06.01.1932.

- I. Pela Execução Fiscal se perfaz a cobrança de Dívida Ativa tributária e não-tributária, na forma da Lei nº 6.830/80, subsumindo-se os prazos de prescrição a regramentos próprios.
- II. O prazo prescricional para a interposição de execução de dívida não-tributária é de cinco anos, conforme disciplinado pelo Decreto nº 20.910/32.
- III. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento quanto à prescrição quinquenal, negando assento à tese da prescrição decenal, ante os princípios da simetria, da igualdade e por força da relação de direito público subjacente (STJ, AGRESP 1061001/SP; AGA 1049236/SP).
- IV. Em execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita, nas quais apenas a citação efetiva interrompe a prescrição.
- V. Em sendo a prescrição fato superveniente, independente da vontade das partes, não são devidos honorários advocatícios.
- VI. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017602-29.1998.4.03.9999/SP
98.03.017602-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : LIGUE TINTAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.00004-8 1 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO.

I - Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, *ex vi* do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional.

II - O embargante não comprovou a fragilidade do título exequendo.

III - Afastados os honorários advocatícios ante a incidência do encargo previsto no DL 1025/69.

IV - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0515014-94.1998.4.03.6182/SP
1998.61.82.515014-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SCORPI IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 05150149419984036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. PROVA NOVA. INADMISSIBILIDADE.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Incabível a juntada de novas provas ou apresentação de novas alegações no bojo de embargos de declaração, pois imprescindível o contraditório, sendo inadmissível a inovação nesta sede.

V. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0056370-18.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.007183-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PATENTE PARTICIPACOES S/A e outro
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
SUCEDIDO : PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.56370-7 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0059132-07.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.052807-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BANCO ALVORADA S/A e outros
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
SUCEDIDO : FINANCIADORA BCN S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
APELADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
SUCEDIDO : BCN SEGURADORA S/A
APELADO : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
SUCEDIDO : BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

APELADO : POTENZA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
APELADO : ATLANTICA CAPITALIZACAO S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
SUCEDIDO : BCN CAPITALIZACAO S/A
APELADO : FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
SUCEDIDO : ITA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.59132-8 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037234-64.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.037234-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SORANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
ADVOGADO : JULIANA BURKHART RIVERO
: GILBERTO DA SILVA COELHO
APELANTE : SORANA COML/ E IMPORTADORA S/A
: SORANA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
ADVOGADO : JULIANA BURKHART RIVERO e outro
: GILBERTO DA SILVA COELHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060679-14.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.060679-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAPA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021691-66.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.021691-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DELAN IND/ E COM/ DE ARTEFATOS METAIS LTDA massa falida
No. ORIG. : 00216916619994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: EXISTÊNCIA.

1. O v. Acórdão foi omisso quanto à responsabilidade solidária do sócio.

2. Contudo, o tema não tem relevância jurídica no caso concreto, em razão da ausência de prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

3. Conheço dos embargos de declaração, para negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049032-61.1995.4.03.6100/SP
2000.03.99.002407-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : FRIGORIFICO JALES LTDA
ADVOGADO : MAURA ANTONIA RORATO DECARO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.49032-3 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. LEI 8.383/91. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESISTÊNCIA DE EXECUÇÃO.

I - O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213, do STJ).

II - A Lei nº 8.383/91 permitia ao contribuinte proceder à compensação por seu próprio risco, sendo homologada ou não, a posterior, pela Receita Federal.

III - Ao proceder à compensação por sua conta e risco não se desincumbe o contribuinte de identificar o crédito, sua origem e natureza, apresentando as respectivas guias de recolhimento comprobatórias do direito, competindo à Administração proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente.

IV - Assegurado, por meio deste mandado de segurança, o direito da impetrante à compensação, amparada por seu título judicial executivo, não implicando isso, entretanto, o reconhecimento da quitação das parcelas ou a extinção definitiva do crédito, não sendo atribuição do judiciário homologar a compensação efetuada.

V - Manifestou a impetrante, na ação repetitória, interesse no prosseguimento da execução apenas com relação aos honorários advocatícios.

VI - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011186-78.1993.4.03.6100/SP
2000.03.99.040025-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.00.11186-8 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) -
DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039544-77.1998.4.03.6100/SP
2000.03.99.071604-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ABC PNEUS LTDA
ADVOGADO : MARCELO PANTOJA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.39544-0 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DECADÊNCIA. LEI 8.383/91. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESISTÊNCIA DE EXECUÇÃO.

I - A presente ação não se encontra sujeita ao prazo decadencial, por se tratar de mandado de segurança preventivo.

II - O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213, do STJ).

III - A Lei nº 8.383/91 permitia ao contribuinte proceder à compensação por seu próprio risco, sendo homologada ou não, a posterior, pela Receita Federal.

IV - Ao proceder à compensação por sua conta e risco não se desincumbe o contribuinte de identificar o crédito, sua origem e natureza, apresentando as respectivas guias de recolhimento comprobatórias do direito, competindo à Administração proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente.

V - Assegurado, por meio deste mandado de segurança, o direito da impetrante à compensação, amparada por seu título judicial executivo, não implicando isso, entretanto, o reconhecimento da quitação das parcelas ou a extinção definitiva do crédito, não sendo atribuição do judiciário homologar a compensação efetuada.

VI - Manifestou a impetrante, na ação repetitória, interesse no prosseguimento da execução apenas com relação aos honorários advocatícios.

VII - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049569-81.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.049569-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : CLARIANT S/A
ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015803-31.2000.4.03.6102/SP
2000.61.02.015803-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : BUISCHI COM/ E IND/ BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

I. Não carreadas aos autos, provas que elidam a presunção de legalidade do ato administrativo, irreparável a sentença que concluiu pela improcedência dos embargos.

II. O auto de infração, estando formalmente em ordem, ofereceu todos os elementos para a defesa da empresa-autuada. Ademais, a embargante não colacionou aos autos qualquer prova da inexistência da infração.

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, *ex vi* do disposto no artigo 3º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

IV. A embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

V. Inaplicabilidade da exigência do artigo 614, II, do Código de Processo Civil, porquanto o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, que contém disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios da CDA, não exige a juntada do demonstrativo do débito atualizado.

VI. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios.

VII. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035618-65.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.035618-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LAPO IND/ E COM/ DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA massa falida e outro
SINDICO : ROBERTO DE BRITTO
APELADO : CLAUDIO BERNARDES PEREIRA
No. ORIG. : 00356186520004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento.

III. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018582-04.1996.4.03.6100/SP

2001.03.99.002399-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL
ADVOGADO : LEONARDO MAZZILLO
: WILSON RODRIGUES DE FARIA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.18582-4 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023040-54.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.023040-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : EDNA MARIA GUMARAES DE MIRANDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SUJEIÇÃO PASSIVA. ENTES SEM FINS LUCRATIVOS. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA PREVISTO NA LEI Nº 9.424/96.

I. A sujeição passiva dos entes sem fins lucrativos à incidência da contribuição para o salário-educação foi decidida pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-os como abrangidos no conceito de empresa previsto na Lei 9.424/96, regulamentadora do art. 212, § 5º, da Carta Magna, lei esta que, ao se referir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, in verbis " ... *o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).*" (REsp 1162307/RJ, Rel. Min. Luiz Fux).

II. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021325-22.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.021325-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : QUIMICA FABRIL INDARP LTDA
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LAPSO INFERIOR A CINCO ANOS. CONTRADIÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO INEXISTENTE.

I. Dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal e, por construção pretoriana integrativa, à hipótese de erro material.

II. Sanada contradição para que do voto conste a não ocorrência da prescrição da dívida exigida na CDA 80298001339-61, pois entre a notificação do contribuinte e o ajuizamento da execução fiscal transcorreu prazo inferior a cinco anos.

III. Não há omissão a ser sanada no tocante aos embargos de declaração da autoria, pois a União sucumbiu de parte mínima do pedido.

IV. Embargos de declaração da União acolhidos. Embargos de declaração da autoria rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da União e rejeitar os embargos de declaração da autoria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014665-40.1997.4.03.6100/SP
2003.03.99.007026-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA

ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 97.00.14665-0 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011393-73.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.011393-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TEIXEIRA COM/ DE PAPEIS LTDA massa falida
No. ORIG. : 00113937320034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000839-64.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.000839-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : JEFFERSON HERIVELTO JENSEN
ADVOGADO : KATIA BELLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00020-6 1 Vr JARINU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002277-61.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.002277-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : FELICIO MARCIO CASTELLANI (= ou > de 60 anos) e outro
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Reconhecimento da prescrição quinquenal. O prazo decenal não se aplica ao caso concreto.
2. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
3. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
4. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
5. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
6. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
7. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003285-73.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.003285-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : GENPRO ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO : ANDREA GIUGLIANI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014261-42.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.014261-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : ANAUATE CHACUR ASSESSORIA DE IMOVEIS S/C LTDA
ADVOGADO : VAGNER MENDES MENEZES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Reconhecimento da prescrição quinquenal. O prazo decenal não se aplica ao caso concreto.
2. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
3. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
4. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
5. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
6. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
7. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021040-13.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.021040-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : PANTANAL LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - VERBA HONORÁRIA PELO SUCUMBENTE: 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. APELAÇÃO PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022644-09.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.022644-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : NF CONSULTORIA E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004455-20.2004.4.03.6120/SP
2004.61.20.004455-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : COM/ DE BEBIDAS LUMAR LTDA
ADVOGADO : SANDRO DALL AVERDE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0061810-78.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.061810-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : WILMA BAST SILVEIRA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO SOARES LOBATO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : CRIS IND/ E COM/ LTDA e outros
: PAULO ROBERTO PREDDI BERALDO
: ELIO SILVEIRA
: ROBERTO REIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.24051-3 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0098157-13.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.098157-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROMANO DEHNHARDT
AGRAVANTE : B E V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MEDICO
: HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO WAGNER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.00.07691-4 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0910063-52.1986.4.03.6104/SP
2005.03.99.047090-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA
ADVOGADO : SEBASTIAO JOSE DE FIGUEIREDO MAGALHAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.10063-6 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020973-14.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.020973-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : BES INVESTIMENTO DO BRASIL S/A BANCO DE INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.885

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

- I. Cabem embargos de declaração nas hipóteses listadas no art. 535 do CPC, isto é, havendo obscuridade, contradição, omissão e, conforme entendimento jurisprudencial, erro material .
- II. Omissão no julgado quanto à condenação em honorários advocatícios.
- III. Integração do v. acórdão, por meio dos Aclaratórios, a fim de sanar a omissão apontada.
- IV. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021252-97.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.021252-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CHOZO SAMPEI
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES.

1. O imposto de renda não incide sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, referente às contribuições efetuadas na vigência da Lei Federal n.º 7713/88 (1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como sobre o resgate antecipado das contribuições efetuadas neste período.
2. A regra aplica-se exclusivamente às contribuições revertidas neste período pelo empregado.
3. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.
4. Apelação do contribuinte provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do contribuinte e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028970-48.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.028970-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ESPORTE CLUBE BANESPA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SUJEIÇÃO PASSIVA. ENTES SEM FINS LUCRATIVOS. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA PREVISTO NA LEI Nº 9.424/96.

I. A sujeição passiva dos entes sem fins lucrativos à incidência da contribuição para o salário-educação foi decidida pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-os como abrangidos no conceito de empresa previsto na Lei 9.424/96, regulamentadora do art. 212, § 5º, da Carta Magna, lei esta que, ao se referir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, in verbis " ... o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT)." (REsp 1162307/RJ, Rel. Min. Luiz Fux).

II. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018387-49.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.018387-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HIPERMAIS SUPERMERCADOS LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: EXISTÊNCIA.

1. O v. Acórdão foi omissivo quanto ao fato de a execução fiscal versar sobre cobrança relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados.
2. O artigo 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79, prevê a responsabilidade solidária dos sócios. Contudo, deve ser interpretado em consonância com o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional
3. Conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033000-74.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.033000-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE FERREIRA
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
: RICARDO RISSATO
No. ORIG. : 00330007420054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: EXISTÊNCIA.

1. O v. Acórdão foi omissos quanto ao fato de a execução fiscal versar sobre cobrança relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados.
2. O artigo 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79, prevê a responsabilidade solidária dos sócios. Contudo, deve ser interpretado em consonância com o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional
3. Conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033036-19.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.033036-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DIOMEDES PICOLI
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO e outro
INTERESSADO : JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE FERREIRA
: INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
No. ORIG. : 00330361920054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: EXISTÊNCIA.

1. O v. Acórdão foi omissos quanto ao fato de a execução fiscal versar sobre cobrança relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados.
2. O artigo 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79, prevê a responsabilidade solidária dos sócios. Contudo, deve ser interpretado em consonância com o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional
3. Conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0075546-32.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.075546-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : RUBEM TSUKASA FUKUDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CAMPANATI
PARTE RE' : CONSHAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro
: CARLOS SEISHUM HANASHIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE REGISTRO SP
No. ORIG. : 04.00.06791-5 A Vr REGISTRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTIMAÇÃO. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. COMARCA DIVERSA.

I. O artigo 25 da Lei nº 6.830/80 dispõe que a intimação do representante da Fazenda Pública, nos autos da execução fiscal, deve ser pessoal, podendo ser feita mediante vista dos autos, com remessa imediata pelo cartório ou secretaria.
II. A intimação por carta registrada feita ao Procurador da Fazenda Nacional, fora da sede do Juízo, pode ser considerada como intimação pessoal, atendendo aos ditames do artigo 25, da lei 6.830/80. Precedentes do STJ.
III. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1300004-44.1994.4.03.6108/SP
2006.03.99.021454-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.13.00004-2 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DO RECURSO. ARTIGO 501 DO CPC. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. Petição de fls. 653 recebida como embargos de declaração.
II. Homologação da desistência dos embargos de declaração de fls. 636/641, conforme requerimento da parte autora, nos termos do art. 501 do CPC.
III. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000206-82.2006.4.03.6111/SP
2006.61.11.000206-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : MANUFACTUREIRA GARTEC LTDA
ADVOGADO : FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES e outro
APELANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SILVIA FEOLA LENCIONI e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES. CONVERSÃO EM AÇÕES DA ELETROBRÁS. PRESCRIÇÃO.

I - O empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº. 4.156/62 em favor da ELETROBRÁS, consoante as alterações perpetradas pelo Decreto-lei nº 1.512/76, passou a gerar, a partir de 1º de janeiro de 1977, créditos em favor do consumidor industrial, no primeiro dia do exercício seguinte aos recolhimentos, a serem resgatados no prazo de 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% ao ano, pagos em julho de cada ano.

II - A restituição dos valores retidos compulsoriamente se daria no vencimento da obrigação, 20 anos após a retenção, através do resgate em espécie ou antecipadamente, com a conversão dos créditos em participação acionária calculada pelo valor corrigido do título/crédito em 31 de dezembro do ano anterior à conversão, (artigos 3º e 4º do Decreto-lei 1.512/76).

III - Os créditos constituídos entre 1978 e 1994 foram convertidos em ações da companhia, **em antecipação dos vencimentos das obrigações assumidas.**

IV - O termo *a quo* da prescrição para questionar a correção monetária aplicada nos créditos decorrentes do empréstimo compulsório e os juros remuneratórios correspondentes é a data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão em ações da companhia. Precedente do STJ (RESP 1003955 - recurso repetitivo).

V - É solidária a responsabilidade da União Federal. Precedente do STJ.

VI - Agravos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001340-05.2006.4.03.6125/SP
2006.61.25.001340-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : USINA SAO LUIZ S/A
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00013400520064036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091654-05.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.091654-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.027504-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017760-29.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.017760-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018704-31.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.018704-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : EMPRESA DE TRANSPORTE SANTA TEREZINHA LTDA

ADVOGADO : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019358-18.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.019358-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : BRASFORMA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) -
DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024492-26.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.024492-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : SANKYO PHARMA BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO JACOBSON NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) -
DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030367-74.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.030367-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CAO A CEAZA COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDER DA MOTA MENDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) -
DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035189-09.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.035189-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : BERTIN S/A
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) -
DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011208-33.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.011208-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : T R A ELETROMECANICA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) -
DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015745-72.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.015745-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : WABCO DO BRASIL IND/ E COM/ DE FREIOS LTDA
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003172-90.2007.4.03.6108/SP
2007.61.08.003172-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA
ADVOGADO : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009547-07.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.009547-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CAMARGO CIA/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002687-72.2007.4.03.6114/SP
2007.61.14.002687-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : EMBRAS EMBALAGENS BRASILEIRAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005400-20.2007.4.03.6114/SP
2007.61.14.005400-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007996-59.2007.4.03.6119/SP
2007.61.19.007996-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : LEPE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCELO BAETA IPPOLITO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048224-66.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.048224-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ARARE ARRIVABENE JUNIOR
ADVOGADO : FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 89.00.22589-8 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - EXISTÊNCIA - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE .

1. O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.
2. Embargos de declaração conhecidos e providos, para dar provimento ao agravo legal e afastar a incidência dos juros moratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002670-44.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.002670-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CGM EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE COLETA LTDA
ADVOGADO : MARCOS BIZARRIA INÊZ DE ALMEIDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011007-22.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.011007-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : GLITTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007200-82.2008.4.03.6103/SP
2008.61.03.007200-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO BERNARDI
: LEANDRO CABRAL E SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00072008220084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007994-88.2008.4.03.6108/SP
2008.61.08.007994-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004312-68.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.004312-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : SACMI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MAITO DA SILVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00043126820084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004390-62.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.004390-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : TRANSPORTADORA FAVERO LTDA
ADVOGADO : HELDER CURY RICCIARDI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002833-54.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.002833-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LINO ANTONIO AMORIM NETTO
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.35483-1 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - EXISTÊNCIA - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE .

1. O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.
2. Embargos de declaração conhecidos e providos, para dar provimento ao agravo legal e afastar a incidência dos juros moratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005688-06.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.005688-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BANG SIK KIM CHUN
: BANG SIK KIM CHUN -EPP e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.002633-8 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. RECURSO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. NECESSIDADE DE CITAÇÃO.

I. Excepcionalmente é possível se emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, em prol da celeridade e economia processual, *ex vi* da Súmula 10 do STF, quando novo posicionamento do Plenário do Supremo reverte situação jurídica anterior.

II. Em tendo a Corte Superior alterado posicionamento jurisprudencial, de se receber os Embargos de Declaração com efeitos infringentes de julgado, para que, a partir da vigência da Lei nº 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passem a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora *on line* (artigo 655-A, do CPC), nos termos do julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.

III. Conforme preceitua o art. 185-A do Código Tributário Nacional, apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens à penhora poderá ter seus ativos financeiros penhorados por meio do BACEN-JUD.

IV. No presente caso deve-se manter a negativa de provimento do recurso por fundamento diverso, qual seja, pela ausência de citação da executada.

V. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006303-93.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.006303-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ELEBE IND/ E COM/ LTDA -ME
ADVOGADO : ROMILDO BUSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.02.011345-2 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Inicialmente, diante da alteração perpetrada pela Lei nº 11.187/05 ao parágrafo único, do artigo 527, do CPC, com vigência a partir de 20.01.2006, não está sujeita a recurso decisão liminar proferida em agravo de instrumento, razão pela qual não se conhece do agravo regimental interposto.

II - Subsidiária a lei processual civil, conforme art. 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80, sua aplicação deve observar a compatibilidade com o art. 16 e parágrafos deste édito.

III - O efeito suspensivo, embora não expresso na LEF decorre da garantia efetuada no juízo, hábil a suspender a exigibilidade do tributo até a discussão final nos embargos à execução.

IV - A lei processual civil (art. 739-A), lei geral, não tem o condão de revogar o art. 16 §1 da Lei 6.830/80, lei especial.

V - Persiste como condição de admissibilidade dos embargos a exigência de garantia à execução.

VI - Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargador Federal Relator

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008678-67.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.008678-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MIRIAN REGINA BARZI
: MARIA CONCEICAO DE MELO
: M M SOUND LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.055991-5 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. RECURSO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. NECESSIDADE DE CITAÇÃO.

I. Excepcionalmente é possível se emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, em prol da celeridade e economia processual, *ex vi* da Súmula 10 do STF, quando novo posicionamento do Plenário do Supremo reverte situação jurídica anterior.

II. Em tendo a Corte Superior alterado posicionamento jurisprudencial, de se receber os Embargos de Declaração com efeitos infringentes de julgado, para que, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passem a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora *on line* (artigo 655-A, do CPC), nos termos do julgamento do RESP 1.184.765/PA, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.

- III. Conforme preceitua o art. 185-A do Código Tributário Nacional, apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens à penhora poderá ter seus ativos financeiros penhorados por meio do BACEN-JUD.
- IV. Não havendo citação efetiva da empresa executada, na forma exigida pelo art. 185-A do CTN, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores, quer da empresa, quer dos sócios.
- V. Mantida negativa de seguimento ao recurso por fundamento diverso, qual seja, ausência de citação da executada.
- VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010361-42.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.010361-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCISCO MANCILHA MARTINS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 89.00.26975-5 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - EXISTÊNCIA - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE .

1. O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.
2. Embargos de declaração conhecidos e providos, para dar provimento ao agravo legal e afastar a incidência dos juros moratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012709-33.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.012709-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : JOMIR EXPRESS TRANSPORTES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.030405-3 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017671-02.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.017671-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARCOS ARTHUR CALDAS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.05691-3 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - EXISTÊNCIA - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE .

1. O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.
2. Embargos de declaração conhecidos e providos, para dar provimento ao agravo legal e afastar a incidência dos juros moratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020620-96.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.020620-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : PEDRO ROMEIRO HERMETO e outro
PARTE RE' : PONTUAL PROCESSAMENTO DE DADOS S/A
ADVOGADO : EDSON ROBERTO MARQUES e outro
PARTE RE' : PM AUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA e outros
: CESAR ROBERTO TARDIVO
: NEY ROBIS UMPIERRE ALVES
: BANCO PONTUAL S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.038134-4 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021802-20.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.021802-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : MARCELO FERRAZ
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.34554-6 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024245-41.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.024245-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : JOSE MARCELO BARBOSA
ADVOGADO : URSULA RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : POLISTECOM CONSTRUÇOES IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.00039-5 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

1. Recurso manifestamente inadmissível. Aplicação do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024705-28.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.024705-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : INSTITUTO EDUCACIONAL PRO CONHECER S/C LTDA
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.059123-1 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027508-81.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.027508-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES BARRAVIERA DE ALCANTARA
ADVOGADO : FABIO BEZANA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.004160-1 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00075 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033047-28.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.033047-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BAR E RESTAURANTE MRB LTDA
ADVOGADO : GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.00.011656-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - STF - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SUSPENSÃO DO JULGAMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal suspendeu o andamento das demandas em curso no 1º Grau de Jurisdição que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não cabendo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região tomar qualquer providência.

2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034364-61.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.034364-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDNEA REGINA DE LIMA
: EDNEA REGINA DE LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.010938-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

I. Dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, serem cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal e, por construção pretoriana integrativa, à hipótese de erro material.

II. Integração do v. acórdão, por meio dos aclaratórios, a fim de sanar o erro material, fazendo constar a perda superveniente do objeto do recurso, face à reconsideração da decisão agravada pelo Juízo *a quo*, prejudicando o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno.

III. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037629-71.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.037629-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARYHELENA BAGATTA GAMA
ADVOGADO : HELOISA HARARI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.05972-6 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - EXISTÊNCIA - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE .

1. O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

2. Embargos de declaração conhecidos e providos, para dar provimento ao agravo legal e afastar a incidência dos juros moratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037819-34.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.037819-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FRANCISCO BARRETO NUNES e outros
ADVOGADO : JURACI SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.45685-5 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - EXISTÊNCIA - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE .

1. O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.
2. Embargos de declaração conhecidos e providos, para dar provimento ao agravo legal e afastar a incidência dos juros moratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039189-48.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.039189-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : ANTONIO MAURO VIEIRA
ADVOGADO : VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
PARTE RE' : DISTRIBUIDORA DELTRIGO LTDA -ME e outro
PARTE RE' : WILDY DE CAMPOS VIEIRA
ADVOGADO : LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 03.00.00435-3 A Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos da União e do contribuinte rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União e do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040725-94.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.040725-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
: WAGNER SERPA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 2005.61.20.006987-0 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040811-65.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.040811-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SIDINEI SUEMA
: PONTUAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.046799-1 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. RECURSO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. NECESSIDADE DE CITAÇÃO.

I. Excepcionalmente é possível se emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, em prol da celeridade e economia processual, *ex vi* da Súmula 10 do STF, quando novo posicionamento do Plenário do Supremo reverte situação jurídica anterior.

II. Em tendo a Corte Superior alterado posicionamento jurisprudencial, de se receber os Embargos de Declaração com efeitos infringentes de julgado, para que, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passem a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora *on line* (artigo 655-A, do CPC), nos termos do julgamento do RESP 1.184.765/PA, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.

III. Conforme preceitua o art. 185-A do Código Tributário Nacional, apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens à penhora poderá ter seus ativos financeiros penhorados por meio do BACEN-JUD.

IV. Não havendo citação efetiva da sociedade executada, na forma exigida pelo art. 185-A do CTN, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores, quer da empresa, quer dos sócios.

V. Negado provimento ao recurso por fundamento diverso, qual seja, ausência de citação da executada.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040902-58.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.040902-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROBERTO APARECIDO TOTH
ADVOGADO : ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.25066-1 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - EXISTÊNCIA - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE .

1. O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

2. Embargos de declaração conhecidos e providos, para dar provimento ao agravo legal e afastar a incidência dos juros moratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041709-78.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.041709-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : DECISÃO DE FOLHAS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.011272-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
6. Agravo improvido e embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010298-50.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.010298-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TARCIZIO ALDO ZUGLIANI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO FELLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00102985020094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - NEOPLASIA MALIGNA - ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI FEDERAL Nº 7.713/88 - NÃO RETENÇÃO NA FONTE: PROCEDÊNCIA.

1. Não incide Imposto de Renda sobre os proventos percebidos por pessoas portadoras de uma das moléstias enumeradas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, dentre as quais está a alienação mental.
2. A isenção é devida ainda que a moléstia seja posterior à aposentadoria.
3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027026-69.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.027026-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : PAULO YUTACA IKEZIRI e outros
ADVOGADO : MAURICIO LODDI GONCALVES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00270266920094036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001310-95.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.001310-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : OTAVIO TOME RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO : NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001811-24.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001811-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MX PRODUCOES S/C LTDA e outro
: MARCELO EDUARDO MONTUORI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2004.61.03.007129-5 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AR NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO.

I- A devolução do Aviso de Recebimento de citação postal sem cumprimento é diligência insuficiente a autorizar a inclusão do sócio.

II - Além da efetiva citação, por Oficial de Justiça ou por edital, cumpre ainda à exequente esgotar todos os meios de busca de bens da sociedade antes de peticionar pela inclusão do sócio no pólo passivo da execução (Precedentes do STJ. AGRESP 1129484, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002712-89.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002712-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : HIBISCUS SUPORTE E INFORMATICA LTDA e outros

ADVOGADO : GEDEON FERNANDES DE SENA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.026884-3 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007417-33.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.007417-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE CODESAVI
ADVOGADO : DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 09.00.10863-5 1FP Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007800-11.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007800-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SOLANGE DE SOUSA SABINO FERREIRA
ADVOGADO : DONALD DONADIO DOMINGUES e outro
PARTE RE' : STYLE DISCOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00580239020034036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010183-59.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.010183-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : NAKATA COMERCIO DE OVOS LTDA e outros
: ALBERTO KIYOSHI NAKATA
: WALTER TADAAKI ITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00566517220044036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00092 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015538-50.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015538-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : BRUNO FAJERSZTAJN
ADVOGADO : BRUNO FAJERSZTAJN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : EXPOENTE S/A COML/ E CONSTRUTORA e outros
: JOSE SELIM CHAT ALDUNEZ
: PAULO SERGIO RASCHKOVSKY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00746714820034036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍVIOS. PREJUDICIALIDADE. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

- Mantida a decisão monocrática que julga prejudicado agravo de instrumento visando a condenação da União Federal no pagamento de honorários advocatícios em razão do acolhimento de exceção de pré-executividade oposta em execução fiscal, quando esta obtém a reformada da referida decisão em sede de recurso próprio.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020482-95.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020482-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SHOP COM/ DE EXTINTORES LTDA
ADVOGADO : JURANDIR LOPES DE BARROS e outro
AGRAVADO : CLAUDIA COLI DE MATOS
ADVOGADO : LAZARO ALVES DA SILVA SOBRINHO e outro
AGRAVADO : JAMIL CARLOS DE MATOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00741821620004036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AR NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO.

- I - A devolução do Aviso de Recebimento de citação postal sem cumprimento é diligência insuficiente a autorizar a inclusão do sócio.
- II - Além da efetiva citação, por Oficial de Justiça ou por edital, cumpre ainda à exequente esgotar todos os meios de busca de bens da sociedade antes de peticionar pela inclusão do sócio no pólo passivo da execução (Precedentes do STJ. AGRESP 1129484, Rel. Min. Benedito Gonçalves).
- III - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021034-60.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021034-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CTA TECNICA DE ADMINISTRACAO LTDA e outros
: JEAN PIERRE MANZON
: LOUISE CHARLOTTE AIMEE DE PREAULX MANZON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05242091119954036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00095 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021937-95.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021937-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : NESTLE BRASIL LTDA

ADVOGADO : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
: RONALDO RAYES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00474167620074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023412-86.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023412-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00052698220104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023745-38.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023745-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : JOSE PINTO
ADVOGADO : PAULO FERNANDES FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : CONDESO COM/ DE CARNES S/A e outro
: CLAUDIO SERGIO SIQUEIRA TOLEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00134324620044036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO E BUSCA DE BENS DA EMPRESA. EXCLUSÃO DE ACIONISTA NÃO DIRETOR DO PÓLO PASSIVO.

I - Somente após a citação efetiva da empresa e a comprovação do esgotamento de diligências em busca de bens da empresa pelo credor tributário, é possível se apreciar o pedido de inclusão de sócio.

II - Impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal a acionista, em virtude de não mais integrar a diretoria da empresa e não existir comprovação de prática de atos com excesso de poderes ou, em infração à lei ou estatutos relativamente ao período de permanência na diretoria da empresa. (Precedentes do STJ).

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025089-54.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025089-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : MARIA CAROLINA PACILEO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00066580520104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027531-90.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027531-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FERMAC CONSTRUTORA E COML/ LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 06783317319914036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028609-22.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028609-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GILBERTO VALLILO FILHO e outro
: ANAGLORIA VALLILO
ADVOGADO : GILBERTO VALLILO FILHO e outro
INTERESSADO : ALCANTARA EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00949072620004036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031444-80.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031444-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ARAM METALURGICA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XIMENES DE FREITAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00091717419994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033792-71.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.033792-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CONSTRUTUMA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00456188020074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00103 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035331-72.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035331-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : JOSE KESSADJIKIAN ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00474505120074036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00104 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035381-98.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035381-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : KANZI DO BRASIL LTDA e outros
: FERNANDO JOSE BRITO DE SOUZA
: HUMBERTO PANDOLPHO JUNIOR
: MARCIO FONTES TEIXEIRA
: DILSON JORGE DE OLIVEIRA SANTOS
: ALFREDO GUEDES
AGRAVADO : MARCIO SILIPRANDI
ADVOGADO : CARLOS MASETTI NETO
AGRAVADO : ANDRESSA JAQUELINE MENDES GUEDES
ADVOGADO : CLAUDIO RENATO FORSELL FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00208688220054036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AR NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO.

I - Em observância aos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo os embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal com nítido caráter infringente. Precedentes do STJ.

II - A devolução do Aviso de Recebimento de citação postal sem cumprimento é diligência insuficiente a autorizar a inclusão do sócio. III - Além da efetiva citação, por Oficial de Justiça ou por edital, cumpre ainda à exequente esgotar todos os meios de busca de bens da sociedade antes de peticionar pela inclusão do sócio no pólo passivo da execução (Precedentes do STJ. AGRESP 1129484, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

III - Embargos de declaração recebidos como agravo desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00105 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038016-52.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038016-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00026154420104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004443-96.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.004443-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : IVASA EQUIPAMENTOS TEXTÉIS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 07.00.00144-5 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. MULTA. TAXA SELIC. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

I - Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional.

II - O embargante não logrou comprovar de forma eficaz a fragilidade do título exequendo.

III - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é dever jurídico do contribuinte constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

IV - Desnecessidade de ser o contribuinte notificado da imposição de multa e juros moratórios, pois a lei estipula sua aplicação no caso de não recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação.

V - Lídima a fixação da multa em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, §2º, da Lei 9.430/96.

VI - Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

VII - Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios.

VIII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00107 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002782-42.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.002782-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : ADIEME PENNACCHI
ADVOGADO : GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00027824220104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00108 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004898-51.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.004898-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : REBECA SCHERER
ADVOGADO : JOSE RUBEN MARONE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA e outro
: NELSON PEDRO SCHERER
ADVOGADO : DANIEL BARBOSA PALO
PARTE RE' : INCA IND/ DE CABOS DE COMANDO LTDA
ADVOGADO : ANIBAL BLANCO DA COSTA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.00008-1 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 11223/2011

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009865-42.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009865-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO : HELCIO HONDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2010.61.09.001303-2 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão que, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, *negou seguimento ao agravo de instrumento* que objetivava a suspensão imediata da cobrança do RAT com alterações promovidas pelo Decreto nº 6.957/09 que alterou a alíquota de 2% para 3%, observando-se o depósito judicial das diferenças de majoração de alíquota.

Sustenta a embargante a discussão acerca do efeito multiplicador do FAP não é objeto de discussão da ação ordinária ajuizada, vez que a empresa embargante optou por discutir referida questão administrativamente junto ao Ministério da Previdência Social. Assim, informa que a ação proposta tem como objeto a majoração da alíquota do RAT pela reclassificação do CNAE pelo segmento econômico, sem que fosse considerada a situação específica da empresa embargante.

Alega, assim, a existência de omissões e contradições na decisão agravada: a) quanto à concessão tutela recursal pela manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade do aumento da alíquota do RAT de 2% para 3% para o CNAE 13.21.9.00, com base no suposto aumento de acidentalidade no segmento econômico; b) quanto à suspensão da exigibilidade do RAT que está sendo depositado judicialmente.

Pretende sejam acolhidos os presentes declaratórios.

É a síntese do necessário.

Cumprе enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão embargada, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, ainda, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material.

Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "*aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida*" (STJ, EDcl no REsp 316.156/DF, DJ 16/9/02).

De acordo com o magistério jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, o "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (EDcl nos EDcl no REsp 89.637/SP), isso porque "a finalidade da Jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (REsp 169.222, DJ 4/3/02).

Nota-se, portanto, que a omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.

Analisando a decisão recorrida vejo configurada a alegada violação ao art. 535 do CPC vez que, de fato, a parte questiona as alterações promovidas ao anexo V do Decreto nº 3048/99 em razão de ter modificado indiscriminadamente as alíquotas do RAT pelo segmento econômico de acordo com o CNAE - Classificação Nacional das Atividades Econômicas da empresa, sem levar em conta a situação individual de cada empresa.

Cumprе ressaltar que, embora a parte agravante afirme que não discute a aplicação do FAP, mas sim a ilegalidade dos critérios de reclassificação de sua atividade instituído pelo Decreto nº 6.957/09, o que, em verdade se põe em discussão é a possibilidade de ato infralegal alterar a alíquota de contribuição previdenciária.

O artigo 22, II, *a, b e c*, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave.

E, já em seu parágrafo 3º enuncia que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Quando da redação original, o Decreto nº 3.048/91 que regulamenta a Lei nº 8.212/91, trazia em seu Anexo V, a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

Ocorre que, com o objetivo de incentivar melhorias das condições de trabalho e saúde do trabalhador, implementando-se políticas mais efetivas de saúde e segurança do trabalho, com vistas a reduzir a acidentalidade, foram promovidas alterações legislativas, resultando na Lei nº 10.666/2003 e no Decreto nº 6.957/09, que, ademais de regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, alterou seu Anexo V, reclassificando as atividades e seus respectivos graus de risco.

Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal.

Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria do decreto combatido, vez que à lei não é dado fazê-lo.

É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura.

Verifica-se, na hipótese vertente, que a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei.

Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Assim é que o Decreto nº 6.957/09, não inovou a ordem jurídica, mas limitou-se a explicitar os comandos da lei de regência.

É de se concluir, portanto, que a regulamentação veiculada pelo Decreto nº 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação o art. 202-A ao Decreto nº 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofendeu o princípio da legalidade tributária (CF, arts. 5º, II, 150, I).

Isto significa dizer que as normas infralegais não infringiram o princípio da legalidade estrita, dado que não criaram o tributo, tampouco o majoraram. Observe-se, outrossim, que o Regulamento cuida tão só de classificar as empresas, consoante critérios estabelecidos também em face de lei, com fito de se determinar qual alíquota se aplica à empresa contribuinte.

Neste sentido, esta C. Corte já teve oportunidade de se manifestar:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009.

LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP.

2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.

3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na excoatoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico.

4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade.

6. Agravo a que se nega provimento.

(AI 201003000011591, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 -SEGUNDA TURMA, 10/06/2010).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para que a presente decisão passe a integrar aquela de fls.206-208, sem, no entanto conferir efeitos modificativos ao julgamento. Publique-se. Intime-se. Após as formalidades, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016655-42.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016655-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : TEMA TERRA EQUIPAMENTOS LTDA massa falida
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADMINISTRADOR JUDICIAL : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 03.00.00449-6 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela MASSA FALIDA de TEMA TERRA EQUIPAMENTOS LTDA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Limeira que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, **rejeitou a exceção de pré-executividade**.

Neste recurso, requer a revisão da decisão agravada, sob a alegação de que não pode subsistir a execução fiscal, no tocante à incidência de juros após a quebra e de multa moratória, por ser inexigível no caso de massa falida.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, é o entendimento expresso na Súmula nº 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

E, no caso concreto, requer a agravante que a exclusão, do débito exequendo, da incidência de juros após a quebra e de multa moratória, por ser inexigível no caso de massa falida, questão que pode ser conhecida via exceção de pré-executividade, conforme entendimento firmado pela Egrégia Corte Superior:

A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 949319 / MG, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, firmou posicionamento no sentido que "A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito à própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade".

(AgRg no REsp nº 879514 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/11/2008)

A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade.

(REsp nº 949319 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 10/12/2007, pág. 286)

No que tange aos juros moratórios, devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

No entanto, no caso de falência, são devidos os juros de mora até a data da decretação da falência, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, na hipótese de ter sido o ativo apurado suficiente para o pagamento do principal, também correm os juros contra a massa falida, nos termos do artigo 26 da Lei de Falências.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

Em conformidade com o art. 26 do Decreto-lei 7661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para pagamento do passivo.

(REsp nº 933835 / SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 30/08/2007, pág. 248)

Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

(REsp 852926 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, SJ 21/06/2007, pág. 289)

No caso dos autos, porém, não há prova de que o ativo apurado é suficiente para o pagamento do principal, razão pela qual não se pode incluir a incidência de juros após a decretação da quebra, ressalvado o direito de a exequente exigir tais valores se, ao final, o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal.

No tocante à imposição de multa moratória, decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

Na hipótese de falência, porém, dispõe o artigo 23, parágrafo único e inciso III, da Lei de Falências que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas.

Na verdade, com a decretação da falência, o devedor insolvente é substituído pela massa falida, constituída pelo conjunto dos credores e pelo patrimônio do devedor, de modo que exigir da massa falida o pagamento de penas pecuniárias é punir terceiros alheios à infração.

Aliás, a matéria foi objeto das Súmulas nºs 192 e 565 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "verbis":

Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.

A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

Tal entendimento, ademais, também se aplica às execuções fiscais, em conformidade com os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Não é cabível a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. Incidência das Súmulas 192 e 565 / STF.

(REsp nº 686222 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 18/06/2007, pág. 246)

É indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida (Súmulas nºs 192 e 565 do STF).

(REsp nº 447385 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02/08/2006, pág. 239)

Desse modo, é inexigível a aplicação de multa moratória no caso de execução proposta contra massa falida.

Ressalto, ainda, que a supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se o seguinte julgado:

Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reconhecimento de que o credor está cobrando mais do que é devido não implica nulidade do título executivo extrajudicial, desde que a poda do excesso possa ser realizada nos próprios autos, mediante a supressão da parcela destacável da certidão de dívida ativa, ou por meio de simples cálculos aritméticos.

(AgREsp nº 53349 / SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 22/05/2000, pág. 00091)

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, deixo de fixá-los, em razão do prosseguimento da execução fiscal em relação à massa falida, em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução.

(REsp nº 806362 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 06/10/2008)

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para excluir, do débito exequendo, a incidência de juros após a quebra e de multa moratória.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016516-90.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016516-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : PANIFICADORA LIDER LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00000670920094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que rejeitou o pedido de incidência de penhora sobre os valores disponíveis em depósito bancário e aplicação financeira.

Sustenta que a constrição de ativos financeiros não pressupõe a ausência de localização de outros bens penhoráveis.

Formula pedido de antecipação da tutela recursal.

Cumpra decidir.

Este Relator possui reservas quanto ao uso e implantação do instituto da penhora *on line*.

A constrição dos ativos financeiros depositados a prazo ou aplicados financeiramente ignora a obrigação de permanência dos recursos na instituição depositária ou aplicadora. Sem o lastro do dinheiro captado, não se viabiliza a realização das operações bancárias ativas. Ademais, o bloqueio eletrônico ocorre logo após a injeção do numerário na conta bancária, o que pode impedir a satisfação das necessidades alimentares do devedor e de seus familiares ou adiá-la para um momento intolerável à dignidade da pessoa humana.

Em se tratando de empresário ou sociedade empresária, a constrição do dinheiro depositado pode incidir sobre todo o faturamento. Com a difusão dos meios bancários de pagamento, as receitas obtidas na exploração da atividade mercantil são geralmente depositadas em conta corrente, mediante, por exemplo, a compensação de cheques. A incidência indiscriminada da penhora sobre qualquer valor disponível, independentemente de investigação quanto à sua proveniência ou tempo de aplicação, inviabiliza a continuidade da empresa e o cumprimento da função social que lhe é atribuída (artigo 170, III, da Constituição Federal de 88).

Para agravar a situação, não existe um procedimento de garantia similar ao das verbas alimentares, no qual o executado, depois da constrição, pode provar a impenhorabilidade do valor encontrado em depósito bancário (artigo 655-A, §2º, do Código de Processo Civil). O empresário ou sociedade empresária cujo faturamento é inteiramente depositado em instituições bancárias não dispõe de mecanismo semelhante e deve se conformar com a remoção do capital necessário à manutenção da empresa e ao cumprimento de deveres com a comunidade.

Entretanto, em nome da segurança jurídica e da pacificação social, adiro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e reconheço a legitimidade do ato constitutivo.

Após a edição da Lei nº 11.362/2006, a penhora de valores disponíveis em depósito bancário e aplicação financeira ocupa lugar de destaque na relação de bens suscetíveis de constrição em fase ou processo executivo (artigo 655, I, do Código de Processo Civil). Assim, os haveres existentes em conta bancária equivalem ao dinheiro em espécie, cuja contribuição para a agilidade e a efetividade da tutela jurisdicional executiva é inegável.

Com a equivalência, não mais se justifica a necessidade de localização de outros bens penhoráveis antes de a constrição incidir sobre ativos financeiros existentes em depósito bancário e aplicação financeira. Portanto, se, anteriormente à mudança legislativa, a penhora sobre o dinheiro depositado ou aplicado financeiramente constituía medida excepcional, hoje assume posição de primazia na ordem fixada pelo artigo 655, I, do Código de Processo Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. OMISSÃO - ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO. CPC, ART. 543-C.

1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os à dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. Consoante jurisprudência anterior à referida norma, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897 / RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001.

3. A penhora, como ato processual, regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, conseqüentemente, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no Resp 1012401/MG, DJ. 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ. 18.08.2008; REsp 1056246/RS, DJ. 23.06.2008).

4. Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o juiz, ao decidir acerca do pedido de penhora on line de ativos financeiros do executado, não pode mais exigir a prova de que o credor esgotou as vias extrajudiciais na busca de bens a serem

penhorados. Nesse sentido, julgados sob o regime do art. 543-C, do CPC, os seguintes precedentes: REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe de 03/12/2010 e REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe de 23/11/2010. 5. In casu, proferida a decisão que indeferiu a medida constritiva em 27.11.2007 (fls. 112), ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC. 6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 1211671, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 28/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. PENHORA. BACEN-JUD. POSTERIOR À LEI N. 11.382, DE 06.12.06. COMPROVAÇÃO DE EXAURIMENTO DE VIAS EXTRAJUDICIAIS NA BUSCA DE BENS A SEREM PENHORADOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. "Após o advento da Lei n. 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados" (STJ, REsp n. 1.112.943, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.09.10, incidente de processo repetitivo). 3. Tendo em vista a insuficiência da garantia, bem como a ausência de elementos nos autos que demonstrem a existência de bens suficientes para a garantia da execução, afigura-se pertinente a determinação da penhora de ativos financeiros, a qual, conforme constatado pelo MM. Juiz a quo, privilegia a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais. 4. Referido entendimento não é obliterado pelo princípio da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), na medida em que a aplicação desse dispositivo legal pressupõe a existência de alternativas igualmente úteis para a satisfação do direito de crédito do exequente, o que não é o caso dos autos. 5. Agravo legal não provido.

(TRF3, AI 412244, Relator André Neketschalow, Quinta Turma, DJF3 13/12/2010).

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o bloqueio de ativos financeiros não se confunde com a penhora sobre o faturamento, pois a lei processual civil prevê procedimentos de efetivação distintos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO SISTEMA BACEN-JUD. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. AUTOS TRATAM DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 677 E 678 DO CPC.

1. Hipótese em que o Tribunal regional não deferiu penhora sobre o faturamento, porquanto medida de caráter excepcional, não estando caracterizada situação que a justificasse. Dessa decisão a Fazenda Nacional interpôs recurso especial alegando contrariedade ao art. 11 da Lei 6.830/80, onde defendia que a penhora sobre o faturamento equivaleria à penhora sobre o dinheiro.

2. No agravo regimental, a agravante postula que "a decisão agravada olvidou a novel jurisprudência do Tribunal, no sentido de que é possível o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, por meio do Sistema Bacen-Jud, antes de busca a outros bens passíveis de penhora". A inovação é clara. Nesta feita, a agravante traz à baila discussão sobre penhora on line, onde se pretende, por meio do sistema Bacen-JUD, o bloqueio de ativos financeiros, equiparados a dinheiro, na ordem da penhora. Contudo, os autos sempre cuidaram de penhora sobre o faturamento, cujo procedimento possui tratamento diverso, sendo, pois, inviável conhecer da pretensão como posta neste recurso.

3. Agravo regimental não conhecido.

(STJ, AgRg no Ag 1161122, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 30/11/2009).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para determinar a incidência de penhora sobre os valores disponíveis em depósito bancário ou aplicação financeira.

Intimem-se. Comunique-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013294-51.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013294-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : RENATO JOSE MEME
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : CHIARINI METALURGICA E CALDEIRARIA LTDA e outros
: VALDIR ANTONIO CHIARINI
: MARCOS LUIS PONTES RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 11003905019974036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo Banco do Brasil em face da r.decisão que, em sede de execução fiscal, determinou o depósito do valor da arrematação do bem penhorado, bem como indeferiu o pedido de expedição de mandado de levantamento de penhora.

Sustenta a agravante, em síntese, que o imóvel arrematado no juízo estadual encontra-se perfeito e acabado nos termos do artigo 694 do CPC. Alega, ainda, que não se aplica o direito de preferência do crédito tributário em razão da inércia da autarquia previdenciária à época da lavratura do auto de arrematação.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O artigo 187 do Código Tributário Nacional dispõe:

"Artigo 187 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios, conjuntamente e pro rata."

De igual forma, o artigo 29, da Lei n.º 6.830/80 repete a mesma regra, esclarecendo que o crédito tributário goza de preferência em relação aos demais créditos, ressalvados os trabalhadores.

Questão que se aventa, nesse passo, é acerca da necessidade de mais de uma constrição sobre o mesmo bem para que se possa cogitar na preferência de um crédito em relação ao outro.

A Lei n.º 6.830/80 cuida da cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública, regulando o procedimento da chamada execução fiscal.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza e constitui-se em título executivo, o qual dá início à execução mediante simples petição instruída com a certidão da mencionada dívida. Deve a inicial apenas indicar o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento de citação. Uma vez recebida e deferida pelo juiz, deve o mesmo determinar a citação da parte; a penhora - se não paga a dívida ou garantida a execução -ou, ainda, o arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar.

Denota-se, mediante as considerações postas, que o aparelhamento da execução impõe a efetivação da penhora, e, após a formalização desta é que se pode pretender exercer o direito de preferência - este, indubitável.

A simples existência de título executivo não se mostra suficiente para a habilitação do crédito, vale dizer, para que se viabilize o reconhecimento da preferência do crédito é necessário que exista a penhora sobre os bens do devedor comum, já objeto de constrição para a garantia de execução proposta por outro credor.

Desta feita, vislumbra-se possível e necessária a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, aplicando-se ao caso as disposições constantes dos artigos 612 e 711 do Código de Processo Civil, cuja aplicação é subsidiária à Lei de Execução Fiscal.

Nesta linha, os seguintes precedentes: Resp n.º 167.381, n.º 88.683, n.º 36.862, n.º 33.902, n.º 36525, n.º 101494, n.º 68.310, n.º 11.657.

No caso dos autos houve pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, sendo a primeira efetivada aos 04.06.1996 nos autos da ação ordinária n.º 821/91, enquanto a segunda verificou-se em 07.05.2002, autos da execução fiscal n.º 97.1100390-2.

Ainda, a documentação de fl. 98 dá conta da arrematação do imóvel em debate aos 24.07.2002, com expedição de carta de arrematação aos 29.04.2003.

Observo que, de fato, a penhora efetivada nos autos do processo ordinário é anterior àquela procedida na execução fiscal, contudo, no concurso de preferência temos a irrelevância da anterioridade da constrição, é dizer, se sobre o mesmo bem incidem penhoras oriundas de ações de execução aparelhadas com títulos de privilégios diversos, a preleção obedecerá ao privilégio dos títulos, desprezando-se a anterioridade das penhoras.

É fato que se a arrematação tivesse ocorrido anteriormente à efetivação da penhora nos autos da execução fiscal, solução diversa se imporia. Entretanto, na hipótese ventilada, a penhora pré-data à arrematação do bem, de forma que esta não pode subsistir. Isto porque, não pode ser afastada a participação da Fazenda Pública em concurso de preferência, quando inscrito o débito tributário como dívida ativa, e ajuizada a execução fiscal, independentemente da ordem temporal das penhoras.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Resp. nº 633.463, nº 660.655 e nº 957.836.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028652-56.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028652-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00122588120094036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Atelier Mecânico Morcego Ltda. em face da r.decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de extinção do feito executivo. Sustenta a agravante, em síntese, a falta de interesse de agir da agravada no ajuizamento da execução fiscal ante o parcelamento do débito tributário antes da distribuição da ação. Aduz que a adesão ao parcelamento conduz a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de matéria analisada na forma do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil.

O caso em debate traz à exame a questão da adesão da empresa executada em programa de parcelamento e a suspensão do prosseguimento da ação.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 957509/RS), firmou entendimento no sentido de que o parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN, ostentando o condão de obstar o curso do feito executivo.

Nesse sentido, colaciono o referido julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.
2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).
3. A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003 (em que convertida a Medida Provisória 107, de 10 de fevereiro de 2003), autorizou o parcelamento (conhecido por PAES), em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, dos débitos (constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ainda que em fase de execução fiscal) que os contribuintes tivessem junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28.02.2003 (artigo 1º).
4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido. (...)". 5. Destarte, o § 4º, da aludida norma (aplicável à espécie por força do princípio *tempus regit actum*), erigiu hipótese de deferimento tácito do pedido de adesão ao parcelamento formulado pelo contribuinte, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias (contados da protocolização do pedido) sem manifestação da autoridade fazendária, desde que efetuado o recolhimento das parcelas estabelecidas.
6. In casu, restou assente na origem que: "... a devedora formalizou sua opção pelo PAES em 31 de julho de 2003 (fl. 59). A partir deste momento, o crédito ora em execução não mais lhe era exigível, salvo se indeferido o benefício. Quanto ao ponto, verifico que o crédito em foco foi realmente inserido no PAES, nada havendo de concreto nos autos a demonstrar que a demora na concessão do benefício deu-se por culpa da parte executada. Presente, portanto, causa para a suspensão da exigibilidade do crédito. Agora, ajuizada a presente execução fiscal em setembro de 2003, quando já inexequível a dívida em foco, caracterizou-se a falta de interesse de agir da parte exequente. Destarte, a extinção deste feito é medida que se impõe." 7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (nulidade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.
8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.
9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).
10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)

No caso vertente, há de se ressaltar que o recibo de parcelamento (fl. 95), datado em 14/06/2010 é posterior ao ajuizamento da ação de execução fiscal, em 23/11/2009.

Assim, fica evidente que conseqüência lógica da adesão da empresa executada em programa de parcelamento é a suspensão do prosseguimento da ação. O débito exequendo persiste, somente sendo extinto com o pagamento da última parcela, daí porque não se poder falar em liberação dos bens penhorados, garantidores da dívida, porquanto possível a retomada do curso da execução em caso de descumprimento do acordo.

O Superior Tribunal de Justiça é firme a respeito do tema, consoante se extrai da ementa abaixo:

"TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL- PAES. LEI N.º 10.684/03. ADESÃO. execução fiscal . suspensão. PENHORA REALIZADA. MANUTENÇÃO. 1. É firme o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito. 2. Ao analisar a consequência da adesão a um programa de parcelamento tributário sobre penhora já efetuada na execução fiscal, esta Turma conclui pela manutenção da constrição, nos termos preconizados pelo art. 4º, inciso V, da Lei n.º 10.684/03. Precedente: REsp 644.323/SC, DJU de 18.10.2004. 3. Recurso especial improvido." (RESP 671608, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, j. 15.09.2005, v.u)

Outrossim, a extinção do processo de execução se opera com a quitação da dívida, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. No mais, considerando que a Fazenda Pública atualiza o débito originário até a data da apuração, verifica-se que o valor do débito consolidado é superior aos R\$10.000,00 na data estipulada por lei. Desse modo, há interesse processual

do credor no prosseguimento da execução, o que não dá ensejo a extinção da ação, por perda do objeto, nas hipóteses do artigo 267, inciso VI, do CPC, c/c art. 14 da Lei 11.941/09.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014911-80.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.014911-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : FLORISVAL TAVEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : HOZAIR APARECIDO NOVELETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 04.00.00383-5 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a reconsideração da decisão de fls. 66/67, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, *Io.A*, do CPC, tão somente para determinar o desfazimento da medida constritiva realizada por não esgotadas todas as diligências de praxe.

Sustenta a recorrente, em síntese, que, consoante os artigos 399 e 655-A, ambos do CPC e 185-A do CTN, passou-se a entender que a penhora de ativos por meio eletrônico é medida preferencial para a garantia do juízo, aplicando-se, nos termos da Lei nº 6.830/80, art. 1º, subsidiariamente às execuções fiscais.

Alega que a penhora direta de ativos, por outro lado, encontra respaldo positivo no próprio artigo 11 da Lei 6.830/80, que coloca precisamente o "dinheiro" como primeiro bem, na ordem legal da preferência na penhora. (fls. 111/125).

É o relatório.

Decido.

Cabe registrar, inicialmente, que, em relação ao tema penhora de ativos financeiros via Bacen Jud, vinha entendendo, com apoio na jurisprudência prevalente no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a utilização do referido sistema, nas execuções fiscais, teria caráter de excepcionalidade, visto que o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, autoriza seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.

Ocorre que a Corte Superior, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais.

Confira-se, a propósito, o referido precedente do STJ, cujo acórdão está assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações

financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). 2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia. 4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro". 5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequiente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequiente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006). 7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC). 9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil. 10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo. 11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008). 12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC,

autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à vigência da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. 14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta de citação". 15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor. 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descuidar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". 18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão ser objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem. 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 201000422264, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 03/12/2010)

Com efeito, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06 ao artigo 655, do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais por força do artigo 1º, da Lei nº 6.830/1980, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

No caso dos autos, a decisão agravada foi proferida em 30.03.2009 (fl. 63), após o advento da Lei nº 11.382/06, que entrou em vigor a partir de 21.01.2007, de modo a merecer reparos, posto que cabível a utilização do Bacen Jud. Por outro lado, compartilho o mesmo entendimento do eminente Relator Baptista Pereira a respeito da insuficiência de prova a fim de verificar se o numerário bloqueado adveio de uma negociação de compra e venda de bem imóvel. Neste sentido, trago à colação precedente do TRF da 2ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXTENSÃO AO PRODUTO DA VENDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de suspensão de ordem de bloqueio de valor de conta corrente dos recorrentes, sob o fundamento de que a impenhorabilidade do bem de família prevista no artigo 1º da Lei nº 8.009/90 não se aplica ao produto da venda do imóvel antes destinado à residência da família. 2. A questão tratada nos presentes autos diz respeito à possibilidade de extensão da impenhorabilidade do imóvel residencial caracterizado como bem de família, ou seja, aquele que serve de moradia à entidade familiar, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90, salvo as hipóteses previstas no próprio dispositivo legal, ao produto da venda daquele bem, o que foi afastado pela decisão proferida em primeiro grau de jurisdição. 3. Não se pode desconsiderar que, consoante doutrina e jurisprudência majoritárias, o objetivo da Lei 8.009/90 foi estabelecer a impenhorabilidade do bem de família para assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário (v. g. REsp 507618/SP, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 07/12/2004, DJ 22/05/2006, p. 192). 4. Verifica-se da documentação constante dos autos que, em 04.07.2007, o agravante e sua esposa apresentaram requerimento de alvará judicial autorizativo para alienar o imóvel em que residiam e tinha a natureza de bem de família, o que foi deferido em 16.01.2008 e resultou na venda efetiva do referido imóvel por R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), divididos em entrada de R\$10.000,00 mais R\$ 160.000,00 no ato da lavratura, conforme se constata da escritura de compra e venda datada de 18.06.2008. 5. Diferentemente do afirmado na decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal, no requerimento apresentado ao juízo da 2ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro não há qualquer afirmativa ou passagem que indique que o produto da venda do bem em questão seria utilizado na aquisição de outro imóvel para residência da família, o que foi feito somente no pedido de desbloqueio e no presente recurso, mas apenas que se tratava de bem impenhorável e que não responderia por qualquer tipo de

dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, nos termos da Lei 8.009/90. 6. Constata-se dos presentes autos, ainda, a efetivação de depósito na conta corrente do agravante no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), na data da escritura (18.06.2008), e, posteriormente, a realização de saque em 23.06.2008 no montante de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), de uma operação bancária denominada "débito cobrança especial" em 26.06.2008, no total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e uma "transferência para investimento" em 27.06.2008 que totalizou R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), valores esses, aparentemente, derivados daquele recebido pela venda do imóvel, tendo em vista que o saldo anterior à data do depósito anteriormente referido era de apenas R\$ 4.598,99 (quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), conforme se observa da movimentação bancária juntada pelos agravantes. 7. Embora não seja exigível que o detentor de um montante tão considerável mantenha aqueles valores depositados em conta que, aparentemente, não possibilite qualquer tipo de correção, a movimentação acima destacada destoa da intenção manifestada pelo recorrente, qual seja, a utilização do dinheiro para aquisição de outro imóvel, em especial porque apenas em 04.03.2009 e 12.03.2009 foram efetuadas transferências para a conta de Ivan Pereira Ramos, no total de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais) e R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais), respectivamente, incumbido da tarefa de encontrar outro imóvel para moradia do casal. 8. Merece destaque, ainda, o fato de a transferência acima referida ter ocorrido pouco depois do deferimento do pedido da Caixa Econômica Federal, no processo que deu origem ao presente recurso (2003.51.01.019693-5), de obtenção de informações acerca da existência de contas em nome dos agravantes, e de autorizada a penhora on line de valores eventualmente encontrados, decisão essa proferida em 10.02.2009 e publicada em 16.02.2009. 9. Verifica-se também, da movimentação bancária da conta para a qual o dinheiro foi transferido, que logo após o recebimento do montante foi realizada uma aplicação em CDB no dia 17.03.2009, no total de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), e efetuados alguns débitos de valores elevados, débitos esses que seriam incompatíveis com a afirmativa de que os titulares daquela conta não teriam recursos próprios disponíveis para justificar a propriedade dessa importância expressiva. 10. Nada obstante ser razoável o entendimento no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família se estende ao produto da venda que será destinado à aquisição de outro imóvel, esta hipótese não restou devidamente comprovada nos presentes autos, sendo certo, ainda, que os fatos acima descritos demonstram que antes da efetivação do bloqueio via bacen-jud os valores depositados estavam, aparentemente, sendo utilizados em fim completamente diverso do noticiado pelos recorrentes, razão pela qual não há que se falar em extensão da impenhorabilidade legal, neste particular. 11. Recurso conhecido e desprovido. (7ª Turma Especializada, AG 178727, Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, j. 24/11/2010, E-DJF2R-01/12/2010, p. 373/374)

Diante do exposto, **RECONSIDERO** a decisão de fls. 66/67, e, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027790-85.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027790-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : JOSE LUIZ FAZANARO
ADVOGADO : CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : FAZANARO IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00042979520044036109 2 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Luiz Fazanaro em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores da conta bancária. Sustenta o agravante, em síntese, que é parte ilegítima no pólo passivo do feito executivo. Alega que o numerário bloqueado é fruto do seu trabalho. Afirma, ainda, que há nos autos cópia do seu extrato bancário comprovando que a verba bloqueada é de natureza salarial. É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Não merece prosperar as razões expendidas pelo agravante.

A matéria trazida a conhecimento desta C. Corte refere-se à possibilidade de constrição de valores depositados em conta-corrente.

O inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, com redação conferida pela Lei nº 11.382/06 é claro ao dispor que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, **salários**, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Vale referir que o artigo em comento, no projeto de lei, trazia o parágrafo 3º com a previsão de que 40% do total recebido mensalmente acima de 20 salários, calculados após os efetivos descontos, seriam considerados penhoráveis.

Tal disposição, contudo, foi vetada sob o fundamento de quebra do "dogma da impenhorabilidade absoluta" de todas as verbas de natureza alimentar. Pelas razões do veto é possível concluir pela manutenção da impenhorabilidade absoluta, de tal sorte que não há falar-se na possibilidade de constrição de tais valores.

Às fls. 26/28 do presente feito, consta o extrato da conta nº 37.353-0, demonstrando a movimentação nos meses subsequentes à data do despacho de fl. 22. No entanto, não restou comprovado a percepção de verbas de natureza salarial na conta-corrente supramencionada. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS - BACEN JUD - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Afastada eventual ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD. 2. Penhora inicialmente recaída sobre veículo. Hastas públicas designadas canceladas em razão da superveniência de acidente de trânsito com a perda total do bem. Na ausência de outros bens penhoráveis, a União Federal postulou o bloqueio de ativos financeiros por intermédio BACEN JUD. 3. Não comprovação pelo executado, a quem incumbe a prova, de que a constrição teria recaído sobre patrimônio absolutamente impenhorável (conta-salário). 4. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF 3ª Região, AI 200903000242367, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, j. 14/04/2011, DJF3 CJI 19/04/2011, p. 1172) - destaquei.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016210-24.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016210-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : WALTER GAMEIRO e outro

AGRAVADO : LEONCIO CARDOSO NETO e outro
: ANTONIO GONCALVES MENDONCA
ADVOGADO : ANDREA GOUVEIA JORGE e outro
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA TAVARES VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00021333020074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União (Fazenda Nacional) em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos sócios da empresa executada.

Sustenta o agravante, em síntese, que compete aos sócios desconstituir sua condição de responsável tributário pela via processual dos embargos à execução.

Aduz, ainda, que "o ônus da prova de inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

Insurge-se contra a condenação de honorários advocatícios em razão de disposição legal (Lei nº 9.494/97, art. 1º-D).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cumpra salientar que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípua de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do Código Tributário Nacional) ou oriundas da Previdência Social (anteriormente regidas pelo art. 13 da Lei 8620/93, revogado pela MP n.º 449 de 03/12/2008). Nessas hipóteses, o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

Cabe referir, por relevante, que a redação do art. 13, da Lei n.º 8.620/93, previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449, de 03/12/2008 (posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09), cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. Aliás, nesse sentido, o entendimento anteriormente por mim adotado, conjugando a aplicação do revogado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 com os preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN.

Ressalte-se que referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN.

Ocorre que o mero inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, ainda que tenham exercido a gerência da empresa.

Como bem observou a eminente Ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 562276, os atos ilícitos praticados pelos gestores de empresas não se confundem com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, ou seja, com o atraso no pagamento dos tributos. O que se exige para essa qualificação é um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou o seu inadimplemento, como no caso de apropriação indébita.

Logo, a responsabilidade do sócio pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica só é possível havendo comprovação de atuação dolosa na administração da empresa, agindo com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social (CTN, art. 135, III).

Apesar do simples não recolhimento do tributo constituir uma ilicitude, porquanto há o descumprimento de um dever jurídico decorrente de lei, a infração a que se refere o art. 135 do CTN, evidentemente não é objetiva, e sim subjetiva, ou seja, dolosa.

Daí a necessidade da indicação e comprovação, pelo exequente, de que o sócio ou administrador tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto, que acarretaram o inadimplemento do tributo.

É por tal razão que, como assinala LEANDRO PAULSEN ("Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência", 10. ed. Ver. atual., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2008, p. 958), é insuficiente tão só a presença do nome do sócio no título:

"Indicado, na CDA, o sócio como devedor sem a correspondente indicação do fundamento legal da sua responsabilidade e da sua efetiva apuração na esfera administrativa, não restará formalmente caracterizada, no título, a responsabilidade do sócio de modo a que possa atribuir a CDA, neste ponto, a presunção de certeza. Esta, aliás, é a situação que normalmente se verifica, aparecendo a indicação dos sócios como devedores de tributos que tem a pessoa

jurídica como contribuinte sem que seja sequer indicado o fundamento da sua responsabilidade tributária, tampouco que tenham sido efetivamente apurados os seus requisitos."

No presente caso, constato que a agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que as pessoas indicadas na CDA tenham sido responsáveis por algum dos atos previstos no artigo 135, do CTN, o que torna inviável a manutenção dos nomes dos sócios no polo passivo da execução fiscal.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se, inclusive a agravado, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011187-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011187-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DANIEL GABRILLI DE GODOY e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00016936620114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, *indeferiu a liminar* que objetivava a suspensão da cobrança dos créditos tributários correspondentes aos depósitos judiciais efetivados.

Irresignada, a parte impetrante oferta agravo de instrumento sustentando que, de acordo com o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, caso haja o depósito do montante integral do crédito, o mesmo fica suspenso, sendo, ademais, pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores nesse sentido.

Em consulta à base eletrônica de dados, verifica-se que houve sentenciamento do feito, *julgando-se improcedente o pedido e denegando-se a segurança* por considerar que os depósitos judiciais realizados foram ineficazes para o propósito pretendido, vez que a ação judicial proposta no Distrito Federal não beneficiava a impetrante, não havendo, portanto, qualquer vício nos autos de infração lavrados contra ela.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO O RECURSO**.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017029-58.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017029-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ORATORIO MARMORES E GRANITOS LTDA e outros
: FERRUCIO TIEZZI NETO
: WALQUIRIA DOS SANTOS PEREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 05010642319954036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que excluiu da execução fiscal os sócios da sociedade executada, sob o fundamento de que a simples dissolução irregular de pessoa jurídica não é suficiente para gerar responsabilidade tributária.

Sustenta que a dissolução irregular da sociedade configura infração à lei e sujeita os sócios ao pagamento dos débitos tributários.

Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra decidir.

Os pressupostos da responsabilidade tributária se caracterizaram.

De acordo com a Súmula n° 430 do Superior Tribunal de Justiça, o simples inadimplemento de tributo devido por pessoa jurídica não acarreta a responsabilidade dos sócios. É fundamental que pratiquem atos ou incorram em omissões que impossibilitem a sociedade de cumprir as obrigações tributárias. Nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, os sócios devem agir com infração à lei, contrato social e estatuto ou com excesso de poderes.

A dissolução irregular da sociedade - com a conseqüente presunção de apropriação dos bens sociais - legitima o redirecionamento da execução contra os sócios, na qualidade de responsáveis tributários. O simples fato de a consumação da hipótese de incidência do tributo coincidir com o período de titularidade de cotas ou ações de sociedade não é suficiente para gerar a responsabilização dos respectivos proprietários: é necessário que eles pertençam ao quadro societário, quando se pôde constatar a liquidação irregular da pessoa jurídica.

Quando a pessoa jurídica não mais funciona no domicílio fiscal e não comunica a transferência aos órgãos competentes, presume-se que ela tenha se dissolvido irregularmente, nos termos da Súmula n° 435 do Superior Tribunal de Justiça. Não se trata de simples insolvência, que impossibilita a sociedade de cumprir as obrigações tributárias. Há a liquidação ilícita do patrimônio social, com a apropriação dos bens pelos sócios e com nítidos prejuízos aos credores em geral.

O oficial de justiça, quando foi cumprir o mandado de substituição da penhora, constatou a cessação da atividade no domicílio fiscal. Deslocou-se a outros endereços e não localizou o representante legal da pessoa jurídica. Presume-se, assim, a dissolução irregular, o que justifica o direcionamento da execução fiscal contra os sócios:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que se discute o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal e o afastamento do redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios.

2. O Tribunal a quo asseverou que: "Quanto à alegada ocorrência da prescrição, impossível de ser verificada, pois os elementos trazidos aos autos não reproduzem todo o trâmite processual que culminou na decisão agravada. É certo que o recurso está instruído com as peças obrigatórias previstas no art. 525, I do Código de Processo Civil. Na falta, porém de outros elementos que poderiam embasar as alegações da agravante, deve subsistir a decisão agravada, cuja fundamentação não restou infirmada. Com efeito, a agravante não aparelhou o presente agravo com a reprodução de todas as folhas da ação executiva, estando faltando aproximadamente 50 folhas dos autos originários (ausentes fls. 13 a 47 e 52 a 64). Assim, a ocorrência ou não de prescrição não pode ser examinada de plano, razão pela qual irreparável sua rejeição".

3. Reexaminar o entendimento ora transcrito, conforme busca o ora agravante, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, situação que autoriza o redirecionamento da execução fiscal para os sócios, mormente em se tratando da efetiva participação destes na gestão ou gerência da pessoa jurídica.

5. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1128867, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 03/12/2009).

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE DO GERENTE - EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO CO-RESPONSÁVEL - ÔNUS DE PROVA QUE CABE AO EXECUTADO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO -

RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. Não tendo sido reiterado, expressamente, nas contra-razões de apelação, considera-se renunciado o agravo retido. 2. "Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80" (STJ, EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169). 3. No caso, o nome da co-responsável JACQUELINE BELLONZI, ora embargada, consta da certidão de dívida ativa, como se vê da execução em apenso, sendo que ela não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF. 4. A parte embargante sustenta que não pode responder pelo débito exequendo, mas não demonstrou que, no exercício da gerência da empresa devedora, agiu de acordo com a lei e contrato social ou estatuto, o que afastaria a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, no art. 4º, § 2º, da LEF, nos arts. 591 e 592, II, do CPC e no art. 10 do Dec. 3708/19. 5. Ao contrário, consta, da alteração do contrato social, acostado às fls. 97/99, que a embargante foi admitida na sociedade em 15/01/87, estando lá consignado, na cláusula 4ª, que a gerência da empresa será exercida por ambos os sócios, conjunta ou separadamente. E não obstante alteração contratual, acostada às fls. 105/107, ateste que, a partir de 19/06/90, a gerência da empresa devedora passou a ser exercida, exclusivamente, pelo sócio RALPH PETER BRAMMANN (cláusula 5ª), vê-se, da certidão de fls. 82/85, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que, em abril de 1992, época do fato gerador a embargante administrava a empresa (Num. Doc. 21.848/92-0), situação que prevaleceu até a sua retirada da sociedade em 07/06/1994 (Num. Doc 77.448/94-7). 6. Considerando que a parte embargante não conseguiu afastar a sua responsabilidade pelo débito da empresa devedora, sendo que o ônus de tal prova lhe competia, era de rigor a sua manutenção no pólo passivo da execução. 7. Não bastasse isso, a empresa não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, o que evidencia a dissolução irregular da empresa e o redirecionamento da execução aos co-responsáveis, até porque ainda consta do registro da empresa junto a JUCESP aquele mesmo endereço. 8. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a embargante arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito exequendo. 9. Agravo retido não conhecido. Recurso e remessa oficial providos. Sentença reformada. (TRF3, APELREE 1360794, Relator Helio Nogueira, Quinta Turma, DJF3 11/02/2009).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para determinar a inclusão no pólo passivo da execução fiscal dos sócios indicados pela União.

Intimem-se. Comunique-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017022-66.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017022-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : EDITH DA COSTA MONIZ COUTINHO e outros
: MARIA CECILIA MONIZ CAVALCANTI
: CYBELE MARIA MONIZ CAVALCANTI TARANTINO
: GUILHERME COSTA MONIZ FILHO
: EMIRENE NUNES DA COSTA MUNIZ
: ANTONIO CARLOS MUNIZ DUTRA
PARTE RE' : COSTA MUNIZ COM/ E IND/ S/A
ADVOGADO : SILVIO CARLOS PEREIRA LIMA e outro
PARTE RE' : JOSE MAIA COUTINHO e outro
: RAUL DA COSTA MONIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00407212519784036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra os administradores de sociedade executada, sob a justificativa não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional.

Sustenta que a ausência de depósito dos valores de FGTS caracteriza infração à lei e justifica a responsabilização pessoal dos diretores de sociedade empregadora.

Formula pedido de antecipação da tutela recursal.

Cumpra decidir.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não possui natureza tributária e caracteriza contribuição social e trabalhista, destinada ao atendimento dos direitos do trabalhador previstos no artigo 20, *caput*, da Lei nº 8.036/1990. Conseqüentemente, a responsabilização pelo depósito dos valores a ele correspondentes não obedece aos pressupostos fixados pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI 8.036/90. NÃO PREQUESTIONADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é inaplicável as disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN.
2. Defende a agravante que é possível a aplicação das regras de responsabilidade prevista no CTN, art. 135, III, nas execuções de débitos ao FGTS (art. 4º, § 2º, da Lei 6.830/80 - LEF).
3. Quanto ao art. 15 da Lei 8.036/90, não houve prequestionamento, nem mesmo implícito, do citado dispositivo legal cuja ofensa se aduz. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
4. O STJ firmou entendimento de que é inaplicável as disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN.
5. "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS" (Súmula 353/STJ).
6. Não se justifica a suposta violação do princípio de reserva de plenário (artigo 97, CF/88), verbis: "Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público", porquanto inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a aplicação do referido dispositivo constitucional". Dentre outros precedentes: AgRg no Resp 1104269/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 17/3/2010.
7. No caso dos autos, aplicou-se tão somente o entendimento das Turmas integrantes da Primeira Seção no sentido de não ser possível a inclusão dos sócios no polo passivo do feito, como pretende a agravante, na medida em que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de valores de FGTS, contribuição de natureza trabalhista e social que não possui caráter tributário, sendo inaplicáveis, portanto, as disposições contidas no Código Tributário Nacional, entre as quais as hipóteses de responsabilidade pessoal previstas no art. 135 do CTN.
8. Agravo regimental não provido.
(STJ, AgRg no Resp 1208897, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 22/02/2011).

A Lei nº 8.036/1990, no artigo 23, §1º, I, estabelece que a ausência de recolhimento do percentual de FGTS configura infração à lei. Se o empregador que descumprir a obrigação for sociedade anônima, os conselheiros e diretores responderão solidariamente pelo pagamento da contribuição social, já que terão agido com excesso de poderes ou violação do contrato ou da lei, nos termos do artigo 158, II, da Lei nº 6.404/1976. Assim, a ausência do recolhimento deve ser atribuída aos administradores cujo mandato coincidiu com a data de vencimento da contribuição.

No presente caso, as contribuições se referem aos exercícios de 1970 a 1977. Apesar de os respectivos nomes não constarem da CDA, os diretores indicados pela União para compor o pólo passivo da execução exerceram no período a gestão da sociedade. Devem ser, assim, responsabilizados pelo débito social:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DEU-SE NO PERÍODO EM QUE OS SÓCIOS FIGURAVAM NO CONTRATO SOCIAL. 1. A sociedade empresária executada foi autuada em decorrência da ausência de depósito, nas épocas próprias, em conta vinculada, da importância correspondente à remuneração paga ao empregado, optando ou não pelo regime do fgts. 2. Desse modo, tratando-se de contribuições ao fgts, aplica-se o procedimento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80). 3. Ocorre que, apesar da execução obedecer aos ditames da Lei nº 6.830/80, de acordo com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os valores das

contribuições devidas ao fgts não têm natureza tributária, afastando-se, por conseguinte, a incidência da norma prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 4. Não obstante, em se tratando a executada de Sociedade Limitada e o débito constituído na vigência do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, aplica-se, ao caso vertente, o seu artigo 10, que preceituava que os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. Vê-se que, para a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, basta a comprovação, entre outras hipóteses, da ocorrência de infração à lei. 6. Ora, o parágrafo 1º do artigo 23 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.08.2001, dispõe que constituem infrações para efeito da referida lei, "não depositar mensalmente o percentual referente ao fgts, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT" 7. Não bastasse, o Decreto n.º 99.684-90, ao consolidar as normas regulamentares do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, disciplinou em seu artigo 47 que constituem infração à supramencionada lei a falta de depósito mensal referente ao fgts. 8. Ocorre que para a configuração da responsabilidade do sócio é imprescindível que as obrigações decorram de fatos geradores contemporâneos ao seu gerenciamento. Compulsando os autos, verifico que a dívida refere-se ao período de 06/1990 a 01/1992 (fls. 25-26), enquanto o agravado - Fernando Bauer - passou a ocupar o cargo de sócio-gerente, assinando pela empresa, a partir de 08.07.1992 (fls. 82-84), é dizer, após a ocorrência dos fatos geradores dos débitos em questão. 9. Agravo de instrumento que se nega provimento.

(TRF3, AG 295718, Relator Luiz Stefanini, Quinta Turma, DJF3 29/04/2011).

EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELO DÉBITO DA EMPRESA DEVEDORA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 10 DO DECRETO 3708/19 - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: "Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei". 3. No caso dos autos, a empresa devedora não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 95vº da execução em apenso, o que revela a dissolução irregular da empresa devedora, a justificar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Ademais, da leitura do documento de fls. 101/102, vê-se que a empresa devedora não realizou qualquer registro perante a JUCESP, desde de 17/05/79. 4. Ainda que esteja evidenciada a dissolução irregular da empresa devedora, não pode o embargante SEISAKU SAITO responder pelo débito com bens de sua propriedade particular, vez que não exerceu a gerência da empresa devedora. 5. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida. (TRF3, AC 10140, Relatora Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 11/03/2009).

Por fim, embora os depósitos do FGTS se refiram a período anterior ao início da vigência da Lei nº 8.036/1990, permanece o fundamento legal para o direcionamento da execução contra os administradores de pessoa jurídica empresária. A Lei nº 5.107/1966, no artigo 20, *caput*, estende ao FGTS os mesmos privilégios das contribuições previdenciárias, nos quais se inclui a responsabilidade pessoal dos sócios, gerentes e administradores de sociedade que não efetuar os recolhimentos à Previdência Social.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para incluir no pólo passivo da execução fiscal os administradores indicados pela União.

Intimem-se. Comunique-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015228-10.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015228-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : JETHER SOTTANO
ADVOGADO : ODAIR DE CAMPOS RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00244776820084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jether Sottano em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o argumento de que as matérias alegadas dependem de dilação probatória e devem ser objeto de embargos à execução.

O recurso não veio instruído com cópia da certidão de intimação. Trata-se de peça essencial, cuja ausência impossibilita a avaliação da tempestividade do agravo e obsta o seu prosseguimento (artigo 525 do Código de Processo Civil). Embora haja, na folha da decisão agravada, campo destinado à comprovação da publicação no Diário de Justiça Eletrônico, ele não foi devidamente preenchido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017224-43.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017224-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : NELSON NUNES e outro
: MIGUEL MOYSES SALOMAO espolio
PARTE RE' : PEDREIRA UNIVERSO LTDA
ADVOGADO : WADII HELU e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05222918919834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios de sociedade executada, sob a justificativa não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional.

Sustenta que a ausência de depósito dos valores de FGTS caracteriza infração à lei e justifica a responsabilização pessoal dos sócios gerentes de sociedade empregadora.

Formula pedido de antecipação da tutela recursal.

Cumprido decidir.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não possui natureza tributária e caracteriza contribuição social e trabalhista, destinada ao atendimento dos direitos do trabalhador previstos no artigo 20, *caput*, da Lei nº 8.036/1990. Conseqüentemente, a

responsabilização pelo depósito dos valores a ele correspondentes não obedece aos pressupostos fixados pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI 8.036/90. NÃO PREQUESTIONADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é inaplicável as disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN.
2. Defende a agravante que é possível a aplicação das regras de responsabilidade prevista no CTN, art. 135, III, nas execuções de débitos ao FGTS (art. 4º, § 2º, da Lei 6.830/80 - LEF).
3. Quanto ao art. 15 da Lei 8.036/90, não houve prequestionamento, nem mesmo implícito, do citado dispositivo legal cuja ofensa se aduz. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
4. O STJ firmou entendimento de que é inaplicável as disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN.
5. "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS" (Súmula 353/STJ).
6. Não se justifica a suposta violação do princípio de reserva de plenário (artigo 97, CF/88), verbis: "Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público", porquanto inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a aplicação do referido dispositivo constitucional". Dentre outros precedentes: AgRg no Resp 1104269/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 17/3/2010.
7. No caso dos autos, aplicou-se tão somente o entendimento das Turmas integrantes da Primeira Seção no sentido de não ser possível a inclusão dos sócios no polo passivo do feito, como pretende a agravante, na medida em que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de valores de FGTS, contribuição de natureza trabalhista e social que não possui caráter tributário, sendo inaplicáveis, portanto, as disposições contidas no Código Tributário Nacional, entre as quais as hipóteses de responsabilidade pessoal previstas no art. 135 do CTN.
8. Agravo regimental não provido.
(STJ, AgRg no Resp 1208897, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 22/02/2011).

A Lei nº 8.036/1990, no artigo 23, §1º, I, estabelece que a ausência de recolhimento do percentual de FGTS configura infração à lei. Se o empregador que descumprir a obrigação for sociedade limitada, os sócios gerentes responderão solidariamente pelo pagamento da contribuição social, já que terão agido com excesso de poderes ou violação do contrato ou da lei, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919. Assim, a ausência do recolhimento deve ser atribuída aos sócios cuja gerência coincidiu com a data de vencimento da contribuição.

No presente caso, as contribuições se referem aos anos de 1973 a 1974. Apesar de os respectivos nomes não constarem da CDA, os sócios indicados pela União para compor o pólo passivo da execução exerceram no período a gestão da sociedade. Devem ser, assim, responsabilizados pelo débito social:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DEU-SE NO PERÍODO EM QUE OS SÓCIOS FIGURAVAM NO CONTRATO SOCIAL. 1. A sociedade empresária executada foi autuada em decorrência da ausência de depósito, nas épocas próprias, em conta vinculada, da importância correspondente à remuneração paga ao empregado, optando ou não pelo regime do fgts . 2. Desse modo, tratando-se de contribuições ao fgts , aplica-se o procedimento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80). 3. Ocorre que, apesar da execução obedecer aos ditames da Lei nº 6.830/80, de acordo com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os valores das contribuições devidas ao fgts não têm natureza tributária, afastando-se, por conseguinte, a incidência da norma prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 4. Não obstante, em se tratando a executada de Sociedade Limitada e o débito constituído na vigência do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, aplica-se, ao caso vertente, o seu artigo 10, que preceituava que os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. Vê-se que, para a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, basta a comprovação, entre outras hipóteses, da ocorrência de infração à lei. 6. Ora, o parágrafo 1º do artigo 23 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.08.2001, dispõe que constituem infrações para efeito da referida lei, "não depositar mensalmente o percentual referente ao fgts , bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT" 7. Não bastasse, o Decreto n.º 99.684-90, ao consolidar as normas regulamentares do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, disciplinou em seu artigo 47 que constituem infração à supramencionada lei a falta de depósito mensal referente ao fgts . 8. Ocorre que para a configuração da responsabilidade do sócio é imprescindível que as obrigações decorram de fatos geradores contemporâneos ao seu gerenciamento. Compulsando os autos, verifico que a dívida refere-se ao período de 06/1990 a 01/1992 (fls. 25-26),

enquanto o agravado - Fernando Bauer - passou a ocupar o cargo de sócio-gerente, assinando pela empresa, a partir de 08.07.1992 (fls. 82-84), é dizer, após a ocorrência dos fatos geradores dos débitos em questão. 9. Agravo de instrumento que se nega provimento.

(TRF3, AG 295718, Relator Luiz Stefanini, Quinta Turma, DJF3 29/04/2011).

EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELO DÉBITO DA EMPRESA DEVEDORA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 10 DO DECRETO 3708/19 - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: "Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei". 3. No caso dos autos, a empresa devedora não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 95vº da execução em apenso, o que revela a dissolução irregular da empresa devedora, a justificar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Ademais, da leitura do documento de fls. 101/102, vê-se que a empresa devedora não realizou qualquer registro perante a JUCESP, desde de 17/05/79. 4. Ainda que esteja evidenciada a dissolução irregular da empresa devedora, não pode o embargante SEISAKU SAITO responder pelo débito com bens de sua propriedade particular, vez que não exerceu a gerência da empresa devedora. 5. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida. (TRF3, AC 10140, Relatora Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 11/03/2009).

Por fim, embora os depósitos do FGTS se refiram a período anterior ao início da vigência da Lei nº 8.036/1990, permanece o fundamento legal para o direcionamento da execução contra os sócios de pessoa jurídica empresária. A Lei nº 5.107/1966, no artigo 20, *caput*, estende ao FGTS os mesmos privilégios das contribuições previdenciárias, nos quais se inclui a responsabilidade pessoal dos sócios, gerentes e administradores de sociedade que não efetuar os recolhimentos à Previdência Social.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para incluir no pólo passivo da execução fiscal os sócios gerentes indicados pela União.

Intimem-se. Comunique-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016702-16.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016702-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PAULO FRANCISCO LIBERAL e outro
: ELIANA UNGARELLI BUCCOLINI LIBERAL
PARTE RE' : A ORGANIZADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05071168320054036182 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios de sociedade executada, sob a justificativa não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional.

Sustenta que a ausência de depósito dos valores de FGTS caracteriza infração à lei e justifica a responsabilização pessoal dos sócios gerentes de sociedade empregadora.

Formula pedido de antecipação da tutela recursal.

Cumpra decidir.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não possui natureza tributária e caracteriza contribuição social e trabalhista, destinada ao atendimento dos direitos do trabalhador previstos no artigo 20, *caput*, da Lei nº 8.036/1990. Conseqüentemente, a responsabilização pelo depósito dos valores a ele correspondentes não obedece aos pressupostos fixados pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI 8.036/90. NÃO PREQUESTIONADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO GERENTE. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é inaplicável as disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN.
2. Defende a agravante que é possível a aplicação das regras de responsabilidade prevista no CTN, art. 135, III, nas execuções de débitos ao FGTS (art. 4º, § 2º, da Lei 6.830/80 - LEF).
3. Quanto ao art. 15 da Lei 8.036/90, não houve prequestionamento, nem mesmo implícito, do citado dispositivo legal cuja ofensa se aduz. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
4. O STJ firmou entendimento de que é inaplicável as disposições do Código Tributário Nacional aos créditos de natureza não tributária, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN.
5. "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS" (Súmula 353/STJ).
6. Não se justifica a suposta violação do princípio de reserva de plenário (artigo 97, CF/88), verbis: "Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público", porquanto inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a aplicação do referido dispositivo constitucional". Dentre outros precedentes: AgRg no Resp 1104269/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 17/3/2010.
7. No caso dos autos, aplicou-se tão somente o entendimento das Turmas integrantes da Primeira Seção no sentido de não ser possível a inclusão dos sócios no polo passivo do feito, como pretende a agravante, na medida em que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de valores de FGTS, contribuição de natureza trabalhista e social que não possui caráter tributário, sendo inaplicáveis, portanto, as disposições contidas no Código Tributário Nacional, entre as quais as hipóteses de responsabilidade pessoal previstas no art. 135 do CTN.
8. Agravo regimental não provido.
(STJ, AgRg no Resp 1208897, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 22/02/2011).

A Lei nº 8.036/1990, no artigo 23, §1º, I, estabelece que a ausência de recolhimento do percentual de FGTS configura infração à lei. Se o empregador que descumprir a obrigação for sociedade limitada, os sócios gerentes responderão solidariamente pelo pagamento da contribuição social, já que terão agido com excesso de poderes ou violação do contrato ou da lei, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 3.708/1919. Assim, a ausência do recolhimento deve ser atribuída aos sócios cuja gerência coincidiu com a data de vencimento da contribuição.

No presente caso, as contribuições se referem aos anos de 1976 a 1977. Apesar de os respectivos nomes não constarem da CDA, os sócios indicados pela União para compor o pólo passivo da execução exerceram no período a gestão da sociedade. Devem ser, assim, responsabilizados pelo débito social:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DEU-SE NO PERÍODO EM QUE OS SÓCIOS FIGURAVAM NO CONTRATO SOCIAL. 1. A sociedade empresária executada foi autuada em decorrência da ausência de depósito, nas épocas próprias, em conta vinculada, da importância correspondente à remuneração paga ao empregado, optando ou não pelo regime do fgts. 2. Desse modo, tratando-se de contribuições ao fgts, aplica-se o procedimento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80). 3. Ocorre que, apesar da execução obedecer aos ditames da Lei nº 6.830/80, de acordo com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os valores das contribuições devidas ao fgts não têm natureza tributária, afastando-se, por conseguinte, a incidência da norma

prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 4. Não obstante, em se tratando a executada de Sociedade Limitada e o débito constituído na vigência do Decreto nº 3.708, de 10.01.1919, aplica-se, ao caso vertente, o seu artigo 10, que preceituava que os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 5. Vê-se que, para a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, basta a comprovação, entre outras hipóteses, da ocorrência de infração à lei. 6. Ora, o parágrafo 1º do artigo 23 da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.08.2001, dispõe que constituem infrações para efeito da referida lei, "não depositar mensalmente o percentual referente ao fgts, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT" 7. Não bastasse, o Decreto n.º 99.684-90, ao consolidar as normas regulamentares do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, disciplinou em seu artigo 47 que constituem infração à supramencionada lei a falta de depósito mensal referente ao fgts. 8. Ocorre que para a configuração da responsabilidade do sócio é imprescindível que as obrigações decorram de fatos geradores contemporâneos ao seu gerenciamento. Compulsando os autos, verifico que a dívida refere-se ao período de 06/1990 a 01/1992 (fls. 25-26), enquanto o agravado - Fernando Bauer - passou a ocupar o cargo de sócio-gerente, assinando pela empresa, a partir de 08.07.1992 (fls. 82-84), é dizer, após a ocorrência dos fatos geradores dos débitos em questão. 9. Agravo de instrumento que se nega provimento.

(TRF3, AG 295718, Relator Luiz Stefanini, Quinta Turma, DJF3 29/04/2011).

EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELO DÉBITO DA EMPRESA DEVEDORA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 10 DO DECRETO 3708/19 - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O Egrégio STJ firmou entendimento de que não se aplica à contribuição devida ao FGTS, de natureza não-tributária, a regra contida no art. 135 do CTN (REsp 727732 / PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, pág. 191), e que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei, sendo imprescindível a comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto (EREsp 374139, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28/02/2005, pág. 181). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Na hipótese de débito relativo ao FGTS, não sendo aplicáveis as regras do CTN, devem ser observadas as regras gerais de responsabilidade patrimonial contidas no CPC (arts. 591 e seguintes), o qual remete a lei específica. Tratando-se de sociedade por cotas de responsabilidade, deve ser observada a regra contida no art. 10 do Decreto 3708/19: "Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei". 3. No caso dos autos, a empresa devedora não foi encontrada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 95vº da execução em apenso, o que revela a dissolução irregular da empresa devedora, a justificar o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Ademais, da leitura do documento de fls. 101/102, vê-se que a empresa devedora não realizou qualquer registro perante a JUCESP, desde de 17/05/79. 4. Ainda que esteja evidenciada a dissolução irregular da empresa devedora, não pode o embargante SEISAKU SAITO responder pelo débito com bens de sua propriedade particular, vez que não exerceu a gerência da empresa devedora. 5. Recurso e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida. (TRF3, AC 10140, Relatora Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 11/03/2009).

Por fim, embora os depósitos do FGTS se refiram a período anterior ao início da vigência da Lei nº 8.036/1990, permanece o fundamento legal para o direcionamento da execução contra os sócios de pessoa jurídica empresária. A Lei nº 5.107/1966, no artigo 20, *caput*, estende ao FGTS os mesmos privilégios das contribuições previdenciárias, nos quais se inclui a responsabilidade pessoal dos sócios, gerentes e administradores de sociedade que não efetuar os recolhimentos à Previdência Social.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para incluir no pólo passivo da execução fiscal os sócios gerentes indicados pela União.

Intimem-se. Comunique-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017065-03.2011.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : RUBENS ALBANESE e outro
: SYLVIO ALBANESE
PARTE RE' : ROLLER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANDRE EDUARDO SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00075308020014036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que excluiu da execução fiscal os sócios da sociedade executada, sob o fundamento de que a simples dissolução irregular de pessoa jurídica não é suficiente para gerar responsabilidade tributária.

Sustenta que a dissolução irregular da sociedade configura infração à lei e sujeita os sócios ao pagamento dos débitos tributários.

Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumprido decidir.

Embora não haja referência expressa, a inclusão dos Agravados no pólo passivo da execução se baseou no artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. A própria Certidão de Dívida Ativa designa os sócios como devedores solidários das contribuições à Seguridade Social.

Ademais, a União Federal, na impugnação à exceção de pré-executividade, invoca o mesmo dispositivo legal para justificar a permanência dos sócios como responsáveis solidários pelas contribuições previdenciárias. Assim, a abordagem da referida lei é fundamental para compor o conflito.

A Lei nº 8.620/1993, no artigo 13, estabelece que os sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitada estão sujeitos solidariamente ao pagamento de débitos da Seguridade Social. A responsabilidade surge com o simples nascimento da obrigação tributária e não se compatibiliza com os pressupostos definidos pelo Código Tributário Nacional para a sujeição dos sócios ao adimplemento de tributos devidos pela sociedade - excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Assim, trata-se de nova responsabilidade tributária, que deve ser prevista em lei complementar, por integrar normas gerais de direito tributário (artigo 146, III, da Constituição Federal de 1988).

Além disso, o dispositivo legal praticamente desconsidera a personalidade jurídica das sociedades, já que a relação jurídico-tributária não se forma exclusivamente com o sujeito de direito, mas também com as pessoas que o conceberam para o alcance de propósitos econômicos (artigo 985 do Código Civil). A despersonalização ocorre, sem que os sócios tenham agido com ilegalidade ou inobservância de cláusulas contratuais ou estatutárias, como o exigem outras leis que adotam a teoria maior da desconsideração (artigo 135 do Código Tributário Nacional, artigo 50 do Código Civil, artigo 18 da Lei nº 8.884/1994 e artigo 28, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor).

O Supremo Tribunal Federal, no RE 562276, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, negou provimento a recurso extraordinário interposto pela União Federal e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que

a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (*dritter Person*, *terzo* ou *tercero*) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O "terceiro" só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relatora Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 03/11/2010).

Com isso, a definição da responsabilidade dos sócios deve obedecer às normas do Código Tributário Nacional, que exige excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Embora a certidão de dívida ativa goze de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, *caput*, da Lei nº 6.830/1980), que se estende à responsabilidade dos sócios cujos nomes figuram no título executivo extrajudicial, verifico, no presente caso, que os documentos juntados destroem tal presunção.

De acordo com a Súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça, o simples inadimplemento de tributo devido por pessoa jurídica não acarreta a responsabilidade dos sócios. É fundamental que pratiquem atos ou incorram em omissões que impossibilitem a sociedade de cumprir as obrigações tributárias. Nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, os sócios devem agir com infração de lei, contrato social e estatuto ou com excesso de poderes.

A dissolução irregular da sociedade - com a conseqüente presunção de apropriação dos bens sociais - legitima o redirecionamento da execução contra os sócios, na qualidade de responsáveis tributários. O simples fato de a consumação da hipótese de incidência do tributo coincidir com o período de titularidade de cotas ou ações de sociedade não é suficiente para gerar a responsabilização dos respectivos proprietários: é necessário que eles pertençam ao quadro societário, quando se pôde constatar a liquidação irregular da pessoa jurídica.

Na hipótese dos autos, não há qualquer evidência de que a pessoa jurídica tenha sido dissolvida, tanto que ela continua atuante no processo e ofereceu bens à penhora. Se não há garantias suficientes, trata-se de simples insolvência, que isoladamente não submete os sócios e administradores ao pagamento dos débitos sociais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a responsabilização tributária depende de que os atos ilícitos praticados pelos sócios impossibilitem a sociedade de cumprir as obrigações fiscais. A personalização das pessoas jurídicas e o fundamento constitucional da livre iniciativa não concebem que os sócios sejam postos automaticamente no pólo passivo da execução, para que, somente no curso do processo, provem a ausência do abuso de personalidade jurídica. Há, na verdade, uma inversão subjetiva da relação jurídico-tributária, que contraria a premissa de que a responsabilização seja criteriosa e compatível com os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal se posicionam no mesmo sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução .

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos.
(STJ, EAg 1105993, Relator Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, Dje 01/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, CTN. RETIRADA DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. DATA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR . MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Conforme entendimento assentado nesta Corte, o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa apenas é cabível quando se demonstrar ter agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. A Primeira Seção fixou orientação de que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução fiscal caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. EREsp 716.412.

3. Precedentes da Turma que preconizam a impossibilidade de responsabilização do sócio-gerente que se retira da sociedade executada em período anterior à constatação da dissolução irregular .

4. Hipótese em que a instância ordinária concluiu pela ausência de comprovação a respeito da data em que ocorreu a dissolução irregular da sociedade, de maneira que o afastamento de tal conclusão importa o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial (súmula 7/STJ). Precedentes.

5. Recurso especial não conhecido.
(STJ, RESP 1035260, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/05/2009).

AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR . RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que o decisum impugnado não foi proferido em conformidade com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. O não recolhimento de tributos não caracteriza infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, do CTN. Inteligência da Súmula n. 430 /STJ. Não é possível responsabilizar o sócio pela infração relativa à dissolução irregular da sociedade, porquanto se retirou da empresa quando da última alteração contratual. Assim, remanescendo outros responsáveis pelo adimplemento das obrigações assumidas pela pessoa jurídica, inviável a pretensão de estender a responsabilidade para atingir aqueles que se retiraram regularmente dos quadros sociais. O acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a natureza contenciosa da medida processual. Precedentes. Agravo inominado não provido.
(TRF3, AI 268794, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, DJF3 14/01/2011).

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - SÓCIO-GERENTE - ART. 13, LEI Nº 8.620/93 - RECURSO IMPROVIDO. 1. Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro da Junta Comercial. 2. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular . Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 3. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 4. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 5. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular . 6. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 7. Destarte, inadequada a inclusão da requerida no polo passivo da demanda, posto que se retirou do quadro societário, não dando causa, portanto, à dissolução irregular . 8. O artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, tratou de forma indevida de matéria reservada à lei complementar, qual seja, a responsabilidade tributária dos sócios . Ademais, o referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com a regra do art. 135 do CTN. 9. A questão sobre sua aplicação restou superada, tendo

em vista a revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941/2009. 10. Não se conclui pela inconstitucionalidade do referido dispositivo, posto que nessa hipótese deveriam ser observadas a cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97, da Constituição Federal, e a súmula vinculante nº 10/STF, mas tão somente a desconformidade com a regra do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, esta de natureza complementar, prevalecente sobre a lei ordinária. 11. Agravo inominado improvido. (TRF3, AI 407278, Relator Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 17/12/2010).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Intimem-se. Comunique-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017024-36.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017024-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SMIC FERREIRA INSTALACOES COML/ LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05011647519954036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que indeferiu o direcionamento da execução fiscal contra os sócios de pessoa jurídica executada, sob a justificativa de que se consumou o prazo de prescrição intercorrente.

Sustenta que a responsabilidade tributária dos sócios é subsidiária e apenas pode ser acionada, quando houver comprovação de excesso de poderes ou infração de lei, estatuto ou contrato social. Entende que apenas nesse momento surge a pretensão de redirecionamento da execução fiscal, que pode não coincidir com a data de citação da pessoa jurídica.

Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra decidir.

A responsabilidade tributária dos sócios depende de que atos por eles praticados impossibilitem a pessoa jurídica de cumprir as obrigações fiscais.

A relação jurídica decorrente da configuração do fato gerador do tributo é formada entre o Estado e o contribuinte ou o responsável por substituição ou transferência (artigo 128 do Código Tributário Nacional). Trata-se de vínculo unitário, no qual não influi o título de ingresso do sujeito passivo. Assim, com o fim do procedimento de constituição do crédito tributário, o prazo para o exercício da pretensão se mostra único, mesmo que a ligação jurídica venha a sofrer mudanças subjetivas. Se a pessoa adquire, por exemplo, no curso de execução fiscal, um imóvel tributado por ITR, não se inicia novo prazo de prescrição, já que ela sucede ao antigo proprietário na relação tributária.

Contudo, a responsabilidade tributária de terceiros é subsidiária e depende de que o contribuinte ou o sujeito passivo indireto esteja impossibilitado de cumprir a obrigação fiscal em razão de atos praticados pelas pessoas arroladas no artigo 135 do Código Tributário Nacional. A pretensão a ser oposta ao responsável apenas se inicia, quando houver a prática de ato ilícito - excesso de poderes e infração de lei, estatuto ou contrato social - que impeça o pagamento de tributo pelo sujeito passivo originário. Naturalmente, o prazo prescricional será distinto.

A responsabilidade dos sócios pelas dívidas de sociedade deve assumir essa abordagem. Quando a pessoa jurídica não tenha mais condições de cumprir as obrigações tributárias e o inadimplemento possa ser atribuído ao sócio que agiu com excesso de poderes ou violação da lei, estatuto ou contrato social, nascerá uma pretensão distinta, com prazo de prescrição próprio.

A dissolução irregular da sociedade legitima o redirecionamento da execução contra os sócios, na qualidade de responsáveis tributários. Se a pessoa jurídica não mais funciona no domicílio fiscal e não comunica a transferência aos órgãos competentes, presume-se que ela tenha se dissolvido irregularmente, nos termos da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça. Não se trata de simples insolvência, que impossibilita a sociedade de cumprir as obrigações tributárias. Há a liquidação ilícita do patrimônio social, com a apropriação dos bens pelos sócios e com nítidos prejuízos aos credores em geral.

Conseqüentemente, para avaliar a expiração do prazo prescricional de cinco anos, é fundamental verificar a data em que se considera dissolvida irregularmente a sociedade. No presente caso, quando o oficial de justiça foi cumprir o mandado de intimação de leilão, constatou a inatividade da empresa no domicílio fiscal (fls. 188). No decorrer de todo o processo, a executada se mostrou atuante e os bens a ela pertencentes foram penhorados, o que revela, de certa, o prosseguimento da atividade comercial.

Assim, a responsabilidade dos sócios pelo débito tributário apenas pôde ser acionada no momento de devolução do mandado pelo oficial de justiça (31/05/2005). Desta data até o pedido de citação dos sócios (03/12/2005) não decorreu o prazo de cinco anos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

- 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.*
 - 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.*
 - 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.*
 - 4. Agravo Regimental provido.*
- (STJ, AgRg no Resp 1062571, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 24/03/2009).*

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE DO PÓLO PASSIVO. RETIRADA DA SOCIEDADE. INDÍCIOS DE PERMANÊNCIA NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS SOCIAIS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. SUPERVENIENTE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. I - A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa dos executados e deve versar vício passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, restrito às matérias de ordem pública e relacionado à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo. II - As circunstâncias do caso sob exame não admitem a aplicação da orientação jurisprudencial firmada no C. STJ, no sentido de que o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente em relação ao sócio ou responsável tributário pelo débito em cobrança se dá com a citação da empresa executada. III - Hipótese em que não houve inércia imputável à Fazenda Nacional na promoção do redirecionamento da execução aos sócios administradores por prazo superior a cinco anos, pois o interesse a tanto somente surgiu em razão do superveniente encerramento irregular das atividades da executada, do qual tomou conhecimento por meio da petição da executada, datada de 11.01.2006. IV - Incidência do princípio da actio nata, pois a execução fiscal teve seu curso regular contra a empresa executada enquanto ainda em atividade, após o descumprimento de dois pedidos de parcelamento, além da não efetivação da penhora realizada sobre o faturamento em razão do superveniente encerramento de suas atividades. V - O exame tanto da ocorrência da prescrição como da legitimidade passiva do agravante no executivo fiscal constituem questões controversas, cujo pronunciamento impõe o deslinde probatório, de forma a esbarrar na orientação consolidada no enunciado da Súmula nº 393 do STJ, segundo a qual, verbis "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." VI - Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI 419291, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 13/05/2011).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para afastar a prescrição da execução fiscal em face dos sócios.

Intimem-se. Comunique-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017053-86.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017053-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CAPITAL FORNECEDORA DE ALIMENTOS LTDA massa falida e outros
: LUIS GONZAGA MARTINS JUNIOR
: INES DA CONCEICAO LOUREIRO MARTINS
: LUIS GONZAGA MARTINS
AGRAVADO : CLEMENTE OSTILIO WALDEMAR NIGRO
ADVOGADO : ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO
AGRAVADO : SIMONE LOUREIRO MARTINS
ADVOGADO : ADRIANE LIMA MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00001453720084036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que excluiu da execução fiscal os sócios da sociedade executada, sob o fundamento de que a instauração de processo falimentar torna regular a dissolução da pessoa jurídica.

Sustenta que a dissolução irregular da sociedade configura infração à lei e sujeita os sócios ao pagamento dos débitos tributários.

É o breve relato. Decido.

Verifico que a decisão agravada não veio aos autos em sua completude. Na fl. 149, constam apenas o relatório e o início da decisão, fato que impede o exame do que restou decidido pelo juízo *a quo*.

Tratando-se de peça obrigatória (CPC, art. 525, inciso I), sua ausência caracteriza a formação deficiente do agravo de instrumento e impede o seu conhecimento, não sendo permitido ao Relator converter o julgamento em diligência para supressão da irregularidade formal.

Confiram-se os julgados que seguem:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, INCISO I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA A EMENDA.

A cópia da decisão agravada é peça obrigatória para a instrução do agravo de instrumento (art. 525, inc. I, do CPC).

A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC).

Não se aplica a recurso, a emenda corretiva facultada à petição inicial defeituosa ou irregular (art. 284, do CPC).

Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.015874-4, Quarta Turma, Rel. Des. Fábio Prieto, j. 02/05/2007, DJ 25/07/2007, p. 563)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

Não houve a juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravante, peça obrigatória nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. A preclusão consumativa impede a sua juntada posteriormente. A jurisprudência recente é assente em não aceitar a dilação do prazo para a posterior juntada do instrumento procuratório.

Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2008.03.00.021896-8, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 15/12/2008, DJ 21/01/2009, p. 784)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, é ônus da parte a obrigatória instrução do agravo de instrumento com as peças ali indicadas, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inadmissível nas instâncias superiores a conversão do julgamento em diligência a fim de sanar irregularidade formal.

A ausência de cópia da procuração obsta o conhecimento do recurso, não bastando a juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração, por ser insuficiente para comprovar a legítima outorga de poderes.

Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2007.03.00.018719-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/06/2008, DJ 20/08/2008)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA ESSENCIAL.

Os documentos elencados no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, são obrigatórios e devem ser apresentados pelo agravante no ato da interposição do recurso, sob pena de negativa de seguimento.

A decisão agravada deve ser mantida, uma vez que consta nos autos apenas cópia de substabelecimento, sem a juntada de cópia da procuração da parte agravada, peça obrigatória para comprovar regularidade da representação processual.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Turma"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2003.03.00.037434-8, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 26/09/2007, DJ 10/10/2007, p. 432).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007152-94.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.007152-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : EDSON AZAMBUJA ALVES
ADVOGADO : JAIRO DE QUADROS FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 00001796220114036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edson Azambuja Alves em face de decisão que, em ação processada sob o rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta oriunda da comercialização de produtos rurais.

Sobreveio sentença, que julgou improcedente o pedido.

Operou-se, assim, a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017180-24.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017180-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : CENTRO INTEGRADO DE ENSINO DE MIRASSOL S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA CHRISTINA DOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : JOAO CARLOS NAVARRETE e outro
: MARIA INES FERNANDES ZAMBRANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 04.00.07717-0 A Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

Em face da certidão de fls. 42 dos autos, intime-se a Agravante, para que regularize o pagamento das custas processuais e do porte de remessa e retorno, nos termos das Resoluções nº 278/2007 e nº 411/2010 do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026741-09.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026741-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : MARILIA AGUIAR FRANCA e outros
: CECILIA TEIXEIRA AGUIAR
: ALEXANDRE COCCAPIELLER FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO TADEU SALUM e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00113902920104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marília Aguiar Franca e Outros em face de decisão que, em ação processada sob o rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta oriunda da comercialização de produtos rurais.

Negou-se efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 75).

Sobreveio sentença, que julgou improcedente o pedido.

Operou-se, assim, a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017076-32.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017076-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ADELIA ERMELINDA SOARES PEREIRA BELEM
PARTE RE' : J B IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05283344219834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de J B IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, indeferiu seu pedido de inclusão da sócia ADÉLIA ERMELINDA SOARES PEREIRA BELÉM no pólo passivo da ação

Neste recurso, pede a inclusão da referida sócia no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da co-responsabilidade pelo débito da sociedade, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto nos artigos 591 e 592, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 10 do Decreto nº 3708/19.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, o nome da sócia ADÉLIA ERMELINDA SOARES PEREIRA BELÉM não consta da certidão de dívida ativa, não sendo possível o redirecionamento da execução fiscal sem prova inequívoca, a cargo da exequente, no sentido de que ela, na gerência da empresa devedora, agiu com excesso de poderes ou em infração à lei ou ao contrato social ou estatutos.

Na verdade, deveria o fisco, no ato do lançamento, ter identificado contra quais sujeitos passivos pretendia promover a cobrança das contribuições que deixaram de ser recolhidas na época própria, garantindo-se aos devedores, na via administrativa, o direito à apresentação de defesa.

Tanto é assim que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, expresso na sua Súmula nº 392, não admitindo a substituição da certidão de dívida ativa, nem mesmo antes da prolação da sentença em embargos, na hipótese de modificação do sujeito passivo da execução:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

E tal entendimento foi confirmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1045472 / BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009).

Assim, considerando que o nome da sócia ADÉLIA ERMELINDA SOARES PEREIRA BELÉM não consta da certidão de dívida ativa, deve ser mantida a decisão agravada, restando prejudicada a análise das alegações de possibilidade de responsabilização do sócio nas hipóteses de inadimplemento ou de dissolução irregular da empresa.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 392 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, confirmada em sede de recurso repetitivo, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016998-38.2011.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CLICHERIE LE MANS LTDA e outros
: EDSON LIBONI
: SILVIA REGINA DE PAULA LIBONI
ADVOGADO : RICARDO MARCELO TURINI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VALINHOS SP
No. ORIG. : 08.00.00051-7 A Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Valinhos que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de CLICHERIE LE MANS LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **acolheu a exceção de pré-executividade** oposta por EDSON LIBONI e SÍLVIA REGINA DE PAULA LIBONI, para reconhecer a prescrição do débito exequendo em relação aos referidos co-responsáveis, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Neste recurso, busca a revisão da decisão agravada, para que a execução prossiga também em relação aos co-responsáveis, sob a alegação de que, após a citação da pessoa jurídica, o feito executivo não ficou paralisado por inércia da exequente.

Alternativamente, requer a exclusão dos honorários advocatícios, por considerá-los indevidos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não obstante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça admita o redirecionamento da execução fiscal aos co-responsáveis indicados na certidão de dívida ativa, pacificou entendimento no sentido de que a citação do co-responsável deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos, contado da citação da pessoa jurídica:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp nº 761488 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 07/12/2009)

Na hipótese, a citação dos co-responsáveis EDSON LIBONI e SÍLVIA REGINA DE PAULA LIBONI foi requerida em 05/07/2006 (fl. 145), ou seja, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado da citação da pessoa jurídica, efetivada em 27/10/86 (fl. 31), não havendo qualquer evidência no sentido de que a demora na citação se deu por mecanismos inerentes ao Judiciário.

E ainda que se considere que o prazo aplicável às contribuições em cobrança era o de 30 (trinta) anos, observo que, em 31/10/95, o Juízo "a quo", a pedido da própria exequente, suspendeu a execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, como se vê de fl. 113, e o processo permaneceu no arquivo até 19/01/2004 (fl. 126), hipótese em que se aplica, à prescrição intercorrente, o prazo previsto na legislação vigente à época do arquivamento, que, no caso concreto, é aquele previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

É que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que deve ser observado, no tocante à prescrição intercorrente, a lei vigente à época do arquivamento e, "caso sobrevenha, durante o arquivamento, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo":

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EC 8/1977 - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SUPERVENIENTE REDUÇÃO DO PRAZO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO - INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI 6830/1980.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário.

2. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. Precedentes do STJ e do STF.

3. "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a fazenda pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (art. 40, § 4º, da Lei 6830/1980, com a redação dada pela Lei 11051/2004).

4. Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo previsto na lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6830/1980.

5. Caso sobrevenha, durante o arquivamento do feito, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1082060 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/03/2009) (grifei)

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados da Egrégia Corte Superior:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ARQUIVAMENTO - FATO GERADOR POSTERIOR À EC 8/77 E ANTERIOR À CR/88 - IRRELEVANTE.

1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que, para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, deve-se levar em consideração a lei vigente à época do arquivamento da execução fiscal. Precedentes.

2. "In casu", o despacho de arquivamento foi proferido em 01/03/1994, à luz da legislação que estabelece o prazo prescricional quinquenal, sendo irrelevante tratar-se de crédito decorrente de fato gerador posterior à EC nº 8/1977 e anterior à Constituição da República vigente, quando o lapso prescricional era trintenário.

3. Recurso especial não provido.

(REsp nº 1217356 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PERÍODO DE NOVEMBRO/1979 A AGOSTO/1980. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO QUINQUENAL.

1. "Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo de prescrição conforme a lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6830/1980" (REsp nº 1015302 / PE, Relator Ministro Herman Benjamin, in DJe 19/12/2008).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 1281916 / PE, 1ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 24/06/2010)

Por fim, quanto aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

.....
§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior. (grifei)

É sobre a condenação de honorários advocatícios nos processos de execução, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:

EXECUÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8952/94.

1. A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitado o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp nº 140403 / RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 05/04/1999, pág. 71)

Assim, embora em sede de exceção de pré-executividade, o fato é que a parte executada foi citada para pagamento da dívida e se defendeu, sendo devidos os honorários advocatícios, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA - HONORÁRIOS - CABIMENTO.

1. A exceção de pré-executividade caráter contencioso, apto a ensejar a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.

2. A regra encartada no art. 20 do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino "victus victori expensas condemnatur", prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado.

3. Deveras, a imposição dos ônus, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão.

5. Hipótese em que o INSS, nos autos da execução fiscal, pleiteou o redirecionamento do processo para o sócio da empresa executada, o qual apresentou exceção de pré-executividade, suscitando sua ilegitimidade passiva, que foi acolhida.

6. Precedente desta Corte: RESP 611253/BA, desta Relatoria, DJ de 14/06/2004.

7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja fixada a verba honorária.

(REsp nº 647830 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 21/03/2005, pág. 267)

No caso, a exceção de pré-executividade foi acolhida e a execução extinta em relação aos co-responsáveis, devendo ser mantidos os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Esta Colenda Turma, ademais, já firmou entendimento no sentido de que, em exceção de pré-executividade acolhida apenas para exclusão de co-responsável, é razoável a fixação de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais): **AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACOLHIMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. De acordo com jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte, acolhida a Exceção de Pré Executividade pondo fim à execução fiscal, cabível a condenação aos honorários advocatícios, os quais têm sido estabelecidos no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

2. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3. Recurso desprovido.

(AI nº 2006.03.00.111817-1 / SP, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3 CJI 12/07/2009, pág. 170)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA, PARA EXCLUIR O AGRAVANTE DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que a exceção de pré-executividade oposta por PEDRO LUIZ ALVES foi acolhida para excluí-lo do pólo passivo da execução, condenando a exequente a lhe pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

2. Embora em sede de exceção de pré-executividade, o fato é que o agravado foi citado para pagamento da dívida e se defendeu, sendo devidos os honorários advocatícios.

3. No caso, deve a exequente arcar com o pagamento de honorários advocatícios, mantidos, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.

4. Agravo improvido.

(AI nº 2008.03.00.031365-5 / SP, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 11/02/2009, pág. 246)

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Hipótese em que a sentença, ao acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita, por não se tratar de título executivo o contrato celebrado entre as partes, deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

2. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC.

3. Embora em sede de exceção de pré-executividade, o fato é que o apelante foi citado para pagamento da dívida e se defendeu, sendo devidos os honorários advocatícios.

4. Honorários advocatícios fixados, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.

5. Recurso parcialmente provido.

(AI nº 2003.03.99.003568-1 / MS, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 04/12/2007, pág. 528)

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O excipiente não se exime do pagamento de honorários advocatícios. Do mesmo modo que o acolhimento da exceção culmina com a extinção do processo em favor do excipiente, a sua rejeição implica o normal prosseguimento da execução, o que equivale à sucumbência do excipiente. A fixação de honorários advocatícios, in casu, não decorre da natureza jurídica da exceção, mas, sim, do contraditório que por meio dela se instaura.

2. Na exceção de pré-executividade, assim como nos embargos, os honorários advocatícios devem ser fixados, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões jurisprudencialmente aceitos, em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente.

3. Apelação parcialmente provida.

(AC nº 2004.03.99.000788-4 / SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJ8 14/11/2007, pág. 569)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017270-32.2011.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DOLMENS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA e outros
: CARLOS DOMINGUES
: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA DOMINGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00013121719994036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de DOLMENS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **indeferiu seu pedido no sentido de que fosse decretada a indisponibilidade universal de bens**. Neste recurso, requer a antecipação da tutela recursal, alegando que a indisponibilidade de bens do devedor, prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, independe da demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/2005:

Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o "caput" deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederam esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o "caput" deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Como se vê, o tempo verbal empregado pelo legislador no "caput" do referido dispositivo se traduz em ordem, que não poderá deixar de ser cumprida pelo magistrado, que levará em consideração três requisitos, quais sejam, a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo.

A expressão "e não forem encontrados bens penhoráveis", contida no "caput" do artigo 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

No entanto, outro é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) - MEDIDA EXCEPCIONAL - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE TER DILIGENCIADO PARA LOCALIZAR OS BENS DO DEVEDOR - PRECEDENTES.

1. A não-localização de bens penhoráveis não se presume, devendo ser demonstrado o esgotamento das diligências para localização de bens pela exequente.

2. O entendimento expressado nas decisões recorridas está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, daí a incidência da Súmula 83 / STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1125983 / BA, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 05/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR - INDISPONIBILIDADE (ART. 185-A DO CTN) - MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. A indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a demonstração de esgotamento das diligências para localização de bens. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag nº 1124619 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2009)

Assim firmada a orientação da Egrégia Corte Superior, é de ser adotada no caso dos autos, com ressalva do meu entendimento pessoal contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, para decretar a indisponibilidade de bens dos devedores, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, é suficiente a

certidão do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial, informando que não encontrou bens sobre os quais pudesse recair a penhora.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016250-06.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016250-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FIACAO FILTEX LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA DE ALCANTARA PERES e outro
AGRAVADO : LUCIANO SILVA CASAROTTO e outro
: LAURY SADY CASAROTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05116566319944036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de FIACÃO FILTEX LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, excluiu os co-responsáveis LUCIANO SILVA CASAROTTO e LAURY SADY CASAROTTO do pólo passivo da ação.

Neste recurso, pede a agravante a manutenção dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso concreto, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis LUCIANO SILVA CASAROTTO e LAURY SADY CASAROTTO, de modo que a sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos do devedor.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INVIABILIDADE - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência / STJ.

(REsp nº 1104900/ES, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009)

Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para manter no pólo passivo da execução os co-responsáveis indicados na certidão de dívida ativa.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017055-56.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017055-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RODO GIRO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA -ME e outros
: JOSE CARLOS DOMINGOS
: VALMIR DOMINGOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00100726120074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de RODO GIRO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA -ME e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, excluiu os co-responsáveis JOSÉ CARLOS DOMINGOS e VALMIR DOMINGOS do pólo passivo da ação.

Neste recurso, pede a agravante a manutenção dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis JOSÉ CARLOS DOMINGOS e VALMIR DOMINGOS, de modo que a sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos do devedor.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INVIABILIDADE - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência / STJ.

(REsp nº 1104900/ES, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009)

Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para manter, no pólo passivo da execução, os co-responsáveis indicados na certidão de dívida ativa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017059-93.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017059-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BADESCO COM/ DE ROUPAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05029107019984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de BADESCO COM/ DE ROUPAS LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu o pedido de inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da ação.

Neste recurso, pede a agravante a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis ABDUL RAZZAK MOHAMAD ALI e FÁBIO FERROZ NAGIB, sendo suficiente, para sua inclusão no pólo passivo da execução, o pedido da Fazenda Nacional, independentemente de prova no sentido de que agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou de que houve dissolução irregular.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INVIABILIDADE - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou

caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência / STJ.

(REsp nº 1104900/ES, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009)

Deixo consignado que cabe aos co-responsáveis, uma vez citados nos autos da execução fiscal, exercer o seu direito de defesa, como lhes facultam o artigo 741, inciso III, do Código de Processo Civil e o artigo 16, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.

Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para incluir no pólo passivo da execução os co-responsáveis indicados na certidão de dívida ativa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017011-37.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017011-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CARLOS SORRENTINO ARRABAL e outros
: ARQUIMEDES DE MOURA
: OLAVO PEREIRA SIQUEIRA
: ADERITO MARTINS BALLAGUEIRO espolio
PARTE RE' : METALURGICA ESTAMPECAS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05076855619834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de METALÚRGICA ESTAMPEÇAS IND/ E COM/ LTDA, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, indeferiu seu pedido de inclusão dos sócios CARLOS SORRENTINO ARRABAL, ARQUIMEDES DE MOURA, OLAVO PEREIRA SIQUEIRA e o ESPÓLIO de ADERITO MARTINS BALLAGUEIRO no pólo passivo da ação.

Neste recurso, pede a inclusão dos referidos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da co-responsabilidade pelo débito da sociedade, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto nos artigos 591 e 592, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 10 do Decreto nº 3708/19.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso concreto, os nomes dos sócios CARLOS SORRENTINO ARRABAL, ARQUIMEDES DE MOURA, OLAVO PEREIRA SIQUEIRA e o ESPÓLIO de ADERITO MARTINS BALLAGUEIRO não constam da certidão de dívida ativa, não sendo possível o redirecionamento da execução fiscal sem prova inequívoca, a cargo da exequente, no sentido de que eles, na gerência da empresa devedora, agiram com excesso de poderes ou em infração à lei ou ao contrato social ou estatutos.

Na verdade, deveria o fisco, no ato do lançamento, ter identificado contra quais sujeitos passivos pretendia promover a cobrança das contribuições que deixaram de ser recolhidas na época própria, garantindo-se aos devedores, na via administrativa, o direito à apresentação de defesa.

Tanto é assim que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, expresso na sua Súmula nº 392, não admitindo a substituição da certidão de dívida ativa, nem mesmo antes da prolação da sentença em embargos, na hipótese de modificação do sujeito passivo da execução:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

E tal entendimento foi confirmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1045472 / BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009).

Assim, considerando que os nomes de CARLOS SORRENTINO ARRABAL, ARQUIMEDES DE MOURA, OLAVO PEREIRA SIQUEIRA e o ESPÓLIO de ADERITO MARTINS BALLAGUEIRO não constam da certidão de dívida ativa, deve ser mantida a decisão agravada, restando prejudicada a análise das alegações de possibilidade de responsabilização do sócio nas hipóteses de inadimplemento ou de dissolução irregular da empresa.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 392 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, confirmada em sede de recurso repetitivo, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027443-52.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.027443-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
AGRAVADO : FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES
ADVOGADO : REGIS EDUARDO TORTORELLA e outro
PARTE RE' : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00000474920044036002 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - FUNAI em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Navirai/MS nos autos de ação de reintegração de posse ajuizada pelo ora agravado, nos seguintes termos:

"(...)

Compulsando os autos, verifico que neles foi proferida liminar de reintegração de posse, em 14/01/2004 (f. 158-164). Interposto recurso, restou decidido, inicialmente, pelo TRF da 3ª Região (tendo como Relatora a Ilustre Juíza Federal Ana Pezarini), que os silvícolas ocupassem parte da Fazenda Remanso Guaçu, constando ainda do acórdão (f. 350-352) que "as negociações para liberação total [do imóvel] deveriam prosseguir" (fl. 352)

Pelo Juízo de 1ª instância, então, foi fixado o percentual de 10% da Fazenda Remanso Guaçu para ocupação provisória pelos índios (f. 372).

Em posterior decisão, o E. TRF 3ª Região determinou, em agravo de instrumento, relatado pelo Douto Juiz Federal Erik Granstrup, a total desocupação do imóvel objeto desta demanda (f. 682-684).

Ao dar início ao cumprimento ao que fora determinado pelo Tribunal, ou seja, à desocupação total do imóvel, proferiu a primeira instância a decisão de f. 731, em razão da qual outro agravo de instrumento foi interposto pelo MPF, este agora relatado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal, Dr. André Nabarrete, ao qual foi atribuído efeito suspensivo a fim de que a situação permanecesse como anteriormente estava, ou seja, com a permanência dos indígenas nos 10% do imóvel Fazenda Remanso Guaçu, determinando-se ainda que esse quadro fático persistisse até a decisão do mandado de segurança nº 10.985/DF, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, no seio do qual discutia-se a validade do

processo administrativo e da correspondente Portaria Ministerial nº 1.289/2005, que demarcavam o imóvel em questão como terra indígena (f.808-815 e f. 833).

Considerando, assim, que o Superior Tribunal de Justiça julgou definitivamente o MS 10.985, e, com isso, anulou o processo administrativo e a Portaria Ministerial nº 1.289/2005, que declaravam como terra indígena o imóvel do Autor (f. 875-903 e 906-925), não há mais suporte jurídico para a permanência dos autóctones nos 10% da Fazenda Remanso Guaçu, fazendo ressurgir a vigência da decisão liminar de reintegração de posse proferida in initio litis (f. 159-164), salvo no que se refere à multa diária imposta à FUNAI, posto que suspensa pelo TRF 3ª Região (ver fl. 683).

Diante do exposto, determino que sejam intimados a FUNAI, a UNIÃO e o CACIQUE MAMAGÁ para que procedam à retirada dos indígenas que estejam ocupando a parte (10%) do imóvel pertencente ao Autor, Fazenda Remanso Guaçu, concedendo o prazo de 40 (quarenta) dias para o cumprimento voluntário (pelos Réus) desta decisão. Expeçam-se cartas precatórias.

Em não sendo cumprida a presente decisão no prazo estabelecido, venham os autos conclusos para emissão do correspondente mandado de reintegração de posse e, se for necessária, a requisição de força policial." (fls. 199/200)

Aduz, em síntese, que no início do ano de 2004 os indígenas promoveram a ocupação de 14 (quatorze) propriedades rurais, dentre elas a Fazenda Remanso Guaçu, de propriedade do ora agravado, que ajuizou ação de reintegração de posse, tendo sido deferida liminar para imediata desocupação e cominação de multa diária, o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento pelo ora agravante, pela UNIÃO FEDERAL e pelo INCRA, em que foi concedido em parte efeito suspensivo para suspender a eficácia da decisão recorrida, também constando determinação no sentido de constituição de comissão, com a participação da FUNAI e do agravante, além de representantes dos indígenas, bem como celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

Posteriormente ao que restou decidido no noticiado recurso, o Ministério da Justiça expediu a Portaria nº 1.289, em que a terra indígena YVY KATU foi declarada de posse permanente do grupo Guarani Nandeva, com superfície aproximada de 9.454 há e perímetro de cerca de 53 Km, área esta que compreende o imóvel Fazenda Remanso Guaçu, tendo o ora agravado interposto Mandado de Segurança perante o STJ (Proc. nº 10.269/DF), que anulou a Portaria noticiada e o respectivo processo administrativo, ao fundamento de ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Sustenta que após esse julgamento a parte autora formulou pedido de expedição de novo mandado de reintegração de posse, que foi deferido pelo juízo *a quo* através da decisão agravada.

Assevera que a retirada dos indígenas representará a quebra do processo de paz e confiança iniciado com a negociação que culminou na permanência dos índios nos 10% do imóvel rural.

Nas fls. 1.037/1.041 o agravado peticionou para se manifestar exclusivamente sobre o pedido de efeito suspensivo, sem prejuízo da oportuna apresentação da contraminuta, que veio aos autos posteriormente (fls. 1.061/1.067).

O então Relator indeferiu efeito suspensivo ao recurso (fls. 1.069/1.072).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo de instrumento (fls. 1.079/1.086).

É o breve relatório. Decido.

Nas fls. 1.091/1.096 consta cópia da decisão proferida pelo I. Presidente desta Corte, nos autos de Suspensão de Liminar nº 0037604-24.2010.4.03.0000/MS, interposto pela FUNAI em face da mesma decisão agravada impugnada nestes autos, em que foi deferido o pedido para suspender a decisão, "*mantendo, portanto, os indígenas provisoriamente na área - 10% da Fazenda Remanso Guaçu -, até que se ultime a produção da prova pericial antropológica.*"

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se. Intimem-se.

Não obstante o Ministério Público Federal figure como agravante no presente recurso, intime-se-o na condição de fiscal da lei.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017101-45.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017101-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : ADELINO JOSE LOURENCO EVA
: ALEXANDRE JOSE GOMES EVA
PARTE RE' : METALBELO METALURGICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00620190420004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

2. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de METALBELO METALÚRGICA LTDA, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, indeferiu o pedido de inclusão dos co-responsáveis ADELINO JOSÉ LOURENÇO EVA e ALEXANDRE JOSÉ GOMES EVA no pólo passivo da ação.

Neste recurso, pede a agravante a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigo 580).

Por outro lado, para configuração da co-responsabilidade pelo débito da sociedade, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto nos artigos 591 e 592, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 10 do Decreto nº 3708/19.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso, constam, da certidão de dívida ativa, os nomes dos co-responsáveis ADELINO JOSÉ LOURENÇO EVA e ALEXANDRE JOSÉ GOMES EVA, sendo suficiente, para sua inclusão no pólo passivo da execução, o pedido da Fazenda Nacional, independentemente de prova no sentido de que agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INVIABILIDADE - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência / STJ.

(REsp nº 1104900/ES, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009)

Deixo consignado que cabe aos co-responsáveis, uma vez citados nos autos da execução fiscal, exercer o seu direito de defesa, como lhes facultam o artigo 741, inciso III, do Código de Processo Civil e o artigo 16, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal.

Diante do exposto, considerando que a decisão não está em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para incluir no pólo passivo da execução os co-responsáveis indicados na certidão de dívida ativa.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017449-63.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017449-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IVONE COAN e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : JOSE JOAQUIM DE CARVALHO PINTO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00605459020034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que condicionou a efetivação da penhora *on line* à comprovação da inexistência de outros bens penhoráveis.

Sustenta que, com a edição da Lei nº 11.382/2006, os valores disponíveis em depósito bancário e aplicação financeira têm prioridade na ordem de bens suscetíveis de constrição em execução fiscal.

Formula pedido de antecipação da tutela recursal.

Cumpra decidir.

Este Relator possui reservas quanto ao uso e implantação do instituto da penhora *on line*.

A constrição dos ativos financeiros depositados a prazo ou aplicados financeiramente ignora a obrigação de permanência dos recursos na instituição depositária ou aplicadora. Sem o lastro do dinheiro captado, não se viabiliza a realização das operações bancárias ativas. Ademais, o bloqueio eletrônico ocorre logo após a injeção do numerário na conta bancária, o que pode impedir a satisfação das necessidades alimentares do devedor e de seus familiares ou adiá-la para um momento intolerável à dignidade da pessoa humana.

Em se tratando de empresário ou sociedade empresária, a constrição do dinheiro depositado pode incidir sobre todo o faturamento. Com a difusão dos meios bancários de pagamento, as receitas obtidas na exploração da atividade mercantil são geralmente depositadas em conta corrente, mediante, por exemplo, a compensação de cheques. A incidência indiscriminada da penhora sobre qualquer valor disponível, independentemente de investigação quanto à sua proveniência ou tempo de aplicação, inviabiliza a continuidade da empresa e o cumprimento da função social que lhe é atribuída (artigo 170, III, da Constituição Federal de 88).

Para agravar a situação, não existe um procedimento de garantia similar ao das verbas alimentares, no qual o executado, depois da constrição, pode provar a impenhorabilidade do valor encontrado em depósito bancário (artigo 655-A, §2º, do Código de Processo Civil). O empresário ou sociedade empresária cujo faturamento é inteiramente depositado em instituições bancárias não dispõe de mecanismo semelhante e deve se conformar com a remoção do capital necessário à manutenção da empresa e ao cumprimento de deveres com a comunidade.

Entretanto, em nome da segurança jurídica e da pacificação social, adiro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e reconheço a legitimidade do ato constitutivo.

Após a edição da Lei nº 11.362/2006, a penhora de valores disponíveis em depósito bancário e aplicação financeira ocupa lugar de destaque na relação de bens suscetíveis de constrição em fase ou processo executivo (artigo 655, I, do

Código de Processo Civil). Assim, os haveres existentes em conta bancária equivalem ao dinheiro em espécie, cuja contribuição para a agilidade e a efetividade da tutela jurisdicional executiva é inegável.

Com a equivalência, não mais se justifica a necessidade de localização de outros bens penhoráveis antes de a constrição incidir sobre ativos financeiros existentes em depósito bancário e aplicação financeira. Portanto, se, anteriormente à mudança legislativa, a penhora sobre o dinheiro depositado ou aplicado financeiramente constituía medida excepcional, hoje assume posição de primazia na ordem fixada pelo artigo 655, I, do Código de Processo Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. OMISSÃO - ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO. CPC, ART. 543-C.

1. A Lei n. 11.382/2006 alterou o CPC e incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os à dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitindo a constrição por meio eletrônico (artigo 655-A).

2. Consoante jurisprudência anterior à referida norma, esta Corte firmava o entendimento no sentido de que o juiz da execução fiscal só deveria deferir pedido de expedição de ofício ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897 / RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001.

3. A penhora, como ato processual, regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, consecutivamente, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso. Precedentes: AgRg no Resp 1012401/MG, DJ. 27.08.2008; AgRg no Ag 1041585/BA, DJ. 18.08.2008; REsp 1056246/RS, DJ. 23.06.2008).

4. Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o juiz, ao decidir acerca do pedido de penhora on line de ativos financeiros do executado, não pode mais exigir a prova de que o credor esgotou as vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Nesse sentido, julgados sob o regime do art. 543-C, do CPC, os seguintes precedentes: REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe de 03/12/2010 e REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe de 23/11/2010.

5. In casu, proferida a decisão que indeferiu a medida constritiva em 27.11.2007 (fls. 112), ou seja, após o advento da Lei n. 11.382/06, incidem os novos preceitos estabelecidos pela novel redação do art. 655, I c.c o art. 655-A, do CPC.

6. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1211671, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 28/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. PENHORA. BACEN-JUD. POSTERIOR À LEI N. 11.382, DE 06.12.06. COMPROVAÇÃO DE EXAURIMENTO DE VIAS EXTRAJUDICIAIS NA BUSCA DE BENS A SEREM PENHORADOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. "Após o advento da Lei n. 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados" (STJ, REsp n. 1.112.943, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.09.10, incidente de processo repetitivo). 3. Tendo em vista a insuficiência da garantia, bem como a ausência de elementos nos autos que demonstrem a existência de bens suficientes para a garantia da execução, afigura-se pertinente a determinação da penhora de ativos financeiros, a qual, conforme constatado pelo MM. Juiz a quo, privilegia a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais. 4. Referido entendimento não é obliterado pelo princípio da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), na medida em que a aplicação desse dispositivo legal pressupõe a existência de alternativas igualmente úteis para a satisfação do direito de crédito do exequente, o que não é o caso dos autos. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 412244, Relator André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 13/12/2010).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Intimem-se. Comunique-se.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de junho de 2011.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Expediente Nro 11220/2011

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016766-26.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016766-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : SINASEFE SP SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA
EDUCACAO BASICA PROFISSIONAL E TECNOLOGICA SECAO SINDICAL DE
SAO PAULO
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO
PAULO IFSP
ADVOGADO : RENATA CHOEFI HAIK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00032852920114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional - Seção Sindical de São Paulo (SINASEFE-SP) contra a decisão de fls. 228/228v., que indeferiu antecipação de tutela em ação civil coletiva, requerida para a obtenção de vantagens pecuniárias, por meio da reclassificação funcional dos servidores públicos federais da educação básica e profissional.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a Lei n. 11.784/08 estruturou o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, bem como alterou a configuração das classes e dos níveis anteriormente existentes;
- b) sob o fundamento de ausência de regulamentação, as progressões por titulação foram indeferidas pela administração;
- c) a Lei 11.784/08 dispõe que, na pendência de regulamentação, deve ser aplicado o art. 13 da Lei n. 11.344/06;
- d) risco de lesão grave e de difícil reparação aos substituídos;
- e) afronta aos princípios da legalidade e da razoabilidade;
- f) elenca precedentes administrativos e jurisprudenciais
- g) presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, em especial porque a verba pleiteada tem nítido caráter alimentar;
- h) isenção de custas do Sindicato (fls. 2/37).

Decido.

Antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Vedações. Lei n. 9.494/97. ADC n. 4. Interpretação estrita.

Casuística. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 1º da Lei n. 9.494/97, tendo ademais determinado a suspensão de qualquer antecipação de tutela contra a Fazenda Pública que tenha por pressuposto discussão acerca de sua constitucionalidade (STF, ADC n. 4). Segue-se que o juiz está adstrito ao cumprimento daquele preceito, que por seu turno reporta-se a outros dispositivos legais (Lei n. 4.348/64, art. 5º e parágrafo único e art. 7º; Lei n. 5.021/66, art. 1º e § 4º; Lei n. 8.437/92, arts. 1º, 3º e 4º), que, resumidamente, vedam a antecipação da tutela nas seguintes hipóteses: *a)* reclassificação ou equiparação de vantagens; *b)* concessão de aumento; *c)* extensão de vantagens; *d)* outorga ou adição de vencimento; *e)* reclassificação funcional; *f)* pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias. Esses impedimentos decorrem do princípio da separação dos Poderes, pois não cabe ao Poder Judiciário: dado o princípio da legalidade da Administração Pública, os pagamentos por ela realizados dependem de previsão legal, o que impede, em princípio, que o próprio juiz proveja a respeito. Feita essa observação, entende-se não somente o conteúdo da restrição, mas também a razão pela qual a jurisprudência tempera a restrição, limitando-a aos casos estritamente supramencionados:

"Conquanto o STF, quando do julgamento em plenário da ADC n. 4, tenha entendido pela impossibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, tal restrição deve ser considerada com temperamentos. A vedação, assim já entendeu esta Corte, não tem cabimento em situações especialíssimas, nas quais resta evidente o estado de necessidade e a exigência de preservação da vida humana, sendo, pois, imperiosa a antecipação da tutela como condição, até mesmo, de sobrevivência do jurisdicionado."

(STJ-5ª T. REsp 409.172-RS, rel. Min. Felix Fischer, j. 4.4.02, não conheceram, v.u., DJU 29.4.02, p. 320).

(NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, 2.125, nota 4 ao art. 1º)

Do caso dos autos. O agravante insurge-se contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida em ação civil coletiva interposta em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, proferida nos seguintes termos:

Trata-se de ação civil coletiva de anulação do ato administrativo que indeferiu a progressão funcional, buscando obter provimento jurisdicional a fim de declarar:

1. o direito dos substituídos aqui representados pela entidade sindical à obtenção da progressão para o nível compatível com sua formação e titulação, nos termos do 5º, do artigo 120, da Lei n.º 11.784/2008 e dos artigos 13 e 14 da Lei n.º 11.344/2006;

2. determinar ao Réu que promova a progressão a que fazem jus os substituídos, com as competentes alterações em seus registros funcionais e o pagamento da remuneração correspondente;

3. condene o réu ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da procedência do pedido "1", desde a entrada em exercício dos substituídos, até o efetivo cumprimento da determinação contida no item "2", tudo acrescido de correção monetária e juros moratórios, incidentes até a data da requisição do pagamento.

Afirma que a MP 431, de 14.5.08 reestruturou a carreira do magistério de 1º e 2º graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de modo que os cargos do antigo plano que estivessem vagos na data da edição da MP e que viessem a vagar seriam transformados em cargos do novo plano.

Alega que, dessa maneira, verificaram-se duas situações: a) a dos que foram nomeados antes de 1º.7.08 devem ser enquadrados na carreira antiga, facultando-se a opção pela nova e b) a dos que foram nomeados após essa data, quando já estruturada a nova carreira, foram imediatamente nela enquadrados.

Aduz que a progressão por titulação não tem sido concedida aos docentes, sob o argumento de que não estaria regulamentada.

Requer, inaudita altera parte, a concessão de antecipação da tutela para determinar que o réu conceda, imediatamente, aos substituídos os efeitos remuneratórios da progressão por titulação a que fazem jus, comprovando nos autos o cumprimento da determinação, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo.

Preliminarmente, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 8.437/92, foi intimado o representante judicial da pessoa jurídica de direito público para, querendo, se pronunciar no prazo de 72 horas.

O réu apresentou manifestação preliminar, através da AGU, sustentando a inviabilidade do pedido de antecipação da tutela. A apreciação foi postergada. Citado, o réu apresentou contestação, bem como juntou o Parecer n.º 02/2010 acerca da reestruturação dos novos docentes.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Antecipação dos efeitos da tutela

Antes de analisar o cerne da questão, há que se reconhecer a existência de vedação legal à concessão da medida pretendida.

O sindicato autor busca, em sede de antecipação da tutela, obter vantagens pecuniárias, por meio de reclassificação, o que é vedado expressamente pelo disposto no art. 1.º, da Lei n.º 9.494/97, **cujas constitucionalidade já foi declarada em controle concentrado pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADC n.º 04) e, portanto, com efeitos vinculantes.**

Isto porque, ainda que se fale apenas em progressão na carreira, verifica-se claramente que o que se pretende é o **reenquadramento** dos representados em novas classes de carreira, vale dizer, reclassificação. No presente caso, ausente o periculum in mora, haja vista não ter havido qualquer diminuição dos vencimentos a prejudicar o direito alimentar dos representados pelo sindicato autor.

Por tais motivos,

INDEFIRO a medida pleiteada (...). (fls. 228/228v., destaques no original)

Não merece prosperar a insurgência do agravante.

Conforme ponderou o MM. Juiz *a quo*, pretende o Sindicato a antecipação de tutela para que os servidores públicos federais da educação básica e profissional sejam reclassificados nos termos da Lei n. 11.784/08, com a obtenção imediata de efeitos remuneratórios. Trata-se de hipótese de antecipação de tutela expressamente vedada pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 e conforme acima explicitado, não se enquadra na exceção à regra, admitida pelo E. STJ.

No que concerne à afirmada isenção de custas, trata-se de matéria que não foi objeto de análise pelo MM. Juiz *a quo* na decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016973-25.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016973-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : EDILSON DE CARVALHO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00038647420114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edilson de Carvalho contra a decisão de fls. 73/74, que indeferiu antecipação de tutela em ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, requerida para o "depósito ou pagamento das prestações com exclusão da taxa de administração e risco de crédito".

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e vício no procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional há (ausência de notificação para os leilões);
- b) ofensa ao Código de Defesa do Consumidor;
- c) utilização ilegal da tabela SACRE;
- d) o sistema de amortização permite o locupletamento ilícito da agravada e torna ilíquido o título e indevida a adjudicação do imóvel.

Postula o agravante que sejam impedidos os efeitos da execução extrajudicial, assim como a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes (fls. 2/21).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 02.08.07)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.06)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07.03.06)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, j. 13.12.05)

Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, p. 63)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06.11.98, p. 22)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 14.11.07)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.05.05)

EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação.

Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04)

Do caso dos autos. A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de ação ordinária objetivando o autor a antecipação da tutela para depositar judicialmente ou pagar o valor das prestações do financiamento habitacional, excluído o valor da taxa de administração e risco de crédito. Pleiteia, também, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial.

Alega que a cobrança da taxa de administração e risco de crédito na prestação do financiamento são ilegais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a CEF.

Por conseguinte, tenho que as divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira-ré e o mutuário, não são passíveis de aferição nesta fase processual.

Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 se acha pacificada pelos Tribunais Superiores.

Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que lhe compete, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada.

Cite-se.

Int. (fls. 73/74)

O agravante insurge-se contra a decisão do MM. Juiz *a quo* que indeferiu antecipação de tutela deduzida para o "depósito ou pagamento das prestações com exclusão da taxa de administração e risco de crédito" (fl. 36). No agravo de instrumento, no entanto, sustenta o recorrente a nulidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional (ausência de notificação), bem como a ilegalidade na utilização da tabela SACRE, matérias que não guardam pertinência com as deduzidas em primeira instância nem com a decisão recorrida. Assim, por não atender aos requisitos do art. 524, II, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento não deve ser conhecido nessa parte. No que concerne ao Decreto-lei n. 70/66, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do agravo de instrumento e, na parte conhecida, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017197-60.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017197-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : FERNANDA AMELIA FRANCESCATO
ADVOGADO : ADRIANO AUGUSTO FIDALGO e outro
AGRAVADO : LUIGI FRANCESCATO espolio
PARTE RE' : ESTACAS BRASIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05291303319834036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 214/216, que acolheu exceção de pré-executividade oposta por Fernanda Amélia Francescato, para excluí-la do polo passivo do feito, em face da ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como para condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Na oportunidade, o MM. Juiz *a quo* determinou a exclusão de todos os corresponsáveis do polo passivo da demanda, dada a natureza da decisão proferida.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) houve dissolução irregular da empresa executada, o que permite o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes, nos termos da Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça;
- b) a Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça apenas afirma que o FGTS não tem natureza tributária, o que não permite concluir pela impossibilidade de responsabilização dos sócios da empresa executada;
- c) a responsabilidade dos sócios está prevista em legislação específica (Leis ns. 8.036/90, 7.839/99 e 3.807/60), a qual dispõe que o mero inadimplemento configura infração à lei;
- d) a contribuição ao FGTS amolda-se ao conceito de dívida ativa não tributária regida pelo art. 4º, § 2º, da Lei n. 6.830/80;
- e) a responsabilidade dos sócios também encontra previsão em normas comerciais, civis e trabalhistas;
- f) descabimento da condenação em honorários advocatícios (fls. 2/21).

Decido.

Nulla executio sine titulo. O título executivo extrajudicial ou judicial, independentemente de processo de conhecimento anterior ou do trânsito em julgado da sentença, é que autoriza o Estado a invadir o patrimônio do sujeito submetido ao seu poder. Por isso, o art. 580 do Código de Processo Civil elenca, dentre os requisitos necessários para realizar qualquer execução, o título executivo:

Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Grifei)

Veja-se o que escreve Cândido Rangel Dinamarco sobre o assunto:

A exigência de título executivo, sem o qual não se admite execução, é consequência do reconhecimento de que a esfera jurídica do indivíduo não deve ser invadida, senão quando existir uma situação de tão elevado grau de probabilidade de existência de um preceito jurídico material descumprido, ou de tamanha preponderância de outro interesse sobre o seu, que o risco de um sacrifício injusto seja, para a sociedade, largamente compensado pelos benefícios trazidos na maioria dos casos. A personalidade humana não deve ficar exposta atos arbitrários, com os quais se violem as mais sagradas prerrogativas do ser humano ou se lhe diminua o patrimônio, requisito indispensável ao livre exercício destas na sociedade capitalista (...); e o arbítrio seria inevitável, se a invasão da esfera jurídica não estivesse na dependência de uma razão muito forte, exigida pela lei como requisito necessário - e que é o título executivo.

(...)

Essa é a razão ética pela qual a generalidade dos ordenamentos jurídicos institui e exige o título executivo. Permitir a execução sem este, como fez a lei suíça, constituiria um perigo muito grande, seja no plano político, seja no econômico. Nosso legislador levou-a em conta, como de resto os legisladores da maioria dos países ligados à tradição jurídica romano-germânica, para só permitir a realização da execução forçada quando houver um título executivo: nulla executio sine titulo. Não se admite qualquer execução que não fundada em título executivo, nem que dos seus limites extravase, seja para desbordar em agressão a bens diferentes dos referidos no título, seja para ir quantitativamente além (...). O título é que dá a medida da execução, considerando-se sem título a parte de uma execução que exorbite do que o título indica.

(DINAMARCO, Cândido Rangel, *Execução civil*, 7ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 457-458, n. 299)

Execução fiscal. Exceção de pré-executividade acolhida. Honorários advocatícios. Fixação. Nos casos de exceção de pré-executividade acolhida, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e de acordo com os padrões usualmente aceitos pela jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. CABIMENTO.

1. *Constato a omissão no acórdão, uma vez que não houve pronunciamento a respeito da condenação em honorários advocatícios.*

2. *Ainda que seja contra a Fazenda Pública, são cabíveis honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida, na medida em que a parte tenha sido citada, constituído advogado e participado do processo para defender-se. Precedentes do STJ.*

3. Os embargantes obtiveram provimento jurisdicional que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e determinar sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. É cabível, portanto, a condenação da União em honorários advocatícios, cujo valor, porém, deve ser fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2007.03.00.082872-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 09.03.09)

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Hipótese em que a sentença, ao acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita, por não se tratar de título executivo o contrato celebrado entre as partes, deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

2. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC.

3. Embora em sede de exceção de pré-executividade, o fato é que o apelante foi citado para pagamento da dívida e se defendeu, sendo devidos os honorários advocatícios.

4. Honorários advocatícios fixados, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC.

5. Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2003.03.99.003568-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.07)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - (...).

(...)

4 - Considerando que o sócio contratou advogado para defendê-lo em juízo, cuja tese foi vitoriosa em incidente de exceção de pré-executividade, caberá ao INSS suportar os honorários advocatícios, a serem fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

5- Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 200603001036191, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 24.04.07)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo IAPAS em face de Estacas Brasil Ltda., para cobrança de valores devidos ao FGTS (fls. 24/28).

A empresa não foi localizada para citação (fl. 30).

Em 23.06.03, a União requereu a inclusão dos sócios-gerentes Fernanda Amélia Francescato e Luigi Francescato no polo passivo do feito (fls. 67/71), requerimento deferido pela MMA. Juíza *a quo* (fl. 71). Posteriormente, a União comunicou o falecimento de Luigi Francescato, razão pela qual foi o sócio substituído por seu espólio, a ser citado nas pessoas de Fernanda Amélia Francescato, Carlos Alberto Francescato e Marcello Francescato (fls. 114/117 e 126). Fernanda Amélia Francescato opôs exceção de pré-executividade (fls. 143/168 e 184/186), a qual foi acolhida pelo MM. Juiz *a quo*, para excluir a coexecutada do polo passivo do feito, em face da ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como para condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Na oportunidade, o MM. Juiz *a quo* determinou a exclusão de todos os corresponsáveis do polo passivo da demanda, dada a natureza da decisão proferida (fls. 214/216).

Os nomes dos sócios da empresa executada não constam nos demonstrativos da dívida que acompanham a execução fiscal (fls. 26/28). Assim, ausente título executivo extrajudicial que autorize o Estado a invadir o patrimônio do sujeito submetido ao seu poder, deve ser indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

A condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em favor de Fernanda Amélia Francescato deve ser reduzida para R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Anote-se que a União juntou aos autos da execução fiscal "consulta de empresas", realizada junto à JUCESP em 08.04.08, na qual não consta o nome da executada Estacas Brasil Ltda. (fl. 131).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada Fernanda Amélia Francescato a apresentar resposta. Em relação aos demais agravados, resta inviável a intimação, uma vez que ausentes elementos para o aperfeiçoamento do contraditório.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035886-89.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.035886-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00123334620104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração e de agravo legal interpostos por Elevadores Atlas Schindler S/A e pela União, respectivamente, contra a decisão de fls. 715/717, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por Elevadores Atlas Schindler S/A, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento (fls. 719/721 e 725/733).

O MM. Juiz *a quo* encaminhou cópia da sentença de parcial procedência proferida nos autos originários (fls. 736/750v.).

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquela título jurídico para execução provisória (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 3º), ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, Súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512): **PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

- 1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o deferiu ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.*
- 2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.*
- 3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.*
- 4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.*
- 5. Recurso improvido."*

(TRF 3ª Região, AI n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.06.04)

Do caso dos autos. O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por Elevadores Atlas Schindler S/A. O Desembargador Federal André Nekatschalow deu parcial provimento ao recurso (fls. 715/717), decisão contra a qual as partes interpuseram embargos de declaração e agravo legal (fls. 719/721 e 725/733). Sobreveio, porém, sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo* que concedeu em parte a segurança, o que acarreta a perda de interesse no prosseguimento deste recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADOS** os embargos de declaração e o agravo legal, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017206-22.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017206-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ATTEBAS IND/ E COM/ LTDA e outros

: ODEZIO SABETTA
: JOANA DA SILVA SABETTA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05108315119964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 58, que determinou a exclusão de Odezio Sabetta e de Joana da Silva Sabetta do polo passivo da execução fiscal, com fundamento na revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93 pela Lei n. 11.941/09.

Alega-se, em síntese, que os nomes dos sócios constam da CDA que instruiu a inicial da execução fiscal, competindo a eles provar não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária (fls. 2/11).

À míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 18.06.02), inviável a intimação dos agravados.

Decido.

Legitimidade passiva. Nome constante da CDA. Caracterização. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário *ex officio* afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Responsabilidade tributária. Lei n. 8.620/93, art. 13. Interpretação sistemática com o art. 135 do CTN. Sem declarar a inconstitucionalidade nem afastar sua aplicação, o Superior Tribunal de Justiça interpreta o art. 13 da Lei n. 8.620/93, segundo o qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social e os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa, em consonância com os requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional, vale dizer, a responsabilidade pessoal depende da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. (...) ART. 13 DA LEI 8.620/93. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 135 DO CTN.

(...)

2. Quanto à alegada violação do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é imprescindível a comprovação das condições estabelecidas no artigo 135 do CTN, para se proceder ao redirecionamento de sócio-gerente, ainda que se trate de débitos para com a Seguridade Social.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGREsp n. 892876, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.06.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS COM A SEGURIDADE SOCIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA EM ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL.

1. O redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio depende da demonstração da prática dos atos previstos no art. 135 do CTN.

2. Não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/1993, mas tão-somente interpretação sistemática do dispositivo. Desnecessária, portanto, a submissão do tema à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AGA n. 1037331, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.09.08)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 -

INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ.

1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGREsp n. 897863, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.08.08)

Cabe observar que a Lei n. 11.941, de 27.05.09, revogou o art. 13 da Lei n. 8.620/93, surgindo então o problema da eficácia retroativa da revogação, na medida em que excluiu a responsabilidade tributária do sócio. Em princípio, parece ser um "falso problema", por assim dizer, uma vez que tanto antes quanto depois da revogação ou com a declaração de inconstitucionalidade da referida norma, a responsabilidade do sócio decorre do estabelecido pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, isto é, na medida em que se prestigie a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em todo caso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em julgamento de recurso submetido ao procedimento da repercussão geral (CPC, art. 543-B), considerou inconstitucional o art. 13 da Lei n. 8.620/93:

O artigo 13 da Lei n. 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 135, inciso III do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea 'b' da Constituição

(STF, RE n. 562.276, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.11.10, cfr. Notícias STF, 03.11.10)

Do caso dos autos. A União insurge-se contra decisão que determinou a exclusão de Odezio Sabetta e de Joana da Silva Sabetta do polo passivo da execução fiscal (fl. 58).

Os nomes dos coexecutados constam na Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal (fl. 15). Tendo em vista que a obrigação representada em referido documento goza da presunção de certeza e liquidez, incumbe aos sócios a comprovação de que não estão caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária em sede que comporte dilação probatória.

Esse entendimento não é obliterado pela revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, na medida em que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a responsabilidade do sócio deriva da aplicação do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção de Odezio Sabetta e de Joana da Silva Sabetta no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017042-57.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017042-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : GENZABURO IKEMOTO espolio e outros
: CARLA DALPIAN IKEMOTO
: ANDRESSA DA PIAN IKEMOTO
PARTE RE' : ALUMINIO ATLANTICO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : WILSON SILVA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00119874919874036182 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 254/256, que determinou a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo da execução fiscal ajuizada para a cobrança de valores devidos ao FGTS.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) houve dissolução irregular da empresa coexecutada, o que permite o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes, nos termos da Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça;
- b) a Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça apenas afirma que o FGTS não tem natureza tributária, o que não permite concluir pela impossibilidade de responsabilização dos sócios da empresa executada;
- c) a responsabilidade dos sócios está prevista em legislação específica (Leis ns. 8.036/90, 7.839/99 e 3.807/60), a qual dispõe que o mero inadimplemento configura infração à lei;
- d) a contribuição ao FGTS amolda-se ao conceito de dívida ativa não tributária regida pelo art. 4º, § 2º, da Lei n. 6.830/80;
- e) a responsabilidade dos sócios também encontra previsão em normas comerciais, civis e trabalhistas (fls. 2/19).

Decido.

Nulla executio sine titulo. O título executivo extrajudicial ou judicial, independentemente de processo de conhecimento anterior ou do trânsito em julgado da sentença, é que autoriza o Estado a invadir o patrimônio do sujeito submetido ao seu poder. Por isso, o art. 580 do Código de Processo Civil elenca, dentre os requisitos necessários para realizar qualquer execução, o título executivo:

Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Grifei)

Veja-se o que escreve Cândido Rangel Dinamarco sobre o assunto:

A exigência de título executivo, sem o qual não se admite execução, é consequência do reconhecimento de que a esfera jurídica do indivíduo não deve ser invadida, senão quando existir uma situação de tão elevado grau de probabilidade de existência de um preceito jurídico material descumprido, ou de tamanha preponderância de outro interesse sobre o seu, que o risco de um sacrifício injusto seja, para a sociedade, largamente compensado pelos benefícios trazidos na maioria dos casos. A personalidade humana não deve ficar exposta atos arbitrários, com os quais se violem as mais sagradas prerrogativas do ser humano ou se lhe diminua o patrimônio, requisito indispensável ao livre exercício destas na sociedade capitalista (...); e o arbítrio seria inevitável, se a invasão da esfera jurídica não estivesse na dependência de uma razão muito forte, exigida pela lei como requisito necessário - e que é o título executivo.

(...)

Essa é a razão ética pela qual a generalidade dos ordenamentos jurídicos institui e exige o título executivo. Permitir a execução sem este, como fez a lei suíça, constituiria um perigo muito grande, seja no plano político, seja no econômico. Nosso legislador levou-a em conta, como de resto os legisladores da maioria dos países ligados à tradição jurídica romano-germânica, para só permitir a realização da execução forçada quando houver um título executivo: nulla executio sine titulo. Não se admite qualquer execução que não fundada em título executivo, nem que dos seus limites extravase, seja para desbordar em agressão a bens diferentes dos referidos no título, seja para ir quantitativamente além (...). O título é que dá a medida da execução, considerando-se sem título a parte de uma execução que exorbite do que o título indica.

(DINAMARCO, Cândido Rangel, *Execução civil*, 7ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 457-458, n. 299)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo IAPAS em face de Alumínio Atlântico Indústria e Comércio Ltda. para cobrança de valores devidos ao FGTS (fls. 21/24).

A empresa foi citada e bens móveis de sua propriedade foram penhorados (fls. 25 e 27/29). No entanto, em cumprimento a mandado de constatação, reavaliação e nomeação de depositária, o oficial de justiça certificou não ter localizado a executada nem a depositária (fls. 109/110).

O sócio da empresa, Akihiho Ikemoto, foi incluído no polo passivo do feito. Posteriormente, foi incluído o sócio Mitsuo Ikemoto.

Em 11.01.10, a União requereu a inclusão, no polo passivo da demanda, dos sócios Cláudia Dalpian Ikemoto, Andessa Dal Pian Ikemoto e Genzaburo Ikemoto (por meio de seu inventariante), bem como dos herdeiros do sócio Akihiho Ikemoto (fls. 221/236). A MMA. Juíza *a quo*, no entanto, determinou a exclusão de todos os sócios do polo passivo do feito, decisão contra a qual a União se insurgiu (fls. 254/256).

Os nomes dos sócios da empresa executada não constam nos demonstrativos da dívida que acompanham a execução fiscal (fls. 22/24). Assim, ausente título executivo extrajudicial que autorize o Estado a invadir o patrimônio do sujeito submetido ao seu poder, deve ser indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Anote-se que a União juntou aos autos da execução fiscal a ficha cadastral de Alumínio Atlântico Indústria e Comércio Ltda., emitida pela JUCESP em 06.01.04, na qual constam como "não castrados" o capital e o endereço da empresa (fl. 139).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte contrária a apresentar resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Louise Filgueiras

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017038-20.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017038-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JOAQUIM CIPRIANO HOLANDA e outro
: GENILDA SIMOES HOLANDA
PARTE RE' : EMBALATUDO IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00029826619884036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 120/122, que determinou a exclusão dos sócios da empresa executada do polo passivo de execução fiscal ajuizada para a cobrança de valores devidos ao FGTS.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) houve dissolução irregular da empresa coexecutada, o que permite o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes, nos termos da Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça;
- b) a Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça apenas afirma que o FGTS não tem natureza tributária, o que não permite concluir pela impossibilidade de responsabilização dos sócios da empresa executada;
- c) a responsabilidade dos sócios está prevista em legislação específica (Leis ns. 8.036/90, 7.839/99 e 3.807/60), a qual dispõe que o mero inadimplemento configura infração à lei;
- d) a contribuição ao FGTS amolda-se ao conceito de dívida ativa não tributária regida pelo art. 4º, § 2º, da Lei n. 6.830/80;
- e) a responsabilidade dos sócios também encontra previsão em normas comerciais, civis e trabalhistas (fls. 2/18).

Decido.

Nulla executio sine titulo. O título executivo extrajudicial ou judicial, independentemente de processo de conhecimento anterior ou do trânsito em julgado da sentença, é que autoriza o Estado a invadir o patrimônio do sujeito submetido ao seu poder. Por isso, o art. 580 do Código de Processo Civil elenca, dentre os requisitos necessários para realizar qualquer execução, o título executivo:

Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Grifei)

Veja-se o que escreve Cândido Rangel Dinamarco sobre o assunto:

A exigência de título executivo, sem o qual não se admite execução, é consequência do reconhecimento de que a esfera jurídica do indivíduo não deve ser invadida, senão quando existir uma situação de tão elevado grau de probabilidade de existência de um preceito jurídico material descumprido, ou de tamanha preponderância de outro interesse sobre o seu, que o risco de um sacrifício injusto seja, para a sociedade, largamente compensado pelos benefícios trazidos na maioria dos casos. A personalidade humana não deve ficar exposta atos arbitrários, com os quais se violem as mais sagradas prerrogativas do ser humano ou se lhe diminua o patrimônio, requisito indispensável ao livre exercício destas na sociedade capitalista (...); e o arbítrio seria inevitável, se a invasão da esfera jurídica não estivesse na dependência de uma razão muito forte, exigida pela lei como requisito necessário - e que é o título executivo.

(...)

Essa é a razão ética pela qual a generalidade dos ordenamentos jurídicos institui e exige o título executivo. Permitir a execução sem este, como fez a lei suíça, constituiria um perigo muito grande, seja no plano político, seja no econômico. Nosso legislador levou-a em conta, como de resto os legisladores da maioria dos países ligados à tradição jurídica romano-germânica, para só permitir a realização da execução forçada quando houver um título executivo: nulla executio sine titulo. Não se admite qualquer execução que não fundada em título executivo, nem que dos seus limites extravase, seja para desbordar em agressão a bens diferentes dos referidos no título, seja para ir quantitativamente além (...). O título é que dá a medida da execução, considerando-se sem título a parte de uma execução que exorbite do que o título indica.

(DINAMARCO, Cândido Rangel, Execução civil, 7ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 457-458, n. 299)

Do caso dos autos. O IAPAS ajuizou execução fiscal em face de Embalatudo Indústria Brasileira de Embalagens Ltda. para cobrança de valores devidos ao FGTS (fls. 20/22).

Citada, a executada não foi posteriormente localizada pelo oficial de justiça por ocasião do cumprimento de mandado de penhora de bens (fls. 24 e 26/27).

Em 25.03.04, os sócios Joaquim Cipriano Holanda e Genilda Simões Holanda foram incluídos no polo passivo da execução fiscal (fls. 67/68).

A União juntou aos autos da execução fiscal a ficha cadastral da empresa, emitida pela JUCESP em 29.10.04, na qual constam como "não cadastrados" o endereço e o capital da empresa (fl. 87).

Em 04.03.11, o MM. Juízo *a quo* determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal, decisão ora recorrida.

Verifica-se da análise dos autos que os nomes de Joaquim Cipriano Holanda e de Genilda Simões Holanda não constam nos demonstrativos da dívida que instruem a execução fiscal (fls. 21/22). Assim, não havendo título executivo extrajudicial ou judicial que autorize o Estado a invadir o patrimônio do sujeito submetido ao seu poder, deve ser indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

À minguada de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, resta inviável a intimação da parte contrária para apresentar resposta. (STJ, REsp n. 199800385231, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 18.06.02).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017005-30.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017005-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CEMAPE TRANSPORTES S/A e outros
: ADRIANO MASSARI
: BRUNO MARCO MASSARI
: CALISTO MASSARI
: NELSON LAMBERT DE ANDRADE
: JUSTO PRIMO CARAVIERI
: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA FERRAZ
: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00116823020084036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 161/162, que acolheu exceção de pré-executividade oposta por Adriano Massari e por Bruno Marco Massari, para excluir todos os sócios da empresa executada do polo passivo da execução fiscal.

A agravante alega, em síntese, o seguinte:

- a) a responsabilidade tributária da agravada decorre da aplicação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, que era vigente à época da ocorrência do fato gerador do débito executado;
- b) o nome da agravada consta na Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito, cabendo a ela o ônus da prova de que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou estatuto;
- c) a jurisprudência é firme no sentido de que a não localização da empresa executada em seu endereço configura dissolução irregular, justificando o redirecionamento do feito executivo em face dos sócios (fls. 2/12).

Decido.

Execução fiscal. Nome do sócio constante da CDA. Exceção de pré-executividade. Descabimento. Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.
3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.
(STJ, REsp 1.110.925-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09)

Responsabilidade tributária. Lei n. 8.620/93, art. 13. Interpretação sistemática com o art. 135 do CTN. Sem declarar a inconstitucionalidade nem afastar sua aplicação, o Superior Tribunal de Justiça interpreta o art. 13 da Lei n. 8.620/93, segundo o qual o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social e os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa, em consonância com os requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional, vale dizer, a responsabilidade pessoal depende da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. (...) ART. 13 DA LEI 8.620/93. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 135 DO CTN.

(...)

2. Quanto à alegada violação do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual é imprescindível a comprovação das condições estabelecidas no artigo 135 do CTN, para se proceder ao redirecionamento de sócio-gerente, ainda que se trate de débitos para com a Seguridade Social.
3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGREsp n. 892876, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12.06.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS COM A SEGURIDADE SOCIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA EM ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL.

1. O redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio depende da demonstração da prática dos atos previstos no art. 135 do CTN.

2. Não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/1993, mas tão-somente interpretação sistemática do dispositivo. Desnecessária, portanto, a submissão do tema à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AGA n. 1037331, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16.09.08)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ.

1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGREsp n. 897863, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.08.08)

Cabe observar que a Lei n. 11.941, de 27.05.09, revogou o art. 13 da Lei n. 8.620/93, surgindo então o problema da eficácia retroativa da revogação, na medida em que excluiu a responsabilidade tributária do sócio. Em princípio, parece ser um "falso problema", por assim dizer, uma vez que tanto antes quanto depois da revogação ou com a declaração de inconstitucionalidade da referida norma, a responsabilidade do sócio decorre do estabelecido pelo art. 135 do Código Tributário Nacional, isto é, na medida em que se prestigie a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em todo caso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em julgamento de recurso submetido ao procedimento da repercussão geral (CPC, art. 543-B), considerou inconstitucional o art. 13 da Lei n. 8.620/93:

O artigo 13 da Lei n. 8.620/93, ao vincular a simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente, estabeleceu uma exceção desautorizada à norma geral de Direito Tributário, que está consubstanciada no artigo 135, inciso III do CTN, o que evidencia a invasão da esfera reservada a lei complementar pelo artigo 146, inciso III, alínea 'b' da Constituição

(STF, RE n. 562.276, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.11.10, cfr. Notícias STF, 03.11.10)

Do caso dos autos. A União insurge-se contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade oposta por Adriano Massari e por Bruno Marco Massari, para excluí-los (assim como os demais sócios) do polo passivo da execução fiscal. Verifica-se nos autos que os nomes dos sócios constam nas CDAs que instruem a execução fiscal (fls. 17/37). Tendo em vista que a obrigação representada em referidos documentos goza da presunção de certeza e liquidez, incumbe aos sócios a comprovação de que não estão caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária em sede que comporte dilação probatória.

Esse entendimento não é obliterado pela revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, na medida em que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a responsabilidade do sócio deriva da aplicação do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, para determinar a manutenção dos sócios no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007087-02.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007087-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : PEELS IND/ E COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CAPACETES LTDA
ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00103914920104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Peels Indústria e Comércio Importadora e Exportadora de Capacetes Ltda. contra a decisão de fls. 34/36, proferida em mandado de segurança, que indeferiu o pedido de liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de 13º (décimo terceiro) salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 49/49v.).

A União manifestou-se no sentido de ser julgado prejudicado o recurso, em face da prolação de sentença pelo MM. Juízo *a quo*. No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal (fls. 52 e 55).

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquela título jurídico para execução provisória (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 3º), ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, Súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512): **PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.

2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

5. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, AI n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.06.04)

Do caso dos autos. O agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por Peels Indústria e Comércio Importadora e Exportadora de Capacetes Ltda.

Sobreveio, porém, sentença concessiva em parte da segurança (fl. 53), o que acarreta a perda de interesse no prosseguimento deste recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017393-30.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017393-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER e outro

AGRAVADO : ADILSON KLEINSCHMIDT SANTOS e outro

: LAUDECI DA COSTA SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00093200520114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 53/56, que indeferiu pedido de liminar para determinar a reintegração da recorrente na posse de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) a Lei n. 10.188/91 prevê que no caso de contrato de arrendamento residencial, o simples inadimplemento das obrigações pactuadas configura esbulho possessório;

b) a CEF é apenas o agente operador do PAR e não atua com interesses comerciais;

c) a Constituição da República não instituiu o direito à moradia gratuita;

d) a CEF comprovou a prévia notificação dos agravados e o inadimplemento;

e) presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo;

f) ofende o princípio da segurança jurídica o indeferimento do pedido de liminar, condicionando a manutenção da decisão à comprovação da quitação dos débitos e à preservação do imóvel (fls. 2/12).

Decido.

Do caso dos autos. A MMa. Juíza *a quo* indeferiu a reintegração liminar da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel, condicionando a eficácia da decisão à comprovação de quitação de eventuais débitos e à conservação do imóvel pelos agravados. Confira-se a decisão recorrida:

(...)

DECIDO.

A ação em tela tem por escopo a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado pelas partes, uma vez que os réus inadimpliram cláusulas contratuais, ensejando a aplicabilidade do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001.

Observo que no Estado Democrático de Direito, regime adotado pela atual Constituição, há a sujeição ao império da lei, não na esfera puramente normativa, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça, buscando o equilíbrio das condições dos socialmente desiguais. Nesse contexto são criados institutos e órgãos que visam alcançar, ainda que timidamente, a superação das desigualdades sociais, possibilitando aos hipossuficientes uma existência digna e acesso aos instrumentos basilares de sobrevivência.

A Carta Magna ainda garante como direito social do homem consumidor o direito à moradia, previsto em seu artigo 6º, que significa ocupar um lugar como residência para nele habitar. Não é necessariamente direito à casa própria, mas a garantia de um teto onde todos possam se abrigar com a família de modo permanente.

Como corolário desse direito, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à privacidade.

Assim, de acordo com o mandamento constitucional em comento, ninguém pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, vedação esta estendida tanto ao Estado como a terceiros.

Apesar de não constituir um direito absoluto constituindo, em realidade, um direito social, tal como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, dentre outros, cabe ao Estado possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, objetivando realizar a equalização de situações sociais desiguais, revelando um direito positivo de

caráter prestacional por parte do Estado. Há vários dispositivos constitucionais que servem de fundamento para tornar eficaz o direito de moradia. Como exemplo, cito os artigos 3º, incisos I e III, e 23, inciso X.

Entendo, pois, que o Estado e as demais entidades criadas com cunho social, como é o caso da autora, têm obrigação de utilizar-se de todos os mecanismos possíveis para que o cidadão não seja privado de sua moradia, objetivando, com isso, combater a pobreza e a injustiça social.

Observo, contudo, que a relação jurídica entre a autora e os réus é contratual e devem ser obedecidos os termos estabelecidos, tais como o pagamento das taxas de arrendamento, condomínio, etc.

Por outro lado, determinar a reintegração na posse em sede liminar seria afrontar os princípios fundamentais preconizados em nossa Constituição e anular todos os valores esmerados em nossa sociedade, além do que, acarretaria consequências nefastas aos réus, parte mais desamparada e mais fraca da relação processual.

Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR, condicionando a eficácia desta decisão à comprovação da quitação de eventuais débitos perante a CEF, bem como à conservação do imóvel, pelos réus, nas condições em que lhes foi entregue, desconsiderando o desgaste natural do bem pelo uso (...). (fls. 54/56)

A Caixa Econômica Federal afirma que os agravados encontram-se inadimplente e que o contrato de arrendamento residencial prevê a reintegração liminar na posse do imóvel. No entanto, não demonstra a agravante o perigo de lesão grave e de difícil reparação, necessário à concessão do efeito suspensivo por ela requerido (CPC, art. 558).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

À minguia de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 18.06.02), inviável, por ora, a intimação dos agravados.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017637-56.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017637-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MAGISTRAL LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA
ADVOGADO : FABIO SEMERARO JORDY e outro
AGRAVADO : MARIO GUARINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05243939319974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 160, que indeferiu a inclusão de Maria Jandira Loconte Ferrari no polo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o nome da sócia consta na CDA, documento que goza de presunção de certeza e liquidez;
- b) é ônus do sócio cujo nome consta na CDA a prova de inoccorrência das hipóteses legais de responsabilização tributária (fls. 2/14).

Decido.

Legitimidade passiva. Nome constante da CDA. Caracterização. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário *ex officio* afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS,

Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Magistral Laboratório de Manipulação Ltda. e de Mário Guarino para cobrança de dívida no valor de R\$ 212.337,55 (duzentos e doze mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), representada pelas CDAs ns. 32.014.177-2, 32.014.179-9, 32.014.18-2 e 32.014.178-0 (fls. 23/48).

Magistral Laboratório de Manipulação Ltda. foi citada (fl. 50), sendo penhorados bens, avaliados em R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais) (fls. 83/88). Mário Guarino foi citado (fl. 129), não constando nos autos que tenham sido localizados bens penhoráveis.

Em 28.07.10, a União requereu a citação de Maria Jandira Loconte Ferrari, (fls. 153, 158), requerimento indeferido pelo MM. Juiz *a quo* (fl. 160).

O nome de Maria Jandira Loconte Ferrari consta na CDA n. 32.014.278-0 (fl. 30). Tratando-se de documento que goza da presunção de certeza e liquidez, deve a sócia ser incluída no polo passivo do feito, mas somente em relação à obrigação constante no referido título.

Em relação às CDAs ns. 32.014.177-2, 32.014.179-9 e 32.014.18-2, não há título que autorize o Estado a invadir o patrimônio de Maria Jandira Loconte Ferrari, razão pela qual não são em face dela exigíveis (CPC, art. 580).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a antecipação da tutela recursal, nos termos acima explicitados.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se Magistral Laboratório de Manipulação Ltda. para resposta. Em relação aos demais agravados (em especial Maria Jandira Loconte Ferrari), resta inviável a intimação, em decorrência da ausência de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016529-89.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016529-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : LALUCE E CIA LTDA
ADVOGADO : CLAUDINEI JACOB GOTTEMS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00021263020114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 11/12, proferida em mandado de segurança impetrado por Laluce e Cia. Ltda., que deferiu liminar para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da impetrante.

A União alega, em síntese, que a impetrante não faz jus à certidão de regularidade fiscal, pois procedeu ao pagamento do débito com a utilização de prejuízo fiscal fora do prazo estipulado pelo art. 10º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2, de 03.02.11 (fls. 2/9).

Decido.

Lei n. 11.941/09. Pagamento à vista. Utilização de prejuízo fiscal. Pagamento após 12.04.11. Inadmissibilidade. O pagamento à vista de débito tributário nos termos da Lei n. 11.941/09 importa em redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal (Lei n. 11.941/09, art. 1º, § 3º, I). Além desses benefícios, o contribuinte ainda faz jus ao pagamento da multa e dos juros moratórios com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido (Lei n. 11.941/09, art. 1º, § 7º). Neste caso, a consolidação do débito somente é efetivada caso o sujeito passivo tenha feito o pagamento do débito até o dia 12.04.11, conforme se infere do art. 1º, II, c. c. o art. 10º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2, de 03.02.11:

Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir:

(...)

II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL

Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento:

(...)

II - do saldo devedor de que trata o art. 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL

Como se percebe, o prazo estipulado visa dirimir questões de política fiscal voltadas ao estabelecimento de balizas à regularização de débitos tributários em atraso. Respeitadas essas premissas, não é admissível considerar que o débito pago a destempo com a utilização dos benefícios legais seja passível de extinção e, conseqüentemente, não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Do caso dos autos. O MM. Juiz *a quo* concedeu liminar para expedição de certidão de regularidade fiscal sob o fundamento de que, a despeito do pagamento à vista ter sido feito somente em 14.04.11 (fl. 57), não haveria impedimento à suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante a ausência de divergência quanto ao valor recolhido.

A decisão agravada merece reforma, uma vez que o pagamento do débito foi feito com utilização do benefício fiscal (fls. 54/55) sem que fosse respeitado o prazo previsto no regulamento.

Em relação ao valor recolhido, não se pode olvidar que o débito de R\$ 106.330,88 (cento e seis mil, trezentos e trinta reais e oitenta e oito centavos) foi reduzido para R\$ 66.370,27 (sessenta e seis mil, trezentos e setenta reais e vinte e sete centavos) com os benefícios previstos na Lei n. 11.941/09 (cf. fls. 54/55).

Logo, não tendo o contribuinte respeitado o prazo regulamentar, não é admissível considerar o débito extinto ou com a exigibilidade suspensa, e, conseqüentemente, determinar a expedição da certidão de regularidade pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014955-31.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014955-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO : RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO : RITA DE CASSIA ORSI e outros
: TEREZA CRISTINA SAURA ORSI
: JOAO PAULO ORSI
: PATRICIA TASINAFO DE PAULA ORSI
: IZABEL BERNADETTE SAURA ORSI CAMARGO
: SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00092319720074036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo deduzido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Afirma o INCRA que o levantamento pelos agravados de 80% (oitenta por cento) do valor depositado em ação de desapropriação para fins de reforma agrária é passível de causar à expropriante dano grave e de difícil reparação, uma

vez que se revela como pretensão incompatível com a matéria deduzida em contestação pelos desapropriados (fls. 416/421).

Decido.

Considero presentes os requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, em especial o risco de lesão grave e de difícil reparação ao INCRA, considerando-se que os agravados sustentam, em contestação, a ocorrência de fato impeditivo da desapropriação, a saber, o desmembramento do imóvel (CR, art. 185, I).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, até posterior análise da matéria pela 5ª Turma do Tribunal. Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Dê-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003417-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.003417-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ABA MOTORS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00007961920114036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 66/69v., proferida em mandado de segurança impetrado por ABA Motors Corretora de Seguros Ltda., na parte em que deferiu pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, bem como a título de férias, adicional de férias e aviso prévio indenizado.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido em parte (fls. 78/79).

A União interpôs agravo regimental (fls. 82/112).

O Ministério Público Federal afirmou não haver interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 114/116).

A MMA. Juíza *a quo* encaminhou cópia da sentença de parcial procedência proferida nos autos originários (fls. 119/123v.).

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquela título jurídico para execução provisória (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 3º), ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, Súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512): **PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. *O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.*

2. *Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.*

3. *Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.*

4. *À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.*

5. *Recurso improvido."*

(TRF 3ª Região, AI n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.06.04)

Do caso dos autos. O agravo de instrumento foi interposto pela União contra a decisão do MM. Juízo *a quo* que deferiu em parte o pedido de liminar requerido por ABA Motors Corretora de Seguros Ltda., para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros

15 (quinze) dias de afastamento, bem como a título de férias, adicional de férias e aviso prévio indenizado. Sobreveio, porém, sentença que concedeu em parte a segurança, o que acarreta a perda de interesse no prosseguimento do agravo regimental e do agravo de instrumento.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADOS** o agravo de instrumento e o agravo regimental com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038307-23.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.038307-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro
AGRAVADO : MARIA INES DA SILVA SANTOS e outros
: JUSSECLEIA DA SILVA SANTOS
: JOSELANDIS DA SILVA SANTOS
: JOSEANE DA SILVA SANTOS
: JOSINEIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.13.000613-0 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de **embargos de declaração** em face da r. decisão de fls. 97/97^v que, com fundamento no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, julgou prejudicado o agravo de instrumento e negou-lhe seguimento, em razão da sentença proferida nos autos originários.

Sustenta a embargante (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que a referida decisão incorreu em omissão e obscuridade. Diz que a questão debatida no agravo de instrumento não está prejudicada, pois se trata de impugnação em face de imposição cautelar, cujo cumprimento não se esgota em virtude da sentença.

Requer sejam sanados os vícios apontados.

DECIDO.

Cumprir enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material.

Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a *omissão*, entendida como "*aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida*" (STJ, EDcl no REsp 316156/DF, DJ 16/9/02), além do que o "*magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos*" (STJ, EDcl no REsp 89637/SP), isso porque "*a finalidade da Jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes*" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

Desse modo, mostra-se relevante sublinhar, por pertinente, que a omissão ou obscuridade aptas a ensejarem os embargos são aquelas advindas do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquelas que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.

Analisando a decisão recorrida não vejo configurados os alegados vícios.

Ademais, entendo que, sobrevindo a sentença no processo originário, extinguindo o processo com julgamento do mérito, já não mais subsiste a decisão interlocutória liminar, a qual se caracteriza pela provisoriedade.

A sentença tem efeito substitutivo, até porque proferida por juízo exauriente, ao contrário da liminar, que representa cognição sumária baseada tão somente na verossimilhança.

Desse modo, encontra-se prejudicado o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu a liminar.

Diante do exposto, como não há obscuridade ou omissão a serem sanadas, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos de declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014553-47.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014553-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : ILSON MARQUETE e outro

: CLAUDIA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO : ALBINO CESAR DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 00005828620114036113 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Fls. 77/78: Defiro o pedido da agravante para comprovar a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017194-08.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017194-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : DARMISEU MARQUES FILHO

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00091884520114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Darmiseu Marques Filho em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Federal de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de liminar para suspender os leilões designados para os dias 07 e 21 de junho de 2011, bem como, manter os agravantes na posse do imóvel sem aliená-lo à terceiros até decisão final transitada em julgado, como também se abstenha de qualquer ato prejudicial aos nomes dos Agravantes a Cadastros de Proteção ao Crédito.

A parte agravante sustenta, em síntese, que a execução extrajudicial prevista na Lei 9.514/97 ofende a Constituição Federal contrariando o disposto nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Carta Magna.

Cumpra decidir.

Processando o feito, não entrevejo qualquer fundamento a abalar a decisão que apreciou o pedido de liminar formulado.

Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a concessão de antecipação de tutela fica condicionada à existência de prova inequívoca e do convencimento da verossimilhança, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, por fim, caracterização de abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu.

A verossimilhança das alegações da parte autora não se sustenta, posto que o contrato faz lei entre as partes e execução extrajudicial bem como a adjudicação do imóvel estão previstas não só no contrato como na legislação que regula o SFH.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...) "(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida". (AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (2ª. Seção), firmou entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores. Esta Egrégia Corte também assim firmou entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. REQUISITOS. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A discussão judicial da dívida não impede o credor munido de título executivo de intentar a execução, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial (precedentes do STF), não há como deixar de aplicar a ela o referido dispositivo processual civil.

3. Para suspender a execução extrajudicial, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), firmou entendimento de que, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, exige-se discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e que essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

4. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.

5. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de julgamento de recurso repetitivo nas causas relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

6. Não merece reparo a decisão do MM. Juiz a quo que recebeu as apelações das partes em ambos os efeitos, "exceto na parte em que a sentença revogou a decisão antecipatória da tutela anteriormente deferida na qual as apelações serão recebidas apenas no efeito devolutivo" (fl. 224). Os argumentos dos agravantes para a suspensão da execução extrajudicial e exclusão de seus nomes de cadastros de inadimplentes vão de encontro ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. A liminar anteriormente concedida foi revogada pelo MM. Juiz a quo ao proferir sentença, razão pela qual não há de produzir efeitos jurídicos.

7. Agravo legal não provido".

(TRF 3ª Região. Quinta Turma AI - AI nº - 407199. Relator Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW. DJF3 CJI DATA:23/09/2010 Pág. 550).

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.

Na linha do entendimento exposto, destaco precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH . SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido."

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA: 14/11/2007)

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

- VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.
- VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.
- IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.
- X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.
- XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.
- XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.
- XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.
- XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.
- XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.
- XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.
- XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.
- XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.
- XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.
- XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental."
- (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)
- "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA REGIONAL.
- I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.
- II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.
- III. Agravo de Instrumento provido."
- (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data.:08/11/2005)

Não se comprovou, portanto, a verossimilhança das alegações, o que inviabiliza a antecipação dos efeitos da tutela.

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela .

2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de

financiamento firmado pelas partes. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.

3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que, caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

4. A execução extrajudicial do débito em contra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3. T1. Processo 200803000102887/SP. Relator(a) Juíza Vesna Kolmar. Fonte: DJF3 20/04/2009, p. 202)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA . REQUISITOS.

Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do "periculum in mora" que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido. Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada.

Recurso especial improvido. "

(STJ, SEGUNDA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 265528/RS, julg. 17/06/2003, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ:25/08/2003 PG:00271)

"O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (REsp 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, artigo 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

No mesmo sentido, é o entendimento da 5ª Turma desta Corte, que este Relator integra:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH -EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DO CDC - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. STF entendeu que o DL 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis. 2. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo. 3. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 4. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 5. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 6. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo,

levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 7. O E. STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor, o que não ocorreu no caso dos autos. 8. No tocante ao depósito judicial das parcelas vencidas, o simples fato de as prestações terem sido apuradas de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo em detrimento de uma das partes, não tendo os mutuários demonstrado qualquer desequilíbrio contratual efetivo que justifique a autorização do depósito das prestações, conforme requerido. 9. Agravo improvido." (TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 122195. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE. DJF3 CJI DATA:23/11/2010 PÁGINA: 543).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação acima.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013906-52.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013906-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : JOSE CARLOS PINHEIRO e outro
: EVA BINOTI PINHEIRO
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
REPRESENTANTE : BENEDITO CARLOS DE SOUZA NEVES
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00008434820114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo**, interposto por JOSÉ CARLOS PINHEIRO E OUTROS em face da r. decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Sustentam os agravantes que "a norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei nº 8.100/90, não podendo atingir os contratos já aperfeiçoados, como o da hipótese versada nos autos, firmado em data anterior ao advento da referida lei".

Dizem que "com o advento da Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2000, é aplicável o direito superveniente (art. 462 do CPC) que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei 8.100/90), com a redação dada pelo artigo 4º da MP nº 1.981-52, de 27/09/2000, convertido na Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001".

Alegam a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

Aduzem que a inclusão dos seus nomes em cadastros restritivos de crédito, enquanto não resolvido o feito, em que poderá até se exonerar da dívida, traz-lhe lesão irreparável ou de difícil reparação.

Pleiteiam, ao final, a antecipação da tutela quanto à abstenção da agravada de qualquer ato prejudicial aos seus nomes a cadastros negativos e também de prática de atos executórios extrajudiciais, até final decisão.

Às fls. 61/62vº, a tutela antecipada foi deferida, para determinar que a agravada abstenha-se de cobrar dos mutuários quaisquer valores a título de resíduo, bem como de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

A contraminuta foi apresentada pela agravada (Caixa Econômica Federal) às fls. 64/71, a qual assevera que "em decorrência da multiplicidade de imóveis contratados sob o regime do Sistema Financeiro de Habitação, a negativa de

cobertura do saldo residual torna-se inevitável, uma vez que, a previsão da unicidade de financiamento está prevista nos diplomas legais....a Lei 4.380 de 1964 e a Lei 8.100 de 1990 com as alterações exaradas na Lei 10.150 de 2000". Diz, também, que a questão da multiplicidade de financiamento ainda não está pacificada no STJ, motivo pelo qual se destacou o Recurso Especial nº 10.063.974 - RS (2008/0121641-1).

DECIDO.

Inicialmente, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Acerca da revisão dos contratos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou, recentemente, recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), cujo ementa é do teor seguinte:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC: 1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). 1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal. (STJ, 2ª seção, Resp 1067237, v.u., Dje de 23/09/2009, Relator Ministro Luis Felipe Salomão)

A referida decisão, sem negar o teor do acórdão do C. STF que reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE 223.075-1/DF), permitiu a suspensão da execução extrajudicial e o deferimento de ordem para proibir a inscrição/manutenção do nome do mutuário nos cadastros de inadimplentes, porém, assentou a necessidade de preenchimento de alguns requisitos para a concessão, são eles:

- discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito;
- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (fumus boni iuris) e em jurisprudência do STF ou STJ.

Para impedir a inscrição do mutuário nos cadastros de inadimplentes exigiu-se, ainda, o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Nos casos de suspensão da execução, assentou que independe de caução ou depósito dos valores incontroversos.

No caso dos autos, sustenta a parte autora que após a quitação da última parcela do financiamento, solicitou a emissão do termo quitação do financiamento, porém foi surpreendida por correspondência da ré comunicando a impossibilidade em função do uso do FCVS em outro financiamento.

Referida questão já foi objeto de pronunciamento na C. Corte Superior de Justiça, no sentido de possibilitar a cobertura pelo FCVS de saldo devedor, mesmo que haja duplo financiamento, conquanto observada a seguinte particularidade: aquisição do financiamento antes de 05 de dezembro de 1990, data de edição da Lei nº 8.100/90.

Em casos análogos, a C. Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. São precedentes: RESP nºs 824919, 1044500, 1006668, 902117, dentre outros.

A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que representou a conversão da Medida Provisória 1.981-54, de 23 de novembro de 2000, em seu art. 4º, alterando a redação do art. 3º da Lei nº 8.100/90, dispõe textualmente:

Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (g.n)

A verificação dos documentos juntados aos autos, dá conta de que os autores, ora agravantes, firmaram o contrato de mútuo em questão em 19.03.1982, assim antes da data limite fixada no texto legal acima transcrito, demonstrando enquadrar-se na hipótese legal.

Assim, presentes os requisitos necessários, entendo que a decisão *a quo* deva ser reformada.

Em face de todo o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para determinar que a agravada abstenha-se de cobrar dos mutuários quaisquer valores a título de resíduo, bem como de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017452-18.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017452-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : FLEUR BLANCHE DO BRASIL PRODUTOS DE BELEZA LTDA e outros
: CARLOS ROBERTO MARCHETTI
: JOSE RUSSO CAMPEZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00457918020024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, representada pela Caixa Econômica Federal, contra a decisão de fl. 67, que determinou: *a*) a exclusão dos sócios da empresa do polo passivo da execução fiscal, *b*) a comprovação de realização de diligências para a localização de bens penhoráveis da empresa executada (pesquisas de imóveis e RENAVAL).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- os nomes dos sócios constam da CDA que instruiu a inicial da execução fiscal, competindo a eles provar não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária;
- o art. 13 da Lei n. 8.620/93 era vigente à época do fato gerador da dívida, devendo ser aplicada no caso;
- o art. 655-A do Código de Processo Civil não condiciona a penhora de ativos financeiros do executado à realização de diligências para a localização de bens penhoráveis (fls. 2/10).

À míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 18.06.02), inviável, por ora, a intimação da parte contrária.

Decido.

Legitimidade passiva. Nome constante da CDA. Caracterização. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário *ex officio* afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória

acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Penhora. Bacen-Jud. Posterior à Lei n. 11.382, de 06.12.06. Comprovação de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Inexigibilidade. Para que o juiz requisitasse à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), considerava necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens do devedor. No entanto, em incidente de processo repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a exigência é indevida após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/06:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO. PENHORA ON LINE.

(...)

b) Após o advento da Lei n. 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

(...).

(STJ, REsp n. 1.112.943, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.09.10, incidente de processo repetitivo).

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União, representada pela Caixa Econômica Federal, em face de Fleur Blanche do Brasil Produtos de Beleza Ltda., de Carlos Roberto Marchetti e de José Russo Campezz, para cobrança de valores devidos ao FGTS.

Os nomes de Carlos Roberto Marchetti e José Russo Campezz constam no Anexo II da Certidão de Dívida Inscrita que instrui a execução fiscal (fl. 17): por ser documento que goza da presunção de certeza e liquidez, cabe aos sócios o ônus da prova de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária.

No que concerne à penhora de ativos financeiros, não é mais necessário o esgotamento de diligências em busca de outros bens penhoráveis dos executados. No caso, não há óbices para a adoção da medida, uma vez que os executados foram citados (fls. 24 e 58), não pagaram nem indicaram bens à penhora. Esse entendimento não viola o princípio da menor onerosidade da execução, na medida em que a aplicação do art. 620 do Código de Processo Civil pressupõe que haja alternativas igualmente úteis à satisfação do direito de crédito do exequente, o que não é o caso

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção de Carlos Roberto Marchetti e de José Russo Campezz no polo passivo da execução fiscal, bem como para determinar a penhora de ativos financeiros da empresa e dos sócios coexecutados. Comuniquem-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 11327/2011

00001 HABEAS CORPUS Nº 0015497-49.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.015497-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ANTONIO CLAUDIO STENERT DE SOUZA

PACIENTE : ANTONIO CLAUDIO STENERT DE SOUZA reu preso

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS

No. ORIG. : 00026463920104036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Antonio Claudio Stenert de Souza em seu favor, no qual alega constrangimento ilegal ao qual se submete em razão de prisão decretada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, decorridos mais de duzentos e vinte e cinco dias segregado, sem que tenha sido ouvido no MM. Juízo.

Reservei-me a apreciar o pedido após a vinda das informações pela autoridade apontada como coatora. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar. Informa a autoridade apontada como coatora que a prisão do Paciente decorreu da apreensão de grande quantidade de cocaína que resultou da denominada "Operação Maré Alta", na qual se desvendou a existência de associação criminosa de grande porte voltada para a prática de narcofráfico formando uma rede de integrantes consubstanciados em dezessete denunciados.

No que diz com o Paciente, pondera a autoridade impetrada haver prova da materialidade do crime e fortes indícios de autoria de tráfico transnacional/interestadual de drogas e associação para o tráfico, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelos denunciados, constando das investigações que em, tese, eles negociam, internam, preparam e distribuem, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio.

Restou apurado que o Paciente, conhecido como "Claudião", adquiria carregamentos de drogas na fronteira Brasil/Paraguai, em especial do fornecedor Ales Marques, compondo estrutura altamente organizada com vistas à paulatina e sistemática narcotraficância da qual participam brasileiros e um cidadão paraguaio atuando na região de fronteira com a movimentação de vultosa quantidade de entorpecentes, tendo sido apurado ainda que o Paciente encomendava as remessas de cocaína e a distribuía para traficantes varejistas.

Verifica-se, pois a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, tendo sido a prisão preventiva devidamente fundamentada pela autoridade apontada como coatora, não se vislubrando qualquer ilegalidade. Por outro lado, trata-se, evidentemente, de ação complexa, na qual todos os denunciados estão sendo processados com observância das garantias constitucionais que lhes são asseguradas, o que demanda razoável tempo para a construção da defesa dos vários réus.

Assim, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Intime-se e Publique-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0019035-38.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019035-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : ALVARO DOS SANTOS FERNANDES
PACIENTE : GETULIO MORGADO SANCHES reu preso
ADVOGADO : ALVARO DOS SANTOS FERNANDES e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
CO-REU : MARCOS GRUBISICH JUNIOR
: GLEIZON BENITES GAONA
: WILLIAN ROBERTO DE SOUZA FIRME GARCIA
No. ORIG. : 00007068720114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Álvaro dos Santos Fernandes, advogado, em favor de GETÚLIO MORGADO SANCHES, preso, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Araçatuba - SP.

Consta da inicial que o paciente, juntamente com Marcos Grubisich Junior e Gleizon Benites Gaona, no dia 11 de fevereiro de 2011, foram presos em flagrante, acusados da prática dos crimes previstos nos artigos 18 e 19 do Estatuto do Desarmamento, e no artigo 288, do Código Penal e assim se encontram (fl. 03).

Informa o impetrante que, concluído o inquérito policial, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que o denunciou pela prática dos delitos tipificados no artigo 16 da Lei do Desarmamento e no artigo 329 do Código Penal. Ressalta que, concluída a instrução criminal, o paciente foi condenado às penas de 07 (sete) anos e 01 (um) mês de reclusão em regime inicial semi-aberto, e multa, para o crime previsto no artigo 16 da Lei do Desarmamento, e 04(quatro) meses de detenção no regime inicial aberto, para o crime previsto no artigo 329 do Código Penal.

Informa o impetrante que a sentença impôs ao paciente a restrição ao apelo em liberdade, determinando que permanecesse no cárcere, disposição que implica em constrangimento ilegal ao direito de liberdade, porquanto incompatível ao regime de sua condenação.

Cita precedentes em defesa da tese, pede liminar para restituir o paciente à liberdade e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 17/37.

É o breve relatório.

O documento de fl. 17 comprova que Getúlio (o paciente), Willian, Marcos e Gleizon foram denunciados, em co - autoria (art. 29, do Código Penal) e concurso formal (art. 70, do CP) como incurso nos arts. 14 e 16, *caput*, e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; sendo que Getúlio Morgado Sanches foi denunciado, ainda, como incurso no art. 329, do Código Penal.

E, consta de fl. 18, o aditamento à denúncia para excluir a imputação do concurso formal, pela prática do delito do art. 14, da Lei 10.826/03.

A sentença trasladada às fls. 17/34 e 35 (embargos de declaração), condenou o paciente pela prática dos delitos tipificados no artigo 16, *caput*, da lei 10.826/2003 e no artigo 329 do Código Penal, fixando a pena de 07 (sete) anos e 01(um) mês de reclusão, além da pena pecuniária de 34(trinta e quatro) dias-multa para o primeiro delito, e a pena de 04(quatro) meses de detenção para o segundo delito.

Foi fixado o regime semi-aberto para o cumprimento da primeira pena e o regime aberto para a segunda pena.

Não houve substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (fls. 33).

A sentença penal condenatória restringiu o apelo em liberdade, determinando a permanência dos réus, dentre os quais, o paciente, no cárcere.

Ora, tal disposição contida na sentença não se coaduna com o regime de cumprimento da pena fixado ao paciente para o primeiro delito, que, no caso, é o semi-aberto.

Ainda que o réu tenha sido preso em flagrante, ainda que tenha permanecido no cárcere no decorrer da instrução criminal e ainda que seja reincidente em crime doloso(fl. 33), o fato é que descabe a manutenção do cárcere em razão do regime de cumprimento de pena a ele fixado, nos autos da ação penal.

No mesmo sentido, confirmam-se:

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO EM REGIME ABERTO. INCOMPATIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Verifica-se notória contradição entre o cumprimento da pena em regime aberto e a manutenção da prisão cautelar, submetendo o paciente a regime mais grave de restrição de liberdade do que o previsto na sentença condenatória. 2. Hipótese em que, condenado o paciente em 2 ações penais às penas de 1 ano, 1 mês e 10 dias de detenção, em regime aberto, e de 2 anos, 7 meses e 10 dias de detenção e 1 ano de reclusão, ambas no regime aberto, pela prática reiterada de crimes ambientais e formação de quadrilha, a sua manutenção em regime mais gravoso daquele fixado na sentença condenatória consubstancia constrangimento ilegal, sanável pela via do habeas corpus. 3. Uma vez estipulado o regime inicial aberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a condenação a manutenção da custódia cautelar - antes em razão da prisão preventiva e conservada na sentença condenatória para negar ao paciente o apelo em liberdade -, ainda que a acusação tenha recorrido. 4. Ordem concedida para que o paciente possa aguardar o julgamento dos recursos de apelação em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

(STJ - HC 200800804460 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª Turma - j. 16.9.2008 - v.u. - DJE 28.10.2008)

EMENTA

"HABEAS CORPUS". SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARTIGO 5º, INCISO LVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 594 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RÉU CONDENADO A CUMPRIR PENA EM REGIME SEMI-ABERTO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INSUFICIÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA TUTELA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. I. Somente é possível o reconhecimento, na sentença condenatória, acerca da indispensabilidade da prisão do acusado ou da manutenção de sua prisão provisória, quando identificada a necessidade da custódia cautelar, na forma prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal. II. As medidas restritivas de liberdade, impostas antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, somente são admissíveis quando guardarem natureza de cautelaridade, sendo defesas se se revestirem de caráter de execução antecipada e provisória da pena, em razão do princípio constitucional da presunção de inocência, insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Magna Carta. III. A manutenção da prisão provisória ou a decretação da custódia cautelar para recorrer de sentença penal condenatória, demanda o preenchimento dos fundamentos da prisão preventiva, conforme previsão legal constante do artigo 312, da norma processual penal. IV. Não se afigura razoável a necessidade de prisão do réu para apelar pelo simples fato de não ser primário ou possuir maus antecedentes, pelo que é mister a análise dos pressupostos da prisão cautelar do aludido artigo 312 do Código de Processo Penal. V. Para uma verificação da necessidade da prisão provisória do réu, como medida de cunho cautelar, o que resta verificar nas provas pré-constituídas constantes do feito é se estão presentes os seus requisitos legais, expressos no *fumus boni iuris* e no chamado *periculum libertatis*, e não somente na sua primariedade e maus antecedentes. VI. No caso dos autos, os registros de antecedentes não são de molde a caracterizar um dos fundamentos para a manutenção da custódia cautelar, consubstanciado no *periculum libertatis*, pois, pela natureza dos delitos supostamente praticados pelo paciente, considerados a título de antecedentes criminais, verifica-se que não se tratam de crimes perpetrados com violência ou grave ameaça à pessoa, não estando demonstrado seja o paciente pessoa portadora de personalidade perigosa, que possa colocar em risco a ordem pública, pela prática reiterada de ilícitos de marcante gravidade e de repercussão nefasta à sociedade. VII. Se por um lado é corrente o entendimento de que a prova dos bons antecedentes e fixação no distrito da culpa com ocupação lícita não são causas impeditivas para a decretação da custódia cautelar, desde que constatada em concreto a necessidade da tutela de urgência em matéria penal, para assegurar a incolumidade da persecução penal e sua efetividade, tal como dispõe o artigo 312 e seguintes do

Código de Processo Penal, não menos verdadeiro é a premissa de que a presença de maus antecedentes, pela sua análise isolada, não se constitui em impedimento absoluto ao reconhecimento do direito à manutenção do direito à liberdade de locomoção daquele que é submetido ao processo penal. VIII. No presente caso, se sob o aspecto da fumaça do bom direito, resta provada a existência do crime como os indícios suficientes de autoria, demonstrados pela r. sentença condenatória, a que o paciente foi condenado como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, o mesmo não se pode afirmar no que tange ao periculum libertatis, que não ficou suficientemente caracterizado, pois os dois antecedentes apontados não são de molde a revelar seja necessário a prisão cautelar para garantir a ordem pública. IX. Ademais, o crime imputado ao ora paciente e pelo qual foi condenado ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, previsto pelo artigo 334, caput, do Código Penal, não pode se reputar de gravidade exarcebada, e que seja capaz de causar repercussão tal no meio social, colocando em risco a ordem pública e a credibilidade da justiça penal. X. Ainda, é de se destacar que o ora paciente está preso cautelarmente desde 25 de janeiro de 2006, quando foi surpreendido em flagrante delito, sendo condenado ao final da persecução penal, determinando a r. sentença o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da reprimenda aplicada pela digna autoridade impetrada, devendo ser salientado que o réu, a esta altura dos fatos, já teria direito à progressão do regime prisional, segundo o que dispõe o artigo 112, da Lei n. 7.210/84, com a possibilidade de passar do regime semi-aberto para o regime aberto, posto que cumpriu pouco mais de 1/6 (um sexto) da sanção aplicada, a denotar que a manutenção do paciente no cárcere é medida que não se pauta pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. XI. Ordem concedida. (TRF - 3A Reg. - HC 200603000378562 - Rel. Ds. Fed. Suzana Camargo - 5a Turma - j. 19.06.2006 - v.u. - DJU de 26.09.2006 - pag. 421)

Assim, considerando que, na sentença, ao paciente foi fixado o regime semi-aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, esta se mostra incompatível com a ordem de manutenção do paciente no cárcere para apelar. Destarte, defiro a liminar para determinar seja a situação carcerária do paciente ajustada ao regime de cumprimento da pena a ele fixado na sentença (regime semi-aberto). Requistem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para julgamento. Int.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0018897-71.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.018897-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : SANTIAGO ANDRE SCHUNCK
PACIENTE : RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES reu preso
ADVOGADO : SANTIAGO ANDRE SCHUNCK
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
CO-REU : WILSON HENRIQUE PEREIRA
No. ORIG. : 00071652620074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Recebidos os autos nesta data, em substituição regimental.

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada por Santiago André Schunck, Advogado, em favor de RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, presa, sob o argumento de que a paciente está submetida a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da Primeira Vara de São Bernardo do Campo - SP.

Informa, o impetrante, que, no dia 15 de março de 2011, a autoridade coatora, após receber denúncia formulada contra a paciente, acusando-a da prática do delito tipificado no artigo 171, § 3º, c.c. o art. 14, II e 29, todos do Código Penal, decretou-lhe a prisão preventiva, sob o fundamento de que os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal se faziam presentes.

O mandado de prisão foi cumprido em 29 de junho de 2011, com a condução da paciente ao cárcere, onde se encontra. Afirma a ausência de justa causa para a ação penal, tratando-se, a acusação, de afirmações inverídicas, na medida em que a referência, no inquérito policial, ao nome da paciente consiste nas declarações de Wilson, no sentido de que "pelo que sabe, a responsável pelo escritório era uma pessoa de nome RAQUEL, mas, quando compareceu nesse local foi atendido por pessoas que não sabe o nome".

Assim, conclui, a única pessoa ouvida durante toda a fase de investigação foi quem se beneficiou do auxílio-doença em tese fraudulento e que afirmou não conhecer a paciente e que não foi por ela atendido.

Sustenta a ausência dos requisitos da prisão preventiva, previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal.

Em relação à garantia de aplicação da lei penal, afirma que a autoridade coatora concluiu que a paciente estava foragida em razão de certidões lavradas pela autoridade policial no sentido de que não a encontrou, quando, na verdade, de há muito sabia que a mesma não residia no local em que foi procurada.

Sustenta que a paciente nunca esteve foragida e que não pretende a assim agir. Que possui endereços comercial e residencial fixos e que não há motivo para ser mantida no cárcere.

E em relação à garantia da ordem pública, afirma que a autoridade coatora reconheceu a reiteração criminosa diante dos apontamentos constantes dos autos, concluindo que a liberdade da paciente implicaria em risco à ordem pública.

No entanto, afirma, a idéia da segregação é impedir a persistência na prática delituosa, sendo da essência da medida a contemporaneidade das ações, pois caso contrário a segregação tornar-se-ia punição de condutas passadas sem processo, perdendo a sua verdadeira finalidade que é imediatista, preventiva e cautelar.

Assim, conclui, por fatos passados, não poderia a paciente ser conduzida cautelarmente ao cárcere, devendo, por isso, ser restituída à liberdade.

Aponta as condições pessoais favoráveis da paciente, pede liminar para restituí-la à liberdade e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 15/76.

É o breve relatório.

A paciente, na ação penal originária, é acusada da prática do delito de estelionato contra Previdência Social porque teria intermediado requerimentos de benefícios previdenciários junto ao INSS, sendo responsável pela documentação falsa referente a vínculo empregatício inexistente, apresentada por Wilson, que também foi denunciado.

A decisão que a conduziu ao cárcere faz expressa referência a seu envolvimento habitual com a prática criminosa e à reiteração de condutas, sendo a mesma responsável por inúmeras fraudes em prejuízo da Autarquia Federal, circunstâncias que deverão ser melhor esclarecidas com a juntada das certidões de antecedentes criminais.

Quanto a estar a paciente foragida, ou não, o fato é que o Inquérito Policial se iniciou em 2007 e somente agora foi ela localizada e, observo, em razão de notícia anônima acerca de seu endereço (fl. 63).

Assim, ao menos por ora, a prova anexada à inicial não se contrapõe aos fundamentos da decisão proferida pela autoridade coatora.

Não vislumbro, destarte, o alegado constrangimento ao direito de liberdade da paciente.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00004 HABEAS CORPUS Nº 0018101-80.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018101-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

PACIENTE : LUIZA NEGRESCU reu preso

ADVOGADO : FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 00112503520104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Luiza Negrescu contra ato do MM. Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, alegando constrangimento ilegal a que se submete a Paciente, por força de imposição de regime inicial fechado de cumprimento de pena decorrente de condenação pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes.

A impetração veio instruída com a denúncia e o Termo de Audiência, Instrução e Julgamento, no qual verifico que a ré foi condenada ao cumprimento das penas de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa.

O regime imposto foi inicial fechado, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei de Crimes Hediondos, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando o Douto Magistrado que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juiz da Execução, inclusive no tocante a eventual direito à progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido.

Feitas essas digressões, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar.

O regime imposto a Paciente não é inconstitucional como argumenta a defesa e é o comumente fixado para os casos de tráfico internacional de drogas.

No caso presente, foi ele fixado em conformidade com as peculiaridades do caso em concreto, todas elas examinadas por ocasião da dosimetria da pena, em atendimento ao disposto no art. 59, III, do Código Penal, reputando-o o mais adequado para a obtenção dos fins da pena, nos aspectos de prevenção e repressão apontados na referida norma.

Foram ponderadas a circunstâncias que envolveram o crime, nos aspectos subjetivos e objetivos, a quantidade de droga apreendida de 2.710,2gs. de cocaína, observando-se a norma do art. 42 da Lei nº 11.343/06, de acordo com a livre apreciação que possui o juiz, respeitados os parâmetros legais no processo de individualização da pena e valendo-se das mesmas diretrizes para a fixação da pena privativa de liberdade com a qual se coaduna o regime.

Assim sendo, por ora não reconheço qualquer ilegalidade na imposição do regime prisional imposto a Paciente, razão pela qual INDEFIRO o pedido.

Intime-se e Publique-se.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Oficie-se com cópia da inicial.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0018662-07.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.018662-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : FABRICIO FRANCO MARQUES

: JOAO AUGUSTO FRANCO

PACIENTE : DORIVAL DA SILVA LOPES reu preso

ADVOGADO : FABRICIO FRANCO MARQUES

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS

No. ORIG. : 00017488920114036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Dorival da Silva Lopes contra ato do MM. Juízo da 1ª Vara da 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/PontaPorã que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva.

Aduz contrangimento ilegal a que se vê submetido, diante da ausência dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como que a prisão é medida de exceção.

Aduz ainda excesso de prazo para a formação da culpa estando preso, bem como que, em recentes decisões, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a incidência do art. 44 da Lei 11.343/06 permitindo a liberdade provisória para o tráfico de entorpecentes.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Po ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.

A decisão que indeferiu o pedido veio fundamentada nos seguintes termos:

"A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados.

Observo, diversamente do que alega o requerente DORIVAL DA SILVA LOPES, que foram constatados fortes e suficientes indícios da sua participação (e dos demais representados) no tráfico internacional de drogas/associação para o tráfico - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pela i. autoridade policial federal, através de investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptações telefônicas (cfr. processo nº 0002648-09.2010.403.6005, e fls. 35/508, do IPL nº 0002646-39.2010.403.6005).

Corroboram os fatos/atuações da quadrilha em exame, as apreensões de drogas e prisões em flagrante ocorridas em diversas partes do país, decorrentes da deflagração da OPERAÇÃO MARÉ ALTA (cfr. processo em apenso nº 0002648-09.2010.403.6005, relacionados abaixo:" (Reporta-se a autoridade impetrada às apreensões de 26,8Kg de cocaína, em 13/12/2009, de 15,8Kg de cocaína em 18/6/2010, de 11Kg de cocaína, em 22/7/2010, de 25 Kg de coaína, em 21/9/2010, atingindo o montante de 78 quilos de cocaína.

No que diz com a individualização da conduta imputada ao Paciente, a autoridade policial apurou que o Paciente, vulgo "CHUITA" exercia a função de receber, manusear e guardar a cocaína dos fornecedores nos dias anteriores ao envio das remessas para os compradores de Ales Marques e que é um dos atuantes da quadrilha que, agindo em associação com dezesseis pessoas recebe, guarda e entrega grandes remessas de drogas, bem como realizava cobranças referentes a comercialização do entorpecente, tendo agido na recepção e entrega das drogas quando da prisão de Ales Marques, Pedro Borges Valério e Manoel Sosa Ledesma, quando da apreensão de 11kgs. de cocaína.

Extrai-se da denúncia que o Paciente, conhecido também por "capataz", "peão", "tourinho", atuava intensamente no recebimento, guarda e entregas de cargas de cocaína em Ponta Porã/MS, especialmente porque ALES MARQUES ficava grande parte do tempo em Campo Grande/MS, tendo sido desvendada a sua efetiva colaboração para outras grandes remessas de cocaína constantes dos autos.

Asseverou a autoridade impetrada que há demonstração da materialidade delitiva e fortes indícios de autoria em relação ao Paciente, considerando-se a atuação paulatina e sistemática de tráfico internacional de drogas por organização criminosa altamente estruturada para a prática criminosa em quantidades de grande vulto, em região de fronteira, a justificar a prisão cautelar do Paciente, frente ao atendimento dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, a garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos, para assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

Reforça a necessidade de segregação a existência de suposta quadrilha com o fim de tranquilizar a paz pública e as consequências das condutas nocivas à sociedade, de modo que a droga corrói famílias causando danos físicos e psíquicos a seus membros e é ponta de cadeia da qual partem outros crimes, principalmente contra o patrimônio para sustento do vício daqueles que a adquirem.

Assim, entendo de mister a manutenção da prisão do Paciente baseada na fundamentação esboçada adotada pelo Juízo impetrado.

No que diz com excesso de prazo, reputo justificado.

A prisão preventiva do paciente foi decretada em 06/10/2010, com denúncia oferecida em 15/12/2010 e notificações dos denunciados em 16/12/2010. Foram apresentadas defesas prévias pelo diversos denunciados e expedição de cartas precatórias aos Juízos de Porto Alegre, Campo Grande, Osório, Dourados, Naviraí e Três Lagoas, recebimentos das precatórias de defesas prévias de outros réus até 25/04/2011. Aos 11/05/2011 houve desmembramento do feito em relação a Jarvis Chimenes Pavão (preso no Paraguai), atualmente estando os autos ao aguardo das defesas prévias faltantes. Trata-se de demora razoável considerando-se a complexidade da causa e o necessário atendimento aos direitos constitucionais dos acusados, seguindo o rito previsto na Lei nº 11.343/06 e no Código de Processo Penal.

Por ora, não vislumbro excesso de prazo, tendo transcorrido os passos processuais dentro da razoabilidade considerando-se a peculiaridade do caso.

Por fim, não olvido o fato de que a jurisprudência das Cortes Superiores estão possibilitando a concessão de liberdade provisória para os crimes previstos na lei de entorpecentes.

Porém, trata-se de casos excepcionais que envolvem pouca quantidade de entorpecente com consequências menos gravosas decorrentes do crime, o que não se verifica *in casu*.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Intime-se e Publique-se.

Após, de-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0019097-78.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019097-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI

: LUCIANO JOSE NOGUEIRA MAZZEI PRADO DE ALMEIDA

PACIENTE : AMANDO JORGE MARTINS

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

CO-REU : PAULO CESAR ALVES

No. ORIG. : 00001208620074036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por José Carlos Nogueira Mazzei e por Luciano José Nogueira Mazzei Prado de Almeida Pacheco, advogados, em favor de AMANDO JORGE MARTINS, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do Juiz Federal da Terceira Vara Federal de Bauru - SP.

Informam que o paciente foi processado pela prática do delito tipificado no artigo 289, § 1º, do Código Penal, vindo, ao final, a ser condenado a 08 (oito) anos e 01 (um) mês de reclusão e a 90 (noventa) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente.

Ressaltam que ao paciente foi concedida a liberdade provisória antes mesmo do recebimento da denúncia, entendendo, a autoridade coatora, que poderia ele responder ao processo em liberdade, porquanto ausentes os requisitos da prisão preventiva.

No entanto, afirmam, ao proferir a sentença penal condenatória, o juiz determinou o imediato recolhimento do paciente ao cárcere, sem apontar qualquer fato que alterasse as circunstâncias visualizadas quando da concessão da liberdade provisória, o que se apresenta contrário à lei, resultando, daí, o constrangimento ilegal ao direito de liberdade a ser obstado pela via desta ação constitucional.

Citam precedentes que, segundo entendem, justificam a manutenção do paciente em liberdade, invocam a Súmula 347, do E. Superior Tribunal de Justiça, pedem liminar para revogar o mandado de prisão expedido contra o paciente e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntaram os documentos de fls. 10/80.

É o breve relatório.

Depreende-se da sentença penal condenatória (fls. 10/17) que o paciente foi preso em flagrante, obteve o benefício da liberdade provisória sob fiança e foi condenado a 08 (oito) anos e 01 (um) mês de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, além da pena pecuniária de 90 (noventa) dias-multa, com a ordem de prisão imediata, vindo-se de fl. 20 que o mandado de prisão foi, efetivamente, expedido.

Os fundamentos para determinar a segregação imediata do paciente, consistem em:

"Nesse plano, então, no qual fartamente demonstrada autoria e materialidade ao porte e disseminação em circulação de sessenta e cinco cédulas falsas, pelos réus, tanto quanto por sua veementemente irresponsável/despreocupada postura de a nada elucidar, ofertar, em termos de qualquer resposta a tão grave crime, configurando autêntico pouco-caso com a fé-pública, tudo em detalhes demonstrado na causa, bem assim avultando superior o imperativo de imediata aplicação da lei penal - cujo decurso do tempo, sem efetividade, a caracterizar incontornável injustiça, de efeito - reunidos assim vitais supostos à prisão preventiva, art. 312, CPP, DECRETO A PRISÃO IMEDIATA dos réus Amando Jorge Martins e Paulo Cesar Alves, parágrafo único do art. 387, CPP, cc inciso IX do art. 93, da Lei Maior, sem prejuízo do seu direito de, em o desejando, apelar".

A par da pena fixada ao paciente, de 08 (oito) anos e 01 (um) mês de reclusão, o fato é que respondeu ao processo em liberdade, não se apresentando, os fundamentos da ordem de *prisão imediata*, adequados e suficientes para justificar seu o retorno ao cárcere, já que não indicam, minimamente e de forma concreta, quaisquer circunstâncias que se ajustem à norma prevista no artigo 312, do Código de Processo Penal.

E se o paciente, embora em liberdade provisória sob fiança (fls. 47/49), respondeu ao processo em liberdade, deve assim permanecer enquanto aguarda o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

A respeito do tema, confirmam-se:

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - SUBSISTÊNCIA, MESMO ASSIM, DA PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE NÃO -CULPABILIDADE (CF, ART. 5º, LVII) - RÉUS QUE PERMANECERAM SOLTOS DURANTE O PROCESSO - RECONHECIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (ARTIGO 7º, Nº 2) - ACÓRDÃO QUE ORDENA A PRISÃO DOS CONDENADOS, SEM QUALQUER MOTIVAÇÃO JUSTIFICADORA DA CONCRETA NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DOS ORA PACIENTES - AUSÊNCIA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS (RE E RESP) NÃO OBSTA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - DECREtabilidade DA PRISÃO CAUTELAR - POSSIBILIDADE, DESDE QUE SATISFEITOS OS REQUISITOS MENCIONADOS NO ART. 312 DO CPP - NECESSIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA, EM CADA CASO, DA IMPRESCINDIBILIDADE DA ADOÇÃO DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - PEDIDO DEFERIDO. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência do crime e presença de indícios suficientes de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. - A questão da decretabilidade da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão preventiva não pode - e não deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. RECURSOS EXCEPCIONAIS (RE E RESP) - AUSÊNCIA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA - CIRCUNSTÂNCIA QUE, SÓ POR SI, NÃO OBSTA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. - A denegação, ao sentenciado, do direito de recorrer em liberdade depende, para legitimar-se, da ocorrência concreta de qualquer das hipóteses referidas no art. 312 do CPP, a significar, portanto, que, inexistindo fundamento autorizador da privação meramente processual da liberdade do réu, esse ato de constricção reputar-se-á ilegal, porque destituído, em referido contexto, da necessária cautelaridade. Precedentes. - A prisão processual, de ordem meramente cautelar, ainda que fundada em decisão condenatória recorrível (cuja prolação não descaracteriza a presunção constitucional de não-culpabilidade), tem, como pressuposto legitimador, a existência de

situação de real necessidade, apta a ensejar, ao Estado, quando efetivamente ocorrente, a adoção - sempre excepcional - dessa medida constritiva de caráter pessoal. Precedentes. - Se o réu responder ao processo em liberdade, a prisão contra ele decretada - embora fundada em condenação penal recorrível (o que lhe atribui índole eminentemente cautelar) - somente se justificará, se, motivada por fato posterior, este se ajustar, concretamente, a qualquer das hipóteses referidas no art. 312 do CPP. Situação inócurre no caso em exame. (grifei)

(STF, HC 96059, Rel. Min. Celso de Mello, J. 10.02.2009)

PROCESSO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão tratada no presente habeas corpus diz respeito à possibilidade de expedição de mandado de prisão em desfavor do réu que teve sua condenação confirmada em segunda instância, quando pendente de julgamento recurso sem efeito suspensivo (recurso especial ou extraordinário) interposto pela defesa. 2. Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu, por maioria, que "ofende o princípio da não-culpabilidade a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvada a hipótese de prisão cautelar do réu, desde que presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP" (HC 84.078/MG, rel. Min. Eros Grau, 05.02.2009, Informativo STF nº 534). 3. Por ocasião do julgamento, me posicionei contrariamente à tese vencedora. 4. Entretanto, não tendo prevalecido meu posicionamento, curvo-me ao entendimento da maioria, que, ao julgar o HC 84.078, assentou ser inviável a execução provisória da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, quando inexistentes os pressupostos que autorizam a decretação da prisão cautelar nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Ordem concedida.

(STF, HC 98166, Rel. Min. Ellen Gracie, J. 02.06.2009)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENÇÃO. PROIBIÇÃO DE APELAR EM LIBERDADE FUNDADA APENAS NO FATO DE TER O PACIENTE RESPONDIDO PRESO À AÇÃO PENAL AUSÊNCIA DE IDÔNEA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTÓDIA PROCESSUAL QUE SE REVESTE DE CARÁTER CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. 1. O paciente, preso em flagrante e condenado pelo suposto roubo de um relógio de pulso, teve cerceado o direito de apelar em liberdade com base no fato de ter respondido custodiado ao processo, apoiando-se a Corte estadual na previsão do art. 594 do Código de Processo Penal, já revogado, e também no fato de que o cerceamento da liberdade seria um mero efeito da sentença condenatória. 2. Revestindo-se, no entanto, de caráter cautelar o encarceramento decorrente do édito repressor, mister sejam observadas e concretamente indicadas as hipóteses do art. 312 do mencionado diploma para que a medida constritiva possa validamente subsistir, sob pena de constituir constrangimento ilegal ao apenado. 3. Carentes as decisões das instâncias ordinárias de qualquer menção aos motivos elencados pelo dispositivo processual, em afronta também ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, mister seja restabelecida a liberdade do paciente, para que assim aguarde o trânsito em julgado da condenação. 4. Ordem concedida, determinando-se a expedição do competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

(STJ, HC 115883, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 28/06/10)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. I- A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares, por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007). II - Tendo o réu respondido ao processo em liberdade, o seu direito de apelar nesta condição somente lhe pode ser denegado se evidenciadas quaisquer hipóteses previstas no art. 312 do CPP, quando da prolação da sentença (Precedentes). Recurso desprovido.

(STJ, RESP 955093, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJE 03/05/2010)

Diante do exposto, tenho por evidenciado o constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, decorrente da ordem de prisão imediata, sem indicação mínima de qualquer hipótese concreta que se amolde aos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Defiro, pois, a liminar, para revogar a ordem de prisão imediata do paciente, dada nos autos da ação penal nº 0000120-86.2007.403.6108, determinando que, na hipótese de o mandado de prisão já haver sido expedido e cumprido, seja o paciente colocado, imediatamente, em liberdade SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0018838-83.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018838-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : CLEBER DE MOURA PERES
PACIENTE : ALAN LINCON DE CARVALHO reu preso
ADVOGADO : CLEBER DE MOURA PERES
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO >1ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00062927720114036181 9P Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Cleber de Moura Peres, advogado, em favor de ALAN LINCON DE CARVALHO, preso, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da Nona Vara Criminal de São Paulo - SP.

Informa que o paciente foi preso em flagrante no dia 19 de junho de 2011, acusado da prática do delito tipificado no artigo 334, do Código Penal, vez que estaria transportando mercadoria sem o correspondente documento fiscal.

Informa, ainda, que o pedido de liberdade provisória em seu favor deduzido foi indeferido pela autoridade coatora.

Afirma, o impetrante, que o paciente preenche os requisitos para obter a liberdade provisória, vez que é trabalhador, é tecnicamente primário e cumpriu sua reprimenda em 2006.

Ressalta que o crime de descaminho não é crime hediondo, não devendo assim ser tratado, e que não há obstáculo à concessão do benefício da liberdade provisória.

Sustenta que a autoridade coatora não fundamentou sua decisão e que a manutenção do paciente no cárcere fere os direitos e garantias individuais, além de traduzir uma penalidade sem certeza de sua necessidade.

Pede liminar para restituir o paciente à liberdade e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 10/143.

É o breve relatório.

O paciente foi preso em flagrante e nenhuma irregularidade formal foi apontada no respectivo auto.

Conforme consta de fls. 126/vº e 134, o pedido de liberdade provisória foi indeferido em face da divergência de endereços nos quais o paciente poderia ser encontrado, circunstância a ser esclarecida pela defesa e, ainda, em face de ser, o paciente, reincidente em crimes dolosos.

O ato, portanto, não se apresenta carente de fundamentos, os quais, observo, se apoiam na prova anexada à inicial.

O apontado constrangimento ao direito de liberdade do paciente, destarte, não se evidencia.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0017904-28.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017904-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : ALES CAVALHEIRO AGUILERA
PACIENTE : LUCIA RODRIGUES OLIVEIRA reu preso
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SJJ - MS

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Lucia Rodrigues Oliveira contra ato do MM. Juízo da 1ª Vara de Corumbá/MS, consubstanciado na segregação da Paciente, presa em flagrante delito pela suposta prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes.

Alega que a Paciente possui residência fixa, ocupação lícita e família e que padece constrangimento ilegal decorrente de excesso e prazo para a formação da culpa, decorridos 330 (trezentos e trinta) dias de custódia, sem findar a instrução processual.

Não houve pedido de medida liminar.

Desse modo, solicito informações da autoridade apontada como coatora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, inclusive sobre o alegado excesso de prazo.

Oficie-se com cópia da inicial.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 11323/2011

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012501-10.1994.4.03.6100/SP
2000.03.99.074175-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
PARTE AUTORA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO
SUCEDIDO : CRUZ ALTA COM/ E PARTICIPACOES LTDA
: BRAZAUTO EXPORT COML/ EXPORTADORA S/A
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.12501-1 17 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de recurso de Agravo Regimental interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA em face de decisão do Relator que indeferiu o pedido de desistência da ação, ao fundamento de ser incabível o pedido.

Alega a agravante, em síntese que, ao manifestar a desistência da ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do CPC, o fez com o objetivo expresso de pagamento do débito discutido, com fruição do benefício concedido pela anistia concedida pelo artigo 11, da MP nº 38/2002, pelo que pleiteou que parte dos depósitos realizados fossem convertidos em renda da União, como forma de pagamento do referido débito fiscal, e que a outra parte fosse levantada em seu favor.

Sustenta que, a desistência mediante renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é uma das condições imposta para a inclusão do débito federal na anistia concedida pela MP nº 38/2002.

Pedem, assim, a reforma da decisão recorrida, para que seja homologada a desistência da ação, mediante renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 269, V do CPC, bem como seja deferido o pedido relativo à conversão parcial em renda da União Federal dos valores depositados judicialmente e levantamento do valor remanescente a favor da Requerente.

Intimada a União Federal a manifestar-se, a mesma quedou-se inerte conforme certidão de fls. 105.

É o relatório. Decido.

O pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte contrária e pode ser requerido a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Portanto, tendo o advogado subscritor da petição de fls. 58/59 poderes para tanto (procuração a fls. 63), deve ser acolhido o pedido.

No tocante ao destino dos depósitos, a questão deverá ser oportunamente apreciada pelo Juízo de origem após o trânsito em julgado da ação principal. Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RENÚNCIA AOS DIREITOS A QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO

1. A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38, do CPC. 2. In casu, o recorrente requereu a renúncia aos direitos sobre o qual se fundam a ação, ainda na instância a quo, conforme petição de fls. 283/284. 3. Embargos de declaração acolhidos, para dar-lhes efeitos infringentes e julgar prejudicado o recurso especial por perda de objeto." (EDRESP 200801752065, 1ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 07/10/2009)

Posto isso, dou parcial provimento ao agravo regimental de fls. 81/84, para homologar o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Nino Toldo
Juiz Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004800-27.2001.4.03.6108/SP
2001.61.08.004800-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : H AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO AIDAR MOREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo embargante contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, sem condenação das partes nos honorários advocatícios.

Nas razões de recurso, requer-se a reforma da sentença, devido à suposta abusividade da exação sobre ele imposta. Com contrarrazões, foram remetidos os autos a esta Corte.

Noticiada a adesão do embargante a plano de parcelamento, requereu, a União, não fosse conhecida a apelação, em virtude da falta de interesse superveniente decorrente da confissão de dívida promovida pelo embargante. A este respeito, manifestou-se, o embargante, às fls. 119/126.

Em suma, é o relatório.

DECIDO

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Os embargos à execução fiscal consistem em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição do título executivo extrajudicial. Este, na execução fiscal, corresponde à certidão da dívida ativa, representativa dos débitos do sujeito passivo da relação jurídica tributária.

Constata-se, do exame cauteloso dos autos, a adesão do embargante a plano de parcelamento posteriormente à propositura da presente ação.

O parcelamento do débito constitui confissão de dívida e, neste sentido, deve ser tomado como desistência da pretensão de desconstituição do crédito revelada nestes embargos, visto consistir em manifestação reveladora da ausência de interesse processual superveniente do embargante.

A propósito do tema, são os precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal, conforme se verifica nos seguintes arestos, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI N. 10.684/03. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESO CIVIL. PREJUDICIALIDADE DA APELAÇÃO E DA REMESSA OFICIAL. I - Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - In casu, observo que, posteriormente ao ajuizamento destes, a Embargante aderiu a programa de

parcelamento, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação. III - O parcelamento implica confissão irrevogável e irreatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. IV - A concordância em relação ao valor cobrado mostra-se incompatível com a subsistência dos embargos do devedor anteriormente opostos. V - A exclusão da Agravante do parcelamento não tem o condão de restabelecer seu interesse no julgamento da presente demanda, pois já houve a concordância com o valor cobrado, e a Embargante já fez jus aos benefícios estabelecidos por ele estabelecidos. VI - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. VII - Agravo Legal improvido.

(TRF3, APELREE 431634 rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03/11/2010)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. (...) 3. A adesão ao Programa de Parcelamento e consequente extinção do feito implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a apelada/embargante deve arcar com eventuais custas processuais, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. (...)

(TRF3, AC 1252320, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 30/03/09)

Deverão os presentes embargos, assim, ser extintos sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, VI, e 462, ambos do CPC, ante a carência superveniente de interesse processual do embargante e por não ter expressamente renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação. Esta questão encontra-se pacificada no C. Superior Tribunal de Justiça, consoante a decisão submetida ao regime previsto no artigo 543-C do Código Processual Civil, no particular: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE RENÚNCIA. ART. 269, V, DO CPC.**

(...) 2. A existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. (...)

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifos nossos)

(STJ, REsp 1124420 / MG, Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009)

O título executivo, portanto, é exigível nos moldes fixados no plano de parcelamento, não mais podendo ser discutido, em face da confissão do débito praticada pelo embargante ao aderir ao referido plano.

No tocante aos honorários advocatícios, verifico ter, o embargante, efetuado o pagamento do crédito em conformidade com os benefícios da Lei nº 11.941/09. Referida lei, em seu art. 6º, §1º, prevê a possibilidade de dispensa da condenação nos honorários apenas aos contribuintes que renunciarem ao direito sobre o qual se funda a ação nos moldes do artigo 269, V, do CPC, em ações em que se "requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Confira-se:

Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento .

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

Por consistir o presente processo em embargos do devedor cujo objeto é a desconstituição dos créditos em dívida ativa, não se aplica à presente hipótese o dispositivo supracitado. Neste mesmo diapasão, é o entendimento do C. STJ, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26º, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe 08/03/2010)

Conferir nesta linha de raciocínio, ainda, EDREsp 1035148 e REsp 1148132.

Assim, por já ter sido excluído o encargo legal do D.L. nº 1.025/69, bem como ter, o autor, desistido da presente ação, convém condená-lo nos honorários advocatícios, a teor do artigo 26 do Código de Processo Civil.

Atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, e em conformidade com o § 4º do mesmo dispositivo legal, arbitro os honorários advocatícios em R\$10.000,00 (dez mil reais). Neste mesmo diapasão, é o entendimento consolidado pela E. Sexta Turma deste Tribunal, no particular: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** (...)

9. Tendo a autora decaído em parte mínima do pedido, a União Federal arcará com a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, limitado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais),

consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 10. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

(TRF 3a. Região, APELREE 1095723 rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ em 31/05/10)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, CPC, nego seguimento à apelação, por estar manifestamente prejudicada sua apreciação.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Santoro Facchini

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023524-98.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.023524-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TOF PARTICIPACOES LTDA e filia(l)(is) e outros
: TOF PARTICIPACOES LTDA filial
: DHJ COM/ DE VEICULOS LTDA
: CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA e filia(l)(is)
: CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
APELADO : CMJ COM/ DE VEICULOS LTDA filial
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO
: DANILLO CESAR GONÇALVES DA SILVA
: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
: ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
INTERESSADO : FIAT AUTOMOVEIS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

Renúncia

Fls. 627/629: homologo, para que produza seus regulares efeitos o pedido de renúncia e julgo extinto o processo (CPC, art. 269, V), restando prejudicada a apelação.

Condeno a, ora renunciante, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035341-62.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.035341-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ALCABYT ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CHIEN CHIN HUEI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Trata-se de apelação e de reexame necessário interpostos contra sentença que concedeu a segurança, para determinar à autoridade impetrada a expedição de certidão negativa de débitos, nos moldes do artigo 205 do CTN.

Nas razões de recurso, em síntese, argumenta a Fazenda Nacional que a impetrante não demonstrou que os débitos em aberto estão quitados, aduzindo que a pretensão do impetrante é a de obter a CND, sem demonstrar a sua regularidade fiscal.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Parecer do M.P.F., pelo desprovimento dos recursos (fl.205).

Como bem pontifica a sentença, as inscrições existentes foram objeto de compensação, com o pagamento, pelo ora impetrante, das diferenças apontadas pelo Fisco, conforme demonstram os documentos de fls. 155/165.

Corroborando tais conclusões, constata-se que as três inscrições contra a impetrante, relacionadas pela autoridade impetrada, e que impediam a expedição da CND, à época (80.2.04.04043105-6, 80.6.04.012323-50 e 80.7.04.003624-19) - fl. 115- , encontram-se extintas, conforme informações constantes do sítio na *internet*, da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Não houve, tampouco, condenação em honorários advocatícios, razão pela qual também não deve prosperar o reexame necessário.

Logo, os recursos interpostos são manifestamente improcedentes

Em face do exposto, nego seguimento aos recursos, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Santoro Facchini

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007079-45.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.007079-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
DESPACHO

Ciência às partes da juntada aos autos da declaração de voto-vencido proferida pela e. Desembargadora Federal REGINA COSTA.

Após, cumpra-se o determinado à fl. 272, *in fine*.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Santoro Facchini

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051570-45.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.051570-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
APELANTE : MADEIRAS PINHEIRO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PIRES MARTINS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00515704520044036182 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MADEIRAS PINHEIRO LTDA, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal opostos, para reduzir a multa de mora e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa. Sustenta a apelante a inconstitucionalidade e inaplicabilidade da taxa Selic e o não cabimento da fixação de verba honorária.

Com contrarrazões da UNIÃO, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. DECIDO.

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*. De acordo com o art. 161, §1º do CTN, não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% ao mês. Na espécie, verifica-se que a atualização monetária e os juros foram calculados exclusivamente pela taxa Selic, que como exposto anteriormente é legítima.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.

1. *É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta 2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa de realização probatória.*

3. *A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fático probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.*

4. *Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007*

5. *É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).*

6. *É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."*

(Resp nº 665320/PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 03.03.2008)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE FATO. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. *Não há como conhecer de recurso especial na hipótese em que, para a verificação de cerceamento de defesa, haja necessidade de revolver os fatos e provas apresentados pelo recorrente. Súmula n. 7/STJ.*

2. *Afigura-se inviável, na via do recurso especial, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA se, para tanto, mostra-se necessário o reexame dos elementos probatórios colacionados ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.*

3. *A partir de 1º.1.1996, os juros de mora passaram a ser devidos com base na taxa Selic, consoante dispõe o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN.*

4. *É legítima, em execução fiscal, a aplicação da taxa Selic sobre débitos, quando existe norma estadual que prevê a observância dos mesmos critérios adotados pela Fazenda Nacional*

5. *Recurso especial de Berthoud Indústria de Máquinas Agrícolas Ltda. não-conhecido. Recurso especial do Estado do Paraná provido."*

(Resp nº 476330/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, DJ 11.09.2007)

Por fim, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes ou mesmo parcialmente procedentes. Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.

Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL REFERENTE A OMISSÃO. ART. 460 DO CPC ESTRANHO AO PLEITO. LAUDO PERICIAL NÃO ACOLHIDO. FACULDADE DO JUIZ. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O ENCARGO LEGAL. APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 284/STF.

1. Inviável apreciar, em Recurso Especial, suposta iliquidez da CDA, considerando que o Tribunal de origem fundamentou adequadamente o entendimento pela higidez do título (Súmula 7/STJ). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 460 do CPC não dá suporte ao argumento recursal, pois os contribuintes referem-se a suposta omissão do Tribunal de origem (e não a julgamento extra petita). De qualquer forma, o Tribunal a quo manifestou-se expressamente a respeito da questão suscitada pelos recorrentes.

3. O julgador não fica adstrito ao laudo pericial e pode apreciar livremente a prova, desde que fundamente, de forma adequada, seu entendimento. Precedentes do STJ.

4. O encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969 substitui os honorários na Execução e nos Embargos, descabendo nova condenação a esse título (Súmula 168/TRF).

5. Impossível a análise do argumento recursal no sentido de que a TR não pode ser adotada como índice de correção monetária, pois o TRF consignou expressamente sua aplicação como juros moratórios (Súmula 284/STF), o que, ademais, é aceito pela jurisprudência do STJ.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (Resp nº 1113952/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 27/08/2009)

Assim, impõe-se afastar a condenação da embargante nos honorários advocatícios fixada na sentença, em razão do encargo do Decreto-Lei 1.025/69.

Posto isso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para afastar a condenação da embargante em honorários advocatícios, em razão do encargo do Decreto-Lei 1.025/69. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2011.

Nino Toldo
Juiz Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058378-66.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.058378-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : IMPSA DO BRASIL S/A e outros
: JOSE LUIS MENGHINI
: ALFREDO RAFAEL COLLADO
: RAUL JUAN BIANCO
ADVOGADO : JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO e outro
No. ORIG. : 00583786620044036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com base no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, condenando-a em R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa oficial.

Nas razões de recurso, requer-se a redução da condenação da União nos honorários, por ter sido, supostamente, fixada em valor excessivo.

Sem contrarrazões, foram remetidos os autos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na

solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No caso presente, constata-se ter sido extinto o crédito exequendo, após a oposição de exceção de pré-executividade, por cancelamento decorrente de constatação de pagamento. O ajuizamento da execução pode ser atribuído a erro da União, porquanto o débito já havia sido regularmente quitado à época da propositura desta ação, conforme revelam os documentos juntados aos autos.

Ressalte-se não ter, a União, pleiteado, na apelação, a exclusão de sua condenação nos honorários advocatícios, afirmando ser "inequívoco o direito a reembolso de despesas efetuadas com a promoção da defesa da executada" (fls. 96).

Neste sentido, considerando não ter sido o executado quem deu causa ao indevido ajuizamento da ação, bem assim o trabalho despendido pelo advogado na oposição da exceção de pré-executividade, deverá a exequente ser condenada ao pagamento de verba sucumbencial, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/10/2009)

Em atenção ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, mantenho os honorários advocatícios no percentual fixado na sentença, pois arbitrados em patamar condizente com a complexidade do caso, o trabalho e o zelo do advogado.

Este entendimento coaduna-se com o da E. Sexta Turma deste Tribunal, para quem a condenação nas execuções fiscais deve ser, em regra, fixada em 10% sobre o valor da causa, limitado o valor a R\$10.000,00 (dez mil reais). Confira-se: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** (...) 6. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo. 7. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 8. O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC. (Precedente do E. STF: RE nº 420816). (...) 11. O entendimento da E. 6ª Turma desta Corte quanto ao montante a ser fixado a título de honorários em Execução Fiscal é de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, limitado a R\$10.000,00; (...) (TRF3, AI 409545, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 06/04/11)

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.
Santoro Facchini
Juiz Federal Convocado

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000531-27.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.000531-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : EDGAR SOLANO MARREIROS
ADVOGADO : ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que concedeu a segurança, para determinar a exclusão do nome do impetrante do CADIN, e a expedição da certidão negativa de débitos, com base no artigo 205 do CTN., desde que os únicos óbices sejam as inscrições em Dívida Ativa, referidas na parte dispositiva do *decisum*.

Não houve recurso voluntário da Fazenda Nacional, informando-se às fls. 202 e seguintes que as inscrições referidas foram, efetivamente, canceladas.

Parecer do Ministério Público Federal, pelo desprovimento do recurso.

Em face das informações trazidas aos autos, que demonstram o cancelamento das inscrições mencionadas na parte dispositiva da sentença, mostram-se lícitas as providências ali determinadas, conforme reconheceu a própria Fazenda Nacional, anotando-se, ainda, que não houve a imposição do ônus da sucumbência aos impetrados, consoante o entendimento esposado na Súmula 105 do STJ e 512 do STF.

Logo, revela-se manifestamente improcedente o reexame necessário, razão pela qual nego seguimento ao recurso, com base no artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de julho de 2011.
Santoro Facchini
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006738-08.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.006738-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : LEO MADEIRAS MAQUINAS E FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CALIL COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação, interposta pelo impetrante, contra sentença que denegou a segurança, considerando legítima a recusa da autoridade fazendária, em fornecer a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa.

Afirma-se, nas razões do apelo, que a sentença lastreou-se nas informações prestadas pelo Fisco em 10 de abril de 2.006, que indicavam a existência de pendências em nome da impetrante, quando, na data de sua prolação, em junho de 2.007, já não existiam tais pendências, tanto que a impetrante obteve certidão conjunta positiva, com efeitos de negativa, em abril de 2.007, com vencimento em 24 de outubro do mesmo ano.

Sustenta que a sentença deveria levar em consideração o estado de fato das coisas no momento da prolação, conforme estatui o artigo 462 do CPC.

Recurso regularmente processado, sobrevindo, nesta Corte, parecer do M.P.F, opinando pelo provimento do apelo.

Verifica-se, no caso, que o *mandamus* foi ajuizado em 27 de março de 2.006.

Concedida a medida liminar, para determinar a expedição da certidão postulada, desde que as dívidas mencionadas na inicial fossem os únicos óbices ao escopo colimado, conforme decisão de 3 de abril de 2.006 (fls.168/170).

Pois bem, sobrevindo as informações da autoridade impetrada, foi prolatada a sentença ora hostilizada, na data de 18 de Junho de 2.007.

O impetrante interpôs, então, embargos de declaração, para afirmar que as informações prestadas pela autoridade já estavam desatualizadas, tanto que obtivera a pretendida certidão positiva com efeitos de negativa, em 27 de abril de 2.007, com vencimento para 27 de outubro do mesmo ano.

Ora, afirma o impetrante que a sentença deveria levar em consideração o estado das coisas no momento de sua prolação. Em assim sendo, dever-se-ia extinguir o processo, pela falta de interesse superveniente. Isso porque, na data da prolação da sentença, o próprio impetrante demonstra que já havia obtido administrativamente a certidão que postulava. Mostra-se evidente, por outro lado, que a prova da regularidade fiscal em abril de 2.007 não indica, necessariamente, que a situação era regular em março de 2.006, quando da impetração do *mandamus*.

Ou seja, a única consequência processual que se pode extrair do fato de que o impetrante já obteve a certidão que postulava, em momento posterior ao ajuizamento do mandado de segurança, é o reconhecimento da causa superveniente, que retira o seu interesse processual.

Em face do exposto, nos termos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

São Paulo, 05 de julho de 2011.
Santoro Facchini
Juiz Federal Convocado

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012449-91.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.012449-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que concedeu parcialmente a segurança, para "determinar às autoridades impetradas que expeçam Certidão Conjunta de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, de acordo com a real situação fiscal da impetrante perante o Fisco, seja certidão negativa, positiva com efeitos de negativa ou positiva, caso que deverá apresentá-la juntamente com a devida justificativa, e desde que mantida a situação fática descrita na petição inicial", sem condenação em honorários advocatícios.

Opina o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 398/401).

Como bem explicita o *parquet* federal, em seu parecer, dos vários débitos inscritos contra a impetrante, ao menos quatro deles não se enquadram nos requisitos dos artigos 205 e 206 do CTN, (inscrições 80.6.04.011763-44, 80.7.04.003388-95, 80.6.04.095886-84 e 80.7.04.025019-71), razão pela qual não se haveria de cogitar da expedição de certidão negativa, ou de certidão positiva com efeitos de negativa.

Observa-se, entretanto, que a sentença monocrática apenas determinou às autoridades que expedissem certidão que retratasse a real situação da impetrante, realçando que a certidão pode ser positiva.

Considerando que a obtenção de certidões para esclarecimento de situações de interesse pessoal é direito constitucionalmente assegurado (artigo 5º., inciso XXXIV, "b" da CF/88), não se vislumbra, na parte dispositiva do *decisum*, nenhuma afronta aos direitos dos impetrados.

O recurso mostra-se, assim, manifestamente improcedente.

Em face do exposto, nego seguimento ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de julho de 2011.
Santoro Facchini
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011062-71.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.011062-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO FILHO
PARTE RE' : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.04.002812-3 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de Santos/SP, que, em execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Santos em face da CODESP, indeferiu o ingresso da União Federal no feito e reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento da execução, bem como para o julgamento dos embargos em apenso, determinando a remessa dos autos à Vara Estadual de origem.

Sustenta a agravante, em síntese, que o parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/97 faculta o ingresso nas causas cuja decisão possa ter efeitos reflexos, ainda que indiretos, de cunho econômico, independentemente de demonstração do interesse jurídico, como ocorre no caso, em que estão sendo cobrados débitos de IPTU e taxa de remoção de lixo domiciliar sobre imóveis de sua propriedade.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 27/28).

Contraminuta às fls. 35/50.

Pedido de reconsideração às fls. 62/67, o qual foi convalidado em agravo regimental.

É o sucinto relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

A decisão proferida por ocasião do efeito suspensivo há de ser mantida.

De fato, o interesse que autoriza a intervenção da União Federal em feitos em que figure como autora ou ré sociedade de economia mista, deslocando a competência para seu processamento e julgamento perante a Justiça Federal, é somente o *interesse jurídico* de que trata o artigo 50 e seguintes do Código de Processo Civil.

Portanto, o ente federado que possui participação acionária em sociedade de economia mista, ainda que de forma majoritária, detém apenas interesse econômico, sendo-lhe vedada a sua admissão no feito como assistente baseado no instituto tradicionalmente previsto no CPC.

Assim, dado o interesse restrito ao viés econômico, tem-se por incabível a intervenção da União Federal em execução fiscal cujo objeto é a satisfação de débitos oriundos do inadimplemento de prestações relativas ao IPTU e à taxa de remoção de lixo domiciliar, impedindo-se o deslocamento do feito à Justiça Federal

Portanto, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial em face de sociedade de economia mista, inexistente interesse jurídico ou econômico da União Federal na lide a justificar a admissão da União Federal na qualidade de assistente.

Ademais, o art. 5º da Lei 9.469/97, ao trazer a figura da assistência anômala, dispensando a exigência de interesse jurídico, exigiu interpretação conforme o texto constitucional, sob pena de todas as causas em que figurem sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta Federal serem deslocadas para Justiça Federal, ante o interesse econômico da União Federal em todos estes feitos, em total confronto com o art. 109 da CF/88.

Assim, coube à jurisprudência dar-lhe exegese restritiva de modo permitir a aludida intervenção apenas para esclarecer questões de fato ou de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputadas úteis ao exame da matéria em litígio, sem caracterizar qualquer modificação no aspecto subjetivo na demanda, não havendo, por conseguinte, qualquer alteração de competência.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE DEBÊNTURES. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF. ENUNCIADO SUMULAR Nº 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em regra, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa (CF, art.109, I), sendo irrelevante a natureza da lide.
2. A execução foi proposta apenas em face da Eletrobrás, sociedade de economia mista, sendo irrelevante ter a União figurado posteriormente nos autos como assistentes simples, uma vez que o Juízo Federal afirmou o seguinte: "Melhor compulsando o feito, impõe-se a revisão do pedido de assistência da União, em execução de debêntures emitidas pela eletrobrás (fl. 259), que gerou a remessa deste feito, ajuizado originalmente perante a Justiça Comum, para a Justiça Federal. Está-se perante intervenção anômala, nos termos do art. 5º, par. único da Lei 9.469/97, a exigir leitura conforme a constituição. Trata-se de questão infensa a preclusão pro judicato, porque diz com pressuposto processual (competência absoluta)".
3. Incidência do enunciado nº 150 da Súmula/STJ, segundo o qual compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.
4. Agravo regimental não-provido."
(STJ, AgRg no CC 89783/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009)

Isto posto, nego seguimento ao agravo regimental e ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052257-36.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.052257-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : RAPHAEL FRANCISCO MICIELI FILHO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : MAUD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.16063-7 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Raphael Francisco Micieli Filho em face de decisão da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, a não aplicação da responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93 ao caso, e que não era sócio da empresa executada à época do fato gerador da dívida fiscal.

O efeito suspensivo foi concedido a fls. 283/284.

A União Federal interpôs Agravo Regimental, o qual não foi recebido em razão do disposto no art. 527, parágrafo único, do CPC e ofertou contraminuta a fls.301/310.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, observo que, por se tratar de cobrança de contribuição para custeio da Seguridade Social, a responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, atualmente revogado pela Lei 11.941/2009, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do art. 124 do CTN. Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ:

"TRIBUTÁRIO - SÓCIO - RESPONSABILIDADE - DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL (LEI N. 8.620 /93 - ART. 13) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM BENS PESSOAIS DOS SÓCIOS - INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA COM O ART. 135 DO CTN, QUE REGULA A RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS REPRESENTANTES DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO.

Pode-se inferir que a partir do advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, é possível reconhecer a responsabilidade solidária do sócio, quando verificada a existência de débito com a Seguridade Social. Esse dispositivo, previsto na lei ordinária, a bem da verdade, deverá ser interpretado em harmonia com o Código Tributário Nacional, de estatura de lei complementar, sob pena de afronta ao Sistema Tributário Nacional.

Assim, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), quando a obrigação resultar "de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135 do CTN). Nesse caminho, a colenda Segunda Turma, em precedente da lavra da ilustre Ministra Eliana Calmon, ao se pronunciar acerca do art. 13 da Lei n. 8.620/93, assentou que "o dispositivo retromencionado somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp 325.375-SC, DJ 21.10.2002). Recurso especial improvido." (REsp nº 736428/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 21/08/2006)

Nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

No caso sob apreciação, nota-se que a fls. 64, há certidão do oficial de justiça atestando que a empresa executada não se encontra no local indicado, e que não se sabe para onde teria se mudado, o que é suficiente para a presunção da dissolução irregular da empresa. Desta forma, autoriza-se o redirecionamento da execução aos sócios. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ:

"EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA PELOS CORREIOS - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da presunção de legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial.

2. Não se pode considerar indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade a carta citatória devolvida pelos correios. Precedentes: REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1072913/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.3.2009.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 1086791/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 29/06/2009)

"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido."

(REsp nº 826.791/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 26.05.2006)

"TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas.

2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes.

3. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ).

4. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(REsp nº 1144514/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 28/06/2010)

Porém, a partir dos documentos acostados aos autos é possível observar que a execução fiscal volta-se à exigibilidade da contribuição no período de fevereiro a setembro de 1993, e o sócio Raphael Francisco Micieli Filho foi admitido à sociedade em 11/09/1997 (Ficha Cadastral fls. 80/84), ocasião em que ingressou no quadro societário, na qualidade de sócio, assinando pela empresa, ou seja, passou a ter amplos poderes para geri-la.

Ademais, ao ser integrado à sociedade, o agravante tinha ciência das dívidas tributárias, não podendo, portanto, esquivar-se de sua responsabilidade pelos débitos em cobrança. Assim sendo, os fatos geradores foram sucedidos em direitos e obrigações pelo sócio agravado, admitido no quadro societário em período posterior aos mesmos, razão pela qual se afigura sua responsabilidade pelas dívidas já existentes, à luz das disposições do art. 133 do CTN.

A esse respeito, cito ementa elucidativa de julgado proferido por esta Corte, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU A INCLUSÃO DOS ATUAIS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES PELAS DÍVIDAS JÁ EXISTENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Efetivamente, a responsabilidade solidária em casos como o tratado nos presentes autos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93.
2. Aliás, a instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do CTN.
3. Assim, não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária.
4. Tratando-se de sociedade limitada cujos sócios existentes à época dos fatos geradores foram sucedidos em direitos e obrigações por outros, sendo que a empresa passou a ser dirigida por estes, a responsabilidade pelas dívidas já existentes passou a caber-lhes. Inteligência do artigo 133 do CTN. 5. Agravo de instrumento provido." (AG nº 200703000915353, TRF3, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, DJE 13/06/2008)

À vista do exposto, eventuais fatos capazes de afastar a responsabilidade do agravante, por não comportarem conhecimento de ofício e demandarem dilação probatória, devem ser alegados futuramente, por ocasião de eventual oposição de embargos.

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento, para que seja mantida a inclusão do sócio Raphael Francisco Micieli Filho no polo passivo, em razão da previsão contida no art. 133 do CTN.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Nino Toldo
Juiz Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000082-98.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.000082-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MINERBO FUCHS ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : TATIANA MARANI VIKANIS e outro
: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional, contra sentença que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, pela perda de objeto, sem a imposição ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Nas razões do recurso, em síntese, argumenta-se que a Certidão Positiva de débitos, com efeitos de negativa, não poderia ser expedida no caso, porque não configuradas as hipóteses do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Postula o provimento do apelo, para que seja denegada a ordem.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 455/460), pelo não conhecimento da apelação, e pelo desprovimento da remessa oficial.

O deslinde da controvérsia, no caso, permite a incidência do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil.

Bem se denota nos autos que o impetrante protocolara "pedido de revisão" dos débitos, junto à Receita Federal.

A decisão liminar proferida no *mandamus*, às fls. 301/303, determinou às autoridades impetradas que, no prazo de cinco dias, contados da notificação, procedessem à "análise da documentação carreada na inicial e a solicitação de revisão dos débitos consolidados no PAES".

Conforme se verifica, às fls. 351 e seguintes, a autoridade impetrada, *sponte propria*, expediu a Certidão pleiteada, porque não contava, naquele momento, com funcionários suficientes para proceder à análise do pedido de revisão. Assim, decidiu-se, em primeiro grau, pela extinção do processo sem julgamento de mérito, pela perda de objeto, pois que satisfeito o pedido formulado pelo impetrante.

Quanto á apelação interposta pela Fazenda Nacional, bem pontifica o i.parecer do Ministério Público Federal que não foram colecionados quaisquer fundamentos que pudessem desautorizar o julgado de primeiro grau. A aquiescência, expressa ou tácita, ao pedido formulado na exordial, com a expedição da pretendida certidão positiva, com efeitos de negativa, conduz à preclusão lógica da faculdade de recorrer.

Denota-se, em tese, o cabimento da remessa oficial na espécie, porque o provimento jurisdicional, ainda que não tenha apreciado o mérito, teve como consequência a entrega do bem da vida pretendido pelo impetrante.

Neste passo, entretanto, há de se observar que a expedição da certidão ocorreu no início de janeiro de 2007. A própria autoridade administrativa asseverou, às fls. 357 e ss. , que eventualmente a revogaria , "caso da análise do pleito administrativo da impetrante se conclua por sua improcedência".

Resta, pois, evidente que a situação já se consolidou no tempo. Considerado o exíguo prazo de vigência, a certidão emitida expirou há anos, e o fato de que a própria autoridade administrativa, há mais de quatro anos, já se reservava ao direito a revogá-la, após a análise do pedido de revisão formulado pela impetrante, bem evidenciam o exaurimento da controvérsia discutida nestes autos.

Os recursos mostram-se, assim, manifestamente prejudicados.

Em face do exposto, nego seguimento aos recursos, com base no artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de julho de 2011.
Santoro Facchini
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006855-56.2007.4.03.6102/SP
2007.61.02.006855-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FERRAGENS DOESTE FERRAMENTAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO e outro
: MARCO ROBERTO ROSSETTI
: THIAGO ROCHA AYRES
: MARLI ALVES BOTTOS

DESPACHO

Fls.68. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 04 de julho de 2011.
Nino Toldo
Juiz Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014943-22.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.014943-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TANAKA DEDETIZADORA S/C LTDA e outro
: ANTONIO NUNES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.005814-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face de decisão da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução fiscal.

Sustenta a agravante que a dissolução irregular ou a dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica sem o necessário pagamento de suas dívidas consubstancia infração à lei, ensejando a responsabilidade pessoal e solidária dos sócios, nos termos do art. 135 do CTN.

O efeito suspensivo foi deferido a fls. 178/179.

Não foi ofertada contraminuta pelos agravados.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Com efeito, conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa.

Verifica-se, da análise das peças trazidas aos autos, que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 119), a empresa não se encontra no endereço indicado, e nem mesmo é conhecida na vizinhança. Assim, havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ:

"EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA PELOS CORREIOS - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da presunção de legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial.

2. Não se pode considerar indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade a carta citatória devolvida pelos correios. Precedentes: REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1072913/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.3.2009.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1086791/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 29/06/2009)

"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido."

(REsp 826.791/RS, Rel. 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 26.05.2006)

"TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas.

2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes.

3. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente" (Súmula 435/STJ).

4. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(REsp 1144514/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 28/06/2010)

Posto isso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Agravo de Instrumento, Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Nino Toldo
Juiz Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023269-34.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.023269-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MULTILASER INDL/ LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA RODRIGUES QUEIROZ e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.003295-8 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.
Santoro Facchini
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024837-85.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.024837-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : WALMA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.019881-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão da 5ª Vara das Execuções Fiscais/SP que, em execução fiscal, rejeitou pedido formulado em sede de exceção de incompetência.

Alega a agravante que a execução deve ser processada perante a 16ª Vara Cível Federal desta Capital, onde ajuizou ação ordinária (2004.61.00.035631-7) para discutir, dentre outros temas, as multas e juros incidentes sobre o débito exigido na execução fiscal, tendo em vista a conexão entre as demandas. Também requer a suspensão da execução. O efeito suspensivo foi indeferido a fls. 363/365.

Contraminuta a fls. 373/379.

É o relatório. Decido.

Os embargos à execução opostos em face da execução fiscal, nos quais se manteve a higidez do título que aparelha a execução fiscal, já transitaram em julgado, conforme documento às fls. 202/205, o que impede a reunião das demandas, conforme súmula 235 do STJ, segundo a qual "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Nesse sentido, o precedente o STJ:

PROCESSO CIVIL - CONEXÃO: REUNIÃO DOS PROCESSOS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO X EXECUÇÃO FISCAL.

- 1. A jurisprudência do STJ é pacífica em admitir haver conexão entre ação declaratória de obrigação e ação de execução do título pertinente à mesma obrigação, pela identidade dos seus elementos (art. 103 do CTN).*
 - 2. A conexão enseja a reunião dos processos, em benefício da Justiça, para evitar decisões contraditórias, e por economia processual, inexistindo prejuízo caso não haja a reunião das demandas.*
 - 3. Se uma das ações tiver sido julgada antes da reunião pleiteada, rompe-se a conexão, e a ação julgada passa a funcionar em relação à outra como prejudicial (dá sentido à ação remanescente).*
 - 4. Enquanto não houver trânsito em julgado, há lide pendente. Com o trânsito em julgado, o decisório dará sentido à ação remanescente.*
 - 5. Ação declaratória julgada improcedente, com trânsito em julgado, acarretando a extinção dos embargos à execução.*
 - 6. Recurso especial improvido.*
- (REsp 501.769/RS, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 15/12/2003)*

Não se pode confundir a conexão com seus efeitos. A conexão trata de relação de semelhança entre as demandas com possibilidade de gerar efeitos processuais. Seus objetivos são o impedimento de decisões contraditórias e a economia processual.

Quando não há risco de dissonância na prestação jurisdicional ou não há mais possibilidade de reunião dos processos, inexistente a obrigatoriedade de julgamento no mesmo órgão julgador em que tramitou a ação ajuizada em primeiro lugar. No mesmo sentido, a suspensão da execução fiscal tem cabimento apenas nos casos em que há depósito integral do débito na ação anulatória, o que não se verifica na ação ordinária 2004.61.00.035631-7. Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. CONEXÃO. SÚMULA N. 235/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie.

2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que, ainda que haja conexão entre ação ordinária em que se discute débito fiscal e eventual execução fiscal, a suspensão desta somente é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo.

3. Precedentes: AgRg no Ag 1146326/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.9.2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.6.2009; AgRg no REsp 822.491/RR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.3.2009; e AgRg no REsp 1090136/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.5.2009.

4. Nos termos da Súmula n. 235/STJ, "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

5. Tendo em vista que o presente agravo regimental é manifestamente infundado, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, a qual fixo em 1% do valor corrigido da causa.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1360735/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011)

Posto isso, com fundamento do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Nino Toldo
Juiz Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030247-27.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.030247-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RTS IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.19.007792-9 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão da 1ª Vara de Guarulhos/SP, que em ação cautelar de depósito recebeu o recurso de apelação da requerente, ora agravada, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Alega a agravante, em síntese, que a apelação deve ser recebida somente no efeito devolutivo, sob pena de causar prejuízos aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional e conforme disposto na Súmula 112 do STJ, somente o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário.

A antecipação de tutela recursal foi concedida (fls. 183).

Após breve relato, **decido**

É cabível o julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Discute-se no presente recurso os efeitos em que deve ser recebida a apelação interposta contra sentença que decidiu o processo cautelar.

O art. 520, IV, do Código de Processo Civil estabelece que a apelação contra sentença que decidir o processo cautelar deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Entretanto, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil, poderá

ser concedido efeito suspensivo ao recurso, desde que haja possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a apelação em processo cautelar deve ser recebida no efeito devolutivo na hipótese em que julgadas ao mesmo tempo a ação principal e a cautelar, admitindo-se a possibilidade de emprestar-se efeito suspensivo quando haja perigo de dano irreversível ou de difícil reparação.

2. A Corte de origem aferiu a desnecessidade de concessão de efeito suspensivo. A revisão de tal premissa demandaria reexame probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1231423/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, , julgado em 13/04/2010, DJe 23/04/2010)

No caso dos autos, apesar da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, não se encontra presente a relevância da fundamentação.

Com efeito, a sentença que decidiu o processo cautelar determinou à autora a regularização do depósito judicial, nos termos da Lei nº 9.703/98 e IN SRF 421/04, no prazo de 10 dias.

Referida Instrução Normativa, regulamentando os depósitos judiciais e extrajudiciais referentes a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, estabelece que devem ser feitos de forma individualizada, por débito e período de apuração, *in literis*:

"Art. 1º Fica aprovado o Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE), cujo modelo consta do Anexo I a esta Instrução Normativa, a ser utilizado, obrigatoriamente, para efetuar depósitos judiciais e extrajudiciais referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), bem assim a débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União (DAU).

§ 1º Os depósitos de que trata este artigo deverão ser efetuados somente nas agências da Caixa Econômica Federal (Caixa).

§ 2º Em se tratando de depósito para suspensão de valores inscritos em DAU, os DJE devem ser preenchidos de maneira individualizada, por débito e período de apuração."

Por outro lado, o depósito nos autos da ação cautelar não se encontra em conformidade com as disposições vigentes, porquanto referente a quatro débitos inscritos em dívida ativa.

Assim, verificada a irregularidade do depósito noticiado nos autos, entendo não poder ser deferido duplo efeito à apelação, consignando, ainda, que referido juízo de valor refere-se tão-somente à aferição da "relevância da fundamentação", de modo a não impedir que outra solução seja dada no julgamento da apelação.

Posto isso, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Nino Toldo
Juiz Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037610-65.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.037610-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : IRMAOS WAKIM TECIDOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.01088-9 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de citação por edital dos sócios YACI WAKIN e RENATO WAKIN, bem como o pedido de penhora "on line" dos ativos financeiros dos sócios RICARDO WAKIN, MAURO WAKIN e OSVALDO ANDRADE, com fundamento na ocorrência de prescrição.

Alega a agravante, em síntese, que não se há falar em prescrição intercorrente, uma vez que a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos sócios responsáveis, nos termos do artigo 125, III, do Código Tributário Nacional, bem como não houve a paralisação da execução por mais de cinco anos.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi parcialmente deferido, afastando a decretação de prescrição intercorrente em face dos sócios Ricardo Wakim e Mauro Wakim.

É o relatório. **DECIDO.**

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. Embora o redirecionamento da execução contra os sócios deva ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica, no caso dos autos tem-se que o motivo autorizador do pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios, qual seja, a dissolução irregular da empresa, foi levado ao conhecimento da exequente somente em 16 de junho de 1999, com a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando a sua não localização (fls. 22). Por sua vez, o pedido de inclusão dos sócios Renee Wakim, Yacy Wakim, Renato Wakim, Ricardo Wakim e Mauro Wakim deu-se em abril de 2002 (fls. 24), de modo que, em princípio, não haveria que se falar em prescrição intercorrente.

Observa-se, contudo, que foi informado nos autos o falecimento do sócio Renee Wakim, bem como que os sócios Yacy Wakim e Mauro Wakim não foram citados, até hoje, o que enseja o reconhecimento da prescrição, em relação a estes dois últimos.

Por seu turno, não poderia ter sido deferido o requerimento de inclusão do sócio Osvaldo Andrade dos Santos no polo passivo da execução fiscal, formulado depois de transcorrido o prazo prescricional de cinco anos do fato que ensejou o redirecionamento da execução (fls. 93).

Sendo assim, afastada a prescrição apenas em face dos sócios Ricardo Wakim e Mauro Wakim, resta a análise do pedido do penhora "on line" de ativos financeiros.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, após o advento da Lei nº 11.382/06, não é mais exigível o prévio esgotamento de diligências para localização de outros bens penhoráveis em nome do executado, cabendo a penhora *on line* prevista no art. 655-A do CPC. É o que decidiu a Primeira Seção daquela Corte, no julgamento do REsp nº 1.184.765/PA, cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

(...) 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos

processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1184765/PA, Primeira Seção, v.u., Rel. Ministro Luiz Fux, j. 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Desse modo, não é necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, sendo preferencial a utilização do sistema BACENJUD para o cumprimento da penhora prevista no art. 655-A do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, dou parcial provimento ao agravo.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Nino Toldo

Juiz Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040483-38.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.040483-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.020274-2 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de prosseguimento da execução com a reavaliação dos bens penhorados, ao fundamento de que os autos se encontram suspensos, no aguardo do julgamento da apelação interposta nos embargos do devedor.

Alega a agravante, em síntese, que os embargos foram julgados parcialmente procedentes, apenas para reduzir a multa de 30% para 20%, e que a apelação interposta pela embargante foi recebida apenas no efeito devolutivo, tendo sido determinado o prosseguimento da execução com o leilão dos bens penhorados. Sustenta que somente a apelação da Fazenda Nacional, que se insurge contra a redução da multa, foi recebida no duplo efeito.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido às fls. 112.

Após breve relato, **decido**.

É cabível o julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O art. 520, V, do Código de Processo Civil estabelece que a apelação interposta de sentença que julga improcedentes os embargos à execução será recebida apenas no efeito devolutivo.

No caso de improcedência parcial dos embargos à execução, a apelação interposta pelo executado restringe-se, por óbvio, ao capítulo da improcedência. Com relação a matéria tratada neste capítulo, portanto, a execução prosseguirá com caráter de definitividade.

Com efeito, iniciada a execução de forma definitiva, não haveria lógica alguma se, após confirmada sua higidez por meio de sentença que julga improcedentes os embargos, voltasse ela a correr de forma provisória.

O Direito, como se sabe, deve ser interpretado de forma a evitar absurdos, de modo que a execução segue de forma definitiva, sendo injustificável a suspensão determinada na decisão recorrida.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO APENAS.

1. A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva. Precedentes.

2. Sendo a apelação recebida apenas no efeito devolutivo, a execução deverá prosseguir em relação ao capítulo da sentença que se tornou definitivo, cabendo ao juízo de 1º grau aferir, no caso concreto, se de fato sobejou alguma parcela incontroversa do crédito exequendo, passível de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1231817/PR, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 22/02/2011, DJe 10/03/2011)"

Posto isso, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Nino Toldo

Juiz Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042126-31.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.042126-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : WALTER ANNICCHINO
ADVOGADO : MICHELLE CRISTINA FAUSTINO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : FRELMCO ENGENHARIA LTDA e outros
: MARIO DE CICO
: ROBERTO MELEGA BURIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.045255-7 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Walter Annicchino em face da decisão da 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade, mantendo o agravante no polo passivo da execução.

Alega o agravante, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, pois em nenhuma oportunidade restou comprovado que o agravante tenha agido com excesso de mandato, com infração à lei, ao contrato social ou o estatuto.

Deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 217/218).

Contramina a fls.225/240.

É o relatório. **Decido.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

No caso vertente, constata-se que o fundamento utilizado pela exequente, para o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, foi a não localização da sociedade no endereço constante do cadastro do Fisco. Conforme se verifica a fls. 51, a não localização da empresa decorreu da mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, a qual, por si só, não é suficiente à configuração da dissolução irregular da empresa. Ao contrário, as petições de fls. 116/117 e 159/160 comprovam que a empresa continua ativa. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ:

EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA PELOS CORREIOS - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da presunção de legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial.
2. Não se pode considerar indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade a carta citatória devolvida pelos correios. Precedentes: REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1072913/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.3.2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1086791/SP, 2ª Turma Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 29/06/2009)

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.
2. Recurso especial provido. (REsp 826.791/RS, 2ª Turma Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.05.2006)

Esse também é o entendimento desta Corte, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

- I - Os sócios, em princípio, são pessoalmente responsáveis pelos créditos advindos de obrigações tributárias resultantes de atos cometidos com excesso de poder ou infração à Lei.
- II - A simples devolução do AR não induz a presunção de inexistência de bens da empresa para a garantia do Juízo, devendo ser expedido mandado de citação a ser cumprido por meio de oficial de justiça com o encargo de esgotar os meios de busca de bens da sociedade antes de se incluir o sócio no pólo passivo da execução.
- III - Tendo em vista que a mera devolução de AR não enseja a responsabilização dos sócios da executada, não localizada a empresa em seu endereço cadastral não há qualquer óbice a que se promova sua citação na pessoa de seu atual representante legal, em seu endereço residencial via postal e/ou via oficial de justiça. Isto porque é medida que resguarda os interesses da Fazenda Pública e evita a inclusão, por vezes desnecessária dos sócios de empresa. Afastada a preclusão de novo pedido de redirecionamento.
- IV - Agravo de instrumento improvido. (AI 340496, Proc. n. 2008.03.00.025372-5, 4ª Turma Des. Fed. Rel. Alda Bastos, DJF em 24/03/2009, pág. 950)

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Nino Toldo
Juiz Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006915-94.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006915-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : IND/ E COM/ ELETRO PORCELANA CAMPOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05206487119984036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que indeferiu a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, ao fundamento de ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação a eles.

Sustenta a agravante, que há responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos ora cobrados, diante da dissolução irregular da empresa executada, nos termos do inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. Alega, ademais, que não há que se falar em prescrição intercorrente, porquanto não houve inércia da exequente.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 210/211).

Não foi ofertada contraminuta, conforme certidão de fls. 215.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a executada continua ativa, havendo, inclusive, penhora sobre o faturamento da empresa.

Ou seja, não existe fundamento legal a autorizar a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, pois não há indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular.

Outrossim, ressalto que a insuficiência de bens penhoráveis, por si só, não leva à responsabilização dos sócios gerentes. Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si só, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios" (RESP 513555 / PR; Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado." (AgRg no AG nº 563219, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 28/06/2004)

Reconhecida, portanto, a ilegitimidade passiva dos sócios, resta prejudicada a análise da prescrição intercorrente. Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Nino Toldo
Juiz Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015580-02.2010.4.03.0000/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : L M O REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00059281020094036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão da 6ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP que indeferiu requerimento de inclusão do sócio da executada, Luciano Orlandi, no polo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que não restou comprovada a dissolução irregular da sociedade.

Sustenta a agravante que, nos termos da jurisprudência, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que não mais existe no endereço indicado como de seu domicílio fiscal, conforme atestado pelo oficial de justiça às fls. 77 e 101.

O efeito suspensivo foi indeferido a fls. 128/128-verso.

Não foi ofertada contraminuta pela empresa agravada.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

No tocante à responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada, o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional estabelece que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ:

"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido."

(REsp nº 826.791/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 26.05.2006)

"EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA PELOS CORREIOS - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da presunção de legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial.

2. Não se pode considerar indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade a carta citatória devolvida pelos correios. Precedentes: REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1072913/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.3.2009.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 1086791/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 29/06/2009)

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a não localização da empresa no endereço cadastral não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Ao contrário, da análise das certidões do oficial de justiça (fls. 89 e 112), constata-se que a empresa executada continua em atividade, segundo informações de seu representante legal, Sr. Luiz Marcelo Orlandi, em sua própria residência. Atesta o Sr. Oficial de Justiça que a empresa executada, L M O Representações Ltda., funciona na residência de seu representante legal, e atua no ramo de representações comerciais.

À luz dos argumentos ora expendidos, importante ressaltar que a aplicação das disposições da Súmula 435 do STJ está adstrita à comprovação de indícios suficientes de encerramento irregular das atividades da empresa, não bastando, para esse fim, a mera alegação de irregularidade cadastral, conforme pretendido pela agravante.

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Nino Toldo
Juiz Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015913-51.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015913-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MSR ESPORTES LTDA e outro
AGRAVADO : RYAD ADIB BONDUKI
ADVOGADO : JULIANO DI PIETRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00533002820034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão da 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que acolheu exceção de pré-executividade, para excluir do polo passivo da execução fiscal o coexecutado RYAD ADIB BONDUKI.

Alega a agravante, em síntese, que a não localização da empresa, no endereço constante do cadastro junto aos órgãos competentes, enseja a dissolução irregular da sociedade, devendo ser deferida responsabilização pessoal dos sócios, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 189/vº).

Determinada a intimação da empresa agravada, o Aviso de Recebimento foi devolvido sem cumprimento, conforme certificado a fls. 205. Anoto, contudo, pela desnecessidade de tal providência, porquanto a empresa agravada não possui patrono constituído nos autos, conforme despacho de fls.212.

Contramina do agravado Ryad Adib Bonduki, a fls.194/202.

É o relatório. **Decido.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

No caso vertente, constata-se que o fundamento utilizado pela exequente, para o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, foi a não localização da sociedade no endereço constante do cadastro do Fisco.

Conforme se verifica a fls. 35, a não localização da empresa decorreu da mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, a qual, por si só, não é suficiente à configuração da dissolução irregular da empresa. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ:

EXECUÇÃO FISCAL - DEVOUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA PELOS CORREIOS - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da presunção de legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial.

2. Não se pode considerar indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade a carta citatória devolvida pelos correios. Precedentes: REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1072913/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.3.2009.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1086791/SP, 2ª Turma Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 29/06/2009)

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, 2ª Turma Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.05.2006)

Esse também é o entendimento desta Corte, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Os sócios, em princípio, são pessoalmente responsáveis pelos créditos advindos de obrigações tributárias resultantes de atos cometidos com excesso de poder ou infração à Lei.

II - A simples devolução do AR não induz a presunção de inexistência de bens da empresa para a garantia do Juízo, devendo ser expedido mandado de citação a ser cumprido por meio de oficial de justiça com o encargo de esgotar os meios de busca de bens da sociedade antes de se incluir o sócio no pólo passivo da execução.

III - Tendo em vista que a mera devolução de AR não enseja a responsabilização dos sócios da executada, não localizada a empresa em seu endereço cadastral não há qualquer óbice a que se promova sua citação na pessoa de seu atual representante legal, em seu endereço residencial via postal e/ou via oficial de justiça. Isto porque é medida que resguarda os interesses da Fazenda Pública e evita a inclusão, por vezes desnecessária dos sócios de empresa. Afastada a preclusão de novo pedido de redirecionamento.

IV - Agravo de instrumento improvido.

(AI 340496, Proc. n. 2008.03.00.025372-5, 4ª Turma Des. Fed. Rel. Alda Bastos, DJF em 24/03/2009, pág. 950)

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Nino Toldo

Juiz Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020211-86.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020211-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LABOGEN S/A QUIMICA FINA E BIOTECNOLOGIA
ADVOGADO : SILVIO MACHADO DE CAMPOS NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 98.00.00357-7 A Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do SAF da Comarca da Indaiatuba/SP que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, ao fundamento de que não ficou comprovada quaisquer das hipóteses legais para o redirecionamento da execução em face dos sócios.

Sustenta a agravante que a responsabilidade dos sócios é solidária, considerando o disposto no art. 13 da Lei nº 8.620/93, devendo ser incluídos no polo passivo da execução todos os sócios da empresa.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 183/184).

Não foi ofertada contraminuta, conforme certidão de fls. 189.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, ora revogado pela MP nº 449/09, convertida na Lei nº 11.941/09, há de ser interpretada em consonância com o art. 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ:

"TRIBUTÁRIO - SÓCIO - RESPONSABILIDADE - DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL (LEI N. 8.620 /93 - ART. 13) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM BENS PESSOAIS DOS SÓCIOS - INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA COM O ART. 135 DO CTN, QUE REGULA A RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS REPRESENTANTES DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO.

Pode-se inferir que a partir do advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, é possível reconhecer a responsabilidade solidária do sócio, quando verificada a existência de débito com a Seguridade Social. Esse dispositivo, previsto na lei ordinária, a bem da verdade, deverá ser interpretado em harmonia com o Código Tributário Nacional, de estatura de lei complementar, sob pena de afronta ao Sistema Tributário Nacional.

Assim, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), quando a obrigação resultar "de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135 do CTN). Nesse caminho, a colenda Segunda Turma, em precedente da lavra da ilustre Ministra Eliana Calmon, ao se pronunciar acerca do art. 13 da Lei n. 8.620 /93, assentou que "o dispositivo retromencionado somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp 325.375-SC, DJ 21.10.2002). Recurso especial improvido." (REsp 736428/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 21/08/2006)

Assim, dispõe o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, da análise das peças que instruem este recurso, não há indícios suficientes de que teria havido a dissolução irregular da empresa executada. Ao contrário, a certidão do Oficial de Justiça de fls. 146 informa que o atual representante legal da empresa declarou que esta se encontra em recuperação judicial e que estariam sendo tomadas as providências para que a empresa retome suas atividades normais.

Assim, correto o indeferimento do pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, por ausência de comprovação de quaisquer das hipóteses legais para o redirecionamento da execução contra os sócios.

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Nino Toldo

Juiz Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028451-64.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028451-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : NELSON JAMIL RODRIGUES
ADVOGADO : RENATO ANTONIO LOPES DELUCA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : CAMPO RIO COM/ E REPRESENTACOES LTDA
: EDIMILSON MARTINS DOS SANTOS
: HELOISE MADUREIRA DE ALMEIDA RODRIGUES
: DENISE CRISTINA DA ROCHA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00095568020044036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NELSON JAMIL RODRIGUES contra decisão da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP que determinou sua inclusão, como sócio da empresa executada, no polo passivo da execução fiscal.

Sustenta o agravante que a decisão merece reforma, porquanto, não houve dissolução irregular da empresa a justificar sua inclusão no polo passivo da execução, nos termos do art. 135 do CTN, e porque não consta das Certidões de Dívida Ativa o seu nome como corresponsável pelos respectivos débitos.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido a fls. 112/112-v.

A União Federal ofertou contraminuta a fls. 119/129.

O agravante apresentou Pedido de Reconsideração. A decisão foi, no entanto, mantida a fls. 131.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, verifica-se que o juízo de origem considerou que houve a dissolução irregular da empresa executada.

O agravante, no entanto, não trouxe ao recurso provas sua inocorrência. Ora, a instrução do agravo com as peças importantes ao julgamento da lide é ônus do recorrente, conforme disposto no inciso II do art. 525 do Código de Processo Civil.

Ademais, à época dos fatos geradores, o agravante integrava a sociedade, na qualidade de sócio gerente, conforme se depreende da Ficha Cadastral da JUCESP a fls. 89/93, afigurando-se, portanto, sua responsabilidade pelos débitos em cobro. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ e desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irresignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido."

(AGA nº1105993, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 10/09/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELA DÍVIDA DA SOCIEDADE.

1. Impossibilidade de se proceder à penhora sobre bens da pessoa jurídica e dos sócios, por se encontrarem em local incerto e não sabido. 2. O sócio-gerente que se retirou da sociedade é responsável pela dívida referente a fato gerador contemporâneo ao período em que pertencia ao quadro societário."

(AC nº 91030157091, TRF3, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJE 15/01/2002)

Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Nino Toldo

Juiz Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028942-71.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028942-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ABAETE COML/ LTDA e outros

: LUIS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA

: AMELIA MORGADO PEREIRA

AGRAVADO : VERA LUCIA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO SILVA MASSUKADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05089489819984036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que determinou a exclusão das sócias VERA LÚCIA RODRIGUES PEREIRA e AMÉLIA MORGADO PEREIRA, do polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da empresa ABAETÉ COMERCIAL LTDA, condenando a exequente no pagamento de R\$ 400,00, a título de honorários advocatícios, dada a exceção de pré-executividade ofertada por Vera Lúcia Rodrigues Pereira.

Sustenta agravante que a responsabilidade dos sócios é solidária, considerando o disposto no art. 13 da Lei nº 8.620/93, c.c os arts. 124, inciso II, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, devendo ser incluídos no polo passivo da execução as citadas sócias e reformada sua condenação em honorários advocatícios.

O efeito suspensivo foi deferido a fls. 163/165.

Não foi ofertada contraminuta pelos agravados.

É o relatório. **DECIDO.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, observo que, em se tratando de cobrança de contribuição para custeio da Seguridade Social, a responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, atualmente revogado pela MP nº 449/2008, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do art. 124 do CTN.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo colacionada, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO - SÓCIO - RESPONSABILIDADE - DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL (LEI N. 8.620 /93 - ART. 13) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM BENS PESSOAIS DOS SÓCIOS - INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA COM O ART. 135 DO CTN, QUE REGULA A RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS REPRESENTANTES DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO.

Pode-se inferir que a partir do advento da Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, é possível reconhecer a responsabilidade solidária do sócio, quando verificada a existência de débito com a Seguridade Social. Esse dispositivo, previsto na lei ordinária, a bem da verdade, deverá ser interpretado em harmonia com o Código Tributário Nacional, de estatura de lei complementar, sob pena de afronta ao Sistema Tributário Nacional.

Assim, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), quando a obrigação resultar "de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135 do CTN). Nesse caminhar, a colenda Segunda Turma, em precedente da lavra da ilustre Ministra Eliana Calmon, ao se pronunciar acerca do art. 13 da Lei n. 8.620 /93, assentou que "o dispositivo retromencionado somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp 325.375-SC, DJ 21.10.2002). Recurso especial improvido." (REsp nº 736428/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 21/08/2006)

Nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ:

"EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA PELOS CORREIOS - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da presunção de legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial.

2. Não se pode considerar indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade a carta citatória devolvida pelos correios. Precedentes: REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1072913/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.3.2009.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 1086791/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 29/06/2009)

"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido."

(REsp nº 826.791/RS, Rel. 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 26.05.2006)

"TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas.

2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes.

3. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio -gerente" (Súmula 435/STJ).

4. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(REsp nº 1144514/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 28/06/2010)

No caso vertente, da análise das peças que instruem este recurso, há indícios suficientes de que teria havido a dissolução irregular da empresa executada, notadamente considerando a certidão de fls. 36, na qual o Sr. Oficial de Justiça atesta que a empresa não foi localizada no endereço indicado, estando em local incerto e não sabido.

Ademais, à luz da Ficha Cadastral de fls. 77/81, observa-se que ambas as agravadas, quando da ocorrência do fato gerador da contribuição pretendida na espécie, encontravam-se na condição de sócias-diretoras assinando pela empresa. Logo, o fato de, em 17/04/96, a Sra. Amélia Morgado ter se retirado da sociedade e a Sra. Vera Lúcia ter perdido os poderes de administração, não altera a responsabilidade que ambas têm pelos débitos pretendidos na execução, outrora contraídos em sua gestão. Neste sentido, cito julgados do STJ e desta E. Corte, respectivamente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irresignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido."

(AGA nº 1105993, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 10/09/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELA DÍVIDA DA SOCIEDADE.

1. Impossibilidade de se proceder à penhora sobre bens da pessoa jurídica e dos sócios, por se encontrarem em local incerto e não sabido. 2. O sócio-gerente que se retirou da sociedade é responsável pela dívida referente a fato gerador contemporâneo ao período em que pertencia ao quadro societário."

(AC 91030157091, TRF3, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJE 15/01/2002)

Em vista do reconhecimento da responsabilidade das sócias, descabe a condenação da exequente em honorários advocatícios, os quais devem ser afastados.

Posto isso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Nino Toldo
Juiz Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034412-83.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034412-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro
AGRAVADO : PAULO FAINGAUS BEKIN
ADVOGADO : ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00256243220084036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face de decisão da 7ª Vara das Execuções Fiscais/SP que deferiu parcialmente pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa executada.

Nesse sentido, a Vara de origem determinou a inclusão no polo passivo, tão somente, do sócio Paulo Faingaus Bekin, indeferindo, contudo, o pedido de redirecionamento em relação aos sócios Eduardo Rampani, Wilmar Onedes Gomes e Nadia Hashem Ribeiro, ao fundamento de que tais sócios não integravam o quadro societário à época dos fatos geradores da obrigação tributária.

Alega a agravante, em síntese, que está caracterizada a dissolução irregular da empresa executada a ensejar a inclusão de todos os sócios por ela indicados, nos termos do art. 135, III, do CTN, haja vista a não localização da sociedade no endereço constante da inicial e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme atesta certidão do Oficial de Justiça. Sustenta, ademais, que o débito exequendo refere-se a Imposto de Renda Descontado na Fonte, devendo ser aplicada, na hipótese, a responsabilização solidária dos sócios da empresa executada, a que alude o art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/1979.

Ofertada contraminuta pela agravada Circle Fretes Internacionais do Brasil Ltda. (fls. 120/146) e pelo agravado Paulo Faingaus Bekin (fls. 147/249).

É o relatório. **DECIDO.**

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. No tocante à responsabilidade solidária entre os sócios da empresa executada, o artigo 124 do Código Tributário Nacional expressamente estabelece:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

No caso vertente, por se tratar de cobrança de Imposto de Renda Descontado na Fonte, afigura-se plausível a alegação de que o Decreto-Lei nº 1.736, de 20/12/1979, foi recepcionado pela nova ordem constitucional, com natureza de lei ordinária, de modo que suas disposições integram o regramento contido no inciso II, do diploma acima transcrito. A propósito, o art. 8º do referido Decreto-lei expressamente estabelece:

Art. 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

Por seu turno, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de estabelecer que a responsabilidade solidária prevista no Decreto-Lei n. 1736/79 deve ser interpretada em consonância com as disposições do art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE.

1. A responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL n. 1.739/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo sócio-gerente.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 910383/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 16/06/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN.

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada.
2. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.
3. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.

A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal.

Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

8. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL nº 1.739/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo dirigente/sócio.

9. Descabe, nas vias estreitas de embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

10. Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag nº 471387/SC, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12/05/2003)

Dessa forma, em conformidade com os fundamentos acima expendidos, eventual responsabilização dos sócios deve ser analisada à luz do disposto no art. 135, III, do CTN, o qual estabelece que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

No caso vertente, constata-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, eis que, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça a fls. 63, a empresa executada "está sem atividades há mais de cinco anos, sem bens ou faturamento". Assim, configura-se hipótese a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 135, III, do CTN, diante dos indícios de paralisação das atividades da empresa de forma irregular, o que autoriza a desconsideração da pessoa jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária.

Com efeito, a súmula 435 do STJ estabelece a presunção de dissolução irregular da empresa, quando esta deixar de funcionar em seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ:

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas.

2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes.

3. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ).

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp nº 1144514/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.
2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado.
3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. *Inteligência da Súmula n. 435 do STJ.*
4. Agravo regimental a que dá provimento.

(AGRESP nº 200901946840, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 08/10/2010)

No presente agravo, a recorrente pleiteia a inclusão no polo passivo da execução fiscal dos sócios Wilmar Onedes Gomes, Nadia Hashem Ribeiro e Eduardo Rampani. De acordo com as informações contidas na ficha cadastral extraída perante a Junta Comercial (fls. 73/89), verifica-se que Wilmar Onedes Gomes e Nadia Hashem Ribeiro foram nomeados para o cargo de diretor da empresa executada, em 27/03/2001 (fls. 84). No tocante a Eduardo Rampani, sua eleição para o cargo de diretor, com poderes para assinar pela empresa, ocorreu em 27/07/2005.

Da análise da CDA de fls. 18/52, verifica-se que os fatos geradores da obrigação tributária referem-se aos períodos de 05/1998 a 09/2003, concluindo-se, portanto, que o ingresso dos diretores Wilmar Onedes Gomes e Nadia Hashem Ribeiro é posterior aos fatos geradores ocorridos antes de 27/03/2001, bem como que o diretor Eduardo Rampani ingressou na sociedade em momento posterior aos débitos em cobrança (27/07/2005).

A esse respeito, importa considerar que, ao assumir a direção da sociedade, os diretores tinham ciência das dívidas tributárias, não podendo, portanto, esquivar-se de sua responsabilidade pelos débitos em cobrança. Os fatos geradores foram sucedidos em direitos e obrigações pelos diretores Wilmar Onedes Gomes, Nadia Hashem Ribeiro e Eduardo Rampani, os quais, mesmo tendo sido admitidos no quadro societário em período posterior, possuem responsabilidade pelas dívidas já existentes, à luz das disposições do art. 133 do CTN. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU A INCLUSÃO DOS ATUAIS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES PELAS DÍVIDAS JÁ EXISTENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Efetivamente, a responsabilidade solidária em casos como o tratado nos presentes autos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93.
2. Aliás, a instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do CTN.
3. Assim, não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária.
4. Tratando-se de sociedade limitada cujos sócios existentes à época dos fatos geradores foram sucedidos em direitos e obrigações por outros, sendo que a empresa passou a ser dirigida por estes, a responsabilidade pelas dívidas já existentes passou a caber-lhes. *Inteligência do artigo 133 do CTN.* 5. Agravo de instrumento provido.

(AG nº 200703000915353, TRF3 - 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, DJ 13/06/2008)

À vista do exposto, eventuais fatos capazes de afastar a responsabilidade dos diretores da empresa executada, por não comportarem conhecimento de ofício e demandarem dilação probatória, devem ser alegados futuramente, por ocasião de eventual oposição de embargos.

Posto isso, com fundamento no §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Nino Toldo
Juiz Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035079-69.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.035079-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE AUTORA : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA filial e outro(s)

ADVOGADO : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA filial
ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET e outro
PARTE AUTORA : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA filial
ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET e outro
PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00224025520014036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão da 21ª Vara Federal de São Paulo que, em impugnação ao cumprimento de sentença, determinou o depósito de R\$ 27.652,70, à título da multa a que se refere o art. 475-J do CPC, sob pena de penhora pelo sistema BACENJUD.

Sustenta a agravante a necessidade de intimação pelo Diário Oficial para o pagamento espontâneo do valor exequendo, sob pena de incidência da multa.

Assim, o prazo de 15 dias a que alude o art. 475-J do CPC tem início a partir da data da referida intimação, sendo inviável a sua fluência a partir do trânsito em julgado.

O efeito suspensivo foi deferido a fls. 226/227.

Contraminuta a fls. 232/235.

É o relatório. Decido.

A partir da lei 11.232/05, o Código de Processo Civil abandonou a necessidade de interposição de demanda própria para execução de sentença, adotando a sistemática do processo sincrético para permitir a execução do julgado no processo de conhecimento no qual se formou o título executivo.

Assim, para dar início à fase de cumprimento de sentença condenatória, basta o exequente efetuar requerimento com memória discriminada e atualizada do cálculo quando houver necessidade de meros cálculos aritméticos.

Se o cumprimento de sentença não se inicia de ofício, os efeitos de seu descumprimento também carecem de incidência imediata, sendo essencial a intimação do executado, através de seu advogado, para iniciar o período de 15 dias como forma de compeli-lo ao adimplemento voluntário da obrigação, findo o qual incide a multa de 10% sobre o montante da condenação. Nesse sentido, o precedente do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INÍCIO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. ACÓRDÃO QUE ESTABELECEU A DESNECESSIDADE. VERIFICAR A OCORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. A recorrente não indica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, pretendendo, na realidade, a reforma do decidido. Assim, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos de declaração como agravo regimental.*
- 2. O acórdão do Tribunal de origem foi proferido em sede de agravo de instrumento contra decisão do Juízo de primeiro grau de jurisdição, determinando a intimação da devedora para o cumprimento de sentença.*
- 3. Entendeu aquela Corte Estadual ser desnecessária qualquer intimação, fluindo o prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento espontâneo da sentença, a partir do trânsito em julgado. Todavia, esse entendimento se revela dissonante com o posicionamento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser necessária a intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor.*
- 4. Não ficando caracterizado o transcurso do prazo previsto no art. 475-J do CPC sem o adimplemento espontâneo, não cabe a aplicação da multa a que se refere o dispositivo legal. Incidência da Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça.*
- 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp .585/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 15/04/2011)*

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento.
Int.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
Nino Toldo
Juiz Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038412-29.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.038412-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : ARES COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL ULIAN AVELAR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00231463520104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ares Comercial Importadora e Exportadora Ltda. contra decisão da 23ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de concessão de benefício de assistência judiciária gratuita formulado em ação de repetição do indébito tributário.

Alega a agravante não possuir qualquer receita para arcar com suas obrigações no processo, tendo em vista que, em razão da inaptidão de CNPJ, está impedida de atuar comercialmente, sendo esta ausência de faturamento um dos motivos ensejadores do ajuizamento da presente ação de repetição de indébito. Afirma que a jurisprudência pátria prevê a possibilidade de concessão da justiça gratuita a pessoas jurídicas, restando comprovado, por meio de documentos públicos (comprovante de inaptidão do CNPJ), a sensível situação econômico-financeira da agravante. Por fim, alega que não há conexão entre o patrimônio integralizado da pessoa jurídica e a capacidade para arcar com as despesas do processo, na medida em que, após anos de inaptidão, não houve ingresso de novas receitas em seu caixa. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 90).

É o relatório. Decido.

A demanda comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Aplica-se às pessoas jurídicas o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mesmo em favor das pessoas jurídicas é possível a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Referido benefício pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos.

2. Na hipótese dos autos, a gratuidade foi indeferida ao fundamento de que "não restou demonstrada a insuficiência econômica que justificaria a concessão da assistência judiciária gratuita, mesmo tratando-se de entidade sem fins lucrativos". Modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, como pretende o recorrente, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1226316/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 26/05/2011)"

No caso dos autos, a agravante não comprovou a precariedade de sua situação econômica a impedir o recolhimento das custas judiciais, sendo que a mera inaptidão de seu CNPJ, por si só, não é suficiente para autorizar a concessão da gratuidade prevista na Lei nº 1.060/50.

Com efeito, o que justifica o respectivo benefício é a impossibilidade real da parte de arcar com as despesas do processo, sem comprometimento de sua própria subsistência, que deve ser comprovado nos autos de forma inequívoca. Posto isso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Nino Toldo
Juiz Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001952-09.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001952-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : VIA MULTIPLA ADMINISTRACAO MARKETING E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00228860820074036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão da 5ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo/SP que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução fiscal.

Sustenta a agravante que a execução fiscal tem por escopo a cobrança do IRRF, além de outros tributos, sendo aplicável o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79.

Não localizado o agravado (certidão de fls.93).

Determinei o prosseguimento do processo independentemente de nova intimação (nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed.Saraiva, 30ª edição, pág.548).

É o relatório. Decido.

Ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança do IRPJ, do IRRF, da COFINS, da CSSL e do PIS.

No que se refere ao IRRF, contrariamente ao pretendido pela exequente, aplica-se o disposto no inciso II, do art. 124, combinado com o art. 135, *caput* e inciso III, ambos do CTN e art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ e deste Tribunal:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE.

1.A responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2.Não importa se o débito é referente ao IPI (DL n. 1.739/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo sócio-gerente.

Agravo regimental improvido."

(AGRESP nº 910383, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 16/06/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS SÓCIOS. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE.

1.No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela executada no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido de que a simples inexistência de bens passíveis de constrição não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica, devendo o Fisco trazer prova da responsabilidade dos administradores.

2.Quanto à alegação de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IRRF, conforme artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessas hipóteses, de comprovação de dissolução irregular.

3.Incumbente ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, o que não ocorreu no caso em tela.

4.Mesmo nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios, passando a massa falida a responder pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência.

5.Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

(AI nº 278666, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3: 22/07/2008)

Por outro lado, analisando os autos, verifica-se que na data de 30/10/2006 foi decretada a falência da executada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo/SP (processo nº 119.689/04, averbação na JUCESP - fls.81).

Dispõe o art. 135, III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei ou de contrato social.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

No caso sob apreciação, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social, quer se trate de débito tributário ou não.

Dessa forma, não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.

1. (...)

2. *Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.*

3. *A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.*

4. *Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.*

5. *Recurso especial improvido."*

(Resp nº 667.382, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 18/04/2005).

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Nino Toldo
Juiz Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002243-09.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002243-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CIA AGRICOLA COML/ E IMOBILIARIA CACI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00505326120054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face de decisão da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que indeferiu pedido de inclusão da sócia da empresa executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a empresa executada não foi localizada em seu domicílio fiscal, conforme atesta a certidão do Oficial de Justiça, o que caracteriza sua dissolução irregular a ensejar a responsabilização pessoal e solidária de sua sócia, a teor das disposições do art. 135, inciso III, do CTN e entendimento da Súmula 435 do STJ.

Determinada a intimação para oferecimento de contraminuta, o aviso de recebimento foi devolvido sem cumprimento. O despacho de fls. 74 determinou o prosseguimento do recurso, porquanto a agravada não possui advogado constituído nos autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. No que tange à responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada, o artigo 135, inciso III, do CTN estabelece que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, infere-se que a sociedade executada teria sido dissolvida irregularmente, eis que, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 42), a empresa não foi localizada no endereço indicado na CDA, estando o imóvel ocupado por outra empresa, conforme informações obtidas na portaria do edifício.

Assim, diante dos indícios de paralisação das atividades da empresa de forma irregular, está configurada hipótese a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do artigo 135, III, do CTN, autorizando, deste modo, a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária.

Com efeito, a Súmula 435 do STJ estabelece a presunção de dissolução irregular da empresa, quando esta deixar de funcionar em seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(RESP nº 826.791/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 26.05.2006)

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas.

2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes.

3. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ).

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(RESP nº 1144514/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 28/06/2010)

Por fim, verifica-se que a agravante pleiteia a inclusão no polo passivo da sócia Maria Luiza Botelho de Barros Loureira, a qual, de acordo com a ficha cadastral de fls. 26/30, ocupou, à época dos fatos geradores da obrigação tributária, o cargo de vice-presidente e diretor da empresa executada. Afigura-se, portanto, preenchido requisito para responsabilização da referida sócia, à luz das disposições do art. 135, inciso III, do CTN.

Posto isso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Nino Toldo
Juiz Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003583-85.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.003583-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE AUTORA : TRANSPORTES COPROSUL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00040863819944036100 3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 176/181. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

São Paulo, 05 de julho de 2011.
Nino Toldo
Juiz Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006754-50.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.006754-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FILEMON DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : IARA DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00245095720104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.
Santoro Facchini
Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007720-13.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.007720-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : EDUARDO TOGNETTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00304576319994036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 238/255. Mantenho a decisão de fls. 234/234-v por seus próprios fundamentos.
Prossiga-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.
Nino Toldo
Juiz Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008301-28.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.008301-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00000093420044036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 429/437. Mantenho a decisão de fls. 416/416-v por seus próprios fundamentos.
Prossiga-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.
Nino Toldo
Juiz Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009335-38.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009335-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TEKNOS KOLZER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI e outro
PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00422413719994036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão da 6ª Vara Federal de São Paulo que afastou a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, tendo em vista que o trânsito em julgado ocorreu em momento anterior à entrada em vigor da Lei 11.232/05.

Alega o agravante que a lei processual ulterior deve ser aplicada em todos os processos em curso.

O efeito suspensivo foi indeferido a fls. 144.

Contramínuta a fls. 148/155.

A controvérsia instaurada cuida da aplicação da lei processual no tempo.

Nos termos do art. 1211 do CPC, a nova legislação processual deve ser aplicada aos processos pendentes, respeitando-se os atos processuais já praticados, bem como as situações já consolidadas, na forma da lei processual que os regiam. Vê-se que o Código de Processo Civil acolheu a teoria do isolamento dos atos processuais, de modo que a lei anterior permanece regendo os atos processuais praticados, em observância ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Baseando-se em tais premissas, o STJ firmou entendimento no sentido de que o art. 475-J do CPC deve incidir apenas nos processos cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em momento posterior à vigência da Lei 11.232/05. Nesse sentido, o seguinte precedente:

AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS COMPENSATÓRIOS. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. AFASTAMENTO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.

2. A multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, deve ser aplicada somente às decisões transitadas em julgado em data posterior à sua entrada em vigor, que se deu em 23 de junho de 2006. Com efeito, "a multa do art. 475-J do CPC não se aplica às sentenças condenatórias transitadas em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005, por simples falta de previsão legal à época. As leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente" (REsp 962.362/RS, Relator o eminente Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/03/2008).

3. Agravos internos improvidos.

(AgRg no REsp 1156904/MS, 4ª Turma, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 08/06/2011)

Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
Nino Toldo
Juiz Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009776-19.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.009776-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COSVEL VEICULOS LTDA e outros
: YOSHISHIGIE KAWAI IINUMA
AGRAVADO : OSWALDO TADASHI MATSURA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00021596720044036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão da 6ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP que postergou pedido da agravante de penhora *on line* de numerários da executada, via BACENJUD, até que a exequente realize prévia consulta junto aos sistemas DIMOF e DECRED de modo a aferir se o executado vem realizando movimentações financeiras nos últimos anos.

Sustenta a agravante ser desnecessária a realização de consulta prévia no DIMOF e DECRED. Requer seja reformada a decisão agravada, a fim de que seja autorizada a penhora *on line* nas contas bancárias da empresa executada.

Não ofertada contraminuta pela empresa executada.

Contraminuta apresentada por Oswaldo Tadashi Matsura às fls.51/59.

É o relatório. Decido.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, após o advento da Lei nº 11.382/06, não é mais exigível o prévio esgotamento de diligências para localização de outros bens penhoráveis em nome do executado, cabendo a penhora *on line* prevista no art. 655-A do CPC. É o que decidi a Primeira Seção daquela Corte, no julgamento do REsp nº 1.184.765/PA, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entremetidos, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

- III - bens móveis em geral;
- IV - bens imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
- VII - percentual do faturamento de empresa devedora;
- VIII - pedras e metais preciosos;
- IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;
- X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- XI - outros direitos.

(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

(...) 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o

exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1184765/PA, Primeira Seção, v.u., Rel. Ministro Luiz Fux, j. 24/11/2010, DJe 03/12/2010).

Desse modo, não é necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, sendo preferencial a utilização do sistema BACENJUD para o cumprimento da penhora prevista no art. 655-A do CPC.

Assim, a decisão agravada deve ser reformada, considerando que foi proferida depois de 20/01/2007, ou seja, na vigência da Lei nº 11.382/2006 e, portanto, em consonância com a orientação jurisprudencial supracitada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Nino Toldo
Juiz Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010664-85.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010664-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00017697820114036130 1 Vr OSASCO/SP
DESPACHO
Fls. 159/163. Mantenho a decisão de fls. 151/153 por seus próprios fundamentos.
Prossiga-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Nino Toldo

Juiz Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011321-27.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.011321-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00030636120114036100 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itauleasing S/A em face de decisão proferida pela 17ª Vara Federal de São Paulo/SP que, em ação de procedimento ordinário, declinou da competência e determinou a redistribuição da demanda.

Sustenta a agravante, em síntese, que propôs a ação de origem visando à devolução de veículos apreendidos, os quais são objeto dos processos administrativos nºs 12457.016917/2010-27, 12457.017072/2010-97, 12457.005593/2009-68, 12457.020555/2010-79, 12457.014689/2010-51, 12457.014315/2010-35, 12457.013657/2010-38, 12457.011499/2010-81 e 12457.011914/2010-05.

Contudo, o Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas que se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Guarulhos, considerando que o ato ou fato que deu origem à demanda, bem como a situação da coisa, não teriam relação com a Seção Judiciária da capital. Além disso, afirmou que o domicílio do autor localiza-se na cidade de Poá/SP, motivo pelo qual a presente demanda deveria tramitar sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Ressalta que se deve aplicar a norma do art. 99, I, do CPC ao caso concreto, que coincide com o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 109 da Constituição Federal. Cita precedente do E. Supremo Tribunal Federal, para o qual pode o autor ajuizar a ação contra a União Federal tanto na Vara Federal da Capital, quanto na Vara da comarca onde tiver domicílio. Além disso, frisa que, em se tratando de ré a União Federal, não haverá qualquer prejuízo quanto ao julgamento da causa na Subseção Judiciária de São Paulo/capital.

Finalmente, em se tratando de competência relativa, aplicável o disposto na Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que "*a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*".

Pede a concessão do efeito suspensivo ativo para evitar o cumprimento da decisão proferida na origem até que este recurso seja julgado, evitando-se a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Guarulhos.

É o relatório. Decido.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Em cognição provisória, diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, com fundamento no art. 527, inciso III, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

A incompetência relativa deve ser arguida por meio de exceção, com fundamento no art. 112 do Código de Processo Civil. Ou seja, não pode ser declarada de ofício. Nesse sentido, a Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça: "*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*".

Posto isso, concedo o pedido de efeito suspensivo ativo para manter a tramitação da ação na Vara de origem.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Nino Toldo
Juiz Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012025-40.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012025-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : SB ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA
ADVOGADO : CAMILA PILOTTO GALHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00235930520094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SB Organização de Eventos Ltda. em face de decisão da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que deferiu pedido da exequente de penhora sobre 5% do faturamento mensal da empresa agravante.

Alega a agravante, em síntese, que a adoção da penhora sobre faturamento viola as disposições do art. 620 do CPC.

Esclarece, nesse sentido, que ofereceu outro bem à penhora, em relação ao qual a exequente sequer tentou a realização de hasta pública, de modo que inexistia a excepcionalidade a justificar a adoção da medida impugnada. No mais, salienta que a decisão agravada não distingue faturamento de faturamento líquido, razão pela qual, caso seja admitida a constrição, é necessário que esta recaia sobre um resultado do lucro líquido, e não sobre sua receita líquida, sob pena de tornar inviável as atividades empresariais.

Ofertada contraminuta (fls. 159/173).

É o relatório. **DECIDO.**

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. Embora a execução deva se processar de forma menos onerosa ao devedor, nos termos do art. 620 do CPC, não menos correto que a mesma se efetive no interesse do credor, a teor do art. 612 do mesmo diploma legal.

A penhora sobre parte do faturamento é aceita no âmbito do STJ, devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, *ex vi* do artigo 677 CPC e § 1º do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa. Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. *A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.*

2. *A Lei 11.382/2006, que alterou o CPC, acrescentou novo inciso VII ao art. 655, permitindo que a penhora recaia sobre percentual do faturamento da executada, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: VII - percentual do faturamento de empresa devedora;"*

3. *O ato processual regula-se pela máxima tempus regit actum, segundo o que, à luz do direito intertemporal, implica a aplicação da lei nova imediatamente, inclusive aos processos em curso.*

4. *A penhora sobre faturamento da empresa é admissível, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeado o depositário (art. 655-A, § 3º, do CPC), o qual deverá prestar contas, entregando ao exequente as quantias recebidas à título de pagamento; c) fixada em percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.*

5. *In casu, o Tribunal de origem assim se manifestou, in verbis: "De fato, e como assim ponderado na decisão recorrida, verbis, 'a nomeação dos bens pelo devedor deve obedecer à ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC. Existindo bens de acordo com a gradação configurada na ordem de preferência, a penhora deve recair sobre os bens da primeira classe e, na falta destes, nos imediatamente subsequentes, sob pena de torna-se ineficaz a nomeação. (...) Ademais e como estampado no documento de fls. 83/85, sobre o imóvel oferecido para garantia da execução, já recaí outra penhora. Logo, ineficaz a indicação oferecida pelo executado. O questionamento possível, nessa hipótese, somente poderá versar sobre o percentual, sendo de reconhecer, quanto a este, bem alvitrada a sua incidência sobre a renda da empresa". (fls. 207/211). Afastar tal premissa, agora, importa syndicar matéria fática, vedada nesta E. Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. (RESP 623903/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005).*

6. *A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 5% (cinco por cento) à míngua de outros bens penhoráveis. (Precedentes: REsp 996.715/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 5.11.2008; REsp 600.798/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 17/05/2004).*

7. *Recurso especial desprovido.*

(RESP nº 200900710169, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 02/02/2010)

No tocante ao requisito de inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, verifica-se que a exequente manifestou recusa quanto ao bem oferecido à penhora (fls. 133/135), ao fundamento de que se trata de bem de difícil alienação, e que não obedece à ordem prevista pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80. Além disso, também justificou sua recusa no fato de que "a executada não carrou aos autos documentos comprobatórios da propriedade e do valor do bem oferecido."

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que descabe a aceitação de bens à penhora em desconformidade com a ordem do art. 11 da LEF. Nesse sentido, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. PENHORABILIDADE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO ENTE PÚBLICO.

1. A jurisprudência do STJ considera penhorável o crédito relativo a precatório judiciário, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, o qual, todavia, equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. Enquadra-se, portanto, nas hipóteses dos arts. 655, XI, do CPC e 11, VIII, da Lei de Execução Fiscal.

2. Porém, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei n. 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. Embargos de divergência acolhidos para reformar o acórdão que deferiu a nomeação à penhora de crédito representado por precatório, a despeito da recusa da exequente. (ERESP nº 201000468680, Primeira Seção, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 16/11/2010)

Importa ressaltar, por fim, a existência de depositário nomeado, nos termos do art. 655-A, § 3º, do CPC, o qual será responsável pela operacionalização da constrição, prestação de contas mensal e segregação das quantias constrições, conforme se extrai da decisão agravada de fls. 151/152.

Portanto, presentes os requisitos para a adoção da constrição em referência, deve ser mantida a decisão impugnada, porquanto a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada não inviabiliza as atividades empresariais, em consonância com a orientação jurisprudencial supracitada.

Posto isso, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Nino Toldo
Juiz Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012758-06.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012758-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ZODIACO IND/ E COM/ LTDA
PARTE RE' : ROBERTO PAULO DA SILVA e outros
: FLORIVAL AUGUSTO DA SILVA
: MARCIO HENRIQUE SARDI
PARTE RE' : EDNA AMANCIO CORREIA SILVA
ADVOGADO : GERSON BELLANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05319295819974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão da 1ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo/SP que acolhendo exceção de pré-executividade excluiu a sócia Edna Amâncio Correia Silva do polo passivo da ação de execução estendendo os efeitos da decisão aos demais sócios da executada.

Sustenta a agravante que, havendo a dissolução irregular da empresa executada, restam presentes os requisitos do art. 135 do CTN a autorizar a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

Não ofertada contraminuta (certidão de fls. 238).

É o relatório. Decido.

É cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/2005, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

A ação de execução fiscal tem por objeto a cobrança da COFINS; período de apuração de 01/93 a 11/93.

Há comprovação nos autos da dissolução irregular da sociedade, eis que, conforme certidão do oficial de justiça a fls. 39, a executada não foi localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, autorizando o redirecionamento do feito executivo em face dos sócios, tudo nos termos do art. 135, *caput* e inciso III, do CTN. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. 1. A certidão do oficial de justiça que atesta que a empresa não mais funciona no local indicado pressupõe o encerramento irregular da executada, tornando possível o redirecionamento contra o sócio-gerente, que deverá provar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1089399/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon,

Segunda Turma, DJe de 23.10.2009; AgRg no REsp 1127936/PA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 5.10.2009; AgRg no REsp 1085943/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 18.9.2009. 2. Agravo regimental não provido."

(AGA nº 1113154, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 05/05/2010).

"TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(Resp nº 1144514, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 28/06/2010).

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Nino Toldo
Juiz Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013053-43.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013053-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ALL LINE PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA -ME e outros
: JORGE JACONI
: RITA DE CASSIA GUTIERREZ JACONI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 06.00.00004-6 A Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do SAF da Comarca de Itapira/SP que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que o pedido de redirecionamento tem por base fortes indícios de encerramento irregular das atividades empresarias, a teor do art. 135, III, do CTN, uma vez que, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, o estabelecimento da empresa se destina à residência de seu representante legal, inexistem ativos financeiros e bens da pessoa jurídica, além da apresentação de Declarações IRPJ como inativa, desde o ano de 2007. Não ofertada contraminuta (certidão de fls. 193).

É o relatório. **DECIDO.**

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. No tocante ao pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa executada, o art. 135, III, do CTN estabelece que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, infere-se que a sociedade teria sido dissolvida irregularmente, tendo em vista que o documento de fls. 152, extraído junto ao SINTEGRA/ICMS - Consulta Pública do Estado de São Paulo, atesta que empresa possui situação cadastral não habilitada, desde 31/03/2007. Além disso, o documento de fls. 138 informa a entrega de Declaração, relativa ao ano calendário 2007, com situação inativa.

Assim, configura-se hipótese a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 135, III, do CTN, diante dos indícios de paralisação das atividades da empresa de forma irregular, o que autoriza a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária.

Com efeito, a súmula 435 do STJ estabelece a presunção de dissolução irregular da empresa, quando esta deixar de funcionar em seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ e desta Corte, respectivamente:

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas.

2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes.

3. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ).

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp nº 1144514/RS, STJ - 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28/06/2010)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MANUTENÇÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO E NULIDADE DO LANÇAMENTO. DESLINDE PROBATÓRIO. SÚMULA 393 DO STJ.

I - Somente após a citação efetiva da empresa e, a comprovação do esgotamento de diligências em busca de bens da empresa pelo credor tributário, é possível se apreciar o pedido de inclusão de sócio no pólo passivo da execução (Precedentes do STJ. AGRESP 1129484, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

II - Presença de indícios seguros indicativos do encerramento irregular da executada, pois a empresa não foi localizada no seu endereço declarado nos cadastros fiscais, além de se encontrar INATIVA perante a Receita Federal, por não apresentar declarações de imposto de renda desde o ano de 2006, de forma a autorizar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

III - A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa dos executados e deve versar vício passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, restrito às matérias de ordem pública e relacionado à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo.

IV - Hipótese em que não houve inércia imputável à Fazenda Nacional na promoção do redirecionamento da execução aos sócios administradores por prazo superior a cinco anos.

V - O exame tanto da ocorrência da prescrição como da nulidade do lançamento constituem questões controversas, cujo pronunciamento impõe o deslinde probatório, de forma a esbarrar na orientação consolidada no enunciado da Súmula nº 393 do STJ, segundo a qual, verbis "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

VI - Após a alteração do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187/05, não se admite agravo regimental contra a decisão proferida no agravo de instrumento. VII - Agravo de instrumento provido. Agravo regimental não conhecido. (AI nº 201003000181654, TRF3 - 4ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, DJ 13/05/2011)

Por fim, verifica-se que a agravante pleiteia o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios Jorge Jaconi e Rita de Cássia Gutierrez Jaconi, os quais, de acordo com as informações cadastradas na JUCESP (fls. 149/151), possuem poderes para assinar pela empresa, configurando-se, portanto, preenchido requisito para responsabilização de tais sócios, à luz das disposições do art. 135, III, do CTN.

Posto isso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Nino Toldo

Juiz Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013886-61.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013886-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SALETE COML/ LTDA -EPP
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00068769620114036100 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 116/118 dos autos originários (fls. 138/140 destes autos) que, em sede de medida cautelar, deferiu a liminar para o fim de obstar a prática de qualquer ato que vise eventual alienação dos produtos importados pela autora (DI 10/0688487-6), que se encontram apreendidos pela Receita Federal de Santos, ficando excluídas do leilão designado nos autos do Processo Administrativo nº 0817800/000003/2011 para o dia 05 de maio de 2011, até ulterior decisão deste Juízo.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação. Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

De fato, não há nos autos elementos que demonstrem a iminência concreta de dano irreparável ou de difícil reparação que necessite ser tutelado mediante o presente agravo de instrumento, vez que o r. Juízo de origem apenas deferiu a liminar para obstar a prática de qualquer ato que vise eventual alienação dos produtos importados pela agravada. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais. Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014430-49.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014430-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013823820074036119 3 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETRÓLEO LTDA em face de decisão da 3ª Vara de Guarulhos/SP que indeferiu pedido de desbloqueio e substituição de valores penhorados da executada, via BACENJUD.

Alega a agravante que os valores penhorados constituem seu capital de giro, comprometendo suas atividades empresariais. Requer a substituição dos valores penhorados por títulos emitidos pela Eletrobrás ou outros bens. Contraminuta às fls.142/147.

É o relatório. Decido.

Admito o agravo de instrumento, sem conversão na forma retida, por tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. A substituição dos valores penhorados, via Bacenjud, por títulos da Eletrobrás ou por outros bens viola o art. 15, I, da Lei nº6.830/80, que outorga ao executado a substituição da penhora, tão-somente, por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

Já os títulos da Eletrobrás constituem obrigações ao portador, não possuindo cotação em bolsa e liquidez capazes de garantir o Juízo da Execução. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ e deste Tribunal:

"**TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRAS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.050.199/RJ, de relatoria da Min. Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual os títulos emitidos pela Eletrobras em decorrência do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62 são obrigações ao portador, e não debêntures. 2. Tais obrigações ao portador emitidas pela Eletrobras não possuem liquidez capaz de garantir o juízo em execução fiscal, tampouco permite sua compensação com outros tributos federais. Precedentes. Agravo regimental improvido".

(AGRESP nº1208343, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 29/11/2010).

"**EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. RECUSA DO CREDOR JUSTIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** I - Entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de não se exigir que o credor aceite Obrigações ao Portador das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS como garantia da dívida, pelo fato de que tais títulos não gozam de liquidez, tampouco possuem cotação na Bolsa de Valores. "**EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS - RECUSA PELO EXEQÜENTE - POSSIBILIDADE.** 1. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, diferentemente das debêntures, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez (Precedentes: AgRg no REsp nº 669.458/RS, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 16/05/2005; REsp n.º 885.062/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp n.º 776.538/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005). 2. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1035999/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 05/08/2008, v.u., DJe 05/09/2008). II - Agravo de instrumento improvido".

(AI nº201817, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília, DJF 14/12/2010).

Ademais, uma vez que na nomeação a penhora não foi obedecida a ordem de gradação que trata o art. 11, da Lei nº6.830/80, totalmente legítima a penhora *on line*.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do art.557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Nino Toldo

Juiz Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014440-93.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014440-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ADAUTO JOSE RIZZI
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BORGES DE MORAIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP
No. ORIG. : 03.00.17319-6 A Vr ITU/SP
DECISÃO

1. À vista das alegações da agravante, **DEFIRO**, por ora, o efeito suspensivo pleiteado, para impedir o desbloqueio do veículo VW/GOL placas CSZ - 1790 e do veículo FORD/KA GL placas DFW - 4011, autorizando apenas o desbloqueio em relação ao veículo de placa CVJ - 7776.

2. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

3. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015318-18.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015318-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARCO ANTONIO PERINOTTO e outro
: ROSA VENTURA PERINOTTO
ADVOGADO : ANTONIO IRINEU PERINOTTO e outro
PARTE RE' : EMBALE COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro
: ANTONIO IRINEU PERINOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00203664620054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão prolatada pela 4ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo/SP que acolhendo exceção de pré-executividade excluiu do polo passivo da ação de execução os sócios da empresa executada Marco Antônio Perinotto e Rosa Ventura Perinotto. Requer a recorrente a reforma da decisão, haja vista a comprovação da dissolução irregular da sociedade a ensejar o redirecionamento da ação em face dos sócios, tudo nos termos do art. 135 do CTN.

Contraminuta às fls.226/228.

É o relatório. Decido.

É cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de tributos e contribuições administradas na sistemática do SIMPLES, tendo como períodos de apuração 01/1997 a 01/2000 (fls.18/154).

Pelos documentos que instruem os autos, constata-se que a empresa executada dissolveu-se irregularmente, eis que não localizada no endereço constante nos cadastros da Receita Federal, conforme certidão do oficial de justiça a fls.160, autorizando o redirecionamento da ação em face dos sócios, tudo nos termos do art.135, *caput* e inciso III, do CTN. Precedentes do STJ (Resp nº 1144514, 2ª Turma, Rel.Ministro Castro Meira, DJE 28/06/2010).

Por outro lado, a responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, sendo ineficaz perante a Fazenda Pública qualquer alteração posterior que retire dos mesmos a obrigação relativa aos tributos, nos termos do art. 123 do CTN.

Assim sendo, a constatação de eventual dissolução irregular de sociedade, em momento posterior a retirada de sócio, não exclui sua responsabilidade pelo pagamento de tributo se a época dos fatos geradores compunha o quadro societário da sociedade. Pelos documentos que instruem os autos, verifico que o agravado Marco Antônio Perinotto ingressou na sociedade, na qualidade de sócio administrador, assinando pela empresa, na data de 07/03/1990, se retirando da mesma na data de 17/06/1997 (fls.11/12). Desse modo, referido agravado responde pelo adimplemento das obrigações tributárias ocorridas anteriormente a data de 17/06/1997 (fls.21/25; 50/54; 79/83; 117/122).

A agravada Rosa Ventura Perinotto ingressou na sociedade na data de 07/03/1990, na situação de sócia administradora, assinando pela empresa, não se tendo notícia de sua retirada da sociedade, devendo, por conseguinte responder pela totalidade dos débitos objeto da ação de execução. Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador. 2. A irresignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva. 3. Agravo regimental não provido."
(AGA nº1105993, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 10/09/2009).

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 05 de julho de 2011.
Nino Toldo
Juiz Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017085-91.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017085-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DCI IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00169515419984036100 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

À vista das alegações da agravante, **DEFIRO**, por ora, o efeito suspensivo pleiteado.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017096-23.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017096-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA
ADVOGADO : FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00042089720114036183 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 24/25 dos autos originários (fls. 10/11 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar *para determinar à autoridade impetrada que deixe de exigir que o impetrante se submeta ao agendamento prévio para seu atendimento, nas agências do INSS, situadas dentro de sua área de atribuições.*

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Não assiste razão ao agravante.

A exigência de prévio agendamento viola as prerrogativas da advocacia e o livre exercício profissional.

Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado desta Corte :

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO.

1.(...)

2. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que se sujeite à regra de prévio agendamento de hora.

3. Precedentes.

(TRF-3ª Região, Terceira Turma, AMS 2006.61.00.027748-7, Rel. Des. Fed. Roberto Jeuken, DJ 14.02.2008).

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017502-44.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017502-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : IND/ TEXTIL JOSE DAHRUJ S/A
ADVOGADO : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00154550420094036100 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

À vista das alegações da agravante, **DEFIRO**, por ora, o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017506-81.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017506-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LUCIA LANCIA SOUSA
ADVOGADO : FERNANDA MARIA LANCIA SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00245164920104036100 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão da 1ª Vara da Justiça Federal em São Paulo/SP que, em ação pelo rito ordinário, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela autora, ora agravada, para determinar à União agravante que se abstenha de efetuar a retenção na fonte do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores por ela recebidos a título de pensão por morte, até decisão definitiva.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida. Na presente hipótese, contudo, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, porquanto não se constata qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso mantida a decisão impugnada, uma vez que a União Federal poderá cobrar os valores não retidos na fonte pagadora, caso seja julgado improcedente o pedido formulado na ação de origem.

Posto isso, converto o recurso em agravo retido e determino a sua remessa à Vara de origem, na forma do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Nino Toldo

Juiz Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017565-69.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017565-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ANDREZANI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00163261520014036100 24 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

1. À vista das alegações da agravante, **DEFIRO**, por ora, o efeito suspensivo pleiteado, apenas para obstar a conversão em renda à agravada dos depósitos judiciais realizados pela agravante.

2. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

3. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017577-83.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.017577-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADVOGADO : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG. : 11.00.01200-4 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 370/371 dos autos originários (fls. 427/428 desses autos), que, em sede de embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de diferimento do recolhimento da taxa judiciária e determinou o recolhimento das custas judiciais.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Não assiste razão à agravante.

A Lei nº 9.289, de 04/07/1996 dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeira e Segunda Instâncias, fixando em seu art. 7º que :

Art. 7º. A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

O referido dispositivo afasta o recolhimento de custas processuais, quando houver a interposição de reconvenção ou embargos à execução.

Todavia, a presente ação tramita na justiça estadual e, segundo o art. 1º, § 1º da Lei 9.289/96, a legislação estadual rege a cobrança de custas nestes casos, devendo ser aplicado o dispositivo 4º, II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme o art. 1º, § 1º da Lei 9.289/96, senão vejamos :

Art. 1º As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

O art. 6º, inc. VI, da Lei do Estado de São Paulo nº 4.952/85, dispunha não incidir a taxa judiciária nos embargos à execução.

Entretanto, com o advento da Lei Paulista nº 11.608/03, que começou a vigorar em 1º de janeiro de 2004, o art. 12, revogou expressamente as disposições em contrário insertas na lei estadual nº 4.952/85.

De outra parte, o art. 5º, IV, de mencionada Lei dispõe que :

O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial :

(...)

IV - nos embargos à execução.

In casu, não há como acolher o pleito de diferimento das custas judiciais, tal como formulado pela agravante, pois conforme consta do art. 5º, *caput*, da Lei Estadual nº 11.608/2003, faz-se necessária a comprovação, por meio idôneo, da momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial.

Os elementos juntados a estes autos são insuficientes a demonstrar que a ora agravante não pode recolher as custas do processo.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do artigo 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017652-25.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017652-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ILKA MARIA ATHAYDE e outros
: GUILHERME ANTONIO ATHAYDE
: GISELA MARIA ATHAYDE
: PAULO ROBERTO ATHAYDE FILHO
: FERNANDO FELIPE ATHAYDE
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI e outro
SUCEDIDO : PAULO ROBERTO ATHAYDE falecido

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00089927520114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão da 10ª Vara de São Paulo/SP que, em ação de repetição de indébito, em embargos à execução do julgado, indeferiu pedido de dilação de prazo de 15 dias para manifestação sobre os cálculos e valores apresentados pela exequente.

Sustenta a agravante, em síntese, que a documentação juntada aos autos da ação ordinária, não lhe possibilitou efetuar os cálculos necessários para a sua defesa, fazendo-se necessária a apresentação de demonstrativos pela fonte pagadora, sob pena de cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do contraditório.

Alega que o prosseguimento da execução configura risco de dano irreparável à União.

Segundo a União, a ação de origem foi ajuizada visando à restituição do valor integral devido a título de imposto de renda sobre o benefício de suplementação da aposentadoria pago pela Fundação Cesp, por reputá-lo indevido, no que corresponder aos valores descontados até 31/12/1995, em fase de execução de sentença em face da qual foram opostos os Embargos à Execução.

Pede a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

É cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença.

Ausentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo de que trata o inciso III do artigo 527, combinado com o art. 558, do Código de Processo Civil.

O prazo para a oposição dos embargos é peremptório. Portanto, ao Juízo, salvo diante de hipóteses excepcionais, ausentes no caso concreto, seria possível o deferimento de prazo suplementar para a manifestação a respeito do cálculo apresentado pela parte contrária.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. ART. 16, INCISO III, DA LEI N.º 6.830/80. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. 1. É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma no sentido de que o prazo para oposição de embargos à execução fiscal é contado a partir da intimação da penhora e não da juntada aos autos do mandado cumprido. Por força do princípio da especialidade das normas, aplica-se, in casu, o inciso III do art. 16 da Lei n.º 6.830/80 e não o inciso I do art. 738 do Código de Processo Civil. 2. O prazo para a oposição de embargos é fatal e peremptório e seu cumprimento pode e deve ser aferido ex officio pelo juiz. 3. Intimado pessoalmente o executado acerca da realização da penhora e do prazo para embargar, não há lugar para outras formas de comunicação, seja por publicação no órgão oficial, seja por expediente dirigido ao advogado. 4. Apelação desprovida.(AC nº 199903991159384, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 2ª Turma, Relator: Desembargador Federal Nelson Dos Santos, DJ 09/09/2005)"

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Nino Toldo

Juiz Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017771-83.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017771-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : COM/ DE CALCADOS BABOO LTDA

ADVOGADO : FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSS>SP

No. ORIG. : 00018481120074036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela recursal, interposto contra a r. decisão de fls. 125/129 dos autos originários (fls. 81/85 destes autos), que, em sede

de execução fiscal, deferiu a substituição da penhora, com fundamento no art. 15, II da Lei nº 6.830/80 que deverá recair sobre o faturamento bruto da agravante, no importe de 10% (dez por cento).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ingressou com pedido de recuperação judicial, em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, sendo, inclusive, aprovado por seus principais credores, o plano de pagamento dos débitos habilitados; que a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento compromete os compromissos assumidos no processo de recuperação judicial; que já existiam bens garantindo a dívida; que o art. 620 do CPC determina que quando a execução puder ser promovida por outros meios, deverá ser escolhido o meio menos gravoso ao devedor.

No caso em apreço, foram penhorados pares de sapatos de propriedade da agravante (fls. 38), sendo que não houve licitante interessado em arrematar os referidos bens (fls. 47/48).

Em seguida, foi requerido pela agravada a designação de novas datas para a realização de leilões, sendo que, após constatação e reavaliação dos bens, novamente não houve licitante interessado em arrematá-los (fls. 65/66).

Diante dos leilões negativos, a agravada requereu a efetivação da penhora *on line*, nos termos do art. 185-A, do CTN, art. 9º, I, da LEF e art. 655, do CPC, que embora deferida pelo r. Juízo de origem, não foi efetivada, devido a ausência de saldo nas contas.

E, finalmente, foi requerida a penhora do percentual de 10% do faturamento da agravante, nos termos do art. 655, VII, c/c o art. 655-A, § 3º, ambos do CPC.

A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, atentando-se para que o montante estipulado seja moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa.

A respeito, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. IMPUGNAÇÃO PELO CREDOR. PENHORA DA RENDA DIÁRIA DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS E CAUTELAS NECESSÁRIAS. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais.

II - Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à garantia do juízo, e também com o objetivo de dar eficácia à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora.

III - Mostra-se, necessário, no entanto, que a penhora não comprometa a solvabilidade da devedora. Além disso, impõem-se a nomeação de administrador e a apresentação de plano de pagamento, nos termos do art. 678, parágrafo único, CPC.

(STJ, RESP nº 286326/RJ, Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ, 02/04/2001, pág. 302)

Ademais, conjugado ao princípio da menor onerosidade previsto no artigo 620 do CPC, vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, consoante dispõe o artigo 612 do mesmo Diploma Legal.

Assim, plausível o deferimento da penhora do faturamento da empresa sobre 5% (cinco por cento), de forma a não afetar o exercício da atividade comercial da agravante.

Por derradeiro, cumpre observar que a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, § 7º, determina que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial :

Art. 6. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 7º. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte :

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO CONTEMPLADOS. ESGOTADOS OS MEIOS POSSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. O plano de recuperação judicial não tem o condão de suspender a ação exacional. Inteligência do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005.

2. É legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes são de difícil alienação.

3. Esgotados os meios possíveis de constrição patrimonial, é medida razoável a penhora sobre 5% do faturamento da empresa executada.

4. Precedentes.

5. Recurso desprovido.

(TRF-3ª Região, AI nº 2008.03.00.012787-2/SP, Quinta Turma, rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, j. em 22/09/2008).

Em face de todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo pleiteado para determinar que a penhora recaia sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da agravante.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017917-27.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.017917-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Nino Toldo
AGRAVANTE : BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00158193920104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A em face da decisão da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo/SP que, em demanda pelo procedimento ordinário e em juízo de admissibilidade de apelação, não conheceu de pedido de antecipação de tutela recursal, voltado à suspensão da exigibilidade do crédito apurado no procedimento administrativo n. 16327-914.253/2009-66, por julgar preclusa a questão, diante de seu indeferimento em caráter liminar, conforme decisão acostada a fls. 104/105.

Em suas razões recursais, sustenta a empresa agravante que a decisão merece reforma, porque cabível a qualquer momento, desde que presentes seus pressupostos, pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, não havendo preclusão *pro judicato* para sua apreciação e concessão.

Aduz que a sentença é nula, porque prolatada em afronta aos arts. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, diante do julgamento da demanda sem apreciação de seu pedido de produção de prova documental, que atestaria a existência de seu crédito passível de compensação.

Alega a empresa agravante, outrossim, ser adequada a ação proposta, que visa à declaração da existência do crédito compensado, oriundo da diferença entre o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) que declarou como devido, referente ao mês de julho de 2.007, no valor de R\$ 1.068.870,93, e o imposto efetivamente devido, de R\$ 1.034.742,70, e anulação do débito indicado no Despacho Decisório n. 848714348, dado o seu direito à compensação assegurado pelo art. 74 da Lei n. 9430/96.

Por fim, pleiteia a antecipação da tutela recursal, para que seja suspensa a exigibilidade do débito objeto do procedimento administrativo n. 16327-914.253/2009-66, sob o argumento da verossimilhança do alegado e da ameaça de lesão irreparável, esta consistente na obrigação de recolher os valores não homologados pela compensação e, não o fazendo, na sua sujeição à autuação fiscal, inscrição do crédito em dívida ativa, de seu nome no CADIN, na impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal e constrição de seu patrimônio por meio de execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, nesse juízo de cognição sumária, portanto, provisório, entendo que não há probabilidade no direito invocado pela empresa agravante, a autorizar a antecipação do provimento final, nos termos do art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ressalto, desde logo, que embora não haja óbice à antecipação de tutela após a sentença, desde que presentes os requisitos do art. 273 do CPC, ao sentenciar, o juiz acaba seu ofício jurisdicional, só podendo modificar sua decisão nas hipóteses do art. 463 do CPC, que se agregam a outras poucas exceções (arts. 296 e 285-A, §1º, do CPC).

Não se ignora, entretanto, que há situações que reclamam tutela de urgência, quando os autos ainda se encontram em poder do magistrado *a quo*, apesar de sentenciada a demanda. Poderia ele, esgotada a sua função, apreciar o pedido, por

exemplo, em juízo de admissibilidade recursal, ou deveria o interessado veicular sua pretensão antecipatória diretamente ao Tribunal competente, por via autônoma?

Controvérsias doutrinárias à parte, certo é que, na presente hipótese, o magistrado sentenciante não poderia mesmo fazê-lo, seja em razão do art. 463 citado, seja em atenção ao art. 471 do CPC, à medida que a tutela lhe foi requerida *inaldita altera parte* e por ele apreciada e indeferida (fls. 104/105), não se verificando *a posteriori* alteração do estado fático e jurídico inicial a justificar sua reapreciação pelo mesmo juízo.

No que tange às alegações da empresa de nulidade da sentença e de correção das vias declaratória e anulatória eleitas, não as conheço, haja vista que não guardam relação com a decisão interlocutória impugnada nem com o provimento antecipatório reclamado. Devem ser dirimidas em apelação.

Em relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário discriminado a fls. 76, não há como acolher a pretensão recursal, porquanto, do documento de fls. 76 e das informações de fls. 180/182, há fundadas dúvidas acerca do direito de crédito que a empresa agravante alega ter.

Das informações citadas, prestadas pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, é possível constatar que o crédito objeto da presente impugnação foi declarado pela própria empresa, que, por duas vezes, procedeu à retificação da DCTF original sem, contudo, alterar o valor inicialmente declarado. Isso levou à não homologação da compensação por ela realizada, por ausência de crédito, sendo que a manifestação de inconformidade apresentada, que tinha o condão de suspender a exigibilidade do crédito em discussão, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, foi julgada intempestiva (fls. 80).

Ademais, afere-se também que a existência ou não de crédito a favor da empresa demanda dilação probatória, uma vez que tem relação direta com a sua opção pela apuração anual do IRPJ, referente ao ano-calendário de 2.007, e com as antecipações mensais feitas a esse título, o que afasta a probabilidade do direito creditício invocado e a possibilidade de antecipação da pretensão recursal.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a União Federal agravada para os fins do art. 527, inciso III, do CPC.

Pub.

São Paulo, 04 de julho de 2011.

Nino Toldo

Juiz Federal

00057 CAUTELAR INOMINADA Nº 0018703-71.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.018703-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : PAULO LUIZ DE ALMEIDA FAVA -EPP
ADVOGADO : RODRIGO HELFSTEIN e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00089842320104036104 2 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada por PAULO LUIZ DE ALMEIDA FAVA - EPP, com fulcro no art. 798, do CPC, objetivando a concessão de liminar para que seja reintegrada ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (SIMPLES) da Lei Complementar nº 123/2006, até o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 0008984-23.2010.4.03.6104.

Sustenta a requerente que é pessoa jurídica de direito privado, encontrando-se sujeita ao recolhimento de diversos tributos, no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos - SIMPLES; que foi surpreendida com a edição de Ato Declaratório Executivo, que passou a exigir valores a título de débito tributário, sob pena de exclusão do SIMPLES; que impossibilitada de arcar com o pagamento integral dos débitos exigidos de uma só vez, a requerente impetrou mandado de segurança, objetivando o parcelamento de seus débitos perante a Receita Federal do Brasil, sem que fosse decretada a sua exclusão do SIMPLES; que foi proferida sentença denegatória da segurança, sendo que a requerente foi excluída do SIMPLES em 31/1/2000; que a Lei nº 10.522/2002 que prevê o parcelamento ordinário não traz qualquer restrição em razão do tratamento diferenciado dado às empresas de Pequeno Porte; que na Lei Complementar nº 123/2006, não há qualquer vedação legal para as empresas optantes pelo SIMPLES aderirem ao parcelamento ordinário, previsto na Lei nº 10.522/2002; que deve ser concedida a medida liminar requerida, com a consequente reintegração da requerente no SIMPLES, até o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 0008984-23.2010.4.03.6104.

No tocante a questão envolvendo a reintegração no SIMPLES pretendida pela ora requerente, objeto do mandado de segurança nº 0008984-23.2010.4.03.6104, cuja sentença denegatória teve apelo da ora requerente, verifico que a pretensão tem nitidamente **caráter satisfativo**.

Por tal motivo, o pedido vislumbrado é incompatível com a ação cautelar que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental.

Nas palavras de Teori Albino Zavascki: "*Cautelar é garantia, antecipação é satisfação.*" (*Antecipação da Tutela*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 46).

Identifico assim a falta do preenchimento de uma das condições da ação, especificamente a ausência do **interesse processual**, como ensina Nelson Nery Jr.:

"Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual." (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 594)

Nesse sentido, trago a jurisprudência desse E. Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE APELO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. REFORMA DO 'DECISIUM'.

I. Ao se propor a ação cautelar, de cunho satisfativo, em verdade, pretendia-se a antecipação da tutela objeto da ação cautelar originária, da qual foi interposta apelação.

II. Após alteração do art. 273, do CPC, não há mais confundir pretensão que assegure ou antecipe o direito." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AGRMC 96.03.048529-2, SP, Rel. Des. Baptista Pereira, DJ 20/08/1997)

Ademais, ainda que fosse cabível a presente cautelar, não vislumbro a relevância da fundamentação, pois a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0038738-86.2010.4.03.0000/SP interposto contra a r. decisão que indeferiu a liminar nos autos do mandado de segurança nº 00089842320104036104, indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela ora requerente (fls. 40 destes autos), nos seguintes termos :

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Não vislumbro, ao menos neste juízo de cognição sumária, a relevância da fundamentação ora aduzida.

A agravante impetrou o mandado de segurança originário para assegurar pretensão de direito ao parcelamento de seus débitos, nos termos da Lei nº 10.522/2002, objetivando, assim, o seu reingresso no Simples Nacional instituído pela Lei Complementar nº 123/2006.

No que pertine ao parcelamento pretendido, o art. 10 da Lei nº 10.522/2002 prevê que referida concessão se dá sob exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas na Lei.

Sob outro aspecto, o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), consubstancia-se em benefício fiscal que estabelece tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao recolhimento de diversos impostos e contribuições e comporta a previsão de requisitos específicos para o ingresso e a permanência no regime, aos quais se submete a empresa que almeja usufruir seus benefícios.

De fato, a Lei Complementar nº 123/2006 traz um regime tributário específico consistente em pagamento mensal de impostos e contribuições para as pessoas jurídicas que cumprirem os requisitos legais.

Segundo o inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006, não pode optar pelo SIMPLES o contribuinte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

E, no caso em apreço, a agravante possui débitos tributários com a exigibilidade não suspensa, razão pela qual não há direito líquido e certo para a sua manutenção no regime do Simples Nacional.

Em face do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Em face do exposto, inexistente o interesse processual, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do CPC, e **julgo EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Publique-se.

Após o decurso do prazo, archive-se.

São Paulo, 05 de julho de 2011.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 11325/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000640-69.2005.4.03.6123/SP
2005.61.23.000640-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : MERCEDES DA CONCEICAO GOMES CARDOSO incapaz
ADVOGADO : VANDA DE FATIMA BUOSO e outro
REPRESENTANTE : ALESSANDRE LATORRE DIEZ
ADVOGADO : VANDA DE FATIMA BUOSO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem para que, em cumprimento do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, complemente a instrução da demanda, com a realização de perícia médica. Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, que deverão ser intimadas para sobre ela manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001588-86.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.001588-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLARICE MARTINS ESTEVES
ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 04.00.00139-1 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Fls. 191- Trata-se de pedido de prioridade. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos, especialmente a perícia judicial de fl. 98/100, não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047690-35.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.047690-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO JUNIOR DE SA FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARACI MACHADO DE MORAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SÉRGIO LUIS MINUSSI
No. ORIG. : 06.00.00097-8 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Fls. 195: Cumpra-se, integralmente, a decisão de fls. 105, baixando-se os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048493-18.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.048493-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
No. ORIG. : 06.00.00071-4 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 121/122 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 145/162 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000202-11.2007.4.03.6111/SP
2007.61.11.000202-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : NEUSA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL PESTANA MOTA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fl. 140/179 - Indefiro pelos motivos já esposados à fl. 136.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2011.

Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010112-04.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.010112-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DULCE LEIA CALDEIRA BISPO
ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
No. ORIG. : 02.00.00059-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, por entender estar o cálculo apresentado pelo segurado eivado de incorreções.

Resta, pois, elaborar cálculo de conferência e averiguar se os argumentos relativos à conta trazidos no recurso procedem ou não.

Tal aferição deve ser feita por quem habilitado e com a devida urgência.

Assim, encaminhem-se os autos ao Setor de contadoria deste Tribunal, para que se verifique os itens acima mencionados, com urgência.

Com a informação da contadoria, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ela, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054861-09.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.054861-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : JOSE MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00118-9 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a urgência a que se refere o artigo 273 do Código de Processo Civil justifica-se, em casos de percepção de benefícios previdenciários ou assistenciais, somente quando a parte autora for pessoa muito idosa e/ou incapacitada e, ainda, não possuir fonte própria de renda que lhe permita sobreviver.

Como se verifica da informação obtida em consulta no CNIS/PLENUS, a parte interessada já recebe benefício da autarquia.

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela antecipada.

2. Anotado o pedido de prioridade na tramitação deste feito, nos termos da Resolução nº 374/09 desta E. Corte. Int.

São Paulo, 24 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012067-97.2008.4.03.6110/SP
2008.61.10.012067-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE AUGUSTO POLIS
ADVOGADO : VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 00120679720084036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 266/267- Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001993-93.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.001993-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : GENI MARTINS DEL CIELLI SILVA
ADVOGADO : VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00019939320094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 01.06.2009, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista em 20.05.2010, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil (fls. 149/149 vº).

Inconformada, apela a parte autora, pugnano pela inexistência de litispendência. Aduz que a causa de pedir e os pedidos são diversos. Sustenta que na primeira ação, interposta em junho de 2007, pleiteia a concessão do benefício previdenciário, enquanto nestes autos requer o restabelecimento do auxílio-doença em decorrência do acidente de trabalho ocorrido em 24.12.2007. Subsidiariamente, pede a procedência do pedido nos termos da exordial.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o presente caso contém os elementos que permitem a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, extensível à eventual remessa oficial, a teor da Súmula 253 do C. STJ. Isso porque as questões discutidas neste feito já se encontram pacificadas pela jurisprudência, autorizando aplicar-se a previsão em comento, tendo em vista julgamentos exarados em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Observo que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em decorrência de acidente de trabalho (fls. 02/14).

Relata na inicial que a parte autora "*laborava como faxineira diarista fazendo limpeza em uma residência, às vésperas do natal de 2007 (24.12.2007) quando caiu de uma ESCADA sofrendo acidente de trabalho, FRATURANDO O TORNOZELO, e, em face deste acontecimento por mais de 01 (um) ano recebeu auxílio-doença (...)*".

A ação que visa à concessão ou revisão de benefício acidentário deve ser proposta na Justiça Estadual, conforme exceção estabelecida pela Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, "*in verbis*":

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(...)"

A citada norma constitucional, ao estabelecer a competência da Justiça Federal, excepciona, dentre outras causas, aquelas pertinentes a acidente de trabalho, sem especificar se trata de concessão ou revisão de benefício.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, consoante se observa dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REAJUSTE. COMPETÊNCIA, JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO.

1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional.
2. Em consequência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma.
3. Tratando-se de revisão de auxílio-acidente, deve ser observada a lei vigente ao tempo do infortúnio, em observância aos princípios da irretroatividade das leis e do 'tempus regit actum', mormente, quando a lei nova (9.032/95) já encontra o benefício concedido e o que se pretende é o reajuste deste, não sendo caso pendente de concessão. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 295.577-SC, Relator: Ministro Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003).

Portanto, a sentença de primeiro grau foi proferida por juízo manifestamente incompetente para o julgamento da presente causa, uma vez que se trata de benefício acidentário, e deve ser declarada nula. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA NULA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Tendo o perito judicial atestado que a incapacidade da autora é decorrente de "doença ocupacional", a postulação de aposentadoria por invalidez só pode ser de natureza acidentária, uma vez que a doença profissional é equiparável a acidente do trabalho.
2. A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.
3. Precedentes: STF, STJ e TRF - 3ª Região.
4. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.
5. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicados o reexame necessário e a apreciação do mérito da apelação do INSS." (TRF 3ª Região, AC 2000.61.13.001620-3, Décima Turma, v.u., Relator: Desembargador Federal Galvão Miranda, DJU data 18/06/2004, pág. 491)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- 1 - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem orientando-se no sentido de que "a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros" (RE 264.560/SP, relator Ministro Ilmar Galvão. Informativo STF, nº 186, 24 a 28 de abril de 2000).
- 2 - Em face da incompetência absoluta da Justiça Federal para exame de causa em que se discute benefício acidentário, são nulos todos os atos decisórios praticados pelo Juiz Federal 'a quo', ficando prejudicado o recurso de apelação interposto pelo INSS." (TRF 1ª Região, AC 1994.01.10565-0/DF, 2ª Turma, Relator: Juiz Jirair Aram Meguerian, DJU 06/11/2000, p. 31)

Por esses argumentos, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o exame desta causa, nula a sentença e prejudicado o recurso; determino que a subsecretaria proceda à remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para conhecer e julgar a presente ação, comunicando-se ao Juízo Federal "a quo".

Por tais fundamentos, declaro nula a sentença e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026617-26.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026617-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MAURA CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : THAIS GALHEGO MOREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

No. ORIG. : 10.00.01627-2 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Considerando o documento obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo e que deste fica fazendo parte integrante, onde consta que foi feito o requerimento administrativo do benefício referido nos autos, o qual foi inclusive indeferido, diga a agravante se tem interesse no prosseguimento deste recurso, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00011 CAUTELAR INOMINADA Nº 0029137-56.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029137-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA

REQUERENTE : GENI MARTINS DEL CIELLI SILVA

ADVOGADO : VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR e outro

REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00019939320094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada em segundo grau de jurisdição por GENI MARTINS DEL CIELLI SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado administrativamente.

Às folhas 296/297, a I. Desembargadora Federal Eva Regina, então relatora nestes autos, por entender presentes o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*", deferiu inicialmente o pedido liminar, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O feito foi devidamente processado, sendo determinado, antes do julgamento, o seu apensamento aos autos principais, ou seja, ao processo nº 0001993-93.2009.403.6127 (antigo nº 2009.61.27.001993-9).

Decido.

Na petição inicial apresentada nos autos principais (cópia às folhas 23/25 desta cautelar), a requerente formulou pedido de condenação da autarquia na concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, caso constatada a incapacidade total e definitiva, a conversão para aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que "*laborava como faxineira diarista fazendo limpeza em uma residência, às vésperas do natal de 2007 (24.12.2007) quando caiu de uma ESCADA sofrendo acidente de trabalho, FRATURANDO O TORNOZELO, e, em face deste acontecimento por mais de 01 (um) ano recebeu auxílio-doença (...)*" (fl. 24).

Desta forma, nos termos da exceção estabelecida no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, segundo a qual a ação que visa à concessão ou revisão de benefício acidentário deve ser proposta na Justiça Estadual, conclui naqueles autos ser absolutamente incompetente a Justiça Federal para o exame da causa, sendo nula a r. sentença que havia reconhecido a litispendência daquela ação com outra anteriormente ajuizada perante o Juízo de Direito de Aguaí, restando prejudicado a análise do recurso de apelação da parte autora lá interposto.

Ora, sendo reconhecida a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda ajuizada nos autos principais, sendo esta cautelar dependente daquele, a mesma consequência ocorrerá nestes autos.

Por tais fundamentos, declaro nula a decisão interlocutória proferida nesta cautelar e determino, com urgência, a remessa dos autos ao Juízo Estadual, competente para o seu julgamento.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037931-66.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037931-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IVAN FLAUSINO DA CUNHA
ADVOGADO : ANDREA NIVEA AGUEDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 10.00.00172-5 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 34/37, proferida nos autos de ação ajuizada por Ivan Flausino da Cunha, objetivando a renúncia do seu benefício de aposentadoria cumulada com nova concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com inclusão de tempo de serviço trabalhado após a aposentadoria inicial. A decisão agravada deferiu a antecipação da tutela para que o INSS, desde logo, proceda ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa ao autor, suspendendo a aposentadoria anteriormente percebida por ele.

Irresignado, pleiteia o agravante a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

À luz desta cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, pretende a parte autora a procedência da ação originária, cujo objeto é o reconhecimento do direito à renúncia do benefício de aposentadoria outrora concedido, com a consequente implantação de novo benefício, então mais vantajoso.

Tal questão encontra-se vinculada à aplicação do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 - Plano de Benefícios da Previdência Social - pela análise de sua conformidade aos dispositivos constitucionais que disciplinam a seguridade social, impondo também considerar a garantia assegurada pelo artigo 5º, inciso XXXVI, referente ao ato jurídico perfeito, estes da Constituição Federal de 1988. Traz o artigo 5º, inciso XXXVI da Magna Carta, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Dispõe o artigo 18 da Lei nº 8.213/91, em seu parágrafo 2º:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(...)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Por força da Lei 8.213/91, a relação jurídica de emprego, tal como definida na Consolidação das Leis do Trabalho, estabelece o vínculo do empregado com o Regime Geral da Previdência Social.

Entretanto, essa relação de emprego estabelecida por quem já é titular de benefício de aposentadoria, não autoriza o recebimento de novo benefício de aposentadoria, não obstante proceda o interessado à renúncia do primeiro benefício.

A vedação legal contida no parágrafo 2º do artigo 18 retrotranscrito não é inconstitucional, posto que decorrente das normas constitucionais que disciplinam a seguridade social, nessas inserido o princípio da solidariedade, artigo 195 da Constituição Federal, que sinaliza o financiamento da seguridade social por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e contribuições sociais, incluindo aquelas resultantes do vínculo empregatício estabelecido pelo segurado aposentado que permanece ou retorna ao trabalho.

A participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregados no custeio da seguridade social, realiza a manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e atendimento, distributividade da prestação de benefícios e serviços, e irreversibilidade do valor dos benefícios.

Portanto, originária da ordem constitucional, a participação solidária na manutenção do sistema previdenciário brasileiro sedimenta a constitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213 de 1991.

Por consequência, reconhecida a constitucionalidade do § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, improcede o pedido de obtenção de novo benefício de aposentadoria.

O segundo óbice à pretensão da parte autora é o ato jurídico perfeito.

Uma vez deferido o benefício de aposentadoria ao segurado, nos termos da Lei vigente, desse ato administrativo de concessão promanam obrigações da lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer modificação unilateral, salvo se houver expressa autorização prevista em lei. De modo que, não obstante o segurado possa deixar de exigir a prestação obrigatória do INSS, admitida a renúncia ao benefício em face de seu caráter patrimonial, pelo princípio da imutabilidade e definitividade da situação do segurado - com direito ao benefício já concedido e aceito - tem a garantia do ato jurídico perfeito para o ente autárquico.

De sua parte, no cumprimento da obrigação decorrente da legislação previdenciária (pagamento de benefícios e/ou serviços), essa garantia conferida ao INSS não o subordina à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do artigo 18 retrotranscrito. Neste sentido, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial:

Previdenciário. Reconhecimento de labor urbano após inativação. Vedação Legal. Artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Colisão de princípios que regem o sistema previdenciário. Prevalência da solidariedade. Ausência de Inconstitucionalidade. Restituição dos valores. Impossibilidade.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - intelecção do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

2. O segurado que desempenhar atividades após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da Hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime.

4. Apelação improvida.

(AC nº 2005.72.09.000979-8/SC, Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, DJU 15.1.07)

Ademais disso, a pretensão da parte ora agravada, a meu ver, é forma indireta de revisão, eis que a mesma não renuncia propriamente ao benefício porque pretende um acréscimo de período de trabalho ao tempo todo já computado para o primeiro benefício, resultando em revisão de modo diverso das revisões pelos índices oficiais e legais.

Nesse diapasão, entendo presente a verossimilhança das alegações do agravante.

Diante do exposto, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000300-64.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.000300-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIO APARECIDO BATISTA MEDEIROS incapaz
ADVOGADO : SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR
REPRESENTANTE : LAURA APARECIDA LEAL MEDEIROS
No. ORIG. : 08.00.00061-7 1 Vr PIQUETE/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

"*In casu*", a tutela almejada foi deferida na r. sentença e já se encontra implantada (fls. 122/125 e 153).

Assim, resta prejudicado o pedido formulado pelo interessado.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006119-79.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.006119-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SIMONE GODOI BORGES
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES
No. ORIG. : 08.00.00043-3 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Sustenta a segurada que houve "*a cessação indevida do pagamento de auxílio-doença em seu favor*", que era utilizado para "*continuar o tratamento médico indispensável e necessário para a recuperação do quadro clínico, bem como para prover a própria manutenção e subsistência*". Por isso, faz-se necessária a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

Da análise dos autos, vejo que a antecipação da tutela foi inicialmente deferida pelo Juízo "*a quo*", em maio de 2008, através de decisão que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 97/98) e, ainda, que foi convertido em retido o agravo interposto pelo INSS (fls. 206/208).

Posteriormente, realizada a perícia judicial (fls. 224/235), foi proferida sentença, que condenou a autarquia no pagamento do auxílio-doença entre 29.02.2008 a 19.01.2009, "*convertendo-se então o benefício em aposentadoria por invalidez*", e que determinou, na ocasião do pagamento de eventuais parcelas em atraso, o desconto dos valores recebidos em virtude da tutela antecipada (fls. 252/256).

A apelação autárquica foi recebida "*nos efeitos legais*" (fl. 263), o que significa ter sido a tutela antecipada recebida só no efeito devolutivo, já que o recurso for interposto de sentença que "*confirmar a antecipação dos efeitos da tutela*" (CPC, art. 520, VII).

Procedida à subida dos autos, sobreveio petição da apelada, na qual comunica a "*cessação indevida do pagamento de auxílio-doença*" (fls. 169/273).

Ora, sem descer ao exame do acerto ou desacerto da concessão do pedido de tutela antecipada e de sua confirmação pela r. sentença, não pode o INSS cessar administrativamente o pagamento do benefício, sob o fundamento de ter esgotado o "*limite médico informado p/ perícia*" autárquica (fl. 273), em desrespeito à decisão judicial anteriormente proferida nos autos. Por isso, deve o pagamento do benefício previdenciário ser restabelecido.

Anoto, todavia, que o restabelecimento da tutela nestes autos implicará apenas no pagamento do auxílio-doença que vinha sendo realizado pela autarquia, não obstante a r. sentença "*a quo*" tenha julgado procedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, defiro em parte o pedido formulado pela segurada, determinando que a autarquia restabeleça o benefício de auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão.

Após isso, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031345-86.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.031345-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : REINALDO CARDOSO e outros
: SANTIAGO TEODORO CARDOSO incapaz
: GUSTAVO TEODORO CARDOSO incapaz
: MARIANA TEODORO CARDOSO incapaz
ADVOGADO : ADALGISA BUENO GUIMARÃES
REPRESENTANTE : REINALDO CARDOSO
ADVOGADO : ADALGISA BUENO GUIMARÃES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00005-1 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 93/95 e 100 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005215-49.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.005215-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VALNIR PRADO CHIOZZINI
ADVOGADO : SELMA DENISE RIBEIRO HENRIQUE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 10.00.00155-0 2 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara de Rio Claro/SP que, em ação anulatória de débito previdenciário ajuizada por Valnir Prado Chiozzini, visando a anulação da cobrança do Benefício de auxílio-doença (nº 31/515.100.362-0), cumulada com pedido de revisão de aposentadoria por invalidez (nº 32/538.387.670-3), determinou a imediata suspensão dos descontos perpetrados pelo Instituto Autárquico, ao argumento de que o benefício de auxílio-doença fora concedido indevidamente ao demandante.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a r. decisão agravada lhe causará grave lesão, na medida em que determina o pagamento de um benefício cuja concessão se deu de forma irregular. Aduz, igualmente, haver urgência no processamento do recurso interposto, vez que, em caso de reforma, da r. decisão agravada, os valores pagos ao demandante dificilmente seriam passíveis de repetição, ocasionando ao agravante prejuízo de difícil ou impossível reparação.

É a síntese do necessário. Decido.

A previsão legal do artigo 522 do Código de Processo Civil limita as hipóteses de interposição de agravo na forma instrumental, prevalecendo, por conseguinte sua interposição na forma retida. Existem algumas balizas a orientar a retenção do agravo ou seu imediato processamento com o respectivo instrumento: a) decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação; b) inadmissão da apelação; c) efeitos em que a apelação é recebida.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de sua conversão para a modalidade retida.

Isso porque, o compulsar dos autos está a revelar que a r. decisão agravada concedeu ao autor a antecipação da tutela jurisdicional perseguida no feito principal ao fundamento de que: "*considerando que o autor é beneficiado por aposentadoria paga pelo INSS, não se verifica prejuízo na suspensão do desconto de eventual crédito recebido pelo aposentado a título de ressarcimento por quantias indevidamente recebidas, posto que, na hipótese de improcedência do pedido, os descontos podem voltar a se feitos*". Assim restou deferida a antecipação da tutela requerida, assentando que a apuração da existência de tais valores seria verificada após o regular processamento dos autos principais.

Saliente-se, por oportuno, que a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (*STJ-2ª Turma, Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97*)" (*NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378*).

O princípio da segurança jurídica atua em favor da preservação dos efeitos dos atos administrativos, conferindo estabilidade às relações jurídicas estabelecidas pelo Estado cujos agentes atuam com a prerrogativa da presunção de legitimidade de seus atos.

Assim, a concessão do benefício do auxílio-doença percebido pelo autor foi deferido administrativamente pelo INSS, com base nas informações constantes dos seus sistemas de dados, sem a participação do segurado, de tal sorte que eventual irregularidade decorreu de culpa exclusiva da autarquia.

Desta forma, em face da natureza alimentar do benefício e da condição de hipossuficiência da parte autora, e considerando a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, por meio do qual foi concedido o auxílio-

doença, impõe-se a manutenção da r. decisão recorrida, até porque o risco de lesão ao beneficiado supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras. Por consequência, não se encontrando presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.**

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.C.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006447-96.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006447-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MALTA APARECIDA COTRIM
ADVOGADO : HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00090021420104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal em São Bernardo do Campo/SP que, em ação previdenciária ajuizada por Malta aparecida Cotrim, visando à conversão de tempo de serviço especial em comum, e, por consequência, a concessão de aposentadoria previdenciária, deferiu o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, sob o fundamento de se encontrarem presentes na espécie os requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a impossibilidade de ser mantida a tutela antecipada deferida pelo MM Juiz *a quo*, a uma, porque levou em consideração a concessão do benefício obtida por meio de mandado de segurança, que acabou sendo extinto por decisão exarada por este Tribunal, a duas porque tal manutenção implicaria prejuízos irreversíveis ao erário.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, deixo anotado que o mandado de segurança impetrado pela agravado, em 09.01.2004, foi julgado parcialmente procedente pelo MM Juiz da causa, oportunidade em que restou assegurado ao impetrante o direito à conversão em comum, dos períodos em que a demandante laborou em condições especiais nas empresas relacionadas a fls. 173. Em face desta decisão houve a revisão do benefício da pleiteante, conforme se extrai da informação prestada em 09.03.2004, pelo INSS.

Inconformado com esta sentença, o INSS interpôs apelação, que, distribuída à Turma especial intitulada "Judiciário em Dia", foi julgada em 22.10.2010, oportunidade em que houve a extinção do processo com exame do mérito, sob o fundamento de que, quando impetrado, já havia se expirado o prazo decadencial de que tratava o art. 18, da Lei 1.533/1951.

De posse destes dados, o MM Juiz da causa, em sede de nova ação ordinária ajuizada pela autora, concedeu a antecipação dos efeitos da sentença de mérito, para o fim de manter os efeitos da sentença proferida no já mencionado mandado de segurança, sob o fundamento de que a segurada vinha recebendo seu benefício desde 2004 (data em que foi concedida a segurança impetrada no *mandamus*), não sendo razoável deixá-la desamparada nos autos que deram origem a este agravo de instrumento.

Ora, a previsão legal do artigo 522 do Código de Processo Civil limita as hipóteses de interposição de agravo na forma instrumental, prevalecendo, por conseguinte sua interposição na forma retida. Existem algumas balizas a orientar a retenção do agravo ou seu imediato processamento com o respectivo instrumento: a) decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação; b) inadmissão da apelação; c) efeitos em que a apelação é recebida.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de sua conversão para a modalidade retida.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

No caso dos autos, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados, ante a documentação anexada aos autos, que comprova o exercício profissional da parte autora em atividade especial nos períodos de

26.04.1971 a 23.02.1973, 08.03.1976 a 31.05.1983 e 21.01.1991 a 31.10.1995, não sendo exigíveis, para esse período, a apresentação de laudo pericial, bastando, tão-somente, a informação fornecida pela própria empresa ou pelos enquadramentos legais conforme a categoria.

Apenas a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentador da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Além de ser adotada orientação perante a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula 10, no sentido de que o uso do equipamento de proteção individual auricular não descaracteriza a natureza especial da atividade, vez que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Esses elementos de prova foram suficientes para convencer o MM Juiz *a quo* a conceder a antecipação da tutela requerida pela autora, principalmente por revestir-se de inegável caráter alimentar o que aumenta sobremaneira a possibilidade de tornar o dano irreparável.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após esgotado o processamento do feito, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Mesmo porque, a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" (*STJ-2ª Turma, Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97*)" (*NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378*).

Desta forma, em face da natureza alimentar do benefício e da condição de hipossuficiência da parte autora, e considerando a verossimilhança do direito por ela invocada reconhecida anteriormente por ocasião do julgamento do mandado de segurança, impõe-se a manutenção da r. decisão recorrida, até porque o risco de lesão ao beneficiado supera, em muito, eventual prejuízo material a ser, eventualmente, sofrido pelo agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Por consequência, não se encontrando presentes quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, **converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.**

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.C.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014450-40.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014450-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ZILDA MARCIANO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA MARVEIS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO SP
No. ORIG. : 11.00.00036-5 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Ribeirão Bonito/SP que, em ação visando à concessão do benefício de pensão por morte de segurado, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a necessidade de se comprovar a qualidade de dependente da parte autora e de segurado do falecido, não se estendendo o período de graça, pela sua condição de desempregado, com fulcro nas anotações da sua CTPS. Por fim, sustenta o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, deferido sem a prestação de caução.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Por se tratar de verba alimentar e sendo a parte agravada beneficiária da gratuidade da justiça (fl.86), dela não se pode exigir a prestação de caução, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada deve ser deferida.

Segundo a Lei nº 8.213/91, artigos 16, 26, 74 a 79, é devida a pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do óbito ou do requerimento administrativo, independentemente de período de carência.

Desta forma, para a concessão do benefício da pensão por morte é necessário reconhecer-se a qualidade de segurado do *de cujus* na data do óbito e a dependência econômica do pensionista.

De início, verifico que o fato gerador da pensão por morte - óbito do segurado - ocorreu em 08/12/2010 (fl. 36) e, colacionada aos autos a certidão de casamento do falecido com a parte autora (fl. 18), restou comprovada a condição de dependente da agravante, sendo a dependência econômica, na hipótese, presumida.

Conforme os documentos juntados aos autos o último vínculo empregatício do falecido expirou em 14/08/09 (fls. 79/85), sendo que, em relação à exigência do § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, para que haja ampliação do mencionado prazo, entendo dispensável a prova da situação de desempregado do *de cujus*, mediante registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

A par do relatado, não se entrevê que a decisão é suscetível de causar ao interessado lesão grave ou de difícil reparação. Por consequência, não estão configuradas, neste recurso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/05.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015781-57.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015781-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : HILDA FERRARI ZULIANI
ADVOGADO : VALDIR BENEDITO SIMOES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 11.00.06368-3 1 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015837-90.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015837-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NILSON PEDRO DA CRUZ
ADVOGADO : ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI SP
No. ORIG. : 09.00.00027-1 1 Vr ITARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Itariri que, com fulcro na Lei nº 11.608/03, diante do não recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, para o processamento da apelação da autarquia, julgou deserto o recurso. Sustenta o agravante, em síntese, que está isento do pagamento do porte de remessa e retorno.

Cumpra observar, inicialmente, que as CUSTAS, por constituírem-se em remuneração por um serviço, têm natureza jurídica de taxas, conceituadas pelo inciso II do artigo 145 da Constituição Federal como "o exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição".

As taxas são cobradas pelos entes políticos que prestam o serviço, no âmbito de suas atribuições ou competência (artigo 145, II, da CF combinado com o artigo 77 do CTN), cabendo, pois, à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios a competência de criá-las e cobrá-las, no âmbito de suas atuações.

Entretanto, a Constituição Federal, no artigo 24, inciso IV, destacando do gênero "taxas" uma de suas espécies - "custas dos serviços forenses" -, determinou que compete à União, ao Distrito Federal e aos Estados, legislar concorrentemente sobre custas dos serviços forenses.

Assim, ao tratar das custas dos serviços forenses, se a lei estadual ferir normas de natureza geral, impostas por lei de caráter nacional aos Estados e ao Distrito Federal, aquela será inconstitucional (CF, artigo 24, §§ 1º e 4º).

Assinalo, entretanto, que custas dos serviços forenses abrangem as custas iniciais e também o preparo recursal, mas não as despesas com porte de remessa e retorno, as quais são devidas aos Correios, pessoa jurídica de direito privado que exerce um serviço público. Não são os Estados ou o Distrito Federal que cobram as despesas postais.

Claro que nada impede que a lei federal determine que o recurso suba, sem a obrigatoriedade do pagamento das despesas postais. No caso, tratar-se-ia de matéria de direito processual, sobre a qual só a União pode legislar, pois se reservou a competência privativa para legislar sobre essa matéria (artigo 22, I, da CF).

Mas nenhuma lei federal abordou a questão das despesas postais, salvo o Código de Processo Civil, pelo que é em face do que este dispõe que se solucionará a questão "sub judice".

Assim, cumpre analisar o artigo 511, § 1º, do Código de Processo Civil, e os dispositivos da Lei Estadual nº 11.608, de 29.12.03, os únicos dois diplomas que tratam especificamente das despesas com porte de remessa e de retorno dos autos.

Eis o que dispõe a Lei Estadual nº 11.608/03:

Art. 2º, § único: "Na taxa judiciária não se incluem:

.....

II - as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de recurso, cujo valor será estabelecido por ato do Conselho Superior da Magistratura".

Art. 4º: "O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

.....

II - 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal, como preparo dos embargos infringentes".

Art. 6º: "A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público, estão isentos da taxa judiciária".

Assim, no Estado de São Paulo, o preparo recursal tem conceito diferente do conceito de despesas com porte de remessa e retorno de autos. A Lei Estadual concedeu isenção quanto ao preparo à União e suas autarquias, dentre elas o INSS, mas não concedeu isenção em relação às despesas com a remessa e retorno dos autos.

O Código de Processo Civil, por seu turno, aborda matéria no artigo 511, caput e seu § 1º, onde se lê o seguinte:

Art. 511: "Nos atos de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

§ 1º: "São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal."

Sem dúvida, cuida-se de matéria processual, sobre a qual apenas a Lei Federal pode legislar. Assim, esses dispositivos eliminam a eficácia da Lei Estadual, por força do que dispõe o § 4º do artigo 24 da Constituição Federal.

É bem verdade que o "caput" do artigo 511 referiu expressamente as expressões "preparo" e "porte de remessa e de retorno", não tendo o seu § 1º feito a mesma distinção. Mas não há como negar que, na interposição do recurso, há de se comprovar o pagamento não apenas do preparo, mas também das despesas postais, sob pena de deserção.

Ora, determinando logo a seguir o § 1º que "são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal", entendo que, para subir o recurso desses entes políticos e de suas autarquias, ficou afastada a exigência prevista no "caput", que abrangia ao preparo e também o porte de remessa e de retorno.

Nesse sentido, já decidiu o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"A dispensa prevista no art. 511, § 1º, do CPC abrange também as despesas de porte de remessa e retorno" (STF, Pleno, AI 351.360-5-PA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, v.u., DJU de 07.06.02, pág. 82, RSTJ 154/132).

Por essas razões, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Destarte, antecipo os efeitos da pretensão recursal, para, dispensando a autarquia do recolhimento do porte de remessa e de retorno, determinar o processamento do seu recurso de apelação. Comunique-se o Juízo "a quo" para as providências cabíveis.

Após, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016096-85.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016096-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE VINCI JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA NAZARETE ALEXANDRE GARDENAL
ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG. : 11.00.00084-6 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Nova Odessa/SP que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos da tutela antecipada, bem como o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, cuja concessão é vedada contra a Fazenda, nos termos da Lei 8.437/92.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92, como pretende o agravante. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", juntados os laudos do INSS que concluíram pela ausência de incapacidade, a parte autora, costureira, juntou aos autos documentação, firmada por médico da sua confiança e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, dos quais se infere a persistência da sua incapacidade para o labor, uma vez que, portadora de artrose cervical e lombar, operada em virtude de fratura no fêmur esquerdo ano passado, sofre dores que limitam sua atividade laboral. Assim, considerados os elementos dos autos, entendo que, por ora, deva ser restabelecido o benefício, pois verossímil a existência da incapacidade da parte agravada.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016102-92.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016102-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
AGRAVANTE : ANDRE MAURO MASS
ADVOGADO : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00029020920114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o valor mensal do benefício recebido pela parte autora.

Sustenta o agravante, em síntese, que para gozar dos benefícios da justiça gratuita, basta mera afirmação na inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo até prova em contrário a cargo da parte.

Sendo o objeto do agravo a questão da assistência judiciária, não se pode deixar de conhecer o recurso pela ausência do preparo.

Destaco, por oportuno, o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 2001, nota 3 ao artigo 17, da Lei da Assistência Judiciária:

"Tratando-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, ipso facto o preparo não se apresenta como requisito de admissibilidade desse recurso, porquanto a questão central do recurso é a necessidade do requerente em obter assistência judiciária. Seria inadmissível exigir-se do recurso que efetuasse o preparo, quando justamente está discutindo que não pode pagar as despesas do processo, nas quais se inclui o preparo do recurso..."

Assim, passo a análise do recurso.

O benefício da assistência judiciária, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família.

Por outro lado, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

"In casu", a documentação dos autos demonstra que há fundadas razões para o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, tendo como parâmetro os proventos de aposentadoria da parte recorrente (fl. 20).

Por consequência, não estão configuradas, neste recurso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016286-48.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016286-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
AGRAVANTE : JOAO STORINI
ADVOGADO : VINÍCIUS VILELA DOS SANTOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 11.00.00071-2 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a sua inaptidão para o trabalho e, dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"*In casu*", indeferido o benefício porque não constatada pela perícia do INSS incapacidade para o labor, uma análise prévia dos autos mostra que não há laudo médico oficial que comprove a incapacidade da parte agravante para o trabalho.

Ademais, a prova de sua incapacidade, não foi colhida sob o crivo do contraditório.

Assim, a ausência de prova inequívoca acerca da incapacidade, impede o acolhimento do pleito.

A par disso, obviamente, nada obsta que, após a perícia judicial, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016370-49.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016370-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VALDECI CECILIA NEGRELLI BURJATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ÉRIKA LUIZA DANTAS GRECHI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00000583820114036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016570-56.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016570-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : OTACILIO PEREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : CARLOS MOLTENI JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP

No. ORIG. : 10.00.10399-9 4 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

1. À vista da certidão de fls. 103, observo que o agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 33).
2. No mais, não havendo pedido de efeito suspensivo, prossiga o feito solicitando-se informações ao MM. Juízo "a quo".
3. Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
4. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016646-80.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016646-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : RIVALDO FERREIRA DE BRITO

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : WILSON PINTO FILHO

ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 09.00.00003-2 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016654-57.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016654-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ADAUTO SALUSTIANO DE LIMA

ADVOGADO : HELIO JOSE CARRARA VULCANO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP

No. ORIG. : 11.00.00067-9 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 149, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ajuizada por ADAUTO SALUSTIANO DE LIMA. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela para determinar a implantação do Auxílio-Doença a favor do ora agravado.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Depreende-se do *decisum* ora impugnado e dos documentos acostados a estes autos que, *in casu*, o *periculum in mora* milita a favor do agravado.

Assim, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016689-17.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016689-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : IZABEL MUNIN DE ALMEIDA

ADVOGADO : VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 00028191319994036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016805-23.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016805-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR

AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCO

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

No. ORIG. : 97.00.00087-0 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016870-18.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016870-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : WILLIAM FERNANDES DEUGADINO
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
CODINOME : WILLIAM FERNANDES DEUGADINO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP
No. ORIG. : 11.00.00079-1 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por WILLIAM FERNANDES DEUGADINO contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 31/32, proferida nos autos de ação previdenciária, que concedeu ao autor, ora agravante, o prazo de sessenta dias para comprovar a formulação de requerimento administrativo junto ao INSS, sem deferimento ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de quarenta e cinco dias.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão ao agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007693-06.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.007693-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : MARIA GABRIELA DE MORAES
ADVOGADO : KLEBER ELIAS ZURI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00059-7 1 Vr CARDOSO/SP
DESPACHO

Fls. 91/103 - Providencie o subscritor da referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da original, sob pena de desentranhamento.

Intime-se.
São Paulo, 20 de junho de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016083-62.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.016083-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : ANDERSON RODRIGO BUENO
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00100-9 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 110/112 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018087-72.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.018087-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTENOR LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
No. ORIG. : 06.00.00009-8 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 343/346 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019107-98.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.019107-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : FABIO PONTES RUEDA incapaz
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA P CHINAGLIA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : HUMBERTO LUIS RUEDA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00074-0 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 226/233- Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 11307/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0308190-23.1996.4.03.6102/SP
1999.03.99.054236-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ ANTONIO CRAVEIRO DE SA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 96.03.08190-6 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que informe se os cálculos acolhidos pelo juízo monocrático espelham os comandos inscritos no título executivo, considerando a prova documental acostada aos autos e as contas apresentadas pelas partes.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005564-25.2001.4.03.6104/SP
2001.61.04.005564-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DUTRA BASTOS
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que informe se os cálculos acolhidos pelo juízo monocrático espelham os comandos inscritos no título executivo, considerando a prova documental acostada aos autos e as contas apresentadas pelas partes.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2011.
Giselle França
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022347-42.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.022347-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 01.00.00058-5 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Do quanto certificado a folha 240, infere-se que o Dr. Hilário Bocchi Júnior (OAB/SP nº 90.916), não possui procuração nestes autos, haja vista que o instrumento de mandato (fl. 11) foi outorgado ao Dr. Hilário Bocchi (OAB/SP nº 35.273).

Assim, proceda o Dr. Hilário Bocchi Júnior a regularização da sua representação processual.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de junho de 2011.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000959-49.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.000959-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : OSVALDO CONTINI
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 02.00.00128-3 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Fls. 172. Intime-se o patrono da parte autora a se manifestar.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de junho de 2011.
Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001759-98.2005.4.03.6112/SP
2005.61.12.001759-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALVANIRA GASOLI DE SOUZA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
No. ORIG. : 00017599820054036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença proferida nos autos de ação objetivando a concessão de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez ajuizada por ALVANIRA GASOLI DE SOUZA. A r. sentença julgou procedente o pedido de Aposentadoria por Invalidez. Às fls. 110/117 destes autos a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela.

No entanto, à vista do despacho de fls. 99, que recebeu a apelação interposta em ambos os efeitos e que restou irrecorrido, sendo certo que nada foi trazido aos autos nesta fase processual, que demonstre o necessário *periculum in mora* para a antecipação pretendida, **indefiro a antecipação da tutela** requerida às fls. 110/117. No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006909-05.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.006909-6/SP

APELANTE : FRANCISCO FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSÉ RENATO COYADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA MARIA AMARAL BARRETO FLEURY
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00036-4 4 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela qual a parte autora objetiva a revisão de benefício de auxílio-acidente.

A matéria versada, portanto, refere-se à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas às Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão.

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado. (STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, por meio do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Assim sendo, ante a manifesta incompetência deste Tribunal para apreciação do recurso, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Intimem-se

São Paulo, 14 de junho de 2011.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009759-32.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.009759-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves
APELANTE : APARECIDO CLOVIS LEAO ORLANDO
ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 03.00.00297-1 3 Vr CATANDUVA/SP
DESPACHO
Fls. 146. Intime-se o patrono da parte autora a se manifestar.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de junho de 2011.

Fernando Gonçalves
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032828-93.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.032828-4/SP

APELANTE : LEANDRO JOSE NEVES
ADVOGADO : ALEXANDRE ZUMSTEIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00051-6 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-acidente de natureza acidentário.

A matéria versada, portanto, refere-se à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, por meio do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema: COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Assim sendo, ante a manifesta incompetência deste Tribunal para apreciação do recurso, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2011.

Fernando Gonçalves

Juiz Federal Convocado

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0042387-74.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.042387-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA

PARTE AUTORA : APARECIDA DE DEUS CRISPIM

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 02.00.00027-1 3 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 195/203 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047012-54.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.047012-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Marco Aurelio Castrianni

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSUE GUILHERMINO DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ NETO MARTINS CANABRAVA
ADVOGADO : DEMETRIO MUSCIANO
No. ORIG. : 01.00.00160-2 1 Vr JANDIRA/SP

DESPACHO

Exaurida a jurisdição deste Relator, cumpra-se a última parte do disposto na folha 220 vº, baixando os autos a vara de origem, após a tomada das providências cabíveis.
O MM Juiz de Primeiro Grau deverá providenciar a habilitação de eventuais herdeiros quando do retorno dos autos.

São Paulo, 01 de junho de 2011.
Marco Aurelio Castrianni
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002304-07.2006.4.03.6122/SP
2006.61.22.002304-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA e outro

DESPACHO

Face ao óbito da parte autora noticiado pelo INSS às fls. 103, se faz necessária a habilitação de eventuais sucessores. Intime-se, o causídico constituído nos presentes autos, para que, em 10 (dez) dias, providencie a regularização processual a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, sob pena de ser extinto o processo sem exame de mérito, nos termos previstos pelo art. 267, VI, do CPC.

P.I

São Paulo, 21 de junho de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025039-09.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.025039-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO SERGIO DE MELO ROSA
ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
No. ORIG. : 05.00.00073-8 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 128/129 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 132 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.
Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027331-64.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.027331-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FATIMA LUIZA LUNDGUST DOS SANTOS
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
No. ORIG. : 04.00.00033-2 2 Vr PENAPOLIS/SP
DESPACHO

Não assiste razão ao INSS ao pretender impugnar a habilitação apresentada a fls. 81/110. Com o óbito do autor originário, ocorrido em 13.06.2010, abriu-se oportunidade à sucessão processual dos dependentes do segurado falecido. Defiro, pois, o pedido de habilitação processual requerido a fls. 81/110.
P.I.

São Paulo, 20 de junho de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030499-74.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.030499-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : MARIA DAS DORES DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00109-0 2 Vr TAQUARITINGA/SP
DESPACHO

Vistos.
Fl. 269/278 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049730-87.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.049730-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUZA ALBINA DE MORAES FAZAN
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
No. ORIG. : 06.00.00233-3 1 Vr BURITAMA/SP
DESPACHO

Fls. 119: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 07 de junho de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008605-08.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.008605-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : LENIRA DA CONCEICAO DE SOUZA
ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00052-3 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 75/76 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 79/86 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046146-75.2008.4.03.9999/MS
2008.03.99.046146-1/MS

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REGINA TEIXEIRA BARBOSA
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
CODINOME : REGINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 07.00.00038-4 1 Vr NIOAQUE/MS

DESPACHO

Fls. 82 - Trata-se de pedido de prioridade. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos, não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058433-70.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.058433-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : QUILIRMINO JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00105-1 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Fls. 134. Tendo em vista que os documentos solicitados são imprescindíveis ao julgamento do feito, indefiro, por ora, seu desentranhamento.

Justifique o autor, a necessidade de tais documentos, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido.

P.I.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033788-44.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.033788-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DE LURDES BERGAMIN
ADVOGADO : SONIA LOPES
No. ORIG. : 06.00.00118-4 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença, mesmo a de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"*In casu*", o fato novo trazido pela parte requerente não comprova o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2011.

Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038524-08.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.038524-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO LUIZ BRAZIL
ADVOGADO : MARCIO JOSE FURINI
No. ORIG. : 07.00.00123-4 1 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 200/205 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006651-20.2009.4.03.6109/SP
2009.61.09.006651-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : GERALDO HIPOLITO DA SILVA
ADVOGADO : EDSON LUIZ LAZARINI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00066512020094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls.163/165. Razão assiste à parte autora.

Em observância ao princípio da economia processual, intime-se o autor a tomar ciência da apelação interposta a fls. 135/147, e, querendo, a apresentar suas contra-razões, no prazo legal.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027083-93.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.027083-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : DANIEL NUNES CAMPOS
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00044-0 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença, mesmo a de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"*In casu*", o fato novo trazido pela parte requerente não comprova o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035729-92.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.035729-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : SILVANA CAETANO THOMAZ DE GODOY
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 07.00.00055-4 3 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Fls. 95/103: Considerando que a antecipação da tutela foi confirmada na r. sentença recorrida (fls. 68/71), aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2011.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012687-04.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.012687-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
AGRAVANTE : ELIZABETH FERREIRA MACEDO
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JOSE CARMELINO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 00.00.00027-8 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento interposto por ELIZABETH FERREIRA MACEDO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Mogi das Cruzes/SP que, em execução de sentença revisional, determinou a expedição de ofício requisitório de pagamento, quanto ao valor já fixado em sede de embargos à execução, referente ao período de abril/94 a outubro/04, no montante de R\$19.446,67, atualizado para outubro/04, bem como a citação do INSS para pagamento das diferenças apuradas no período de novembro/04 a março/08, data que teria sido revisto o benefício. Sustenta a parte agravante, em síntese, que, devidamente citado o INSS, na forma do 730, do Código de Processo Civil, não há necessidade de nova citação para pagamento das diferenças reivindicadas, devidas em virtude da demora que houve na revisão do benefício, a qual se deu somente em março/08. Assim, sem realização de novo ato citatório, deve prosseguir a execução, de acordo com os valores que apurou até 01/11, aplicando de juros de mora e correção, os quais não podem ser fracionados como pretende o juízo *a quo*.

Condenada a autarquia na revisão do benefício, promovida a citação do INSS, para pagamento das parcelas atrasadas, em embargos a execução, foi fixado o valor de R\$19.446,67, atualizado para outubro/04, atinente as parcelas devidas de abril/94 a outubro 04 (fls. 29/32 e 34/36).

Contudo, com o retorno dos autos à vara de origem, sem que autarquia procedesse à implantação das rendas revisadas até março/08, pleiteia parcelas posteriores às já reivindicadas até o mês que teria sido revisto o benefício, somadas ao valor apurado nos embargos à execução de R\$19.446,67, aplicando juros de mora, inclusive, sobre o valor já fixado nos referidos embargos (fls. 72/75).

Por sua vez, o Juízo da execução, considerando que a agravante pretende executar dois períodos: a) de abril/94 a outubro/04 e b) de novembro/04 a março/08, determinou a expedição de ofício requisitório de pagamento pelo valor nominal de R\$19.446,67, atualizado para outubro/04, que foi fixado em sede de embargos, determinando a citação do INSS para pagamento das diferenças apuradas no período de novembro/04 a março/08, data da revisão administrativa do benefício.

É a síntese do necessário. Decido.

A relação jurídico-processual na execução se forma com a primeira citação, em função disso só haveria necessidade de nova citação do devedor caso fosse preciso dar início a uma outra relação jurídico-processual, ou seja, um outro processo de execução, em razão da extinção do primeiro. Nesse sentido, confira-se voto da, então, Exma.

Desembargadora Federal Eva Regina, no julgamento do Agravo de Instrumento 2009.03.00.019959-0/SP, v.u., DJ em 07/12/09.

Muito embora para a continuidade do processo de execução baste intimação do INSS, na nova conta, como visto, foram aplicados juros sobre o valor fixado nos embargos à execução, em dissonância com o entendimento mais atual do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório.

Assim, da conta das diferenças das parcelas não pagas até março/08, acertadamente o juízo de origem excluiu o período relativo ao interregno apurado nos embargos à execução.

Não obstante, na prática, não é conveniente que receba de imediato o pagamento a quantia constante do título judicial já apurada, por meio de expedição de ofício requisitório de pagamento.

Com efeito, devido a demora na efetiva revisão do seu benefício, a apuração do valor do crédito do exequente depende, necessariamente, da realização, em primeiro lugar, do cálculo das parcelas vencidas desde a data de 11/04 até a implantação da renda revisada, o qual somente poderá ser, eventualmente, discutido em grau de recurso, após manifestação do juízo de origem.

Isso porque, enquanto não foi implantada a nova RMI, não resta possível aferir-se o valor total da execução, correspondente as diferenças dela decorrentes para respectiva expedição do Precatório - PRC ou da Requisição de Pequeno Valor -RPV, como aduz o próprio recorrente.

Processe-se, assim, com parcial efeito suspensivo, para que a execução prossiga para apuração das diferenças até o mês que o benefício foi revisto, com cômputo, tão-somente, das parcelas vencidas a partir de novembro/04, sem necessidade

de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como para suspender a requisição do pagamento, eventualmente, expedida, relativa ao interregno objeto dos embargos à execução, a fim de que, depois, se for o caso, efetuar-se uma única expedição de ofício requisitório de pagamento do crédito da execução. Comunique-se. Intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, 24 de junho de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013222-30.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.013222-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : EMANOEL MATIAS FERREIRA
ADVOGADO : JOAO VINICIUS MAFUZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG. : 10.00.00058-7 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EMANOEL MATIAS FERREIRA em face da r. decisão (fls. 32/33) em que o Juízo de Direito da 2ª Vara de Ferraz de Vasconcelos-SP acolheu exceção de incompetência ofertada pelo INSS (vide fls. 24/26), determinando a remessa dos autos ao Juízo competente, bem como a extração de cópias para remessa à Delegacia de Polícia local, para apuração de eventual delito de falsidade ideológica.

Alega-se, em síntese, que "o agravante, um jovem de 23 anos, possui residência na casa de sua mãe, o lugar onde sempre fixou o centro de seus negócios jurídicos, onde sempre havia possibilidade de ser encontrado, ainda que por intermédio de seus familiares" (fl. 15). Afirma-se que a informação de que o agravante estaria residindo em uma cidade do interior (fl. 31) "não afasta o seu domicílio da casa da sua mãe, até porque foi ali que ele elegeu voluntariamente como o local de seu domicílio" (fl. 16).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, nos autos subjacentes, o que se objetiva é a concessão de auxílio-acidente, com fulcro no art. 86 da Lei 8.213/1991, sob o fundamento de que a consolidação das lesões decorrentes de "acidente típico do trabalho", supostamente ocorrido em 11.12.2009 (vide fl. 19), teria resultado em redução da capacidade para o trabalho que EMANOEL MATIAS FERREIRA habitualmente exercia. Trata-se, pois, de demanda cuja **natureza é acidentária**, já que a petição inicial (vide fls. 18/21) descreve, com clareza, a existência de nexo de causalidade com o trabalho.

Ocorre que o artigo 109 da Constituição Federal, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes a acidentes de trabalho (causas de natureza acidentária), as quais foram atribuídas à Justiça Comum Estadual:

Art. 109. "Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(...)

Portanto, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, tendo em vista a incompetência absoluta desta E. Corte para apreciá-lo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO -SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

I- É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que "o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual". Súmula 501-STF.

II- Tendo a Lei 8.213/91 (art.86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio -suplementar de 20% como auxílio -acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria.

III- Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, 5ª Turma, RESP pr. 200101276801/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 18.03.2002, p. 290)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I- Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).

II- A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas conseqüências, inclusive são nulos os atos decisórios pelo Juiz a quo.

III- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante.

(STJ, CC 31783, pr. 200100437982/MG, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 08.04.2002, p. 128)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, AG 200503000643848, Julg. 28.08.2006, v. u., Rel. Walter do Amaral, DJU Data:28.09.2006 Página: 347)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. CF/88, ART. 109, I. SÚMULA STJ 15.

-Se o pedido é de restabelecimento de auxílio-doença acidentário e conversão em aposentadoria por invalidez, a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar a causa. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, Décima Turma, MCI nº 2007.03.00.052062-0/SP, Julg. 24.07.2007, v.u., Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJU 08.08.2007, p. 560)

Com tais considerações, tratando-se de matéria de ordem pública, reconhecimento, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal para apreciar e julgar a causa objeto deste feito e demais incidentes dela decorrentes. Assim, determino a remessa destes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

P.I. Comuniquem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014559-54.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014559-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
AGRAVANTE : RAIMUNDA PEREIRA DE JESUS espolio
ADVOGADO : ELECIR MARTINS RIBEIRO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00031363719954036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo espólio de RAIMUNDA PEREIRA DE JESUS, contra decisão que indeferiu a pretensão da parte agravante em promover a execução da sentença condenatória, proferida em ação versando benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, ante o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo executivo, por falta de pressuposto processual, devido à inércia dos sucessores da parte autora falecida, na regularização do pólo passivo, mediante habilitação nos autos.

Sustenta a parte agravante que, julgada procedente a ação, sendo condenado o INSS no pagamento do benefício assistencial desde a data da citação e honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença, sendo os valores acrescidos e juros e correção monetária, foi apresentada a conta de liquidação, mas no momento da implantação do benefício, informando a autarquia acerca do falecimento da parte autora, ocorrido em 09/07/02, a execução foi, precipitadamente, extinta, devido a irregularidade de representação processual do pólo ativo. Argumenta que, nada impede a nova lide, pois a sentença proferida na execução não condiz com nenhuma hipótese prevista no artigo 794, do Código de Processo Civil. Não obstante, depois de inúmeras dificuldades, restando possível promover a devida habilitação dos herdeiros, sendo apresentada a conta de liquidação, com pedido de citação do INSS para pagamento, o juízo obstou o reinício do processo executivo, devido ao trânsito em julgado da execução, extinta sem julgamento do mérito. Assim, aduz que, preenchido o requisito cuja falta ocasionou a extinção, não pode prevalecer o decreto de extinção, inclusive, sem o pagamento da verba honorária, que deve ser suportada pelo vencido. Requer, assim, o deferimento da habilitação, com citação do INSS para pagamento do crédito em favor dos herdeiros. Segundo consta, em síntese, transitado em julgado em 15/10/04 a sentença reconhecendo o direito da parte autora ao benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, o juízo de origem, na execução do julgado, tomou ciência do seu falecimento no curso do processo de conhecimento, na data de 09/07/02 (fls. 59 e 67). Diante disso, o advogado foi intimado para tomar providências no sentido de habilitar nos autos eventuais sucessores da parte autora, contudo, não sendo promovida a habilitação, não podendo a lide ficar aguardando indefinidamente providências das partes, estando ausente o pressuposto processual da regular representação processual, a execução foi julgada extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil, transitando em julgado a sentença.

Porquanto à época não tenha sido possível promover a devida habilitação, os sucessores pretendem, agora, iniciar a execução de sentença, contudo, o pleito foi rejeitado pelo juízo *a quo*, ante o trânsito em julgado da sentença, que extinguiu a execução, sem julgamento do mérito e, contra esta decisão, foi interposto o presente.

É a síntese do necessário. Decido.

Tratando-se de ação versando benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, constatada a ocorrência do óbito da parte autora sem sentença proferida, possuindo o benefício caráter personalíssimo, entendo que não há porque se falar em valores incorporados ao patrimônio do "de cujus", que possam gerar direito adquirido a sua percepção pelos sucessores do falecido. Assim, deve o processo de conhecimento ser extinto sem resolução do mérito pela impossibilidade de transmissão, nos termos do 267, XI, do Código de processo Civil, não havendo lugar para renovação da lide.

Entretanto, diversa é a situação na qual a parte autora faleça no curso do processo de conhecimento, sendo o direito ao benefício personalíssimo reconhecido, em decisão transitada em julgado, sem que o juízo tenha tido conhecimento do óbito.

Ora, após o trânsito em julgado, mesmo que padeça de vício, a sentença só seria passível de ser rescindida em processo próprio, produzindo efeitos enquanto não declarada nula.

Desse modo, haja vista o trânsito em julgado, não se trata aqui de mera expectativa de direito e integra o patrimônio do morto o crédito dos atrasados, sendo, em virtude disso, transmissível a relação processual, podendo os sucessores executar os valores apurados até a data do óbito.

Sendo possível a substituição da parte falecida na situação dos autos a qualquer tempo, passo a analisar se o trânsito em julgado da sentença de extinção, por ausência de pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, é circunstância suficiente para impedir os sucessores de perseguirem seus direitos.

As hipóteses do artigo 794, do Código de Processo Civil, dão ensejo à extinção do processo executivo, equivalendo ao *mérito* da execução, mas pode, a despeito das suas particularidades, ocorrendo qualquer das hipóteses do artigo 267, do Código de Processo Civil, se encerrar por motivo processual, sendo perfeitamente aplicáveis as normas da fase de conhecimento à execução, no que guardam similitude.

Do relatado, verifica-se que, constatada a irregularidade, óbito da parte autora, o juízo de origem oportunizou a habilitação dos sucessores e, pelo fato de não ter sido promovida, não podendo o feito aguardar perpetuamente a regularização necessária do pólo ativo, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, acertadamente decretou a extinção da execução, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, sendo certificado o trânsito em julgado da decisão.

Entretanto, porquanto justificada extinção do processo sem julgamento do mérito, a execução se encerrou sem satisfação do seu objeto constante do título executivo judicial, ou seja, pelo motivo de seu pagamento, produzindo a sentença processual, tão-somente, coisa julgada formal.

Evidente que, como a sentença produziu coisa julgada formal, não se cogita de aproveitamento dos atos já praticados e prosseguimento do processo extinto. Todavia, nada impede o reinício do processo de execução pelos sucessores, juntados os documentos essenciais à regularização da representação processual.

Por essas razões, concluo pela verossimilhança das alegações e, assim, antecipo a pretensão recursal, para determinar que o juízo de origem analise a posterior promoção da ação pelos eventuais herdeiros e, sanada a irregularidade da representação processual, preenchidas as demais condições, determine, se o caso, a citação do INSS para pagamento da execução. Comunique-se o Juízo "a quo" para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015980-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015980-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ANTONIA FERNANDES REBESCHINI
ADVOGADO : LUCAS SCALET
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 11.00.00115-2 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, à vista da certidão de fls. 72, observo que a agravante é beneficiária da justiça gratuita.

No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIA FERNANDES REBESCHINI contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 11, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016049-14.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016049-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LOURDES PEREIRA ANDRADE
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 09.00.00014-6 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 17, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ajuizada por LOURDES PEREIRA ANDRADE. A decisão agravada concedeu a antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício supra.

Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso.

TERESA ALVIM, ao debruçar-se sobre o novo regime do agravo de instrumento, esclarece que se lhe dará efeito suspensivo quando da "produção de efeitos da decisão (agravada) possam resultar prejuízos de grave e difícil reparabilidade, para a parte, desde que o fundamento do agravo seja relevante, isto é, desde que seja MUITÍSSIMO PROVÁVEL QUE A PARTE RECORRENTE TENHA RAZÃO." (**O Novo Regime do Agravo**, Ed. RT, São Paulo, 2ª ed., 1.996, p. 164).

À luz desta cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo requerido.

Com efeito, realizada a perícia judicial, consoante se verifica do laudo acostado às fls. 93/96, complementado às fls. 130/131, o Sr. Perito Judicial concluiu que a ora agravada não apresenta incapacidade laboral.

Destarte, face à conclusão supra, entendo presente a verossimilhança das alegações do ora agravante, que autorizam a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo requerido, até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016270-94.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016270-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ANGELA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO : NEIDE PRATES LADEIA SANTANA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 11.00.00061-9 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANGELA MARIA DA CONCEIÇÃO contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 14, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001784-80.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.001784-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDIRA FERNANDES GUIMARAES

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO

No. ORIG. : 06.00.00132-7 2 Vr OLIMPIA/SP

Desistência

Fl. 222 - Trata-se de pedido de desistência do recurso adesivo interposto às fls. 201/202 nos autos de ação em que se pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil que, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."

Nessas condições, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil e do artigo 33, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, homologo a desistência do recurso adesivo.

Encaminhem-se os autos à UFOR para as anotações de praxe.

Decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019797-30.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.019797-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : LUCIENE CHACON CASTRO
ADVOGADO : LUCILENE CERVIGNE BARRETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00188-1 2 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 189/198 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 11306/2011

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029539-94.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.029539-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Claudia Arruga
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VICENTE LOURENCO DE PRADO
ADVOGADO : RITA APARECIDA SCANAVEZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 01.00.00066-7 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 126/175 - Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031160-58.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.031160-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DORACI PINTO DA SILVA
ADVOGADO : GISLENE ESPERA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 02.00.00094-1 3 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Fls. 109/110. Defiro o pedido. Suspendo o processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 265, inciso IV, "b" do Código de Processo Civil, a fim de que a parte autora providencie a documentação necessária ao regular processamento do feito.

Após, voltem-me os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

P.I.

São Paulo, 20 de junho de 2011.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030518-51.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.030518-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : MARIA JARDIM
ADVOGADO : ALAN RUBENS GABRIEL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00020-2 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

À vista das alegações da autora de existência de pessoa homônima, constantes às fls. 170/173, manifeste-se o INSS, inclusive trazendo aos autos os dados pessoais que, eventualmente, constem de seus cadastros relativos à Maria Jardim, autora do processo de número 741/2001, da Comarca de Taquarituba, no prazo de dez (10) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002965-31.2005.4.03.6183/SP
2005.61.83.002965-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
PARTE AUTORA : MARCELINO LAGE GONZALEZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 303/316 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005402-45.2005.4.03.6183/SP
2005.61.83.005402-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : CLAUDIO NAVARRO
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00054024520054036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a sentença, mesmo a de procedência, não significa necessariamente que o fundamento de direito é suficiente para a concessão da tutela.

E se o fundamento de direito for bastante, ainda assim, faz-se necessária a prova inequívoca do fato e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A situação não se altera quando o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito para a concessão da tutela.

"*In casu*", o fato novo trazido pela parte requerente não comprova o requisito legal.

Indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001477-05.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.001477-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRINEU DA SILVA
ADVOGADO : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP
No. ORIG. : 04.00.00027-8 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP
DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual de Valdirene Aparecida da Silva, haja vista que nos autos não consta juntada de procuração e, que a requerente é civilmente incapaz (fls. 198/199).

2. Observo que, às fls. 220/221 consta o novo endereço da requerente Ivanni da Silva Matile, assim, determino a sua intimação pessoal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a habilitação de Vanderlei da Silva, tendo em vista a informação de fls. 126, bem como a certidão aposta pelo Oficial de Justiça às fls. 213.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035354-33.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.035354-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : CREUSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00005-0 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 108/111 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007411-43.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.007411-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IDARIO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00074114320064036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 251/255 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Prioridade anotada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007706-44.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.007706-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA SOARES MALTA
ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS
No. ORIG. : 05.00.00135-2 3 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 120/121. Manifeste-se expressamente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS , no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade em realizar acordo, vez que os documentos juntados pela autarquia a fls. 89/112 apresentam contradição, especialmente no tocante a fls.101.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013131-52.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.013131-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : THEREZINHA DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 02.00.00100-3 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 137/138 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 172/197 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015497-64.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.015497-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA PEREIRA TORRES

ADVOGADO : PETERSON PADOVANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00114-7 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 107/109 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 112/115 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020479-24.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.020479-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DARCY ANTONIO DE MELO

ADVOGADO : SABRINA NEME ROJO

No. ORIG. : 06.00.00055-0 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Fls.74/89. Proceda a parte autora sua regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinto o processo sem exame de mérito, nos termos previstos pelo art. 267,VI, do CPC.

P.I

São Paulo, 20 de junho de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043034-35.2007.4.03.9999/MS
2007.03.99.043034-4/MS

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVONETE M C MARINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : QUILDA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

No. ORIG. : 04.00.30556-0 1 Vr BONITO/MS

DESPACHO

Fls.125- Trata-se de pedido de prioridade. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos, não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013863-54.2007.4.03.6112/SP
2007.61.12.013863-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : MARIA APARECIDA GAZOLA BONFIM
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fls. 162/164 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Prioridade anotada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003603-93.2007.4.03.6183/SP
2007.61.83.003603-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : WILSON DE CAMPOS VIEIRA
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00036039320074036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Com documentos que junta às fls. 385/387, pede o autor o cumprimento da tutela antecipada conforme determinada em sentença de fls. 347/351, devendo ser expedida Certidão de Tempo de Serviço com o período reconhecido como especial. Tal pedido deve ser formulado à agencia do INSS, responsável para proceder nas providencias pertinentes ao regular processamento do feito.

São Paulo, 21 de junho de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003841-15.2007.4.03.6183/SP
2007.61.83.003841-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
PARTE AUTORA : GIUSEPPE SCANDIZZO

ADVOGADO : PERISVALDO AGRIPINO LUIZ e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00038411520074036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a urgência a que se refere o artigo 273 do Código de Processo Civil justifica-se, em casos de percepção de benefícios previdenciários ou assistenciais, somente quando a parte autora for pessoa muito idosa e/ou incapacitada e, ainda, não possuir fonte própria de renda que lhe permita sobreviver.

Como se verifica da informação obtida em consulta no CNIS/PLENUS, a parte interessada já recebe benefício da autarquia.

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007843-28.2007.4.03.6183/SP
2007.61.83.007843-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA VITOR HERMANN e outro
ADVOGADO : FABIO MONTANHINI e outro
APELADO : ROMEL VALTER HERMANN
ADVOGADO : FABIO MONTANHINI
SUCEDIDO : VALTER JOSE HERMANA falecido
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00078432820074036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 259. Concedo, conforme requerido, o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o Órgão administrativo da Autarquia, responsável pela implementação de benefícios, possa prestar as informações necessárias.

P.I.

São Paulo, 24 de junho de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008837-20.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.008837-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZULMIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL BELZ
No. ORIG. : 06.00.00091-2 1 Vr CAFELANDIA/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para manifestar-se a respeito da petição e documentos aduzidos aos autos pela parte autora, a fls. 121/123.
P.I.

São Paulo, 22 de junho de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050616-52.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.050616-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELIA LUCIA LIMA DE MELO
ADVOGADO : GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE
No. ORIG. : 06.00.00147-4 1 Vr ITUVERAVA/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 149/156 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001973-51.2008.4.03.6123/SP
2008.61.23.001973-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : EZEQUIAS DA SILVA
ADVOGADO : ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019735120084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 81/84- Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Prioridade anotada.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001687-51.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.001687-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVANI RODRIGUES BUENO incapaz
ADVOGADO : MAIZA SANTOS QUEIROZ BERTHO
REPRESENTANTE : FLAVIANA RODRIGUES BUENO

No. ORIG. : 05.00.00038-8 1 Vr INOCENCIA/MS

DESPACHO

Petições de Fls. 219/220. Concedo a prioridade pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.
Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de junho de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003523-59.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.003523-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENIVAL GOMES DA SILVA

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

No. ORIG. : 07.00.00036-5 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

Entendo que a urgência a que se refere o artigo 273 do Código de Processo Civil justifica-se, em casos de percepção de benefícios previdenciários ou assistenciais, somente quando a parte autora for pessoa muito idosa e/ou incapacitada e, ainda, não possuir fonte própria de renda que lhe permita sobreviver.

Como se verifica da informação obtida em consulta no CNIS/PLENUS, a parte interessada já recebe benefício da autarquia.

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2011.

Claudia Arruga

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021195-80.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.021195-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZA PEREIRA MACIEL

ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA

No. ORIG. : 08.00.00041-2 3 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

- Certidão de f. 55, no sentido do decurso do prazo para autora juntar cópia autenticada da certidão de óbito de José Carlos Maciel.

- Intime-se, pessoalmente, a parte autora para, em 15 (dez) dias, cumprir integralmente o despacho de f. 51, sob pena de extinção do feito.

-Dê-se ciência

São Paulo, 14 de junho de 2011.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041513-84.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.041513-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO BATISTA DAS NEVES FILHO
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA
No. ORIG. : 06.00.00105-9 1 Vr PORTO FELIZ/SP
DESPACHO

Fls. 178/180 - Esclareça a parte autora seu pedido, vez que, em consulta ao sistema Plenus do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifica-se que o seu benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se na situação "ativo", em cumprimento da tutela antecipada concedida na r. sentença de fls. 147/148.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2011.
Cláudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00025 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012994-65.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.012994-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : MOISES PEREIRA
ADVOGADO : TIAGO MATIUZZI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 09.00.00114-4 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial interposta por Moises Pereira, em sede de Ação de Conhecimento ajuizada por ele em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-acidente do trabalho (DIB 30.04.1986), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTNs/OTNs conforme Lei n. 6.423, de 21.06.1977. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 28.12.2009, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, nos termos da Lei nº. 6.423/1977. Condenou, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora em 0,5% ao mês, a partir da citação, custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Foi determinado o reexame necessário.

Sem recurso voluntário, vieram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a parte autora é beneficiária de auxílio-acidente do trabalho.

A ação que visa à concessão ou revisão de benefício acidentário deve ser proposta na Justiça Estadual, conforme exceção estabelecida pela Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (g.n.).

Assim, a citada norma constitucional, ao estabelecer a competência da Justiça Federal, excepciona, dentre outras causas, aquelas pertinentes a acidente do trabalho.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE . APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não se pode confundir a competência da Justiça do Trabalho para julgar as demandas decorrentes da relação de trabalho com a competência para julgar ações acidentárias, no caso, versando sobre a concessão de auxílio-acidente .

2. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ, para o julgamento das ações relativas a acidente de trabalho, cuja competência é da Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Goiânia. (STJ, CC 200600398267, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJ 26.03.2007, p. 199, unânime).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta Corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ, CC 200602201930, relatora Juiz Convocado do TRF 1ª Região Carlos Fenrnado Mathias, Terceira Seção, DJ 08.10.2007, p. 210, unânime).

Dessa forma, esta Egrégia Corte é manifestamente incompetente para o julgamento da remessa oficial.

Diante disso e, tendo em vista que a Sentença recorrida foi proferida por Juiz Estadual, competente para o processamento e julgamento de ação acidentária, proceda-se à remessa destes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para o julgamento do feito.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2011.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032397-20.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.032397-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRMA ALVES PAGANI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 07.00.00027-9 1 Vr BORBOREMA/SP
DECISÃO

Junte a autora cópia reprográfica da petição inicial, da sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada, no prazo de dez (10) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009815-16.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009815-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EDNA BONFIM incapaz
ADVOGADO : RENATA DE ARAUJO
REPRESENTANTE : ZILDA BONFIM
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 11.00.00014-6 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 44, que deferiu o pedido de antecipação da tutela em ação objetivando a concessão do benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 ajuizada por EDNA BONFIM, representada por Zilda Bonfim.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Em sede de cognição sumária, vislumbro os pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Acerca da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I- Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".

Relativamente à incapacidade da família em prover o sustento do idoso ou do deficiente, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela "cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93", ou seja, inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se dos autos que não restou devidamente demonstrado nos autos, ao menos nesta cognição, que a agravada não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, até mesmo porque não consta dos autos o laudo do estudo social cuja realização foi determinada na decisão ora agravada, consoante se verifica das informações prestadas às fls. 68/136.

Por fim, é importante ressaltar que o critério fixado na lei para medir a incapacidade da família em prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, qual seja, renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo (artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93), representa um limite mínimo, a ser avaliado criteriosamente em análise conjunta às circunstâncias de fato constantes nos autos. No caso *sub judice*, a agravada não logrou demonstrar a condição de miserabilidade, afastando, portanto, a antecipação da tutela para a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado até o julgamento deste recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014784-74.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.014784-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA ALVES BOMBARDI
ADVOGADO : EMERSON BARJUD ROMERO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 11.00.02463-9 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Mogi Mirim/SP que, em ação movida por MARIA ALVES BOMBARDI, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta a parte agravante, em síntese, que cessado o benefício de auxílio-doença em virtude de perícia médica a que se submeteu concluir por sua incapacidade temporária, firmando a DCB em março/10, tendo retornado ao labor como costureira geral depois disso até janeiro/11, não há prova inequívoca da incapacidade, existindo o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A antecipação da tutela, no caso de concessão de benefício previdenciário ou averbação de tempo de serviço, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei n.º 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Assim incabível, ao caso, o disposto na Lei nº 8.437/92, como pretende o agravante. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

"In casu", considerada a documentação juntada pela parte autora relativa ao problemas que sofre no seu joelho esquerdo e o laudo da perícia médica a que se submeteu na via administrativa, em virtude de queda que lhe ocasionou fratura na perna, entendo que, por ora, deva ser estabelecido o benefício, pois verossímil a existência da incapacidade da parte agravada, trabalhadora braçal, que conta com mais de 65 anos.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravada, da urgência da medida.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015483-65.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.015483-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : DAIR APARECIDO DA CUNHA
ADVOGADO : EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BRAS CUBAS SP

No. ORIG. : 11.00.10008-9 2 Vr BRAS CUBAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DAIR APARECIDO DA CUNHA em face da r. decisão (fls. 13/14) em que o Juízo de Direito da 2ª Vara de Brás Cubas-SP indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de demanda em que se objetiva o restabelecimento de auxílio-doença ou implementação da aposentadoria por invalidez.

Alega-se, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, uma vez que as enfermidades denominadas "demência", "epilepsia" e "desequilíbrio mental", decorrentes de alcoolismo (vide fl. 18), impossibilitariam o agravante de exercer suas atividades laborativas de "carvoeiro" (fl. 05).

É o relatório.

Decido.

É desnecessário o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, tendo em vista que a parte agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 13).

Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213 de 14.07.1991).

No caso em análise, não há dúvida de que foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta do sistema Dataprev/Plenus e dos documentos acostados às fls. 38/39 e 43/45, o segurado já gozou do benefício de auxílio-doença durante os períodos de 24.04.2004 a 11.10.2007 e de 12.08.2010 a 28.02.2011.

Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, entendo terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito.

Isto porque, ao que tudo indica, a revogação do benefício em 28.02.2011 (fl. 45) deu-se de maneira automática, sem que tenha sido constatada, em nova perícia, eventual mudança na situação de incapacidade.

O documento acostado à fl. 44 demonstra que, em maio de 2008, o INSS constatou a capacidade laborativa do segurado. Contudo, durante o período de **12.08.2010 a 28.02.2011** (fl. 45), a própria Autarquia Previdenciária concedeu, novamente, o benefício a DAIR APARECIDO DA CUNHA, o que revela indícios de que o agravante estaria sim, atualmente, incapacitado para o trabalho. Além disso, o laudo médico acostado à fl. 46, datado de 04.02.2009, atesta a existência de "prejuízo funcional definitivo" do paciente.

É certo que a perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, devendo a conclusão administrativa prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.

Todavia, considerando que, ao que tudo indica, não houve, por parte do INSS, realização de nova perícia médica (após 28.02.2011) que constatasse a capacidade de DAIR APARECIDO DA CUNHA para o trabalho, conclui-se que, ao menos até a realização de novo exame técnico, deve prevalecer a conclusão do laudo médico apresentado pelo agravante (fl. 46).

Com tais considerações, DEFIRO efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento, a fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ressalvando a possibilidade de o INSS comprovar que realizou, no âmbito administrativo, perícia médica recente que tenha constatado a capacidade de DAIR APARECIDO DA CUNHA para o trabalho, hipótese em que o pagamento do benefício deverá ser novamente suspenso.

Publique-se. Intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

São Paulo, 13 de junho de 2011.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015852-59.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.015852-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : MARIA MERCEDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
No. ORIG. : 00006507520114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Vistos.

Fls. 38: Defiro à agravante os benefícios da justiça gratuita para o fim de processamento deste recurso.

No mais, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA MERCEDES PEREIRA DA SILVA contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 35/36, proferida nos autos de ação previdenciária, que concedeu à autora, ora agravante, o prazo de sessenta (60) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício pleiteado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida.

Irresignada pleiteia a agravante concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando, em síntese, que o exaurimento da via administrativa não é pré-requisito para o ajuizamento de ação na via judicial.

À luz desta cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pelo qual não se obriga a parte recorrer, primeiramente, à esfera administrativa como condição para que possa discutir sua pretensão em Juízo.

Entretanto, observo que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.

Na verdade, o que se pretende no *decisum* agravado é a demonstração pela parte autora do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 16 de junho de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016192-03.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.016192-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : GERALDO ZOCANTE NETO
ADVOGADO : PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANAURILANDIA MS
No. ORIG. : 00004309020118120022 1 Vr ANAURILANDIA/MS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GERALDO ZOCANTE NETO contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 27, proferida nos autos de ação objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2011.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016199-92.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016199-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : SILVINA ROSA GONCALVES

ADVOGADO : SILMARA JUDEIKIS MARTINS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP

No. ORIG. : 11.00.00046-2 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SILVINA ROSA GONÇALVES contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 56, proferida em ação objetivando o restabelecimento do Auxílio-Doença c.c. Aposentadoria por Invalidez, que postergou a apreciação da antecipação da tutela para após a juntada de cópia integral do processo administrativo em que foi indeferido o benefício pretendido pela parte autora, ora agravante.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal, para ver restabelecido o benefício supra a seu favor.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da

apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2011.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019885-68.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.019885-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada CLAUDIA ARRUGA
APELANTE : CLEMENTINO PEDROSO
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00102-0 1 Vr TATUI/SP

DESPACHO
Vistos.
Fls. 198/201 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2011.
Claudia Arruga
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim Pauta Nro 71/2011

PAUTA DE JULGAMENTOS

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Presidente Regimental da Nona Turma, Dra. MARISA SANTOS, determina a inclusão na Pauta de Julgamentos do dia 1º de agosto de 2011, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas, dos processos abaixo relacionados:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010046-55.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.010046-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : RICARDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : REINALDO CABRAL PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRANCALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00100465520104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001429-83.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.001429-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JANDIR ENIS BRESCIANI
ADVOGADO : JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 00014298320094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-53.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.012982-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : DALTON PINTO
ADVOGADO : TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00129825320104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009137-13.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.009137-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : DULCE PENHA ALVES EBLING
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00091371320104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003296-50.2010.4.03.6114/SP
2010.61.14.003296-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : SILVANO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: NIVEA MARTINS DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00032965020104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011060-74.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.011060-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE BATISTA DURIGAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00110607420104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013965-52.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.013965-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARINA CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA LUIZA BUENO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00139655220104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015367-08.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.015367-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ROSANA CURIMBABA FERREIRA
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00153670820094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007864-36.2010.4.03.6106/SP
2010.61.06.007864-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ANTONIO ZEGUINE
ADVOGADO : RODRIGO PEREZ MARTINEZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00078643620104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007563-47.2010.4.03.6120/SP
2010.61.20.007563-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : OLINO DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : ALCINDO LUIZ PESSE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANO FERNANDES SEGURA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00075634720104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013349-57.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.013349-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MILTON CANDIDO VIEIRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE TOLEDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00133495720094036104 6 Vr SANTOS/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005357-78.2010.4.03.6114/SP
2010.61.14.005357-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : PEDRO SANTOS BACELAR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00053577820104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018063-23.2010.4.03.6105/SP
2010.61.05.018063-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : EURIDES VANTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00180632320104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010269-08.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.010269-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MILTON BARBOSA VENTURA
ADVOGADO : ERON DA SILVA PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00102690820104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011711-09.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.011711-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : CARMINE MALZONE
ADVOGADO : ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00117110920104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017702-27.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.017702-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : RAUL ANDRIOTI
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00123-8 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018036-61.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.018036-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : SEBASTIAO JOSE VENDRAMINI
ADVOGADO : SIMONE ATIQUE BRANCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00223-4 1 Vr ITATIBA/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001718-37.2011.4.03.6140/SP
2011.61.40.001718-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : CLAUDIONOR GOMES PEREIRA
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017183720114036140 1 Vr MAUA/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005297-69.2010.4.03.6126/SP
2010.61.26.005297-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : NEUSA MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00052976920104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001097-79.2010.4.03.6106/SP
2010.61.06.001097-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : LOURDES MARQUES REVERSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JENNER BULGARELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00010977920104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008272-51.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.008272-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01035695020088260547 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015241-21.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.015241-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : APARECIDA BERALDO TORRES GONCALVES DE CAMPOS
ADVOGADO : DOMINGOS VASCO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00152412120104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010424-09.2010.4.03.6119/SP
2010.61.19.010424-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MILTON HARDT
ADVOGADO : MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00104240920104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006340-04.2010.4.03.6106/SP
2010.61.06.006340-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOAO CARLOS DE MELO
ADVOGADO : JENNER BULGARELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00063400420104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018453-14.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.018453-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : JOSE FELIPE FERNANDES
ADVOGADO : ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00201-2 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005295-02.2010.4.03.6126/SP
2010.61.26.005295-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MANOEL MARIANO DE LIMA
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00052950220104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002836-63.2010.4.03.6114/SP
2010.61.14.002836-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : FRANCINELSON RODRIGUES SOARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00028366320104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002094-35.2010.4.03.6115/SP
2010.61.15.002094-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : EULALIA APARECIDA FERNANDES ALONSO BETTING (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : APARECIDO DE JESUS FALACI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00020943520104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000535-73.2011.4.03.6126/SP
2011.61.26.000535-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JUSMAR LOPES PINHEIRO
ADVOGADO : AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00005357320114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000020-65.2011.4.03.6117/SP
2011.61.17.000020-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOAO MODESTO DE MOURA
ADVOGADO : MARCELO ALBERTIN DELANDREA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00000206520114036117 1 Vr JAU/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001834-43.2011.4.03.6140/SP
2011.61.40.001834-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE GERALDO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANO CHEKER BURIHAN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018344320114036140 1 Vr MAUA/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004010-40.2010.4.03.6104/SP
2010.61.04.004010-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARIA DOS PRAZERES ANDRADE MANDIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00040104020104036104 5 Vr SANTOS/SP

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012128-02.2010.4.03.6105/SP
2010.61.05.012128-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : VERA LUCIA QUIRINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00121280220104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011715-26.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.011715-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ANTONIO DOS ANJOS FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00117152620094036104 6 Vr SANTOS/SP

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005183-56.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.005183-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARCOS ANTONIO DE BUENO
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00051835620104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017541-17.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.017541-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ANTONIO BARNABE ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00258-9 3 Vr MOGI GUACU/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000577-82.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.000577-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE DOS REIS DA SILVA
ADVOGADO : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00005778220104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001778-22.2010.4.03.6115/SP
2010.61.15.001778-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : JORGE DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017782220104036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004652-47.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.004652-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : ANIZIO ANTONIO BELEM
ADVOGADO : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00046524720094036104 6 Vr SANTOS/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017322-04.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.017322-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOSE ANTONIO MAURICIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RENATA BORSONELLO DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00248-0 3 Vr ARARAS/SP

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013375-75.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.013375-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00133757520104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011862-72.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.011862-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : FRANCISCO DE SENA FILHO
ADVOGADO : IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00118627220104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007010-52.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.007010-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MIRNA APARECIDA VASSOLER
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00070105220094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015336-85.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.015336-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : ELIZABETH TANNURI
ADVOGADO : ANA MARIA PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00153368520094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007810-33.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.007810-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : CONCEICAO APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : ARILTON VIANA DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00078103320104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001576-21.2010.4.03.6123/SP
2010.61.23.001576-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : VERA LIA DE VITA ACEDO
ADVOGADO : EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA MELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00015762120104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006984-07.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.006984-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : CLOVIS OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : VANESSA DONOFRIO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00069840720104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

Expediente Nro 11320/2011

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007799-89.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.007799-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ BIASIOLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00142908220104036100 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pela União, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, pelo qual a agravante busca a reforma daquela proferida em primeira instância, que deferiu a medida liminar em mandado de segurança, determinando que a autoridade apontada como coatora não considere a sentença arbitral como óbice à concessão de seguro-desemprego.

Reafirmando os mesmos fundamentos deduzidos na inicial, a União sustenta, em síntese, a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego e a impossibilidade de concessão de seguro-desemprego com base em sentença arbitral.

Pede a retratação prevista no art. 557, § 1º, do CPC, ou, em caso negativo, o julgamento do recurso pelo órgão colegiado competente na forma regimental.

Feito o breve relatório, decido.

A questão sobre a legitimidade da autoridade apontada como coatora deverá ser apreciada, inicialmente, pelo Juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.

O inconformismo manifestado pela agravante diz respeito à existência dos pressupostos para a concessão da liminar no *writ*, tidos como inexistentes pelo Juízo *a quo* em sede de cognição liminar.

A controvérsia posta a deslinde refere-se à validade da sentença arbitral homologatória de rescisão de contrato de trabalho, com a consequente liberação das parcelas do seguro-desemprego.

A Lei 9.307/96, que instituiu a utilização da arbitragem como meio de solução de conflitos, equiparou a sentença arbitral à decisão proferida pelo juiz estatal, nos termos do art. 31:

"A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo".

Para ter validade, a sentença arbitral deve observar a forma prescrita nos arts. 9º e 26 da Lei 9.307/96:

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

(...)

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Entendo que se revela temerária a concessão da liminar para o fim colimado, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido advinda do julgamento da segurança.

A liminar, caso deferida, esgotaria o objeto do mandado de segurança. Possibilitar o recebimento do benefício por meio de uma decisão proferida em exame de cognição sumária pode gerar uma situação irreversível, tanto para o erário como para o segurado, sendo de rigor, por isso, o exame da questão em cognição exauriente.

Ante o exposto, reconsidero a decisão proferida às fls. 92/94 e, presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso para obstar a liberação das parcelas do seguro-desemprego, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

Expediente Nro 11313/2011

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061323-02.1996.4.03.9999/SP
96.03.061323-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA FOGACA FARIA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI

No. ORIG. : 91.00.00045-9 1 Vr ITAI/SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento de SEBASTIANA FOGAÇA FARIA, preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Uma vez regularizada a representação processual, abra-se nova vista ao INSS.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024910-19.1998.4.03.9999/SP
98.03.024910-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ETELVINA PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : HELIO CAMAROZANO

No. ORIG. : 93.00.00108-3 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Fls. 38/42: Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação do INSS.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024963-97.1998.4.03.9999/SP
98.03.024963-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO : DEANGE ZANZINI
No. ORIG. : 93.00.00002-2 3 Vr JAU/SP

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br) ou, ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 12 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033238-35.1998.4.03.9999/SP
98.03.033238-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MICHEL FEGURY JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADELAIDE OLEARI ZAMPIERI PANSANATO e outros
: WANDERLEI PANSANATO
: MARIA APARECIDA SANTOS PANSANATO
: MOACYR PANSANATO
: MARIA DAS GRACAS CAMPOS PANSANATO
: HOSANA MARIA VENTURELLI
: IVANILDO PANSANATO
: ADELINE APARECIDA PANSANATO
: ADRIANO PANSANATO
ADVOGADO : VITAL DE ANDRADE NETO
SUCEDIDO : DORVAL PANSANATO falecido
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG. : 93.00.00102-7 1 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br) ou, ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 12 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0063445-17.1998.4.03.9999/SP

98.03.063445-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEISE TEREZINHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

No. ORIG. : 97.00.00066-3 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Fl.131. Defiro pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0074903-31.1998.4.03.9999/SP

98.03.074903-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEWTON PENTEADO

ADVOGADO : VILMA MARIA BORGES ADAO

No. ORIG. : 96.00.00061-4 1 Vr CAFELANDIA/SP

DESPACHO

Fls. 45/64: Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação do INSS.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0101718-65.1998.4.03.9999/SP

98.03.101718-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMELIO TESSER

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

No. ORIG. : 91.00.00115-5 4 Vr JAU/SP

DESPACHO

Fls. 120/124: Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação do INSS.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1500395-55.1998.4.03.6114/SP

1999.03.99.020260-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MERCEDES MORALES SANCHES

ADVOGADO : JAYR DE BEI e outro

No. ORIG. : 98.15.00395-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 41/47: Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação do INSS.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021581-62.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.021581-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NANCY REY PRUDENTE e outro

: OLGA ALONSO NESTAL

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN

No. ORIG. : 91.00.00096-0 3 Vr PRAIA GRANDE/SP

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br) ou, ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 12 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202932-47.1998.4.03.6104/SP

1999.03.99.065001-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MILTON COSTA e outro
: PEDRO WILLIAN CARDOSO
ADVOGADO : ARY GONCALVES LOUREIRO
No. ORIG. : 98.02.02932-7 3 Vr SANTOS/SP
DESPACHO
Fls. 40/45: Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação do INSS.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0076993-75.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.076993-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARLENE ALVARES DA COSTA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 94.00.00045-0 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
DESPACHO
Fls. 175/176: Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação do INSS.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0207867-67.1997.4.03.6104/SP
1999.03.99.095158-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZANA REITER CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ALEXANDRE AMANCIO
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro
No. ORIG. : 97.02.07867-9 6 Vr SANTOS/SP
DESPACHO

Diante da notícia de falecimento de JOSÉ ALEXANDRE AMANCIO, preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Uma vez regularizada a representação processual, abra-se nova vista ao INSS.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002399-44.1999.4.03.6102/SP
1999.61.02.002399-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON ROSSIN e outros

: APARECIDO MORAES

: JOAO LITCANOV

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br) ou, ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 12 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007519-68.1999.4.03.6102/SP
1999.61.02.007519-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ZABICKI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELINA ARANTES MATTAR e outros

: ANTONIO MATTAR NETTO

: MARCIO ARANTES MATTAR

: VIRGINIA MARIA MATTAR NATIVIDADE

: NASSIB MATTAR FILHO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br) ou, ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 12 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000105-31.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.000105-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: ALECSANDRO DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : ANTONIA DE JESUS GODOY CIMENE
ADVOGADO : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 93.00.00112-5 1 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento de ANTONIA DE JESUS GODOY CIMENE, preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Uma vez regularizada a representação processual, abra-se nova vista ao INSS.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009086-49.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.009086-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO BORTOLOTO
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
No. ORIG. : 93.00.00139-9 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br) ou, ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 12 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010949-40.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.010949-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO DUARTE SANTANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURDES SIMOES SOARES e outros
: FRANCISCO FERNANDES RODRIGUES
: OSWALDO INACIO DA SILVA
: DORIVAL MARTINS
: JOAO BRAGA
: ANIBAL BRAGA
ADVOGADO : AIMBERE FRANCISCO TORRES
: PAULO CESAR LEOPOLDO CONSTANTINO
No. ORIG. : 92.00.00018-9 1 Vr PIRATININGA/SP
DESPACHO
São Paulo, 28 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0208112-44.1998.4.03.6104/SP
2000.03.99.011062-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFA AMELIA DA CUNHA SANTOS e outros
: ANTONIO DE AZEVEDO
: ARMANDO ATHANAZIO
: FLORINDA RODRIGUES
: PEDRO FELIPPE CORREA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 98.02.08112-4 3 Vr SANTOS/SP
DESPACHO
Fls. 140vº/147: Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação do INSS.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052207-30.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.052207-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUSTINO DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES
No. ORIG. : 95.00.00071-2 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
DESPACHO
Fl. 81. Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060846-37.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.060846-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM BENTO DO PRADO

ADVOGADO : RODOLFO VALENTIM SILVA

No. ORIG. : 94.00.00017-6 1 Vr BORBOREMA/SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento de JOAQUIM BENTO DO PRADO, preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Uma vez regularizada a representação processual, abra-se nova vista ao INSS.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005251-19.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.005251-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON RODRIGUES

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

No. ORIG. : 95.00.00099-4 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br) ou, ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 12 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007858-05.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.007858-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALVARO MARIANO

ADVOGADO : EDSON ARTONI LEME

No. ORIG. : 94.00.00168-2 1 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Fls. 81/92: Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação do INSS.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020390-11.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.020390-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANSÃO AKSTEIN e outros
: HENRIQUE CEOLIN

: GENILDO LOSCHI

: LAURO CANDIOTTO

ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO LUCENA

No. ORIG. : 93.00.00092-0 5 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br) ou, ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 12 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024958-70.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.024958-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA LEAL RAIMUNDO

ADVOGADO : ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI

No. ORIG. : 89.00.00027-3 4 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br) ou, ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 12 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002630-49.2001.4.03.6119/SP

2001.61.19.002630-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILMA HIROMI JUQUIRAM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA ASSUNCAO ANDRADE

ADVOGADO : IRMA MOLINERO MONTEIRO e outro

: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br) ou, ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 12 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004241-19.2001.4.03.6125/SP

2001.61.25.004241-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA MANDOLINI e outros

ADVOGADO : JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS

: CELSO CRUZ

APELADO : JOAQUIM MACIEL GOES

: THEREZA DE MOURA CORDONI

: IRENE MENEGALLE ZAMBONI

: CLAUDINE PEDRO BEDIN
: ORLANDO ZAIA
: JOSE RUIZ MARTINS
: LAVINIA DE AZEVEDO
: LUZIA MOIA FERRARI
: ROLANDO VENDRAMINI

ADVOGADO : LUCIANA LOPES ARANTES BARATA e outro

DESPACHO

Fl. 90. Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002054-35.2001.4.03.6126/SP
2001.61.26.002054-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELIO EDUARDO BARROSO incapaz

ADVOGADO : CLAUDIO PANISA e outro

REPRESENTANTE : ARIOSTO SAMPAIO ARAUJO

SUCEDIDO : OTAVIANO LEMOS BARROSO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DESPACHO

À vista do retorno deste feito do Gabinete de Conciliação e diante da petição de fls. 325/326 da parte autora, defiro o derradeiro **prazo de 10 (dez) dias**, para regularização de habilitação dos possíveis herdeiros, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002172-11.2001.4.03.6126/SP
2001.61.26.002172-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANNA MARIA SARANZ e outros
: ANTONIO DOMENICHELLI

ADVOGADO : DECIO RODRIGUES DE SOUSA e outro
: DULCE RITA ORLANDO COSTA

CODINOME : ANTONIO DOMINICHELLI

APELADO : SERGIO CAGGIANO

: SEVERINO LEOBINO DOS SANTOS

: SEVERINO SABINO DOS SANTOS
: SINESIO DE CAMPOS
: TIBURCIO NIELLO
: VALDEVINO FANELLI
: VICTORIANO GOMEZ CABANILLAS
: WALTER DA SILVA REINO
ADVOGADO : DECIO RODRIGUES DE SOUSA e outro
: DULCE RITA ORLANDO COSTA

DESPACHO

Fls. 406/416: Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação do INSS.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005358-29.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.005358-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HENRIQUE BELCHIOR RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA
No. ORIG. : 96.00.00014-1 1 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br) ou, ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 12 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006239-06.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.006239-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NADIR LOPES
ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
No. ORIG. : 92.00.00007-6 4 Vr SUZANO/SP

DESPACHO

Fls. 40/53: Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação do INSS.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053903-11.1997.4.03.6183/SP
2002.03.99.014104-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUARES SEGALLA
ADVOGADO : VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS
CODINOME : JUAREZ SEGALLA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 97.00.53903-2 4V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 60/64: Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação do INSS.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014972-58.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.014972-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NATALINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
No. ORIG. : 95.00.00133-8 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
DESPACHO
Fls. 56/77: Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação do INSS.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023628-04.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.023628-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO GRIZOTTO e outros
: ELMAS MATTOS FULLER
: JOAO BRAZ CAMARGO
: LAZARO APARECIDO FRANCO
: LUIZ GRIZOTTO
ADVOGADO : JOAO ALBERTO COPELLI
No. ORIG. : 91.00.00047-4 5 Vr JUNDIAI/SP
DESPACHO
Fls. 60/108: Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação do INSS.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1301965-78.1998.4.03.6108/SP
2002.03.99.031030-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELSO MACACARI e outros
: JOSE DE PAULA
: ARSENIO PERES
: MATILDE MARIA GIRALDI
: SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO : MICHEL DE SOUZA BRANDAO
No. ORIG. : 98.13.01965-4 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

1- Diante da notícia de falecimento de JOSÉ DE PAULA (ora exequente), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possíveis habilitações dos respectivos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada das respectivas certidões de óbito. Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Uma vez regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 382/391.

2- Quanto aos demais autores (exequentes):

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência, por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br), ou ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 13 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000246-64.2002.4.03.6124/SP
2002.61.24.000246-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURDES MARTINES NARDOQUE
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA e outro
DESPACHO

Fl. 65. Defiro, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003443-08.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.003443-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDA CARLOS DA SILVA e outros

: ADELIA MARTIM MACHADO

: MARIA JULIA NOVELLI

: JUSETE LOPES FENZI CLARO

: JANDIRA CONCEICAO FERREIRA RIBEIRO

: ONDINA DUARTE DE GOES

: DOMINGAS FELTRIN LOURENCO

: LINA VIEIRA GOMES DA SILVA

: IDALINA TONELI SGORLON

: ROSA NASCIMENTO DE JESUS

: BENEDITA APARECIDA DA SILVA SANTIAGO

: ANTONIA MARTINS DE LIMA

: APARECIDA FARIA FONTANA

: CLEMENTINA DE OLIVEIRA

: RITA ROBERTO AUGUSTO

ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

No. ORIG. : 00.00.00089-0 1 Vr BROTAS/SP

DESPACHO

1- Diante da notícia de falecimento de RITA ROBERTO DE AUGUSTO, MARIA DE FATIMA RIBEIRO, IDALINA TONELLI SGORLON, ADELIA MARTIM MACHADO e MARIA JULIA NOVELLI (ora exequentes), preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possíveis habilitações dos respectivos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada das respectivas certidões de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Uma vez regularizada a representação processual, o patrono da parte exequente, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 203/221.

2- Quanto aos demais autores (exequentes):

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência, por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br), ou ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 13 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003932-45.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.003932-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA falecido

ADVOGADO : FABIO NOGUEIRA LEMES

No. ORIG. : 93.00.00106-0 3 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento de SEBASTIÃO DOMINGOS DA SILVA, preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Uma vez regularizada a representação processual, abra-se nova vista ao INSS.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004978-69.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.004978-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISABEL ROSA DE JESUS MAURO e outros

ADVOGADO : IDIOMAR SEMEGHINI

SUCEDIDO : VALENTIM MAURO falecido

APELADO : IDALINA IOSSI BIELLA

: BEATRIS APARECIDA BIELLA

: CARLOS AUGUSTO BIELLA

: JOAO CARLOS BIELLA

ADVOGADO : IDIOMAR SEMEGHINI

SUCEDIDO : ODARIO BIELLA falecido

APELADO : LUIZ BIELLA

: ALICE ALVES DE OLIVEIRA

: ANNIBAL BROGNOLLI

: PEDRO REMANZINI

: ALFREDO MASTER

: LABIB CURY

ADVOGADO : IDIOMAR SEMEGHINI

No. ORIG. : 91.00.00096-5 1 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 79/88: Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação do INSS.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028566-08.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.028566-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLIVIA LAZARA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ORLANDO DOS SANTOS FILHO

No. ORIG. : 95.00.00004-1 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br) ou, ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 12 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.

Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030916-66.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.030916-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON ROSA FILHO

ADVOGADO : ANDRE RYO HAYASHI

No. ORIG. : 93.00.00125-1 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Estes embargos à execução foram opostos pelo INSS, sob alegação de excesso de execução do título executivo judicial em que foi reconhecido o direito da parte autora ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez.

Os embargos foram julgados improcedentes e os autos foram encaminhados a este Tribunal para o julgamento do recurso de apelação ofertado pela Autarquia.

Em virtude do tempo em que o feito aguardava julgamento, determinei a remessa dos autos ao INSS para que apresentasse novo cálculo.

Nesse momento, o Instituto Previdenciário pede a declaração de nulidade dos atos praticados desde o envio da apelação dos autos principais a esta Corte, sob alegação de que o benefício pleiteado naqueles autos tem natureza acidentária, o que fixa a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o julgamento do recurso ofertado em face da sentença recorrida.

Analisados os autos principais apensados a estes embargos à execução, verifica-se que a ação processou-se e foi julgada pelo Juízo de Direito da Comarca de Piedade - SP, que, por sentença proferida em 8/8/1996, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a "*pagar ao autor aposentadoria por invalidez previdenciária a contar da data do sinistro, abono anual, bem como as parcelas atrasadas descontando-se os valores já pagos a título de outros benefícios não*

atingidos pela prescrição quinquenal, utilizando-se os índices integrais do mês de dezembro de cada ano ou pela média corrigida dos proventos percebidos em cada ano, corrigidos monetariamente em percentuais da inflação real".

Em face desta decisão, a Autarquia interpôs apelação, a qual foi parcialmente provida pela Egrégia Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal, em 8/6/1998, apenas para alterar o termo inicial do benefício e sua forma de cálculo e reduzir a verba honorária.

Como se depreende da petição inicial, a parte autora expressamente requereu a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciária), muito embora tenha mencionado a ocorrência de acidente de trabalho, a sugerir a natureza acidentária do benefício pretendido.

De igual modo, a sentença recorrida reporta-se à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Nesse contexto, em virtude dos termos em que se processou a ação, e considerado o momento processual em que a alegação de nulidade por incompetência foi aventada, entendo que, em prestígio aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, é inoportuna a declaração de nulidade dos atos processuais.

Tal raciocínio encontra-se respaldado pela jurisprudência como se depreende dos seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF. SEGURANÇA JURÍDICA E COISA JULGADA. OBEDIÊNCIA AO ART. 475, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Discute-se a competência para julgamento da execução de título judicial derivada de sentença de desapropriação, proferida pelo Juízo Federal em demanda na qual não figurou na relação processual nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da Constituição Federal.

Não obstante a alegada ausência na lide das pessoas jurídicas de direito público que assegurariam a competência da Justiça Federal, certo é que o objeto do presente conflito de competência é a execução de sentença existente, válida e eficaz, efetivamente proferida pelo Juízo Federal, com trânsito em julgado e com o transcurso do prazo legal para ação rescisória.

Na espécie, em razão dos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada, é inoportuna a alegação, ex officio, do Magistrado Federal, em sede de execução de sentença, de sua incompetência absoluta em relação ao julgamento da ação de conhecimento.

(...)".

(STJ- CC 45159, Proc. 200400889933, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 27/3/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROLATADA POR PRETOR. NULIDADE ABSOLUTA. TRÂNSITO EM JULGADO.

Embora a sentença tenha sido prolatada por pretor, hipótese de incompetência absoluta, verifica-se a ocorrência da coisa julgada, pois a nulidade não foi argüida, e transcorreu in albis o prazo para a interposição de Ação Rescisória. Agravo improvido".

(TRF - 4ª Região, AG 9604451405, 5ª Turma, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 18/12/1996).

Frise-se, ademais, que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que a parte autora, por força da antecipação de tutela concedida nos autos da ação principal, recebe aposentadoria por invalidez previdenciária.

Assim, determino o retorno dos autos ao INSS para que apresente o valor que entende representativo do julgado acobertado pela preclusão máxima.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003881-55.2003.4.03.6112/SP

2003.61.12.003881-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NORMA MAZONI MACIEL

ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL

APELADO : WILSON JORGE e outros

: MILTON DE CAMPOS FERNANDES

: IZILDO IKWAN KODAMA

: SEBASTIAO NEGRI

ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
DESPACHO
Fls. 86/115: Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação do INSS.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026033-42.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.026033-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HATSUMI TAKASHI
ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
No. ORIG. : 98.00.00118-9 3 Vr ATIBAIA/SP
DESPACHO
Fl. 63. Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027015-56.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.027015-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALDO MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLIVIO CORREA
ADVOGADO : MARTA HELENA GERALDI
No. ORIG. : 86.00.00066-4 1 Vr GUARIBA/SP
DESPACHO

Diante da notícia de falecimento de OLIVIO CORREA, preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, em relação ao referido autor falecido, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ou, se regularizada a representação processual, para seu prosseguimento, abria-se nova vista ao INSS.

Int.
São Paulo, 28 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036131-86.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.036131-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIA JOSE FIAMINI
No. ORIG. : 90.00.00012-1 4 Vr SUZANO/SP
DESPACHO
Fl. 148. Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.
Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000460-65.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.000460-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCELINO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : VILSON ROSA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 91.00.00169-4 1 Vr IGARAPAVA/SP

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento de FRANCELINO FERREIRA DOS SANTOS, preliminarmente, intime-se o nobre patrono constituído nestes autos a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre possível habilitação dos herdeiros e, se for o caso, proceder-se à juntada da respectiva certidão de óbito.

Frustradas as tentativas de identificação destes, devolvam-se os autos para extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Uma vez regularizada a representação processual, abra-se nova vista ao INSS.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033751-56.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.033751-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA
: ANTONIO ZAITUN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VICENTE JOSE BINDI
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
No. ORIG. : 96.00.00217-1 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Considerados o tempo em que este recurso aguarda julgamento e a conveniência da conciliação na solução de conflitos - seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação social, especialmente naqueles há muito instalados - o INSS, instado a apresentar o valor representativo do julgado, formulou proposta de acordo.

Assim, dê-se ciência à parte autora (ora exequente), por carta, dos valores apresentados, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar concordância, por petição, ou apontar, por e-mail (gabds@trf3.jus.br) ou, ainda, pelo telefone 30121277, a data, entre 12 e 16 de setembro de 2011, em que pretende discutir, neste Gabinete, a proposta de acordo oferecida. O silêncio será interpretado como não aceitação da proposta.
Instrua-se a carta com cópia da proposta e dos respectivos cálculos.
Int.

São Paulo, 16 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000336-51.2006.4.03.6118/SP
2006.61.18.000336-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : DERLI MARINS DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIO WERNER e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO

Esclareça a parte apelante se mantém o seu pedido de desistência do recurso formulado às fls. 178/179, em face do teor da petição de fl. 188, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023040-21.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.023040-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARLOS COELHO incapaz
ADVOGADO : MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA COELHO
No. ORIG. : 05.00.00172-8 3 Vr ITU/SP
DESPACHO

Apresentados aos autos novo documento (fl. 125), intimem-se as partes.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029954-67.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.029954-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : MARIA DE LOURDES LOPES DE BARROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00037-9 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que informe, no prazo de **10 (dez) dias**, qual a doença que ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, no período de 2/8/95 a 8/1/96 (NB 068525568).

São Paulo, 29 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002370-64.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.002370-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : MARIA VILCHES BRESSAN
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 180/185: defiro, considerando-se que é direito da segurada optar pelo benefício que lhe é mais vantajoso.

Oficie-se, com urgência, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informando que a tutela específica concedida na decisão de fls. 169/178 fica sem efeito.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2011.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00051 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009020-90.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.009020-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : SEBASTIANA ROSA COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO ROBERTO LUZ e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00090209020084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 194/198. Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação de seu benefício previdenciário.
Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007111-74.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.007111-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EURIPEDES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ
No. ORIG. : 87.00.00127-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DESPACHO
Fls. 300 : Dê-se vista à parte autora sobre a manifestação do INSS.

São Paulo, 27 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021960-51.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.021960-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : JOAQUIM RIBEIRO NETTO
ADVOGADO : ROBSON SOARES PEREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTIA RABE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00087-4 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o recurso interposto às 88/94 não foi assinado, intime-se o patrono da parte autora para regularizá-lo, sob pena de não conhecimento do mesmo.

Prazo, 10 (dez) dias.

Após isso, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009012-79.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.009012-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA ALICE DE LUZ
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00090127920094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Desentranhe-se o agravo regimental juntado às fls. 122/139, com a posterior entrega a seu subscritor, uma vez que estranho a estes autos.

Regularize o patrono da autora, em 48:00 (quarenta e oito) horas, o agravo regimental, com as respectivas razões (fls. 103/121), ora apócrifas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015611-68.2009.4.03.6301/SP
2009.63.01.015611-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARGENTINA LUIZA DE REZENDE
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00156116820094036301 1V Vr SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS não cumpriu a tutela específica concedida à fl. 172, intime-se a Gerente Regional do INSS em São Paulo, Dra. Elisete Berchiol da Silva Iwai, **para cumprir referida providência impreterivelmente no prazo de até 10 (dez) dias**, uma vez que se trata da autoridade administrativa incumbida do atendimento às ordens judiciais, consoante informado no ofício PFE-INSS/ProcTribSP/Nº 108/2006, expedido em 22 de agosto do corrente a este Desembargador Federal, pelo Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS (Procuradoria dos Tribunais). Consigne-se, outrossim, que o descumprimento da tutela antecipada, desta feita, implicará na responsabilização de quem de direito e conseqüente incursão nas sanções cabíveis.

Por fim, deverá a Autarquia acautelar-se no sentido de comunicar este Tribunal tão logo seja cumprida a medida de urgência.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2011.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016062-23.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.016062-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : TEREZINHA CAETANA DIAS
ADVOGADO : NEI LUIS POTEL (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00001-1 1 Vr PORTO FELIZ/SP
DESPACHO

Fls. 103/104: manifestem-se as partes acerca do estudo social apresentado pelo Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2011.
Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022640-02.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.022640-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO APARECIDO BENTO
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
No. ORIG. : 09.00.00091-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Fls. 69/73:

Diante da ausência de assinatura na referida petição, intime-se seu subscritor para regularizá-la no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034360-63.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.034360-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA SILVA incapaz
ADVOGADO : ANDERSON MOREIRA BUENO
REPRESENTANTE : CLAUDIA CRISTINA LIMA E SILVA
No. ORIG. : 08.00.00113-2 2 Vr SANTA ISABEL/SP

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos o processo administrativo de concessão deste benefício (144.166.903-2) e do benefício 145.015.233-0 . Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010601-60.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.010601-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NELSI BERNARDI GUERREIRO falecido
ADVOGADO : SEBASTIAO DE SOUZA SANT'ANNA e outro
PARTE AUTORA : RUY GUERREIRO
PARTE AUTORA : LUIZ NELSON BERNARDI e outros
: REGINA CELIA BERNARDI TEIXEIRA COELHO
: VERA LUCIA BERNARDI TEIXEIRA EGLI

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO.

1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC).

3- Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida."

(TRF 3ª Região, AG 287344, Processo: 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Relator: JUIZ NELSON BERNARDES, DJU: 12/07/2007, p. 599).

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 123.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015912-32.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015912-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : MAURICIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00012174620114036120 2 Vr ARARAQUARA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de Primeira Instância, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, não tendo condições de retornar ao trabalho. Invoca o caráter alimentar do benefício. Pleiteia, ainda, a produção antecipada da prova pericial.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Este agravo foi interposto **sem** os requisitos de admissibilidade de processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula esta medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da **permanência da incapacidade** para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não antevejo a alegada incapacidade.

Com efeito, os atestados e exames médicos acostados são relativos ao período anterior ao recebimento do benefício, pelo que não confirmam a continuidade da moléstia.

Os atestados médicos de fls. 42/43 e 92, embora declarem que o segurado deverá ser afastado do trabalho, é anterior à última a perícia médica realizada pelo INSS em 05/04/2010, que concluiu pela capacidade da parte autora.

Não ficou demonstrada, portanto, de forma incontestável, a incapacidade da parte autora para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, porquanto houve divergência quanto à existência de incapacidade.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade, e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que, "in casu", não ocorreu.

Revela-se necessária, destarte, a realização de perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto nos artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto** em retido o presente agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016121-98.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016121-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : MARINETE DO PRADO CORREA
ADVOGADO : MÁRCIO ROGÉRIO PRADO CORRÊA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP
No. ORIG. : 11.00.01426-8 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de Primeira Instância que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Aduz, em síntese, terem os documentos acostados aos autos comprovado a sua incapacidade para o trabalho, de modo que não faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto **sem** os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juízo "a quo" indeferiu o pedido de tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício, faz-se necessária a comprovação do preenchimento simultâneo destes requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

A qualidade de segurado e a carência restaram demonstradas por meio de extrato do CNIS, à fl.46.

A questão controvertida cinge-se apenas à incapacidade total e temporária da parte autora para as suas atividades laborativas.

O atestado médico de fl.35 declara as doenças que acometem a parte autora e, embora relate a existência de limitação laboral para serviços que exijam esforços físicos, foi emitido em data anterior à realização da perícia médica do INSS (16/3/2011), que concluiu pela sua capacidade.

Não ficou demonstrada de forma incontestável, portanto, a incapacidade da parte autora para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, porquanto há divergência quanto à existência de incapacidade.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que, "in casu", não ocorreu.

Desse modo, faz-se necessária a realização de perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório, para a comprovação da alegada incapacidade.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto nos artigos 522 e 527, II, da Lei n. 5.869, de 11/1/1973, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016193-85.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.016193-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ROMAO DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANAURILANDIA MS
No. ORIG. : 00004378220118120022 1 Vr ANAURILANDIA/MS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de Primeira Instância que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora .

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, não tendo condições de retornar ao trabalho. Invoca o caráter alimentar do benefício. Pleiteia, ainda, a produção antecipada da prova pericial.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.
Decido.

Este agravo foi interposto **sem** os requisitos de admissibilidade de processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula esta medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da **permanência da incapacidade** para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não antevejo a alegada incapacidade.

Com efeito, os atestados e exames médicos acostados são relativos ao período anterior ao recebimento do benefício, pelo que não confirmam a continuidade da moléstia.

Não ficou demonstrada, portanto, de forma incontestável, a incapacidade da parte autora para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, porquanto houve divergência quanto à existência de incapacidade.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade, e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que, "in casu", não ocorreu.

Revela-se necessária, destarte, a realização de perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto nos artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto** em retido este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016385-18.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016385-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUIZ NOGUEIRA
ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00111828520104036119 2 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de Primeira Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada apenas para determinar à ré o cômputo de todos os períodos anotados na CTPS, inclusive o considerado especial.

Sustenta o agravante a ausência dos requisitos legais previstos no art. 273 do CPC, para a concessão da medida excepcional. Alega que o período especial não pode ser considerado, uma vez que não previsto no Decreto n. 83.080. Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de lesão grave e de difícil reparação.

Feito o relatório, passo a decidir.

Trata-se de recurso de agravo interposto **sem** os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com apoio no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

O MM. Juiz **a quo** fundamentou sua decisão nos documentos acostados aos autos, dos quais concluiu pela verossimilhança das alegações.

A parte agravante, nas suas razões de agravo, contesta o reconhecimento do período especial. Contudo, pela análise dos documentos dos autos, constato que a própria autarquia, administrativamente, já enquadrou esse período como tal; portanto, a questão está superada, dispensando-se nova apreciação.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Na verdade, verifico que a aposentadoria proporcional somente não foi concedida administrativamente por não terem sido incluídos alguns períodos anotados na CTPS, na contagem do tempo de contribuição.

Quanto a essa questão, há ser destacado o fato de que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade **juris tantum**, recaindo sobre o INSS o ônus de comprovar a falsidade de seus registros, o que, *in casu*, não ocorreu, a impor a admissão desses vínculos.

Nesse sentido: AC 98.03.001016-6/SP, 9ª Turma, Des. Federal Marisa Santos, DJU 2/2/2004 e AC 2000.60.02.000944-5/MS, 9ª Turma, Des. Federal Nelson Bernardes, DJF3 3/12/2009.

Essas anotações, à princípio, prestam-se à comprovação da atividade laborativa realizada no período ali indicado.

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo possível o reconhecimento da faina urbana, no interstício reconhecido na decisão agravada.

Feitas estas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, da Lei n. 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, da Lei n.º 5.869, de 11/01/1973 do Código de Processo Civil, converto em retido este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016412-98.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016412-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ELIANA DO CARMO SIQUEIRA
ADVOGADO : RENATA DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 11.00.02222-2 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de Primeira Instancia que deferiu o pedido de antecipação de tutela, para restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega o agravante, em síntese, que a perícia médica concluiu pela capacidade do autor para o trabalho, razão pela qual foi cessado o benefício. Ademais, sustenta que os documentos acostados aos autos não comprovam a sua incapacidade para o trabalho. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.
Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto **sem** os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula o agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ao agravado. A tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade total e permanente para o trabalho.

Entrevejo a presença dessa prova, pelos documentos carreados aos autos, até o momento.

Com efeito, o agravado recebia o benefício de aposentadoria por mais sete anos, desde 5/6/2003, quando foi cessado em 12/1/2011, em virtude de alta médica concedida pelo INSS, sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetido às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os atestados médicos de fls. 29/30, posteriores à perícia realizada pelo INSS, demonstram a continuidade das doenças da parte autora, que consistem em osteartrose dos ossos do corpo e dos pés. Referidos atestados declaram que o autor não tem condições de exercer a sua profissão.

Além disso, os exames de fls. 31/32 constataram a presença das moléstias diagnosticadas, confirmando as declarações médicas apresentadas.

Embora a perícia médica realizada pelo INSS tenha concluído pela capacidade da parte autora, entendo que, em princípio, deve ser mantida a decisão agravada, em razão da gravidade da doença que a acomete e do trabalho que executa - empregada domestica -, o qual demanda grande esforço físico.

Ademais, a lesão causada ao segurado, configurada em tratamento de saúde, supera, em muito, eventual prejuízo material do agravante, que sempre poderá compensá-lo em prestações previdenciárias futuras.

Saliente-se, ainda, que "*A exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina*" (STJ-2ª Turma, REsp n. 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 6.10.97, não conheram, v.u., DJU de 27.10.97, p. 54.778)". (in NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto Ferreira. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, § 2º, p.378).

Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. **In casu**, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Com estas considerações, tendo em vista o disposto nos artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016549-80.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016549-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : APARECIDA DE FATIMA DORTA FUSCO

ADVOGADO : EMERSON MELHADO SANCHES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP

No. ORIG. : 11.00.00052-9 2 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada *initio litis*, requerida nos autos da ação em que a agravante pleiteia a concessão de auxílio-doença previdenciário.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, diante da situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o exercício de suas atividades habituais, conforme atestados médicos que junta, além do grave risco à sua subsistência, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do art. 527 do CPC.

A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

Na esfera administrativa, o benefício foi indeferido ante o parecer contrário da perícia médica.

Dos documentos formadores do instrumento verifica-se, *a priori*, a verossimilhança do pedido, em razão da situação de incapacidade laborativa da agravante, decorrente da sua condição de portadora de cervicgia (CID10 M54.2, dor lombar baixa (CID10 M54.5) e transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID10 M51.1), conforme demonstram os atestados médicos, exames, receituários e prontuário juntados por cópias às fls. 33/63, de tal forma que se encontra inapto(a) para o exercício de sua atividade laboral.

As informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora juntadas, demonstram a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado.

Também o perigo de dano é evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite à agravante aguardar o desfecho da ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Presentes os requisitos do art. 273, I, do CPC, ANTECIPO a pretensão recursal e defiro a tutela antecipada, determinando a implantação do auxílio-doença, sem efeito retroativo.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016649-35.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.016649-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA INEZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
No. ORIG. : 11.00.00039-9 1 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipada concedida, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Alega que a doença incapacitante teve início antes da filiação ao RGPS. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pedido.

O INSS sustenta ser a incapacidade anterior ao reingresso ao RGPS.

Quanto à qualidade de segurado, o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, tem o seguinte teor:

"23 - A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade."

O atestado médico que instruiu a inicial da ação subjacente (fls. 52) menciona atendimento da agravada desde abril de 2005, por ser portadora de osteoporose, com sinais de espondiloartrose na coluna dorsal e lombo sacra, bem como que há mais ou menos nove anos ela foi submetida a cirurgia de artrose no pé direito, apresentando limitação dolorosa à deambulação devido à impotência funcional.

As informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 23, 24 e 47/49) demonstram que a filiação ao RGPS ocorreu em 22/03/2006, na condição de contribuinte individual, como costureira, com o recolhimento de contribuições nos períodos de 03/2006 a 11/2006, 01/2007 a 03/2007, 01/2008, 03/2008, 04/2008, 06/2008 a 10/2008, 12/2008 a 05/2011.

Como se vê, não há, pelo menos por ora, prova inequívoca da manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade para o trabalho ou que a incapacidade laborativa resulta da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade.

Oportuno frisar que, ainda que após a refiliação o agravado tenha recolhido 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, não fará jus ao benefício se esta for posterior ao início da incapacidade.

Como é cediço, a doença preexistente só enseja o deferimento de auxílio-doença se restar comprovado que a incapacidade laborativa resulta da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido o entendimento adotado por esta 9ª Turma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. REFILIAÇÃO.

1- Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte Autora que não cumpriu a carência, bem como não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade para o trabalho.

2- Incapacidade constatada em perícia médica realizada pelo INSS no procedimento administrativo originado do requerimento de auxílio-doença.

3- Ainda que se considerasse a refiliação da Autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua incapacidade.

4- A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante.

5- A Autora quando reingressou no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurada, já era portadora da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida.

(AC 1046752, Proc. 2005.03.99.032325-7/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 614).

Ademais, a agravada sustenta o seu pedido no atestado médico juntado às fls. 52. Referido documento, no entanto, não fornece elementos seguros e confiáveis quanto ao seu estado de saúde e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, com vistas a se apurar a incapacidade e o início da doença, bem como se é de caráter temporário ou permanente e o grau de limitação da capacidade laboral e, ainda, se a incapacidade laborativa sobreveio da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, como forma de se aferir a verossimilhança da pretensão deduzida, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada pretendida, podendo então o juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que a verossimilhança do direito invocado pela agravada não restou comprovada, sendo de rigor a cassação da tutela concedida em primeira instância.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso e revogo a tutela antecipada concedida até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016665-86.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.016665-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : LUCIANA CRISTINA PEDRO
ADVOGADO : MARIANA FRANCO RODRIGUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 10.00.00225-3 4 Vr LIMEIRA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de Primeira Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para que não houvesse interrupção do pagamento do benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença.

Aduz o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que o benefício concedido administrativamente pelo agravado foi prorrogado por prazo determinado para sua cessação, qual seja 2/9/2011. Aduz ter o laudo pericial judicial constatado a incapacidade total e temporária.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo **sem** os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, porquanto não se verifica hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure a garantia de continuidade do recebimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho.

Dispõe o artigo 77 do Decreto n. 3.048/99:

"Art.77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

Destarte, da leitura do dispositivo mencionado deflui a natureza transitória do reportado benefício, que se torna indevido a partir da constatação da cessação da incapacidade laboral do segurado.

No caso, verifico, pela cópia da comunicação de resultado do Instituto Nacional do Seguro Social, de fl. 18, ter sido constatada a incapacidade laborativa da parte autora, e o benefício foi prorrogado até 2/9/2011, quando, se ainda se entender incapacitado para retornar a suas atividades laborais, poderá pleitear administrativamente a prorrogação do benefício - Pedido de Prorrogação -, para a realização de novo exame médico-pericial, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento sem interrupção.

A Orientação Interna n. 138, INSS/DIRBEN, de 11/5/2006, trouxe alterações ao procedimento de concessão do auxílio-doença, permitindo ao segurado a possibilidade de requerer nova perícia e prorrogação do benefício, o que não existia anteriormente, com a chamada "alta programada", e que acabou por alterar o sistema previsto na Orientação Interna n. 130/2005.

Ressalte-se que o próprio laudo pericial judicial médico concluiu ser a incapacidade do autor total e **temporária**.

Assim, à parte agravante é possível requerer nova perícia, a fim de ver reconhecida a permanência da patologia que deu origem à concessão do auxílio-doença e a continuidade do pagamento do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto nos artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, converto em retido este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018221-26.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018221-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : JOSE DE ASSIS E SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 00059531320114036119 5 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de Primeira Instância que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Sustenta estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, não tendo condições de retornar ao trabalho. Invoca o caráter alimentar do benefício. Pleiteia, ainda, a produção antecipada da prova pericial.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Este agravo foi interposto **sem** os requisitos de admissibilidade de processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula esta medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da **permanência da incapacidade** para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não antevejo a alegada incapacidade.

Com efeito, os atestados e exames médicos acostados são relativos ao período anterior ao recebimento do benefício, pelo que não confirmam a continuidade da moléstia.

Há apenas o atestado médico de fl. 62, emitido posteriormente a alta. Declara ser o paciente portador de cardiopatias esquêmica e já ter-se submetido à angioplastia coronária. Contudo, não testifica se ele está incapacitado para atividades laborais.

Não ficou demonstrada, portanto, de forma incontestável, a incapacidade da parte autora para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção relativa de legitimidade, e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que, "in casu", não ocorreu.

Revela-se necessária, destarte, a realização de perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto nos artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto** em retido este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2011.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015956-27.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.015956-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
APELANTE : BENEDITO MASSONETI
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00147-9 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se a existência de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência em nome do autor.

Dessa forma, para o deslinde da causa, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar os documentos contendo tais dados de **BENEDITO MASSONETI**, nascido em 11/04/1954.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

Silvio Gemaque
Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019337-43.2011.4.03.9999/SP
2011.03.99.019337-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DONIZETE BORSATO
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
No. ORIG. : 10.00.00066-3 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DESPACHO

Fls. 130/148. Manifeste-se a parte autora.

Prazo, 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2011.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal